

Processo Nº: 0367199-62.2012.8.09.0181

1. Dados Processo

Juízo.....: Flores de Goiás - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 10/10/2012 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 10.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

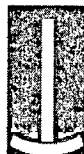
ATAC PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA

COMPANHIA ENERGETICA CENTRO OESTE SA

COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA

DGS PARTICIPACOES SA



tribunal
de justiça

do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data, procedi a abertura do 24º volume dos presentes autos a partir das fls. 4.501, numeradas e rubricadas, excluindo a contagem e numeração desta.

Do que, para constar, lavrou-se o presente termo.

Flores de Goiás/GO, 11 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



Artigo 29º. O Conselho Fiscal, quando instalado, reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e extraordinariamente sempre que necessário convocado por um de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Na primeira reunião do Conselho Fiscal, seus membros escolherão entre si um coordenador, ao qual competirá coordenar as atividades e lavrar as atas de reunião.

Parágrafo Segundo – As atas e pareceres do Conselho Fiscal serão lavrados em livro próprio.

Parágrafo Terceiro – A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será definida na Assembleia Geral que os eleger.

Artigo 30º. O Conselho Fiscal, quando instalado, terá as atribuições previstas em lei.

Artigo 31º. Os livros e documentos de qualquer natureza pertencentes aos arquivos da Companhia, confiados ao exame do Conselho Fiscal, não poderão ser retirados da sede social sob nenhum pretexto.

CAPITULO VII

Do Exercício Social, das Demonstrações Financeiras e da Destinação de Lucro

Artigo 32º. O exercício social tem início em 1º de abril e termina em 31 de março do ano civil seguinte.

Artigo 33º. Ao final de cada exercício social, a Diretoria Executiva fará elaborar as demonstrações financeiras da Companhia, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Primeiro – As demonstrações financeiras anuais da companhia deverão ser apresentadas no Padrão Internacional - IFRS (International Financial Reporting Standards).

Artigo 34º. A Diretoria, na proposta em que tratar do lucro líquido do exercício, deverá observar as seguintes destinações;

- (i) 5,5% (cinco e meio por cento) para constituição da reserva legal a qual não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do Capital Social;
- (ii) 2,5% (dois e meio por cento) para a formação ou reversão da reserva de contingência;
- (iii) 25% (vinte e cinco por cento) distribuição mínima de dividendos.

Parágrafo Primeiro – O Saldo do Lucro Líquido do exercício, após as deduções das reservas referidas no caput deste artigo 34º terá a destinação que a Assembleia Geral, com o original, e em cópia, deverá apresentar. Da

15 ABR 2015
Oscar Paes de Almeida Filho
OFICIAL Delegado
Bel. Fabio de Freitas Alves Shiran
Luiz Fernando Aleixo Silva - Escrivão

8
9

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
CÓDICES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

observando-se, em qualquer caso, o dividendo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos artigo 202 da Lei 6.404/76.

Parágrafo Segundo – O dividendo obrigatório será calculado por ação, dividindo-se o seu valor total pela quantidade total de ações.

Parágrafo Terceiro – A Companhia, observadas as prescrições legais, poderá levantar balanços intermediários semestrais, quarto de ano ou de períodos menores e, por deliberação do Conselho de Administração, declarar, ad referendum da Assembleia Geral, a distribuição e o pagamento de juros sobre o capital próprio ou de dividendos intermediários.

Parágrafo Quarto – A Companhia poderá fechar o exercício trimestralmente conforme deliberação do Conselho de Administração.

Parágrafo Quinto – A Companhia poderá pagar aos Diretores Executivos e Acionistas o pagamento de bônus trimestralmente conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPITULO VIII

Da Dissolução, liquidação, extinção da Companhia e Casos Omissos

Artigo 35º. A Companhia será dissolvida, liquidada e extinta nos casos e forma previstos em lei.

Artigo 36º. Os casos omissos do presente Estatuto Sociais serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com o que preceitua a legislação vigente.

CAPITULO IX

Da Resolução de Disputas - Arbitragem

Artigo 37º. Toda e qualquer disputa ou controvérsia entre os acionistas e entre estes e a Companhia será decidida por meio de arbitragem, conforme disposto neste capítulo.

Parágrafo Único - A arbitragem devere ser conduzida de acordo com a Lei Brasileira de Arbitragem no. 9.307/96 e com as normas da Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo – FIESP/CIESP, a qual será responsável pela condução do procedimento arbitral. Os acionistas acordam que, caso o Regulamento Arbitral da Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo

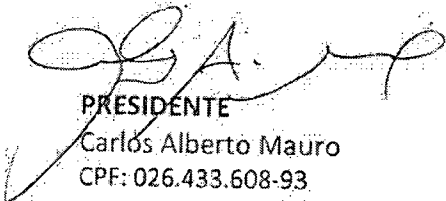
AUTENTICADO. Esta cópia contém o original.
Oscar Paes de Almeida Filho
OFICIAL Delegado
15 ABR 2015
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 4º Subdistrito da Sede de Ribeirão Preto (SP)
Bel. Fabio de Freitas Alves - Suran - Escriv. Titul.
Luiz Fernando Alexo Silva - Escriv. Auxiliar


FIESP/CIESP contenha qualquer falha no procedimento, as disposições processuais da Lei no. 9.307/96 e do Código Civil Brasileiro serão aplicáveis, nesta ordem.

CAPITULO X
Das Disposições finais

Artigo 38º. A Companhia respeitara todas as disposições dos acordos de acionistas arquivados em sua sede social, especialmente quando a venda, alienação, transferência ou oneração de suas ações, direitos de preferência dos acionistas e exercício de direito a voto.


ADVOGADO


PRESIDENTE
Carlos Alberto Mauro
CPF: 026.433.608-93


SECRETÁRIO
Paulo Cesar de Carvalho
CPF: 071.401.368-40

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia compare com o original, a mim apresentado. Dou fé.
Oscar Pees de Almeida Filho
OFICIAL Delegado
15 ABR. 2015
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas do 11. Subdistrito de Sede do Ribeirão Preto (SP)
Bel. Fabio de Freitas Alves Suriani - Escriv. A
Luiz Fernando Aleixo Silva - Escriv. Aut.

Petição para Protocolo

De : Veridiana Vallada <veridiana.vallada@phadvocacia.com.br>
Assunto : Petição para Protocolo
Para : comarcadefloresdegoias@tjgo.jus.br

Qui, 23 de Abr de 2015 17:20

2 anexos

Prezada Sra. Lucinéia, boa tarde!

Conforme contato telefônico na data de hoje (23/04), segue petições que deverão ser protocoladas na Vara Cível.

Ademais, estou encaminhando via correio as vias originais.

Peço-lhe para confirmar o recebimento deste e-mail, bem como o protocolo das respectivas petições.

Agradeço desde já pela gentileza!

Atenciosamente,

Veridiana Vallada
P.H. MARQUES DE OLIVEIRA - ADVOGADOS
Av. Wladimir Meirelles Ferreira, nº 1660 - salas 1203/1204
Ed. W.Offices - Jardim Botânico - CEP 14021-630
Ribeirão Preto/SP
Tel: (16) 3514.1919

Petição - 1.pdf
1 MB
Petição 2.pdf
6 MB

Valor: R\$ 10,000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, leis
Flóres de Goiás - Vara Cível
Usuário: BEZIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

JUNTADA

Aos 11 dias 05 de 20 18

Faço juntada nestes autos PETICAO

SEG. 238

Para constar lavrei esta a termo.

D
Escrivão(ente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 621085/2015
COMARCA DE FLORES DE GOIAS
FORUM - AVENIDA 8, ESQ.C/ RUA 6, S/N, LOTE 1B ETAPA 2 S/N NOVA FL
CEP - 73890000 TEL: (62) 3448-1274 - FAX : (62) 3000-0000
FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL - TÉRREO
EMITENTE: 5104912 AR/M

4.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
ESCRIVÃO: HENRICO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

DOCUMENTOS

----- PROCESSO ----- J134L178
PROTOCOLO NUMR: 367199-62.2012.8.09.0181

AUTOS NUMR. : 430
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA E OUTROS
ADV (REQTE) : (122443 SP) JOEL LUIS THOMAS BASTOS
JUIZ(A) : HENRIQUE SANTOS MAGALHAES NEUBAUER (JUIZ 1)

Aos 19 dias do mes de outubro do ano de 2015
(19/10/2015), procedi o DESENTRANHAMENTO do(a) PETIÇÃO DE IARA SO
ARES OLIVEIRA - PERITA NOMEADA EM OUTRO PROC 201302256798
constante de fls.4505 , conforme Decisão proferido(a) pelo(a)
Dr(a) HENRIQUE SANTOS MAGALHAES NEUBAUER
Juiz(a) de Direito do(a) FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL
as fls. 5096/5098 dos autos n. 430/2012 , com o seguinte teor:
DESAPENSAR A PETIÇÃO DE FLS. 4505, VISTO NAO PERTENCER AOS AUTOS
....

E, para constar, lavrei o presente TERMO, que lido e a-
chado conforme, vai devidamente assinado. Eu KELIA DE SOUSA COSTA
MARCHESE , ESCRIVÃO (Ã) desta
serventia o subscrevo.

- DJ -

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciária I
Matricula 6104912



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.505

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Despacho: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

CERTIDÃO

CERTIFICO que em consulta aos autos, inexistente determinação neste processo nomeando perito contador a senhora Lara Soares Oliveira, tendo sido protocolada a petição de fls. 4.505 informado o número equivocado da recuperação judicial, contudo, em pesquisa junto ao SPG verifiquei constar no processo nº 2013.0225.6798 impugnação de crédito, nomeando a mesma como perita, sendo necessário o desentranhamento e juntada nos autos corretos somente por determinação judicial.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 11 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I


Matrícula 5104912

4.507

09:30:16 CONSULTA PROCESSOS - POSIÇÃO ATUAL 11/05/2015
FLORES DE GOIÁS
Numero Processo : 225679-80.2013.8.09.0181 201302256798 / 0000
Autos : 0000260/2013 em 28/06/2013
Distr.: DEPENDENCIA 367199-62.2012.8.09.0181 Data: 27/06/2013 Hora: 15:06
Primeiro Autor : BANCO SANTANDER SA
Primeiro Reqdo : COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA
Natureza : IMPUGNACAO DE CREDITO
Escrivania : FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL
Local do Processo : FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL
Movimentação :
Juiz : HENRIQUE SANTOS MAGALHAES NEUBAUER - JUIZ 1
Fase : 22/04/2015 10:37:50 AGUARDANDO CITACAO/INTIMACAO VIA P
Descrição Processo:

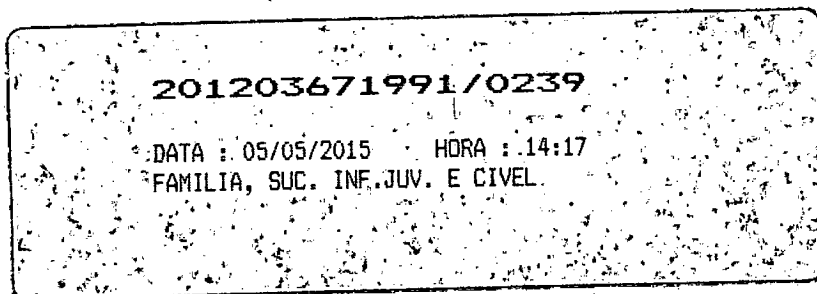
Valor da Ação : 8.701.672,90 valor Acao Atual: 8701672,90
Baixa : Sentença: Local: 2-P
Audiencia : Hora: Tipo:
Prescrição :
PF1-INTERLOCUT PF3-DESC.FASE PF4-EXTRATOS PF5-HISTORICO PF6-DADOS COMPL.
PF8 - LIGA\$#ES PF9 - SENT/DEC PF10 - ADV PF11 - OCOR PF12 - DEPOSITOS

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Agente: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

JUNTADA		
Aos	<u>11</u> dias	<u>05</u> de 20 <u>15</u>
Faço juntada nestes autos	<u>PETICÃO</u>	
	<u>Seq. 239</u>	
Para constar lavrei esta a termo.		
		
Escrivão(ente)		



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS.



Processo n.º 367199-62.2012.8.09.0181

CLAUDINEI DONIZETI MARQUES (nova denominação social de **Origin Investimentos e Negócios Ltda.**), já qualificado no incluso instrumento de mandato, por seu advogado e procurador que esta subscreve, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do incluso instrumento de procuração *ad judicium*.

Requer seja determinada a regularização nos autos, a fim de fazer anotar sua atual denominação social.

Requer, doravante, que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **Drs. PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA, OAB/SP 128.222**, com endereço profissional na Avenida Wladimir Meirelles Ferreira, nº 1.660, salas 1203/1204, cidade de Ribeirão Preto/SP, sob pena de nulidade dos autos processuais praticados.



Nestes termos.

Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 13 de Abril de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'PH', is written over the typed name below.

PAULO HENRIQUE MARQUS DE OLIVEIRA

OAB/SP 128.222

4.502
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
PARTES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA
Data: 14/08/2013 15:54:19

PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO

CLAUDINEI DONIZETI MARQUES, pessoa jurídica de direito privado (empresário) inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.207.224/0001-95, com sede na Avenida Itatiaia, nº 407, sala 26, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, confere aos **Drs. PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA, CRISTIANE HEREDIA SOUSA, RAFAEL DI LELLO BATISTA**, OAB/SP 128.222, 131.844 e 345.866 respectivamente, todos brasileiros, advogados, todos com escritório em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, à Avenida Wladimir Meirelles Ferreira, nº 1660, Sala 1203/1204, Edifício W. Offices, Jardim Botânico, com telefone (16) 3514.1919, **PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO** habilitando-os à prática de todos os atos de processo em que for interessado, com poderes da cláusula "AD JUDICIA", e mais os de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, receber intimação para audiência de conciliação e nela representar o outorgante assinando o respectivo termo, fazer acordos e conciliações, substabelecer, especialmente para representa-lo nos autos do pedido RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Companhia Bioenergética Brasileira e outras, feito nº 367199-62.2012.8.09.0181, em trâmite pela de Flores de Goiás, GO.

Ribeirão Preto, 8 de abril de 2015.



CLAUDINEI DONIZETI MARQUES

INVÊNIO S. DOS CAMPOS

JUCESP PROTOCOLO
0.111.885/13
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Reques por Oitiva Coage/Lets I
ELETRONICAMENTE - VARA CIVEL
Juiz: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2013

SINGULAR
ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESÁRIO

Origin Investimentos e Negócios Ltda

CLAUDINEI DONIZETI MARQUES, brasileiro, natural de Santa Rosa de Viterbo, SP, separado judicialmente, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.556.209-SSP/SP e do CPF nº 052.412.738-75, residente na Rua Niterói nº 705, casa 3, quadro 12, Lagoinha, CEP 14095-020, único sócio da sociedade empresária limitada **ORIGIN INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA**, com sede na Avenida Itatiaia nº 407, sala 26, Sumaré, CEP 14025-070, na cidade de Ribeirão Preto/SP, inscrito na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.223.683.590 e no CNPJ 11.207.224/0001-95, consoante a faculdade prevista no paragrafo único do art. 1033, da Lei 10.406/2002(Código Civil), resolve:

I
DO NOME EMPRESARIAL

Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresário, sob o nome empresarial de "CLAUDINEI DONIZETI MARQUES", com sub rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

II
DO ACERVO DA SOCIEDADE

O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), passa a constituir o capital do Empresário mencionado na cláusula anterior.

Para tanto, firma nesta mesma data, em documento separado, a solicitação de sua inscrição como empresário, mediante formulário de Requerimento de Empresário.

Ribeirão Preto – SP, 29 de outubro de 2013.

Claudinei Donizeti Marques
Claudinei Donizeti Marques

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
07 FEV 2014

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 34.107/14-9
SECRETARIA GERAL
JUCESP

TESTEMUNHAS:
[Handwritten signatures]

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia confere com o original, a mim apresenta-se
Oscar Paes de Almeida
OFICIAL Delegado
15 ABR. 2015
Oficial de Registro Civil das Pessoas Físicas e de Interdições e Tutelas do 1º Juízo de Direito da Sede de Ribeirão Preto
Bel. Fabio de Freitas Alves Surran
Luiz Fernando Aleixo Silva-Escr.

CAJADA CIVIL
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - DATA: 14/08/2023 15:54:19

EMBRANCO

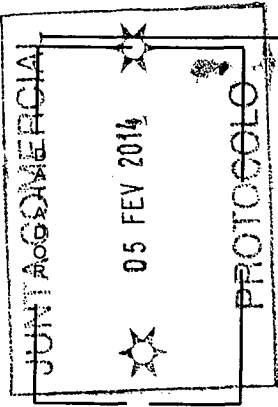
CONVÊNIO DOS CAMPOS



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECURSÃO PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Capa do Requerimento



SEQ. DO
1
2



JUCESP PROTOCOLO 0.111.886/14



DADOS CADASTRAIS

SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR		NIRE DA SEDE	CNPJ DA SEDE 11.207.224/0001-95
Q(S) Constituição por Transformação de Sociedade LTDA em Empresário;			
NOME EMPRESARIAL CLAUDINEI DONIZETI MARQUES			
LOGRADOURO Avenida ITATIAIA		NÚMERO 407	
COMPLEMENTO SALA 26	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SUMARE	CEP 14025-070	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5356
MUNICÍPIO Ribeirão Preto		UF SP	
CORREIO ELETRÔNICO		<p>AUTENTICAÇÃO AUTENTICAÇÃO: Esta cópia confere com o original, e mim apresentado, pelo Oficial Delegado Oscar Paes de Almeida Filho.</p> <p>15 ABR. 2015</p>	
VALORES RECOLHIDOS	IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA		
DARE 24,00	NOME: CLAUDINEI DONIZETI MARQUES (Empresário)		
DARF 10,00	ASSINATURA: <i>[Assinatura]</i>		
	Oficial de Registro Civil das Pessoas e de Interdições e Tutelas do 1º Su da Sede de Ribeirão Preto (SP) Bel. Fabio de Freitas Alves Sturani-Esc. Luiz Fernando Aloixio Silva-Escrév. DATA: 29/10/2013 ASSINATURA:		

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

Controle Internet

013555854-9

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CIVIL - GOIÁS - 70000-000
CIVIL - GOIÁS - 70000-000

EMBRANCO



JUCESP Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
 Secretaria de Comércio e Serviços
 Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 FUNDOS DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Ficha Cadastral - Modelo 1

Nº DE CONTROLE NA INTERNET 013555855-7	NIRE SEDE 3522368359-0	TIPO JURIDICO Sociedade Limitada	CNPJ SEDE 11.207.224/0001-95	INSCRIÇÃO ESTADUAL SEDE
---	---------------------------	-------------------------------------	---------------------------------	-------------------------

NOME EMPRESARIAL
ORIGIN INVESTIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

NIRE FILIAL	CNPJ FILIAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL FILIAL
-------------	-------------	---------------------------

LOGRADOURO (rua, av, etc.) Avenida ITATIAIA		NÚMERO 407
COMPLEMENTO SALA 26	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SUMARE	CEP 14025-070
MUNICÍPIO Ribeirão Preto	UF SP	PAIS Brasil
E-MAIL		

Transformação de Sociedade LTDA em Empresário

ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL

ATIVIDADES SECUNDÁRIAS

DESCRIÇÃO DO OBJETO SOCIAL

DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL?

CAPITAL

AUTENTICADO

AUTENTICADO em esta carteira com o original, a mim apresentado. Dou fé
 Cesar Pires de Almeida Filho
 OFICIAL Delegado

15 ABR. 2015

Oficial de Registro Civil das Pessoas e de Interdições e Tutelas do 1ª S da Sede de Ribeirão Preto (S
 Bel. Fabio de Freitas Alves Sturari-Es.
 Luiz Fernando Aleixo Silva-Escrev.

Selos Pagos por verba Valor carteira

CLÁUSULA PERMISSIVA DE DELIBERAÇÃO MAJORITÁRIA? Não	TIPO DE CAPITAL	PAÍS DE ORIGEM
	DATA DE ASSINATURA DO DOCUMENTO OU REALIZAÇÃO DA ATA 29/10/2013	TIPO DE EMPRESA Normal

AMARRAÇÕES
 Transformada para: **CLAUDINEI DONIZETI MARQUES.**

EMBRANCO

ATENTADO
OBRIGADO
18 ABR 2012

Luiz Fernando Alvim Silva - Escrivão
Bel Fábio de Moraes Silva - Escrivão
da Sede de Tribunal (2)
de Interdição e Tutela do Juiz
Distrito de Região Civil de Brasília

JUNTADA

Aos 11 dias 05 de 20 15

Faço juntada nestes autos PETIÇÃO

500.240

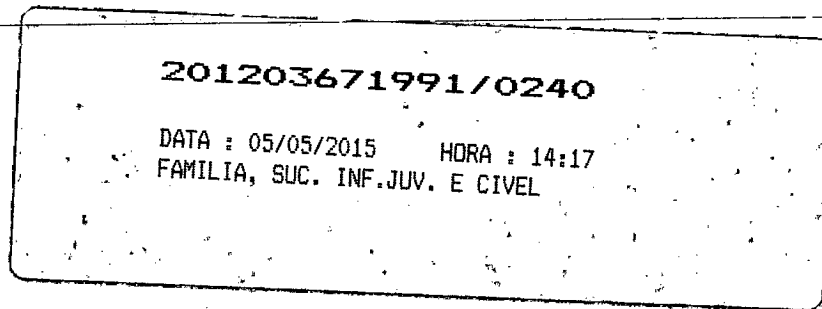
Para constar lavrei esta a termo.

R

Escrivão(ente)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES
DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS.



Processo n.º 367199-62.2012.8.09.0181

CERN – CAMPANIA ENERGIA RENOVÁVEL S.A. (nova denominação social de **Orbi Bio Energia Ltda.**), já qualificada no incluso instrumento de mandato, por seu advogado e procurador que esta subscreve, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do incluso instrumento de procuração *ad judicia*, bem como do contrato social e respectiva consolidação.

Requer seja determinada a regularização nos autos, a fim de fazer anotar sua atual denominação social.

Outrossim, requer, doravante, que todas as publicações/intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **Drs. PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA, OAB/SP 128.222**, com endereço profissional na **Avenida Wladimir Meirelles Ferreira, nº 1.660, salas 1203/1204, cidade de Ribeirão Preto/SP**, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados.



Nestes termos.

Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 13 de Abril de 2.015.


PAULO HENRIQUE MARCUS DE OLIVEIRA

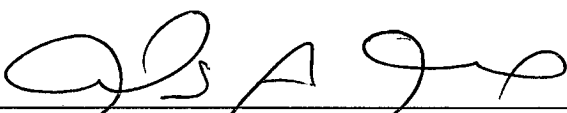
OAB/SP-128.222

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORIANÓPOLIS - VARA CÍVEL
Usuário: MELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO

CERN – CAMPANIA ENERGIA RENOVÁVEL S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.175.828/0001-95, com sede na Rodovia BR 158 s/nº, km 62, cidade de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **Sr. Carlos Alberto Mauro**, confere aos **Drs PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA, CRISTIANE HEREDIA SOUSA RAFAEL DI LELLO BATISTA**, OAB/SP 128.222, 131.844 e 345.866 respectivamente, todos brasileiros, advogados, todos com escritório em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, à Avenida Wladimir Meirelles Ferreira, n.º 1660, Sala 1203/1204, Edifício W. Offices, Jardim Botânico, com telefone (16) 3514.1919, PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO habilitando-os à prática de todos os atos de processo em que for interessado, com poderes da cláusula “AD JUDICIA”, e mais os de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, receber intimação para audiência de conciliação e nela representar o outorgante assinando o respectivo termo, fazer acordos e conciliações, substabelecer, especialmente para representa-lo nos autos do pedido RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Companhia Bioenergética Brasileira e outras, feito nº 367199-62.2012.8.09.0181, em trâmite pela de Flores de Goiás, GO.

Ribeirão Preto, 8 de abril de 2015.


CERN – CAMPANIA ENERGIA RENOVÁVEL S.A.
Carlos Alberto Mauro – Diretor Presidente

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃO DA ORBI
BIO ENERGIA LTDA. EM
CERN – CAMPANIA ENERGIA RENOVAVEL S.A.

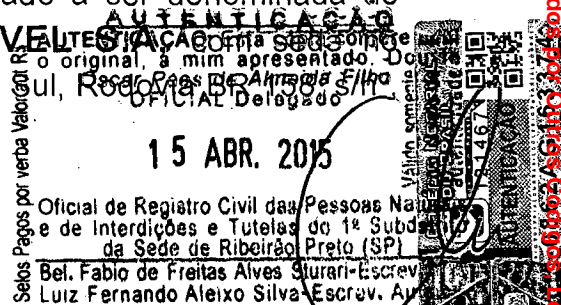
REALIZADA EM 26.09.2014

LOCAL E HORA: aos 26 de Setembro de 2014, no município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, Rodovia BR 158, s/nº, Km 62, Lado Direito 7 KM, Zona Rural, às 14:00 horas.

PRESENCAS: **M5 INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA**, sociedade empresária de direito privado, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE 3522696269-4 em 17.09.2012, inscrita no CNPJ 16.890.546/0001-03, com sede no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Itatiaia, 407 – Sala 35 – Jardim Sumaré, CEP 14025-070, representada neste ato pelo sócio administrador, Sr. **Carlos Alberto Mauro**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG 12.853.450-3 SSP/SP e inscrito no CPF (MF) 026.433.608-93, residente e domiciliado na Avenida Jose Antunes de Lisboa, nº 840 - Jardim do Bosque, município de Leme, Estado de São Paulo, CEP 13.613-130, **ORBI QUÍMICA LTDA**, sociedade empresária limitada, de direito privado, com sede no município de Leme, Estado de São Paulo, Avenida Maria Helena nº 600, Bairro Jardim Capitólio, CEP 13.610.430, inscrita no CNPJ 07.704.914/0001-82 devidamente registrado e arquivado na JUCESP nº 35220290066 em sessão de 18 de Novembro de 2005 e demais alterações, inscrita no CNPJ 07.704.914/0001-82, representada neste ato pelo Sócio Administrador Sr. **Carlos Alberto Mauro**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG 12.853.450-3 SSP/SP e inscrito no CPF (MF) 026.433.608-93, residente e domiciliado na Avenida Jose Antunes de Lisboa, nº 840 - Jardim do Bosque, município de Leme, Estado de São Paulo, CEP 13.613-130 e o Secretário **Paulo Cesar de Carvalho**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG 18.575.486 SSP/SP e inscrito no CPF (MF) 071.401.368-40, residente e domiciliado na Rua Walter Tardeli, nº 70 - Jardim Orestes Lopes de Camargo, município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 13.066-442

COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente – Carlos Alberto Mauro; Secretário – Paulo Cesar de Carvalho.

ORDEM DO DIA: O Presidente informou que a finalidade da Assembleia é (1) constituir uma sociedade anônima de capital fechado a ser denominada de **CERN – CAMPANIA ENERGIA RENOVAVEL S.A.** com sede no município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, Rodovia BR 158, s/nº, Km 62, Lado Direito 7 KM, Zona Rural, às 14:00 horas.



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

EM BRANCO

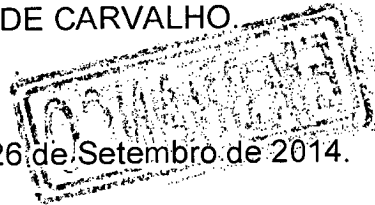
ÓRGÃO JURISDIÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ÓRGÃO: 1ª VARA CÍVEL
PROCESSO Nº: 0367199-62.2012.8.09.0181
DATA DE EMISSÃO: 14/08/2023 15:54:19
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
FLS DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Km 62, Lado Direito 7 KM, Zona Rural, e aprovar o respectivo estatuto social, que passa a fazer parte integrante e indissociável da presente com ANEXO II (ii) aprovar a subscrição e integralização do capital social em moeda corrente nacional neste ato no valor de 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reias); (iii) promover a eleição da Diretoria.

DELIBERAÇÕES: Tendo sido totalmente subscrito o capital social conforme boletim de subscrição e anexo (ANEXO III), foram aprovadas, por unanimidade dos presentes, a constituição da sociedade, a forma de integralização do capital social acima descrita e o estatuto social da empresa.

ENCERRAMENTO: Aprovadas por unanimidade todas as matérias, promoveu-se a eleição dos membros da Diretoria para dar cumprimento às disposições estatutárias. Foram eleitos para o período de 03 (três anos), tendo início em **26/09/2014** e término em **26/09/2017** os seguintes Diretores: **CARLOS ALBERTO MAURO**, retro qualificado, como **DIRETOR PRESIDENTE** e **PAULO CESAR DE CARVALHO**, retro qualificado, como **DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO**, com remuneração mensal a ser definido oportunamente em Assembleia Geral para o Diretor Presidente e para o Diretor Administrativo Financeiro. Declara a constituição da sociedade e aprovado o Estatuto Social em todos os seus termos, foram encerrados os trabalhos, lavrada a respectiva Ata em livro próprio, onde constam as assinaturas de todos os acionistas. Declaram também os sócios não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade objeto da sociedade. Presidente – **CARLOS ALBERTO MAURO**; secretário: **PAULO CESAR DE CARVALHO**.



Paranaíba-MS, 26 de Setembro de 2014.

PRESIDENTE
Carlos Alberto Mauro

SECRETÁRIO
Paulo Cesar de Carvalho

Paulo Henrique Marques de Oliveira
CAB/SP 108 202

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia confere o original, a mim apresentado. Dou fé.
Oscar Paes de Almeida Filho
OFICIAL Delegado

15 ABR. 2015

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede de Ribeirão Preto (SP)
Bel. Fabio de Freitas Alves - Secretari-Escritório
Luz Fernando Aleixo Silva - Escriv. A

Valor pago por verba Valor aut R\$

Valor cobrado

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1300020

CERTIFICADO O REGISTRO EM 03/12/2014
SOB O NÚMERO 54393203
Protocolo: 14/091573-7, DE 24/11/2014

Empresa: 54.3.0000572-0
CERN - CAMPANIA ENERGIA
RENOVAVEL S.A.

NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETARIO GERAL

EMBRANCO

REPUBLICA DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Vara Cível
Fls. 21

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FONTE: DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

ANEXO II

DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃO DA ORBI BIO ENERGIA LTDA. EM CERN – CAMPANIA ENERGIA RENOVAVEL S.A.

REALIZADA EM 26.09.2014

LISTA DE PRESENÇA DE ACIONISTAS.

M5 INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA, neste ato representada pela pessoa de seu representante legal Sr. **Carlos Alberto Mauro**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG 12.853.450-3 SSP/SP e inscrito no CPF (MF) 026.433.608-93, residente e domiciliado na Avenida Jose Antunes de Lisboa, nº 840 - Jardim do Bosque, município de Leme, Estado de São Paulo, CEP 13.613-130, **ORBI QUÍMICA LTDA**, neste ato representada pela pessoa de seu representante legal Sr. **Carlos Alberto Mauro**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG 12.853.450-3 SSP/SP e inscrito no CPF (MF) 026.433.608-93, residente e domiciliado na Avenida Jose Antunes de Lisboa, nº 840 - Jardim do Bosque, município de Leme, Estado de São Paulo, CEP 13.613-130 e o Secretário **Paulo Cesar de Carvalho**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG 18.575.486 SSP/SP e inscrito no CPF (MF) 071.401.368-40, residente e domiciliado na Rua Walter Tardeli, nº 70 - Jardim Orestes Lopes de Camargo, município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 13.066-442

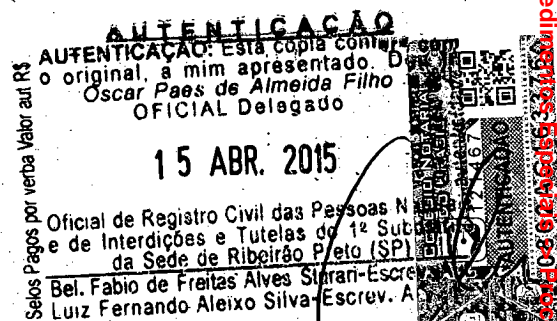

M5 INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA
Representada por: **Carlos Alberto Mauro**


ORBI QUÍMICA LTDA
Representada por: **Carlos Alberto Mauro**

Componentes da mesa:


PRESIDENTE


SECRETARIO



EMBRANCO

PAZARIANA
OBRIGADO JALICIO
2008 AGA 21

ANEXO III
DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃO DA
ORBI BIO ENERGIA LTDA. EM
CERN – CAMPANIA ENERGIA RENOVAVEL S.A.

REALIZADA EM 26.09.2014

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

NOME	AÇÕES
M5 INVESTIMENTOS E NEGOCIOS LTDA.	500.000
ORBI QUIMICA LTDA.	500.000
TOTAL	1.000.000


M5 INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA
Representada por: Carlos Alberto Mauro


ORBI QUIMICA LTDA
Representada por: Carlos Alberto Mauro

Componentes da mesa:


PRESIDENTE


SECRETARIO

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia contém o original, a mim apresentado. Dou fé.
Oscar Paes de Almeida Filho
OFICIAL Delegado

15 ABR. 2015

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Substituto da Sede de Ribeirão Preto (SP)

Bel. Fabio de Freitas Alves Sturani-Escrev. A
Luiz Fernando Aleixo Silva-Escrev. A

Setos Pagos por verba Valor aut R\$



SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE REVISÃO DE PROCESSOS
PROCESSO Nº 0367199-62.2012.8.09.0181
FOLHA Nº 24 DE 24
VOTO Nº 101
VOTO DO JUÍZ DE DIREITO
ACÓRDÃO Nº 101
EM 14/08/2023

EMBRANCO

CERN – CAMPANIA ENERGIA RENOVAVEL S.A.

CNPJ (MF) nº 14.175.828/0001-95 – NIRE nº 5420104605-3

COMPANHIA FECHADA

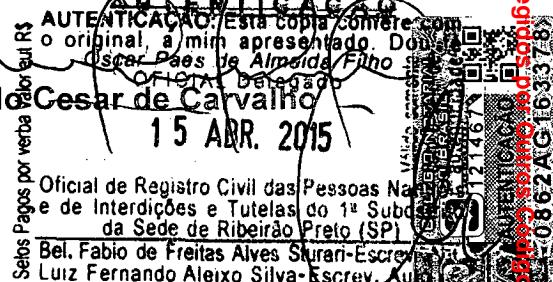
TERMO DE POSSE.

Aos vinte e seis dias do mês de setembro de dois mil e quatorze, às 14:00 horas, em sua sede no município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, Rodovia BR 158, s/nº, Km 62, Lado Direito 7 KM, Zona Rural compareceram a **M5 INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA**, neste ato representada pela pessoa de seu representante legal Sr. **Carlos Alberto Mauro**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG 12.853.450-3 SSP/SP e inscrito no CPF (MF) 026.433.608-93, residente e domiciliado na Avenida Jose Antunes de Lisboa, nº 840 - Jardim do Bosque, município de Leme, Estado de São Paulo, CEP 13.613-130, **ORBI QUÍMICA LTDA**, neste ato representada pela pessoa de seu representante legal Sr. **Carlos Alberto Mauro**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG 12.853.450-3 SSP/SP e inscrito no CPF (MF) 026.433.608-93, residente e domiciliado na Avenida Jose Antunes de Lisboa, nº 840 - Jardim do Bosque, município de Leme, Estado de São Paulo, CEP 13.613-130, onde tomaram posse: **DIRETOR PRESIDENTE** o Sr. **Carlos Alberto Mauro**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG 12.853.450-3 SSP/SP e inscrito no CPF (MF) 026.433.608-93, residente e domiciliado na Avenida Jose Antunes de Lisboa, nº 840 - Jardim do Bosque, município de Leme, Estado de São Paulo, CEP 13.613-130 e o **DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO** o Sr. **Paulo Cesar de Carvalho**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG 18.575.486 SSP/SP e inscrito no CPF (MF) 071.401.368-40, residente e domiciliado na Rua Walter Tardeli, nº 70 - Jardim Orestes Lopes de Camargo, município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 13.066-442, com mandato de 03(Três) anos. Os Diretores declaram, sob as penas da lei, expressamente que não se acham impedidos de exercer a atividade empresarial, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, nos termos do art 1.011,1º, da Lei nº10.406/2002, bem como não se acham incursos na proibição de arquivamento previsto na Lei nº8.934/94, os quais são empossados e formalmente investidos em seus cargos assinando o presente termo.


Carlos Alberto Mauro


Paulo Cesar de Carvalho

15 ABR. 2015



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especia
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

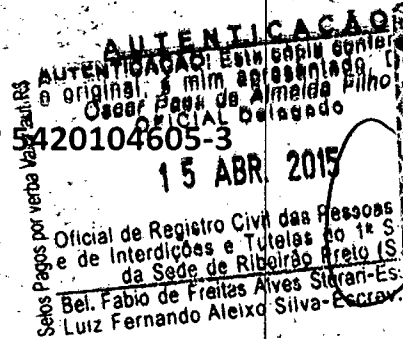
EM BRANCO

RECEBUEIRO DE DOCUMENTOS
JULGADO DE DIREITO
CIVIL DE GOIÁS
CIVIS 99A 01

Instrumento Particular da 4ª Alteração Contratual de Transformação da Empresa Denominada

ORBI BIO ENERGIA LTDA

CNPJ (MF) nº 14.175.828/0001-95 – NIRE nº 5420104605-3



Por este instrumento particular, os abaixo assinados:

M5 INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA, sociedade empresária limitada, de direito privado, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE 3522696269-4 em 17.09.2012, inscrita no CNPJ 16.890.546/0001-03, com sede no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Itatiaia, 407 – Sala 35 – Jardim Sumaré, CEP 14025-070, representada neste ato pelo sócio administrador, Sr. **Carlos Alberto Mauro**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG 12.853.450-3 SSP/SP e inscrito no CPF (MF) 026.433.608-93, residente e domiciliado na Avenida Jose Antunes de Lisboa, nº 840 - Jardim do Bosque, município de Leme, Estado de São Paulo, CEP 13.613-130.

ORBI QUÍMICA LTDA, sociedade empresária limitada, de direito privado, com sede no município de Leme, Estado de São Paulo, Avenida Maria Helena nº 600, Bairro Jardim Cápitolio, CEP 13.610-430, inscrita no CNPJ 07.704.914/0001-82, devidamente registrado e arquivado na JUCESP nº 35220290066 em sessão de 18 de Novembro de 2005 e demais alterações, inscrita no CNPJ 07.704.914/0001-82, representada neste ato pelo Sócio Administrador Sr. **Carlos Alberto Mauro**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG 12.853.450-3 SSP/SP e inscrito no CPF (MF) 026.433.608-93, residente e domiciliado na Avenida Jose Antunes de Lisboa, nº 840 - Jardim do Bosque, município de Leme, Estado de São Paulo, CEP 13.613-130. Resolvem de comum acordo realizar a transformação de empresa limitada, **ORBI BIO ENERGIA LTDA**, estabelecida na Rodovia BR 158, s/nº, Km 62, Lado Direito 7 KM, Zona Rural, Localizada no município de Paranaíba – MS - CEP 79500-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul sob o nº 5420104605-3 e no inscrita no CNPJ (MF) nº 14.175.828/0001-95 em sociedade anônima de capital fechado, o que fazem nas cláusulas seguintes:

453
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: 7
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Escritório: HELCIO CASTRO E SILVA
19

RECIBO DE PAGAMENTO DE VALOR EM DINHEIRO
L PRINCIPAL
-> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especial -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1

0367199-62.2012.8.09.0181
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
14/08/2023 15:54:19

EMBRANCO

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Cláusula Primeira: Neste ato a Orbi Química Ltda. incorpora ao capital social o valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais) e a M5 Investimentos e Negócios Ltda. incorpora ao capital social o valor de R\$ R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), em virtude das incorporações realizadas o capital o capital social passa a ser de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), dividido em 1.000.000 (Hum Milhão) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional com a seguinte distribuição entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor total - R\$	Percentual - %
Orbi Química Ltda.	500.000	500.000,00	50%
M5 Investimentos e Negócios Ltda.	500.000	500.000,00	50%
Total	1.000.000	1.000.000,00	100

Cláusula Segunda: Da Mudança da Denominação Social

A sociedade passa a utilizar a denominação social de "CERN – CAMPANIA ENERGIA RENOVAVEL S.A".

Cláusula Terceira: Da Transformação em S/A

A Sociedade aprova em alteração a transformação da sociedade em sociedade Anônima de Capital Fechado. Fica aprovado o Estatuto Social que será registrado em instrumento separado, através do Anexo I, juntamente com o Termo de Posse da Diretoria, Anexo II.

Cláusula Quarta: Da Transformação de Quotas em Ações

A Sociedade, através do Boletim de Subscrição do Capital da Sociedade Anônima de Capital Fechado (listado abaixo), transforma as quotas do capital social em ações, representado por 1.000.000 (Hum Milhão) ações ordinárias nominativas de R\$ 1,00 (Hum real) cada, com integralização em moeda corrente do país de R\$ 1.000.00,00 (Hum Milhão Reais), representando 100% (cem por cento) do capital subscrito:

Nome, Qualificação e Domicílio.	Nº de Ações	Vir Subscrito R\$	Percentual
M5 INVESTIMENTOS E NEGOCIOS LTDA. sociedade empresária limitada, de direito privado, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE 3522696269-4 em 17.09.2012, inscrita no CNPJ	500.000	500.000,00	50%

AUTENTICACAO
 AUTENTICACAO: Esta copia confere com o original, a mim apresentado, Dou fé
 Oscar Pass de Almeida Filho
 OFICIAL Delegado
 15 ABR. 2015
 Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdito Substituto
 da 1ª Vara de Família e Sucessões
 Bel. Fabio
 Os Luiz Fernan
 AUTENTICACAO
 0862AG163357

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
 FL 005 DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

<p>16.890.546/0001-03, com sede no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Itatiaia, 407 – Sala 35 – Jardim Sumaré, CEP 14025-070, representada neste ato pelo sócio administrador, Sr. Carlos Alberto Mauro, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG 12.853.450-3 SSP/SP e inscrito no CPF (MF) 026.433.608-93, residente e domiciliado na Avenida Jose Antunes de Lisboa, nº 840 - Jardim do Bosque, município de Leme, Estado de São Paulo, CEP 13.613-130.</p>			
<p>ORBI QUIMICA LTDA, sociedade empresária limitada, de direito privado, com sede no município de Leme, Estado de São Paulo, Avenida Maria Helena nº 600, Bairro Jardim Capitólio, CEP 13.610.430, inscrita no CNPJ 07.704.914/0001-82 devidamente registrado e arquivado na JUCESP nº 352202960066 em sessão de 18 de Novembro de 2005 e demais alterações, inscrita no CNPJ 07.704.914/0001-82 representada neste ato pelo Sócio Administrador Sr. Carlos Alberto Mauro, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG 12.853.450-3 SSP/SP e inscrito no CPF (MF) 026.433.608-93, residente e domiciliado na Avenida Jose Antunes de Lisboa, nº 840 - Jardim do Bosque, município de Leme, Estado de São Paulo, CEP 13.613-130.</p>	<p>500.000</p>	<p>500.000,00</p>	<p>50%</p>
<p>TOTAL</p>	<p>1.000.000</p>	<p>1.000.000,00</p>	<p>100%</p>

15 ABR. 2015
 Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de Ribeirão Preto (SP)
 Bel. Luiz F. de A. ...
 AUTENTICACAO
 0862AG163358

[Handwritten signature]

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

EMBRANCO

2012.8.09.0181
PROS. 809 011
14/08/2023 15:54:19

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Cláusula Quinta: Da Administração da sociedade

A sociedade constitui neste ato, 02 (dois) diretores para administrar a sociedade, com mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos, sendo eles:

Diretor Presidente: Carlos Alberto Mauro, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG 12.853.450-3 SSP/SP e inscrito no CPF (MF) 026.433.608-93, residente e domiciliado na Avenida Jose Antunes de Lisboa, nº 840 - Jardim do Bosque, município de Leme, Estado de São Paulo, CEP 13.613-130.

Diretor Administrativo e Financeiro: PAULO CÉSAR DE CARVALHO, brasileiro, casado, maior, contador, portador da Carteira de Identidade RG nº 18.575.486-SSP-SP e do CPF nº 071.401.368-40, residente e domiciliado à Rua Walter Tardelli, nº 70, Bairro Jardim Oreste Lopes de Camargo, Cep 14.066-442, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

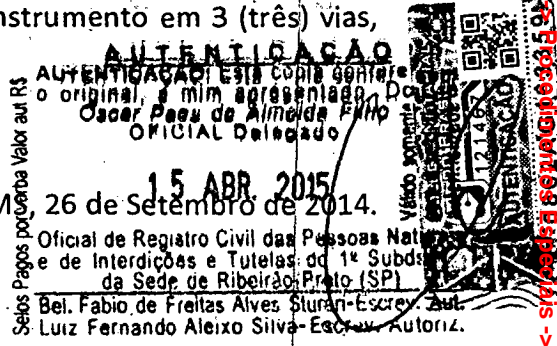
Parágrafo Primeiro: Ambos, com os plenos poderes e atribuições de administrador dos quais deverão seguir as normas estabelecidas pelo Estatuto Social.

Parágrafo Segundo: Os respectivos Diretores, através do anexo II, assinam o Termo de Posse.

Cláusula Sexta: As demais Clausulas do Contrato, serão regidas pelo Estatuto Social que será registrado, neste ato, em separado, através do Anexo I.

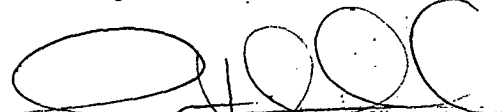
Cláusula Sétima: Os sócios de comum acordo elegem o foro de Paranaíba-MS, para dirimir quaisquer dúvidas ou omissões que venham surgir no presente instrumento.

E por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma.




M5 INVESTIMENTOS E NEGOCIOS LTDA.
Carlos Alberto Mauro


ORBI QUIMICA LTDA
Carlos Alberto Mauro


Paulo Henrique Marques de Oliveira
OAB/SP 128.222



0367199-62.2012.8.09.0181
2023 08 14 15:54:19
HELICIO CASTRO E SILVA
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO

EMBRANCO

4.5

ANEXO I
DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃO DA ORBI BIO ENERGIA
LTDA. EM

CERN – CAMPANIA ENERGIA RENOVAVEL S.A

REALIZADA EM 26.09.2014

ESTATUTO SOCIAL

CERN - CAMPANIA ENERGIA RENOVAVEL S.A.

CAPITULO I

Da denominação, sede, objeto e prazo de duração.

Artigo 1º. A CERN – CAMPANIA ENERGIA RENOVAVEL S.A (“Companhia”) é uma sociedade por ações, com capital fechado, com sede social e foro no município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, Rodovia BR 158, s/nº, Km 62, Lado Direito 7 KM, Zona Rural, CEP: 79.500-00, regendo-se por este Estatuto Social e pela legislação aplicável.

Artigo 2º. A companhia tem por objetivo: (1) - A produção de açúcar, derivado da cana de açúcar, em todas as suas formas e especificações, para comercialização no mercado nacional e internacional; (2) – Fracionar e empacotar açúcar para venda no atacado e varejo do mercado nacional; (3) – Produção de etanol hidratado, anidro e neutro, para comercialização no mercado nacional e internacional; (4) – Comercialização dos derivados e subprodutos da produção do açúcar e do etanol, tais como leveduras diversas, solventes especiais, briquetes de bagaço de cana, bagaço de cana hidrolisado, melação, virgicha e torta de filtro; (5) – cogeração de energia elétrica; (6) – outros objetivos afins e pertinentes.

Artigo 3º. A Companhia poderá alterar o endereço de sua sede social, bem como abrir, manter ou extinguir filiais, escritórios, oficinas, agencias, depósitos ou representações em qualquer parte do território nacional ou do exterior, por decisão da diretoria.

Artigo 4º. O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia confere com o original, a mim apresentado. Dou fé
Oscar Paes de Almeida Filho
OFICIAL Delegado
15 ABR 2015
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede de Ribeirão Preto (SP)
Bel. Fabio de Freitas Alves - Escriv. Autoriz.
Luiz Fernando Aleixo Silva - Escriv. Autoriz.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos pelo Código de Processo Civil
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

CAPITULO II

Do Capital Social e das Ações

Artigo 5º. O Capital Social, subscrito e integralizado, é de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão) de reais correspondendo a 1.000.000 (hum milhão) ações escriturais, sendo R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), divididos em 1.000.000 (Hum milhão) de ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – A Companhia, por liberação do Conselho de Administração, esta autorizada a proceder ao aumento do capital social, independentemente de reforma estatutária, ate o limite de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), incluindo as ações já emitidas ordinárias e/ou preferenciais nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo Segundo – A Companhia poderá emitir ações preferenciais a qualquer tempo, as quais não terão direito de voto e terão prioridade no reembolso de capital sem premio.

Parágrafo Terceiro – A Companhia não emitira cautelas, títulos ou certificados representativos de ações, bônus de subscrição ou partes beneficiárias.

Parágrafo Quarto – As ações são indivisíveis em relação a Companhia e cada ação ordinária corresponde a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

CAPITULO III

Da Administração da Companhia

Artigo 6º. A administração da Companhia será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, na forma da lei e desse Estatuto Social.

Parágrafo Único – O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da Companhia privativa dos membros da Diretoria.

Artigo 7º. A remuneração global do Conselho de Administração e da Diretoria, fixada pela Assembleia Geral, será distribuída individualmente entre os membros de cada órgão pelo Conselho de Administração.

Artigo 8º. Os Conselheiros e Diretores eleitos serão investidos nos seus cargos mediante assinatura do termo de posse no livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso, dispensada qualquer garantia de gestão, permanecendo no exercício de suas funções até a posse

Salvo Pagos por verba Valor aut R\$
A autenticacao: Esta copia contere com o original, a mim apresentado. Oscar Paes de Almeida Filho OFICIAL Delegado
15 ABR. 2015 2
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Substituto da Sede de Ribeirão Preto (SP)
Bel. Fabio de Freitas Alves Sturani-Escriturário
Luz Fernando Ateixo Silva-Escriturário
0862/A.G.163361

ESTADO DE GOIÁS
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Juízo de Direito da
1ª Vara Cível
Cidade de Goiás - GO
Data: 14/08/2023
Valor: R\$ 10.000,00

EMBRANCO

de seus respectivos substitutos, salvo se diversamente deliberado pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso.

Artigo 9º. O Conselho de administração será composto de até 5 (cinco) membros, sendo que três (03) deverão ser todos acionistas da Companhia e um (1) membro da diretoria executiva e um (01) membro independente e eleito pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 3 (três) anos, permitida reeleição.

Parágrafo primeiro – O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão designados pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – Os membros do Conselho de Administração poderão ser destituídos e substituídos a qualquer tempo por decisão da Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro – Em casos de vaga, ausência ou impedimento permanentes de conselheiro, a Assembleia Geral, em até 30 (trinta) dias seguintes ao evento, elegerá o substituto, que servirá até o final do mandato do conselheiro substituído. Enquanto não eleito o substituto, o Conselho de administração não poderá deliberar validamente.

Artigo 10º. Compete ao Conselho de administração, além das competências previstas em lei:

- (i) (a) a definição da política, e de suas alterações, para operações de qualquer espécie com qualquer acionista ou administrador da Companhia, sociedade controlada direta ou indiretamente por acionista ou administrador, controlador de acionista, sociedade sob controle comum em relação a acionista ou quaisquer pessoas a eles relacionadas ("Política"), e (b) a aprovação prévia de quaisquer operações que não estejam em conformidade com a Política;
- (ii) A criação ou emissão de quaisquer valores mobiliários, dentro do limite do capital autorizado;
- (iii) A nomeação e substituição dos auditores independentes ou outros auditores de Companhia;
- (iv) A alteração nas políticas contábeis e práticas de divulgação de informações da Companhia, exceto quando exigido pela lei ou pelos princípios contábeis geralmente aceitos no país;
- (v) A aprovação prévia do plano de negócios apresentado anualmente pela Diretoria, de mais planos estratégicos e projetos de expansão, bem como a manifestação sobre planos de investimento e orçamentos a serem submetidos a Assembleia Geral, e respectivas revisões, se for o caso;
- (vi) A aprovação prévia de despesas administrativas da Companhia em valor individual ou no agregado superior a R\$ 5,000,000.00 (cinco milhões de reais) para o período de 12 (doze) meses subseqüentes não cumulativo, que não estejam previstas em plano de negócios, plano de investimentos ou orçamento em vigor;
- (vii) A aprovação prévia da liquidação, alienação a qualquer título, transferência ou do refinanciamento de ativos em operações que envolvam valores superiores a R\$ 5,000,000.00 (cinco milhões de reais).

AUTENTICAÇÃO
Esta cópia confere com o original e foi produzida por
Osob Paes de Almeida Filho
OFICIAL Delegado
15 ABR. 2015
3
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede de Ribeirão Preto (SP)
Bel. Fabio de Freitas Alves Sturani - Escriv.
Luiz Fernando Aleixo Silva - Escriv. Aut.

[Handwritten signatures and stamps on the right margin]

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

EMBRANCO

- milhões de reais) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em uma operação ou conjunto de operações relacionadas que não estejam previstas em plano de negócios, plano de investimentos ou orçamento em vigor;
- (viii) A aprovação previa de planos de opções de compra de ações e bônus de subscrição;
 - (ix) A fixação dos objetivos, políticas e diretrizes básicas para a orientação geral dos negócios da Companhia e respectiva revisão bem como a definição previa do voto e ser proferido pela Companhia nas assembleias gerais ou reuniões de quotistas das sociedades das quais a Companhia participe e dos conselheiros de administração indicados pela Companhia em tais sociedades;
 - (x) A eleição e destituição dos diretores, bem como a atribuição das designações e responsabilidade de cada um e bem assim a indicação de substituto na hipótese em que a ausência ou impedimento temporário do Diretor seja por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias;
 - (xi) Aprovação previa de proposta de destinação do lucro líquido da Companhia elaborada pela Diretoria, para encaminhamento a assembleia geral;
 - (xii) Acompanhamento da gestão da diretoria executiva;
 - (xiii) A aprovação previa da aquisição a título oneroso, da alienação ou da oneração de qualquer participação em outra pessoa jurídica ou em consorcio, bem como do ingresso da Companhia em Joint Venture ou associação, observando o Artigo 2º, item (ii), deste Estatuto Social;
 - (xiv) A aprovação previa do licenciamento, da aquisição ou alienação de, ou a constituição de ônus sobre, marca, patente, direito autoral, segredo de negocio, know-how ou outra propriedade intelectual em nome da Companhia;
 - (xv) A aprovação previa da celebração, alteração ou rescisão de contratos, incluindo contratos ou outros instrumentos relacionados a financiamentos, tais como contratos de abertura de credito, mútuos, arrendamento mercantil, financiamentos para recebimento a vista por vendas realizadas a prazo, linhas de credito para financiamento de aquisições de estoque, matérias-primas e serviços, desconto ou cessão de recebíveis ou credito, (a) com prazo superior a 12 (doze) meses, independentemente do valor, ou (b) com prazo inferior a 12 (doze) meses, cujos valores excedam R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por mês, ou um valor total que seja superior ou igual a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em uma única operação ou conjunto de operações relacionadas e que não estejam previstas em plano de negocio, plano de investimento ou forecast em vigor.
 - (xvi) A aprovação previa de políticas internas, incluindo, sem limitação, política de recursos humanos, de investimento e a adoção de códigos de ética e conduta; e
 - (xvii) A aprovação previa de políticas de sustentabilidade e políticas sociais;
 - (xviii) A deliberação, com base em balanços semestrais, quarto de ano ou por períodos menores, *ad referendum* da Assembléia Geral sobre (a) a distribuição e o pagamento de dividendos intermediários a conta de lucros acumulados ou de reservas existentes no ultimo balanço anual ou intermediário; e (b) o pagamento de juros sobre capital próprio.

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia contém o original, a mim apresentado. Dou fé
Oscar Paes de Almeida Filho
OFICIAL Delegado

15 ABR. 2015

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede de Ribeirão Preto (SP)
Bel. Fabio de Freitas Alves Stuan-Escrev. Aut.
Luiz Fernando Aleixo Silva-Escrev. Aut.

EMBRANCO

025 MAR 21
17 MAR 21

VALOR: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Art. 20, § 1º, V, do CPC/2015
FLORIANÓPOLIS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Artigo 11º. O Conselho de Administração, reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3(três) meses, e, ordinariamente, quando necessário, mediante convocação feita por 2 (dois) de seus membros, por meio de carta, telegrama, fax, correio eletrônico, ou qualquer outro meio de comunicação com comprovante de recebimento, com pelo menos 8(oito) dias de antecedência da data de realização da reunião. As reuniões realizar-se-ão independentemente de convocação, caso se verifique necessário e haja a presença de todos os membros do Conselho de administração.

Artigo 12º. As reuniões do Conselho de administração serão instaladas com a presença de pelo menos 3 (três) membros. O quorum para deliberação pelo conselho de administração e também de 3 (três) membros.

Artigo 13º. Os conselheiros poderão participar das reuniões do Conselho de administração por intermédio de conferencia telefônico, videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação eletrônico que permita à perfeita identificação do participante, sendo considerados presentes a reunião e devendo confirmar seu voto por meio de declaração por voto por escrito, encaminhados ao Presidente do Conselho por carta, fax ou meio eletrônico, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o termino da reunião. Uma vez recebida a declaração, o Presidente do Conselho ficara investido de plenos poderes para assinar a ata de reunião em nome do referido conselheiro.

Artigo 14º. A Companhia será administrada por uma Diretoria Executiva composta por 3 (três) Diretores, sendo um Diretor Presidente (CEO), todos pessoas naturais, residentes do País, eleitos pelo Conselho de Administração por um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão profissionais de reputação ilibada e experiência comprovada em suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único – O Diretor Presidente, caso seja acionista majoritário da Companhia poderá também exercer o cargo de Presidente do Conselho de administração e o Cargo de Diretor Presidente ao mesmo tempo.

Artigo 15º. Os diretores poderão ser destituídos e substituídos a qualquer tempo, por decisão do Conselho de Administração.

Parágrafo único – O Diretor Presidente caso acionista, só poderá ser destituído do cargo caso haja votação da maioria dos conselheiros ou do acionista majoritário da Companhia.

Artigo 16º. Em caso de ausência ou impedimento temporário cada diretor indicara, dentre os demais diretores, o seu substituto temporário. Caso o Diretor ausente ou temporariamente impedido não indique um substituto, a indicação de vera ser feita pelo Diretor Presidente. Caso esse prazo seja superior a 60 (sessenta) dias, o Conselho de Administração indicara um substituto.

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia contém 68m o original, a mim apresentado. D. U. U.
Oscar Paes de Almeida Filho
OFICIAL Delegado

15 ABR. 2015 5

Oficial de Registro Civil das Pessoas e de Interdições e Tutelas do 1º Su da Sede de Ribeirão Preto (SP)
Bel. Fabio de Freitas Alves Sturan-Escrev. Luiz Fernando Aleixo Silva-Escrev. A

Seios Pagos por verba Valor aut R\$

12 MAR 2012
OFICINA DE DOCUMENTOS
C/ Rua da Constituição, 110 - Centro - Fortaleza - CE
CEP: 60015-900

EMBRANCO

Artigo 17º. Ocorrendo a vacância de qualquer cargo da diretoria, caberá ao Diretor Presidente cumular ou indicar entre os demais diretores quem ocupara o cargo vago interinamente. Nesse caso, o Conselho de administração terá até 30 (trinta) dias para eleger um novo diretor para a vaga que servira até o final do mandato do Diretor substituído.

Parágrafo único – Em caso de vacância do Diretor Presidente do conselho, ele será substituído pelo Vice-Presidente do Conselho de administração e terá um prazo de 60 (sessenta) dias para a eleição de um novo Diretor Presidente.

Artigo 18º. A Diretoria Executiva reunir-se-á sempre que necessário, por convocação de qualquer dos seus membros ou uma vez por semana.

Parágrafo único – As reuniões da diretoria executiva serão lavradas em livro próprio e o quorum mínimo será de 2 (dois) membros para deliberações, sendo um deles o Diretor Presidente.

Artigo 19º. Compete a Diretoria Executiva a administração dos negócios sociais e a prática de todos os atos necessários ao funcionamento regular da Companhia e a consecução do Objetivo Social, por mais especiais que sejam, inclusive para alienar e onerar bens do ativo permanente, renunciar a direitos, transigir e acordar para os quais, por lei ou por esse Estatuto Social, a competência seja da Assembléia Geral ou do Conselho de administração.

Parágrafo Primeiro – Os poderes da Diretoria Executiva incluem, dentre outros;

- (i) Zelar pela observância da lei, deste Estatuto Social e das deliberações tomadas pela Assembléia Geral e pelo Conselho de administração;
- (ii) Elaborar e submeter ao Conselho de administração os planos de investimento, planos de negócios e orçamentos e respectivas revisões;
- (iii) Determinar a elaboração das demonstrações financeiras ao final de cada exercício social, elaborar o relatório de administração e a proposta para a destinação dos resultados e apresentá-los ao Conselho de administração;
- (iv) Alterar o endereço da sede social da Companhia, bem como abrir, manter ou extinguir filiais, escritórios, agencias ou representações em qualquer parte do território nacional ou do exterior.

Parágrafo Segundo – Os atos para os quais o Estatuto Social exija autorização prévia do Conselho de Administração ou da Assembléia Geral só poderão ser praticados uma vez que atendido o requisito.

Parágrafo único – O Diretor Presidente pode pedir ao Presidente do Conselho que seja instaurada uma Assembléia Geral Ordinária caso seja necessário.

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia contém com o original, a mim apresentado, Dou fé
Oscar Paes de Almeida Filho - O. P. S.
OFICIAL Delegado
15 ABR. 2015 76
Oficial de Registro Civil das Pessoas e de Interdições e Tutelas do 1º S da Sede de Ribeirão Preto (S
Bel. Fabio de Freitas Alves - Surari-Esc
Luiz Fernando Aleixo Silva - Escriv.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

EMBRANCO

RECEBIMOS DO SENHOR JUIZ DE DIREITO
O ORIGINAL DO DOCUMENTO
EMBRANCO
DE FOLHAS 01
EM 14/08/2023
AS 15:54:19
O PROCURADOR GERAL
DE FOLHAS 01
EM 14/08/2023
AS 15:54:19
HELICIO CASTRO E SILVA
PROCURADOR GERAL

Artigo 20º. Observadas as exceções contidas nos parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro desse Artigo 20º e ainda as competências da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração previstas neste Estatuto Social, a Companhia será sempre representada por todos os atos e operações que praticar por quaisquer dos 2 (dois) diretores executivos, sendo um deles o Diretor Presidente, ou 1 (um) procurador com poderes específicos e expressos.

Parágrafo Primeiro – A Companhia será representada em juízo, em todas as suas instancias, esferas e foros, por 01 (um) Diretor ou 01 (um) procurador com poderes expressos e específicos.

Parágrafo Segundo – A Companhia será representada por 01 (um) diretor ou por 01 (um) procurador com poderes expressos e específicos, nos seguintes atos;

- (i) Emissão e recebimento de notificações e intimações;
- (ii) Assinatura de documentos, requerimentos e guias perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, incluindo, mas não limitado a Receita Federal, Estadual e Municipais, inclusive suas Secretarias, Delegacias, Inspetorias, Agencias e Postos, Banco Central do Brasil, INSS, Ministério do Trabalho e Emprego e Suas Delegacias;
- (iii) Assinatura de contrato de trabalho, registros trabalhistas e demais procedimentos inerentes a admissão, suspensão ou demissão de empregados;
- (iv) Celebração de acordos e convenções coletivas de trabalho perante quaisquer sindicatos;
- (v) Participação em assembleias e reuniões de sócios de sociedade da qual participe, respeitada a manifestação previa do conselho de administração, referida no item (x) do Artigo 10º deste Estatuto Social;
- (vi) Assinatura de correspondências de rotina que não criem responsabilidade para a Companhia.

Parágrafo Terceiro – A Companhia será representada perante instituições financeiras e atos relacionados à área financeira da Companhia, através da utilização de meios eletrônicos (senhas) pelo Diretor Financeiro e/ou pelo Diretor Presidente.

- (i) Emissão e endosso de cheques para depósito na Conta Corrente da Companhia;
- (ii) Emissão de Recibos;
- (iii) Obtenção de Saldos e extratos bancários;
- (iv) Assinatura de documentos, contratos, títulos bancários;
- (v) Assinatura de contratos e documentos de cambio, junto a Instituições financeiras e Banco Central do Brasil;
- (vi) Carteira de Investimentos;
- (vii) Depósitos bancários em conta corrente da Companhia;

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia contém o original, a mim apresentado. Dou fé
Oscar Paes de Almeida Filho
OFICIAL Delegado
15 ABR. 2015
Oficial de Registro Civil das Pessoas N e de Interdições e Tutelas do 1ª Su da Sede de Ribeirão Preto (SP)
Bel. Fabio de Freitas Alves Sturani-Escr. Luiz Fernando Aleixo Silva-Escr.



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

EMBRANCO

PROCESO 0367199-62.2012.8.09.0181
FOLHA 21
DE 21
JUL 14 2023
15:54:19
USUARIO: HELCIO CASTRO E SILVA

- (viii) Transferência de recursos entre contas correntes da Companhia, e destas contas correntes para contas correntes de suas coligadas;
- (ix) Transferência e pagamentos para terceiros;

Parágrafo Quarto – A Companhia será representada perante ao Banco Central do Brasil e a CVM – Comissão de Valores Mobiliários e ANBIMA, por 01 (um) diretor ou por 01 (um) procurador com poderes expressos e específicos através de procuração publica com duração de 02 (dois) anos, podendo ser restabelecido para a mesma pessoa, após esse período pelo mesmo prazo.

Parágrafo Quinto – A Companhia será representada perante BM&F/BOVESPA por 01 (um) diretor ou por 01 (um) procurador com poderes expressos e específicos através de procuração publica com duração de 02 (dois) anos, podendo ser restabelecido para a mesma pessoa, após esse período pelo mesmo prazo.

Parágrafo Sexto – A Companhia será sempre representada na constituição de procuradores por 02 (dois) Diretores, devendo os instrumentos de mandato, exceto aqueles para fins de representação em juízo e junto ao Banco Central do Brasil – BACEN, CVM – Comissão de Valores Mobiliários e a BM&F/BOVESPA, conter, além do seu prazo de validade, que não poderá ser superior a 01 (um) ano, os atos e as operações que poderão ser praticados.

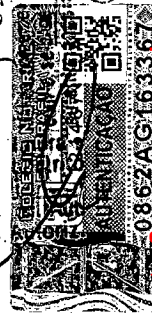
Parágrafo Sétimo – Na constituição de procuradores, quando o mandato tiver por objeto a pratica dos atos que dependam de previa autorização do Conselho de administração ou da Assembleia Geral, a sua outorga ficara expressamente condicionada a obtenção dessa autorização, que será mencionada em seu texto.

Artigo 21º. São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação a Companhia e a terceiros, os atos de qualquer diretor, empregado ou procurador que envolvam a companhia em obrigações relativas a negócios e operações estranhas ao seu objetivo social, bem como a prestação de fianças, avais e quaisquer garantias, salvo quando expressamente autorizados na forma deste Estatuto Social.

Artigos 22º. E vedado aos administradores:

- (i) Praticar ato de liberalidade a custa da Companhia;
- (ii) Participar ou influir em deliberação sobre assuntos do seu interesse pessoal, cumprindo lhes declarar os motivos de seus impedimentos; e
- (iii) Praticar quaisquer atos em desconformidade aos dispostos neste Estatuto Social;

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICAÇÃO: Esta copia contém o original, a mim apresentado.
Oscar Paes de Almeida Filho
OFICIAL Delegado
15 ABR. 2015
Oficial de Registro Civil das Pessoas e de Interdições e Tutelas do 1º S da Sede de Ribeirão Preto (S Bel. Fabio de Freitas Alves Silvan-Es. Luiz Fernando Aleixo Silva-Escrev.



EMBRANCO

OFFICINA DE DOCUMENTAÇÃO
C/DEPTO DE DOCUMENTAÇÃO
RUA DA ESTRELA, 125 - JARDIM
CASA VERDE - GOIÁS - CEP: 74150-900
FONE: (62) 3241-1234

CAPITULO IV

Da Assembleia Geral

Artigo 23º. A Assembléa Geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, dentro dos 4 (quatro) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que convocada nos termos da lei ou deste Estatuto Social.

Parágrafo Único – A Assembléa Geral será convocada, instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, ou por seu substituto estatutário, que indicará um dos presentes para secretariar os trabalhos.

Artigo 24º. A Assembléa Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, e no caso de ausência pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo Primeiro – A Assembléa Geral será instalada de acordo com o quorum previsto em lei.

Parágrafo Segundo – O quórum para deliberações pela Assembleia Geral será o legal, observando o disposto no Artigo 34, Parágrafo Segundo deste Estatuto Social.

CAPITULO V

Dos Comitês

Artigo 25º. Com a finalidade de: (i) aumentar a interação e cooperação entre a Diretoria e o Conselho de Administração; (ii) proporcionar análise aprofundada de matérias relevantes e estratégicas, garantindo informações adequadas e maior qualidade e eficiência ao processo decisório do Conselho de Administração; bem como (iii) atender às mais modernas regras de governança corporativa, (iv) gestão da qualidade e meio ambiente e sustentabilidade, são criados os Comitês do Conselho de Administração, cuja função será a de opinar sobre as matérias de sua competência, nos termos deste Estatuto e resoluções do Conselho de Administração.

Parágrafo Primeiro – Cada Comitê será composto por 02 (duas) a 06 (seis) pessoas, membros ou não do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, nomeados por este último e com o mesmo prazo de mandato de seus membros, devendo ainda, o Presidente do Conselho de Administração nomear um Coordenador para cada Comitê. Os integrantes dos Comitês poderão participar de mais de um Comitê, a critério do Conselho de Administração, e terão os mesmos deveres e responsabilidades legais dos administradores de sociedade e do Conselho de Administração poderá destituir ou substituir os integrantes dos Comitês.

AUTENTICAÇÃO
Oscar Paes de Almeida - OFICIAL Delegado
15 ABR. 2015
9
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Substituto da Sede de Ribeirão Preto (Siba)
Bel. Fabio de Freitas Alves Sturani-Escriv. e Luiz Fernando Aleixo Silva-Escrev. Antróp.

Setos Pagos por verba Valor a...
0862AG163368

EMBRANCO

RECEBEMOS DE V. EXA. O ORIGINAL DO DOCUMENTO EM ANEXO, PARA SER ARQUIVADO EM SEU PRAZADO. O ORIGINAL DO DOCUMENTO EM ANEXO É DE RESPONSABILIDADE DE V. EXA. NÃO SERÁ DEVOLVIDO. O ORIGINAL DO DOCUMENTO EM ANEXO É DE RESPONSABILIDADE DE V. EXA. NÃO SERÁ DEVOLVIDO. O ORIGINAL DO DOCUMENTO EM ANEXO É DE RESPONSABILIDADE DE V. EXA. NÃO SERÁ DEVOLVIDO.

Comitês deliberarão por maioria de seus membros, cabendo ao Coordenador o voto de qualidade quando o Comitê for composto por número par de membros.

Parágrafo Segundo – Os Comitês poderão contar com a colaboração de outros profissionais, bem como estrutura administrativa de apoio. A remuneração de tais profissionais, inclusive a dos membros dos Comitês e as despesas da estrutura administrativa de apoio serão custeadas pela sociedade. Quando entenderem necessário, os Comitês poderão também determinar a contratação de consultas junto a profissionais externos, cujos honorários serão pagos pela sociedade.

Parágrafo Terceiro – O Conselho de Administração deverá elaborar regras específicas relativas aos trabalhos, competência e procedimentos dos Comitês (Regimento Interno).

Artigo 26º. Os seguintes comitês serão instaurados imediatamente:

Comitê de Gestão, Governança e Estratégia: terá suas atribuições indicadas pelo Conselho de Administração, incluindo, entre outras, assessorar o Conselho de Administração no cumprimento de suas responsabilidades relativas às áreas de finanças, orçamento e controle, gestão de talentos, remuneração de executivos, assuntos legais, novos negócios, investimentos, relacionamento com o mercado e investidores, acompanhamento de resultados da sociedade e de desempenho de executivos, e zelar pela elaboração e formulação de políticas corporativas específicas para as áreas ambiental, saúde e de segurança, assim como pela elaboração do Relatório Anual de Sustentabilidade.

Comitê de Investimentos: terá suas atribuições indicadas pelo Conselho de Administração, no cumprimento de suas responsabilidades relativas às áreas de Gestão de Recursos de Terceiros, desempenhado pelos Gestores de Recursos, Analistas CNPI, Gestores de Private Equity. Comitê para o acompanhamento de resultados dos investimentos, portfolios, ETF's e fundos de Investimentos Onshore e Offshore.

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo da criação de outros Comitês pelo Conselho de Administração, oportunamente serão criados os seguintes:

Comitê de Gestão de Risco e Compliance: terá suas atribuições indicadas pelo Conselho de Administração, incluindo, entre outras, é responsável pela definição das políticas, controles e diretrizes a serem seguidas pela área de Gestão de Risco e Compliance, bem como pela aprovação de contrapartes, de limites de risco e revisão dos monitoramentos realizados. Desta forma, a área de Gestão de Risco e Compliance preserva sua independência, sendo subordinada diretamente ao Conselho de Administração.

AUTENTICAÇÃO: Esta cópia confere com o original, a mim apresentado. Dou fé
Oscar Paes de Almeida Filho
OFICIAL Delegado

15 ABR. 2015

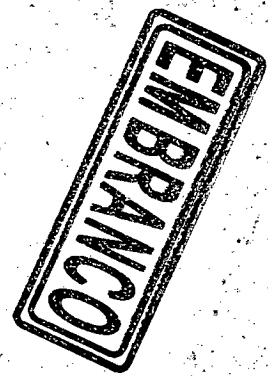
Oficial de Registro Civil das Pessoas Nascidas e de Interdições e Tutelas do 1º Sub. da Sede de Ribeirão Preto (SP)
Bel. Fabio de Freitas Alves Siqueira-Escrav.
Luiz Fernando Alexio Silva-Escrav. Aut.



1602

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

2105 08A 21



DATA DO REGISTRO: 14/08/2023
HORA DO REGISTRO: 15:54:19
USUARIO: HELCIO CASTRO E SILVA
VALOR: R\$ 10.000,00
CLASSIFICADOR: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL

As atividades de Compliance buscam assegurar aos cotistas da Companhia a transparência e tratamento equitativo para os fundos com o cumprimento das políticas e restrições presentes em seus regulamentos e na legislação vigente. A área também é responsável pelo monitoramento das normas de conduta e ética as quais está sujeita a equipe da companhia, análise de eventuais infrações e adoção de correções.

Comitê de Sustentabilidade, Responsabilidade Social, Meio Ambiente e Qualidade: terá suas atribuições indicadas pelo Conselho de Administração, incluindo, entre outras, assessorar o Conselho de Administração no cumprimento de suas responsabilidades relativas à área de estratégia de longo prazo e seu planejamento, assim como assessorar o Conselho de Administração na disseminação da sustentabilidade, responsabilidade social, visando atingir todos os padrões mundialmente aceitos como referência de excelência. Obtenção de todas as certificações relativas as boas práticas internacionais.

Comitê de Auditoria: terá suas atribuições indicadas pelo Conselho de Administração, incluindo, entre outras, assessorar o Conselho de Administração no cumprimento de suas responsabilidades relativas à análise das demonstrações financeiras, ao desenvolvimento de controles internos e à fiscalização e coordenação dos trabalhos das auditorias interna e externa da sociedade, assim como zelar pelo cumprimento do Código de Conduta.

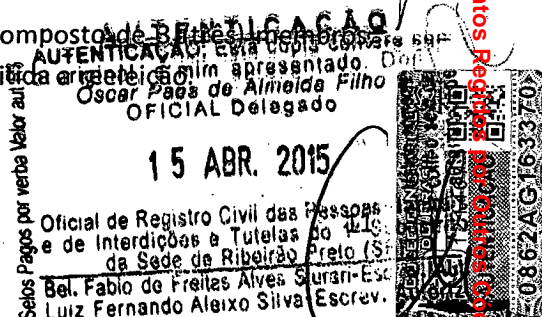
Comitê de Meio Ambiente: terá suas atribuições indicadas pelo Conselho de Administração, incluindo, entre outras, assessorar o Conselho de Administração no cumprimento de suas responsabilidades na disseminação do conceito estratégico de sustentabilidade e meio ambiente, no mapeamento do Carbono emitido pela companhia, no controle da compensação de Carbono emitido pela companhia, no controle do plantio de mudas nas Áreas de Preservação Permanente (APP), visando atingir e manter o título de Carbono Neutro ou Carbono Zero. Obtenção de todas as certificações relativas as boas praticas com relação ao Meio Ambiente.

CAPITULO VI

Do Conselho Fiscal

Artigo 27º. O Conselho Fiscal da Companhia não operara em caráter permanente e somente será instalado a pedido dos acionistas, de acordo com as disposições legais.

Artigo 28º. O Conselho Fiscal da Companhia, quando instalado, será composto de brasileiros, residentes no País, eleitos pela Assembleia Geral, permitida a nomeação de estrangeiros, desde que em número não superior a um terço do total dos membros.



EMBRANCO

Artigo 29º. O Conselho Fiscal, quando instalado, reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e extraordinariamente sempre que necessário convocado por um de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Na primeira reunião do Conselho Fiscal, seus membros escolherão entre si um coordenador, ao qual competirá coordenar as atividades e lavrar as atas de reunião.

Parágrafo Segundo – As atas e pareceres do Conselho Fiscal serão lavrados em livro próprio.

Parágrafo Terceiro – A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será definida na Assembleia Geral que os eleger.

Artigo 30º. O Conselho Fiscal, quando instalado, terá as atribuições previstas em lei.

Artigo 31º. Os livros e documentos de qualquer natureza pertencentes aos arquivos da Companhia, confiados ao exame do Conselho Fiscal, não poderão ser retirados da sede social sob nenhum pretexto.

CAPITULO VII

Do Exercício Social, das Demonstrações Financeiras e da Destinação de Lucro

Artigo 32º. O exercício social tem início em 1º de abril e termina em 31 de março do ano civil seguinte.

Artigo 33º. Ao final de cada exercício social, a Diretoria Executiva fará elaborar as demonstrações financeiras da Companhia, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Primeiro – As demonstrações financeiras anuais da companhia deverão ser apresentadas no Padrão Internacional - IFRS (International Financial Reporting Standards).

Artigo 34º. A Diretoria, na proposta em que tratar do lucro líquido do exercício, deverá observar as seguintes destinações;

- (i) 5,5% (cinco e meio por cento) para constituição da reserva legal a qual não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do Capital Social;
- (ii) 2,5% (dois e meio por cento) para a formação ou reversão da reserva de contingência;
- (iii) 25% (vinte e cinco por cento) distribuição mínima de dividendos.

Parágrafo Primeiro – O Saldo do Lucro Líquido do exercício, após as deduções das reservas referidas no caput deste artigo 34º terá a destinação que a Assembleia poderá definir.

AUTENTICAÇÃO
O original, a mim apresentado, deu-se
Oscar Paes de Almeida Filho
OFICIAL Delegado

15 ABR. 2015

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Substituto da Sede de Ribeirão Preto (SP)
Bel. Fabio de Freitas Alves Siurari - Escrivão
Luiz Fernando Aleixo Silva - Escrivão

Seios Pagos por verba Valor aut. R\$ 10.000,00

121467

0862AG163375

observando-se, em qualquer caso, o dividendo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos artigo 202 da Lei 6.404/76.

Parágrafo Segundo – O dividendo obrigatório será calculado por ação, dividindo-se o seu valor total pela quantidade total de ações.

Parágrafo Terceiro – A Companhia, observadas as prescrições legais, poderá levantar balanços intermediários semestrais, quarto de ano ou de períodos menores e, por deliberação do Conselho de Administração, declarar, ad referendum da Assembleia Geral, a distribuição e o pagamento de juros sobre o capital próprio ou de dividendos intermediários.

Parágrafo Quarto – A Companhia poderá fechar o exercício trimestralmente conforme deliberação do Conselho de Administração.

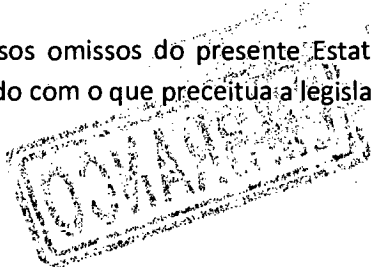
Parágrafo Quinto – A Companhia poderá pagar aos Diretores Executivos e Acionistas o pagamento de bônus trimestralmente conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPITULO VIII

Da Dissolução, liquidação, extinção da Companhia e Casos Omissos

Artigo 35º. A Companhia será dissolvida, liquidada e extinta nos casos e forma previstos em lei.

Artigo 36º. Os casos omissos do presente Estatuto Sociais serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com o que preceitua a legislação vigente.



CAPITULO IX

Da Resolução de Disputas - Arbitragem

Artigo 37º. Toda e qualquer disputa ou controvérsia entre os acionistas e entre estes e a Companhia será decidida por meio de arbitragem, conforme disposto neste capítulo.

Parágrafo Único - A arbitragem devere ser conduzida de acordo com a Lei Brasileira de Arbitragem no. 9.307/96 e com as normas da Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo – FIESP/CIESP, a qual será responsável pela condução do procedimento arbitral. Os acionistas acordam que, caso o Regulamento Arbitral da Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo ou

Seios Pagos por verba Valor aut. Visto somente

AUTENTICAÇÃO: Esta cópia contém a assinatura autografada de Oscar Paes de Almeida Filho OFICIAL Delegado

15 ABR. 2015

1

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede de Ribeirão Preto (SP)

Bel. Fabio de Freitas Alves Siuran Escriv. Autoriz.

Luiz Fernando Aleixo Silva-Escriv. Autoriz.

0862AG163372

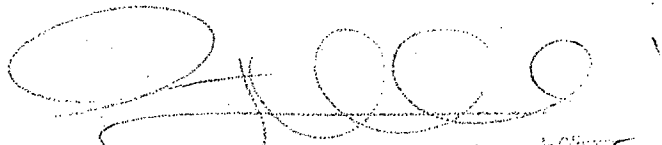
BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ANÁPOLIS
JUIZ DE DIREITO
DR. HELCIO CASTRO E SILVA
14/08/2023 15:54:19

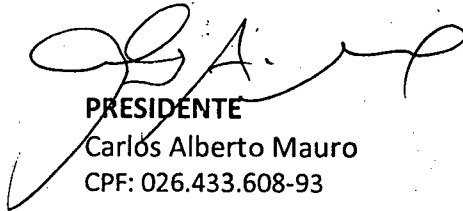
EMBRANCO

FIESP/CIESP contenha qualquer falha no procedimento, as disposições processuais da Lei no. 9.307/96 e do Código Civil Brasileiro serão aplicáveis, nesta ordem.

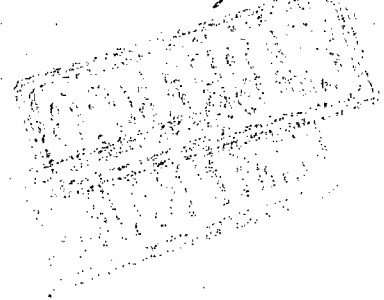
CAPITULO X
Das Disposições finais

Artigo 38º. A Companhia respeitara todas as disposições dos acordos de acionistas arquivados em sua sede social, especialmente quando a venda, alienação, transferência ou oneração de suas ações, direitos de preferência dos acionistas e exercício de direito a voto.


ADVOGADO Paulo Henrique Marques de Oliveira
OAB/SP 128.222


PRESIDENTE
Carlos Alberto Mauro
CPF: 026.433.608-93


SECRETÁRIO
Paulo Cesar de Carvalho
CPF: 071.401.368-40



AUTENTICAÇÃO
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia confere com o original, a mim apresentado. Dou fé.
Oscar Paes de Almeida Filho
OFICIAL Delegado

15 ABR. 2015

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede de Ribeirão Preto (SP)
Bel. Fabio de Freitas Alves Surari-Escrev. Aut.
Luiz Fernando Aleixo Silva-Escrev. Aut.

Seios Pagos por verba Valor aut R\$

17.1467

08627A G7E63375

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Lei 11.079/2002
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELICIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

EMBRANCO



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2012.0353.8868 (ação de cobrança – DN Escavações Ltda x Prelúdio Agropecuária Ltda) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 7 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matricula 5104912

4
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/05/2015 15:55:19



tribunal
de justiça

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

1/4

Protocolo n.º: 201203538868

Natureza: Obrigações/Contratos

Requerente: DN Escavações LTDA

Requerido: Prelúdio Agropecuária LTDA

SENTENÇA

CÓPIA

DN ESCAVAÇÕES LTDA ajuizou a presente ação de cobrança em face de **PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA**.

Informa o requerente que em 15 de julho de 2011 firmou com o requerente contrato de locação de máquinas agrícolas para prestação de serviços. Para tanto, adquiriu, através de financiamento, tais equipamentos. Ocorre que, após prestar serviços por 12 (doze) meses, não houve o pagamento de nenhuma contraprestação. Diante disso, recebeu a promessa de pagamento integral da dívida, mas, mesmo assim, continuou sem receber os valor. Por esse motivo, aduz que foi forçada a abandonar os serviços que vinha prestando, com responsabilidade de pagar parcelas de máquinas que estavam em poder do réu. Requereu a condenação do réu aos valores que entende devido. Pugnou pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

O benefício da assistência gratuita foi indeferido em decisão de fls. 49-51.

Como a parte requerida esta em recuperação judicial, o processo foi suspenso (fl. 56). Esta mesma suspensão foi prorrogada (fl. 58).

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
CÓDICES DE GOIÁS PARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

27

CÓPIA



tribunal
de justiça

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

2/4

Com o regular andamento do feito, a parte requerida foi citada (fl.73), mas não apresentou resposta (fl. 77).

Intimadas para informar as provas que pretendiam produzir (fl. 79), não houve qualquer manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatei.

Decido.

Inicialmente, ressalto que o processo transcorreu regularmente, sem nenhum vício ou nulidade, estando apto ao julgamento.

A parte requerida, conforme se extrai da certidão de fl. 77, não apresentou contestação, motivo pela qual é imperioso aplicar a revelia, bem como seus efeitos.

O instituto da revelia esta previsto no art. 319 e 320 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

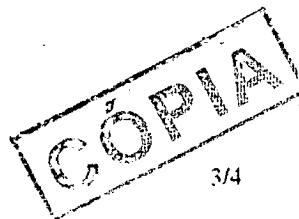
Valor: R\$ 2.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
LEI Nº 10.741/2003 - VARA CIVEL
Usuário: HELDIO CASTRO E SILVA -> Data: 14/08/2023 15:54:19

A



tribunal
de justiça

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás



Valor: R\$ 230.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
USUÁRIO: HELDIO CASTRO ESILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.

Ocorre que mesmo o demandado sendo revel, nem sempre os efeitos de revelia devem ser aplicados. No entanto, não é o que acontece no caso dos autos, haja vista não incidir nenhuma das exceções do art. 320.

Dessa forma, entendo por incontroverso a matéria de fato constante na inicial, de modo a reconhecer o negócio jurídico entabulado entre as partes, assim como o inadimplemento da parte requerida.

Com relação aos valores que entende devido, a parte autora juntou o contrato de locação estipulado com a requerida (fl. 18 e 26), onde, na cláusula 3.2 e no Anexo II, esta previsto os valores a serem pagos. Ainda, nos documentos juntados às fls.27-34, constam as notas fiscais de serviços, emitidos pela autora, decorrentes das obrigações constantes no contrato.

Dessa forma, o valor que esta sendo cobrado nestes autos esta comprovado nos documentos citados, de modo que o crédito deve ser reconhecido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, para condenar **PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA** ao pagamento de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil



tribunal
de justiça

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Valor: R\$ 0,000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
RECURSOS DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA | Data: 14/08/2023 15:54:19

reais), o qual deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, a contar do débito de cada locativo e havendo a incidência de juros de 1% ao mês, contados da citação.

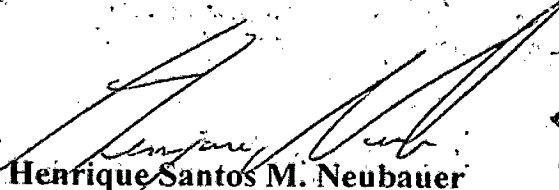
Diante da sucumbência da parte requerida, condeno-a em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a complexidade da causa, o grau de zelo do procurador e o local da prestação do serviço (art. 20, §3º, CPC).

Tendo em vista que a demandada é empresa em recuperação judicial, cientifique-se o Administrador Judicial.

Após o trânsito em julgado, archive -se com baixa.

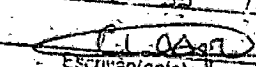
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 03 de novembro de 2014.


Henrique Santos M. Neubauer

Juiz de Direito

CÓPIA

DATA
Recebimento em Cartório
Flores de Goiás 07/11/14

Escrivão(ente)

Aut.: [2B2B7D03-D8032FC0-0432D6FA-14DB2B47] Solicitante: 6870 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (DI)

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE FLORES DE GOIAS

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROCOLO NR : 353886-34.2012.8.09.0181 (201203538868)

AUTOS : 438
NATUREZA : COBRANCA
ESCRIVANIA : FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL
REQUERENTE : DN ESCAVACOES LTDA
REQUERIDO : PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA
ADMINISTRADOR : HELCIO CASTRO E SILVA
ADV REQTE : JULIO CAVALCANTE FORTES
ADV ADMINISTRA : HELCIO CASTRO E SILVA
JUIZ(A) : HENRIQUE SANTOS MAGALHAES NEUB

Data do Expediente: 23/03/2015
Diario da Justiça : 00001755
pagina do 'D.J.' : 00000
Disponibilizado em: 25/03/2015
Publicação : 26/03/2015
Folhas : 83/86

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

FLORES DE GOIAS , 7 de maio de 2015 .



CÓPIA

CÓPIA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO JUIZADO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIAS - VABA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

103
45

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau – SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO que a sentença de fls. 83/86 TRANSITOU EM JULGADO no dia 10.04.2015 e foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

O referido é verdade e dou fé:

Flores de Goiás/GO, 7 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

CÓPIA

Valor: R\$ 10.000,00 Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL DE DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIAS (VARA CIVIL)
Jus: Helcio Castro e Silva - Data: 14/08/2023 15:54:19



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.547
10

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/05/2023 15:52:19

CERTIDÃO

CERTIFICO que em consulta aos autos, verifica-se que foi juntado pedido de habilitação de crédito às fls. 4.324/4.334.

CERTIFICO também que a petição juntada às fls. 4.505 foi informado o número equivocado do processo, conforme certidão de fls. 4.506.

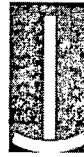
CERTIFICO ainda que nesta data, procedi a inclusão do número da OAB do advogado de fls. 4.508/4.509 E 4514/4515 no SPG.

CERTIFICO mais, que expedi edital de publicação de sentença, aguardando a assinatura do juiz.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 11 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.548
P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi entregue uma cópia do EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA ao Porteiro dos Auditórios para afixá-lo no Placar do Fórum, em cumprimento ao inciso II, do artigo 232 do Código de Processo Civil, constando assinatura de recebimento abaixo.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 12 de Maio de 2015

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Nesta data, recebi o edital acima especificado para fixação no mural do Fórum no dia 12 / 05 / 2015, para conhecimento de todos.

Porteiro dos auditórios



4.549
②

Aut.: [EE0EDC00-D5E3DAC8-A53A8AA8-87BBEBFC] Solicitante: 6870. Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D11)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 273430/2015
COMARCA DE FLORES DE GOIÁS
FORUM - AVENIDA 8, ESQ.C/ RUA 6, S/N, LOTE.1B ETAPA 2 S/N NOVA FL
CEP - 73890000 TEL: (62) 3448-1274 - FAX : (62) 3000-0000
FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL - TERREO
EMITENTE.: 5104912 AR/MP

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO E170L178
PROTOCOLO NUMR: 367199-62.2012.8.09.0181

AUTOS NUMR. : 430
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA E OUTROS
ADV (REQTE) : (122443 SP) JOEL LUIS THOMAS BASTOS
VALOR DA CAUSA: 10.000,00
JUIZ(A) : HENRIQUE SANTOS MAGALHAES NEUBAUER (JUIZ 1)

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito HENRIQUE SANTOS MAGALHAES NEUBAUER (JUIZ 1) do(a) COMARCA DE FLORES DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS.

Faz saber, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio intima a todos TERCEIROS INTERESSADOS, de acordo com o final da sentença abaixo transcrita.

Sentença:
PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL PARA, HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PERANTE ESTE JUÍZO. PELAS REQUERENTES NOS TERMOS APROVADOS PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E, NOS TERMOS DO ART. 58, CAPUT E PARÁGRAFO PARÁGRAFO 1º E 2º, DA LREF, CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À CBB COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA, À ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S A, À PRELÓDIO AGROPECUÁRIA LTDA, À COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S A E À DGS PARTICIPAÇÕES S A, TODAS INTEGRANTES DO GRUPO CBB COMO CONSEQUÊNCIA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INAUGURAL, DECLARO NOVADAS AS DÍVIDAS ELENCADAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA FORMA PRECONIZADA NO ART. 59 DA LREF RESSALVO, PORÉM: A) OS CRÉDITOS ORIUNDOS DA RELAÇÃO DE TRABALHO DEVERÃO SER PAGOS COM ACRÉSCIMO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS; B) A VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE DA EMPRESA DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO DESTES JUÍZO (ARTS 60 E 66); C) O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO PREVISTA NO PLANO ACARRETERÁ A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA (ART 61, PARÁGRAFO 1º). RESSALTO QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES SERÃO APURADAS TÃO LOGO TRANSCORRA O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS PREVISTO NO ART 61 DA LREF; PERÍODO EM QUE AS REQUERENTES PERMANECERÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CF LREF, ART 63), DEVENDO PERMANECER A EXPRESSÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APÓS O NOME EMPRESARIAL DE CADA UMA DAS RECUPERANDAS, EM TODOS OS ATOS JURÍDICOS, CONTRATOS E DOCUMENTOS POR ELAS FIRMADOS, ATÉ A SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES PERANTE A SOCIEDADE E TERCEIROS PREJUDICADOS ANOTE-SE ESTA NA JUNTA COMERCIAL EXTRATE-SE PUBLIQUE-SE, INCLUSIVE POR MEIO DE EDITAL, A PRESENTE DECISÃO REGISTRE-SE INTIMEM-SE FLORES DE GOIÁS, 27 DE JANEIRO DE 2014 CLAUDIA SILVIA DE ANDRADE FREITAS JUIZA DE DIREITO

Escritório de Família, Sucessões Infância
Juventude e Cível
Avenida 05, Esc. Com a Rua 06, Lote 1-B, S/A, II
Bairro Nova Flores Etapa II
Flores de Goiás - GO
CEP: 73.890-000

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

4550
R

Aut.: [A20503FE-P0200P8E-4C6EFBBB-24CSA3FE]. Solicitante: 6870 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D11)



... continuação do mandado N. 273430 / 2015

E para que no futuro, ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado, tendo sido afixado uma via deste no Placár do Fórum local, nos termos da lei.

FLORES DE GOIAS , 11 de maio de 2015

- DJ

Escritania de Família, Sucessões, Infância
Juventude e Juvex
Avenida 08, Esq. Com a Rua 06, Lote 1-B, S/Nº,
Bairro Nova Flores Etapa II
Flores de Goiás - GO
CEP: 73.890-000

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



4.51

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Número: HELCIO CASTRO ESILVA - Data: 14/08/2023 13:54:48

ATO ORDINATÓRIO

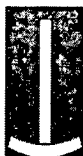
(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC, c/c Provimento 05/2010 CGJ) ¹

- 01 - [] Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias;
 - 02 - [] Faça vista dos autos à parte () autora, () ré, () Ministério Público, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito;
 - 03 - [] Recolha a parte autora as custas () iniciais, () locomoção () complementares () finais, no prazo de trinta (trinta) dias (CPC, art. 257), transcorrido o prazo sem cumprimento os autos serão conclusos;
 - 04 - [] Forneça a parte () autora, () ré, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço da parte requerida;
 - 05 - [] A conclusão para despacho/decisão/sentença;
 - 06 - [] Intime-se a parte () autora, () ré, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado do(a) requerido(a)/ executado(a);
 - 07 - [] Regularize a parte _____ sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 08 - [] Faça vista dos autos à parte () autora, () ré, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento juntado à(s) fl(s). _____; ^{PUB. SENTENÇA}
 - 09 - Retire a parte AUTORA edital e providencie a publicação; () carta precatória e providencie o cumprimento; () ofício e providencie o encaminhamento; () alvará, no prazo de 10 (dez) dias;
 - 10 - [] Intime-se o autor/exequente por meio de seu procurador para promover o andamento do feito em **quarenta e oito** horas, sob pena de extinção;
 - 11 - [] Intime-se o autor, para recolher as custas de locomoção complementares do Oficial de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias;
 - 12 - [] Atenda-se o requerido pelo Ministério Público as fls. _____;
 - 13 - [] Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando cada modalidade, no prazo de 10 (dez) dias, e caso sejam testemunhais, indicar se comparecerão independente de intimação ou não, ficando desde já intimados para recolher as custas judiciais necessárias, pelo prazo de 10 dias;
 - 14 - [] Diga a parte _____ sobre a proposta de acordo ou pagamento, no prazo de 10 (dez) dias;
 - 15 - [] Sobre os bens oferecidos à penhora, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias;
 - 16 - [] Sobre o depósito efetuado pelo devedor, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias;
 - 17 - [] Forneça a parte autora cópias de inicial, em número suficiente para a citação dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias;
 - 18 - [] Manifeste-se a parte _____ sobre os cálculos apresentados às fl(s). _____. Prazo 10 (dez) dias;
 - 19 - [] Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação anterior;
 - 20 - [] Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;
 - 21 - [] Remetam-se os autos ao Ministério Público;
 - 22 - [] Remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais;
 - 23 - [] Cumpra-se, servindo a cópia de mandado, após devolva-se (art. 328-B, XXXIX, da CAN da Corregedoria Geral);
 - 24 - [] Proceda o advogado/procurador à devolução dos autos retirados com carga, tendo em vista expiração do prazo, em 48 (quarenta e oito) horas. Transcorrido o prazo de devolução, o MM. Juiz será comunicado para adoção das medidas que entender cabíveis;
 - 25 - [] Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 26 - [] Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a intimação da parte autora, sobre a Certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 27 - [] Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a intimação da parte autora, a fim de recolher a guia de Custas de Locomoção, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 28 - [] Cumpra-se o despacho de fls. _____;
 - 30 - [] De ordem, fica o feito suspenso pelo prazo requerido.
 - 31 - [] Intime-se a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos
- Certifico que for(am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte(s) item(ns):

Flores de Goiás, 12 de Maio de 2015.

Escrevente/Escrivão Judiciário I

1. Art. 328a. O escrivão ou outro servidor da serventia devidamente autorizado deverá praticar os atos cartorários de impulso oficial e de regularização do trâmite processual, que independam de despacho de autoridade judicial.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.552
P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento a determinação da decisão de fls. 149 dos autos do processo nº 2013.0225.7166 – impugnação de crédito – Banco Bradesco S/A em desfavor de Companhia Bionergetica Brasil, procedi o desentranhamento dos documentos de fls. 1.300 à 1491 juntados nos autos do processo nº 2012.0367.1991 sendo intimado o administrador judicial nomeado para a entrega dos mesmos.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 12 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

4.553
P

Valor: R\$ 10.090,00 - Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Arts 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: NEUCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/05/2023 15:54:10

Autos: 261/13
Protocolo nº: 201302257166

CÓPIA

DECISÃO

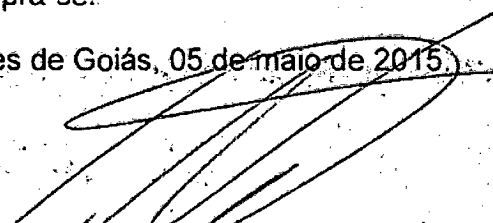
Defiro o pedido acostado às fls. 145/146, em relação ao desentranhamento dos documentos de fls. 1300 à 1491 juntados ao processo nº 201203671991.

Dê outro lado, considerando que a sentença exarada às fls. 137 já transitou em julgado (fls. 139), deixo de determinar a juntada dos mesmos nos presentes autos.

Assim sendo, tome a escrivania as providências necessárias em desentranhar os documentos de fls. 1300 à 1491 dos autos nº 201203671991, entregando-lhes ao administrador judicial.

Cumpra-se.

Flores de Goiás, 05 de maio de 2015.


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

JUNTADA

Aos 13 dias 06 de 20 15

Faco juntada nos autos PEF

241

Para constar lavrei esta a termo.

[Escritório]



advogados

D. A. Carneiro, Cristóvão de Flores e Sanchez, Trindade Bastos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS – ESTADO DE GOIÁS

201203671991/0241

DATA : 13/05/2015 HORA : 08:23
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

Autos nº 367199-62.2012.8.09.0181

CBB - COMPANHIA BIOENERGETICA
BRASILEIRA e outras, (em conjunto "GRUPO CBB" ou "RECUPERANDAS"),
vêm, por seus advogados, nos autos da sua Recuperação Judicial em epígrafe,
requerer a juntada do substabelecimento anexo.

Termos em que, respeitosamente,

Pede Deferimento.

Goiás, 12 de maio de 2015.

Joel Luís Thomaz Bastos

OAB/SP 122.443

Bruno Kurzweil de Oliveira

OAB/SP 248.704

Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant'Ana

OAB/SP 247.479

4553
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
OAB/SP: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



advogados

4.555
Ⓟ

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais para mim, os poderes que me foram conferidos por CBB - COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA e OUTRAS ("GRUPO CBB"), à advogada Scheilla de Almeida Mortóza, inscrito na OAB/GO sob o nº 11.361, com escritório na Rua 106, nº 137, Setor Sul, Goiânia-GO, para atuar nos autos da Recuperação Judicial nº 367199-62.2012.8.09.0181, em trâmite perante a Vara Cível de Flores de Goiás.

São Paulo, 30 de abril de 2015.

Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant'Ana

OAB/SP 247.479

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



4.556

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Juiz: HELCIO CASTRO ESILVA - Data: 14/08/2023 15:51:19

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC, c/c Provimento 05/2010 CGJ) ¹

- 01 - [] Diga a **parte autora** sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias;
 - 02 - [] Faça **vista** dos autos à parte () autora, () ré, () Ministério Público, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito;
 - 03 - [] Recolha a parte autora as **custas** () iniciais, () locomoção () complementares () finais, no prazo de (trinta) dias (CPC, art. 257), transcorrido o prazo sem cumprimento os autos serão conclusos;
 - 04 - [] Forneça a parte () autora, () ré, no prazo de 10 (dez) dias, **novo endereço da parte requerida**;
 - 05 - [] A **conclusão** para despacho/decisão/sentença;
 - 06 - [] Intime-se a parte () autora, () ré, sobre a **certidão do Oficial de Justiça de fls. _____**, no prazo de (dez) dias, indicando o endereço atualizado do(a) requerido(a)/ executado(a);
 - 07 - [] Regularize a parte _____ sua **representação processual**, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 08 - [] Faça vista dos autos à parte () autora, () ré, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre documento juntado à(s) fl(s). _____;
 - 09 - [] Retire a parte _____ () **edital** e providencie as publicações, nos termos do inciso III, do art. 232, do CPC; () **carta precatória** e providencie o cumprimento; () **ofício** e providencie o encaminhamento; () **alvará**, no prazo de 10 (dez) dias;
 - 10 - [] Intime-se o autor/exequente por meio de seu procurador para promover o **andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de extinção;
 - 11 - [] Intime-se o autor, para recolher as custas de locomoção complementares do Oficial de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias;
 - 12 - [] Atenda-se o requerido pelo Ministério Público as fls. _____;
 - 13 - [] Especifiquem as partes as **provas que pretendam produzir**, justificando cada modalidade, no prazo de 10 (dez) dias, e **caso sejam testemunhais, indicar se comparecerão independente de intimação ou não, ficando desde já intimados para recolher as custas judiciais necessárias, pelo prazo de 10 dias**;
 - 14 - [] Diga a parte _____ sobre a **proposta de acordo ou pagamento**, no prazo de 10 (dez) dias;
 - 15 - [] Sobre os **bens oferecidos à penhora**, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias;
 - 16 - [] Sobre o **depósito efetuado pelo devedor**, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias;
 - 17 - [] Forneça a parte autora cópias de inicial, em número suficiente para a citação dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias;
 - 18 - [] Manifeste-se a parte _____ sobre os **cálculos** apresentados às fl(s). _____. Prazo 10 (dez) dias;
 - 19 - [] Remetam-se os autos ao **arquivo**, conforme determinação anterior;
 - 20 - [] Remetam-se os autos ao Egrégio **Tribunal de Justiça**;
 - 21 - [] Remetam-se os autos ao **Ministério Público**;
 - 22 - [] Remetam-se os autos à **contadoria** para cálculo das custas finais;
 - 23 - [] **Cumpra-se**, servindo a cópia de mandado, após devolva-se (art. 328-B, XXXIX, da CAN da Corregedoria Geral);
 - 24 - [] Proceda o advogado/procurador à **devolução dos autos** retirados com carga, tendo em vista expiração do prazo, em 48 (quarenta e oito) horas. Transcorrido o prazo de devolução, o MM. Juiz será comunicado para adoção das medidas que entender cabíveis;
 - 25 - [] **Oficie-se** ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do **cumprimento da Carta Precatória**, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 26 - [] **Oficie-se** ao Juízo deprecado solicitando a **intimação da parte autora**, sobre a Certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 27 - [] **Oficie-se** ao Juízo deprecado solicitando a intimação da parte autora, a fim de **recolher a guia de Custas de Locomoção**, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 28 - [] Cumpra-se o despacho de fls. _____;
 - 30 - [] De ordem, fica o feito **suspenso** pelo prazo requerido.
 - 31 - [x] Intimar o administrador judicial para retirar os documentos desentranhados destes autos, conforme despacho do processo nº 2013.0225.7166 – impugnação de crédito, mediante recibo nos autos.
- Certifico que for(am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte(s) item(ns): **31**

Flores de Goiás, 13 de Maio de 2015.

1. Art. 328a. O escrivão ou outro servidor da serventia devidamente autorizado deverá praticar os atos cartorários de impulso oficial e de regularização do trâmite processual, que independam de despacho de autoridade judicial.

4.557
K

H
C

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE FLORES DE GOIAS

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
 PROTOCOLO NR : 367199-62.2012.8.09.0181 (201203671991)

AUTOS : 430
 NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
 ESCRIVANIA : FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL
 REQUERENTE : COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA
 ATAC PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA
 PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA
 COMPANHIA ENERGETICA CENTRO OESTE SA

CREDOR : CELG DISTRIBUICAO SA
 BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
 COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLAND
 CALLAO PARTNERS
 ITAU UNIBANCO SA
 BANCO SANTANDER SA
 FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
 BANCO SAFRA SA
 GE WATER E PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
 PRODAMA PROCESSAMENTO DE DADOS UMUARAMA LTDA
 CATRAL REFRIGERACAO E ELETRODOMESTICOS LTDA
 TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA
 BANCO BRADESCO
 RENATO RADDAD GAZAL
 ORIGIN INVESTIMENTOS E NEGOCIOS LTDA (ATUAL ORBI
 ANTONIO ARLEM DA MOTA FERNANDES E CIA LTDA - ME
 CATERPLAN - LOCACAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-M
 DENISE TOSTES CRUZ DE CASTRO PESSOA
 E OUTROS

ADMINISTRADOR : HELCIO CASTRO E SILVA
 INTERESSADO : CLAUDINEI DONIZETI MARQUES (ANTIGA ORIGIN INVEST
 ADV REQTE : JOEL LUIS THOMAS BASTOS
 RICARDO MACHADO PAGIANOTTO
 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA
 LUIZ BRASIL CORREA
 HELCIO CASTRO E SILVA
 GIOVANA GUIMARAES DE MIRANDA
 MARCUS VINICIUS MARCILIO CARDOSO
 NEILTON CRUVINEL FILHO
 SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA

ADV CREDOR : PAULO ROBERTO IVO REZENDE
 WARLEY MORAES GARCIA
 EDMAR ANTONIO ALVES FILHO
 JULIO CHRISTIAN LAURE
 DOMICIO DOS SANTOS NETO
 FERNANDO BILOTTI FERREIRA
 ALISSON LUCIANO DE PAULA NUNES OLIVEIRA
 WANDERLI FERNANDES DE S ALMEIDA
 ALFREDO ZUCCA NETO
 AITAN CANUTO CONCENZA PORTELA
 LIDIANE DE OLIVEIRA
 ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBRY
 JOAO PABLO ALVES VIANA
 MURILO MACEDO LOBO

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 FLORES DE GOIAS - JARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:18

4.558
P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIAS - JARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

CINTIA ELIANE FAVERO
NILSON ROBERTO CUSTODIO
FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES
LUIZ GUSTAVO DE GODOY COSTA
JOAO MACIEL DE LIMA NETO
JOAO JOAQUIM MARTINELLI
DENISE DA SILVEIRA DE AQUINO COSTA
EZIO PEDRO FULAN
MATILDE DUARTE GONCALVES
EDMAR ALVES DE AZEVEDO JUNIOR
MAURO CESAR BARTONELI JUNIOR
ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
THEOPISTO ABATH NETO
CARLOS EDUARDO DA COSTA STFEINEN
ADALBERTO CARMO DE MORAES
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADV ADMINISTRA : HELCIO CASTRO E SILVA
ADV INTERESSAD : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
JUIZ(A) : HENRIQUE SANTOS MAGALHAES NEUB

Data do Expediente: 11/05/2015

Diario da Justiça : 00001784

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 13/05/2015

Publicação : 14/05/2015

Folhas : 0 ^{4.320}

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

FLORES DE GOIAS , 14 de maio de 2015 .



4.55

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:18

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE FLORES DE GOIAS

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
 PROTOCOLO NR : 367199-62.2012.8.09.0181 (201203671991)

AUTOS : 430
 NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
 ESCRIVANIA : FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL
 REQUERENTE : COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA
 ATAC PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA
 PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA
 COMPANHIA ENERGETICA CENTRO OESTE SA

CREDOR : CELG DISTRIBUICAO SA
 BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
 COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLAND
 CALLAO PARTNERS
 ITAU UNIBANCO SA
 BANCO SANTANDER SA
 FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
 BANCO SAFRA SA
 GE WATER E PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
 PRODAMA PROCESSAMENTO DE DADOS UMUARAMA LTDA
 CATRAL REFRIGERACAO E ELETRODOMESTICOS LTDA
 TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA
 BANCO BRADESCO
 RENATO RADDAD GAZAL
 ORIGIN INVESTIMENTOS E NEGOCIOS LTDA (ATUAL ORBI
 ANTONIO ARLEM DA MOTA FERNANDES E CIA LTDA - ME
 CATERPLAN - LOCACAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-M
 DENISE TOSTES CRUZ DE CASTRO PESSOA
 E OUTROS

ADMINISTRADOR : HELCIO CASTRO E SILVA
 INTERESSADO : CLAUDINEI DONIZETI MARQUES (ANTIGA ORIGIN INVEST
 ADV REQTE : JOEL LUIS THOMAS BASTOS
 RICARDO MACHADO PAGIANOTTO
 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA
 LUIZ BRASIL CORREA
 HELCIO CASTRO E SILVA
 GIOVANA GUIMARAES DE MIRANDA
 MARCUS VINICIUS MARCILIO CARDOSO
 NEILTON CRUVINEL FILHO
 SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA

ADV CREDOR : PAULO ROBERTO IVO REZENDE
 WARLEY MORAES GARCIA
 EDMAR ANTONIO ALVES FILHO
 JULIO CHRISTIAN LAURE
 DOMICIO DOS SANTOS NETO
 FERNANDO BILOTTI FERREIRA
 ALISSON LUCIANO DE PAULA NUNES OLIVEIRA
 WANDERLI FERNANDES DE S ALMEIDA
 ALFREDO ZUCCA NETO
 AITAN CANUTO CONCENZA PORTELA
 LIDIANE DE OLIVEIRA
 ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBRY
 JOAO PABLO ALVES VIANA
 MURILO MACEDO LOBO

456

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

CINTIA ELIANE FAVERO
NILSON ROBERTO CUSTODIO
FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES
LUIZ GUSTAVO DE GODOY COSTA
JOAO MACIEL DE LIMA NETO
JOAO JOAQUIM MARTINELLI
DENISE DA SILVEIRA DE AQUINO COSTA
EZIO PEDRO FULAN
MATILDE DUARTE GONCALVES
EDMAR ALVES DE AZEVEDO JUNIOR
MAURO CESAR BARTONELI JUNIOR
ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
THEOPISTO ABATH NETO
CARLOS EDUARDO DA COSTA STEFENIN
ADALBERTO CARMO DE MORAES
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADV ADMINISTRA : HELCIO CASTRO E SILVA
ADV INTERESSAD : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
JUIZ(A) : HENRIQUE SANTOS MAGALHAES NEUB

Data do Expediente: 12/05/2015

Diario da Justiça : 00001785

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 14/05/2015

Publicação : 15/05/2015

Folhas : 4551

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

FLORES DE GOIAS , 18 de maio de 2015 .



4.56

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE FLORES DE GOIAS

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
 PROTOCOLO NR : 367199-62.2012.8.09.0181 (201203671991)

AUTOS : 430
 NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
 ESCRIVANIA : FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL
 REQUERENTE : COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA
 ATAC PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA
 PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA
 COMPANHIA ENERGETICA CENTRO OESTE SA

CREDOR : CELG DISTRIBUICAO SA
 BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
 COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLAND
 CALLAO PARTNERS
 ITAU UNIBANCO SA
 BANCO SANTANDER SA
 FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
 BANCO SAFRA SA
 GE WATER E PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
 PRODAMA PROCESSAMENTO DE DADOS UMUARAMA LTDA
 CATRAL REFRIGERACAO E ELETRODOMESTICOS LTDA
 TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA
 BANCO BRADESCO
 RENATO RADDAD GAZAL
 ORIGIN INVESTIMENTOS E NEGOCIOS LTDA (ATUAL ORBI
 ANTONIO ARLEM DA MOTA FERNANDES E CIA LTDA - ME
 CATERPLAN - LOCACAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-M
 DENISE TOSTES CRUZ DE CASTRO PESSOA
 E OUTROS

ADMINISTRADOR : HELCIO CASTRO E SILVA
 INTERESSADO : CLAUDINEI DONIZETI MARQUES (ANTIGA ORIGIN INVEST
 ADV REQTE : JOEL LUIS THOMAS BASTOS
 RICARDO MACHADO PAGIANOTTO
 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA
 LUIZ BRASIL CORREA
 HELCIO CASTRO E SILVA
 GIOVANA GUIMARAES DE MIRANDA
 MARCUS VINICIUS MARCILIO CARDOSO
 NEILTON CRUVINEL FILHO
 SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA

ADV CREDOR : PAULO ROBERTO IVO REZENDE
 WARLEY MORAES GARCIA
 EDMAR ANTONIO ALVES FILHO
 JULIO CHRISTIAN LAURE
 DOMICIO DOS SANTOS NETO
 FERNANDO BILOTTI FERREIRA
 ALISSON LUCIANO DE PAULA NUNES OLIVEIRA
 WANDERLI FERNANDES DE S ALMEIDA
 ALFREDO ZUCCA NETO
 AITAN CANUTO CONCENZA PORTELA
 LIDIANE DE OLIVEIRA
 ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBRY
 JOAO PABLO ALVES VIANA
 MURILO MACEDO LOBO

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:18

4.567

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

CINTIA ELIANE FAVERO
NILSON ROBERTO CUSTODIO
FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES
LUIZ GUSTAVO DE GODOY COSTA
JOAO MACIEL DE LIMA NETO
JOAO JOAQUIM MARTINELLI
DENISE DA SILVEIRA DE AQUINO COSTA
EZIO PEDRO FULAN
MATILDE DUARTE GONCALVES
EDMAR ALVES DE AZEVEDO JUNIOR
MAURO CESAR BARTONELI JUNIOR
ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
THEOPISTO ABATH NETO
CARLOS EDUARDO DA COSTA STFEINEN
ADALBERTO CARMO DE MORAES
NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES

ADV ADMINISTRA : HELCIO CASTRO E SILVA
ADV INTERESSAD : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
JUIZ(A) : HENRIQUE SANTOS MACALHAES NEUB

Data do Expediente: 13/05/2015

Diario da Justiça : 00001786

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 15/05/2015

Publicação : 18/05/2015


Folhas : 4556

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

FLORES DE GOIAS , 18 de maio de 2015 .



JUNTADA	
Aos <u>20</u> dias <u>05</u> de <u>20</u> <u>16</u>	
Foi juntada nos autos <u>RECURSO</u>	
<u>0242</u>	
Para constar lavrei esta a termo.	
	



advogados

Dias Carneiro | Arystóbulo | Flores | Sanchez | Thomaz Bastos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS – ESTADO DE GOIÁS**

201203671991/0242

DATA : 19/05/2015 HORA : 10:05
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

Autos nº 367199-62.2012.8.09.0181

**CBB - COMPANHIA BIOENERGETICA
BRASILEIRA** e outras, (em conjunto “GRUPO CBB” ou “RECUPERANDAS”),
vêm, por seus advogados, nos autos da sua Recuperação Judicial em epígrafe,
requerer a juntada do substabelecimento anexo.

Termos em que, respeitosamente,

Pede Deferimento.

Goiás, 12 de maio de 2015.

Joel Luís Thomaz Bastos

OAB/SP 122.443

Bruno Kurzweil de Oliveira

OAB/SP 248.704

Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant'Ana

OAB/SP 247.479



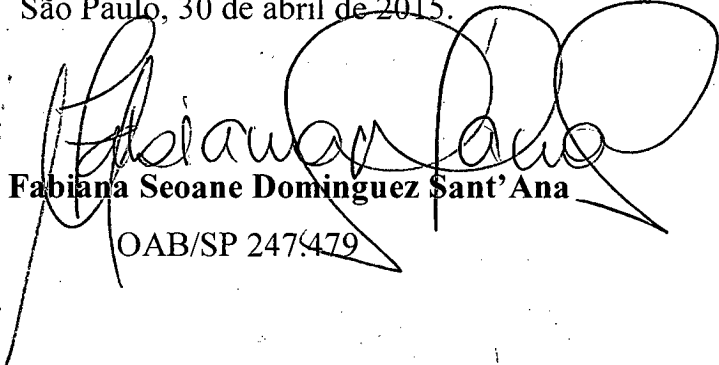
advogados

Dias Carneiro | Arystóbulo | Flores | Sancho | Thomaz Bastos

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais para mim, os poderes que me foram conferidos por **CBB - COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA e OUTRAS ("GRUPO CBB")**, à advogada **Scheilla de Almeida Mortoza**, inscrito na OAB/GO sob o nº 11.361, com escritório na Rua 106, nº 137, Setor Sul, Goiânia-GO, para atuar nos autos da Recuperação Judicial nº 367199-62.2012.8.09.0181, em trâmite perante a Vara Cível de Flores de Goiás.

São Paulo, 30 de abril de 2015.


Maria Fabiana Seane Dominguez Sant'Ana

OAB/SP 247.479

4.564
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

JUN 20 15
Aos 21 dias 06 de 2015
Foco Juntada nos autos MAIORIS
DIEGO L 0244
Paralelo: 0001 JUNTADA MAIORIS
[RECEBADO]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

1.566
⑫

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: NELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

MALOTE DIGITAL

201203671991/0244

DATA : 21/05/2015 HORA : 17:42
FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092015716415

Nome original: _1689753720158090000_19052015_7F367C7469.PDF

Data: 21/05/2015 17:20:44

Remetente:

Santiago de Paula Silva

3ª Câmara Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Segue em anexo cópia da decisão preliminar, do agravo de instrumento n. 168975-37(201591689759), processo de origem n. 201203671991, para ciência.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

No que tange à verossimilhança da alegação, pede a cautela seja feita análise mais acurada da demanda, máxime diante do interesse de outros credores que não só o agravado. Assim, recebo o agravo na forma instrumental.

Dê-se ciência ao juiz da causa sobre o teor desta decisão (art. 527, III, CPC).

Intime-se o agravado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Proceda a secretaria nos termos do pedido de f. 04.

Cumpra-se.

Goiânia, 19 de maio de 2015.

DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

Dec89759/P



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lets
FL005032 GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.569
P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:52:19

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 201403954660 (habilitação de crédito retardatário – Sebastião Mariano dos Santos x Companhia Bioenergética Brasileira) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.570
(P)

Protocolo: 201403954660

CÓPIA

SENTENÇA

SEBASTIÃO MARIANO DOS SANTOS, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **CAMPANHIA BRASILEIRA DE BIONERGIA e outros**, dizendo ser credor da quantia de R\$127.127,69 (cento e vinte e sete mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

CÓPIA

4.571
L.S.H.
(P)

prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

CÓPIA

4572
(12)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
LEIS DE GOIÁS - VARA CIVEL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA.....: "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se crédito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida. No entanto, entendo que devem ser excluídas da habilitação aqueles valores referentes ao INSS, custas processuais e o imposto de renda.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4573
14/08/2023

Valor: R\$ 48.000,00 + Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 98.918,59 (noventa e oito mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 23 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

CÓPIA

DATA
Recabimento em Cartório.
Flores de Goiás 26.02.15
Escrivão(ente)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 506/14
Protocolo nº: 201403954660

4574
57
CÓPIA

DECISÃO

COMPANHIA BRASILEIRA DE BIONERGIA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 47/50.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

SOC
K

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

45.75
P
S

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL, OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifei

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria, a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, **conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento**, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

DATA Juiz de Direito

Recebimento em Cartório.

Flores de Goiás 27 / 04 / 15

Escrivão(ente)

CÓPIA

Valor: R\$ 40.000,00 + Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



Comarca de Flores de Goiás
Escritania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4576
[Handwritten initials]

Processo nº 201403954660

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 47/50 e fls. 58/59 TRANSITOU EM JULGADO no dia 14.05.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão:

O referido é verdade e dou fe.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

[Handwritten signature]

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciária
Matricula 51049/12

CÓPIA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.577
(R)

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 201404012766 (habilitação de crédito retardatário – Evandro Pereira Alves x Alda S/A) para conhecimento.

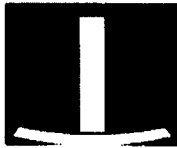
O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:52:19



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4578
R
57

Protocolo: 201404012766

SENTENÇA

COPIA

EVANDRO PEREIRA ALVES, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **ALDA SA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 18.488,59 (dezoito mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

CÓPIA

4579

prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.580
12

CÓPIA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - PARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA.....: "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida. No entanto, entendo que devem ser excluídas da habilitação aqueles valores referentes ao INSS e as custas processuais.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.581
(K)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 18.020,23 (dezoito mil, vinte reais e vinte e três centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 23 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

CÓPIA

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 26/02/15
[Assinatura]
Escrivão(a)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 507/14
Protocolo nº: 201404012766

DECISÃO

CÓPIA

PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 47/50.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a

ASOC

4.582
R

R



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

4583
V

Valor: R\$ 10.000,00 + Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL, OPE' LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO. FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grife!

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

CÓPIA

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 27.04.15
Escrivão(ens)



tribunal
de justiça
do estado de goias
PODER JUDICIARIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

H. 584
K
62
C

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Processo nº 20140401276

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau – SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 47/50 e fls. 59/60 **TRANSITOU EM JULGADO** no dia 14.05.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

CÓPIA



Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

L. 525
(K)

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 201402019666 (habilitação de crédito retardatário – Célio Ferreira da Silva x Prelúdio Agropecuária Ltda) para conhecimento.

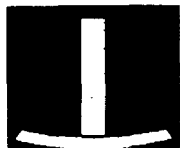
O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos. Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:52:19



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4586

Protocolo: 201402019666

CÓPIA

SENTENÇA

CELIO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 3.077,76 (três mil, setenta e sete reais e setenta e seis centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 05 a 11).

Intimada pessoalmente, a recuperanda informou que concorda com o pedido de inclusão do crédito no valor de R\$ 3.062,45 (três mil sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

SBF



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

H.587
12
VALIA
PROCESO CIVEL

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.588
12

da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

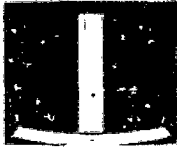
EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuizos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Stc.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Juiz de Direito: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4589

Valor: R\$ 10.000,00 + Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FORN DE GOIÁS - VARA CIVEL
Assunto: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, determinando a inclusão do crédito de R\$ 3.062,45 (três mil sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.


Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 06 de fevereiro de 2015.


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

CÓPIA

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 26 102 115.

Escrivão(ente)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

4.590
K

Autos: 301/14
Protocolo nº: 201402019666

CÓPIA

DECISÃO

PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 44/47.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a

soc

A

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
USUÁRIA HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

4591
(2)

Valor: R\$ 16.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Flores de Goiás - VARA CIVIL
Causa: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO, CONTRADICAO, INOCORRENCIA, EFEITO MODIFICATIVO, REEXAME DO JULGADO, INADMISSIBILIDADE OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGUE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO, PREQUESTIONAMENTO, INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 - Apelação Cível) - Grife!

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

CÓPIA

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 27-04-15
Escrivão(a)



Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4592
55/56
P

Valor: R\$ 10.000,00 - Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Processo nº 201402019666

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 44/47, e fls. 55/56 TRANSITOU EM JULGADO no dia 14.05.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matricula 5104912

CÓPIA



Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.593
12

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 201401613750 (habilitação de crédito retardatário – Geraldo de Sousa Silva x Prelúdio Agropecuária Ltda) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:52:19



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4594
(2)

Protocolo: 201401613750

SENTENÇA

CÓPIA

GERALDO DE SPUSA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 5.095,17 (cinco mil, noventa e cinco reais e dezessete centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação.

Intimada pessoalmente, a recuperanda quedou-se inerte.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

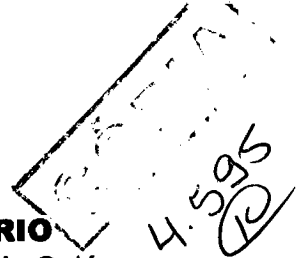
No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT,



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer



a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FORUM DE GOIÁS - VARA CIVEL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

H. 598
CÓPIA

prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuizos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

597
L
(2)

Valor: R\$ 40.000,00 + Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Flores de Goiás - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 5.095,17 (cinco mil noventa e cinco reais e dezessete centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 09 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

COPIA

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 26 / 02 / 15

Escrivão(a)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

4.598
[Handwritten initials]

Autos: 253/14
Protocolo nº: 201401613750

DECISÃO

CÓPIA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 28/31.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a

S.O.C
[Handwritten mark]



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIARIO
Comarca de Flores de Goiás

4599
W
C

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos - Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL, OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGUE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ.15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 - Apelação Cível) - Grifei

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

CÓPIA

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 27/04/15
Escritório(ente)



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escritania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível.

4.600
10
[Handwritten initials]

Processo nº 2014001613750

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 28/31 e fls. 41/42 TRANSITOU EM JULGADO no dia 14.05.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

CÓPIA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Fls. 10
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19





tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.601
P

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 201401241853 (habilitação de crédito retardatário – Kecson Araújo Uchoa x Alda Participações e Agropecuária Ltda) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:52:19



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

H. 602
(P)

Protocolo: 201401241853

CÓPIA

SENTENÇA

KECSON ARAÚJO UCHOA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **ALDA PARTICIPAÇÕES AGROPECUÁRIA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 22.470,81 (vinte dois mil quatrocentos e setenta reais e oitenta e um centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07 a 39).

Intimada pessoalmente, a recuperanda informou não se opor ao pedido de inclusão do crédito.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação

É o Relato.

Passo a Decidir.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como

mt

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos -> Lei 1
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.603
12

horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

H.604
@

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usador: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

15605

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
USUÁRIO: HELCIDO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, determinando a inclusão do crédito de R\$ 22.470,81 (vinte dois mil quatrocentos e setenta reais e oitenta e um centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Custas na forma da lei.

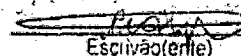
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 06 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

CÓPIA

DATA Recebimento em Cartório Flores de Goiás 26/02/15  Escrivão(ente)
--

4.606
K



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 188/14
Protocolo nº: 201401241853

DECISÃO

PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 62/65.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

CÓPIA

S.O.C.
A

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19
Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

4.607

Valor: R\$ 10.000,00 + Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistir outro recurso hábil a corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL, OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGUE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO: PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC: INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 - Apelação Cível) - Grifei

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, **conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento**, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

CÓPIA

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 27, 04 15
Escritor(es):

4.608
R
P



Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 201401241853

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau – SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 62/65 e fls. 73/74 **TRANSITOU EM JULGADO** no dia 14.05.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélla de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

CÓPIA



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.609
K

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 201404012570 (habilitação de crédito retardatário – Maurício Manoel da Silva x Alda S/A) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:52:19



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.610
P

Protocolo: 201404012570

SENTENÇA

MAURÍCIO MANOEL DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **ALDA SA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 64.961,98 (sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, visto que absoluto de crédito o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias

CÓPIA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

SFF



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4611
(K)

prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

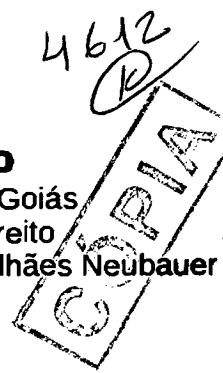
Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuizos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida. No entanto, entendo que devem ser excluídas da habilitação aqueles valores referentes as custas processuais e INSS .

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4613
K

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 63.377,54 (sessenta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 25 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

CÓPIA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos. Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 516/14
Protocolo nº: 201404012570

DECISÃO

PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 77/80.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;
- II – for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a

SOC

4614
K

32

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lets
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Juiz(a): HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:49

CÓPIA



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

4615
D
C

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL, OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO: PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifei

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

CÓPIA

DATA	
Recebimento em Cartório.	
Flores de Goiás	27/04/15
Escrivente	



Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.616
K
E

Processo nº 201404012570

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau – SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 77/80 e fls. 88/89 TRANSITOU EM JULGADO no dia 14.05.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG)

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

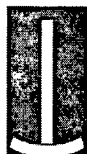
O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

COPIA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



tribunal
de justiça

do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.617
D

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 201404012952 (habilitação de crédito retardatário – Leideslau de Souza Fagundes x Prelúdio Agropecuária Ltda) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:52:19



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.618

Protocolo: 201404012952

SENTENÇA

CÓPIA

LEIDESLAU DE SOUZA FAGUNDES, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 19.100,62 (dezenove mil. Cem reais e sessenta e dois centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.619

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Declarante: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

CÓPIA

prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

508

4.620
P



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
DIREITO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se crédito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

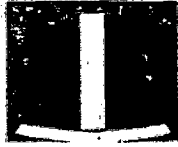
Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida. No entanto, entendo que devem ser excluídas da habilitação aqueles valores referentes as custas processuais e INSS.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

CÓPIA

4.621
CP



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
CASANO HELECIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 18.268,34 (dezoito mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

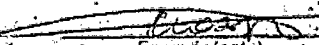
Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 24 de fevereiro de 2015.


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito



DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás, 26.1.02.15
 Escrivão(ente)

4.622
⑩
⑩

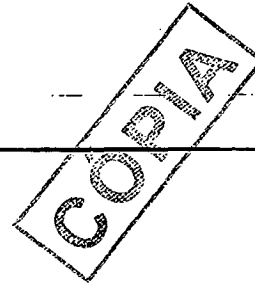


tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 509/14
Protocolo nº: 201404012952

DECISÃO



PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 64/67.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;
- II – for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.



4.623
10/11



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Valor: R\$. 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL, OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTEN, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGUE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO, PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa, Recurso nº 106208-8/188 - Apelação Cível) - Grifei

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015.

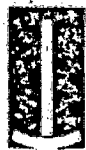
HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

COPA

DATA
Recêbimento em Cartório.
Flores de Goiás 27, 04 15
Escheador (ente)

sur

4-624
R



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Cômarca de Flores de Goiás

Escritania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 201404012952

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau, SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 64/67 e fls. 76/77 TRANSITOU EM JULGADO no dia 14.05.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

CÓPIA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.625
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:52:19

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 201404347806 (habilitação de crédito retardatário – Sildete Raimundo dos Santos x Prelúdio Agropecuária Ltda) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

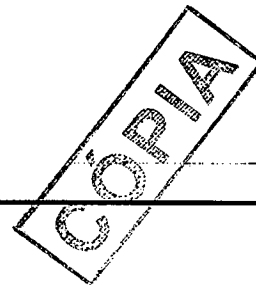
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

24.626
10

Protocolo: 201404347806

SENTENÇA



SILDETE RAIMUNDO DOS SANTOS, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 27.211,93 (vinte e sete mil, duzentos e onze reais e noventa e três centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias

AD



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

4.623
②

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.623
10

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento Especialis -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos. Leis 1
PROCESSO DE GOIÁS - VARA CIVEL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

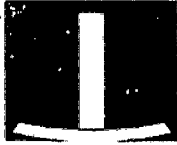
EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida. No entanto, entendo que devem ser excluídas da habilitação aqueles valores referentes as custas processuais e INSS.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

4.629
D



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Fls. DE GOIÁS - VARA CIVEL
Juiz de Direito: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 13.272,15 (treze mil, duzentos e setenta e dois reais e quinze centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 24 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

CÓPIA

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás: 26.1.02.115
Piassi
Escrivão(ente)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 561/14
Protocolo nº: 201404347806

DECISÃO

PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 48/51.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I - há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a

soc

LN

CÓPIA

4.630
12/12

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

4.631
R

Ator: R\$-10.000,00+Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL, OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa, Recurso nº.106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifei

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se:

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

CÓPIA

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 27/04/15
Escrivão(ente)



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.632
P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Processo nº 201404347806

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 48/51 e fls. 59/60

TRANSITOU EM JULGADO no dia 14.05.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

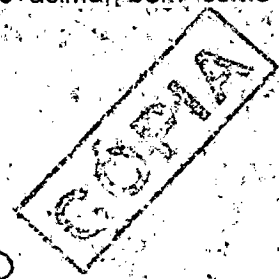
CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matriculada 5104912





Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.633
(R)

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 201404012545 (habilitação de crédito retardatário – Celso José de Oliveira x Prelúdio Agropecuária Ltda) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.


Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:52:19



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201404012545

SENTENÇA

CÓPIA

CELSO JOSÉ DE OLIVEIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 25.817,45 (vinte e cinco mil, oitocentos e dezessete reais quarenta e cinco centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias

4.634
P

4.635
12



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
REDES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

CÓPIA



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.636
12

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

CÓPIA

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida. No entanto, entendo que devem ser excluídas da habilitação aqueles valores referentes as custas processuais e INSS.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

4637
R



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 23.754,55 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

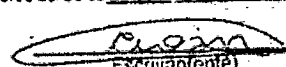
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 24 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

CÓPIA

DATA	
Recebimento em Cartório.	
Flores de Goiás	26/02/15
	
Escrivão(ente)	



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 517/14
Protocolo nº: 201404012545

DECISÃO

CÓPIA

PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 87/90.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

4.638
C

4.639
Y
Y



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Não obstante, tais situações estariam restritas às hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO: CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL, OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifei.

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

CÓPIA

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 27/04/15
Escrivão(ente)

SOC



Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.640
Ⓟ

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Processo nº 201404012545

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 87/90 e fls. 99/100 **TRANSITOU EM JULGADO** no dia 14.05.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

CÓPIA



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.641
(R)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:52:19

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 201404012480 (habilitação de crédito retardatário – José Raimundo de Souza x Alda S/A) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



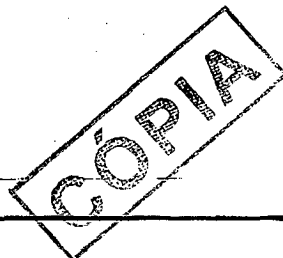
tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201404012480

SENTENÇA



JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **ALDA S/A**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 23.234,49 (vinte e três mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias

4.642
D

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
Flores de Goiás - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

500
D



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.643
R

prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em *Processo de Falência e Concordata*, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em *Curso de Direito Falimentar*, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Handwritten signature or initials.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.644
(K)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lets
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundlária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

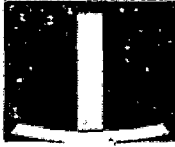
CÓPIA

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida. No entanto, entendo que devem ser excluídas da habilitação aqueles valores referentes as custas processuais.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

4.645
D



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
CABRÉS DE GOIÁS - VARA CIVEL
BENJAMIN: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

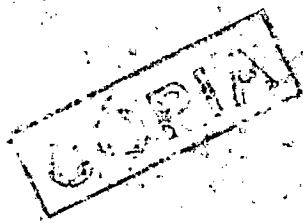
Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$.22.667,79 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

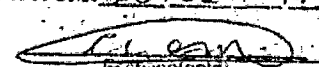
Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 23 de fevereiro de 2015.


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito



DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 26/02 145

Escritório (ent)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 519/14
Protocolo nº: 201404012480

DECISÃO

CÓPIA

PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 60/63.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a

S.O.C

4.646
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

4.647



tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Flores de Goiás

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL | PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos | FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL | USUARIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19 | Leis

corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL, OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSIONAL. DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGUE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535. DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 - Apelação Cível) - Grifei

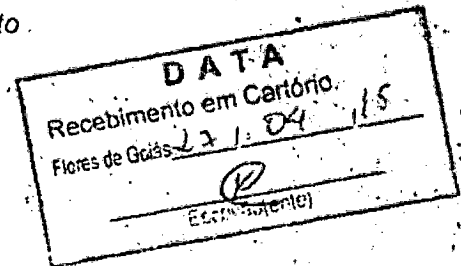
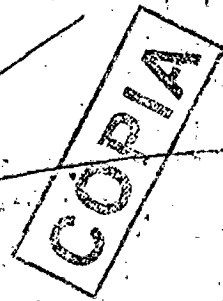
Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se:

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER Juiz de Direito



21648
FE



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Processo nº 201404012480

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau – SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 60/63 e fls. 71/72 **TRANSITOU EM JULGADO** no dia 14.05.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

CÓPIA



Comarca de Flores de Goiás

Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.649
(R)

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2014.0454.7899 (habilitação de crédito retardatário – Pablo da Cruz Mascarenhas x Companhia Bioenergética Brasileira) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:52:19



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.650
D

Protocolo: 201404547899

SENTENÇA

CÓPIA

PABIO DA CRUZ MASCARENHAS, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASIL**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 33.570,60 (trinta e três mil, quinhentos e setenta reais e sessenta centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, visto que absoluto de crédito o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.651
②

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
JULGADO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em **Processo de Falência e Concordata**, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em **Curso de Direito Falimentar**, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

CÓPIA

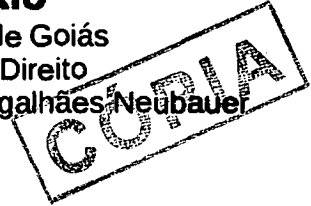
Doc



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães-Neubauer



Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida. No entanto, entendo que devem ser excluídas da habilitação aqueles valores referentes as custas processuais e INSS.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
JURISDIÇÃO: FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Juiz de Direito: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.653
10

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 28.432,57 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 25 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

CÓPIA



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 574/14
Protocolo nº: 201404547899

DECISÃO

CÓPIA

PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 69/72.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;
- II – for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

S.O.C

AR

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: NELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

4.654
①

81
K



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

4.655/8/10

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19
Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL, OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL O QUE FOGUE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO. REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifei

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

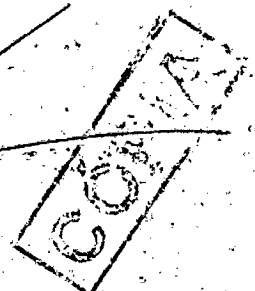
Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito



DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 27/04/15
Escritório



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.656
[Handwritten initials]

Processo nº 2014.0454.7899

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 69/72 e fls. 81/82 TRANSITOU EM JULGADO no dia 14.05.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.637

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:52:19

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2014.0454.8216 (habilitação de crédito retardatário – Vagner da Cruz Mascarenhas x Companhia Bioenergética Brasileira) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



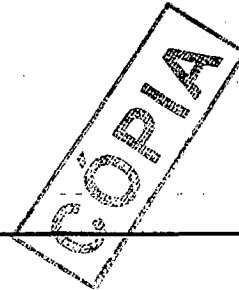
tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201404548216

SENTENÇA



VAGNER DA CRUZ MASCARENHAS, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 21.207,27 (vinte e um mil, duzentos e sete reais e vinte e sete centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Vieram-me os autos conclusos.

Intimada pessoalmente, a recuperanda manifestou-se pela indicação dos valores devidos a título de direitos trabalhistas e previdenciários.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação.

É o Relato. Passo a decidir.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT,

4.658
QD

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Autor: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

9



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento

4.659
P

2023

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
REQUANTO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

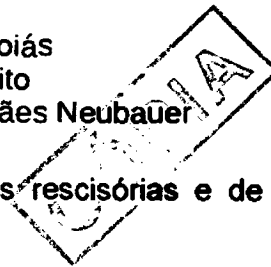
Handwritten mark or signature.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.660



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuizos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.661
D

Valor: R\$ 10.000,00 + Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis,
Normas: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, determinando a inclusão do crédito de R\$ 21.207,27 (vinte e um mil, duzentos e sete reais e vinte e sete centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 23 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

CÓPIA

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás: 26.1.02 115
[Signature]
Escrivente



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 573/14
Protocolo nº: 201404548216

DECISÃO

COPIA

PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 60/63.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a

S.O.C

4.662
D

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás.

4.663
12

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Número: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL, OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGUE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifel

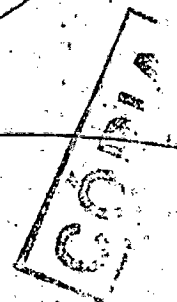
Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito



DATA
Recebimento em Cartório
Fls de Goiás 27 04 15
Escrivão(ente)



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escritório de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.664
[Handwritten signature]

Processo nº 2014.0454.8216

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 60/63 e fls. 71/72 TRANSITOU EM JULGADO no dia 14.05.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escritora Judiciária I
Matrícula 5104912

CÓPIA

Valor: R\$ 19.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Flôres de Goiás - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.665
P

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2014.0183.7098 (habilitação de crédito retardatário – Delma Vieira dos Santos x Prelúdio Agropecuária Ltda) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:52:19



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.666
(P)

Protocolo: 201401837098

CÓPIA

SENTENÇA

DELMA VIEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 11.371,43 (onze mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 09 a 24).

Intimada pessoalmente, a recuperanda informou que não se opõe ao pedido de inclusão do crédito.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

599



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.667
D

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FORUM DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em *Processo de Falência e Concordata*, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em *Curso de Direito Falimentar*, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de

CÓPIA

69c



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

salários atrasados.

Vejam os o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

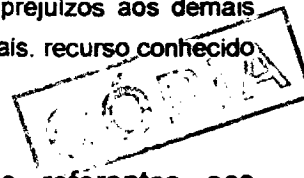
Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

4.668

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FORN DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19





**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.669
D

Valor: R\$ 10.000,00 + Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos Leis
Usuário: NELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, determinando a inclusão do crédito de R\$ 11.371,43 (onze mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

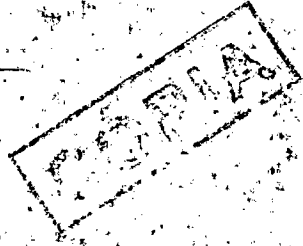
Custas na forma da lei.

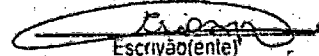
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 06 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito



DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás, 26/02/2015

Escrivão(ente)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 278/14
Protocolo nº: 201401837098

DECISÃO

CÓPIA

PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 44/47.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a

S.O.C

d

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos -> Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
NÚMERO HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

4.670
P

4.671
P



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL, OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGÉ AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldéck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifei

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

CÓPIA

DATA:
Recebimento em Cartório:
Casa de Cust. 27, 04 15

4.672
P
58
P



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás.

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2014.0183.7098

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistiu petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 44/47 e fls. 55/56 TRANSITOU EM JULGADO no dia 14.05.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

CÓPIA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19





tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.673
(R)

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2014.0297.8728 (habilitação de crédito retardatário – Miguel Gonçalves da Silva x Prelúdio Agropecuária Ltda) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:52:19



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.674
P

Protocolo: 201402978728

SENTENÇA

CÓPIA

MIGUEL GONÇALVES DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 16.480,29 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação.

Intimada pessoalmente, a recuperanda diz discordar do valor aventado.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

spc



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.675
COSTA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.676
P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

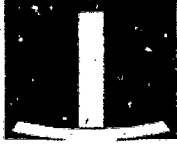
Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuizos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida. No entanto, entendo que devem ser excluídas da habilitação aqueles valores referentes a contribuição previdenciária e imposto de renda.

CÓPIA



tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4677
4677
4677
b

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 16.078,33 (dezesseis mil, setenta e oito reais e tinta e três centavos), relativo ao título judicial classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclui-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 09 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 26.1.2015

Escrivão(ente)

Valor: R\$ 16.078,33 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

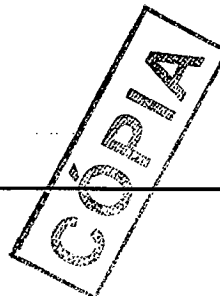


tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 391/14
Protocolo nº: 201402978728

DECISÃO



PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 47/50.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

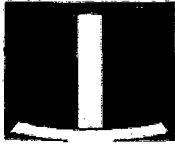
Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

4679
12
13

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL, OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGUE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. "EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 - Apelação Cível) - Grifel

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

CÓPIA

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 27/04/15
Escrivão(a)

4680
6/1
D



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escritania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Valor: R\$ 40.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Processo nº 2014.0297.8728

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistiu petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 47/50 e fls. 58/59.

TRANSITOU EM JULGADO, no dia 14.05.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO entretanto que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença proferida de fls. 47/50 e decisão de fls. 58/59, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

CÓPIA



Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4681
12

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2014.0338.2675 (habilitação de crédito retardatário – Cláudia Soares Santana Teodoro x Prelúdio Agropecuária Ltda) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:52:19



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.682
P

Protocolo: 201403382675

SENTENÇA

CÓPIA

CLAUDIA SOARES SANTANA TEODORO, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 11.498,76 (onze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação.

Intimada pessoalmente, a recuperanda informou que concorda com a habilitação no valor de R\$ 11.293,08 (onze mil, duzentos e noventa e três reais e oito centavos).

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.


S.O.C.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

4.683
P



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102

CÓPIA

SP

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: NELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

4.684



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

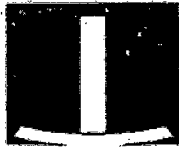
O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida. No entanto, entendo que devem ser excluídas da habilitação aqueles valores referentes a contribuição previdenciária e imposto de renda.

CÓPIA

SOC

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos. Leis 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

4.685
P



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HENRICO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 11.293,08 (onze mil, duzentos e noventa e três reais e oito centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 09 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

CÓPIA

DATA
Recebimento em Cartório:
Flores de Goiás: 26 / 02 / 15
Escrivão(ente)

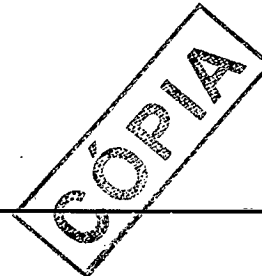


tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 424/14
Protocolo nº: 201403382675

DECISÃO



PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 47/50.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

s o c

9

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ADELICIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

4.686

4.687
①



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PÓDER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Valor: R\$ 10.000,00 + Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: WELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM DE CARÁTER INFRINGENTE, SENDO INADMISSÍVEL, OPE LEGIS, A EXTRAPOLAÇÃO DO ÂMBITO NORMAL DE SUA EFICÁCIA, SOB PENA DE GRAVE DIFUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPÓSITO DE SE QUESTIONAR A CORREÇÃO DO JULGADO FRACIONÁRIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADIÇÃO E, OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL, O QUE FUGE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOE-SE A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifei

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

CÓPIA

DATA:
Recebimento em Cartório
Flores de Goiás 27.04.15
Escritório(ente)

500

4.688
P/SA
P



Comarca de Flores de Goiás
Escritório de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2014.0338.2675

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau, - SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 47/50 e fls. 58/59 **TRANSITOU EM JULGADO** no dia 14.05.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005, e foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença proferida de fls. 47/50 e decisão de fls. 58/59, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciária I
Matrícula 5104912

CÓPIA

Valor: R\$. 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.689
10

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/05/2015 15:55:19

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 201404013428 (habilitação de crédito retardatário – Maicon da Silva Santos x Prelúdio Agropecuária Ltda) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

4.690
(P)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201404013428

SENTENÇA

CÓPIA

MAICON DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 30.469,83 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço a recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

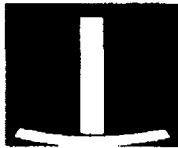
No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias

SAC

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

4.691
D



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

SOC

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
RECURSOS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Deputado: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

4.692



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
Flores de Goiás - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuizos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida. No entanto, entendo que devem ser excluídas da habilitação aqueles valores referentes as custas processuais.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

4.693
②



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Valor: R\$ 19.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos Leis
CÓDICES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 30.318,24 (trinta mil, trezentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

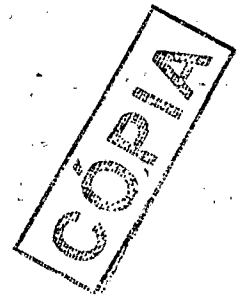
Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 24 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito



DATA
Recebimento em Cartório
Flores de Goiás 26 / 02 / 15
<i>[Signature]</i>
Escrivão(ente)

4.694
P
6

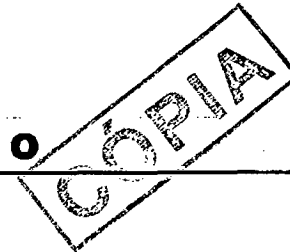


tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 518/14
Protocolo nº: 201404013428

DECISÃO



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 39/52.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

SOC

9

4.696
P. 1/1



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
RELATOR: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO, CONTRADICAO, INOCORRENCIA, EFEITO MODIFICATIVO, REEXAME DO JULGADO, INADMISSIBILIDADE, OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL, OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGUE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO, PREQUESTIONAMENTO, INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC, INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Félix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifei

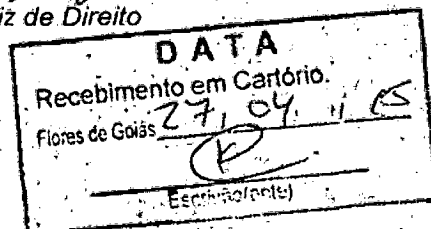
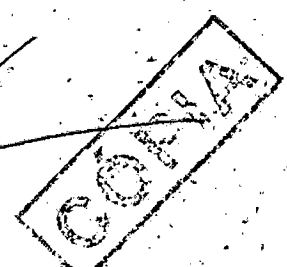
Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito



4.696
10
H
e



tribunal de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível.

Processo nº 2014.0401.3428

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistiu petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 39/52 e fls. 61/62 TRANSITOU EM JULGADO no dia 14.05.2015, nos termos do art. 10, §.5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005, e foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença proferida de fls. 39/52 e decisão de fls. 61/62, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 22 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

CÓPIA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



tribunal
de justiça

do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.697
759

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:52:19

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2013.0424.4428 (habilitação de crédito retardatário – Domingos Manoel dos Santos x Prelúdio Agropecuária Ltda e Alda Participações e Agropecuária S/A) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 25 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201304244428

CÓPIA

SENTENÇA

DOMINGOS MANOEL DOS SANTOS, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 47.714,14 (quarenta e sete mil, setecentos e quatorze reais e quatorze centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pede a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 05 a 56).

Intimada pessoalmente, a recuperanda manifestou-se pela indicação dos valores devidos a título de direitos trabalhistas e previdenciários.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

H.698

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Regimentos, Leis e Resoluções
PROCESSES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19

Regimentos, Leis e Resoluções



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

CÓPIA

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o

4.699
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Artigos, Leis e
ERRES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

H. 700
D

patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

CÓPIA

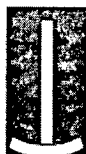
As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA.....: "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua

D



tribunal
de justiça

do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, procedi o encerramento do 24º volume dos presentes autos, o qual seguiu até às fls. 4.700, numeradas e rubricadas, excluindo a contagem da presente folha.

Do que, para constar, lavrou-se o presente termo.

Flores de Goiás/GO, 25 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I

Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:19



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data, procedi a abertura do 25º volume dos presentes autos a partir das fls. 4.701, numeradas e rubricadas, excluindo a contagem e numeração desta.

Do que, para constar, lavrou-se o presente termo.

Flores de Goiás/GO, 25 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

CÓPIA



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

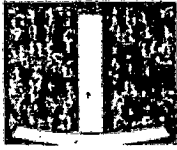
essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

2074

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos Leis
CÓDICES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, determinando a inclusão do crédito de R\$ 47.714,14 (quarenta e sete mil, setecentos e quatorze reais e quatorze centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CÓPIA

Flores de Goiás, 04 de novembro de 2014.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 07.11.14

Escrivão(ente)



tribunal
de justiça

do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível.

4703
(P)

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO que a sentença de fls. 91/95 TRANSITOU EM JULGADO no dia 01.12.2014.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás-GO, 28 de janeiro de 2015.

RENATO RIBEIRO LEITE MARTINS

Mat.: 5187079

(Assino por Ordem/Portaria 001/15)

CÓPIA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamentação legal no § 4º, do Art. 162 do CPC c/c Provimento 05/2010, CGJ, remetam-se os autos ao distribuidor judicial/contadoria para:

() baixa total. (x) custas processuais finais () anotações necessárias quanto as custas processuais finais.

Flores de Goiás/GO, 28 de janeiro de 2015.

Escrivã /Escrevente

Nesta data, procedi as anotações na distribuição acerca das custas finais nesta Comarca do processo mencionado.

Flores de Goiás/GO, 04/02/2015.

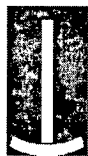
Distribuidor Judicial

www.tjgo.jus.br

Recebi os autos na escrivania.
Flores de Goiás, dia ___/___/2014.

Escrivã/escrevente judiciário

Valor: R\$ 10.000,00 - Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL-PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLS. DE GOIÁS - VARA CIVEL
USUÁRIO: NELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.704
P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:56:21

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2014.0087.2370 (habilitação de crédito retardatário – Davino Cardoso de Moura x Prelúdio Agropecuária Ltda e Alda Participações e Agropecuária S/A) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 25 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Flores de Goiás

4.708
SOL
P

Protocolo: 201400872370

Habilitante: Davino Cardoso de Moura

SENTENÇA

CÓPIA

DAVINO CARDOSO DE MOURA, devidamente qualificada e representada nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 4.733,43 (quatro mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 08 a 18).

Intimada, a recuperanda manifestou-se pela indicação dos valores devidos a título de direitos trabalhistas e previdenciários (fl. 38).

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação (fl. 44/45).

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no *caput* do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Flores de Goiás

CÓPIA

4.706
P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Assento: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo *caput* do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do *caput* do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no *caput* do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

A



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Flores de Goiás

4.707
CÓPIA

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA.....: "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

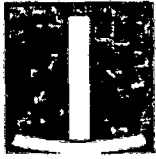
O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Como bem referido pelo Administrador à folha 44, o requerimento das Recuperandas constante de fl. 39, visando o desmembramento do valor devido ao

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
JULGADO: HELIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

R



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Flores de Goiás

CÓPIA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
LEIS
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Juiz(a) HENRICO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

Habilitante do valor total da sentença, não tem sentido, porquanto a Certidão de Crédito procedente do TRT da 18ª Região (fl. 9) especifica claramente o valor líquido devido ao mesmo, distinguindo-o das demais verbas de natureza previdenciária, FGTS e custas/emolumentos.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, determinando a inclusão do crédito de R\$ 4.733,43 (quatro mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Trânsitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Flores de Goiás, 27 de outubro de 2014.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA
Escabimento em Cartório.
Flores de Goiás 071 11 114
Escrivão(ente)



Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

CÓPIA
4709

Valor: R\$ 10.000,00 + Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

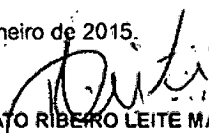
CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau – SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO que a sentença de fls. 50/53 TRANSITOU EM JULGADO no dia 01.12.2014.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás-GO, 28 de janeiro de 2015.


RENATO RIBEIRO LEITE MARTINS
Mat.: 5187079
(Assino por Ordem/Portaria 001/15)

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamentação legal no § 4º, do Art. 162 do CPC c/c Provimento 05/2010 CGJ, remetam-se os autos ao distribuidor judicial/contadoria para:

() baixa total. (x) custas processuais finais () anotações necessárias quanto as custas processuais finais.

Flores de Goiás/GO, 28 de janeiro de 2015.


Escrivã/Escrevente

Nesta data, procedi as anotações na distribuição acerca das custas finais nesta Comarca do processo mencionado.

Flores de Goiás/GO, 04/02/2015.


Distribuidor Judicial

Recebi os autos na escrivania.
Flores de Goiás, dia ___/___/2014.

Escrivã/escrevente judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuária: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 09:15:54:21

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2014.0087.2450 (habilitação de crédito retardatário – Francisco Paulo de Jesus Barro x Prelúdio Agropecuária Ltda) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 25 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201400872450

472
CÓPIA

SENTENÇA

FRANCISCO PAULO DE JESUS BARRO, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 7.028,76 (sete mil, vinte e oito reais e setenta e seis centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06 a 19).

Intimada pessoalmente, a recuperanda manifestou-se pela indicação dos valores devidos a título de direitos trabalhistas e previdenciários.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
FLS. DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

21/2/21

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

CÓPIA

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4-713
02

patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

CÓPIA

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA.....: "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.714
CÓPIA

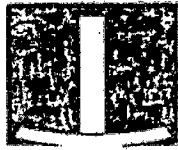
essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4716
CÓPIA

Valor: R\$ 10.000,00 - Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos Leis
PROCESSE DE GOIÁS - VARA CIVEL
Declaro: HENRICO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, determinando a inclusão do crédito de R\$ 7.028,76 (sete mil, vinte e oito reais e setenta e seis centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Flores de Goiás, 04 de novembro de 2014.

Henrique Santos Magalhães Neubauer
HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 07/11/14
P. LOAS
Escritor(a)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4716
12

Valor: R\$ 10.000,00 - Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL EDO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos - Leis
FORÇA DE GOIÁS - VARA CIVEL
Número: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

CERTIDÃO


CÓPIA

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO que a sentença de fls. 55/59 TRANSITOU EM JULGADO no dia 01.12.2014.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás-GO, 28 de janeiro de 2015.


RENATO RIBEIRO LEITE MARTINS
Mat.: 5187079
(Assino por Ordem/Portaria 001/15)

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamentação legal no § 4º, do Art. 162 do CPC c/c Provimento 05/2010 CGJ, remetam-se os autos ao distribuidor judicial/cantadoria para:

() baixa total. (x) custas processuais finais () anotações necessárias quanto as custas processuais finais.

Flores de Goiás/GO, 28 de janeiro de 2015.


Escrivã/Escrevente

Nesta data, procedi as anotações na distribuição acerca das custas finais nesta Comarca do processo mencionado.

Flores de Goiás/GO, 04/02/2015.


Distribuidor Judicial

Recebi os autos na escrivania.
Flores de Goiás, dia ___/___/2014.

Escrivã/escrevente judiciário



Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.7.14
FLC

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2013.0298.5862 (habilitação de crédito retardatário – União Comercializadora de Energia Elétrica S/A x CBB) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 25 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:59:21



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Flores de Goiás

4.7.18
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

Protocolo: 201302985862

Habilitante: União Comercializadora de Energia Elétrica S.A

CÓPIA

SENTENÇA

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., devidamente qualificada e representada nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASIL - CBB.**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 53.545.085,50 (cinquenta e três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, oitenta e cinco reais, cinquenta centavos), representada por crédito proveniente de objeto de ações judiciais em trâmite. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Intimada pessoalmente, a recuperanda entendeu por não reconhecer como devido nenhum dos créditos apresentados, alegando prejudicialidade do pedido de sua inclusão no Quadro Geral de Credores, ante a ausência de liquidez e exigibilidade dos supostos créditos, porquanto inexistir nos autos prova de qualquer decisão transitada em julgada, ou seja, todas ainda dependem de pronunciamento judicial definitivo. No mérito, afirma que a habilitante não cumpriu com suas obrigações, por esse motivo não realizou o pagamento.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pela rejeição da habilitação

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Flores de Goiás

2.719
CÓPIA

A habilitação de crédito do requerente está embasada em possível crédito oriundo de ações judiciais que estão em trâmite nos Estado de São Paulo e no Distrito Federal.

Analisando a documentação carreada aos autos, não vejo como prosperar a citada habilitação.

O art. 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101 prevê, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Conforme se observa, os documentos que o habilitante apresenta como justificativa para sua habilitação são objeto de discussão judicial, não havendo nenhum trânsito em julgado que atribua ao título a liquidez e exigibilidade necessária.

Note-se que no pedido de habilitação de créditos devem restar demonstrados não apenas a causa que lhe deu origem, mas também a certeza e liquidez do crédito, a teor do que estabelece o art. 9º da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

A respeito do tema em análise são os julgados a seguir transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. OPERAÇÕES BANCÁRIAS QUE DEIXARAM DE ATENDER OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 9º DA LEI 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Flores de Goiás

CÓPIA

Verificando que as operações bancárias, objeto da inconformidade, deixaram de atender as exigências contidas no artigo 9º da Lei nº 11.101/05, referentes à origem e legitimidade do crédito, cumpre manter a sentença de parcial procedência do pedido de habilitação de crédito. Desproveram o agravo de instrumento. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70047422555, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 26/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. CONTRATOS EMPRESARIAIS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. DUPLICATAS SEM RELAÇÃO COM OS CONTRATOS ACOSTADOS. NÃO DEMONSTRADA A ORIGEM DO DÉBITO APONTADO. ARTIGO 9º, INCISOS E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101.2005. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. Nos termos do artigo 9º e seus incisos c/c parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, a habilitação de crédito deve conter os documentos comprobatórios do crédito, sob pena de, não demonstrada qual a origem do valor postulado, manter-se a sentença de improcedência da habilitação. Rejeitaram a preliminar e desproveram o apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70037948833, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 24/11/2011).

Destarte, entendo que os documentos trazidos aos autos não se constituem elementos suficientes para comprovar o crédito perseguido pela parte postulante, pois carecem de liquidez e exigibilidade, necessários à comprovação do referido crédito, ônus que se impunha à parte postulante e do qual não se desincumbiu, consoante estabelece o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já se manifestou sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ILIQUIDEZ DO

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

A



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Flores de Goiás

CÓPIA

4.721
1247
R

CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. I - Não é nula a decisão sucinta, mas que traz em seu bojo as razões de convencimento do Magistrado que a proferiu, possibilitando o exercício da ampla defesa das partes. II - Nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05, a habilitação dos créditos pelos credores deverá ser instruída, dentre outros, com o valor atualizado do crédito, motivo pelo qual se mostra acertada a decisão agravada que não admitiu a inserção de crédito ainda pendente de liquidação de sentença. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 244126-14.2012.8.09.0000, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 30/07/2013, DJe 1359 de 07/08/2013)

O Administrador nomeado manifestou-se contrariamente à habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Como bem referido pelo Administrador à folha 843, *diante do exposto, com fulcro nas provas acostadas aos autos, aliadas a Análise de Habilitação Retardatária anexa, da Assessoria Técnico-Contrábil-Pericial, este administrador judicial opina pela improcedência da presente habilitação retardatária, por falta de amparo na lei falimentar e recuperacional, notadamente em relação a liquidez e exigibilidade dos créditos pleiteados.*

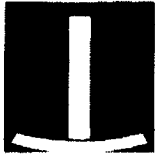
Nesse passo, o crédito constante em tal título NÃO é hábil a instruir o presente pedido.

Dispositivo

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e rejeito a habilitação de crédito requerida por **UNIÃO**

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
JESUS DA SILVA - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

2



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Flores de Goiás

4722
①

COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

CÓPIA

Custas na forma da lei.

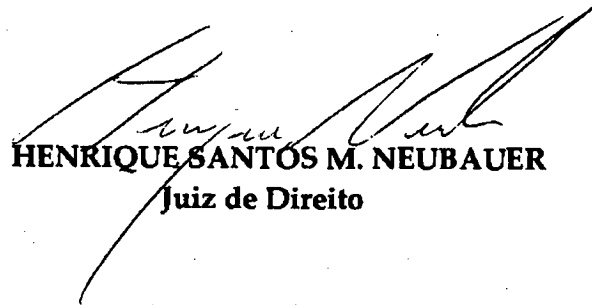
Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Flores de Goiás, 03 de novembro de 2014.


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito



Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

CERTIDÃO

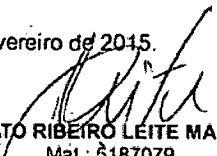
CÓPIA

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO que a sentença de fls. 857/861 TRANSITOU EM JULGADO no dia 26.11.2014.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás-GO, 10 de fevereiro de 2015.


RENATO RIBEIRO LEITE MARTINS
Mat.: 5187079
(Assinô por Ordem/Portaria 001/15)

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamentação legal no § 4º, do Art. 162 do CPC c/c Provimento 05/2010 CGJ, remetam-se os autos ao distribuidor judicial/contadoria para:


() baixa total. (x) custas processuais finais () anotações necessárias quanto as custas processuais finais.

Flores de Goiás/GO, 02 de fevereiro de 2015.


Escrivã /Escrivente

Nesta data, procedi as anotações na distribuição acerca das custas finais nesta Comarca do processo mencionado.

Flores de Goiás/GO, 12/02/2015.


Distribuidor Judicial

Recebi os autos na escrivania.
Flores de Goiás, dia ___/___/2014.

Escrivã/escrevente judiciário

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL-PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, leis
FORN-DE-GOIAS - VARA CIVEL
Escritório: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Assento: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:54:21

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2014.0087.2310 (habilitação de crédito retardatário – Jeneiz Pereira da Silva x Prelúdio Agropecuária Ltda) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 25 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matricula 5104912



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.725
②

Protocolo: 201400872310

CÓPIA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DE TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

SENTENÇA

JENEIZ PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 4.616,45 (quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pede a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06 a 65).

Intimada pessoalmente, a recuperanda manifestou-se pela indicação dos valores devidos a título de direitos trabalhistas e previdenciários.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.726
CÓPIA

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em títulos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto de crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por despejo imotivado e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: JESUSIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.727
CÓPIA

patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1a Câmara Cível:

EMENTA.....: "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO QUELE DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELTON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 paragra. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

CÓPIA

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4729
622
P

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, determinando a inclusão do crédito de 4.616,45 (quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Registre-se.

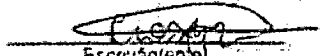
Intimem-se.

Flores de Goiás, 04 de novembro de 2014.


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

CÓPIA

DATA Recebimento em Cartório. Flores de Goiás, 07 / 11 / 2014  Escrivão(ente)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Civil

730

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
LEI: FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
DEMANDA: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistiu petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO que a sentença de fls. 84/88 TRANSITOU EM JULGADO no dia 01.12.2014.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás-GO, 28 de janeiro de 2015.

CÓPIA

RENATO RIBEIRO LEITE MARTINS
Mat: 5187079

(Assino por Ordem/Portaria 001/15)

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamentação legal no § 4º, do Art. 162 do CPC c/c Provimento 05/2010 CGJ, remetam-se os autos ao distribuidor judicial/contadoria para:

() baixa total. (x) custas processuais finais () anotações necessárias quanto as custas processuais finais.

Flores de Goiás/GO, 28 de janeiro de 2015.

Escrivã/Escrevente

Nesta data, procedi as anotações na distribuição acerca das custas finais nesta Comarca do processo mencionado.

Flores de Goiás/GO 28/01/2015.

Distribuidor Judicial

Recebi os autos na escrivania.
Flores de Goiás, dia ___/___/2014.

Escrivã/escrevente judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:54:21

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2014.0087.2590 (habilitação de crédito retardatário – Thiago Rodrigues Nunes x Prelúdio Agropecuária Ltda) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 25 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201400872590

4.732
237.4
CÓPIA

SENTENÇA

THIAGO RODRIGUES NUNES, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 9.952,58 (nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 05 a 31).

Intimada pessoalmente, a recuperanda manifestou-se pela indicação dos valores devidos a título de direitos trabalhistas e previdenciários.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação.

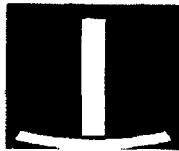
É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Antes de tudo, o presente processo de habilitação retardatária deve ser recebido como impugnação de crédito.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.733
P

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

CÓPIA

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Flores de Goiás - VARA CIVEL
Fluor: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21
Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis

3



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.734
(R)

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

CÓPIA

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1a Câmara Cível:

EMENTA.....: "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas,

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Flores de Goiás - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/05/2013 15:54:21

2

4.735
SC.7



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

CÓPIA

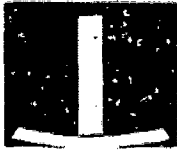
Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Como bem referido pelo Administrador à folha 64, não se justifica o pedido constante da impugnação das Recuperandas (fl. 58/59), para desmembramento do valor devido ao Habilitante do valor total da sentença, porquanto a Certidão de Crédito nº 1765/2014 de fl. 09, especifica claramente o

Valor: R\$ 10.000-00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.736
12

valor líquido devido ao mesmo, distinguindo-o das demais verbas de natureza previdenciária, FCTS e custas/emolumentos.

CÓPIA

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, determinando a inclusão do crédito de R\$ R\$ 9.952,58 (nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Flores de Goiás, 04 de novembro de 2014.


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

5

DATA Recebimento em Cartório. Flores de Goiás 10/11/2014 Escrivão(ente)

Valor: R\$ 40.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regulados por Outros Códigos Leis
Flóres de Goiás - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA | Data: 14/08/2023 15:54:21



Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4737
2

Valor: R\$ 40.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos -> leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

CERTIDÃO

CÓPIA

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistiu petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO que a sentença de fls. 67/71 TRANSITOU EM JULGADO no dia 01.12.2014.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás-GO, 28 de janeiro de 2015.

Renato Ribeiro Leite Martins
RENATO RIBEIRO LEITE MARTINS
Mat.: 5187079
(Assino por Ordem/Portaria 001/15).

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamentação legal no § 4º, do Art. 162 do CPC c/c Provimento 05/2010-CGJ, remetam-se os autos ao distribuidor judicial/contadoria para:

() baixa total. (x) custas processuais finais () anotações necessárias quanto as custas processuais finais.

Flores de Goiás-GO, 28 de janeiro de 2015.

Escrivão
Escrivã/Escrevente

Nesta data, procedi as anotações na distribuição acerca das custas finais nesta Comarca do processo mencionado.

Flores de Goiás-GO, 24/02/2015.

Distribuidor
Distribuidor Judicial

www.tjgo.jus.br

Recebi os autos na escrivania.
Flores de Goiás, dia ___/___/2014.

Escrivã/escrevente judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

1.738
827
11

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:59:21

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2013.00365.0350 (habilitação de crédito retardatário – Basequímica Produtos Químicos x CBB) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 25 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201303650350

CÓPIA

SENTENÇA

BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **BB - COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E OUTROS**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 49.084,74 (quarenta e nove mil, oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), representada por crédito proveniente de cheques e custas processuais de ação monitória. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Intimada pessoalmente, a recuperanda manifestou-se pela procedência parcial do pleito, de modo que requereu apenas a exclusão do valor de R\$ 1.403,11 (mil, quatrocentos e três reais e onze centavos), atinente as custas processuais e taxas, que, na sua visão, são encargos do habilitante.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

4.739
A
PROCESO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Bis: Juiz de Direito HENRIQUE CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

22



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

A habilitação de crédito do requerente está embasada em cheques emitidos pela recuperanda, bem como pela sua condenação em custas judiciais, oriundas de sentença proferida em ação monitória

CÓPIA

Com relação ao crédito oriundo dos cheques não há controvérsia nos autos, haja vista que a recuperanda manifestou-se favoravelmente, e reconheceu o valor de 47.715,12 (quarenta e sete mil, setecentos e quinze reais e doze centavos) como devido. Havendo insurgência apenas quanto aos valores devidos a título de custas judiciais.

No entanto, no que diz respeito a controvérsia, não vejo maiores dificuldades, haja vista que a insurgência não procede.

Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 11.101/05:

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

II f as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

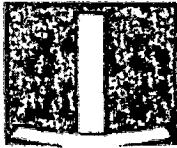
Como se observa, o dispositivo ressalva as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor, de modo que os valores cobrados, de fato, são devidos pela recuperanda.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

4710

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

14/11/14

Valor: R\$ 49.084,74 - Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

CÓPIA

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 49.084,74 (quarenta e nove mil, oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Condeno o devedor em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000 (mil) reais, haja vista o grau de zelo, o local da prestação do serviço e diligência imposta na demanda, bem como custas processuais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Flores de Goiás, 04 de novembro de 2014

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA
Recabimento em Cartório.
Flores de Goiás 07/11/14
3

Escrivante



tribunal de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

2474
24

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL-PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Fls. 59/61 - GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: NELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistiu petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO que a sentença de fls. 59/61 TRANSITOU EM JULGADO no dia 01.12.2014.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás-GO, 28 de janeiro de 2015.

Renato
RENATO RIBEIRO LEITE, MARTINS
Mat. 5187079

(Assino por Ordem/Portaria 001/15)

CÓPIA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamentação legal no § 4º, do Art. 162 do CPC c/c Provimento 05/2010 CGJ, remetam-se os autos ao distribuidor judicial/contadoria para:

() baixa total. (x) custas processuais finais () anotações necessárias quanto as custas processuais finais.

Flores de Goiás/GO, 28 de janeiro de 2015.

Renato
Escriva/Escrevente

Nesta data, procedi as anotações na distribuição acerca das custas finais nesta Comarca do processo mencionado.

Flores de Goiás/GO, 04/02/2015.

Renato
Distribuidor Judicial

Recebi os autos na escrivania.
Flores de Goiás, dia ___/___/2014.

Escrivã/escrevente judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.7.4
12

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:58:21

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2013.0419.3726 (habilitação de crédito retardatário – José Felix Rodrigues x Preludio Agropecuaria Ltda) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 25 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matricula 5104912



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.744
4

Protocolo: 201304193726

CÓPIA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASAROSA SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

SENTENÇA

JOSÉ FELIX RODRIGUES, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 196.301,37 (cento e noventa e seis mil, trezentos e um reais e trinta e sete centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pede a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Intimada pessoalmente, a recuperanda manifestou-se pela indicação dos valores devidos a título de direitos trabalhistas e previdenciários.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

24



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.746
R

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

CÓPIA

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

H. 746
(12)

patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

CÓPIA

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA.....: "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

F.H.T.H.
②

essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 paragraf. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

CÓPIA

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

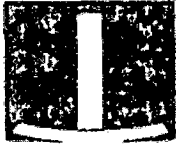
O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

22



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

874
P

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 196.301,37 (cento e noventa e seis mil, trezentos e um reais e trinta e sete centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Condeno o devedor em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000 (mil) reais, haja vista o grau de zelo, o local da prestação do serviço e diligência imposta na demanda, bem como custas processuais.

CÓPIA

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Flores de Goiás, 04 de novembro de 2014.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 07/11/14

Escrivão(ente)

Valor: R\$ 10.000,00 + Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



tribunal
de justiça

do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.749
12

Valor: R\$ 10.000,00 + Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
RENES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Prestado: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:53:21

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei, constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO que a sentença de fls. 67/71 TRANSITOU EM JULGADO no dia 01.12.2014.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás-GO, 28 de janeiro de 2015.

RENATO RIBEIRO LEITE MARTINS

Mat. 3187079

(Assino por Ordem/Portaria 001/15)

CÓPIA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamentação legal no § 4º, do Art. 162 do CPC c/c Provimento 05/2010 CGJ, remetam-se os autos ao distribuidor judicial/contadoria para:

() baixa total. (x) custas processuais finais () anotações necessárias quanto as custas processuais finais.

Flores de Goiás/GO, 28 de janeiro de 2015.

Escrivã /Escrevente

Nesta data, procedi as anotações na distribuição acerca das custas finais nesta Comarca do processo mencionado.

- Flores de Goiás/GO 01/02/2015.

Distribuidor Judicial

www.tjgo.jus.br

Recebi os autôz na escrivania.
Flores de Goiás, dia ___/___/2014.

Escrivã/escrevente judiciário



Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Escritório: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:52:21

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2014.0081.6216 (habilitação de crédito retardatário – Ednaldo Furtado de Sa x Preludio Agropecuaria Ltda) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 25 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Flores de Goiás

4.751
P

Protocolo: 201400816216

Habilitante: Ednaldo Furtado de Sá

SENTENÇA

CÓPIA

EDNALDO FURTADO DE SÁ, devidamente qualificada e representada nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 30.096,65 (trinta mil, noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 04 a 57).

Intimada pessoalmente, a recuperanda manifestou-se pela indicação dos valores devidos a título de direitos trabalhistas e previdenciários (fl. 69/70).

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no *caput* do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Edigos
Usurio: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Flores de Goiás

W. 752
P

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

CÓPIA

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo *caput* do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em *Processo de Falência e Concordata*, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em *Curso de Direito Falimentar*, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do *caput* do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no *caput* do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás,

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - PROCESSO de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
REDES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Flores de Goiás

4753

sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA.....: "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Como bem referido pelo Administrador à folha 80, não se justifica o requerimento constante de fl. 69/70, visando o desmembramento do valor devido ao Habilitante do valor total da sentença, porquanto a Certidão de Crédito procedente do TRT 18ª Região (fl. 04/05) especifica o claramente o valor líquido devido ao mesmo, distinguindo-o

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO - VARA CÍVEL
PROCESSES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Desemb: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 19/05/2006 13:55:54Z

4753

Leis 1



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Flores de Goiás

Handwritten initials: H. F. S.

das demais verbas de natureza previdenciária, FGTS e custas/ emolumentos.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, determinando a inclusão do crédito de R\$ 30.096,65 (trinta mil, noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

CÓPIA

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Flores de Goiás, 27 de outubro de 2014.

Handwritten signature of Henrique Santos M. Neubauer
HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 27 10 14
Handwritten signature
Escrivão(ente)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
LEI DE GOIÁS - VARA CÍVEL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

4755



tribunal
de justiça

do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

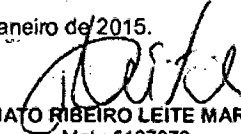
CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau – SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO que a sentença de fls. 86/89 TRANSITOU EM JULGADO no dia 01.12.2014.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás-GO, 28 de janeiro de 2015.


RENATO RIBEIRO LEITE MARTINS
Mat.: 5187079
(Assino por Ordem/Portaria 001/15)

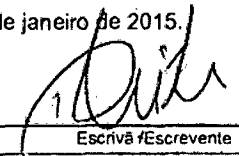
CÓPIA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamentação legal no § 4º, do Art. 162 do CPC c/c Provimento 05/2010 CGJ, remetam-se os autos ao distribuidor judicial/contadoria para:

() baixa total. (x) custas processuais finais () anotações necessárias quanto as custas processuais finais.

Flores de Goiás/GO, 28 de janeiro de 2015.


Escrivã/Escrevente

Nesta data, procedi as anotações na distribuição acerca das custas finais nesta Comarca do processo mencionado.

Flores de Goiás/GO, 04/02/2015.


Distribuidor Judicial

Recebi os autos na escrivania.
Flores de Goiás, dia ___/___/2014.

Escrivã/escrevente judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

H.756

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
USUÁRIA HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:59:21

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2014.0124.1551 (habilitação de crédito retardatário – Mauro Pinto Ferreira x Preludio Agropecuaria Ltda) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 25 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Flores de Goiás

1.757

Protocolo: 201401241551
Habilitante: Mauro Pinto Ferreira

CÓPIA

SENTENÇA

MAURO PINTO FERREIRA, devidamente qualificado e representada nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 6.870,17 (seis mil, oitocentos e setenta reais e dezessete centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06 a 25).

Intimada pessoalmente, a recuperanda manifestou-se pela dilação do prazo.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação

É O RELATO.

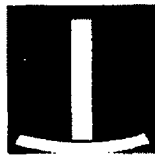
PASSO A DECIDIR.

Antes de tudo, diante do pedido de fl. 40, não vejo como acolhê-lo, haja vista tratar-se de prazo peremptório, motivo pela qual não há qualquer nulidade no julgamento do feito.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
LEI DE FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Flores de Goiás

CÓPIA

4.758

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no *caput* do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo *caput* do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do *caput* do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no *caput* do artigo 102 da LF e

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

20



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Flores de Goiás

CÓPIA

§1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA.....: "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

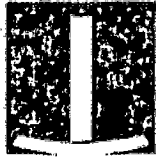
O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

62750
17

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos. Leis 1
FORN DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

4



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Flores de Goiás.

0974
11/11

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

Como bem referido pelo Administrador à folha 45, em face da contundência das provas apresentadas, quais sejam a sentença de fl. 13 usque 16, com trânsito em julgado em 04.02.13 (fl. 17), e da Certidão de Crédito procedente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, este administrador judicial, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, salvo melhor juízo de V.Exa., antecipa sua manifestação pelo acolhimento do pleito (...).

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

CÓPIA

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, determinando a inclusão do crédito de R\$ 6.870,17 (seis mil, oitocentos e setenta reais e dezessete centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 03/11/2014

Escrivão(ente)

Flores de Goiás, 03 de novembro de 2014.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

1761
12

Valor: R\$ 10.000,00 + Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos -> leis
EXORCISE GÓIAS - VARA CÍVEL
STUENO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistiu petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO que a sentença de fls. 49/52 TRANSITOU EM JULGADO no dia 01.12.2014.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás-GO, 28 de janeiro de 2015.

CÓPIA

RENATO RIBEIRO LEITE MARTINS

Mat.: 5187079

(Assino por Ordem/Portaria 001/15)

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamentação legal no § 4º, do Art. 162 do CPC c/c Provimento 05/2010 CGJ, remetam-se os autos ao distribuidor judicial/contadoria para:

() baixa total. (x) custas processuais finais () anotações necessárias quanto as custas processuais finais.

Flores de Goiás/GO, 28 de janeiro de 2015.

Escrivã /Escrevente

Nesta data, procedi as anotações na distribuição acerca das custas finais nesta Comarca do processo mencionado.

Flores de Goiás/GO, 04/02/2015.

Distribuidor Judicial

www.tjgo.jus.br

Recebi os autos na escrivania.
Flores de Goiás, dia ___/___/2014.

Escrivã/escrevente judiciário

Recebi o edital de publicação
de sentença.

Flous, 25/05/15
Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentação Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_25.pdf

x CARLOS ANTONIO DAS MACHADO



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

H. 762
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: FENICIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:58:21

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2013.0225.6674 (impugnação de crédito retardatário – CBB x Primazia Fundo de Investimento em Renda Fixa Crédito Privado) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 26 de Maio de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

357 4.7.2
R

SENTENÇA

Protocolo nº 201302256674

CÓPIA

CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA e outras, propôs a presente **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO** face ao crédito apontado em favor de **PRIMAZIA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO,** todas devidamente qualificadas e representadas no feito, relativo ao processo de recuperação judicial ajuizado pela impugnante.

Informa que em razão da divergência apontada, o Administrador Judicial houve por bem reconhecer a não sujeição do crédito ao pedido de Recuperação Judicial do Grupo CBB, por seu crédito não estar sujeito ao procedimento recuperacional, uma vez que garantido fiduciariamente.

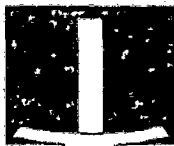
Questiona que, em que pese o entendimento do Sr. Administrador Judicial, o crédito garantido por cessão fiduciária é de apenas 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e não a quantia acima indicada, posto que o objeto da referida cessão fiduciária de aplicações financeiras é um CDB emitido pelo Banco BVA no valor retromencionado.

Ao final, requer o processamento e procedência da presente Impugnação, para que seja reconhecida a não sujeição do crédito ao processo de Recuperação Judicial apenas no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), devendo o saldo remanescente estar sujeito ao pedido recuperacional, na classe quirografária.

Juntou documentos de fls. 15/232.

As fls. 236/242 a impugnada apresentou manifestação acerca da presente impugnação, requerendo a improcedência do pedido para que, conseqüentemente, seja reconhecido que se trata de crédito garantido por cessão fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 no importe atualizado de R\$ 24.787.236,76 (vinte quatro milhões, setecentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos).

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FOUNDAÇÃO DE GOIÁS - VARA CIVEL
Departamento: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

25/08
H. 76

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELSON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

O Administrador Judicial veio aos autos às folhas 342/343, momento em que opinou pelo acolhimento da presente impugnação, adotando a análise técnica elaborada pela assessoria técnico-especializada juntada aos autos.

É o relatório. Decido.

CÓPIA

Trata-se de Ação de Impugnação de Crédito aforada por CBB - **COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA**, para exclusão do crédito arrolado no quadro-geral de credores em favor do ora impugnado **PRIMAZIA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO**.

De início, é de se ressaltar a nova sistemática adoadada pela Lei 11.101/2005, artigo 7º, as habilitações de crédito devem ser requeridas junto ao administrador judicial, o que foi feito pela parte impugnada.

Não se pode perder de mira, também, que as eventuais divergências existentes entre o valor arrolado pelo administrador judicial e o que o credor entende correto devem ser dirimidas administrativamente, via impugnação.

Feitas estas digressões, adentrando desde logo ao cerne da questão posta a julgamento, verifica-se que a pretensão exordial merece prosperar, face a documentação até então coligida aos autos, bem como pela manifestação do Administrador Judicial.

A Lei 11.101/2005 prescreve que para a habilitação/impugnação o credor deverá preencher os requisitos insculpidos no artigo 9, e incisos, e artigo 13, entre os quais está a apresentação dos documentos comprobatórios do crédito.

No caso em tela, a requerente trouxe aos autos vasta documentação, demonstrando a divergência do valor do crédito da Impugnada.

Em sendo assim, os documentos apresentados são suficientes em demonstrar a relação financeira entabulada pelas partes e o crédito da Impugnada, o que aponta para a procedência do pedido.

De mais a mais, o Administrador Judicial, utilizando-se de perícia contábil, manifestou-se pela procedência dos pedidos.

Deste modo, a partir das divergências apontadas, imperiosa se fez a realização de perícia técnica, levada a efeito pela assessoria contábil contratada.

[Handwritten signature]



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Handwritten signature and initials: "L.F.H."

pelo ilustre Administrador Judicial, com autorização deste juízo, na qual se chegou ao seguinte resultado:

CÓPIA

"Parecer da Perícia – Analisando os documentos apresentados pela recuperanda e pela credora Primazia apura-se que foram vinculados a uma operação de crédito, formalizada através da Escritura Particular de Emissão Provada de Série Única de Cédula de Crédito Imobiliário (documento registrado no 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, conforme certidão juntada à folha 245), as seguintes garantias:

a) Hipoteca, cessão fiduciária de aplicações financeiras e fiança (folhas 247, 250 e 251 do processo).

Na mesma escritura (folha 246) é definido como aplicações financeiras:

" Certificado de depósito bancário emitido pelo Banco BVA AS, de titularidade da EMITENTE, no valor de 2.000.000,00 (dois milhões de reais), cuja aplicação será feita na forma da Escritura de Emissão, sendo denominado CDB"

Inferimos assim, que o valor da garantia vinculada através de cessão fiduciária foi de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo as demais garantias fiança e hipoteca, que ressaltamos, de imóvel pertencente ao Sr. Carlos Alberto Barros e não as recuperandas (folha 267)..."

Nota-se, portanto, que o valor do crédito a que faz jus a impugnada não é, de todo, extra concursal, sendo que apenas parte dele está garantido por cessão fiduciária, conforme restou apurado através de perícia técnica.

Observa-se, assim, que o crédito restante não está garantido fiduciariamente por imóveis de propriedade do grupo empresarial em recuperação, portanto, devem se sujeitar à Recuperação Judicial proposta pelo grupo empresarial.

Ademais, o valor atualizado do débito também não se encontra em conformidade com a LREF, posto que não foi atualizado até a data do protocolo bem como porque, de acordo com a análise pericial, as amortizações deveriam ter sido levadas a efeito com a liquidação das sete primeiras parcelas do contrato entabulado entre as partes.

Handwritten signature

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HEDONIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

354
R
L

Valor: R\$ 18.699.091,52 Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO (GJ) E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

Em sendo assim, os documentos apresentados, associados ao parecer da perícia de fis. 344/345, são suficientes em demonstrar a relação financeira entabulada pelas partes e as classificações dos créditos da Impugnada, o que aponta para a procedência do pedido.

Noutro giro, imperioso acrescentar que, para a atualização do crédito a ser habilitado/impugnado, o credor deve, até a data da decretação da falência ou da recuperação judicial- segundo interpretação do art. 9º, inciso II, da Lei nº. 11.101/05- fazer incidir juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC.

Pelo exposto, acolho o parecer do ilustre Administrador Judicial e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, de consequência, determino que se inclua no Quadro Geral de Credores, o crédito da impugnada PRIMAZIA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO, na condição de crédito quirografário, pela importância de R\$ 18.699.091,52 (dezoito milhões, seiscentos e noventa e nove mil, noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), cujos valores serão atualizados pelo índice de correção monetária pelo INPC mais juros legais, nos termos da presente sentença.**

Deverá, ainda, permanecer excluído do referido quadro, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por se tratar de dívida garantida por CDB, cedida fiduciariamente, nos termos do art. 49, §3º, da lei 11.101/05.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Flores de Goiás, 13 de fevereiro de 2014.


CLAUDIA SILVIA DE ANDRADE FREITAS
Juíza de Direito

CÓPIA



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

EP
3/1
H.76
USUARIA: SELIZIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

DECISÃO

Protocolo nº 201302256674

CÓPIA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impugnada, **CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E OUTRAS**, em face da sentença de fls. 351/354, a qual julgou procedente o pedido inicial, determinando a retificação das classificações dos créditos da parte impugnada.

É o breve relato. Decido.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo culto procurador da embargante, inexistente na sentença de fls. 351/354 a contradição apontada nos embargos acima mencionados, posto que os valores ali consignados e a determinação de atualização foram alcançados de acordo com o que determina a norma legal, motivo pelo qual deve ser mantida sem alterações a referida sentença.

Ao que tudo indica, pretende o embargante a alteração do entendimento do julgador.

Veja-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, sobre a interposição de embargos de declaração que visam novo julgamento com alteração de parte substancial do julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - INCORRENTE NO ARESTO EMBARGADO QUALQUER OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO A SANAR OU ERRO MATERIAL QUE RECLAME O EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE, PELO CONTRÁRIO CARACTERIZADA A INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA ANALISADA E DEBATIDA, IMPÕE SEJAM REJEITADOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 2 - EMBARGOS REJEITADOS. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 78777-1/188, relatora Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, acórdão dia 11.11.2004, publicado no DJGO 14425 DE 04/01/2005).

[Handwritten signature]

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
USUARIA: SELIZIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Valor: R\$ 10.000,00 + Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Flores de Goiás - VARA CIVEL
Usuário: HELDINO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE DIREITO JÁ DECIDIDA. REJEIÇÃO. A INEXISTÊNCIA DE PONTOS OMISSOS, OBSCUROS OU CONTRADITÓRIOS ENSEJA A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. EXCEPCIONALMENTE, ADMITE-SE O EFEITO MODIFICATIVO, DESDE QUE O ARESTO EMBARGADO TENHA INCORRIDO EM ERRO MATERIAL, O QUE NÃO É O CASO. PRETENDE O RECORRENTE, NA VERDADE, O REEXAME DE MATÉRIA DE DIREITO JÁ DECIDIDA, O QUE É DEFESO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 73726-8/188, relatora Desembargadora JURACI COSTA, acórdão do dia 26.10.2004, publicado no DJGO nº 14423, de 30.12.2004).

Destaque-se que se o embargante pretende a reforma da decisão objurgada por discordar de seus fundamentos e/ou dispositivos, deve manejar recurso cabível.

Posto isso, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo íntegra a sentença objurgada, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Intime-se o embargante, através de seus procuradores.

Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 351/354, certifique-se e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Flores de Goiás, 25 de Agosto de 2014.

Simone Pedra Reis
SIMONE PEDRA REIS Juíza Substituta
Juíza Substituta

CÓPIA

DATA
Recebimento em Cartório
Flores de Goiás 25/08/14
[Assinatura]
Escrivão(a)

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goias



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 338689-29.2014.8.09.0000 (201493386891)

COMARCA : GOIÂNIA
3ª CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTE : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E
OUTROS
AGRAVADO : PRIMAZIA FUNDO DE INVSTIMENTO EM RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO
RELATORA : Juíza DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

CÓPIA

Agravo de Instrumento. Ausência de peça obrigatória - artigo 525, I, CPC. Instrução deficiente. Seguimento negado - artigo 557, *caput*, CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

COMPANHIA BIONERGÉTICA BRASILEIRA, ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA, PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S/A, DGS PARTICIPAÇÕES S/A, devidamente representadas nos autos da *recuperação judicial* onde figuram como recuperandas, agravam de instrumento da decisão copiada às fs. 94/97, que julgou procedente o pedido de impugnação ao crédito

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goias



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

manejado pela empresa PRIMAZIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO.

CÓPIA

As agravantes insurgem-se em relação ao índice de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor devido à agravada e incluso no quadro de credores. Alegam que a *Lei 11.102/2005 é absolutamente clara ao dizer que os créditos sujeitos ao procedimento recuperacional deverão ser atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (art. 9º, inciso II)*. Ponderam que eventual atualização posterior somente poderá ocorrer de acordo com os termos do Plano de Recuperação Judicial homologado pelo juízo de origem

Por fim, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, requerendo a reforma da decisão agravada com o fim de reconhecer que o crédito arrolado em favor da agravada já se encontra devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Integram o instrumento os documentos de fs. 33/107.

Preparo regular à f. 31.

Em síntese, é o relatório. Decido

Compulsando os autos, verifica-se que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso. É disposição inserta no artigo 525, I do Código de Processo Civil:

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

525. A petição de agravo será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

No presente caso, não foram acostados todos documentos exigidos pelo artigo supracitado, mostrando-se inadmissível a posterior juntada das peças faltantes.

CÓPIA

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Confira:

[...] o agravo de instrumento deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos.¹

Idêntica orientação firmou o Superior Tribunal de Justiça,
verbis:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL -
DESPACHO DENEGATÓRIO DE AGRAVO DE**

¹ STF, 1ª Turma, Ag. Reg. no AI nº 150,722-5-RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25/06/94.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goias



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA AO TRASLADO PEÇAS OBRIGATÓRIAS - DEVER DE VIGILÂNCIA DAS PARTES NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. I - [...] II - Incumbe às partes o dever de vigilância na formação do instrumento, consoante entendimento firmado na jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 288 do STF. III - Nenhum efeito produz a juntada das referidas peças obrigatórias na oportunidade do agravo regimental.²

CÓPIA

Por conseguinte, restou descumprida a determinação contida no artigo 525, I do CPC, posto não constar no instrumento cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) de uma das agravantes – empresa DGS Participações LTDA.

Ora, havendo mais de um agravante ou agravado, o recurso deve ser instruído com procuração de todos, sob pena de não ser conhecido por ausência de regularidade formal. Nesse sentido: TJGO, AI 97681-95.2010.8.09.0000, Rel. Juiz Gerson Santana Cintra, DJe 636 de 09/08/2010.

Por outro lado, em face do rigorismo da lei mencionada, que dispõe sobre os requisitos da prévio juízo de admissibilidade, não se pode

² STJ, 3ª Turma, Ag. Reg. no AI 58.480-1/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 13/03/1995.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goias



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

promover diligência no feito para suprir a falta.

Ademais, caso inexistir a procuração do(s) advogado(s) da aludida recorrente nos autos originais tal fato deve ser comprovado por meio de certidão cartorária contemporânea à data da interposição do agravo, providência descuidada na hipótese.

Desse modo, não se apresentando devidamente instruído o recurso, não merece conhecimento.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 525, I e 557, *caput*, CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

CÓPIA

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Goiânia, 13 de outubro de 2014.

DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

Relatora

Dec86891/Ca

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 329119-19.2014.8.09.0000 (201493291190)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS
3ª CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTE : PRIMAZIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO
AGRAVADO : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E
OUTROS
RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Agravo de Instrumento. Ausência de peça obrigatória - artigo 525, I, CPC. Instrução deficiente. Seguimento negado - artigo 557, *caput*, CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CÓPIA

PRIMAZIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO, devidamente representada nos autos da *recuperação judicial* onde figuram como recuperandas COMPANHIA BIONERGÉTICA BRASILEIRA, ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA, PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S/A e DGS PARTICIPAÇÕES S/A, agrava de instrumento da decisão copiada às fs.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

106/109, que julgou procedente o pedido de impugnação ao crédito manejado pelas empresas agravadas.

A agravante diz que as recuperandas, ora agravadas, de forma equivocada realizaram a classificação de seu crédito, representado por Cédula de Crédito Imobiliário Série Única – CCI, como quirografário, bem como apresentaram o importe de R\$ 18.521.427,54 (dezoito milhões quinhentos e vinte e um mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), valor substancialmente inferior ao débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 51 da Lei 11.101/05, perfazendo a dívida o montante real de R\$ 24.787.236,76 (vinte e quatro milhões, setecentos e oitenta e sete mil duzentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos). Afirma não sujeito o referido crédito aos efeitos da recuperação judicial em virtude de restar garantido por cessão fiduciária, razão pela qual não pode ser arrolado como quirografário, forte no artigo 49, §3º da Lei nº 11.105/05. Colaciona julgados a corroborar sua tese.

CÓPIA

Por fim, requer a reforma da decisão agravada com o fim de *julgar improcedente a impugnação ao crédito apresentada, mantendo seu crédito fora da relação de credores das agravadas, tendo em vista que o artigo 49, §3º da Lei nº 11.101/2005 o qualifica como não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.*

Integram o instrumento os documentos de fs. 99/177.

Preparo regular à f. 129.

Contrarrazões das agravadas às fs. 183/197 e do

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

administrador judicial às fs. 215/226, ambos pleiteando o improvimento do recurso.

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça às fs. 231/235, onde alega ausência de interesse na intervenção.

Em síntese, é o relatório. Decido

Dos autos verifica-se não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso. É disposição inserta no artigo 525, I do Código de Processo Civil:

525. A petição de agravo será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

No presente caso, não foram acostados todos documentos exigidos pelo artigo supracitado, mostrando-se inadmissível a posterior juntada das peças faltantes. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Confira:

[...] o agravo de instrumento deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos.¹

¹ STF, 1ª Turma, Ag. Reg. no AI nº 150,722-5-RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25/06/94.

CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Idêntica orientação firmou o Superior Tribunal de Justiça,

verbis:

CÓPIA

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL -
DESPACHO DENEGATÓRIO DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA
AO TRASLADO PEÇAS OBRIGATÓRIAS - DEVER DE
VIGILÂNCIA DAS PARTES NA FORMAÇÃO DO
INSTRUMENTO. I - [...] II - Incumbe às partes o dever de
vigilância na formação do instrumento, consoante
entendimento firmado na jurisprudência do STJ.
Incidência da Súmula n. 288 do STF. III - Nenhum efeito
produz a juntada das referidas peças obrigatórias na
oportunidade do agravo regimental.²*

Por conseguinte, restou descumprida a determinação contida no artigo 525, I do CPC, posto não constar no instrumento cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) de uma das agravadas – empresa DGS Participações LTDA –, bem assim, o ato de nomeação e termo de compromisso do administrador judicial das recuperandas, ora agravadas.

É que havendo mais de um agravante ou agravado, o recurso deve ser instruído com procuração de todos, sob pena de não ser conhecido por ausência de regularidade formal. Nesse sentido: TJGO, AI 97681-2 STJ, 3ª Turma, Ag. Reg. no AI 58.480-1/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 13/03/1995.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

95.2010.8.09.0000, Rel. Juiz Gerson Santana Cintra, DJe 636 de 09/08/2010.

Da mesma forma, tratando o agravo de instrumento de matéria que afeta o administrador judicial e a comunhão de credores por ele representada nos autos da recuperação judicial, o recurso deve ser instruído com a cópia dos respectivos atos de nomeação e termo de compromisso. Sobre o assunto já decidiu esta casa de Justiça. Confira-se:

CÓPIA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS, MATERIALIZADOS NO ATO DE NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E NO RESPECTIVO TERMO DE COMPROMISSO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando o agravo de instrumento de matéria que afeta o administrador judicial e a comunhão de credores por ele representada nos autos da recuperação judicial, o recurso deve ser instruído com a cópia dos respectivos atos de nomeação e termo de compromisso, conforme inteligência do arts. 524, III, e 525, I, do CPC, de modo que o administrador judicial possa ser intimado para se manifestar sobre as alegações do recorrente. A não apresentação desses documentos no ato de interposição

#####

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE SOUZA VARA CIVEL
USUÁRIO: HELTON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

do recurso enseja o seu não conhecimento, já que não se admite posterior complementação. 2. [...].³

Por outro lado, em face do rigorismo da lei mencionada, que dispõe sobre os requisitos da prévio juízo de admissibilidade, não se pode promover diligência no feito para suprir a falta.

CÓPIA

Ademais, caso inexistam os aludidos documentos faltantes nos autos originais tal fato deve ser comprovado por meio de certidão cartorária contemporânea à data da interposição do agravo, providência descuidada na hipótese. De modo que não se apresentando devidamente instruído o recurso, não merece conhecimento. Consequentemente, nos termos dos arts. 525, I e 557, *caput*, CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Goiânia, 24 de novembro de 2014.

DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Dec47346/Ca

Relatora

3 - TJGO, 2ª CC, AI 28164-61.2014.8.09.0000, Rel. Des. ZACARIAS NEVES COELHO, DJe 1615 de 27/08/2014.

#####

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goias



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 338689-29.2041.8.09.0000 (201493386891)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGANTE : COMPANHIA BIONERGÉTICA BRASILEIRA E
OUTROS

EMBARGADO : PRIMAZIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

CÓPIA

Embargos declaratórios. Agravo de instrumento. Reiteração do inconformismo. Falta de interesse recursal. Embargos não conhecidos.

DECISÃO

COMPANHIA BIONERGÉTICA BRASILEIRA, ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA, PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S/A, DGS PARTICIPAÇÕES S/A, devidamente representadas nos autos da *recuperação judicial* onde figuram como recuperandas, opõem *embargos de declaração* em face da decisão monocrática (fs. 114/118) que deixou de conhecer do agravo interposto,

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goias



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

uma vez não constar na formação do instrumento cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) de uma das agravantes – empresa DGS Participações LTDA.

Nas razões dos aclaratórios (fs. 125/128), as embargantes sustentam “equivoco” no *decisum* embargado, haja vista que *a jurisprudência atual se sedimentou no sentido de que o recurso não deve ser conhecido apenas e tão somente quanto à agravante cuja procuração não foi acostada. Segundo alega, o presente agravante de instrumento não poderia ser conhecido apenas quanto à agravante DGS Participações LTDA. Colaciona julgados a corroborar sua tese. Requer, ao final, seja sanado o suposto erro apontado.*

É o relatório. Passo à apreciação.

CÓPIA

Pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade ou contradição no acórdão ou omissão de algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

A esse respeito preleciona o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹ que:

[...] Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso,

¹ Curso de Direito Processual Civil, 36. ed., Vol. I, São Paulo: Forense, p. 526/527.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



CÓPIA

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição.

O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.

Os embargos declaratórios constituem, portanto, recurso de fundamentação vinculada, devendo o embargante alegar o defeito de obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão para que seja cabível, necessitando, outro sim demonstrar a efetiva ocorrência de um dos vícios para que o recurso proceda. A existência real do vício é, portanto, pressuposto de procedência, não se prestando os embargos para rediscutir matéria de mérito, nem tampouco se destina à reforma da decisão, quanto a questão já decidida.

Na hipótese, consoante argumentado no ato embargado, restou descumprida determinação contida no artigo 525, I do CPC, posto não constar no instrumento cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) de uma

.....

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

das agravantes – empresa DGS Participações LTDA. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

CÓPIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADES E OMISSÕES. PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA. AUSÊNCIA. LITISCONSORTES. COMPROMETIMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. 1. [...]. 2. *"Havendo mais de um agravante, todas as procurações devem constar do instrumento, de modo a comprovar que o advogado, realmente, representa todos os agravantes, e não um só deles", sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento (AgRg no Ag 748.369/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ de 18.12.2006).* 3. *Embargos de declaração rejeitados.*²

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. *Havendo mais de um agravante, todas as procurações devem constar do instrumento, de modo a comprovar que o advogado, realmente, representa todos os agravantes, e não um só deles. Agravo regimental não provido.*³

2 STJ, 4ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 640.269/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 23/10/2012.

3 STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 748.369/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 18/12/2006, p. 373.

Valor: R\$. 10.000,00 - Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FERNES DE GOIAS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

PODER JUDICIARIO



tribunal
de justiça
do estado de goias



CÓPIA

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES FACULTATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1.º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência de procuração dos agravantes. 2. A cópia da procuração outorgada ao advogado dos agravantes é peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC. 3. Compete a parte agravante a juntada da cópia das procurações outorgadas ao advogado de todos os agravantes, sob pena de não conhecimento do agravo, visto que não seria possível provê-lo para dar seguimento ao recurso especial apenas em relação aos litisconsortes cujas procurações foram trasladadas. 4. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento. 5. Agravo regimental desprovido.⁴

Destarte, a despeito das alegações das embargantes, a decisão proferida não merece reparo, posto que ausente qualquer dos vícios elencados

⁴ STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 988.735/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/04/2011.

PODER JUDICIARIO



tribunal
de justiça
do estado de goias



CÓPIA

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

no supracitado artigo 535 da lei de ritos, ao passo que manifesta a insatisfação com o ato decisório e seu objetivo em reapreciar matéria já analisada, mostrando-se inadequados os aclaratórios para tanto. Nesse sentido, o aresto desta casa de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INTENÇÃO DE REEXAMINAR O MÉRITO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. I - Impõe-se a rejeição dos aclaratórios, caso não ocorram as hipóteses previstas no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, sendo improsperável a intenção de reapreciar o meritum do decisum. II - [...] Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.⁵*

Ante o exposto, à míngua dos requisitos processuais (artigo 535, CPC), rejeito os aclaratórios, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Goiânia, 9 de janeiro de 2015.

DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

DecEmbedec86891/Ca

5 TJGO, 6ª Câmara Cível, ApCív. 181022-26.2011.8.09.0051, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, j. 07/05/2013.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goias



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 329119-19.2014.8.09.0000 (201493291190)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGANTE : PRIMAZIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

EMBARGADO : COMPANHIA BIONERGÉTICA BRASILEIRA E
OUTROS

RELATORA : DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

CÓPIA

Embargos declaratórios. Agravo de instrumento. Reiteração do inconformismo. Falta de interesse recursal. Embargos não conhecidos.

DECISÃO

PRIMAZIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO, devidamente representada nos autos da *recuperação judicial* onde figuram como recuperandas COMPANHIA BIONERGÉTICA BRASILEIRA, ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA, PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S/A, DGS PARTICIPAÇÕES S/A, opõem *embargos de declaração* em face da decisão monocrática (fs. 237/242) que deixou de conhecer do agravo interposto, uma vez não

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis I
FLORES DE GOIÁS PARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do Estado de Goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

constar na formação do instrumento cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) de uma das agravadas— empresa DGS Participações LTDA, bem assim, o ato de nomeação e termo de compromisso do administrador judicial.

CÓPIA

Nas razões dos aclaratórios (fs. 260/269), a empresa embargante defende contraditório o ato embargado. Diz que *os atos processuais atingiram seu devido efeito, considerando-se que os subscritores de todas as petições dos agravados são os mesmos, bem como quando da instrução da impugnação ao crédito que fundamenta o presente recurso não foram juntadas as procurações das agravadas.*

Prosegue asseverando omissos o ato atacado, em razão de ter demonstrado a efetiva designação e todos os atos relativos ao administrador judicial, juntando aos autos *a manifestação do Administrador Judicial excluindo o agravante do rol de credores, o edital da segunda relação de credores sem o nome do agravante (publicado com o nome do administrador), Ata da Assembleia Geral de Credores que aprovou a lista de credores quirografários sem o nome do agravante, com a assinatura do Administrador Judicial.* Afirma que se o julgador entender necessários documentos complementares, deverá determinar sua juntada e fornecer prazo para a diligência.

Requer, ao final, sejam providos os aclaratórios, emprestando efeitos modificativos ao julgado, dando provimento ao instrumental.

É o relatório. Passo à apreciação.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
REZÕES DE GOIAS PARA CIVEL
JURISDIÇÃO: NELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



478

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade ou contradição no acórdão ou omissão de algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

CÓPIA

A esse respeito preleciona o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹ que:

[...] Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição.

O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.

¹ Curso de Direito Processual Civil. 36. ed., Vol. I, São Paulo: Forense, p. 526/527.

Valor: R\$ 40.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
LEI Nº 13.105/2016 - Lei do Novo CPC
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Os embargos declaratórios constituem, portanto, recurso de fundamentação vinculada, devendo o embargante alegar o defeito de obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão para que seja cabível, necessitando, outro sim demonstrar a efetiva ocorrência de um dos vícios para que o recurso proceda. A existência real do vício é, portanto, pressuposto de procedência, não se prestando os embargos para rediscutir matéria de mérito, nem tampouco se destina à reforma da decisão, quanto a questão já decidida.

CÓPIA

Na hipótese, consoante argumentado no ato embargado, *restou descumprida determinação contida no artigo 525, I do CPC, posto não constar no instrumento cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) de uma das agravadas – empresa DGS Participações LTDA –, bem assim, o ato de nomeação e termo de compromisso do administrador judicial das recuperandas, ora agravadas.* Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta casa de Justiça, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADES E OMISSÕES. PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA. AUSÊNCIA. LITISCONSORTES. COMPROMETIMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.1. [...]. 2. "Havendo mais de um agravante, todas as procurações devem constar do instrumento, de modo a comprovar que o advogado,

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Valor: R\$. 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, leis
REPRESENTANTE: HELENO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

ação originária (ora agravados), a teor do art. 525 do CPC, constitui falha formal que impede o conhecimento do recurso de agravo. Posição sedimentada por esta Corte. 2 - In casu, deve ser acolhida a preliminar levantada em contrarrazões, de deficiência na instrução do recurso, pela ausência do substabelecimento de poderes sem reservas ao atual procurador de um dos executados, assim como da procuração correspondente. 3. - [...]4.

CÓPIA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS, MATERIALIZADOS NO ATO DE NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E NO RESPECTIVO TERMO DE COMPROMISSO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando o agravo de instrumento de matéria que afeta o administrador judicial e a comunhão de credores por ele representada nos autos da recuperação judicial, o recurso deve ser instruído com a cópia dos respectivos atos de nomeação e termo de compromisso, conforme inteligência do arts. 524, III, e 525, I, do CPC, de modo que o administrador judicial possa ser intimado para se manifestar

4 TJGO. 4ª CC, AI 379858-30.2013.8.09.0000, Rel. Juiz Sebastião Luiz Fleury, DJe 1507 de 20/03/2014.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



677

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, leis
DEB: HELCIDO CASIRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

sobre as alegações do recorrente. A não apresentação desses documentos no ato de interposição do recurso enseja o seu não conhecimento, já que não se admite posterior complementação. 2. [...]. Agravo interno desprovido.⁵

CÓPIA

Destarte, a despeito das alegações das embargantes, a decisão proferida não merece reparo, posto que ausente qualquer dos vícios elencados no supracitado artigo 535 da lei de ritos, ao passo que manifesta a insatisfação com o ato decisório e seu objetivo em reapreciar matéria já analisada, mostrando-se inadequados os aclaratórios para tanto. Nesse sentido, o aresto desta casa de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INTENÇÃO DE REEXAMINAR O MÉRITO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. I - Impõe-se a rejeição dos aclaratórios, caso não ocorram as hipóteses previstas no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, sendo improsperável a intenção de reapreciar o meritum do decisum. II - [...] Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.⁵

5 TJGO, 2ª CC, AI 28164-61.2014.8.09.0000, Rel. DES. Zacarias Neves Coelho, DJe 1615 de 27/08/2014.

5 TJGO, 6ª Câmara Cível, ApCiv. 181022-26.2011.8.09.0051; Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, j. 07/05/2013.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
no estado de goias



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Ante o exposto, à míngua dos requisitos processuais (artigo 535, CPC), rejeito os aclaratórios, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Goiânia, 26 de janeiro de 2015.

DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

CÓPIA

DecEmbedec91190/Ca

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 338689-29.2014.8.09.0000 (201493386891)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : COMPANHIA BIONERGÉTICA BRASILEIRA E OUTROS

AGRAVADO : PRIMAZIA FUNDA DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO

RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

CÓPIA

EXPOSIÇÃO E VOTO

COMPANHIA BIONERGÉTICA BRASILEIRA, ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA, PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S/A, DGS PARTICIPAÇÕES S/A, empresas regularmente representadas nos autos da *ação de recuperação judicial* onde figuram como recuperandas, agravam do ato monocrático de fs. 114/118, integralizado pela decisão (fs. 134/139) dos embargos de declaração opostos.

O ato recursado deixou de conhecer o agravo de instrumento interposto, uma vez não constar na formação do instrumento cópia da

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS PARA CÍVEL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos. Lei 1
FÓRMAS DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
OBSCURIDADES E OMISSÕES. PEÇA ESSENCIAL.
JUNTADA. AUSÊNCIA. LITISCONSORTES.
COMPROMETIMENTO DO RECURSO. NÃO
CONHECIMENTO.1. [...]. 2. "Havendo mais de um
agravante, todas as procurações devem constar do
instrumento, de modo a comprovar que o advogado,
realmente, representa todos os agravantes, e não um só
deles", sob pena de não conhecimento do agravo de
instrumento (AgRg no Ag 748.369/RJ, Rel. Ministro ARI
PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ de 18.12.2006).
3. Embargos de declaração rejeitados.¹

CÓPIA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
FORMAÇÃO. Havendo mais de um agravante, todas as
procurações devem constar do instrumento, de modo a
comprovar que o advogado, realmente, representa todos os
agravantes, e não um só deles. Agravo regimental não
provido.²

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES
ACOLHIDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE

1 STJ, 4ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 640.269/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 23/10/2012.

2 STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 748.369/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 18/12/2006, p. 373.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



CÓPIA

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

CÓPIA DA ÚLTIMA PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS AGRAVADOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1 - Conforme orienta a jurisprudência emanada do STJ, a ausência das cópias dos instrumentos de mandatos outorgados por todos os integrantes do polo passivo da ação originária (ora agravados), a teor do art. 525 do CPC, constitui falha formal que impede o conhecimento do recurso de agravo. Posição sedimentada por esta Corte. 2 - In casu, deve ser acolhida a preliminar levantada em contrarrazões, de deficiência na instrução do recurso, pela ausência do substabelecimento de poderes sem reservas ao atual procurador de um dos executados, assim como da procuração correspondente. 3 - [...]³.

Destarte, tem-se limitar as agravantes a rediscutirem pontos já analisados na decisão que negou seguimento ao instrumental.

Esta corte vem, reiteradamente, decidindo pelo improvimento de recursos destinados a promover alteração nas decisões unipessoais dos relatores quando ausente elemento novo a embasar os pedidos:

3 TJGO, 4ª CC, AI 379858-30.2013.8.09.0000, Rel. Juiz Sebastião Luiz Fleury, DJe 1507 de 20/03/2014.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



677

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. I - [...]
II - Não merece provimento o regimental quando ausente qualquer elemento capaz de elidir os fundamentos que motivaram a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 557, caput da Lei Processual Civil, por versar sobre matéria pacificada no Tribunal de Justiça local.⁴

CÓPIA

Ante o exposto, cuidando de pretensão cujos argumentos já foram analisados e não havendo fato novo a embasar o recurso, cumpre o seu desacolhimento. De modo que mantenho a decisão aviltada e *nego provimento* ao agravo.

É o voto.

Goiânia, 3 de fevereiro de 2015.

DES^a BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

Agravo86891/Ca

4 TJGO, 3ª Câmara Cível, AI 370549-19.2012.8.09.0000, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, j. 13/11/2012.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 338689-29.2014.8.09.0000 (201493386891)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : COMPANHIA BIONERGÉTICA BRASILEIRA E OUTROS

AGRAVADO : PRIMAZIA FUNDA DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO

RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

CÓPIA

EMENTA: AGRAVO. OBJEÇÃO A MATÉRIA DELIBERADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. I - Não trazidos no agravo interno argumentos suficientes a ensejar o revolvimento da matéria já examinada na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, há de permanecer inalterado o ato decisório. Precedentes. II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 338689-29.2014.8.09.0000 (201493386891) da comarca de Flores de Goiás - GO, em que é

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

agravante COMPANHIA BIONERGÉTICA BRASILEIRA E OUTROS e como
agravado PRIMAZIA FUNDA DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO.

DECISÃO: Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de
Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível à
unanimidade de votos, improver o agravo nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento, além da relatora e presidente da
sessão, o des. Walter Carlos Lemes e o juiz Sebastião Luiz Fleury.

Presente ao julgamento a dra. Eliane Ferreira Favaro,
Procuradora de Justiça.

Goiânia, 03 de fevereiro de 2015.

CÓPIA

DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

Agravo86891/Ca



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Vice-Presidência



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DA TRANSALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 329119-
19.2014.8.09.0000 (201493291190)

COMARCA DE FLORES DE GOIÁS

AGRAVANTE : PRIMAZIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO

AGRAVADO : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA

ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

PRIMAZIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO, não se conformando com as decisões
monocráticas de fls. 237/242 e 301/308, proferidas pela
Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco nos autos do Agravo de
Instrumento nº 329119-19.2014.8.09.0000 (201493291190), da Comarca
de Flores de Goiás, interpõe Recurso Especial para o Superior Tribunal
de Justiça (fls. 328/342).

Tratando-se de decisão singular de relator, passível
de impugnação por meio de agravo, nos termos dos artigos 557, § 1º,
do Código de Processo Civil e 364 do Regimento Interno desta Corte,
resulta inadmissível o recurso especial, uma vez que este tem como
pressuposto decisão de última instância proferida pelo Tribunal de
Justiça, segundo o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

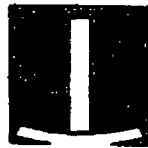
Deixo, pois, de admitir o recurso.

Goiânia, 06 de março de 2015.

CÓPIA

Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Vice-Presidente

4.801
1007
R



tribunal
de justiça
do estado de goiás

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO E OFÍCIO AO
JUIZ DE ORIGEM**

CERTIFICO e dou fé que a r. Decisão de fls. 351 transitou em julgado em 24/04/2015.

Goiânia, 30 de Abril de 2015.

DALME VAZ DE SIQUEIRA

Assessor para Assuntos de Recursos Constitucionais

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, Remeto ao(a) MM(a) Juiz(a) de Origem, o Ofício nº. 416/15 instruído com cópias das peças processuais pertinentes à decisão supramencionada.

O referido é verdade e dou fé.


Goiânia, 30 de Abril de 2015.

DALME VAZ DE SIQUEIRA

Assessor para Assuntos de Recursos Constitucionais

CÓPIA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: REISIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

JUNTADA		
Aos	<u>02</u> dias	<u>06</u> de <u>15</u>
faço juntada destes autos	<u>MALOTE</u>	
	<u>DIGITAL 249</u>	deste termo
Para constar lavrei este termo		
		
Escrivão(ente)		





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

201203671991/0249

DATA : 01/06/2015 HORA : 08:07
FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092015728165

Nome original: _1858100320158090000_28052015_D9448215EE.PDF

Data: 29/05/2015 16:01:51

Remetente:

Santiago de Paula Silva

3ª Câmara Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Segue em anexo cópia da decisão preliminar, do agravo de instrumento n. 185810-0
3(201591858100), processo de origem n. 201203671991, para ciência.

H.802
(K)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181

Movimentação Juntada de Documento - Histórico Processo Físico

Arquivo 3671996220128090181_25.pdf

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



4.806
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
JURISDIÇÃO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Dê-se ciência ao juiz da causa sobre o teor desta decisão
(art. 527, III, CPC).

Intimem-se os agravados para oferecerem contrarrazões
no prazo legal.

Solicite-se ao administrador judicial as informações
pertinentes ao cumprimento do plano de recuperação homologado.

Após, à Procuradoria-Geral da Justiça para análise.

Cumpra-se.

Goiânia, 28 de maio de 2015.

DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

JUNTADA
Aos 02 dias 06 de 15
faço juntada destes autos MAIOTE
DIGITAL 248 deste termo
Para constar lavrei este termo.
P
Escrivão(ente)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

201203671991/0248

DATA : 01/06/2015 HORA : 08:06
FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092015728156

Nome original: _1857113320158090000_28052015_79101AFA00.PDF

Data: 29/05/2015 16:00:23

Remetente:

Santiago de Paula Silva

3ª Câmara Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Segue em anexo cópia da decisão preliminar, do agravo de instrumento n. 185711-3
3(201591857112), processo de origem n. 201203671991, para ciência.

4.807

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
Número: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

JUNTA
Aos 03 dias 06 de março de 2015
Faço juntada nos autos nº 250
Para constar lavrei esta a termo.
Escritório

4.812

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Assinante: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
FLORES DE GOIÁS - GO:

201203671991/0250

DATA : 02/06/2015 HORA : 14:11
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

Processo nº 367199-62.2012.8.09.0181

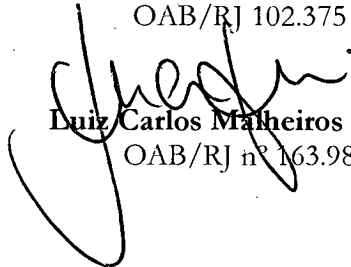
FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL -
PETROS, já qualificada nos autos da Recuperação Judicial de ATAC
PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA. ("ATAC") e OUTROS, vem, por
seus advogados, requerer a juntada de novo instrumento de mandato em substituição
ao anterior, ratificando todos os atos praticados até o momento.

Nestes termos,
pede deferimento.

Flores de Goiás, 14 de abril de 2015.

Alexandre Espinola Catramby
OAB/RJ 102.375

Rodrigo Gonçalves Lima de Mattos
OAB/RJ nº 150.239


Luiz Carlos Malheiros França
OAB/RJ nº 163.989

Raphael Chaves Narciso Roque
OAB/SP nº 305.376

Maria Eduarda Moog
OAB/RJ nº 187.207

Duarte V.P. do Canto e Castro +
Sergio Soares Sobral Filho +
João Pedro Gonçalves Gomes
José Augusto de Araujo Leal
André Gomes de Oliveira
Renato Pereira Steiner
Guilherme Tepedino Hernandez
Eleonora B. L. Coelho
Alexandre da Cunha Lyrio
Alexandre Espinola Catramby
Sérgio Savi
Marco Deluigi
Olympio J. M. L. de Carvalho e Silva
Daniela A. P. Duque Estrada
Flavia Filhorini Lepique
Ana Cecilia Rostworowski da Costa
Fernanda Alves Wolf
Helen Gaudio Valente Figurelli
Tiago Franco da Silva Gomes
Francisco Lisboa Moreira

Dionísio D'Escagnolle Taunay
Glória Maria de Lóssio Brasil
Helena Pires de Camargo Spieler
Leandro Bertolo Canarin
Thiago Francisco Ayres da Motta
Gabriel Manica Mendes de Sena
Daniela Cristina da Silva
Rodrigo Gonçalves Lima de Mattos
Danúbia Souto de Faria Costa
Valéria Wessel Souza Rangel de Paula
Marina de Freitas Maciel
Patrícia Varela Gomes
Vitor Hugo Erlich Varella
Rodrigo Barreto de Faria Pinheiro
Luiz Carlos Malheiros França
Lorena Cavalcante Lopes
Raphael Chaves Narciso Roque
Carlos Victor Paiva Ximenes
Beatriz Bradna Ponvoni
Ana Amélia Araripe Montenegro
Pedro Henrique Sili Vilhens Vieira
Fernanda Gianvechio Giachini
Adriana Nogueira Torres
Carolina Koschdoski de Souza
Bruna Carneiro da Silva Ramez
Camilla Queiroz Wernick
Guilherme Guidi Leite
Fabiana de Cerqueira Leite
Natasha Teixeira Pinheiro
Rean de Mello Fernandes Evangelista
Ritaissa Mourão da Silva Cucinotta
Caio de Almeida Manhães
Ingrid Almada de Angelis Mata
Ilan Rotman
Maurício Caílo Ferreira Pinto Guimarães
Pedro C. de Mello Erthal Sanglard
Camila Akiko Kojima
Vicente Gonzaga Neto
Danelle Fernandes Bouças
Maria de Sá Fortes Dória
Ana Olivia Antunes Haddad
André Luiz Vieira da Silva
Diogo de Castro Coimbra
Victor Hugo de Campos B. Boa Morte
Bruno Luiz Silva Santos
Ananda Zaidan Silva Feneira
Maria Eduarda Moog R. da Cunha

Jose Andrade e Sousa*
Ana Bastos Gomes*
Diogo Manoel*
Carla Olival*
Diogo Freitas*
Jerônimo Kopke Tullio*
Joana Gomes Silva*

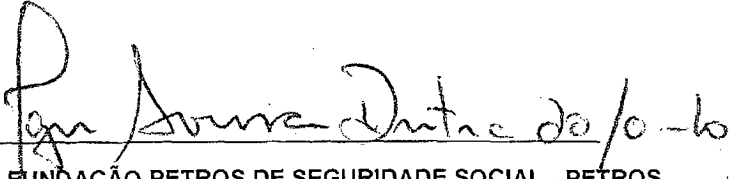
* Admitidos Somente em Portugal



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, **Igor Aversa Dutra do Souto**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 73.548, inscrito no CPF/MF sob o nº 975.317.747-04, com endereço na Rua do Ouvidor, 98 - 5º andar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, substabelece com reserva de iguais, os poderes conferidos pela **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**, inscrita no CNPJ sob o nº 034.053.942/0001-50, com sede na Rua do Ouvidor nº 98, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, doravante designada "Outorgante", através da procuração lavrada no livro 809, fls. 033, ato 030, do cartório do 15º Ofício de Notas, nomeando e constituindo seus bastante procuradores, os Drs(a). **José Augusto de Araujo Leal**, casado, OAB/RJ nº 73.710 e CPF/MF nº 738.398.847-72; **Alexandre Espinola Catramby**, casado, OAB/RJ nº 102.375 e CPF/MF nº 069.297.247-18; **Olympio José Matos Leite de Carvalho e Silva**, solteiro, OAB/RJ nº 119.853 e CPF/MF nº 079.993.077-69; **Rodrigo Gonçalves Lima de Mattos**, solteiro, OAB/RJ nº 150.239 e CPF/MF nº 072.353.197-80, **Luiz Carlos Malheiros França**, OAB/RJ 163.989 e CPF/MF nº 116.241.667-09; e **Carlos Victor Paixão Ximenes**, OAB/RJ nº 165.369 e CPF/MF nº 109.323.937-99; todos integrantes da sociedade de advogados **Castro, Sobral e Gomes Advogados**, inscrita no CNPJ nº 42.278.168/0001-03, com escritório na Av. Rio Branco, 110, 14º e 15º andares, na cidade do Rio de Janeiro, aos quais confere poderes especiais da cláusula "ad-judicia" para o foro em geral, podendo substabelecer, agir em conjunto ou separadamente, para ajuizar execução de título extrajudicial e qualquer outra medida judicial ou extrajudicial que seja necessária contra a **Atac Participação e Agropecuária Ltda.** e/ou os garantidores de dívidas da sociedade mencionada, e patrocinar a defesa do Outorgante em qualquer medida ajuizada pelos mesmos, inclusive processo de Recuperação Judicial ou Falência, com plenos poderes também para receber e dar quitação, confessar, renunciar, transigir, desistir, conceder, acordar, discordar, admitir, firmar compromisso, levantar depósitos judiciais, podendo ainda praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato. Nesse ato, o Outorgante ratifica todos os atos já praticados pelos outorgados no bojo de quaisquer ações judiciais e/ou medidas extrajudiciais.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2015.


FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

IGOR AVERSA DUTRA do SOUTO

Gerente Executivo Jurídico

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

15º Ofício de Notas
Tabelião

Fernanda de Freitas Leitão

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989
Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161
www.cartorio15.com.br

Ygor Brito de Notas
Carlos Alberto de Souza Lopes
Tabelião Substituto
Mat. 94-615.460

4.814
(K)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

PROCURAÇÃO bastante que faz
FUNDAÇÃO PETROBRÁS
DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS,
na forma abaixo:

LIVRO 809 - FOLHA 033 - ATO 030

Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2012 (dois mil e doze), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, em Cartório do 15º Ofício de Notas, situado na Rua do Ouvidor 89 - Centro, perante mim, DENISE PINHEIRO BASTOS, Tabelião Substituta, (Mat. nº 94/6388), sendo Tabelião, FERNANDA DE FREITAS LEITÃO, compareceu como OUTORGANTE: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, com sede nesta Cidade, na Rua do Ouvidor, nº 98, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.053.942/0001-50, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, conforme Ata do Conselho Deliberativo nº 454, item 2, de 28/03/2012, por seu Presidente, LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, brasileiro, solteiro, economista, portador da carteira de identidade nº 13.611.483-0, expedida pela SSP/SP em 17/11/2004 e inscrito do CPF/MF sob o nº 035.541.738-35, residente e domiciliado nesta Cidade e com endereço comercial na Rua do Ouvidor, nº 98, Centro, por mim identificado e conforme documentos apresentados, do que dou fé. A presente, devidamente identificada por mim, conforme os documentos apresentados cujas xerocópias ficam arquivadas nesta Serventia, devendo da presente ser enviado nota ao competente distribuidor, no prazo e na forma da lei e pela OUTORGANTE, através de seu representante legal, conforme autorização da Diretoria Executiva na Ata DE 1926, item 5, de 02/10/2012, me foi dito que por este público instrumento público e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os seguintes advogados: 1) Gerente Executivo Jurídico IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 73.548; e no CPF/MF sob o nº 975.317.747-04; 2) Gerente de Consultoria RENATO DE MELLO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 102.512, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.538.567-85; 3) Gerente de Contencioso TATIANE SERAFIM LOPES, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 96.522 e no CPF/MF sob o nº 079.115.087-98; 4) CLAUDIO JOSÉ FIRMINO DE MENDONÇA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 46.880, inscrito no CPF/MF sob o nº 506.960.687-53; 5) ROSIMERI CARECHO CAVALCANTE, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 87.592 e no CPF/MF sob o nº 937.626.667-68; 6) PAULO GOMES DE SENA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 87.639 e no CPF/MF sob o nº 919.700.167-87; 7) DILSA HELENA ROSA DA SILVA, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 78.441 e no CPF/MF sob o nº 719.264.297-53; 8) GUSTAVO LANES FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 105.868 e no CPF/MF sob o nº 051.936.637-96; 9) ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 33.872 e no CPF/MF sob o nº 168.134.136-00; 10) MARCELLE DE ANDRADE FARO TELES, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 123.789 e no CPF/MF sob o nº 086.724.717-76; 11) ALINE MICCOLIS AZEVEDO PINHEIRO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 169.906 e no CPF sob o nº 355.331.548-25; 12) MARIA ANTÔNIA CORTEZZI LUTZ, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 147.472 e no CPF sob o nº 099.587.577-45; 13) ARIADNE TEIXEIRA AUGUSTO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 119.394 e no CPF sob o nº 036.529.766-65; 14) DANIEL DE JESUS CONTE, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 156.809 e no CPF sob o nº 109.272.307-20; todos advogados e com endereço nesta cidade, na Rua do Ouvidor, nº 98, aos quais confere poderes para, (I) isoladamente, ao primeiro, e na ausência do primeiro, isoladamente ao segundo ou terceiro outorgado, na qualidade respectivamente de Gerente de Consultoria e Gerente de Contencioso, obedecidos o Estatuto, as normas da Petros e as instruções e decisões de seu Conselho Deliberativo e de sua Diretoria Executiva; a)

4.81

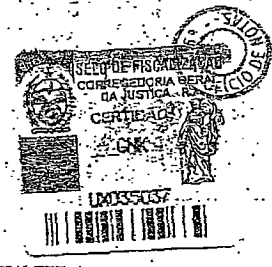
assinar contratos de prestação de serviços afetos à Gerência Jurídica e b) autorizar despesas previstas no orçamento da Gerência Jurídica; (II) isoladamente, ao primeiro, e aos demais, na ausência do primeiro obedecido o Estatuto e as normas da Petros e em obediência as instruções e decisões de seu Conselho Deliberativo e de sua Diretoria Executiva: a) receber citações e intimações; b) representar a Petros em todos os atos relativos à gestão das atividades afetas à área de atuação da Gerência Jurídica, inclusive perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas e órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta, autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A., c) requerer e receber toda e qualquer quantia em nome da OUTORGANTE, em cheque nominativo a esta mediante apresentação de mandados de pagamentos e alvarás, dando a respectiva quitação; d) assinar cartas de proposição; e) assinar termos de penhora decorrentes de determinação exarada nos autos de processos judiciais; f) representar a Petros em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo requerer, recorrer, acionar, transigir, acordar, desistir, propor e variar de ações, praticar, enfim, todos os atos que se façam necessários ao fiel desempenho do presente mandato; ficando-lhes vedado o substabelecimento dos poderes aqui conferidos, excetuada a autorização constante das alíneas "b", "c" e "f" do item II acima; pelo prazo de 5 (cinco) anos. A presente procuração extingui-se-á por revogação expressa ou tácita da Petros, ou ainda, se os OUTORGADOS deixarem o cargo em virtude dos quais receberam os poderes ora conferidos. Lavrada sob minuta. Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela 7: item 2-a (R\$ 12,02), informática (R\$ 3,41), com. e inf. Distribuidor (R\$ 8,64), digitalização (R\$ 4,55), Prov. 37/2007. (R\$ 11,37), 20% para o FETJ (R\$ 7,99), 5% para o FUNPERJ (R\$ 1,99), 5% para o FUNPERJ (R\$ 1,99), que serão recolhidos na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, Lei 3.761/2002 (R\$ 10,05), Lei 590/82 (R\$ 0,20), distribuição (R\$ 33,35), que serão recolhidos no prazo e na forma da Lei. Eu, Denise Bastos, Tabeliã Substituta, (Matrícula 94-6388), lavrei, li e encerro o presente ato colhendo a assinatura. Assim o disse, do que dou fé e me pediram lhes lavrassem a presente que lhes li em voz alta, aceitaram e assinaram, dispensando a presença de testemunhas de acordo com o Provimento da Corregedoria de Justiça deste Estado, (ass.) OUTORGANTE: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. // REP. LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO. - Traslada e Certificada nesta data. Eu _____ subscrevo e assino.



15. OFÍCIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIÃ
Rua do Ouvidor, 89, Centro (021) 9852-8989
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 11 de Março de 2013
FUNPERJ: R\$0,23 FUNDPERJ: R\$0,23 FETJ: R\$0,94 FUNARPEN: R\$0,18 EMO: R\$7,78
TOTAL: R\$6,28
MAT: 94-0013773 - JESSICA DA CONCEIÇÃO GOMES - selo: ESCREVENTE AUTORIZADO

1º ofício de Notas
Carlos Alberto de Souza Lopes
Tabelião Substituto
Mat. 94-015.460

1º ofício de Notas
Carlos Alberto de Souza Lopes
Tabelião Substituto
Mat. 94-015.460



1º ofício de Notas
Carlos Alberto de Souza Lopes
Tabelião Substituto
Mat. 94-015.460

OFÍCIO DE NOTAS



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.813
@

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

CERTIDÃO

CERTIFICO que procedi a inclusão dos advogados da empresa Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, mencionados no substabelecimento de fls. 4.813, a saber, José Augusto de Araújo Leal, OAB/RJ 73.710, Alexandre Espinola Catramby, OAB/RJ nº 102.375 e Olympio José Matos Leite de Carvalho e Silva, OAB/RJ nº 150.239 no Sistema de Primeiro Grau – SPG.

CERTIFICO ainda que os advogados Luiz Carlos Malheiros França – OAB/RJ 163.989, Rodrigo Gonçalves Lima de Mattos - OAB/RJ nº 150239 e Carlos Victor Paixão Ximenes – OAB/RJ nº 165.369 não estão cadastrados neste Estado, não sendo possível incluí-los no SPG, sendo expedido ofício para a secretária da OAB Subseção de Flores de Goiás para proceder a regularização, se for possível.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 3 de Junho de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I

Matrícula 5104912

11:09:55

CONTROLE DE PROCESSOS
ALTERACAO DE DADOS PROCESSUAIS

03/06/2015

4.818

alteracao da parte : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
processo numero : 367199-62.2012.8.09.0181

INCLUSAO DE NOVO ADVOGADO PARA A PARTE
Numero oab : 163989_
U.F. Oab : RJ
data atuacao : 02 / 06 / 2015
Confirma (S/N): _

PF2-RETORNAR
ADVOGADO NAO CADASTRADO.

PF7-FIM SPG2570N

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Flóres de Goiás - VARA CÍVEL
Juizário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

11:11:06

CONTROLE DE PROCESSOS
ALTERACAO DE DADOS PROCESSUAIS

03/06/2015

4.818

alteracao da parte : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
processo numero : 367199-62.2012.8.09.0181

INCLUSAO DE NOVO ADVOGADO PARA A PARTE
Numero oab : 150239_
U.F. Oab : RJ
data atuacao : 02 / 06 / 2015
Confirma (S/N): _

PF2-RETORNAR
ADVOGADO NAO CADASTRADO.

PF7-FIM

SPG2570N

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

11:11:27

CONTROLE DE PROCESSOS
ALTERACAO DE DADOS PROCESSUAIS

03/06/2015


4.819
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Fls. DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

alteracao da parte : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
processo numero : 367199-62.2012.8.09.0181

INCLUSAO DE NOVO ADVOGADO PARA A PARTE
Numero oab : 165369_
U.F. Oab : RJ
data atuacao : 02 / 06 / 2015
Confirma (S/N): _

PF2-RETORNAR
ADVOGADO NAO CADASTRADO.

PF7-FIM SPG2570N

JUNTADA
Aos 08 dias 05 de 15
faço juntada destes autos
Alusão nº 243 deste termo
Para constar lavrei este termo

(Escrivãoente)

Plan: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA | Data: 14/08/2023 15:54:21

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FLORES DE GOIÁS

201203671991/0243

DATA : 19/05/2015 HORA : 17:34

FAMILIA, SUC. INF. JUV.
367199-62.2012/0243

ANDAM. : AGUARDANDO JUNTADA DE INTERLOCUTORIA
DATA AND: 22/05/2015 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA:

INTERLOC: EMBARGOS DECLARATORIOS

DATA : 19/05/2015 HORA: 17:34

Processo nº. 367199-62.2012.8.09.0181

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL -
PETROS (“PETROS”), nos autos da recuperação judicial em referência, ajuizada
por CCB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA (“CBB”) e
outros, vem, por seus advogados, com base no art. 535, II, do CPC, opor embargos
de declaração contra a r. decisão de 4.320/4.323, pelas razões expostas adiante.

ERRO MATERIAL:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORIGINAIS

TEMPESTIVAMENTE PROTOCOLADOS

1. Às fls. 4320/4323, esse d. Juízo deixou de receber os Embargos de
Declaração opostos pela PETROS, às fls. 3.556/3.560, sob o fundamento de terem os
mesmos sido protocolados via *fax*, mas sem a tempestiva apresentação da via
original.

2. Ocorre que, na verdade, a via original dos Embargos de
Declaração de fls. 3.556/3.560 foi protocolizada via “protocolo integrado”, em
07.02.2014, no Fórum Central da Comarca da Capital (cf. comprovante anexo),
de modo que a peça deveria ter sido enviada à Serventia desse d. Juízo pelo próprio
Tribunal, nos termos do art. 3º da Resolução nº 23, de 11 de setembro de 1998,
editada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Goiás:



Duarte V.P. do Canto e Castro +
Sergio Soares Sobral Filho +
João Pedro Gonçalves Gomes
José Augusto de Araujo Leal
André Gomes de Oliveira
Renato Parreira Stetner
Guilherme Tepedino Hernandez
Eleonora B. L. Coelho
Alexandre da Cunha Lyrio
Alexandre Espinola Catramby
Sérgio Savi
Marco Deluigi
Olympio J. M. L. de Carvalho e Silva
Daniela A. P. Duque Estrada
Flavia Filhorini Lepique
Anna Cecilia Rostworowski da Costa
Fernanda Alves Wolf
Helen Gaudio Valente Figurelli
Tiago Franco da Silva Gomes
Francisco Lisboa Moreira

Dionísio D'Escagnolle Taunay
Gloria Maria de Lössio Brasil
Pires de Camargo Spieler
Leandro Bertolo Canarim
Thiago Francisco Ayres da Motta
Gabriel Manica Mendes de Sena
Daniela Cristina da Silva
Rodrigo Gonçalves Lima de Mattos
Danúbia Souto de Faria Costa
Valéria Wessel Souza Rangel de Paula
Marina de Freitas Maciel
Patrícia Varela Gomes
Vitor Hugo Erlich Varela
Rodrigo Barreto de Faria Pinho
Luiz Carlos Malheiros França
Lorena Cavalcante Lopes
Raphael Chaves Narciso Roque
Carlos Victor Paixão Ximenes
Beatriz Bradna Ponzoni
Ana Amélia Araripe Montenegro
Pedro Henrique Sili Vilhena Vieira
Fernanda Gianvechio Giachini
Adriana Nogueira Torres
Carolina Koschdoski de Souza
Bruna Cameiro da Silva Ramos
Camilla Queiroz Werneck
Guilherme Guidi Leite
Fabiana de Cerqueira Leite
Natasha Teixeira Pinheiro
Mello Fernandes Evangelista
Natassa Mourão da Silva Cucinotta
Caio de Almeida Manhães
Ingrid Almada de Angelis Mata
Ilan Roitman
Mauricio Catão Ferreira Pinto Guimarães
Pedro C. de Mello Erthal Sanglard
Camila Akiko Kojima
Danielle Fernandes Bouças
Maria de Sá Fortes Dória
Ana Olívia Antunes Haddad
André Luiz Vieira da Silva
Diogo de Castro Coimbra
Victor Hugo de Campos B. Boa Morte
Bruno Luiz Silva Santos
Amanda Zaidan Silva Ferreira
Maria Eduarda Moog R. da Cunha
Isabela de Oliveira Alves

José Andrade e Sousa*
Ana Bastos Gomes*
Diogo Manoel*
Carla Olival*
Diogo Freitas*
Jerônimo Kopke Túlio*
Joana Gomes Silva*

* Admitidos Somente em Portugal

201209 148602109548 109548

AD APLICADO EM FAVOR DE FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL

RECORRIDO EM FAVOR DE FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL

RECORRIDO EM FAVOR DE FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL

RECORRIDO EM FAVOR DE FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL

RECORRIDO EM FAVOR DE FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL

RECORRIDO EM FAVOR DE FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL

RECORRIDO EM FAVOR DE FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL

RECORRIDO EM FAVOR DE FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL

RECORRIDO EM FAVOR DE FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL

RECORRIDO EM FAVOR DE FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL

RECORRIDO EM FAVOR DE FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL

RECORRIDO EM FAVOR DE FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL

RECORRIDO EM FAVOR DE FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL

RECORRIDO EM FAVOR DE FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL

RECORRIDO EM FAVOR DE FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL

“Art. 3º – As petições, recursos e contrarrazões dirigidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ou às comarcas informatizadas, poderão ser protocolados em qualquer dessas unidades judiciárias, com direcionamento automatizado, em face da comunicação interativa operacional.” (grifou-se).

3. Para que se comprove o alegado, basta que se verifique na certidão anexa que a data, o horário e o número do protocolo são os mesmos constantes da etiqueta colada na primeira página dos Embargos de Declaração de fls. 3.556/3.560: nº 201203671991/0184, conferido pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no dia 07.02.2014, às 15:51.

4. O que se supõe, assim, é que, embora a PETROS tenha cumprido devidamente o prazo processual, houve falha do Tribunal de Justiça no “direcionamento automatizado” da petição, que deveria ter sido feito com base no art. 3º da Resolução nº 23, citada acima. Logo, se houve extravio da peça original por parte do Tribunal de Justiça, a PETROS não pode ser prejudicada por isso.

5. Verifica-se, portanto, que a certidão de fls. 3564 e a consequente decisão embargada de fls. 4.320/4.323 se fundaram em premissa equivocada, que, conforme demonstrado, deve ser corrigida a fim de que sejam apreciados os Embargos de Declaração acostados às fls. 3.556/3.560.

O MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 3.556/3.560

6. Esclarecido o equívoco acima apontado, convém destacar, por uma questão de comodidade (devido ao volumoso conteúdo destes autos) o mérito dos Embargos de Declaração de fls. 3.556/3.560, o qual se confia será analisado para o posterior conhecimento e provimento do recurso.

21M03 JUAN DA SOBRANA CORRÊA
RELAZÃO

As partes, após o julgamento do recurso de apelação, foram julgadas em desfavor do apelante, razão pela qual este interpôs recurso de revista para o Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o acórdão recorrido violou o art. 159, III, do Código de Processo Civil, por ter aplicado o art. 1.015, III, do mesmo diploma legal, em caso de recurso de revista, quando o acórdão recorrido não se fundamentou em erro de fato ou de direito. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 11/08/2023, julgou o recurso de revista improcedente, por não se tratar de caso de erro de fato ou de direito, e por não haver sido demonstrado o erro de fato ou de direito alegado pelo apelante.

Em razão do acórdão recorrido não ter sido julgado em favor do apelante, este interpôs recurso de revista para o Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o acórdão recorrido violou o art. 159, III, do Código de Processo Civil, por ter aplicado o art. 1.015, III, do mesmo diploma legal, em caso de recurso de revista, quando o acórdão recorrido não se fundamentou em erro de fato ou de direito. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 11/08/2023, julgou o recurso de revista improcedente, por não se tratar de caso de erro de fato ou de direito, e por não haver sido demonstrado o erro de fato ou de direito alegado pelo apelante.

Em razão do acórdão recorrido não ter sido julgado em favor do apelante, este interpôs recurso de revista para o Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o acórdão recorrido violou o art. 159, III, do Código de Processo Civil, por ter aplicado o art. 1.015, III, do mesmo diploma legal, em caso de recurso de revista, quando o acórdão recorrido não se fundamentou em erro de fato ou de direito. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 11/08/2023, julgou o recurso de revista improcedente, por não se tratar de caso de erro de fato ou de direito, e por não haver sido demonstrado o erro de fato ou de direito alegado pelo apelante.

Em razão do acórdão recorrido não ter sido julgado em favor do apelante, este interpôs recurso de revista para o Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o acórdão recorrido violou o art. 159, III, do Código de Processo Civil, por ter aplicado o art. 1.015, III, do mesmo diploma legal, em caso de recurso de revista, quando o acórdão recorrido não se fundamentou em erro de fato ou de direito. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 11/08/2023, julgou o recurso de revista improcedente, por não se tratar de caso de erro de fato ou de direito, e por não haver sido demonstrado o erro de fato ou de direito alegado pelo apelante.

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO

Eu, o(a) Sr(a) _____, responsável pelo recebimento dos autos, declaro que os mesmos foram recebidos em _____ de _____ de _____, e que os mesmos estão sendo processados de acordo com o rito legalmente estabelecido.


CASTRO, BARROS, SOBRAL, GOMES
ADVOGADOS

7. Cumpre destacar que o art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 dispõe que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”, questão já pacificada pela 2ª Seção do STJ¹.

8. No entanto, no caso concreto, as cláusulas nº 5.12 e nº 11.2 do Plano apresentado pelas Recuperandas afrontam diretamente a referida norma:

“5. 12. Quitação. O pagamento integral dos Créditos, na forma e valores estabelecidos no Plano, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra o Grupo CBB, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclama-los contra o Grupo CBB, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, empregados, representantes, garantidores, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários.”
(grifou-se)

* * *

“11.2. Processos Judiciais. Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Credito contra o Grupo CBB, seus controladores, seus acionistas, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o Grupo CBB, seus controladores, seus acionistas, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer Crédito; (iii) penhorar quaisquer bens do Grupo CBB, de seus controladores, seus acionistas, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer

¹ “Agravos regimentais contra decisão liminar em conflito de competência. Recuperação judicial. Execução de cédulas de crédito garantidas por aval e alienação fiduciária. Possibilidade. Inclusão dos coobrigados no polo passivo. Pertinência. Não submissão aos efeitos da recuperação judicial. (...) **Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005).** 3. Agravo regimental desprovido.”(AgRg no CC 124.489/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, 2ª Seção, julgado em 09/10/2013)


CASTRO, BARROS, SOBRAL, GOMES
ADVOGADOS

seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos do Grupo CBB, de seus controladores, seus acionistas, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao Grupo CBB, a seus controladores, seus acionistas, fiadores, avalistas e garantidores, com seus Créditos; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra o Grupo CBB, seus acionistas, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos serão suspensas ate o integral cumprimento do Plano.”
(grifou-se)

9. Isto é, em contrariedade à Lei, o Plano prevê a suspensão da exigibilidade do crédito em face dos garantidores, no curso da recuperação judicial, e, se cumprido integralmente o Plano, esses ainda receberiam quitação juntamente com as Recuperandas.

10. Entretanto a r. decisão embargada (fls. 3529/3543) acabou por homologar o aludido Plano, sem fazer qualquer ressalva nesse particular.

11. Naturalmente, mesmo tendo ocorrido a homologação nesses moldes, as cláusulas mencionadas acima não podem afastar a prerrogativa da Embargante, prevista no art. 49, §1º, da Lei 11.101/05, consoante entendimento já pacificado pelo e. STJ:

“(…) As deliberações constantes do plano de recuperação judicial, ainda que aprovadas por sentença transitada em julgado, não podem afastar as consequências decorrentes das disposições legais, no caso, o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/05, o qual prevê que ‘os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso’. 4-Agravo Regimental improvido.” (AgRg nos EDcl no REsp 1280036/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 20/08/2013)

Maiores: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21


CASTRO, BARROS, SOBRAL, GOMES
ADVOGADOS

12. Todavia, é importante que a r. decisão de fls. 3529/3543 seja integrada para que tal ressalva seja feita em relação ao ora Embargante, a fim de evitar tumulto processual futuramente.

13. Ademais, é importante observar que a Embargante compareceu à AGC e, embora tenha se absterido de votar, ressaltou verbalmente e por escrito que:

“sua abstenção manifestada no âmbito da deliberação acerca do plano de recuperação judicial (“Plano”) (...) não importa em prejuízo e/ou renúncia e/ou extinção e/ou limitação, em qualquer grau, às garantias pessoais, reais e fiduciárias instituídas em favor da PETROS e ao exercício das prerrogativas e direitos derivados dessas garantias, inclusive o de cobrar/executar os garantidores da dívida (...) pela integralidade da dívida, em conformidade com os termos e condições pactuados originalmente, (...) de modo que quaisquer disposições do Plano em sentido contrário, incluindo, mas não se limitando aos itens 5.12, 10.1 e 11.02, deverão ser declaradas ineficazes em relação à PETROS, tudo nos termos do art. 49, §1º, e do art. 59 da Lei nº 11.101/05.” (cfr. declaração acostada às fls. 3.151/3.154 dos autos)

14. Portanto, ainda que se entenda que o direito de cobrança em face dos garantidores seja disponível, seria necessária expressa concordância da Embargante (PETROS) com o Plano para se caracterizar a renúncia a tal prerrogativa (art. 114, CC²). Nesse sentido, cite-se, a título ilustrativo, julgado do e. TJGO:

“De acordo com o § 1º do artigo 49 da LRF, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Situação inversa pode ser observada caso os credores, titulares do direito patrimonial disponível, concordem, expressamente em cada caso concreto, com a novação dos acessórios e garantias da dívida, na lição do § 1º do artigo 50, empregada, por analogia, às garantias pessoais. (...) Tal significa que, tratando-se de ação executiva já ajuizada, por exemplo, deve o credor aceitar, expressamente, a suspensão temporária

² Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

Ation: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

do feito, não sendo bastante a aprovação coletiva do plano de recuperação judicial.” (TJGO, Agravo de instrumento nº 38832-28.2013.8.09.0000, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, 3ª Câmara Cível, julgado em 17.09.2013)

15. Logo, considerando a expressa discordância manifestada no caso concreto pela Embargante, as previsões do Plano supracitadas devem ser declaradas ineficazes em relação a si, como se infere de julgado do TJ de São Paulo³.

CUMPRIMENTO IMPOSITIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

16. Por fim, resta destacar que os presentes Embargos de Declaração, modalidade recursal prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, não são dotados de efeito suspensivo, razão pela qual não obstam o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado.

17. De acordo com o art. 538 do diploma processual, os embargos de declaração apenas interrompem o prazo para interposição de outros recursos, o que não quer dizer que têm o condão de suspender a eficácia da decisão embargada.

18. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do precedente abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À LEI. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284-STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO. INTERRUÇÃO. PRAZOS RECURSAIS. DESPROVIMENTO. I. A violação à lei, nos

³ “Assim, a novação de crédito por força do eventual deferimento da recuperação judicial da sociedade devedora não se estende automaticamente aos coobrigados, fiadores ou obrigados de regresso. E eventual cláusula de extensão da novação é ineficaz em relação aos credores que não compareceram à Assembleia-Geral, ou que, presentes, abstiveram-se de votar e, em especial, aos que votaram contra a aprovação do plano ou que formularam objeção direcionada à cláusula desse jaez.” (AI nº 0303530-56.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, Câmara Reservada a Falência e Recuperação, julgado em 27.11.2012)

VALOR: R\$ 10.000,00
CLASSIFICADOR: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL

PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL

USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - DATA: 14/08/2023 15:54:24
VALOR: R\$ 10.000,00
CLASSIFICADOR: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais

FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
VALOR: R\$ 10.000,00
CLASSIFICADOR: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL

PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - DATA: 14/08/2023 15:54:24


CASTRO, BARROS, SOBRAL, GOMES
ADVOGADOS

Valor R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processos de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

termos do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, há de ser demonstrada nas razões do recurso especial, sob pena de indiscutível preclusão, e não no agravo de instrumento contra o juízo negativo de prelibação do apelo nobre. II. Não se confunde a interrupção dos prazos recursais em razão da oposição tempestiva de embargos declaratórios com o efeito suspensivo de que são dotados alguns recursos, ou que a eles possa ser atribuído pelo relator, nos termos da lei. III. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1161856/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 07/12/2010 – grifou-se)

19. Confira-se, ainda, trecho do voto condutor do acórdão acima:

“Não procede a tese, porquanto a oposição de embargos de declaração não tem efeito suspensivo, senão o de interromper o prazo para interposição de quaisquer outros recursos, nos termos do art. 538, do Código de Processo Civil. (...) Ressalte-se que os institutos da suspensão e da interrupção dos prazos recursais em absoluto se confundem com os efeitos suspensivo e devolutivo dos recursos.” (grifou-se)

20. Portanto, é inequívoco que os presentes Embargos de Declaração não têm o condão de suspender o prazo para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e, caso isso não ocorra, as Recuperandas estarão sujeitas a terem sua falência decretada, nos termos do 61, § 1º e 94, inciso III, “g”, ambos da Lei 11.101/05.

* * *

21. Tudo exposto, requer-se a V.Exa. que, corrigindo o erro material acima com base na certidão anexa, sejam conhecidos os Embargos de Declaração acostados às fls. 3.556/3.560 e, ato contínuo, sejam os mesmos acolhidos para que seja integrada a r. decisão de fls. 3529/3543, consignando-se que as disposições constantes nas cláusulas nº 5.12 e nº 11.2 do Plano, no sentido de impedir/limitar o exercício de direitos em face dos garantidores/avalistas/fiadores das Recuperandas, são ineficazes em relação à Embargante (PETROS), cabendo firsar que a oposição


CASTRO, BARROS, SOBRAL, GOMES
ADVOGADOS

destes Embargos de Declaração não tem o condão de suspender o cumprimento do Plano por parte do GRUPO CBB.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Flores de Goiás, 19 de maio de 2015.

Alexandre Espínola Catramby
OAB/RJ nº. 102.375

Rodrigo Gonçalves Lima de Mattos
OAB/RJ nº. 150.239

Luiz Carlos Malheiros França
OAB/RJ nº 163.989

Maria Eduarda Moog
OAB/RJ nº 187.207

Dequor *ARANDA OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA*
GRATUITA
João Pablo Alves Viana
OAB/GO nº 28.632
VIANA

Valor: R\$ 11.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

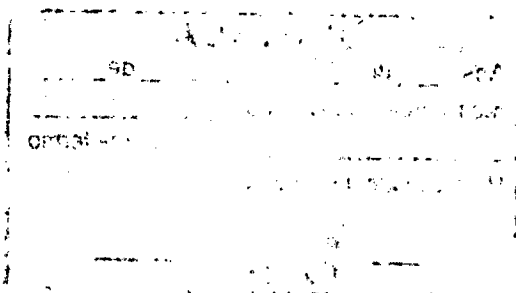
12:58:28

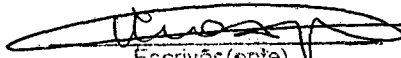
CONSULTA PROCESSOS
POSICAO ATUAL

13/05/2015

Numero Processo : 367199-62.2012.8.09.0181
201203671991 Sequencia : 0184
Vitima :
Data Protocolo : 07/02/2014 Hora : 15:51
Identificacao : EMBARGOS DECLARATORIOS
Numero de Documentos :
Fase : INTERLOCUTORIA JUNTADA
Data Fase : 07/02/2014 Hora : 16:31:57
Recebedor : 5201112 ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados :

PF2 - RETORNAR PF5 - HISTORICO PF6 - DESCRICAO FASE PF7 - FIM SPG2300P



JUNTADA		
Aos <u>08</u> dias	<u>06</u>	de <u>15</u>
faco juntada destes autos		
<u>Petição nº 245</u> deste termo.		
Para constar lavrei es.e termo		
		
Escrivão(ente)		

Excelentíssimo Senhor Doutor Juíz de Direito da Vara Cível de Flores
de Goiás

PROCESSO N. N. 367199-62.2012.8.09.0181 (201203671991)



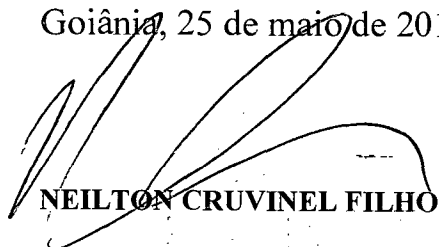
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E C
367199-62.2012/0245

ANDAM. : AGUARDANDO JUNTADA DE INTERLOCUTORIA
DATA AND: 22/05/2015 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA:
INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR
DATA : 25/05/2015 HORA: 15:56

**CBB - COMPANHIA BIOENERGETICA
BRASILEIRA; ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S.A.,
PRELÚDIO AGROPECUARIA LTDA. e COMPANHIA
ENERGETICA CENTRO OESTE S.A.**, já qualificadas, nos autos de sua
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vêm comunicar a interposição de
AGRAVO DE INSTRUMENTO em face da r. decisão concessiva da
recuperação, o qual está instruído com a íntegra do processo de
recuperação judicial, possibilitando a este douto Juízo exercer sua
faculdade de retratação, caso entenda comportável, o que desde logo se
pede.

Nestes termos, espera deferimento.

Goiânia, 25 de maio de 2015.


NEILTON CRUVINEL FILHO

OAB/GO 10.046

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELTON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**CBB - COMPANHIA BIOENERGETICA
BRASILEIRA**, atual denominação da USINA ALDA S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n. 37.848.595/0001-40; **ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S.A.**, inscrita no CPNJ/MF sob o no 02.816.598/0001-17, ambas com sede na BR 020 - Km 160, Fazenda Preludio, CEP 73.825-000, na cidade de Vila Boa, Estado de Goiás; **PRELÚDIO AGROPECUARIA LTDA.** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.498.197/0001-90, com sede na BR 020 - Km 160, na cidade de Vila Boa, Estado de Goiás; e **COMPANHIA ENERGETICA CENTRO OESTE S.A.** inscrita no CNPJ/MF NO 12.664.666/0001-23, com sede na BR 020 - Km 160, Fazenda Tabua, na cidade de Vila Boa, Estado de Goiás, todas representadas pelo advogado que esta assina, com escritório em Goiânia-GO, na rua 84, n. 420, setor Sul, onde recebe intimações, vem, em face da r. decisão homologatória do plano de sua Recuperação Judicial, proferida nos autos do **PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das agravantes, N. 367199-62.2012.8.09.0181 (201203671991) pelo **JUIZO DA VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, INVÂNCIA E**

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIDO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

JUVENTUDE E CIVEL DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS,
manifestar o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

o qual tem em seu polo passivo a universalidade dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, representados pelo **ADMINISTRADOR JUDICIAL, Dr. HELCIO CASTRO E SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-GO sob o n. 4.585, com endereço profissional na rua 128-A, n. 113, Qd. F-29, Lt. 11, setor Sul, expondo, com este escopo, o seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE

A r. decisão homologatória do plano de recuperação judicial foi objeto de embargos de declaração que foram julgados por r. decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 1748, em 14 de maio de 2015.

Clara, portanto, a tempestividade do presente agravo de instrumento.

DA CONTROVÉRSIA

I- A r. decisão homologatória do plano de recuperação, alterou tal plano, aprovado pela unanimidade dos credores trabalhistas, para nele incluir correção monetária com base na variação do INPC e ainda, juros de 1% ao mês.

II- Sob outro prisma, a r. decisão homologatória acabou omissa no tocante a fixação do termo inicial de fluência dos prazos previstos no plano de recuperação judicial.

Com efeito, o plano foi apresentado em 5 de setembro de 2013, na fluência da safra 2012/2103 (que termina em 30 de abril de 2014).

Todos os prazos ali fixados partem da premissa de que o plano seria aprovado logo após sua apresentação, já que havia se esgotado o prazo de 150 dias contados da publicação do deferimento do processamento do plano de recuperação judicial (o que ocorreu em 07/02/2013 – cf. certidão de fl. 685 dos autos principais, em anexo).

Mas, por questões atinentes à complexidade da máquina judiciária brasileira, somente agora, em maio de 2015, a r. decisão homologatória do plano de recuperação judicial foi completada, com a prolação da decisão integrativa que apreciou os embargos de declaração à ela opostos.

Por isso, seria fundamental que tal r. decisão homologatória do plano de recuperação desde logo esclarece que todos os

prazos previstos no plano de recuperação devam ser contados a partir da data em que se tornar eficaz.

Como tal incorreu, também neste ponto centra-se o presente agravo de instrumento.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PELO JUÍZO UNIVERSAL.

I- Como bem observou a própria decisão que homologou o plano de recuperação, descabe ao julgador alterar os critérios livremente decididos pelos credores.

No caso em particular, a alteração às regras estabelecidas no plano incidiu sobre os créditos trabalhistas que, conforme esclarece a decisão agravada, foi justamente a categoria que aprovou o plano por unanimidade.

Claro, portanto, que a r. decisão homologatória não poderia ter alterado os critérios de pagamento dos credores trabalhistas previstos no plano de recuperação.

Mas, apesar disso, a r. decisão fixou que tais créditos sofreriam atualização monetária com base na variação do INPC, e ainda seriam acrescidos de juros de 1% ao mês.

II- Isto contraria frontalmente o plano de recuperação unanimemente aprovado pelos credores trabalhistas, o qual preve, textualmente, em seu item 5.1- VALORES, que “os valores considerados

para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subsequentes decorrentes de acordo entre as partes ou decisões judiciais. **Sobre estes valores não incidirão multa, juros e nem correção monetária**, ainda que previstas nos contratos que deram origem aos créditos, **salvo previsão contrária no Plano**”.

Os créditos quirografários e hipotecários foram parcelados para pagamento em 21 anos e 15 anos (vez que contam com prazo de carência de 3 anos, mais 17 e 12 anos para pagamento). E, por isso, o plano previu correção pela variação de metade do INPC para os quirografários e 100% do INPC para os hipotecários.

Já os trabalhistas, serão pagos em 30 dias e um ano, em duas parcelas somente. Por isso, o plano não previu para ele a variação monetária, nem parcial, do INPC.

Este foi o critério aprovado, unanimemente, pelos credores trabalhistas. Os créditos trabalhistas não sofrerão atualização monetária nem incidência de juros, pois serão pagos em 30 dias e 1 ano.

III- Claro, portanto, que a r. decisão não poderia ter alterado este critério, livremente aprovado pelos credores e, em particular, por 100% dos credores trabalhistas.

O art. 58 da Lei 11.101/05 é de meridiana clareza ao estatuir que, cumpridas as exigências nela estabelecidas, o juízo concederá a recuperação judicial nos termos aprovados em assembleia geral.

Ora, a r. decisão agravada concedeu a recuperação judicial, reconhecendo que todos os requisitos legais foram obedecidos.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

Se presentes os requisitos legais, a decisão da assembleia geral é soberana, cabe ao Juízo apenas conceder a recuperação, nos termos em que aprovada em assembleia geral de credores.

O Juízo Universal da Recuperação Judicial não pode, como fez, alterar o plano de recuperação.

Por isso, impõe-se a reforma da r. decisão agravada, para dela retirar a determinação de acréscimo, aos créditos trabalhistas, de atualização monetária calculada com base na variação do INPC e de juros de 1% ao mês.

DA INTERPRETAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I- O Plano de Recuperação Judicial nada mais é que um contrato, submetido aos credores e por eles aprovado em assembleia geral.

Sua interpretação se faz, tal qual ocorre nos contratos, levando-se em consideração a vontade as partes.

II- Ora, o plano de recuperação é um projeto, que contempla investimentos, projeções de crescimento da produção e análise de mercado.

Destes estudos, aprofundados, chega-se a conclusão que, dentro de certos prazos e feitos determinados investimentos, a recuperanda soerguerá, conseguirá pagar os credores na forma que propôs, e continuará existindo, como fonte de empregos, tributos, riqueza e desenvolvimento.

Esta é a linha mestra da Lei de Recuperação Judicial.

E foi justamente isso o que ocorreu no presente caso. O plano previu investimentos a serem feitos ao longo de quatro anos safra, os quais permitirão quitar o passivo hoje existente e ainda soerguer a empresa.

Foi este o projeto aprovado pelos credores.

Só que o projeto só tem como ser executado após definida juridicamente a concessão da recuperação judicial. Sem isso, não há segurança jurídica para captação dos recursos necessários ao investimento indispensáveis para o cumprimento das metas previstas no plano de recuperação.

III- Confira-se, por exemplo, que o plano prevê que os investimentos somente ocorreriam a partir do ano safra posterior ao ano safra que estava em curso. Ou seja, o plano de recuperação foi feito durante o ano safra 2012/2013 e previu que os investimentos ocorreriam a partir do ano safra 2013/2014.

Mas a decisão concessiva da recuperação só agora foi publicada. E estamos no ano safra 2014/2015. Ou seja, pelos critérios previstos no plano de recuperação, somente no ano safra subsequente ao ano em curso é que será possível iniciarem-se os investimentos previstos.

O mesmo exemplo ocorre em relação ao início do prazo de carência para pagamento dos credores e em relação a várias outras passagens do plano de recuperação judicial.

Por isso, é fundamental que a r. decisão concessiva da recuperação seja reformada para nela ficar expresso que todos os prazos previstos no plano de recuperação devem ser contados a partir da data em

que tal decisão se tornar exequível, de modo que o ano safra em curso seja o que estiver em andamento quando isto ocorrer, o mesmo acontecendo em relação aos prazos contados da homologação do plano de recuperação.

Assim, se o plano, que foi feito no ano safra 2012/2013, prever que determinado prazo se iniciará do ano safra 2013/2104, ou seja, primeiro ano safra subsequente, este prazo será contado do ano safra subsequente ao que estiver em curso quando a decisão concessiva da recuperação estiver em vigor. E, se o plano prever que determinado prazo conte de sua homologação, obviamente ele terá início quando a decisão respectiva estiver em plena vigência.

Dai ser determinante o provimento do presente recurso, também para reformar a r. decisão, complementando-a, no que toca a este particular.

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

I- Como já enfocado, o plano de recuperação judicial é um todo indivisível. Seu êxito depende da concorrência de todas as variáveis nele previstas. Afinal, o crescimento da empresa, indispensável para se viabilizar os recursos necessários ao pagamento dos credores, só ocorrerá a partir da soma das disponibilidades financeiras oriundas do caixa da empresa e dos recursos captados no mercado financeiro.

Claro, por isso, que o pagamento a maior dos créditos trabalhistas, em forma diametralmente oposta a prevista no plano de recuperação judicial, com enorme acréscimo de juros de 1% ao mês e ainda

da variação monetária do INPC, e em prazo exíguo, de 30 dias e 1 ano, comprometerá todo o plano de recuperação judicial.

As agravantes não estão preparadas para este aumento de desencaixe financeiro, muito superior ao previsto no plano de recuperação judicial, o qual ainda tem que ser feito imediatamente, com a primeira parcela vencendo em 30 dias.

É claro o enorme prejuízo para os credores se as recorrentes, ao invés de investir na abertura de canaviais, nos montantes previstos no plano de recuperação, tiverem que retirar deste capital, para pagamento aos trabalhistas, valor em muito superior ao constante das análises financeiras, mercadológicas e produtivas que deram lastro ao plano de recuperação judicial.

Presente, portanto, o *periculum in mora*, autorizador da concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

II- De outro lado, é claro o bom direito da agravante. A r. decisão agravada violou frontalmente o art. 58 da Lei de Recuperação Judicial ao interferir na vontade livremente manifestada pelos credores da recuperação judicial e alterar condições do plano, no que toca aos créditos trabalhistas, as quais foram aprovadas pela unanimidade dos credores desta categoria.

A concorrência do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, justifica a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, impedindo a consumação deste dano irreparável para os credores da recuperação judicial, que decorrerá deste pagamento

extremamente majorado que a r. decisão agravada determinou que seja feito aos credores trabalhistas.

DO PEDIDO.

Em face do exposto, pedem seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, suspendendo os efeitos da r. decisão agravada até seu final julgamento, e que seja ele conhecido e provido para o fim de se reformar a r. decisão agravada, para dela excluir a alteração imposta ao plano de recuperação, excluindo de sua parte dispositiva a determinação de que os créditos trabalhistas devam ser corrigidos pela variação do INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês.

Pedem também que o presente agravo de instrumento seja provido para o fim de reformar a r. decisão agravada esclarecendo que todos o prazos previstos no plano de recuperação devam ser considerados a partir da data em que se tornar exequível a decisão concessiva da recuperação judicial, e de modo que os prazos contados em ano safra sejam considerados a partir do ano safra em curso em tão ocasião.

Juntam, em anexo, cópia integral dos autos da recuperação judicial, onde foi proferida a r. decisão agravada.

Nestes termos contando com os doutos suplementos de Vossas Excelências, esperam deferimento.

Gojânia, 25 de maio de 2015.


NEILTON CRUVINEL FILHO

OAB/GO 10.046

Poder Judiciário DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial Número: 17035535-789
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás PROTOCOLO INTEGRADO Emissão:25/05/2015 Venc.:31/12/2015

Requerente: COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA
Requerido :
Comarca: 126-FLORES DE GOIAS Serventia: FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL Valor: 10.000,00
Processo: 367199.62.2012.8.09.0181

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 15 FLS.	1	47,00				
Total :							47,00

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

85690000000-6 47000143170-4 35535709201-2 51231000001-7



Valor: R\$ 47,00 no Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
FLORES DE GOIAS E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
Usuário: HELCIO CASIRO E SILVA - Data: 14/08/2013 15:54:21

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181

Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico

Arquivo 3671996220128090181_25.pdf

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

4.841
(7)

CLIENTE: STELA BANDEIRA HELRIGEL
AGENCIA: 3657-9 CONTA: 36.223-9

=====

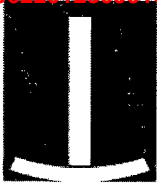
Convenio	TJ/GO CONV.	CODIGO BARRA	
Codigo de Barras	85690000000-6	47000143170-4	
	35535709201-2	51231000001-7	
Data do pagamento		25/05/2015	
Valor em Dinheiro		47,00	
Valor em Cheque		0,00	
Valor Total		47,00	

=====

DOCUMENTO: 052503
AUTENTICACAO SISBB:
3.1B5.5D6.2C5.D0F.241

4.8420

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Es
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.843

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VAGA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

Flores de Goiás, 3 de Junho de 2015

Ofício nº. 157/2015

Assunto: Solicitação de cadastro de advogado

Ilustríssima Senhora Secretária,

Sirvo-me do presente, para solicitar o cadastro na OAB/GO do(a)s seguinte(s) advogado(a)s para futura publicação de ato judicial no Diário da Justiça e dar prosseguimento ao feito, posto que o Sistema de Primeiro Grau – SPG só tem a opção de inclusão do número da OAB e foi informado que o advogado não está cadastrado no Estado de Goiás, devendo ser regularizado, a saber:

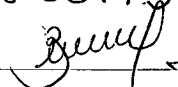
- Luiz Carlos Malheiros França – OAB/RJ 163.989 (processo 2012.0367.1991);
- Rodrigo Gonçalves Lima de Mattos – OAB/RJ nº 150239;
- Carlos Victor Paixão Ximenes – OAB/RJ nº 165.369.

Na oportunidade, apresento meus votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Secretária da Subseção da OAB de Flores de Goiás/GO
Flores de Goiás/GO

Recebi em
08.06.15




Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2014.0200.8605 (habilitação de crédito retardatário – Antônio Rodrigues Silva x CBB) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 9 de Junho de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

4.844
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
Fls. 17
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:52:21



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Flores de Goiás

Protocolo: 201402008605

Habilitante: Antônio Rodrigues Silva

SENTENÇA

CÓPIA

ANTÔNIO RODRIGUES SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **CBB – COMPANHIA BRASILEIRA DE BIOENERGIA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 116.042,71 (cento e dezesseis mil, quarenta e dois reais e setenta e um centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 04 a 55).

Intimada pessoalmente, a recuperanda manifestou-se pela dilação do prazo de resposta.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Antes de tudo, diante do pedido de fl. 60, não vejo como acolhê-lo, haja vista tratar-se de prazo peremptório, motivo pela qual não há qualquer nulidade no julgamento do feito.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

4.845
12

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Ritos
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

3
Luis



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Flores de Goiás

CÓPIA

4.846
12

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FORO DE GOIÁS - VARA CIVEL
JULGADO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no *caput* do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo *caput* do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em *Processo de Falência e Concordata*, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em *Curso de Direito Falimentar*, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do *caput* do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no *caput* do artigo 102 da LF e

2



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Flores de Goiás

CÓPIA

4.847
⑫

§1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA.....: "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

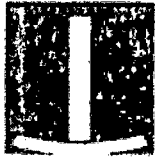
O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Regidos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Despacho: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

Regidos, Leis e Resoluções

4848



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Flores de Goiás

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Flores de Goiás - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

Como bem referido pelo Administrador à folha 67, opina esse administrador judicial pela procedência do pedido para inclusão no Quadro Geral de Credores, o crédito oriundo da reclamação trabalhista, conforme Certidão de Crédito nº 1855/2014, da Oitava Vara do Trabalho de Goiânia-GO, de fl. 08 (...).

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, determinando a inclusão do crédito de R\$ 116.042,71 (cento e dezesseis mil, quarenta e dois reais e setenta e um centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado; para que não seja pago em dobro.

Custas na forma da lei.

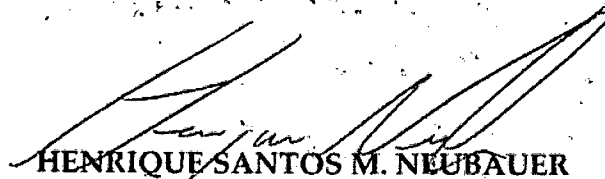
Publique-se.

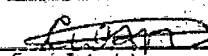
Registre-se.

Intimem-se.

CÓPIA

Flores de Goiás, 04 de novembro de 2014.


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 07/11/14

Escrivão(erite)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 298/14
Protocolo Nº: 201402008605

CÓPIA

DECISÃO

PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria contradição na *decisum* de fls. 71/74.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de processo Civil:

Art. 535, Cabem embargos de declaração:

- I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;
- II- for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cablmento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a sentença em referência contém contradição, posto que o valor determinado na sentença para ser incluído no quadro geral de credores, abrange valores referentes a custas processuais, contribuição de INSS e imposto de renda, valores os quais não são habilitados no quadro de credores, conforme este mesmo juízo ressalta na sentença exarada às fls. 71/74.

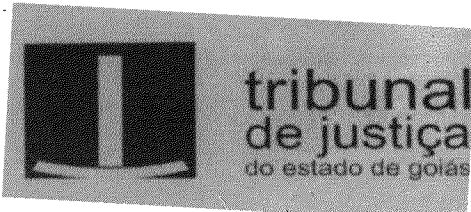
Relendo a sentença embargada, pude observar que, de fato, por um lapso, o dado apontado pelo ora embargante como tendo sido contraditório, realmente procede, posto que por um erro material, foi deferido o valor total da habilitação.

SPF

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

4.849
P
P

4850
PROCESO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Assim, verifica-se que o habilitante tem direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhes provimento em relação à contradição apontada pelo embargante, qual seja, determinar a inclusão do crédito no valor de R\$ 99.489,66 (noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atenda-se.

CÓPIA

Flores de Goiás, 30 de março de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório
Flores de Goiás 07.05.15
Escrivão(a)

43851
12



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

SP
E

Processo nº 2014.0200.8605

CÓPIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 71/74 e fls. 87/88 TRANSITOU EM JULGADO no dia 22.05.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 3 de Junho de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I,

Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 - Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.852
40

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:54:21

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2014.0401.2723 (habilitação de crédito retardatário – Auteredo dos Santos Sousa x Prelúdio Agropecuária Ltda) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 9 de Junho de 2015.


Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.853
12

Protocolo: 201404012723

CÓPIA

SENTENÇA

AUTEREDO DOS SANTOS SOUSA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 20.767,50 (vinte mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
Nº do Processo: FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Número: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

H. 854
CÓPIA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
Fls: FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Número: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.855
10

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Despacho: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida. No entanto, entendo que devem ser excluídas da habilitação aqueles valores referentes as custas processuais e INSS.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

4.356
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

CÓPIA

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 19.944,01 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e um centavo), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

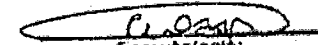
Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 24 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

DATA Recebimento em Cartório. Flores de Goiás <u>26</u> / <u>02</u> / <u>15</u>  Escrivão(ente)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 522/14
Protocolo nº: 201404012723

CÓPIA

DECISÃO

ALDA PARTICIPAÇÕES AGROPECUÁRIA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 63/65.

Compulsando os autos com acuidade, verifico que o embargante não obedeceu o prazo legal, para a juntada dos originais da peça recursal.

Consoante prescreve o art. 2º da Lei 9.800/1999, os prazos recursais podem ser cumpridos mediante transmissão de dados e imagens (a exemplo do fac-símile (fax), devendo os originais serem apresentados em juízo em até 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do apelo.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS APÓS OQUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Na modalidade de interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), a contar do término do prazo recursal.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo.

3. Embargos não conhecidos. (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp15.792/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. PRAZO CONTÍNUO PARA

S.O.C

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

4.857
H
K



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

COPIA

Valor: R\$ 10.099,00 + Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. Os originais da petição recursal interposta via fac-símile devem ser protocolados em juízo em até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso, sob pena de intempestividade. Inteligência do art. 2º, caput, da Lei 9.800/1999.
2. Por ser o prazo para a apresentação dos originais um mero prolongamento do prazo recursal, ele é contínuo, não havendo suspensão ou interrupção por ocorrência de feriado, sábado ou domingo.
3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 47.172/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

No caso em tela, foi divulgada no Diário de Justiça Eletrônico a previsão de publicação da sentença de primeiro grau em 05/03/2015 (quarta-feira) (fl.62), sendo a decisão publicada em 06/03/2015 (sexta-feira).

Desse modo, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 09/03/2015 (segunda-feira), expirando-se em 13/03/2015 (sexta-feira).

A petição do embargos de declaração foi enviada via fax tempestivamente, em 12/03/2015, consoante se verifica do carimbo de protocolo constante à fl. 63. Assim sendo, a juntada dos originais deveria ter sido providenciada até 18/03/2015, porém a apresentação se deu em 20/03/2015.

Assim, verifica-se não haver nenhuma justificativa plausível para a apresentação intempestiva dos originais dos embargos interposto via fax.

Ante o exposto, deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 63/65.

Intime-se.

Flores de Goiás, 05 de maio de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório
Flores de Goiás 05.05.15
Escritório (11)

4359
7/30



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2014.0285.8978

CÓPIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 58/61 e fls. 71/72 **TRANSITOU EM JULGADO** no dia 29.05.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 8 de Junho de 2015.

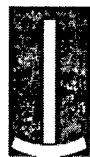
Kélia de Sousa Costa Marchese

— Escrivã Judiciário I

Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

4.860
②



tribunal
de justiça

do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nos autos da recuperação judicial nº 2012.0367.1991 cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado para conhecimento naqueles autos.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 9 de Junho de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/06/2023 15:54:21



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201403185098

CÓPIA

SENTENÇA

GENILSON ROSA QUEIROZ, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **CBB – COMPANHIA BRASILEIRA DE BIOENERGIA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 25.623,16 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação.

Intimada pessoalmente, a recuperanda diz discordar do valor aventado.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães

Neubauer

4.862

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELENO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4-863
D

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

CÓPIA

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatória de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatória requerida. No entanto, entendo que devem ser excluídas da habilitação aqueles valores referentes a contribuição previdenciária e imposto de renda.

4.864
P



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 23.955,15 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA

Flores de Goiás, 09 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

DATA	
Recebimento em Cartório.	
Flores de Goiás	26 / 02 / 15
 Escrivão(a)	

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Desemb. MELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 409/14
Protocolo nº: 201403185098

CÓPIA

DECISÃO

ALDA PARTICIPAÇÕES AGROPECUÁRIA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 55/58.

Compulsando os autos com acuidade, verifico que o embargante não obedeceu o prazo legal, para a juntada dos originais da peça recursal.

Consoante prescreve o art. 2º da Lei 9.800/1999, os prazos recursais podem ser cumpridos mediante transmissão de dados e imagens (a exemplo do fac-símile (fax), devendo os originais serem apresentados em juízo em até 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do apelo.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS APÓS QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Na modalidade de interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), a contar do término do prazo recursal.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo.

3. Embargos não conhecidos. (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp15.792/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011) (Griffel)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. PRAZO CONTÍNUO PARA

S.O.C

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

4.865
P



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

4856

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. Os originais da petição recursal interposta via fac-símile devem ser protocolados em juízo em até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso, sob pena de intempestividade. Inteligência do art. 2º, caput, da Lei 9.800/1999.
2. Por ser o prazo para a apresentação dos originais um mero prolongamento do prazo recursal, ele é contínuo, não havendo suspensão ou interrupção por ocorrência de feriado, sábado ou domingo.
3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 47.172/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

No caso em tela, foi divulgada no Diário de Justiça Eletrônico a previsão de publicação da sentença de primeiro grau em 05/03/2015 (quarta-feira) (fl.59), sendo a decisão publicada em 06/03/2015 (sexta-feira).

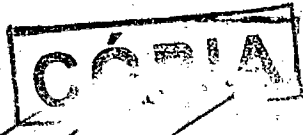
Desse modo, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 09/03/2015 (segunda-feira), expirando-se em 13/03/2015 (sexta-feira).

A petição do embargos de declaração foi enviada via fax tempestivamente, em 12/03/2015, consoante se verifica do carimbo de protocolo constante à fl. 60. Assim sendo, a juntada dos originais deveria ter sido providenciada até 18/03/2015, porém a apresentação se deu em 20/03/2015.

Assim, verifica-se não haver nenhuma justificativa plausível para a apresentação intempestiva dos originais dos embargos interposto via fax.

Ante o exposto, deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 56/59.

Intime-se.



Flores de Goiás, 05 de maio de 2015.

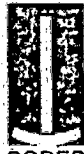
HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás, 05 de maio de 2015
<i>[Assinatura]</i>
Assinatura (cartão)

SOC

4867
70
P



tribunal
de justiça
do estado de goias

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2014.0318.5098

CÓPIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 55/58 e fls. 67/68.

TRANSITOU EM JULGADO no dia 29.05.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 8 de Junho de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 - Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Fls. DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.868

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:58:21

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2014.0325.6521 (habilitação de crédito retardatário – Alair Francisco de Oliveira x Prelúdio) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 9 de Junho de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201403256521

CÓPIA

SENTENÇA

ALAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 18.216,37 (dezoito mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06 a 41).

Intimada pessoalmente, a recuperanda informou não se opor ao pedido de inclusão do crédito.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Antes de tudo, o presente processo de habilitação retardatária deve ser recebido como impugnação de crédito.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

4.869
R



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

4.870
②

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

HT



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1a Câmara Cível:

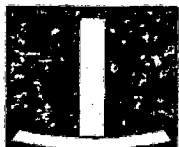
EMENTA.....: "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

H.8761

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Despacho: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

4872
P



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Valor: R\$.-10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos. Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, determinando a inclusão do crédito de R\$ 18.216,37 (dezoito mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA

Flores de Goiás, 06 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás, 26/02/15

Escrivão(e)te



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 412/14
Protocolo nº: 201403256521

CÓPIA

DECISÃO

ALDA PARTICIPAÇÕES AGROPECUÁRIA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 60/63.

Compulsando os autos com acuidade, verifico que o embargante não obedeceu o prazo legal, para a juntada dos originais da peça recursal.

Consoante prescreve o art. 2º da Lei 9.800/1999, os prazos recursais podem ser cumpridos mediante transmissão de dados e imagens (a exemplo do fac-símile (fax), devendo os originais serem apresentados em juízo em até 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do apelo.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS APÓS OQUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Na modalidade de interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), a contar do término do prazo recursal.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo.

3. Embargos não conhecidos. (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp15.792/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. PRAZO CONTÍNUO PARA

SOC

Valor: R\$ 10.000,00 + Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Valor: R\$ 10.000,00 - Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
LEI DE FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
USUÁRIA: HILCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. Os originais da petição recursal interposta via fac-símile devem ser protocolados em juízo em até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso, sob pena de intempestividade. Inteligência do art. 2º, caput, da Lei 9.800/1999.
2. Por ser o prazo para a apresentação dos originais um mero prolongamento do prazo recursal, ele é contínuo, não havendo suspensão ou interrupção por ocorrência de feriado, sábado ou domingo.
3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 47.172/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

No caso em tela, foi divulgada no Diário de Justiça Eletrônico a previsão de publicação da sentença de primeiro grau em 05/03/2015 (quarta-feira) (fl.64), sendo a decisão publicada em 06/03/2015 (sexta-feira).

Desse modo, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 09/03/2015 (segunda-feira), expirando-se em 13/03/2015 (sexta-feira).

A petição do embargos de declaração foi enviada via fax tempestivamente, em 12/03/2015, consoante se verifica do carimbo de protocolo constante à fl. 41. Assim sendo, a juntada dos originais deveria ter sido providenciada até 18/03/2015, porém a apresentação se deu em 20/03/2015.

Assim, verifica-se não haver nenhuma justificativa plausível para a apresentação intempestiva dos originais dos embargos interposto via fax.

Ante o exposto, deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 56/59.

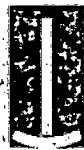
Intime-se.

Flores de Goiás, 05 de maio de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás, 08/05/2015
 Henrique Santos M. Neubauer

H 875
3/4
P



tribunal
de justiça

do estado de goias

PODER JUDICIARIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Familia, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2014.0325.6521

CÓPIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos:

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 60/63 e fls. 72/73

TRANSITOU EM JULGADO no dia 29.05.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 8 de Junho de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I

Matricula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Rígidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.876
⑫

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2014.0285.8277 (habilitação de crédito retardatário – Claudinei da Silva x Prelúdio) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 9 de Junho de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2020 15:58:21





**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201402858277

CÓPIA

SENTENÇA

CLAUDINEI DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 18.737,84 (dezoito mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação.

Intimada pessoalmente, a recuperanda diz discordar do valor avertado.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
Flores de Goiás - VARA CIVEL
Declarante: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

4877
FL. 7



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4878
12

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102

1.879
K



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuizos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida.

AD

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FILIAIS DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 18.737,84 (dezoito mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 03 de março de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

4.880
7.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
USUÁRIO: MELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 377/14
Protocolo nº: 201402858277

CÓPIA

DECISÃO

ALDA PARTICIPAÇÕES AGROPECUÁRIA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 53/56.

Compulsando os autos com acuidade, verifico que o embargante não obedeceu o prazo legal, para a juntada dos originais da peça recursal.

Consoante prescreve o art. 2º da Lei 9.800/1999, os prazos recursais podem ser cumpridos mediante transmissão de dados e imagens (a exemplo do fac-símile (fax), devendo os originais serem apresentados em juízo em até 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do apelo.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS APÓS QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Na modalidade de interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), a contar do término do prazo recursal.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo.

3. Embargos não conhecidos. (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp15.792/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. PRAZO CONTÍNUO PARA

SOC

1

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ARNALDO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

4-881
12

4.882
2



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos - Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuária: MELICIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

APRESENTAÇÃO DOS ORIGINALS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. Os originais da petição recursal interposta via fac-símile devem ser protocolados em juízo em até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso, sob pena de intempestividade. Inteligência do art. 2º, caput, da Lei 9.800/1999.
2. Por ser o prazo para a apresentação dos originais um mero prolongamento do prazo recursal, ele é contínuo, não havendo suspensão ou interrupção por ocorrência de feriado, sábado ou domingo.
3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 47.172/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), SEXTA TURMA, julgado em 17/1/2011, DJe 28/1/2011)

No caso em tela, foi divulgada no Diário de Justiça Eletrônico a previsão de publicação da sentença de primeiro grau em 20/03/2015 (sexta-feira) (fl.57), sendo a decisão publicada em 23/03/2015 (segunda-feira).

Desse modo, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 24/03/2015 (terça-feira), expirando-se em 28/03/2015 (sábado), por este motivo o prazo estendido até o dia 30/03/2015.

A petição do embargos de declaração foi enviada via fax tempestivamente, em 27/03/2015, consoante se verifica do carimbo de protocolo constante à fl. 58. Assim sendo, a juntada dos originais deveria ter sido providenciada até 04/04/2015, porém a apresentação se deu em 10/04/2015.

Assim, verifica-se não haver nenhuma justificativa plausível para a apresentação intempestiva dos originais dos embargos interposto via fax.

Ante o exposto, deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 53/56.

Intime-se.

Flores de Goiás, 05 de maio de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA		
Recebimento em Cartório		
Flores de Goiás	08	05
		2015
Escrvaõ(ent)		

Valor: R\$ 10.000,00 - Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Flores de Goiás - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2014.0285.8277

CÓPIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 53/56 e fls. 65/66 TRANSITOU EM JULGADO no dia 29.05.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão:

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 8 de Junho de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.884
7

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:54:21

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2014.0245.8139 (habilitação de crédito retardatário – Darci Aparecido de Souza x CBB) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 9 de Junho de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912





**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.885
P

Protocolo: 201402458139

CÓPIA

SENTENÇA

DARCI APARECIDO DE SOUZA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **CBB – COMPANHIA BRASILEIRA DE BIOENERGIA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 40.931,30 (quarenta mil, novecentos e trinta e um reais e trinta centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação.

Intimada pessoalmente, a recuperanda diz discordar do valor aventado.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Valor: R\$ 10.000,00 + Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
Usuário: MELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

SAC



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

1.886
D

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

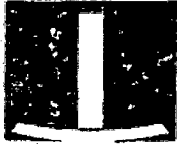
Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida. No entanto, entendo que devem ser excluídas da habilitação aqueles valores referentes a contribuição previdenciária e imposto de renda.

H.887
10



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.888
(F)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORIS DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 30.393,70 (trinta mil, trezentos e noventa e três reais e setenta centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 09 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

CÓPIA

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás: 26/02/15

Escrivão(ente)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 367/14
Protocolo nº: 201402458139

CÓPIA

DECISÃO

ALDA PARTICIPAÇÕES AGROPECUÁRIA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 36/39.

Compulsando os autos com acuidade, verifico que o embargante não obedeceu o prazo legal, para a juntada dos originais da peça recursal.

Consoante prescreve o art. 2º da Lei 9.800/1999, os prazos recursais podem ser cumpridos mediante transmissão de dados e imagens (a exemplo do fac-símile (fax), devendo os originais serem apresentados em juízo em até 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do apelo.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS APÓS OQUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Na modalidade de interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), a contar do término do prazo recursal.

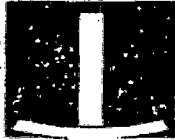
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo.

3. Embargos não conhecidos. (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp15.792/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011) (Griffel)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. PRAZO CONTÍNUO PARA

S.O.C

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ARNALDO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

4.800
R

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos; Leis 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HENRICO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. Os originais da petição recursal interposta via fac-simile devem ser protocolados em juízo em até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso, sob pena de intempestividade. Inteligência do art. 2º, caput, da Lei 9.800/1999.

2. Por ser o prazo para a apresentação dos originais um mero prolongamento do prazo recursal, ele é contínuo, não havendo suspensão ou interrupção por ocorrência de feriado, sábado ou domingo.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 47.172/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

No caso em tela, foi divulgada no Diário de Justiça Eletrônico a previsão de publicação da sentença de primeiro grau em 05/03/2015 (quarta-feira) (fl.40), sendo a decisão publicada em 06/03/2015 (sexta-feira).

Desse modo, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 09/03/2015 (segunda-feira), expirando-se em 13/03/2015 (sexta-feira).

A petição do embargos de declaração foi enviada via fax tempestivamente, em 12/03/2015, consoante se verifica do carimbo de protocolo constante à fl. 41. Assim sendo, a juntada dos originais deveria ter sido providenciada até 18/03/2015, porém a apresentação se deu em 20/03/2015.


Assim, verifica-se não haver nenhuma justificativa plausível para a apresentação intempestiva dos originais dos embargos interposto via fax.

Ante o exposto, deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 56/59.

Intime-se.

Flores de Goiás, 05 de maio de 2015

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA	
Recebimento em Cartório.	
Flores de Goiás	08 / 05 / 2015
	
Escrivão(a)nté	



Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2014.0245.8139

CÓPIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau – SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

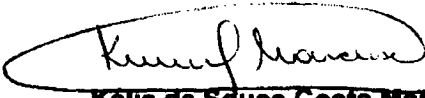
CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 36/39 e fls. 48/49 **TRANSITOU EM JULGADO** no dia 29.05.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 8 de Junho de 2015.


Kélla de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.892
R

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 01:58:21

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2014.0285.8978 (habilitação de crédito retardatário – Edineide Ribeiro Costa x Prelúdio) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 9 de Junho de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matricula 5104912





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.893
12

Protocolo: 201402858978

CÓPIA

SENTENÇA

EDINEIDE RIBEIRO COSTA, devidamente qualificada e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credora da quantia de R\$ 30.963,86 (trinta mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Intimada pessoalmente, a recuperanda informou não se opor ao pedido de inclusão do crédito.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação.

É o Relato.

Passo a Decidir.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
URBANO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.894
(2)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.895
SSG
H

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORÉ DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

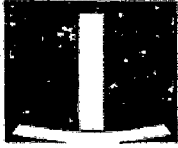
crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida. No entanto, entendo que devem ser excluídas da habilitação aqueles valores referentes ao INSS e as custas processuais.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4896
K

Valor: R\$ 40.000,00 - Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 29.817,26 (vinte e nove mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 06 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

DATA Recebimento em Cartório. Flores de Goiás <u>26</u> / <u>02</u> / <u>15</u> Escrivão(ente)
--



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 378/14
Protocolo nº: 201402858978

CÓPIA

DECISÃO

ALDA PARTICIPAÇÕES AGROPECUÁRIA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 56/59.

Compulsando os autos com acuidade, verifico que o embargante não obedeceu o prazo legal, para a juntada dos originais da peça recursal.

Consoante prescreve o art. 2º da Lei 9.800/1999, os prazos recursais podem ser cumpridos mediante transmissão de dados e imagens (a exemplo do fac-símile (fax), devendo os originais serem apresentados em juízo em até 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do apelo.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS APÓS OQUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Na modalidade de interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), a contar do término do prazo recursal.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo.

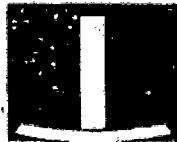
3. Embargos não conhecidos. (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp15.792/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. PRAZO CONTÍNUO PARA

SOC

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ADELIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

4.897
(P)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

H 898
2507

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: MELDIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21

APRESENTAÇÃO DOS ORIGINALS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. Os originais da petição recursal interposta via fac-símile devem ser protocolados em juízo em até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso, sob pena de intempestividade. Inteligência do art. 2º, caput, da Lei 9.800/1999.

2. Por ser o prazo para a apresentação dos originais um mero prolongamento do prazo recursal, ele é contínuo, não havendo suspensão ou interrupção por ocorrência de feriado, sábado ou domingo.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 47.172/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

No caso em tela, foi divulgada no Diário de Justiça Eletrônico a previsão de publicação da sentença de primeiro grau em 05/03/2015 (quarta-feira) (fl.60), sendo a decisão publicada em 06/03/2015 (sexta-feira).

Desse modo, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 09/03/2015 (segunda-feira), expirando-se em 13/03/2015 (sexta-feira).

A petição do embargos de declaração foi enviada via fax tempestivamente, em 12/03/2015, consoante se verifica do carimbo de protocolo constante à fl. 61. Assim sendo, a juntada dos originais deveria ter sido providenciada até 18/03/2015, porém a apresentação se deu em 20/03/2015.

Assim, verifica-se não haver nenhuma justificativa plausível para a apresentação intempestiva dos originais dos embargos interposto via fax.

Ante o exposto, deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 56/59.

Intime-se.

Flores de Goiás, 05 de maio de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

DATA	
Recbimento em Cartório.	
Flores de Goiás	08/05/2015
Escrivão(ente)	

SOC

4899
H
[Handwritten signature]



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

CÓPIA

Processo nº 2014.0285.8978

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistiu petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 56/59 e fls. 68/69

TRANSITOU EM JULGADO no dia 01.06.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.


Flores de Goiás/GO, 8 de Junho de 2015.

[Handwritten signature]

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



JUNTADA	
Aos <u>10</u> dias <u>06</u> de <u>20</u> <u>15</u>	
Faço juntada nos autos <u>MALOTE</u>	
<u>DIGITAL SEQ. 0251</u>	
Para constar lavrei esta a termo.	
	
Escrivão(ente)	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

201203671991/0251

DATA : 09/06/2015 HORA : 17:49
FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092015737884

Nome original: _1851345520158090000_02062015_5F9851DCE0.PDF

Data: 09/06/2015 17:42:57

Remetente:

Sandra Cristina Vieira Negreiros

3ª Câmara Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Segue em anexo cópia da decisão preliminar, do agravo de instrumento n. 185134-5
5 (201591851343), processo de origem n. 201203671991, para ciência e prestar informações.

4.900
K
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:21



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, procedi o encerramento do 25º volume dos presentes autos, o qual seguiu até às fls. 4.900, numeradas e rubricadas, excluindo a contagem da presente folha.

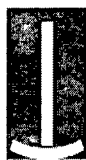
Do que, para constar, lavrou-se o presente termo.

Flores de Goiás/GO, 17 de Junho de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I

Matrícula 5104912



tribunal
de justiça

do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

VOLUME

ENCERRADO



tribunal
de justiça

do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data, procedi a abertura do 26º volume dos presentes autos a partir das fls. 4.901, numeradas e rubricadas, excluindo a contagem e numeração desta.

Do que, para constar, lavrou-se o presente termo.

Flores de Goiás/GO, 17 de Junho de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Ofício Gab. nº. 022/2015

Flores de Goiás-GO, 15 de junho de 2015.

A Excelentíssima Senhora

Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Avenida Assis Chateaubriand, Nº. 195, Setor Oeste, CEP 74.130-012

Assunto: Informações referente ao Agravo de Instrumento nº. 201591851343

Senhora Relatora,

Em atenção ao ofício, em que Vossa Excelência me solicita informações a respeito das alegações contidas na peça vestibular do *Agravo de Instrumento* nº. **201591851343**, apresento-as, nesta data, da seguinte forma:

COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA (ALDA), ATAC PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A, PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, COMPANHIA ENERGÉTICA LTDA E DGS PARTICIPAÇÕES S/A, todas sociedades empresárias, ingressaram perante este juízo com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, forcejando superar o cenário de crise econômico-financeira que enfrentavam na área de produção e beneficiamento de cana-de-açúcar e derivados.

O pedido foi fundado nos artigos 47 e seguintes da lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei nº 11.101/2005) e posteriormente aditado, para que incluísse a sociedade DGS Participações S/A entre as requerentes, porque igualmente integrante do sobredito grupo empresarial (fls. 458/469).

Estando cumprido os requisitos formais e materiais preconizados na LREF, a exordial teve seu processamento deferido pela decisão, que dentre outras providências nomeou o administrador judicial (fls. 575/578).

4.900
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

498
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
RECORRIDO: HELCIO CASTRO E SILVA - VARA CIVEL
RECORRIDO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

O termo de compromisso do administrador judicial, Dr. Helcio Castro e Silva, foi assinado às fls. 579.

A nova lista de credores, para fins de publicação do edital a que alude o art. 52 § 1º, da LREF, foi apresentada às fls. 583/588.

O edital de publicação do processamento da recuperação, contendo a lista de credores, foi publicado (fls. 665/680).

No prazo legal, nos termos do art. 53 da LREF, as recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial (fls. 819/836).

Pela decisão de fls. 1.168/1.169, prorrogou-se a moratória legal.

Em razão da objeção ao teor do Plano de Recuperação Judicial, foi determinada a realização de Assembleia geral de Credores – AGC, objetivando deliberar acerca de sua aprovação, modificação ou rejeição.

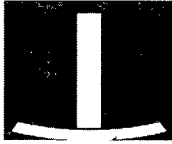
A 1ª convocação da Assembleia geral de Credores, cuja ata segue às fls. 1.658/1.661, restou infrutífera, por falta de quórum mínimo, sendo por isso convocada uma nova oportunidade para o ato.

Realizada a AGC em 2ª convocação (fls. 3.145/3.149), vieram nestes autos as recuperandas e, por meio da petição de fls. 3.205/3.226, formalizaram pedido de homologação do plano de recuperação judicial, à consideração de que 1) durante o processamento de benesse restou demonstrada a viabilidade do negócio em testilha, 2) o plano foi "...aprovado (A) por 100% de seus credores trabalhistas presentes (Classe I); B) por 60% dos créditos presentes de seus credores com garantia real, que corresponde a 36,6% total desta classe e (III) por 96,5% dos créditos presentes de seus credores quirografários presentes na AGC, que representam 89,9% do total dos créditos desta categoria...." e 3) no contexto global o plano foi aprovado por mais da metade do crédito total presente na 2ª Assembleia geral de Credores, realizada no dia 05-09-2013 (74,4%).

Instado a manifestar-se, opinou o administrador judicial, Fr. Helcio Castro e Silva, pela homologação de Plano de Recuperação Judicial aprovado (fls. 3.366/3.379).

Por sua vez, o ilustre representante do Ministério Público também opinou favoravelmente à concessão do benefício, homologando-se o Plano de Recuperação Judicial, porque atendido o disposto no art. 58 da LREF (fls. 3.399/3.406).

4.907



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Em sentença exarada às fls. 3.529/3.543, julgou procedente o pedido da exordial e, conseqüentemente, homologou o plano recuperacional apresentado, concedendo a recuperação judicial ao grupo empresarial em referência.

Ato contínuo, em decisão exarada às fls. 4.320/4.323, o juiz a quo, deixou de receber os embargos de declaração de fls. 3.556/3.560, bem como, conheceu os embargos de declaração de fls. 3.571/3.576, porém negou provimento, mantendo a decisão tal como está lançada.

O agravante cumpriu na íntegra, o que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil

Atualmente, o processo encontra-se aguardando publicação do edital de intimação de terceiros, referente a sentença exarada às fls. 3.529/3.543.

Estes são os informes que tenho a prestar, colocando-me ao inteiro dispor de Vossa Excelência para quaisquer outros que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.908

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Escritório: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2013.0380.2311 (habilitação de crédito retardatário – Aeroprest Combustível de Aviação Ltda x CBB) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 11 de Junho de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

4.909
33

Protocolo: 201303802311

CÓPIA

SENTENÇA

AEROPREST COMBUSTÍVEL DE AVIAÇÃO LTDA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASIL**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 1.394,13 (um mil, trezentos e noventa e quatro reais e treze centavos), representada por crédito proveniente da Nota Eletrônica, devido a venda de gasolina para a recuperanda. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Intimada pessoalmente, a recuperanda manifestou-se favoravelmente ao pedido.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo indeferimento da habilitação (fl. 92-93).

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

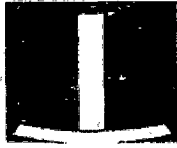
Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em documentos anexados aos autos (fls.19), de modo que os mesmos são dotados das características de certeza e liquidez.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL - E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

2

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Juizário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

No entanto, o pleito não merece prosperar, pelos seguintes fundamentos: a Nota Fiscal de fl. 19 foi emitida em 18 de janeiro de 2013, contudo, o protocolo do pedido de Recuperação Judicial se deu em 10 de dezembro de 2012. Ou seja, a dívida é posterior ao protocolo do pedido de Recuperação Judicial.

O art. 49 da Lei nº 11.101 prevê, *in verbis*:

CÓP

Art. 49o. Estão sujeitas à Recuperação Judicial todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos.

Mesmo que a empresa recuperanda tenha se manifestado favoravelmente ao pleito, é de se observar que eventual decisão nesse sentido ofenderia a letra da lei, constituindo verdadeira ilegalidade.

No mesmo sentido, o Administrador nomeado manifestou-se desfavoravelmente à habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Flores de Goiás, 25 de março de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 10/04/15
[Signature]

Aut.: [9C848E8C-B56D3010-B66ACC8D-71C6AD6A] Solicitante: 6870 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad>

4.911
4.911

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Juízo: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE FLORES DE GOIAS

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 380231-03.2013.8.09.0181 (201303802311)

AUTOS : 458
NATUREZA : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
ESCRIVANIA : FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL
HABILITANTE : AEROPREST COMBUSTIVEIS DE AVIACAO LTDA
DURVAL PEIXOTO DE DEUS

DEVEDOR : COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA
ATAÇ PARTICIPACOES E AGROPECUARIA S/A
PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA
COMPANHIA ENERGETICA CENTRO OESTE S/A(CECO)
DGS PARTICIPACOES S/A

ADMINISTRADOR : HELCIO CASTRO E SILVA
ADV HABTE : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADV DEV : LUIZ BRASIL CORREA
ADV ADMINISTRA : HELCIO CASTRO E SILVA
JUIZ(A) : HENRIQUE SANTOS MAGALHAES NEUB

Data do Expediente: 20/05/2015
Diario da Justiça : 00001791
pagina do 'D.J.' : 00000
Disponibilizado em: 22/05/2015
Publicação : 25/05/2015
Folhas : 0

CÓPIA

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

FLORES DE GOIAS , 27 de maio de 2015 .

(P)

4912
56
D



Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2013.0380.2311

CERTIDÃO **CÓPIA**

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistiu petição/recurso a ser juntada nos autos.

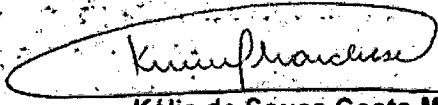
CERTIFICO, ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial, de fls. 53/54, **TRANSITOU EM JULGADO** no dia 08.06.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 11 de Junho de 2015.


Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Distribuído: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

JUNTADA
Aos 17 dias 06 de 20 15
Faço juntada nos autos RETICAO
500.246
Para constar desta e termo.
R
Escritório



FULAN e GONÇALVES

Advogados Associados

H. 913
Ⓟ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS - GO

PROC. Nº 201203671991



201203671991

FAMILIA, SUC. INF. JUV. E
367199-62.2012/0246

ANDAM. : AUTOS CONCLUSOS
DATA AND: 10/06/2015 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 1
INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR
DATA : 26/05/2015 HORA: 14:30
REQTE: BANCO BRADESCO

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELDIO CASTRO E SILVA - Data: 2012/05/26 14:30:22

BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira credora nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA E OUTRAS**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. **4320/4323**.

Em cumprimento ao disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, **REQUER** a juntada aos autos de cópia da minuta com o comprovante de interposição e, bem assim, da relação das peças trasladadas que instruíram o recurso.

Requer ainda, que todas a publicações e intimações sejam feitas em nome dos advogados ÉZIO PEDRO FULAN OAB/GO Nº 26.966-A e MATILDE DUARTE GONÇALVES OAB/GO 26.965-A, sob pena de nulidade.

OK
Ⓟ

Nestes termos,
Pede deferimento.
Goiânia, 26 de maio de 2015.

BRUNNA MELAZZO FERNANDES
OAB/GO 39.325



4.914

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, s/n.º Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06029-900, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** n.º 367199-62.2012.8.09.0181, ajuizada por **COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E OUTRAS**, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Flores de Goiás – GO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 522 c/c 527 do CPC, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO** consubstanciado nos articulados em anexo, requerendo sua autuação e regular processamento e para, ao final, dar-lhe integral provimento.

Requer, no ensejo, a concessão de efeito suspensivo, na forma dos artigos 527, inciso II e 558 do Código de Processo Civil, uma vez que, produzidos os efeitos da decisão recorrida e reformada a decisão, ao final, ocorrerá evidente tumulto processual, além de situação danosa ao Agravante.

Termos em que, juntando as guias comprobatórias do recolhimento do preparo e das custas de retorno dos autos,

Pede Deferimento.

Goiânia, 25 de maio de 2015

Brunna Melazzo Fernandes
OAB/GO 39.325

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 13.105/2016
Vara Cível -> 1ª Vara Cível
Juiz: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/05/2023 15:54:23



4.915

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FEDERES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADA: COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E OUTRAS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 367199-62.2012.8.09.0181

1ª Vara Cível da Comarca de Flores de Goiás – GO.

Egrégio Tribunal de Justiça,

Colenda Câmara,

Ínclitos Julgadores.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Com o merecido respeito, é imprescindível que o presente agravo seja recebido na modalidade de instrumento, para que seu processamento seja imediato, deferindo-se o efeito suspensivo ao final requerido.

Ao se tratar de Recuperação Judicial, o Agravante carece de interesse para a interposição de agravo retido, visto que não terá a oportunidade de reiterar as razões de eventual agravo retido em sede apelação, exata e precisamente porque não existirá recurso de apelação na recuperação judicial.

Além do acima mencionado, a necessidade do recebimento do presente agravo na forma de instrumento está intimamente ligada ao fato de que a decisão poderá causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, o que evidencia a exceção prevista no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Indubitável, portanto, a necessidade do recebimento do presente recurso na forma de instrumento, deferindo-se o efeito suspensivo formulado.

DOS FATOS.



Cuida-se de Pedido de Recuperação Judicial em que o MM. Juiz da causa houve por bem conceder a recuperação judicial das empresas Agravadas, homologando o plano aprovado em assembleia de credores.

Eis parte final da r. decisão agravada:

"(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido exordial para, homologar o plano de recuperação judicial apresentado perante este juízo pelas requerentes nos termos aprovados pela Assembleia Geral de Credores e nos termos do art. 58, caput e §§ 1º e 2º da LREF, conceder a recuperação judicial à CCB – Companhia Bioenergética Brasileira, à Atac participação e Agropecuária S.A, à Prelúdio Agropecuária Ltda, à Companhia Energética Centro Oeste S.A e à DGS Participações, todas integrantes do Grupo CCB.

Como consequência da procedência do pedido inaugural, declaro novadas as dívidas elencadas no Plano de Recuperação Judicial, na forma preconizada no art. 59 da LREF.

(...)"

Todavia, a R. Decisão recorrida não poderá prosperar, impondo-se sua anulação ou reforma, como se passa a expor.

DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Com efeito, importante mencionar que se tornou posição cristalizada do Superior Tribunal de Justiça, que a aprovação do plano de recuperação judicial não a torna imutável, com mero cancelamento pelo Poder Judiciário, que deve sim verificar aspectos de sua legalidade e **obediência aos princípios do direito contratual.**

Desta forma, cabe trazer o que afirmou o Tribunal da Cidadania no REsp 1314209 – SP, relatado pela Senhora Ministra Nancy Andrighi, que se pede vênias para sua transcrição (grifos nossos).



"Cinge-se a lide a estabelecer se é possível ao Tribunal reconhecer a ineficácia, em relação ao prejudicado, de uma cláusula constante de plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, ou se as deliberações tomadas nessa assembleia não são passíveis de controle pelo Poder Judiciário.

(...)

A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo."

Neste sentido, por oportuno citar a lição de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, ao comentar o art. 35 da Lei nº 11.101/2005, a saber:

"Observe-se desde logo que o poder da assembleia geral não é decisório, não se substituindo ao poder jurisdicional. Evidentemente assembleia, constituída por credores diretamente interessados no bom andamento da recuperação, deverá levar sempre ao juiz as melhores deliberações, que atendam de forma mais evidente ao interesse das partes envolvidas na recuperação, tanto devedor quanto credores. No entanto, até pelo constante surgimento de interesses em conflito neste tipo de feito, sempre competirá ao poder jurisdicional a decisão, permanecendo com a assembleia o poder deliberativo, dependente da jurisdição para sua implementação nos autos do processo. Sem embargo, sempre que chamado à manifestação, a jurisprudência tem entendido que a decisão da AGC deve ser acatada pela jurisdição" (Lei de Recuperação de



4.918

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FÓRUM DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

Empresas e Falência, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2011, p. 115-116).

Demonstrado, assim, o cabimento da presente insurgência recursal, passa-se às razões pelas quais merece reforma a r. Decisão.

Não é aceitável e não se amolda aos termos da Lei 11.101/2005, um Plano de Recuperação com uma proposta tal qual apresentada, que viola frontalmente a lei de regência, senão vejamos.

Primeiramente, verifica-se que, os pagamentos em cumprimento ao plano de recuperação judicial somente terão início após o prazo bienal estipulado em lei para encerramento da recuperação, o que não se pode admitir.

O artigo 61, caput, e § 1º, da Lei de Regência dispõe que *"o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial"* e *"Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência"*.

A concessão do prazo acima descrito, tem por objetivo permitir aos credores, ao Ilmo. Administrador, ao "Parquet" e aos demais interessados, a fiscalização da empresa em recuperação, pois através do cumprimento fiel do plano nos moldes estipulados, é que será possível averiguar acerca da efetiva viabilidade financeira e econômica da Agravada.

Ora, se nos dois primeiros anos, não houver nenhum vencimento de obrigação, não estando as Agravadas a efetuar qualquer tipo de pagamento aos credores, não haverá descumprimento do plano e assim se fugirá da famigerada decretação de quebra revista na Lei.

Como é sabido, o artigo 61 da Lei de Regência constitui norma de ordem pública, devendo ser obedecida em todos os seus termos, não podendo ser afrontada, o que ocorreu no presente caso.



4.919

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 11.034/2002
FÓRUM DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

Se isso não bastasse o alongado prazo de pagamento de 17 anos e aplicação de correção pela metade do IPCA e sem previsão de juros ultrapassam os limites da razoabilidade e representa uma afronta ao princípio que visa abolir o enriquecimento sem causa.

Neste sentido, é latente a intenção das Agravadas de se recuperar ou ao menos tentar se recuperar, não mediante o próprio esforço, mas sim através da imposição aos seus credores dos prejuízos decorrentes da imperícia na condução de seus negócios.

Nesta linha, o pagamento na forma prevista no plano não se mostra suficiente para manter o valor da moeda e nem mesmo pagar sua remuneração.

Assim, submeter os credores a um alongado prazo de pagamento, nas condições propostas, poderá acarretar um prejuízo ainda maior do que aqui apontado, uma vez que após este longo interstício, o valor histórico já terá sido corrompido pela inflação.

Ressalta-se assim que, na forma de pagamento proposta no plano de recuperação, o capital devolvido não seria suficiente para ressarcir minimamente o capital tomado.

Nesse trilha, cabe então ressaltar que o mercado de concessão de crédito é movido por riscos e contabilização de perdas, de modo que em um cenário como o dos autos, prejudicaria em demasia as instituições financeiras, colaborando para o aumento das taxas de juros praticadas no mercado como um todo.

Assim, resta evidente que ao se aceitar um plano com o alongado prazo de pagamento e correção monetária estabelecidos, aumenta-se substancialmente os riscos e custos da concessão e recuperação do crédito, o que afeta diretamente o mercado de forma global.



Ainda, o plano de recuperação prevê a novação das dívidas nele elencadas e, ainda, que, após a sua aprovação os credores estarão impedidos de prosseguir ou ajuizar ações judiciais ou processos de qualquer tipo em face dos avalistas e coobrigados relativos a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, além da previsão de manutenção das garantias, mas com a sua exigibilidade suspensa.

Data venia, tais previsões representam uma verdadeira afronta ao disposto no § 1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 e com o artigo 361 do Código Civil, constituindo verdadeira ilegalidade no plano.

A Lei de regência prevê no supramencionado artigo que:

“Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

E não poderia ser diferente o previsto no artigo 361 do CC assim redigido:

“Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira”.

De acordo com a Lei 11.101/05, a condição de garantidor da dívida, permanece íntegra, não por conveniência do credor, mas por imposição legal, razão pela qual se mostram ilegais as cláusulas tais quais propostas.

O ilustre Dr. Jorge Lobo, em “Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, se manifesta neste sentido:

“Os credores do devedor, embora sujeitos aos efeitos da decisão proferida na ação de recuperação judicial (art. 59), manterão intocados os direitos e privilégios que possuam contra: a) os coobrigados ou devedores solidários (p. ex., avalistas e endossantes de títulos de crédito emitidos pelo devedor); b) os fiadores; e c) os obrigados de regresso (art. 49, § 1º), podendo deles cobrar, no juízo competente, o que lhes for devido e abater dos créditos habilitados e



julgados o que houverem recebidos dos coobrigados; os coobrigados, para se ressarcirem, devem habilitar-se na ação de recuperação, assistindo-lhes o "direito de pedir reserva de importância" que demandarem, por aplicação extensiva do art. 6º, §3º".

Do mesmo modo assevera o Senhor Ministro Luis Felipe Salomão, do E. STJ, no Conflito de Competência Nº 117.213 – GO (Dje: 14/08/2012), abaixo transcrito:

"O processamento da recuperação judicial não pode afetar os direitos de créditos detidos em face de eventuais coobrigados, fiadores ou devedores solidários, podendo o respectivo titular exercê-los em sua plenitude".

O Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento pacífico acerca do tema:

"1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, "[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor" (Enunciado n.43 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ) (REsp 1269703 / MG, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 13/11/2012). (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A EMPRESA COEXECUTADA. AVAL. OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. A concessão da recuperação judicial a empresa coexecutada não suspende a execução individual em relação aos avalistas. Jurisprudência do STJ. 2. A novação do crédito não alcança o



4.922

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

instituto do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no AREsp 96.501/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3.ª T., j. em 06/08/13, DJe 20/08/13).

Ainda neste sentido, foi o Enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial realizada pelo CJF/STJ, que contém a seguinte redação: "*A suspensão das ações e execuções previstas no artigo 6º da Lei 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor*".

Assim, como já dito, a concessão da Recuperação Judicial não interfere na relação do credor com os avalistas e coobrigados, pois o artigo 59 do referido diploma legal reza que a novação do plano ocorre **sem prejuízo das garantias, ressaltando portanto, a subsistência integral dos direitos exercíveis em face dos coobrigados, que não se beneficiam com a novação operada.**

Desta feita, tal previsão, sem a ressalva de não atingir os credores não anuentes, representa uma flagrante ilegalidade, visto que afronta expressa determinação legal, razão pela qual deve ser anulada.

Por estas razões, o plano de recuperação da maneira em que foi estabelecido e agora homologado pelo Douto Juízo, ocasiona sacrifícios enormes não só ao Agravante, mas a totalidade dos credores.

Forte nessas razões, não pode o Plano de recuperação judicial, na forma aprovada, ser abstrato e injusto, uma vez que está intimamente ligado ao Direito-Custo que interfere nos preços de todo o mercado financeiro.

Assim sendo, trata-se de medida concretizadora de justiça a não homologação do plano apresentado, com a determinação de apresentação de novo plano de recuperação, com condições dignas e viáveis de cumprimento, não só para as agravadas, mas para seus credores que só poderão arcar com prejuízos dentro do estritamente necessário para a recuperação efetiva da empresa em crise.



4.923

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
CÓDIGOS DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Conforme se pode notar pela situação dos autos, o regular prosseguimento do procedimento causará enorme e injusto prejuízo ao Agravante.

A verossimilhança da alegação e o *fumus boni juris* encontram respaldo nos documentos juntados pelo Agravante, que comprovam a ocorrência de prejuízo desproporcional não só a esta Casa Bancária, mas a totalidade de credores.

Desta feita, prudente e imperiosa a atribuição de efeito suspensivo à r. decisão atacada, até o pronunciamento final desse E. Órgão Julgador.

Nesse sentido, a melhor doutrina acolhe a necessidade de concessão de efeito suspensivo à decisão cujo cumprimento possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Veja-se:

"Em certos casos, porém, dar cumprimento à decisão importa, na prática, tornar inútil o eventual provimento do agravo, pois já se terá produzido, para o agravante, dano de difícil ou impossível reparação. Daí a conveniência de introduzir-se tal ou qual temperamento."

Nesse contexto, ante a plausibilidade das razões do presente recurso de agravo, mostra-se cabível a concessão do efeito suspensivo, para os fins acima mencionados, como medida de resguardo da UTILIDADE do provimento a ser dado por este E. Tribunal ao recurso e, em última análise, da própria UTILIDADE DO PROCESSO.

No caso, o *periculum in mora* é evidente, já que o início para os pagamentos de credores se dará de forma iminente, maculando a capacidade de solver a maior quantidade de dívidas possíveis na ordem determinada pela própria lei 11.101/2005.



4.924

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

Diante do exposto, resta imperiosa a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, uma vez que a não concessão poderá acarretar enormes prejuízos à instituição financeira, pois as agravadas iniciarão a dispendar seus recursos na forma estabelecida e não aprovada pelo plano.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer, após a concessão do efeito suspensivo pelo nobre e culto relator, seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso, para o fim de se reformar a r. decisão guerreada, com a consequente não homologação do plano apresentado, com a determinação de apresentação de novo plano de recuperação,

Para os fins do artigo 524, III, do Código de Processo Civil, informa o Agravante, ao final, os nomes e endereços dos advogados que representam as partes, declarando o subscritor do presente, sob a fé de seu grau, que as peças que instruem o recurso são cópias autênticas daquelas que se encontram nos autos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 25 de maio de 2015.

Brunna Melazzo Fernandes
OAB/GO 39.325



4925

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FJORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
OAB: Helcio Castro e Silva - Data: 14/08/2023 15:54:23

Rol dos advogados que representam as partes no feito de origem:

a) Pelo Agravante:

Dr. Ézio Pedro Fulan - OAB/GO Nº 26.966-A E

Dra. Matilde Duarte Gonçalves - OAB/GO 26.965-A

Ambos com endereço comercial à Av. República do Líbano, nº 1.551, Ed. Vanda Pinheiro, sala 401, Setor Oeste, Goiânia/GO.

b) Pela Agravada:

Dr. Joel Luis Thomás Bastos – OAB/SP 122.443

Com endereço comercial à Av. Paulista, nº 1249, 2º andar, São Paulo - SP

c) Administradora Judicial

Dra. Helcio Castro e Silva – OAB/GO – 4.585

Com endereço comercial à Rua 128-A, nº 113, Setor Sul, Goiânia-GO, Cep 74093-110

Rol das peças que instruem o presente recurso:

1. Procuração outorgada aos advogados da agravante;
2. Inicial da Recuperação Judicial
3. Procuração outorgada aos advogados das agravadas;
4. Deferimento do processamento da Recuperação Judicial
5. Termo de compromisso do Administrador Judicial
6. 1ª Relação de Credores;
7. 2ª Relação de Credores
8. Plano de Recuperação Judicial;
9. Objeção;
10. Atas das Assembleias ocorridas para deliberação sobre o plano
11. Homologação do plano de Recuperação Judicial
12. Embargos de Declaração em relação à decisão que homologou o Plano
13. Decisão dos Embargos de Declaração (Decisão Agravada)
14. Certidão de publicação da decisão agravada



FULAN e GONÇALVES
Advogados Associados

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, nas pessoas dos advogados IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO, brasileira, casada, regularmente inscrita na OAB/GO nº. 37.232-A, MÁRIO ÁLVARO MARQUES JÚNIOR, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito na OAB/GO nº 33.110, ELEN DE NAZARÉ DA FONSECA LOUSA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO 22.177, ELLEN KELLY SANTOS ARAUJO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO 38.723, **BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA, brasileira, solteira, regularmente inscrita sob na OAB/GO 39.325**, RAINER CLAUDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO 23.500-E, EDNEI DOS SANTOS AMARO, brasileiro, solteiro, inscrito sob na OAB/GO 24.385-E, DAYANNE NASCIMENTO PEREIRA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO 25.415-E, todos com escritório à Avenida República do Líbano, nº. 1551, Edifício Vanda Pinheiro, Sala 401, Setor Oeste, CEP 74.125-125, Goiânia/GO, os poderes que me foram conferidos conforme procuração e substabelecimento, outorgado por **BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, e BANCO BRADESCO CARTÕES S/A**, especificamente em relação à Recuperação Judicial nº **367199-62.2012.8.09.0181**, em trâmite perante à Vara Cível da Comarca de Flores de Goiás - GO, em que são partes o referido Banco e **CBB - COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA**.

Goiânia, 26 de maio de 2015.


Enzo Pedro Fulan
OAB/GO 26.966

4.926
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
JURISDIÇÃO: FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
JULGADO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

4327

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

DOCUMENTO UNICO DE ARRECADACAO JUDICIAL
PROT. INTEGRADO

Numero: 16944573-9
Emissao: 28/04/15

Serie: 09

REQUERENTE:
REQUERIDO..

COMARCA : (0)
NATUREZA : (0)
SERVENTIA :

PROCESSO : 0
VALOR DA ACAO: 0,00

Itens de Receita	Codigo	Valor	Itens de Receita	Codigo	Valor
PORTE TJ 2 FLS.	112-0	47,00			

TOTAL: 399-9

8563000000-2 47000143169-6 44573909201-0 60131000001-8

0135 442231685 060515




EC R\$ 1300584370

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

4.92

JUNTADA
Aos 17 dias 06 de 2018
Faço juntada nestes autos PETIÇÃO
Nº SEQ. 247
Para constar lavrei esta a termo.

Escrivão(eus)

4.929

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
Fls. 3.529/3.543
Usuário: WELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA,
SUC. INF. JUV. E CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE

FAMÍLIA, SUC. INF. JUV. E CÍVEL
367199-62.2012/0247

Protocolo nº. 367199-62.2012/0247

ANDAM. : AUTOS CONCLUSOS
DATA AND: 10/06/2015 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 1
INTERLOC: Peticões para constar
DATA : 27/05/2015 HORA: 14:23
REQTE: BANCO SAFRA



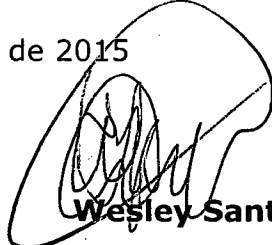
201203671991

BANCO SAFRA S/A, devidamente qualificado nos autos da Ação de Recuperação Judicial, apresentada por **COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA E OUTROS**, também já qualificada, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos, para requerer a juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto pelo mesmo, em face da decisão de fls. **fls. 3.529/3.543**, complementada pela decisão de fls. 4.320/4.323, conforme exigência do art. 526 do CPC¹.

Outrossim, informa que o recurso foi instruído com as cópias necessárias ao conhecimento do mesmo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Goiânia, 26 de maio de 2015

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615


Wesley Santos Alves
OAB/GO - 33.906

¹ Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso



CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
AL. SANTOS, 1470
José Nicolai Spósito
Substituto Tabelião

Livro 3327
Páginas 133
1º Traslado

Procuração bastante que fazem:

BANCO SAFRA S/A
BANCO J. SAFRA S/A

SAFRA LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos DOZE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE (12/02/2015), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no Cartório do 12º Tabelião de Notas, situado nesta Capital, na Alameda Santos, 1470, perante mim, João Luiz Menezes, escrevente notarial, compareceram como OUTORGANTES: **BANCO SAFRA S/A**, instituição financeira, com sede social nesta Capital, na Avenida Paulista, nº 2100, Cerqueira César, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.160.789/0001-28 e no registro de empresas NIRE nº 35.300.010.990, com seu Estatuto Social consolidado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 07 de fevereiro de 2014, cuja ata encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 111.624/14-9, em sessão de 26 de março de 2014 e alterado em Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária de 30 de abril de 2014, cuja ata encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 277.637/14-4, em sessão de 22 de julho de 2014, do qual fica uma cópia arquivada nestas Notas em pasta nº 1427, páginas 001, neste ato representada na forma prevista no artigo 18, Parágrafo 2º do referido Estatuto, por seu Diretor Executivo **Alberto Corsetti**, brasileiro, casado, economista, titular da Cédula de Identidade - RG nº 2.782.125-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 035.871.508-34 e por seu Diretor **Paulo Sérgio Cavalheiro**, brasileiro, casado, contador, titular da Cédula de Identidade - RG nº 5.253.147-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 489.170.528-00, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço comercial supra, eleitos em Reunião do Conselho de Administração realizada em 30 de abril de 2014, cuja Ata encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 277.638/14-8, em sessão de 22 de julho de 2014, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas junto com seu Estatuto Social; **BANCO J. SAFRA S/A**, instituição financeira, com sede social nesta Capital, na Avenida Paulista, nº 2.150, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.017.677/0001-20 e no registro de empresas NIRE nº 35.300.170.733, com seu Estatuto Social consolidado em Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária realizadas em 29 de abril de 2011, cuja Ata encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 271(284/11-0, em sessão de 18 de julho de 2011 e alterado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24 de agosto de 2011, cuja Ata encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 395.329/11-5, em sessão de 29 de setembro de 2011 e alterado em Assembleia Geral Extraordinária de 07 de março de 2014, cuja ata encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 188.182/14-7 em sessão de 12 de maio de 2014, do qual fica arquivado nestas Notas em pasta nº 1426, páginas 193, neste ato representada na forma prevista no artigo 11, Parágrafo 2º do referido Estatuto Social,

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER AUTENTICAÇÃO, PASSADURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



Associação Internacional de Notários do LatAm (fundada em 1948)



10422602508014.000466676-0

TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GO
TABELIONATO TEIXEIRA NETO
AUTENTICAÇÃO
REQUERENTE: MURILLO LOBO, HUGO LEONARDO
Goiania/GO 7/7/2015 14:54:42 U = 49 de NOTAS DE GOIÂNIA
NR: SELO ELETRÔNICO 02011504271341094907827
A Marita Teixeira Rodrigues da Cunha
Rua 3 esq. c/ Rua 14 - Setor Oeste - Fones (62) 3526-3771 / 3526-3755



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: NPL DO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outras Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

por seus Diretores **Alberto Corsetti** e **Paulo Sérgio Cavalheiro**, ambos supra qualificados e eleitos em Assembleia Geral Ordinária realizada em 07 de março de 2014, cuja Ata encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 140.574/14-1 em sessão de 15 de abril de 2014, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas junto com seu Estatuto Social; **SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, sociedade de arrendamento mercantil, com sede social na cidade de Poá, neste Estado, na Avenida Brasil, 78, loja térrea e salas 08 a 10, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.063.177/0001-94, e no registro de empresas NIRE nº 35.300.019.539, com seu Estatuto Social consolidado em Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária realizadas em 29 de abril de 2011, cuja Ata encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 260.935/11-6, em sessão de 07 de julho de 2011, e alterado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 03 de outubro de 2011, cuja Ata encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 457.360/11-2, em sessão de 17 de novembro 2011, e em Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas em 30 de abril de 2014, cuja Ata encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 287.888/14-9, em sessão de 23 de julho de 2014, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas em pasta própria nº 1427, páginas 008, sendo neste ato representada, na forma prevista no artigo 13, Parágrafo 2º do referido Estatuto Social, por seu Diretor Executivo **Alberto Corsetti** e por seu Diretor Administrativo **Paulo Sérgio Cavalheiro**, ambos supra qualificados, eleitos em Reunião do Conselho de Administração realizada em 30 de abril de 2013, cuja Ata encontra-se devidamente registrada Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 229.578/13-5, em sessão de 18 de junho de 2013, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas junto com seu estatuto social. Os presentes reconhecidos como os próprios de que trato, à vista dos documentos mencionados e a mim exibidos, do que dou fé. E, em minha presença, pelas outorgantes, na forma como comparecem, foi declarado que por este público instrumento e nos termos de Direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **MURILLO MACEDO LOBO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob nº 14.615 e no CPF/MF sob nº 437.916.111-00 e **IVO YAMADA LOPES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob nº 33.105 e no CPF/MF sob nº 321.910.718-48, ambos integrantes do escritório **MURILLO LOBO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.197.771/0001-71, com endereço na Rua 1.132, nº 104, Setor Marista, Goiânia (GO), aos quais conferem poderes amplos e necessários da cláusula "**AD JUDICIA ET EXTRA**" para, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, representá-los judicialmente em qualquer Instância ou Tribunal, bem como administrativamente, em quaisquer órgãos administrativos tais como delegacias de polícia, órgãos de defesa e proteção do consumidor, órgãos do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego, Instituições Financeiras, podendo propor medidas judiciais, inclusive ações rescisórias, defendê-las nas contrárias, arguir as exceções previstas nos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer a abertura de Inquéritos Policiais; receber citações, intimações e notificações pessoais; peticionar, recorrer, desistir, renunciar, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, ratificar atos praticados, levantar depósitos judiciais e recursais, levantar depósitos extrajudiciais do artigo 890, § 2º do CPC e dar quitações para todo e qualquer levantamento judicial ou pagamento que tenha sido feito através de cheque nominal a uma das Outorgantes (depois de sua compensação), através de depósito em conta ou transferência bancária (documento de

70 TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA-GO
TABELIONATO TEIXEIRA NETO

NOTAS DE GOIÂNIA Nº TABELIONATO Nº 140.574/14-1 em sessão de 15 de abril de 2014, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas junto com seu Estatuto Social.

REQUERENTE: MURILLO MACEDO LOBO e IVO YAMADA LOPES FERREIRA, ambos integrantes do escritório MURILLO LOBO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, inscritos no CNPJ/MF sob nº 04.197.771/0001-71, com endereço na Rua 1.132, nº 104, Setor Marista, Goiânia (GO).

Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado.

Goiânia/GO 27/07/2015, 14:54:51, U = 49 de NOTAS DE GOIÂNIA Nº TABELIONATO Nº 140.574/14-1 em sessão de 15 de abril de 2014, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas junto com seu Estatuto Social.

NR SEBO ELETRÔNICO - 0201450427134109490786

Em Testemunho: MURILLO MACEDO LOBO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob nº 14.615 e no CPF/MF sob nº 437.916.111-00, e IVO YAMADA LOPES FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob nº 33.105 e no CPF/MF sob nº 321.910.718-48, ambos integrantes do escritório MURILLO LOBO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, inscritos no CNPJ/MF sob nº 04.197.771/0001-71, com endereço na Rua 1.132, nº 104, Setor Marista, Goiânia (GO).

Marilia Teixeira Rodrigues da Cunha - TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA Nº TABELIONATO Nº 140.574/14-1 em sessão de 15 de abril de 2014, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas junto com seu Estatuto Social.

Rua 3 esq. c/ Rua 14 - Setor Oeste - Fones (62) 3526-3777 / 3526-3755



ordem de crédito - DOC ou Transferência Eletrônica Disponível - TED) feita para conta (ou contas) de titularidade de uma das (ou das) Outorgantes mantida(s) em instituições financeiras brasileiras (exceto com relação à verba de sucumbência atribuída judicialmente aos Outorgados). Aos Outorgados também são concedidos poderes para a recusa de depósitos extrajudiciais do artigo 890, § 1º do CPC, emitir notificações, cartas e avisos judiciais ou extrajudiciais de vencimento antecipado de dívida contratual, bem como para constituição em mora de devedores, ou ainda para quaisquer outras finalidades e efeitos legais, podendo ainda, nomear **PREPOSTOS** e representantes legais em qualquer localidade do país, para agir junto às Varas Cíveis Estaduais, Federais da Fazenda (Estadual e Municipal), de Família e Sucessões, Varas e Tribunais Trabalhistas, Varas Criminais, Delegacias de Polícia, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Divisão de Inquéritos Policiais (DIPO), PROCON, Órgão de Defesa do Consumidor, Órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, Órgãos do Ministério Público do Trabalho e Órgão do Ministério Público em geral, SUSEP - Superintendência de Seguros Privados e CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, podendo para tanto conceder os poderes essenciais a tal fim, em especial, para prestar depoimento pessoal, transigir, confessar e fazer acordo, ratificar inquéritos policiais, declarando tudo o que necessário se tornar, o que tudo dará sempre por bom, firme e valioso em qualquer época e circunstância, praticar, enfim, todos os atos indispensáveis ao bom e cabal desempenho deste mandato. É vedada a utilização do presente para requerimento de recuperação judicial/falência, atos para os quais deverão ser elaborados instrumentos de mandato específico. Fica também vedado recebimento de valores em espécie. Os poderes do presente instrumento de mandato poderão ser substabelecidos, sempre com reserva de iguais às pessoas legalmente habilitadas e deverão especificar o objeto a que se destina, vedados assim os substabelecimentos para uso indeterminado ou genérico. **O PRESENTE MANDATO ENTRARÁ EM VIGOR EM 24/02/2015 E TERÁ VALIDADE ATÉ 23/02/2016**, podendo, porém os outorgados promoverem todos os atos e procedimentos necessários até a finalização dos processos iniciados até a data máxima de validade desta procuração. Assim o disseram do que dou fé, me pediram que lhes lavrasse este instrumento, o qual lhes sendo feito e lido pelas partes, por estar conforme, outorgam, aceitam e assinam, do que dou fé. Eu, **João Luiz Menezes**, escrevente notarial, a escrevi. Eu, José Nicola Sposito, escrevente autorizado, substituto do tabelião, subscrevo. (a.a.) **ALBERTO CORSETTI // PAULO SÉRGIO CAVALHEIRO**. NADA MAIS. TRASLADADA EM SEGUIDA. Eu, *[assinatura]*, a conferi e subscrevo em público e raso, portando por fé que o presente traslado é cópia fiel do original lavrado nestas Notas.

Em Testemunho da Verdade

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
R. SANTOS, 1470
José Nicola Sposito
Substituto Tabelião

Nº NOTA	
EMOLS.	R\$ 14,50
SEC. FAZ.	R\$ 11,50
RESP	R\$ 1,00
REG. CIVIL	R\$ 2,00
TRIB. JUSTIÇA	R\$ 2,00
CONTAS CASAS	R\$ 13,00
TOTAL	R\$ 44,00



10422602508014.000466677-9

12º TABELIÃO DE NOTAS DE GOIÂNIA-GO
TABELIÃO TEIXEIRA NETO

AUTENTICAÇÃO

REQUERENTE - MURILLO LOBO / HUGO LEONARDO

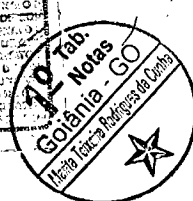
Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado

Goiania/GO - 17/2015 14:54:42 - U. = 49

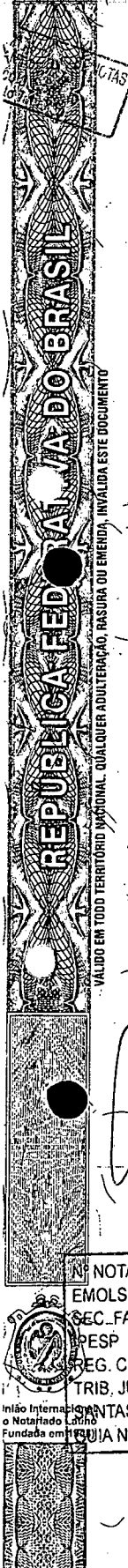
NR SELO ELETRÔNICO - 02011504271341094907826

Em Testemunho da Verdade

Rua 3654 - Rua 14 - Setor Oeste - Fones (62) 3526-3777 / 3526-3755



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis I
FLORES DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: HENRIQUE CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
Autor: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

EM BRANCO

MAIORIA COPILCOPIA

SUBSTABELECIMENTO

COM RESERVA DE IGUAIS PODERES, substabeleço na pessoa dos advogados e estagiários abaixo descritos, todos os poderes a mim conferidos por **BANCO SAFRA S/A**, nos autos da presente ação, em trâmite perante nesta Comarca.

Advogados:

Dra. Andrea Macedo Lobo - OAB/GO - 8.013
Dra. Wanessa Neves Lessa - OAB/GO - 21.660
Dra. Elisa Oliveira de Carvalho - OAB/GO - 33.856
Dra. Jordana Alves Domingues - OAB/GO - 35.151
Dr. Reginaldo Arédio Ferreira Filho - OAB/GO - 11.295
Dr. Fábio Santana Nascimento - OAB/GO - 26.358
Dr. Heber Luis Cruz Barbosa - OAB/GO - 32.613
Dr. Ramon Carmo dos Santos - OAB/GO - 34.008
Dr. Wesley Santos Alves - OAB/GO - 33.906
Dr. Victor Rodrigo de Elias - OAB/GO - 38.767
Dr. Waldê de Souza Faria Júnior - OAB/GO - 38.831

Estagiários:

Caio Henrique Brito Rocha - OAB/GO - 26.019 - E
Renato Alcântara Lara - CPF nº 751.468.191-49
Larisse Laura Rodrigues Cardoso - CPF nº 033.860.891-51
Thiago Henrique Vaz dos Reis - OAB/GO - 24.981-E
Wellington Moreira do Carmo Filho - OAB/GO - 24.347-E

Goiânia, 18 de maio de 2015


Ivo Yamada Lopes Ferreira

OAB/GO - 33.105

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO FAMILIAR -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIAS - VARA CIVIL - Nº 001 - 0011 07/09/07 - 002 00 00001
Usuário: HELMO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.**

CÓPIA

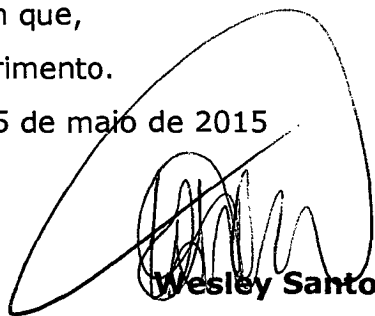
BANCO SAFRA S/A, instituição financeira com sede em São Paulo- SP, à Avenida Paulista, nº 2.100, inscrito no CGC/MF sob o nº 58.160.789/0001-28, por meio de seu advogado que a presente subscreve (m.j.), estabelecido profissionalmente no endereço constante no impresso acima, onde recebe as comunicações judiciais de estilo, onde recebem as intimações forenses de estilo, vem a douta presença de Vossa Excelência, não se conformando com a decisão proferida às **fls. 3.529/3.543 (Doc. 14)**, complementada pela decisão de fls. 4.320/4.323 (**Doc. 17**), dos autos da ação de Recuperação Judicial nº. **367199-62.2012.8.09.0181** (201203671991), proposta por **COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA E OUTROS**, interpor o presente

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO,
com pedido de efeito suspensivo,

o que faz com fulcro no artigo 522 do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais pertinentes, em conformidade com os fundamentos fáticos e jurídicos elencados na minuta anexa, cuja juntada e processamento ora requer.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Goiânia, 25 de maio de 2015

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO 14.615


Wesley Santos Alves
OAB/GO 33.906

Natureza do Recurso Agravo de Instrumento **com pedido de liminar de efeito suspensivo**

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado: COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA E OUTROS

3º Interessado/Adm. Judicial: Hécio Castro e Silva

Juiz a quo: Juiz Vara da Família, Suc. Inf. Juv. e Cível da Comarca de Flores de Goiás - GO.

I - Da Tempestividade.

1. Em 14.05.2015 (quinta-feira), foi publicado no DJe nº 1784 (**Doc. 18**) a decisão que julgou os embargos apresentados em desfavor da decisão agravada (**Doc. 14**), começando a partir do primeiro dia útil, qual seja 15.05.2015 (sexta-feira) a fluir o prazo de 10 (dez) dias para interposição do agravo de instrumento em comento.
2. Logo, tempestivo é o agravo de instrumento interposto até o dia 25.05.2015 (segunda-feira), vez que no dia 24.05.2015 (domingo) não há expediente forense.

II - Histórico dos fatos.

3. Alegando estar em crise econômica as empresas agravadas ajuizaram pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído para a Vara da Família, Suc. Inf. Juv. e Cível da Comarca de Flores de Goiás - GO.
4. Sendo que, em razão do cumprimento das exigências legais contidas nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, o MM. Juiz a quo



deferiu o processamento da recuperação judicial em fls. 575/578 (**Doc. 05**), sendo o seu processamento devidamente publicado. (**Doc. 07**).

5. Em seguida, atendendo às exigências dispostas na Lei 11.101/2005, a empresa recorrente apresentou o seu plano de Recuperação Judicial (fls. 816/1027 - **Doc. 08**), sendo também apresentado, no prazo legal, a 2ª Relação de Credores pelo Administrador Judicial (fls. 1.247/1.256 - **Doc. 09**).

6. Impende consignar que após ter sido apresentado o plano de recuperação judicial (**Doc. 08**), e publicada a 2ª relação de credores (**Doc. 09**), o Banco Agravante tempestivamente opôs:

a) Objeção ao Plano de Recuperação judicial tempestivamente, nos termos do art. 55, da Lei 11.101/05. (**Doc. 20**), mas que por determinação judicial está defesa foi desentranhada dos autos para processamento em processo autônomo; e

b) Impugnação de Crédito processo nº 0225734.31.2013 (**Doc. 21**), em razão de não concordar com a sujeição do seu crédito à recuperação judicial, por ser garantido por alienação fiduciária.

7. Posteriormente, em fl. 1.586, foi publicado o edital de convocação da Assembleia Geral de Credores das empresas Recuperandas (**Doc. 10**), estabelecendo as datas de 29 de agosto e 05 de setembro de 2013 para a realização da referida Assembleia, respectivamente em 1ª e 2ª convocação.

8. Sendo que, em 29.08.2013, foi realizada a Assembleia Geral de Credores (1ª Convocação) a qual não chegou a ser instalada por não se atingir o quórum legal (fl. 1.658/1.660- (**Doc. 11**).



9. Posteriormente, após a recuperanda ter apresentado às alterações ao plano de recuperação judicial em fls. 3.124/3.141 (**Doc. 12**), foi realizada a Assembleia Geral de Credores em 2ª Convocação, no dia 29.09.2013 (**Doc. 13**), onde o Plano de Recuperação Judicial das Agravadas/Recuperandas foi submetido a deliberação, de forma que ao final do conclave, a recuperanda obteve a votação favorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

10. Ato contínuo, ao analisar a ata de assembleia que aprovou o plano, o MM juízo da Vara de Flores de Goiás, resolveu, equivocadamente homologar o plano, através da decisão ora agravada (**Doc. 14**).

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO exordial para, HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado perante este juízo pelas requerentes nos termos aprovados pela Assembleia Geral de Credores e, nos termos do art. 58, caput e §§ 1º e 2º, do LREF, CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à CBB - COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA, à ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S.A., à PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA., à COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S.A. e à DGS PARTICIPAÇÕES S.A., todas integrantes do "Grupo CBB"

11. Não concordando com a decisão que homologou o plano de recuperação judicial das recuperandas (**Doc. 14**), às credoras **Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros e Millenium Consultoria e Assessoria e Serviços Ltda**, apresentaram Embargados de declaração, respectivamente em fls. 3.556/3560 (**Doc. 15**) e 3.571/3.576 (**Doc. 16**), que foram julgados improvidos, mantendo incólume a decisão, ora agravada (Doc. 14), que homologou o plano.

12. Com a máxima vênia, a decisão agravada (**Doc. 14**) não merece prosperar, vez que atenta contra os princípios norteadores do direito, pois a "soberania da assembleia" não pode se sobrepor às disposições legais, nem aos princípios norteadores do direito, o que se observa no caso em comento.

13. Assim, faz-se necessário a interposição do presente recurso de agravo, na forma de instrumento, para o fim de que, liminarmente sejam



suspensos os efeitos da decisão agravada pelo Eminentíssimo Desembargador Relator, e ao final, seja a mesma **CASSADA** pela Colenda Câmara Julgadora, consoante as razões a seguir:

III - Das Razões Recursais.

III.1 - Relativização da soberania da Assembleia Geral de Credores. Violação de princípios constitucionais do direito. Ausência de requisitos de validade dos atos jurídicos.

14. Quanto à homologação do aludido plano, é cediço que, com o advento da Lei nº 11.101/05, restou consignado que a viabilidade econômico-financeira da empresa que ingressa com a recuperação judicial é submetida à análise exclusiva da Assembleia Geral de Credores, que decide por aprovar ou rejeitar o plano de recuperação.

15. Durante anos, após a vigência da nova Lei de Falências e Recuperação Judicial, teve-se o entendimento de que competia ao juiz da Recuperação Judicial unicamente homologar a vontade dos credores, expressa na Assembleia Geral de Credores e, no máximo, proceder à verificação formal da regularidade do procedimento.

16. Todavia, a soberania da Assembleia Geral de Credores, bem como a imutabilidade da decisão de aprovação do plano de recuperação judicial, vêm perdendo força ante às mais recentes jurisprudências, que já estão relativizando o caráter absoluto das decisões expressas nas AGC's.

17. A grande inovação com relação à questão aqui posta, ganhou contornos mais contundentes com o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça



de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000¹, tendo como relator o nobre Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças.

18. Referido acórdão em muito se assemelha ao caso aqui debatido, e por tal motivo este peticionante pede a máxima vênica para estabelecer um paralelo entre a brilhante explanação auferida por aquele nobre Magistrado e o caso vertente, seguindo em anexo o inteiro teor daquele julgado, o qual requer se dê atenção especial. **(Doc. 22)**

19. A respeito da relativização da soberania da Assembleia Geral de Credores, o nobre Desembargador tece o seguinte comentário:

"Primeiramente, cumpre ressaltar que incide-se em grave equívoco quando se afirma, de forma singela e como se fosse um valor absoluto, a soberania da Assembleia-Geral de Credores, pois, como ensinaram Sócrates e Platão, as leis é que são soberanas, não os homens.

(...)

Na linha de tal ensinança, só se pode afirmar que a Assembleia-Geral de Credores é soberana, quando ela obedece a Constituição da República seus princípios e regras - e as leis constitucionais." - pg. 05 e 06

20. Na mesma linha de raciocínio, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também traz o entendimento que a soberania da Assembleia Geral de Credores esbarra nas limitações legais pertinentes, não podendo se sobrepor aos requisitos de validade dos atos jurídicos, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012) - g.p.

¹ TJSP, AI nº 0136362-29.2011.8.26.0000, Câmara Reservada À Falência e Recuperação, Des. Rel. Manoel de Queiroz Pereira Calças, julgado em 28/02/2012.

(11)

21. Desta forma, fica claramente evidenciado que o Poder Judiciário não pode avalizar qualquer situação jurídica que invoque em violação de preceitos constitucionais ou legislação vigente, devendo intervir nestes casos, ainda que em afronta à decisão proferida pela Assembleia Geral de Credores, podendo recusar a homologação do plano aprovado.

22. Portanto, desde já requer seja superada a questão referente à soberania das decisões proferidas em AGC, passando à análise das questões processuais pertinentes ao caso em comento, que culminam fatalmente com a necessidade de cassação da decisão vergastada, devendo ser outra proferida em seu lugar.

23. Novamente fazendo remissão às palavras do nobre Magistrado, Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças, impende colacionar, *in verbis*:

“Em razão de tal entendimento, o plano de recuperação de empresa que se encontre em crise econômico-financeira não pode propor o pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos e em valores ínfimos considerados em proporção aos créditos que lhe foram concedidos em sua atividade empresarial, que tenham o potencial de acarretar aos credores sacrifícios superiores aos que eles suportariam no caso de falência da devedora. A recuperação da empresa só pode e deve ser deferida se a empresa devedora mostrar que não se encontra em situação de falência. Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, MAS SIM, PELO SACRIFÍCIO EXCESSIVO IMPOSTO DE FORMA INJUSTA ÀQUELES QUE LHE DERAM CRÉDITO, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.” (pg. 08/09) – g.p.

24. Trazendo o referido dispositivo jurisprudencial ao caso em comento, cumpre consignar que não foi outra a medida tomada pelas empresas Recuperandas, senão a de apresentar plano de recuperação judicial totalmente prejudicial ao Banco Agravante, “forçando” este a praticamente perdoar a dívida em face das Agravadas.



25. Conforme se observa das alterações realizadas no Plano de Recuperação Judicial (**Doc. 12**), este prevê aos credores da classe Quirografária, o qual o Agravante encontra-se inserido, **uma carência de 03 (três) anos, com pagamento da dívida em 17(dezessete) anos, sendo pagas somente 02(duas) parcelas por ano, com vencimentos em 30.08 e 30.09, com atualização monetária pelo INPC!!!!**

26. Ora Excelências, além de prever uma carência de 3 (três) anos para início dos pagamentos à estes credores, ainda propôs um parcelamento por longos e incessantes 17 anos, contabilizando todo prejuízo para o Banco Agravante e os outros credores da classe.

27. Desta maneira, se torna absolutamente fácil e viável recuperar a empresas às custas de quem lhe fomentou no momento em que precisaram de crédito, causando uma insegurança jurídica tamanha no sentido de que qualquer empresa poderá tomar créditos sem limites e posteriormente obter vantagem com a ingressão da Recuperação Judicial.

28. Não está aqui buscando uma "revisão" das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial proposto, mas sim uma adequação do mesmo aos regramentos basilares do direito, de forma que não implique em prejuízo absurdo aos credores, tampouco não gere enriquecimento ilícito às Agravadas.

29. Ademais, o plano apresentado pelas Recuperandas/Agravadas, viola abruptamente o disposto no art. 61 da Lei nº 11.101/05, que determina que *"proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial."*

30. Tal violação também foi motivo de matéria recursal no Agravo de Instrumento retro citado, conforme palavras do respeitável Magistrado:



"Isto porque, nos dois primeiros anos após a homologação do plano, não haverá vencimento de nenhuma obrigação de pagamento em relação aos credores com garantia real ou aos credores quirografários. O prazo de supervisão judicial já terá transcorrido quando ocorrer o vencimento da 1ª parcela dos créditos com garantia real e dos créditos quirografários. A cláusula 4.3.2 alberga em si grave violação da Lei nº 11.101/2005, que, como é de trivial sabença, é norma de ordem pública. Sua violação pode e deve ser decretada de ofício pelo Juiz ou Tribunal." (pg. 10) – g.p.

31. Ademais, impende sobrelevar que a proposta de pagamento aos credores da classe com garantia real se mostra absolutamente obscura, não havendo qualquer previsão de data de pagamento e qual o valor a ser pago para cada credor da classe, o que indubitavelmente fere o dispositivo do §1º do art. 61 da LRF.

32. Sobre esta questão, segue as sábias palavras do Exmo. Manoel de Queiroz Pereira Calças, senão vejamos:

"Para que o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Comitê de Credores, o Administrador Judicial e, especialmente, "qualquer credor" possa aferir se ocorreu o inadimplemento de obrigação prevista no plano, é de rigor que este preveja com clareza, precisão e certeza qual o valor a ser pago a cada credor, e em que data ocorre o vencimento, enfim, o plano tem que ser "líquido", uma vez que, se houve seu descumprimento após o decurso do biênio supervisional, os credores poderão requerer a execução específica ou a falência, na dicção do art. 62." (pg. 11) – g.p.

33. Mais uma vez, mostra-se claramente que desmerece manutenção a decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial das Agravadas, posto que além de prever cláusulas amplamente abusivas, ainda foi obscuro em sua redação, o que jamais pode ser convalidado pelo Poder Judiciário.

34. Ademais, novamente parafraseando o julgado do Agravo de Instrumento proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, cumpre destacar o seguinte raciocínio:



“O plano aprovado pela Assembleia-Geral de Credores alberga graves violações aos clássicos princípios gerais do direito, a diversos princípios constitucionais e às regras de ordem pública, não apresentando condições constitucionais, principiológicas e legais para ser homologado pelo Poder Judiciário. É importante ressaltar que nenhum plano de recuperação judicial pode ser aprovado quando não constar previsão clara e inequívoca do valor das parcelas de pagamento de cada crédito habilitado, as datas certas em que os pagamentos deverão ser realizados (...)” (pg. 07) – g.p.


35. Com relação à falta de clareza na forma de pagamento dos credores da classe dos créditos quirografários, bem como da falta do valor das parcelas de pagamento de cada crédito habilitado, assim como das datas para os referidos pagamento, já restou demonstrado em linhas volvidas, não havendo dúvidas de tal vício.

36. Cumpre, neste momento, salientar que a homologação do plano de recuperação judicial das Agravadas da forma em que foi proposto e consolidado, possui o condão de violar terminantemente princípios constitucionais previstos no art. 5º da Carta Magna.

37. Primeiramente, é de ressaltar que tal proposta de pagamento aos credores da classe dos créditos quirografários, fere diretamente o inciso XXII da Constituição Federal, princípio este que concede a toda e qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito à propriedade, uma vez que ao estabelecer unilateralmente e indiscriminadamente o pagamento da dívida em longos 17 (dezesete) anos o plano priva os credores de receberem a integralidade de seus créditos, de forma mais célere.

38. Ora Excelências, a Lei 11.101/05 veio com o intuito de reestabelecer as empresas que passam por dificuldades financeiras, mas não foi o espírito da lei prever que fosse prejudicada em demasia os seus credores, sendo que tal atitude evidenciaria o enriquecimento sem causa, **O QUE ACONTECE NO CASO VERTENTE!!**

39. O crédito arrolado no quadro de credores das empresas recuperandas foi integralmente disponibilizado às mesmas, que se utilizaram do



capital da maneira que lhe aprovaram, e agora sugerem que seja pago, **NUM PRAZO DE 17 ANOS APÓS UM PERÍODO DE CARÊNCIA DE 3 (três) ANOS, E AINDA SEM JUROS?!?!**

40. Não há outro entendimento a ser adotado, senão a vulnerabilidade do princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, motivo pela qual é inadmissível que se mantenha a r. decisão recorrida, além de vulnerar também o inciso LIV do art. 5º da Carta Magna, uma vez que tais propostas de pagamento foram coercitivamente imputadas ao Banco Agravante, certo de que o direito do contraditório ficou adstrito à vontades alheias.

41. Por fim, tratando-se a aceitação do Plano de Recuperação Judicial de um típico negócio jurídico, por óbvio que estamos diante de uma manifestação soberana de vontade, que somente se convalida se observados os termos do art. 104 do Código Civil.

42. Na ausência de qualquer dos elementos ali elencados, fatalmente decorrerá as causas de nulidade previstas no art. 166 do Código Civil, bem como as de anulabilidade do art. 171 do mesmo diploma legal, de modo a tornar o negócio jurídico inválido.

43. A decretação de invalidade de um negócio jurídico pelo Poder Judiciário, via de regra não implica em interferência na livre manifestação de vontade das partes, **mas sim no controle estatal justamente sobre a licitude de seu conteúdo.**

44. Trazendo a discussão para o caso em comento, infere-se que as cláusulas incluídas no plano de recuperação judicial homologado pela r. decisão vergastada, acabaram por atribuir ao Banco Agravante uma condição puramente potestativa, vedada pelo art. 122 do Código Civil, representando uma ingerência indevida no plano equivocadamente aprovado.



45. Desta forma, impende consignar que a já superada "soberania da assembleia" não pode se sobrepor às disposições legais, nem aos princípios norteadores do direito, **o que se observa no caso em comento, motivo pela qual não merece prosperar a r. decisão vergastada que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial das empresas Agravadas.**

46. Portanto, uma vez comprovado que o plano de recuperação judicial proposto pelas Recuperandas e homologado ao arrepio da lei pelo nobre magistrado *a quo* prevê condições que ferem princípios constitucionais básicos, bem como se sobrepõe à legislação pátria em vigor, pugna-se pela **CASSAÇÃO** da r. decisão proferida, nos termos dantes expostos e em atenção especial ao acórdão supra citado e jungido aos autos.

IV - Do cabimento do recurso à luz da Lei nº 11.187/2005.

47. A nova redação do art. 522 do CPC, dada pela Lei 11.187/2005, implicou em mudanças concernentes à forma de interposição do recurso de agravo, *in verbis*:

"Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, (...)". (grifo proposital)

48. No caso em comento, tem-se perfeitamente cabível a interposição do presente recurso de Agravo de Instrumento posto que a decisão agravada (Doc.x.x.) – a qual manteve a homologação do plano de recuperação judicial das empresas Agravadas – é suscetível de causar graves prejuízos, mormente em razão da situação de iliquidez – quiçá insolvência – dessas empresas.

49. Ocorre que, acontecendo a hipótese de manutenção da r. decisão guerreada, proferida ao arrepio da lei e em afronta aos princípios



comezinhos do direito, conforme amplamente demonstrado alhures, possui o condão de o banco agravante ficar em situação de absoluto prejuízo eis que deixaria de possuir qualquer garantia real.

50. Portanto, estão presentes os requisitos exigidos para o processamento imediato do recurso, pois o *fumus boni iuris* extrai-se da documentação acostada e dos fundamentos ora expendidos.

51. O *periculum in mora* reside no evidente prejuízo que pode decorrer da **irreversibilidade da medida**, mormente pelo fato de deixar de considerar a situação econômica atual das empresas que ainda não comprovaram sua capacidade de continuidade de sua atividade empresarial, e, mesmo assim **homologar um plano totalmente desprovido de equidade e razoabilidade**, forçando o Banco Agravante a praticamente "perdoar" a dívida das Agravadas, arcando com um prejuízo sem tamanho.

52. Assim, ante a constatação do dano grave e de difícil reparação, bem como considerando a urgência na reforma da decisão agravada, tem-se que não restou alternativa ao agravante que não a de interpor este agravo na forma de instrumento, a fim de que a decisão recorrida seja **CASSADA** por este E. Tribunal.

V - Do pedido de efeito suspensivo - artigos 527-III c/c 558 ambos do CPC.

53. Conforme os dispositivos legais do Código de Processo Civil citados acima, o Relator, a requerimento do agravante, **E DESDE JÁ FICA CONSIGNADO TAL PEDIDO**, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso quando ficar comprovada a possibilidade real de lesão grave e de difícil reparação.

"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remissão de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de

LD

difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." G.n.

54. Conforme restou demonstrado nas razões acima, restou homologado o plano e concedida a recuperação judicial das empresas Agravadas.

55. Ocorre que, caso seja mantida a decisão vergastada, será dado início ao cumprimento do plano da forma como restou homologado pelo magistrado *a quo*, e isso causará ao Banco Agravante prejuízo irreparável, mormente pelo fato de o plano lhe imputar coercitivamente quase um perdão da dívida.

56. E o mais grave: tal medida possui o condão de configurar às Recuperandas o enriquecimento sem causa, uma vez que o plano prevê prazo de pagamento absurdo e forma de pagamento irrisório, em total afronta aos princípios basilares do direito, e aos requisitos de validade dos atos jurídicos.

57. Assim, até que ocorra o pronunciamento em definitivo do Tribunal de Justiça quanto a questão, está comprovado o evidente risco de irreversibilidade da decisão vergastada, pelo que o deferimento do efeito suspensivo se torna medida de justiça, haja vista **restar evidente a situação erigida pelo próprio artigo 558 do CPC.**

58. Em contrapartida, frisa-se que não haverá irreversibilidade para o caso de aplicação do efeito suspensivo ao caso em comento, uma vez que após o julgamento do mérito do presente recurso, caso lhe seja dado desprovimento, a decisão vergastada poderá produzir normalmente seus efeitos e sem prejuízo do período de suspensão.

59. Está comprovada, de igual forma, a existência dos requisitos do *FUMUS BONI IURI* e do *PERICULUM IN MORA* uma vez que, como dito, **a não atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo** poderá resultar na



irreversibilidade da medida, posto que, como dito alhures, ao considerar a situação econômica atual das empresas que ainda não comprovaram sua capacidade de continuidade de sua atividade empresarial (situação de insolvência), mais uma vez será onerado o credor com o prejuízo de ordem econômica a ser experimentado.

60. Nesse diapasão, estando demonstrado os requisitos permeadores para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, o seu deferimento é medida que se impõe.

61. A propósito, o E. TJ/GO, reiteradamente, tem decidido que, estando presentes os elementos ensejadores da concessão do efeito suspensivo, qual seja, a verossimilhança das alegações e o risco de lesão grave e de difícil reparação, deve ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento:

*"Agravo de Instrumento. Apelação. Efeito devolutivo lesão grave e de difícil reparação. Exceção do artigo 558, parágrafo único do CPC. Aplicação. **EVIDENCIADA A RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO E DEMONSTRADO QUE O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO FEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO CAUSARA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO A RECORRENTE, A REFORMA DA DECISÃO HOSTILIZADA E MEDIDA QUE SE IMPOE PARA QUE O APELO SEJA RECEBIDO TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO.** Inteligência do artigo 558, parágrafo único do CPC. Agravo conhecido e provido." (4ª Câmara Cível – 200602328300 - Dr. Miguel D'Abadia Ramos Jubé - DJ 14927 de 25/01/2007). G.n.*

*"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Efeito suspensivo Indeferido. Ausência de relevância da fundamentação. Inexistência de elemento novo. 1 - **PARA SE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO FAZ-SE NECESSARIA A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, EM ESPECIAL QUE HAJA A POSSIBILIDADE DE SE CAUSAR A PARTE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E QUE A FUNDAMENTAÇÃO SEJA RELEVANTE.** 2 - Inexistentes elementos ou fatos novos hábeis a modificar as razões iniciais do indeferimento, nega-se provimento ao agravo regimental interposto da decisão que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Agravo Regimental conhecido e improvido." (2ª Câmara Cível - Des. Alan S. de Sena Conceição - 52553-4/180 - Agravo de Instrumento- DJ 14888 de 29/11/2006)" G.n.*

62. Por tais razões, comprovados os requisitos necessários a concessão do efeito suspensivo, quais sejam a verossimilhança das alegações e o risco de lesão grave e de difícil reparação, deve ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento ora manifestado,



4
SOBRESTANDO-SE LIMINARMENTE A DECISÃO AGRAVADA, ATÉ FINAL
JULGAMENTO DO MÉRITO, pelas razões expostas, o que desde já requer.

VI - Do nome e endereço dos procuradores.


Em atendimento ao disposto no art. 524, III, do CPC, seguem os nomes e endereços dos advogados legalmente constituídos pelas partes litigantes:

Advogados do Agravante: Murillo Macedo Lôbo, Raoni Sales de Barros, Ivo Yamada Lopes Ferreira e Wesley Santos Alves todos inscritos na OAB/GO sob o nº 14.615, 29.478, 33.105 e 33.906, respectivamente, com endereço profissional na Rua 1.132, nº 104, Qd. 258, Lt. 06, Setor Marista, Goiânia - GO, CEP 74.180-110 (fone - 62 3501-2900). **(Doc. 01)**

Advogados da Agravada: Joel Luís Thomaz Bastos, Bruno Kurzweil e Ricardo Machado Pagianotto, todos brasileiros, advogados, inscritos na OAB/SP sob os nºs. 122.443, 248.704 e 306.346, respectivamente, com endereço profissional sito na Avenida Paulista, 1.294, 2ª andar, Cerqueria César, São Paulo - SP. **(Doc. 04)**

Administrador Judicial : Helcio Castro e Silva, brasileiro, advogado inscrito na OAB/GO nº 4.585, com endereço sito na Rua 58, nº 230, Ap. 1703, Edifício Residencial Breeze, Jardim Goiás, Goiânia - GO. **(Doc. 06 - Termo de Compromisso fl. 579)**

Advogados dos Terceiros Interessados: Caterplan Locação de Máquinas Agrícolas - ME - (Vol. X - fls. 1.733/1.735), Dra Juliana Argenton Cardoso, OAB/SP nº 284.191 e Dr. Marco Aurélio Fonseca Terra, OAB/SP nº 159.319, todos com endereço sito na Avenida Itatiaia, nº 608, Cj. 05, CEP: 14.025-240, Ribeirão Preto-SP; **Amadeu de Carvalho Costa; Eronilson Guedes da Silva; João Lima de Melo; Orlando Oliveira Lima; Rafael Vidal Freire; Ronan de Souza Barroso; Waldinei Neres da Silva; Adailton Ferreira da Silva;**



Adalberto Carneiro da Silva; Adauri Rodrigues de Santana; Adriano Vieira dos Santos; Almerindo Souza de Jesus; Ana Caroline Ximenes Polveiro; Antônio da Silva Freitas; Antônio Francisco Lima Souza; Antônio Nucena; Antônio Rodrigues Lopes; Carlito Ferreira Cardoso; Carlos Antônio da Silva Machado; Castorino Inácio de Alvim; Cesar Conceição dos Santos; Cicero Francelino dos Santos; Cleide Pereira de Souza; Cosmo Dias Nunes; Daniel Ferreira de Paula; Demilson Pereira dos Santos; Deuzilene Gramacho Ipolito de Souza; Divino Carlos Alves; Domingos Rodrigues de Santana; Edicarlos Nunes Alves; Edigleis Oliveira da Costa; Edimar Ferreira; Francisca Jaina Martins da Silva; Francisco de Assis da Silva; Francisco Jayme Martins; Francisco Sales Martins; Givanildo Pereira Santos; Hermes Viana Luiz; Ismael Oliveira de Brito; Izaias Paula de Souza; João Nilson Rodrigues de Andrade; João Victor Ribeiro; Jonas Alvim de Abreu; José Carlos da Silva; José Carlos de Moura; José Ribeiro dos Santos; José Soares Teles; Josemar Francisco dos Santos; Juvêncio Vieira Neto; Luiz Cardoso de Melo; Luiz Carlos Rodrigues da Silva; Luzimar Pereira da Silva; Manoel Gonçalves da Silva; Manoel Liao de Araujo; Marcelo Gramacho Carvalho; Melquides Mariano da Silva Neto; Nilso Pereira de Araújo; Nivaldo Vicente da Silva; Noel Ribeiro dos Santos; Odorico Paz da Costa; Otaise José Barbosa; Rafael Barbosa Nucena; Rafael Costa Silva; Raimundo Florencio de Moura; Raimundo Francisco de Chagas; Ronivaldo José Santarem Borges; Ronivon Rodrigues Brandão; Rudinei Barreto Lima; Samuel da Costa Silva; Silvio Lauxen; Talita Silva Cunha; Tatiana Aparecida Moraes Pereira; Valter Lopes de Senas; Veronísio Ribeiro Alves; Wanderson de Oliveira Leite; Wedis Reis de Andrade; Wilian Ferreira dos Santos; - (Vol. X/XI - fls. 1.767/1947), todos patrocinados pelo Dr. Rogério Bruno Correa, OAB/GO nº 22.171, com endereço na Av. Bernardo Sayão, 260, Alvorada do Norte-GO; Banco Bradesco S/A, (Vol XI - fls. 1.948/1.957 e Vol. 19 - fl. 3.636), Dr. Ézio Pedro Fulan, OAB/GO 26.966; Edmar Alves de Azevedo Junior, OAB/GO nº 32.696; Cristina Lima Monteiro, OAB/GO 33.925; Jacqueline Dantas Porfirio, OAB/GO nº 30.347; Magnus Manuel Pereira Peixoto, OAB/GO nº 30.614, Pedro Couto Carvalho, OAB/GO nº 29.721, Dra. Izabela Frances Soares



de Azevedo, OAB/GO 37.232, Dr. Diego Nonato de Paula, OAB/GO 36.681, todos com endereço sito na Avenida República do Líbano, 1551, edifício Vanda Pinheiro, 401, Setor Oeste, CEP: 74.125-125, Goiânia - GO; **Banco do Brasil S/A** (Vol. 11 - fls. 1.958/1.963) - Dr. Carlos Alberto Bezerra, OAB/PR 16.626; Dra. Acelma Cristina Silva, OAB/RJ 148.887, Ademaria Maria Andrade, OAB/DF 15.460, Alinne Mendonça Mesquita, OAB/GO 24.724, Ana Paula D'avila de Souza, OAB/DF 31.400, Bruno Nascimento Coelho, OAB/DF 21.811, Carlos Alberto de Souza, OAB/DF 19.962, Carlos Ribeiro de Oliveira, OAB/GO 10.995-A, Darmí Ribeiro da Silva, OAB/DF 38.498, todos com endereço na assessoria jurídica regional do Distrito Federal - AJURE/DF; **Banco Santander (Brasil) S/A** (Vol. 11 - fls. 1.964/1.992), Dra. Suely Hipólito de Souza Trigueiro, OAB/SP nº 66.364, José Augusto de Araujo Leal, OAB/RJ 73.710; Alexandre Espinola Catramby, OAB/RJ 102.375, Luiz Carlos Malheiros França, OAB/RJ 163.989, Alfredo Zucca Neto, OAB/SP 154.694, Aitan Canuto Cosenza Portela, OAB/SP 246.084 e Lidiane de Oliveira, OAB/GO 29.638, todos com endereço na Av. Rio Branco, 110, 14º e 15º andares, Rio de Janeiro-RJ; **Callao Partners Ltda** (Vol. 11 - fls. 1.993/2.018), Dominicio do Santos Neto, OAB/SP 113.590, Fernando Bilotti Ferreira, OAB/SP 247.031, Vivian Castelan Bernardino, OAB/SP 605.491, Mariana Espindola - OAB/SP 331.500 e Giovana Guimarães de Miranda, OAB/GO 29.680, todos com endereço sito na Rua 115-K, nº 78, Setor Sul, CEP: 74.085-340, Goiânia - GO; **Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS** (VOL. XI - fls. 2.019/2.027) Dr. Igor Aversa Dutra do Souto, OAB/RJ 73.548, Sérgio Soares Sobral Filho, OAB/RJ 1.453-A, José Augusto de Oliveira Leal, OAB/RJ 73.710, Alexandre Espinola Catramby, OAB/RJ 102.375 e Rodrigo Gonçalves Lima de Mattos, Luiz Carlos Malheiros França, OAB/RJ 163.989 todos com endereço sito na Av. Rio Branco, 110, 14º e 15º andares, Rio de Janeiro-RJ; **Fundo de Investimento Renda Fixa Elo** (Vol XI, fls. 2.028/2.078) Dr. Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner, OAB/SP 139.138, Rafael Alencar Jordão, OAB/SP nº 338.937, todos com endereço na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1726, 18º andar, CEP: 04643-000, São Paulo-SP; **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A**, (Vol XI, fls. 2.079/2.095) Dra. Julian Fonseca Peña Chediak, OAB/RJ 78.241 e OAB/SP 166.724-A, Alexandre Costa Rangel, OAB/RJ 134.522, todos com endereço sito



Valor: R\$ 10.000,00
Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORIANO DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: CHELMO-CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1726, 18º andar, CEP: 04643-000, São Paulo-SP; **Orbi Química Ltda.** (Vol. XII, fls. 2104/2112) - Dr. Caio Mário Moreira Júnior, inscrito na OAB/PR sob o nº 17.828, com endereço profissional na Av. Higienópolis, nº 210, Sala 501, Londrina - PR, CEP 86.020-080; **Abreu Terraplanagem e Escavações Ltda.** (Vol. XII, fls. 2113/2125) - Dr. Francisco José Matos Teixeira e Dr. Nilo Gustavo Silva Sulz Gonçalves, inscritos na OAB/DF sob o nº 16.315 e 17.070, respectivamente, com endereço profissional no Setor Comercial Norte, Qd. 06, Bl. A, Cj. A, Shopping ID, Edifício Venâncio 3000, Sala 815, Brasília - DF; **Bnp Brasil Banco Múltiplo S/A** (Vol. XII, fls. 2126/2152) - Dr. André Ricardo Passos de Souza, inscrito na OAB/SP sob o nº 165.202-A, com endereço profissional na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº 387, 7º andar, Cj. 71, Itaim Bibi, São Paulo - SP; **Itaú Unibanco S/A** (fls. 2153/2167) - Dr. Wanderli Fernandes de Sousa - OAB/GO nº 8.522, Dr. Inácio Vinícius Santana - OAB/GO 30.142, Dr. Sandoval Rodrigues Mendonça Neto - OAB/DF nº 34.608, Dr. Mateus Kolling - OAB/GO nº 36.204 e Dr. João Pablo Alves Viana - OAB/GO nº 28.632, todos com endereço profissional na Rua 03, Qd. 24, Lt. 40, nº 304, Setor Sul, Goiânia - GO; **Brasil Peças Para Tratores Ltda.** (Vol. XII, fls. 2201/2205) - Dra. Ana Paula Barbosa Ferreira e Dr. Adolfo Luis Lessa Júnior, inscritos na OAB/GO sob o nº 29.468 e 35.256, respectivamente, com endereço profissional na Rua P-5, nº 43, Qd. P-68, Lt. 23, Ed. Makro Center, Setor dos Funcionários, Goiânia - GO; **Campeão Distribuição E Logística Ltda.** (Vol. XII, fls. 2206/2114) - Dra. Déborah Alves de Castro e Dra. Katiucy Castro Gomide, inscritas na OAB/GO sob o nº 31.947 e 36.670, respectivamente, com endereço profissional na Rua T-28 esq. com T-51, nº 1383, Setor Bueno, Goiânia - GO; **Cantadeiro - Representações Ltda.** (Vol. XII, fls. 2215/2216) - Dra. Déborah Alves de Castro e Dra. Katiucy Castro Gomide, inscritas na OAB/GO sob o nº 31.947 e 36.670, respectivamente, com endereço profissional na Rua T-28 esq. com T-51, nº 1383, Setor Bueno, Goiânia - GO; **Celg Distribuição S/A - CELG D** (Vol. XII, fls. 2217/2225) - Dr. Carlos de Freitas Borges Filho, OAB/GO - 5.764, Dra. Valéria Pereira de Melo, OAB/GO - 21.551, Dra. Creide Maria Vieira da Silva Ribeiro, OAB/GO - 13.815, Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, OAB/GO - 9.362, Dr. Warley Moraes Garcia, OAB/GO - 22.180, Dr. Edmar Antônio Alves Filho,



OAB/GO - 31.312, Dr. Fabrício Nunes da Silva, OAB/GO - 25.239, Dr. Renato Eulálio Fernandes, OAB/GO - 29.772 e Dra. Patrícia de Moura Umake, OAB/GO - 27.473, com endereço profissional na Rua 104, nº 770, Setor Sul, Goiânia - GO; **Center Royal Química Industrial Ltda.** (Vol. XII, fls. 2226/2232) - Dra. Sirleide Nogueira da Silva Rente e Dr. Carlos Eduardo Jorge Rente, inscritos na OAB/SP sob os nºs 54.056 e 89.206, respectivamente, com endereço profissional na Rua Campos Sales, nº 97, Cj. 81, 8º andar, Araçatuba - SP; **Cooperativa Dos Agricultores Da Região De Orlândia** (Vol. XII, fls. 2233/2279) - Dr. Júlio Christian Laure, OAB/SP - 155.227, Dr. Ricardo de Arruda Soares Volpon, OAB/SP - 140.179, Dr. Gustavo Pereira Defina, OAB/SP - 168.557, Dra. Maria Helena da Hora, OAB/SP - 96.274, Dra. Fúlvia Figueiredo Oliveira, OAB/PR - 57.287, Dr. Marcos Rogério dos Santos, OAB/SP - 209.310, Dr. Laerte Alves Junior, OAB/SP - 262.681, Dr. Danilo Cesar Herculano Correia, OAB/SP - 274.940 e Dra. Lidiane Barbosa Gualtieri, OAB/SP - 290.282, com endereço profissional na Av. Costábile Romano, nº 2604, Bairro Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP; **Cval Comercial De Veículos E Aluguéis Ltda.** (Vol. XII, fls. 2280/2287) - Dr. Marcelo Antônio Borges, inscrito na OAB/GO sob o nº 22.280, com endereço profissional na Rua Presidente Kennedy, nº 408, Setor São José, São Luis dos Montes Belos - GO; **Denise Tostes Cruz De Castro Pessoa** (Vol. XII, fls. 2288) - Dr. Theopisto Abath Neto e Dr. Flávio Marques Neme, inscritos na OAB/DF sob os nºs 12.171 e 23.689, respectivamente, com endereço profissional no SRTS, Qd. 701, Bloco O, Sala 712, Centro Multiempresarial, Brasília - DF; **Ef Construtora Ltda.** (Vol. XII, fls. 2289/2304) - Dra. Déborah Alves de Castro e Dra. Katiucy Castro Gomide, inscritas na OAB/GO sob os nºs 31.947 e 36.670, respectivamente, com endereço profissional na Rua T-28 esq. com T-51, nº 1383, Setor Bueno, Goiânia - GO; **Euclides Wicar de Castro Parente Pessoa Filho** (Vol. XIII - fl. 2.308) - Dr. Theopisto Abath Neto, OAB/DF 12171 e Dr. Flávio Marques Neme, OAB/DF 23.689, todos com endereço sito na SRTS, Qd. 701, Bloco "O", Sala 712, Brasília - DF; **Hohl Máquinas Agrícolas Ltda** (Vol. XIII - fl. 2.309/2.316) - Dr. Aures Rosa do Espirito Santo, OAB/GO 1986, Dr. Bruno Batista Rosa, OAB/GO 22.122 e Dr. Frederico Camargo Coutinho, todos com endereço sito na Ed. Absolit Business Style, Setor Bueno, Goiânia - GO; **IPÊ - Comércio e**



Valor: R\$ 10.100,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCID CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

Distribuidora de Peças Ltda (Vol. XIII - fls. 2.317/2.326), Dra. Terezinha Cordeiro da Silva, OAB/GO 17.417, com escritório sito na Rua 237, 309, Setor Universitário, Goiânia - GO; **José Augusto Silva Transportes e Agropecuária ME** (Vol. XIII - fls. 2.326/2.329) , Dr. Germano Nogueira Falcão, OAB/DF 12.091, João Paulo Monteiro de Souza Junior, OAB/DF 40.003, todos com endereço no Centro Empresarial Senador Pedro Teixeira, QI 33, Bloco "A" Sala 108, Brasília - DF; **José Eli Santana**, (Vol. XIII - fl. 2.330) , Dra. Deborah Alves de Castro OAB/GO 31.947 e Dra. Katiucy Alves de Castro Gomide, OAB/GO 36.670, todas com endereço sito na Rua T-28, 1383, CEP: 74.210-040, Setor Bueno, Goiânia - GO; **Plast Roger Industria e Comércio de Plásticos Ltda** (Vol XIII - fls. 2.331/2.335), Dr. Marcelo Antônio Borges, OAB/GO 22.280, com endereço na Rua Presidente Kennedy, 408, Setor São José, CEP: 76.100-000, São Luis de Montes Belos-GO; **Prodama Processamento de Dados Umuarama Ltda** (Vol. XIII - fls. 2.336/2.352), Dr. Nilson Roberto Custódio, OAB/PR 31.902, Dra. Kelly Cristina Martina, OAB/PR 36.053, todos com endereço sito na Av. Presidente Castelo Branco, 3.786, Centro Empresarial Champagnat, Sala 10, Zona 1, Umuarama - PR; **Rafael Ziviani ME** (Vol. XIII - fls. 2.353/2.361), Dr. Marcelo Roberto Petrovich, OAB/SP 188.370 e Dr. José Antônio Roncoletta, OAB/SP 246.474, todos com escritório sito na Av. da Saudade, 56, Centro, Guariba-SP; **Renato Raddad Gazal** (Vol. XIII - fl. 2.362), Dr. André Ricardo Passos de Souza, OAB/SP 165.202-A e Ralph Melles Sticca, OAB/SP 236.471, todos com endereço sito na Rua Eduardo de Souza Aranha, 387, Itaim Bibi, São Paulo - SP; **Rogério Arruda Ribeiro Eireli ME** (Vol. XIII - fl. 2.363/2.366); Dr. Marcelo Antônio Borges, OAB/GO 22.280, com endereço sito na Rua Presidente Kennedy, 408, São Luis de Montes Belos - GO; **Royalclean Quimica Industrial Ltda** (Vol. XIII - fl. 2.367), Dra. Sirleide Nogueira da Silva Rente, OAB/SP 54.056 e Dr. Carlos Eduardo Jorge Rente, OAB/SP 89.206, todos com endereço sito na Rua Campos Sales, 97 - Cj. 81 - 8º andar, Araçatuba - SP; **Gabriela Baompean Barbosa** (Vol. XIII - fls. 2.368/2.373), Dr. Felisberto Barbosa, CPF: 959.494.028-04, com endereço sito na Rua Francisco Braga, 126, Apto. 121 Araçatuba - SP; **Rubens de Almeida Barros** (Vol. XIII - fl. 2.374), Dr. Ciro Gabriel Lacerda, OAB/GO 12.743-A e OAB/DF 8.798, com endereço sito

W

na Rua José Viana Lobo, 290, Centro, Formosa - GO; **Serviços de Preparo de Solo Neves Almeida** (Vol. XIII - fls. 2.375/2.379) - Dr. Jessiê Martins Machado, OAB/GO 27.589 e Dra. Cintia Nunes de Castro, OAB/GO 33.095; **Ziviani e Ziviani Ltda - ME** (Vol. XIII - fls. 2.380/2.383), Dr. Marcelo Roberto Petrovich, OAB/SP 188.370 e Dr. José Antônio Roncoletta, OAB/SP 246.474, todos com endereço sito na Avenida da Saudade, 56, Centro, Guariba - SP; **A.M Martins Projetos e Consultoria-ME** (Vol. XIII - fls. 2.384/2.387); **Acia Jamil Ghnnoum-ME** (Vol. XIII - fls. 2.388/2.391); **Adimaria da Silva Ribeiro** (Vol. XIII - fl. 2.392/2.394); **Antônio Vieira de Souza Filho e Cia Ltda - ME** (Vol. XIII - fls. 2.396/2.408); **Central de Máquinas e Peças Ltda - EPP** (Vol. XIII - fls. 2.409/2.415); **Ferro Velho Gomes Ltda-ME** (Vol. XIII - fls. 2.417/2.431); **Formopeças-Peças Novas e Usadas, Reformas de Máquinas e Equipamentos Ltda - ME** (Vol. XIII - fls. 2.432/2.441); **G&J Borrachas Ltda-ME** (Vol. XIII - fls. 2.442/2.448); **Gisele Tostes Cruz de Castro** (Vol. XIII - fls. 2.449/2.451), **Globo Aviação Taxi-Aereo e Manutenção Ltda** (Vol. XIII - fls. 2.452/2.462); **Graf Formosa Ltda-ME** (Vol. XIII - fls. 2.463/2.472); **Hotel Savana Ltda-ME** (Vol. XIII - fls. 2.473/2.478), **Ideal Parafusos Ltda - ME** (Vol. XIII - fls. 2.479/2.502), todos representados pelo Dr. Francisco José Matos Teixeira, OAB/DF 16.315 e Nilo Gustavo Silva Sulz Gonsalves, OAB/DF 17.070, todos com endereço sito no Setor Comercial Norte, Qd. 06, bloco "a", Cj. "a" Shopping Id, Brasília - DF; **Ilto José Martins-ME** (Vol. XIII/XIV - fls. 2.503/2507), **Ivan Fabian Bernal Rouzeau** (fls. 2508/2509), **J&J Comercial Elétrico Ltda.** (fls. 2510/2521), **José Humberto Vilela** (fls. 2522/2526), **Juliana Pinheiro Ottoni & Cia Ltda.** (fls. 2527/2543), **Koch & Storti Ltda-Me** (fls. 2544/2559), **Lf Auditoria E Contabilidade Ltda-Me** (fls. 2560/2573), **Marcelo Antonio Hercos** (fls. 2574/2576), **Marsal Pereira Dos Santos - Me** (fls. 2577/2582), **Millenium Consultoria Assessoria E Serviços Ltda.** (2583/2590), **Milton Henrique Folador Bortolazzi** (fls. 2591/2594), **Milton Onofre Folador** (fls. 2595/2599), **Nevaska Distribuidora De Correias E Peças Ltda-Me** (fls. 2600/2607), **Pedro Antônio Hercos** (fls. 2608/2610), **Poloar Goiania Ltda-Me** (fls. 2611/2620), **Rck Materiais Para Construção E Locação Ltda-Me** (fls. 2621/2628), **Resende Produtor Agropecuários Ltda-Epp** (fls.



Valor: R\$ 1000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL DE FALTA DE PAGAMENTO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIDO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

2629/2635), **Saborosa Comércio De Alimentos Ltda-Me** (fls. 2636/2642), **Samuel Alves Ferreira** (fls. 2643/2653), **Silvio Ribeiro De Azevedo-Me** (fls. 2654/2658), **Silzete Spindola Costa** (fls. 2659/2661), **Tatiana Corbucci Coury Faria Santos** (fls. 2662/2668), **Testa Lavoura E Cia Ltda-Me** (fls. 2669/2681), **Usimec Usinagem E Mecânica Ltda-Me** (fls. 2682/2690), **Vale Do Norte Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda** (fls. 2691/2704), **Vanderlei De Jesus Batista – Panificadora-Me** (fls. 2705/2710), **Menezes E Filho Comércio E Representações Ltda-Me** (Vol. XV, fls. 2711/2728), **Vmc Dutra Materiais Elétricos-Epp** (fls. 2729/2741), **Catral Refrigeração E Eletrodomésticos Ltda.** (fls. 2742/2750), **cetec-equipamentos para laboratório lta.-epp** (fls. 2751/2762 e fls. 2959/2967), **Equipe Indústria Mecânica Ltda** (fls. 2763/2780 e fls. 2968/2986), **C.A.S Equipamentos Ltda** (fls. 2781/2791 e fls. 2948/2958), **Expresso Pinhal Ltda-Epp** (fls. 2792/2803 e fls. 2987/2998), **Geferson Ferreira De Jesus** (fls. 2804/2805), **Gondim Transportes E Logística Ltda.** (fls. 2806/2815), **Lontano Transportes Rodoviários Ltda.** (fls. 2816/2826), **Maksolo Implementos E Peças Agrícolas** (fls. 2826/2836 e 2999/3008), **Marcio Bonifácio Da Costa Transporte E Locação-Me** (fls. 2837/2847), **Origin Investimentos E Negócios Ltda.** (fls. 2848/2861), **Tito Comércio De Bombas E Acessórios Ltda.** (fls. 2862/2880), **Antônio Brito Costa** (fls. 2881/2882), **Antônio Faleiro Filho** (fls. 2883/2884), **duramololas distribuidora de molas e peças lta.-me** (fls. 2885/2892), **Lm Distribuidora De Produtos Para Pintura Automotiva Ltda-Me** (fls. 2897/2910), **Mega Produtos De Limpeza Ltda-Me** (Vol. XVI, fls. 2911/2915), **Moto Brasil Peças E Acessórios Ltda.** (fls. 2916/2926), **Papelaria Tributária Ltda.** (fls. 2927/2932), **Rafael De Oliveira Chaves** (fls. 2933/2936), **Wilson José Brandão** (fls. 2937/2838), **Auto Peças Lb Ltda-Me** (fls. 2939/2947), **Petro Rio Montagem Industrial E Transportes Ltda-Me** (fls. 3009/3016), **Pneumática Instrumentação Industrial Ltda-Epp** (fls. 3017/3028), **Pratinha Transportes Comércio E Mineração Ltda.** (fls. 3029/3041), **Procelt-Projetos E Desenvolvimento De Equipamentos Industriais Ltda.** (fls. 3042/3047), **Soft Control Informática E Serviços Ltda-Me** (fls. 3048/3056), **Sulphur Tec-Industria Comércio Importação E Exportação Ltda.** (fls. 3057/3066) – todos representados pelos



Dr. Francisco José Matos Teixeira e Dr. Nilo Gustavo Silva Sulz Gonçalves, inscritos na OAB/DF sob o nº 16.315 e 17.070, respectivamente, com endereço profissional no Setor Comercial Norte, Qd. 06, Bl. A, Cj. A, Shopping ID, Edifício Venâncio 3000, sala 815, Brasília-DF; **Hd Assessoria E Montagens Industriais Ltda-Epp** (Vol. XV, fls. 2893/2896) - Dra. Déborah Alves de Castro e Dra. Katlucy Castro Gomide, inscritas na OAB/GO sob os nºs 31.947 e 36.670, respectivamente, com endereço profissional na Rua T-28 esq. com T-51, nº 1383, Setor Bueno, Goiânia - GO; **União Comercializadora de Energia Elétrica S/A** (Vol. XVIII - fl. 3.335), Dr. Genezi Mendes de Sousa, OAB/GO 20.678 e Dr. Edimundo da Silva Borges Junior, OAB/GO 29.752, todos com escritório sito na Rua Santa Luzia, 377, Vila Olimpia, São Paulo-SP; **Millenium Consultoria e Assessoria e Serviços Ltda** (Vol. XIX), Dr. Lázaro Luiz Mendonça Borges, OAB/GO 15.100; **Distribuidora Automotiva S/A** (Vol. XIX - fl. 3.704/3.712), Dr. Fábio Antônio Pecciacacco, OAB/SP 25.760 e Dra. Andrea Rosa da Silva, OAB/GO 33.738, todos com endereço sito na Alameda Rio Negro, 1105, Alphaville, Barueri - SP; **Aeroprest Combustíveis de Aviação Ltda** (Vol. XIX - fls. 3.719) Dr. Nelson Wilians Fratoni, OAB/SP 128.341, com endereço sito na Av. Marginal Pinheiros, 5200, Jardim Morumbi, São Paulo - SP; **Miguel Gonçalves da Silva** (Vol. XIX - fl.3.729), Dr. Joaquim Guedes, OAB/DF 12.781, com endereço sito na Rua Visconde de Porto Seguro, 292, Formosa-GO; **Neil Farias de Mato** (Vol. XXI - fls. 3924), Dra. Ana Cláudia da Silva Oliveira Beltrão, OAB/GO 34.132, com endereço sito na Av. Bosque, 160, centro, Formosa-GO; **Renato Batista Pieres** (Vol. XXI - fl. 4.003), Dr. Fernando Andrade Chaves, OAB/MG 82.770 e Dra. Mariana Drumond Andrade, OAB/MG 96.155, todos com endereço sito na Rua Goitacazes, 1647, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte-MG; **Claudinei Donizeti Marques** (Vol. XXIII - fl. 4.475) Dr. Paulo Henrique Marques de Oliveira, OAB/SP 128.222, com endereço sito na Av. Wladimir Meirelles Ferreira, 1.660, Jd Botânico, Ribeirão Preto-SP; CERN - Campana Energia Renovável S/A, (Vol. XXIV - fl. 4.516) Dr. Paulo Henrique Marques de Oliveira, OAB/SP 128.222, com endereço sito na Av. Wladimir Meirelles Ferreira, 1.660, Jd Botânico, Ribeirão Preto-SP;



VII - Dos pedidos.

Diante do exposto e provado, o agravante REQUER à Vossas
Excelências:

1) O recebimento do presente recurso de agravo na modalidade de instrumento, a fim de que a ele seja DEFERIDO o EFEITO SUSPENSIVO, conforme artigos 527-III c/c 558 do CPC, suspendendo-se liminarmente os efeitos da decisão vergastada, com a imediata comunicação da decisão ao Juízo a quo, a fim de que seja sobrestado integralmente os efeitos da decisão agravada (Doc. 14) dos autos da Recuperação Judicial nº 201203671991, até o julgamento final do presente recurso.

2) Seja determinada a intimação das Agravadas para, dentro do prazo legal, querendo, apresentarem suas contrarrazões;

3) No MÉRITO, seja o presente recurso de agravo de instrumento conhecido e provido no sentido de CASSAR a decisão recorrida (Fls. 4.320/4.323 - Doc. 14), haja vista a inobservância do art. 58, 1º, III da Lei 11.101/05, a fim de que outra decisão seja proferida em seu lugar, para determinar a designação de nova Assembleia Geral de Credores, em última tentativa de aprovação do plano; ou que seja desde logo determinada a falência das Recuperandas, nos termos do art. 56, §4º, da LRF.

4) Por fim, requer que todas as intimações com relação ao presente feito sejam efetuadas em nome de seu patrono Dr. Murillo Macedo Lôbo, OAB/GO - 14.615, com endereço constante no timbre da peça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 25 de maio de 2015

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615


Wesley Santos Alves
OAB/GO - 33.906

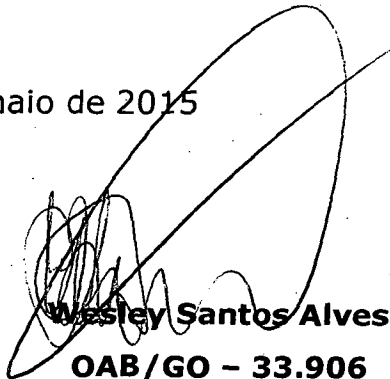
DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

DECLARO SOB AS PENALIDADES DA LEI, QUE AS PRESENTES CÓPIAS QUE INSTRUEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EPÍGRAFE, SÃO REPRODUÇÕES AUTÊNTICAS DAS PEÇAS PROCESSUAIS CORRESPONDENTES.

POR SER INTEIRA EXPRESSÃO DA VERDADE, FIRMO A PRESENTE PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS EFEITOS.

Goiânia, 25 de maio de 2015

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615


Wesley Santos Alves
OAB/GO - 33.906

- RELAÇÃO DE DOCUMENTOS -

Doc. 01 - Declaração de autenticidade das cópias que instruem o presente recurso de agravo;

Doc. 02 - Atos constitutivos, procuração e substabelecimento do Agravante;

Cópia integral dos autos da Ação de recuperação nº 201203671991, em trâmite na Vara de Família, Suc.Inf.Juv e Cível da comarca de Flores de Goiás - GO.

Doc. 03 - Cópia da Petição inicial da ação de recuperação judicial nº 201203671991;

Doc. 04 - Atos constitutivos, procuração e substabelecimento das Agravadas;

Doc. 05 - Cópia da decisão que deferiu a recuperação judicial;

Doc. 06 - Cópia do Termo de Compromisso do Administrador Judicial;

Doc. 07 - Cópia do Edital que deferiu o processamento da recuperação judicial e publicação da 1ª relação de credores;

Doc. 08 - Cópia do plano de recuperação judicial;

Doc. 19 - Cópia da 2ª Relação de credores;

Doc. 10 - Cópia do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores;

Doc. 11 - Cópia da Ata de Assembleia e anexos em 1ª convocação;

Doc. 12 - Cópia das alterações ao plano de recuperação judicial;

Doc. 13 - Cópia da Ata de Assembleia e anexos em 2ª convocação;

Doc. 14 - Cópia da decisão agravada;



Doc. 15 - Certidão de publicação da decisão agravada, publicada dia 31/01/2014, às fls. 3.561/3.562.

Doc. 16 - Cópia dos Embargos de Declaração opostos pela credora Fundação Petrobrás de Seguridade Social em fls. 3.556/3560;

Doc. 17 - Cópia dos Embargos de Declaração opostos pela credora Millenium Consultoria e Assessoria e Serviços Ltda em fls. 3.571/3.576;

Doc. 18 - Cópia da decisão que julgou os embargos de fls. 3556/3560 e 3571/3576.

Doc. 19 - Publicação da decisão que julgou os embargos de fls. 3556/3560 e 3571/3576, no DJ/GO nº.1784, disponibilizada dia 13/05/2015 e publicada dia 14/05/2015.

Doc. 20 - Cópia da Divergência administrativa apresentada pelo Agravante.

Doc. 21 - Cópia da Objeção ao plano apresentada pelo Agravante.

Doc. 22 - Cópia da impugnação de crédito, protocolo nº 0225734-31.2013, ajuizada pelo Agravante.

Doc. 23 - Cópia do inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000, tendo como relator o nobre Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças

Doc. 24 - Guia de custas;



Requerente: COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA

Requerido:

Comarca: 126-FLORES DE GOIAS

Serventia: FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL

Processo: 367199.62.2012.8.09.0181

Valor: 10.000,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 35 FLS.	1	47,00				
Total :							47,00

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

85650000000-0 47000143170-4 39552909201-1 51231000001-7



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIAS - VARA CIVIL
Escriturante: HELCIO CASTRO E SILVA
Data: 14/08/2023 15:54:23

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

4.96
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Es
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Juiz(a) HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

CERTIDÃO

CERTIFICO que o edital de publicação de sentença (fls. 4.549/4550) foi entregue cópia à parte autora para providenciar a respectiva publicação nos termos do artigo 232 do CPC no dia 25.05.2015, conforme recibo no verso das fls. 4.761, contudo, até o momento não foi comprovado nos autos a sua publicação.

CERTIFICO ainda que a Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS opôs embargos declaratórios às fls. 4.820/4.827.

CERTIFICO também que a petição de fls. 4.505 não pertence a estes autos.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 23 de Junho de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



4.965
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
Usuário: HELCIO CASTRO FERREIRA SILVA - Data: 14/08/2023 15:50:23

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC, c/c Provimento 05/2010 CGJ) ¹

- 01 - [] Diga a **parte autora** sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias;
- 02 - [] Faça **vista** dos autos à parte () autora, () ré, () Ministério Público, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito;
- 03 - [] Recolha a parte autora as **custas** () iniciais, () locomoção () complementares () finais, no prazo de (trinta) dias (CPC, art. 257), transcorrido o prazo sem cumprimento os autos serão conclusos;
- 04 - [] Forneça a parte () autora, () ré, no prazo de 10 (dez) dias, **novo endereço da parte requerida**;
- 05 - A **conclusão** para despacho/decisão/sentença;
- 06 - [] Intime-se a parte () autora, () ré, sobre a **certidão do Oficial de Justiça de fls. _____**, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado do(a) requerido(a)/ executado(a);
- 07 - [] Regularize a parte _____ sua **representação processual**, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 08 - [] Faça vista dos autos à parte () autora, () ré, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento juntado à(s) fl(s). _____;
- 09 - [] Retire a parte _____ () **edital** e providencie as publicações, nos termos do inciso III, do art. 232, do CPC; () **carta precatória** e providencie o cumprimento; () **ofício** e providencie o encaminhamento; () **alvará**, no prazo de 10 (dez) dias;
- 10 - [] Intime-se o autor/exequente por meio de seu procurador para promover o **andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de extinção;
- 11 - [] Intime-se o autor, para recolher as custas de locomoção complementares do Oficial de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias;
- 12 - [] Atenda-se o requerido pelo Ministério Público as fls. _____;
- 13 - [] Especifiquem as partes as **provas que pretendam produzir**, justificando cada modalidade, no prazo de 10 (dez) dias, e **caso sejam testemunhais, indicar se comparecerão independente de intimação ou não, ficando desde já intimados para recolher as custas judiciais necessárias, pelo prazo de 10 dias**;
- 14 - [] Diga a parte _____ sobre a **proposta de acordo ou pagamento**, no prazo de 10 (dez) dias;
- 15 - [] Sobre os **bens oferecidos à penhora**, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias;
- 16 - [] Sobre o **depósito efetuado pelo devedor**, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias;
- 17 - [] Forneça a parte autora cópias de inicial, em número suficiente para a citação dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias;
- 18 - [] Manifeste-se a parte _____ sobre os **cálculos** apresentados às fl(s). _____. Prazo 10 (dez) dias;
- 19 - [] Remetam-se os autos ao **arquivo**, conforme determinação anterior;
- 20 - [] Remetam-se os autos ao Egrégio **Tribunal de Justiça**;
- 21 - [] Remetam-se os autos ao **Ministério Público**;
- 22 - [] Remetam-se os autos à **contadoria** para cálculo das custas finais;
- 23 - [] **Cumpra-se**, servindo a cópia de mandado, após devolva-se (art. 328-B, XXXIX, da CAN da Corregedoria Geral);
- 24 - [] Proceda o advogado/procurador à **devolução dos autos** retirados com carga, tendo em vista expiração do prazo, em 48 (quarenta e oito) horas. Transcorrido o prazo de devolução, o MM. Juiz será comunicado para adoção das medidas que entender cabíveis;
- 25 - [] **Oficie-se** ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do **cumprimento da Carta Precatória**, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 26 - [] **Oficie-se** ao Juízo deprecado solicitando a **intimação da parte autora**, sobre a Certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 27 - [] **Oficie-se** ao Juízo deprecado solicitando a intimação da parte autora, a fim de **recolher a guia de Custas de Locomoção**, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 28 - [] Cumpra-se o despacho de fls. _____;
- 30 - [] De ordem, fica o feito **suspenso** pelo prazo requerido.
- 31 - []

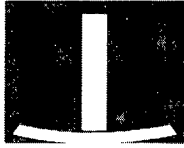
Certifico que for(am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte(s) item(ns):

Escrevente/Escrivão Judiciário I

Flores de Goiás, 23 de Junho de 2015.

1. Art. 328a. O escrivão ou outro servidor da serventia devidamente autorizado deverá praticar os atos cartorários de impulso oficial e de regularização do trâmite processual, que independam de despacho de autoridade judicial.

~~JUNTADA~~
Aos 24 dias 01 de 18
do mês de maio
do ano de 2018
Para constar, houve este termo.
Escritório



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

4966

Autos: 430/12
Protocolo: 201203671991

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:55:23

DESPACHO

Considerando, que há interlocutória a ser juntada nos autos, conforme extrato em anexo, tome a escrivania as providências necessárias para a devida juntada.

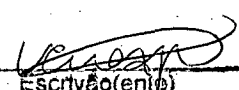
Após, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Flores de Goiás, 04 de 09 de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

JUNTADA		
Aos <u>04</u> dias <u>09</u>	de <u>15</u>	
feço juntada destes autos		
<u>Processo N° 252</u>	deste termo	
Para constar lavrei este termo		
 Escrivão(ente)		

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA
COMARCA DE FLORES DE GOIÁS

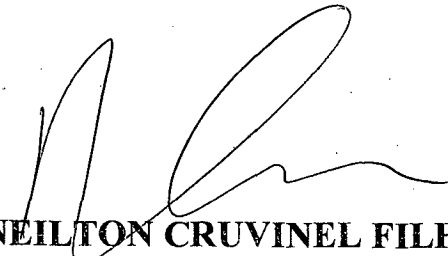


PROCESSO N. 367199-62.2012.8.09.0181

FAMILIA, SUC. INF. JUV. E		
367199-62.2012/0252		
ANDAM. :	AUTOS CONCLUSOS	
DATA AND:	23/06/2015	JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 1
INTERLOC:	PETICOES PARA CONSTAR	
DATA :	10/06/2015	HORA: 15:13
REQTE:	COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA	

COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA
E OUTROS, já qualificado, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
N. 367199-62.2012.8.09.0181, vem, mui respeitosamente, a presença de
Vossa Excelência, requerer a juntada do edital de publicação de sentença,
publicado uma vez no órgão oficial competente e duas vezes em jornal
local de grande circulação, em atendimento ao disposto no artigo 232 do
Código de Processo Civil.

Nesses termos, pede deferimento.


NEILTON CRUVINEL FILHO

OAB/GO 10.046

4967

Aut.: [BECEDC06-DSE3DAC6-A53A8A8B-67BBE8FC] Solicitante: 6870 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D11)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 273430/2015
COMARCA DE FLORES DE GOIÁS
FORUM - AVENIDA B, ESQ. C/ RUA 6, S/N, LOTE 1B ETAPA 2 S/N NOVA FL
CEP - 73890000 TEL: (62) 3448-1274 - FAX : (62) 3000-0000
FAMÍLIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL - TERREO
EMITENTE: 5104912 AR/ME

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO ----- E170L178
PROCOLO NUMR: 367199-62.2012.8.09.0181
AUTOS NUMR. : 430
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA E OUTROS
ADV. (REQTE) : (122443 SP) JOEL LUIS THOMAS BASTOS
VALOR DA CAUSA: 10.000,00
JUIZ(A) : HENRIQUE SANTOS MAGALHAES NEUBAUER (JUIZ 1)

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito HENRIQUE SANTOS MAGALHAES NEUBAUER (JUIZ 1) da COMARCA DE FLORES DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS.

Faz saber, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio intima a todos TERCEIROS INTERESSADOS, de acordo com o final da sentença abaixo transcrita.

Sentença:
PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL PARA, HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PERANTE ESTE JUÍZO PELAS REQUERENTES NOS TERMOS APROVADOS PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E, NOS TERMOS DO ART 58, CAPUT E PARÁGRAFOS PARÁGRAFO 1º E 2º, DA LRF, CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CBB COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA, A ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S A, A PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, A COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S A E A DGS PARTICIPAÇÕES S A, TODAS INTEGRANTES DO GRUPO CBB COMO CONSEQUÊNCIA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INAUGURAL, DECLARO NOVADAS AS DÍVIDAS ELENCADAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA FORMA PRECONIZADA NO ART 59 DA LRF RESSALVO, PORÉM: A) OS CRÉDITOS ORIUNDOS DA RELAÇÃO DE TRABALHO DEVERÃO SER PAGOS COM ACRÉSCIMO DE CORREÇÃO MONETARIA PELO INPC E JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS; B) A VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE DA EMPRESA DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO DESTA JUÍZO (ARTS 50 E 56); C) O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO PREVISTA NO PLANO ACARRETERÁ A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA (ART 61, PARÁGRAFO 1º). RESSALTO QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES SERÃO APURADAS TÃO LOGO TRANSCORRA O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS PREVISTO NO ART 61 DA LRF, PERÍODO EM QUE AS REQUERENTES PERMANECERÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CF LRF, ART 63), DEVENDO PERMANECER A EXPRESSÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APÓS O NOME EMPRESARIAL DE CADA UMA DAS RECUPERANDAS, EM TODOS OS ATO JURÍDICOS, CONTRATOS E DOCUMENTOS POR ELAS FIRMADOS, ATÉ A SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES PERANTE A SOCIEDADE E TERCEIROS PREJUDICADOS ANOTE-SE ESTA NA JUNTA COMERCIAL EXTRATE-SE PUBLICQUE-SE, INCLUSIVE POR MEIO DE EDITAL, A PRESENTE DECISÃO REGISTRE-SE INTIMEM-SE FLORES DE GOIÁS, 27 DE JANEIRO DE 2014 CLAUDIA SILVIA DE ANDRADE FREITAS JUIZA DE DIREITO

Escritório de Família, Sucessões, Infância Juvenil e Civil

CERTIFICO para os devidos efeitos que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento que foi apresentado. Flores de Goiás, 25 de 05 de 15

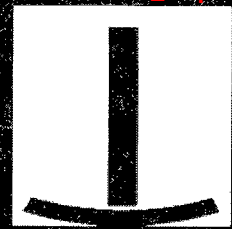
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Flores de Goiás - GO

Escritório (Civil)

Escritório de Família, Sucessões, Infância Juvenil e Civil
Avenida B, Esq. C/ Rua 6, S/N, Lote 1B, Etapa 2, Nova Flores de Goiás - GO
CEP: 73890-000
Tel: (62) 3448-1274

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

ANO VIII – EDIÇÃO nº 1799 – SEÇÃO III

DISPONIBILIZAÇÃO: quarta-feira, 03 de junho de 2015 PUBLICAÇÃO: segunda-feira, 08 de junho de 2015

Senhores(as) Usuários(as),

A Seção III do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos das Comarcas do interior do Estado, 1º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.

VANESSA
VASCONCELLOS
LEMES
RAICHL:88730247
187

Assinado de forma digital por
VANESSA VASCONCELLOS LEMES
RAICHL:88730247187
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC
SOLUTI Multipla, ou=Certificado PF
A3, cn=VANESSA VASCONCELLOS
LEMES RAICHL:88730247187
Dados: 2015.06.03 12:42:58 -03'00'
1 de 2463

Aut.: [A20503PB-P0200PBE-4C6BPBB-24CSA3PB] Solicitante: 6870 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sisad/> (D11)



continuação do mandado N. 273430 / 2015

E para que no futuro, ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado, tendo sido afixado uma via deste no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

FLORES DE GOIAS, 11 de maio de 2015

DJ

Escritania de Família, Sucessões Infância Juventude e Cível
Avenida 06, Eq. Com a Rua 06, Lote 1-B, S/Nº,
Bairro Nova Flores Etapa II
Flores de Goiás - GO
CEP: 73.890-000

<p>Escritania de Família, Sucessões, Infância Juventude e Cível Kélia de Sousa Costa Flores de Goiás-GO</p>	<p>CERTIFICO para os devidos efeitos que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento que foi apresentado, Flores <u>25</u> de <u>05</u> de <u>15</u></p> <p><i>Kunflorance</i> Escrivão (ente)</p>
---	--

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELTON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

4.969
H



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE FLORES DE GOIÁS
VARA CÍVEL

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que, em virtude do saneamento dos autos para digitalização, procedi com o desentranhamento do jornal constante às fls. 4.969, a(s): qual(is) permanecerá(ão) sob a guarda desta Escrivania.

Processo nº 0367199.62.2012.8:09.0181

Requerente ATAC PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA; PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA; COMPANHIA ENERGETICA CENTRO OESTE SA; COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA; DGS PARTICIPACOES SA

Requerido :xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Flores de Goiás-GO, 02 de junho de 2020.

Escrivã(o)/Escrivente

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

4.97
17

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE FLORES DE GOIÁS
VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em virtude do saneamento dos autos para digitalização, procedi com o desentranhamento do jornal constante às fls. 4.970, a(s) qual(is) permanecerá(ão) sob a guarda desta Escrivania.

Processo nº 0367199.62.2012.8.09.0181

Requerente ATAC PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA; PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA; COMPANHIA ENERGETICA CENTRO OESTE SA; COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA; DGS PARTICIPACOES SA

Requerido :xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Flores de Goiás-GO, 02 de junho de 2020.

Escrivã(o)/Escrivente

Dias Carneiro | Aristóbulo Flores | Sanchez | Thomaz Bastos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS – ESTADO DE GOIÁS**

FAMILIA, SUC. INF. JUV. E
367199-62.2012/0253
ANDAM. : AUTOS CONCLUSOS
DATA AND: 23/06/2015 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 1
INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR
DATA : 17/06/2015 HORA: 16:28
REQTE: COMPANHIA BIDENERGETICA BRASILEIRA



Autos nº 367199-62.2012.8.09.0181

**CBB - COMPANHIA BIOENERGETICA
BRASILEIRA** e outras, (em conjunto “GRUPO CBB” ou “RECUPERANDAS”),
vêm, por seus advogados, nos autos da sua Recuperação Judicial em epígrafe,
requerer a juntada do substabelecimento anexo, sem reserva de iguais.

Termos em que, respeitosamente,

Pede Deferimento.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

Joel Luís Thomaz Bastos

OAB/SP 122.443

Bruno Kurzweil de Oliveira

OAB/SP 248.704

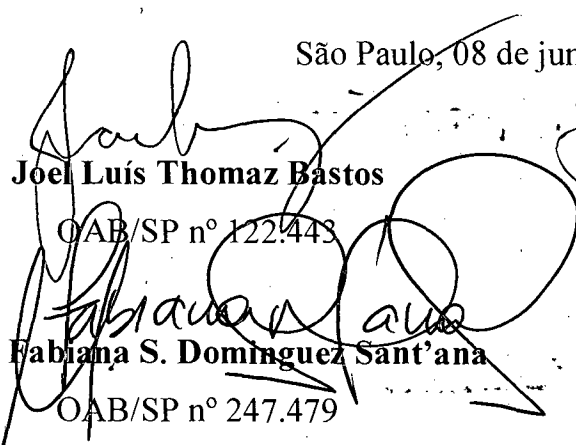
Andressa K. Codjarian
Andressa Kassardjian Codjarian

OAB/SP 344.710


SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, sem reserva de iguais, os poderes que nos foram conferidos por CBB Companhia Bioenergética Brasileira, ATAC Participação e Agropecuária S/A, Prelúdio Agropecuária Ltda., Companhia Energética Centro Oeste S/A e DGS Participações S/A, na pessoa do advogado Neilton Cruvinel Filho, inscrito na OAB/GO sob o nº 10.046, com escritório na Rua 84, nº 420, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74080-400, para atuar nos autos da Recuperação Judicial nº 367199-62.2012.8.09.0181, em trâmite perante a Vara Cível de Flores de Goiás.

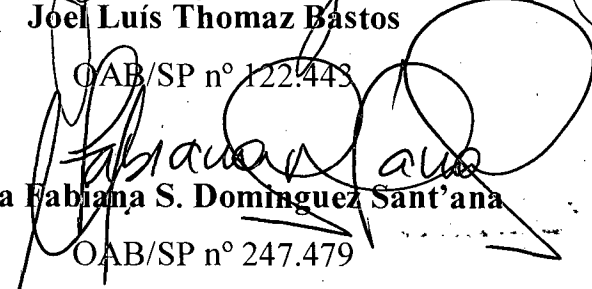
São Paulo, 08 de junho de 2015.


Joel Luis Thomaz Bastos

OAB/SP nº 122.443


Bruno Kurzweil de Oliveira


OAB/SP nº 248.704


Maria Fabiana S. Dominguez Sant'ana

OAB/SP nº 247.479


Ricardo Machado Pagianotto

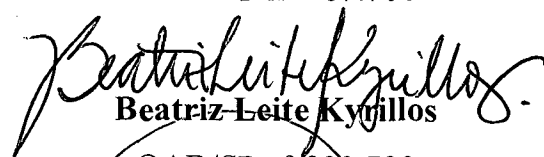
OAB/SP nº 306.346


Thaís Regina Henrique Francesconi

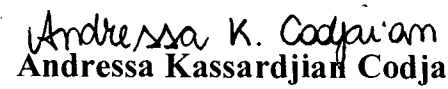
OAB/SP nº 287.706


Stefanie Moreira Vicente Ferraz

OAB/SP nº 300.006


Beatriz Leite Kyriillos

OAB/SP nº 329.722


Andressa K. Codjajian

OAB/SP nº 344.710


Alexandre Focesi Galvão

OAB/SP nº 345.922

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA
COMARCA DE FLORES DE GOIÁS**

PROCESSO N. 201203671991 (367199-62.2012.8.09.0181)



COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA, já qualificada, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem respeitosamente a presença de V. Excelência requerer as necessárias providências no sentido de que seja juntado o instrumento de procuração em anexo a este, em nome de Dr. Neilton Cruvinel Filho, OAB/GO 10.046, com escritório profissional na Rua 84, nº 420, Cep 74.080-400, Setor Sul, Goiânia – GO, em nome de quem réquer que sejam feitas as futuras publicações e intimações referentes ao processo em epígrafe.

Requer, ainda, que seja juntado aos autos, o substabelecimento em anexo, dando poderes para a estagiária Isabella Oliveira Helrigel.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 22 de junho de 2015.


NEILTON CRUVINEL FILHO
OAB/GO 10.046

FAMILIA, SUC. INF. JUV. E
367199-62.2012/0254
ANDAM.: AUTOS CONCLUSOS
DATA AND: 23/06/2015 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 5
INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR
REUTE: 23/06/2015 HORA: 13:04
COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Fls.: 19
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23
ANS: 1 ZIM: 04: 13: 51/9/00/32 452-2102 29-661393

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181

Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico

Arquivo 3671996220128090181_26.pdf

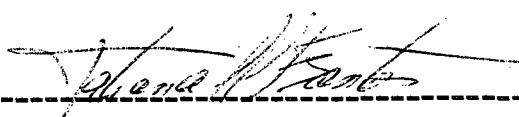
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **ATAC PARTICIPAÇÃO e AGROPECUÁRIA S/A**, inscrita no CNPJ **02.816.598/0001-17** situada na **BR 020 KM 160 Fazenda Campo Alegre Vila Boa GO CEP: 73.825-000** por seus representantes legais Tatiana Corbucci Coury Faria Santos, casada, portadora do RG: 1.656.107 SSP/DF e CPF: 693.783.551-53, nomeia e constitui como seus legítimos procuradores o **Dr. Neilton Cruvinel Filho**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO 10.046, **Dr. Adenir Teixeira Peres Junior**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO 24.982, **Dr. Carlos Leonardo Pereira Segurado**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/GO 25.558, **Armando da Silva Sousa**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF nº 811.704.081-68, com endereço profissional na Rua 104, nº 420, Setor Sul em Goiânia, Goiás, fone: 62-3624-2980 outorgando-lhes os poderes *extra judicium e ad judicium* para o foro em geral, inclusive os especiais, podendo sobreditos procuradores atuar em conjunto ou separadamente, receber notificações, intimações, transigir, firmar compromisso, celebrar acordos judiciais e/ou extrajudiciais, retirar alvarás, inclusive os poderes contidos nas ressalvas do artigo 38 do Código de Processo Civil, tudo de modo a cumprir este instrumento com a maior fidelidade, podendo ainda substabelecer seus termos com ou sem reservas de poderes e,

Vila Boa GO, 01 de dezembro de 2014.

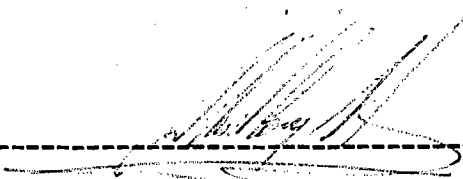


4075
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **CBB COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA**, inscrita no CNPJ: **37.848.595/0001-40** situada na **BR 020 KM 160 Fazenda PRELUDIO Vila Boa GO CEP: 73.825-000** por seus representantes legais **Alberto Coury Neto**, divorciado, portador do RG: 1.532.111SSP/DF e CPF: 253.814.958-46, nomeia e constitui como seus legítimos procuradores o **Dr. Neilton Cruvinel Filho**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO 10.046, **Dr. Adenir Teixeira Peres Junior**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO 24.982, **Dr. Carlos Leonardo Pereira Segurado**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/GO 25.558, **Armando da Silva Sousa**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF nº 811.704.081-68, com endereço profissional na Rua 104, nº 420, Setor Sul em Goiânia, Goiás, fone: 62-3624-2980 outorgando-lhes os poderes *extra judicium e ad judicium* para o foro em geral, inclusive os especiais, podendo sobreditos procuradores atuar em conjunto ou separadamente, receber notificações, intimações, transigir, firmar compromisso, celebrar acordos judiciais e/ou extrajudiciais, retirar alvarás, inclusive os poderes contidos nas ressalvas do artigo 38 do Código de Processo Civil, tudo de modo a cumprir este instrumento com a maior fidelidade, podendo ainda substabelecer seus termos com ou sem reservas de poderes e,

Vila Boa GO, 01 de dezembro de 2014.

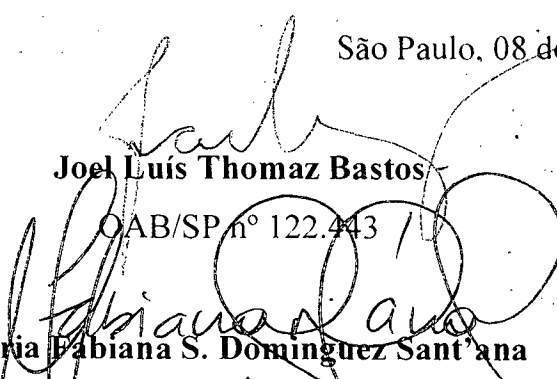


Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

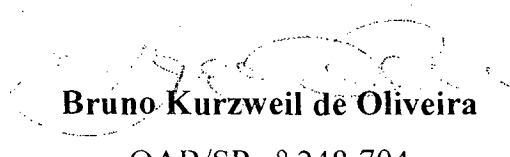
SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, sem reserva de iguais, os poderes que nos foram conferidos por CBB Companhia Bioenergética Brasileira, ATAC Participação e Agropecuária S/A, Prelúdio Agropecuária Ltda., Companhia Energética Centro Oeste S/A e DGS Participações S/A, na pessoa do advogado Neilton Cruvinel Filho, inscrito na OAB/GO sob o nº 10.046, com escritório na Rua 84, nº 420, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74080-400, para atuar nos autos da Recuperação Judicial nº 367199-62.2012.8.09.0181, em trâmite perante a Vara Cível de Flores de Goiás.

São Paulo, 08 de junho de 2015.


Joel Luis Thomaz Bastos

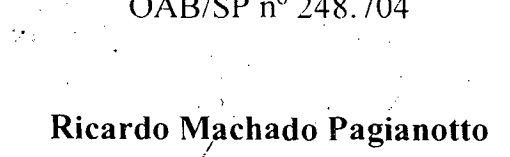
OAB/SP nº 122.443


Bruno Kurzweil de Oliveira

OAB/SP nº 248.704


Maria Fabiana S. Dominguez Santana

OAB/SP nº 247.479


Ricardo Machado Pagianotto

OAB/SP nº 306.346


Thaís Regina Henrique Francesconi

OAB/SP nº 287.706


Stefanie Moreira Vicente Ferraz

OAB/SP nº 300.006


Beatriz Leite Kyrillos

OAB/SP nº 329.722


Andressa K. Codjarian

OAB/SP nº 344.710


Alexandre Focesi Galvão

OAB/SP nº 345.922

SUBSTABELECIMENTO

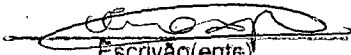
Pelo presente instrumento, **NEILTON CRUVINEL FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-GO sob o nº 10.046, CPF 342.287.991-91, residente e domiciliado em Goiânia-GO, substabelece, na pessoa de **ISABELLA OLIVEIRA HELRIGEL**, brasileira, solteira, estudante de direito, inscrita no CPF sob o nº 021.637.091-40, residente e domiciliada em Goiânia-GO os poderes que lhe foram conferidos por **COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA** no mandato procuratório constante dos autos do Processo n. **201203671991 (367199-62.2012.8.09.0181)** para o fim especial de fazer carga dos autos.

Goiânia, 22 de junho de 2015.



NEILTON CRUVINEL FILHO

ADVOGADO

JUNTADA
Aos 04 dias 09 de 15
faço junta destes autos
Processo nº 0255 deste termo
Para constar lavrei este termo

Escrivão(ente)

**EXMO. SR. DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE
FLORES DE GOIÁS-GO.**



201203671991

201203671991/0255

DATA : 08/07/2015 HORA : 15:32
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

HELICIO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB - Companhia Bioenergética Brasileira - "em Recuperação Judicial" e outras, vem à presença de V. Exa., requerer a juntada aos autos do presente Relatório Mensal de Atividade das Recuperandas, consoante previsão do art. 22, II, c, da LREF.

Cumpré, de início, justificar que a juntada do presente relatório somente nessa data, deve-se a atraso na apresentação, pelas Recuperandas, das demonstrações financeiras atinentes ao período compreendido entre janeiro e março/15, o que somente ocorreu em 20.05.15, ocasionando, de consequência, retardo na elaboração e apresentação do Relatório Mensal de Acompanhamento da Perícia por parte do serviço auxiliar contábil desse administrador judicial.

Registre-se, mais, sobre a matéria contábil e financeira que, para complementação da perícia que ora junta (19_2014_15) (doc.01), restou agendada com as

Amorim < Castro Advogados

Recuperandas, para o próximo dia 21.07.15, uma inspeção ocorrer no estabelecimento das empresas em Brasília.

Acerca da matéria, acosta também aos autos Relatório da Auditoria Contábil das Recuperandas, justificativo dos constantes atrasos na elaboração e apresentação das demonstrações financeiras mensais, em face da implantação em fase final, do Sistema de Gestão Administrativo – SAPIEN (doc.02).

Lado outro, dando cumprimento ao estabelecido na última reunião com V. Exa., esse administrador judicial, objetivando relatar, da forma mais precisa possível, a **situação atual da atividade empresária fim das Recuperandas**, realizou, em 18.06.15, visita técnica à Usina do Grupo CBB, no município de Vila Boa (Go), fazendo-se acompanhar de técnicos especializados nas áreas agrícola e industrial, contratados para uma avaliação macro daqueles setores, que resultou no Relatório Técnico conjunto (doc.03), que ora acosta aos autos.

Releva esclarecer que, para elaboração do Relatório supra, os profissionais contratados, além das observações *in loco*, serviram-se de planilhas e *overview* prontamente fornecidos pelas empresas Recuperandas.


Merece registro, por derradeiro, que as Recuperandas, na pessoa de seu Presidente, Dr. Alberto Coury Junior, ofereceram as melhores condições para a realização

Amorim < Castro Advogados

dos trabalhos de avaliação produtiva em pauta e se comprometem a ressarcir o administrador judicial de todas as despesas daí advindas.

Nestas circunstâncias, consoante as prescrições do art. 22, da LREF, notadamente a função de acompanhamento do andamento das atividades das Recuperandas, esse administrador judicial dá por atendida a incumbência que lhe foi solicitada, salvo melhor juízo de V. Exã.

De Goiânia p/Flores, 07 de julho de 2015.


Helcio Castro e Silva
0481004585
Administrador Judicial



ARGUMENTO
ASSOCIADOS

Golânia (GO), 18 de Junho de 2014

DOC. 01

AO
Dr. Hécio Castro e Silva
Administrador Judicial
Grupo CBB – Companhia Bioenergética Brasileira e outras
Comarca de Flores de Goiás

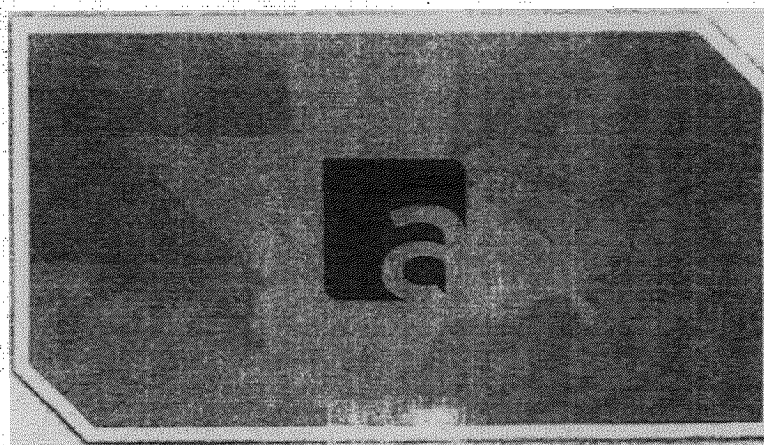
**RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 19_2014_15 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- PROCESSO 201203671991 - GRUPO CBB**

Encaminhamos aos cuidados do administrador judicial no processo de recuperação judicial do Grupo CBB o relatório mensal da perícia relativo aos documentos contábeis da Recuperanda, durante o processo de retomada, conforme previsto no artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei 11.101/2005, devidamente analisados pelo nosso contador Rands Costa (CRC GO 017121/O-9).

Atenciosamente,


Hugo Braga
Sócio Diretor


Hécio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.585



ATAC

Banco Bradesco 899877-1
Banco BRB 003538-8
Banco BRB 003479-1
Banco Bradesco Aplicação 54703-4

CBB

Banco BRB 003538-8

Extratos bancários de 2014 não foram apresentados.

1.2. Pagamentos - credores extraconcursais

Em análise aos pagamentos dos créditos extraconcursais, conforme o relatório de FLUXO DE PAGAMENTOS fornecido pela Recuperanda, visualizamos o montante dos pagamentos abaixo:

Pagamentos	Ago a Dez/2014	Jan a Abr/2015	Total
ATAC	6.264.252,51	6.714.015,27	12.978.267,78
CBB	5.896.780,68	8.048.233,36	13.945.014,04
Varição	12.161.033,19	14.762.248,63	26.923.281,82

Por estes demonstrativos estão evidenciados montante de pagamentos superior a entrada de recursos identificados nos extratos bancários da Recuperanda, conforme demonstrado no Item 1.1.

Observa-se volume de gastos (pagamentos) nos quatro primeiros meses da entressafra, janeiro a abril de 2015, superior em R\$ 2.601.215,44 (dois milhões, seiscentos e um mil, duzentos e quinze reais e quarenta quatro centavos) em relação aos cinco meses da safra (agosto a dezembro de 2014).

Tal ocorrência será escopo de questionamento para apresentação de esclarecimentos no próximo relatório, em face da necessidade de informações quanto a origem dos recursos, destinação na entressafra e a real consistência das informações prestadas.

1.3. Balancetes Contábeis - Inconsistências nos demonstrativos

Ao analisarmos os demonstrativos contábeis verificamos inconsistências nas informações, em especial quando confrontados Balanço Patrimonial x Balancete do exercício, com destaque para os saldos da conta "Disponíveis - caixa/bancos":

Disponíveis	Balancete Analítico	Balanço Patrimonial	Varição
ATAC	2.536.379,09	16.201,97	2.520.177,12
CBB	13.818.143,65	625,59	13.817.518,06
Varição	16.354.522,74	16.827,56	16.337.695,18

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial



ARGUMENTO

O Sr. Luiz Fernando, via telefone, informou que tais variações são inconsistências na parametrização do sistema de gestão, entre os módulos contábil e financeiro. Tal fato também será escopo de diligência para maiores esclarecimentos no próximo relatório.

1.4. Indicadores

Apresentamos abaixo os indicadores referente ao 1º Trimestre de 2015, estes valores de natureza ativa e passiva estão apresentados com saldos acumulados correspondente ao exercício corrente e os valores de referentes ao resultado estão representados pelas operações ocorridas em cada mês:

	Janerio	Fevereiro	março
Faturamento Bruto (R\$ mil)	1.243.947,20		
ATAC			
CBB	1.243.947,20		
Estoques (R\$ mil)	887.160,51	877.180,51	897.160,61
ATAC			
CBB	824.666,49	824.666,49	824.666,49
Fornecedores (R\$ mil)	52.494,02	52.494,02	52.494,02
ATAC			
CBB	2.052.461,25	1.714.632,82	1.714.632,82
ATAC			
CBB	110.081,41	110.081,41	110.081,41
Clientes (R\$ mil)			
ATAC			
CBB			
Adiantamentos e outros Recebíveis (R\$ mil)	29.069.503,87	29.089.503,87	29.069.503,87
ATAC			
CBB	130.194,30	130.194,30	130.194,30
Dividas por RJ (R\$ mil)	28.939.309,57	28.939.309,57	28.939.309,57
ATAC			
CBB	30.876.777,85	30.520.497,15	30.812.119,65
ATAC			
CBB	835.091,97	841.951,02	844.519,53
Resultado (lucro/prejuizo)	30.041.885,88	29.678.546,11	29.967.600,12
ATAC			
CBB	757.244,25	547.011,06	759.377,53
ATAC			
CBB	46.057,65	211.959,41	99.052,88
Índices consolidados			
EBITDA (R\$)**			
CBB	755.651,34	648.283,12	760.665,32
Rentabilidade do FL (%)**	4,47%	-3,94%	4,87%
Giro do Ativo (vezes)**	0,00		
Margem Líquida (%)**	60,87%		
Margem EBITDA (%)**	69,17%		
Liquidez Corrente**	4,30	5,05	4,95
Liquidez Geral**	11,92	12,65	11,93
Endividamento Geral (%)**	21,65	22,97	23,53

*1 Demonstra se a empresa teve lucro com o desenvolvimento de suas atividades se desconsiderado as despesas financeiras, os impostos, as depreciações e amortizações. Quanto maior melhor será sua capacidade de pagar a custo dos recursos onerosos.

*2 Demonstra o retorno do capital próprio investido, para cada R\$ do resultado (lucro ou prejuizo);

*3 O termo "Giro" demonstra quantas vezes os ativos se renovarem ao longo do ano, com base em cada R\$ de ativos que produziu receita;

*4 Demonstra a capacidade da empresa em geral lucro comparativamente à Receita de Vendas;

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELECIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



ARGUMENTO

- 13 Demonstra a capacidade da empresa em gerar resultados com a Receita de Vendas
- 14 Relaciona quantos R\$ estão disponíveis, imediatamente, para honrar as dívidas de curto prazo;
- 15 Relaciona quantos R\$ a empresa tem para honrar as dívidas de curto e longo prazo;
- 16 Demonstra a capacidade de pagamento dos recursos de terceiros de curto e longo prazo através de recursos próprios constantes do Patrimônio Líquido. Se o resultado for maior que 1 (um), o Patrimônio Líquido não será suficiente para pagamento ou liquidação dos passivos de curto e longo prazo.

Observações:

- O valor elevado na conta "adiantamentos e outros recebíveis" também será escopo de diligência para esclarecimento no próximo relatório.

2. Conclusão

O período de entressafra do segmento é revestido de inúmeras particularidades, o que pode distorcer qualquer análise, razão pela qual os balanços do período são referenciais. As inconsistências apresentadas reforçam a cautela na análise, o que esperamos sanar para o próximo relatório. Informamos, por fim, ao Sr. Administrador Judicial, que os honorários desde auxiliar continuam em atraso desde outubro de 2014, sem qualquer justificativa razoável por parte da recuperanda.

Time da Argumento Assessoria (visite nosso site www.argumentoassessoria.com):

Sócio Diretor - Hugo Braga, profissional do mercado financeiro há mais de 20 anos, graduado em Direito pela UFG, com MBA em Finanças pela PUC Rio e pós-graduado em Relações Internacionais e Gestão do Agronegócio. Trabalhou por 10 anos no Banco do Brasil onde, entre inúmeras funções, exerceu os cargos de Assessor para Negócios de Alcada da Presidência, Gerente de Negócios Internacionais e Gerente de Negócios Corporate. Entre os anos de 2003 e 2008 atuou como CFO/Diretor Administrativo e Financeiro de importante indústria goiana, sendo responsável pela gestão das áreas administrativa, financeira, controladoria, recursos humanos, jurídico e TI. Foi ainda Presidente do Conselho Fiscal do SEBRAE Goiás em 2000/2001 e Conselheiro Deliberativo em 2001/2002. Em 2007 foi palestrante convidado na 9th Structured Trade & Export Finance Conference, em Miami USA, e em 2008 na 2ª Conferência Anual Brasileira de Commodities e Financiamento de Comercialização, em São Paulo. Associado da TMA Brasil e da INSOL Internacional - International Association of Restructuring, Insolvency & Bankruptcy Professionals, com sede em Londres, constando em seu anuário como profissional especializado em recuperação de empresas (anc. 2015, página 146). É ainda conselheiro do IDEI - Instituto de Direito Empresarial e Integracionista (www.ldei.com.br).

Christiano Pena, graduado em economia, com especialização em Gerência Empresarial e Economia de Empresas. Consultor e projetista de Projetos de Viabilidade Econômico-Financeira há mais de 10 anos, é consultor e instrutor terceirizado do SEBRAE-GO; Professor Universitário da Universidade Paulista - UNIP e Uni-Anáguera.

Leandro Reis Bernardes, consultor e projetista, graduado em Administração, com especialização em Gerência Empresarial, Marketing, Economia de Empresas e Docência Universitária, é Professor Universitário das cadeiras: Viabilidade de Negócios / Finanças / Teorias da Administração / Marketing / Vendas / Estrutura Organizacional.

Melissa Braga, advogada, fluente em cinco idiomas, é especializada em Direito Empresarial pela FGV.

Paulo Coan, administrador de empresas e contador, respectivamente graduado pela Universidades Mackenzie e Universidade Paulista. Registrado no Cadastro Nacional dos Auditores Independentes - CNAI, iniciou a carreira de auditoria em 1998 na KPMG, uma das quatro maiores firmas mundiais de auditoria.

Rands Alves Costa Júnior, profissional associado, sócio da Itayc Accitoda, contador, graduado em Direito, tem pós-graduação em Auditoria e Análise Contábil pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO) e em Controladoria e Finanças pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4553

DOC. 02



À
Amorim e Castro Advogados S.S
Dr. Hércio Castro e Silva
Administrador Judicial da Recuperação Judicial – Grupo Coury

Assuntos: Sistema Corporativo de Gestão Administrativa e Financeira
Implantação e Gerenciamento de Conflitos de Sistema – TI
Grupo Coury – ATAC, CBB, DGS, CECO e Prelúdio Agrop.Ltda

LF Auditoria e Contabilidade Ltda- ME, empresa de direito privado com sede em Brasília - DF, no SHN Quadra 02 Bloco F, nº 87 Sala 1522 – Ed. Executive Office Tower – CEP nº 70.702-906, inscrita no CNPJ (MF) nº 04.025.509/0001-40 e no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/DF nº 000847/O-7, representada neste ato pelo sócio administrador, Sr. **Luis Fernando Cassela**, brasileiro, contador - CRC nº SP186813/O-5, residente e domiciliado em Brasília-DF, neste ato na qualidade de responsável técnico contábil "contador" das empresas do **Grupo Coury**, vem pela presente, apresentara situação real da implantação dos sistemas e gerenciamento dos conflitos encontrados nas interfaces dos sistemas operacionais de gestão financeira, contábil e administrativo das empresas do grupo Coury, representadas pelas empresas CBB, ATAC, Prelúdio, DGS e CECO que se encontram inseridas no programa de Recuperação Judicial.

1. Do sistema operacional e capacidade de gestão

O sistema operacional administrativo utilizado é o SAPIENS. Com a arquitetura e interface de 100% da gestão administrativa, que compreende as áreas afins de gestão financeira, contábil, fiscal e de suprimentos (compra e almoxarifado).

2. Da operacionalização dos sistemas

O sistema é operacionalizado através de intranet, conectado simultaneamente com todos os departamentos envolvidos, iniciando-se com a solicitação de material ou serviço (depto de suprimentos) e finalizado com o pagamento (baixa) da respectiva solicitação, envolvendo as áreas de suprimentos - almoxarifado, depto fiscal - escrita fiscal, financeiro - contas a pagar e contábil - escrituração e mensuração dos custos.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - JARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Rígidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

3. Da convergência e parametrização dos sistemas

O sistema encontra-se em fase final de implantação, sendo que alguns departamentos já estão em sua plenitude de funcionamento e outros se ajustando na parametrização, como por exemplo, a escrituração contábil e o controle de ativo imobilizado.

4. Dos conflitos operacionais existente

O conflito existente está na implantação, convergência e parametrização das áreas afins, que compreende o depto financeiro (contas a pagar e a receber) com o depto contábil (escrituração e conciliação contábil). O plano financeiro está sendo adaptado e ajustado ao plano contábil referencial. Por sua vez, o plano contábil referencial e a estruturação contábil estão sendo conduzidos para atender as exigências da Lei nº 12.973 de 13 de maio de 2014 e Instrução Normativa RFB nº 1493 de 18 de setembro de 2014, da qual ambas altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e que revoga o Regime Tributário de Transição (RTT), instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, portanto, evidencia o novo ordenamento jurídico para a apuração dos impostos federais e da apuração do lucro contábil, em síntese a substituição do Livro LALUR e ao RTT - Regime de Tributação Transitória, tributadas pelo Lucro Real.

5. Dos relatórios disponíveis aos usuários das informações

Os relatórios financeiros (contas a pagar e a receber) estão sendo gerados, validados e disponibilizados aos usuários das informações (agentes internos e externos), inclusive, mensalmente é fornecido os respectivos relatórios financeiros à equipe de apoio técnico do Administrador Judicial. Os relatórios contábeis (livros diário e razão e balancetes analíticos) não estão sendo gerados pelo sistema SAPIENS, pelos motivos já apresentados acima (fase de convergência, parametrização, etc), porém, mensalmente, está sendo fornecido à equipe de apoio técnico do Administrador Judicial o balancete sintético das respectivas empresas do Grupo. Estes balancetes, estão sendo preparados com as informações financeiras do sistema SAPIENS, constante nos relatórios de contas a pagar e a receber, do relatório de fluxo de caixa e demais relatórios auxiliares. Portanto, não está havendo prejuízo algum nas informações, pois o que se pretende, é que todo tipo de relatório (seja financeiro ou contábil) seja preparado e gerado pelo sistema SAPIENS.

6. Da finalização da implantação e resolução dos conflitos

O projeto de Implantação está em sua fase final, tendo previsão de conclusão de até 60 (sessenta) dias, com expectativa de finalizar em 40 (quarenta) dias.

Esté é o relatório de implantação do sistema de Gestão Administrativa SAPIENS.

A LF Auditoria e Contabilidade Ltda-ME, fica a disposição para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir e permanece no aguardo da finalização da implantação do sistema de gestão administrativa.

Brasília-DF, 23 de junho de 2015.


LF Auditoria e Contabilidade Ltda-ME
Luis Fernando Casseia - Contador

c cópia a Diretoria das empresas:
ATAC, CBB, DGS, CECO e Prelúdio Agronecuária.

4000
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
Flóres de Goiás - Vara Cível
Escritório: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

DOC. 03

RELATÓRIO AGRÍCOLA VISITA USINA C.B.B.

Na data de 18 de junho de 2015 foi realizada uma visita à empresa C.B.B. (Companhia Bioenergética Brasileira) situada no município de Vila Boa-GO com o objetivo de realizar uma avaliação macro no setor agrícola, verificando a situação da lavoura de cana de açúcar, tratos realizados na cana soca, estrutura de mecanização agrícola e projeções futuras de ampliação para os próximos anos.

Os dados tabulados foram enviados pela empresa através de uma planilha descrita abaixo e o Overview (anexo):

	385.000	276.000	320.000
	45	60	70
	144	149	155
	18	8	7
	0	0	0

	0	4.600	4.600
	8.500	5.600	5.600
	3.500	3.500	3.500
	2.700	1.100	1.100
	0	1.000	2.500
	0	1.000	2.500
	RS	RS	RS
	-	4.500,00	4.500,00

	3.500	3.500	4.000
	4.600	4.600	4.600
	4.600	4.600	4.600
	1.240	1.370	710

• PRODUÇÃO:

A capacidade de moagem industrial atual é 1.200.000 toneladas em uma safra de 240 dias no período de abril a novembro segundo seu overview.

A empresa está estimando moer 320.000 toneladas nesta safra, ou seja cerca de 26,7% de sua capacidade atual. Este seria o ponto mais crítico da empresa e deve-se ao fato da devolução de lavouras

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.585

arrendadas, a baixa renovação e plantio da área de cana nos anos anteriores, resultando em uma canavial mais velho e menos produtivo.

Um ponto forte da região que está instalada a usina é alto índice de ATR chamado Açúcar Total Recuperável, que corresponde à quantidade de açúcar disponível na matéria-prima subtraída das perdas no processo industrial, este fato deve-se ao local ter um clima mais seco e um menor índice pluviométrico em relação ao resto das outras usinas do estado de Goiás. Segundo a previsão desta safra a empresa aposta em 155Kg/t de ATR de média e uma produção podendo chegar à 95 litros de álcool hidratado por tonelada de cana moída.

• PRODUTIVIDADE:

A produtividade do canavial é medida pela quantidade de toneladas de cana que obtemos por hectare e no caso da empresa avaliada notamos que de 2013 para 2015 este se elevou de 45t/ha para 70t/ha mesmo com todas as dificuldades financeiras dos últimos anos. Concluímos que isto deve-se ao fato das áreas arrendadas devolvidas deveriam ser de baixa produtividade e pelo plantio realizado em 2014 que corresponde a mais de 20% da área de colheita desta safra.

Considerando um canavial na média de 6 cortes (6 colheitas), onde obtemos 120t/ha no primeiro e 60t/ha no último, temos uma produtividade ideal para uma lavoura de cana acima de 86t/ha, ou seja, o previsto para esta safra está abaixo do ideal, porém a empresa está buscando este índice através da realização de 2.500ha de plantio neste ano e mais 3.000ha no ano próximo.

• MECANIZAÇÃO E TRANSPORTE:

Quando falamos em mecanização da lavoura nos referimos a substituição do sistema de corte de cana manual para o mecanizado. O ponto principal de um avanço para mecanização é uma avaliação do terreno onde se encontra a lavoura de cana, pois se o mesmo tiver grandes declividades não suporta este tipo de colheitas pela limitação das máquinas. O fato é que a empresa está adequada para este tipo de corte em sua área total, sendo uma vantagem muito grande em relações a outras empresas do setor.

Hoje a C.B.B não conta com nenhuma colhedora de cana, sendo seu corte cana manual e a queima da palha realizado em 100% da área. Provavelmente a empresa terá que fazer um investimento nessa área, pois nossa legislação prevê o término das queimadas até 2018, conseqüentemente neste método não se utiliza o corte manual. Outro fato é que o corte mecanizado chega a ser até R\$9,00 mais barato por tonelada, reduzindo o custo em cerca de R\$2.880.000,00.

Em contrapartida o ralo médio para o transporte da cana até a usina é de 7km, cerca de 60% menor em relação a outras empresas do setor. Isto otimiza muito o custo do frete que é um dos grandes vilões quando se fala em custo agrícola.

• PLANTIO E EXPANSÃO DE ÁREA:

A área de lavoura da empresa foi reduzida e bastante proporção nos anos anteriores e para que essa situação se reverta é necessário fazer investimentos na agrícola principalmente com relação ao plantio para renovação das áreas menos produtivas e expansão de novos arrendamentos.

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 9.595

A meta desse ano é plantar cerca de 2.500ha e no próximo ano entre os meses de fevereiro a maio mais 3.000ha. Isso alavancará a produção e a produtividade sendo ótimo pois aumentará o período de safra diluindo o custo fixo anual. Segundo a empresa estamos falando em um custo de R\$4.500,00 reais por hectare plantado, portanto um investimento desse ano até maio de 2016 em cerca de R\$24.750.000,00.

• TRATOS DA LAVOURA DE CANA:

Após realizado o plantio da cana de açúcar é necessário fazer os tratos que nada mais é que o controle de pragas, adubação, aplicação de herbicida e etc. Segundo os dados enviados a empresa vem realizando os tratos em 100% de sua lavoura, isso é muito importante mesmo com o canavial velho de corte a lavoura se mantém livres de infestação de ervas daninhas, pragas e adubada.

Um grande diferencial da empresa é vasta área passível de irrigação e fertirrigação (Aplicação de Vinhaça). A fertirrigação que nada mais é que uma adubação e uma irrigação realizada com resíduo industrial (Vinhaça) e pela área ser bem abrangente torna-se desnecessário a compra de adubos compostos K (potássio) reduzindo significativamente o custo da mesma. Além disso existem vários quilômetros de canais concretados que podem ser utilizados tanto para água ou vinhaça e também pivôs de irrigação. Nessa região mais seca é um grande diferencial para manter e aumentar a produtividade.

• INDÚSTRIA:

Considerando a previsão de moagem de 320.000t para a Safra 2015 e um rendimento de 85,79 l/t, podemos esperar uma produção de 27.452,8 m³ de álcool hidratado. Se formos fazer uma previsão mais otimista, seguindo os anos anteriores a 2013, podemos considerar uma produção de 28.800 m³ de álcool hidratado.

Apesar da indústria ter capacidade de moagem de 6.000 t/dia, a moagem está bem abaixo desse valor, em torno de 1.850 t/dia. Considerando a moagem real, a previsão é de 173 dias de Safra, ou seja, término previsto em torno do dia 11 de novembro.

O importante é a análise de todo o custo de produção como: funcionários, insumos para a produção do álcool (como por exemplo: produtos utilizados na fermentação, tratamento de água industrial, destilação, moenda), custo do transporte da matéria-prima (cana) e custo da manutenção industrial na safra entre safra.

Muito importante também é verificar a qualidade da matéria-prima que está chegando na indústria (verificar nível de impurezas e tempo de queima). Esses parâmetros influem no rendimento e Eficiências industriais.

Se houver possibilidade de sobra de bagaço, seria mais uma fonte de renda para a usina vender o mesmo.

• CONCLUSÃO:

A empresa C.E.B. (Companhia Bioenergética Brasileira) é detentora de um grande papel socioeconômico na região do município de Vila Boa-GO, pois emprega cerca de 800 funcionários que agregam valor no comércio local além dos tributos recolhidos pela mesma. Sua capacidade expansão e retomada de uma melhora na situação de seu canavial é muito grande pois tem uma vasta área própria e seus vizinhos são detentores de outras culturas e segmentos não havendo competitividade com a lavoura de cana de açúcar.

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.593

4.991-A

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FILIORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

Desta forma obtemos um baixo custo agrícola com sua considerável área de fertirrigação, irrigação e principalmente por seu raio médio de transporte de cana ser bastante reduzido. Outro ponto favorável é de sua área ser 100% mecanizável, apesar de ainda não terem investimentos nesse tipo de colheita. Os tratos na lavoura estão sendo realizados também conformem mandam as boas práticas.

Conforme os dados fornecidos as metas para os próximos anos são audaciosas e irão melhorar muito a plena atividade da empresa, porém estas deverão ser cumpridas com a ajuda de investidores externos. Outra saída que não é o mais rentável, mas em um momento que se obtêm pouca matéria prima é a aquisição de fornecedores de cana, pois nessa categoria o investimento com a formação da lavoura pode ser inteiramente do próprio fornecedor ou em parceria com a usina.

Estes passíveis recursos externos são de prioridade no setor agrícola para que sejam cumpridas as metas de plantio e investimentos em mecanização.

23 de Junho de 2015

Fabio Aguiar Bonito

Silvano Moreira Manso

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.885

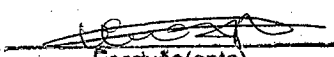
JUNTADA

Aos 04 dias 09 de 15

faço juntada destes autos

Até as n.º 256 deste termo

Para constar lavrei e termo


Escrivão(ente)

EXMO. SR. DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS-GO.



201203671991

FAMILIA, SUC. INF. JUV. F
367199-62.2012/0256

ANDAM. : AUTOS CONCLUSOS

DATA AND: 23/06/2015 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 1

INTERLOC: JUNTADA DE DOCUMENTOS

DATA : 13/07/2015 HORA: 15:50

REQTE: COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA

HELICIO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB – Companhia Bioenergética Brasileira – “em Recuperação Judicial” e outras, vem à presença de V. Exa., requerer a juntada aos autos do presente Relatório Mensal de Atividade das Recuperandas, consoante previsão do art. 22, II, c, da LREF.

Cumpré, de início, justificar que a juntada do presente relatório somente nessa data, deve-se a atraso na apresentação, pelas Recuperandas, das demonstrações financeiras atinentes ao período compreendido entre janeiro e março/15, o que somente ocorreu em 20.05.15, ocasionando, de consequência, retardo na elaboração e apresentação do Relatório Mensal de Acompanhamento da Perícia por parte do serviço auxiliar contábil desse administrador judicial.

Registre-se, mais, sobre a matéria contábil e financeira que, para complementação da perícia que ora junta (19_2014_15) (**doc.01**), restou agendada com as

Amorim < Castro Advogados

Recuperandas, para o próximo dia 21.07.15, uma inspeção ocorrer no estabelecimento das empresas em Brasília.

Acerca da matéria, acosta também aos autos Relatório da Auditoria Contábil das Recuperandas, justificativo dos constantes atrasos na elaboração e apresentação das demonstrações financeiras mensais, em face da implantação em fase final, do Sistema de Gestão Administrativo – SAPIENS (doc.02).

Lado outro, dando cumprimento ao estabelecido na última reunião com V. Exa., esse administrador judicial, objetivando relatar, da forma mais precisa possível, a **situação atual da atividade empresária fim das Recuperandas**, realizou, em 18.06.15, visita técnica à Usina do Grupo CBB, no município de Vila Boa (Go), fazendo-se acompanhar de técnicos especializados nas áreas agrícola e industrial, contratados para uma avaliação macro daqueles setores, que resultou no Relatório Técnico conjunto (doc.03), que ora acosta aos autos.

Releva esclarecer que, para elaboração do Relatório supra, os profissionais contratados, além das observações *in loco*, serviram-se de planilhas e *overview* prontamente fornecidos pelas empresas Recuperandas.

Merece registro, por derradeiro, que as Recuperandas, na pessoa de seu Presidente, Dr. Alberto Coury Junior, ofereceram as melhores condições para a realização

Amorim < Castro Advogados

dos trabalhos de avaliação produtiva em pauta e se comprometeram a ressarcir o administrador judicial de todas as despesas daí advindas.

Nestas circunstâncias, consoante as prescrições do art. 22, da LREF, notadamente a função de acompanhamento do andamento das atividades das Recuperandas, esse administrador judicial dá por atendida a incumbência que lhe foi solicitada, salvo melhor juízo de V. Exa.

De Goiânia p/Flores, 07 de julho de 2015.


Helcio Castro e Silva
OAB/GO 4.585
Administrador Judicial



ARGUMENTO
ASSESSORIA

Goiânia (GO), 18 de Junho de 2014

DOC. 01

Ao
Dr. Hécio Castro e Silva
Administrador Judicial
Grupo CBB – Companhia Bioenergética Brasileira e outras
Comarca de Flores de Goiás

**RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 19_2014_15 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
– PROCESSO 201203671991 – GRUPO CBB**

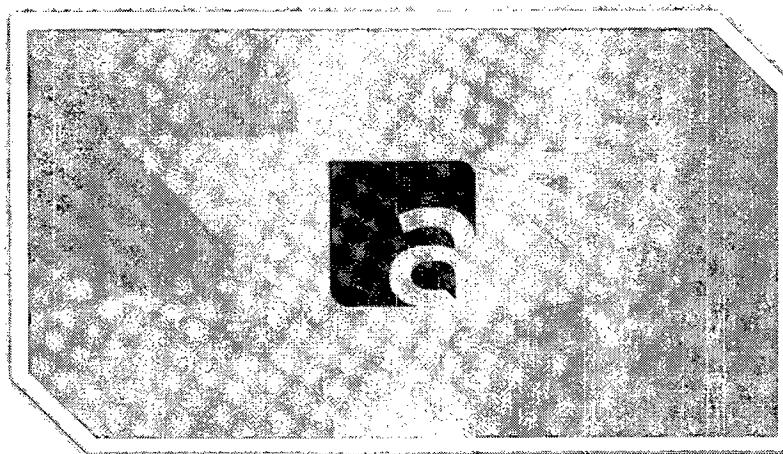
Encaminhamos aos cuidados do administrador judicial no processo de recuperação judicial do **Grupo CBB** o relatório mensal da perícia relativo aos documentos contábeis da Recuperanda, durante o processo de retomada, conforme previsto no artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei 11.101/2005, devidamente analisados pelo nosso contador Rands Costa (CRC GO 017121/O-9).

Atenciosamente,

Hugo Braga

Sócio Diretor

Hécio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.586



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 19_2014_15

1. Operações - Contabilidade, Financeiro e Administrativo

Recebemos apenas no dia 20/05/2015 as demonstrações contábeis dos meses de Janeiro a Março de 2015, os relatórios financeiros de pagamentos, parte dos extratos bancários e CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, demonstrando a movimentação da entrada e saída de mão obra no quadro de funcionários, razão do atraso na confecção do presente relatório de acompanhamento.

1.1. Extratos Bancários

Foram apresentados os extratos bancários, no qual analisamos a movimentação bancária apresentada abaixo, do período de Janeiro a Março de 2015:

Banco Bradesco S/A	AG: 3416	C/C: 54703-4	Janeiro a Março/2015	
Resumo Mov. Bancária	Saldo Anterior	Entradas	Saídas (*)	Saldo Atual
ALDA Participações	1,00	2.682.937,84	2.682.937,84	1,00

(*) Observamos que o maior volume da movimentação de saída de recursos desta conta corrente refere-se à transferências para a conta corrente da empresa ATAC, C/C: 54702-6.

Banco Mercantil S/A	AG: 0092	C/C: 2063473-6	Janeiro a Março/2015	
Resumo Mov. Bancária	Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual
CBB	69,76	65.370,26	65.395,43	44,59

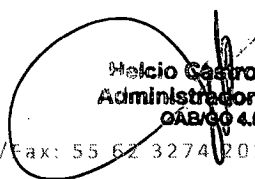
Banco Bradesco S/A	AG: 3416	C/C: 54702-6	Janeiro a Março/2015	
Resumo Mov. Bancária	Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual
ATAC	151,47	2.365.307,48	2.365.457,95	1,00

Banco Itaú S/A	AG: 1678	C/C: 15026-7	Janeiro a Março/2015	
Resumo Mov. Bancária	Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual
ATAC	12,18	101.390,18	101.402,36	-

Banco Mercantil S/A	AG: 0092	C/C: 2063473-6	Janeiro a Março/2015	
Resumo Mov. Bancária	Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual
CBB	-	49.180,00	49.180,00	-

	Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual
Total Mov. Bancária	234,41	5.215.005,76	5.215.193,58	46,59

Identificamos as contas correntes registradas contabilmente nos balancetes apresentados, porém, ficamos impossibilitados de atestar os valores dos bancos descritos abaixo, devido a não apresentação dos extratos:


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.685

ATAC

Banco Bradesco 899877-1
Banco BRB 003538-8
Banco BRB 003479-1
Banco Bradesco Aplicação 54703-4

CBB

Banco BRB 003538-8

Extratos bancários de 2014 não foram apresentados.

1.2. Pagamentos - credores extraconcursais

Em análise aos pagamentos dos créditos extraconcursais, conforme o relatório de FLUXO DE PAGAMENTOS fornecido pela Recuperanda, visualizamos o montante dos pagamentos abaixo:

Pagamentos	Ago a Dez/2014	Jan a Abr/2015	Total
ATAC	6.264.252,51	6.714.015,27	12.978.267,78
CBB	5.896.780,68	8.048.233,36	13.945.014,04
Varição	12.161.033,19	14.762.248,63	26.923.281,82

Por estes demonstrativos estão evidenciados montante de pagamentos superior a entrada de recursos identificados nos extratos bancários da Recuperanda, conforme demonstrado no Item 1.1.

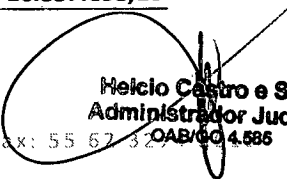
Observa-se volume de gastos (pagamentos) nos quatro primeiros meses da entressafra, janeiro a abril de 2015, superior em R\$ 2.601.215,44 (dois milhões, seiscentos e um mil, duzentos e quinze reais e quarenta quatro centavos) em relação aos cinco meses da safra (agosto a dezembro de 2014).

Tal ocorrência será escopo de questionamento para apresentação de esclarecimentos no próximo relatório, em face da necessidade de informações quanto a origem dos recursos, destinação na entressafra e a real consistência das informações prestadas.

1.3. Balancetes Contábeis - Inconsistências nos demonstrativos

Ao analisarmos os demonstrativos contábeis verificamos inconsistências nas informações, em especial quando confrontados Balanço Patrimonial x Balancete do exercício, com destaque para os saldos da conta "Disponíveis - caixa/bancos":

Disponíveis	Balancete Analítico	Balanço Patrimonial	Varição
ATAC	2.536.379,09	16.201,97	2.520.177,12
CBB	13.818.143,65	625,59	13.817.518,06
Varição	16.354.522,74	16.827,56	16.337.695,18


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.685



O Sr. Luiz Fernando, via telefone, informou que tais variações são inconsistências na parametrização do sistema de gestão, entre os módulos contábil e financeiro. Tal fato também será escopo de diligência para maiores esclarecimentos no próximo relatório.

1.4. Indicadores

Apresentamos abaixo os indicadores referente ao 1º Trimestre de 2015, estes valores de natureza ativa e passiva estão apresentados com saldos acumulados correspondente ao exercício corrente e os valores de referentes ao resultado estão representados pelas operações ocorridas em cada mês:

	janeiro	fevereiro	março
Faturamento Bruto (R\$ mil)	1.243.947,20	-	-
ATAC	-	-	-
CBB	1.243.947,20	-	-
Estoques (R\$ mil)	887.160,51	877.160,51	887.160,51
ATAC	824.666,49	824.666,49	824.666,49
CBB	62.494,02	52.494,02	62.494,02
Fornecedores (R\$ mil)	2.052.461,26	1.714.632,82	1.714.632,82
ATAC	110.081,41	110.081,41	110.081,41
CBB	1.942.379,85	1.604.551,41	1.604.551,41
Clientes (R\$ mil)	-	-	-
ATAC	-	-	-
CBB	-	-	-
Adiantamentos e outros Recebíveis (R\$ mil)	29.069.503,87	29.069.503,87	29.069.503,87
ATAC	130.194,30	130.194,30	130.194,30
CBB	28.939.309,57	28.939.309,57	28.939.309,57
Dívidas pós RJ (R\$ mil)	30.876.777,85	30.520.497,13	30.812.119,65
ATAC	835.091,97	841.951,02	844.519,53
CBB	30.041.685,88	29.678.546,11	29.967.600,12
Resultado (lucro/prejuízo)	757.244,25	647.011,05	759.377,33
ATAC	46.657,85	211.959,41	99.052,86
CBB	803.902,10	435.051,64	660.324,47
Índices consolidados			
EBITDA (R\$)*1	755.881,34	648.283,12	760.665,32
Rentabilidade do PL (%)**2	4,47%	-3,94%	-4,87%
Giro do Ativo (vezes)**3	0,00	-	-
Margem Líquida (%)**4	60,87%	-	-
Margem EBITDA (%)**5	69,17%	-	-
Liquidez Corrente**6	4,90	5,05	4,95
Liquidez Geral**7	11,92	12,05	11,93
Endividamento Geral (%)**8	21,66	22,37	23,53

*1 Demonstra se a empresa teve lucro com o desenvolvimento de suas atividades se desconsiderado as despesas financeiras, os impostos, as depreciações e amortizações. Quanto maior melhor será sua capacidade de pagar o custo dos recursos onerosos.

**2 Demonstra o retorno do capital próprio investido, para cada R\$ do resultado (lucro ou prejuízo);

**3 O termo "Giro" demonstra quantas vezes os ativos se renovaram ao longo do ano, com base em cada R\$ de ativos que produziu receita;

**4 Demonstra a capacidade da empresa em geral lucro comparativamente à Receita de Vendas;

- *5 Demonstra a capacidade da empresa em gerar resultados com a Receita de Vendas
- *6 Relaciona quantos R\$ estão disponíveis, imediatamente, para honrar as dívidas de curto prazo;
- *7 Relaciona quantos R\$ a empresa tem para honrar as dívidas de curto e longo prazo;
- *8 Demonstra a capacidade de pagamento dos recursos de terceiros de curto e longo prazo através de recursos próprios constantes do Patrimônio Líquido. Se o resultado for maior que 1 (um), o Patrimônio Líquido não será suficiente para pagamento ou liquidação dos passivos de curto e longo prazo.

Observações:

- O valor elevado na conta “adiantamentos e outros recebíveis” também será escopo de diligência para esclarecimento no próximo relatório.

2. Conclusão

O período de entressafra do segmento é revestido de inúmeras particularidades, o que pode distorcer qualquer análise, razão pela qual os balanços do período são referenciais. As inconsistências apresentadas reforçam a cautela na análise, o que esperamos sanar para o próximo relatório. Informamos, por fim, ao Sr. Administrador Judicial, que os honorários desde auxiliar continuam em atraso desde outubro de 2014, sem qualquer justificativa razoável por parte da recuperanda.

Time da Argumento Assessoria (visite nosso site www.argumentoassessoria.com):

Sócio Diretor - Hugo Braga, profissional do mercado financeiro há mais de 20 anos, graduado em Direito pela UFG, com MBA em Finanças pela PUC Rio e pós-graduado em Relações Internacionais e Gestão do Agronegócio. Trabalhou por 10 anos no Banco do Brasil onde, entre inúmeras funções, exerceu os cargos de Assessor para Negócios de Alçada da Presidência, Gerente de Negócios Internacionais e Gerente de Negócios Corporate. Entre os anos de 2003 e 2008 atuou como CFO/Diretor Administrativo e Financeiro de importante indústria goiana, sendo responsável pela gestão das áreas administrativa, financeira, controladoria, recursos humanos, jurídico e TI. Foi ainda Presidente do Conselho Fiscal do SEBRAE Goiás em 2000/2001 e Conselheiro Deliberativo em 2001/2002. Em 2007 foi palestrante convidado na 9th Structured Trade & Export Finance Conference, em Miami USA, e em 2008 na 2ª Conferência Anual Brasileira de Commodities e Financiamento de Comercialização, em São Paulo. Associado da TMA Brasil e da INSOL Internacional – International Association of Restructuring, Insolvency & Bankruptcy Professionals, com sede em Londres, constando em seu anuário como profissional especializado em recuperação de empresas (ano 2015, página 146). É ainda conselheiro do IDEI – Instituto de Direito Empresarial e Integracionista (www.idei.com.br).

Christiano Pena, graduado em economia, com especialização em Gerência Empresarial e Economia de Empresas. Consultor e projetista de Projetos de Viabilidade Econômico-Financeiro há mais de 10 anos, é consultor e instrutor terceirizado do SEBRAE-GO. Professor Universitário da Universidade Paulista – UNIP e Uni-Anhanguera.

Leandro Reis Bernardes, consultor e projetista, graduado em Administração, com especialização em Gerência Empresarial, Marketing, Economia de Empresas e Docência Universitária, é Professor Universitário das cadeiras: Viabilidade de Negócios / Finanças / Teorias da Administração / Marketing / Vendas / Estrutura Organizacional.

Melissa Braga, advogada, fluente em cinco idiomas, é especializada em Direito Empresarial pela FGV.

Paulo Coan, administrador de empresas e contador, respectivamente graduado pelas Universidades Mackenzie e Universidade Paulista. Registrado no Cadastro Nacional dos Auditores Independentes – CNAI, iniciou a carreira de auditoria em 1998 na KPMG, uma das quatro maiores firmas mundiais de auditoria.

Rands Alves Costa Júnior, profissional associado, sócio da Rayc Auditoria, contador, graduando em Direito, tem pós graduação em Auditoria e Análise Contábil pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO) e em Controladoria e Finanças pela Universidade Federal de Goiás (UFG).


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.685



Auditoria e Contabilidade Ltda

À

Amorim e Castro Advogados S.S

Dr. Hélcio Castro e Silva

Administrador Judicial da Recuperação Judicial – Grupo Coury

Assuntos: Sistema Corporativo de Gestão Administrativa e Financeira
Implantação e Gerenciamento de Conflitos de Sistema – TI
Grupo Coury – ATAC, CBB, DGS, CECO e Prelúdio Agrop.Ltda

LF Auditoria e Contabilidade Ltda- ME, empresa de direito privado com sede em Brasília - DF, no SHN Quadra 02 Bloco F, nº 87 Sala 1522 – Ed. Executive Office Tower – CEP nº 70.702-906, inscrita no CNPJ (MF) nº 04.025.509/0001-40 e no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/DF nº 000847/O-7, representada neste ato pelo sócio administrador, Sr. **Luis Fernando Cassela**, brasileiro, contador - CRC nº SP186813/O-5, residente e domiciliado em Brasília-DF, neste ato na qualidade de responsável técnico contábil "contador" das empresas do **Grupo Coury**, vem pela presente, apresentara situação real da implantação dos sistemas e gerenciamento dos conflitos encontrados nas interfaces dos sistemas operacionais de gestão financeira, contábil e administrativo das empresas do grupo Coury, representadas pelas empresas CBB, ATAC, Prelúdio, DGS e CECO que se encontram inseridas no programa de Recuperação Judicial.

1. Do sistema operacional e capacidade de gestão

O sistema operacional administrativo utilizado é o SAPIENS. Com a arquitetura e interface de 100% da gestão administrativa, que compreende as áreas afins de gestão financeira, contábil, fiscal e de suprimentos (compra e almoxarifado).

2. Da operacionalização dos sistemas

O sistema é operacionalizado através de intranet, conectado simultaneamente com todos os departamentos envolvidos, iniciando-se com a solicitação de material ou serviço (depto de suprimentos) e finalizado com o pagamento (baixa) da respectiva solicitação, envolvendo as áreas de suprimentos - almoxarifado, depto fiscal - escrita fiscal, financeiro – contas a pagar e contábil – escrituração e mensuração dos custos.

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.585



Assessoria e Contabilidade Ltda

3. Da convergência e parametrização dos sistemas

O sistema encontra-se em fase final de implantação, sendo que alguns departamentos já estão em sua plenitude de funcionamento e outros se ajustando na parametrização, como por exemplo, a escrituração contábil e o controle de ativo imobilizado.

4. Dos conflitos operacionais existente

O conflito existente está na implantação, convergência e parametrização das áreas afins, que compreende o depto financeiro (contas a pagar e a receber) com o depto contábil (escrituração e conciliação contábil). O plano financeiro está sendo adaptado e ajustado ao plano contábil referencial. Por sua vez, o plano contábil referencial e a estruturação contábil estão sendo conduzidos para atender as exigências da Lei nº 12.973 de 13 de maio de 2014 e Instrução Normativa RFB nº 1493 de 18 de setembro de 2014, da qual ambas altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e que revoga o Regime Tributário de Transição (RTT), instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, portanto, evidencia o novo ordenamento jurídico para a apuração dos impostos federais e da apuração do lucro contábil, em síntese a substituição do Livro LALUR e ao RTT - Regime de Tributação Transitória, tributadas pelo Lucro Real.

5. Dos relatórios disponíveis aos usuários das informações

Os relatórios financeiros (contas a pagar e a receber) estão sendo gerados, validados e disponibilizados aos usuários das informações (agentes internos e externos), inclusive, mensalmente é fornecido os respectivos relatórios financeiros à equipe de apoio técnico do Administrador Judicial. Os relatórios contábeis (livros diário e razão e balancetes analíticos) não estão sendo gerados pelo sistema SAPIENS, pelos motivos já apresentados acima (fase de convergência, parametrização, etc), porém, mensalmente, está sendo fornecido à equipe de apoio técnico do Administrador Judicial o balancete sintético das respectivas empresas do Grupo. Estes balancetes, estão sendo preparados com as informações financeiras do sistema SAPIENS, constante nos relatórios de contas a pagar e a receber, do relatório de fluxo de caixa e demais relatórios auxiliares. Portanto, não está havendo prejuízo algum nas informações; pois o que se pretende, é que todo tipo de relatório (seja financeiro ou contábil) seja preparado e gerado pelo sistema SAPIENS.

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.585

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FEJORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



Auditoria e Contabilidade Ltda

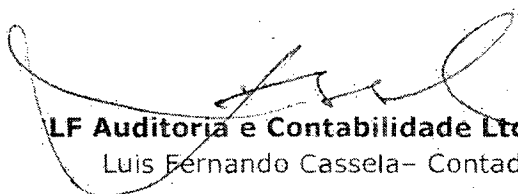
6. Da finalização da implantação e resolução dos conflitos

O projeto de implantação está em sua fase final, tendo previsão de conclusão de até 60 (sessenta) dias, com expectativa de finalizar em 40 (quarenta) dias.

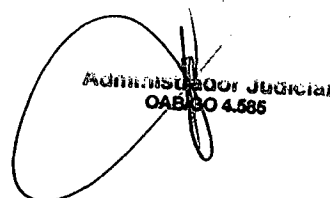
Este é o relatório de implantação do sistema de Gestão Administrativa SAPIENS.

A LF Auditoria e Contabilidade Ltda-ME, fica a disposição para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir e permanece no aguardo da finalização da implantação do sistema de gestão administrativa.

Brasília-DF, 23 de junho de 2015.


LF Auditoria e Contabilidade Ltda-ME
Luis Fernando Cassela - Contador

c.cópia à Diretoria das empresas:
ATAC, CBB, DGS, CECO e Prelúdio Agropecuária.


Administrador Judicial
OAB/GO 4.586

500
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

DOC. 03

5003

RELATÓRIO AGRÍCOLA VISITA USINA C.B.B.

Na data de 18 de junho de 2015 foi realizada uma visita à empresa C.B.B. (Companhia Bioenergética Brasileira) situada no município de Vila Boa-GO com o objetivo de realizar uma avaliação macro no setor agrícola, verificando a situação da lavoura de cana de açúcar, tratos realizados na cana soca, estrutura de mecanização agrícola e projeções futuras de ampliação para os próximos anos.

Os dados tabulados foram enviados pela empresa através de uma planilha descrita abaixo e o Overview (anexo):

DADOS	2013	2014	2015 (PREVISÃO)
PRODUÇÃO (t)	385.000	276.000	320.000
PRODUTIVIDADE (t/ha)	45	60	70
ATR (Kg/t)	144	149	155
RAIO MÉDIO (Km)	18	8	7
% CANA MOIDA MEC.	0	0	0

ÁREA CANA PLANTADA (ha)	0	4.600	4.600
ÁREA TOTAL (ha)	8.500	5.600	5.600
ÁREA PRÓPRIA (ha)	3.500	3.500	3.500
ÁREA ARRENDADA (ha)	2.700	1.100	1.100
ÁREA REFORMA (ha)	0	1.000	2.500
PLANTIO (ha)	0	1.000	2.500
CUSTO DO PLANTIO (R\$/ha)	R\$ -	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00

ÁREA FERTIRRIGADA (ha)	3.500	3.500	4.000
ADUBAÇÃO: VINHAÇA + ADUBO (ha)	4.600	4.600	4.600
HERBICIDA SOCA (ha)	4.600	4.600	4.600
PRECIPITAÇÃO (mm)	1.240	1.370	710

• PRODUÇÃO:

A capacidade de moagem industrial atual é 1.200.000 toneladas em uma safra de 240 dias no período de abril a novembro segundo seu overview.

A empresa está estimando moer 320.000 toneladas nesta safra, ou seja cerca de 26,7% de sua capacidade atual. Este seria o ponto mais crítico da empresa e deve-se ao fato da devolução de lavouras


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.585

arrendadas, a baixa renovação e plantio da área de cana nos anos anteriores, resultando em uma canavial mais velho e menos produtivo.

Um ponto forte da região que está instalada a usina é alto índice de ATR chamado Açúcar Total Recuperável, que corresponde à quantidade de açúcar disponível na matéria-prima subtraída das perdas no processo industrial, este fato deve-se ao local ter um clima mais seco e um menor índice pluviométrico em relação ao resto das outras usinas do estado de Goiás. Segundo a previsão desta safra a empresa aposta em 155Kg/t de ATR de média e uma produção podendo chegar à 95 litros de álcool hidratado por tonelada de cana moída.

- **PRODUTIVIDADE:**

A produtividade do canavial é medida pela quantidade de toneladas de cana que obtemos por hectare e no caso da empresa avaliada notamos que de 2013 para 2015 este se elevou de 45t/ha para 70t/ha mesmo com todas as dificuldades financeiras dos últimos anos. Concluímos que isto deve-se ao fato das áreas arrendadas devolvidas deveriam ser de baixa produtividade e pelo plantio realizado em 2014 que corresponde a mais de 20% da área de colheita desta safra.

Considerando um canavial na média de 6 cortes (6 colheitas), onde obtemos 120t/ha no primeiro e 60t/ha no último, temos uma produtividade ideal para uma lavoura de cana acima de 86t/ha, ou seja, o previsto para esta safra está abaixo do ideal, porém a empresa está buscando este índice através da realização de 2.500ha de plantio neste ano e mais 3.000ha no ano próximo.

- **MECANIZAÇÃO E TRANSPORTE:**

Quando falamos em mecanização da lavoura nos referimos a substituição do sistema de corte de cana manual para o mecanizado. O ponto principal de um avanço para mecanização é uma avaliação do terreno onde se encontra a lavoura de cana, pois se o mesmo tiver grandes declividades não suporta este tipo de colheitas pela limitação das máquinas. O fato é que a empresa está adequada para este tipo de corte em sua área total, sendo uma vantagem muito grande em relações a outras empresas do setor.

Hoje a C.B.B não conta com nenhuma colhedora de cana, sendo seu corte cana manual e a queima da palha realizado em 100% da área. Provavelmente a empresa terá que fazer um investimento nessa área, pois nossa legislação prevê o término das queimadas até 2018, conseqüentemente neste método não se utiliza o corte manual. Outro fato é que o corte mecanizado chega a ser até R\$9,00 mais barato por tonelada, reduzindo o custo em cerca de R\$2.880.000,00.

Em contrapartida o raio médio para o transporte da cana até a usina é de 7km, cerca de 60% menor em relação a outras empresas do setor. Isto otimiza muito o custo do frete que é um dos grandes vilões quando se fala em custo agrícola.

- **PLANTIO E EXPANSÃO DE ÁREA:**

A área de lavoura da empresa foi reduzida e bastante proporcão nos anos anteriores e para que essa situação se reverta é necessário fazer investimentos na agrícola principalmente com relação ao plantio para renovação das áreas menos produtivas e expansão de novos arrendamentos.


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.585

500

A meta desse ano é plantar cerca de 2.500ha e no próximo ano entre os meses de fevereiro a maio mais 3.000ha. Isso alavancará a produção e a produtividade sendo ótimo pois aumentará o período de safra diluindo o custo fixo anual. Segundo a empresa estamos falando em um custo de R\$4.500,00 reais por hectare plantado, portanto um investimento desse ano até maio de 2016 em cerca de R\$24.750.000,00.

- **TRATOS DA LAVOURA DE CANA:**

Após realizado o plantio da cana de açúcar é necessário fazer os tratos que nada mais é que o controle de pragas, adubação, aplicação de herbicida e etc.. Segundo os dados enviados a empresa vem realizando os tratos em 100% de sua lavoura, isso é muito importante mesmo com o canavial velho de corte a lavoura se mantém livres de infestação de ervas daninhas, pragas e adubada.

Um grande diferencial da empresa é vasta área passível de irrigação e fertirrigação (Aplicação de Vinhaça). A fertirrigação que nada mais é que uma adubação e uma irrigação realizada com resíduo industrial (Vinhaça) e pela área ser bem abrangente torna se desnecessário a compra de adubos compostos K (potássio) reduzindo significamente o custo da mesma. Além disso existem vários quilômetros de canais concretados que podem ser utilizados tanto para água ou vinhaça e também pivôs de irrigação. Nessa região mais seca é um grande diferencial para manter e aumentar a produtividade.

- **INDÚSTRIA:**

Considerando a previsão de moagem de 320.000t para a Safra 2015 e um rendimento de 85,79 l/t, podemos esperar uma produção de 27.452,8 m³ de álcool hidratado. Se formos fazer uma previsão mais otimista, seguindo os anos anteriores a 2013, podemos considerar uma produção de 28.800 m³ de álcool hidratado.

Apesar da indústria ter capacidade de moagem de 6.000 t/dia, a moagem está bem abaixo desse valor, em torno de 1.850 t/dia. Considerando a moagem real, a previsão é de 173 dias de Safra, ou seja, término previsto em torno do dia 11 de novembro.

O importante é a análise de todo o custo de produção como: funcionários, insumos para a produção do álcool (como por exemplo: produtos utilizados na fermentação, tratamento de água industrial, destilação, moenda), custo do transporte da matéria-prima (cana) e custo da manutenção industrial na safra entre safra.

Muito importante também é verificar a qualidade da matéria-prima que está chegando na indústria (verificar nível de impurezas e tempo de queima). Esses parâmetros influem no rendimento e Eficiências industriais.

Se houver possibilidade de sobra de bagaço, seria mais uma fonte de renda para a usina vender o mesmo.

- **CONCLUSÃO:**

A empresa C.B.B. (Companhia Bioenergética Brasileira) é detentora de um grande papel socioeconômico na região do município de Vila Boa-GO, pois emprega cerca de 800 funcionários que agregam valor no comércio local além dos tributos recolhidos pela mesma. Sua capacidade expansão e retomada de uma melhora na situação de seu canavial é muito grande pois tem uma vasta área própria e seus vizinhos são detentores de outras culturas e segmentos não havendo competitividade com a lavoura de cana de açúcar.

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO/4.585

Desta forma obtemos um baixo custo agrícola com sua considerável área de fertirrigação, irrigação e principalmente por seu raio médio de transporte de cana ser bastante reduzido. Outro ponto favorável é de sua área ser 100% mecanizável, apesar de ainda não terem investimentos nesse tipo de colheita. Os tratos na lavoura estão sendo realizados também conformem mandam as boas práticas.

Conforme os dados fornecidos as metas para os próximos anos são audaciosas e irão melhorar muito a plena atividade da empresa, porém estas deverão ser cumpridas com a ajuda de investidores externos. Outra saída que não é o mais rentável, mas em um momento que se obtêm pouca matéria prima é a aquisição de fornecedores de cana, pois nessa categoria o investimento com a formação da lavoura pode ser inteiramente do próprio fornecedor ou em parceria com a usina.

Estes possíveis recursos externos são de prioridade no setor agrícola para que sejam cumpridas as metas de plantio e investimentos em mecanização.

23 de junho de 2015

Fábio Aguiar Bonito

Silvano Moreira Manso


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.535

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Ufário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

5007

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL: E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, L
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

Poder Judiciário		DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial		Número: 17207707-9/09			
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás		PROTOCOLO INTEGRADO		Emissão: 10/07/2015 Venc.: 31/12/2015			
Requerente: COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA							
Requerido:							
Comarca: 126-FLORES DE GOIAS			Serventia: FAMÍLIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL				
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL			Valor: 10.000,00				
Processo: 367199.62.2012.8.09.0181							
Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 00 FLS.	1	47,00				
Total :							47,00

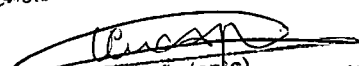
Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

85620000000-3 47000143172-0 07707909201-9 51231000001-7



Autenticação

#00190074 50110006460191020705195217

JUNTADA
Aos 04 dias 09 de 15
faço juntada destes autos
Petição nº 257 deste termo
Para constar lavrei este termo

Escrivão(ente)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

5008

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092015823240

Nome original: _1689753720158090000_04082015_9CA237431A.PDF

Data: 07/08/2015 14:19:24

Remetente:

Claudine Godoi Rezende

3ª Câmara Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

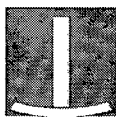
Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Segue em anexo cópia do inteiro teor do acórdão proferido no agravo de n. 168975
-37, processo de origem n. 367199-62.

201203671991/0257

DATA : 10/08/2015 HDRA : 11:16
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5009

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
Flóres de Goiás - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 168975-37.2015.8.09.0000 (201591689759)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E
OUTRO(S)

AGRAVADO : SEBASTIÃO MARIANO DOS SANTOS

ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

RELATORA : DES.^a BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EXPOSIÇÃO E VOTO

CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA, ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S/A, PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S/A e DGS PARTICIPAÇÕES S/A, regularmente representadas nos autos da *recuperação judicial*, agravam da decisão proferida pelo juiz de Direito da comarca de Flores de Goiás, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na *habilitação de crédito retardatário* manejada por SEBASTIÃO MARIANO DOS SANTOS.

As agravantes não se opõem à habilitação, pedindo apenas a reforma da decisão no que tange à atualização do crédito a ser realizado até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

11.101/2005. Pedem a reforma da decisão no ponto alinhado.

Juntaram documentos de fs. 08/81.

Preparo à f. 82.

Recebido o agravo na forma instrumental (fs. 85/87), não foram apresentadas contrarrazões apesar de regularmente intimado o recorrido.

Em síntese é o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

Julgada procedente a pretensão deduzida na habilitação de crédito retardatário proposta pelo credor trabalhista ora agravado, insurgem-se as empresas recuperandas concordando com a inclusão da verba trabalhista no quadro geral de credores, desde que observado o artigo 9º, II, Lei 11.101/2005. O dispositivo prevê expressamente que o valor do crédito a ser habilitado em procedimentos de recuperação judicial há de ser atualizado somente até a data de formalização do pedido, *in verbis*:

Art. 9.º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7ºo, § 1.º, desta lei deverá conter:

[...]

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

O enunciado é taxativo ao estabelecer ao credor o conteúdo de sua habilitação de crédito na recuperação judicial, limitando a fluência da correção monetária de seu crédito até a data do pedido de recuperação judicial. Não obstante a expressa previsão legal, tem-se determinada no juízo da recuperação a inclusão do crédito trabalhista corrigido monetariamente em data posterior ao pedido de recuperação judicial, em manifesta afronta à lei de regência.

Oportuno considerar que a decisão proferida no juízo trabalhista não se sobrepõe ao comando normativo que cuida da recuperação judicial, ao passo que o cômputo dos juros de mora e correção monetária, além da data do requerimento da recuperação judicial, criaria situação prejudicial aos demais credores.

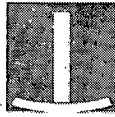
Tem-se que eventual decréscimo do crédito trabalhista no juízo da recuperação judicial, em atenção ao disposto no art. 9º, II, Lei 11.101/2005, não afronta a coisa julgada, já que não diz respeito à constituição do título, mas à sua execução. Nesse sentido a lição de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO¹. Diz:

[...] Cabe ao juiz da falência ou recuperação mandar incluir o crédito trabalhista no quadro geral de credores, "em princípio como consta da certidão expedida por aquele juízo. Ao juiz da falência apenas será permitido mandar corrigir os juros e atualização,

¹ Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 8ª ed., São Paulo:RT, nota 111 ao artigo 6º, § 2º, 2012, p. 73.

5041
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5012
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FILIORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

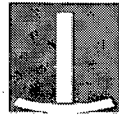
limitando tais acréscimos ao disposto no inc. II do art. 9º, desta Lei”. [...]

De mesmo teor a remansosa jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Preliminares de não conhecimento rejeitadas – Habilitação de Crédito trabalhista parcialmente acolhida, para determinar a exclusão dos juros de mora e da correção monetária incluídas após a data do pedido de recuperação – Decisão correta – Hipótese de aplicação dos artigos 9º, II, c.c. 124, da Lei 11.101/05 – Eventual diminuição do crédito trabalhista levada a efeito pelo Juízo da falência ou da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF, não afronta a coisa julgada, tendo o juízo falimentar competência para fazê-lo, porque não diz respeito à constituição do título, mas sim a sua execução – Crédito da agravante que deve ser habilitado pelo valor do principal da dívida trabalhista, excluindo-se a atualização monetária e os juros moratórios incidentes após o início do processamento da recuperação judicial – Precedentes desta Corte – Decisão mantida – Recurso improvido.²

2 TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 18/05/2015.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



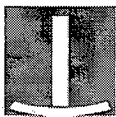
Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. RETARDATÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. O artigo 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 dispõe, de forma expressa, que a habilitação de créditos, seja no processo de falência, seja em processo de recuperação judicial, é feita pelo valor atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Malgrado o dispositivo legal refira aos créditos habilitados no prazo do artigo 7º, § 1º, da mesma lei, é inegável que a norma tem aplicação quanto às habilitações de créditos retardatários, pois do contrário se estaria privilegiando credores que deixaram de promover a habilitação de seus créditos no prazo legal. Ressalte-se que a previsão contida no artigo 124 da lei n. 11.101/05 diz respeito, exclusivamente, ao processo de falência. no caso de recuperação judicial, a lei não cogita o pagamento de juros e correção monetária após a propositura a ação, pois "esta inaugura novo regramento para a liquidação e pagamento das dívidas a partir de tal data", como bem salientou o juízo a quo. Recurso conhecido e não provido. Unânime.³

3 TJDF, 2ª Turma Cível, ApCív. 0018318-34.2011.807.0015, Rel. Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, j. 28/03/2012.

913
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

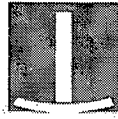


Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERBAS TRABALHISTAS. ILEGIMIDADE ATIVA. REJEITADA. ATUALIZAÇÃO. INCISO II DO ART. 9º DA LEI 11.101/2005. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA AUTÔNOMA. Art. 23 da lei 8.906/94. CRÉDITOS FISCAIS. NATUREZA ACESSÓRIA. Recurso PARCIALMENTE provido. 1) Em observância à competência universal do Juízo Falimentar, pode o credor trabalhista requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício para solicitar a reserva de seu crédito constituído, nos termos do 3º do art. 6º da Lei 11.101/05. Preliminar rejeitada. Precedente do STJ. 2) O valor do crédito a ser habilitado deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, conforme dispõe o inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005. 3) Devem ser excluídas da habilitação de créditos trabalhistas, as verbas referentes a honorários advocatícios de sucumbência, pois são verbas autônomas, devendo ser postuladas pelos respectivos titulares, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94. 4) Os valores relativos a créditos fiscais constituídos em sentença trabalhistas possuem natureza acessória e,

5019
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

portanto, devem ser habilitados juntamente com o crédito principal - verbas trabalhistas. Precedente do STJ. 5) [...] ⁴

Dessarte, o crédito do agravado a ser incluído no quadro geral de credores deve ter como base apenas o valor principal da dívida trabalhista, excluindo-se a atualização monetária e os juros moratórios, atendendo-se à disposição trazida no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, conheço do agravo e o provejo para determinar a inclusão do crédito do agravado no quadro geral de credores, cujo valor deve ser atualizado somente até a data do pedido de recuperação judicial, como determinado no art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

É o voto.

Goiânia, 04 de agosto de 2015.

DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

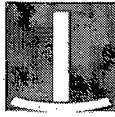
Relatora

AI889759/P

4 TJES, 2ª Câmara Cível, AI 24119017663, Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama, j. 07/02/2012.

50-15
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usado: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 168975-37.2015.8.09.0000 (201591689759)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E
OUTRO(S)

AGRAVADO : SEBASTIÃO MARIANO DOS SANTOS

ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

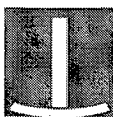
RELATORA : DES.^a BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

**EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CRÉDITO
ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 9º, II, LEI
11.101/2005.**

1 – A decisão proferida no juízo trabalhista não se sobrepõe ao comando normativo que trata da recuperação judicial, certo que o cômputo dos juros de mora e correção monetária, além da data do requerimento da recuperação judicial, criaria situação prejudicial aos demais credores, violando disposição do art. 9º, II, Lei 11.101/2005. 2 - Eventual decréscimo do crédito trabalhista no juízo da recuperação judicial não afronta a coisa julgada, já que não diz respeito à constituição do título, mas à sua execução. 3 – Agravo provido. Decisão reformada.

5016
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 168975-37.2015.8.09.0000 (201591689759), da comarca de Flores de Goiás - GO, em que é agravante COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E OUTRO(S) e como agravado SEBASTIÃO MARIANO DOS SANTOS.

DECISÃO: Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e prover o agravo nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento, além da relatora, o Des. Walter Carlos Lemes e o presidente da sessão, Des. Gerson Santana Cintra.

Presente ao julgamento o Procurador de Justiça José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 04 de agosto de 2015.


DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

AI889759/Co



5017
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL:
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

JUNTADA
Aos 04 dias 09 de 15
faço juntada destes autos
Peticão Nº 258 deste termo
Para constar lavrei este termo

Escrivão(ente)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E
JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE FLORES DE
GOIÁS/GO.



201203671991

Processo nº: 367199-62.2012.8.09.0181 (201203671991)

Recuperação Judicial

201203671991/0258

DATA : 12/08/2015 HORA : 10:04
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

DN ESCAVAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.825.532/0001-11, com sede na Quadra 30, Lote 08, Loja "A", Setor Central comercial, Gama/DF, CEP: 72.405-300, aqui representada por seu Sócio/Diretor, o Sr. DONIZETTI PEREIRA DA CRUZ, brasileiro, comerciante, portador da RG nº 590.610 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 253.131.426-15, residente e domiciliado na QD 28, Casa 45, Setor Oeste, Gama/DF, CEP: 72.420-280, telefone: (61) 8449-4120, nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, proposta por **CBB - Companhia Bioenergética Brasileira e outras**, processo em epígrafe, por intermédio e sua advogada infra-assinada, na qualidade de credora quirografária da

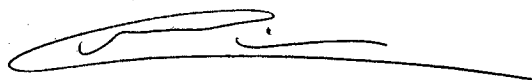
RECUPERANDA, reconhecido na relação de credores pelo Administrador Judicial (fls. 1252, da Ação de Recuperação Judicial, processo nº: 201203671991), vem perante Vossa Excelência, requerer a juntada do contrato social e do instrumento de procuração outorgado a sua advogada, anexos.

Informa inda na oportunidade que o valor devido pela RECUPERANDA deverá ser atualizado na forma da lei até a data do efetivo pagamento.

Por fim, em razão do interesse da DN ESCAVAÇÕES LTDA no presente feito, seja determinado a laboriosa Escrivania o cadastramento nos presentes autos dos dados da Advogada (Walquíria de Lima Conceição, OAB/DF nº 23774) que está subscreve para fins de intimação da mesma de todos os atos e publicações referentes ao feito, sob pena de nulidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

Flores de Goiás/GO, 12 de agosto de 2015.

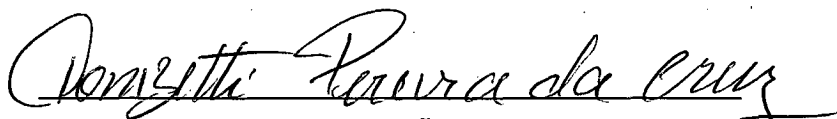


Walquíria de Lima Conceição
OAB/DF 23774

PROCURAÇÃO

DN ESCAVAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.825.532/0001-11, com sede na Quadra 30, Lote 08, Loja "A", Setor Central comercial, Gama/DF, CEP: 72.405-300, aqui representada por seu Sócio/Diretor, o Sr. DONIZETTI PEREIRA DA CRUZ, brasileiro, comerciante, portador da RG nº 590.610 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 253.131.426-15, residente e domiciliado na QD 28, Casa 45, Setor Oeste, Gama/DF, CEP: 72.420-280, telefone: (61) 8449-4120, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Dr^a **WALQUÍRIA DE LIMA CONCEIÇÃO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 23.774, podendo ser encontrada em Santa Maria/DF, na QR. 312, Conjunto "F", Casa 10, Cep 72.546-506, telefone nº (61) 9281-3787 / 8486-9979, a quem confere todos os poderes, inclusive os da cláusula *ad judicia*, e em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, estando habilitada a outorgada para praticar todos os atos do processo, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber e dar quitação, assinar recibos, firmar acordos ou compromissos, efetuar levantamento de depósitos judiciais, recorrer, tratar dos direitos e interesses do Outorgante tanto na esfera judicial como extrajudicial, podendo ainda substabelecer, com ou sem reserva de poderes, receber intimações e notificações, tudo para o bom e fiel cumprimento do mandato, notadamente para atuar nos autos da Ação de Recuperação Judicial requerida por CBB - COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E OUTROS, ação esta que tramita sob o nº 367199-62.2012.8.09.0108 (201203671991) perante a Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e Cível da Comarca de Flores de Goiás/GO.

Flores de Goiás/GO, 12 de agosto de 2015.



DN ESCAVAÇÕES LTDA



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

CONTRATO SOCIAL

DONIZETTI PEREIRA DA CRUZ, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, natural de SÃO GONÇALO DO ABAETÉ-MG, nascido em 30/09/1955, filho de AMADEU PEREIRA DA CRUZ e ISAURA MARIA DE JESUS, portador da carteira de identidade 590.610 expedida pelo SSP-DF em 03/09/2007, CPF n.º 253.131.426-15, residente e domiciliado na QD 28 CASA 45, SETOR OESTE, GAMA-DF, Cep: 72.420-280 e

NILZA MENEZES GOMES DA CRUZ, brasileira, casada sob o regime parcial de bens, comerciante, natural de BRASÍLIA-DF, nascido em 25/03/1965 filho de MONTALVÃO GOMES DA MATA e MARLI MENEZES GOMES, portador da carteira de identidade n.º 857.644 expedida pela SSP-DF em 22/11/1991, CPF n.º 340.532.391-68, residente e domiciliado na QD 28 CASA 45, SETOR OESTE, GAMA-DF, Cep: 72.420-280, constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob o nome empresarial **DN ESCAVAÇÕES LTDA** terá sede na **QUADRA 30 LOTE 08 LOJA A, SETOR CENTRAL COMERCIAL, GAMA-DF, Cep: 72.405-300.**

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social será R\$ **20.000,00** (vinte mil reais), dividido em 20.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

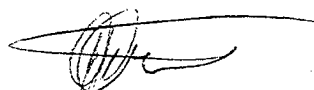
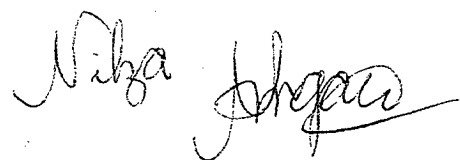
	COTAS	VALOR
DONIZETTI PEREIRA DA CRUZ	10.000	R\$ 10.000,00
NILZA MENEZES GOMES DA CRUZ	10.000	R\$ 10.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto será **OBRAS DE TERRAPLANAGEM.**

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciará suas atividades em 20/05/2009 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.



50223
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade caberá ao sócio **DONIZETTI PEREIRA DA CRUZ** com os poderes e atribuições de fazer uso do nome empresarial, em todos os negócios pertinentes ao objeto social, cabendo-lhe representar a sociedade ativa e passiva entanto, em juízo ou fora dele na abertura e movimentação de contas bancárias, e assinatura de cheques, vedado, no entanto, em atividade estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotista ou terceiros, bem como onerar alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA: Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pôr todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



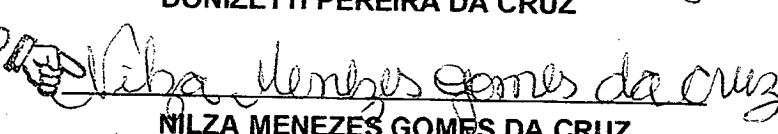
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro de Brasília-DF para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

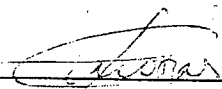
E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.


Brasília- DF, 20 de Abril de 2009.

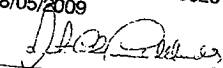
CRISTIANO 
DONIZETTI PEREIRA DA CRUZ

CRISTIANO 
NILZA MENEZES GOMES DA CRUZ

TESTEMUNHAS



CARMEN LUISA DE O BARBOSA
RG nº 607.129 SSP-DF


VERÔNICA T. SOUSA
RG nº 1.432.893 SSP-DF

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/05/2009 SOB Nº: 53201552063
Protocolo: 09/037069-4, DE 08/05/2009
DN ESCAVAÇÕES LTDA

ANTONIO CELSON G. MENDES
SECRETARIO-GERAL

OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
SELO DE SEGURANÇA
ERIC SANTIAGO RIOS SILVA
OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DO DE
CJS 224981
FEDERAL



JUNTADA
Aos 04 dias 09 de 75
faço juntada destes autos
Peteão nº 259 deste termo
Para constar lavrei este termo

Escrivão(ente)

Amorim < Castro Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE FLORES DE GOIÁS-GO.**

Processo: 367199-62.2012.809.0181 (201203671991)
Natureza: Recuperação Judicial
Requerente: COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA e Outras

201203671991/0259

DATA : 03/09/2015 HORA : 18:01
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

HELICIO CASTRO E SILVA, administrador judicial da
Recuperação Judicial da CBB - Companhia Bioenergética Brasileira - em
Recuperação Judicial e outras, com endereço eletrônico
helcio@helciocastro.adv.br, vem à íclita presença de V. Exa., expor e
requerer o que se segue:

Em 19.08.15 esse administrador judicial reuniu-se, em seu
escritório, com o Presidente do Grupo CBB, Dr. Alberto Coury Jr. e o Dr.
Hugo Alexandre de Santana Braga, representante legal da Argumento
Assessoria e Projetos Ltda., pessoa jurídica especializada, contratada
como auxiliar técnico desse administrador judicial desde 07.05.13.

Na ocasião, após demorada discussão, a Argumento
Assessoria e Projetos Ltda., pela petição inclusa, apresentou renúncia ao
cargo em apreço, comprometendo-se a nele permanecer, a pedido do
administrador judicial, até a contratação de novo auxiliar, desde que não
se ultrapassasse a data de 31.08.15.

Em suas razões, dentre outras, a Argumento Assessoria
reiterou que a remuneração mensal pelos serviços prestados encontrava-
se atrasada desde outubro/14, hoje no importe de R\$ 110.000,00 (cento
e dez mil reais), computado o mês de agosto/15, conforme Planilha
anexa.

As Recuperandas, por seu turno, ponderaram a
indisponibilidade de recursos para a solução imediato da dívida, não
obstante nada terem pago a esse título há quase 01 (um) ano.
Comprometeu-se, contudo, o representante das Recuperandas, Dr.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

Amorim < Castro Advogados

Alberto Coury, a quitar a obrigação de forma parcelada, com previsão de quitação até fevereiro de 2016.

A propósito da matéria, releva destacar que, da mesma forma, as Recuperandas permanecem inadimplentes também em relação a remuneração desse administrador judicial, cujo débito se demonstra na Planilha anexa.

Nessas circunstâncias, à vista da relevante e inadiável necessidade de auxílio profissional especializado na área de perícia contábil-financeira, esse administrador judicial, para o melhor exercício do seu mister, requer, com fulcro no art. 22, h, da Lei n. 11.101/05, autorização deste Juízo para contratação da empresa RAYC AUDITORIA & CONSULTORIA EIRELLI, na pessoa do Dr. Rands Alves Costa Júnior, para assessoria no presente processo, pelo mesmo valor praticado pela auxiliar renunciante, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, consoante Proposta de Prestação de Serviços anexa, mesmo porque possui larga experiência em recuperação judicial e, como parceira, já prestava serviços para a Argumento Assessoria no presente processo. Ademais, a contratação conta com a anuência do citado representante legal das Recuperandas.

Esclareça-se que, para não ocorrer solução de continuidade, o início dos trabalhos dar-se-á imediatamente, com pagamento mensal sempre no 15º (décimo quinto) dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços contratados.

Espera deferimento.

Goiânia p/ Flores de Goiás, 01 de setembro de 2015.

Helcio Castro e Silva
0.481/GO 4.585
Administrador Judicial

Amorim < Castro Advogados

PROCESSO Nº 201203871991
RJ. DO GRUPO CBB

DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO EM ABERTO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL POSIÇÃO EM 31.08.15

MÊS	NF	VALOR BRUTO	VALOR LÍQUIDO	OBS.
jun/15		375.000,00	375.000,00	1. O prestador foi enquadrado no SIMPLES NACIONAL a partir de 01.01.15; 2. Nota Fiscal a ser emitida quando autorizado pagamento.
TOTAL		375.000,00	375.000,00	

GoIânia, 31 de agosto de 2015.

Helcio Castro e Silva
046/90 4.585
Administrador Judicial

5027
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

3028



ARGUMENTO
ASSESSORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE FLORES DE GOIÁS**

Processo nº: 201203671991

ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS LTDA, auxiliar do Administrador Judicial, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, HUGO ALEXANDRE DE SANTANA BRAGA, também já qualificado nos autos, expor e requerer o que se segue.

Com a concordância prévia do Sr. Administrador Judicial, apresentamos nossa renúncia ao cargo de auxiliar técnico da administração judicial, para o qual fomos nomeados em decisão proferida em 07 de maio de 2013, pela Dra. Claudia Silvia de Andrade Freitas.

Nossos honorários estão atrasados desde outubro de 2014, perfazendo um total de 11 meses em atraso, que correspondem a um montante de R\$ 110.000,00 (cem e dez mil reais). Trata-se, a obrigação de pagar a retribuição aos auxiliares do Juízo, de ônus processual que deve ser suportado pela empresa em recuperação, tendo recebido tratamento diferenciado pela LRF, em seu art. 84, que determina que a remuneração devida ao administrador judicial e seus auxiliares são extraconcursais e devem ser pagos com precedência sobre os demais.

Diante do exposto, requeremos o recebimento de nossa renúncia e a intimação da Recuperanda para que proceda o pagamento dos honorários vencidos e aqui discriminados.

Nestes termos, requer deferimento.

Goiânia (GO), 01 de setembro de 2015.

Hugo Alexandre de Santana Braga

Argumento Assessoria – Auxiliar do Administrador Judicial

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



Goiânia, GO, 01 de setembro de 2015.

Ao
Sr. Hélcio Castro
Administrador Judicial do Grupo CBB
Goiânia - GO

Assunto: Proposta de prestação de serviço de auxílio técnico ao Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial da empresa Centroalcool S/A.

Prezado,

Pelo presente encaminhamos nossa proposta de prestação de serviços especializados em auditoria, consultoria e perícia em processos de recuperação judicial, nos termos que se seguem.

Nossa proposta está fundamentada em nossa experiência em processos de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005.

Cordialmente,


Rands Alves Costa Júnior
RAYC Auditoria & Consultoria EIRELI
CNPJ (MF): 21.874.905/0001-60


Hélcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.585



Heicio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.585

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis,
FLORES DE GOIAS VARA CIVEL
Usuário: HEICIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

Proposta de Prestação de Serviços Profissionais

I - APRESENTAÇÃO

A RAYC é uma empresa goiana que presta serviços na área contábil, tributária, societária e empresarial. Constituída com uma filosofia de trabalho pautada no profissionalismo com ética, a RAYC possui profissionais que somam mais de 10 anos de experiência em áreas estratégicas da gestão de empresas de pequeno, médio e grande porte.

Entendendo que a informação é o elemento fundamental para a tomada de decisões, oferecemos serviços que vão ao encontro das necessidades das empresas. Incorporamos à nossa equipe contadores que, trabalhando juntos e com segurança, trazem as melhores soluções às mais diversas necessidades de nossos clientes.

II - DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS PROPOSTOS

Com a finalidade de atender as necessidades do Grupo CBB, oferecemos os serviços especializados em auditoria, consultoria e perícia em processos de recuperação judicial, na qualidade de assistentes técnicos do administrador judicial junto a processo de recuperação judicial, buscando analisar e emitir opinião mensal quanto as demonstrações contábeis e posições financeiras apresentados no curso processual, bem como auxiliar nas análises de divergências, habilitações e realização da assembleia de credores.

III – DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

a) Assessoria no processo de recuperação judicial, escopo da análise:

- 1) Conferência dos saldos patrimoniais (ativos e passivos) escriturados com os correspondentes departamentos de origem e respectiva documentação suporte;
- 2) Análise das posições financeiras (contas a receber e contas a pagar), atentando para sua realização em período subsequente;
- 3) Verificação da adequação das provisões trabalhistas, tributárias e o respectivo recolhimento em período subsequente;



- 4) Acompanhamento de empréstimos e financiamentos obtido após o período de recuperação judicial;
- 5) Verificação das receitas e compras com os registros fiscais e documentação suporte;
- 6) Análise da adequação das posições de disponibilidades de caixa e posições bancárias;
- 7) Análise do fluxo de caixa mensal.

b) Consultoria Permanente ao administrador judicial, através de emissão de relatórios, respostas de consulta ou pareceres relativos a temas afetos ao objeto desta proposta.

IV – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

Após verificação e diagnóstico da situação atual para a execução dos serviços propostos, será elaborado cronograma com a delimitação das datas de visitas de nossos auditores. Estabelecemos a realização dos serviços mensalmente, conforme o cronograma abaixo:

Cronograma de execução de atividades mensais de “prestação de contas” da recuperanda:

- 1) Conferência dos saldos patrimoniais (ativos e passivos) escriturados com os correspondentes departamentos de origem e respectiva documentação suporte.
- 2) Análise das posições financeiras (contas a receber e contas a pagar), atentando para sua realização em período subsequente.
- 3) Verificação da adequação das provisões trabalhistas, tributárias e o respectivo recolhimento em período subsequente.
- 4) Acompanhamento de empréstimos e financiamentos obtido após o período de recuperação judicial.
- 5) Verificação das receitas e compras com os registros fiscais e documentação suporte.
- 6) Análise da adequação das posições de disponibilidades de caixa e posições bancárias.
- 7) Elaboração do relatório mensal de acompanhamento das atividades da recuperanda, com ênfase na conciliação contábil, financeira, gestão administrativa e registro fotográfico periódico (art. 22, II, “c”, 11.101/2005);
- 8) Análise do fluxo de caixa mensal.

V – EQUIPE PROFISSIONAL

Os serviços serão executados por uma equipe de profissionais que será dirigida por um sócio da nossa empresa. A definição do perfil da equipe de trabalho depende da natureza do exame envolvido e respectiva complexidade. A execução dos nossos trabalhos está diretamente vinculada à colaboração do pessoal interno da companhia, no que se refere ao atendimento e apresentação da documentação necessária à realização dos exames.



Maício Castro e Silva
Administrador Judicial
CABRGD 4.566

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
5
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

Responsável direto pela execução das atividades propostas:

Rands Alves Costa Júnior

Sócio diretor

Experiência: Possui mais de 10 (dez) anos de experiência em auditoria, consultoria e perícia contábil, de tributos diretos e indiretos, incluindo consultorias tributária com foco em planejamento tributário e redução de impostos. Experiência em *due diligences* e Recuperação de Empresas, assessorando companhias de médio e grande porte.

Formação acadêmica: Contador com formação pela Universidade Salgado de Oliveira e graduando em Direito pela mesma instituição. Pós-graduado em Auditoria e Análise Contábil pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO) e em Controladoria e Finanças pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

VI - Credenciais na participação de assessoramento do Ad. Judicial - Processos em Andamento - 2011 à 2015

Grupo Grão Dourado (Piracanjuba/GO) - Auxiliar Técnico do Administrador Judicial. Empresas:

- GRÃO DOURADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
- COMERCIAL GRÃO DOURADO LTDA
- GRÃO DOURADO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
- AUTO POSTO GRÃO DOURADO LTDA
- DELTA ALIMENTOS DISTRIBUIÇÃO DE CARNÊS E DERIVADOS LTDA

Ligmed Comércio de Medicamentos Ltda (Goiânia, GO) - Auxiliar Técnico do Administrador Judicial;

Centroalcool S/A (Inhumas, GO) - Auxiliar Técnico do Administrador Judicial;

Grupo Goiás Verde (Luziânia, GO) - Auxiliar Técnico do Administrador Judicial.

Desejamos consignar que a execução dos nossos trabalhos está diretamente vinculada à colaboração do pessoal interno da sociedade, no que se refere ao atendimento pleno e apresentação da documentação necessária à consecução dos exames.



Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.825

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

VII – HONORÁRIOS

Nossos honorários são cobrados com base na relevância, vulto, complexidade, responsabilidade e no tempo necessário para a execução das atividades. Propomos honorários mensais, durante o curso da recuperação judicial, de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), vencíveis todo dia 15 (quinze) de cada mês, relativo a execução mensal dos trabalhos, após a nomeação para o trabalho e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes, até a sentença de encerramento da recuperação judicial (art. 63, 11.101/05).

- a) Lembramos que nossos honorários, nos termos do art. 84 da LRF, são créditos extraconcursais e em caso de inadimplência estaremos noticiando o fato ao juízo do processo.
- b) Despesas de deslocamento, alimentação e estadia, fora do estado de Goiás, se necessário for, serão reembolsadas quinzenalmente pela Recuperanda.

VIII – PRAZO DE VALIDADE DESTA PROPOSTA

O prazo de validade desta proposta é de 20 (vinte) dias contados a partir de 27 de agosto de 2015.



Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2014.0342.3231 (habilitação de crédito retardatário – Nelson Raimundo Teixeira x CBB – Companhia Brasileira de Bionergia) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 6 de agosto de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

5034
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 05:54:23



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201403423231

SENTENÇA

NELSON RAIMUNDO TEIXEIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **CBB – COMPANHIA BRASILEIRA DE BIOENERGIA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 5.783,58 (cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pede a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Em parecer, o administrador-judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação

É o Relato. Passo a Decidir.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Le
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

A



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

94

prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

5037
95
P



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuizos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5038
96

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 5.783,58 (cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 05 de maio de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 444/14
Protocolo nº: 201403423231

DECISÃO

PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRAS, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 93/96.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;
- II – for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

5039
Valor: R\$. 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Assunto: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

3040



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGUE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifei

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, rejeito-os, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 02 de junho de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA	
Recebimento em Cartório.	
Flores de Goiás	11/06/15
Escrivão(s):	

5041
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL-PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
USUÁRIA HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



Comarca de Flores de Goiás
Escritania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2014.0342.3231

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistiu petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 93/96 e fls. 107/108

TRANSITOU EM JULGADO no dia 27.06.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 6 de agosto de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

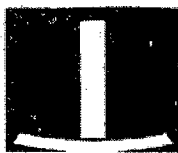
CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia de sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 201404347644 (habilitação de crédito retardatário – José Lenilson Lima de França x CBB) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 7 de agosto de 2015.


Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

5012
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 05:56:23



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5643

Protocolo: 201404347644

CÓPIA

SENTENÇA

JOSÉ LENILSON LIMA DE FRANÇA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à CBB – COMPANHIA BRASILEIRA DE BIOENERGIA, dizendo ser credor da quantia de R\$ 16.905,42 (dezesseis mil, novecentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Em parecer, o administrador-judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

Nesse momento, já entendo por inviável a dilação de prazo, haja vista este ser peremptório.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480; "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento

5049
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHADOR -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Juiz: HELCIO CASTRO ESILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23
Leis



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se crédito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

5095 64
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
JULGADO: FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
JULGADO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

5046
50



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 16.821,31 dezesseis mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 31 de março de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

CÓPIA

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 16 / 04 / 2015
Escritório

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 562/14
Protocolo nº: 201404347644

5047
77
CÓPIA

DECISÃO

PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 62/65.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

5048



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Escritório: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGUE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifei

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.


Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 19 de maio de 2015.

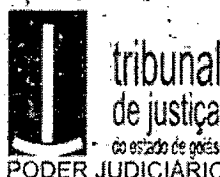
HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

CÓPIA

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 14/06/15
 Escrivão(a)

300

5049



Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 201404347644

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistiu petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 62/65 (sentença) e fls. 77/78 (decisão dos embargos) **TRANSITOU EM JULGADO** no dia 26.06.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 7 de agosto de 2015.

COPIA

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FlORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2014.0434.7750 (habilitação de crédito retardatário – Bernardo dos Milagres da Silva x CBB) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 7 de agosto de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matricula 5104912

5-250
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:29



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201404347750

CÓPIA

SENTENÇA

BERNARDO DOS MILAGRES DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 10.200,59 (dez mil, duzentos reais e cinquenta e nove centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço a recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação.

É o Relato. Passo a Decidir.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
5052
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELGIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA.....: "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

5.059



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 10.200,59 (dez mil, duzentos reais e cinquenta e nove centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).


Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 09 de abril de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

<p>DATA Recebimento em Cartório. Flores de Goiás <u>24.09.15</u>  Escrivão(ente)</p>

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 559/14
Protocolo nº: 201404347750

DECISÃO

PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRAS, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 36/39.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

3 056



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifei

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, rejeito-os, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 22 de junho de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23
Leis

S. 057
57
12



Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2014.0434.7750

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 36/39 (sentença) e fls. 48/49 (decisão dos embargos) **TRANSITOU EM JULGADO** no dia 12.07.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 7 de agosto de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

CÓPIA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2014.0123.9972 (habilitação de crédito retardatário – Evanderson Guedes da Silva x CBB) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 18 de agosto de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

5058
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Jus: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:58:23



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201401239972

CÓPIA

SENTENÇA

EVANDERSON GUEDES DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **CBB – COMPANHIA BRASILEIRA DE BIOENERGIA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 2.973,92 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Em parecer, o administrador-judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação

É o Relato. Passo a Decidir.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias

9

Valor: R\$ 10:000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

5060
b7
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
ELIORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

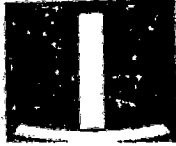
Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

5061
63
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos. Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Juiz de Direito HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida no processo inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 2.973,92 (dois mil novecentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

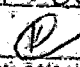
Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão de valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 05 de maio de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás <u>05</u> / <u>05</u> / <u>15</u>

Escrivão(a)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
Fls. 05 DE GOIÁS - VARA CIVIL
Número: HELCIO CASTRO ESILIA - Data: 14/05/2023 15:54:23



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 187/14
Protocolo nº: 201401239972

DECISÃO

PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRAS, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 61/64.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

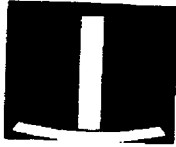
Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

51.063 (74)
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

5.064 (76)

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL, OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSIONAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifei

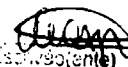
Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, **conheço dos embargos, porém, rejeito-os**, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 02 de junho de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
11/06/15
 Escrivão(a)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2014.0123.9972

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau – SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 61/64 e fls. 75/76 **TRANSITOU EM JULGADO** no dia 26.06.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 18 de agosto de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

CÓPIA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Fls. 78
5.065
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2014.0087.2531 (habilitação de crédito retardatário – Rivael dos Santos Gomes x Prelúdio Agropecuária Ltda) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 18 de agosto de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

5.06
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2025 15:58:23



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201400872531

CÓPIA

SENTENÇA

RIVAEI DOS SANTOS GOMES, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 760,03 (setecentos e sessenta reais e três centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 05 a 31).

Intimada pessoalmente, a recuperanda manifestou-se pela indicação dos valores devidos a título de direitos trabalhistas e previdenciários.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Antes de tudo, o presente processo de habilitação retardatária deve ser recebido como impugnação de crédito.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

5067 (64)
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

5068
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA.....: "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas,

5060
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Como bem referido pelo Administrador à folha 64, *não é razoável o pedido das Recuperandas para desmembramento do valor da sentença trabalhista, diferenciando os valores devidos ao reclamante daqueles devidos à*

5.070
C
Valor: R\$.10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

União, porquanto o Despacho de fl. 32 indica claramente o crédito devido ao reclamante, ora requerente.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, determinando a inclusão do crédito de R\$ 760,03 (setecentos e sessenta reais e três centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Flores de Goiás, 04 de novembro de 2014.


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

5078
75



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Autos: 130/14
Protocolo: 201400872531

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

DECISÃO

Compulsando os autos com acuidade, verifico que houve erro material na sentença exarada às fls. 64/68, em relação ao valor do crédito a ser incluído no quadro geral de credores.

Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM, determinando que passe a constar o valor de R\$ 7.465,69 (sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em vez de R\$ 760,03 (setecentos e sessenta reais e três centavos).

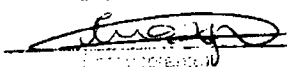
Após transitada em julgado, inclua-se o crédito no valor de R\$ 7.465,69 (sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) no Quadro geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Intimem-se.

Flores de Goiás, 26 de maio de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

CÓPIA

DATA Recebimento em Cartório. Flores de Goiás, 11.06.15  Henrique Santos M. Neubauer
--

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escritoria de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2014.0087.2531

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 64/88 e fls. 75 **TRANSITOU EM JULGADO** no dia 26.06.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

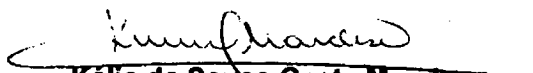
CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 18 de agosto de 2015.

CÓPIA


Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2014.0374.6782 (habilitação de crédito retardatário – Anderson da Silva Marinho x Alda Participações e Agropecuária Ltda) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 18 de agosto de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

5.07
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 05:55:23



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201403746782

37
2050
COPIA

SENTENÇA

ANDERSON DA SILVA MARINHO, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 16.177,03 (dezesesseis mil, cento e setenta e sete reais e três centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço a recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação

É o Relatório. Passo a Decidir.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores às parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

39
26
50
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: ADELIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível.

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se crédito preferencial trabalhista tão-somente às verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência, prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HENRICO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.


Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ R\$ 16.177,03 (dezesseis mil, cento e setenta e sete reais e três centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 07 de abril de 2015.


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA	
Recebimento em Cartório.	
Flores de Goiás	10/04/15
	
Escr. (Setente)	



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 528/14
Protocolo nº: 201403746782

DECISÃO

PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 37/40.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

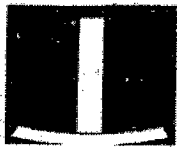
- I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifei


Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, **conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento**, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 19 de maio de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 11/06/15
 Escritório

COPY

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Assunto: HÉLCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2014.0374.6782

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 37/40 e fls. 52/53 TRANSITOU EM JULGADO no dia 26.06.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).


CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

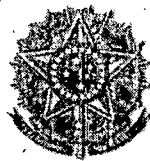
O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 18 de agosto de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

CÓPIA

JUNTADA
Aos 04 dias 09 de 15
faço juntada destes autos
Peticão nº 260 deste termo
Para constar lavrei este termo

Escrivão(ente)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO
PCA. ANISIO LOBO, Nº 30 - CENTRO Fone: (61) 3981-1270

**MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 2647/2015**

PROCESSO: ExFis 0000825-47.2012.5.18.0211
EXEQUENTE(S): UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO(A)(S): PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 398.651,22 ATUALIZADO ATÉ 30/05/2014
ENDEREÇO: Juiz (iza) da Vara Cível da Comarca de Flores de Goiás
AV. 08, ESQUINA COM A RUA 06 S/Nº, LOTE 1-B, BAIRRO NOVA FLORES ETAPA II, CEP:
73.890-000 FLORES DE GOIÁS

O Doutor Osmar Pedroso, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, **MANDA** o Oficial de Justiça Avaliador a quem for este distribuído, à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço supracitado e proceda à **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PROCESSO Nº 367199-622012.8.09.0181) DO VALOR DE R\$ 398.651,22** (trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos) para garantir a execução da dívida, conforme despacho(s) de **fls. 66**, de seguinte teor:

Vistos, etc. Intime-se a executada a informar, no prazo de 30 dias, se utilizou-se do benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º, da Lei nº 11.101, de 2005 ("parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"), comprovando eventual parcelamento nos autos.

Não havendo resposta, proceda-se à penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, como requerido pela União a fls. 62.

CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de FORMOSA, aos vinte e sete de abril de dois mil e quinze. Eu, _____ Felipe Rondon da Rocha, Diretor de Secretaria, mandei digitar e subscrevi.

Felipe Rondon da Rocha
Diretor de Secretaria

201203671991/0260
DATA : 04/09/2015 HORA : 10:41
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

CIBELE CARNEIRO FERNANDES

X:\peticomp\DESPACHOS_SAJR\MANDO_2647_2015_PROJ_00825_2012_211_18_00_8.0101 Pag 1

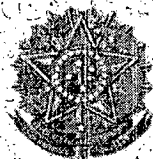
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23
5082
RECEBIDO DA VT EM 07/05/2015 14:24:46
DISTRIBUÍDO A OFICIAL EM 11/05/2015, 13:48:08
VENCIMENTO DO PRAZO 10/05/2015

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181

Movimentação Juntada de Documento - Histórico: Processo Físico

Arquivo 3671996220128090181_26.pdf

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL - EDO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
FLORES DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO.
PCA. ANÍSIO LÓBO, Nº 30 - CENTRO. Fone: (61) 3981-1270.

PROCESSO: ExFis 0000825-47.2012.5.18.0211
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
REQUERIDO(A): PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o teor do v. Acórdão 199/206 e a informação dada pelo juízo da recuperação judicial (fls. 223), cumpre-se a determinação de fls. 66, último parágrafo.

Formosa, data da assinatura eletrônica.

OSMAR PEDROSO
Juiz do Trabalho

OSVANI COSTA E SILVA

X:\forvcom\DESPACHOS_SACIB\DES-008-2015-ExFis-00825-2012-211-18-00-8-01J - Pág. 1

5084

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
Fls. 224
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

Fis.: 220

4288
P



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª. REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO
PCA ANÍSIO LOIHO Nº 30 - CENTRO Fone: (61) 3901-1270
e-mail: vtormosa@trt18.jus.br Site: www.trt18.jus.br

Ocorrência nº 325-47.2012/2015

Formosa, 23 de março de 2015

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz (iza) da Vara Cível da Comarca de Flores de Goiás
AV. DE ESQUINA COM A RUA 06 S/Nº, LOTE 1-B, BAIRRO NOVA FLORES ETAPA II, CEP:
73861-000 FLORES DE GOIÁS

PROCESSO: ExFis 000825-47.2012.5.18.0211
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
RECLAMADA: PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/CPF: 33.498.197/0001-90

Senhor(a) Juiz(iza),

De ordem do Exmo. Juiz Doutor Osmar Pedroso, solicito a V.
Era informações acerca do trânsito em julgado da sentença que homologou o plano
de recuperação judicial já executada no processo de nº 367199-62.2012.8.09.0181,
conforme noticiado na certidão de fls. 219 (cópia em anexo).

Atenciosamente,

Felipe Rondon da Rocha
Diretor de Secretaria

201203671991/0232

TRT 18ª REGIÃO - VARA CÍVEL

NEUZANARA DE OLIVEIRA SANTOS

5084
Fls.: 224

Aut.: [CITAJE] 0229D25B-8E15-7EFD-A74C523C | Solicitante: 6870 Consulte em http://www.tjgo.jus.br/sicad/ (D11) P

4.289
R

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE FLORES DE GOIÁS
FORUM: AVENIDA B, ESQ. C/ RUA 6, S/N, LOTE 1B ETAPA 2 S/N NOVA FL
CNPJ: 0738900007 TEL: (62) 3448-1274 - FAX: (62) 3000-0000
FAMILIA: SUC. INF. JUV. E CIVEL - TERREO
EMITENTE: 5104912

OFÍCIO

PROCESSO R071E178
PROTOCOLO NUMR.: 367199-62.2012.8.09.0181

AUTOS NUMR.: 430
NATUREZA: RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE: COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA E OUTROS
ADV (REQTE): (122443 SP) JOEL LUIS THOMAS BASTOS
VALOR DA CAUSA: 10.000,00
JUIZ (A): HENRIQUE SANTOS MAGALHAES NEUBAUER (JUIZ 1)

Ofício n.º 000000000097/2015
FLORES DE GOIÁS, 8 de abril de 2015

Ilustríssimo (a) Senhor (a),

Sirvo-me do presente para, em resposta ao ofício n.º 825
-47.2012/2015, datado em 23.03.2015, informar que a sentença prof
erida nos autos que homologou o plano de recuperação judicial da
empresa Prelúdio Agropecuária Ltda ainda não transitou em julgado
posto que há embargos declaratórios para serem analisados, tendo
sido suspensos os autos em decorrência de agravo de instrumento j
ulgado recentemente. Informo ainda que não veio junto com o ofici
o encaminhado, a certidão informada de fls. 219 pelo senhor.

Ao Ilustríssimo (a) Senhor (a), Kelli de Sousa Costa Marchese
DIRETOR DE SECRETARIA
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA/GO
TRT DA 18ª REGIÃO
FORMOSA/GO
Escrivã Judiciária I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
Fls. 223
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP - 0000825-47.2012.5.18.0211
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(S) : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO
ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO(S) : PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA. (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ORIGEM : VT DE FORMOSA
JUIZ(ÍZA) : FABIANO COELHO DE SOUZA

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. Findo o prazo assinalado pelo Juízo Cível para a suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperada, deve a execução ter regular seguimento nesta Justiça Especializada, enquanto não comprovada a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, quando, só então, a competência para o procedimento executório passa a pertencer exclusivamente ao Juízo da Recuperação. Apelo a que se dá provimento.

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 18/12/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Juntado eletronicamente por CIBELE CARNEIRO FERNANDES, em 17/03/2015.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Fls. 50
Fls. 4
Usuário: HELIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP - 0000825-47.2012.5.18.0211

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA (Presidente) e DANIEL VIANA JÚNIOR e da Excelentíssima Juíza convocada MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho, Goiânia, 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

RELATÓRIO

A UNIÃO, nos autos da execução fiscal que move em face da empresa PRELÚDIO AGROPECUÁRIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), interpõe agravo de petição (fls. 73/83) em face da decisão de fls. 69/70, que determinou a expedição de certidão de crédito para habilitação no Juízo Falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certificado à fl. 87.

Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, à fl. 5 (autos físicos), pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

GDDVJ-MINE

2

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JÚNIOR, em 18/12/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Juntado eletronicamente por CIBELE CARNEIRO FERNANDES, em 17/03/2015.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 101729987273.
O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 200184869321.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP - 0000825-47.2012.5.18.0211

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O agravo é adequado, tempestivo, contém regular representação processual, a agravante está dispensada da garantia do juízo. Portanto, dele conheço.

MÉRITO

EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O d. Juízo de origem reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguir com a presente execução fiscal, determinando a expedição da certidão de crédito competente, para habilitação no Juízo Falimentar (fls. 69/70).

A UNIÃO recorre, insistindo no prosseguimento do feito nesta Especializada, alegando que o crédito fiscal oriundo de multa administrativa não está sujeito a concurso de credores, conforme artigos 5º e 29 da LEF. Aponta violação dos arts. 5º, II e LIV, 37, 93 e 97, todos da Constituição Federal, 5º e 29 da Lei nº 6.830/80 e 186 e 187 do CTN e menciona, por fim, o entendimento firmado na Súmula nº 44 do extinto TFR.

A análise.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, analisando a competência para a execução de créditos trabalhistas no decorrer da

GDDVJ-MTNE

3

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 16/10/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b" da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Juntado eletronicamente por CIBELE CARNEIRO FERNANDES, em 17/03/2015.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP – 0000825-47.2012.5.18.0211

recuperação judicial, no julgamento do RE 583.955-9-RJ, decidiu, por maioria, ser
"competente a Justiça Estadual Comum, com exclusão da Justiça do Trabalho,
para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa
em fase de recuperação judicial", cuja ementa é a seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II – Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III – O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV – O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V – A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência,

GDDVJ-MINE

4

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 18/12/2014, com fundamento no Art. 2º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no BOU de 23/12/2006.

Juntado eletronicamente por CIBELE CARNEIRO FERNANDES, em 17/03/2015.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP - 0000825-47.2012.5.18.0211

sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, adoto o entendimento acima esposado pelo excelso STF no sentido de que o Juízo da recuperação judicial é o competente para dirimir quaisquer questões referentes ao processo da execução contra a empresa em recuperação judicial, não podendo prosseguir no âmbito desta Especializada se o plano de recuperação judicial já foi aprovado pelos credores e homologado judicialmente.

No presente caso, foi concedido à executada, o processamento do seu pedido de recuperação judicial em 17.12.2012 (fls. 180/183) pelo d. Juízo da Comarca de Flores de Goiás, pelo que a presente execução, deverá prosseguir nesta Justiça Especializada, tendo em vista que o decurso do prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da LFR, ocorreu em 17.6.2013 e não há nos autos prova da homologação do plano de recuperação judicial.

O art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que, após o período de suspensão, as ações e execuções trabalhistas poderão ser normalmente iniciadas e/ou concluídas, independentemente de pronunciamento judicial e de inclusão do crédito no quadro-geral de credores. Nesse sentido é a jurisprudência desta Segunda Turma:

"EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. A suspensão da execução, contada da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, não deve ultrapassar o prazo de

GDDVJ-MINE

5

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 18/11/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º IPI, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Juntado eletronicamente por CIBELE CARNEIRO FERNANDES, em 17/03/2015.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP - 0000825-47.2012.5.18.0211

180 dias, após o que é possível a continuidade dos atos expropriatórios nesta Especializada até a completa satisfação do crédito exequendo ou até a decretação da recuperação judicial pelo Juízo Universal, mediante homologação do plano, depois da respectiva aprovação pela Assembleia de Credores. Recurso a que se dá provimento, ante a inexistência nos autos de prova da decretação da recuperação judicial" (AP - 0138000-39.2009.5.18.0001, Relator Desembargador Paulo Pimenta, Sessão de Julgamento do dia 30.6.2010).

Feitas estas considerações, verifico que a última notícia que se tem nestes autos é que foi deferido o processamento da recuperação judicial e nomeado administrador judicial o Dr. Helcio Castro e Silva, em 17.12.2012, sendo determinada a suspensão de todas as ações e execuções em face das devedoras, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 52/55). No entanto, não há notícias de que já tenha sido homologado o plano de recuperação judicial da reclamada, o que acarretaria na competência exclusiva daquele Juízo para o prosseguimento dos atos executórios.

Caberia à executada juntar aos autos documentos referentes ao processo em curso perante o Juízo Cível para comprovação da regularidade do processamento da recuperação judicial, o que não ocorreu. Desse modo, como já se esgotou o prazo legal de 180 dias, entendo que a presente execução deve ser retomada nesta Especializada.

Dou provimento.

GDDVJ-MINE.

6

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 18/12/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 15/12/2006, publicada no DOU de 24/12/2006.

Juntado eletronicamente por CIBELE CARNEIRO FERNANDES, em 17/03/2015.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP - 0000825-47.2012.5.18.0211

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

DANIEL VIANA JÚNIOR
RELATOR

GDDVJ-MINE, 7

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JÚNIOR, em 18/12/2014, com fundamento no Art. 11, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Juntado eletronicamente por CIBELE CARNEIRO FERNANDES, em 17/03/2015.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO
PCA. ANISIO LOBO, Nº 30 - CENTRO Fone: (61) 3981-1270

PROCESSO: ExFis 0000825-47.2012.5.18.0211
REQUERENTE: UNIÃO
REQUERIDO(A): PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a executada a informar, no prazo de 30 dias, se utilizou-se do benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º, da Lei nº 11.101, de 2005 ("parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"), comprovando eventual parcelamento nos autos.

Não havendo resposta, proceda-se à **penhora no rosto dos autos** da recuperação judicial, como requerido pela União a fls. 62.

Formosa, data da assinatura eletrônica.

OSMAR PEDROSO
Juiz do Trabalho

OSVANI COSTA E SILVA

N:\fóv\comp\DESPACHOS_SAJUR\DES_003_2013_ExFis_00825_2012_211_18_00_8.ODT Pág. 1

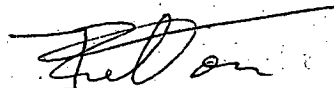


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

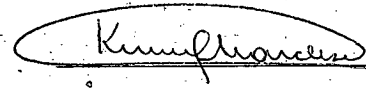
AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Número dos autos de origem: <i>Exc.F.º 0000825-47.2012.5.18.0211</i>	Valor da dívida (R\$): <i>R\$ 398.651,22</i>	Data: <i>14/08/2023 15:54:23</i>
Exequente: <i>União Federal</i>		
Executado: <i>Prelúdio Agropecuária LTDA (Rec. Judicial)</i>		

Aos *04* dias do mês de *setembro* de *2015*, em cumprimento ao r. mandado expedido nos autos do processo supra por ordem do MM. Juiz do Trabalho da *1ª* Vara de *Formosa - GO*, após as formalidades legais, procedi à penhora no rosto dos autos do processo n. *367199-62.2012.8.09.0181* em curso na *Vara Cível Comarca de Flores - GO* em que são partes *Prelúdio Agropecuária LTDA, Cooperativa de Agricultores e outros*. E, para constar, lavrei este auto que vai assinado por mim, Oficial de Justiça Avaliador Federal. Intimei do ato o(a) Sr(a): *Kélia de Sousa Costa Marchese, Escrivã Judicial, a qual informou que os autos processuais objeto da penhora encontram-se arquivados.*


Relton Santos Ramos Júnior
Oficial de Justiça Avaliador Federal

Relton Santos Ramos Júnior
Oficial de Justiça Avaliador Federal


Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judicial nº 1
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA

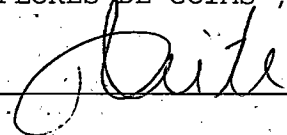
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
REC DEBTO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 546473/2015
COMARCA DE FLORES DE GOIAS
FORUM - AVENIDA 8, ESQ.C/ RUA 6, S/N, LOTE 1B ETAPA 2 S/N NOVA FL
CEP - 73890000 TEL: (62) 3448-1274 - FAX : (62) 3000-0000
FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL - TERREO
EMITENTE: 5187079 AR/M

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que em observância ao disposto no art. 674, do Código de Processo Civil, esta Escrivania averbou no rosto dos autos a penhora, cujo mandado encontra-se juntado às fls. 5.082/5.094.

FLORES DE GOIAS , 9 de setembro de 2015

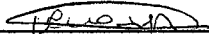


- DJ -

Escrivania de Família, Sucessões Infância
Juventude e Cível
Avenida 08, Esq. Com a Rua 06, Lote 1-B, S/No,
Bairro Nova Flores Etapa II
Flores de Goiás - GO
CEP: 73.890-000

CONCLUSÃO

Aos 30 dias de 09 de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz desta Comarca, para constar lavro este termo.


Escrivã(ente)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 430/12
Protocolo: 201203671991

DECISÃO

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

– **PETROS**, devidamente qualificada nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, oferecer **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, tendo argumentado que há erro material na *decisum* de fls. 4.320/4.323.

Relatado. Decido.

Compulsando os autos com acuidade, verifico que o embargante não obedeceu o prazo legal, para a juntada dos originais da peça recursal.

Consoante prescreve o art. 2º da Lei 9.800/1999, os prazos recursais podem ser cumpridos mediante transmissão de dados e imagens (a exemplo do fac-símile (fax), devendo os originais serem apresentados em juízo em até 5 (cinco) dias **após o término do prazo para a interposição do apelo.**

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS APÓS OQUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Na modalidade de interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), a contar do término do prazo recursal.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo.

3. Embargos não conhecidos. (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp15.792/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INTERPOSIÇÃO POR FAX. PRAZO CONTÍNUO PARA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Escritório: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:44:23

A



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO REIS - Data: 16/08/2013 15:54:23

APRESENTAÇÃO DOS ORIGINALS. INOBSERVÂNCIA DO ART. DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. Os originais da petição recursal interposta via fac-símile devem ser protocolados em juízo em até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso, sob pena de intempestividade. Inteligência do art. 2º, caput, da Lei 9.800/1999.

2. Por ser o prazo para a apresentação dos originais um meio prolongamento do prazo recursal, ele é contínuo, não havendo suspensão ou interrupção por ocorrência de feriado, sábado ou domingo.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 47.172/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

No caso em tela, foi divulgada no Diário de Justiça Eletrônico a previsão de publicação da sentença de primeiro grau em 30/01/2014 (quinta-feira) (fl.3.562), sendo a decisão publicada em 31/01/2014 (sexta-feira).

Desse modo, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 03/02/2014 (segunda-feira), expirando-se em 07/02/2014 (sexta-feira).

A petição do embargos de declaração foi enviada via fax tempestivamente, em 07/02/2014, consoante se verifica do carimbo de protocolo constante à fl. 3.556. Assim sendo, a juntada dos originais deveria ter sido providenciada até 12/02/2014, porém isso não ocorreu.

É imperioso destacar, que não há que se falar em erro material da decisão, visto que o embargante sequer comprova a interposição dos embargos de declaração originais, pelo contrário, o extrato o qual o embargante apresenta consta a data, hora e a sequência da interlocutória, como sendo o da cópia do embargos (fls. 3556/3560) enviado via fax e protocolado nesta Comarca.

Assim, não há que se falar em erro material na decisão, visto que não foi comprovado nos autos, que o embargante tenha protocolado a via original da peça dos embargos de declaração.

Ante o exposto, verifica-se não haver nenhuma justificativa plausível para a apresentação intempestiva dos originais dos embargos interposto via fax.

Cumprido registrar que o ordenamento jurídico repudia a adoção de incidentes infundados com propósito de retardar a marcha processual,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

509
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CAETANO DE SILVA
Data: 14/08/2023 15:54:33

razão pela qual consigno que se forem opostos novos embargos para tentar
rediscutir a matéria este juízo irá se valer do disposto no artigo 538, parágrafo
único, do CPC.

Por todo o exposto, **conheço** dos Embargos de
Declaração de fls.4.820/4.827, porém, **nego-lhe provimento, mantendo a decisão**
tal como está lançada.


Intime-se o grupo empresarial, para que no prazo de
10 (dez) dias, efetue o pagamento dos honorários do Administrador Judicial e
de seu Auxiliar, bem como, que manifeste-se acerca da petição acostada as
fls. 5.025/5.026.


Tome a escrivania as providências necessárias, em
desapensar a petição de fls. 4.505, visto não pertencer aos autos, devendo ser a
mesma entregue ao protocolo, a fim de que seja protocolada no número do
processo a qual pertença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Flores de Goiás, 13 de outubro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás <u>19</u> / <u>10</u> / <u>15</u>

Escrivão(ente)

JUNTADA
Aos 19 dias 10 de 15
faz junta destes autos Petição nº 261 deste termo.
Para constar lavrei este termo

Escrivão(ente)



ARGUMENTO
ASSESSORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE FLORES DE GOIÁS



Processo nº: 201203671991

FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CI
367199-62.2012/0261
ANDAM. : AUTOS CONCLUSOS - RECEBIDOS
DATA AND: 14/09/2015 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 1
INTERLOC: PETICÕES PARA CONSTAR
DATA : 04/09/2015 HORA: 11:00
REQTE: ARGUMENTO ASSESSORIA

ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS LTDA, auxiliar do Administrador Judicial, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, HUGO ALEXANDRE DE SANTANA BRAGA, também já qualificado nos autos, expor e requerer o que se segue.

Com a concordância prévia do Sr. Administrador Judicial, apresentamos nossa renúncia ao cargo de auxiliar técnico da administração judicial, para o qual fomos nomeados em decisão proferida em 07 de maio de 2013, pela Dra. Claudia Silvia de Andrade Freitas.

Nossos honorários estão atrasados desde outubro de 2014, perfazendo um total de 11 meses em atraso, que correspondem a um montante de R\$ 110.000,00 (cem e dez mil reais). Trata-se, a obrigação de pagar a retribuição aos auxiliares do Juízo, de ônus processual que deve ser suportado pela empresa em recuperação, tendo recebido tratamento diferenciado pela LRF, em seu art. 84, que determina que a remuneração devida ao administrador judicial e seus auxiliares são extraconcursais e devem ser pagos com precedência sobre os demais.

Diante do exposto, requeremos o recebimento de nossa renúncia e a intimação da Recuperanda para que proceda o pagamento dos honorários vencidos e aqui discriminados.

Nestes termos, requer deferimento.

Goânia (GO), 01 de setembro de 2015.

Hugo Alexandre de Santana Braga

Argumento Assessoria – Auxiliar do Administrador Judicial

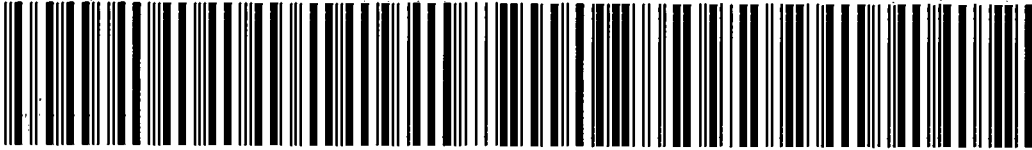
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2013 15:54:23

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 FLORES DE GOIAS - VARA CIVIL
 Usuário: HELCIO CASTRO SILVA - Data: 14/08/2023 15:04:23

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Goiás		DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial PROTOCOLO INTEGRADO		Número: 17395933-4/09 Emissão: 03/09/2015 Venc.: 31/12/2015			
Requerente: COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA							
Requerido:							
Comarca: 126-FLORES DE GOIAS			Serventia: FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL				
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL			Valor: 10.000,00				
Processo: 367199.62.2012.8.09.0181							
Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 01 FLS.	1	47,00				
Total :							47,00

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

85620000000-3 47000143173-8 95933409201-9 51231000001-7



JUNTADA

Aos 19 dias do de 15
 fazo juntada destes autos
Petição nº 262 deste termo
 Para constar: lavrei eu e termo

[Assinatura]
 Escrivão(ente)

Banco do Brasil

Página 1 de 1



Emissão de comprovantes

03/09/2015 17:28:13

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
 03/09/2015 - AUTOATENDIMENTO - 17.28.13
 1841401841 SEGUNDA VIA 0040

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ARGUMENTO ASSESSORIA E PR
 AGENCIA: 1841-4 CONTA: 32.008-0

Convenio TJ/CO CONV. CODIGO BARRA
 Código de Barra 85620000000-3 47000143173-8
 95933409201-9 51231000001-7

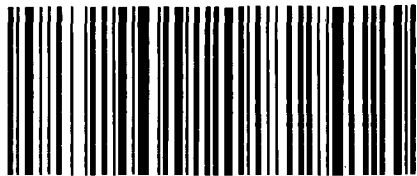
Data do pagamento: 03/09/2015
 Valor em Dinheiro 47,00
 Valor em Cheque 0,00
 Valor Total 47,00

DOCUMENTO: 090301
 AUTENTICACAO SISBB: C.BD1.BB8.840.A1C.EFS

Transação efetuada com sucesso por: J5649961 HUGO ALEXANDRE DE SANTANA BRAGA.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE FLORES DE GOIÁS-GO.**

**Processo: 367199-62.2012.809.0181 (201203671991)
Natureza: Recupe
Requerente: COMI**



03671996220128090181

**FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CI
367199-62.2012/0262**

ANDAM. : AUTOS CONCLUSOS - RECEBIDOS
DATA AND: 14/09/2015 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 1
INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR
DATA : 08/09/2015 HORA: 14:58
REFTE: HELCIO CASTRO E SILVA

HELICIO CASTRO E SILVA, administrador judicial da
Recuperação Judicial da CBB - Companhia Bioenergética Brasileira - em
Recuperação Judicial e outras, com endereço eletrônico
helcio@helciocastro.adv.br, vem à íncrita presença de V. Exa., expor e
requerer o que se segue:

Em 19.08.15 esse administrador judicial reuniu-se, em seu
escritório, com o Presidente do Grupo CBB, Dr. Alberto Coury Jr. e o Dr.
Hugo Alexandre de Santana Braga, representante legal da Argumento
Assessoria e Projetos Ltda., pessoa jurídica especializada, contratada
como auxiliar técnico desse administrador judicial desde 07.05.13.

Na ocasião, após demorada discussão, a Argumento
Assessoria e Projetos Ltda., pela petição inclusa, apresentou renúncia ao
cargo em apreço, comprometendo-se a nele permanecer, a pedido do
administrador judicial, até a contratação de novo auxiliar, desde que não
se ultrapassasse a data de 31.08.15.

Em suas razões, dentre outras, a Argumento Assessoria
reiterou que a remuneração mensal pelos serviços prestados encontrava-
se atrasada desde outubro/14, hoje no ímporte de R\$ 110.000,00 (cento
e dez mil reais), computado o mês de agosto/15, conforme Planilha
anexa.

As Recuperandas, por seu turno, ponderaram a
indisponibilidade de recursos para a solução imediato da dívida, não
obstante nada terem pago a esse título há quase 01 (um) ano.
Comprometeu-se, contudo, o representante das Recuperandas, Dr.

Alberto Coury, a quitar a obrigação de forma parcelada, com previsão de quitação até fevereiro de 2016.

A propósito da matéria, releva destacar que, da mesma forma, as Recuperandas permanecem inadimplentes também em relação a remuneração desse administrador judicial, cujo débito se demonstra na Planilha anexa.

Nessas circunstâncias, à vista da relevante e inadiável necessidade de auxílio profissional especializado na área de perícia contábil-financeira, esse administrador judicial, para o melhor exercício do seu mister, requer, com fulcro no art. 22, h, da Lei n. 11.101/05, autorização deste Juízo para contratação da empresa RAYC AUDITORIA & CONSULTORIA EIRELLI, na pessoa do Dr. Rands Alves Costa Júnior, para assessoria no presente processo, pelo mesmo valor praticado pela auxiliar renunciante, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, consoante Proposta de Prestação de Serviços anexa, mesmo porque possui larga experiência em recuperação judicial e, como parceira, já prestava serviços para a Argumento Assessoria no presente processo. Ademais, a contratação conta com a anuência do citado representante legal das Recuperandas.

Esclareça-se que, para não ocorrer solução de continuidade, o início dos trabalhos dar-se-á imediatamente, com pagamento mensal sempre no 15º (décimo quinto) dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços contratados.

Espera deferimento.

Goiânia p/ Flores de Goiás, 01 de setembro de 2015.

Helcio Castro e Silva
OAB/GO 4.585
Administrador Judicial



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, procedi o encerramento do 26º volume dos presentes autos, o qual seguiu até as fls. 5.101, numeradas e rubricadas, excluindo a contagem da presente folha.

Do que, para constar, lavrou-se o presente termo.

Flores de Goiás/GO, 19 de outubro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escritania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

VOLUME

ENCERRADO

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escritania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data procedi a abertura do 27º volume dos presentes autos a partir das fls. 5.102, numeradas e rubricadas, excluindo a contagem e numeração desta.

Do que, para constar, lavrou-se o presente termo.

Flores de Goiás/GO, 19 de outubro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

PROCESSO Nº 201203871991

RJ. DO GRUPO CBB

**DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO EM ABERTO DO
ADMINISTRADOR JUDICIAL
POSIÇÃO EM 31.08.15**

MÊS	Nº	VALOR BRUTO	VALOR LÍQUIDO	OBS.
jun/15		375.000,00	375.000,00	1. O prestador foi enquadrado no SIMPLES NACIONAL a partir de 01.01.15; 2. Nota Fiscal a ser emitida quando autorizado o pagamento.
TOTAL		375.000,00	375.000,00	

Goiânia, 31 de agosto de 2015.

Helcio Castro e Silva
0.481/90 4.585
Administrador Judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS

Processo nº: 201203671991

ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS LTDA, auxiliar do Administrador Judicial, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, HUGO ALEXANDRE DE SANTANA BRAGA, também já qualificado nos autos, expor e requerer o que se segue.

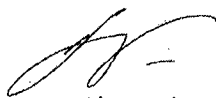
Com a concordância prévia do Sr. Administrador Judicial, apresentamos nossa renúncia ao cargo de auxiliar técnico da administração judicial, para o qual fomos nomeados em decisão proferida em 07 de maio de 2013, pela Dra. Claudia Silvia de Andrade Freitas.

Nossos honorários estão atrasados desde outubro de 2014, perfazendo um total de 11 meses em atraso, que correspondem a um montante de R\$ 110.000,00 (cem e dez mil reais). Trata-se, a obrigação de pagar a retribuição aos auxiliares do Juízo, de ônus processual que deve ser suportado pela empresa em recuperação, tendo recebido tratamento diferenciado pela LRF, em seu art. 84, que determina que a remuneração devida ao administrador judicial e seus auxiliares são extraconcursais e devem ser pagos com precedência sobre os demais.

Diante do exposto, requeremos o recebimento de nossa renúncia e a intimação da Recuperanda para que proceda o pagamento dos honorários vencidos e aqui discriminados.

Nestes termos, requer deferimento.

Goiânia (GO), 01 de setembro de 2015.



Hugo Alexandre de Santana Braga

Argumento Assessoria – Auxiliar do Administrador Judicial



Goiânia, GO, 01 de setembro de 2015.

Ao
Sr. Hélcio Castro
Administrador Judicial do Grupo CBB
Goiânia - GO

Assunto: Proposta de prestação de serviço de auxílio técnico ao Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial da empresa Centroalcool S/A.


Prezado,

Pelo presente encaminhamos nossa proposta de prestação de serviços especializados em auditoria, consultoria e perícia em processos de recuperação judicial, nos termos que se seguem.

Nossa proposta está fundamentada em nossa experiência em processos de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005.

Cordialmente,


Rands Alves Costa Júnior
RAYC Auditoria & Consultoria EIRELI
CNPJ (MF): 21.874.905/0001-60


Hélcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 1.585



Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.595

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Proposta de Prestação de Serviços Profissionais

I - APRESENTAÇÃO

A RAYC é uma empresa goiana que presta serviços na área contábil, tributária, societária e empresarial. Constituída com uma filosofia de trabalho pautada no profissionalismo com ética, a RAYC possui profissionais que somam mais de 10 anos de experiência em áreas estratégicas da gestão de empresas de pequeno, médio e grande porte.

Entendendo que a informação é o elemento fundamental para a tomada de decisões, oferecemos serviços que vão ao encontro das necessidades das empresas. Incorporamos à nossa equipe contadores que, trabalhando juntos e com segurança, trazem as melhores soluções às mais diversas necessidades de nossos clientes.

II - DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS PROPOSTOS

Com a finalidade de atender as necessidades do Grupo CBB, oferecemos os serviços especializados em auditoria, consultoria e perícia em processos de recuperação judicial, na qualidade de assistentes técnicos do administrador judicial junto a processo de recuperação judicial, buscando analisar e emitir opinião mensal quanto as demonstrações contábeis e posições financeiras apresentados no curso processual, bem como auxiliar nas análises de divergências, habilitações e realização da assembleia de credores.

III – DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

a) Assessoria no processo de recuperação judicial, escopo da análise:

- 1) Conferência dos saldos patrimoniais (ativos e passivos) escriturados com os correspondentes departamentos de origem e respectiva documentação suporte;
- 2) Análise das posições financeiras (contas a receber e contas a pagar), atentando para sua realização em período subsequente;
- 3) Verificação da adequação das provisões trabalhistas, tributárias e o respectivo recolhimento em período subsequente;



- 4) Acompanhamento de empréstimos e financiamentos obtido após o período de recuperação judicial;
- 5) Verificação das receitas e compras com os registros fiscais e documentação suporte;
- 6) Análise da adequação das posições de disponibilidades de caixa e posições bancárias;
- 7) Análise do fluxo de caixa mensal.

b) Consultoria Permanente ao administrador judicial, através de emissão de relatórios, respostas de consulta ou pareceres relativos a temas afetos ao objeto desta proposta.

IV – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

Após verificação e diagnóstico da situação atual para a execução dos serviços propostos, será elaborado cronograma com a delimitação das datas de visitas de nossos auditores. Estabelecemos a realização dos serviços mensalmente, conforme o cronograma abaixo:

Cronograma de execução de atividades mensais de “prestação de contas” da recuperanda:

- 1) Conferência dos saldos patrimoniais (ativos e passivos) escriturados com os correspondentes departamentos de origem e respectiva documentação suporte.
- 2) Análise das posições financeiras (contas a receber e contas a pagar), atentando para sua realização em período subsequente.
- 3) Verificação da adequação das provisões trabalhistas, tributárias e o respectivo recolhimento em período subsequente.
- 4) Acompanhamento de empréstimos e financiamentos obtido após o período de recuperação judicial.
- 5) Verificação das receitas e compras com os registros fiscais e documentação suporte.
- 6) Análise da adequação das posições de disponibilidades de caixa e posições bancárias.
- 7) Elaboração do relatório mensal de acompanhamento das atividades da recuperanda, com ênfase na conciliação contábil, financeira, gestão administrativa e registro fotográfico periódico (art. 22, II, “c”, 11.101/2005);
- 8) Análise do fluxo de caixa mensal.

V – EQUIPE PROFISSIONAL

Os serviços serão executados por uma equipe de profissionais que será dirigida por um sócio da nossa empresa. A definição do perfil da equipe de trabalho depende da natureza do exame envolvido e respectiva complexidade. A execução dos nossos trabalhos está diretamente vinculada à colaboração do pessoal interno da companhia, no que se refere ao atendimento e apresentação da documentação necessária à realização dos exames.



Heicio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.585

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HEICIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Responsável direto pela execução das atividades propostas:

Rands Alves Costa Júnior

Sócio diretor

Experiência: Possui mais de 10 (dez) anos de experiência em auditoria, consultoria e perícia contábil, de tributos diretos e indiretos, incluindo consultorias tributária com foco em planejamento tributário e redução de impostos. Experiência em *due diligences* e Recuperação de Empresas, assessorando companhias de médio e grande porte.

Formação acadêmica: Contador com formação pela Universidade Salgado de Oliveira e graduando em Direito pela mesma instituição. Pós-graduado em Auditoria e Análise Contábil pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO) e em Controladoria e Finanças pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

VI - Credenciais na participação de assessoramento do Ad. Judicial - Processos em Andamento - 2011 à 2015

Grupo Grão Dourado (Piracanjuba/GO) - Auxiliar Técnico do Administrador Judicial. Empresas:

- GRÃO DOURADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
- COMERCIAL GRÃO DOURADO LTDA
- GRÃO DOURADO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
- AUTO POSTO GRÃO DOURADO LTDA
- DELTA ALIMENTOS DISTRIBUIÇÃO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

Ligmed Comércio de Medicamentos Ltda (Goiânia, GO) - Auxiliar Técnico do Administrador Judicial;

Centralcool S/A (Inhumas, GO) - Auxiliar Técnico do Administrador Judicial;

Grupo Goiás Verde (Luziânia, GO) - Auxiliar Técnico do Administrador Judicial.

Desejamos consignar que a execução dos nossos trabalhos está diretamente vinculada à colaboração do pessoal interno da sociedade, no que se refere ao atendimento pleno e apresentação da documentação necessária à consecução dos exames.



Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.655

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

VII – HONORÁRIOS

Nossos honorários são cobrados com base na relevância, vulto, complexidade, responsabilidade e no tempo necessário para a execução das atividades. Propomos honorários mensais, durante o curso da recuperação judicial, de **R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais)**, vencíveis todo dia 15 (quinze) de cada mês, relativo a execução mensal dos trabalhos, após a nomeação para o trabalho e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes, até a sentença de encerramento da recuperação judicial (art. 63, 11.101/05).

- a) Lembramos que nossos honorários, nos termos do art. 84 da LRF, são créditos extraconcursais e em caso de inadimplência estaremos noticiando o fato ao juízo do processo.
- b) Despesas de deslocamento, alimentação e estadia, fora do estado de Goiás, se necessário for, serão reembolsadas quinzenalmente pela Recuperanda.

VIII – PRAZO DE VALIDADE DESTA PROPOSTA

O prazo de validade desta proposta é de 20 (vinte) dias contados a partir de 27 de agosto de 2015.

Valor: R\$ 47.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Cobramento -> Procedimento de Cobramento
FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/09/2015 15:54:25
Autenticação
5010006720750001035
CEP: 75555-000

Poder Judiciário DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial Número: 17397914/09
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás PROTOCOLO INTEGRADO Emissão: 04/09/2015 Venc.: 31/12/2015

Requerente: COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA
Requerido :


Comarca: 126-FLORES DE GOIAS Serventia: FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL
Processo: 367199.62.2012.8.09.0181 Valor: 10.000,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 03 FLS.	1	47,00				
Total :							47,00

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

85600000000-5 47000143173-8.97914909201-2 51231000001-7



JUNTADA
Aos 19 dias 10 de 15
faço juntada destes autos
Petição nº 263 deste termo
Para constar lavrei este termo

Escrivão (ente)



ADVOCACIA & TRIBUNAIS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E
CÍVEL DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS – ESTADO DE
GOIÁS**

NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº: 201203671991

367199-62.2012.8.09.0181

REQUERENTE: COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA E OUTROS

ADMINISTRADOR : HELCIO CASTRO E SILVA



201203671991

**FAMILIA, SUC. INF. JUV. E
367199-62.2012/0263**

ANDAM. : AUTOS CONCLUSOS - RECEBIDOS

DATA AND: 14/09/2015 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 1

INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR

DATA : 18/09/2015 HORA: 15:42

REQTE: EDNILSON

EDNILSON ALVES DOS SANTOS,

brasileiro, casado, operador de maquinas III, filho de Darcy Alves dos Santos e Manoel Jose de Jesus Alves, portador da cédula de identidade nº 2337583 SSP-GO, inscrito no CPF 422.163.891-53, CTPS: 000011617, SÉRIE: 0005-GO, PIS:122.15524.97.0, residente e domiciliado na Av. Contorno, nº1053D, Bairro Dona Fiica, CEP: 76.380-000, Cidade de Goianésia – GO, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, legalmente constituídos por Mandato Procuratício: Dr. Rogério Naves de Lima, devidamente inscrita na OAB/GO 32.911 (mandato incluso), com escritório profissional na Av. T-14, Nº 89 Quadra 212, Lote.12, Setor Bela Vista, CEP: 74.830420, Goiânia –go, onde recebe suas intimações, vem com respeito e acatamento de estilo à presença de Vossa Excelência informar que:



O autor ajuizou reclamatória trabalhista sob o nº 0000787-35.2012.5.18.0211 junto a Vara do Trabalho de Formosa Goiás, em face de uma das recuperadas: Prelúdio Agropecuária LTDA.

Destaca-se ainda que a referida reclamada foi condenada a pagar R\$ 7.905,75 e que não cumpriu a condenação.

Diante do exposto, requer reserva de crédito trabalhista junto ao presente processo de recuperação judicial, no valor de R\$ 7.905,75, conforme Certidão de Crédito nº 528/2014 em anexo.

-Requer ainda que os patronos do autor, Dr. Rogério Naves de Lima, OAB/GO 32.911 e Dr. Paulinho Teodoro Soares, OAB 33.399, sejam intimados das decisões sob pena de nulidade.

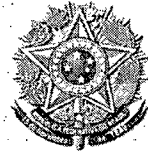
Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Goiânia - Goiás, 16 de setembro de 2015

PAULINHO TEODORO SOARES

OAB-GO Nº 33.399



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO
PCA. ANISIO LOBO, Nº 30 - CENTRO Fone: (61) 3981-1270

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 528/2014

PROCESSO: RTOrd 0000787-35.2012.5.18.0211
EXEQUENTE(S) : EDNILSON ALVES DOS SANTOS
EXECUTADO(A/S): PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL'

O Diretor de Secretaria da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO, no uso de suas atribuições e, em observância ao Provimento Geral Consolidado, art. 247, e em cumprimento à determinação contida no despacho exarado às fls.149.

CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO os autos do(a) RTOrd ajuizada no dia 18/07/2012, cujo processo tomou o nº RTOrd 0000787-35.2012.5.18.0211, no qual figuram como partes: **EXEQUENTE/CREDOR(A/ES)**, EDNILSON ALVES DOS SANTOS, RG nº 2337583, Orgão Expedidor: SSP/GO, CPF nº 422.163.891-53, residente na AVENIDA CONTORNO, Nº 1053D, DONA FICA CEP 76.380-000 - GOIANÉSIA-GO, representado(a/s) por seu(sua/s) procurador(a/s), Dr(a/s). ROGÉRIO NAVES DE LIMA, OAB/GO nº32911 GO, estabelecido na ; e **EXECUTADO/DEVEDOR(A/ES)** PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL', CNPJ/CPF nº 33.498.197/0001-90, situada na FAZENDA PRELÚDIO, RODOVIA BR 020, KM 160, S/N KM 60 ZONA RURAL CEP 73.825-000 - VILA BOA-GO.

CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados, cuja conta foi homologada em **15/01/2014**, expirado o prazo para embargos em **18/12/2013** e atualizada até **31/10/2013**:

Crédito líquido exequente.....	R\$7.130,39
INSS empregado.....	R\$ 423,67
INSS SAT.....	R\$ 158,87
Custas processuais.....	R\$ 154,26
Custas de liquidação.....	R\$ 38,56
Total atualizado até 31.10.13.....	R\$7.905,75

CERTIFICA mais que a MMª Juíza titular desta Vara, RUTH SOUZA DE OLIVEIRA, determinou a expedição da presente certidão para fins de habilitação do crédito do(a) exequente no processo de recuperação judicial nº 201203671991, da Vara Cível da Comarca de Flores/GO.

CERTIFICA, por fim, que a referida Certidão encontra-se instruída com os seguintes documentos, devidamente autenticados: decisão(ões) ou termo(s) de conciliação onde foi reconhecido o crédito; cálculo de liquidação, com a respectiva homologação e outros documentos, se necessário.

Era o que tinha a certificar.

Secretaria da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO. Aos vinte e dois de janeiro de dois mil e quatorze.

Certidão expedida sem cobrança de emolumentos.

José Romualdo Moreira
Diretor de Secretaria

LICIMARA OLIVEIRA DE ARAÚJO

X:\Movicomp\DESPACHOS_SAJ\818\DOC_528_2014_RTOrd_00787_2012_211_18_00_3.ODF Pág. 1

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em <http://www.trt18.jus.br>, mediante a indicação do código de autenticidade 1014932034.

Aos 19 dias 10 de 15
JUNTADA
de 15
do 15 de 15
destes autos
Alcino N.º 264
deste termo
Para constar lavrei e se temho
Escrivão(ente)

Amorim < Castro Advogados

EXMO. SR. DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS-GO.



201203671991/0264

DATA : 25/09/2015 HORA : 15:29
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

HELICIO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB – Companhia Bioenergética Brasileira – “em Recuperação Judicial” e outras, vem à presença de V. Exa., requerer a juntada aos autos do presente Relatório Mensal de Atividade das Recuperandas (20_2013_2015), consoante previsão do art. 22, II, c, da LREF.

Releva destacar que não obstante a visita técnica realizada em 12.08.15 no estabelecimento das Recuperandas em Brasília, pela equipe auxiliar desse administrador judicial, a análise da movimentação bancária será complementada em nova visita, tendo em conta o significativo volume de transações no período de abril a junho/15 e a disponibilidade documental apenas de forma física.

Lado outro, registre-se que as Recuperandas, conforme acordado com o Presidente do Grupo CBB, Dr. Alberto Cury Jr., efetuaram nesse mês pagamento da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a Argumento Assessoria, a título de parte da remuneração em atraso devida àquela empresa.

Amorim < Castro Advogados

Por derradeiro, esse administrador judicial, reitera pedido formulado em sua última reunião com V. Exa. e na petição interlocutória datada de 01.09.15, no sentido de que aprecie, com prioridade, a possibilidade de autorização para contratação de novo auxiliar perito-contábil-financeiro, sem o que faltam-lhe condições de análise dos relatórios mensalmente apresentados pelas Recuperandas, nos quais se fundamenta para elaboração, com precisão técnico-profissional, dos relatórios que lhe competem.

Pede deferimento.

De Goiânia p/Flores, 23 de setembro de 2015.


Helcio Castro e Silva
OAB/GO 4.585
Administrador Judicial



ARGUMENTO
ASSOCIADA

Goiânia (GO), 10 de Setembro de 2015

Ao
Dr. Hélcio Castro e Silva
Administrador Judicial
Grupo CBB – Companhia Bioenergética Brasileira e outras
Comarca de Flores de Goiás

**RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 20_2013_15 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
– PROCESSO 201203671991 – GRUPO CBB**

Encaminhamos aos cuidados do administrador judicial no processo de recuperação judicial do Grupo CBB o relatório mensal de acompanhamento relativo aos documentos contábeis e a gestão da Recuperanda durante o processo de retomada, conforme previsto no artigo 22, inciso II, alínea “c”, da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente,

Hugo Braga

Sócio Diretor





ARGUMENTO

PERÍCIA

RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 20_2013_15

Revisão das Operações e Controles Contábeis

1. Visita Técnica

Realizamos visita técnica no dia 12/08/2015, onde foi realizado o levantamento de informações diligenciadas anteriormente, sendo estas:

- Demonstração de Resultado dos meses de Abril a Junho de 2015;
- Balanco Patrimonial dos meses de Abril a Junho de 2015;
- Extratos de Movimentação Financeira (fluxo de caixa) de Janeiro a Junho de 2015;
- Extratos Bancários (Disponíveis apenas para verificação na sede da empresa).

2. Custos Trabalhistas - Demonstrativo de Encargos e Contribuições

Recebemos o Demonstrativo de Encargos e Contribuições, no qual compomos o quadro abaixo, demonstrando o número de empregados e os custos incorridos por período:

CBB	Descrição	jan/15	fev/15	mar/15	abr/15	mai/15	jun/15
No. Funcionários		60	62	72	74	114	116
Salário Bruto		151.787,38	160.376,99	196.502,71	209.812,14	255.852,99	316.168,42
Descontos		(42.580,44)	(33.755,96)	(44.821,06)	(55.136,57)	(55.950,36)	(75.177,73)
Salário Líquido		109.206,94	126.621,03	151.681,65	154.675,57	199.902,63	240.990,69

ATAC	Descrição	jan/15	fev/15	mar/15	abr/15	mai/15	jun/15
No. Funcionários		4	4	4	4	3	7
Salário Bruto		11.618,87	11.328,87	11.364,87	11.400,87	10.822,87	17.374,72
Descontos		(4.353,13)	(2.592,59)	(2.970,02)	(2.645,42)	(2.630,32)	(3.737,87)
Salário Líquido		7.265,74	8.736,28	8.394,85	8.755,45	8.192,55	13.636,85

PRELUDIO	Descrição	jan/15	fev/15	mar/15	abr/15	mai/15	jun/15
Segurados		16.894,73	16.732,63	17.483,92	17.681,42	28.098,94	40.001,66
Terceiros		5.095,49	5.019,54	5.285,37	5.343,96	8.371,09	12.625,15
Descontos		(869,84)	(791,24)	(708,28)	(602,60)	(362,45)	(105,67)
Total - GPS		21.120,38	20.960,93	22.061,01	22.422,78	36.107,58	52.521,14

3. Extratos Bancários

A análise da movimentação bancária será analisada em visita específica, tendo em vista o alto volume de transações do período de Abril a Junho de 2015 e a disponibilidade do documento apenas de forma física na sede da Recuperanda.



ARGUMENTO

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

4. Operações de Mútuo

Identificamos nos extratos de movimentação financeira (fluxo de caixa) gerados pelo departamento financeiro da Recuperanda, transações de empréstimos entre as empresas ATAC e AVB, com destaque para a concessão de empréstimos da ATAC para AVB, conforme resumo da movimentação:

Período	Emp. Concedido	Devolução/Recebimento	Saldo
jan/15	663.107,00	29.223,40	633.883,60
fev/15	31.850,00	625.524,99	-593.674,99
mar/15	128.430,00	850.827,80	-722.397,80
abr/15	88.400,00	857.800,00	-769.400,00
mai/15	211.793,00	366.460,00	-154.667,00
jun/15	2.170.806,46	78.200,00	2.092.606,46
TOTAL	3.294.386,46	2.808.036,19	486.350,27

As transações financeiras entre estas empresas nos chamou a atenção pelo fato da empresa AVB não fazer parte do grupo de empresas em Recuperação Judicial e por não estar em pleno funcionamento. Lembrando que esta empresa tem como objeto social a produção de açúcar, produto atualmente não produzido pelo grupo empresarial.

Diante deste fato entendemos ser necessário a circularização de saldos junto a empresa AVB, porém, por não fazer parte do grupo de empresas em Recuperação Judicial não temos acesso a tais informações.

5. Tributos retidos e não recolhidos

Identificamos na movimentação financeira da Recuperada débitos referentes a tributos retidos de terceiros (serviços contratados e folha de pagamento), não pagos até a data deste relatório, representados pelo saldo devedor abaixo:

CBB	VL. ORIGINAL (R\$)	SALDO DEVEDOR (R\$)
0561 - IRRF	213.156,86	213.156,86
1708 - IRRF	12.492,06	9.992,06
5952 - CSRF	38.842,00	32.899,56
Total	264.490,92	256.048,48

ATAC	VL. ORIGINAL (R\$)	SALDO DEVEDOR (R\$)
0561 - IRRF	18915,12	18915,12
1708 - IRRF	675,05	675,05
5952 - CSRF	2168,35	2168,35
Total	21.758,52	21.758,52

PRELÚDIO	VL. ORIGINAL (R\$)	SALDO DEVEDOR (R\$)
0561 - IRRF	64.317,32	64.317,32

Vide relação analítica no Apêndice I.

6. Indicadores

Apresentamos abaixo os indicadores referente ao 2º Trimestre de 2015, estes valores de natureza ativa e passiva estão apresentados com saldos acumulados correspondente ao exercício corrente e os valores referentes ao resultado estão representados pelas operações ocorridas em cada mês:

	abril	maio	junho
Faturamento Bruto (R\$ mil)		1.478.852,46	10.674.368,21
ATAC		845.509,23	3.714.990,08
CBB		633.343,23	7.159.378,13
Estoques (R\$ mil)	689.723,84	266.917,48	376.917,48
ATAC	527.229,82	204.423,46	204.423,46
CBB	62.494,02	62.494,02	172.494,02
Fornecedores (R\$ mil)	1.628.112,74	2.226.028,10	1.875.179,43
ATAC	136.458,65	115.522,15	110.081,41
CBB	1.491.654,06	2.110.505,95	1.765.098,02
Clientes (R\$ mil)			
ATAC			
CBB			
Adiantamentos e outros Recebíveis (R\$ mil)	28.301.002,38	27.987.622,47	27.987.622,47
ATAC	96.735,90	96.735,90	96.735,90
CBB	28.204.266,48	27.890.886,57	27.890.886,57
Dívidas pós-RJ (R\$ mil)	30.784.652,01	31.374.468,10	31.349.322,28
ATAC	677.690,23	852.488,39	1.935.344,32
CBB	29.906.861,78	30.521.979,71	29.413.977,96
Resultado (lucro/prejuízo)	839.669,63	322.930,15	2.753.967,04
ATAC	164.602,53	565.821,57	1.535.848,81
CBB	674.657,10	888.751,72	1.218.118,23
Índices Consolidados*			
EBITDA (R\$)**	845.135,42	330.210,30	2.744.106,62
Rentabilidade do PL (%)**	5,89%	2,45%	19,09%
Giro do Ativo (vezes)**		0,00	0,03
Margem Líquida (%)**			
Margem EBITDA (%)**			
Liquidez Corrente**	14,64	4,17	3,95
Liquidez Geral**	11,89	11,65	11,70
Endividamento Geral (%)**	25,67	27,69	25,43

- * Demonstra se a empresa teve lucro com o desenvolvimento de suas atividades se desconsiderado às despesas financeiras, os impostos, as depreciações e amortizações. Quanto maior melhor será sua capacidade de pagar o custo dos recursos onerosos.
- ** Demonstra o retorno do capital próprio investido, para cada R\$ do resultado (lucro ou prejuízo);
- ** O termo "Giro" demonstra quantas vezes os ativos se renovaram ao longo do ano, com base em cada R\$ de ativos que produziu receita;
- ** Demonstra a capacidade da empresa em gerar lucro comparativamente à Receita de Vendas;
- ** Demonstra a capacidade da empresa em gerar resultados com a Receita de Vendas
- ** Relaciona quantos R\$ estão disponíveis, imediatamente, para honrar as dívidas de curto prazo;
- ** Relaciona quantos R\$ a empresa tem para honrar as dívidas de curto e longo prazo;
- ** Demonstra a capacidade de pagamento dos recursos de terceiros de curto e longo prazo através de recursos próprios constantes do Patrimônio Líquido. Se o resultado for maior que 1 (um), o Patrimônio Líquido não será suficiente para pagamento ou liquidação dos passivos de curto e longo prazo.



ARGUMENTO

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Apêndices

Apêndice I - Relação de Tributos Retidos e não Recolhidos

CBB

0561 - IRRF			
COMPETENCIA	DT. VENCIMENTO	VL. ORIGINAL (R\$)	SALDO DEVEDOR (R\$)
ago-13	20/09/2013	10.531,50	10.531,50
set-13	18/10/2013	10.103,52	10.103,52
out-13	20/11/2013	10.752,90	10.752,90
nov-13	20/12/2013	10.979,97	10.979,97
dez-13	17/01/2014	23.657,40	23.657,40
jan-14	20/02/2014	3.954,19	3.954,19
fev-14	20/03/2014	7.784,81	7.784,81
mar-14	17/04/2014	7.658,27	7.658,27
abr-14	20/05/2014	7.699,70	7.699,70
mai-14	20/06/2014	10.722,10	10.722,10
jun-14	18/07/2014	8.862,34	8.862,34
jul-14	20/08/2014	9.151,73	9.151,73
ago-14	19/09/2014	8.930,27	8.930,27
set-14	20/10/2014	9.733,54	9.733,54
out-14	20/11/2014	9.031,16	9.031,16
nov-14	19/12/2014	9.491,67	9.491,67
dez-14	19/01/2015	7.491,02	7.491,02
jan-15	20/02/2015	6.919,24	6.919,24
fev-15	20/03/2015	7.118,25	7.118,25
mar-15	20/04/2015	10.210,46	10.210,46
abr-15	20/05/2015	10.376,51	10.376,51
mai-15	19/06/2015	11.996,31	11.996,31
Total		213.156,86	213.156,86

1708 - IRRF			
COMPETENCIA	DT. VENCIMENTO	VL. ORIGINAL (R\$)	SALDO DEVEDOR (R\$)
set-13	18/10/2013	1.590,08	290,08
out-13	20/11/2013	1.350,00	150,00
dez-13	17/01/2014	150,00	150,00
jan-14	20/02/2014	1.050,00	1.050,00
fev-14	20/03/2014	1.317,95	1.317,95
mar-14	17/04/2014	428,30	428,30
mai-14	20/06/2014	1.650,00	1.650,00
jun-14	18/07/2014	1.534,43	1.534,43
set-14	20/10/2014	2.448,12	2.448,12
nov-14	19/12/2014	260,00	260,00
dez-14	19/01/2015	450,00	450,00
jan-15	20/02/2015	193,43	193,43
mar-15	20/04/2015	24,75	24,75
mai-15	19/06/2015	45,00	45,00
Total		12.492,06	9.992,06



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
 FLORES DE GOIAS - VARA CIVIL
 Usuário: HELSIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

5952 - CSRF

COMPETENCIA	DT. VENCIMENTO	VL. ORIGINAL (R\$)	SALDO DEVEDOR (R\$)
jun-13	28/06/2013	2.449,37	589,37
ago-13	30/08/2013	4.185,00	102,56
set-13	30/09/2013	1.029,34	1.029,34
out-13	14/11/2013	465,00	465,00
dez-13	30/12/2013	465,00	465,00
jan-14	31/01/2014	1.860,00	1.860,00
jan-14	14/02/2014	2.176,00	2.176,00
fev-14	28/02/2014	4.085,66	4.085,66
mar-14	31/03/2014	1.162,50	1.162,50
mai-14	13/06/2014	5.115,00	5.115,00
jun-15	30/06/2014	141,62	141,62
jun-14	15/07/2014	4.615,12	4.615,12
set-14	15/10/2014	8.742,00	8.742,00
jan-15	30/01/2015	599,64	599,64
abr-15	15/05/2015	1.132,76	1.132,76
mai-15	29/05/2015	617,99	617,99
Total		38.842,00	32.899,56

ATAC

1708 - IRRF

COMPETENCIA	DT. VENCIMENTO	VL. ORIGINAL (R\$)	SALDO DEVEDOR (R\$)
jun-13	19/07/2013	27,92	27,92
fev-14	20/03/2014	67,56	67,56
mar-14	17/04/2014	135,12	135,12
mai-14	20/06/2014	67,56	67,56
jun-14	18/07/2014	67,56	67,56
set-14	20/10/2014	70,65	70,65
nov-14	19/12/2014	79,44	79,44
jan-15	20/02/2015	79,44	79,44
mai-15	19/06/2015	79,80	79,80
Total		675,05	675,05

5952 - CSRF

COMPETENCIA	DT. VENCIMENTO	VL. ORIGINAL (R\$)	SALDO DEVEDOR (R\$)
jun-13	15/07/2013	1.674,01	1.674,01
jan-15	30/01/2015	246,97	246,97
mai-15	29/05/2015	247,37	247,37
Total		2.168,35	2.168,35



ARGUMENTO

PRELUDIO

0561 - IRRF			
COMPETENCIA	DT. VENCIMENTO	VL. ORIGINAL (R\$)	SALDO DEVEDOR (R\$)
ago-13	20/09/2013	3.800,41	3.800,41
set-13	18/10/2013	3.269,27	3.269,27
out-13	20/11/2013	3.123,22	3.123,22
nov-13	20/12/2013	2.776,04	2.776,04
dez-13	17/01/2014	4.973,63	4.973,63
jan-14	20/02/2014	2.144,98	2.144,98
fev-14	20/03/2014	2.266,24	2.266,24
mar-14	17/04/2014	1.919,20	1.919,20
abr-14	20/05/2014	2.005,42	2.005,42
mai-14	20/06/2014	3.578,13	3.578,13
jun-14	18/07/2014	2.040,61	2.040,61
jul-14	20/08/2014	2.571,21	2.571,21
ago-14	19/09/2014	2.840,76	2.840,76
set-14	20/10/2014	3.492,87	3.492,87
out-14	20/11/2014	3.871,40	3.871,40
nov-14	19/12/2014	4.162,80	4.162,80
dez-14	19/01/2015	2.919,36	2.919,36
jan-15	20/02/2015	2.437,12	2.437,12
fev-15	20/03/2015	2.332,08	2.332,08
mar-15	20/04/2015	2.551,52	2.551,52
abr-15	20/05/2015	2.118,92	2.118,92
mai-15	19/06/2015	3.122,13	3.122,13
Total		64.317,32	64.317,32

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FEIÕES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

5.127
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
USUÁRIO HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, em cumprimento a determinação da decisão de fls. 5096/5098, desentranhei a petição de sequência nº 000238 de fls. 4.505 e encaminhei ao protocolo judicial para as providências necessárias para juntar aos autos nº 201302256798.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 19 de outubro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

5.123
P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
KÉLIA DE SOUSA COSTA MARCHESI
HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

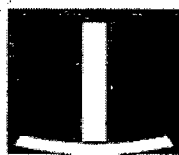
CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos cópia da sentença proferida, decisão dos embargos declaratórios, bem como o acórdão, e despacho determinando o arquivamento dos autos da habilitação de crédito retardatário (JOSÉ MARIA TEIXEIRA x PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA) sob o nº 2014.0401.3061 para conhecimento das partes interessadas.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 26 de outubro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.124
10/1

Protocolo: 201404013061

CÓPIA

SENTENÇA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto a **PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 232.247,47 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pede a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias

500

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

S. 125
DZ
D

prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297:

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

A SOC

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outras Legislações
REQUÊS DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5 126
126
126

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se crédito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida. No entanto, entendo que devem ser excluídas da habilitação aqueles valores referentes as custas processuais, INSS e imposto de renda.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

500
130



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.127
127

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
JUIZADO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 209.801,99 (duzentos e nove mil, oitocentos e um reais e noventa e nove centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

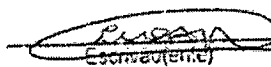
Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 24 de fevereiro de 2015.


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

DATA Recebimento em Cartório. Flores de Goiás <u>26/02/15</u>  Escrivão(a)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 521/14
Protocolo nº: 201404013061

CÓPIA

DECISÃO

PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 45/48.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a

soc

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
INTER: HENRIQUE CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

50 129
129
129

corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL, OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGUE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifei

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório:
Flores de Goiás _____/_____/_____
Escritório(ente) _____

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos. Lei 1
Autor: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 168971-97.2015.8.09.0000 (201591689716)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

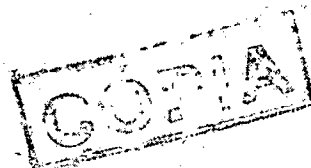
3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E
OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ MARIA TEIXEIRA

ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

RELATORA : DES.^a BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO



EXPOSIÇÃO E VOTO

CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA, ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S/A, PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S/A e DGS PARTICIPAÇÕES S/A, regularmente representadas nos autos da *recuperação judicial*, agravam da decisão proferida pelo juiz de Direito da comarca de Flores de Goiás, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na *habilitação de crédito retardatário* manejada por JOSÉ MARIA TEIXEIRA.

As agravantes não se opõem à habilitação, pedindo apenas a reforma da decisão no que tange à atualização do crédito a ser realizado até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei

DE 82 9E 90 98 99 9A 9B 9C 9D 9E 9F 9G 9H 9I 9J 9K 9L 9M 9N 9O 9P 9Q 9R 9S 9T 9U 9V 9W 9X 9Y 9Z

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

11.101/2005. Pedem a reforma da decisão no ponto alinhado.

Juntaram documentos de fs. 08/88.

Preparo à f. 89.

Recebido o agravo na forma instrumental (fs. 92/94), não apresentadas contrarrazões apesar de regularmente intimado o recorrido.

Em síntese é o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

Julgada procedente a pretensão deduzida na habilitação de crédito retardatário proposta pelo credor trabalhista ora agravado, insurgem-se as empresas recuperandas concordando com a inclusão da verba trabalhista no quadro geral de credores, desde que observado o artigo 9º, II, Lei 11.101/2005. O dispositivo prevê expressamente que o valor do crédito a ser habilitado em procedimentos de recuperação judicial há de ser atualizado somente até a data de formalização do pedido, *in verbis*:

Art. 9.º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1.º, desta lei deverá conter:

[...]

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Desembargador: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

O enunciado é taxativo ao estabelecer ao credor o conteúdo de sua habilitação de crédito na recuperação judicial, limitando a fluência da correção monetária de seu crédito até a data do pedido de recuperação judicial. Não obstante a expressa previsão legal, tem-se determinada no juízo da recuperação a inclusão do crédito trabalhista corrigido monetariamente em data posterior ao pedido de recuperação judicial, em manifesta afronta à lei de regência.

Oportuno considerar que a decisão proferida no juízo trabalhista não se sobrepõe ao comando normativo que cuida da recuperação judicial, ao passo que o cômputo dos juros de mora e correção monetária, além da data do requerimento da recuperação judicial, criaria situação prejudicial aos demais credores.

Tem-se que eventual decréscimo do crédito trabalhista no juízo da recuperação judicial, em atenção ao disposto no art. 9º, II, Lei 11.101/2005, não afronta a coisa julgada, já que não diz respeito à constituição do título, mas à sua execução. Nesse sentido a lição de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO¹. Diz:

[...] Cabe ao juiz da falência ou recuperação mandar incluir o crédito trabalhista no quadro geral de credores, "em princípio como consta da certidão expedida por aquele juízo. Ao juiz da falência apenas será permitido mandar corrigir os juros e atualização.

¹ Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 8ª ed., São Paulo:RT, nota 11 ao artigo 6º, § 2º, 2012, p. 73.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais
Juiz: MELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. RETARDATÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. O artigo 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 dispõe, de forma expressa, que a habilitação de créditos, seja no processo de falência, seja em processo de recuperação judicial, é feita pelo valor atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Malgrado o dispositivo legal refira aos créditos habilitados no prazo do artigo 7º, § 1º, da mesma lei, é inegável que a norma tem aplicação quanto às habilitações de créditos retardatários, pois do contrário se estaria privilegiando credores que deixaram de promover a habilitação de seus créditos no prazo legal. Ressalte-se que a previsão contida no artigo 124 da lei n. 11.101/05 diz respeito, exclusivamente, ao processo de falência. no caso de recuperação judicial, a lei não cogita o pagamento de juros e correção monetária após a propositura a ação, pois "esta inaugura novo regramento para a liquidação e pagamento das dívidas a partir de tal data", como bem salientou o juízo a quo. Recurso conhecido e não provido. Unânime.³

3 TJDF, 2ª Turma Cível, ApCiv. 0018318-34.2011.807.0015, Rel. Des. Waldir Leônico Lopes Júnior, j. 28/03/2012.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERBAS TRABALHISTAS. ILEGIMIDADE ATIVA. REJEITADA. ATUALIZAÇÃO. INCISO II DO ART. 9º DA LEI 11.101/2005. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA AUTÔNOMA. Art. 23 da lei 8.906/94. CRÉDITOS FISCAIS. NATUREZA ACESSÓRIA. Recurso PARCIALMENTE provido. 1) Em observância à competência universal do Juízo Falimentar, pode o credor trabalhista requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício para solicitar a reserva de seu crédito constituído, nos termos do 3º do art. 6º da Lei 11.101/05. Preliminar rejeitada. Precedente do STJ. 2) O valor do crédito a ser habilitado deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, conforme dispõe o inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005. 3) Devem ser excluídas da habilitação de créditos trabalhistas, as verbas referentes a honorários advocatícios de sucumbência, pois são verbas autônomas, devendo ser postuladas pelos respectivos titulares, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94. 4) Os valores relativos a créditos fiscais constituídos em sentença trabalhistas possuem natureza acessória e,

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

portanto, devem ser habilitados juntamente com o crédito principal - verbas trabalhistas. Precedente do STJ. 5) [...]⁴

Dessarte, o crédito do agravado a ser incluído no quadro geral de credores deve ter como base apenas o valor principal da dívida trabalhista, excluindo-se a atualização monetária e os juros moratórios, atendendo-se à disposição trazida no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, conheço do agravo e o provejo para determinar a inclusão do crédito do agravado no quadro geral de credores, cujo valor deve ser atualizado somente até a data do pedido de recuperação judicial, como determinado no art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

É o voto.

Goiânia, 04 de agosto de 2015.

DÊS^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

CÓPIA

AI89716/P

4 TJES, 2ª Câmara Cível, AI 24119017663, Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama, j. 07/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 168971-97.2015.8.09.0000 (201591689716)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E
OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ MARIA TEIXEIRA

ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Cópia

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CRÉDITO ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 9º, II, LEI 11.101/2005.

1 – A decisão proferida no juízo trabalhista não se sobrepõe ao comando normativo que trata da recuperação judicial, certo que o cômputo dos juros de mora e correção monetária, além da data do requerimento da recuperação judicial, criaria situação prejudicial aos demais credores, violando disposição do art. 9º, II, Lei 11.101/2005. 2 – Eventual decréscimo do crédito trabalhista no juízo da recuperação judicial não afronta a coisa julgada, já que não diz respeito à constituição do título, mas à sua execução. 3 – Agravo provido. Decisão reformada.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** N° 168971-97.2015.8.09.0000 (201591689716), da comarca de Flores de Goiás - GO, em que é agravante **COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E OUTRO(S)** e como agravado **JOSÉ MARIA TEIXEIRA**.

DECISÃO: Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e prover o agravo nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento, além da relatora, o Des. Walter Carlos Lemes e o presidente da sessão, Des. Gerson Santana Cintra.

Presente ao julgamento o Procurador de Justiça José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 04 de agosto de 2015.

DES^ª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Relatora

A189716/Co

XX

5-138
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Secretário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

CÓPIA



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Autos: 521/14
Protocolo: 201404013061

CÓPIA

DESPACHO

Ciente do acórdão de fls. 89/97.

Inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, conforme dispõe o acórdão de fls. 89/97, devendo o sr. Administrador observar para que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Junta-se cópia do acórdão de fls. 89/97 nos autos da Ação de Recuperação Judicial.

Arquivem-se.

Flores de Goiás, 13 de outubro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA
20.10.15
(R)

5139
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
JUIZ DE DIREITO HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

5.140
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos cópia da sentença proferida, decisão dos embargos declaratórios, bem como o acórdão, e despacho determinando o arquivamento dos autos da habilitação de crédito retardatário (JOSÉ MARIA TEIXEIRA x PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA) sob o nº 2014.0401.3061 para conhecimento das partes interessadas.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 26 de outubro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201404012863

CÓPIA

SENTENÇA

LAUDESLEY DE SOUZA FAGUNDES, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 15.942,02 (quinze mil, novecentos e quarenta e dois reais e dois centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias

soc

5.141 @
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Flores de Goiás - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25
Leis



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

5.142
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Juiz: HELECIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25
Leis 1



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.143
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVIL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se crédito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, conferê-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral; em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida. No entanto, entendo que devem ser excluídas da habilitação aqueles valores referentes as custas processuais.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás,
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.144
12

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos. Leis 1
FLORES DE GOIÁS - VÁRIA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: HENRIQUE CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 12.132,02 (doze mil, cento e trinta e dois reais e dois centavos), relativo ao título judicial classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

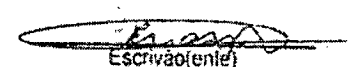
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 24 de fevereiro de 2015.


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

CÓPIA

DATA Recebimento em Cartório. Flores de Goiás <u>26.1.02</u> <u>1.15</u>  Escrivão(entel)
--



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 508/14
Protocolo nº: 201404012863

CÓPIA

DECISÃO

PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 69/72.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

5.146
PROCESO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
HELENO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
LEIS 1

5.146
10/10



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifei

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, **conheço dos embargos**, porém, **nego-lhe provimento**, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás, 27/04/15

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

limitando tais acréscimos ao disposto no inc. II do art. 9º desta Lei”. [...]

De mesmo teor a remansosa jurisprudência pátria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Preliminares de não conhecimento rejeitadas – Habilitação de Crédito trabalhista parcialmente acolhida, para determinar a exclusão dos juros de mora e da correção monetária incluídas após a data do pedido de recuperação – Decisão correta – Hipótese de aplicação dos artigos 9º, II, c.c. 124, da Lei 11.101/05 – Eventual diminuição do crédito trabalhista levada a efeito pelo Juízo da falência ou da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF, não afronta a coisa julgada, tendo o juízo falimentar competência para fazê-lo, porque não diz respeito à constituição do título, mas sim a sua execução – Crédito da agravante que deve ser habilitado pelo valor do principal da dívida trabalhista, excluindo-se a atualização monetária e os juros moratórios incidentes após o início do processamento da recuperação judicial – Precedentes desta Corte – Decisão mantida – Recurso improvido.*²

2 TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 18/05/2015.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goias



5.152

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORIAN DE GOIÁS - VARA CIVEL
SUANDE NELCIDO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERBAS TRABALHISTAS. ILEGIMIDADE ATIVA. REJEITADA. ATUALIZAÇÃO. INCISO II DO ART. 9º DA LEI 11.101/2005. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA AUTÔNOMA. Art. 23 da lei 8.906/94. CRÉDITOS FISCAIS. NATUREZA ACESSÓRIA. Recurso PARCIALMENTE provido. 1) Em observância à competência universal do Juízo Falimentar, pode o credor trabalhista requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício para solicitar a reserva de seu crédito constituído, nos termos do 3º do art. 6º da Lei 11.101/05. Preliminar rejeitada. Precedente do STJ. 2) O valor do crédito a ser habilitado deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, conforme dispõe o inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005. 3) Devem ser excluídas da habilitação de créditos trabalhistas, as verbas referentes a honorários advocatícios de sucumbência, pois são verbas autônomas, devendo ser postuladas pelos respectivos titulares, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94. 4) Os valores relativos a créditos fiscais constituídos em sentença trabalhistas possuem natureza acessória e,

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5-154
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 168967-60.2015.8.09.0000 (201591689678)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E
OUTRO(S)

AGRAVADO : LAUDESLEY DE SOUZA FAGUNDES

ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CRÉDITO
ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 9º, II, LEI
11.101/2005.

1 - A decisão proferida no juízo trabalhista não se sobrepõe ao comando normativo que trata da recuperação judicial, certo que o cômputo dos juros de mora e correção monetária, além da data do requerimento da recuperação judicial, criaria situação prejudicial aos demais credores, violando disposição do art. 9º, II, Lei 11.101/2005. 2 - Eventual decréscimo do crédito trabalhista no juízo da recuperação judicial não afronta a coisa julgada, já que não diz respeito à constituição do título, mas à sua execução. 3 - Agravo provido. Decisão reformada.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Autos: 508/14
Protocolo: 201404012863

CÓPIA

DESPACHO

Ciente do acórdão de fls. 112/120.

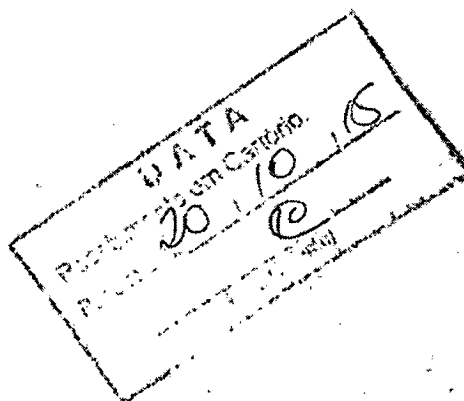
Inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, conforme dispõe o acórdão de fls. 112/120, devendo o sr. Administrador observar para que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Junta-se cópia do acórdão de fls. 112/120 nos autos da Ação de Recuperação Judicial.

Arquivem-se.

Flores de Goiás, 13 de outubro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito



5-156
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
USARÁ: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

5.137
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos cópia da sentença proferida, decisão dos embargos declaratórios, bem como o acórdão, e despacho determinando o arquivamento dos autos da habilitação de crédito retardatário (ação de Sousa Costa x PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA) sob o nº 2014.0401.3142 para conhecimento das partes interessadas.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 26 de outubro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

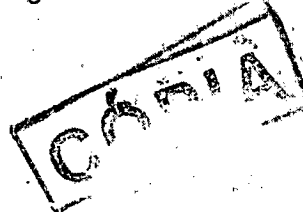


tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.153



Protocolo: 201404013142

SENTENÇA

ADÃO DE SOUSA COSTA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 28.643,24 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço a recuperaranda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
Flores de Goiás - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

3159

VAIOR: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
JUIZADO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5160
CSV

Valor: R\$: 16.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Rígidos por Outras Categorias, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se crédito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida. No entanto, entendo que devem ser excluídas da habilitação aqueles valores referentes as custas processuais e INSS.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5 161

Valor: R\$ 16.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HENRIQUE CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 20.679,67 (vinte mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).


Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 24 de fevereiro de 2015.


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 26/02 15
 Escrivão(ente)

CÓPIA



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 512/14
Protocolo nº: 201404013142

DECISÃO

PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 47/50.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado, ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

Não obstante, tais situações estariam restritas às hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL, OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSIONAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO. E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifei

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás _____
Escrivão(ente) _____

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
Assessor: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goias



5.164

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 168980-59.2015.8.09.0000 (201591689805)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E
OUTRO(S)

AGRAVADO : ADÃO DE SOUSA COSTA

ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

CÓPIA

EXPOSIÇÃO E VOTO

CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA, ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S/A, PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S/A, e DGS PARTICIPAÇÕES S/A, regularmente representadas nos autos da *recuperação judicial*, agravam da decisão proferida pelo juiz de Direito da comarca de Flores de Goiás, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na *habilitação de crédito retardatário* manejada por ADÃO DE SOUSA COSTA.

As agravantes não se opõem à habilitação, pedindo apenas a reforma da decisão no que tange à atualização do crédito a ser realizado até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

O enunciado é taxativo ao estabelecer ao credor o conteúdo de sua habilitação de crédito na recuperação judicial, limitando a fluência da correção monetária de seu crédito até a data do pedido de recuperação judicial. Não obstante a expressa previsão legal, tem-se determinada no juízo da recuperação a inclusão do crédito trabalhista corrigido monetariamente em data posterior ao pedido de recuperação judicial, em manifesta afronta à lei de regência.

Oportuno considerar que a decisão proferida no juízo trabalhista não se sobrepõe ao comando normativo que cuida da recuperação judicial, ao passo que o cômputo dos juros de mora e correção monetária, além da data do requerimento da recuperação judicial, criaria situação prejudicial aos demais credores.

Tem-se que eventual decréscimo do crédito trabalhista no juízo da recuperação judicial, em atenção ao disposto no art. 9º, II, Lei 11.101/2005, não afronta a coisa julgada, já que não diz respeito à constituição do título, mas à sua execução. Nesse sentido a lição de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO¹. Diz:

[...] Cabe ao juiz da falência ou recuperação mandar incluir o crédito trabalhista no quadro geral de credores, "em princípio como consta da certidão expedida por aquele juízo. Ao juiz da falência apenas será permitido mandar corrigir os juros e atualização.

¹ Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 8ª ed., São Paulo:RT, nota 11 ao artigo 6º, § 2º, 2012, p. 73.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL_PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos.
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. RETARDATÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. O artigo 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 dispõe, de forma expressa, que a habilitação de créditos, seja no processo de falência, seja em processo de recuperação judicial, é feita pelo valor atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Malgrado o dispositivo legal refira aos créditos habilitados no prazo do artigo 7º, § 1º, da mesma lei, é inegável que a norma tem aplicação quanto às habilitações de créditos retardatários, pois do contrário se estaria privilegiando credores que deixaram de promover a habilitação de seus créditos no prazo legal. Ressalte-se que a previsão contida no artigo 124 da lei n. 11.101/05 diz respeito, exclusivamente, ao processo de falência. no caso de recuperação judicial, a lei não cogita o pagamento de juros e correção monetária após a propositura a ação, pois "esta inaugura novo regramento para a liquidação e pagamento das dívidas a partir de tal data", como bem salientou o juízo a quo. Recurso conhecido e não provido. Unânime.³

3 TJDF, 2ª Turma Cível, ApCív. 0018318-34.2011.807.0015, Rel. Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, j. 28/03/2012.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goias



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERBAS TRABALHISTAS. ILEGIMIDADE ATIVA. REJEITADA. ATUALIZAÇÃO. INCISO II DO ART. 9º DA LEI 11.101/2005. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA AUTÔNOMA. Art. 23 da lei 8.906/94. CRÉDITOS FISCAIS. NATUREZA ACESSÓRIA. Recurso PARCIALMENTE provido. 1) Em observância à competência universal do Juízo Falimentar, pode o credor trabalhista requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício para solicitar a reserva de seu crédito constituído, nos termos do 3º do art. 6º da Lei 11.101/05. Preliminar rejeitada. Precedente do STJ. 2) O valor do crédito a ser habilitado deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, conforme dispõe o inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005. 3) Devem ser excluídas da habilitação de créditos trabalhistas, as verbas referentes a honorários advocatícios de sucumbência, pois são verbas autônomas, devendo ser postuladas pelos respectivos titulares, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94. 4) Os valores relativos a créditos fiscais constituídos em sentença trabalhistas possuem natureza acessória e,

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goias



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
JES: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

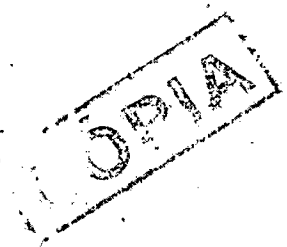
portanto, devem ser habilitados juntamente com o crédito principal - verbas trabalhistas. Precedente do STJ. 5) [...]⁴

Dessarte, o crédito do agravado a ser incluído no quadro geral de credores deve ter como base apenas o valor principal da dívida trabalhista, excluindo-se a atualização monetária e os juros moratórios, atendendo-se à disposição trazida no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, conheço do agravo e o provejo para determinar a inclusão do crédito do agravado no quadro geral de credores, cujo valor deve ser atualizado somente até a data do pedido de recuperação judicial, como determinado no art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

É o voto.

Goiânia, 04 de agosto de 2015.



DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

A189805/P

4 TJES, 2ª Câmara Cível, AI 24119017663, Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama, j. 07/02/2012.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos. Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Autos: 512/14
Protocolo: 201404013142

CÓPIA

DESPACHO

Ciente do acórdão de fls. 92/100.


Inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, conforme dispõe o acórdão de fls. 92/100, devendo o sr. Administrador observar para que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

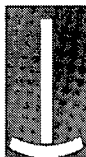
Junta-se cópia do acórdão de fls. 92/100 nos autos da Ação de Recuperação Judicial.

Arquivem-se.

Flores de Goiás, 13 de outubro de 2015.


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 22 10 / 15

Escritório



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

S. 174
H. 12

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos cópia da sentença proferida, decisão dos embargos declaratórios, bem como o acórdão, e despacho determinando o arquivamento dos autos da habilitação de crédito retardatário (ANTENOR ALVES DA COSTA x PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA) sob o nº 2013.0424.4819 para conhecimento das partes interessadas.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 26 de outubro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.175
S.175
S.175

Protocolo: 201304244819

CÓPIA

SENTENÇA

ANTENOR ALVES DA COSTA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à ALDA PARTICIPAÇÕES AGROPECUÁRIA, dizendo ser credor da quantia de R\$ 39.013,41 (trinta e nove mil e treze reais e quarenta e um centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço a recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 05 a 61).

Intimada pessoalmente, a recuperanda informou não se opor ao pedido de inclusão do crédito.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação

É o Relato.

Passo a Decidir.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

SJC

CÓPIA



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.176
12

horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
JESORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

CÓPIA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
RÉUNES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

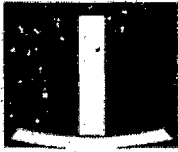
Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELAÇÃO CIVIL EM PROCESSO FALIMENTAR HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO TRABALHISTA PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARÁGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se crédito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5170

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, determinando a inclusão do crédito de R\$ 39.013,41 (trinta e nove mil e treze reais e quarenta e um centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA

Flores de Goiás, 06 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás, 26 / 02 / 15
Clean
Escrivão(ente)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
HENRIQUE MELCHIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 521/13
Protocolo nº: 20104244819

CÓPIA

DECISÃO

ALDA PARTICIPAÇÕES AGROPECUÁRIA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 88/91.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;

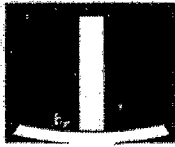
II – for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

S. 180
P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
USUÁRIO: NELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa, Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifei

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

CÓPIA

DATA
Recêbimento em Cartório.
Flores de Goiás 27, 04 15.
P
[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 168962-38.2015.8.09.0000 (201591689627)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E
OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTENOR ALVES DA COSTA

ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EXPOSIÇÃO E VOTO

CÓPIA

CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA, ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S/A, PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S/A e DGS PARTICIPAÇÕES S/A, regularmente representadas nos autos da *recuperação judicial*, agravam da decisão proferida pelo juiz de Direito da comarca de Flores de Goiás, que julgou procedente a pretensão deduzida na *habilitação de crédito retardatário* manejada por ANTENOR ALVES DA COSTA

As agravantes não se opõem à habilitação, pedindo apenas a reforma da decisão no que tange à atualização do crédito a ser realizado até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Pedem a reforma da decisão no ponto alinhado.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

CÓPIA



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

O enunciado é taxativo ao estabelecer ao credor o conteúdo de sua habilitação de crédito na recuperação judicial, limitando a fluência da correção monetária de seu crédito até a data do pedido de recuperação judicial. Não obstante a expressa previsão legal, tem-se determinada no juízo da recuperação a inclusão do crédito trabalhista corrigido monetariamente em data posterior ao pedido de recuperação judicial, em manifesta afronta à lei de regência.

Oportuno considerar que a decisão proferida no juízo trabalhista não se sobrepõe ao comando normativo que cuida da recuperação judicial, ao passo que o cômputo dos juros de mora e correção monetária, além da data do requerimento da recuperação judicial, criaria situação prejudicial aos demais credores.

Tem-se que eventual decréscimo do crédito trabalhista no juízo da recuperação judicial, em atenção ao disposto no art. 9º, II, Lei 11.101/2005, não afronta a coisa julgada, já que não diz respeito à constituição do título, mas à sua execução. Nesse sentido a lição de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO¹. Diz:

[...] Cabe ao juiz da falência ou recuperação mandar incluir o crédito trabalhista no quadro geral de credores. "em princípio como consta da certidão expedida por aquele juízo. Ao juiz da falência apenas será permitido mandar corrigir os juros e atualização,

¹ Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 8ª ed., São Paulo:RT, nota 11 ao artigo 6º, § 2º, 2012, p. 73.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

CÓPIA



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. RETARDATÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. O artigo 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 dispõe, de forma expressa, que a habilitação de créditos, seja no processo de falência, seja em processo de recuperação judicial, é feita pelo valor atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Malgrado o dispositivo legal refira aos créditos habilitados no prazo do artigo 7º, § 1º, da mesma lei, é inegável que a norma tem aplicação quanto às habilitações de créditos retardatários, pois do contrário se estaria privilegiando credores que deixaram de promover a habilitação de seus créditos no prazo legal. Ressalte-se que a previsão contida no artigo 124 da lei n. 11.101/05 diz respeito, exclusivamente, ao processo de falência. no caso de recuperação judicial, a lei não cogita o pagamento de juros e correção monetária após a propositura a ação, pois "esta inaugura novo regramento para a liquidação e pagamento das dívidas a partir de tal data", como bem salientou o juízo a quo. Recurso conhecido e não provido. Unânime.³

3 TJDF, 2ª Turma Cível, ApCív. 0018318-34.2011.807.0015, Rel. Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, j. 28/03/2012.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

CÓPIA



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERBAS TRABALHISTAS. ILEGIMIDADE ATIVA. REJEITADA. ATUALIZAÇÃO. INCISO II DO ART. 9º DA LEI 11.101/2005. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA AUTÔNOMA. Art. 23 da lei 8.906/94. CRÉDITOS FISCAIS. NATUREZA ACESSÓRIA. Recurso PARCIALMENTE provido. 1) Em observância à competência universal do Juízo Falimentar, pode o credor trabalhista requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício para solicitar a reserva de seu crédito constituído, nos termos do 3º do art. 6º da Lei 11.101/05. Preliminar rejeitada. Precedente do STJ. 2) O valor do crédito a ser habilitado deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, conforme dispõe o inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005. 3) Devem ser excluídas da habilitação de créditos trabalhistas, as verbas referentes a honorários advocatícios de sucumbência, pois são verbas autônomas, devendo ser postuladas pelos respectivos titulares, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94. 4) Os valores relativos a créditos fiscais constituídos em sentença trabalhistas possuem natureza acessória e,

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 168962-38.2015.8.09.0000 (201591689627)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E
OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTENOR ALVES DA COSTA

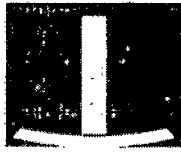
ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CRÉDITO
ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 9º, II, LEI
11.101/2005.

1 – A decisão proferida no juízo trabalhista não se sobrepõe ao comando normativo que trata da recuperação judicial, certo que o cômputo dos juros de mora e correção monetária, além da data do requerimento da recuperação judicial, criaria situação prejudicial aos demais credores, violando disposição do art. 9º, II, Lei 11.101/2005. 2 - Eventual decréscimo do crédito trabalhista no juízo da recuperação judicial não afronta a coisa julgada, já que não diz respeito à constituição do título, mas à sua execução. 3 – Agravo provido. Decisão reformada.

5.190
12



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Autos: 521/13
Protocolo: 201304244819

CÓPIA

DESPACHO

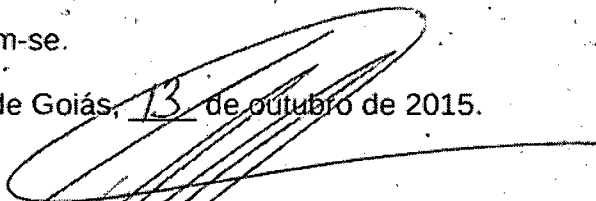
Ciente do acórdão de fls. 107/115.

Inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, conforme dispõe o acórdão de fls. 107/115, devendo o sr. Administrador observar para que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Junta-se cópia do acórdão de fls. 107/115 nos autos da Ação de Recuperação Judicial.

Arquivem-se.

Flores de Goiás, 13 de outubro de 2015.


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório
20.10.15
E

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Flores de Goiás - VARA CÍVEL
Usuário: MELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE FLORES DE GOIAS

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
 PROTOCOLO NR : 367199-62.2012.8.09.0181 (201203671991)

AUTOS : 430
 NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
 ESCRIVANIA : FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL
 REQUERENTE : COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA
 ATAC PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA
 PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA
 COMPANHIA ENERGETICA CENTRO OESTE SA

CREDOR : CELG DISTRIBUICAO SA
 BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
 COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLAND
 CALLAO PARTNERS
 ITAU UNIBANCO SA
 BANCO SANTANDER SA
 FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
 BANCO SAFRA SA
 GE WATER E PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
 PRODAMA PROCESSAMENTO DE DADOS UMUARAMA LTDA
 CATRAL REFRIGERACAO E ELETRODOMESTICOS LTDA
 TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA
 BANCO BRADESCO
 RENATO RADDAD GAZAL
 ORIGIN INVESTIMENTOS E NEGOCIOS LTDA (ATUAL ORBI
 ANTONIO ARLEM DA MOTA FERNANDES E CIA LTDA - ME
 CATERPLAN - LOCACAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-M
 DENISE TOSTES CRUZ DE CASTRO PESSOA
 E OUTROS

ADMINISTRADOR : HELCIO CASTRO E SILVA
 INTERESSADO : CLAUDINEI DONIZETI MARQUES (ANTIGA ORIGIN INVEST
 ADV REQTE : JOEL LUIS THOMAS BASTOS
 RICARDO MACHADO PAGIANOTTO
 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA
 LUIZ BRASIL CORREA
 HELCIO CASTRO E SILVA
 GIOVANA GUIMARAES DE MIRANDA
 MARCUS VINICIUS MARCILIO CARDOSO
 NEILTON CRUVINEL FILHO
 SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA

ADV CREDOR : PAULO ROBERTO IVO REZENDE
 WARLEY MORAES GARCIA
 EDMAR ANTONIO ALVES FILHO
 JULIO CHRISTIAN LAURE
 DOMICIO DOS SANTOS NETO
 FERNANDO BILOTTI FERREIRA
 ALISSON LUCIANO DE PAULA NUNES OLIVEIRA
 WANDERLI FERNANDES DE S ALMEIDA
 ALFREDO ZUCCA NETO
 AITAN CANUTO CONCENZA PORTELA
 LIDIANE DE OLIVEIRA
 ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBRY
 JOAO PABLO ALVES VIANA
 OLYMPIO JOSE MATOS LEITE DE CARVALHO E SILVA

Valor: R\$. 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lets
 FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Valor R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

JOSE AUGUSTO DE A LEAL
MURILO MACEDO LOBO
WESLEY SANTOS ALVES
CINTIA ELIANE FAVERO
NILSON ROBERTO CUSTODIO
FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES
LUIS GUSTAVO DE GODOY COSTA
JOAO MACIEL DE LIMA NETO
JOAO JOAQUIM MARTINELLI
DENISE DA SILVEIRA DE AQUINO COSTA
EZIO PEDRO FULAN
MATILDE DUARTE GONCALVES
EDMAR ALVES DE AZEVEDO JUNIOR
MAURO CESAR BARTONELI JUNIOR
ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
THEOPISTO ABATH NETO
CARLOS EDUARDO DA COSTA STFEINEN
ADALBERTO CARMO DE MORAES
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADV ADMINISTRA
ADV INTERESSAD
JUIZ (A)

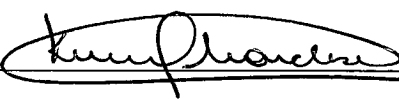
: HELCIO CASTRO E SILVA
: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
: HENRIQUE SANTOS MAGALHAES NEUB


Data do Expediente: 19/10/2015
Diario da Justiça.: 00001895
pagina do 'D.J.' : 00000
Disponibilizado em: 21/10/2015
Publicação : 22/10/2015
Folhas : 0 5.096/5.098 e

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

FLORES DE GOIAS , 26 de outubro de 2015 .



JUNTADA	
Aos <u>26</u> dias <u>10</u> de <u>29</u>	<u>15</u>
Faço juntada nestes autos <u>Perícia</u>	
<u>560.265</u>	
Para constar haverá esta a termo.	
	
Escrivão(ente)	

Amorim & Castro Advogados

367199
193

EXMO. SR. DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS-GO.



201203671991

FAMILIA, SUC. INF. JUV. E I
367199-62.2012/0265

ANDAM. : AGUARDANDO PUBLICACAO DE EXTRATO
DATA AND: 20/10/2015 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 1
INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR
DATA : 28/09/2015 HORA: 15:53
REQTE: HELCIO

HELICIO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB - Companhia Bioenergética Brasileira - "em Recuperação Judicial" e outras, vem à presença de V. Exa., requerer a juntada aos autos do presente Relatório Mensal de Atividade das Recuperandas (20_2013_2015), consoante previsão do art. 22, II, c, da LREF.

Releva destacar que não obstante a visita técnica realizada em 12.08.15 no estabelecimento das Recuperandas em Brasília, pela equipe auxiliar desse administrador judicial, a análise da movimentação bancária será complementada em nova visita, tendo em conta o significativo volume de transações no período de abril a junho/15 e a disponibilidade documental apenas de forma física.

Lado outro, registre-se que as Recuperandas, conforme acordado com o Presidente do Grupo CBB, Dr. Alberto Coury Jr., efetuaram nesse mês pagamento da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a Argumento Assessoria, a título de parte da remuneração em atraso devida àquela empresa.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL 51 57/08/02 582-2102 29-661788
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25


Amorim < Castro Advogados

5.194
R

Por derradeiro, esse administrador judicial, reitera pedido formulado em sua última reunião com V. Exa. e na petição interlocutória datada de 01.09.15, no sentido de que aprecie, com prioridade, a possibilidade de autorização para contratação de novo auxiliar perito-contábil-financeiro, sem o que faltam-lhe condições de análise dos relatórios mensalmente apresentados pelas Recuperandas, nos quais se fundamenta para elaboração, com precisão técnico-profissional, dos relatórios que lhe competem.

Pede deferimento.

De Goiânia p/Flores, 23 de setembro de 2015.


Helcio Castro e Silva
OAB/GO 4.585
Administrador Judicial

Goiânia (GO), 10 de Setembro de 2015

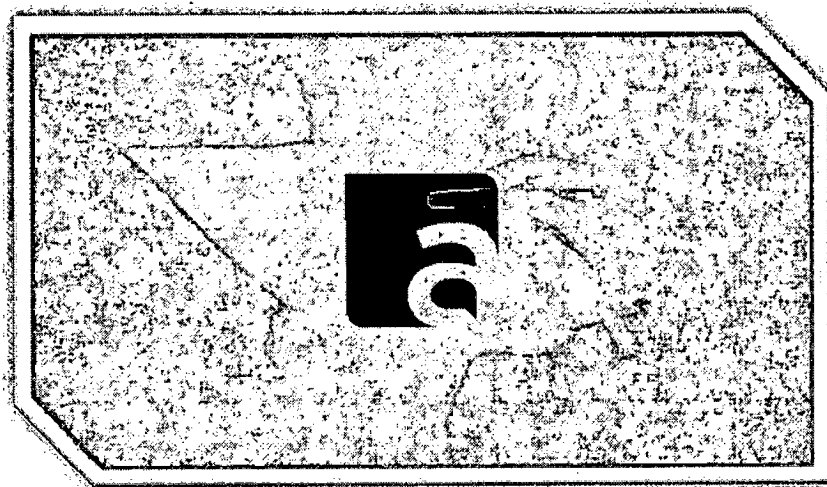
Ao
Dr. Hécio Castro e Silva
Administrador Judicial
Grupo CBB – Companhia Bioenergética Brasileira e outras
Comarca de Flores de Goiás

**RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 20_2013_15 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
– PROCESSO 201203671991 – GRUPO CBB**

Encaminhamos aos cuidados do administrador judicial no processo de recuperação judicial do **Grupo CBB** o relatório mensal de acompanhamento relativo aos documentos contábeis e a gestão da Recuperanda durante o processo de retomada, conforme previsto no artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente,

Hugo Braga
Sócio Diretor



RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 20_2013_15

Revisão das Operações e Controles Contábeis

1. Visita Técnica

Realizamos visita técnica no dia 12/08/2015, onde foi realizado o levantamento de informações diligenciadas anteriormente, sendo estas:

- Demonstração de Resultado dos meses de Abril a Junho de 2015;
- Balanço Patrimonial dos meses de Abril a Junho de 2015;
- Extratos de Movimentação Financeira (fluxo de caixa) de Janeiro a Junho de 2015;
- Extratos Bancários (Disponíveis apenas para verificação na sede da empresa).

2. Custos Trabalhistas - Demonstrativo de Encargos e Contribuições

Recebemos o Demonstrativo de Encargos e Contribuições, no qual compomos o quadro abaixo, demonstrando o número de empregados e os custos incorridos por período:

CBB						
Descrição	jan/15	fev/15	mar/15	abr/15	mai/15	jun/15
No. Funcionários	60	62	72	74	114	116
Salário Bruto	151.787,38	160.376,99	196.502,71	209.812,14	255.852,99	316.168,42
Descontos	(42.580,44)	(33.755,96)	(44.821,06)	(55.136,57)	(55.950,36)	(75.177,73)
Salário Líquido	109.206,94	126.621,03	151.681,65	154.675,57	199.902,63	240.990,69

ATAC						
Descrição	jan/15	fev/15	mar/15	abr/15	mai/15	jun/15
No. Funcionários	4	4	4	4	3	7
Salário Bruto	11.618,87	11.328,87	11.364,87	11.400,87	10.822,87	17.374,72
Descontos	(4.353,13)	(2.592,59)	(2.970,02)	(2.645,42)	(2.630,32)	(3.737,87)
Salário Líquido	7.265,74	8.736,28	8.394,85	8.755,45	8.192,55	13.636,85

PRELUDIO						
Descrição	jan/15	fev/15	mar/15	abr/15	mai/15	jun/15
Segurados	16.894,73	16.732,63	17.483,92	17.681,42	28.098,94	40.001,66
Terceiros	5.095,49	5.019,54	5.285,37	5.343,96	8.371,09	12.625,15
Descontos	(869,84)	(791,24)	(708,28)	(602,60)	(362,45)	(105,67)
Total - GPS	21.120,38	20.960,93	22.061,01	22.422,78	36.107,58	52.521,14

3. Extratos Bancários

A análise da movimentação bancária será analisada em visita específica, tendo em vista o alto volume de transações do período de Abril a Junho de 2015 e a disponibilidade do documento apenas de forma física na sede da Recuperanda.

4. Operações de Mútuo

Identificamos nos extratos de movimentação financeira (fluxo de caixa) gerados pelo departamento financeiro da Recuperanda, transações de empréstimos entre as empresas ATAC e AVB, com destaque para a concessão de empréstimos da ATAC para AVB, conforme resumo da movimentação:

Período	Emp. Concedido	Devolução/Recebimento	Saldo
jan/15	663.107,00	29.223,40	633.883,60
fev/15	31.850,00	625.524,99	-593.674,99
mar/15	128.430,00	850.827,80	-722.397,80
abr/15	88.400,00	857.800,00	-769.400,00
mai/15	211.793,00	366.460,00	-154.667,00
jun/15	2.170.806,46	78.200,00	2.092.606,46
TOTAL	3.294.386,46	2.808.036,19	486.350,27

As transações financeiras entre estas empresas nos chamou a atenção pelo fato da empresa AVB não fazer parte do grupo de empresas em Recuperação Judicial e por não estar em pleno funcionamento. Lembrando que esta empresa tem como objeto social a produção de açúcar, produto atualmente não produzido pelo grupo empresarial.

Diante deste fato entendemos ser necessário a circularização de saldos junto a empresa AVB, porém, por não fazer parte do grupo de empresas em Recuperação Judicial não temos acesso a tais informações.

5. Tributos retidos e não recolhidos

Identificamos na movimentação financeira da Recuperada débitos referentes a tributos retidos de terceiros (serviços contratados e folha de pagamento), não pagos até a data deste relatório, representados pelo saldo devedor abaixo:

CBB	VL. ORIGINAL (R\$)	SALDO DEVEDOR (R\$)
0561 - IRRF	213.156,86	213.156,86
1708 - IRRF	12.492,06	9.992,06
5952 - CSRF	38.842,00	32.899,56
Total	264.490,92	256.048,48

ATAC	VL. ORIGINAL (R\$)	SALDO DEVEDOR (R\$)
0561 - IRRF	18915,12	18915,12
1708 - IRRF	675,05	675,05
5952 - CSRF	2168,35	2168,35
Total	21.758,52	21.758,52

PRELUDIO	VL. ORIGINAL (R\$)	SALDO DEVEDOR (R\$)
0561 - IRRF	64.317,32	64.317,32

Vide relação analítica no **Apêndice I**:

6. Indicadores

Apresentamos abaixo os indicadores referente ao 2º Trimestre de 2015, estes valores de natureza ativa e passiva estão apresentados com saldos acumulados correspondente ao exercício corrente e os valores referentes ao resultado estão representados pelas operações ocorridas em cada mês:

	abril	maio	junho
Faturamento Bruto (R\$ mil)		1.478.852,46	10.874.368,21
ATAC	-	845.509,23	3.714.990,08
CBB	-	633.343,23	7.159.378,13
Estoques (R\$ mil)	589.723,84	266.917,48	376.917,48
ATAC	527.229,82	204.423,46	204.423,46
CBB	62.494,02	62.494,02	172.494,02
Fornecedores (R\$ mil)	1.628.112,74	2.226.028,10	1.875.179,43
ATAC	136.458,66	115.522,15	110.081,41
CBB	1.491.654,08	2.110.505,95	1.765.098,02
Clientes (R\$ mil)			
ATAC	-	-	-
CBB	-	-	-
Adiantamentos e outros Recebíveis (R\$ mil)	28.301.002,38	27.987.622,47	27.987.622,47
ATAC	96.735,90	96.735,90	96.735,90
CBB	28.204.266,48	27.890.886,57	27.890.886,57
Dívidas pós RJ (R\$ mil)	30.784.552,01	31.374.468,10	31.349.322,28
ATAC	877.690,23	852.488,39	1.935.344,32
CBB	29.906.861,78	30.521.979,71	29.413.977,96
Resultado (lucro/prejuízo)	839.659,63	322.930,15	2.753.967,04
ATAC	164.802,53	565.821,57	1.535.848,81
CBB	674.857,10	888.751,72	1.218.118,23
Índices consolidados			
EBITDA (R\$)*1	845.135,42	330.210,30	2.744.106,62
Rentabilidade do PL (%)**	-5,89%	-2,45%	19,09%
Giro do Ativo (vezes)**3	-	0,00	0,03
Margem Líquida (%)**4	-	-	-
Margem EBITDA (%)**5	-	-	-
Liquidez Corrente**6	4,64	4,17	3,95
Liquidez Geral**7	11,89	11,65	11,70
Endividamento Geral (%)**8	25,67	27,69	25,43

- *1 Demonstra se a empresa teve lucro com o desenvolvimento de suas atividades se desconsiderado as despesas financeiras, os impostos, as depreciações e amortizações. Quanto maior melhor será sua capacidade de pagar o custo dos recursos onerosos.
- *2 Demonstra o retorno do capital próprio investido, para cada R\$ do resultado (lucro ou prejuízo);
- *3 O termo "Giro" demonstra quantas vezes os ativos se renovaram ao longo do ano, com base em cada R\$ de ativos que produziu receita;
- *4 Demonstra a capacidade da empresa em gerar lucro comparativamente à Receita de Vendas;
- *5 Demonstra a capacidade da empresa em gerar resultados com à Receita de Vendas
- *6 Relaciona quantos R\$ estão disponíveis, imediatamente, para honrar as dívidas de curto prazo;
- *7 Relaciona quantos R\$ a empresa tem para honrar as dívidas de curto e longo prazo;
- *8 Demonstra a capacidade de pagamento dos recursos de terceiros de curto e longo prazo através de recursos próprios constantes do Patrimônio Líquido. Se o resultado for maior que 1 (um), o Patrimônio Líquido não será suficiente para pagamento ou liquidação dos passivos de curto e longo prazo.

Apêndices

Apêndice I - Relação de Tributos Retidos e não Recolhidos

CBB

0561 - IRRF			
COMPETENCIA	DT. VENCIMENTO	VL. ORIGINAL (R\$)	SALDO DEVEDOR (R\$)
ago-13	20/09/2013	10.531,50	10.531,50
set-13	18/10/2013	10.103,52	10.103,52
out-13	20/11/2013	10.752,90	10.752,90
nov-13	20/12/2013	10.979,97	10.979,97
dez-13	17/01/2014	23.657,40	23.657,40
jan-14	20/02/2014	3.954,19	3.954,19
fev-14	20/03/2014	7.784,81	7.784,81
mar-14	17/04/2014	7.658,27	7.658,27
abr-14	20/05/2014	7.699,70	7.699,70
mai-14	20/06/2014	10.722,10	10.722,10
jun-14	18/07/2014	8.862,34	8.862,34
jul-14	20/08/2014	9.151,73	9.151,73
ago-14	19/09/2014	8.930,27	8.930,27
set-14	20/10/2014	9.733,54	9.733,54
out-14	20/11/2014	9.031,16	9.031,16
nov-14	19/12/2014	9.491,67	9.491,67
dez-14	19/01/2015	7.491,02	7.491,02
jan-15	20/02/2015	6.919,24	6.919,24
fev-15	20/03/2015	7.118,25	7.118,25
mar-15	20/04/2015	10.210,46	10.210,46
abr-15	20/05/2015	10.376,51	10.376,51
mai-15	19/06/2015	11.996,31	11.996,31
Total		213.156,86	213.156,86

1708 - IRRF			
COMPETENCIA	DT. VENCIMENTO	VL. ORIGINAL (R\$)	SALDO DEVEDOR (R\$)
set-13	18/10/2013	1.590,08	290,08
out-13	20/11/2013	1.350,00	150,00
dez-13	17/01/2014	150,00	150,00
jan-14	20/02/2014	1.050,00	1.050,00
fev-14	20/03/2014	1.317,95	1.317,95
mar-14	17/04/2014	428,30	428,30
mai-14	20/06/2014	1.650,00	1.650,00
jun-14	18/07/2014	1.534,43	1.534,43
set-14	20/10/2014	2.448,12	2.448,12
nov-14	19/12/2014	260,00	260,00
dez-14	19/01/2015	450,00	450,00
jan-15	20/02/2015	193,43	193,43
mar-15	20/04/2015	24,75	24,75
mai-15	19/06/2015	45,00	45,00
Total		12.492,06	9.992,06



ARGUMENTO
ASSESSORIA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELTON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

5-200

5952 - CSRF

COMPETENCIA	DT. VENCIMENTO	VL. ORIGINAL (R\$)	SALDO DEVEDOR (R\$)
jun-13	28/06/2013	2.449,37	589,37
ago-13	30/08/2013	4.185,00	102,56
set-13	30/09/2013	1.029,34	1.029,34
out-13	14/11/2013	465,00	465,00
dez-13	30/12/2013	465,00	465,00
jan-14	31/01/2014	1.860,00	1.860,00
jan-14	14/02/2014	2.176,00	2.176,00
fev-14	28/02/2014	4.085,66	4.085,66
mar-14	31/03/2014	1.162,50	1.162,50
mai-14	13/06/2014	5.115,00	5.115,00
jun-15	30/06/2014	141,62	141,62
jun-14	15/07/2014	4.615,12	4.615,12
set-14	15/10/2014	8.742,00	8.742,00
jan-15	30/01/2015	599,64	599,64
abr-15	15/05/2015	1.132,76	1.132,76
mai-15	29/05/2015	617,99	617,99
Total		38.842,00	32.899,56

ATAC

1708 - IRRF

COMPETENCIA	DT. VENCIMENTO	VL. ORIGINAL (R\$)	SALDO DEVEDOR (R\$)
jun-13	19/07/2013	27,92	27,92
fev-14	20/03/2014	67,56	67,56
mar-14	17/04/2014	135,12	135,12
mai-14	20/06/2014	67,56	67,56
jun-14	18/07/2014	67,56	67,56
set-14	20/10/2014	70,65	70,65
nov-14	19/12/2014	79,44	79,44
jan-15	20/02/2015	79,44	79,44
mai-15	19/06/2015	79,80	79,80
Total		675,05	675,05

5952 - CSRF

COMPETENCIA	DT. VENCIMENTO	VL. ORIGINAL (R\$)	SALDO DEVEDOR (R\$)
jun-13	15/07/2013	1.674,01	1.674,01
jan-15	30/01/2015	246,97	246,97
mai-15	29/05/2015	247,37	247,37
Total		2.168,35	2.168,35


02-5

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Resoluções
FLORES DE SOUZA - VARA CIVIL
Usuário: HELIÃO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

PRELUDIO

0561 - IRRF			
COMPETENCIA	DT. VENCIMENTO	VL. ORIGINAL (R\$)	SALDO DEVEDOR (R\$)
ago-13	20/09/2013	3.800,41	3.800,41
set-13	18/10/2013	3.269,27	3.269,27
out-13	20/11/2013	3.123,22	3.123,22
nov-13	20/12/2013	2.776,04	2.776,04
dez-13	17/01/2014	4.973,63	4.973,63
jan-14	20/02/2014	2.144,98	2.144,98
fev-14	20/03/2014	2.266,24	2.266,24
mar-14	17/04/2014	1.919,20	1.919,20
abr-14	20/05/2014	2.005,42	2.005,42
mai-14	20/06/2014	3.578,13	3.578,13
jun-14	18/07/2014	2.040,61	2.040,61
jul-14	20/08/2014	2.571,21	2.571,21
ago-14	19/09/2014	2.840,76	2.840,76
set-14	20/10/2014	3.492,87	3.492,87
out-14	20/11/2014	3.871,40	3.871,40
nov-14	19/12/2014	4.162,80	4.162,80
dez-14	19/01/2015	2.919,36	2.919,36
jan-15	20/02/2015	2.437,12	2.437,12
fev-15	20/03/2015	2.332,08	2.332,08
mar-15	20/04/2015	2.551,52	2.551,52
abr-15	20/05/2015	2.118,92	2.118,92
mai-15	19/06/2015	3.122,13	3.122,13
Total		64.317,32	64.317,32

2015

 Poder Judiciário		DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial		Número: 17468161-5/09			
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás		PROTOCOLO INTEGRADO		Emissão: 28/09/2015 Venc.: 31/12/2015			
Requerente: COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA							
Requerido:							
Comarca: 126-FLORES DE GOIAS			Serventia: FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL				
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL			Valor: 10.000,00				
Processo: 367199.62.2012.8.09.0181							
Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 09 FLS.	1	47,00				
Total :							47,00

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

1001000 / 47
77
L710000615192502552323
CEP: 55280-000

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

JUNTADA

Aos 26 dias 10 de 2015

Faço juntada nestes autos 266

Para constar lavrei esta a termo.

P
Escrivão(ente)

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Flores de Goiás - Goiás

201203671991/0266

Processo nº. 201203671991

DATA : 20/10/2015 HORA : 16:56
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

Impugnante: BANCO SANTANDER S.A

Impugnado: COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA

IARA SOARES OLIVEIRA, perita contadora, CRCGO Nº 14.448, tendo sido nomeada perita judicial no processo em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência, agradecer a deferência em tal nomeação, porém, *pede vênia* para renunciar a tal encargo, por está registrada no CRC/GO, mas não ter conhecimentos técnicos específicos para tal mister, na forma definida no artigo 145 do CPC; e mesmo assim, por estar impedida, considerando que o trabalho deve ser exercido por perito engenheiro agrônomo, registrado em Conselho de Engenharia.

Colaborando com a celeridade na prestação jurisdicional desse juízo, indica o nome do Engenheiro Agrônomo Dr WALTER FRETTE WEIS, registrado no CREA nº 13.884/D-GO, endereço Av. Angelo Chaves nº 393, Formosinha Formosa/GO CEP: 73.813-101 tel (61) 9942-5944, que poderá prestar os serviços de que necessita esse juízo.

Assim, coloca-se à disposição para prestação de outros serviços periciais como sejam, assuntos contábeis, avaliações societárias, financiamentos em geral, inclusive rurais, cálculos diversos nas fases de instrução do processo, até nas execuções de sentenças.

Termos em que Pede Deferimento

Formosa - GO, 13 de Outubro de 2015

IARA SOARES OLIVEIRA
Contadora CRCGO nº14.448

IARA SOARES OLIVEIRA
Rua Olímpio Jacinto, Nº 861
Centro-Formosa/GO
Contadora CRC-GO 014448/0
CPF: 949.054.521-04

5.2015
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificação: REC. JERARCAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO IRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, leis
OJ nº 18: HELCIO CASTRO E SILVA - VARA CIVEL
Data: 14/08/2023 15:54:25

JUNTADA
Aos 26 dias 10 de 2015
Faço juntada nestes autos RESCIS
SCD 266
Para constar lavrei esta a termo.
[Assinatura]
Escrivão(ente)

JUNTADA
Aos 27 dias 10 de 2015
Faço juntada nestes autos PERICIA
SCD 267
Para constar lavrei esta a termo.
[Assinatura]
Escrivão(ente)

20/10/15

5.204

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
JURISDIÇÃO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

EXCELENTÍSSIMA SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FLORES DE GOIÁS

201203671991/0267
DATA : 27/10/2015 HDRA : 10:36
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

Processo nº 367199-62.2012.8.09.0181

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE
SOCIAL – PETROS, já qualificada nos autos da recuperação judicial em
referência, vem, respeitosamente à presença da Vossa Excelência, por sua advogada
abaixo assinada, requerer a juntada do anexo substabelecimento em anexo.

Nestes termos,
pede deferimento.

De Brasília para Flores de Goiás, 27 de outubro de 2014.


Isabela de Oliveira Alves
OAB/DF nº 46.172

- Duarte V.P. do Canto e Castro +
- Sergio Soares Sobral Filho +
- João Pedro Gonçalves Gomes
- José Augusto de Araujo Leal
- André Gomes de Oliveira
- Renato Pereira Stetner
- Guilherme Tepedino Hernandez
- Alexandre da Cunha Lyrio
- Alexandre Espinola Catramby
- Sérgio Savi
- Marco Deluiggi
- Olympio J. M. L. de Carvalho e Silva
- Daniela A. P. Duque Estrada
- Flavia Filhorini Lepique
- Anna Cecilia Rostworowski da Costa
- Fernanda Alves Wolf
- Helen Gaudio Valente Figurelli
- Tiago Franco da Silva Gomes
- Francisco Lisboa Moreira
- Dionísio D'Escagnolle Tautay*
- Gloria Maria de Lossio Brasil*
- Helena Pires de Camargo Spieler
- Leandro Bertolo Canarim
- Diogo Francisco Ayres da Motta
- Gabriel Manica Mendes de Sena
- Daniela Cristina da Silva
- Rodrigo Gonçalves Lima de Mattos
- Danúbia Souto de Faria Costa
- Valéria Wessel Souza Rangel de Paula
- Marina de Freitas Maciel
- Patrícia Varela Gomes
- Vitor Hugo Erlich Varella
- Rodrigo Barreto de Faria Pinho
- Luiz Carlos Malheiros França
- Lorena Cavalcante Lopes
- Raphael Chaves Narciso Roque
- Carlos Victor Paixão Ximenes
- Beatriz Bradna Ponzoni
- Pedro Henrique Sili Vilhena Vieira
- Fernanda Gianvechio Giachini
- Adriana Nogueira Torres
- Carolina Koschdski de Souza
- Bruna Carneiro da Silva Ramos
- Guilherme Guidi Leite
- Natasha Teixeira Pinheiro
- Rean de Mello Fernandes Evangelista
- Camilla Queiroz Werneck
- Caio de Almeida Manhães
- Ingrid Almada de Angelis Mata
- Carolina Favrin Keri
- Maurício Catão Ferreira Pinto Guimarães
- Canilla Akiko Kojima
- Danielle Fernandes Bouças
- Maria de Sá Fortes Dória
- André Luiz Vieira da Silva
- Diogo de Castro Coimbra
- Pedro C. de Mello Erthal Sanglard
- Sarina Cristine Dias Leite
- Clarissa Leão Montorfano
- Victor Hugo de Campos B. Boa Morte
- Bruno Luiz Silva Santos
- Amanda Zaidan Silva Ferreira
- Maria Eduarda Moog R. da Cunha
- Isabela de Oliveira Alves
- Thiago Teixeira e Souza de Carvalho
- Kassia de Sousa Paulo
- Vanessa Cavalheiro
- Lia Augusta Matos de Lima
- Gabriel Serra de Lam Rocha
- Stefania do Rego Almeida
- Benjamin Sergio S. M. de Groc
- José Andrade e Sousa**
- Ana Bastos Gomes**
- Diogo Manoel**
- Carla Olivina**
- Diogo Freitas**
- Jerônimo Kopke Túlio**
- Joana Gomes Silva**

5208
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25


SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas das advogadas **DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA**, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.843 e **ISABELA DE OLIVEIRA ALVES**, inscrito na OAB/DF sob o nº 46.172, todas brasileiras e com endereço em SHS Quadra 06, Bloco C, Sala 1804, Ed. Brasil, 21, CEP 70322-915 – Brasília (DF), todos os poderes que me foram outorgados por **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS**, por meio dos instrumentos de mandato constantes nos autos da Recuperação Judicial nº 367199-62.2012.8.09.0181, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Flores de Goiás – GO, para atuar na defesa de seus interesses.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2015.



OLYMPIO JOSÉ MATOS LEITE DE CARVALHO
OAB/RJ 119.853

JUNTADA		
Aos <u>27</u> dias <u>10</u> de 20 <u>15</u>		
Faço juntada nestes autos <u>PETIÇÃO</u>		
<u>0268</u>		
Para constar lavrei esta a termo.		
		
Escrivão(ente)		

5206
9020

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÃO,
INFÂNCIA E JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE FLORES DE
GOIÁS/GO.

201203671991/0268
DATA : 27/10/2015 HORA : 11:13
FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL

PROCESSO Nº. 0367199-62.2012.8.09.0181

FLORENÇA INSTITUCIONAL GEAP FUNDO DE
INVESTIMENTO RENDA FIXA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº.
10.377.941/0001-00, com sede à Praia de Botafogo, nº. 501, 5º. Andar (parte),
Torre Corcovado, Botafogo/RJ, CEP: 22.250-040, neste ato representado por
seu administrador, BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM,
inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 59.281.253/0001-23, estabelecido à Praia de
Botafogo, nº. 501, 5º. andar, Torre Corcovado, Botafogo/RJ, CEP: 22.250-040,
por seus advogados, constituídos na conformidade do anexo instrumento de
mandato, com escritório no Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS 03, Conjunto
03, Bloco “E”, Edifício The Union, 4º. Andar, Salas 409/416, CEP: 71.215-300, onde
receberão intimações, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe,
apresentada pelas empresas **CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA
BRASILEIRA; ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S/A; PRELÚDIO
AGROPECUÁRIA LTDA.; e, COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE
S/A**, vem, respeitosamente, perante V. Exª., expor e requerer o que se segue.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

5205
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Hesário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Os patronos que representam a parte credora nos presentes autos são os Drs. Cristiane de Castro Fonseca da Cunha e Nizam Ghazale, inscritos na OAB/DF, respectivamente, sob os nºs. 45.861 e 21.664, na conformidade do anexo instrumento de mandato.

Dessa maneira, das posteriores publicações atinentes ao presente feito, deverão constar EXCLUSIVAMENTE os nomes dos advogados acima citados, cujos nomes constam da anexa procuração, sob pena de prejudicar o devido acompanhamento processual, com as consequências que lhe são inerentes.

Ademais, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 39, do CPC, segundo o qual compete ao advogado declarar o endereço em que receberá intimações, a parte ré requer a esse MM. Juízo que se digne determinar a Secretaria desse MM. Juízo que a ciência das decisões proferidas nos autos em epígrafe, se dê via postal, no tocante aos seus patronos, no endereço profissional deles, localizado no Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS 03, Conjunto 03, Bloco “E”, Edifício The Union, 4º. Andar, Salas 409/416, CEP: 71.215-300.

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2015.


CRISTIANE DE CASTRO FONSÉCA DA CUNHA

OAB/DF 45.861

NIZAM GHAZALE

OAB/DF 21.664

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, o **FLORENÇA INSTITUCIONAL GEAP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o n.º 10.377.941/0001-00, neste ato representado por sua administradora, **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar, Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040 e inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 59.281.253/0001-23, doravante designado (“Outorgante”), nomeia e constitui seus procuradores o advogado **NIZAM GHAZALE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 21.664 e **CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 45.861, ambos com escritório no Setor de Atividades Múltiplas Sul – SMAS, Trecho 03, Conjunto 03, Bloco E, Salas 409 a 416, Ed. The Union Office, Zona Industrial, Guará – Distrito Federal, CEP 71215-300, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad judicium*”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas ações contrárias, seguindo umas e outras, até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bem, firme e valioso, especificamente para representar o Outorgante no processo de recuperação judicial (processo n.º 367199-62.2012.8.09.0181) de **ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA, ALDA PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S/A, ALBERTO COURY JUNIOR, MARIA INÊS CORBUCCI COURY, TATIANA CORBUCCI COURY FARIAS SANTOS, ROBERTO FARIA SANTOS FILHO, CARLOS ALBERTO DE BARROS E BANCO BVA S/A**, ficando expressamente revogados todos os poderes outorgados em procurações anteriores na presente demanda.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2015.

ANA CRISTINA FERREIRA DA COSTA
Procuradora

FLORENÇA INSTITUCIONAL GEAP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA

REPRESENTADO POR SIGNATURE

17º Ofício de Notas
DISTRICTO CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira 088674AB218876
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-8800

Raoneço por semelhança de firmas de BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA
e ANA CRISTINA FERREIRA DA COSTA (X000002FC59B)
Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2015. Conf. por
Em Leetemunho de verdade. Ser assinado por
36% TITULO FUNDO DE NOTAS
Total Art. 20 § 3º Lei 8.936/84

Mapelo Fabiano Pereira Aut.
ELETRÔNICO - 40422-KOH, ELETRÔNICO - 40423-KZN
Consulta em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA
RG: M-3.036.395 - SSP/MG
CPF: 284.954.908-89

Banco BTG Pactual
Depto. Jurídico



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

5.203

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:01:25

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data procedi a inclusão no SPG do advogado Niza Ghazale, contudo, a advogada Cristiane de Castro Fonseca da Cunha não está cadastrada neste Estado, oportunidade que enviei ofício 289/2015 à OAB Subseção de Flores de Goiás para as providências necessárias do cadastro.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 27 de outubro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc. Infância Juv. e Cível

5-210
2012-9

Ofício nº 289/2015

Formosa, 27 de outubro de 2015.

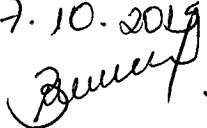
Ao Ilustríssima Senhora
Nara Yorrane Pereira dos Santos
Secretária da OAB Subseção Flores de Goiás
Flores de Goiás/GO

Senhora Secretária,

A par de cumprimentá-la, sirvo-me do presente para solicitar a possibilidade de cadastramento dos advogados constituídos às fls. 139 junto a OAB Goiás, a saber, CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA, inscrito na OAB/DF nº 45.861 a fim de inclui-los no processo 2012.0367.1991.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência minha estima e apreço.


Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciária I
Matrícula 5104912

Recebido em
27.10.2015


13:29:57

CONTROLE DE PROCESSOS
ALTERAÇÃO DE DADOS PROCESSUAIS

27/10/2015

alteração da parte : FLORENCA INSTITUCIONAL GEAP FUNDO DE INVESTI
MENTO RENDA FIXA
processo numero : 367199-62.2012.8.09.0181

INCLUSÃO DE NOVO ADVOGADO PARA A PARTE

Numero oab : 45861
U.F. Oab : DF
data atuação : 27 / 10 / 2015

Confirma (S/N): _

PF2-RETORNAR

PF7-FIM

SPG2570N

ADVOGADO NAO CADASTRADO.

521
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
LEI Nº 13.105/2016
Autor: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

5.212
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Escritório: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FLORES DE GOIÁS

201203671991/0269

DATA : 27/10/2015 HORA : 14:33
FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL

Processo n.º 367199-62.2012.8.09.0181

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL -
PETROS ("PETROS"), nos autos da Recuperação Judicial de CCB -
COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA ("CCB") E OUTROS, vem,
por seus advogados, requerer a Reconsideração da decisão publicada em
22.10.2015, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

ERRO MATERIAL:

VIA ORIGINAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVAMENTE
APRESENTADA

1. Às fls. 4320/4323, esse d. Juízo deixou de receber os Embargos de Declaração opostos pela PETROS às fls. 3.556/3.560 sob o fundamento de terem os mesmos sido protocolados via *fax* em 07.02.2014, mas sem a tempestiva apresentação da via original.
2. Ocorre que, na verdade, os Embargos de Declaração de fls. 3.556/3.560 não foram protocolizados via fax, mas sim diretamente no Fórum da Comarca de Flores de Goiás, em 07.02.2014, às 15:51, consoante se verifica da etiqueta estampada na primeira página da petição e do comprovante anexo (doc. 1), de modo que a peça foi enviada à Serventia desse d. Juízo pelo próprio Tribunal no mesmo dia, sendo juntada aos autos às 16:31 pela serventuária Rosalina Pereira dos Santos.

RIO DE JANEIRO • SÃO PAULO • BRASÍLIA • LISBOA

Tel. [55 21] 2132 1800 Fax [55 21] 2132-1856 Av. Rio Branco, 110 14º andar Rio de Janeiro RJ Brasil 20040-001

www.cbsg.com.br

Duarte V.P. do Canto e Castro +
Sergio Soares Sobral Filho +
João Pedro Gonçalves Gomes
José Augusto de Araujo Leal
André Gomes de Oliveira
Renato Patreira Sietner
Guilherme Tepedino Hernandez
Alexandre da Cunha Lyrio
Alexandre Espinola Catramby
Sérgio Savi
Marco Deluigi
Olympio J. M. L. de Carvalho e Silva
Daniela A. P. Duque Estrada
Flavia Filhoni Lepique
Anna Cecília Rostworowski da Costa
Fernanda Alves Wolf
Helen Gaudio Valente Figurelli
Tiago Franco da Silva Gomes
Francisco Lisboa Moreira

Dionísio D'Escagnolle Taunay*
* Glória Maria de Lossio Brasil*

Helena Pires de Camargo Spicler
Leandro Bertolo Canarini
Tiago Francisco Ayres da Motta
Gabriel Manica Mendes de Sena
Daniela Cristina da Silva
Rodrigo Gonçalves Lima de Mattos
Danubia Souto de Faria Costa
Valéria Wessel Souza Rangel de Paula
Marina de Freitas Maciel
Patricia Varela Gomes
Vitor Hugo Erlich Varela
Rodrigo Barreto de Faria Pinho
Lorena Cavalcante Lopes
Raphael Chaves Narciso Roque
Carlos Victor Paixão Ximenes
Beatriz Bradna Ponzozi
Amanda Torres Hollerbach
Pedro Henrique Sili Villena Vieira
Fernanda Gianvechio Giacolini
Adriana Nogueira Torres
Carolina Koschdoski de Souza
Guilherme Guidi Leite
Natasha Teixeira Pinheiro
Rean de Mello Fernandes Evangelista
Camilla Queiroz Werneck
Caio de Almeida Maranhães
Carolina Favrin Keni
Lilian Moura da Silva
Auricio Catão Fereira Pinto Guimarães
Camila Akiko Kojima
Danielle Fernandes Bouças
Maria de Sá Fortes Dória
André Luiz Vieira da Silva
Diogo de Castro Coimbra
Pedro C. de Mello Erthal Sanglard
Santia Cristine Dias Leite
Clarissa Leão Montorfano
Victor Hugo de Campos B. Boa Morte
Bruno Luiz Silva Santos
Amanda Zaidan Silva Ferreira
Mariana Eduarda Moog R. da Cunha
Isabela de Oliveira Alves
Thiago Teixeira e Souza de Carvalho
Kassia de Sousa Paulo
Vanessa Cavalheiro
Lia Augusta Matos de Lima
Gabriel Serra de Lara Rocha
Stefania do Rego Almeida
Benjamin Sergio S. M. de Groc
Mariana Fernanda Góes Rafaeli
Gabriel Renato Velasco

José Andrade e Sousa**
Ana Bastos Gomes**
Diogo Manoel**
Carla Olival**
Diogo Freitas**
Jemimo Kopke Túlio**
Joana Gomes Silva**

* Consultores

** Admitidos Somente em Portugal


CASTRO, BARROS, SOBRAL, GOMES
ADVOGADOS

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

3. Assim, considerando que o protocolo da petição se deu diretamente no Tribunal e que se encontra devidamente assinada por advogado com procuração nos autos, entende-se que a juntada de eventual cópia (ao invés da via original assinada), decorreu de mero erro material quando do protocolo. Ao que tudo indica, portanto, houve uma confusão com as petições – original e cópia – quando do protocolo, o que acabou por gerar a juntada equivocada nos autos do processo.

4. Contudo, mesmo que assim não fosse, e se entenda que a cópia da assinatura do advogado corresponde à petição não assinada, cumpre destacar que é entendimento pacífico do STJ admitir recurso sem assinatura, tendo em vista ser este vício absolutamente sanável:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO SEM ASSINATURA - CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - AUSÊNCIA DE PREPARO.

1. A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido admitir recurso não assinado na instância ordinária, se a parte, intimada, sana a falta de assinatura.

2. Superando-se a questão da assinatura, verifica-se estar o apelo sem o devido preparo.

3. Ação autônoma, representada por embargos de terceiro que não se identifica como sendo ação popular. Precedente do STJ.

4. Recurso especial conhecido, mas não provido.”

(REsp 678.889/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – OFENSA AO ART. 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA – FALTA DE ASSINATURA – IRREGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO – FUNDAMENTO INATACADO: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284/STF.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC o Tribunal que para resolver a lide analisa suficientemente a questão por meio de fundamentação que lhe pareceu

CASTRO, BARROS, SOBRAL, GOMES
ADVOGADOS

5.2.14
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento, apenas não adotando a tese invocada pelo recorrente.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de assinatura de petição na instância ordinária é vício sanável, podendo ser suprida, à luz do princípio da instrumentalidade.

3. Não se conhece de recurso especial, por deficiência na sua fundamentação, quando o recorrente não ataca, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, levando à ausência de pressuposto recursal genérico. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 964.160/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008)

5. Assim, considerando o princípio da instrumentalidade das formas e a pacífica jurisprudência do E. STJ, confia-se no acolhimento deste pedido de reconsideração para, verificando a existência de erro material – tendo em vista que os Embargos de Declaração não foram protocolados via *fax*, mas sim diretamente no Fórum da Comarca de Flores de Goiás –, sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração acostados às fls. 3.556/3.560 e cuja cópia, para fins de comodidade de exame, segue anexa (**doc. 2**).

* * *

6. Diante do exposto, requer-se a V.Exa. que, corrigindo o erro material acima **com base na certidão anexa** (e também juntada às fls. 4828), sejam conhecidos os Embargos de Declaração acostados às fls. 3.556/3.560 e, ato contínuo, sejam os mesmos acolhidos para que seja integrada a r. decisão de fls. 3529/3543, consignando-se que as disposições constantes nas cláusulas nº 5.12 e nº 11.2 do Plano, no sentido de impedir/limitar o exercício de direitos em face dos garantidores/avalistas/fiadores das Recuperandas, são ineficazes em relação à Embargante (PETROS), cabendo frisar que a oposição daqueles Embargos de Declaração, bem como este Pedido de Reconsideração, não têm o condão de suspender o cumprimento do Plano por parte do GRUPO CBB.

Nestes termos,




CASTRO, BARROS, SOBRAL, GOMES
ADVOGADOS


5.216
912
5


Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25


Pede deferimento.


Do Rio de Janeiro para Flores de Goiás, 27 de outubro de 2015.


Alexandre Espinola Catramby
OAB/RJ n°. 102.375


Rodrigo Gonçalves Lima de Mattos
OAB/RJ n°. 150.239


Danúbia Souto de Faria Costa
OAB/DF 29.843


Isabela de Oliveira Alves
OAB/DF 46.172


Maria Eduarda Moog
OAB/RJ n° 187.207

Doc. 01
5.216

12:58:28

CONSULTA PROCESSOS
POSIS@O ATUAL

13/05/2015

Numero Processo : 367199-62.2012.8.09.0181
201203671991 Sequencia : 0184
Vitima :
Data Protocolo : 07/02/2014 Hora : 15:51
Identificacao : EMBARGOS DECLARATORIOS
Numero de Documentos :
Fase : INTERLOCUTORIA JUNTADA
Data Fase : 07/02/2014 Hora : 16:31:57
Recebedor : 5201112 - ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados :
-
-

PF2 - RETORNAR PF5 - HISTORICO PF6 - DESCRIÇÃO FASE PF7 - FIM SPG2300P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

5. 12. Quitação. O pagamento integral dos Créditos, na forma e valores estabelecidos no Plano, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretirável de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra o Grupo CBB, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra o Grupo CBB, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, empregados, representantes, garantidores, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários." (grifou-se)

* * *

"11.2. Processos Judiciais. Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Credito contra o Grupo CBB, seus controladores, seus acionistas, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o Grupo CBB, seus controladores, seus acionistas, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer Crédito; (iii) penhorar quaisquer bens do Grupo CBB, de seus controladores, seus acionistas, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos do Grupo CBB, de seus controladores, seus acionistas, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao Grupo CBB, a seus controladores, seus acionistas, fiadores, avalistas e garantidores, com seus Créditos; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra o Grupo CBB, seus acionistas, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos serão suspensas até o integral cumprimento do Plano." (grifou-se)

3. Isto é, em contrariedade à Lei, o Plano prevê a suspensão da exigibilidade do crédito em face dos garantidores, no curso da recuperação judicial,

e, se cumprido integralmente o Plano, esses ainda receberiam quitação juntamente com as Recuperandas.

4. Entretanto a r. decisão embargada acabou por homologar o aludido Plano, sem fazer qualquer ressalva nesse particular.

5. Naturalmente, mesmo tendo ocorrido a homologação nesses moldes, as cláusulas mencionadas acima não podem afastar a prerrogativa da Embargante, prevista no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05, consoante entendimento já pacificado pelo e. STJ:

"(...) As deliberações constantes do plano de recuperação judicial, ainda que aprovadas por sentença transitada em julgado, não podem afastar as consequências decorrentes das disposições legais, no caso, o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/05, o qual prevê que 'os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso'.
4- Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1280036/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 20/08/2013)

6. Todavia, é importante que a r. decisão embargada seja integrada para que tal ressalva seja feita em relação ao ora Embargante, a fim de evitar tumulto processual futuramente.

7. Ademais, é importante observar que a Embargante compareceu à AGC e, embora tenha se absterido de votar, ressaltou verbalmente e por escrito que:

"sua abstenção manifestada no âmbito da deliberação acerca do plano de recuperação judicial ("Plano") (...) não importa em prejuízo e/ou renúncia e/ou extinção e/ou limitação, em qualquer grau, às garantias pessoais, reais e fiduciárias instituídas em favor da PETROS e ao exercício das prerrogativas e direitos derivados dessas garantias, inclusive o de cobrar/executar os garantidores da dívida

(...) pela integralidade da dívida, em conformidade com os termos e condições pactuados originalmente, (...) de modo que quaisquer disposições do Plano em sentido contrário, incluindo, mas não se limitando aos itens 5.12, 10.1 e 11.02, deverão ser declaradas ineficazes em relação à PETROS, tudo nos termos do art. 49, §1º, e do art. 59 da Lei nº 11.101/05." (cfr. declaração acostada às fls. 3.151/3.154 dos autos)

8. Portanto, ainda que se entenda que o direito de cobrança em face dos garantidores seja disponível, seria necessária expressa concordância da Embargante (PETROS) com o Plano para se caracterizar a renúncia a tal prerrogativa (art. 114, CC²). Nesse sentido, cite-se, a título ilustrativo, julgado do e. TJGO:

"De acordo com o § 1º do artigo 49 da LRF, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Situação inversa pode ser observada caso os credores, titulares do direito patrimonial disponível, concordem, expressamente em cada caso concreto, com a novação dos acessórios e garantias da dívida, na lição do § 1º do artigo 50, empregada, por analogia, às garantias pessoais. (...) Tal significa que, tratando-se de ação executiva já ajuizada, por exemplo, deve o credor aceitar, expressamente, a suspensão temporária do feito, não sendo bastante a aprovação coletiva do plano de recuperação judicial." (TJGO, Agravo de instrumento nº 38832-28.2013.8.09.0000, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, 3ª Câmara Cível, julgado em 17.09.2013)

9. Logo, considerando a expressa discordância manifestada no caso concreto pela Embargante, as previsões do Plano supracitadas devem ser declaradas ineficazes em relação a si, como se infere de julgado do TJ de São Paulo³.

² Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

³ "Assim, a novação de crédito por força do eventual deferimento da recuperação judicial da sociedade devedora não se estende automaticamente aos coobrigados, fiadores ou obrigados de regresso. E eventual cláusula de exoneração da novação é ineficaz em relação aos credores que não compareceram à Assembleia-Geral ou que, presentes, absteram-se de votar e, em especial, aos

* * *
10. Tudo exposto, requer o acolhimento destes embargos para que seja integrada a r. decisão embargada, consignando-se que as disposições constantes nas cláusulas nº 5.12 e nº 11.2 do Plano, no sentido de impedir/limitar o exercício de direitos em face dos garantidores/avalistas/fiadores das Recuperandas, são ineficazes em relação à Embargante (PETROS).

Flores de Goiás, 07 de fevereiro de 2014.

Alexandre Espinola Catramby
OAB/RJ nº. 102.375

Rodrigo Gonçalves Lima de Mattos
OAB/RJ nº. 150.239

Luiz Carlos Malheiros França
OAB/RJ nº 163.989

João Pablo Alves Viana
OAB/GO nº 28.632

que votaram contra a aprovação do plano ou que formularam objeção direcionada à cláusula desse laço." (AJ nº 0305530-56.2011.8.36.0300, Rel. Des. Ricardo Negão, Câmara Reservada a Falência e Recuperação, julgado em 27.11.2012)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: FISCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:40:25

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data deixei de proceder a inclusão no SPG da advogada Isabela de Oliveira Alves, OAB nº 46.172 não está cadastrada neste Estado, oportunidade que enviei ofício 288/2015 à OAB Subseção de Flores de Goiás para providências necessárias do cadastro.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 27 de outubro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Incluí no SPG.
05/11/15
Ⓚ



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc. Infância Juv. e Cível

Ofício nº 288/2015

Formosa, 27 de outubro de 2015.

Ao Ilustríssima Senhora
Nara Yorrane *Perreira dos Santos*
Secretária da OAB Subseção Flores de Goiás
Flores de Goiás/GO

Senhora Secretária,

A par de cumprimentá-la, sirvo-me do presente para solicitar a possibilidade de cadastramento dos advogados constituídos às fls. 139 junto a OAB Goiás, a saber, ISABELA DE OLIVEIRA ALVES, inscrito na OAB/DF nº 46.172 a fim de inclui-los no processo 2012.0367.1991.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência minha estima e apreço.

Kélia de Sousa Costa
Escrivã Judiciária I
Matrícula 5104912

5.223
20

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Régidos por Outros Códigos
Flóres de Goiás - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Recebi em
27.10.15
Buenos Aires

S. 224
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

14:46:13

CONTROLE DE PROCESSOS
ALTERAÇÃO DE DADOS PROCESSUAIS

27/10/2015

alteracao da parte : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
processo numero : 367199-62.2012.8.09.0181

INCLUSAO DE NOVO ADVOGADO PARA A PARTE
Numero oab : 46172__
U.F. Oab : DF
data atuacao : 27 / 10 / 2015
confirma (S/N): _

PF2-RETORNAR

PF7-FIM

SPG2570N

ADVOGADO NAO CADASTRADO.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escritania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

CERTIDÃO

CERTIFICO que em atendimento a determinação de fls. 57 dos autos nº 2014.0290.2942 pedido de falência, procedi o apensamento daqueles autos nestes.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 3 de novembro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

JUNTADA	
Aos <u>03</u> dias <u>11</u> de <u>20</u> <u>15</u>	
Faço Juntada nestes autos <u>PETICAO</u>	
<u>00270</u>	
Para constar lavrei esta R. (RP) Escriturante(s)	

5.229

Amorim < Castro Advogados

**EXMO. SR. DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE
FLORES DE GOIÁS-GO.**



201203671991/0270

DATA : 03/11/2015 HORA : 11:24
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL


HELICIO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB - Companhia Bioenergética Brasileira - "em Recuperação Judicial" e outras, vem à íclita presença de V. Exa., informar que deixou de apresentar, no corrente mês, o Relatório Mensal de Atividade das Recuperandas, consoante previsão do art. 22, II, c, da LREF, em face da impossibilidade, até o presente, de autorização deste Juízo para contratação de nova assessoria pericial-contábil-financeira, sem o que faltam-lhe condições para, através da perícia dos relatórios contábeis produzidos pelas Recuperandas, fiscalizar suas atividades.

Pede deferimento.

De Goiânia p/Flores, 29 de outubro de 2015.

Helcio Castro e Silva
048/90 4.585
Administrador Judicial

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

JUNTADA
Aos 05 dias 11 de 20 15
Foi juntada nestes autos PET 272
Para constar lavrei esta a termo.

Escrivão(ente)

5227
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Flores de Goiás.

PROCESSO N. 201203671991 (367199-62.2012.8.09.0181)

201203671991/0272
DATA : 05/11/2015 HORA : 14:04
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA, já qualificada, nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, em atenção à r. determinação de Vossa Excelência, expor para ao final pedir o seguinte:

I- O atraso no pagamento da remuneração do administrador judicial bem reflete o peso deste encargo para a presente recuperação judicial, mas, de outro lado, o bom senso com que ele tem se conduzido ao longo do processo vem permitindo que tal ônus, na medida das possibilidades das recuperandas, possa vir sendo cumprido.

Tal ocorreu em relação às prestações já vencidas, cujo pagamento foi parcelado e adimplido, e o mesmo procedimento foi adotado em relação às prestações que se venceram dentro do ano de 2015.

As recuperandas vêm mantendo permanente contato com o sr. Administrador judicial e, juntos, têm encontrado a melhor

5228

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
JUIZES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

composição para quitação de seus débitos, que até a próxima safra ficarão com seus pagamentos em dia.

II- A remuneração do novo auxiliar do sr. Administrador, fixada no mesmo valor percebido pelo seu antecessor, igualmente representa pesado ônus para as recuperandas. Mas as recuperandas, por seu representante legal, entraram em contado com a empresa indicada pelo sr. Administrador Judicial. Após longa negociação, chegaram a um valor de R\$ 8.000,00 mensais por sua remuneração, e, com este valor as recuperandas concordam.

III- Em face do exposto, esperando ter atendido a determinação de Vossa Excelência, obviamente se coloca a inteira disposição deste Juízo para quaisquer esclarecimentos ou manifestações.

Goiânia, 13 de abril de 2015:

Neilton Cruvinel Filho

OAB/GO 10.046



NEILTON CRUVINEL FILHO

OAB/GO 10.046



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2013.0275.8106 (habilitação de crédito retardatário – Brasil Oil Distribuidora de Combustível e Derivados de Petróleo S/A x Companhia Bioenergética Brasileira) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 9 de novembro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

5.228
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Fl. 05 DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 09:55:42



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201302758106

5.230
P
CÓPIA

SENTENÇA

BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A., devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 887.316,10 (oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e dezesseis reais e dez centavos), representada por crédito proveniente de aquisição de etanol, consubstanciado em título executivo. Pede a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Intimada pessoalmente, a recuperanda impugnou o pedido (fl. 283-285).

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação.

Houve, ainda, pedido de substituição do pólo ativo da demanda pela empresa **UNIÃO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA** (fl. 299).

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.231
P
312
16

A habilitação de crédito do requerente está embasada em documentos anexados aos autos (fls.04-228), de modo que os mesmos são dotados das características de certeza e liquidez.

O art. 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101 prevê, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Note-se que no pedido de habilitação de créditos devem restar demonstrados não apenas a causa que lhe deu origem, mas também a certeza e liquidez do crédito, a teor do que estabelece o art. 9º da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

A respeito do tema em análise são os julgados a seguir transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. OPERAÇÕES BANCÁRIAS QUE DEIXARAM DE ATENDER OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 9º DA LEI 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO. Verificando que as operações bancárias, objeto da inconformidade, deixaram de atender as exigências contidas no artigo 9º da Lei nº 11.101/05, referentes à origem e legitimidade do crédito, cumpre

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Rigidos por Outros Códigos
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5232
12/10

manter a sentença de parcial procedência do pedido de habilitação de crédito. Desproveram o agravo de instrumento. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70047422555, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 26/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. CONTRATOS EMPRESARIAIS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. DUPLICATAS SEM RELAÇÃO COM OS CONTRATOS ACOSTADOS. NÃO DEMONSTRADA A ORIGEM DO DÉBITO APONTADO. ARTIGO 9º, INCISOS E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101.2005. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. Nos termos do artigo 9º e seus incisos c/c parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, a habilitação de crédito deve conter os documentos comprobatórios do crédito, sob pena de, não demonstrada qual a origem do valor postulado, manter-se a sentença de improcedência da habilitação. Rejeitaram a preliminar e desproveram o apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70037948833, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 24/11/2011).

Destarte, entendo que os documentos trazidos aos autos se constituem elementos suficientes para comprovar o crédito perseguido pela parte postulante, pois possuem as características de liquidez e exigibilidade, necessários à comprovação do referido crédito.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já se manifestou sobre o assunto:

Valor: R\$. 10.000,00. Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

COPA



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Gabinete do Juiz de Direito

Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.233
D

COPIA

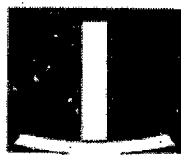
Valor: R\$ 18.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DA FAMILIA - VARA CIVEL
FLORES DE GOIÁS
Juízo: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25
Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ILIQUIDEZ DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. I - Não é nula a decisão sucinta, mas que traz em seu bojo as razões de convencimento do Magistrado que a proferiu, possibilitando o exercício da ampla defesa das partes. II - Nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05, a habilitação dos créditos pelos credores deverá ser instruída dentre outros, com o valor atualizado do crédito, motivo pelo qual se mostra acertada a decisão agravada que não admitiu a inserção de crédito ainda pendente de liquidação de sentença. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 244126-14.2012.8.09.0000, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 30/07/2013, DJe 1359 de 07/08/2013)

O Administrador nomeado manifestou-se favoravelmente à habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

No mesmo sentido, defiro a inclusão de UNIÃO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA, na presente demanda.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5234
13/5/15

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269 inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 1.237.125,68 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, cento e vinte e cinco reais, sessenta e oito centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe III, em nome de **UNIÃO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.**

Defiro a substituição do pólo ativo, fazendo constar **UNIÃO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.**

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Flores de Goiás, 11 de agosto de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

Valor: R\$.0.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
União: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Correio

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE FLORES DE GOIAS

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
 PROTOCOLO NR : 275810-59.2013.8.09.0181 (201302758106)

AUTOS : 317
 NATUREZA : HABILITACAO DE CREDITO RETARDATARIO
 ESCRIVANIA : FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL
 HABILITANTE : UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
 DEVEDOR : COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA
 ADMINISTRADOR : HELCIO CASTRO E SILVA
 ADV HABTE : RICHARD ADRIANE ALVES
 ADV DEV : LUIZ BRASIL CORREA
 HELCIO CASTRO E SILVA
 NEILTON CRUVINEL FILHO
 ADV ADMINISTRA : HELCIO CASTRO E SILVA
 JUIZ(A) : HENRIQUE SANTOS MAGALHAES NEUB

Data do Expediente: 13/10/2015

Diario da Justiça : 00001891

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 15/10/2015

Publicação : 16/10/2015

Folhas : 0 341/345

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

FLORES DE GOIAS , 9 de novembro de 2015

(Handwritten signature)

5235
244
(Handwritten marks)

COPIA
(Handwritten word)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
 FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25
 Leis



Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

5.236
347
12

Processo nº 2013.0275.8106

CERTIDÃO

CÓPIA

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistiu petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 341/345 TRANSITOU EM JULGADO no dia 28.10.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

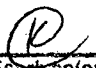
CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 9 de novembro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA | Data: 14/08/2023 15:54:25

JUNTADA		
Aos <u>10</u> dias <u>11</u> de 20 <u>16</u>		
Juntada nestes autos <u>RESCISÓRIA</u>		
<u>274</u>		
Para constar lavrei esta a termo.		
		
Escrivão(ente)		

Amorim < Castro Advogados

EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS-GO.



201203671991

201203671991/0274

DATA : 10/11/2015 HORA : 11:21
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

HELICIO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB Companhia Bioenergética Brasileira - "em Recuperação Judicial" e outras, vem à inclita presença de V. Exa., expor e requerer o seguinte:

Reportando ao pedido de autorização de V. Exa. para contratação da empresa Rayc Auditoria & Consultoria para assessoramento pericial a esse administrador judicial, cumpre esclarecer que a mesma, após negociação com o Presidente do Grupo CBB, Dr. Alberto Coury, pactuou reduzir para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais o valor inicialmente apresentado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual requer a V. Exa. a juntada aos autos da nova proposta de prestação de serviços.

Colhe do ensejo, para reiterar a V. Exa. pedido de prioridade para solução da matéria, em face da total impossibilidade por esse administrador judicial de cumprimento do dever de fiscalização das atividades das Recuperandas e do normal andamento da recuperação sem o concurso de assessoria dessa natureza.

Pede deferimento.

De Goiânia p/Flores, 05 de novembro de 2015.

Helcio Castro e Silva
OAB/GO 4.585

Administrador Judicial

Valor: R\$ 10.900,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Assunto: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25



5.225.
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HÉLIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Goiânia, GO, 03 de novembro de 2015.

Ao
Sr. Hélio Castro
Administrador Judicial do Grupo CBB
Goiânia - GO

Assunto: Proposta de prestação de serviço de auxílio técnico ao Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial da empresa Centroalcool S/A.

Prezado,

Pelo presente encaminhamos nossa proposta de prestação de serviços especializados em auditoria, consultoria e perícia em processos de recuperação judicial, nos termos que se seguem.

Nossa proposta está fundamentada em nossa experiência em processos de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005.

Cordialmente,


Rands Alves Costa Júnior
RAYC Auditoria & Consultoria EIRELI
CNPJ (MF): 21.874.905/0001-60



Proposta de Prestação de Serviços Profissionais

I - APRESENTAÇÃO

A RAYC é uma empresa goiana que presta serviços na área contábil, tributária, societária e empresarial. Constituída com uma filosofia de trabalho pautada no profissionalismo com ética, a RAYC possui profissionais que somam mais de 10 anos de experiência em áreas estratégicas da gestão de empresas de pequeno, médio e grande porte.

Entendendo que a informação é o elemento fundamental para a tomada de decisões, oferecemos serviços que vão ao encontro das necessidades das empresas. Incorporamos à nossa equipe contadores que, trabalhando juntos e com segurança, trazem as melhores soluções às mais diversas necessidades de nossos clientes.

II - DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS PROPOSTOS

Com a finalidade de atender as necessidades do Grupo CBB, oferecemos os serviços especializados em auditoria, consultoria e perícia em processos de recuperação judicial, na qualidade de assistentes técnicos do administrador judicial junto a processo de recuperação judicial, buscando analisar e emitir opinião mensal quanto as demonstrações contábeis e posições financeiras apresentados no curso processual, bem como auxiliar nas análises de divergências, habilitações e realização da assembleia de credores.

III – DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

a) Assessoria no processo de recuperação judicial, escopo da análise:

- 1) Conferência dos saldos patrimoniais (ativos e passivos) escriturados com os correspondentes departamentos de origem e respectiva documentação suporte;
- 2) Análise das posições financeiras (contas a receber e contas a pagar), atentando para sua realização em período subsequente;
- 3) Verificação da adequação das provisões trabalhistas, tributárias e o respectivo recolhimento em período subsequente;



524

- 4) Acompanhamento de empréstimos e financiamentos obtido após o período de recuperação judicial;
- 5) Verificação das receitas e compras com os registros fiscais e documentação suporte;
- 6) Análise da adequação das posições de disponibilidades de caixa e posições bancárias;
- 7) Análise do fluxo de caixa mensal.

b) Consultoria Permanente ao administrador judicial, através de emissão de relatórios, respostas de consulta ou pareceres relativos a temas afetos ao objeto desta proposta.

IV – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

Após verificação e diagnóstico da situação atual para a execução dos serviços propostos, será elaborado cronograma com a delimitação das datas de visitas de nossos auditores. Estabelecemos a realização dos serviços mensalmente, conforme o cronograma abaixo:

Cronograma de execução de atividades mensais de "prestação de contas" da recuperanda:

- 1) Conferência dos saldos patrimoniais (ativos e passivos) escriturados com os correspondentes departamentos de origem e respectiva documentação suporte.
- 2) Análise das posições financeiras (contas a receber e contas a pagar), atentando para sua realização em período subsequente.
- 3) Verificação da adequação das provisões trabalhistas, tributárias e o respectivo recolhimento em período subsequente.
- 4) Acompanhamento de empréstimos e financiamentos obtido após o período de recuperação judicial.
- 5) Verificação das receitas e compras com os registros fiscais e documentação suporte.
- 6) Análise da adequação das posições de disponibilidades de caixa e posições bancárias.
- 7) Elaboração do relatório mensal de acompanhamento das atividades da recuperanda, com ênfase na conciliação contábil, financeira, gestão administrativa e registro fotográfico periódico (art. 22, II, "c", 11.101/2005);
- 8) Análise do fluxo de caixa mensal.

V – EQUIPE PROFISSIONAL

Os serviços serão executados por uma equipe de profissionais que será dirigida por um sócio da nossa empresa. A definição do perfil da equipe de trabalho depende da natureza do exame envolvido e respectiva complexidade. A execução dos nossos trabalhos está diretamente vinculada à colaboração do pessoal interno da companhia, no que se refere ao atendimento e apresentação da documentação necessária à realização dos exames.



524

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: RAFAEL CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Responsável direto pela execução das atividades propostas:

Rands Alves Costa Júnior

Sócio diretor

Experiência: Possui mais de 10 (dez) anos de experiência em auditoria, consultoria e perícia contábil, de tributos diretos e indiretos, incluindo consultorias tributária com foco em planejamento tributário e redução de impostos. Experiência em *due diligences* e Recuperação de Empresas, assessorando companhias de médio e grande porte.

Formação acadêmica: Contador com formação pela Universidade Salgado de Oliveira e graduando em Direito pela mesma instituição. Pós-graduado em Auditoria e Análise Contábil pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO) e em Controladoria e Finanças pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

VI - Credenciais na participação de assessoramento do Ad. Judicial - Processos em Andamento - 2011 à 2015

Grupo Grão Dourado (Piracanjuba/GO) - Auxiliar Técnico do Administrador Judicial. Empresas:

- GRÃO DOURADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
- COMERCIAL GRÃO DOURADO LTDA
- GRÃO DOURADO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
- AUTO POSTO GRÃO DOURADO LTDA
- DELTA ALIMENTOS DISTRIBUIÇÃO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

Ligmed Comércio de Medicamentos Ltda (Goiânia, GO) - Auxiliar Técnico do Administrador Judicial;

Centroalcool S/A (Inhumas, GO) - Auxiliar Técnico do Administrador Judicial;

Grupo Goiás Verde (Luziânia, GO) - Auxiliar Técnico do Administrador Judicial.

Desejamos consignar que a execução dos nossos trabalhos está diretamente vinculada à colaboração do pessoal interno da sociedade, no que se refere ao atendimento pleno e apresentação da documentação necessária à consecução dos exames.



VII – HONORÁRIOS

Nossos honorários são cobrados com base na relevância, vulto, complexidade, responsabilidade e no tempo necessário para a execução das atividades. Propomos honorários mensais, durante o curso da recuperação judicial, de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais), vencíveis todo dia 15 (quinze) de cada mês, relativo a execução mensal dos trabalhos, após a nomeação para o trabalho e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes, até a sentença de encerramento da recuperação judicial (art. 63, 11.101/05).

- a) Lembramos que nossos honorários, nos termos do art. 84 da LRF, são créditos extraconcursais e em caso de inadimplência estaremos noticiando o fato ao juízo do processo.
- b) Despesas de deslocamento, alimentação e estadia, fora do estado de Goiás, se necessário for, serão reembolsadas quinzenalmente pela Recuperanda.

VIII – PRAZO DE VALIDADE DESTA PROPOSTA

O prazo de validade desta proposta é de 20 (vinte) dias contados a partir de 03 de novembro de 2015.

Zimbra

cartfamilia.flores@tjgo.jus.br

Re: PETIÇÃO APRESENTAÇÃO PROPOSTA 2 ASSESSORIA PERICIAL

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIDO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

De : Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1ª Vara Cível - Comarca de Flores de Goiás <cartfamilia.flores@tjgo.jus.br>

Ter, 10 de Nov de 2015 11:16

Assunto : Re: PETIÇÃO APRESENTAÇÃO PROPOSTA 2 ASSESSORIA PERICIAL

Para : Carolina Marquez Castro e Silva <carolina@amorimecastro.com>

Petição recebida e entregue ao protocolo.

Att,
Taynara

De: "Carolina Marquez Castro e Silva" <carolina@amorimecastro.com>

Para: "Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1ª Vara Cível - Comarca de Flores de Goiás" <cartfamilia.flores@tjgo.jus.br>

Enviadas: Sexta-feira, 6 de novembro de 2015 9:32:54

Assunto: PETIÇÃO APRESENTAÇÃO PROPOSTA 2 ASSESSORIA PERICIAL

KÉLIA, BOM DIA!

FAVOR PROTOCOLAR. POR GENTILEZA, ACUSE RECEBIMENTO DESTA E-MAIL..
GRATA,
CAROLINA.

Amorim <Castro Advogados

Carolina Marquez Castro e Silva

+55 (62) 3996-1050

carolina@amorimecastro.com

www.amorimecastro.com

Rua 128ª, nº 113, Setor Sul - Goiânia - Goiás

De : Carolina Marquez Castro e Silva <carolina@amorimecastro.com>

Sex, 06 de Nov de 2015 09:32

Assunto : PETIÇÃO APRESENTAÇÃO PROPOSTA 2 ASSESSORIA PERICIAL

1 anexo

Para : Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1ª Vara Cível - Comarca de Flores de Goiás <cartfamilia.flores@tjgo.jus.br>

KÉLIA, BOM DIA!

FAVOR PROTOCOLAR. POR GENTILEZA, ACUSE RECEBIMENTO DESTA E-MAIL..

GRATA,
CAROLINA.

--

Amorim <Castro Advogados

Carolina Marquez Castro e Silva

Rua 128-a, nº 113, Setor Sul - Goiânia - Goiás

+55 (62) 3996-1050

carolina@amorimecastro.com

www.amorimecastro.com

524

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Arts 1
Usuário: HELTON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

APRESENTAÇÃO PROPOSTA 2 ASSESSORIA PERICIAL.pdf

PDF 1.002 KB



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos cópia da sentença proferida e certidão do trânsito em julgado dos autos da habilitação de crédito retardatário (Carlos Antônio da Silva Vasconcelos x Alda Participações Agropecuária Ltda) sob o nº 2014.0286.0751 para conhecimento das partes interessadas.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 11 de novembro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matricula 5104912



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5246

Protocolo: 201402860751

CÓPIA

SENTENÇA

CARLOS ANTÔNIO DA SILVA VASCONCELOS, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA LTDA, dizendo ser credor da quantia de R\$ 20.724,28 (vinte mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06 a 38).

Intimada pessoalmente, a recuperanda informou que não se opõe ao pedido de inclusão do crédito.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
EXONES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Assunto: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5247
12

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
USUÁRIA: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas"

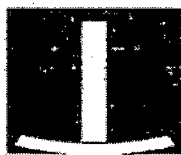
O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102

sl



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.248
P

da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

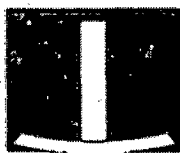
EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
JUIZES: DE GOIÁS - VARA CIVEL
Despacho: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

SDP



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5249
10

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Ofício: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, determinando a inclusão do crédito de R\$ 20.724,28 (vinte mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 06 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás, 26/02/15
 Escrivão(a)

CÓPIA



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 376/14
Protocolo nº: 201402860751

526
Cópia

DECISÃO

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA LTDA,
qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob o argumento de que haveria omissões no
decisum de fls. 64/67.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz, ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

CLASSIFICADOR: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
JULGADO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

5251
1525
15/04/15

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Escritório: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM DE CARÁTER INFRINGENTE, SENDO INADMISSÍVEL OPE LEGIS, A EXTRAPOLAÇÃO DO ÂMBITO NORMAL DE SUA EFICÁCIA, SOB PENA DE GRAVE DIFUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORREÇÃO DO JULGADO FRACIONÁRIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADIÇÃO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL, O QUE FUGE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) – Grifei

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório
Flores de Goiás 27/04/15
Escrivão(ente)

CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

recuperação judicial, agravam da decisão proferida pelo juiz de Direito da comarca de Flores de Goiás, que julgou procedente a pretensão deduzida na habilitação de crédito retardatário manejada por CARLOS ANTÔNIO DA SILVA VASCONCELOS.

As agravantes não se opõem à habilitação, pedindo apenas a reforma da decisão no que tange à atualização do crédito, devendo ser realizado até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Pedem a reforma da decisão no ponto alinhado.

Juntaram documentos de fs. 08/96.

Preparo à f. 97.

Determinado o processamento do agravo na forma instrumental pela decisão de fs. 100/102.

Contrarrazões às fs. 105/111 apontando, em preliminar, o não preenchimento do requisito previsto no art. 526, CPC e, no mérito, a regularidade dos cálculos feitos na reclamatória trabalhista e a preclusão do direito das agravantes de manifestarem sobre eventual erro nos cálculos. Juntou documentos de fs. 112/114.

Em síntese é o relatório. Decido.

Estabelece o artigo 526 do Código de Processo Civil:

Artigo 526 - O agravante, no prazo de 3 (três) dias,

XX

5253
@

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Fl. 003 DE GOIÁS - VARA CIVEL
Assinante: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5255
10/08/2015

Autor: R\$. 10:000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Gabinete da Desembargadora Reátia Aguiar Franco

determinação inserta no art. 526, CPC, já que o prazo esgotou em 18/05/2015, sendo protocolada a petição pelas recorrentes em 19/05/2015, resultando no não conhecimento do reclamo. Sobre o tema, oportuna a lição de FREDIE DIDIER JR.¹ Diz:

[...] Trata-se de um ônus: o não cumprimento, pelo agravante, do quanto disposto no caput do art. 526 poderá implicar o não conhecimento do seu agravo de instrumento. [...]

Há, como se vê, uma distribuição de ônus entre o agravante e o agravado: o primeiro deve apresentar a petição; apresentada a peça, não haverá possibilidade de consequência que lhe seja prejudicial; se não o fizer, o agravado passa a ter o ônus de alegar e comprovar a ausência do ajuizamento da petição. [...]

esta exigência calca-se, pois, em dois interesses: a) do agravante: ensejar um juízo de retratação do magistrado a quo; b) do agravado: proporcionar o imediato conhecimento dos termos do agravo, sem a necessidade do deslocamento ao tribunal (aqui a preocupação é maior com os advogados que atuam em comarcas do interior, distantes da sede do tribunal). Protegem-se, assim, com esta formalidade, interesses

¹ Curso de Direito Processual Civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, v. 3, 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2010, p. 161/162.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



52257
B

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Gabinete da Desembargadora Beatriz Aguiar de Franco

INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESMONSTRAÇÃO. ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o agravo de instrumento quando a parte deixa de cumprir o disposto no art. 526, caput, do CPC, olvidando-se de juntar aos autos do processo principal, no prazo de 3 (três) dias uma cópia da petição do recurso e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o agravo, desde que o agravado argua e comprove a irregularidade, o que se verifica *in casu*. 2. Atualmente, deflui-se da jurisprudência desta Corte e do *c. STJ* o entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 10.352/2001, a apresentação, no prazo legal, da petição que noticia a interposição de agravo ao juízo singular passou a ser vista mais como uma espécie de requisito extrínseco de admissibilidade desta modalidade de recurso do que uma mera nulidade processual a demandar o exame de eventual ocorrência de prejuízo para ser declarada. 3. Correta a decisão que não admitiu o agravo de instrumento interposto porquanto a parte deixou de cumprir o ônus processual de comunicar ao juízo

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5.25A
5.25B

Valor: R\$. 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
LEIS
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

singular tempestivamente a interposição do recurso junto à instância revisora, com cópia da petição recursal e a relação dos documentos que a acompanhavam, tendo sido a falta alegada e comprovada pelo agravado, em observância da segurança jurídica introduzida pela Lei nº 10.352/01, em privilégio ao devido processo legal e conforme vem entendendo a jurisprudência do c. STJ e desta Corte. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, *caput*, Código de Processo Civil, acolho a preliminar e não conheço do recurso, negando seguimento ao reclamo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Goiânia, 11 de junho de 2015.

DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

CÓPIA

Dec89724/P

3 TJDF, 3ª Turma Cível; AI 0031370-40.2014.8.07.0000, Rel. Des. Alfeu Machado, j. 18/03/2015.

7

** AUTENTICAÇÃO/HASH: CC085755-C5F7ED1E-A7461B29-F8D65564 SOLICITANTE: 3318
Autenticação pode verificada em <https://www.tjgo.jus.br/aicad/> (D14)

DATA: 2015-10-05 09:48:18

5250
PG 1 **

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA
3A CAMARA CIVEL

CERTIDAO
ANDAMENTO PROCESSUAL

DADOS DO PROCESSO

FEITO : AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO : 168972-82.2015.8.09.0000(201591689724)
PROT.ORIGEM: 286075-86.2014.8.09.0000(201402860751)
COMARCA : FLORES DE GOIAS
RELATOR : DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
AGRAVANTE : CBB COMPANIA BIOENERGETICA BRASILEIRA E OUTRO
ADV.: JOEL LUIS THOMAS BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS
ADV.: ALTAIDES JOSE DE SOUSA E OUTRO(S)

<O(A) BACHAREL(A)> ROSEMEIRE RAMOS DE ALENCAR
, SECRETARI(O)A DO(A) 3A CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE
JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, NA FORMA DA LEI, ETC...

CERTIFICA, A REQUERIMENTO DA PARTE
INTERESSADA, QUE REVENDO NESTA SECRETARIA O BANCO DE DADOS
INFORMATIZADO DO SEGUNDO GRAU DE JURISDICAÇÃO, VERIFICOU-SE
OS AUTOS SUPRA DESCRITOS.

CERTIFICA, AINDA, QUE CONSTA(M) REGISTRADA(S)
A(S) FASE(S) TRANSCRITA(S) A SEGUIR, CONFORME HISTORICO DE
ATIVIDADES CONSTANTE DO BANCO DE DADOS:

HISTORICO DO PROCESSO:

DATA DA FASE: 15/7/2015
FASE : JULGAMENTO
ATIVIDADE : TRANSITADO EM JULGADO
DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

FASE ATUAL: 16/7/2015
FASE : PROCESSO FINDO
ATIVIDADE : ARQUIVADO
DATA : 18/07/2015
MODULO : 98CV
PERFIL : 07
NIVEL : 06
UNIDADE : 27
DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

O REFERIDO E VERDADE E DOU FE.
GOIANIA, 5 DE OUTUBRO DE 2015
AS 09:48:18 HS

Rosemeire Ramos de Alencar
ROSEMEIRE RAMOS DE ALENCAR
SECRETARIO(A) DO(A) 3A CAMARA CIVEL

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

5. 260
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos cópia da sentença proferida e certidão do trânsito em julgado dos autos da habilitação de crédito retardatário (Wemerson Carvalho Soares x Alda Participações Agropecuária Ltda (antiga CBB)) sob o nº 2014.0374.6855 para conhecimento das partes interessadas.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 16 de novembro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

S. 261

Protocolo: 201403746855

SENTENÇA

WEMERSON CARVALHO SOARES, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 18.226,87 (dezoito mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.262
C

prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

spc

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECURSAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Rígidos por Outros Códigos, Leis e
RECURSOS DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.263
10

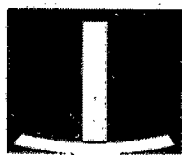
Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuizos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.264
P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269 inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 18.226,87 (dezoito mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), relativo ao título judicial classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

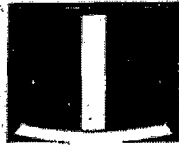
Flores de Goiás, 24 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 26/02/15
 Escrivão(enté)

COPIA



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 529/14
Protocolo nº: 201403746855

5266
Cópia

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos: Regidos por Outros Códigos: Lei 1
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

DECISÃO

PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 32/35.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a

soc

A

5.266
[Handwritten signature]



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Valor: R\$. 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifei

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015.


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 27.04.15
[Handwritten initials]
Escriturantes)

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5.267

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 168976-22.2015.8.09.0000 (201591689767)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E
OUTRO(S)

AGRAVADO : WEMERSON CARVALHO SOARES

ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

CÓPIA

EXPOSIÇÃO E VOTO

CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA, ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S/A, PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S/A e DGS PARTICIPAÇÕES S/A, regularmente representadas nos autos da *recuperação judicial*, agravam da decisão proferida pelo juiz de Direito da comarca de Flores de Goiás, que julgou procedente a pretensão deduzida na *habilitação de crédito retardatário* manejada por WEMERSON CARVALHO SOARES.

As agravantes não se opõem à habilitação, pedindo apenas a reforma da decisão no que tange à atualização do crédito a ser realizado até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei

PODER JUDICIÁRIO



tribunal de justiça do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

portanto, devem ser habilitados juntamente com o crédito principal - verbas trabalhistas. Precedente do STJ. 5) [...]4

Dessarte, o crédito do agravado a ser incluído no quadro geral de credores deve ter como base apenas o valor principal da dívida trabalhista, excluindo-se a atualização monetária e os juros moratórios, atendendo-se a disposição trazida no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, conheço do agravo e o provejo para determinar a inclusão do crédito do agravado no quadro geral de credores, cujo valor deve ser atualizado somente até a data do pedido de recuperação judicial, como determinado no art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

É o voto.

Goiânia, 04 de agosto de 2015.

DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

CÓPIA

AI89767/P

4 TJES, 2ª Câmara Cível, AI 24119017663, Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama, j. 07/02/2012.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
ESTERNA MELGÍO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5.275
SLV

Valor: R\$ 10:000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Flores de Goiás - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 168976-22.2015.8.09.0000 (201591689767), da comarca de Flores de Goiás - GO, em que é agravante COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E OUTRO(S) e como agravado WEMERSON CARVALHO SOARES.

DECISÃO: Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e prover o agravo nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento, além da relatora, o Des. Walter Carlos Lemes e o presidente da sessão, Des. Gerson Santana Cintra.

Presente ao julgamento o Procurador de Justiça José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 04 de agosto de 2015.

DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

A189767/Co

Relatora



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Autos: 529/14
Protocolo: 201403746855

DESPACHO

Ciente do acórdão de fls. 78/84.

Inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, conforme dispõe o acórdão de fls. 78/84, devendo o sr. Administrador observar para que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Junta-se cópia do acórdão de fls. 78/84 nos autos da Ação de Recuperação Judicial.

Arquivem-se.

Flores de Goiás, 24 de agosto de 2015.


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

Cópia

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Juiz: HENRICO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2015 15:54:25



Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

5.27
①

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELGIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

CERTIDÃO

CERTIFICO que em consulta ao Sistema de Primeiro Grau – SPG
verifiquei que não existe petição a ser juntada no presente feito.

O referido é verdade e dou fé.

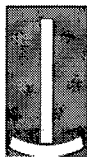
O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 16 de novembro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

5.278
①

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos cópia da sentença proferida e certidão do trânsito em julgado dos autos da impugnação de crédito (Fundo de Investimento Renda Fixa ELO x CBB (Atual Usina Alda), e outros) sob o nº 2013.0224.3114 para conhecimento das partes interessadas.

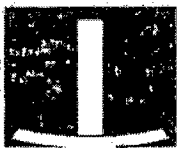
O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 19 de novembro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

123
5279
R

SENTENÇA

Protocolo nº 201302243114

COPIA

FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA ELO (FUNDO ELO), propôs a presente **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO** relativa ao processo de recuperação judicial da **CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA e OUTRAS**, todas devidamente representadas no feito.

Informa que em 11.08.2011 a Alda Participação e Agropecuária S.A, integrante do grupo empresarial em recuperação, celebrou com o Banco BVA S.A um mútuo representado pela Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 000012416/11, no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais com vencimento final em 13.08/2015.

Aduz que em 02.09.2011 a referida CCB foi aditada oportunidade em que foi realizada a substituição da garantia de alienação fiduciária de bens móveis para AVAL, figurando como avalista o Sr. Alberto Cury Junior.

Alega que o Banco BVA e o Fundo ELO firmaram anteriormente um "Contrato de Cessão de Créditos e Outras Avenças, pelo qual o Fundo comprometeu-se a adquirir e o Banco BVA comprometeu-se a alienar títulos de crédito diversos (CCBs) originados de operações de mútuo celebradas com seus clientes, motivo pelo qual fora celebrado "Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Créditos e Outras Avenças", por meio do qual foram cedidos, em sua integralidade, os créditos representados pela mencionada CCB de nº 000012416/11.

Comunica que o seu crédito perfaz o montante atual de R\$ 18.333.436,91 (dezoito milhões, trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) pertencente à classe dos créditos quirografários, porém, na relação de credores, foram arrolados em seu favor, pelo Administrador Judicial, dois créditos distintos, saber: R\$ 10.882.300,00, classificado como "com garantia real" e R\$ 5.912.424,14, classificado como "quirografário".

[Handwritten signature]

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

124
R
5280

Valor: R\$ 16.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Ao final, requer o processamento e procedência da presente Impugnação.

Juntou ao feito os documentos de fls. 09/87.

O Administrador Judicial veio aos autos às folhas 108/110, ocasião em que anuiu parcialmente, à impugnação de crédito, momento em que declinou o correto crédito da Impugnante: R\$ 18.083.679,49 (dezoito milhões, oitenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), como sendo o crédito total da impugnante, na classe III (quirografários).

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Impugnação de Crédito aforada por FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA ELO (FUNDO ELO), relativa a processo de recuperação judicial da empresa CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA e OUTRAS, para correção do crédito arrolado no quadro-geral de credores.

De início, é de se ressaltar a nova sistemática adoadada pela Lei 11.101/2005, artigo 7º, as habilitações de crédito devem ser requeridas junto ao administrador judicial, o que foi feito pela autora.

Não se pode perder de mira, também, que as eventuais divergências existentes entre o valor arrolado pelo administrador judicial e o que o credor entende correto devem ser dirimidas administrativamente, via impugnação.

Feitas estas digressões, adentrando desde logo ao cerne da questão posta a julgamento, verifica-se que a pretensão exordial merece prosperar parcialmente, face a documentação até então coligida aos autos, bem como pela manifestação do Administrador Judicial.

A Lei 11.101/2005 prescreve que para a habilitação/impugnação o credor deverá preencher os requisitos insculpidos no artigo 9, e incisos, e artigo 13, entre os quais está a apresentação dos documentos comprobatórios do crédito.

No caso em tela, a requerente trouxe aos autos a documentação coligida às folhas 56/87, demonstrando a divergência do valor do crédito da Impugnante.

A partir das divergências apontadas, imperioso se fez a realização de perícia técnica, levada a efeito pela assessoria contábil contratada pelo

0367199-62-2012-8.09.0181



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

5231
P

ilustre Administrador Judicial, com autorização deste juízo, na qual se chegou ao seguinte resultado:

"Parecer da Perícia – Analisando os documentos apresentados apura-se que procede o afirmado pela impugnante:

(...)

Aferimos assim que o crédito da impugnante deve ser reclassificado em sua integralidade para a Classe 3.

Os cálculos juntados, no entanto, atualizaram a dívida até o dia 14/01/2013 com juros de mora e multa (folhas 05/09).

a LRF, em seu art. 9º, é clara enquanto à atualização das dívidas sujeitas aos efeitos da RJ – até a data do pedido, para este caso, 10/10/2012.

(...)

O valor do crédito da impugnante que deverá constar no quadro geral de credores, na Classe 3, é de R\$ 18.083.679,49 (dezoito milhões, oitenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos)."

Em sendo assim, os documentos apresentados são suficientes em demonstrar a relação financeira entabulada pelas partes e o crédito da Impugnante, o que aponta para a parcial procedência do pedido.

Por outro lado, o valor atualizado do débito não se encontra em conformidade com a LREF, posto que afrontou o disposto no inciso II, do art. 9º, da Lei 11.101/05, posto que deveria observar, como limite, a data do pedido de recuperação judicial.

Em sendo assim, os documentos apresentados, associados ao parecer da perícia de fls. 111/112, são suficientes em demonstrar a relação financeira entabulada pelas partes e a classificação do crédito da Impugnada, o que aponta para a procedência parcial do pedido.

De mais a mais, o Administrador Judicial anuiu, parcialmente, ao pedido de Impugnação.

Noutro giro, imperioso acrescentar que, para a atualização do crédito a ser habilitado/impugnado, o credor deve, até a data da decretação da

[Handwritten signature]

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos. Lei 11.101/05
FLORÉSCIO GÓIAS - VARA CÍVEL
JULIANO HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

14/08/2023
15:54:25



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

5282

falência ou da recuperação judicial- segundo interpretação do art. 9º, inciso II, da Lei nº. 11.101/05- fazer incidir juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC.

Pelo exposto, acolho o parecer do ilustre Administrador Judicial e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e, de consequência, determino que se retifique o crédito da impugnante **FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA ELO (FUNDO ELO)**, no quadro geral de credores da recuperação judicial da **CBB - Companhia Bioenergética Brasileira e Outras**, na condição de credora quirografária, classe III, pela importância de R\$ 18.083.679,49 (dezoito milhões, oitenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), cujos valores serão atualizados pelo índice de correção monetária pelo INPC mais juros legais, nos termos da presente sentença.

Deverão ainda, ser excluídos os créditos constantes da classe II (garantia real), no valor de R\$ 10.882.300,00 (dez milhões, oitocentos e oitenta e dois mil e trezentos reais).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Flores de Goiás, 13 de fevereiro de 2014

CLAUDIA SILVA DE ANDRADE FREITAS
Juíza de Direito

[Handwritten signature]
Claudia Silva de Andrade Freitas
Juíza de Direito

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processos de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos Leis
Escritório: HELGIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

5.283
10

DECISÃO

Protocolo nº 201302243114

CÓPIA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impugnante, **CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E OUTRAS**, em face da sentença de fls. 123/126, a qual julgou improcedente o pedido inicial.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos verifica-se a intempestividade dos presentes embargos declaratórios.

O prazo recursal teve início em 25.02.2014 (terça-feira) e término em 01.03.2014 (sábado) - o que estendeu o prazo até o primeiro dia útil seguinte (05.03.2014 – quarta feira, a partir das 12:00 horas), ao passo que a peça de fls. 128/130 só foi protocolada em 06.03.2014.

Assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração por serem intempestivos.

Intime-se o embargante, através de seus procuradores.

Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/126, certifique-se e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Flores de Goiás, 11 de Abril de 2014.

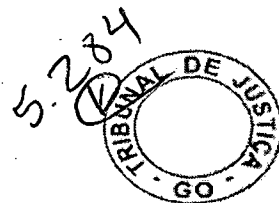
CLAUDIA SILVIA DE ANDRADE FREITAS
Juíza de Direito

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 155582-79.2014.8.09.0000 (201491555823)

COMARCA : FORMOSA

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : CBB COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E
OUTRO(S)

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA ELO

ADMINST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

RELATOR : Juiz MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Cópia

Ausência de peça obrigatória - art. 525, I,
CPC. Instrução deficiente. Seguimento negado
- artigo 557, *caput*, CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA
BRASILEIRA, ATACA PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S/A, PRELÚDIO
AGROPECUÁRIA LTDA, COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S/A
e DGS PARTICIPAÇÕES S/A, todas regularmente representadas na *impugnação à
relação de credores* apresentada pelo FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA
FIXA ELO, agravam de instrumento da decisão proferida pela juíza de Direito da
comarca de Flores de Goiás, que rejeitou os embargos de declaração, mantida a
retificação do crédito do agravado.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

5.285
@



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

As agravantes relatam que o prazo para apresentação de impugnações e habilitações de crédito judiciais pelos credores teve início com a publicação do edital contendo a lista de credores elaborada pela administradora judicial, sendo então apresentada pelo ora agravado a impugnação de crédito, pedindo a majoração para o valor de R\$ 18.333.436,91 (dezoito milhões, trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), na classe dos quirografários.

Afirmam que a intimação para manifestação em cinco (5) dias foi publicada apenas em nome dos advogados do recorrido, razão pela qual deixaram transcorrer *in albis* o prazo. Ato contínuo, foi proferida decisão favorável ao recorrido sem constar, novamente, o nome dos patronos das recorrentes no ato de intimação. Da decisão foram interpostos embargos de declaração, rechaçados pela magistrada porque intempestivos. Ponderam impossível determinar a tempestividade da insurgência por ausência da regular intimação dos atos judiciais, patente a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, culminando em afronta ao devido processo legal. Apontam a nulidade da sentença proferida na impugnação de crédito por não terem sido intimadas de nenhuma decisão, pugnano o provimento do instrumental com a consequente reforma da decisão hostilizada.

Juntaram documentos de fs. 11/70.

Preparo à f. 71.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Em síntese é a exposição. Decido.

Da instrução do recurso verifica-se não atendidos os pressupostos de admissibilidade. É disposição inserta no artigo 525, I, Código de Processo Civil:

525. A petição de agravo será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Na presente hipótese, com a inicial não foram acostados todos os documentos exigidos pelo dispositivo transcrito, já que faltante a procuração outorgada ao advogado do agravado, trazida pelas recorrentes mandato outorgado a empresa estranha ao presente recurso (Prodama Processamento de Dados Umuarama Ltda – f. 16). Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA DE AGRAVO MANEJADO NA ORIGEM. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA PELO ESCRIVÃO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 525, I, do

BR 03 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181

Movimentação Juntada de Documento - Histórico Processo Físico

Arquivo: 3671996220128090181_27.pdf

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do recurso, por ser ônus do agravante zelar pela correta instrução do agravo ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. Agravo regimental improvido.¹

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. O DEVER DE ZELAR PELA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO É DO AGRAVANTE. ALTERAÇÕES DA LEI Nº 12.322/10. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DA ORIGEM. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA LEI. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer como dever da parte a vigilância no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, sendo

¹ STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 48.612/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/10/2012.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

ônus do agravante zelar pela sua completa instrução. In casu, são inaplicáveis as alterações trazidas pela Lei nº 12.322/10, em razão de a decisão da Presidência do Tribunal de origem ter sido proferida antes da entrada em vigor da referida Lei. 2. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento.²

De sorte que o recurso não se apresenta devidamente instruído, não merecendo conhecimento. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO. DECISÃO DO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. 1. Em conformidade com o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao recorrente, no momento da interposição do agravo de instrumento, instruí-lo com as peças obrigatórias ou facultativas de cunho essencial, sob pena de preclusão consumativa. Constatada a ausência de cópia da procuração do advogado do agravado, resta caracterizada sua instrução deficiente, o que obsta seu conhecimento, por falta de um dos seus

² STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1374197/RJ, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Des. convocado do TJ/RJ), j. 22/11/2011.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

correta formação do instrumento, representa ônus do Agravante, não se tolerando, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa, a correção ulterior dos traslados. Agravo Regimental conhecido e desprovido. Decisão mantida.⁴

Pelo exposto, face à instrução recursal deficiente (art. 525, I, CPC), impõe negar seguimento ao agravo com fulcro no art. 557, *caput*, CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Goiânia, 26 de maio de 2014.

CÓPIA

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

Dec55823/P

4 TJGO, 3ª Câmara Cível, AI 16303-83.2011.8.09.0000, Rel. Des. Floriano Gomes, j. 15/02/2011.

17:03:58

INFORMAÇÕES 5029678

5291
11/02/2015
CIVEL

Processo : 155582-79.2014.8.09.0000(201491555823)
Feito : AGRAVO DE INSTRUMENTO
Comarca : FLORES DE GOIAS
AGRAVANTE : CBB COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA ELO

Tipo Distr.: PREVENCAO Data: 22 / 05 / 2014 Secret.: 3A CAMARA CIVEL
Relator : DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA
SUBST. DO DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Local : DIVISAO DE ARQUIVO
Fase Atual : PROCESSO FINDO Data Fase: 23 / 06 / 2014
Atividade : ARQUIVADO
Destinat.:

Informações: Ausência de peça obrigatória - art. 525, I, CPC.
Instrução deficiente. Seguimento negado - artigo
557, caput, CPC.

PF3 Partes	PF4 Historico	PF12 Intimações	PF5 Petição	PF6 Decisão
PF8 Distr.	PF9 Dados Cad.	PF10 Mov.	PF11 Mov. CNJ	PF1 Extrato

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
Juiz: Helcio Castro e Silva - Data: 14/08/2023 15:54:25

17:06:50

INFORMACOES
HISTORICO

5029678

11/02/2015

Numero Processo: 155582-79.2014.8.09.0000(201491555823)

Local : 3A CAMARA CIVEL

Fase : JULGAMENTO

Atividade : TRANSITADO EM JULGADO

Data Fase : 18 / 06 / 2014

Hora Fase: 10 : 08

Destinat. :

Desc.fase :

PF2 - RETORNAR

Tecla 'ENTRA' P/ Continuar

PF7 - FIM

SSG3110P

5292
①

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Juiz: HELTON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

5223
Ⓟ

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

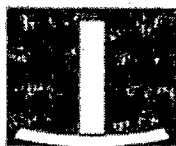
CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos cópia da sentença proferida e certidão do trânsito em julgado dos autos da impugnação de crédito (CBB x Banco Bradesco S/A) sob o nº 2013.0234.6240 para conhecimento das partes interessadas.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 19 de novembro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

SENTENÇA

Protocolo nº 201302346240

CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA e outras, propôs a presente **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO** face ao crédito apontado em favor de **BANCO BRADESCO S.A.**, ambas devidamente qualificadas e representadas no feito, relativo ao processo de recuperação judicial ajuizado pela Impugnante.

Devidamente intimado, o banco credor deixou de se manifestar acerca do presente incidente, conforme se observa pela certidão de fls. 281.

O Administrador Judicial veio aos autos às folhas 284/285, momento em que opinou pelo não acolhimento da presente impugnação, uma vez que o grupo empresarial em recuperação, ora Impugnante, formulou pedido exatamente igual ao presente, cuja petição tem o mesmo teor e data, restando, portanto, prejudicado o presente feito.

É o relatório. Decido.

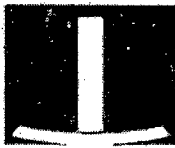
Conforme determina o art. 7º, da Lei 11.101/05, no prazo de 15 dias da publicação do edital de processamento da Recuperação Judicial, (a) aquele que não constar na relação de credores pode pedir sua habilitação, e (b) aquele já listado poderá apresentar divergência perante o Administrador Judicial quanto aos valores habilitados.

Como sabido, a lei acima mencionada oportuniza dois momentos para a apresentação de divergência quanto aos valores das habilitações de crédito.

O primeiro, previsto em seu artigo 7º, 1º, dá aos credores 15 dias contados do edital que defere o processamento da recuperação judicial, enquanto que o segundo, previsto no artigo 8º, oferece mais 10 dias contados da relação de credores publicada pelo Administrador Judicial.

5294
K
Cópia

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO ESILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

300
5295

Valor: R\$: 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos de Processo Civil
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

Ocorre que no presente caso, a impugnante não apresentou contrariedade aos valores habilitados em nenhuma das ocasiões previstas legalmente, conforme se vê pela etiqueta de protocolo juntada à primeira folha da exordial.

Observa-se, da análise dos autos do processo principal (Processo de Recuperação Judicial), que o edital contendo a 2ª relação de credores foi publicado 06/06/2013, iniciando-se, portanto, em 07/06/2013 o prazo de dez dias para a apresentação de impugnação.

Contudo, a parte impugnante apresentou impugnação no dia 18/06/2013, ou seja, um dia após o término do prazo legal, que se deu em 17/06/2013.

Assim, em que pese a manifestação do Sr. Administrador Judicial, certo é que a impugnante se mostrou desidiosa ao deixar passar os prazos previstos para impugnação, não podendo ter seu pedido analisado no momento que bem entender, sob pena de abalar a segurança jurídica do processo em pauta, devendo ser mantido o valor já apontado na relação de credores da Recuperação Judicial.

Deste modo, tendo em vista a ausência de pressuposto válido do processo, face a sua intempestividade, a extinção do feito é medida que se impõe.

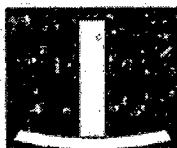
Ante o exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto** o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Flores de Goiás, 13 de fevereiro de 2014.

CLAUDIA SILVIA DE ANDRADE FREITAS
Juíza de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

S. 298
R

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Usuário: HELDSON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

DECISÃO

Protocolo nº 201302346240

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impugnante, **CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E OUTRAS**, em face da sentença de fls. 299/300, a qual indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente ação.

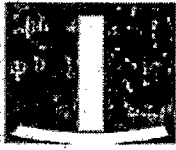
É o breve relato. Decido.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo culto procurador da embargante, inexistente na sentença de fls. 299/300 a contradição apontada nos embargos de fls. 302/305, posto que, de fato, a Lei 11.101/05, oportuniza dois momentos para a apresentação de divergência quanto aos valores referentes aos créditos no processo de Recuperação Judicial, devendo estes prazos serem seguidos à risca, o que não ocorreu no presente feito, já que a parte impugnante ajuizou o pedido intempestivamente.

Ao que tudo indica, pretende o embargante a alteração do entendimento do julgador.

Veja-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, sobre a interposição de embargos de declaração que visam novo julgamento com alteração de parte substancial do julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - INCORRENTE NO ARESTO EMBARGADO QUALQUER OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO A SANAR OU ERRO MATERIAL QUE RECLAME O EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE, PELO CONTRÁRIO CARACTERIZADA A INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA ANALISADA E DEBATIDA, IMPÕE SEJAM REJEITADOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 2 - EMBARGOS REJEITADOS. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 78777-1/188, relatora Desembargadora NELMA



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

5297

BRANCO FERREIRA PERILO, acórdão dia 11.11.2004, publicado no DJGO 14425 DE 04/01/2005).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE DIREITO JÁ DECIDIDA. REJEIÇÃO. A INEXISTÊNCIA DE PONTOS OMISSOS, OBSCUROS OU CONTRADITÓRIOS ENSEJA A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. EXCEPCIONALMENTE, ADMITE-SE O EFEITO MODIFICATIVO, DESDE QUE O ARESTO EMBARGADO TENHA INCORRIDO EM ERRO MATERIAL, O QUE NÃO É O CASO. PRETENDE O RECORRENTE, NA VERDADE, O REEXAME DE MATÉRIA DE DIREITO JÁ DECIDIDA, O QUE É DEFESO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 73726-8/188, relatora Desembargadora JURACI COSTA, acórdão do dia 26.10.2004, publicado no DJGO nº 14423, de 30.12.2004).

Destaque-se que se o embargante pretende a reforma da decisão objurgada por discordar de seus fundamentos e/ou dispositivos, deve manejar recurso cabível.

Posto isso, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo íntegra a sentença objurgada, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Intime-se o embargante, através de seus procuradores.

Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 299/300, certifique-se e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Flores de Goiás, 11 de Abril de 2014.


CLAUDIA SILVIA DE ANDRADE FREITAS
Juíza de Direito

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Escritório: HENRICO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5298

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 165634-37.2014.8.09.0000 (201491656344)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA – CBB E
OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADMINST. : HELCIO CASTRO E SILVA

RELATOR : Juiz MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

CÓPIA

DECISÃO

CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA, ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S/A, PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S/A e DGS PARTICIPAÇÕES S/A, todas devidamente representadas na *impugnação de crédito* proposta em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, agravam da sentença proferida pela juíza de Direito da comarca de Flores de Goiás, indeferiu a inicial e julgou extinta a *impugnação* porque intempestiva.

As agravantes relatam apresentada *impugnação de crédito* em desfavor do agravado requerendo a redução do crédito para R\$ 27.689.374,77 (vinte e sete milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), com garantia real, já que declarado o crédito pelo

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça

do estado de goias



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

administrador judicial em R\$ 31.363.836,96 (trinta e um milhões, trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos). Não obstante a concordância expressa do credor, a magistrada extinguiu a impugnação porque intempestiva.

Ponderam que, antes da consolidação do Quadro Geral de Credores não há que se falar sobre extinção da impugnação em razão de intempestividade, a teor do disposto no art. 7º e seguintes da Lei n.º 11.101/05. Afirmam que a impugnação de crédito não se assemelha ao rito ordinário do processo civil, devendo ser processada, tempestiva ou intempestiva, e decidida com resolução do mérito. Pontuam que somente após a consolidação do Quadro Geral de Credores é que serão rejeitadas as impugnações retardatárias, devendo então ser ajuizada ação própria perante o juízo da recuperação judicial (art. 10, § 6º, Lei 11.101/05). Requerem a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a reforma da decisão.

Juntaram os documentos de fs. 11/72.

Preparo à f. 73.

Em síntese é a exposição.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

Na sistemática do inciso II do art. 527, CPC, com a redação que lhe deu a lei nº 11.187/05, é regra que o agravo seja retido, e as

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Escritório: HELCIO CASIRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça

do estado de goias



538

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

expressas exceções legais para o cabimento do regime instrumental incidem quando se tratar de provimento jurisdicional de urgência ou haja perigo de lesão grave e/ou de difícil ou incerta reparação, além das hipóteses de inadmissão de apelação e recurso impugnativo dos efeitos em que o apelo é recebido. Esse rol, entretanto, não é taxativo, preferindo a doutrina fixar o cabimento do recurso na forma instrumental a partir da ótica do interesse.

Vislumbra-se na hipótese o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o recebimento deste agravo na forma instrumental tendo em vista que, transitadas em julgado as sentenças proferidas nas impugnações, com a homologação da juíza será consolidado o quadro geral de credores, encerrando-se, assim, o procedimento de verificação de crédito.

No que tange à verossimilhança da alegação percebe-se, ao menos em análise ligeira, a existência de equívoco na declaração do crédito do agravado no importe de R\$ 31.363.836,96, já que expressamente apontado o crédito com garantia real de R\$ 27.689.374,77 (vinte e sete milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos – fs. 62/63). Assim, diante da divergência com relação ao valor pleiteado pelo credor agravado e aquele declarado pelo administrador judicial e, principalmente, tendo em vista que a garantia dos credores é o patrimônio das empresas recuperandas, recebo o agravo na forma instrumental, concedendo-lhe o efeito suspensivo almejado.

Dê-se ciência à juíza da causa sobre o teor desta decisão.

01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Juizes de Goiás - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5300

Sabindo da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

solicitando as informações pertinentes (art. 527, III e IV, CPC).

Intimem-se o agravado para oferecer contrarrazões no prazo legal e o administrador para esclarecer a divergência de valores apontada pelas recorrentes.

Cumpra-se.

Goiânia, 27 de maio de 2014.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA
Juiz Substituto em 2º Grau
Relator

COPIA

Dec56344/P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos -> Leis
UNIDADE JUDICIAL CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25



tribunal
de justiça

do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

5.302
2014
JUIZ DE DIREITO
JUIZ DE DIREITO
JUIZ DE DIREITO

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi juntada decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás determinando a ciência da Juíza da causa, bem como, solicitando informações de agravo.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 17 de Junho de 2014.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I

Matrícula 5104912

COPIAS



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, procedi o encerramento do 27º volume dos presentes autos, o qual seguiu até as fls. 5.302, numeradas e rubricadas, excluindo a contagem da presente folha.

Do que, para constar, lavrou-se o presente termo.

Flores de Goiás/GO, 20 de novembro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



tribunal
de justiça

do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

VOLUME

ENCERRADO

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:25



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data procedi a abertura do 28º volume dos presentes autos a partir das fls. 5.303, numeradas e rubricadas, excluindo a contagem e numeração desta.

Do que, para constar, lavrou-se o presente termo.

Flores de Goiás/GO, 20 de novembro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC, c/c Provimento 05/2010 CGJ)

- 01 - [] Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias;
- 02 - [] Faça vista dos autos à parte () autora, () ré, () Ministério Público, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito;
- 03 - [] Recolha a parte autora as custas () iniciais, () locomoção () finais, no prazo de 30 (trinta) dias, transcorrido o prazo sem cumprimento os autos serão conclusos deliberados pelo Juiz;
- 04 - [] Forneça a parte () autora, () ré, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço da parte;
- 05 - [x] A conclusão para despacho/decisão/sentença;
- 06 - [] Intime-se a parte () autora, () ré, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias;
- 07 - [] Regularize a parte _____ sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 08 - [] Faça vista dos autos à parte () autora, () ré, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento juntado à(s) fl(s). _____;
- 09 - [] Retire a parte _____ () edital e providencie a publicação; () carta precatória e providencie o cumprimento; () ofício e providencie o encaminhamento; () alvará, no prazo de 10 (dez) dias;
- 10 - [] Intime-se o autor/exequente por meio de seu procurador para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção;
- 11 - [] Intime-se o autor, para recolher as custas de locomoção do Oficial de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias;
- 12 - [] Atenda-se o requerido pelo Ministério Público as fls. _____;
- 13 - [] Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando cada modalidade, no prazo de 10 (dez) dias, e caso sejam testemunhais, indicar se comparecerão independente de intimação ou não, ficando desde já intimados para recolher as custas judiciais necessárias, pelo prazo de 10 dias;
- 14 - [] Diga a parte _____ sobre a proposta de acordo ou pagamento, no prazo de 10 (dez) dias;
- 15 - [] Sobre os bens oferecidos à penhora, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias;
- 16 - [] Sobre o depósito efetuado pelo devedor, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias;
- 17 - [] Forneça a parte autora cópias de inicial, em número suficiente para a citação dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias;
- 18 - [] Desentranhe-se o mandado de fl(s). _____;
- 19 - [] Manifeste-se a parte _____ sobre os cálculos apresentados às fl(s). _____. Prazo 10 (dez) dias;
- 20 - [] Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação anterior;
- 21 - [] Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;
- 22 - [] Remetam-se os autos ao Ministério Público;
- 23 - [] Remetam-se os autos à contadoria para providências;
- 24 - [] Cumpra-se, servindo a cópia de mandado, após devolva-se;
- 25 - [] Proceda o advogado/procurador à devolução dos autos retirados com carga, tendo em vista expiração do prazo, em 48 (quarenta e oito) horas. Transcorrido o prazo de devolução, o MM. Juiz será comunicado para adoção das medidas que entender cabíveis;
- 26 - [] Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 27 - [] Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a intimação da parte autora, sobre a Certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 28 - [] Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a intimação da parte autora, a fim de recolher a guia de Custas de Locomoção, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 29 - [] Cumpra-se o despacho de fls. _____;
- 30 - [] De ordem, fica o feito suspenso pelo prazo requerido.
- 31 - [] _____

Certifico que for(am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte(s) item(ns): 05

Flores de Goiás, 07/07/2014


Escrivente/Escrivão Judiciário

1º Art. 328a. O escrivão ou outro servidor da serventia devidamente autorizado deverá praticar os atos cartorários de impulso oficial e de regularização do trâmite processual, que independam de despacho de autoridade judicial.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Escritório: HELSON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

www.tjgo.jus.br



tribunal
de justiça

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito

1/1

Protocolo n.º: 201302346240

Cumpra-se nos termos da decisão de fls. 385/389.

Flores de Goiás, 01 de outubro de 2014.

Henrique Santos M. Neubauer

Juiz de Direito

COPIA

S. 304

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Fls. DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELIO G. DASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

COPIA

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092014393182

Nome original do documento: _16563437201488090000_22072014_F499D147F0.PDF

Data: 25/07/2014 15:42:49

Remetente: Santiago de Paula Silva

3ª Câmara Cível

TJGO

Assunto: Segue em anexo cópia da decisão monocrática, do agravo de instrumento n. 165634-37(201491656344), processo de origem n. 201302346240, para -ciência.

201302346240/0006

DATA : 28/07/2014 HORA : 14:40
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FORUM DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Assunto: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

S. 305

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 165634-37.2014.8.09.0000 (201491656344)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA – CBB E
OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADMINST. : HELCIO CASTRO E SILVA

RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

COPIA

Impugnação à habilitação de crédito.
Concordância do banco credor com a revisão do
crédito. Princípios basilares da recuperação
judicial. Decisão reformada. Agravo provido –
art. 557, § 1º-A, CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA,
ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S/A, PRELÚDIO AGROPECUÁRIA
LTDA, COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S/A e DGS
PARTICIPAÇÕES S/A, todas devidamente representadas na *impugnação de crédito*
proposta em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, agravam da sentença proferida
pela juíza de Direito da comarca de Flores de Goiás, indeferiu a inicial e julgou
extinta a impugnação porque intempestiva.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

As agravantes relatam apresentada impugnação de crédito em desfavor do agravado requerendo a redução do crédito para R\$ 27.689.374,77 (vinte e sete milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), com garantia real, já que declarado o crédito pelo administrador judicial em R\$ 31.363.836,96 (trinta e um milhões, trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos). Não obstante a concordância expressa do credor, a magistrada extinguiu a impugnação porque intempestiva.

Ponderam que, antes da consolidação do Quadro Geral de Credores não há que se falar sobre extinção da impugnação em razão de intempestividade, a teor do disposto no art. 7º e seguintes da Lei n.º 11.101/05. Afirmam que a impugnação de crédito não se assemelha ao rito ordinário do processo civil, devendo ser processada, tempestiva ou intempestiva, e decidida com resolução do mérito. Pontuam que somente após a consolidação do Quadro Geral de Credores é que serão rejeitadas as impugnações retardatárias, devendo então ser ajuizada ação própria perante o juízo da recuperação judicial (art. 10, § 6º, Lei 11.101/05). Requerem a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a reforma da decisão.

Juntaram os documentos de fs. 11/72.

Preparo à f. 73.

Concedido efeito suspensivo ao agravo pela decisão de fs.

76/79.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Manifestação do administrador judicial às fs. 87/88 apontando que, por um erro de endereçamento a sua petição foi encartada nos autos da ação de recuperação judicial, sendo então proferida decisão pela magistrada ratificando o segundo edital de credores, nele fazendo constar o crédito em favor do banco agravado no importe de R\$ 27.686.374,77 (vinte e sete milhões, seiscentos e oitenta e seis reais e trezentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos). A firma que deve prevalecer este valor, e não aquele de R\$ 31.363.836,96 (trinta e um milhões, trezentos e sessenta e três reais mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e seis reais) como determinado pela magistrada.

Em síntese é a exposição. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e, por comportável julgamento de plano, passo a decidir monocraticamente – art. 557, *caput*, CPC.

Do impulso dos autos observa-se que todos os interessados são unânimes ao afirmar que o crédito a ser incluído no quadro-geral de credores em favor do banco agravado é de 27.686.374,77 (vinte e sete milhões, seiscentos e oitenta e seis reais e trezentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), e não de R\$ 31.363.836,96 (trinta e um milhões, trezentos e sessenta e três reais mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e seis reais), valor inclusive impugnado pela recorrente.

Pois bem, se até o mesmo o banco credor afirma às fs. 62/63 que o pedido da recuperanda deve ser deferido a fim de retificar o crédito, nada

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

impede que a magistrada receba a impugnação, embora intempestiva, máxime tendo em vista que já determinada a inclusão do valor correto na ação principal, conforme se lê da decisão juntada à f. 96.

Convém pontuar que a impugnação de crédito tem por objetivo claro evitar não só fraudes e irregularidades na recuperação da empresa, mas, também, garantir os direitos dos credores afastando as dívidas que se mostrarem exacerbadas, como no caso concreto, mostrando-se como meio não apenas necessário, mas imprescindível para assegurar a legalidade do procedimento. Neste contexto, a pedra fundamental da recuperação judicial vem transcrita no artigo 47 da Lei 11.101/05, que resume o bem jurídico tutelado:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O artigo traz os fundamentos que devem nortear a condução de todo o processo de recuperação judicial, devendo o Judiciário dar suporte à empresa com reais chances de recuperação, harmonizando e tutelando os interesses da coletividade, sem perder de vista os princípios fundamentais, quais sejam, a preservação da empresa, a proteção dos trabalhadores e os interesses dos credores.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Sobre o tema ressalta MANOEL JUSTINO BEZERRA

FILHO¹ que:

[...] para boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, com o orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a recuperação da empresa. [...]

Em atenção a estes princípios, FÁBIO ULHOA COELHO² afirma que a recuperação judicial não pode significar a substituição da iniciativa privada pelo juiz na busca de soluções para a crise da empresa, mas sim, objetivar e garantir o regular funcionamento das estruturas do livre mercado, concluindo que o papel do Estado-juiz deve ser apenas o de afastar os obstáculos ao regular funcionamento do mercado. [...]

Oportuno também mencionar os seguintes arestos em que reconhecida a importância da preservação da empresa em detrimento de formalismos exacerbados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E

1 Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª ed., SP: RT, p. 123.

2 Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., SP: Saraiva, 2013, p. 164.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça

do estado de goiás



5.37

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FUNÇÃO SOCIAL. ART. 47, DA LEI 11.101/05. - Malgrado se reconheça que, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, em casos como o dos autos, sobrelevam-se os princípios da preservação da empresa e da função social da propriedade, ainda que exaurido o prazo previsto pelo art. 6º, § 4º, da NLFR. - Cabe ao juízo da recuperação judicial apreciar a possível essencialidade dos bens alienados fiduciariamente para a atividade empresarial do agravante, bem como, se for o caso, conciliar os interesses conflituosos de credor e devedor, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. - O processamento da ação de busca e apreensão por juízo diverso poderia ser prejudicial ao funcionamento da sociedade empresária e, por conseguinte, ao êxito de seu plano de recuperação, contrariando a ratio essendi do art. 47, da Lei 11.101/05.³

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO A CREDORES ESTRATÉGICOS E PARCEIROS.

³ TJMG, 13ª Câmara Cível, AI: 10686130154285001 MG, Rel. Des.ª Cláudia Maia, j. 27/03/2014.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS VARA CÍVEL
Usuário: HELCIA CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça

do estado de goiás



5312

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade prioritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país, ao menos até ser concluído o concurso de observação em tela. 4. [...] 5. Portanto, ao contrário do sustentado nas razões recursais, não restou demonstrado o alegado prejuízo a parte agravante, na qualidade de credora hipotecária, decorrente dos negócios jurídicos autorizados pela decisão agravada, a qual foi exarada como firma de dar cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial, o que atende ao princípio da preservação da empresa. Negado provimento ao agravo de instrumento.⁵

Ao tutelar o interesse dos credores, a lei visa proteger os credores no sentido coletivo, não querendo parecer justificável que em um processo de recuperação se atinja o interesse de um credor em detrimento dos outros credores, do devedor e até mesmo dos próprios trabalhadores. E, no caso concreto, caso mantida a inclusão do agravado no quadro-geral de credores por valor superior ao que tem direito, outros credores serão prejudicados já que retirados do ativo quase três

⁵ TJRS, 5ª Câmara Cível, AI: 70055226476 RS, Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 30/10/2013.

Valor: R\$ 10.000,00 - Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



133

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

milhões de reais. Ou seja, evidente o erro cometido no juízo de origem e a necessidade da sua correção, principalmente porque ausente discordância das partes interessadas.

Não obstante, tendo em vista que a decisão agravada limitou-se a não receber a impugnação porque intempestiva e que o agravo é recurso *secundum eventus litis*, deverá a questão ser novamente submetida ao crivo da magistrada condutora do feito, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do agravo e o provejo com fulcro no art. 557, § 1º-A, CPC, e determino à magistrada que reanalise a impugnação ao crédito do banco agravado observando-se os princípios basilares da recuperação judicial: a preservação da empresa, a proteção dos trabalhadores e os interesses dos credores.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Goiânia, 22 de julho de 2014.

DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Relatora

Dec56344P



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS VARA CÍVEL
Usuário: HELCIDO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Autos: 286/13
Protocolo: 201302346240

5315

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação De Crédito proposta por **COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA** em desfavor do **BANCO BRADESCO S/A**, já qualificados nos autos em apenso.

Às fls. 427/442 o administrador-judicial em seu parecer, informou haver perda do objeto da presente impugnação, visto que o valor da 2ª relação de credores já foi devidamente retificado, passando a constar o valor de R\$ 27.686.374,77 (vinte e sete milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), valor este equivalente à pretensão ora requerida.

Intimados a se manifestarem acerca do parecer de fls. 427/442, a parte autora concordou com parecer do administrador-judicial (fls. 449), porém a parte requerida manteve-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Vislumbro que houve a perda superveniente do objeto da ação, impondo-se sua extinção, conforme autoriza o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a presente ação perdeu seu objeto, fato que leva a parte autora à perda do interesse processual, o que implica também na extinção do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente processo** por perda de objeto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e em seguida, providencie-se a baixa na distribuição e o arquivamento dos autos.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Cumpra-se.

Flores de Goiás, 22 de junho de 2015.


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

Cópia

V.Nor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
E. ORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASORO SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

S.3



Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 201302346240


CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau – SPG verifiquei não constar petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a Sentença de fls. 452/453 **TRANSITOU EM JULGADO** no dia 17.07.2015.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 11 de setembro de 2015.


RENATO RIBEIRO LEITE MARTINS
Encarregado de Escrivania (Em substituição)
Matrícula 5187079
(Portaria nº 23/2015)

CÓPIA



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia de sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2014.0430.6263 (habilitação de crédito retardatário – VIUMAR SAAD PEREIRA DIAS x Prelúdio Agropecuária Ltda) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 19 de novembro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - PARA CIVEL
Usuário: HELCIO-CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 05:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201404306263

CÓPIA

5.31

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
Flóres de Goiás - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASIRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

SENTENÇA

VIUMAR SAAD PEREIRA DIAS, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, dizendo ser credor da quantia de R\$ 22.544,30 (vinte e dois mil. Quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda, consubstanciado em título executivo-judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação.

Em parecer, o administrador-judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação.

É o Relatório. Passo a Decidir.

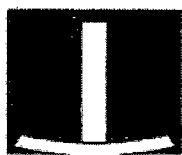
Antes de tudo, o presente processo de habilitação retardatária deve ser recebido como impugnação de crédito.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO SIMEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS VARA CÍVEL
Usuário: MEL CID CA STRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA.....: "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se crédito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber, provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: RUI CIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

21.438,62 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Custas na forma da lei.

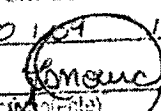
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 31 de março de 2015.


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

COPIA

DATA	
Recebimento em Cartório.	
Flores de Goiás	30 MAR 2015
	
Espec. (ente)	

Valor: R\$ 19.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CAMEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos Leis
PROCESO DE GOIAS - VARA CIVEL
Escritório: NELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 557/14
Protocolo nº: 201404306263

CÓPIA

DECISÃO

PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 67/70.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO, CONTRADICAO, INOCORRENCIA, EFEITO MODIFICATIVO, REEXAME DO JULGADO, INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGUE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL II - EMBARGOS DE DECLARACAO, PREQUESTIONAMENTO, INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC, INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifet

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 19 de maio de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA:
Recebimento em Cartório:
Flores de Goiás: 11/06/15
LSDIWA(ente)

Valor: R\$ 16.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Flores de Goiás - VARA CÍVEL
Juiz de Direito: HENRIQUE CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2014.0430.6263

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau - SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 67/70 e fls. 82/83 TRANSITOU EM JULGADO no dia 29.06.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 19 de novembro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

COPIA



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuária: HEDIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2025 05:58:27

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 2014.0266.5673 (habilitação de crédito retardatário – IZABEL PEREIRA DA SILVA x CBB) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 19 de novembro de 2015.


Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 356/14
Protocolo nº: 201402665673

532
CÓPIA

DECISÃO

PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRAS, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 48/51.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

53

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGUE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grife!

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, rejeito-os, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 02 de junho de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório
Flores de Goiás: 11/06/15
Escritório

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Relator: HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER - Data: 14/08/2023 15:54:27



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201402665673

Cópia

SENTENÇA

IZAEL PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **CBB – COMPANHIA BRASILEIRA DE BIOENERGIA**, dizendo ser credor da quantia de R\$12.842,13 (doze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e treze centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Em parecer, o administrador-judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação

É o Relato. Passo a Decidir.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CMEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HENRICO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Valor: R\$ 16.089,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

130
5.30

Valor: R\$ 16.900,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELENO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA.....: "APELAÇÃO CÍVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARÁGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se crédito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Handwritten initials and numbers: "HS" and "50".

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 12.842,13 (doze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e treze centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 05 de maio de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSOS SEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELENO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Handwritten signature and initials.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELMO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

Processo nº 2014.0266.5673 – 356/2014

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau – SPG verifiquei constar que inexistiu petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 48/51 e fls. 62/63 **TRANSITOU EM JULGADO** no dia 26.06.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 19 de novembro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912





Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

5.334
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 05:54:47

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado dos seguintes processos de habilitação de crédito retardatário:

- nº 2014.0401.2685 (ELZIR AGOSTINHO DA SILVA x ALDA S/A – ANTIGA CBB);
- nº 2014.0401.3029 (EDES DE SOUTO PEREIRA X PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA);
- Nº 2014.0401.2642 (FRANCISCO CORNELIO DA COSTA FILHO X ALDA S/A);
- Nº 2014.0401.3363 (JOSÉ CARLOS BORGES X PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA);
- Nº 2014.0352.3384 (CARLOS ALEXANDRE VIEIRA X CBB);
- Nº 2014.0124.1357 (CARLOS ANTONIO WANDERLEI NUNES X PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA);
- Nº 2013.0424.4428 (DOMINGOS MANOEL DOS SANTOS X PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA);
- Nº 2014.0401.3240 (VANI DA SILVA OLIVEIRA X PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA);
- Nº 2014.0434.7784 (JOCIL PEREIRA DA SILVA X PRELUDIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

5.335

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

AGROPECUARIA LTDA);

- Nº 2014.0401.3193 (JOVENAL PEREIRA LIMA X PRELUDIO

AGROPECUARIA LTDA).

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 20 de novembro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo:201404013193

CÓPIA

5.336
(10)

S E N T E N Ç A

JOVENAL PEREIRA LIMA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, dizendo ser credor da quantia de R\$ 24.386,88 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação.

Em parecer, o administrador-judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação

É o Relatório. Passo a Decidir.

Antes de tudo, o presente processo de habilitação retardatária deve ser recebido como impugnação de crédito.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

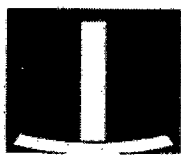
A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

A



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

43
6
5 337
@

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.338

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se crédito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos Leis
Fl. 005 DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5339

24.265,55 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

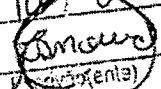
Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 31 de março de 2015.


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 10/04/15

(Assinatura)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 513/14
Protocolo nº: 201404013193

5.340
⑩

CÓPIA

DECISÃO

PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 42/45.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;
- II – for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal;

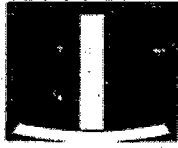
Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

5.341
10

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA EFETIVO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGUE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 - Apelação Cível) - Grifei

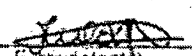
Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 19 de maio de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 11/06/15
 Estivido (ente)

Vara: R\$. 10.090.00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Número: HELCIO CASTRO ESILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

5.342
①

Processo nº 201404013193 – 513/2014

CÓPIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau – SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 42/45 e fls. 57/58 TRANSITOU EM JULGADO no dia 26.06.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 19 de novembro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL: PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
KÉLIA HELECIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201404347784

5.343
C

CÓPIA

SENTENÇA

JOCIL PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, dizendo ser credor da quantia de R\$ 27.211,93 (vinte e sete mil, duzentos e onze reais e noventa e três centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço a recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Em parecer, o administrador-judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

Nesse momento, já entendo por inviável a dilação de prazo, haja vista este ser peremptório.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento-> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.344

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Usuário: HELSIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.345

prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELAÇÃO CÍVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quírografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL: PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.346

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 26.102,02 (vinte e seis mil, cento e dois reais e dois centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 31 de março de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

DATA	
Recebimento em Cartório.	
Flores de Goiás	30/04/15
<i>(Assinatura)</i>	
Escritório (Data)	

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 560/14
Protocolo nº: 201404347784

5.347
D

DECISÃO

PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 62/65.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL-PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

soc
A



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

5.348
R

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGUE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535. DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifei

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

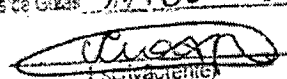
Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 19 de maio de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás: 11/06 15
 Escrivão(a)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



Comarca de Flores de Goiás

Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

86
5.349
Ⓢ

Processo nº 201404347784 – 560/2014

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau – SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 62/65 e fls. 77/78 TRANSITOU EM JULGADO no dia 26.06.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 19 de novembro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos - Lei
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201404013240

Cópia

SENTENÇA

VANI DA SILVA OLIVEIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, dizendo ser credor da quantia de R\$ 12.193,43 (doze mil, cento e noventa e três reais e quarenta e três centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço a recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação.

Em parecer, o administrador-judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação

É o Relatório. Passo a Decidir.

Antes de tudo, o presente processo de habilitação retardatária deve ser recebido como impugnação de crédito.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.351

prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás 5.356
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA:..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se crédito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento-> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.353

12.132,77 (doze mil, cento e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

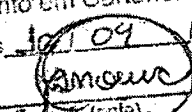
Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 31 de março de 2015.


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

DATA	
Recebimento em Cartório.	
Flores de Goiás	10/09/15
	
Escrivão(a)	

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Número: HENRICO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 514/14
Protocolo nº: 201404013240

5.354

DECISÃO

PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 55/58.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I - há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
Juiz: HELENO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

5.350

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGUE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535. DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) – Grifei

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 19 de maio de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartão
Flores de Goiás: 14/06/2015
Escritório (ente)

CÓPIA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos - Leis
JUIZ DE PARECERES CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível.

Processo nº 201404013240 – 514/2014

5.356

CERTIDÃO

CÓPIA

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau – SPG verifiquei constar que inexistiu petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fls. 55/58 e fls. 71/71

TRANSITOU EM JULGADO no dia 26.06.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

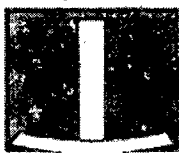
CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 19 de novembro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Rádigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
JULGAMENTO: MATEUS CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201304244428

COPIA
5.357

SENTENÇA

DOMINGOS MANOEL DOS SANTOS, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 47.714,14 (quarenta e sete mil, setecentos e quatorze reais e quatorze centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 05 a 56).

Intimada pessoalmente, a recuperanda manifestou-se pela indicação dos valores devidos a título de direitos trabalhistas e previdenciários.

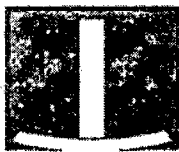
Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27
Leis



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.358
PO

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

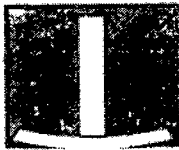
Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o

Valor: R\$ 10.006,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outras Legislações, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.359
P

patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1a Câmara Cível:

EMENTA.....: "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatória de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás 5360
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art.102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatória requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5361

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, determinando a inclusão do crédito de R\$ 47.714,14 (quarenta e sete mil, setecentos e quatorze reais e quatorze centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

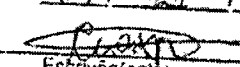
Registre-se.

Intimem-se.

Flores de Goiás, 04 de novembro de 2014


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

DATA Recebimento em Cartório. Flores de Goiás 07/11/14  Estivão(ente)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
LEI Nº 10.741/2003 - VARA CIVEL
ESTIVÃO: NELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

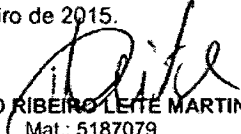
CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau – SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO que a sentença de fls. 91/95 TRANSITOU EM JULGADO no dia 01.12.2014.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás-GO, 28 de janeiro de 2015.


RENATO RIBEIRO LEITE MARTINS
Mat.: 5187079
(Assino por Ordem/Portaria 001/15)

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamentação legal no § 4º, do Art. 162 do CPC c/c Provimento 05/2010 CGJ, remetam-se os autos ao distribuidor judicial/contadoria para:

() baixa total. (x) custas processuais finais () anotações necessárias quanto as custas processuais finais.

Flores de Goiás/GO, 28 de janeiro de 2015.



Escrivã /Escrivente

Nesta data, procedi as anotações na distribuição acerca das custas finais nesta Comarca do processo mencionado.

Flores de Goiás/GO, 04/02/2015.


Distribuidor Judicial

Recebi os autos na escrivania.
Flores de Goiás, dia 04/02/2015


Escrivã/escrivente judiciário



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.363
P

Protocolo: 201401241357

SENTENÇA

CARLOS ANTONIO WANDERLEI NUNES, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 2.442,53 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06 a 43).

Intimada pessoalmente, a recuperanda requereu a dilação do prazo.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Antes de tudo, o presente processo de habilitação retardatária deve ser recebido como impugnação de crédito.

Por se tratar de prazo peremptório, não é possível a dilação do prazo da recuperanda. Ademais, tem se tornado rotina o pedido de prazo

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRIBUNALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Flores de Goiás - Vara Cível
Juiz de Direito: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.364

suplementar ao invés da apresentação da defesa, o que causa tumulto, haja vista a grande quantidade de processos de habilitação de crédito oriundas da recuperação em tela.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

Autor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL:
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
Flores de Goiás - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.365
10

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

Valor: R\$ 10.000,00 + Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL DE DO TRABALHO - Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Relatório: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.366
10

EMENTA.....: "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás. 5367
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, determinando a inclusão do crédito de R\$ 2.442,53 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

D.A.T.A. Recebimento em Cartório. Flores de Goiás 07/11/14. Escrivão(entê)
--

Coria

Flores de Goiás, 04 de novembro de 2014.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Letis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 184/14
Protocolo nº: 201401241357

CÓPIA

5.368

DECISÃO

PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 58/62.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a

SOC

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL, OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifel

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 05 de maio de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

Cópia

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5.3
P
P

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 185497-42.2015.8.09.0000 (201591854970)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E
OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO WANDERLEI NUNES

ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EXPOSIÇÃO E VOTO

Cópia

CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA, ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S/A, PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S/A e DGS PARTICIPAÇÕES S/A, regularmente representadas nos autos da *recuperação judicial*, agravam da decisão proferida pelo juiz de Direito da comarca de Flores de Goiás, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na *habilitação de crédito retardatário* manejada por CARLOS ANTÔNIO WANDERLEI NUNES.

As agravantes não se opõem à habilitação, pedindo apenas a reforma da decisão no que tange à atualização do crédito a ser realizado até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5.371

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

11.101/2005. Pedem a reforma da decisão no ponto alinhado.

Juntaram documentos de fs. 08/102.

Preparo à f. 103.

Recebido o agravo na forma instrumental (fs. 106/108) e apresentadas contrarrazões às fs. 111/114, apontando preclusa a discussão acerca do débito, pugnando a manutenção da decisão recursada.

Em síntese é o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

De início convém mencionar não preclusa a discussão sobre o valor do débito, já que se insurgiram as recorrentes contra a sentença recursada via de embargos declaratórios (fs. 91/93), mantido o ato pela decisão de fs. 98/99. Assim, julgada procedente a pretensão deduzida na habilitação de crédito retardatário proposta pelo credor trabalhista ora agravado, insurgem-se as empresas recuperandas concordando com a inclusão da verba trabalhista no quadro geral de credores, desde que observado o artigo 9º, II, Lei 11.101/2005. O dispositivo prevê expressamente que o valor do crédito a ser habilitado em procedimentos de recuperação judicial há de ser atualizado somente até a data de formalização do pedido, *in verbis*:

Art. 9.º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7.º, § 1.º, desta lei deverá conter:

00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Juiz: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

1500

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5.373

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

mandar incluir o crédito trabalhista no quadro geral de credores, "em princípio como consta da certidão expedida por aquele juízo. Ao juiz da falência apenas será permitido mandar corrigir os juros e atualização, limitando tais acréscimos ao disposto no inc. II do art. 9º desta Lei". [...]

De mesmo teor a remansosa jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Preliminares de não conhecimento rejeitadas – Habilitação de Crédito trabalhista parcialmente acolhida, para determinar a exclusão dos juros de mora e da correção monetária incluídas após a data do pedido de recuperação – Decisão correta – Hipótese de aplicação dos artigos 9º, II, c.c. 124, da Lei 11.101/05 – Eventual diminuição do crédito trabalhista levada a efeito pelo Juízo da falência ou da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF, não afronta a coisa julgada, tendo o juízo falimentar competência para fazê-lo, porque não diz respeito à constituição do título, mas sim a sua execução – Crédito da agravante que deve ser habilitado pelo valor do principal da dívida trabalhista, excluindo-se a atualização monetária e os juros moratórios incidentes após o início do

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Leis
Usuário: HELGIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5376

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

salientou o juízo a quo. Recurso conhecido e não provido. Unânime.³

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERBAS TRABALHISTAS. ILEGIMIDADE ATIVA. REJEITADA. ATUALIZAÇÃO. INCISO II DO ART. 9º DA LEI 11.101/2005. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA AUTÔNOMA. Art. 23 da lei 8.906/94. CRÉDITOS FISCAIS. NATUREZA ACESSÓRIA. Recurso PARCIALMENTE provido. 1) Em observância à competência universal do Juízo Falimentar, pode o credor trabalhista requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício para solicitar a reserva de seu crédito constituído, nos termos do 3º do art. 6º da Lei 11.101/05. Preliminar rejeitada. Precedente do STJ. 2) O valor do crédito a ser habilitado deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, conforme dispõe o inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005. 3) Devem ser excluídas da habilitação de créditos trabalhistas, as verbas referentes a honorários advocatícios de sucumbência, pois são verbas

3 TJDF, 2ª Turma Cível, ApCív. 0018318-34.2011.807.0015, Rel. Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, j. 28/03/2012.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

autônomas, devendo ser postuladas pelos respectivos titulares, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94. 4) Os valores relativos a créditos fiscais constituídos em sentença trabalhistas possuem natureza acessória e, portanto, devem ser habilitados juntamente com o crédito principal - verbas trabalhistas. Precedente do STJ. 5) [...]

Dessarte, o crédito do agravado a ser incluído no quadro geral de credores deve ter como base apenas o valor principal da dívida trabalhista, excluindo-se a atualização monetária e os juros moratórios, atendendo-se a disposição trazida no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, conheço do agravo e o provejo para determinar a inclusão do crédito do agravado no quadro geral de credores, cujo valor deve ser atualizado somente até a data do pedido de recuperação judicial, como determinado no art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

É o voto.

Goiânia, 30 de junho de 2015.

DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

AI54970/P

4 TJES, 2ª Câmara Cível, AI 24119017663, Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama, j. 07/02/2012.

SEMPRE EM NOMES DE DEUS E EM DEFESA DA JUSTIÇA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Usuário: HELICIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 185497-42.2015.8.09.0000 (201591854970)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E
OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO WANDERLEI NUNES

ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CRÉDITO ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 9º, II, LEI 11.101/2005.

1 – A decisão proferida no juízo trabalhista não se sobrepõe ao comando normativo que trata da recuperação judicial, certo que o cômputo dos juros de mora e correção monetária, além da data do requerimento da recuperação judicial, criaria situação prejudicial aos demais credores, violando disposição do art. 9º, II, Lei 11.101/2005. 2 - Eventual decréscimo do crédito trabalhista no juízo da recuperação judicial não afronta a coisa julgada, já que não diz respeito à constituição do título, mas à sua execução. 3 – Agravo provido. Decisão reformada.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 185497-42.2015.8.09.0000 (201591854970), da comarca de Flores de Goiás - GO, em que são agravantes COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E OUTRO(S) e como agravado CARLOS ANTÔNIO WANDERLEI NUNES.

DECISÃO: Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e prover o agravo nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento, além da relatora, o Des. Walter Carlos Lemes e o presidente da sessão, Des. Gerson Santana Cintra.

Presente ao julgamento o dr. José Carlos Mendonça, Procurador de Justiça.

Goiânia, 30 de junho de 2015.

DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

A154970/P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
JURISDIÇÃO: FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO GASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

09:38:08

INFORMACOES
HISTORICO

5029635

20/11/2015

Numero Processo: 185497-42.2015.8.09.0000(201591854970)

Local : 3A CAMARA CIVEL

Fase : ACORDAO DO TRIBUNAL DE JUSTICA

Atividade : TRANSITADO EM JULGADO

Data Fase : 10 / 08 / 2015

Hora Fase: 09 : 31

Destinat. :

Desc.fase :-

PF2 - RETORNAR

Teclé 'ENTRA' P/ Continuar

PF7 - FIM

SSG3110P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
- PROGRESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis,
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

Handwritten signature and initials
S.3



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201403523384

5.380
OS
(P)

SENTENÇA

CARLOS ALEXANDRE VIEIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **CAMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASIL**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 45.360,53 (quarenta e cinco mil trezentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06 a 16).

Intimada pessoalmente, a recuperanda informou não se opor ao pedido de inclusão do crédito.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação

É o relato.

Passo a Decidir.

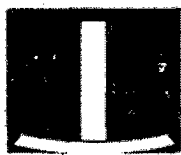
Antes de tudo, o presente processo de habilitação retardatária deve ser recebido como impugnação de crédito.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Flores de Goiás - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

SSP
47



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.381

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Xerox: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Estatutos, Leis
JURISDIÇÃO: FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

Processo: 0367199-52.2012-8.09.0181

Movimentação Juntada de Documento - Histórico Processo Físico

Arquivo 3671996220128090181_28.pdf

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especia
LDORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: MELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5 382

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644/0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELAGAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografia aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber, provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuizos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

Valor: R\$. 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outras Legis
Juiz de Direito: HENRICO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.383

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, determinando a inclusão do crédito de R\$ 45.360,53 (quarenta e cinco mil trezentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), relativo ao título judicial classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 06 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

COPIA

DATA	
Recebimento em Cartório.	
Flores de Goiás	26/02/15
Escrivão(e)nte	

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Juiz(a): HELMIR CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 457/14
Protocolo nº: 201403523384

DECISÃO

PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 26/29.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
Usuário: HELENO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Léis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Número: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27
5.380

corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL. OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGUE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa, Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifei

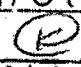
Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015.


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 27/04/15

Escrivão(ente)

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 168986-66.2015.8.09.0000 (201591689864)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E
OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE VIEIRA

ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EXPOSIÇÃO E VOTO

CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA, ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S/A, PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S/A e DGS PARTICIPAÇÕES S/A, regularmente representadas nos autos da *recuperação judicial*, agravam da decisão proferida pelo juiz de Direito da comarca de Flores de Goiás, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na *habilitação de crédito retardatário* manejada por CARLOS ALEXANDRE VIEIRA.

As agravantes não se opõem à habilitação, pedindo apenas a reforma da decisão no que tange à atualização do crédito a ser realizado até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goias



5.387
19

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Flôres de Goiás - YARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

11.101/2005. Pedem a reforma da decisão no ponto alinhado.

Juntaram documentos de fs. 08/59.

Preparo à f. 60.

Recebido o agravo na forma instrumental (fs. 63/65) e apresentadas contrarrazões às fs. 70/73, pugnando o agravado pela manutenção da decisão recursada.

Em síntese é o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

Julgada procedente a pretensão deduzida na habilitação de crédito retardatário proposta pelo credor trabalhista ora agravado, insurgem-se as empresas recuperandas concordando com a inclusão da verba trabalhista no quadro geral de credores, desde que observado o artigo 9º, II, Lei 11.101/2005. O dispositivo prevê expressamente que o valor do crédito a ser habilitado em procedimentos de recuperação judicial há de ser atualizado somente até a data de formalização do pedido, *in verbis*:

Art. 9.º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1.º, desta lei deverá conter:

[...]

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goias



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

será permitido mandar corrigir os juros e atualização, limitando tais acréscimos ao disposto no inc. II do art. 9º, desta Lei". [...]

De mesmo teor a remansosa jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Preliminares de não conhecimento rejeitadas – Habilitação de Crédito trabalhista parcialmente acolhida, para determinar a exclusão dos juros de mora e da correção monetária incluídas após a data do pedido de recuperação – Decisão correta – Hipótese de aplicação dos artigos 9º, II, c.c. 124, da Lei 11.101/05 – Eventual diminuição do crédito trabalhista levada a efeito pelo Juízo da falência ou da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF, não afronta a coisa julgada, tendo o juízo falimentar competência para fazê-lo, porque não diz respeito à constituição do título, mas sim a sua execução – Crédito da agravante que deve ser habilitado pelo valor do principal da dívida trabalhista, excluindo-se a atualização monetária e os juros moratórios incidentes após o início do processamento da recuperação judicial – Precedentes desta Corte – Decisão mantida – Recurso improvido.²

² TJSP, 2º Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 18/05/2015.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5390

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
Flores de Goiás VARA CÍVEL
Usuário: HÉLCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. RETARDATÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. O artigo 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 dispõe, de forma expressa, que a habilitação de créditos, seja no processo de falência, seja em processo de recuperação judicial, é feita pelo valor atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Malgrado o dispositivo legal refira aos créditos habilitados no prazo do artigo 7º, § 1º, da mesma lei, é inegável que a norma tem aplicação quanto às habilitações de créditos retardatários, pois do contrário se estaria privilegiando credores que deixaram de promover a habilitação de seus créditos no prazo legal. Ressalte-se que a previsão contida no artigo 124 da lei n. 11.101/05 diz respeito, exclusivamente, ao processo de falência. no caso de recuperação judicial, a lei não cogita o pagamento de juros e correção monetária após a propositura a ação, pois "esta inaugura novo regramento para a liquidação e pagamento das dívidas a partir de tal data", como bem salientou o juízo a quo. Recurso conhecido e não provido. Unânime.³

³ TJDF, 2ª Turma Cível, ApCív. 0018318-34.2011.807.0015, Rel. Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, j. 28/03/2012.

XX

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goias



539

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERBAS TRABALHISTAS. ILEGIMIDADE ATIVA. REJEITADA. ATUALIZAÇÃO. INCISO II DO ART. 9º DA LEI 11.101/2005. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA AUTÔNOMA. Art. 23 da lei 8.906/94. CRÉDITOS FISCAIS. NATUREZA ACESSÓRIA. Recurso PARCIALMENTE provido. 1) Em observância à competência universal do Juízo Falimentar, pôde o credor trabalhista requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício para solicitar a reserva de seu crédito constituído, nos termos do 3º do art. 6º da Lei 11.101/05. Preliminar rejeitada. Precedente do STJ. 2) O valor do crédito a ser habilitado deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, conforme dispõe o inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005. 3) Devem ser excluídas da habilitação de créditos trabalhistas, as verbas referentes a honorários advocatícios de sucumbência, pois são verbas autônomas, devendo ser postuladas pelos respectivos titulares, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94. 4) Os valores relativos a créditos fiscais constituídos em sentença trabalhistas possuem natureza acessória e,

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



538

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

portanto, devem ser habilitados juntamente com o crédito principal - verbas trabalhistas. Precedente do STJ. 5) [...]⁴

Dessarte, o crédito do agravado a ser incluído no quadro geral de credores deve ter como base apenas o valor principal da dívida trabalhista, excluindo-se a atualização monetária e os juros moratórios, atendendo-se à disposição trazida no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, conheço do agravo e o provejo para determinar a inclusão do crédito do agravado no quadro geral de credores, cujo valor deve ser atualizado somente até a data do pedido de recuperação judicial, como determinado no art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

É o voto.

Goiânia, 23 de junho de 2015.

DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

AI89864/P

4 TJES, 2ª Câmara Cível, AI 24119017663, Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama, j. 07/02/2012.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS, VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça

do estado de goias



5.393

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 168986-66.2015.8.09.0000 (201591689864)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E
OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE VIEIRA

ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

**EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CRÉDITO
ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 9º, II, LEI
11.101/2005.**

1 – A decisão proferida no juízo trabalhista não se sobrepõe ao comando normativo que trata da recuperação judicial, certo que o cômputo dos juros de mora e correção monetária, além da data do requerimento da recuperação judicial, criaria situação prejudicial aos demais credores, violando disposição do art. 9º, II, Lei 11.101/2005. 2 - Eventual decréscimo do crédito trabalhista no juízo da recuperação judicial não afronta a coisa julgada, já que não diz respeito à constituição do título, mas à sua execução. 3 – Agravo provido. Decisão reformada.

09:37:16

INFORMACOES 5029635
HISTORICO

20/11/2015

Numero Processo: 168986-66.2015.8.09.0000(201591689864)

Local : 3A CAMARA CIVEL

Fase : ACORDAO DO TRIBUNAL DE JUSTICA

Atividade : TRANSITADO EM JULGADO

Data Fase : 16 / 07 / 2015

Hora Fase: 16 : 39

Destinat. :
Desc.fase :

PF2 - RETORNAR

Tecla 'ENTRA' P/ Continuar

PF7 - FIM

SSG3110P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Flóres de Goiás - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

5.395



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201404013363

5.396
⑩

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS BORGES, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 18.290,17 (dezoito mil, duzentos e noventa reais e dezessete centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço a recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, visto que absoluto de crédito o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
LEI DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27
Leis



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Atas: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Colegios Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELMO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás.

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL F DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos Leis
FLORES DE GOIÁS PARA CIVEL
Número: HELCIO CASIRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

539
Vejam os entendimentos do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se crédito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida. No entanto, entendo que devem ser excluídas da habilitação aqueles valores referentes as custas processuais.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 18.199,17 (dezoito mil, cento e noventa e nove reais e dezessete centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 25 de fevereiro de 2015.


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Fls. 005 de 005 - YARA CIVEL
Número: 0367199-62.2012.8.09.0181 - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 515/14
Protocolo nº: 201404013363

5-400
②

DECISÃO

ALDA PARTICIPAÇÕES AGROPECUÁRIA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 41/44.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
JUIZ DE FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
MATERIA: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

5.401

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL. OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGUE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifado

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

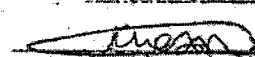
Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 05 de maio de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás: 11 / 05 2015
 Escrivão(a)
S.O.C.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO S8d CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 185502-64.2015.8.09.0000 (201591855020)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E
OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BORGES

ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EXPOSIÇÃO E VOTO

CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA, ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S/A, PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S/A e DGS PARTICIPAÇÕES S/A, regularmente representadas nos autos da *recuperação judicial*, agravam da decisão proferida pelo juiz de Direito da comarca de Flores de Goiás, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na *habilitação de crédito retardatário* manejada por JOSÉ CARLOS BORGES.

As agravantes não se opõem à *habilitação*, pedindo apenas a reforma da decisão no que tange à atualização do crédito a ser realizado até a data do pedido de *recuperação judicial*, nos termos do art. 9º, II, da Lei

82 81 80 79 78 77 76 75 74 73 72 71 70 69 68 67 66 65 64 63 62 61 60 59 58 57 56 55 54 53 52 51 50 49 48 47 46 45 44 43 42 41 40 39 38 37 36 35 34 33 32 31 30 29 28 27 26 25 24 23 22 21 20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goias



5.403
10

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

11.101/2005. Pedem a reforma da decisão no ponto alinhado.

Juntaram documentos de fs. 08/72.

Preparo à f. 73.

Recebido o agravo na forma instrumental (fs. 76/78), não foram apresentadas contrarrazões apesar de regularmente intimado o recorrido.

Em síntese é o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

Julgada procedente a pretensão deduzida na habilitação de crédito retardatário proposta pelo credor trabalhista ora agravado, insurgem-se as empresas recuperandas concordando com a inclusão da verba trabalhista no quadro geral de credores, desde que observado o artigo 9º, II, Lei 11.101/2005. O dispositivo prevê expressamente que o valor do crédito a ser habilitado em procedimentos de recuperação judicial há de ser atualizado somente até a data de formalização do pedido, *in verbis*:

Art. 9.º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7.º, § 1.º, desta lei deverá conter:

[...]

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5.404

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

O enunciado é taxativo ao estabelecer ao credor o conteúdo de sua habilitação de crédito na recuperação judicial, limitando a fluência da correção monetária de seu crédito até a data do pedido de recuperação judicial. Não obstante a expressa previsão legal, tem-se determinada no juízo da recuperação a inclusão do crédito trabalhista corrigido monetariamente em data posterior ao pedido de recuperação judicial, em manifesta afronta à lei de regência.

Oportuno considerar que a decisão proferida no juízo trabalhista não se sobrepõe ao comando normativo que cuida da recuperação judicial, ao passo que o cômputo dos juros de mora e correção monetária, além da data do requerimento da recuperação judicial, criaria situação prejudicial aos demais credores.

Tem-se que eventual decréscimo do crédito trabalhista no juízo da recuperação judicial, em atenção ao disposto no art. 9º, II, Lei 11.101/2005, não afronta a coisa julgada, já que não diz respeito à constituição do título, mas à sua execução. Nesse sentido a lição de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO¹. Diz:

[...] Cabe ao juiz da falência ou recuperação mandar incluir o crédito trabalhista no quadro geral de credores, "em princípio como consta da certidão expedida por aquele juízo. Ao juiz da falência apenas será permitido mandar corrigir os juros e atualização,

¹ Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 8ª ed., São Paulo:RT, nota 11 ao artigo 6º. § 2º, 2012, p. 73.

Valor: R\$ 10.090,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Vara do Juízo de Direito da Vara Cível - Data: 14/08/2023 15:54:27

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5.405

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuarias: MELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

limitando tais acréscimos ao disposto no inc. II do art. 9º, desta Lei". [...]

De mesmo teor a remansosa jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Preliminares de não conhecimento rejeitadas – Habilitação de Crédito trabalhista parcialmente acolhida, para determinar a exclusão dos juros de mora e da correção monetária incluídas após a data do pedido de recuperação – Decisão correta – Hipótese de aplicação dos artigos 9º, II, c.c. 124, da Lei 11.101/05 – Eventual diminuição do crédito trabalhista levada a efeito pelo Juízo da falência ou da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF, não afronta a coisa julgada, tendo o juízo falimentar competência para fazê-lo, porque não diz respeito à constituição do título, mas sim a sua execução – Crédito da agravante que deve ser habilitado pelo valor do principal da dívida trabalhista, excluindo-se a atualização monetária e os juros moratórios incidentes após o início do processamento da recuperação judicial – Precedentes desta Corte – Decisão mantida – Recurso improvido.²

2 TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 18/05/2015.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5.406
D

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. RETARDATÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. O artigo 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 dispõe, de forma expressa, que a habilitação de créditos, seja no processo de falência, seja em processo de recuperação judicial, é feita pelo valor atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Malgrado o dispositivo legal refira aos créditos habilitados no prazo do artigo 7º, § 1º, da mesma lei, é inegável que a norma tem aplicação quanto às habilitações de créditos retardatários, pois do contrário se estaria privilegiando credores que deixaram de promover a habilitação de seus créditos no prazo legal. Ressalte-se que a previsão contida no artigo 124 da lei n. 11.101/05 diz respeito, exclusivamente, ao processo de falência. no caso de recuperação judicial, a lei não cogita o pagamento de juros e correção monetária após a propositura a ação, pois "esta inaugura novo regramento para a liquidação e pagamento das dívidas a partir de tal data", como bem salientou o juízo a quo. Recurso conhecido e não provido. Unânime.³

3 TJDF, 2ª Turma Cível, ApCív. 0018318-34.2011.807.0015, Rel. Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, j. 28/03/2012.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Usuário: RUI CIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5.407

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franca

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERBAS TRABALHISTAS. ILEGIMIDADE ATIVA. REJEITADA. ATUALIZAÇÃO. INCISO II DO ART. 9º DA LEI 11.101/2005. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA AUTÔNOMA. Art. 23 da lei 8.906/94. CRÉDITOS FISCAIS. NATUREZA ACESSÓRIA. Recurso PARCIALMENTE provido. 1) Em observância à competência universal do Juízo Falimentar, pode o credor trabalhista requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício para solicitar a reserva de seu crédito constituído, nos termos do 3º do art. 6º da Lei 11.101/05. Preliminar rejeitada. Precedente do STJ. 2) O valor do crédito a ser habilitado deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, conforme dispõe o inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005. 3) Devem ser excluídas da habilitação de créditos trabalhistas, as verbas referentes a honorários advocatícios de sucumbência, pois são verbas autônomas, devendo ser postuladas pelos respectivos titulares, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94. 4) Os valores relativos a créditos fiscais constituídos em sentença trabalhistas possuem natureza acessória e.

09:36:43

INFORMACOES
HISTORICO

5029635

20/11/2015

Numero Processo: 185502-64.2015.8.09.0000(201591855020)

Local : 3A. CAMARA CIVEL

Fase : ACORDAO DO TRIBUNAL DE JUSTICA

Atividade : TRANSITADO EM JULGADO

Data Fase : 14 / 09 / 2015

Hora Fase: 09 : 17

Destinat. :

Desc.fase :

PF2 - RETORNAR

Tecla 'ENTRA' P/ Continuar

PF7 - FIM

SSG3110P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

100
5411
10



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201404012642

5.412
⑩

SENTENÇA

FRANCISCO CORNELIO DA COSTA FILHO, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **ALDA S/A**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 26.133,86 (vinte e seis mil, cento e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, visto que absoluto de crédito o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
Juiz: HELECIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

9



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.413

prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outras Legislações
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5414

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Quatro Cortes Leis
JUIZ DE DIREITO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

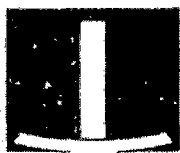
Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se crédito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida. No entanto, entendo que devem ser excluídas da habilitação aqueles valores referentes as custas processuais.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

543

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 25.496,45 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 25 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
Processo: CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Juiz: HENRIQUE SANTOS MAGALHÃES CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 523/14
Protocolo nº: 201404012642

CÓPIA

5.416
10

DECISÃO

PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 47/50.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL-PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
CÓDICES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HEBERIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL, OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGUE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Griffei

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA	
Recebimento em Cartório.	
Flores de Goiás	27, 04 - 15
Escrivão(ente)	

soe

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goias



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

11.101/2005. Pedem a reforma da decisão no ponto alinhado.

Juntaram documentos de fs. 08/87.

Preparo à f. 88.

Recebido o agravo na forma instrumental (fs. 91/93), não foram apresentadas contrarrazões apesar de regularmente intimado o recorrido.

Em síntese é o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

Julgada procedente a pretensão deduzida na habilitação de crédito retardatário proposta pelo credor trabalhista ora agravado, insurgem-se as empresas recuperandas concordando com a inclusão da verba trabalhista no quadro geral de credores, desde que observado o artigo 9º, II, Lei 11.101/2005. O dispositivo prevê expressamente que o valor do crédito a ser habilitado em procedimentos de recuperação judicial há de ser atualizado somente até a data de formalização do pedido, *in verbis*:

Art. 9.º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1.º, desta lei deverá conter:

[...]

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

O enunciado é taxativo ao estabelecer ao credor o conteúdo de sua habilitação de crédito na recuperação judicial, limitando a fluência da correção monetária de seu crédito até a data do pedido de recuperação judicial. Não obstante a expressa previsão legal, tem-se determinada no juízo da recuperação a inclusão do crédito trabalhista corrigido monetariamente em data posterior ao pedido de recuperação judicial, em manifesta afronta à lei de regência.

Oportuno considerar que a decisão proferida no juízo trabalhista não se sobrepõe ao comando normativo que cuida da recuperação judicial, ao passo que o cômputo dos juros de mora e correção monetária, além da data do requerimento da recuperação judicial, criaria situação prejudicial aos demais credores.

Tem-se que eventual decréscimo do crédito trabalhista no juízo da recuperação judicial, em atenção ao disposto no art. 9º, II, Lei 11.101/2005, não afronta a coisa julgada, já que não diz respeito à constituição do título, mas à sua execução. Nesse sentido a lição de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO¹. Diz:

[...] Cabe ao juiz da falência ou recuperação mandar incluir o crédito trabalhista no quadro geral de credores, "em princípio como consta da certidão expedida por aquele juízo. Ao juiz da falência apenas será permitido mandar corrigir os juros e atualização.

¹ Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 8ª ed., São Paulo: RT, nota 11 ao artigo 6º, § 2º, 2012, p. 73.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goias



5.423

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERBAS TRABALHISTAS. ILEGIMIDADE ATIVA. REJEITADA. ATUALIZAÇÃO. INCISO II DO ART. 9º DA LEI 11.101/2005. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA AUTÔNOMA. Art. 23 da lei 8.906/94. CRÉDITOS FISCAIS. NATUREZA ACESSÓRIA. Recurso PARCIALMENTE provido. 1) Em observância à competência universal do Juízo Falimentar, pôde o credor trabalhista requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício para solicitar a reserva de seu crédito constituído, nos termos do 3º do art. 6º da Lei 11.101/05. Preliminar rejeitada. Precedente do STJ. 2) O valor do crédito a ser habilitado deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, conforme dispõe o inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005. 3) Devem ser excluídas da habilitação de créditos trabalhistas, as verbas referentes a honorários advocatícios de sucumbência, pois são verbas autônomas, devendo ser postuladas pelos respectivos titulares, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94. 4) Os valores relativos a créditos fiscais constituídos em sentença trabalhistas possuem natureza acessória e,

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5424

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

portanto, devem ser habilitados juntamente com o crédito principal - verbas trabalhistas. Precedente do STJ. 5) [...]⁴

Dessarte, o crédito do agravado a ser incluído no quadro geral de credores deve ter como base apenas o valor principal da dívida trabalhista, excluindo-se a atualização monetária e os juros moratórios, atendendo-se à disposição trazida no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, conheço do agravo e o provejo para determinar a inclusão do crédito do agravado no quadro geral de credores, cujo valor deve ser atualizado somente até a data do pedido de recuperação judicial, como determinado no art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

É o voto.

Goiânia, 04 de agosto de 2015.

DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

AI89783/P

4 TJES, 2ª Câmara Cível, AI 24119017663, Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama, j. 07/02/2012.

09:36:01

INFORMACOES
HISTORICO

5029635

20/11/2015

Numero Processo: 168978-89.2015.8.09.0000(201591689783)

Local : 3A CAMARA CIVEL

Fase : ACORDAO DO TRIBUNAL DE JUSTICA

Atividade : TRANSITADO EM JULGADO

Data Fase : 14 / 09 / 2015

Hora Fase: 09 : 17

Destinat. :
Desc. fase :

PF2 - RETORNAR

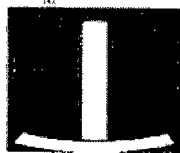
Tecla 'ENTRA' P/ Continuar

PF7 - FIM

SSG3110P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO ESILVA - Data: 14/08/2023 15:04:27

97
5.4



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201404013029

5.428
10

SENTENÇA

EDES DE SOUTO PEREIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 6.155,54 (seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço a recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, visto que absoluto de crédito o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.420

prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
JUIZ DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Juiz: HENRIQUE CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.430

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELSON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida. No entanto, entendo que devem ser excluídas da habilitação aqueles valores referentes as custas processuais.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.431

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 6.124,92 (seis mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

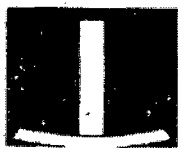
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 25 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

Nº 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HENRICO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 510/14
Protocolo nº: 201404013029

DECISÃO

PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 37/40.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a

soc

Valor: R\$ 70.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
REGRESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
JÓRDES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: MELÃO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

5.433

corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL. OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO. FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifei

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás
Escrivão(ente)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processó de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos. Lei
Cassado: HELTON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



543

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

O enunciado é taxativo ao estabelecer ao credor o conteúdo de sua habilitação de crédito na recuperação judicial, limitando a fluência da correção monetária de seu crédito até a data do pedido de recuperação judicial. Não obstante a expressa previsão legal, tem-se determinada no juízo da recuperação a inclusão do crédito trabalhista corrigido monetariamente em data posterior ao pedido de recuperação judicial, em manifesta afronta à lei de regência.

Oportuno considerar que a decisão proferida no juízo trabalhista não se sobrepõe ao comando normativo que cuida da recuperação judicial, ao passo que o cômputo dos juros de mora e correção monetária, além da data do requerimento da recuperação judicial, criaria situação prejudicial aos demais credores.

Tem-se que eventual decréscimo do crédito trabalhista no juízo da recuperação judicial, em atenção ao disposto no art. 9º, II, Lei 11.101/2005, não afronta a coisa julgada, já que não diz respeito à constituição do título, mas à sua execução. Nesse sentido a lição de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO¹. Diz:

[...] Cabe ao juiz da falência ou recuperação mandar incluir o crédito trabalhista no quadro geral de credores, "em princípio como consta da certidão expedida por aquele juízo. Ao juiz da falência apenas será permitido mandar corrigir os juros e atualização,

¹ Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 8ª ed., São Paulo:RT, nota 11 ao artigo 6º, § 2º, 2012, p. 73.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Flóres de Goiás PARA CIVEL
Número: HELCIO CASASSIRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27
Leis

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



543

Valor: R\$ 10.009,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
LEIS
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

*limitando tais acréscimos ao disposto no inc. II do art. 9º
desta Lei". [...]*

De mesmo teor a remansosa jurisprudência pátria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO
JUDICIAL – Preliminares de não conhecimento
rejeitadas – Habilitação de Crédito trabalhista
parcialmente acolhida, para determinar a exclusão dos
juros de mora e da correção monetária incluídas após a
data do pedido de recuperação – Decisão correta –
Hipótese de aplicação dos artigos 9º, II, c.c. 124, da Lei
11.101/05. – Eventual diminuição do crédito trabalhista
levada a efeito pelo Juízo da falência ou da recuperação
judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF, não afronta a
coisa julgada, tendo o juízo falimentar competência para
fazê-lo, porque não diz respeito à constituição do título,
mas sim a sua execução – Crédito da agravante que deve
ser habilitado pelo valor do principal da dívida
trabalhista, excluindo-se a atualização monetária e os
juros moratórios incidentes após o início do
processamento da recuperação judicial – Precedentes
desta Corte – Decisão mantida – Recurso improvido.²*

2 TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 18/05/2015.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5.438

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. RETARDATÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. O artigo 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 dispõe, de forma expressa, que a habilitação de créditos, seja no processo de falência, seja em processo de recuperação judicial, é feita pelo valor atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Malgrado o dispositivo legal refira aos créditos habilitados no prazo do artigo 7º, § 1º, da mesma lei, é inegável que a norma tem aplicação quanto às habilitações de créditos retardatários, pois do contrário se estaria privilegiando credores que deixaram de promover a habilitação de seus créditos no prazo legal. Ressalte-se que a previsão contida no artigo 124 da lei n. 11.101/05 diz respeito, exclusivamente, ao processo de falência. no caso de recuperação judicial, a lei não cogita o pagamento de juros e correção monetária após a propositura a ação, pois "esta inaugura novo regramento para a liquidação e pagamento das dívidas a partir de tal data", como bem salientou o juízo a quo. Recurso conhecido e não provido. Unânime.³

³ TJDF, 2ª Turma Cível, ApCív. 0018318-34.2011.807.0015, Rel. Des. Waldir Leônico Lopes Júnior, j. 28/03/2012.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5.441

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 168964-08.2015.8.09.0000 (201591689643)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E
OUTRO(S)

AGRAVADO : EDES DE SOUTO PEREIRA

ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CRÉDITO ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 9º, II, LEI 11.101/2005.

1 – A decisão proferida no juízo trabalhista não se sobrepõe ao comando normativo que trata da recuperação judicial, certo que o cômputo dos juros de mora e correção monetária, além da data do requerimento da recuperação judicial, criaria situação prejudicial aos demais credores, violando disposição do art. 9º, II, Lei 11.101/2005. 2 - Eventual decréscimo do crédito trabalhista no juízo da recuperação judicial não afronta a coisa julgada, já que não diz respeito à constituição do título, mas à sua execução. 3 – Agravo provido. Decisão reformada.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 168964-08.2015.8.09.0000 (201591689643), da comarca de Flores de Goiás - GO, em que é agravante COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E OUTRO(S) e como agravado EDES DE SOUTO PEREIRA.

DECISÃO: Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e prover o agravo nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento, além da relatora, o Des. Walter Carlos Lemes e o presidente da sessão, Des. Gerson Santana Cintra.

Presente ao julgamento o Procurador de Justiça José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 04 de agosto de 2015.

DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

A189643/Co

09:33:53

INFORMACOES
HISTORICO

5029635

20/11/2015

Numero Processo: 168964-08.2015.8.09.0000(201591689643)

Local : 3A CAMARA CIVEL

Fase : ACORDAO DO TRIBUNAL DE JUSTICA

Atividade : TRANSITADO EM JULGADO

Data Fase : 14 / 09 / 2015

Hora Fase: 09 : 21

Destinat. :

Desc.fase :

PF2 - RETORNAR

Tecl e 'ENTRA' P/ Continuar

PF7 - FIM

SSG3110P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL-PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos. Lei 1
Usuário: HELCIO CASTRO DE SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

94
5.44



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201404012685

5.444
10

SENTENÇA

ELZIR AGFOSTINHO DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **ALDA S/A**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 18.346,20 (dezoito mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial da habilitação.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, visto que absoluto de crédito o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias

SOC
A

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Flóres de Goiás - VARA CIVEL
Assessor: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5445

prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HENRIQUE CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5.446

Valor: R\$.10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
JURISDIÇÃO: JUIZADO DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HENRICO CASTRO ESILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA: "APELAÇÃO CIVIL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARÁGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se crédito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida. No entanto, entendo que devem ser excluídas da habilitação aqueles valores referentes as custas processuais e INSS.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

SOC
K



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5447

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 17.897,04 (dezessete mil, oitocentos e noventa e sete reais e quatro centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 24 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

Valor: R\$ 16.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 520/14
Protocolo nº: 201404012685

5.448
CP
CP

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Fls. 46/49 DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

DECISÃO

PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 46/49.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a

SAC



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

5449
159

corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGUE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifei

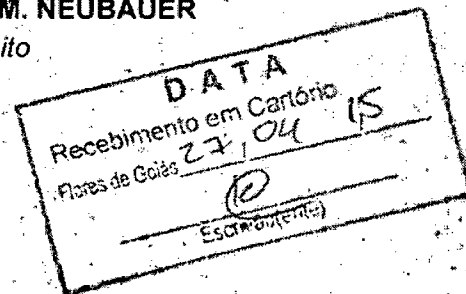
Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, **conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento**, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL: PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos Leis
Número: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



54545

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL: PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos. Lei 1
JESUS HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 168960.68.2015.8.09.0000 (201591689600)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E
OUTRO(S)

AGRAVADO : ELZIR AGOSTINHO DA SILVA

ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EXPOSIÇÃO E VOTO

CBB - COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA, ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S/A, PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S/A e DGS PARTICIPAÇÕES S/A, regularmente representadas nos autos da *recuperação judicial*, agravam da decisão proferida pelo juiz de Direito da comarca de Flores de Goiás, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na *habilitação de crédito retardatário* manejada por ELZIR AGOSTINHO DA SILVA.

As agravantes não se opõem à habilitação, pedindo apenas a reforma da decisão no que tange à atualização do crédito a ser realizado até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos. Leis 1
Usuário: NELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

11.101/2005. Pedem a reforma da decisão no ponto alinhado.

Juntaram documentos de fs. 08/84.

Preparo à f. 85.

Recebido o agravo na forma instrumental (fs. 88/90), não foram apresentadas contrarrazões apesar de regularmente intimado o recorrido.

Em síntese é o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

Julgada procedente a pretensão deduzida na habilitação de crédito retardatário proposta pelo credor trabalhista ora agravado, insurgem-se as empresas recuperandas concordando com a inclusão da verba trabalhista no quadro geral de credores, desde que observado o artigo 9º, II, Lei 11.101/2005. O dispositivo prevê expressamente que o valor do crédito a ser habilitado em procedimentos de recuperação judicial há de ser atualizado somente até a data de formalização do pedido, *in verbis*:

Art. 9.º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7.º, § 1.º, desta lei deverá conter:

[...]

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

#####

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5452

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

O enunciado é taxativo ao estabelecer ao credor o conteúdo de sua habilitação de crédito na recuperação judicial, limitando a fluência da correção monetária de seu crédito até a data do pedido de recuperação judicial. Não obstante a expressa previsão legal, tem-se determinada no juízo da recuperação a inclusão do crédito trabalhista corrigido monetariamente em data posterior ao pedido de recuperação judicial, em manifesta afronta à lei de regência.

Oportuno considerar que a decisão proferida no juízo trabalhista não se sobrepõe ao comando normativo que cuida da recuperação judicial, ao passo que o cômputo dos juros de mora e correção monetária, além da data do requerimento da recuperação judicial, criaria situação prejudicial aos demais credores.

Tem-se que eventual decréscimo do crédito trabalhista no juízo da recuperação judicial, em atenção ao disposto no art. 9º, II, Lei 11.101/2005, não afronta a coisa julgada, já que não diz respeito à constituição do título, mas à sua execução. Nesse sentido a lição de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO¹. Diz:

[...] Cabe ao juiz da falência ou recuperação mandar incluir o crédito trabalhista no quadro geral de credores, "em princípio como consta da certidão expedida por aquele juízo. Ao juiz da falência apenas será permitido mandar corrigir os juros e atualização,

1 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 8ª ed., São Paulo:RT, nota 11 ao artigo 6º, § 2º, 2012, p. 73.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



S. H. E. J.

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. RETARDATÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. O artigo 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 dispõe, de forma expressa, que a habilitação de créditos, seja no processo de falência, seja em processo de recuperação judicial, é feita pelo valor atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Malgrado o dispositivo legal refira aos créditos habilitados no prazo do artigo 7º, § 1º, da mesma lei, é inegável que a norma tem aplicação quanto às habilitações de créditos retardatários, pois do contrário se estaria privilegiando credores que deixaram de promover a habilitação de seus créditos no prazo legal. Ressalte-se que a previsão contida no artigo 124 da lei n. 11.101/05 diz respeito, exclusivamente, ao processo de falência. no caso de recuperação judicial, a lei não cogita o pagamento de juros e correção monetária após a propositura a ação, pois "esta inaugura novo regramento para a liquidação e pagamento das dívidas a partir de tal data", como bem salientou o juízo a quo. Recurso conhecido e não provido. *Unânime.*³

3 TJDF, 2ª Turma Cível, ApCív. 0018318-34.2011.807.0015, Rel. Des. Waldir Leônico Lopes Júnior, j. 28/03/2012.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5.45

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 168960.68.2015.8.09.0000 (201591689600)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E
OUTRO(S)

AGRAVADO : ELZIR AGOSTINHO DA SILVA

ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CRÉDITO
ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 9º, II, LEI
11.101/2005.

1 – A decisão proferida no juízo trabalhista não se sobrepõe ao comando normativo que trata da recuperação judicial, certo que o cômputo dos juros de mora e correção monetária, além da data do requerimento da recuperação judicial, criaria situação prejudicial aos demais credores, violando disposição do art. 9º, II, Lei 11.101/2005. 2 - Eventual decréscimo do crédito trabalhista no juízo da recuperação judicial não afronta a coisa julgada, já que não diz respeito à constituição do título, mas à sua execução. 3 – Agravo provido. Decisão reformada.

09:35:22

INFORMACOES
HISTORICO

5029635

20/11/2015

Numero Processo: 168960-68.2015.8.09.0000(201591689600)

Local : 3A CAMARA CIVEL

Fase : ACORDAO DO TRIBUNAL DE JUSTICA

Atividade : TRANSITADO EM JULGADO

Data Fase : 14 / 09 / 2015

Hora Fase: 09 : 20

Destinat. :
Desc.fase :

PF2 - RETORNAR

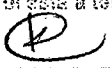
Tecla 'ENTRA' P/ Continuar

PF7 - FIM

SSG3110P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO COSTA DE SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

5.45

JUNTADA		
Aos	<u>20</u>	dias <u>11</u> de 20 <u>18</u>
Faço juntada nestes autos	<u>PETICAO</u>	
	<u>0273</u>	
Para constar lavrei esta a termo.		
		
Escritório		

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
FLORES DE GOIÁS - GO:

FAMILIA, SUC. INF. JUV. E
367199-62.2012/0273
ANDAM. : AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
DATA AND: 28/10/2015 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA:
INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR
DATA : 06/11/2015 HORA: 16:07
REQTE: PETROS



Recuperação Judicial nº: 367199-62.2012.8.09.0181

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL -
PETROS, já qualificada nos autos da *Recuperação Judicial* requerida por CBB -
COMPANHIA BIOENERGETIA BRASILEITA E OUTROS, vem, por seus
advogados, em atenção ao art. 526 do Código de Processo Civil, informar a
interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 5.096/5.098,
complementada pelas decisões de fls. 4.320/4.323 e 3.529/3.543.

Requer, assim, a juntada de cópia do recurso interposto, bem como do
comprovante de sua interposição (**doc. 01**), informando ainda que o mesmo foi
instruído com os documentos abaixo listados, todos retirados diretamente destes autos,
à exceção do anexo substabelecimento (**doc. 02**), cuja juntada também requer:

- (i) Procuração da Agravante;
- (ii) Procuração dos Agravados;
- (iii) Plano de Recuperação Judicial dos Agravados;
- (iv) Ata da Assembleia Geral de Credores, acompanhada pela ressalva feita pela Petros.
- (v) Decisão que homologou o Plano e sua respectiva certidão de publicação;

RIO DE JANEIRO • SÃO PAULO • BRASÍLIA • LISBOA

Tel. [55 11] 3040 0908 Fax [55 11] 3040 0938 Rua do Rocio 291 11º andar São Paulo SP Brasil 04552 000

www.cbsg.com.br

Duarte V.P. do Canto e Castro +
Sergio Soares Sobral Filho +
João Pedro Gonçalves Gomes
José Augusto de Araujo Leal
André Gomes de Oliveira
Renato Parreira Sietner
Guilherme Tepedino Hernandez
Alexandre da Cunha Lyrio
Alexandre Espinola Catramby
Sérgio Savi
Marco Deluigi
Olympio J. M. L. de Carvalho e Silva
Daniela A. P. Duque Estrada
Flavia Filhorini Lepique
Anna Cecilia Rostworowski da Costa
Fernanda Alves Wolf
Helen Gaudio Valente Figurelli
Tiago Franco da Silva Gomes
Francisco Lisboa Moreira

Dionisio D'Escragnoille Taunay*
Gloria Maria de Lossio Brasil*

Helena Pires de Camargo Spieler
Leandro Bertolo Canarini
Thiago Francisco Ayres da Motta
Gabriel Manica Mendes de Sena
Daniela Cristina da Silva
Rodrigo Gonçalves Lima de Mattos
Danúbia Souto de Faria Costa
Valéria Wessel Souza Rangel de Paula
Marina de Freitas Maciel
Patrícia Varela Gomes
Vitor Hugo Erlich Varella
Rodrigo Barreto de Faria Pinho
Lorena Cavalcante Lopes
Raphael Chaves Narciso Roque
Carlos Victor Paixão Ximenes
Beatriz Bradna Ponzoni
Amanda Torres Hollerbach
Pedro Henrique Sili Vilhena Vieira
Fernanda Gianvechio Giachini
Adriana Nogueira Torres
Carolina Koschdowski de Souza
Guilherme Guidi Leite
Natasha Teixeira Pinheiro
Rean de Mello Fernandes Evangelista
Camilla Queiroz Werneck
Caio de Almeida Manhães
Carolina Favrin Keri
Lilian Moura da Silva
Mauricio Catão Ferreira Pinto Guimarães
Camila Akiko Kojima
Danielle Fernandes Bouças
Maria de Sá Fortes Dória
André Luiz Vieira da Silva
Diogo de Castro Coimbra
Pedro C. de Mello Erthal Sanglard
Saritá Cristine Dias Leite
Clarissa Leão Montorfano
Victor Hugo de Campos B. Bon Morte
Bruno Luiz Silva Santos
Amanda Zaidan Silva Ferreira
Maria Eduarda Moog R. da Cunha
Isabela de Oliveira Alves
Thiago Teixeira e Souza de Carvalho
Kassia de Sousa Paulo
Vanessa Cavalheiro
Lia Augusta Matos de Lima
Gabriel Serra de Lara Rocha
Stefania do Rego Almeida
Benjamin Sergio S. M. de Groc
Maria Fernanda Góes Rafaeli
Gabriel Remol Velasco

José Andrade e Sousa**
Ana Bastos Gomes**
Diogo Manoel**
Carla Olival**
Diogo Freitas**
Jerônimo Kopke Túlio**
Joana Gomes Silva**

* Consultores

** Admitidos Somente em Portugal


CASTRO, BARROS, SOBRAL, GOMES
ADVOGADOS

5.461 (10)

- (vi) Embargos de Declaração opostos contra a decisão que homologou o Plano;
- (vii) Decisão que não conheceu os Embargos de Declaração e sua respectiva certidão de publicação;
- (viii) Embargos de Declaração opostos contra a decisão que não conheceu os primeiros Embargos;
- (ix) Decisão que não acolheu os segundos Embargos de Declaração e sua respectiva certidão de publicação.


Dessa forma, requer a V. Exa. se digne exercer o juízo de retratação, previsto no art. 529 do CPC, com a conseqüente reconsideração da r. decisão recorrida, a fim de que seja consignado que as disposições constantes nas cláusulas nº 5.12 e nº 11.2 do Plano de Recuperação Judicial, no sentido de impedir/limitar o exercício de direitos em face dos garantidores/avalistas/fiadores das Recuperandas, são ineficazes em relação à PETROS.

Termos em que,
pede deferimento.
Flores de Goiás, 05 de novembro de 2015.

Alexandre Espínola Catramby
OAB/RJ nº. 102.375

Maria Eduarda Moog
OAB/RJ nº 187.207

Rodrigo Gonçalves Lima de Mattos
OAB/RJ nº 150.239


Luis Felipe Coelho de F. Neto
OAB/GO nº 26.189

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

S.462
P

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_28.pdf

Doc. 01

5.463

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 14:51:17

PEXMO. SR. DESEMBARGADOR 1º VICE PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS:

CÓPIA

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL -

PETROS ("PETROS"), inscrita no CNPJ sob o nº 34.053.942/0001-50, com sede na Rua do Ouvidor, nº 98, Centro, Rio de Janeiro – RJ, vem, por seus advogados, com fundamento nos arts. 522 e seguintes do CPC, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra decisões proferidas nos autos da *Recuperação Judicial* (processo nº 367199-62.2012.8.09.0181) requerida por **CBB - COMPANHIA BIOENERGETIA BRASILEITA** ("CBB"), atual denominação de **USINA ALDA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.848.595/0001-40, com sede na Fazenda Prelúdio, Rodovia BR 020, Km 160, s/n, Vila Boa – GO, CEP 73.825-000; **ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S.A.** ("ATAC"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.816.598/0001-17, com sede na Fazenda Prelúdio, Rodovia BR 020, Km 160, s/n, Vila Boa – GO, CEP 73.825-000; **PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA.** ("PRELÚDIO"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF 33.498.197/0001-90, com sede na Fazenda Ezídio, Rodovia BR 020, Km 160, s/n, Vila Boa – GO, CEP 73.825-000; e **COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S.A.** ("CECO"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 12.664.666/0001-23, com sede na Fazenda Tábua, Rodovia BR 020, Km 160, s/n, Vila Boa – GO, CEP 73.825-000.

Duane V.P. do Couto e Castro +
Sergio Soares Solral Filho
Joto Pedro Gonçalves Gomes
José Augusto de Araújo Leal
André Gomes de Oliveira
Renato Pereira Steiner
Guilherme Tepeдино Hernandez
Eleanora B. L. Coelho
Alexandre da Cunha Lyrio
Alexandre Espinola Catramby
Sérgio Savi
Marco Deluigi
Olympio J. M. L. de Carvalho e Silva
Daniela A. P. Duque Estrada
Flavia Fillonini Lepique
Paulo Henrique Spirandeli Dantas
Anna Cecilia Roslowowski da Costa

Dionísio D'Escagnolle Tannay
Glória Maria de Lencio Brasil
Francisco Lisboa Alvares
Helen Gaudio Valente Figueiredo
Tatiana Franco da Silva Gomes
Eduardo Takemi Kataska
Rodrigo Souza de Castelo Branco
Helena Pires de Camargo Spieler
Flavia Carvalho Melo
Leandro Bertolo Catarina
Mariana Rodrigues Soares
Thais da Costa
Vinicius Martins Pereira
Daniela Cristina da Silva

Gabriel Mariana Mendes de Sena
Marina de Freitas Maciel
Valeria Wessel de Souza
Rodrigo Gonçalves Lima de Mattos
Patricia Varela Gomes
Vitor Hugo Erlich Varela
Marco Aurelio Franzaga da Cunha
Lucas Sanyano Santos
Mariano Carvalho Marales
Ana Amélia Arape Montenegro
Dauábia Santa Santos
Luiz Carlos Malheiros França
Fabio Pinheiro de Carvalho
Lorena Cavalcante Lopes

Tiago Adão Tivoli Parasso Borges
Raphael Chaves Navarro Roque
Adriana Chambó Eger
Carlos Victor Pinheiro Nimezes
Pedro Risque Nepomuceno
Pedro Henrique Sili Vilhena Vieira
Bruna Carneiro da Silva Ramos
Beatriz Bradau Pontozzi
Rafael Manoel Alcântara Filho
Adriana Nogueira Torres
Fabiana de Cerqueira Leite
Felipe Zanpol Lazaro
André Passos Alonso
Fabiana de Sousa Lima
Jorge Chico Barcelos Theodoro
Paola Juarez Macedo
Wilson Ramos Ribeiro

Bruno R. de Lencio Seibitz Parente
Felipe Castanheira Mello
Gabriel Andre Sauer
Bernardo Borges Meirelles Padilha
Thomas Resende Monteiro
Andre Moraes de Oliveira
Nuno Tellena*
Jose Andrade e Sousa*
Ana Bassos Gomes*
Raquel Teixeira*
Natalia Andrade Viana*
Jerônimo Kapke Tula*

* Admitidos Somente em Portugal

54
5464
R

Informa a Agravante, para efeito de admissibilidade deste recurso, que as peças obrigatórias, bem como as necessárias à exata compreensão da controvérsia, na forma do art. 525, incisos I e II, do CPC, encontram-se anexas e abaixo listadas, e que as mesmas constituem cópia fiel de peças constantes dos autos do processo de origem, tendo sido conferidas pessoalmente pelos subscritores deste recurso.

- Doc. 01: Procuração da Agravante;
- Doc. 02: Procuração dos Agravados;
- Doc. 03: Plano de Recuperação Judicial dos Agravados;
- Doc. 04: Ata da Assembleia Geral de Credores, acompanhada pela ressalva feita pela Petros.
- Doc. 05: Decisão que homologou o Plano e sua respectiva certidão de publicação;
- Doc. 06: Embargos de Declaração opostos contra a decisão que homologou o Plano;
- Doc. 07: Decisão que não conheceu os Embargos de Declaração e sua respectiva certidão de publicação;
- Doc. 08: Embargos de Declaração opostos contra a decisão que não conheceu os primeiros Embargos;
- Doc. 09: Decisão que não acolheu os segundos Embargos de Declaração e sua respectiva certidão de publicação; e
- Doc. 10: Comprovante de recolhimento de custas.
- Doc. 11: Ato que comprova a ausência de expediente forense em 02.11.2015, em razão do feriado de finados.

Declaram os subscritores deste Agravo, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade das cópias que integram o presente instrumento, informando, ainda, que sempre que se fizer referencia ao número de folhas estará se referindo à numeração original dos autos em que proferida a decisão agravada.

5465

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

Em cumprimento ao art. 524, inciso III, do CPC, informa os nomes e endereços dos procuradores habilitados a atuar na causa:

PELA PETROS:

ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY; RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS, MARIA EDUARDA MOOG RODRIGUES DA CUNHA E LUIS FELIPE COELHO DE F. NETO, os três primeiros com escritório na Avenida Rio Branco, 110, 14º andar, Rio de Janeiro- RJ, e inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os nºs 102.375, 150.239 e 187.207, respectivamente, e o quarto com escritório na Praça Agnelo Fleury, 41, Setor sul, Goiânia – GO e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção do Estado de Goiás, sob o nº 26.189, além dos demais outorgados constantes da procuração e substabelecimento anexos (doc. 01).

PELOS AGRAVADOS:

JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS e BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção do Estado de São Paulo, sob os nºs 122.443 e 248.704, respectivamente, além dos demais outorgados constantes das procurações e substabelecimento anexos, todos com escritório na Av. paulista, nº 1.079, 5º andar, São Paulo – SP, CEP 01311-200 (doc. 02).

Nestes termos,
pede deferimento.
São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Alexandre Espinola Catramby
OAB/RJ nº. 102.375

Rodrigo Gonçalves Lima de Mattos
OAB/RJ nº. 150.239

Maria Eduarda Moog
OAB/RJ nº 187.207

Luis Felipe Coelho de F. Neto
OAB/GO nº 26.189

RAZÕES DA AGRAVANTE
FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS

Egrégia Câmara,

I – TEMPESTIVIDADE

1. Após a publicação da decisão agravada, que homologou o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas ora Agravadas, a PETROS opôs dois Embargos de Declaração sucessivos (doc. 06 e doc. 08), tendo os últimos sido julgados através da decisão publicada em 22.10.2015 (cf. certidão de fl. 5.191/5.192, doc. 09), a partir de quando se reiniciou o prazo para interposição deste recurso, o qual se encerraria no dia 02.11.2015.

2. Considerando que nesse dia não houve expediente forense em razão do feriado de Finados (doc. 11), o prazo recursal foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, hoje, 03.11.2015, de forma que é inquestionável a tempestividade do Agravo de Instrumento ora interposto.

II – BREVE SÍNTESE

3. A fl. 3.529/3.543, o d. Juízo *a quo* homologou o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Agravadas, sem que fizesse, contudo, qualquer ressalva com relação às cláusulas nº 5.12 e nº 11.2 do referido Plano, que preveem (i) a suspensão da exigibilidade dos créditos em face dos garantidores/avalistas/fiadores das Recuperandas no curso da Recuperação Judicial, e (ii) a quitação integral desses créditos também em relação a eles, caso cumprido integralmente o Plano.

4. Diante da flagrante ilegalidade de tal cláusula, tendo em vista a expressa previsão do art. 49, §1º da Lei 11.101/05, a PETROS opôs dois Embargos de



CASTRO, BARROS, SOBRAL, GOMES
ADVOGADOS

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Juízo Helcio Castro e Silva - Data: 14/08/2023 15:54:27

Declaração, a fim de que se integrasse a decisão de modo que tal previsão fosse expressamente excluída do Plano.

5. Como, em razão de nítido equívoco material em que incorreu o d. Juízo *a quo*, não obteve êxito, viu-se, até mesmo para evitar alegações tendentes a tumultuar a Execução que move em face das Recuperandas e seus garantidores, interpor este Agravo de Instrumento.

III - ERRO MATERIAL:

VIA ORIGINAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVAMENTE APRESENTADA

6. Às fls. 4320/4323, o d. Juízo *a quo* rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela PETROS às fls. 3.556/3.560 sob o fundamento de terem os mesmos sido protocolados via *fax* em 07.02.2014, mas sem a tempestiva apresentação da via original.

7. Ocorre que, na verdade, os Embargos de Declaração de fls. 3.556/3.560 não foram protocolizados via *fax*, mas sim diretamente no Fórum da Comarca de Flores de Goiás, em 07.02.2014, às 15:51, consoante se verifica da etiqueta estampada na primeira página da petição e do comprovante expedido pelo TJGO (doc. 08), de modo que a peça foi enviada à Serventia do d. Juízo *a quo* pelo próprio Tribunal no mesmo dia, sendo juntada aos autos às 16:31 pela Ilma. serventuária Rosalina Pereira dos Santos.

8. Por esse motivo, a PETROS opôs novos Embargos de Declaração, os quais restaram igualmente rejeitados sob a – equivocada – alegação de que os aclaratórios originais haviam sido supostamente protocolados por *fax* sem que houvesse a apresentação dos originais.



S. 463

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

9. Assim, confia-se no provimento deste Agravo de Instrumento, para, diante da existência de erro material incorrido pelo d. Juízo *a quo* – tendo em vista que, insista-se, os Embargos de Declaração não foram protocolados via *fax*, mas sim diretamente no Fórum da Comarca de Flores de Goiás – seja declarada a ineficácia, em relação a PETROS, das cláusulas nº 5.12 e nº 11.2, conforme a seguir exposto:

IV – PLANO DE RECUPERACAO JUDICIAL QUE NÃO PODE ATINGIR OS DIREITOS DOS CREDORES EM FACE DOS COOBRIGADOS

10. O art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 dispõe, muito claramente, que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”, questão já pacificada pela 2ª Seção do STJ:

“Agravo Regimental contra decisão liminar em Conflito de Competência. Recuperação Judicial. Execução de cédulas de crédito garantidas por aval e alienação fiduciária. Possibilidade. Inclusão dos coobrigados no polo passivo. Pertinência. Não submissão aos efeitos da recuperação judicial. (...) Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005). 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no CC 124.489/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, 2ª Seção, julgado em 09.10.2013 – grifou-se)

11. No entanto, no caso concreto, as cláusulas nº 5.12 e nº 11.2 do Plano apresentado pelas Recuperandas afrontam diretamente a referida norma:

“5. 12. Quitação. O pagamento integral dos Créditos, na forma e valores estabelecidos no Plano, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra o Grupo CBB, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos de




CASTRO, BARROS, SOBRAL, GOMES
ADVOGADOS

5.469
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

não mais poderão reclamá-los contra o Grupo CBB, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, empregados, representantes, garantidores, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários.” (grifou-se)

* * *

“11.2. Processos Judiciais. Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra o Grupo CBB, seus controladores, seus acionistas, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o Grupo CBB, seus controladores, seus acionistas, fiadores, avalistas e garantidores; relacionada a qualquer Crédito; (iii) penhorar quaisquer bens do Grupo CBB, de seus controladores, seus acionistas, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos do Grupo CBB, de seus controladores, seus acionistas, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao Grupo CBB, a seus controladores, seus acionistas, fiadores, avalistas e garantidores, com seus Créditos; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra o Grupo CBB, seus acionistas, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos serão suspensas até o integral cumprimento do Plano.” (grifou-se)

12. Isto é, em contrariedade à Lei, o Plano prevê a suspensão da exigibilidade do crédito em face dos garantidores das Agravadas, aos quais, se cumpridas integralmente as disposições do Plano, seria outorgada integral quitação, juntamente com as Recuperandas.

13. Entretanto a r. decisão agravada acabou por homologar o aludido Plano, sem fazer qualquer ressalva nesse particular, tendo sido, neste particular, objeto dos Embargos de Declaração opostos pela PETROS

14. Com efeito, , mesmo tendo ocorrido a homologação nesses moldes, as cláusulas mencionadas acima não podem, naturalmente, afastar a prerrogativa da PETROS de exigir a satisfação do seu crédito dos garantidores das Recuperandas, tal




CASTRO, BARROS, SOBRAL, GOMES
ADVOGADOS

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

como previsto no já mencionado art. 49, §1º, da Lei 11.101/05, e reconhecido pela jurisprudência pacífica do E. STJ):

“(…) As deliberações constantes do plano de recuperação judicial, ainda que aprovadas por sentença transitada em julgado, não podem afastar as consequências decorrentes das disposições legais, no caso, o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/05, o qual prevê que ‘os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso’. 4- Agravo Regimental improvido.” (AgRg nos EDcl no REsp 1280036/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 20.08.2013 – grifou-se)

15. Não obstante, ainda que se entenda que o direito de cobrança em face dos garantidores seja disponível, o que se admite apenas para argumentar, seria necessária expressa concordância da Agravante (PETROS) com o Plano para se caracterizar a renúncia a tal prerrogativa (art. 114, CC¹). Nesse sentido, cite-se, a título ilustrativo, julgado do e. TJGO:

“De acordo com o § 1º do artigo 49 da LRF, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Situação inversa pode ser observada caso os credores, titulares do direito patrimonial disponível, concordem, expressamente em cada caso concreto, com a novação dos acessórios e garantias da dívida, na lição do § 1º do artigo 50, empregada, por analogia, às garantias pessoais. (…) Tal significa que, tratando-se de ação executiva já ajuizada, por exemplo, deve o credor aceitar, expressamente, a suspensão temporária do feito, não sendo bastante a aprovação coletiva do plano de recuperação judicial.” (TJGO, Agravo de instrumento: nº 38832-28.2013.8.09.0000, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, 3ª Câmara Cível, julgado em 17.09.2013)

¹ Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

547

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Assessor: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

16. No caso concreto, no entanto, a PETROS, além de interpor recursos sobre a matéria, compareceu à AGC que deliberou sobre os termos do Plano de Recuperação e, embora tenha se absterido de votar, apresentou declaração no sentido de que:

“sua abstenção manifestada no âmbito da deliberação acerca do plano de recuperação judicial (“Plano”) (...) não importa em prejuízo e/ou renúncia e/ou extinção e/ou limitação, em qualquer grau, às garantias pessoais, reais e fiduciárias instituídas em favor da PETROS e ao exercício das prerrogativas e direitos derivados dessas garantias, inclusive o de cobrar/executar os garantidores da dívida (...) pela integralidade da dívida, em conformidade com os termos e condições pactuados originalmente, (...) de modo que quaisquer disposições do Plano em sentido contrário, incluindo, mas não se limitando aos itens 5.12, 10.1 e 11.02, deverão ser declaradas ineficazes em relação à PETROS, tudo nos termos do art. 49, §1º, e do art. 59 da Lei nº 11.101/05.” (doc. 04 - declaração acostada às fls. 3.151/3.154 dos autos)

17. Logo, considerando a expressa discordância manifestada no caso concreto pela Agravante, as previsões do Plano supracitadas devem ser declaradas ineficazes em relação a si, como, inclusive, reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Assim, a novação de crédito por força do eventual deferimento da recuperação judicial da sociedade devedora não se estende automaticamente aos coobrigados, fiadores ou obrigados de regresso. E eventual cláusula de extensão da novação é ineficaz em relação aos credores que não compareceram à Assembleia-Geral, ou que, presentes, abstiveram-se de votar e, em especial, aos que votaram contra a aprovação do plano ou que formularam objeção direcionada a cláusula desse jaez.” (Agravamento de Instrumento nº 0303530/56.2011.8.26.0000, Câmara Reservada a Falência e Recuperação, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 27.11.2012 - grifou-se)





CASTRO, BARROS, SOBRAL, GOMES
ADVOGADOS

5472
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

V – PEDIDOS

18. Pelo exposto, requer-se o provimento deste recurso para que, a fim de se evitar que as Agravadas e/ou seus garantidores venham a tentar criar confusão nestes autos ou nos da Execução ajuizada pela PETROS, seja reformada a r. decisão agravada para que seja expressamente consignado que as disposições constantes nas cláusulas nº 5.12 e nº 11.2 do Plano, no sentido de impedir/limitar o exercício de direitos em face dos garantidores/avalistas/fiadores das Recuperandas, são ineficazes em relação à ora Agravante PETROS.

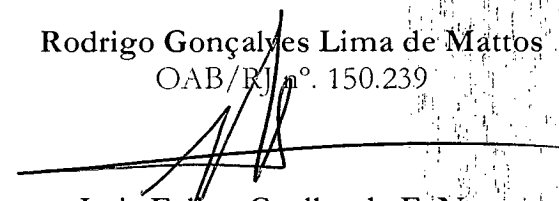
Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

Alexandre Espínola Catramby
OAB/RJ nº. 102.375

Rodrigo Gonçalves Lima de Mattos
OAB/RJ nº. 150.239

Maria Eduarda Moog
OAB/RJ nº 187.207



Luis Felipe Coelho de F. Neto
OAB/GO nº 26.189

EXM.S

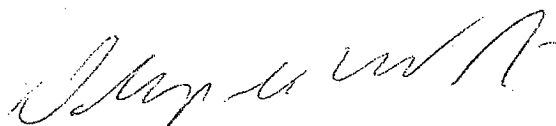
DOC. 02

SUBSTABELECIMENTO

5.474
12

Substabeleço, com reserva de iguais, na pessoa do advogado LUIS FELIPE COELHO DE F. NETO, inscrito na OAB/GO sob o nº 26.189, brasileiro e com escritório na Praça Agnelo Fleury, 41, Setor sul, CEP 74085-070, Goiânia – GO, todos os poderes que me foram outorgados por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (“PETROS”), por meio dos instrumentos de mandato constantes nos autos da Recuperação Judicial nº 367199-62.2012.8.09.0181, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Flores de Goiás do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para atuar na defesa de seus interesses.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2015.



Olympio J. M. L. de Carvalho e Silva
OAB/RJ 119.853

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, Ap
 309-389923796-1
 05/Nov/2015 HORA DF 11:12:09
 LOT. 19.04119-6 TERM 011588
 LOCALIDADE: RIO DE JANEIRO
 AG. VINCULADA: 3093
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
 VALOR DO PAGAMENTO: 47,00
 856700000008 470001431753
 593523092017 512310000017
 309-389923796-1
 VIA DO CLIENTE

Serventia:		Valor: 0,00	
Valor	Codg	Descrição	Qtde
47,00			
Total :			47,00

Requerente:
 requerido :
 Comarca: 126-FLORES DE GOIAS
 Natureza: 0-NATUREZA NÃO LOCALIZADA
 Processo: 0

Serventia:
 Valor: 0,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 20 FLS.	1	47,00				
Total :							47,00

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

CAIXA Loterias

CAIXA Loterias

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador de Causas: ARRECAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Cumprimento - Procedimento de Cobrança
 FLORES DE GOIAS - VARA CÍVEL
 Usuário: HECIDIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 05:44:27
 Autenticação
 Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis


JUNTADA

Aos 20 dias 11 de 20 15

Faço juntada nestes autos Peticas

271 —

Para constar lauro esta a termo.



EXMO. SR. DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS-GO.



201203671991

FAMILIA, SUC. INF. JUV. E C
367199-62.2012/0271

ANDAM. : AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO

DATA AND: 28/10/2015 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 1

INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR

DATA : 03/11/2015 HORA: 16:12

REQTE: HELCIO CASTRO E SILVA

HELICIO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB - Companhia Bioenergética Brasileira - "em Recuperação Judicial" e outras, vem à íclita presença de V. Exa., informar que deixou de apresentar, no corrente mês, o Relatório Mensal de Atividade das Recuperandas, consoante previsão do art. 22, II, c, da LREF, em face da impossibilidade, até o presente, de autorização deste Juízo para contratação de nova assessoria pericial-contábil-financeira, sem o que faltam-lhe condições para, através da perícia dos relatórios contábeis produzidos pelas Recuperandas, fiscalizar suas atividades.

Pede deferimento.

De Goiânia p/Flores, 29 de outubro de 2015.

Helcio Castro e Silva

048/90 4.585

Administrador Judicial

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL - Data: 14/08/2023 15:54:27
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

5.476
Ⓜ

5.478
②

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO ALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA

Poder Judiciário - DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial - Número: 17554446
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - PROTOCOLO INTEGRADO - Emissão:03/11/2015 Venc.:31/12/2015

Requerente: COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA
Requerido:

Comarca: 126-FLORES DE GOIÁS - Serventia: FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL
Processo: 367199.62.2012.8.09.0181 - Valor: 10.000,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 01 FLS.	1	47,00				
Total :							47,00

5477
②

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

85650000000-0 47000143175-3 54446809201-7 51231000001-7



JUNTADA
Aos 24 dias 11 de 20 13
Faz junta de recursos nos autos P440015
Dissimil 0276
Para constar/assimil este é termo.
①



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

201203671991/0276

DATA : 24/11/2015 HORA : 11:53
FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092015974827

Nome original: _1858100320158090000_17112015_2863F24A76.PDF

Data: 23/11/2015 16:03:48

Remetente:

Claudine Godoi Rezende

3ª Câmara Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 201203671991.

Assunto: acórdão do dia 17/11/2015 agravo de instrumento

547
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HEDSON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSOS CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Letis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HÉLCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 185810-03.2015.8.09.0000 (201591858100)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS
3ª CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
AGRAVADA : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E
OUTRO(S)
ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA
RELATOR : Juiz FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

EXPOSIÇÃO E VOTO

O BANCO SAFRA S/A, regularmente representado nos autos da *recuperação judicial* das empresas GLEIDSON SOARES DE ANDRADE CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA, ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S/A, PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA., COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S/A e DGS PARTICIPAÇÕES S/A, agrava da decisão proferida pela Juíza de Direito da comarca de Flores de Goiás, que homologou o plano de recuperação judicial nos termos aprovados pela Assembleia Geral de Credores, declarando novadas as dívidas elencadas no plano de recuperação judicial, na forma do art. 59 da Lei 11.101/2005.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

O agravante insurge-se contra a homologação do plano, afirmando que a “soberania da assembleia” não pode se sobrepor às disposições legais, nem aos princípios norteadores do direito. Menciona recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido em caso análogo, em que relativizado o caráter absoluto das decisões das assembleias gerais de credores.

Pontua que as empresas recuperandas apresentaram plano de recuperação judicial totalmente prejudicial ao recorrente, praticamente “forçando-o” a perdoar a dívida em face das agravadas. Diz prevista no plano uma carência de três (3) anos para início dos pagamentos aos credores quirografários, propondo, ainda, um parcelamento por longos dezessete (17) anos, contabilizando todo o prejuízo para o banco agravante e outros credores da classe. Acrescenta que o disposto no art. 61 da Lei 11.101/2005 trata-se de norma de ordem pública, não podendo ser afastada como na hipótese do plano homologado, porquanto não mencionado com clareza a forma de pagamento dos credores da classe dos créditos quirografários, bem assim ausente o valor e data dos referidos pagamentos.

Aduz, por fim, que a manutenção do plano na forma homologada traduz enriquecimento ilícito das agravadas, vulnerando o inciso LIV do art. 5º da Carta Magna, porque coercitivamente imposta ao agravante a forma de pagamento de seus créditos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, seja cassada a decisão recorrida, conquanto inobservado o disposto no art. 58, 1º, III da Lei 11.101/2005, designando-se nova Assembleia Geral de Credores, ou seja logo determinada a falência das agravadas, nos termos do art. 56, § 4º, da LRF.

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE CREDITO REAL S/A - BANCO BRASILEIRO DE CREDITO REAL S/A
RECORRIDO: BANCO BRASILEIRO DE CREDITO REAL S/A - BANCO BRASILEIRO DE CREDITO REAL S/A

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Juntou documentos de fs. 29/4.747.

Preparo à f. 4.748.

Embora denegado o efeito suspensivo nestes autos - decisão de fs. 4.751/4.754 -, foi deferida a suspensão do feito principal no agravo de instrumento n.º 185134-55.2015.8.09.0000 (201591851343), protocolado pelas empresas ora agravadas.

Contrarrazões às fs. 4.760/4.770, mencionando que o controle jurisdicional do plano restringe-se à sua legalidade, sendo defeso ao magistrado analisar a sua viabilidade econômica. Ao contrário do afirmado pelo agravante, o plano não prevê que as obrigações somente vencerão após decorridos dois anos. Os créditos trabalhistas serão pagos logo no primeiro ano, com prazo de carência de três anos para os credores quirografários em razão das safras anuais. Acrescenta que o plano pode prever o pagamento em qualquer prazo, desde que aprovado pelos credores. Pugna, assim, pela manutenção da decisão recursada

Informações do administrador judicial às fs. 4.790/4.797, dando conta do descumprimento de diversas obrigações por parte das recuperandas, pontuando que a superação da atual crise econômico-financeira somente será possível mediante urgente aporte financeiro de investidores externos.

O representante da Procuradoria-Geral da Justiça opina, às fs. 4.809/4.832, pelo conhecimento e provimento do agravo a fim de ser declarada a nulidade da deliberação em Assembleia Geral de Credores, com a

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES DA RECUPERANDA S/A - 14/08/2023



S.4
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE SOUZA - VARA CIVIL
Usuário: HELSON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

determinação da apresentação de novo plano, a ser submetido mais uma vez à assembleia.

O administrador judicial comunica, às fs. 4.840/4.841, que a inspeção na sede das recuperandas foi realizada em 12/08/2015, momento em que deixaram de ser apresentados todos os relatórios mensais das atividades, porque a empresa que prestava assessoria na área pericial-contábil-financeira renunciou ao encargo em razão do não pagamento dos honorários, desde outubro de 2014. Assim, a conclusão da inspeção aguarda aprovação de nova assessoria pericial-contábil-financeira. Juntou documentos de fs. 4.842/4.848.

Em síntese é o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores e concedeu a recuperação judicial da empresa (decisão de fs. 3.642/3.656).

De início, convém mencionar que o momento para deliberação sobre o plano de recuperação judicial é a Assembleia de Credores, conforme previsão inserta no art. 56¹ da Lei 11.101/2005. Por sua vez, o plano de

¹ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

recuperação judicial nada mais é do que uma transação realizada entre devedora e credores, com a novação da dívida original e a concessão de novos prazos para pagamento.

Portanto, a Assembleia Geral de Credores possui soberania na aprovação do plano, desde que obedecidos os parâmetros legais da Lei nº 11.101/2005. Essa soberania, assim, não é absoluta, pois depende de homologação judicial, o que obriga o juiz a observar, além da sua legalidade e constitucionalidade, também a boa-fé da recuperanda e sua intenção em cumprir a meta de recuperação, sob pena de se transformar em instrumento ditatorial e deletério aos credores, infringindo todo o espírito da Lei 11.101/2005. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

provido.²

De mesmo teor os arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE OUTRO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A Assembleia Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei 11.101/2005.³

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE APELO. PRORROGAÇÃO PRAZO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI Nº 11.105/05). ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES: SOBERANIA LIMITADA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INOBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO, LEIS E PRINCÍPIOS. PROVIMENTO PARCIAL APELO.

2 STJ, 3ª Turma, REsp 1314209/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/2012.

3 TJPR, 17ª Câmara Cível, Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9843907 PR 984390-7 (Acórdão), Rel. Des. Mário Helton Jorge, j. 14/08/2013.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



548
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE SOUZA - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

FATO NOVO INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. [...] 2. A Assembleia Geral de Credores é soberana no exame da viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação apresentado, porém, o reconhecimento está condicionado à inexistência de qualquer espécie de vulneração à Constituição Federal, aos princípios gerais de direito e às exigências de ordem pública, sob pena de ilegalidade, circunstâncias justificadoras da intervenção do Poder Judiciário. 3. e 4. [...] Agravo regimental conhecido e desprovido.⁴

À vista disso, pode o Judiciário alterar o plano de recuperação judicial nos casos em que se exija o controle judicial, não podendo o julgador, entretanto, ultrapassar os limites definidos pela lei de regência. Isso porque, ausente previsão normativa de atuação jurisdicional com a finalidade de julgar o plano de recuperação, salvo se este vier a incidir em ofensa à norma de ordem pública, em inconstitucionalidade ou abuso de direito.

No caso concreto, tem-se que o plano de recuperação de fs. 3.232/3.249 foi posto em votação e aprovado em segunda convocação (fs. 3.254/3.257), cumprindo, assim, o que determina o artigo 45⁵ da Lei 11.101/2005.

⁴ TJGO, 3ª Câmara Cível, ApCív. 468437-34.2009.8.09.0051, Rel. juiz Fernando de Castro Mesquita, j. 05/08/2014.

⁵ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Convém destacar trechos do plano aprovado:

~[...] 6.2. *Pagamento dos Créditos Decorrentes das Ações em Curso. Os Créditos Trabalhistas decorrentes de ações judiciais em curso serão pagos no prazo de 1 (um) ano, a contar do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória ou homologatória.*

7. Créditos com Garantia Real

7.1. *Pagamento dos Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real serão pagos, na integralidade do valor de seus créditos, da seguinte forma: (i) carência de 3 (três) Anos-Safra contados a partir do Ano-Safra 2013/2014; (ii) incidência de juros calculados anualmente à taxa estipulada pelo índice IPCA; (iii) amortização do principal, capitalizados pelos juros remuneratórios acumulados no período de carência, pago em 12 (doze) anos, em duas parcelas por Ano-Safra, vencendo-se uma em 30 de agosto e outra em*

presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º *Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.*

§ 2º *Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.*

§ 3º *O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.*

PERMITE IMPRIMIR ESTE DOCUMENTO PARA USO PESSOAL E NÃO COMERCIAL. É PROIBIDA A REPRODUÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO DE CÓPIAS DESTA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS COMERCIAIS, SEM O CONSENTIMENTO DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

30 de setembro de cada Ano-Safra.

8. Créditos Quirografários

8.1. Pagamento dos Credores com Quirografários. Os Credores Quirografários serão pagos, na integralidade do valor de seus créditos, da seguinte forma: (i) carência de 3 (três) Anos-Safra contados a partir do Ano-Safra 2013/2014; (ii) incidência de juros calculados anualmente à taxa de 50% (cinquenta por cento) do índice IPCA; (iii) amortização do principal, capitalizado pelos juros remuneratórios acumulados no período de carência, pago em 17 (dezesete) anos, em duas parcelas por Ano-Safra, vencendo-se uma em 30 de agosto e outra em 30 de setembro de cada Ano-Safra. [...]

Não obstante a aprovação do plano, tem-se por claramente violado o disposto no artigo 59⁶ da lei de regência, porque não estabelecido, de forma clara, como os pagamentos serão realizados, notando-se ainda a ausência de especificação das datas dos pagamentos, bem assim o valor líquido a ser pago a cada credor habilitado, impedindo o cumprimento do plano de

⁶ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

recuperação e sua execução. Falta ao plano, portanto, liquidez e certeza do *quantum* a ser pago.

De mais, evidenciado a contrariedade ao artigo 61⁷ da Lei 11.101/2005, ao permitir prazo de carência de três (3) anos, subtraindo ao Judiciário o período de controle do plano, de notória sabença, de dois (2) anos. Mantido o período de carência superior ao previsto na lei de regência, as empresas recuperandas não se submeterão ao necessário período de observação, em que permitido ao juízo da recuperação a convalidação da recuperação judicial em falência, restando aos credores apenas a execução específica ou falência, a teor do art. 62⁸ da lei de regência. Ou seja, patente o prejuízo aos credores, porquanto suprimido o controle judicial do cumprimento do plano de recuperação. Confira-se:

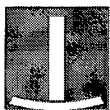
[...] 1. Mesmo depois de transcorrido o prazo de dois anos ("período de observação"), o descumprimento do plano de recuperação judicial acarreta a decretação da falência da empresa. Nesses casos, ocorrendo a inadimplência fora do período de observação, a decretação da falência deverá ser expressamente

7 Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

8 Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

requerida por qualquer dos credores, nos termos do que dispõe o art. 62 c/c art. 94, III, g, da Lei n.º 11.101/05. Numa interpretação sistemática dos dispositivos referidos, o que se pode concluir é que, havendo descumprimento do plano durante o "período de observação", de dois anos contados do deferimento da recuperação, o juiz poderá, inclusive de ofício, convocar a recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei n.º 11.101/05. Mas, depois de transcorrido o referido prazo, o descumprimento do plano enseja duas possibilidades para os credores: promover a execução do seu crédito ou requerer a decretação da falência da empresa. Nessa última hipótese, não poderá mais o juiz decidir de ofício, pois a empresa já não está mais no período de prova, cabendo aos credores requerer a falência. 2. a 6. [...]º

Não obstante todos os desvios apontados, e que são mais que suficientes para a convocação da recuperação judicial em falência, hei por bem não decretá-la, tendo em vista que a maioria dos credores creditaram confiança na recuperação judicial das agravadas, principalmente os empregados, por ser aqueles que serão mais afetados pelo reconhecimento da crise das recuperandas. É o que se depreende pela leitura da ata da assembleia realizada em segunda convocação:

9 TJAL, 1ª Câmara Cível, AI: 00054714920128020000 AL 0005471-49.2012.8.02.0000, Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, j. 22/10/2014.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

[...] *Com a palavra, o Sr. Narciso, ex-funcionário e credor das Recuperandas conclamou pela aprovação do plano para que a empresa possa continuar a exercer suas atividades, pois tem ciência das dificuldades dos trabalhadores, sendo que as Recuperandas são as únicas empresas que empregam pessoas da região e, ainda, ressalta que é vereador e conhece a realidade local. Com a palavra, a Representante da Cana Planta no mesmo sentido, conclama pela aprovação do plano, tendo em vista que a cidade é carente, e as empresas são geradoras de empregos diretos, com reflexos indiretos em toda a região. [...]*

Por essa razão deve ser dada nova oportunidade para preservação da empresa (art. 47¹⁰, LRF), um dos objetivos mais importantes do sistema de recuperação implantado pela Lei 11.101/2005. Nesse sentido a abalizada doutrina do desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, RICARDO NEGRÃO¹¹:

[...] *a) supremacia da recuperação da empresa (aspecto funcional) sobre o interesse do sujeito da*

10 Art. 47. *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

11 Manual de Direito Comercial e de Empresa – recuperação de empresas e falência, 10^a ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 161.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

atividade (aspecto subjetivo), promovendo, se necessário, o afastamento do empresário e de seus administradores e possibilitando uma gestão técnica profissional [...]

b) manutenção da fonte produtora (aspecto objetivo) e do emprego dos trabalhadores (aspecto corporativo), que se verifica com ações efetivas de preservação dos elementos corpóreos e incorpóreos, impedindo a alienação ou sujeição a ônus de bens integrantes do ativo permanente (art. 66) e a venda ou retirada de bens de propriedade de credores titulares da posição de proprietário fiduciário, [...]

De mesmo teor os arestos:

AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO PLANO APRESENTADO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. a 3. [...] 4. Ademais, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o




Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, procedi o encerramento do 28º volume dos presentes autos, o qual seguiu até as fls. 5.502, numeradas e rubricadas, excluindo a contagem da presente folha.

Do que, para constar, lavrou-se o presente termo.

Flores de Goiás/GO, 15 de dezembro de 2015.


Taynara de Sousa Moura
Escrevente Nomeada
Mat. 4953123



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

VOLUME

ENCERRADO

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data procedi a abertura do 29º volume dos presentes autos a partir das fls. 5.503, numeradas e rubricadas, excluindo a contagem e numeração desta.

Do que, para constar, lavrou-se o presente termo.

Flores de Goiás/GO, 15 de dezembro de 2015.

Taynara de Sousa Moura
Escrivente Nomeada
Mat. 4953123

5503
10

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_29.pdf

BRANCO

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] Decisão homologatória reformada. A soberania da AGC é relativa, curvando-se aos princípios gerais de direito, regra ou princípio da CF ou da LRF, ou manifesto desrespeito a direitos dos credores ou evidente intenção do devedor de não cumprir a meta de recuperação. Plano que não demonstra efetiva intenção das recuperandas em pagar os credores quirografários com créditos superiores a R\$ 40.000,00 (subclasse d), o que viola o princípio da boa-fé. Violação, também, da pars conditio creditorum. Credores de mesma classe tratados de forma desequilibrada, com prejuízo excessivo aos de crédito superiores a R\$ 40.000,00, ampla minoria em cabeças. Juros. Índice previsto irrisório. Enriquecimento sem causa das recuperandas. Necessidade de apresentação de novo plano, a ser elaborado em consonância com os princípios gerais do direito, boa-fé, a Constituição Federal e a Lei nº 11.101/2005. Recurso provido.¹⁴

Visando oportunizar às recorridas o soerguimento da empresa é que foi proferida a manifestação ministerial em segundo grau, inclusive citada decisão proferida em caso análogo pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, da

2016148-33.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 29/06/2015.

14 TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI: 00086343420138260000 SP 0008634-34.2013.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 04/07/2013.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

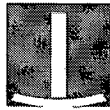


Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Lei", menciona o escólio de Leonardo Bruni, pensador e político do Renascimento, ao definir equidade (epikeia). Diz o mestre renascentista: "Epikeia é a parte da justiça que os jurisconsultos nomeiam 'ex bono et equo' (do que é bom e equânime). A lei é escrita de certo modo e deve, no entanto, ser interpretada segundo os critérios do bem e da equidade" (De Interpretatione Recta). Prossegue o professor ROMANO: "Mas, de outro lado, toda lei deve ser interpretada segundo a justiça. Nem descompromisso nem fetiche legal. A prudência indica o caminho: 'Quem dá a cada um o que lhe pertence porque conhece a verdadeira e necessária razão das leis age em constante acordo consigo mesmo e por seu próprio decreto, não por decreto alheio: ele merece, pois, ser reconhecido como justo'." (Baruch Spinoza, Tratado Teológico-Político), 'in', O Estado de São Paulo, 25/12/2001, p. A2).

Na linha de tal ensinança, só se pode afirmar que a Assembleia-Geral de Credores é soberana, quando ela obedece a Constituição da República seus princípios e regras - e as leis constitucionais. Se a Assembleia-Geral de Credores aprova pelo quorum estabelecido na Lei nº 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário [que, como já afirmei, não

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

é mero chancelador de deliberações assembleares tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais o dever de recusar a homologação ao plano viciado.

Em razão de tal entendimento, o plano de recuperação de empresa que se encontre em crise econômico-financeira não pode propor o pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos e em valores ínfimos considerados em proporção aos créditos que lhe foram concedidos em sua atividade empresarial, que tenham o potencial de acarretar aos credores sacrifícios superiores aos que eles suportariam no caso de falência da devedora. A recuperação da empresa só pode e deve ser deferida se a empresa devedora mostrar que não se encontra em situação de falência. Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostrar-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada. [...]

Ora, o plano apresentado pela devedora, com

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



555

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HENRIQUE CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

proposta de que todos os credores das classes II e III receberão 2,30% do lucro líquido anual no décimo dia útil após período de 36 meses da data inicial de pagamento, viola frontalmente o artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, o qual preceitua que, após a concessão da recuperação judicial, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial. Isto porque, nos dois primeiros anos após a homologação do plano, não haverá vencimento de nenhuma obrigação de pagamento em relação aos credores com garantia real ou aos credores quirografários. O prazo de supervisão judicial já terá transcorrido quando ocorrer o vencimento da 1ª parcela dos créditos com garantia real e dos créditos quirografários. A cláusula 4.3.2 alberga em si grave violação da Lei nº 11.101/2005, que, como é de trivial sabença, é norma de ordem pública. Sua violação pode e deve ser decretada de ofício pelo Juiz ou Tribunal. [...]

É ético, moral, justo ou legal alguém impor a outrem, coercitivamente, a concessão de perdão ou remissão a seus devedores?

Examinando-se o plano, verifica-se ainda outras

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

ilegalidades evidentes. Ao tratar a forma de atualização monetária dos créditos admitidos, está proposta na cláusula 4.4 a aplicação da Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91. Até aí nenhum problema. Porém, na sequência, estabelece o plano: que a correção monetária" começará a incidir nos saldos do passivo da Recuperação Judicial da Gyotoku a partir da data inicial de pagamento ". Ora, na medida em que os pagamentos para os credores trabalhistas forem feitos no prazo de um ano a contar da concessão da recuperação e os credores com garantia real e quirografários deverão receber o primeiro pagamento em 36 meses, verifica-se que a atualização monetária está sendo parcialmente suprimida (fls. 411). São extirpados por 3 anos, os índices de atualização monetária!

Tal cláusula viola a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação da correção monetária aos débitos judiciais. Ademais, vulnera o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, uma vez que tanto a doutrina como a jurisprudência proclamam que a atualização monetária não é acréscimo, nem tem natureza de sanção, constituindo-se mecanismo econômico-jurídico que objetiva manter intangível o valor intrínseco da moeda, corroído pela inflação. A

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

incidência dos índices integrais de atualização monetária dos créditos submetidos a processos de insolvência é tema que já foi harmonizado pela jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao tempo da vigência da antiga concordata, sendo editada uma das primeiras Súmulas daquela Corte, o verbete de nº 8, que determina a aplicação da correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva.

Causa espécie ainda a ausência de previsão de juros, pois, os credores da recuperanda, ao concederem prazo para o pagamento de seus créditos, têm o direito de receber a remuneração do respectivo capital, não se mostrando razoável a previsão de taxa de juros menor do que a legal, isto é, 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do Código Civil. Em síntese: a devedora propõe pagar suas dívidas em longos 18 anos, em suaves parcelas cujo total jamais poderá ultrapassar 3% de sua receita líquida anual, se houver, e mais: sem juros!

Não bastassem tais ilegalidades e irregularidades, há também a questão dos prazos. [...]

No meu entendimento pessoal a empresa Gytoku não apresenta condições de superar a crise econômico-financeira em que está envolvida, vale dizer, não se mostra como uma empresa recuperável, estando em

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

apresentação do novo plano, providencie com urgência a designação de data para a realização da Assembleia Geral de Credores, devendo expedir os atos necessários para o seguimento do processo de recuperação judicial, com observância dos prazos e formalidades legais prescritas pela Lei nº 11.101/2005.

É como voto.

Goiânia, 17 de novembro de 2015.

FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

A158100/P

SECRETARIA DE REGISTRO E ARQUIVOS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



55

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 185810-03.2015.8.09.0000 (201591858100)

COMARCA : FLORES DE GOLÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A

AGRAVADA : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E
OUTRO(S)

ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

RELATOR : Juiz FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA LIMITADA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INOBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO, LEIS E PRINCÍPIOS. NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. SUBMISSÃO A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

1 – A assembleia geral de credores é soberana na aprovação do plano de recuperação, desde que obedecidos os parâmetros legais da Lei nº 11.101/2005. Essa soberania, no entanto, não é absoluta, pois o

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



55

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

plano aprovado pela assembleia geral de credores depende de homologação judicial, o que obriga o juiz a observar, além da sua legalidade e constitucionalidade, também a boa-fé da recuperanda.

2 – Não obstante a aprovação do plano de recuperação, tem-se claramente violado o disposto no artigo 59 da lei de regência, uma vez ausente especificação das datas dos pagamentos, bem assim o valor líquido a ser pago a cada credor habilitado, o que impede o cumprimento e sua execução. Falta ao plano, portanto, liquidez e certeza do *quantum* a ser pago.

3 – Mantido o período de carência superior ao previsto na lei de regência (art. 61), as empresas recuperandas não se submeterão ao necessário período de observação, em que permitido ao juízo da recuperação a convalidação da recuperação judicial em falência, restando aos credores apenas a execução específica ou falência, segundo previsto no art. 62 da Lei 11.101/2005.

4 – Não obstante os desvios apontados, que são mais que suficientes para a convalidação da recuperação judicial em falência, em atenção ao princípio da preservação da empresa e, principalmente, tendo em

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

vista que a maioria dos credores demonstraram confiança na recuperação judicial das agravadas, deve ser oportunizada a apresentação de novo plano de recuperação, a ser submetido à Assembleia Geral de Credores, com observância do disposto na Lei 11.101/2005.

5 – Agravo provido. Decisão cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 185810-03.2015.8.09.0000 (201591858100), da comarca de Flores de Goiás - GO, em que é agravante BANCO SAFRA S/A e agravada COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E OUTRO(S) (Administrador: HÉLCIO CASTRO E SILVA).

DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo, cassando a decisão, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Participaram do julgamento, além do relator, o Des. Walter Carlos Lemes e o presidente da sessão, Des. Gerson Santana Cintra.

Presente no julgamento o Procurador de Justiça Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 17 de novembro de 2015.

FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

Relator

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: HENRIQUE CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2012.0367.1991

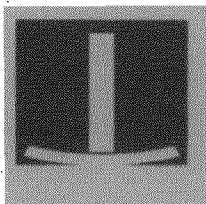
CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos cópia da sentença proferida e certidão do trânsito em julgado dos autos da impugnação de crédito (RENATO RADDAD GAZAL x CBB) sob o nº 2013.0206.0290 para conhecimento das partes interessadas.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 24 de novembro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5518
P

Protocolo: 201302060290

SENTENÇA

RENATO RADDAD GAZAL, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou impugnação de crédito junto à **CBB – COMPANHIA BRASILEIRA DE BIOENERGIA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 4.593.888, 45 (quatro milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), representada por crédito proveniente de Cédula de Crédito Bancário, bem como R\$ 1.164.008,14 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil e oito reais, e quatorze centavos). Requereu, também, a retificação de seu nome, devendo constar Renato Raddad Gazal. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Intimada pessoalmente, a recuperanda manifestou-se pelo acolhimento parcial da impugnação.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da parcial o pleito.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer.

5519
P.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A presente demanda possui apenas como fato controvertido a possibilidade ou não do valor das multas e juros serem incluídas no crédito constante da recuperação judicial.

Com relação aos demais valores, eles se tornaram incontroversos, haja vista a concordância da recuperanda, assim como a manifestação do administrador judicial.

Inicialmente, deve-se ressaltar que os juros de mora e a multa são prefixação das perdas do credor, em virtude do pagamento impontual. São sanções, são penas, punições, mas que não tem cabimento no crédito habilitado na recuperação judicial.

Analisando o parecer do administrador judicial, este fez referência ao art. 9º, inciso II da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

O citado dispositivo afirma que o crédito deverá ser atualizado, ou seja, corrigi-lo monetariamente pelo índice legalmente previsto, o que não se



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5520
10

confunde com a aplicação de juros e multa, pois, como já mencionado, tratam-se de sanção, não guardando semelhança com a atualização do crédito.

A correção monetária não gera qualquer acréscimo ao crédito, haja vista ser tão somente mecanismo que impede sua corrosão pelo decurso do tempo. Não é um "plus" que eleva o crédito, mas um "minus" que se evita, integrando o principal. A propósito, entende-se Fábio Ulhoa Coelho: *"É importante ressaltar que, como a correção monetária não representa nenhum acréscimo ao montante da obrigação, uma vez que apenas atualiza a expressão em moeda do mesmo valor, não se lhe aplicam as regras relativas ao pagamento dos juros. Quer dizer, a correção monetária será sempre integral, devendo ser paga junto com o principal"*. (Curso de direito comercial. 2.ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 351).

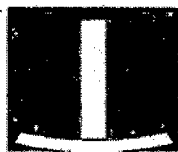
O que objetiva a lei é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora e promover a preservação de sua atividade, o que vai de encontro à incidência de juros a contar do vencimento da dívida até o pedido de recuperação ou pagamento dos credores.

Se já é difícil para a empresa sobreviver com o pedido de recuperação em curso, o que provavelmente afugenta os clientes e prejudica sua atividade, pior seria se tivesse que pagar referidos encargos aos credores. A lei de recuperação seria, de certo modo, inócua.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI n. 11.101/2005). JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. EXEGESE DO ART. 9º, INCÍSO II, DA LEI n. 11.101/2005. DESPESAS CARTORIAIS DE PROTESTO. INCLUSÃO NO

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FRANES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5521 @

CRÉDITO HABILITADO. POSSIBILIDADE. Juros de mora são prefixação das perdas do credor, em virtude do pagamento do destempo. São sanções, são penas, punições, mas que não tem cabimento no crédito habilitado na recuperação judicial. As despesas cartoriais de protesto podem ser computadas no crédito habilitado. Inteligência do artigo 5º, inciso II, in fine, combinado com o artigo 94, parágrafo 3º, ambos da Lei 11.101/2005. (TJSC, Agravo de Instrumento nº 2007007565-1, Rel. Des. Salim Schead dos Santos, Dje 06.03.2008)

Dessa forma, há de concordar com o parecer do administrador judicial.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando:

a) **retificar** o nome do Impugnante, no Quadro-Geral de Credores, fazendo constar Renato Raddad Gazal;

b) **corrigir** o Quadro-Geral de Credores, fazendo constar o valor do crédito Quirografário em nome do Impugnante de R\$ 1.118.000,00 (um milhão cento e dezoito mil reais) para R\$ **1.164.008,14** (um milhão, cento e sessenta e quatro mil reais e quatorze centavos).

c) **inserir** no Quadro-Geral de Credores o valor de R\$ **2.785.394,09** (dois milhões, setecentos e oitenta e cinco mil e trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), na classe III (quirografários), oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 388 de 2007.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

5522
①

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se.

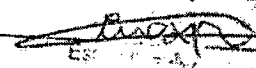
Registre-se.

Intimem-se.

Flores de Goiás, 20 de março de 2015.


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

DATA	
Recebimento em Cartório	
Flores de Goiás: 10	04 / 15
	

Valor: R\$ 16.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos Leis
USUÁRIO: HELEOID CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Autos: 238/13
Protocolo nº: 201302060290

DECISÃO

RENATO RADDAD GAZAL, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 123/127.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

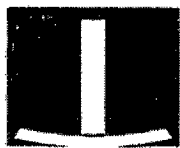
Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ter a incidência dos juros moratórios.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

5524
[Handwritten signature]

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO. PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO. FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - Grifei

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 04 de novembro de 2015.

[Handwritten signature]
HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Flores de Goiás 09, 11, 15
<i>[Handwritten mark]</i>
_____ (Assinatura)



Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

ASE
la
5525
D

Processo nº 201302060290 – 238/2013

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau – SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a decisão de fls. 147/148 TRANSITOU EM JULGADO no dia 22.11.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 24 de novembro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

JUNTADA	
Aos <u>30</u> dias <u>11</u> de <u>20</u> <u>15</u>	
Faço juntada nestes autos <u>RENDIC</u>	
<u>275</u>	
Para constar lavrei esta a termo.	
<u>P</u>	
Escrivão(ente)	

EXMO. SR. DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS-GO.



FAMILIA, SUC. INF. JUV. E C
367199-62.2012/0275

ANDAM. : AGUARDANDO JUNTADA DE INTERLOCUTORIA
DATA AND: 20/11/2015 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 1
INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR
DATA : 12/11/2015 HORA: 16:42
REQTE: HELCIO CASTRO E SILVA

HELICIO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB - Companhia Bioenergética Brasileira - "em Recuperação Judicial" e outras, vem à ínclita presença de V. Exa., expor e requerer o seguinte:

Reportando ao pedido de autorização de V. Exa. para contratação da empresa Rayc Auditoria & Consultoria para assessoramento pericial a esse administrador judicial, cumpre esclarecer que a mesma, após negociação com o Presidente do Grupo CBB, Dr. Alberto Coury, pactuou reduzir para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais o valor inicialmente apresentado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual requer a V. Exa. a juntada aos autos da nova proposta de prestação de serviços.

Colhe do ensejo, para reiterar a V. Exa. pedido de prioridade para solução da matéria, em face da total impossibilidade por esse administrador judicial de cumprimento do dever de fiscalização das atividades das Recuperandas e do normal andamento da recuperação sem o concurso de assessoria dessa natureza.

Pede deferimento.

De Goiânia p/Flores, 05 de novembro de 2015.

Helcio Castro e Silva
048160 4.585
Administrador Judicial

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E TRABALHADO - Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei Esp
FLORES DE GOIAS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28



Goiânia, GO, 03 de novembro de 2015.

Ao
Sr. Hélcio Castro
Administrador Judicial do Grupo CBB
Goiânia - GO


Assunto: Proposta de prestação de serviço de auxílio técnico ao Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial da empresa Centroalcool S/A.

Prezado,

Pelo presente encaminhamos nossa proposta de prestação de serviços especializados em auditoria, consultoria e perícia em processos de recuperação judicial, nos termos que se seguem.

Nossa proposta está fundamentada em nossa experiência em processos de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005.

Cordialmente,


Rands Alves Costa Júnior
RAYC Auditoria & Consultoria EIRELI
CNPJ (MF): 21.874.905/0001-60



5528

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL: PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
CÓDICES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

Proposta de Prestação de Serviços Profissionais

I - APRESENTAÇÃO

A RAYC é uma empresa goiana que presta serviços na área contábil, tributária, societária e empresarial. Constituída com uma filosofia de trabalho pautada no profissionalismo com ética, a RAYC possui profissionais que somam mais de 10 anos de experiência em áreas estratégicas da gestão de empresas de pequeno, médio e grande porte.

Entendendo que a informação é o elemento fundamental para a tomada de decisões, oferecemos serviços que vão ao encontro das necessidades das empresas. Incorporamos à nossa equipe contadores que, trabalhando juntos e com segurança, trazem as melhores soluções às mais diversas necessidades de nossos clientes.

II - DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS PROPOSTOS

Com a finalidade de atender as necessidades do Grupo CBB, oferecemos os serviços especializados em auditoria, consultoria e perícia em processos de recuperação judicial, na qualidade de assistentes técnicos do administrador judicial junto a processo de recuperação judicial, buscando analisar e emitir opinião mensal quanto as demonstrações contábeis e posições financeiras apresentados no curso processual, bem como auxiliar nas análises de divergências, habilitações e realização da assembleia de credores.

III – DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

a) Assessoria no processo de recuperação judicial, escopo da análise:

- 1) Conferência dos saldos patrimoniais (ativos e passivos) escriturados com os correspondentes departamentos de origem e respectiva documentação suporte;
- 2) Análise das posições financeiras (contas a receber e contas a pagar), atentando para sua realização em período subsequente;
- 3) Verificação da adequação das provisões trabalhistas, tributárias e o respectivo recolhimento em período subsequente;



- 4) Acompanhamento de empréstimos e financiamentos obtido após o período de recuperação judicial;
- 5) Verificação das receitas e compras com os registros fiscais e documentação suporte;
- 6) Análise da adequação das posições de disponibilidades de caixa e posições bancárias;
- 7) Análise do fluxo de caixa mensal.

b) Consultoria Permanente ao administrador judicial, através de emissão de relatórios, respostas de consulta ou pareceres relativos a temas afetos ao objeto desta proposta.

IV – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

Após verificação e diagnóstico da situação atual para a execução dos serviços propostos, será elaborado cronograma com a delimitação das datas de visitas de nossos auditores. Estabelecemos a realização dos serviços mensalmente, conforme o cronograma abaixo:

Cronograma de execução de atividades mensais de “prestação de contas” da recuperanda:

- 1) Conferência dos saldos patrimoniais (ativos e passivos) escriturados com os correspondentes departamentos de origem e respectiva documentação suporte.
- 2) Análise das posições financeiras (contas a receber e contas a pagar), atentando para sua realização em período subsequente.
- 3) Verificação da adequação das provisões trabalhistas, tributárias e o respectivo recolhimento em período subsequente.
- 4) Acompanhamento de empréstimos e financiamentos obtido após o período de recuperação judicial.
- 5) Verificação das receitas e compras com os registros fiscais e documentação suporte.
- 6) Análise da adequação das posições de disponibilidades de caixa e posições bancárias.
- 7) Elaboração do relatório mensal de acompanhamento das atividades da recuperanda, com ênfase na conciliação contábil, financeira, gestão administrativa e registro fotográfico periódico (art. 22, II, “c”, 11.101/2005);
- 8) Análise do fluxo de caixa mensal.

V – EQUIPE PROFISSIONAL

Os serviços serão executados por uma equipe de profissionais que será dirigida por um sócio da nossa empresa. A definição do perfil da equipe de trabalho depende da natureza do exame envolvido e respectiva complexidade. A execução dos nossos trabalhos está diretamente vinculada à colaboração do pessoal interno da companhia, no que se refere ao atendimento e apresentação da documentação necessária à realização dos exames.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FORUM DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28



Responsável direto pela execução das atividades propostas:

Rands Alves Costa Júnior

Sócio diretor

Experiência: Possui mais de 10 (dez) anos de experiência em auditoria, consultoria e perícia contábil, de tributos diretos e indiretos, incluindo consultorias tributária com foco em planejamento tributário e redução de impostos. Experiência em *due diligences* e Recuperação de Empresas, assessorando companhias de médio e grande porte.

Formação acadêmica: Contador com formação pela Universidade Salgado de Oliveira e graduando em Direito pela mesma instituição. Pós-graduado em Auditoria e Análise Contábil pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO) e em Controladoria e Finanças pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

VI - Credenciais na participação de assessoramento do Ad. Judicial - Processos em Andamento - 2011 à 2015

Grupo Grão Dourado (Piracanjuba/GO) - Auxiliar Técnico do Administrador Judicial. Empresas:

- GRÃO DOURADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
- COMERCIAL GRÃO DOURADO LTDA
- GRÃO DOURADO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
- AUTO POSTO GRÃO DOURADO LTDA
- DELTA ALIMENTOS DISTRIBUIÇÃO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

Ligmed Comércio de Medicamentos Ltda (Goiânia, GO) - Auxiliar Técnico do Administrador Judicial;

Centroalcool S/A (Inhumas, GO) - Auxiliar Técnico do Administrador Judicial;

Grupo Goiás Verde (Luziânia, GO) - Auxiliar Técnico do Administrador Judicial.

Desejamos consignar que a execução dos nossos trabalhos está diretamente vinculada à colaboração do pessoal interno da sociedade, no que se refere ao atendimento pleno e apresentação da documentação necessária à consecução dos exames.

5530
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
JULGADOS DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28



3531
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Resposta: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

VII – HONORÁRIOS

Nossos honorários são cobrados com base na relevância, vulto, complexidade, responsabilidade e no tempo necessário para a execução das atividades. Propomos honorários mensais, durante o curso da recuperação judicial, de **R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais)**, vencíveis todo dia 15 (quinze) de cada mês, relativo a execução mensal dos trabalhos, após a nomeação para o trabalho e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes, até a **sentença de encerramento da recuperação judicial (art. 63, 11.101/05)**.

- a) Lembramos que nossos honorários, nos termos do art. 84 da LRF, são créditos extraconcursais e em caso de inadimplência estaremos noticiando o fato ao juízo do processo.
- b) Despesas de deslocamento, alimentação e estadia, fora do estado de Goiás, se necessário for, serão reembolsadas quinzenalmente pela Recuperanda.

VIII – PRAZO DE VALIDADE DESTA PROPOSTA

O prazo de validade desta proposta é de 20 (vinte) dias contados a partir de 03 de novembro de 2015.

5533
 Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Es
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

Poder Judiciário DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial Número: 17578661-5/09
 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás PROTOCOLO INTEGRADO Emissão: 12/11/2015 Venc.: 31/12/2015

Requerente: COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA
 Requerido: _____

Comarca: 126-FLORES DE GOIÁS Serventia: FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL
 Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL Valor: 10.000,00
 Processo: 367199.62.2012.8.09.0181

Códg	Descrição	Qtde	Valor	Códg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 07.FLS.	1	47,00				
Total:							47,00

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas..

85680000000-7 47000143175-3 78661509201-6 51231000001-7



AXE IAS

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

AGÊNCIA: 52274
 CONTA DEBITADA: 013.00022045-9
 NOME: HUGO CUNHA NACIFF
 BENEFICIÁRIO/CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA

DATA DE VENCIMENTO : 12/11/2015
 DATA DO PAGAMENTO : 12/11/2015
 VALOR DO PAGAMENTO : 47,00

Representação Numérica do Código de Barras
 856800000007 470001431753

786615092016 512310000017

Informações, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA: 0800-726 0107
 SAC CAIXA: 0800-725 7474

WWW.CAIXA.GOV.BR

CONCLUSÃO

Aos 30 dias de 11 de 2015, faço estes autos
conclusos ao MM. Juiz desta Comarca, para constar
lavro este termo.

(K)

Escrivão(ente)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Autos: 430/12
Protocolo: 201203671991

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis,
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:20

DESPACHO

Autorizo a contratação de novo auxiliar perito contábil financeiro, conforme requerido pelo administrador-judicial às fls. 5.526.

Sem prejuízo, tome a escrivania as providências necessárias em certificar o trânsito em julgado da decisão acostada às fls. 5.480/5.516.

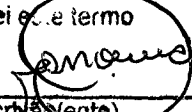
Após, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Flores de Goiás, 01 de dezembro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito

DATA
Recebimento em Cartório.
Folhas de 09 / 12 / 16
Escrivão(ente) 10

JUNTADA		
Aos <u>09</u> dias <u>12</u>	de <u>2015</u>	
faço juntada destes autos _____		
<u>1. Deslocatória n. 277</u> deste termo		
Para constar lavrei este termo		
		
Escrva(s)ento(s)		

Amorim < Castro Advogados

5534
10

**EXMO. SR. DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES
DE GOIÁS-GO.**



201203671991

201203671991/0277

DATA : 09/12/2015 HORA : 09:15
FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL

HELICIO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB - Companhia Bioenergética Brasileira - "em Recuperação Judicial" e outras, vem à íncrita presença de V. Exa., informar que deixou de apresentar o Relatório Mensal de Atividade das Recuperandas atinente ao mês de novembro/15, consoante previsão do art. 22, II, c, da LREF, em virtude de não dispor de assessoria pericial-contábil-financeira, para realização de auditoria nos relatórios contábeis produzidos mensalmente pelas Recuperandas.

De Goiânia p/Flores, 03 de dezembro de 2015.

Helcio Castro e Silva
0.46190.4.585
Administrador Judicial

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos cópia da sentença proferida e certidão do trânsito em julgado dos autos da Habilitação de crédito (Francisco Ildimar de Lvaor x CBB) sob o nº 2013.0298.5595 para conhecimento das partes interessadas.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 2 de dezembro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Protocolo: 201302985595

SENTENÇA

FRANCISCO ILDIRMAR DE LVAOR, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA-CBB**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 2.516.623,80 (dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta centavos), representada por crédito proveniente de mútuo realizado entre as partes. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos.

Intimada pessoalmente, a recuperanda concordou com pedido, desde que atualizado até a data da Recuperação Judicial (640-642).

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em documentos anexados aos autos (fls.04-410), de modo que os mesmos são dotados das características de certeza e liquidez.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Gabinete do Juiz de Direito

Henrique Santos Magalhães Neubauer

60
55

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos. Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

O art. 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101 prevê, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Note-se que no pedido de habilitação de créditos devem restar demonstrados não apenas a causa que lhe deu origem, mas também a certeza e liquidez do crédito, a teor do que estabelece o art. 9º da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

A respeito do tema em análise são os julgados a seguir transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. OPERAÇÕES BANCÁRIAS QUE DEIXARAM DE ATENDER OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 9º DA LEI 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO. Verificando que as operações bancárias, objeto da inconformidade, deixaram de atender as exigências contidas no artigo 9º da Lei nº 11.101/05, referentes à origem e legitimidade do crédito, cumpre manter a sentença de parcial procedência do pedido de habilitação de crédito. Desproveram o agravo de instrumento. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Gabinete do Juiz de Direito

Henrique Santos Magalhães Neubauer

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELDIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

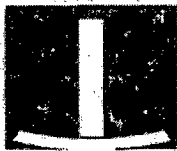
70047422555, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 26/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. CONTRATOS EMPRESARIAIS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. DUPLICATAS SEM RELAÇÃO COM OS CONTRATOS ACOSTADOS. NÃO DEMONSTRADA A ORIGEM DO DÉBITO APONTADO. ARTIGO 9º, INCISOS E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101.2005. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. Nos termos do artigo 9º e seus incisos c/c parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, a habilitação de crédito deve conter os documentos comprobatórios do crédito, sob pena de, não demonstrada qual a origem do valor postulado, manter-se a sentença de improcedência da habilitação. Rejeitaram a preliminar e desproveram o apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70037948833, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 24/11/2011).

Destarte, entendo que os documentos trazidos aos autos se constituem elementos suficientes para comprovar o crédito perseguido pela parte postulante, pois possuem as características de liquidez e exigibilidade, necessários à comprovação do referido crédito.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já se manifestou sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIO. EM PLANO DE



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Gabinete do Juiz de Direito

Henrique Santos Magalhães Neubauer

Handwritten signature and initials.

Valor: R\$ 20.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: MELDOJO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ILIQUIDEZ DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. I - Não é nula a decisão sucinta, mas que traz em seu bojo as razões de convencimento do Magistrado que a proferiu, possibilitando o exercício da ampla defesa das partes. II - Nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05, a habilitação dos créditos pelos credores deverá ser instruída, dentre outros, com o valor atualizado do crédito, motivo pelo qual se mostra acertada a decisão agravada que não admitiu a inserção de crédito ainda pendente de liquidação de sentença. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 244126-14.2012.8.09.0000, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 30/07/2013, DJe 1359 de 07/08/2013)

O Administrador nomeado manifestou-se favoravelmente à habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando a inclusão do crédito de R\$ 2.516.623,80 (dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe III, em nome de FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Observe-se a procuração de fls.645.

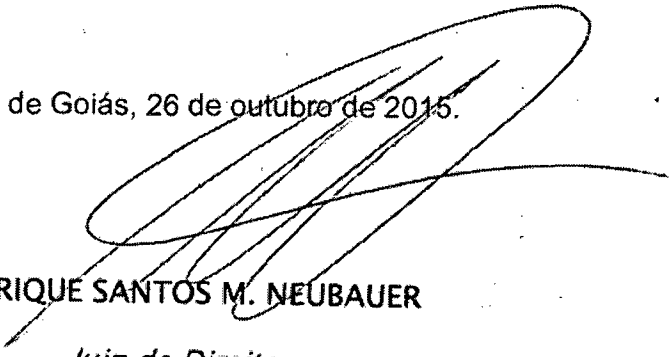
Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Publique-se.

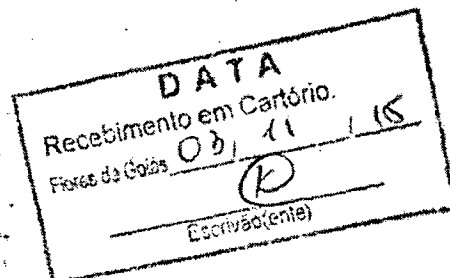
Registre-se.

Intimem-se.

Flores de Goiás, 26 de outubro de 2015.


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL - E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: MATEUS CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escritania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 298559-70.2013.809.0181 (2013.0298.5595 – 346/13)

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau – SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO ainda que a sentença que julgou a habilitação de crédito retardatária em sede de recuperação judicial de fis. 659/663 **TRANSITOU EM JULGADO** no dia 18.11.2015, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17, ambos da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005.

CERTIFICO, entretanto, que foi atualizada a data do trânsito no Sistema de Primeiro Grau (SPG).

CERTIFICO também que juntei nos autos da recuperação judicial cópia da sentença e decisão proferidas mencionadas acima, bem como desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 2 de dezembro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I

Matrícula 5104912



Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento a determinação judicial segundo parágrafo do despacho de fls. 5.533, considerando que esta escrivania não possui acesso ao Sistema de Segundo Grau – SSG para verificar a data do trânsito em julgado do acórdão proferido, expedi ofício nº 312/2015 e enviei via malote digital para a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás requerendo a certidão do trânsito em julgado referente ao agravo de instrumento de fls. 5.533.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 10 de dezembro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuária: HELECIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 9:55:28

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HENRICO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 716613/2015
COMARCA DE FLORES DE GOIAS
FORUM - AVENIDA 8, ESQ.C/ RUA 6, S/N, LOTE 1B. ETAPA 2 S/N NOVA FL
CEP - 73890000 TEL: (62) 3448-1274 - FAX : (62) 3000-0000
FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL - TERREO
EMITENTE: 5104912 AR/M

OFÍCIO

----- PROCESSO ----- R071L178
PROTOCOLO NUMR: 367199-62.2012.8.09.0181

AUTOS NUMR. : 430
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA E OUTROS
ADV (REQTE) : (122443 SP) JOEL LUIS THOMAS BASTOS
VALOR DA CAUSA: 10.000,00
JUIZ(A) : HENRIQUE SANTOS MAGALHAES NEUBAUER (JUIZ 1)

Ofício n. 000000000312/2015
FLORES DE GOIAS, 10 de dezembro de 2015

Ilustríssimo (a) Senhor (a),

Sirvo-me do presente, para requerer providências necess
árias no sentido de encaminhar a estes autos, a certidão do trâns
ito em julgado do Acórdão referente ao Agravo de Instrumento nº 1
85810-03.2015.8.09.0000 (201591858100), se houver, para instruir
o presente feito, conforme determinação judicial.


Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciária I
Matrícula 6104912

Ao Ilustríssimo (a) Senhor (a),
RESPONSÁVEL PELA 3ª CÂMARA CÍVEL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**Escrivania de Família, Sucessões Infância
Juventude e Cível**
Avenida 08, Esq. Com a Rua 06, Lote 1-B, S/Nº,
Bairro Nova Flores Etapa II
Flores de Goiás - GO
CEP: 73.890-000



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 10/12/2015 às 09:08

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80920151000899

Documento: Ofício 312-2015 - req certidão trânsito acórdão.pdf

Remetente: Escrivania Cível - Flores de Goiás (Kélia de Sousa Costa)

Destinatário: 3ª Câmara Cível (TJGO)

Data de Envio: 10/12/2015 09:07:41

Assunto: Segue ofício 312/2015 requerendo certidão do trânsito em julgado do acórdão.



Imprimir

Valor: R\$ 10,00,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: FREDCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos cópia da sentença proferida e certidão do trânsito em julgado dos autos da Habilitação de crédito (Gleudson Soares de Andrade x CBB) sob o nº 201402978981 para conhecimento das partes interessadas.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 11 de dezembro de 2015.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 168925.11.2015.8.09.0000 (201591689252)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E
OUTRO(S)

AGRAVADO : GLEIDSON SOARES DE ANDRADE

ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Cópia

EXPOSIÇÃO E VOTO

CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA, ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S/A, PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S/A e DGS PARTICIPAÇÕES S/A, regularmente representadas nos autos da *recuperação judicial*, agravam da decisão proferida pelo juiz de Direito da comarca de Flores de Goiás, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na *habilitação de crédito retardatário* manejada por GLEIDSON SOARES DE ANDRADE.

As agravantes não se opõem à habilitação, pedindo apenas a reforma da decisão no que tange à atualização do crédito a ser realizado, até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei

BR 40 02 80 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00

Valor: R\$. 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Desembargador HÉLCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28
Leis

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goias



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

O enunciado é taxativo ao estabelecer ao credor o conteúdo de sua habilitação de crédito na recuperação judicial, limitando a fluência da correção monetária de seu crédito até a data do pedido de recuperação judicial. Não obstante a expressa previsão legal, tem-se determinada no juízo da recuperação a inclusão do crédito trabalhista corrigido monetariamente em data posterior ao pedido de recuperação judicial, em manifesta afronta à lei de regência.

Oportuno considerar que a decisão proferida no juízo trabalhista não se sobrepõe ao comando normativo que cuida da recuperação judicial, ao passo que o cômputo dos juros de mora e correção monetária, além da data do requerimento da recuperação judicial, criaria situação prejudicial aos demais credores.

Tem-se que eventual decréscimo do crédito trabalhista no juízo da recuperação judicial, em atenção ao disposto no art. 9º, II, Lei 11.101/2005, não afronta a coisa julgada, já que não diz respeito à constituição do título, mas à sua execução. Nesse sentido a lição de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO¹. Diz:

[...] Cabe ao juiz da falência ou recuperação mandar incluir o crédito trabalhista no quadro geral de credores, "em princípio como consta da certidão expedida por aquele juízo. Ao juiz da falência apenas será permitido mandar corrigir os juros e atualização,

1 Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 8ª ed., São Paulo:RT, nota 11 ao artigo 6º, § 2º, 2012, p. 73.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos Leis
Juiz: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:34:28

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



CÓPIA

554

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

limitando tais acréscimos ao disposto no inc. II do art. 9º, desta Lei". [...]

De mesmo teor a remansosa jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Preliminares de não conhecimento rejeitadas – Habilitação de Crédito trabalhista parcialmente acolhida, para determinar a exclusão dos juros de mora e da correção monetária incluídas após a data do pedido de recuperação – Decisão correta – Hipótese de aplicação dos artigos 9º, II, c.c. 124, da Lei 11.101/05 – Eventual diminuição do crédito trabalhista levada a efeito pelo Juízo da falência ou da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF, não afronta a coisa julgada, tendo o juízo falimentar competência para fazê-lo, porque não diz respeito à constituição do título, mas sim a sua execução – Crédito da agravante que deve ser habilitado pelo valor do principal da dívida trabalhista, excluindo-se a atualização monetária e os juros moratórios incidentes após o início do processamento da recuperação judicial – Precedentes desta Corte – Decisão mantida – Recurso improvido.²

² TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 18/05/2015.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Dispositivos, Leis
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - VARA CÍVEL
Juiz de Direito: HELTON CASANOVA E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Cópia

555

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
ELIARES DE SOUZA - PARA CIVEL
Especial: HELIÃO CASARDO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERBAS TRABALHISTAS. ILEGIMIDADE ATIVA. REJEITADA. ATUALIZAÇÃO. INCISO II DO ART. 9º DA LEI 11.101/2005. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA AUTÔNOMA. Art. 23 da lei 8.906/94. CRÉDITOS FISCAIS. NATUREZA ACESSÓRIA. Recurso PARCIALMENTE provido. 1) Em observância à competência universal do Juízo Falimentar, pode o credor trabalhista requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício para solicitar a reserva de seu crédito constituído, nos termos do 3º do art. 6º da Lei 11.101/05. Preliminar rejeitada. Precedente do STJ. 2) O valor do crédito a ser habilitado deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, conforme dispõe o inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005. 3) Devem ser excluídas da habilitação de créditos trabalhistas, as verbas referentes a honorários advocatícios de sucumbência, pois são verbas autônomas, devendo ser postuladas pelos respectivos titulares, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94. 4) Os valores relativos a créditos fiscais constituídos em sentença trabalhistas possuem natureza acessória e,

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

CÓPIA



535

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 168925.11.2015.8.09.0000 (201591689252)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E
OUTRO(S)

AGRAVADO : GLEIDSON SOARES DE ANDRADE

ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CRÉDITO ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 9º, II, LEI 11.101/2005.

1 – A decisão proferida no juízo trabalhista não se sobrepõe ao comando normativo que trata da recuperação judicial, certo que o cômputo dos juros de mora e correção monetária, além da data do requerimento da recuperação judicial, criaria situação prejudicial aos demais credores, violando disposição do art. 9º, II, Lei 11.101/2005. 2 – Eventual decréscimo do crédito trabalhista no juízo da recuperação judicial não afronta a coisa julgada, já que não diz respeito à constituição do título, mas à sua execução. 3 – Agravo provido. Decisão reformada.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goias



Cópia

5534

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 168925.11.2015.8.09.0000 (201591689252), da comarca de Flores de Goiás - GO, em que é agravante COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E OUTRO(S) e como agravado GLEIDSON SOARES DE ANDRADE.

DECISÃO: Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e prover o agravo nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento, além da relatora, o Des. Walter Carlos Lemes e o presidente da sessão, Des. Gerson Santana Cintra.

Presente ao julgamento o Procurador de Justiça José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 04 de agosto de 2015.

DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

A189252/P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
Flores de Goiás - VARA CÍVEL
Deputado: HELGIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

09:38:55

INFORMACOES
HISTORICO

5029635

20/11/2015

Numero Processo: 168925-11.2015.8.09.0000(201591689252)

Local : 3A CAMARA CIVEL

Fase : ACORDAO DO TRIBUNAL DE JUSTICA

Atividade : TRANSITADO EM JULGADO

Data Fase : 14 / 09 / 2015

Hora Fase: 09 : 16

Destinat. :

Desc.fase :

PF2 - RETORNAR

Tecla 'ENTRA' P/ Continuar

PF7 - FIM

SSG3110P

CÓPIA

5555

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
USUÁRIO: DALCIO CASTRO F SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

Autos: 392/14
Protocolo: 201402978981

CÓPIA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CMEC DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS VARA CÍVEL
Usuário: HELCIDO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

DESPACHO

Ciente do acórdão de fls. 86/95.

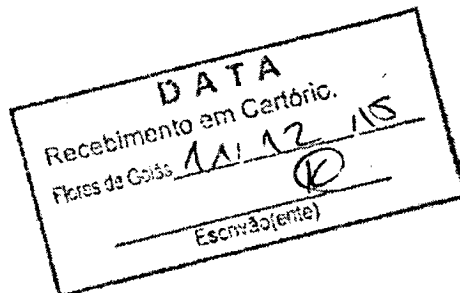
Inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, conforme dispõe o acórdão de fls. 86/95, devendo o sr. administrador observar para que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Junta-se cópia do acórdão nos autos da Ação de Recuperação Judicial.

Arquivem-se.

Flores de Goiás, 01 de dezembro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito



5.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE FLORES DE GOIAS
FÓRUM - AVENIDA 8, ESQ.C/ RUA 6, S/N, LOTE 1B ETAPA 2 S/N NOVA FL
CEP - 73890000 TEL: (62) 3448-1274 - FAX : (62) 3000-0000
FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL - TERREO
EMITENTE: 5104912

OFÍCIO

----- PROCESSO ----- R071L178
PROTOCOLO NUMR: 367199-62.2012.8.09.0181

AUTOS NUMR. : 430
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA E OUTROS
ADV (REQTE) : (122443 SP) JOEL LUIS THOMAS BASTOS
VALOR DA CAUSA: 10.000,00
JUIZ(A) : HENRIQUE SANTOS MAGALHAES NEUBAUER (JUIZ 1)

Ofício n. 000000000013/2016
FLORES DE GOIAS, 27 de janeiro de 2016

Ilustríssimo (a) Senhor (a),

Sirvo-me do presente por ordem do MM. Juiz Henrique Santos Magalhães Neubauer, encaminho a V. Senhoria os documentos desentranhados do processo em epígrafe, em cumprimento a determinação judicial. Atenciosamente, **F. 1300 a F. 1491, DESENTRANHADOS. e**

Ao Ilustríssimo (a) Senhor (a), **Kélia de Sousa Costa Marchese**
ADMINISTRADOR JUDICIAL **Escrivã Judiciária I**
HELICIO CASTRO E SILVA **Matrícula 5104912**
RUA 128 C/ RUA 128-A, Q. F-29, L. 11, Nº 113, SETOR SUL, GOIÂNIA
GO - CEP 74.093-110

JUNTADA

Aos 10 dias 02 de 20 16

Faço juntada nestes autos pet.

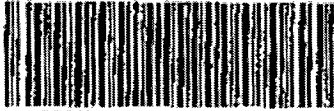
278

Para constar lavrei esta a termo.

P

Escrivão(a) _____

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
FLORES DE GOIÁS-GO.



201203671991

201203671991/0278

DATA : 02/02/2016 HORA : 12:14
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

HELICIO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB -
Companhia Bioenergética Brasileira e outras - "em Recuperação Judicial"
vem à inclita presença de V. Exa., requerer a juntada aos autos do
Relatório Mensal de Atividade das Recuperandas nº 01_2016, consoante
previsão do art. 22, II, c, da LREF.

Releva esclarecer, de início, que esse administrador judicial,
desde novembro/15, deixou de apresentar relatórios a respeito da
fiscalização das atividades das Recuperandas em virtude, ao primeiro, da
contratação de novo profissional auxiliar na área contábil e financeira
somente em dez/15 (fl. 5533).

Depois, dado a inobservância pelas Recuperandas da
obrigação consistente na apresentação mensal, ao administrador judicial,
das contas demonstrativas de receitas e despesas, como determina o
inciso IV, do art. 52, da LREF, dificultando sobremaneira a fiscalização de
suas atividades empresárias, não obstante reiteradas determinação
desse Juízo.

A documentação solicitada a exaustão por esse administrador
judicial e equipe junto às Recuperandas, sem êxito, a última através do
Relatório Contábil anexo, é a que se discrimina a seguir, relativa ao
período de **JUL a NOV 2015**:

Amorim < Castro Advogados

1. Fluxo de Caixa;
2. Composições Financeiras extraídas do Sistema de Gestão, que suportam os saldos contábeis de clientes, fornecedores empréstimos e financiamentos;
3. Relatório Financeiro extraído do Sistema de Gestão dos valores em aberto com credores extraconcursais na recuperação judicial;
4. Registros de entrada e saída de mercadorias;
5. Relatório Financeiro analítico de pagamentos extraído do Sistema de Gestão.

Lado outro, cumpre, ainda, informar a V. Exa. que às Recuperandas também ignoraram despacho desse Juízo (fls.4.206/4.209) atinente a regularização do pagamento da remuneração do administrador judicial, bem como de seus auxiliares anterior e atual.

Destaque-se que o último pagamento efetuado ao administrador judicial, a esse título, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se deu em 15.10.15, portanto há quase 4 (quatro) meses, acumulando vencidas às 2 (duas) únicas parcelas semestrais previstas para o exercício de 2015, com vencimentos em 15.06.15 e 15.11.15.

A propósito, saliente-se que desde dezembro/14 a modalidade de pagamentos mensais ao administrador judicial foi substituída pela de pagamentos semestrais, na conformidade do acordo firmado entre as partes e homologado por esse Juízo, sendo que, ainda assim, os poucos pagamentos realizados no transcurso de 2014 correspondem a parcelas em atraso relativas ao exercício de 2013.

Não se olvide o relevantíssimo fato de que em face da interposição de Agravos de Instrumento, ainda pendentes de julgamento pelo TJGO, as Recuperandas sequer iniciaram a fase de execução do Plano de Recuperação Judicial, inicialmente prevista para 31.01.2014.

Amorim < Castro Advogados.

5
Por esse motivo, passados quase 2 (dois) anos da homologação do plano de recuperação judicial, nada obstante nenhum crédito abrangido pelo mesmo ter sido pago pelas Recuperandas, persiste o longo e intolerável atraso em relação aos créditos extraconcursais.

Inadimplência de todo incompreensível e inadmissível, porquanto dotados de privilégio na ordem de recebimento os créditos extraconcursais, devendo ser pagos com precedência sobre todos os demais, à luz do art. 84, da LREF, mesmo porque administrador judicial e auxiliar têm desempenhado, no procedimento, o relevante papel para o qual foram designados, arcando com gastos de ordem diversa, como é do conhecimento dos administradores das Recuperandas.

Nestas circunstâncias, tanto em relação ao fornecimento dos documentos contábeis, quanto à atualização do pagamento da remuneração do administrador judicial e auxiliares pelas Recuperandas, a persistir tal quadro a partir de fevereiro/2016, impõe-se a aplicação por Vossa Excelência da parte final do inciso IV, do art. 52, c.c. o inciso V e parágrafo único, do art. 64, todos da LREF.

É o relatório, salvo melhor juízo do nobre julgador.

De Goiânia p/Flores, 29 de janeiro de 2016.


Helcio Castro e Silva
048100 4.585
Administrador Judicial



5.
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

Goiânia (GO), 26 de janeiro de 2016

Ao

Dr. Hélcio Castro e Silva
Administrador Judicial

Grupo CBB – Companhia Bioenergética Brasileira e outras
Comarca de Flores de Goiás

**RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 01_2016 -
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSO 201203671991 – GRUPO CBB**

Encaminhamos aos cuidados do administrador judicial no processo de recuperação judicial do Grupo CBB o relatório mensal da perícia relativo aos documentos contábeis e a gestão da Recuperanda durante o processo de retomada, conforme previsto no artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente,

Rands Alves Costa Júnior



RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 01_2016

1. Revisão das Operações e Controles Contábeis

Foi solicitado ao Sr. Luis Fernando (contador) e ao Sr. Alberto Cury (presidente do grupo CBB) no dia 07/01/2016 por e-mail, apresentação das Demonstrações Financeiras dos meses de julho a novembro de 2015, e até a data deste relatório não nos foram entregues ou juntados nos autos, bem como as demais informações contábeis e financeiras necessárias para o bom acompanhamento das atividades da recuperanda, tais como:

- a) Fluxo de Caixa;
- b) Composições Financeiras extraídas do sistema de gestão, que suportam os saldos contábeis de Clientes, Fornecedores, Empréstimos e Financiamentos;
- c) Registros Fiscais de entrada e saída de mercadorias;
- d) Relatório Financeiro extraído do sistema de gestão dos valores em aberto com credores extraconcursais na RJ;
- e) Relatório Financeiro analítico de pagamentos extraído do sistema de gestão;

O Sr. Alberto Cury nos alegou que a intempestividade na entrega das informações acima são decorrentes de problemas operacionais pelo corte da prestação de serviços de Internet e Energia Elétrica durante os meses de Dezembro/2015 e Janeiro/2016 devido ao não pagamento das faturas, e pelo recesso concedido aos funcionários administrativos entre os dias 18/12/2015 à 15/02/2016, período em que estava previsto concluir os fechamentos do fluxo contábil e financeiro até o mês de Novembro/2015.

O Sr. Alberto nos informou que a retomada da prestação dos serviços de Internet e Energia Elétrica estão em negociação, a ser efetivado nos próximos dias, porém, a retomada dos trabalhos e consequente providência das informações contábeis ocorrerão após o encerramento do recesso da equipe administrativa.

Assim que entregues, tais documentos serão objeto de análise para apresentação no próximo relatório.

JUNTADA	
Atos <u>26</u> dia <u>02</u> de <u>20</u> / <u>16</u>	
Faz junta nestes autos <u>pet</u>	
<u>0219</u>	
(Assinatura)	

5.563

EXMO. SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS-GO.



201203671991

FAMILIA, SUC. INF. JUV. E
367199-62.2012/0279

ANDAM. : AGUARDANDO JUNTADA DE INTERLOCUTORIA
DATA AND: 11/02/2016 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA:
INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR
DATA : 04/02/2016 HORA: 10:03
DETE: HELCIO CASTRO E SILVA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

HELICIO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB - Companhia Bioenergética Brasileira e outras - "em Recuperação Judicial" vem à íncrita presença de V. Exa., requerer a juntada aos autos do Relatório Mensal de Atividade das Recuperandas nº 01_2016, consoante previsão do art. 22, II, c, da LREF.

Releva esclarecer, de início, que esse administrador judicial, desde novembro/15, deixou de apresentar relatórios a respeito da fiscalização das atividades das Recuperandas em virtude, ao primeiro, da contratação de novo profissional auxiliar na área contábil e financeira somente em dez/15 (fl. 5533).

Depois, dado a inobservância pelas Recuperandas da obrigação consistente na apresentação mensal, ao administrador judicial, das contas demonstrativas de receitas e despesas, como determina o inciso IV, do art. 52, da LREF, dificultando sobremaneira a fiscalização de suas atividades empresárias, não obstante reiteradas determinação desse Juízo.

A documentação solicitada a exaustão por esse administrador judicial e equipe junto às Recuperandas, sem êxito, a última através do Relatório Contábil anexo, é a que se discrimina a seguir, relativa ao período de **JUL a NOV 2015**:

1. Fluxo de Caixa;
2. Composições Financeiras extraídas do Sistema de Gestão, que suportam os saldos contábeis de clientes, fornecedores, empréstimos e financiamentos;
3. Relatório Financeiro extraído do Sistema de Gestão dos valores em aberto com credores extraconcursais na recuperação judicial;
4. Registros de entrada e saída de mercadorias;
5. Relatório Financeiro analítico de pagamentos extraído do Sistema de Gestão.

Lado outro, cumpre, ainda, informar a V. Exa. que às Recuperandas também ignoraram despacho desse Juízo (fls.4.206/4.209) atinente a regularização do pagamento da remuneração do administrador judicial, bem como de seus auxiliares anterior e atual.

Destaque-se que o último pagamento efetuado ao administrador judicial, a esse título, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se deu em 15.10.15, portanto há quase 4 (quatro) meses, acumulando vencidas as 2 (duas) únicas parcelas semestrais previstas para o exercício de 2015, com vencimentos em 15.06.15 e 15.11.15.

A propósito, saliente-se que desde dezembro/14 a modalidade de pagamentos mensais ao administrador judicial foi substituída pela de pagamentos semestrais, na conformidade do acordo firmado entre as partes e homologado por esse Juízo, sendo que, ainda assim, os poucos pagamentos realizados no transcurso de 2014 correspondem a parcelas em atraso relativas ao exercício de 2013.

Não se olvide o relevantíssimo fato de que em face da interposição de Agravos de Instrumento, ainda pendentes de julgamento pelo TJGO, as Recuperandas sequer iniciaram a fase de execução do Plano de Recuperação Judicial, inicialmente prevista para 31.01.2014.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esp
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28


Por esse motivo, passados quase 2 (dois) anos da homologação do plano de recuperação judicial, nada obstante nenhum crédito abrangido pelo mesmo ter sido pago pelas Recuperandas, persiste o longo e intolerável atraso em relação aos créditos extraconcursais.

Inadimplência de todo incompreensível e inadmissível, porquanto dotados de privilégio na ordem de recebimento os créditos extraconcursais, devendo ser pagos com precedência sobre todos os demais, à luz do art. 84, da LREF, mesmo porque administrador judicial e auxiliar têm desempenhado, no procedimento, o relevante papel para o qual foram designados, arcando com gastos de ordem diversa, como é do conhecimento dos administradores das Recuperandas.

Nestas circunstâncias, tanto em relação ao fornecimento dos documentos contábeis, quanto à atualização do pagamento da remuneração do administrador judicial e auxiliares pelas Recuperandas, a persistir tal quadro a partir de fevereiro/2016, impõe-se a aplicação por Vossa Excelência da parte final do inciso IV, do art. 52, c.c. o inciso V e parágrafo único, do art. 64, todos da LREF.

É o relatório, salvo melhor juízo do nobre julgador.

De Goiânia p/Flores, 29 de janeiro de 2016.


Helcio Castro e Silva
OAB/GO 4.585
Administrador Judicial



5.566
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos. Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

Goiânia (GO), 26 de janeiro de 2016

Ao

Dr. Hécio Castro e Silva
Administrador Judicial

Grupo CBB – Companhia Bioenergética Brasileira e outras
Comarca de Flores de Goiás

**RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 01_2016 -
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSO 201203671991 – GRUPO CBB**

Encaminhamos aos cuidados do administrador judicial no processo de recuperação judicial do Grupo CBB o relatório mensal da perícia relativo aos documentos contábeis e a gestão da Recuperanda durante o processo de retomada, conforme previsto no artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rands Alves Costa', is written over a horizontal line.

Rands Alves Costa Júnior



5.56
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 01_2016

1. Revisão das Operações e Controles Contábeis

Foi solicitado ao Sr. Luis Fernando (contador) e ao Sr. Alberto Cury (presidente do grupo CBB) no dia 07/01/2016 por e-mail, apresentação das Demonstrações Financeiras dos meses de julho a novembro de 2015, e até a data deste relatório não nos foram entregues ou juntados nos autos, bem como as demais informações contábeis e financeiras necessárias para o bom acompanhamento das atividades da recuperanda, tai como:

- a) Fluxo de Caixa;
- b) Composições Financeiras extraídas do sistema de gestão, que suportam os saldos contábeis de Clientes, Fornecedores, Empréstimos e Financiamentos;
- c) Registros Fiscais de entrada e saída de mercadorias;
- d) Relatório Financeiro extraído do sistema de gestão dos valores em aberto com credores extraconcursais na RJ;
- e) Relatório Financeiro analítico de pagamentos extraído do sistema de gestão;

O Sr. Alberto Cury nos alegou que a intempestividade na entrega das informações acima são decorrentes de problemas operacionais pelo corte da prestação de serviços de Internet e Energia Elétrica durante os meses de Dezembro/2015 e Janeiro/2016 devido ao não pagamento das faturas, e pelo recesso concedido aos funcionários administrativos entre os dias 18/12/2015 á 15/02/2016, período em que estava previsto concluir os fechamentos do fluxo contábil e financeiro até o mês de Novembro/2015.

O Sr. Alberto nos informou que a retomada da prestação dos serviços de Internet e Energia Elétrica estão em negociação, a ser efetivado nos próximos dias, porém, a retomada dos trabalhos e consequente providência das informações contábeis ocorrerão após o encerramento do recesso da equipe administrativa.

Assim que entregues, tais documentos serão objeto de análise para apresentação no próximo relatório.

03/02/2016 - BANCO DO BRASIL 11:10:42
483416821 0017

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM CDD, BARRA

Convenio TJ/GO CONV. CODIGO BARRA
Codigo de Barras 85660000000-9 47000143177-9
76207109201-4 61231000001-5

Data do pagamento 03/02/2016
Valor em Dinheiro 47,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 47,00

NR. AUTENTICAÇÃO F. BFB. AC01551537109

55680

OUT

Requerente: COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA

Requerido :

Comarca: 126-FLORES DE GOIAS

Serventia: FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL

Valor: 10.000,00

Processo: 367199.62.2012.8.09.0181

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 05 FLS.	1	47,00				
Total :							47,00

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

85660000000-9 47000143177-9 76207109201-4 61231000001-5



556

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparssa
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28
Autenticação

JUNTADA	
Ann	18
dia	03
de	20
de	16
Subsidiária de 280	
Jansenc	

5.570
②

||

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_29.pdf

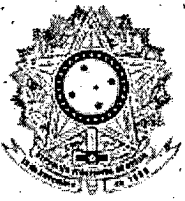
||

||

||

||

5951
20
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Araras

Processo nº 0011792-14.2013.5.15.0046
AUTOR: ODAIR SANTO SIVIERO
RÉU: CBB- COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros (3) -

OFÍCIO

Araras, 16/02/2016.

Senhor (a) Juiz (a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho desta Vara, Dr. JULIO CESAR RODA, encaminhamos a Vossa Excelência a Certidão de Habilitação de **Crédito Previdenciário**, e as cópias necessárias, referente aos autos do Processo RTSum 0011792-14.2013.5.15.0046 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO, Autor: ODAIR SANTO SIVIERO - CPF: 038.920.178-24 Réus: CBB- COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 37.848.595/0001-40, ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 02.816.598/0001-17 e Réus: ALBERTO COURY NETO - CPF: 253.814.958-46 e TATIANA CORBUCCI COURY FARIA SANTOS - CPF: 693.783.551-53, para as devidas providências.

Respeitosamente,

Cristina Ziani de Moura

Diretora Substituta de Secretaria

Ao(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Vara da Comarca Flores de Goiás - GO

End.: Rua 9, quadra 17, lote 7, Setor Central - Flores de Goiás - Go



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:
[CRISTINA ZIANI DE MOURA]



16022310210684200000030183684

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

201203671991/0280


DATA : 07/03/2016 HORA : 17:02
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA VARA DA
COMARCA DE ARARAS, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: FELICIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

557
9

VARA DO TRABALHO DE ARARAS
CONFERE COM ORIGINAL


Cristina Mari de Moura
Dir. Substitua Secretari

ODAIR SANTO SIVIERO, brasileiro, casado, aposentado, portador da CTPS nº 60825/466-SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 038.920.178-24, residente e domiciliado na Rua Silvio Luís Mantelli, 280, Jardim Cândida, CEP 13603-014, cidade de Araras, Estado de São Paulo, vem, por seu advogado subscrito (mandato anexo, doc. 1), propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM RITO ORDINÁRIO

em face de **CBB – Companhia Bioenergética Brasileira**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 37.848.595/0001-40, com sede à Rodovia BR 020 Km 160, CEP 73.825-000, Centro, Vila Boa/GO, e **ATAC Participação e Agropecuária Ltda**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 02.816.598/0001-17, com sede à Cln 412 Bl E, 0, Sl 00004, CEP 70.867-550, Brasília/DF, pelos fatos e motivos que passa a expor:

1. DOS FATOS

O Reclamante foi contratado pela Reclamada CBB em 10 de setembro de 2012, para exercer o cargo de gerente industrial em usina sucroalcooleira (docs. 4 a 6 e 9 a 12).

Durante o cumprimento de seu mister, foi surpreendido pela demissão sem justa causa, terminando-se a relação empregatícia em 9 de abril de 2013 (docs. 4, 5 e 7 a 12).

Contudo, ao tentar sacar o seu FGTS, o Reclamante descobriu que seus patrões jamais haviam feito qualquer depósito em sua conta vinculada (doc. 14).

Apesar de interpelar à Reclamada CBB, via Skype (doc. 25, que é mero exemplo, havendo inúmeros contatos anteriores), para que realizasse o devido pagamento dos depósitos e multa a título de FGTS, esta ficou-se inerte e a conta continua completamente vazia, a despeito do reconhecimento, pelo preposto, da falta da empresa.

Ao buscar orientação com um advogado, o Reclamante descobriu que também houve descumprimento de outras normas celetistas e da convenção coletiva de sua categoria, como melhor descrito nos tópicos seguintes.

Diante do quadro, enviou notificação extrajudicial para tentar resolver a celeuma pacificamente, o que restou infrutífero (docs. 23, 24 e 25).

DO TRABALHO DE ARQUIVOS
CONFERE COM O ORIGINAL

Cristina Ziani de Moura
Dir. Substituta Secretária

Por estas razões, não restou outra alternativa ao Reclamante senão recorrer ao último bastião da cidadania brasileira, nossa Justiça, para ver contemplado aquilo

que não é nada mais do que seu direito.

2. DA COMPETÊNCIA RELATIVA - TRAMITAÇÃO NO DOMICÍLIO DO EMPREGADO

O Reclamante sempre residiu na cidade de Araras (doc. 3). Mudou-se para Vila Boa, no Estado de Goiás, para trabalhar na usina somente após a contratação. Contudo, nem houve tempo para se estabelecer na região e o contrato foi forçosamente encerrado, razão pela qual retornou imediatamente a Araras, para sua casa.

Demandar em outro Estado será para o Reclamante um obstáculo, capaz até mesmo de impedir o ajuizamento da demanda. O que ganha especial contorno, ao considerar o risco de fracasso presente em qualquer demanda e consequente custo,

Basta considerar as viagens que terá de fazer, mesmo que para exercer seu jus postulandi, e depois sucessivas vezes para comparecer às audiências a que for convocado.

Por outro lado, para as Reclamadas, demandar em outro Estado seria um mero inconveniente. Não é circunstância que acarrete nem benefício, nem prejuízo processual a qualquer das partes. A repercussão é meramente econômica e não guarda proporção conforme a parte.

Com base nesses preceitos nosso Egrégio Tribunal Superior do Trabalho repetidamente afasta a regra de competência relativa do local da prestação dos serviços, em prol da viabilidade da reclamação no domicílio do empregado:

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. O entendimento desta Corte é o de que o reclamante tem a faculdade para a eleição do foro para ajuizamento da reclamação trabalhista em observância ao princípio do amplo acesso à Justiça. Assim, o Tribunal Regional, ao reconhecer a competência da Vara do Trabalho com jurisdição no local próximo ao

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FORUM DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

CONFERE COM O ORIGINAL
Carla Patrícia de M...
Diretor Executivo Secretária

domicílio do reclamante para o julgamento da demanda, atende aos fins sociais da norma e ao disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. (TST.RR 402-55.2012.5.12.0017. 5ª T. Rel. Min. João Batista Brito Pereira. DJ. 17.09.2013. DJe: 27.09.2013). (Grifamos).

RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DOMICÍLIO DO EMPREGADO. Este Tribunal tem posicionamento reiterado de ser competente para o julgamento da demanda o foro do domicílio do reclamante, em observância aos princípios da proteção ao trabalhador e do acesso à Justiça. Nesse passo, afasta-se a declaração de incompetência em razão do lugar, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga ao exame da presente reclamatória trabalhista, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido. (TST. RR 2611-90.2011.5.09.0089. 8ª T. Rel. Mina. Dora Maria da Costa. DJ 10.04.2013. DJe 12.04.2013). (Grifamos).

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Tratando-se de incompetência em razão do lugar e, portanto, relativa, a nulidade depende da comprovação de prejuízo à parte que suscitou a exceção de incompetência. Ora, não se declara eventual nulidade, no Direito Processual do Trabalho, se não se verificar manifesto prejuízo às partes litigantes (art. 794, CLT) ou caso seja possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato (art. 796, a, CLT). Dessa feita, na hipótese, não alegado pela Reclamada nenhum prejuízo capaz de justificar a nulidade dos atos processuais praticados, não há como acolher a preliminar. Recurso de revista não conhecido no aspecto. (TST. RR 1182-79.2012.5.18.0129. 3ª T. Rel. Min. Maurício Godinho Delgado. DJ 25.09.2013. DJe 27.09.2013). (Grifamos).

Por essa razão, pede-se seja indeferida qualquer exceção de incompetência relativa. Em verdade, trata-se de verdadeira interpretação teleológica do estabelecido no art. 651 e seus parágrafos, vislumbrando a conveniência que se busca garantir ao empregado, não ao empregador.

3. DO GRUPO ECONÔMICO E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS RECLAMADAS

VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA
CONFERE COM O ORIGINAL
Dir. Substituta Secretária

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Es
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

O litisconsórcio passivo na presente demanda se justifica porque as empresas são parte de um grupo econômico, presentemente em recuperação judicial (docs. 27 e 28).

VARA DO TRABALHO DE ARARAS
CONFERE COM O ORIGINAL

A prova da existência do grupo econômico dá-se com a mera demonstração de existência de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, conforme ensina Ricardo Brito Costa (2009:182):

[Assinatura]
Cristina Ziani de Almeida
Dir. Substituta Secretária

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei n° 11.101/2005; é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em fóros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei n° 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n° 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa.”

Dessa forma, conforme documentos anexos (docs. 27 e 28), o processo 367199-62.2012.8.09.0181, que versa sobre recuperação judicial e tramita na Vara Cível da Comarca de Flores de Goiás, traz as Reclamadas como integrantes de um grupo econômico formado por elas e outras mais, todas responsáveis pelo débito trabalhista ora reclamado, consoante Súmula 129 do TST.

Também por essa razão a necessidade de envio dos costumeiros ofícios ao douto juízo da recuperação judicial, para que se proceda à reserva dos valores, e inscrição do crédito trabalhista, ao final desta demanda, na categoria preferencial trabalhista junto ao concurso de credores.

4. DO PAGAMENTO A MENOR

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
USUÁRIA: HELECIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

Como se depreende do termo de rescisão de contrato de trabalho firmado pela Reclamada CBB (docs. 9 a 12) o valor líquido a ser indenizado, calculado por ela mesma, foi de R\$ 39.231,12 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e doze centavos).

Mas o que ela efetivamente pagou foi menos, R\$ 37.561,56 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), como se verifica no comprovante de transferência (doc. 13).

Por isso, e já de início, necessário o pagamento dessa diferença, de R\$ 1.669,56 (mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

5. DO NÃO PAGAMENTO DOS REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO

Como se vê na carta de aviso prévio, a comunicação está datada de 9 de abril de 2013. Na página 18 da CTPS, foi anotada corretamente a saída em 9 de maio de 2013. Contudo, o período do aviso prévio indenizado não foi computado na indenização das verbas rescisórias.

Todos os cálculos foram feitos com base em 8 (oito) meses de remuneração, e não 9 (nove) como deveria.

Meritíssimo, sabe-se que tal conduta vai de frente à clássica e indúbia hermenêutica do disposto no art. 487, § 1º da CLT, pois este não faz qualquer ressalva de escopo no tocante ao cômputo do tempo de aviso prévio, mesmo indenizado, no tempo de serviço. Cediço, tal integração é considerada para todos os efeitos legais.

VARA DO TRABALHO DE ANAPÁ
CONFERE COM O ORIGINAL

Cristina Zepi de Moura
Dir. Substituta Secretária

Dessarte, a remuneração concernente a maio de 2013 deve refletir

Valor: R\$ 10.090,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Es
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

integralmente na indenização, inclusive pelos reflexos do aviso prévio, não apenas na indenização de um mês de salário, como foi feito.

55
20

Por essa razão, todos os cálculos das verbas rescisórias devem ser refeitos, para que contemplem os reflexos do aviso prévio, conforme planilhas anexas.

SERVIÇO

6.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

VARA DO TRABALHO DE APARECIDA
CONFERE COM O ORIGINAL
Dra. Silvana de Moura
Dir. Substituta Secretária

Como já narrado, as Reclamadas descumpriram completamente, por todo o período do contrato, os ditames dos arts. 15 e 18 da Lei 8.036/1990. Os atrasos foram superiores a 3 (três) meses, o que demonstra a mora contumaz das Reclamadas.

Nos cálculos da indenização do FGTS, o mês relativo ao aviso prévio indenizado foi considerado o "mês da rescisão" mencionado no art. 18, caput, da Lei 8.036 (súmula 305 do TST), além da correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, conforme o art. 22, caput e §§1º e 2º da Lei do FGTS.

Adicionalmente, foi computada a multa prevista no §1º do art. 22 da referida lei, e definida pelo §2º-A do mesmo artigo, na alíquota de 10% uma vez que o pagamento não será efetuado no mês de competência.

A contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 está calculada em planilha à parte, juntamente com os outros valores devidos à Fazenda Pública a título de contribuições sociais. Destaca-se, por último, que a ausência de pagamento desta contribuição torna as Reclamadas depositárias infieis de tais quantias, nos termos do §2º do art. 1º da Lei 8.866/1994.

7.

DA MULTA DO ART. 477, §8º, PELO DESCUMPRIMENTO DO §6º DO MESMO ARTIGO DA CLT

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

Demonstrado que há verbas não pagas dentro do prazo do §6º do art. 477 da CLT, como visto nos tópicos anteriores, incide a multa prevista no §8º desse mesmo artigo.

8. DO DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO COLETIVA

A convenção coletiva da categoria do Reclamante (docs. 29 e 30) com aplicabilidade prevista na cláusula vigésima nona, prevê os seguintes direitos, **que jamais foram respeitados pelas Reclamadas:**

a) **Adicional de Produtividade** (cláusula décima segunda): pago a quem não apresentar qualquer falta ao trabalho no mês. No caso sub judice, o adicional é de 3% (três por cento) sobre o salário.

b) **Apresentação, pelos empregadores, dos extratos do FGTS de seus trabalhadores a cada 2 (dois) meses** (cláusula décima nona).

c) **Multa pelo descumprimento de qualquer das disposições previstas na convenção** (cláusula trigésima), no caso em tela, no valor de 10% (dez por cento) pois o atraso é superior a 90 (noventa) dias, e **juros moratórios de 1% ao mês**, conforme parágrafo primeiro dessa mesma cláusula.

O Reclamante nunca faltou ao serviço e faz jus ao adicional de produtividade durante todo o período do contrato, **vide como nunca lhe foi descontado qualquer valor a título de falta ao serviço** (docs. 15 a 22), em qualquer mês. Provada assim a assiduidade. Ademais, se submetem as Reclamadas à regra do controle de jornada do art. 74, § 2º da CLT. (Súmula 338 do TST).

Ainda tem direito o Reclamante às duas multas: pelo não pagamento

VARA DO TRABALHO DE FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
CONFERE COM O ORIGINAL
Dir. Cristina Zaccari Moura
Dir. Substituta Secretária

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Arts 1
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

do adicional, e pela negligência na prestação bimestral de contas relativas ao FGTS. Afinal, é multa sobre descumprimento de qualquer cláusula convencional.

Essas multas foram calculadas (doc. 18) sobre o valor do adicional de produtividade que deveria ter sido recebido e sobre os valores dos depósitos mensais do FGTS que deveriam constar da prestação bimestral de contas, a partir do primeiro descumprimento e conforme os prazos lá elencados.

9. DOS CÁLCULOS DO MONTANTE DEVIDO

Seguem anexas (docs. 31 a 34) as planilhas com os cálculos dos valores devidos pelas Reclamadas. Estão da seguinte forma organizadas:

- A primeira planilha (doc. 31) é referente às verbas rescisórias corrigidas, mais multa do art. 477, § 8º da CLT; somadas ainda à quantia não paga no ato da rescisão, embora admitida no termo de rescisão;

- A segunda (doc. 32) diz respeito ao FGTS jamais depositado, somado à respectiva multa;

- A terceira (doc. 33) diz respeito aos valores devidos em razão da convenção coletiva de trabalho, com suas respectivas multas;

- A quarta (doc. 34) é a indenização total, soma dos resultados dos outros cálculos;

10. DA DOCUMENTAÇÃO

5570

RECEBIMOS DO DEPARTAMENTO DE ARQUIVOS
VARA DE GOIÁS - VARA CIVEL
CONFERE COM O ORIGINAL
Cristina Zilli do Amaral
Diretora de Arquivos e Documentação

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 11.081/2002
Usuário: HELICIO CASTRO E SILVA - Data: 24/08/2016 15:54:28

Meritíssimo, quase toda a documentação apresentada resulta da rescisão e foi emitida pela própria Reclamada CBB, que possui vias próprias dos mesmos documentos.

11. DO PEDIDO

Ex positis, é a presente para requerer:

1. *Seja recebida a presente reclamação e processada na forma do procedimento ordinário, arts. 841 e seguintes da CLT.*

2. *Sejam notificadas as Reclamadas na forma do art. 841 da CLT, para comparecerem à audiência designada, apresentarem defesa, sob pena de confissão e revelia, e também para pagamento imediato das parcelas incontroversas, conforme manda o art. 26, p.u. da Lei 8.036/1990 e art. 467 da CLT, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% (cinquenta por cento);*

3. *Seja a presente julgada totalmente procedente, condenando-se as Reclamadas ao pagamento da quantia não quitada quando da rescisão, dos reflexos do aviso prévio sobre todas as verbas rescisórias, pagamento do FGTS e sua multa, da multa do art. 477, §8º da CLT, do adicional de produtividade, das multas pelo descumprimento de duas disposições da convenção coletiva de trabalho, sendo o pagamento feito, alternativamente:*

- a) *Diretamente ao Reclamante de todo o valor constante na sentença condenatória, incluídos os débitos relativos ao FGTS;*
- b) *Ou, separadamente, por depósito na conta vinculada do FGTS do Reclamante dos valores da condenação relativos a essa rubrica e o restante direto ao Reclamante.*

VARA DO TRABALHO DE
CONFERE COM O ORIGINAL

[Assinatura]
Dir. Substituto Secretária

4. *Condenação das Reclamadas ao pagamento das custas processuais, contribuições sociais, IRRF, oportunamente calculados quando da liquidação, e também juros de mora e correção monetária;*

VARA DO TRABALHO DE ARARIAS
CONFERE COM O ORIGINAL

Cristina Ziani de Moura
Secretaria

5. *Seja expedido ofício à Vara Cível da Comarca de Flores de Goiás, localizada na Rua 9, quadra 17, lote 7, Setor Central, Flores de Goiás/Go para que seja efetuada a reserva de valor do quanto pedido na presente ação, e inscrição do débito junto ao rol de credores preferenciais trabalhistas, no processo 367199-62.2012.8.09.0181.*

6. *Seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Trabalho e Emprego, consoante o p.u. do art. 25 da Lei 8.036/1990;*

7. *Seja declarada a mora contumaz das Reclamadas, na forma dos arts. 51 e 52 do Decreto nº 99.684/1990, e arts. 1º e 4º do Decreto-Lei nº 368/1968, por imposição do §1º, in fine, do art. 22 da Lei 8.036/ e notificadas da possibilidade de prisão dos seus membros, conforme dispositivos adrede;*

8. *Sejam as Reclamadas declaradas depositárias infiéis da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo em vista o art. 1º, §2º da Lei 8.866/1994.*

Protesta e requer desde já a produção de todas as provas em direito admitidas, mormente a documental, que segue anexa, depoimento pessoal das Reclamadas, testemunhal e pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 56.230,77 (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta reais e setenta e sete centavos), para fins de alçada.

Nestes Termos,

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos: Lei
11.093 DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Escrição: HELCIO CAETANO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

Pede Deferimento.

Araras, 18 de novembro de 2013.

Leandro Curi Christianini

OAB/SP nº 307.116



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[LEANDRO CURI CHRISTIANINI]



1311212330013330000001423034

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

VARA DO TRABALHO DE ARARAS
CONFERE COMO ORIGINAL

Diretor de Secretaria
Cristina Ziani de Moura
Dir. Substituta Secretaria

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

SENTENÇA

Vistos etc.

I. Relatório

ODAIR SANTO SIVIERO, devidamente qualificado, ajuíza reclamação trabalhista pelo rito ordinário em face de CBB - COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA e ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUARIA S.A, também qualificadas, dizendo-se admitido em 10/09/2012, na função de gerente industrial, e dispensado sem justa causa em 09/04/2013. Formula, em razão desses e de outros fatos que expôs, os pedidos diferenças de fundo de garantia e de verbas rescisórias, dentre outros discriminados na petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 56.230,77.

Conciliação recusada.

As reclamadas apresentam resposta escrita, de forma conjunta, sob a forma de contestação, com documentos, suscitando as preliminares de ilegitimidade passiva (segunda reclamada) e negando as alegações da exordial.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Renovada, a proposta conciliatória foi recusada.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

ILEGITIMIDADE PASSIVA (2ª RECLAMADA)

As condições da ação devem ser aferidas de forma abstrata, a partir das alegações constantes da inicial, segundo a teoria da asserção adotada pelo diploma processual em vigor.

No caso, a reclamante aponta a ré como devedora da relação jurídica de direito material controvertida, dando-a por responsável pelas verbas perseguidas. Isso é suficiente para legitimá-la a figurar no polo passivo da ação. Não há como se confundir relação de direito material com a de direito processual.

Presente a pertinência subjetiva, rejeito.

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Primeiramente, refuto, por completo, a alegação das reclamadas, de que a convenção coletiva constante dos autos não se aplicaria ao reclamante, pois, nos exatos termos da norma em questão, mais precisamente na cláusula segunda, há menção expressa de que a convenção "abrangerá a(s) categoria(s) trabalhadores nas indústrias e agroindústrias de

VARA DO TRABALHO DE APAMAC
CONFERE COM O ORIGINAL

Dir. Cristine Henri da Moura
Dir. Substituta Secretária

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 5
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: FELICIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

fabricação de álcool carburante, açúcar, derivados e subprodutos, com abrangência territorial em GO". (grifos). Veja-se ainda, que a norma autônoma foi pactuada por Sindicato com abrangência no Estado de Goiás, não havendo, portanto, como prosperar a pretendida restrição regional da convenção coletiva.

Pois bem. O adicional de produtividade está previsto na cláusula décima segunda, da qual se extrai que o único requisito para a percepção do benefício é o de não ter o empregado qualquer falta ao trabalho.

No caso, extrai-se a assiduidade do reclamante dos próprios demonstrativos de pagamento trazidos aos autos, que não apontam para qualquer desconto por ausência imotivada do empregado ao trabalho.

De todo modo, cabia às reclamadas a prova da inassiduidade, que não pode ser presumida, já que o normal é o empregado comparecer para trabalhar.

Pelo exposto, julgo procedente o pagamento do adicional de produtividade de 3% sobre o salário-base, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Em atenção aos limites da lide, deixo de deferir repercussões da parcela.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante perssegue diferenças de verbas rescisórias, argumentando que deixou de receber o valor de R\$ 1.669,56, o que ora requer.

As reclamadas comprovam nos autos, por meio do documento de transferência entre contas, nº 000329088, datado de 19/05/2013, que já houve a quitação das diferenças pretendidas, no exato valor indicado pelo reclamante (R\$ 1.669,56).

Logo, nada a deferir.

O pedido é improcedente.

DIFERENÇAS. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO

Ao contrário do que o reclamante sustenta, as verbas rescisórias foram pagas corretamente, inclusive com a consideração da projeção do aviso-prévio indenizado.

No que se refere às férias, foi observado o disposto no parágrafo único do art. 146, segundo o qual remuneração relativa ao período incompleto de férias observará a proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. Assim, já com a projeção do aviso-prévio, é devido tão somente 8/12 de férias, efetivamente pagos, e não 9/12, como pretende o reclamante.

Sobre a gratificação natalina, igualmente, mesmo levando-se em conta a projeção do aviso-prévio indenizado, não houve labor ficto em mais de quatorze dias no mês de maio, estando correto, por consequência, o pagamento de 4/12 a título de décimo terceiro salário.

Não procede.

VARA DO TRABALHO DE ARARAS
CONFERE COM O ORIGINAL

Dir. Substituído Secretária

Valor: R\$.10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Feis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

DIFERENÇAS DE FGTS E IDENIZAÇÃO DE 40%

As reclamadas confessam a não integralização dos depósitos do FGTS, afirmando que realizaram o parcelamento da dívida junto à CEF.

O parcelamento da dívida, todavia, não exime a empregadora de regularizar os depósitos de FGTS quando da rescisão contratual.

Diante disso, rejeito a alegação da defesa de que o parcelamento impediria a condenação e julgo procedente o pedido de diferenças do fundo de garantia não depositado, acrescido da indenização de 40%, conforme se apurar na fase própria de liquidação de sentença.

Os valores do fundo de garantia deverão ser pagos diretamente ao reclamante, em razão da dispensa imotivada por iniciativa do empregador.

O reclamante deverá juntar, na etapa da liquidação, o extrato da conta vinculada, para dedução dos valores comprovadamente depositados, por se tratar de documento comum às partes e a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

MULTAS NORMATIVAS

Em atenção ao que já foi decidido em relação ao adicional de produtividade, procede o pagamento de multa normativa de 10% sobre o valor do débito correspondente, acrescida de juros de 1% ao mês por atraso, conforme cláusula trigésima, autorizada a dedução a este título, a fim de evitar *bis in idem*.

Indefiro a multa com relação ao não fornecimento do extrato de FGTS (cláusula décima nona), porquanto a norma em questão não detém a natureza financeira que serve de parâmetro para a aplicação da multa normativa convencional ("valor do débito"), tratando-se, em verdade, apenas e tão somente de obrigação de fazer.

MULTA DO ART. 477, DA CLT E DA APLICAÇÃO DO ART. 467, DA CLT

A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT somente é devida nos casos de atraso no pagamento de verbas rescisórias no prazo legal. A existência de diferenças de verbas rescisórias pela integração de valores reconhecidos em juízo não é motivo para a multa por atraso do artigo 477 da CLT.

Inexistindo verbas rescisórias incontroversas, não há que se falar em aplicação do art. 467, da CLT.

Indefiro.

RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS

Os reclamados responderão solidariamente pelos créditos deferidos nesta reclamação, nos termos do artigo 2º da CLT, pois é incontroverso que fazem parte de um grupo econômico.

DECLARAÇÃO. MORA CONTUMAZ E DEPOSITÁRIA INFIEL

Afasto a declaração pretendida, por não verificadas as hipóteses legais de incidência das questões invocadas.

55
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO - VARA CÍVEL
Fls. 001
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28
Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos; Lei

VARA DO TRABALHO DE ARARAS
CONFERE COM O ORIGINAL
Cristina Pian de Moura
Diretora Secretária

OFÍCIOS

Rejeito a expedição de ofício, pois esta sentença já servirá de orientação e punição à reclamada, no que se refere ao cumprimento da legislação trabalhista.

A expedição de ofício ao juízo da recuperação fica postergada à etapa de execução, se o caso.

DEDUÇÃO

Dos valores acima deferidos, deverão ser deduzidas as quantias efetivamente pagas por iguais títulos, durante todo o período de apuração, a fim de se evitar enriquecimento sem causa da parte autora, razão pela qual, de igual sorte, eventual pagamento a maior em determinado mês será deduzido no mês superveniente.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores deferidos e as contribuições previdenciárias serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos (artigo 879, caput, da CLT).

O índice de correção monetária será o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação – art. 459 da CLT e Súmula 381 do TST e incidirá até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que o reclamado eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Para a correção dos valores deverá ser observada a correção monetária pela TR mensal, *pro rata die*, em consonância com a Lei 8.660/93. No procedimento da atualização monetária, deverá ser utilizada a tabela única de atualização de débitos trabalhistas a que alude a Resolução no. 8/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Sobre o montante atualizado, haverá incidência de juros moratórios de um por cento, *pro rata die*, de forma simples (não capitalizados), a partir da propositura da ação (Súmula 200/TST), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que o reclamado eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Os mesmos critérios serão utilizados na apuração dos valores referentes aos depósitos do FGTS (OJ 302/TST).

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT).

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Ante o que dispõe o art. 832, § 5º, da CLT, determino à reclamada o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o rol do artigo 28 da Lei 8.212/91, cujo cálculo será efetuado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/1999, observado o limite máximo do salário de contribuição, ficando desde já autorizada a dedução dos valores devidos pela parte autora (Súmula 368, incisos II e III, do TST).

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível à parte reclamante, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas, observando-se o critério mensal para o cálculo do imposto de renda, conforme Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal.

VARA DO TRABALHO DE ARAPUÁ
CONFERE COM O ORIGINAL
Dir. Substituta Secretária

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, leis
Fls. 11
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002.

III. Dispositivo

Posto isso, decido rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e julgar **parcialmente procedentes** os pedidos, para condenar **CBB - COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA e ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUARIA S.A** a pagarem, de forma solidária, a **ODAIR SANTO SIVIERO**, no prazo legal, o(s) seguinte(s) título(s):

- a) adicional de produtividade de 3% sobre o salário-base; e
- b) diferenças do fundo de garantia não depositado, acrescido da indenização de 40%; e
- c) multa normativa de 10% sobre o valor do débito correspondente, acrescida de juros de 1% ao mês por atraso.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que a este dispositivo integra, a ser apurado em liquidação por simples cálculos.

O índice de correção monetária será o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação – art. 459 da CLT e Súmula 381 do TST.

Os juros, de 1% ao mês, incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento – art. 883 CLT e Súmula 200 e 381 do TST.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 29, § 9º, da Lei 8.212/91.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, de R\$ 400,00 sobre o valor de R\$ 20.000,00, arbitrado à condenação para este efeito específico. – art. 789, IV, §2 da CLT.

Intimem-se as partes.

A intimação da União, na forma do artigo 832, § 5º da CLT, fica postergada à oportunidade da homologação da sentença de liquidação, quando, não havendo quebra de escala (art. 832, § 7º da CLT), será devidamente intimada.

Nada mais.

Araras, 13 de março de 2014.

SIMONE BEMFICA BORGES

VARA DO TRABALHO DE ARARAS
CONFERE COM O ORIGINAL
Cristina Lami de Moura
Dir. Substituta Secretária

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CAMEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 11.333/06
FLORES DE SOUZA - VARA CÍVEL
Usuário: HELDIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

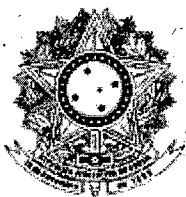
[SIMONE BEMFICA BORGES]



14031316525159800000002523901

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Es
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Araras

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

Vara do Trabalho de Araras

Processo: 0011792-14.2013.5.15.0046

AUTOR: ODAIR SANTO SIVIERO

RÉU: CBB- COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e
outros (3)

SENTENÇA

Diante da informação de deferimento de Recuperação Judicial face a CBB - Companhia Bionergética Brasileira e ATAC Participação e Agropecuária S/A, a Secretaria para que apure os valores pendentes de pagamento face aos presentes, devendo observar os valores já soerguidos pelo exequente e determino a expedição de Certidão para Habilitação de Crédito junto ao Juízo da Falência.

Após, remetam-se os presentes ao arquivo.

Em 6 de Novembro de 2015.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE]



1511061701313440000025455223

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

VARA DO TRABALHO DE ARARAS
CONFERE COM O ORIGINAL
Diretor de Secretaria
Cristina Romão da Silva
22/08/2015



Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0011792-14.2013.5.15.0046 em 26/06/2014 13:53:53 e assinado por:

- MARCELO MARCOS FRANCO

552
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FONES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

VARA DO TRABALHO DE AVIRAS
CONFERE COM O ORIGINAL

Carolina Henri do Monte
14/08/2023

Consulte este documento em:
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: 14062613535347200000004427560



14062613535347200000004427560



Excelentíssimo (a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara do Trabalho de Araras – SP

Processo nº 11792/13

RECLAMANTE : ODAIR SANTO SIVIERO

RECLAMADO : CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA
BRASILEIRA (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S.A.

MARCELO MARCOS FRANCO, Contador legalmente habilitado, PERITO JUDICIAL, honradamente designado nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, vêm, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar seu trabalho, contendo 08 (oito) laudas, além dos apêndices e anexos, consubstanciado no presente:

LAUDO PERICIAL

1. DO OBJETO

O presente laudo visa fixar o *quantum debeatur*, apurado de acordo com a R. Sentença, fls.195-200, onde foram deferidas as seguintes verbas:

“III: Dispositivo

Posto isso, decido rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e julgar *parcialmente procedentes* os pedidos, para condenar **CBB - COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA e ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUARIA S.A** a pagarem, de forma solidária, a **ODAIR SANTO SIVIERO**, no prazo legal, o(s) seguinte(s) título(s):

- a) adicional de produtividade de 3% sobre o salário-base; e
- b) diferenças do fundo de garantia não depositado, acrescido da indenização de 40%; e
- c) multa normativa de 10% sobre o valor do débito correspondente, acrescida de juros de 1% ao mês por atraso.”

As partes não recorreram da R. Sentença.



2. DO MÉTODO DOS CÁLCULOS

Os cálculos são apresentados separadamente por planilhas descritivas de cada verba auferida cujos critérios utilizados são os seguintes:

- a) **CORREÇÃO MONETÁRIA** – O índice está de acordo com a Resolução nº 08/2005, artigo 3º – vigente a partir de 01/11/2005 – Estabelece a Tabela Única para atualização e conversão de débitos trabalhistas – Sistema Único de Cálculo (SUCJT) – com base no mês subsequente, conforme determinado pela R. Sentença, às fls.198:

“O índice de correção monetária será o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação – art. 459 da CLT e Súmula 381 do TST e incidirá até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que o reclamado eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Para a correção dos valores deverá ser observada a correção monetária pela TR mensal, em consonância com a lei 8.660/93. No procedimento da atualização monetária, deverá pro rata die ser utilizada a tabela única de atualização de débitos trabalhistas a que alude a Resolução no. 8/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.”

A Súmula nº 381 do C. TST:

“Súmula nº 381 – TST – Res. 129/2005 – DJ 20, 22 e 25.04.2005 – Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 Correção Monetária – Salário – O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)”

- b) **DOS JUROS** – Os juros foram calculados conforme determinação da R. Sentença às fls.198:

“Sobre o montante atualizado, haverá incidência de juros moratórios de um por cento, pro rata die, de forma simples (não capitalizados), a partir da propositura da ação (Súmula 200/TST), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que o reclamado eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.”

Portanto, quanto aos juros moratórios, foi considerado o percentual de um por cento ao mês, *pro rata die* (Lei nº 8.177/91, artigo 39, § 1º), a contar do

VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA
CONFERE COM A ORIENTAÇÃO
Cristina Ziani de Moura
Dir. Substituta
Dir. do Trabalho



www.cmfconsulting.com.br

ajuizamento da demanda (CLT, artigo 883), com observância da Súmula nº 200 do C. TST.

Entende este perito que o INSS empregado deve ser deduzido antes dos juros pelo fato de que é uma verba (contribuição) destinada à previdência, portanto, apurar-se juros antes da dedução seria o mesmo que atribuir ao reclamante juros sobre o INSS.

- c) PERÍODO DE APURAÇÃO – O período de apuração do respectivo cálculo levou em conta todo o período contratual, ou seja, de 10/09/2012 (admissão) a 09/04/2013 (rescisão).

A forma de cálculo está demonstrada nas planilhas que estão descritas a seguir:

- 1) RESUMO DOS CÁLCULOS – Contendo todas as verbas a serem pagas, de forma discriminada, assim como as partes devidas à Previdência Social – INSS e à Secretaria da Fazenda-Receita Federal, de acordo com o Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho 01/96 de 10/12/1996.
- 2) EVOLUÇÃO SALARIAL – Foi elaborada para conferência dos valores em referência, observando os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos às fls.31-38; 148-155.
- 3) ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE – A R. Sentença às fls.196 determina:

“Pois bem. O adicional de produtividade está previsto na cláusula décima segunda, da qual se extrai que o único requisito para a percepção do benefício é o de não, ter o empregado qualquer falta ao trabalho.

No caso, extrai-se a assiduidade do reclamante dos próprios demonstrativos de pagamento trazidos aos autos, que não apontam para qualquer desconto por ausência imotivada do empregado ao trabalho.

De todo modo, cabia às reclamadas a prova da inassiduidade, que não pode ser presumida, já que o normal é o empregado comparecer para trabalhar.

Pelo exposto, julgo procedente o pagamento do adicional de produtividade de 3% sobre o salário-base, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Em atenção aos limites da lide, deixo de deferir repercussões da parcela.”

VARA DO TRABALHO DE APARAS
CONFERE COM O ORIGINAL
Diretor de Secretaria

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28



558
80

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis,
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

4) MULTA NORMATIVA – A R. Sentença de fls.197 determina:

“Em atenção ao que já foi decidido em relação ao adicional de produtividade, procede o pagamento de multa normativa de 10% sobre o valor do débito correspondente, acrescida de juros de 1% ao mês por atraso, conforme cláusula trigésima, autorizada a dedução a este título, a fim de evitar bis in idem.

Indefiro a multa com relação ao não fornecimento do extrato de FGTS (cláusula décima nona), porquanto a norma em questão não detém a natureza financeira que serve de parâmetro para a aplicação da multa normativa convencionada (“valor do débito”), tratando-se, em verdade, apenas e tão somente de obrigação de fazer.”

5) FGTS COM JUROS E MULTA DE 40% – Tomando-se como base o valor do salário reconhecido e as verbas deferidas e incidentes conforme Instrução Normativa nº. 25 de 20/12/2001, art. 12, foram calculadas a uma alíquota de 8,00% (oito por cento), corrigidas e acrescidas de juros conforme item específico e multa de 40%. Observando-se que foi calculado separadamente em virtude das exigências do artigo 26, parágrafo único da Lei nº. 8.036/90. Foi observada a R. Sentença às fls.197:

“As reclamadas confessam a não integralização dos depósitos do FGTS, afirmando que realizaram o parcelamento da dívida junto à CEF.

O parcelamento da dívida, todavia, não exime a empregadora de regularizar os depósitos de FGTS quando da rescisão contratual. Diante disso, rejeito a alegação da defesa de que o parcelamento impediria a condenação e julgo procedente o pedido de diferenças do fundo de garantia não depositado, acrescido da indenização de 40%, conforme se apurar na fase própria de liquidação de sentença.

Os valores do fundo de garantia deverão ser pagos diretamente ao reclamante, em razão da dispensa imotivada por iniciativa do empregador.

O reclamante deverá juntar, na etapa da liquidação, o extrato da conta vinculada, para dedução dos valores comprovadamente depositados, por se tratar de documento comum às partes e a fim de evitar o enriquecimento sem causa.”

Este perito solicitou extrato para a CEF através do ofício nº14/0520-1 (anexo). Assim sendo, foram deduzidos os valores depositados, sendo a multa de 40% calculada sobre a integralidade dos depósitos realizados e sobre as verbas deferidas pela R. Sentença.

VARA DO TRABALHO DE ARABAS
CONFERE COM O ORIGINAL

Dir. Substituída
Dir. Substituída



www.cmfconsulting.com.br

- 6) INSS DEVIDO – Baseado na Lei 8.212/91 foram devidamente apuradas as bases de cálculo e elaboradas separadamente para que surtam os efeitos da Lei nº 8.620/93 e Ordem de Serviço INSS/DAF nº 92, de 16/03/93, IN 971/09 e Decreto 3.048/99. Por pesquisa junto ao banco de dados da Receita Federal observa-se, conforme anexo, que a Reclamada não é optante do SIMPLES. Sendo assim, foram calculadas as contribuições patronais, observado o CNAE 1931-4/00, cujo código do FPAS é 507. De acordo com o Anexo I da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.027 DE 22/04/2010 – SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Quadro 8 - remuneração da mão-de-obra empregada no setor industrial

FPAS 507	
Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados:	Setor industrial da cooperativa que desenvolva atividade <u>não</u> relacionada no Decreto-Lei nº 1.146, de 1970.
Previdência Social: 20%	Setor industrial das agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.
GILRAT:..... variável	Nota: a cooperativa contribuirá com 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o SESCOOP, e não contribuirá para o SENAI e o Sesi.
Código, terceiros:.... 0079 ou 4163 (se cooperativa)	
Salário-educação:.. 2,5%	
Incrá:..... 0,2%	
Senai:..... 1,0%	
Sesi:..... 1,5%	
Sebrae:..... 0,60%	
Total Terceiros: 5,8%	

De acordo com o entendimento da MM. Vara do Trabalho de Araras, não é de competência desta Justiça Especializada a cobrança dos valores referentes às contribuições sociais devidas ao GILRAT(SAT) e a Terceiros.

- 7) IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – Base de cálculo em conformidade com a Lei nº 8.541/92, bem como o Decreto 3.000/99 em seus artigos 625 e 638. Calculado de acordo com a Lei nº 12.350/2010 de 20/12/2010, regulamentada pela Receita Federal através da Instrução Normativa nº 1.127 publicada no Diário Oficial da União em 08/02/2011 – alterada pela Lei nº 12.431 de 24/06/2011 – que alterou o artigo 12-A, § 1º da Lei nº 7.713/1988. De acordo com o artigo 3º da referida Instrução Normativa o IRRF incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente provenientes do trabalho é apurado da seguinte forma:

VARA DO TRABALHO DE ARARAS
CONFERE COM O ORIGINAL

Dir. Sec. de Araras
Maurício Ziani de Moura
Dir. Substituta Secretária

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Artigos, Lets
FlORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28



558
20

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

“Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)”

ANEXO ÚNICO
COMPOSIÇÃO DA TABELA ACUMULADA PARA O ANO-CALENDÁRIO DE 2014

Base de Cálculo mensal em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15,0	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

De acordo com a Medida Provisória 497, convertida na Lei nº 12.350/10, em seu artigo 44, altera o texto do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1998, determinando nova forma de apuração do IRRF, quando paga em decorrência de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente) e em seu § 9º determina que a “Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo”:

A Instrução Normativa nº 1.127 DOU 08/02/2011, disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que regulamente a Lei nº 12.350/2010, determina em seu artigo 2º, § 2º:

“Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

(...)

II - rendimentos do trabalho.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.” (g.n)

VARA DO TRABALHO DE ARARAS
CONFERE COM O ORIGINAL



Embora a referida IN regulamente a inclusão de juros de mora na base de cálculo no IRRF, este perito, seguiu a determinação da R. Sentença fls.199:

“Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002.”

Sendo assim, os juros de mora não foram incluídos na base de cálculo do IRRF.

Este perito entende que todos os esclarecimentos técnicos foram delineados, quer no laudo ou nas notas explicativas constantes nos rodapés das planilhas anexas, integrantes do laudo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os informes constantes dos demonstrativos anexos, conclui o perito o *quantum debeatur* ao Reclamante, conforme planilha anexa RESUMO DOS CÁLCULOS, atualizados até 01/06/2014.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Por oportuno, requer se digne V.Exa. o seguinte:

- 1) Fixação dos honorários periciais no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), baseados em valores habituais de trabalho devidamente autorizados pelo Conselho Federal de Contabilidade e em consonância com artigo 11 do Provimento 797/2003 do Conselho Superior de Magistratura:

“Artigo 11 – A remuneração de perito, intérprete, tradutor, liquidante, administrador, comissário, síndico ou inventariante dativo será fixada pelo juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e, se atuante, o Ministério Público, à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade, o tempo necessário à execução do trabalho e o valor de mercado para a hora trabalhada, sem prejuízo do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil.”

VARA DO TRABALHO DE ARARAQUÁ
CONFERE COM O ORIGINAL

Diretora de Secretaria
Cristina Alves de Souza
Dir. Substituta Secretária



- 2) Que os mesmos sejam corrigidos monetariamente, ante a natureza dos honorários periciais (art.33 do CPC e art. 100 CF) e acrescidos de juros de mora, a partir da data em que for determinado o pagamento dos honorários ou da prolação da R. Sentença em que houve o arbitramento dos honorários (art. 39 da Lei nº 8.177/91); Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 300; artigos 394 a 397, 406 e 407 do Código Civil; e Súmula nº 211 o C. TST), e, em caso de inadimplemento, que seja aplicada com a pena prevista no art. 475-J do CPC.
- 3) As providências necessárias, no sentido de notificar a quem de direito, para efetuar e comprovar nos autos o depósito da aludida importância, valendo-se, para tanto, do artigo 790-B da CLT. Caso a parte sucumbente no objeto da perícia seja beneficiária da Justiça Gratuita, se acione o Estado (Presidente do Tribunal), conforme disposto no art. 2º da Resolução nº 66/2010 do CSJT, alterada pela Resolução nº 78/2011.

Termos em que
P.J. Deferimento

Porto Ferreira / SP para Araras / SP, 21 de junho de 2014.

MARCELO MARCOS FRANCO
Perito do Juízo – Contador
CRC - ISP 207.687.0/6 "S" MG/RJ
AUDIBRA – 11.287
ASPEJUDI - 636
APEJESP 1.219

VARA DO TRABALHO DE ARARAS
CONFERE COM O ORIGINAL

Diretor de Secretaria
Cristina Ziani de Moura
Dir. Substitua Secretaria

CERTIDÃO DE REGULARIDADE – Nº 2014/033409
Vide: www.crcsp.org.br: Controle: 1244.8529.6287.0451

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS REFERENTES AO PROCESSO

PROCESSO: 11792/13
 RECLAMADO: CBB- Companhia Biobioenergética Brasileira (Recuperação Judicial) +1
 RECLAMANTE: Odair Santo Síviero
 VARA TRAB: Ararás

RESUMO DOS CÁLCULOS

Cálculos Atualizados Até: 01/06/2014

DESCRIÇÃO DAS VERBAS	VALOR ATUALIZADO	PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO PRINCIPAL LÍQUIDO DE INSS	PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO TOTAL DA CONDENAÇÃO
(1)	(2)	(3)	(4)
Adicional Produtividade	2.921,28	19,01%	16,83%
FGTS	8.681,79	56,49%	50,01%
MULTA FGTS - 40%	3.472,72	22,60%	20,01%
PRINCIPAL (A):	15.075,79		86,85%
Multa Normativa	292,13	1,90%	1,68%
PRINCIPAL (B):	15.367,92		
DESCONTOS:			
INSS DEVIDO PELO EMPREGADO		0,00%	0,00%
PRINCIPAL LÍQUIDO DE INSS (A):	15.075,79	98,10%	86,85%
PRINCIPAL LÍQUIDO DE INSS (B):	15.367,92	100,00%	88,53%
PERÍODO DE APURAÇÃO			
21/11/2013 a 01/06/2014			
JUROS sobre (A)			
6,33%	954,80	6,21%	5,50%
Juros sobre Multa Normativa			
	51,10	0,33%	0,29%
TOTAL AO RECLAMANTE - Sem retenção de IRRF (A) =	16.373,82		94,33%

INSS - DEVERÁ SER RECOLHIDO PELA RECLAMADA

CÓDIGO FPAS	507	
DISCRIMINAÇÃO DAS PARTES	Alíquotas	INSS DEVIDO
EMPRESA	20,00%	584,24
GILRAT - até 31/12/2009		
GILRAT - a partir de 01/01/2010		
Total Empresa/+ GILRAT		584,24
Terceiros		
TOTAL EMPRESA		584,24
EMPREGADO	Variável	
TOTAL DO INSS DEVIDO (B) =		584,24
BASE DE CÁLCULO - INSS-Empresa (Atualizada)	2.921,28	

3,37%
0,00%
0,00%
3,37%
0,00%
3,37%
0,00%
3,37%

IRRF

Período da Condenação	10/09/2012	09/04/2013
Quantidade de Meses com 13º Salários:	10	
IRRF		Sem Juros
PRINCIPAL TRIBUTÁVEL	2.921,28	
INSS		
BASE DE CÁLCULO (deduzido INSS)	2.921,28	
ALÍQUOTA	0%	
DEDUÇÃO		
IRRF DEVIDO (C)		0,00%
Percentual de Verbas Tributáveis	2.921,28	19,01%
Percentual de Verbas Não Tributáveis	12.446,64	80,99%

CUSTAS

Valor de R\$400,00 conforme R. Sentença fl.199 - Corrigido (D) =	400,43	2,31%
TOTAL GERAL DA CONDENAÇÃO (A + B + D) =	17.358,49	100,00%
Depósitos Recursais	Não há	

Marcelo Marcos Franco
 Perito do Juízo - Contador
 CRC 15P.207.887.065/MG/RJ
 AUDIBRA - 11.287
 ASPEJUDI - 636
 APEJESP - 1.219

VARA DO TRABALHO DE ARARÁS
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Cristina Zilli de Moura
 DE SAO PAULO

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Araras
Praça Barão de Araras, 171, 1º andar, Centro, ARARAS - SP - CEP: 13600-040.
TEL.: (19) 35412451 - EMAIL: saj.vt.araras@trt15.jus.br

5587
0

PROCESSO: 0011792-14.2013.5.15.0046
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ODAIR SANTO SIVIERO
RÉU: CBB- COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e
outros

DECISÃO PJe-JT

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Sr. Perito nos IDs 435b49c, df871b8 e 877b5cf, fixando o montante condenatório em R\$ 18.236,20, corrigido monetariamente e acrescido de juros até seu efetivo pagamento, assim dividido:
R\$ = 15.385,69 - RECLAMANTE-PRINCIPAL
R\$ = 1.263,49 - RECLAMANTE-JUROS DE MORA
R\$ = 400,89 - CUSTAS e DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS (guia GRU=Unidade Gestora 0800-11, Gestão 00001, nome unidade TRT15, Código recolhimento 18740-2)
R\$ = 601,21 - CONTADOR-HONORÁRIOS PERICIAIS
R\$ = 584,92 - Empresas-Recolhimentos Previdenciários

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 21/07/2014

O pagamento deverá ser efetuado em conta judicial junto ao Banco do Brasil ou eletronicamente pelo site do TRT da 15ª Região, devendo ser corrigido o débito trabalhista através do mesmo portal (acesso rápido/atualização de valores); o previdenciário no http://www3.dataprev.gov.br/cws/contexto/captchar/index_salEmpresa2.html; e os débitos com a fazenda nacional, em <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>. Imposto de Renda nos termos da Lei 12.350/10, se houver, em guia DARF. Deixo de promover a intimação da União/PSF, quanto aos previdenciários, diante do valor inferior ao total das parcelas que integram o salário de contribuição.

EXECUTE-SE, CITANDO as reclamadas "CBB - COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" e "ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", condenadas solidariamente conforme ID 2554338, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 dias, pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art.475-J do CPC) e prosseguimento da execução forçada, sem prejuízo de sua inclusão no BNDT. Garante o Juízo terá a devedora o prazo de 05 dias para embargar a Execução.

ARARAS, Segunda-feira, 21 de Julho de 2014.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[JULIO CESAR RODA]

https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/Consulta_documento/listView.seam



140
VARA DO TRABALHO DE ARARAS
CONFERE COM O ORIGINAL
Dir. Substitua Secretária

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

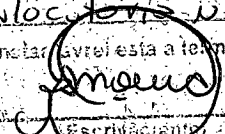
Vara do Trabalho de Araras/Juiz do Trabalho Titular
RTOrd 0011792-14.2013.5.15.0046 - Despedida / Dispensa Imotivada
ODAIR SANTO SIVIERO X CBB- COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA -
EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

380

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

Nº do Evento	Movimento	Documento
	1105720	22/04/2014 12:26:25 - Proferido despacho de mero expediente
	1105708	22/04/2014 12:25:35 - Conclusos os autos para despacho (mero expediente)
	1105705	22/04/2014 12:25:10 - Iniciada a liquidação por cálculos
	1105646	22/04/2014 12:23:23 - Transitado em julgado em 25/03/2014

VARA DO TRABALHO DE ARARAS
CONFERE COM O ORIGINAL
Diretor Substituta
Cristina Alencar de Moraes
Dir. Substituta

JUNTADA	
Aos <u>18</u> dias <u>03</u> de 20 <u>16</u>	
Fato juntado nos autos:	
<u>Interlocução n. 281</u>	
Para constar, lavrei esta a termo.	
	
Escrivão	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

5589
20

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023-15:54:28

MALOTE DIGITAL

201203671991/0281

DATA : 17/03/2016 HORA : 16:51
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920161140762

Nome original: _1858100320158090000_15032016_1C6B8BBCB1.PDF

Data: 17/03/2016 15:40:21

Remetente:

Rosemeire Ramos de Alencar

3ª Câmara Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 201203671991.

Assunto: acórdão do dia 15/03/2016 embargos de declaração no agravo de instrumento

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 185810-03-2015.8.09.0000 (201591858100)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGANTES : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E
OUTRO(S)

EMBARGADO : BANCO SAFRA S/A

RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EXPOSIÇÃO E VOTO

COMPANHIA BIONERGÉTICA BRASILEIRA – CBB, ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S/A, PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA., COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S/A e DGS PARTICIPAÇÕES S/A, regularmente representadas nos autos da *recuperação judicial, embargam de declaração* em face do voto proferido às fs. 4.852/4.878, que conheceu e deu provimento ao agravo manejado pelo BANCO SAFRA S/A, cassando a decisão hostilizada que homologou o plano de recuperação judicial, determinando a apresentação de novo plano de recuperação, observados os requisitos legais.

As embargantes dizem violados os princípios do contraditório e ampla defesa porque não oportunizada a manifestação sobre novo

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



550
20

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

documento juntado pelo administrador judicial. No mérito, aduzem claramente previsto no plano de recuperação judicial as datas de pagamentos de todos os créditos, padecendo o acórdão de nítido erro material.

Asseveram não esclarecido no voto se violado o artigo 61 da Lei de Falências pelo vencimento das obrigações após o interstício de dois (2) anos, ou porque impossível a estipulação de obrigações que vençam após estes dois (2) anos iniciais. Reiteram não violado o artigo 61 da lei de regência e a existência de erro material no acórdão embargado, já que previsto o pagamento dos créditos trabalhistas em trinta (30) dias e doze (12) meses, ao passo que os demais créditos serão abrangidos pela regra do art. 62 da Lei 11.101/2005. Pede a nulidade do voto proferido ou, caso contrário, sua reforma pelo colegiado com a manutenção da decisão que homologou o plano de recuperação judicial.

Contrarrazões às fs. 4.892/4.897 pugnando pela manutenção do voto.

É a exposição. Decido.

Os embargos declaratórios constituem recurso de fundamentação vinculada, devendo o embargante alegar o defeito de obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão para que o recurso seja cabível, e necessitando demonstrar a efetiva ocorrência de um dos vícios para que o recurso proceda.

No caso vertente, constatam-se inexistentes os referidos pressupostos de ordem processual, vez que a matéria aventada nos embargos foi

Valor: R\$ 10.000,00 + Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELENA CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

devidamente examinada no voto de fs. 4.852/4.878, ressaíndo clara a insatisfação das embargantes com o resultado da decisão e sua intenção em reapreciar a matéria já analisada.

Anoto não violado o contraditório como afirmado pelas recorrentes, já que o administrador judicial limitou-se a comunicar às fs. 4.840/4.841 a renúncia da empresa que prestava assessoria na área pericial-contábil-financeira, razão pela qual não concluída a inspeção. Claro, portanto, que tal informação em nada alterou o convencimento do julgador com relação à necessidade da realização de nova assembleia geral. O que se depreende da argumentação das embargantes é que objetivam seja emprestada às razões de seu recurso interpretação que atenda aos seus próprios interesses, pretensão essa que refoge dos lindes da via estreita dos embargos de declaração.

Com efeito, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Eventual descontentamento com o resultado do julgamento não autoriza a reabertura do debate sobre o tema, certo que a excepcional atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração somente tem lugar em situações teratológicas porventura contidas no julgado.

Basta uma simples leitura atenta para verificar-se que as questões devidamente questionadas no juízo *a quo* foram, efetivamente, apreciadas e rejeitadas, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou mesmo

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE SOUZA - VARA CIVEL
Usuário: HELSON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

erro material no julgado impugnado.

Ressalto ainda, por oportuno, que "omissão" é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do raciocínio, ao passo que a "contradição" consiste na apresentação de teses inconciliáveis entre si. E as explanações contidas nos presentes aclaratórios não se enquadram em tais figura, fazendo as embargantes *tabula rasa* do julgamento unânime realizado pelo órgão colegiado.

Não há, portanto, qualquer defeito no aresto a ensejar a sua integração, pois a valoração dos fatos em debate e a interpretação da norma que disciplina a matéria em desacordo com os interesses das embargantes não implicam omissão, contradição ou qualquer outro defeito do julgado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. DESCABIMENTO. 1 - "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão, não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 154/223). 2 - Embargos de declaração

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELTON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

prequestionamento, devem sujeitar-se aos limites determinados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. O prequestionamento de dispositivos legais, eventualmente maculados, constitui condição de admissibilidade do recurso especial, mas não impõe aos julgadores desta corte tecer expressa referência aos artigos que são do interesse das partes questionar, o que mais dificultaria a prestação jurisdicional. Nesse sentido os julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS PROCESSUAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Os Embargos Declaratórios não constituem meio idôneo para o reexame de matéria já decidida, destinando-se tão-somente a sanar omissão e a esclarecer contradições e/ou obscuridades, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Ausentes quaisquer daqueles vícios, não há como ser acolhida a pretensão aclaratória; 2. e 3. [...] 4. É dispensável a manifestação explícita do Tribunal sobre todos os artigos de lei e argumentos apontados pelas partes, ainda que para efeito de prequestionamento. Embargos de Declaração

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



558
D

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELLO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

*conhecidos e rejeitados. Acórdão mantido.*³

*Embargos de declaração. Inexistência dos vícios taxativamente elencados no artigo 535, do Código de Processo Civil. Prequestionamento da matéria discutida, com menção expressa aos dispositivos legais. Desnecessidade. Precedentes. Desacolhimento. Embargos rejeitados.*⁴

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal devia pronunciar-se, diante de sua relevância para o desfecho da lide (artigo 535, Código de Processo Civil). - A necessidade de prequestionamento não justifica a interposição dos embargos de declaração, senão para sanar vícios de obscuridade, contradição ou omissão. - Desnecessária a menção expressa a dispositivo de lei para fins de prequestionamento, pois basta que a matéria tenha

- ³ TJGO, 3ª Câmara Cível, ApCív. 123597-76.2013.8.09.0049, Rel. Des. Itamar de Lima, j. 14/04/2015.
- ⁴ TJSP, Câmara Especial, EmbDec. 0025141-36.2014.8.26.0000, Rel. Des.^a Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi, j. 13/10/2014.

RECEBUE

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



559
20

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

sido analisada.⁵

Ainda sobre o tema leciona FREDIE DIDIER JR.⁶:

[...] Preenche-se o prequestionamento com o exame, na decisão recorrida, da questão federal ou constitucional que se quer ver analisada pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal. Se essa situação ocorre, indubiosamente haverá prequestionamento e, em relação a esse ponto, o recurso extraordinário eventualmente interposto deverá ser examinado. Partindo dessa premissa, é inócua a discussão quanto à possibilidade do chamado prequestionamento implícito. “Há prequestionamento implícito quando o tribunal de origem, apesar de se pronunciar explicitamente sobre a questão federal controvertida, não menciona explicitamente o texto ou o número do dispositivo legal tido como afrontado. Exatamente nesse sentido o prequestionamento implícito vem sendo admitido pelo Superior Tribunal de Justiça”. O que importa é a efetiva manifestação judicial – causa decidida. Não há aqui qualquer problema: “se alguma questão fora julgada, mesmo que não seja mencionada a regra de lei a que está

5 TJMG, 13ª Câmara Cível, EmbDec. 10313140042166002, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, j. 09/04/2015.

6 Curso de Direito Processual Civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais -, v. 3, 12ª ed., Salvador: Juspodivm, 2014, p. 280.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELTON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELGILIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

sujeita, é óbvio que se trata de matéria 'questionada' e isso é o quanto basta". [...]

Por fim, também oportuna a lição de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO⁷. Ensina:

[...] É o que está estampado na Súmula 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. O termo “ventilada” de que se vale o enunciado deve ser entendido por decidida ou, para evitar indesejável repetição de palavras, referida ou tratada.

Por vezes, entende-se que a decisão deve fazer expressa menção ao número do dispositivo da Constituição Federal ou da lei federal tidos por ela contrariados. A exigência, que alguns chamam de “prequestionamento numérico”, é absolutamente descabida e não tem nenhum fundamento, sendo mero rigorismo formal de nenhuma valia técnica. O que não há como negar é que naqueles casos, onde se lê, da decisão recorrida, a menção a algum texto de direito positivo, a constatação de qual “questão” ou “tese” foi ou deixou de ser decidida fica mais perceptível e, neste sentido, mais evidente a ocorrência do que os usos e costumes consagraram sob o nome de

⁷ Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Recursos. Processos e incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais -, v. 5, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 208/209.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELENO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

“prequestionamento explícito”. Importa destacar, no entanto, que “prequestionamento” não tem nenhuma relação com a menção expressa de dispositivo, constitucional ou legal, que dá fundamento à decisão da qual se pretende recorrer. [...]

Do contexto, impossível o efeito infringente aos embargos, se não demonstrado fundamento capaz de modificar o posicionamento adotado.

Ante todo o exposto, ausentes vícios a macularem o voto recursado (artigo 535, CPC), rejeitam-se os embargos.

É o voto.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2016.

DES.^a BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

EmbDec58100/P

10

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5599
80

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 185810-03-2015.8.09.0000 (201591858100)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGANTES : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E
OUTRO(S)

EMBARGADO : BANCO SAFRA S/A

RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - CPC, ART. 535. MATÉRIA JÁ EXAMINADA.

1- Ausente do acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão a sanar (art. 535, CPC), ou erro material que reclame o excepcional efeito infringente, impõe-se a rejeição dos embargos, caracterizado o intuito de rediscutir matéria já abordada e amplamente analisada no voto proferido no instrumental.

2- As razões recursais devem abranger os fundamentos decididos no acórdão, devolvendo ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sob pena de inadequação à luz dos princípios da correlação e dialeticidade. Se sob a alegação de omissão ou contradição, que na realidade inexistem, objetiva-se a

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FL@RES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELGEO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5600
20

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

modificação do julgado, não há como possam ser acolhidos os embargos declaratórios.

3 - A discordância da parte quanto à interpretação dada pelo órgão julgador não caracteriza omissão ou contradição, sendo incabíveis os embargos declaratórios com o fim de reexame da matéria já apreciada.

4 - Inexistindo qualquer vício a ser sanado e considerando que a via dos embargos de declaração não servem ao efeito infringente pretendido, nem mesmo à rediscussão da matéria, rejeita-se os embargos interpostos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 185810-03-2015.8.09.0000 (201591858100), da comarca de Flores de Goiás - GO, em que são embargantes COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E OUTRO(S) e embargado BANCO SAFRA S/A.

DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



560
10

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento, além da relatora, o Des. Walter Carlos Lemes e o presidente da sessão, Des. Gerson Santana Cintra.

Presente ao julgamento a Procuradora de Justiça Eliane Ferreira Favaro.

Goiânia, 15 de março de 2016.

DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

EmbDec58100/P-Co

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

Aos <u>18</u> dias <u>03</u> de <u>2016</u>	
Faz parte integrante do processo	
Subscrita por <u>Janaina</u>	
Para comparecer ao Juízo da Vara Cível nº <u>283</u>	

560

EXMA. SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE
FLORES DE GOIÁS-GO.



201203671991

201203671991/0283

DATA : 28/03/2016 HORA : 14:44
FAMILIA, SOC. INF. JUV. E CIVEL

HELICIO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB –
Companhia Bioenergética Brasileira e outras – “em Recuperação Judicial”
vem à inclita presença de V. Exa., apresentar o Relatório Mensal de
Atividade das Recuperandas nº 02_2016, consoante previsão do art. 22,
II, c, da LREF.

Cumprе reiterar, de início, que não obstante incansáveis
solicitações a seus administradores e ao contador Dr. Luis Fernando, até
o presente as Recuperandas **não apresentaram as contas
demonstrativas das receitas e despesas** determinadas pelo inciso IV,
do art. 52, da LREF, tal como exposto detalhadamente em relatórios
precedentes e ratificadas por email e verbalmente às Recuperandas. O
dispositivo dispõe:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida
no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da
recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

IV – determinará ao devedor a **apresentação de
contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar
a recuperação judicial, sob pena de **destituição de
seus administradores;**”

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

5603
70

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentação Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_29.pdf

BRANCO

Amorim < Castro Advogados

5602
70

Resulta de tal conduta, como já reportado a V. Exa., a total impossibilidade do administrador judicial cumprir os seus deveres legais, notadamente o **acompanhamento das atividades das Recuperandas**, como preceitua a alínea "c", do inciso II, do artigo 22 da lei em comento, *in verbis*:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

II – na recuperação judicial:

(...)

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, **relatório mensal das atividades do devedor;**"

É certo que, para viabilizar ao administrador judicial bem se desincumbir desse mister, o legislador cuidou de assegurar-lhe o direito de **"exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;"**, como preceitua o dispositivo citado, desta feita em seu inc.I, alínea "d".

De igual modo, *ex vi* do art. 64, inciso V e parágrafo único, do mesmo diploma legal, deverá o juiz destituir os administradores da sociedade em recuperação judicial por se negarem a prestar as informações solicitadas pelo administrador judicial.

"Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, **salvo se qualquer deles:**

(...)

9605
70

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentação Juizada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_29.pdf

BRANCO

Amorim < Castro Advogados

3606
30

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;"

Induvidoso, portanto, que a partir do despacho de deferimento do processamento da recuperação judicial, embora permaneçam no exercício da administração ordinária dos negócios sociais do devedor, aos administradores é vedado negarem-se a prestar quaisquer informações necessárias à fiscalização de suas atividades, sob pena de seu afastamento pelo juízo recuperacional.

Ora, é exatamente o que ocorre nessa recuperação judicial, porquanto já se passaram mais de **3 (três) anos** do deferimento de seu processamento (8.2.13) e mais de **2 (dois) anos** da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (27.01.14), sem que as Recuperandas tenham apresentado ao administrador judicial, na plenitude, as contas demonstrativas de receitas e despesas, dificultando sobremaneira o desenrolar do procedimento recuperacional, não obstante reiteradas determinações desse Juízo nesse sentido.

A documentação, agora relativa ao período de **JUL a NOV 2015**, solicitada à exaustão por esse administrador judicial e auxiliar junto às Recuperandas, sem êxito, é a que se discrimina, uma vez mais, a seguir:

- . Fluxo de Caixa;
- . Composições Financeiras extraídas do Sistema de Gestão, que suportam os saldos contábeis de clientes, fornecedores, empréstimos e financiamentos;
- . Relatório Financeiro extraído do Sistema de Gestão dos valores em aberto com credores extraconcursais na recuperação judicial;

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL: PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELENA CASTRO E SILVA - Data: 14/04/2022 15:54:28

5607
20

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_29.pdf

BRANCO

Amorim < Castro Advogados

5608
D

. Registros de entrada e saída de mercadorias;

. Relatório Financeiro analítico de pagamentos extraído do Sistema de Gestão.

Nesse tópico, cumpre informar a V. Exa. estar agendada para o próximo dia 23.03.16, visita de nosso auxiliar perito contábil financeiro ao escritório das Recuperandas em Brasília, na busca de uma solução definitiva para a pendência em tela.

Lado outro, cumpre, ainda, informar a V. Exa. que as Recuperandas também ignoraram despachos desse Juízo, o último às fls. 4.206/4.209, atinente a regularização do pagamento da remuneração do administrador judicial e de seu auxiliar perito contábil-financeiro.

Destaque-se que o último pagamento efetuado ao administrador judicial, a esse título, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ocorreu em 15.10.15, portanto há quase 6 (seis) meses, acumulando vencidas as 2 (duas) únicas parcelas semestrais previstas para pagamento no exercício de 2015, vencidas em 15.06.15 e 15.11.15.

Acerca do tema, não se pode olvidar que desde dezembro/14 a forma de pagamento ao administrador judicial, por força de acordo entre as partes, devidamente homologado por esse Juízo e transitado em julgado, passou a ser semestral e não mais mensal, **sempre no período de safra**, de forma a atender a capacidade de pagamento das Recuperandas, contudo, ainda assim, os pagamentos realizados no transcurso de 2015 corresponderam tão somente a parcelas em atraso relativas ao exercício de 2014.

Por derradeiro, merece destaque o fato de que em face da interposição de Agravos de Instrumento, ainda pendentes de julgamento pelo TJGO, as Recuperandas **sequer iniciaram a fase de execução do**

5609
20

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_29.pdf

branco

5610
20

Plano de Recuperação Judicial, inicialmente prevista para 31.01.2014.

Por esse motivo, passados mais de 2 (dois) anos da homologação do plano de recuperação judicial, nada obstante nenhum crédito concursal ter sido pago pelas Recuperandas, persistem inexplicavelmente, os atrasos em relação a remuneração devida ao administrador judicial e seu auxiliar.

Não é demais lembrar que a remuneração do administrador judicial é classificada como crédito extraconcursal, dotada de privilégio na ordem de recebimento e deve ser paga com precedência sobre todos os demais, à luz do art. 84, da LREF, mesmo porque o administrador judicial tem desempenhado, no procedimento, relevante papel tanto de cunho fiscal, quanto judicial, como a manifestação nas habilitações, divergências e impugnações de créditos, além das demais atribuições para as quais foi designado, tendo frequentemente que arcar com gastos de ordem diversa, como é do conhecimento das Recuperandas, tais como deslocamentos à Usina em Vila Boa e a Comarca de Flores de Goiás, custas com portes no Protocolo Integrado do TJGO, contratação de técnicos agrícola e industrial para inspeções técnicas (casos em houve reembolso pelas Recuperandas), manutenção de sistema de informações e atendimento aos credores e terceiros interessados via site próprio, despesas com telefones local e interurbano, material de escritório, pessoal de apoio para secretariado, acompanhamento e atualização processual no 1º e 2º graus de jurisdição (Agravos de Instrumento), serviços de scanner, xerox, dentre outros.

Nestas circunstâncias, tanto em relação à obrigação de apresentação dos indispensáveis documentos contábeis, quanto à atualização do pagamento da remuneração do administrador judicial e auxiliar, impõe-se a intimação dos administradores das Recuperandas para, em juízo, transmitirem os dados e informações indispensáveis a regular tramitação do procedimento.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELENO CASTRO ROSSETTA - Data: 04/08/2023 15:54:28

5613
20

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentação Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_29.pdf


BRANCO

Amorim < Castro Advogados

5632
80

É o relatório, salvo melhor juízo da nobre julgadora.

De Goiânia p/Flores, 16 de março de 2016.


Helcio Castro e Silva
OAB/GO 4.585
Administrador Judicial

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos. Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

5613
80

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_29.pdf

BRANCO

5614
20

Goiânia (GO), 25 de fevereiro de 2018

Ao

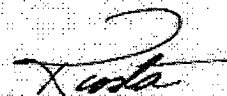
Dr. Hélcio Castro e Silva
Administrador Judicial

Grupo CBB – Companhia Bioenergética Brasileira e outras
Comarca de Flores de Goiás

**RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 02_2016 -
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSO 201203671991 – GRUPO CBB**

Encaminhamos aos cuidados do administrador judicial no processo de recuperação judicial do **Grupo CBB** o relatório mensal da perícia relativo aos documentos contábeis e a gestão da Recuperanda durante o processo de retomada, conforme previsto no artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente,



Rands Alves Costa Júnior



Hélcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.566

5635
70

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_29.pdf

BRANCO

BRASIL
JUSTIÇA FEDERAL

5686
10
RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 02_2016

1. Revisão das Operações e Controles Contábeis

Foi solicitado ao Sr. Luis Fernando (contador) e ao Sr. Alberto Cury (presidente do grupo CBB) no dia 23/02/2016 por e-mail, apresentação das Demonstrações Financeiras dos meses de julho a novembro de 2015, e até a data deste relatório não nos foram entregues ou juntados nos autos, bem como as demais informações contábeis e financeiras necessárias para o bom acompanhamento das atividades da recuperanda, tais como:

- a) Fluxo de Caixa;
- b) Composições Financeiras extraídas do sistema de gestão, que suportam os saldos contábeis de Clientes, Fornecedores, Empréstimos e Financiamentos;
- c) Registros Fiscais de entrada e saída de mercadorias;
- d) Relatório Financeiro extraído do sistema de gestão dos valores em aberto com credores extraconcursais na RJ;
- e) Relatório Financeiro analítico de pagamentos extraído do sistema de gestão;

O Sr. Alberto Cury nos alegou que a não entrega das informações acima são decorrentes de problemas operacionais pela saída da coordenadora do departamento do contábil, agravada pelo corte da prestação de serviços de Internet e Energia Elétrica durante os meses de Dezembro/2015 e Janeiro/2016 devido ao não pagamento das faturas, e pelo recesso concedido aos funcionários administrativos entre os dias 18/12/2015 à 15/02/2016.

A retomada aos serviços pelos funcionários após 15 de fevereiro ocorreu, e os serviços de Internet e Energia foram reestabelecidos, porém, continua com deficiência de mão de obra para execução dos serviços contábeis, o Sr. Luis Fernando (gerente contábil) nos informou que estão em busca de profissionais para sanar esta deficiência, o mesmo nos informou que também está previsto o atendimento à nossas solicitações na primeira semana de março/2016, no qual apresentaria as demonstrações financeiras mediante nossa visita ao escritório administrativo em Brasília, a ser agendado com este auxiliar.

Em entrevista ao Sr. Luis Fernando por telefone, fomos informados que a Folha de Pagamento encontra-se não paga as competências do mês de Dezembro/2015 (parcialmente), 13º/2015 Janeiro de 2016, com previsão de serem pagas na primeira dezena do mês de Março de 2016.

Assim que entregues, tais documentos serão objeto de análise para apresentação no próximo relatório.


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4586

665
D

F. Relatório das Operações em Contas Correntes

Foi elaborado em 21/12/2018 (contato) e ao Sr. Alberto Cav. (presidente do grupo CBFI) por e-mail, apresentando as Demonstrações Financeiras dos meses de maio e novembro de 2018 e de 2017. Este relatório não nos foram enviadas em qualquer forma, bem como as demais informações contábeis e financeiras necessárias para o devido acompanhamento das operações em questão, no ano.

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentação Juntada de Documento - Histórico: Processo Físico
Arquivo: 0367199622012090181_001.pdf

em Furo de Caixa

As informações contábeis e financeiras apresentadas em anexo, referentes ao período de maio e novembro de 2018 e de 2017, foram elaboradas pelo grupo CBFI, sob a responsabilidade do Sr. Alberto Cav. (presidente do grupo CBFI). O mesmo não nos foram enviadas em qualquer forma, bem como as demais informações contábeis e financeiras necessárias para o devido acompanhamento das operações em questão, no ano.

Em 21/12/2018 (contato) e ao Sr. Alberto Cav. (presidente do grupo CBFI) por e-mail, apresentando as Demonstrações Financeiras dos meses de maio e novembro de 2018 e de 2017. Este relatório não nos foram enviadas em qualquer forma, bem como as demais informações contábeis e financeiras necessárias para o devido acompanhamento das operações em questão, no ano.

[Handwritten signature]

A fim de possibilitar a visualização das informações contábeis e financeiras apresentadas em anexo, referentes ao período de maio e novembro de 2018 e de 2017, foram elaboradas pelo grupo CBFI, sob a responsabilidade do Sr. Alberto Cav. (presidente do grupo CBFI). O mesmo não nos foram enviadas em qualquer forma, bem como as demais informações contábeis e financeiras necessárias para o devido acompanhamento das operações em questão, no ano.

Em 21/12/2018 (contato) e ao Sr. Alberto Cav. (presidente do grupo CBFI) por e-mail, apresentando as Demonstrações Financeiras dos meses de maio e novembro de 2018 e de 2017. Este relatório não nos foram enviadas em qualquer forma, bem como as demais informações contábeis e financeiras necessárias para o devido acompanhamento das operações em questão, no ano.

SECRETARIA GERAL DE ACOMPANHAMENTO DA FISCALIA DO BPS 2018



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Fls.

5618
R

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELNIO CASTRO E SILVA - Data: 04/08/2016 15:54:28

CERTIDÃO

CERTIFICO que, faço constar nos autos que, até o momento não houve resposta do ofício 312/2015 referente a certidão do trânsito em julgado do agravo de instrumento 185710-03.2015.8.09.0000 (201591858100), datado em 10.12.2015, enviado via malote digital conforme recibo de fls. 5544.

CERTIFICO ainda que, foram juntados aos autos protocolo de petição de fls. 5558/5570, Ofício nº da Justiça do Trabalho de Araras/SP do TRT da 15ª Região de fls. 5571/5588; malote digital da 3ª Câmara Cível do TJGO (fls. 5589/5601) e petição de fls. 5602/5617 para serem analisadas pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito, contudo, há informações no SPG de existência de petição com protocolo integrado sequência 282 aguardando remessa para esta Comarca, para ser juntado aos autos assim que chegar nesta escrivania, sendo enviados os autos conclusos somente após a juntada destes, evitando nulidade processual.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 21 de março de 2016.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I/Analista Judiciário - Jurídico
Matrícula 5104912

11:10:46

CONSULTA PROCESSOS
POSICAO ATUAL

21/03/2016

Numero Processo : 367199-62.2012.8.09.0181
201203671991 Sequencia : 0282
Vitima : CHANCELADO -PROT.INTEGRADO- 03901 - 12601 126005
Data Protocolo : 18/03/2016 Hora : 14:21
Identificacao : PETICOES PARA CONSTAR
Numero de Documentos :
Fase : AGUARDANDO REMESSA(CHANC.PROT.INTEGR)
Data Fase : 18/03/2016 Hora : 14:21:30
Recebedor : 5367505 -
Advogados : -

56

PF2 - RETORNAR PF5 - HISTORICO PF6 - DESCRICAO FASE PF7 - FIM SPG2300P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: FELICIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

JUNTADA

Às 08 dias 04 de 20 16

FASE JUNTADA INSISIS AUTOS PET

282

Para consistir em nome desta de ser nome.

ESCRITURANTE

EXMA. SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE
FLORES DE GOIÁS-GO.



201203671991

FAMILIA, SUC. INF-JUV. E C
367199-62.2012/0282
ANDAM. : AUTOS SUSPENSO AGUARDANDO ANDAMENTO DO APENS
DATA AND: 30/03/2016 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 1
INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR
DATA : 18/03/2016 HORA: 14:21
REBTE: HELCIO CASTRO E SILVA

HELICIO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB –
Companhia Bioenergética Brasileira e outras – “em Recuperação Judicial”
vem à ínclita presença de V. Exa., apresentar o Relatório Mensal de
Atividade das Recuperandas nº 02_2016, consoante previsão do art. 22,
II, c, da LREF.

Cumpré reiterar, de início, que não obstante incansáveis
solicitações a seus administradores e ao contador Dr. Luis Fernando, até
o presente as Recuperandas **não apresentaram as contas
demonstrativas das receitas e despesas** determinadas pelo inciso IV,
do art. 52, da LREF, tal como exposto detalhadamente em relatórios
precedentes e ratificadas por email e verbalmente às Recuperandas. O
dispositivo dispõe:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida
no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da
recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

IV – determinará ao devedor **a apresentação de
contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar
a recuperação judicial, sob pena de **destituição de
seus administradores;**”

Resulta de tal conduta, como já reportado a V. Exa., a total impossibilidade do administrador judicial cumprir os seus deveres legais, notadamente o **acompanhamento das atividades das Recuperandas**, como preceitua a alínea "c", do inciso II, do artigo 22, da lei em comento, *in verbis*:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

II - na recuperação judicial:

(...)

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, **relatório mensal das atividades do devedor;**"

É certo que, para viabilizar ao administrador judicial bem se desincumbir desse mister, o legislador cuidou de assegurar-lhe o direito de "**exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;**", como preceitua o dispositivo citado, desta feita em seu inc.I, alínea "d".

De igual modo, ex vi do art. 64, inciso V e parágrafo único, do mesmo diploma legal, deverá o juiz destituir os administradores da sociedade em recuperação judicial por se negarem a prestar as informações solicitadas pelo administrador judicial.

"Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, **salvo se qualquer deles:**

(...)

5.922
229
@

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;"

Induvidoso, portanto, que a partir do despacho de deferimento do processamento da recuperação judicial, embora permaneçam no exercício da administração ordinária dos negócios sociais do devedor, aos administradores é vedado negarem-se a prestar quaisquer informações necessárias à fiscalização de suas atividades, sob pena de seu afastamento pelo juízo recuperacional.

Ora, é exatamente o que ocorre nessa recuperação judicial, porquanto já se passaram mais de **3 (três) anos** do deferimento de seu processamento (8.2.13) e mais de **2 (dois) anos** da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (27.01.14), sem que as Recuperandas tenham apresentado ao administrador judicial, na plenitude, as contas demonstrativas de receitas e despesas, dificultando sobremaneira o desenrolar do procedimento recuperacional, não obstante reiteradas determinações desse Juízo nesse sentido.

A documentação, agora relativa ao período de **JUL a NOV 2015**, solicitada à exaustão por esse administrador judicial e auxiliar junto às Recuperandas, sem êxito, é a que se discrimina, uma vez mais, a seguir:

- . Fluxo de Caixa;
- . Composições Financeiras extraídas do Sistema de Gestão, que suportam os saldos contábeis de clientes, fornecedores, empréstimos e financiamentos;
- . Relatório Financeiro extraído do Sistema de Gestão dos valores em aberto com credores extraconcursais na recuperação judicial;

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esp
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

5.623

- Registros de entrada e saída de mercadorias;
- Relatório Financeiro analítico de pagamentos extraído do Sistema de Gestão.

Nesse tópico, cumpre informar à V. Exa. estar agendada para o próximo dia 23.03.16, visita de nosso auxiliar perito contábil-financeiro ao escritório das Recuperandas em Brasília, na busca de uma solução definitiva para a pendência em tela.

Lado outro, cumpre, ainda, informar a V. Exa. que as Recuperandas também ignoraram despachos desse Juízo, o último às fls. 4.206/4.209, atinente a regularização do pagamento da remuneração do administrador judicial e de seu auxiliar perito contábil-financeiro.

Destaque-se que o último pagamento efetuado ao administrador judicial, a esse título, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ocorreu em 15.10.15, portanto há quase 6 (seis) meses, acumulando vencidas as 2 (duas) únicas parcelas semestrais previstas para pagamento no exercício de 2015, vencidas em 15.06.15 e 15.11.15.

Acerca do tema, não se pode olvidar que desde dezembro/14 a forma de pagamento ao administrador judicial, por força de acordo entre as partes, devidamente homologado por esse Juízo e transitado em julgado, passou a ser semestral e não mais mensal, **sempre no período de safra**, de forma a atender a capacidade de pagamento das Recuperandas, contudo, ainda assim, os pagamentos realizados no transcurso de 2015 corresponderam tão somente a parcelas em atraso relativas ao exercício de 2014.

Por derradeiro, merece destaque o fato de que em face da interposição de Agravos de Instrumento, ainda pendentes de julgamento pelo TJGO, as Recuperandas **sequer iniciaram a fase de execução do**

5124

Plano de Recuperação Judicial, inicialmente prevista para 31.01.2014.

Por esse motivo, passados mais de 2 (dois) anos da homologação do plano de recuperação judicial, nada obstante nenhum crédito concursal ter sido pago pelas Recuperandas, persistem, inexplicavelmente, os atrasos em relação a remuneração devida ao administrador judicial e seu auxiliar.

Não é demais lembrar que a remuneração do administrador judicial é classificada como crédito extraconcursal, dotada de privilégio na ordem de recebimento e deve ser paga com precedência sobre todos os demais, à luz do art. 84, da LREF, mesmo porque o administrador judicial tem desempenhado, no procedimento, relevante papel tanto de cunho fiscal, quanto judicial, como a manifestação nas habilitações, divergências e impugnações de créditos, além das demais atribuições para as quais foi designado, tendo frequentemente que arcar com gastos de ordem diversa, como é do conhecimento das Recuperandas, tais como deslocamentos à Usina em Vila Boa e a Comarca de Flores de Goiás, custas com portes no Protocolo Integrado do TJGO, contratação de técnicos agrícola e industrial para inspeções técnicas (casos em houve reembolso pelas Recuperandas), manutenção de sistema de informações e atendimento aos credores e terceiros interessados via site próprio, despesas com telefones local e interurbano, material de escritório, pessoal de apoio para secretariado, acompanhamento e atualização processual no 1º e 2º grau de jurisdição (Agravos de Instrumento), serviços de scanner, xerox, dentre outros.

Nestas circunstâncias, tanto em relação à obrigação de apresentação dos indispensáveis documentos contábeis, quanto à atualização do pagamento da remuneração do administrador judicial e auxiliar, impõe-se a intimação dos administradores das Recuperandas para, em juízo, transmitirem os dados e informações indispensáveis a regular tramitação do procedimento.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esp.
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

É o relatório, salvo melhor juízo da nobre julgadora.

De Goiânia p/Flores, 16 de março de 2016.


Helcio Castro e Silva
OAB/GO 4.585

Administrador Judicial

6
5.6
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outras Códigos, Leis Esp
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

Goiânia (GO), 25 de fevereiro de 2016

Ao


Dr. Hélcio Castro e Silva
Administrador Judicial

Grupo CBB – Companhia Bioenergética Brasileira e outras
Comarca de Flores de Goiás

**RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 02_2016 -
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSO 201203671991 – GRUPO CBB**

Encaminhamos aos cuidados do administrador judicial no processo de recuperação judicial do **Grupo CBB** o relatório mensal da perícia relativo aos documentos contábeis e a gestão da Recuperanda durante o processo de retomada, conforme previsto no artigo 22, inciso II, alínea “c”, da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente,



Rands Alves Costa Júnior



Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.585

5.6
RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 02_2016

1. Revisão das Operações e Controles Contábeis

Foi solicitado ao Sr. Luis Fernando (contador) e ao Sr. Alberto Cury (presidente do grupo CBB) no dia 23/02/2016 por e-mail, apresentação das Demonstrações Financeiras dos meses de julho a novembro de 2015, e até a data deste relatório não nos foram entregues ou juntados nos autos, bem como as demais informações contábeis e financeiras necessárias para o bom acompanhamento das atividades da recuperanda, tai como:

- a) Fluxo de Caixa;
- b) Composições Financeiras extraídas do sistema de gestão, que suportam os saldos contábeis de Clientes, Fornecedores, Empréstimos e Financiamentos;
- c) Registros Fiscais de entrada e saída de mercadorias;
- d) Relatório Financeiro extraído do sistema de gestão dos valores em aberto com credores extraconcursais na RJ;
- e) Relatório Financeiro analítico de pagamentos extraído do sistema de gestão;

O Sr. Alberto Cury nos alegou que a não entrega das informações acima são decorrentes de problemas operacionais pela saída da coordenadora do departamento do contábil, agravada pelo corte da prestação de serviços de Internet e Energia Elétrica durante os meses de Dezembro/2015 e Janeiro/2016 devido ao não pagamento das faturas, e pelo recesso concedido aos funcionários administrativos entre os dias 18/12/2015 á 15/02/2016.

A retomada aos serviços pelos funcionários após 15 de fevereiro ocorreu, e os serviços de Internet e Energia foram reestabelecidos, porém, continua com deficiência de mão de obra para execução dos serviços contábeis, o Sr. Luis Fernando (gerente contábil) nos informou que estão em busca de profissionais para sanar esta deficiência, o mesmo nos informou que também esta previsto o atendimento á nossas solicitações na primeira semana de março/2016, no qual apresentaria as demonstrações financeiras mediante nossa visita no escritório administrativo em Brasília, a ser agendado com este auxiliar.

Em entrevista ao Sr. Luis Fernando por telefone, fomos informádos que a Folha de Pagamento encontra-se não paga as competências do mês de Dezembro/2015 (parcialmente), 13º/2015 e Janeiro de 2016, com previsão de serem pagas na primeira dezena do mês de Março de 2016.


Assim que entregues, tais documentos serão objeto de análise para apresentação no próximo relatório.


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.585

P Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Goiás		DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial PROTOCOLO INTEGRADO		Número: 17929239-0/09 Emissão: 18/03/2016 Venc.: 31/12/2016			
Requerente: COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA							
Requerido:							
Comarca: 126-FLORES DE GOIAS			Serventia: FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL				
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL			Valor: 10.000,00				
Processo: 367199.62.2012.8.09.0181							
Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 08 FLS.	1	47,00				
Total :							47,00

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

85650000000-0 47000143179-5 29239009201-6 61231000001-5



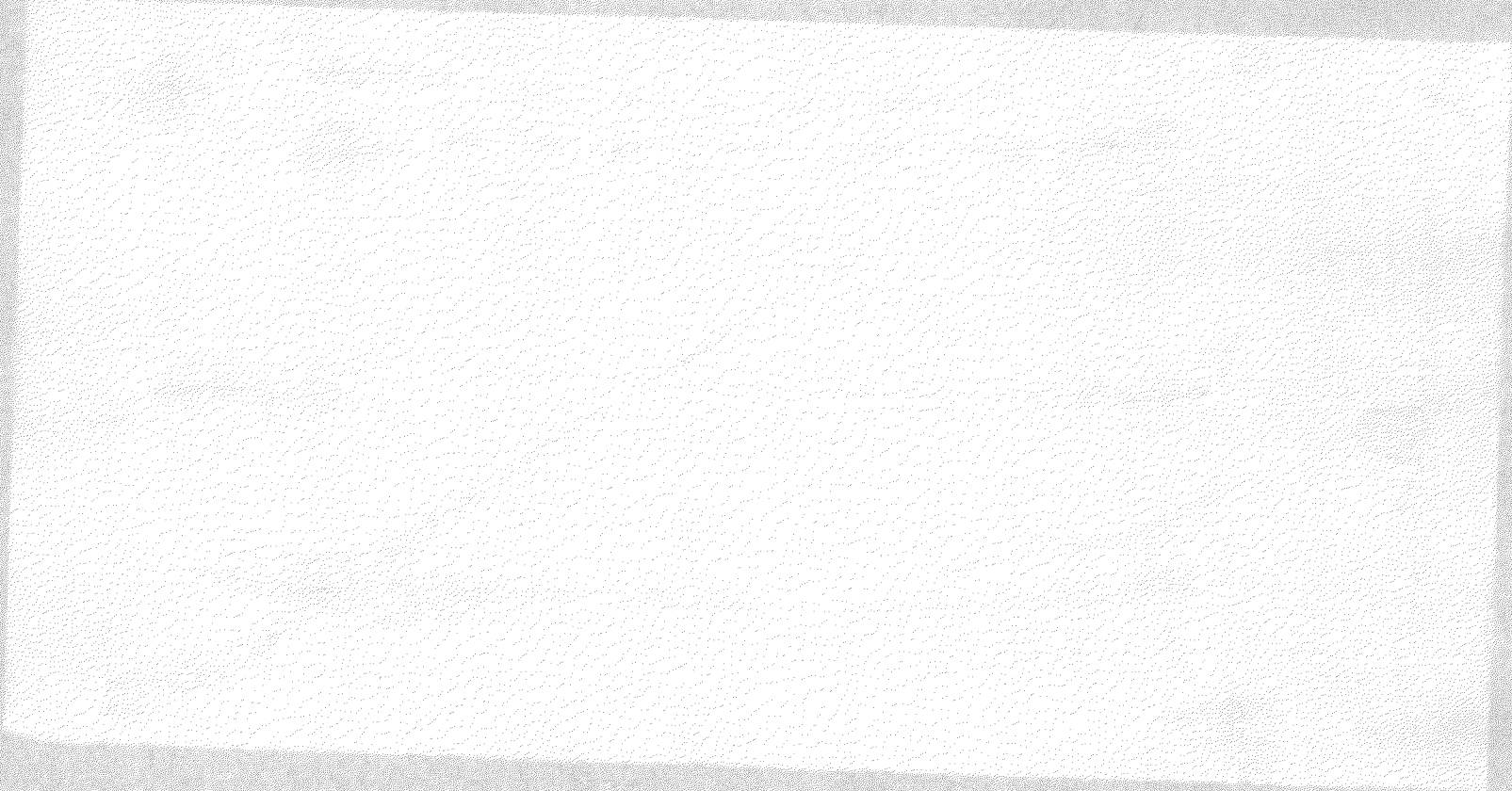
47,000 SEC DYN

Autenticação
442231695 180316

5.628

5.628

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

5.635
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELOISA CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, faço juntada do e-mail recebido pela 3ª Câmara
Cível – Tribunal de Justiça de Goiás, referente ao presente processo
2012.0367.1991.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 13 de abril de 2016.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I

Matrícula 5104912

Zimbra

cartfamilia.flores@tjgo.jus.br

Re: aguarda resposta ofício 312-2015 Flores de Goiás

De : 3ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça de Goiás
<camaracivel3@tjgo.jus.br>

Qua, 13 de Abr de 2016 11:00

1 anexo

Assunto : Re: aguarda resposta ofício 312-2015 Flores de Goiás

Para : Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1ª Vara Cível - Comarca de Flores de Goiás <cartfamilia.flores@tjgo.jus.br>

Bom Dia,

Em resposta ao presente e-mail e, em anexo a certidão de andamento processual a qual certifica que o feito não transitou em julgado. Atenciosamente,

Rosemeire Ramos de Alencar
Secretária da 3ª Câmara Cível

----- Mensagem original -----

De: "Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1ª Vara Cível - Comarca de Flores de Goiás"
<cartfamilia.flores@tjgo.jus.br>

Para: "3ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça de Goiás"
<camaracivel3@tjgo.jus.br>

Enviadas: Segunda-feira, 11 de abril de 2016 14:51:28

Assunto: aguarda resposta ofício 312-2015 Flores de Goiás

Boa tarde,

Segue anexo ofício 312-2015 aguardando informações acerca do trânsito em julgado do acórdão referente ao agravo de instrumento nº 185810-03.2015.8.09.0000 (201591858100), tendo em vista que não veio acompanhado com a decisão datada em 15 de março de 2016, para instruir o processo de recuperação judicial nº 201203671991 desta Comarca.

Att,

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário
matrícula 5104912

Cert.And..pdf
103 KB

De : 3ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça de Goiás
<camaracivel3@tjgo.jus.br>

Qua, 13 de Abr de 2016 09:13

1 anexo

Assunto : Read-Receipt: aguarda resposta ofício 312-2015 Flores de Goiás

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lvs 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

Para : Cartório de Família, Sucessões, Infância e
Juventude e 1ª Vara Cível - Comarca de Flores de
Goiás <cartfamilia.flores@tjgo.jus.br>

A mensagem enviada em 11 de Abril de 2016 14h51min28s GMT-03:00
para camaracivel3@tjgo.jus.br com o assunto "aguarda resposta
ofício 312-2015 Flores de Goiás" foi exibida. Isso não garante que
a mensagem tenha sido lida ou compreendida.

S.

Desconhecido <multipart/report>

0 B

De : Cartório de Família, Sucessões, Infância e
Juventude e 1ª Vara Cível - Comarca de Flores de
Goiás <cartfamilia.flores@tjgo.jus.br>

Seg, 11 de Abr de 2016 14:51

1 anexo

Assunto : aguarda resposta ofício 312-2015 Flores de Goiás

Para : 3ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça de Goiás
<camaracivel3@tjgo.jus.br>

Boa tarde,

Segue anexo ofício 312-2015 aguardando informações acerca do
trânsito em julgado do acórdão referente ao agravo de instrumento
nº 185810-03.2015.8.09.0000 (201591858100), tendo em vista que não
veio acompanhado com a decisão datada em 15 de março de 2016, para
instruir o processo de recuperação judicial nº 201203671991 desta
Comarca.

Att,

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário
matrícula 5104912

ofício nº 312-2015 - 3ª Cam cível Gyn.pdf

133 KB

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DJIRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA
3A CAMARA CIVEL
CERTIDAO
ANDAMENTO PROCESSUAL

5.633
@

DADOS DO PROCESSO

FEITO : AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO : 185810-03.2015.8.09.0000(201591858100)
PROT. ORIGIN. : 367199-42.2012.8.09.0000(201203671991)
CAMARA : FLORES DE GOIAS
RELATOR : DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADV.: MURILO MACEDO LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA E OUTRO(S)
ADV.: NEILTON CRUVINEL FILHO

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Junta de Documento - Historico Processo Fisico
Arquivo 3671996220128090181_29.pdf

<(A) BACHAREL(A)> ROSEMEIRE RAMOS DE ALENCAR
SECRETARIA(D)A DO(A) 3A CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE
JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, NA FORMA DA LEI, ETC....
CERTIFICA, A REQUERIMENTO DA PARTE
INTERESSADA, QUE REVENDO NESTA SECRETARIA O BANCO DE DADOS
INFORMATIZADO DO SEGUNDO GRAU DE JURISDICAO, VERIFICOU-SE
OS AUTOS SUPRA DESCRITOS.
CERTIFICA, AINDA, QUE CONSTA(M) REGISTRADA(S)
A(S) FASE(S) TRANSCRITA(S) A SEGUIR, CONFORME HISTORICO DE
ATIVIDADES CONSTANTE DO BANCO DE DADOS:

HISTORICO DO PROCESSO:

DATA DA FASE: 17/3/2016
FASE : ACORDAO DO TRIBUNAL DE JUSTICA
ATIVIDADE : INTIMACAO DE ACORDAO

DECISAO: DECISAO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do
Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma
Julgadora da 3ª Câmara Cível à unanimidade de
votos, em conhecer e rejeitar os embargos
declaratórios, nos termos do voto da relatora.
DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

DATA DA FASE: 28/3/2016
FASE : ACORDAO DO TRIBUNAL DE JUSTICA
ATIVIDADE : PUBLICACAO DO ACORDAO
PUBLIC : 28 / 03 / 2016
DIARIO : 1995

DATA DA FASE: 6/4/2016
FASE : ACORDAO DO TRIBUNAL DE JUSTICA
ATIVIDADE : JUNTADA

JUNTADA DE PET ACESSORIA NR. 201591858100-1
DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

FASE ATUAL: 6/4/2016
FASE : ACORDAO DO TRIBUNAL DE JUSTICA
ATIVIDADE : CONCLUSO AO RELATOR COM EMBARGOS DE DECLARACAO
DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Rafael
Rosemeire Ramos de Alencar
Secretaria da 3ª Câmara Cível

** AUTENTICAÇÃO/HASH: A2906CFA-095C0008-2BA3C248-10CB9D4B SOLICITANTE: 3342 DATA: 2016-04-13 @ 10:07:40 FIC 2 **

Autenticação pode verificada em <https://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D15)

O REFERIDO É VERDADE E DOU FE.,
GOIÂNIA, 13 DE ABRIL DE 2016
AS 10:06:46 HS

Rosemeire Ramos de Alencar
ROSEMEIRE RAMOS DE ALENCAR
SECRETARIO(A) DO(A) SA CAMARA CIVEL

5.634
Ⓜ

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_29.pdf

JUNTA EM
Aos 29 dias 04 de 2016 de PET.
Fazo juntada nestes autos COPIA
285
para constar lavrei esta a termo.
Escritor(a): [assinatura]

Amorim < Castro Advogados

Valor: R\$ 19.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS: VARA CIVEL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

**EXMA. SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE
FLORES DE GOIÁS-GO.**



201203671991/0285

DATA : 26/04/2016 HORA : 08:27
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

HELICIO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB -
Companhia Bioenergética Brasileira e outras - "em Recuperação
Judicial", vem à ínlita presença de V. Exa. apresentar, em anexo, o
Relatório Mensal de Atividade das Recuperandas nº 03_2016, consoante
previsão do art. 22, II, c, da LREF, reiterando todos os demais termos do
relatório anterior (02_2016), constante de fls. 5.620/5.625 dos autos,
posto que a situação permanece inalterada.

É o relatório, salvo melhor juízo da nobre julgadora.

De Goiânia p/Flores, 20 de abril de 2016.

Helcio Castro e Silva
OAB/GO 4.585
Administrador Judicial

RN C

563

Goiania (GO), 18 de abril de 2016

Ao

Dr. Hélcio Castro e Silva
Administrador Judicial

Grupo CBB – Companhia Bioenergética Brasileira e outras
Comarca de Flores de Goiás

RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 03_2016 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSO 201203671991 – GRUPO CBB

Encaminhamos aos cuidados do administrador judicial no processo de recuperação judicial do Grupo CBB o relatório mensal da perícia relativo aos documentos contábeis e a gestão da Recuperanda durante o processo de retomada, conforme previsto no artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente,


Rands Alves Costa Júnior


Hélcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.695

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

RN C

5630
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORIANÓPOLIS DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 03_2016, Revisão das Operações e Controles Contábeis

1. Visita e obtenção de informações econômicas

Após contato com o Sr. Luis Fernando (contador), ficou agendado nossa visita na Usina para o dia 23/03/2016 para obtenção dos documentos solicitados em nossa diligência anterior, no qual á realizamos exatamente na data acordada, porém, nossas solicitações foram atendidas parcialmente, restando pendente a entrega até a data deste relatório:

- a) Fluxo de Caixa dos meses de Julho a Dezembro/2015;
- b) Composições Financeiras extraídas do sistema de gestão, que suportam os saldos contábeis de Clientes, Fornecedores, Empréstimos e Financiamentos;
- c) Extratos bancários.

As justificativas para a não entrega das informações e documentos foram as mesmas apresentadas anteriormente, O Sr. Luis Fernando (contador) que são decorrentes de problemas operacionais, pela redução da equipe administrativa, saída da coordenadora do departamento do contábil e pelo baixo desempenho do sistema de gestão operacional para a geração de informações financeiras necessárias ao acompanhamento da RJ e ao desenvolvimento das atividades internas.

Em entrevista ao Sr. Luis Fernando, fomos informados que a Folha de Pagamento encontra-se não paga as competências do mês de Dezembro/2015 (parcialmente), 13º/2015, Janeiro/2016 e Fevereiro/2016, com previsão de serem pagas em Abril de 2016.

2. Indicadores e informações econômicas

Apresentamos abaixo os indicadores econômicos, referentes as Demonstrações Contábeis do exercício 2015, com posição em 31/12/2015:

	31/12/2015
Faturamento Bruto (R\$ mil)	47.250.139
ATAC	14.933.393
CBB	32.316.745
Estoques (R\$ mil)	21.531.037,17
ATAC	2.956.033,59
CBB	18.575.003,58
Fornecedores (R\$ mil)	8.799.518,04
ATAC	2.476.289,88
CBB	6.323.228,16
Clientes (R\$ mil)	858.634,01
ATAC	-

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.585

RN C

CBB	858.634,01
Adiantamentos e outros Recebíveis (R\$ mil)	1.730.909,03
ATAC	392.174,88
CBB	1.338.734,15
Dívidas pós RJ (R\$ mil)	28.143.864,18
ATAC	2.613.646
CBB	25.530.218
Resultado lucro/(prejuízo)	14.557.732,97
ATAC	7.268.455,59
CBB	7.289.277,38
Índices Consolidados (Atac e CBB)	
EBITDA (R\$)**	14.724.593,74
Rentabilidade do PL (%)**	-2,52%
Giro do Ativo (vezes)**	0,11
Margem Líquida (%)**	-30,81%
Margem EBITDA (%)**	-41,00%
Liquidez Corrente**	0,93
Liquidez Geral**	0,45
Endividamento Geral (%)**	0,70

** Demonstra se a empresa teve lucro com o desenvolvimento de suas atividades se desconsiderado as despesas financeiras, os impostos, as depreciações e amortizações. Quanto maior melhor será sua capacidade de pagar o custo dos recursos onerosos;

** Demonstra o retorno do capital próprio investido, para cada R\$ do resultado (lucro ou prejuízo);

** O termo "Giro" demonstra quantas vezes os ativos se renovaram ao longo do ano, com base em cada R\$ de ativos que produziu receita;

** Demonstra a capacidade da empresa em gerar lucro comparativamente à Receita de Vendas;

** Demonstra a capacidade da empresa em gerar resultados com a Receita de Vendas;

** Relaciona quantos R\$ a empresa tem para honrar as dívidas de curto, com recursos disponíveis em caixa e bancos;

** Relaciona quantos R\$ a empresa tem para honrar as dívidas de curto e longo prazo;

** Demonstra a capacidade de pagamento dos recursos de terceiros de curto e longo prazo através de recursos próprios constantes do Patrimônio Líquido. Se o resultado for maior que 1 (um), o Patrimônio Líquido não será suficiente para pagamento ou liquidação dos passivos de curto e longo prazo.

Os números demonstrados no quadro acima correspondem às informações originárias das demonstrações contábeis apresentadas pelo departamento contábil, sem a validação necessária das consistência dos números, devido a não apresentação de informações e documentos que pudessem subsidiar nossa validação, em especial às citadas nas Letras b e c do Tópico 1 deste relatório.

3. Extratos Bancários

Os extratos bancários foram disponibilizados para verificação apenas na sede da recuperanda, o que impossibilitou a análise da movimentação bancária, devido ao alto volume de transações do período e por estar fora do planejamento quanto a entrega da cópia dos mesmos para análise e arquivamento dos mesmo.

A análise da movimentação dos extratos será efetuada no próximo exame na sede da recuperanda.

4. Demonstrativo de Fluxo de Caixa

Não nos foram entregues os demonstrativos de fluxo de caixa, o que nos impossibilitou da verificação da movimentação financeira de entrada e saída de recursos correspondente ao períodos de Julho/2015 a Dezembro/2015, contrariando o disposto no art. 51, inc. II, alínea (a), da Lei 11.101/2005.

Até o momento não obtemos justificativas quanto a não disponibilização destas informações.

Helcio Cas
Administrador

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Usos
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

RN C

5639
10

5. Movimentação de pagamentos.

Obtemos a relação de pagamentos realizados pela recuperanda entre o período de Julho a Setembro/2015, no qual será objeto da certificação documental quanto a origem e suporte dos lançamentos apresentados, segue abaixo:

ATAC - CONTAS PAGAS de Julho a Setembro de 2015

FORNEDORES	VALOR
3 VIAS COMERCIO DE DERIV. DE PETROLEO	420,00
A N IMPRESSORAS E SUPRIMENTOS DE INFOIR	500,00
ACC CALDEIRAS E USINAGEM	22.108,97
ALUSOLDA BRASIL	1.590,93
AMORIMCASTRO ADVOCADOS	535,00
ANTONIO UELSON MAMDUREIRA	1.255,00
ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS	40.615,00
BONASA ALIMENTOS	9.682,86
COMERCIAL SÃO JORGE	28.144,34
COMETA ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS	3.422,95
CONSERVAL COM. E SERV. AUTOMACÃO	5.470,00
CRISTAL ALIMENTOS	5.300,24
DBO ENGENHARIA	8.631,00
DELL COMPUTADORES DO BRASIL	3.972,00
DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS CENTRO	13.950,28
ELETRO TRANSOL	5.594,00
FLEX TRAINING REPRESENTAÇÕES	2.863,23
G A SILVA E CIA	1.691,31
GOMES SOUZA FENIX TRANSPORTADORA	28.622,16
GONTIJO E PEREIRA	1.176,39
GONTIJO E SUZ ADVOGADOS EMPRESARIAL	30.417,00
HANINA INSTRUMENTS	1.044,40
HIDROSOLO AMBIENTAL	2.324,40
HOEL TURISMO IIRVÃO REZENDE	1.240,00
IMBEL IND. E MANUTENÇÃO DE BOMBAS	10.750,00
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO	20.267,08
JF CARTUCHOS	570,00
JMF COMERCIO DE CARNES E FRIOS	7.576,50
LEMA GI IND E COM.	3.720,00
LF AUDITORIA E CONTABILIDADE	59.458,71
UDER DIST. DE EXTINT. PEÇAS E ACCESS.	3.092,50
MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES	2.649,72
MOTO BRASIL PEÇAS E ACCESSORIOS	570,00
MULTI AUTO PARTS	385,12
MULTI PARIS	4.800,00
NETSCH SERVICE CENTRO OESTE	12.440,00
PANIFICADORA COLONIAL	6.075,00
PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO	83.119,17
PORTELA INDUSTRIA E COMERCIO	2.448,00
POSSA RIBEIRO IND. METALURGICA	340.000,00
POSTO JK	70,00
POWER OXIGENIO	4.875,00
PROERG PROJETOS E EMPREENDIMENTOS	7.500,00
QUIMA TEC PRODUTOS QUIMICOS	1.691,70
RADS DIGITAÇÃO DE DADOS	5.500,00
RAYC AUDITORIA CONSULTORIA	332,80
REAL PARAPLUS	1.485,00
SERTEMAQ EQUIP. INDUSTRIAIS	3.551,01
SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO	2.783,00
TECNAUSE PIRACABANA	1.620,00
TOP MAQUINAS E PEÇAS AGRICOLAS	1.764,62
WORLD TEL INFORMÁTICA	709,00
WORLD SEG PRODUTOS PARA SEGURANCA	4.841,85
ZILQUIMIC PRODUTOS PARA LABORATORIOS	2.557,10
TOTAL	826.532,30

CB8 - CONTAS PAGAS de Julho a Setembro de 2015

FORNEDORES	VALOR
A ALTA PRESSÃO PEÇAS E SERVIÇOS	930,00
ADIBOS ARAGUAIA IND. E COM.	38.522,00
ATAC PARTICIPAÇÕES AGRIDPEC LTDA	51.400,00
AUTO PEÇAS MILURA E MURTA	1.075,66
AUTO PEÇAS PELUCANO	521,00
AUTO PEÇAS TREVO	2.715,00
BRASIE PEÇAS PARA TRATORES	1.949,19
CENTRAL IRRIGACÃO	590,00
CIDRAL DISTRIBUIDORA COMERCIO AUTOMOTIVO	250,00
CONUTO COUTO TRANSPORTES	15.405,96
FASYTECH INFORMÁTICA E SERVIÇOS	290,00
EDSON FLAVIO DA SILVA OLIVEIRA	8.968,50
EFESA COMERCIO E SERVIÇOS	2.680,32
ELIVANIA FREITAS DE AMORIM GOMES	20.125,49
GONTIJO E PEREIRA	3.095,00
HIDRAULICA BRASILIA PEÇAS E SERVIÇOS	1.065,00
HIDRAULICA HIDRODINAMICA VEDAÇÕES	250,00
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO	8.574,08
J COMERCIO ELETRONICO	2.007,00
JANDIRA GOMES E CIA	21.399,41
JF CARTUCHOS	70,00
JOSÉ FLAVIO DA SILVA	4.435,50
LIDER COM. DE PEÇAS E RETIFICA EM GERAL	9.570,00
M. RIBEY TRANSPORTES	7.626,79
MANOEL RODRIGUES MOREIRA	24.075,63
MILENIUM CONSULTORIA E ACESSORIA E SERV	212.470,00
MATHLESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS	3.312,00
MORDESTE PAULISTA SISTEMAS DE INFORMÁTICA	44.495,33
PANIFICADORA COLONIAL	89.459,61
PORTELA INDUSTRIAL E COMERCIO	4.560,00
RAESA BRASIL COM. E INDUSTRIA DE EQUI	86.200,36
RODRIGUES E SANTAREM PEÇAS E SERVIÇOS	1.404,00
RUBENS FRANCISCO LOPES CAMPO VERDE AGROP.	69.327,13
SAMUEL ALVES FERREIRA	200.000,00
SEVERINO MILITÃO	10.383,18
TITO COMERCIO DE BOMBAS E ACCESSORIOS	3.550,00
TOP MAQUINAS E PEÇAS AGRICOLAS	1.299,24
TRANSPORTADORA E LOCADORA GUEDES	37.579,83
TOTAL	989.756,31

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.965

RAC

5.640

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

6. Créditos Extra Concursais em aberto.

Identificamos através dos relatórios financeiros de contas a pagar gerados pela recuperanda em 29 de fevereiro de 2016 com data base de 30 de setembro de 2015, valores em abertos passíveis de pagamentos conforme descrito abaixo:

ATAC CONTAS A PAGAR	
DESCRIÇÃO E VALOR	VALOR EM ABERTO
13 SALÁRIO	7.705,39
EMPRESTIMOS A TERCEIROS PJ	19.986,00
FÉRIAS	652,90
INSS	26.744,90
RESCISÕES	44.732,40
RETENÇÕES FEDERAIS	3.527,30
RETENÇÕES FEDERAIS IRRF	1.047,05
SALÁRIO	12.537,71
TOTAL	118.933,65

CBB CONTAS A PAGAR	
DESCRIÇÃO E VALOR	VALOR EM ABERTO
13 SALÁRIO	147.772,84
EMPRESTIMOS A TERCEIROS PJ	51.635,00
FÉRIAS	24.712,00
INSS	3.053.431,99
RESCISÕES	230.192,40
RETENÇÕES FEDERAIS	62.652,62
RETENÇÕES FEDERAIS IRRF	17.469,04
SALÁRIO	338.388,40
ICMS DIFERENCIAL DE ALICOTA	164.821,64
ICMS INCENTIVADO	268.313,17
ICMS PARCELAMENTO	4.144.104,54
ICMS	497.873,65
JUROS PRODUIZIR	1.884.989,00
TOTAL	10.886.366,29

Conclusão

A não apresentação de informações necessárias ao acompanhamento contábil e financeiro da Recuperada, no tocante aos demonstrativos de fluxo de caixa que deveriam ser fornecidos mensalmente conforme ordenamento majoritário da Lei de Recuperação e Falência, nos impede do acompanhamento sistêmico da origem e destinação dos recursos durante o processo de recuperação.

Ressaltamos a baixa eficiência operacional no desenvolvimento das atividades administrativas diárias, denotada na dificuldade do fornecimento de informações financeiras, originadas pela ineficiência do sistema de gestão e insuficiência da equipe operante.

No tocante as demonstrações financeiras destacamos o resultado ruim de 2015 pelo do prejuízo operacional apresentado, e os baixos índices de liquidez para o cumprimento de obrigações de curto e longo prazo.

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.585

JUNTA

Aos 29 dias 04 de 2016

Fazê justiça pelas duas RS

286

Para constar lavrei esta a termo.

(R)
Escrivão(a)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA
PRACA ANISIO LOBO, 30, CENTRO, FORMOSA - GO - CEP: 73801-350

5.641

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO e SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

Ofício nº 0010146-04.2015/2016

Formosa, 18 de abril de 2016

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Juiz (iza) da Vara Cível da Comarca de Flores de Goiás

AV. 08, ESQUINA COM A RUA 06 S/Nº, LOTE 1-B, BAIRRO NOVA FLORES ETAPA II,

CEP: 73.890-000

FLORES DE GOIÁS

0010146-04.2015.5.18.0211

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: MARCELO GRAMACHO DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: SAULO JOSE LOPES ALENCAR DA SILVA

Reclamado: PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado(s) do reclamado: THIAGO MATHIAS CRUVINEL

Senhor(a) Juiz(iza),

De ordem do Exmo. Juiz **Rafael Tanner Fabri**, encaminho a V. Exa. cópia da sentença (Id dc70bc3), dos cálculos homologados (Id 9511d24), bem como do Despacho (Id 3165468) do processo 0010146-04.2015.5.18.0211, em trâmite na Vara do Trabalho de Formosa/GO.

Respeitosamente,

AR: JO398273035BR



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[RENATO RODRIGUES DE JESUS]

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



16041811410156300000011606586

201203671991/0286
DATA : 27/04/2016 HORA : 10:22
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL



Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - 1º Grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico
Consulta Processual

18/04/2016

Número: 0010146-04.2015.5.18.0211

Data Autuação: 16/04/2015

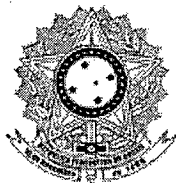
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Valor da causa: R\$ 45.195,20

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		MARCELO GRAMACHO DE CARVALHO	
ADVOGADO		SAULO JOSE LOPES ALENCAR DA SILVA - OAB: GO37761	
RÉU		PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	
ADVOGADO		THIAGO MATHIAS CRUVINEL - OAB: GO11702	

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
2f9cb 64	18/04/2016 11:41	Ofício	Ofício
31654 68	15/03/2016 09:25	Decisão	Decisão
9511d 24	15/02/2016 15:21	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
dc70b c3	25/08/2015 17:10	Minutar Sentença	Sentença

5.647
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Let's
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA
PRACA ANISIO LOBO, 30, CENTRO, FORMOSA - GO - CEP: 73801-350

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

0010146-04.2015.5.18.0211

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: MARCELO GRAMACHO DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: SAULO JOSE LOPES ALENCAR DA SILVA

Reclamado: PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado(s) do reclamado: THIAGO MATHIAS CRUVINEL

Vistos etc.

A executada PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA encontra-se em recuperação judicial, conforme Ação Protocolizada em 10 de outubro de 2012, na Comarca de Flores de Goiás, com sentença proferida nos autos 201203671991 (367199-62.2012.8.09.181), e 17 de dezembro de 2012, publicada em 14 de janeiro de 2013, na qual constou a obrigação de que informassem os juízes perante os quais tramitavam ações de execução suspensas; e a obrigação de publicação do edital contendo a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito.

A sentença foi proferida naqueles autos, nos seguintes termos:

EM CONSEQUÊNCIA DO DEFERIMENTO, DETERMINO A DISPENSA DE APRESENTAÇÃO, PELAS DEVEDORAS, DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, SALVO PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO OU PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 69 DA LREF. DETERMINO A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DAS DEVEDORAS, BEM COMO DOS RESPECTIVOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PELO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NOS JUÍZOS ONDE SE PROCESSAM, RESSALVADAS AS AÇÕES PREVISTAS NOS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 7º DO ART. 6º E AS RELATIVAS A CRÉDITOS EXCETUADOS NA FORMA DOS PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO ART. 49, TODOS DA LREF. AS EMPRESAS REQUERENTES FICAM OBRIGADAS A APRESENTAR CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSAIS, ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEUS ADMINISTRADORES. INTIME-SE O DIGNO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMUNICANDO, POR OFÍCIO, AS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, DO DISTRITO FEDERAL, DO ESTADO DE GOIÁS E DOS MUNICÍPIOS DE VILA BOA-GO E FORMOSA-GO, BEM ASSIM AS JUNTAS COMERCIAIS DO ESTADO DE GOIÁS E DO DISTRITO FEDERAL, PARA QUE PROCEDAM À ANOTAÇÃO DESTA

DECISÃO NOS REGISTROS CORRESPONDENTES. DETERMINO, AINDA, COM FULCRO NO ART. 52, § 3º, DA LREF, QUE ÀS REQUERENTES INFORMEM IMEDIATAMENTE AOS JUÍZES PERANTE OS QUAIS TRAMITAM AS AÇÕES E EXECUÇÕES SUSPENSAS POR FORÇA DESTE DESPACHO, COM CÓPIA DO MESMO. PARA FINS DE ELABORAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS E DO DISTRITO FEDERAL O EDITAL PREVISTO NO ART. 52, § 1º, DA LREF, O QUAL CONTERÁ: 1. O RESUMO DO PEDIDO DAS DEVEDORAS E DESTA DECISÃO; 2. A RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES, EM QUE SE DISCRIMINE O VALOR ATUALIZADO E A CLASSIFICAÇÃO DE CADA CRÉDITO; 3. A ADVERTÊNCIA ACERCA DOS PRAZOS PARA HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS, NA FORMA DO ART. 7º, § 1º, DA LREF, E PARA QUE OS CREDORES APRESENTEM OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELAS DEVEDORAS NOS TERMOS DO ART. 55 DA MENCIONADA LEI. INTIME-SE. CUMpra-SE. DILIGENCIE-SE. FLORES DE GOIÁS, 17 DE DEZE DE 2012 CLAUDIA SILVIA DE ANDRADE FREITAS JUÍZA DE DIREITO" (<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-processual>)

A seguir, a Juíza condutora do processo de recuperação judicial, elucidou os limites dos créditos a serem inseridos no quadro geral de credores, dizendo em decisão publicada em 07 de fevereiro de 2013:

"INICIALMENTE, EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE FLS. 581/582, VERIFICA-SE QUE O PROCESSO AINDA ENCONTRA-SE NA FASE INICIAL, SENDO CERTO QUE, O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO DE CREDORES CAUSARIA PREJUÍZOS AO REQUERENTE. DESTA FORMA, PARA OS FINS DISPOSTOS NO ART. 52 § 1º DA LREF, DEFIRO O PEDIDO SUPRACITADO E DETERMINO SEJA A LISTA DE FLS. 583/588 UTILIZADA PARA A ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO COMPETENTE EDITAL, PREVISTO NO ARTIGO RETROMENCIONADO. QUANTO AO REQUERIMENTO DE FLS. 589/595, NO TOCANTE À EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA A FIM DE QUE NÃO SE PERMITA A INTERRUPÇÃO, SUSPENSÃO, OU CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA, PASSO A TECER COMENTÁRIOS. COMO ESTIPULA EXPRESSAMENTE O CAPUT DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/05, "ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS" SENDO CERTO QUE, NOS TERMOS DO ART. 47 DA MESMA LEI, "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". COMO É ÓBVIO, A SE PERMITIR O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA (COMO TAMBÉM DE GÁS, ÁGUA, ESGOTO E TELECOMUNICAÇÕES), POR DÉBITOS ANTERIORES NÃO PAGOS, ESTAR-SE-IA INVIABILIZANDO, NO NASCEDOURO, INDEPENDENTEMENTE DE OUTRAS CONSIDERAÇÕES, A TENTATIVA DE SUPERAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA DA RECUPERANDA. NO TOCANTE À EVENTUAL AUTORIZAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO NA HIPÓTESE DE INADIMPLENTO DE FORNECIMENTOS EFETUADOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASSINALO, PARA QUE NÃO PAIRE DÚVIDA, QUE, NÃO PAGOO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FICAM AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS AUTORIZADOS A SUSPENDER O FORNECIMENTOS, VISTO QUE, APESAR DA ESSENCIALIDADE, TAIS SERVIÇOS NÃO SÃO GRATUITOS, E SE UMA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO CONSEGUE SEQUER PAGAR MENSALMENTE SUAS CONTAS DE LUZ, ÁGUA, GÁS E TELEFONE, DESPESAS CORRIQUEIRAS DE MANUTENÇÃO, ENTÃO ESTÁ A DEMONSTRAR, DESDE O INÍCIO, QUE SUA TENTATIVA DE SUPERAÇÃO DA CRISA NÃO É SÉRIA. EM SUMA, AS CONTAS DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESTÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, IMPOSSIBILITANDO, ASSIM, SUA COBRANÇA E, TAMBÉM, A SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO PELO INADIMPLENTO. NA CONFLUÊNCIA DE RACIOCÍNIO PLAUSÍVEL, SE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL VISA RESGATAR A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA REQUERENTE, POR CERTO QUE O CORTE NO FORNECIMENTO

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

5.644

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis 1
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

DE SUA ENERGIA ELÉTRICA, DE DÉBITOS PRETÉRITOS NÃO ATENDE A ESSA FUNÇÃO SOCIAL, A QUAL PODE SER IDENTIFICADA COMO SINÔNIMO DE INTERESSE DA COLETIVIDADE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL. SEM A ENERGIA ELÉTRICA, INVIABILIZA-SE O FUNCIONAMENTO DA PRÓPRIA REQUERENTE, EM DETRIMENTO DE SUA ATIVIDADE PRODUTIVA, DE SEUS EMPREGADOS E DE SEUS CREDORES. ESTE É O ENTENDIMENTO DA CORTE GOIANA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLEMENTO (DÉBITOS PRETÉRITOS). EMPRESA EM REPERCUSSÃO JUDICIAL. 1 - SE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA IMPETRANTE VISA RESGATAR A FUNÇÃO SOCIAL DESTA, O CORTE NO FORNECIMENTO DE SUA ENERGIA ELÉTRICA NÃO ATENDE A ESSA FUNÇÃO SOCIAL, A QUAL PODE SER IDENTIFICADA COMO SINÔNIMO DO INTERESSE DA COLETIVIDADE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL (LEI N. 8.987/95, ART. 6, §3, II). 2 - SEM A ENERGIA ELÉTRICA, INVIABILIZA-SE O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, EM DETRIMENTO DE SUA ATIVIDADE PRODUTIVA, DE SEUS EMPREGADOS E DE SEUS CREDORES, O QUE SERIA PIOR NÃO SO PARA O INTERESSE INDIVIDUAL MAS, TAMBÉM, PARA A COLETIVIDADE. REMESSA E APELO IMPROVIDOS. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 19545-9/195, REL. DES. CARLOS ESCHER, 4ª CÂMARA CIVIL, JULGADO EM 01/10/2009, DJE 447 DE 26/10/2009) VALE ACRESCENTAR QUE ATÉ O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO ADMITE QUE SE PROCEDA À SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE CONTAS VENCIDAS. MANIFESTA-SE O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O TRIBUNAL A QUO NÃO AUTORIZOU O CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR QUE ENTENDEU CONFIGURADA A COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS NÃO-CONTEMPORÂNEOS À PREVIA NOTIFICAÇÃO. EM CASOS COMO O PRESENTE, NÃO DEVE HAVER A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 2. O CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA PRESSUPÕE O INADIMPLEMENTO DE CONTA RELATIVA AO MÊS DO CONSUMO, SENDO INVIÁVEL A SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO EM RAZÃO DE DÉBITOS ANTIGOS. 3. EM TAIS CASOS, DEVE A COMPANHIA UTILIZAR-SE DOS MEIOS ORDINÁRIOS DE COBRANÇA, POIS NÃO SE ADMITE QUALQUER ESPÉCIE DE CONSTRANGIMENTO OU AMEAÇA AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 42. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (631736 RS 2004/0025033-4, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE JULGAMENTO: 14/02/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 07.03.2007 P. 211) ASSIM, POR TODA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXPOSTA, DEFIRO O PEDIDO SUPRACITADO E DETERMINO QUE A CELG DISTRIBUIÇÃO S.A., SE ABSTENHA DE SUSPENDER, INTERROMPER OU CORTAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DE CRÉDITOS EXISTENTES, VENCIDOS OU NÃO, NA DATA DA PROPOSITURA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (10/10/2012), DEVENDO A REFERIDA EMPRESA DAR CONTINUIDADE À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS VALIDAMENTE CONTRATADA, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS INCORRIDOS ATÉ 10/10/2012, COM RELAÇÃO A TODAS AS EMPRESAS DO GRUPO EMPRESARIAL, ORA REQUERENTE, ACRESCENTANDO-SE QUE OS DÉBITOS FUTUROS, ORIUNDOS DE CONSUMO APÓS A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVERÃO SER REGULARMENTE ADIMPLIDOS PELAS REQUERENTES EM RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA APÓS O PRÉVIO AVISO E DEMAIS DISPOSIÇÕES LEGAIS INERENTES AO CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. OFICIE-SE À CELG DISTRIBUIÇÃO S.A., PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS EM RELAÇÃO À DECISÃO ORA PROFERIDA. PROSEGUINDO A ANÁLISE DOS AUTOS, OBSERVA-SE, AINDA, QUE AS REQUERENTES, ÀS FLS. 597/617, OPUSERAM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM VIRTUDE DE SUPOSTA PRESENÇA DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO NA DECISÃO DE FLS. 575/578, COM A FINALIDADE DE VER ALTERADO O VALOR DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS AO RECUPERADOR JUDICIAL NOMEADO. AO VER DESTA MAGISTRADA, INEXISTE NA DECISÃO A OMISSÃO OU ERRO MATERIAL APONTADOS NOS EMBARGOS ACIMA MENCIONADOS, RAZÃO PELA QUAL A MANTENHO TAL COMO FOI LANÇADA. CUMPRE SALIENTAR QUE OS HONORÁRIOS FORAM ARBITRADOS DE MANEIRA IMPARCIAL E DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS, NÃO DEVENDO, EM FUNÇÃO DAS FUNDAMENTAÇÕES APRESENTADAS NOS EMBARGOS, DE SEREM ALTERADOS. AO QUE TUDO

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

INDICA, PRETENDE O EMBARGANTE A ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO JULGADOR. DESTAQUE-SE QUE SE O EMBARGANTE PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO OBJURGADA POR DISCORDAR DE SEUS FUNDAMENTOS E/OU DISPOSITIVOS, DEVE MANEJAR RECURSO/MEDIDA JUDICIAL PERTINENTE. REJEITO, POIS, OS EMBARGOS. AINDA, EM ATENÇÃO AOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS REQUERENTES, PASSO À ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DO DESBLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS. VERIFICA-SE QUE EM VIRTUDE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, BEM COMO VASTO CONJUNTO DE FATORES SUBJETIVOS FOI DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO GRUPO REQUERENTE. COM EFEITO, FOI ATRIBUÍDO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS AJUIZADOS EM DESFAVOR DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO. TAL PRAZO SERVE COMO UM PERÍODO QUE A EMPRESA TEM PARA SE ORGANIZAR DE FORMA SATISFATIVA, A FIM DE APRESENTAR AOS CREDORES UM PLANO DE RECUPERAÇÃO SÓLIDO E, AINDA, NÃO SER ALVEJADO POR COBRANÇAS E OBRIGAÇÕES QUE A IMPEDIRIAM DE HONRAR OS SEUS COMPROMISSOS, O QUE É A FINALIDADE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AINDA, EXISTE O CARÁTER DA FUNÇÃO SOCIAL DO GRUPO EMPRESARIAL, O QUAL SE LOCALIZA EM UMA REGIÃO DE POUCOS RECURSOS PARA A POPULAÇÃO EM GERAL E POSSUI RELEVANTE REFERÊNCIA ECONÔMICA NO LOCAL, POSTO TRATAR-SE DE ÚNICA EMPRESA DE CUNHO INDUSTRIAL COM ALCANCE A PROVER TANTOS EMPREGOS E GERAR RECEITA PARA O MUNICÍPIO AO QUAL ESTÁ LOCALIZADA. HÁ, TAMBÉM, QUE SE FRISAR QUE A PARTIR DA APROVAÇÃO TEMPESTIVA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, NÃO SE PODERIA MAIS DESCONSIDERAR SUA EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. AINDA QUE NOS PRESENTES AUTOS A APROVAÇÃO NÃO TENHA OCORRIDO, SEU PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO DEVE CAMINHAR PARA TAL EFEITO, NÃO FOSSE ASSIM, DESNECESSÁRIO SERIA O DEFERIMENTO INICIAL DE PROCESSAMENTO DA AÇÃO. POR OUTRO LADO, É EVIDENTE, QUE A CADA DIA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA PODERÁ SER APREENDIDA, SENDO CERTO QUE COM O CAMINHAR DA AÇÃO, SERÁ NECESSÁRIA A UTILIZAÇÃO DE CONTA CORRENTE RESPECTIVA, NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, O QUE DA PLAUSIBILIDADE AO PEDIDO FORMULADO. NESTE CONTEXTO, PARA QUE SEJA RESPEITADO O PRINCÍPIO DA PARIDADE DE CREDORES, BEM COMO PARA QUE SEJA, DE FATO, POSSÍVEL A RECUPERAÇÃO DO GRUPO EMPRESARIAL REQUERENTE, DEFIRO O PEDIDO ACIMA MENCIONADO E, CONSEQUENTEMENTE, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS ENTIDADES FINANCEIRAS (BANCOS INFORMADOS ÀS FLS. 650) E BANCO CENTRAL, EM RELAÇÃO AO BACENJUD, PARA QUE SE ABSTENHAM DE PROCEDER A QUALQUER TIPO DE BLOQUEIO, PENHORA OU CONSTRIÇÃO NAS CONTAS BANCÁRIAS DAS REQUERENTES, SEM A APRECIÇÃO DESTES JUÍZOS DE FLORES DE GOIÁS, NÃO DECORRER DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO PARA QUE PROCEDA AO IMEDIATO DESBLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS RELACIONADAS ÀS FLS. 650. INSTRUAM-SE OS OFÍCIOS COM OS DADOS CONSTANTES DAS FLS. 650. OS OFÍCIOS DEVERÃO ESTAR ACOMPANHADOS DE CÓPIA DESTA DECISÃO. (<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-processual>)

O Plano de recuperação judicial foi homologado em 30 de janeiro de 2014, conforme publicação no Diário de Justiça de 31 de janeiro de 2014, nos seguintes termos:

PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL PARA, HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PERANTE ESTE JUÍZO PELAS REQUERENTES NOS TERMOS APROVADOS PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E, NOS TERMOS DO ART. 58, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LREF, CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À CBB - COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA, À ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S.A., À PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA., À COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S.A. E À DGS PARTICIPAÇÕES S.A., TODAS INTEGRANTES DO "GRUPO CBB". COMO CONSEQUÊNCIA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INAUGURAL, DECLARO NOVADAS AS DÍVIDAS ELENCADAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA FORMA PRECONIZADA NO ART. 59 DA LREF. RESSALVO, PORÉM: A) OS CRÉDITOS ORIUNDOS DA RELAÇÃO DE TRABALHO DEVERÃO SER PAGOS COM ACRÉSCIMO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS; B) A VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE DA

5.643 (12)

EMPRESA DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO (ARTS. 60 E 66); C) O
DESCUMPRIMENTO (...) <http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-processual>

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

Está claro que integraram o rol de credores concursais no Plano de Recuperação judicial tão somente aqueles que possuíam créditos existentes na data do pedido daquela ação, ou seja, em 10 de outubro de 2012.

No edital contendo o rol de credores, que possuíam créditos na data do pedido de recuperação judicial, encontrado no site <http://livrozilla.com/doc/1744998/edital-contendo-a-segunda-rela%C3%A7%C3%A3o-de-credores> (isso porque as executadas não o apresentou a este Juízo, como deveria ter feito), consta valor relativo ao crédito do exequente (R\$199,68), o qual se mostra quase irrelevante, se comparado ao valor apurado em liquidação na presente ação trabalhista.

Os créditos objeto da presente execução decorrem de sentença judicial publicada em 10 de setembro de 2015, quando, inclusive, já estava homologado o Plano de Recuperação Judicial. Não se trata de crédito submetido ao pagamento em concurso de credores, mediante habilitação na recuperação judicial.

Aliás, refere-se a crédito de contrato de trabalho vigente até maio de 2014, para o qual a obrigação da executada era de pagar integralmente os créditos derivados da relação de emprego que manteve e que era justamente o objetivo de sua recuperação: MANTER EMPREGOS DIGNOS, ou seja, empregos com a correta remuneração dos empregados.

Por outro lado, não subsiste qualquer óbice ao processamento da presente execução, eis que há muito decorreu o prazo improrrogável de suspensão de execuções em face da executada.

E, agora repetindo a decisão do Juízo Cível, acima transcrita, digo que **"SE UMA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO CONSEGUE SEQUER PAGAR MENSALMENTE SUAS CONTAS"** especialmente quando se trata de créditos devidos aos trabalhadores que continuam a prestar o trabalho necessário à continuidade das atividades empresariais e, portanto, indispensável à consecução dos objetivos da recuperação judicial que é, justamente, o de manter empregos (dignos e com pagamentos regulares), **"ENTÃO ESTÁ A DEMONSTRAR, DESDE O INÍCIO, QUE SUA TENTATIVA DE SUPERÇÃO DA CRISE NÃO É SÉRIA"**

Homologo os cálculos de liquidação, fixando o valor da execução em R\$20.039,08, atualizados até o dia 29/02/2016, sem prejuízo de atualização monetária até a data do efetivo pagamento.

Cite-se a demandada, por seu advogado, via DJe-JT, para que proceda o pagamento do débito em 48 horas (**R\$20.039,08**), em valores atualizados até 29/02/2016, sem prejuízo de atualização até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo sem pagamento, **prossiga-se** com os atos executivos observando o disposto no Artigo 159 do PGC/TRT, eis que não há nos autos nenhuma comprovação de que exista decisão suspendendo os atos executivos, de processos de execução não sujeitos ao concurso de credores, em período IMPRORROGAVEL de 180 dias após o início do processo de recuperação judicial. Aliás, já se passaram vários anos após a sentença que deferiu o processamento da recuperação judicial (04 anos).

Fica a executada ciente de que deverá efetuar o recolhimento das parcelas previdenciárias e comprovar o cumprimento da obrigação nos autos mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS código 2909) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social código 650), conforme orientação prevista no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região.

As custas processuais e executivas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, **com a apresentação aos autos da respectiva GRU.**

Na ausência de apresentação da GPS e da respectiva GFIP, como estabelecido no artigo 177 do PGC/TRT, ou no caso de fornecimento de dados incorretos, será expedido **ofício** à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), nos termos do artigo 32, § 10º, da Lei nº 8.212/1991.

No valor das contribuições previdenciárias não houve inclusão da parcela de terceiros, ante a incompetência desta Justiça do Trabalho para sua execução, o que não impede que a devedora faça o pagamento do débito.

Deixo de determinar a intimação da Procuradoria Federal em Goiás - SEFT, nos termos do artigo 879 § 3º da CLT, haja vista o disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 582/2013.

S. 646
⑫

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

Decorrido o prazo sem pagamento, Oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial, encaminhando cópia da sentença e dos cálculos homologados, bem como deste despacho comunicando a continuidade do presente processo executivo e solicitando que seja avaliada a necessidade ou não de conversão da recuperação judicial em FALÊNCIA, ante a continuidade da inadimplência pela devedora que, ao que parece, não tem a intenção de recuperar-se, mas sim de continuar inadimplente contraindo novas dívidas, podendo tal fato, inclusive, prejudicar os credores concursais com o aumento indefinido de dívidas pela empresa.

Intimem-se. Cumpra-se.

FORMOSA, 15 de Março de 2016

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz do Trabalho Titular



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: RTOrd 0010146-04.2015.5.18.0211
 10146-2015-211-18-00-0

CRÉDITOS PARCIAIS		VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
15.067,66		0,00	15.067,66	TOTAL BRUTO DO RECEBIMENTO
391,01		0,00	391,01	Custas Processuais
97,75		0,00	97,75	Custas Art.789-A - IX
0,00		0,00	0,00	Custas Executivas
0,00		0,00	0,00	H. Assistenc.
0,00		0,00	0,00	H. Periciais
0,00		0,00	0,00	Diversos
			15.556,42	TOTAL DO CÁLCULO

Recolhimentos previdenciários(INSS):			CONSOLIDADO	
	Verbas Calculadas	Pacto Laboral		
Reclamante	44,24	0,00	Líquido Exequente	15.023,42
Reclamado	0,00	0,00	FGTS Deposito	4.466,07
GIILDRAT	16,59	0,00	INSS Reclamantes	44,24
Terceiros	14,93	0,00	INSS Reclamados	0,00
Total Pacto		0,00	INSS GIILDRAT	16,59
			INSS PACTO LAB.	0,00
Prev. Privada Reclamante		0,00	Prev. Priv. Rectes	0,00
Prev. Privada Reclamado		0,00	Prev. Priv. Recdos	0,00
			I R P F	0,00
Recolhimentos fiscais(IRPF):		0,00	Custas Processuais	391,01
			Custas Art.789	97,75
			Custas Executivas.	0,00
			Hon. Assistenciais	0,00
			Hon. Periciais	0,00
			Diversos	0,00
			TOTAL DA EXECUÇÃO	20.039,08
			INSS Terceiros	14,93

Fgts a depositar:	4.466,07
-------------------	----------

VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 29/02/2016

GOIÂNIA, 14 de FEVEREIRO de 2016

TAÍZA DE ATAÍDE FREITAS
CALCULISTA

FRANCIMAR MARTINS DANTAS
DIRETOR

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

5.647



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: RTOOrd 0010146-04.2015.5.18.0211
10146-2015-211-18-00-0

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORIANÓPOLIS DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:52:23

0001 - MARCELO GRAMACHO CARVALHO			
Principal+FGTS:	15.067,66	Líquido Devido:	15.023,12
INSS Reclamante:	44,24	Imposto de Renda:	0,00
INSS Reclamado:	0,00	INSS Pacto:	0,00
INSS Terceiros:	14,93	Prev. Priv. Reclamante:	0,00
INSS GILDRAT:	16,59	Prev. Priv. Reclamado:	0,00
FGTS a depositar:	4.466,07		
TOTAL DA EXECUÇÃO:	19.550,32		



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DO RESUMO PARCELAS ATUALIZADAS E COM JUROS

PROCESSO: RTOrd 0010146-04.2015.5.18.0211
10146-2015-211-18-00-0

RECLAMANTE: 0001 - MARCELO GRAMACHO CARVALHO

CALCULISTA: TAÍZA DE ATAÍDE FREITAS

F.G.T.S: DEPOSITA

CÁLCULO IMP. RENDA: SIM

RESUMO DAS PARCELAS

150	13. SALÁRIO DEVIDO	610,85
160	FÉRIAS INDENIZADAS	9.468,18
163	1/3 DE FÉRIAS	3.156,06
170	MULTA ART. 477 CLT	1.832,55
200	FGTS DEVIDO	5.276,26
208	FGTS A DEDUZIR	-810,18
TOTAL :		19.533,73

IMPOSTO DE RENDA

Base Atual em 29/02/16	552,96
Inss do Empregado (-)	44,24
Base p/ Imposto de Renda	508,72
Numero de Competências (Meses+13º)	1
Aliquota aplicada 0%	0,00
Parcela a deduzir (0,00 X 1)	0,00
IMPOSTO DE RENDA EM 29/02/16	0,00

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

scjr_parametros
scjr_parametros



5.648

001

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO: RTOOrd 0010146-04.2015.5.18.0211
10146-2015-211-18-00-0

COD. RECTE: 0001

CALCULISTA: TAÍZA DE ATAÍDE FREITAS

RECLAMANTE(S): MARCELO GRAMACHO CARVALHO

F.G.T.S: DEPOSITA

CÁLCULO Imp. Renda: SIM

CÁLCULO INSS Empregado: SIM

CÁLCULO INSS Empregador: SIM

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
05 / 2014	029 MÉDIA DE SALÁRIO	1616,88					
05 / 2014	150 13. SALÁRIO DEVIDO	538,96		4,0000	1,0000	12,00	029
05 / 2014	160 FÉRIAS INDENIZADAS	8353,88		62,0000	1,0000	12,00	029
05 / 2014	163 1/3 DE FÉRIAS	2784,63		1,0000	1,0000	3,00	160
05 / 2014	170 MULTA ART. 477 CLT	1616,88		1,0000	1,0000	1,00	029
03 / 2009	200 FGTS DEVIDO	36,06		1,0000	0,0800	1,00	209
04 / 2009	200 FGTS DEVIDO	36,06		1,0000	0,0800	1,00	209
05 / 2009	200 FGTS DEVIDO	81,48		1,0000	0,0800	1,00	209
06 / 2009	200 FGTS DEVIDO	36,81		1,0000	0,0800	1,00	209
07 / 2009	200 FGTS DEVIDO	35,60		1,0000	0,0800	1,00	209
08 / 2009	200 FGTS DEVIDO	38,58		1,0000	0,0800	1,00	209
09 / 2009	200 FGTS DEVIDO	38,58		1,0000	0,0800	1,00	209
10 / 2009	200 FGTS DEVIDO	40,92		1,0000	0,0800	1,00	209
11 / 2009	200 FGTS DEVIDO	48,04		1,0000	0,0800	1,00	209
12 / 2009	200 FGTS DEVIDO	69,04		1,0000	0,0800	1,00	209
01 / 2010	200 FGTS DEVIDO	42,33		1,0000	0,0800	1,00	209
02 / 2010	200 FGTS DEVIDO	41,04		1,0000	0,0800	1,00	209
03 / 2010	200 FGTS DEVIDO	41,04		1,0000	0,0800	1,00	209
04 / 2010	200 FGTS DEVIDO	33,35		1,0000	0,0800	1,00	209
05 / 2010	200 FGTS DEVIDO	42,80		1,0000	0,0800	1,00	209
06 / 2010	200 FGTS DEVIDO	42,80		1,0000	0,0800	1,00	209
07 / 2010	200 FGTS DEVIDO	58,01		1,0000	0,0800	1,00	209
08 / 2010	200 FGTS DEVIDO	58,01		1,0000	0,0800	1,00	209
09 / 2010	200 FGTS DEVIDO	58,01		1,0000	0,0800	1,00	209
10 / 2010	200 FGTS DEVIDO	58,01		1,0000	0,0800	1,00	209
11 / 2010	200 FGTS DEVIDO	58,01		1,0000	0,0800	1,00	209
12 / 2010	200 FGTS DEVIDO	58,01		1,0000	0,0800	1,00	209

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

scjr_parametros
scjr_parametros

002

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO: RTOOrd 0010146-04.2015.5.18.0211
10146-2015-211-18-00-0

COD. RECTE: 0001

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
01 / 2011	200 FGTS DEVIDO	58,01		1,0000	0,0800	1,00	209
02 / 2011	200 FGTS DEVIDO	58,01		1,0000	0,0800	1,00	209
03 / 2011	200 FGTS DEVIDO	58,01		1,0000	0,0800	1,00	209
04 / 2011	200 FGTS DEVIDO	58,01		1,0000	0,0800	1,00	209
05 / 2011	200 FGTS DEVIDO	58,01		1,0000	0,0800	1,00	209
06 / 2011	200 FGTS DEVIDO	58,01		1,0000	0,0800	1,00	209
07 / 2011	200 FGTS DEVIDO	58,01		1,0000	0,0800	1,00	209
08 / 2011	200 FGTS DEVIDO	58,01		1,0000	0,0800	1,00	209
09 / 2011	200 FGTS DEVIDO	58,01		1,0000	0,0800	1,00	209
10 / 2011	200 FGTS DEVIDO	68,61		1,0000	0,0800	1,00	209
11 / 2011	200 FGTS DEVIDO	69,64		1,0000	0,0800	1,00	209
12 / 2011	200 FGTS DEVIDO	69,64		1,0000	0,0800	1,00	209
01 / 2012	200 FGTS DEVIDO	69,64		1,0000	0,0800	1,00	209
02 / 2012	200 FGTS DEVIDO	69,64		1,0000	0,0800	1,00	209
03 / 2012	200 FGTS DEVIDO	69,64		1,0000	0,0800	1,00	209
04 / 2012	200 FGTS DEVIDO	69,64		1,0000	0,0800	1,00	209
05 / 2012	200 FGTS DEVIDO	69,64		1,0000	0,0800	1,00	209
06 / 2012	200 FGTS DEVIDO	69,64		1,0000	0,0800	1,00	209
07 / 2012	200 FGTS DEVIDO	69,64		1,0000	0,0800	1,00	209
08 / 2012	200 FGTS DEVIDO	69,64		1,0000	0,0800	1,00	209
09 / 2012	200 FGTS DEVIDO	69,64		1,0000	0,0800	1,00	209
10 / 2012	200 FGTS DEVIDO	69,64		1,0000	0,0800	1,00	209
11 / 2012	200 FGTS DEVIDO	101,00		1,0000	0,0800	1,00	209
12 / 2012	200 FGTS DEVIDO	188,95		1,0000	0,0800	1,00	209
01 / 2013	200 FGTS DEVIDO	149,06		1,0000	0,0800	1,00	209
02 / 2013	200 FGTS DEVIDO	135,53		1,0000	0,0800	1,00	209
03 / 2013	200 FGTS DEVIDO	112,08		1,0000	0,0800	1,00	209
04 / 2013	200 FGTS DEVIDO	123,98		1,0000	0,0800	1,00	209
05 / 2013	200 FGTS DEVIDO	142,57		1,0000	0,0800	1,00	209
06 / 2013	200 FGTS DEVIDO	130,06		1,0000	0,0800	1,00	209
07 / 2013	200 FGTS DEVIDO	103,16		1,0000	0,0800	1,00	209

scjr_parametros
scjr_parametros

5.649
R

003

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO: RTOrd 0010146-04.2015.5.18.0211
10146-2015-211-18-00-0

COD. RECTE: 0001

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
08 / 2013	200 FGTS DEVIDO	126,00		1,0000	0,0800	1,00	209
09 / 2013	200 FGTS DEVIDO	123,30		1,0000	0,0800	1,00	209
10 / 2013	200 FGTS DEVIDO	114,20		1,0000	0,0800	1,00	209
11 / 2013	200 FGTS DEVIDO	114,20		1,0000	0,0800	1,00	209
12 / 2013	200 FGTS DEVIDO	118,87		1,0000	0,0800	1,00	209
01 / 2014	200 FGTS DEVIDO	36,09		1,0000	0,0800	1,00	209
02 / 2014	200 FGTS DEVIDO	113,88		1,0000	0,0800	1,00	209
03 / 2014	200 FGTS DEVIDO	123,62		1,0000	0,0800	1,00	209
04 / 2014	200 FGTS DEVIDO	27,41		1,0000	0,0800	1,00	209
05 / 2014	200 FGTS DEVIDO	43,12		1,0000	0,0800	1,00	150
01 / 2015	208 FGTS A DEDUZIR	-719,45					
03 / 2009	209 BASE PARA FGTS	450,76					
04 / 2009	209 BASE PARA FGTS	450,76					
05 / 2009	209 BASE PARA FGTS	1018,47					
06 / 2009	209 BASE PARA FGTS	460,10					
07 / 2009	209 BASE PARA FGTS	444,97					
08 / 2009	209 BASE PARA FGTS	482,22					
09 / 2009	209 BASE PARA FGTS	482,22					
10 / 2009	209 BASE PARA FGTS	511,54					
11 / 2009	209 BASE PARA FGTS	600,55					
12 / 2009	209 BASE PARA FGTS	863,00					
01 / 2010	209 BASE PARA FGTS	529,16					
02 / 2010	209 BASE PARA FGTS	513,02					
03 / 2010	209 BASE PARA FGTS	513,02					
04 / 2010	209 BASE PARA FGTS	416,91					
05 / 2010	209 BASE PARA FGTS	535,01					
06 / 2010	209 BASE PARA FGTS	535,01					
07 / 2010	209 BASE PARA FGTS	725,10					
08 / 2010	209 BASE PARA FGTS	725,10					
09 / 2010	209 BASE PARA FGTS	725,10					
10 / 2010	209 BASE PARA FGTS	725,10					

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

scjr_parametros
scjr_parametros

004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO: RTOrd 0010146-04.2015.5.18.0211
10146-2015-211-18-00-0

COD. RECTE: 0001

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
11 / 2010	209 BASE PARA FGTS	725,10					
12 / 2010	209 BASE PARA FGTS	725,10					
01 / 2011	209 BASE PARA FGTS	725,10					
02 / 2011	209 BASE PARA FGTS	725,10					
03 / 2011	209 BASE PARA FGTS	725,10					
04 / 2011	209 BASE PARA FGTS	725,10					
05 / 2011	209 BASE PARA FGTS	725,10					
06 / 2011	209 BASE PARA FGTS	725,10					
07 / 2011	209 BASE PARA FGTS	725,10					
08 / 2011	209 BASE PARA FGTS	725,10					
09 / 2011	209 BASE PARA FGTS	725,10					
10 / 2011	209 BASE PARA FGTS	857,62					
11 / 2011	209 BASE PARA FGTS	870,47					
12 / 2011	209 BASE PARA FGTS	870,47					
01 / 2012	209 BASE PARA FGTS	870,47					
02 / 2012	209 BASE PARA FGTS	870,47					
03 / 2012	209 BASE PARA FGTS	870,47					
04 / 2012	209 BASE PARA FGTS	870,47					
05 / 2012	209 BASE PARA FGTS	870,47					
06 / 2012	209 BASE PARA FGTS	870,47					
07 / 2012	209 BASE PARA FGTS	870,47					
08 / 2012	209 BASE PARA FGTS	870,47					
09 / 2012	209 BASE PARA FGTS	870,47					
10 / 2012	209 BASE PARA FGTS	870,47					
11 / 2012	209 BASE PARA FGTS	1262,56					
12 / 2012	209 BASE PARA FGTS	2361,89					
01 / 2013	209 BASE PARA FGTS	1863,19					
02 / 2013	209 BASE PARA FGTS	1694,18					
03 / 2013	209 BASE PARA FGTS	1401,01					
04 / 2013	209 BASE PARA FGTS	1549,69					
05 / 2013	209 BASE PARA FGTS	1782,18					

scjr_parametros
scjr_parametros

5.650
005

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO: RTOOrd 0010146-04.2015.5.18.0211
10146-2015-211-18-00-0

COD. RECTE: 0001

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
06 / 2013	209 BASE PARA FGTS	1625,79					
07 / 2013	209 BASE PARA FGTS	1289,47					
08 / 2013	209 BASE PARA FGTS	1575,02					
09 / 2013	209 BASE PARA FGTS	1541,27					
10 / 2013	209 BASE PARA FGTS	1427,55					
11 / 2013	209 BASE PARA FGTS	1427,55					
12 / 2013	209 BASE PARA FGTS	1485,92					
01 / 2014	209 BASE PARA FGTS	451,08					
02 / 2014	209 BASE PARA FGTS	1423,51					
03 / 2014	209 BASE PARA FGTS	1545,27					
04 / 2014	209 BASE PARA FGTS	342,63					

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

scjr_atualizacao_principal



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE ATUALIZAÇÃO

PROCESSO: RTOrd 0010146-04.2015.5.18.0211
10146-2015-211-18-00-0

COD. RECTE 0001

Calculista : TAÍZA DE ATAÍDE FREITAS

Data de Ajuizamento: 16/04/2015

Data Base de Cálculo: 29/02/2016

Índices de Correção: ÍNDICE - TR

<u>MÊS/ANO</u>	<u>PRINCIPAL A CORRIGIR</u>	<u>COEFICIENTE DE CORREÇÃO</u>	<u>PRINC.CORRIG CONVERTIDO</u>	<u>JUROS</u>	<u>PRINC.CONVERT +JUROS DE MORA</u>
05/ 2014	13294,35	1,02596837	13639,59	10,47	15067,66

TOTAIS GERAIS

Principal Convertido SEM Juros de Mora : 13639,59

Principal Convertido COM Juros de Mora : 15067,66



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RELATÓRIO DE ATUALIZAÇÃO

PROCESSO : RTOOrd 0010146-04.2015.5.18.0211
10146-2015-211-18-00-0

COD. RECTE : 0001

Calculista : TAÍZA DE ATAÍDE FREITAS

Data de Ajuizamento: 16/04/2015

Data Base de Cálculo: 29/02/2016

Índices de Correção: ÍNDICE - TR

MÊS/ANO	F.G.T.S A CORRIGIR	COEFICIENTE DE CORREÇÃO	FGTS CORRIG. CONVERTIDO	JUROS	FGTS CONVERT. +JUROS DE MORA
03/ 2009	36,06	1,05721555	38,12	10,47	42,11
04/ 2009	36,06	1,05673579	38,11	10,47	42,10
05/ 2009	81,48	1,05626153	86,06	10,47	95,07
06/ 2009	36,81	1,05556907	38,86	10,47	42,93
07/ 2009	35,60	1,05446083	37,54	10,47	41,47
08/ 2009	38,58	1,05425315	40,67	10,47	44,93
09/ 2009	38,58	1,05425315	40,67	10,47	44,93
10/ 2009	40,92	1,05425315	43,14	10,47	47,66
11/ 2009	48,04	1,05425315	50,65	10,47	55,95
12/ 2009	69,04	1,05369153	72,75	10,47	80,37
01/ 2010	42,33	1,05369153	44,60	10,47	49,27
02/ 2010	41,04	1,05369153	43,24	10,47	47,77
03/ 2010	41,04	1,05285767	43,21	10,47	47,73
04/ 2010	33,35	1,05285767	35,11	10,47	38,79
05/ 2010	42,80	1,05232098	45,04	10,47	49,76
06/ 2010	42,80	1,05170153	45,01	10,47	49,72
07/ 2010	58,01	1,05049241	60,94	10,47	67,32
08/ 2010	58,01	1,04953838	60,88	10,47	67,25
09/ 2010	58,01	1,04880212	60,84	10,47	67,21
10/ 2010	58,01	1,04830732	60,81	10,47	67,18
11/ 2010	58,01	1,04795521	60,79	10,47	67,15
12/ 2010	58,01	1,04648385	60,71	10,47	67,07
01/ 2011	58,01	1,04573615	60,66	10,47	67,01
02/ 2011	58,01	1,04518847	60,63	10,47	66,98
03/ 2011	58,01	1,04392324	60,56	10,47	66,90
04/ 2011	58,01	1,04353817	60,54	10,47	66,88
05/ 2011	58,01	1,04190239	60,44	10,47	66,77
06/ 2011	58,01	1,04074300	60,37	10,47	66,69
07/ 2011	58,01	1,03946550	60,30	10,47	66,61
08/ 2011	58,01	1,03731204	60,17	10,47	66,47

5.651
00
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RELATÓRIO DE ATUALIZAÇÃO

PROCESSO : RTOrd 0010146-04.2015.5.18.0211
10146-2015-211-18-00-0

COD. RECTE : 0001

Calculista : TAÍZA DE ATAÍDE FREITAS

Data de Ajuizamento: 16/04/2015

Data Base de Cálculo: 29/02/2016

Índices de Correção: ÍNDICE - TR

MÊS/ANO	F.G.T.S A CORRIGIR	COEFICIENTE DE CORREÇÃO	FGTS CORRIG. CONVERTIDO	JUROS	FGTS CONVERT. +JUROS DE MORA
09/ 2011	58,01	1,03627265	60,11	10,47	66,40
10/ 2011	68,61	1,03563056	71,05	10,47	78,49
11/ 2011	69,64	1,03496301	72,07	10,47	79,62
12/ 2011	69,64	1,03399416	72,01	10,47	79,55
01/ 2012	69,64	1,03310156	71,95	10,47	79,48
02/ 2012	69,64	1,03310156	71,95	10,47	79,48
03/ 2012	69,64	1,03199938	71,87	10,47	79,39
04/ 2012	69,64	1,03176517	71,85	10,47	79,37
05/ 2012	69,64	1,03128253	71,82	10,47	79,34
06/ 2012	69,64	1,03128253	71,82	10,47	79,34
07/ 2012	69,64	1,03113405	71,81	10,47	79,33
08/ 2012	69,64	1,03100724	71,80	10,47	79,32
09/ 2012	69,64	1,03100724	71,80	10,47	79,32
10/ 2012	69,64	1,03100724	71,80	10,47	79,32
11/ 2012	101,00	1,03100724	104,13	10,47	115,03
12/ 2012	188,95	1,03100724	194,81	10,47	215,21
01/ 2013	149,06	1,03100724	153,68	10,47	169,77
02/ 2013	135,53	1,03100724	139,73	10,47	154,36
03/ 2013	112,08	1,03100724	115,56	10,47	127,66
04/ 2013	123,98	1,03100724	127,82	10,47	141,20
05/ 2013	142,57	1,03100724	146,99	10,47	162,38
06/ 2013	130,06	1,03100724	134,09	10,47	148,13
07/ 2013	103,16	1,03079180	106,34	10,47	117,47
08/ 2013	126,00	1,03079180	129,88	10,47	143,48
09/ 2013	123,30	1,03071037	127,09	10,47	140,40
10/ 2013	114,20	1,02976299	117,60	10,47	129,91
11/ 2013	114,20	1,02954988	117,57	10,47	129,88
12/ 2013	118,87	1,02904153	122,32	10,47	135,13
01/ 2014	36,09	1,02788413	37,10	10,47	40,98
02/ 2014	113,88	1,02733245	116,99	10,47	129,24

002
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RELATÓRIO DE ATUALIZAÇÃO

PROCESSO : RTOOrd 0010146-04.2015.5.18.0211
10146-2015-211-18-00-0

COD. RECTE : 0001

Calculista : TAÍZA DE ATAÍDE FREITAS

Data de Ajuizamento: 16/04/2015

Data Base de Cálculo: 29/02/2016

Índices de Correção: ÍNDICE - TR

MÊS/ANO	F.G.T.S A CORRIGIR	COEFICIENTE DE CORREÇÃO	FGTS CORRIG. CONVERTIDO	JUROS	FGTS CONVERT. +JUROS DE MORA
03 / 2014	123,62	1,02705926	126,97	10,47	140,26
04 / 2014	27,41	1,02658805	28,14	10,47	31,09
05 / 2014	43,12	1,02596837	44,24	10,47	48,87
01 / 2015	-719,45	1,01937912	-733,39	10,47	-810,18

TOTAIS GERAIS

F.G.T.S Convertido SEM Juros de Mora 4042,79

F.G.T.S Convertido COM Juros de Mora 4466,07

5.652
⑫

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS**

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O I.N.S.S

PROCESSO: RTOrd 0010146-04.2015.5.18.0211
10146-2015-211-18-00-0

COD. RECTE: 0001

RECLAMANTE: MARCELO GRAMACHO CARVALHO
CALCULISTA: TAÍZA DE ATAÍDE FREITAS

ALÍQUOTAS APLICADAS

Reclamado: 0,00 %
S A T: 3,00 %
Terceiros: 2,70 %
Índice utilizado: ÍNDICE - TR

**Valores atualizados até
29/02/2016**

Relação de ítems que compõe a base de cálculo (Grupo: 13º SALÁRIO):

* 150 - 13. SALÁRIO DEVIDO

<u>ANO/MÊS</u>	<u>VALOR BASE</u>	<u>ÍNDICE</u>	<u>VALOR BASE ATUALIZADO</u>	<u>ALÍQUOTA</u>	<u>INSS RECLAMANTE ATUALIZADO</u>	<u>INSS SAT+RECLAMADO ATUALIZADO</u>
2014 / 05	538,96	1,025968370	552,96	8,00	44,24	16,59
TOTAIS:			552,96		44,24	16,59

TOTAL DO INSS - EMPREGADO	44,24
TOTAL DO INSS - RECLAMADO	0,00
TOTAL DO INSS - S A T	16,59
TOTAL DO INSS - TERCEIROS	14,93

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28



5.653
002
R

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O I.N.S.S

PROCESSO: RTOOrd 0010146-04.2015.5.18.0211
10146-2015-211-18-00-0

COD. RECTE: 0001

VALORES PAGOS DE INSS
Valores atualizados até 29/02/2016

VALORES PAGOS PROPORCIONAIS AOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

TOTAL DO INSS - EMPREGADO	0,00
TOTAL DO INSS - RECLAMADO	0,00
TOTAL DO INSS - S A T	0,00
	<hr/>
	0,00

DÉBITOS REMANESCENTES DE INSS

TOTAL DO INSS - EMPREGADO	44,24
TOTAL DO INSS - RECLAMADO	0,00
TOTAL DO INSS - S A T	16,59

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

scjr_memoria_ir

001



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O IMPOSTO DE RENDA

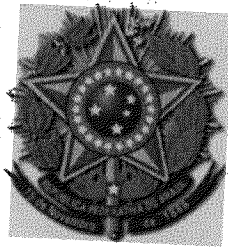
PROCESSO: RTOrd 0010146-04.2015.5.18.0211
10146-2015-211-18-00-0

COD. RECTE : 0001

Relação de itens que compõe a base de cálculo (Grupo: 13º SALÁRIO):

ANO/MES	BASE PARA I.RENDA	INDICE	BASE CORRIGIDA	JUROS	BASE CORRIG+JUROS
* 150 - 13. SALÁRIO DEVIDO					
2014 / 05	538,96	1,025968000	552,96	0,00	552,96
TOTAL DO VALOR BASE :			552,96		552,96

Base Atual em 29/02/16	552,96
Inss do Empregado (-)	44,24
Base p/ Imposto de Renda	508,72
Numero de Competências (Meses+13º)	1
Aliquota aplicada 0%	0,00
Parcela a deduzir (0,00 X 1)	0,00
IMPOSTO DE RENDA EM 29/02/16	0,00



5.654
⑫

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA
PRACA ANISIO LOBO, 30, CENTRO, FORMOSA - GO - CEP: 73801-350 - Telefone: (61)
39811273

Processo nº: 0010146-04.2015.5.18.0211
Reclamante: MARCELO GRAMACHO DE CARVALHO
Reclamado(a): PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de reclamação trabalhista com pedido de pagamento de verbas rescisórias; saldo de salário; FGTS + 40%; férias vencidas; horas extras; retificação da CTPS; multa do art. 467 da CLT e multa do art. 477, da CLT.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu a causa o valor de R\$ 45.195,20.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Em defesa escrita a reclamada pede a improcedência dos pedidos (ID 8b0da7d).

Réplica de ID 3a13bde.

Foram colhidos os depoimentos pessoais das partes. A testemunha do reclamante declarou-se amigo íntimo do autor, motivo pelo qual foi dispensado o seu depoimento.

Sem mais provas ou requerimentos encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Recusada a última proposta conciliatória.

Em síntese, é relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Da retificação da CTPS

O reclamante afirma que foi dispensado sem justa causa em 08.05.2014, sendo sua CTPS baixada na mesma data. Assim, requer a retificação da baixa para o dia 11.06.2014, haja vista a integração do aviso prévio.

A reclamada contesta a pretensão, aduzindo que o reclamante pediu demissão e foi dispensado de cumprir o aviso prévio, conforme documento juntado aos autos.

A parte ré juntou aos autos o pedido de demissão, devidamente assinado pelo reclamante (ID b2d2eb9 - pág. 1).

Por outro lado o reclamante não produziu qualquer prova de que tenha sido dispensado sem justa causa ou coagido a assinar o pedido de demissão.

Por conseguinte, reputo válido o pedido de demissão de ID b2d2eb9 e reconheço o vínculo no período de 16.03.2009 a 08.05.2014, e indefiro o pedido de retificação da CTPS.

- Da jornada de trabalho

O Reclamante alega que "cumpriu jornada de 44:00 horas semanais, com a mudança de cargo e funções a jornada permaneceria a mesma, mas no decorrer do vínculo passou a exercer as atividades em 12 horas ou mais, sem a devida contraprestação pecuniária das horas excedentes, fazendo-o de segunda-feira à sábado e em domingos alternados, e por muitas vezes iniciando as 19:00h e saindo as 07:00h do dia posterior, intervalo para as refeições, de modo que ainda falta o pagamento de horas extras trabalhadas, exercendo 6 horas exatas por dia, totalizando 2916 horas extras dos anos de 2012, 2013 e 2014, não quitadas."

A reclamada alega que o reclamante laborava das 07h às 17h, com 1h de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira respeitando a jornada máxima de 44hs semanais. Aduz, ainda, que todas as horas extras eventualmente trabalhadas, foram devidamente quitadas ou compensadas.

5655

Os cartões ponto registram jornada de trabalho excedente as 8h diárias e 44 semanais (ID 19f53aa). Por outro lado, os recibos de pagamento contemplam o pagamento de eventuais horas extras e a compensação de horas (ID 26c7162).

Contudo, a tese obreira tem sustentáculo na afirmativa de que tais registros não condizem com a realidade, tendo escopo de fraudar a lei.

Nos termos do art. 818 da CLT, ao reclamante incumbe o ônus de provar a incorreção dos registros mencionados.

Todavia o reclamante não produziu qualquer prova a seu favor. Sequer produziu prova testemunhal.

Ademais, o reclamante não apontou diferenças, ainda que por amostragem, das horas extras trabalhadas, quitadas e as horas compensadas. Na inicial sequer precisou a jornada de trabalho do reclamante, afirmando, apenas que ele fazia 6hs extras diárias.

Diante deste contexto, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras e reflexos.

- Das férias vencidas

Alega o reclamante que não usufrui férias desde 2011, requerendo o pagamento em dobro das férias referentes aos períodos aquisitivos de 2011/2012, 2012/2013 e pagamento de férias simples do período aquisitivo de 2013/2014.

Opondo-se as alegações obreiras, a reclamada contesta a pretensão aduzindo que as férias foram usufruídas pelo reclamante.

A reclamada juntou aos autos o aviso de férias do período aquisitivo de 16.03.2011 a 11.03.2012. Entretanto, o referido período foi usufruído apenas em 07.04.2014 a 06.05.2014, ou seja, após o período concessivo. Dos demais períodos pleiteados não juntou aos autos qualquer comprovante de que o reclamante tenha usufruído as férias.

Assim, defiro o pagamento das férias integrais em dobro + 1/3, referentes ao período aquisitivo de 16.03.2011 a 15.03.2012; férias integrais em dobro + 1/3, referentes ao período aquisitivo de 16.03.2012 a 15.03.2013; férias integrais simples + 1/3, referentes ao período aquisitivo de 16.03.2013 a 15.03.2014.

- Das verbas rescisórias

O reclamante afirmou que foi dispensado em 08.05.2014, sem receber o pagamento das verbas rescisórias.

Em sua defesa, a reclamada alega que não efetuou o pagamento das verbas rescisórias pois o reclamante não compareceu para recebê-las. Aduz, ainda, que o reclamante pediu demissão, sendo, portanto, indevido o pagamento do aviso prévio.

A reclamada juntou aos autos o pedido de demissão assinado pelo reclamante (ID b2d2eb9 - pág. 1).

Por conseguinte, defiro o pagamento das férias proporcionais (2/12) + 1/3; 13º salário proporcional (04/12); FGTS e a entrega do TRCT.

Indefiro o pedido de pagamento de aviso prévio, multa fundiária e entrega de guias ante a modalidade de ruptura contratual (pedido de demissão).

Fica, desde já, autorizada a compensação de eventuais valores pagos sob o mesmo título.

- Do recolhimento do FGTS

O reclamante alega que a reclamada não procedeu o regular recolhimento do FGTS.

Na versão patronal, houve o parcelamento do débito junto à Caixa Econômica Federal.

A reclamada não comprovou a regularidade dos depósitos fundiários, ônus que lhe competia, por se tratar de fato impeditivo ao direito do reclamante

Com estes fundamentos, defiro o pagamento do FGTS do autor, de forma indenizada, tendo como base de cálculo a evolução salarial registrada nos recibos de pagamentos coligidos, compensado-se os valores já depositados ao mesmo título.

Após o trânsito em julgado, a parte autora deverá juntar cópia do extrato analítico da conta vinculada do FGTS, para apuração das diferenças deferidas.

- Da multa do art. 477 da CLT

Comprovada a ausência do pagamento oportuno das verbas rescisórias, a reclamada deverá pagar a multa do art. 477 da CLT.

5.656
(12)

- Da multa do art. 467 da CLT

A controvérsia estabelecida nos autos, afasta a incidência da multa pretendida.

- Justiça gratuita

Presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada a pagar as parcelas de Reclamante a parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Após o trânsito em julgado e homologado os cálculos, expeça-se Certidão de Crédito, nos termos do Provimento CGJT N° 001/2012.

As parcelas deferidas terão como base de cálculo a evolução salarial do reclamante, registrada nos recibos de pagamentos, no curso do contrato de trabalho.

Os valores deverão ser apurados em liquidação da sentença, sendo a atualização monetária de todas as verbas com os índices trabalhistas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da 381, do C. TST.

Os juros de mora deverão ser computados a partir da distribuição do feito, *pro rata die*, à razão de 1% ao mês, nos termos da Lei.

Os descontos fiscais a cargo da parte Autora, sedevidos de acordo com o ordenamento jurídico vigente, serão recolhidos pela Reclamada, do crédito da reclamante, calculados mês a mês (regime de competência), na forma do art. 12-*Ad* Lei 7.713/1988 (alterada pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF.

O imposto de renda não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e nem tampouco sobre o terço de férias (Súmula 386 do STJ).

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pela Reclamante a título de contribuições previdenciárias, secabíveis, observado os valores já recolhidos e o teto máximo para recolhimento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e o fisco para a Receita Federal, com observância do disposto na Súmula 368/TST e OJ SDI1-363.

No termo do art. 86 do Provimento Geral Consolidado do TRT/18ª Região, fica reclamada cientificado:

I- da obrigação de, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 178 e parágrafos do PGC-TRT/18ª Região.

II- de que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, no termo dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º da CLT, o 13º salário tem natureza salarial, as demais parcelas têm natureza indenizatória.

Fica, desde já, autorizada a compensação de eventuais valores quitados sob o mesmo título da condenação.

Fica a reclamada advertida de que, não satisfeita a condenação após o seu trânsito em julgado, será promovida sua inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), consoante o disposto na Lei 12.440/11, que acresceu o art. 642-A na CLT, e na Resolução Administrativa do TST 1.470/11 (arts. 1º, 2º e 3º).

Custa pela Reclamada no importe de R\$ 220,00, calculada sobre R\$ 11.000,00, valor arbitrado à condenação e aproveitado para tal fim.

Intimem-se as partes.

Formosa-GO, 21 de agosto de 2015.

Osmar Pedroso

Juiz do Trabalho

5.657

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Fls.
5.658
10

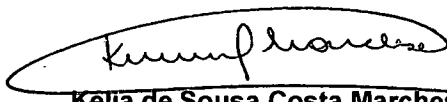
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 05:59:28

CERTIDÃO

CERTIFICO que, após consulta no SPG – Sistema de Primeiro Grau, ficou constatada a existência de petição chancelada com protocolo integrado tendo sido remetida a esta Comarca cuja sequência é 0284, aguardando o recebimento no Protocolo Judicial e nesta escrivania para ser juntada nos autos, conforme consulta anexa.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 29 de abril de 2016.


Keliá de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I/Analista Judiciário - Jurídico
Matrícula 5104912

09:56:04

CONSULTA PROCESSOS
POSICAO ATUAL


29/04/2016

Numero Processo : 367199-62.2012.8.09.0181
201203671991 Sequencia : 0284
Vitima : CHANCELADO -PROT.INTEGRADO- 03901 - 12601 126005
Data Protocolo : 25/04/2016 Hora : 15:38
Identificacao : PETICOES PARA CONSTAR
Numero de Documentos :
Fase : ENCAMINHANDO AO PROTOCOLO JUDICIAL DA COMARCA DEST
Data Fase : 28/04/2016 Hora : 09:31:23
Recebedor : 4929467 -
Advogados : -

5.659

PF2 - RETORNAR PF5 - HISTORICO PF6 - DESCRIÇÃO FASE PF7 - FIM SPG2300P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL: PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: FELICIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

JUNTADA
Aos 10 dias 05 de 20/16
Juntada nestes autos PET.
284
Para constar lavrei esta a termo.

Escrivão(ente)

5.660
10

EXMA. SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS-GO.



201203671991

**FAMILIA, SUC. INF. JUV. E C
367199-62.2012/0284**

ANDAM. : AGUARDANDO JUNTADA DE INTERLOCUTORIA
DATA AND: 29/04/2016 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 1
INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR
DATA : 25/04/2016 HORA: 15:38
REQTE: HELCIO CASTRO E SILVA

HELICIO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB – Companhia Bioenergética Brasileira e outras – “em Recuperação Judicial”, vem à íncita presença de V. Exa. apresentar, em anexo, o Relatório Mensal de Atividade das Recuperandas nº 03_2016, consoante previsão do art. 22, II, c, da LREF, reiterando todos os demais termos do relatório anterior (02_2016), constante de fls. 5.620/5.625 dos autos, posto que a situação permanece inalterada.

É o relatório, salvo melhor juízo da nobre julgadora.

De Goiânia p/Flores, 20 de abril de 2016.

Helcio Castro e Silva
OAB/GO 4.585
Administrador Judicial

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conciliação e Propriedade de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis, Esp
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

5.661

Goiânia (GO), 18 de abril de 2016

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

Ao

Dr. Hélcio Castro e Silva
Administrador Judicial

Grupo CBB – Companhia Bioenergética Brasileira e outras
Comarca de Flores de Goiás

**RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 03_2016 - RECUPERAÇÃO
JUDICIAL – PROCESSO 201203671991 – GRUPO CBB**

Encaminhamos aos cuidados do administrador judicial no processo de recuperação judicial do **Grupo CBB** o relatório mensal da perícia relativo aos documentos contábeis e a gestão da Recuperanda durante o processo de retomada, conforme previsto no artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente,



Rands Alves Costa Júnior



Hélcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.585

5.662
10

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 03_2016. Revisão das Operações e Controles Contábeis

1. Visita e obtenção de informações econômicas

Após contato com o Sr. Luis Fernando (contador), ficou agendado nossa visita na Usina para o dia 23/03/2016 para obtenção dos documentos solicitados em nossa diligência anterior, no qual é realizamos exatamente na data acordada, porém, nossas solicitações foram atendidas parcialmente, restando pendente a entrega até a data deste relatório:

- Fluxo de Caixa dos meses de Julho a Dezembro/2015;
- Composições Financeiras extraídas do sistema de gestão, que suportam os saldos contábeis de Clientes, Fornecedores, Empréstimos e Financiamentos;
- Extratos bancários.


As justificativas para a não entrega das informações e documentos foram as mesmas apresentadas anteriormente, O Sr. Luis Fernando (contador) que são decorrentes de problemas operacionais, pela redução da equipe administrativa, saída da coordenadora do departamento do contábil e pelo baixo desempenho do sistema de gestão operacional para a geração de informações financeiras necessárias ao acompanhamento da RJ e ao desenvolvimento das atividades internas.

Em entrevista ao Sr. Luis Fernando, fomos informados que a Folha de Pagamento encontra-se não paga as competências do mês de Dezembro/2015 (parcialmente), 13º/2015, Janeiro/2016 e Fevereiro/2016, com previsão de serem pagas em Abril de 2016.

2. Indicadores e informações econômicas

Apresentamos abaixo os indicadores econômicos, referentes as Demonstrações Contábeis do exercício 2015, com posição em 31/12/2015:

	31/12/2015
Faturamento Bruto (R\$ mil)	47.250.139
ATAC	14.933.393
CBB	32.316.745
Estoques (R\$ mil)	21.531.037,17
ATAC	2.956.033,59
CBB	18.575.003,58
Fornecedores (R\$ mil)	8.799.518,04
ATAC	2.476.289,88
CBB	6.323.228,16
Clientes (R\$ mil)	858.634,01
ATAC	


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 1.585



CBB	858.634,01
Adiantamentos e outros Recebíveis (R\$ mil)	1.730.909,03
ATAC	392.174,88
CBB	1.338.734,15
Dividas pós RJ (R\$ mil)	28.143.864,18
ATAC	2.613.646
CBB	25.530.218
Resultado lucro/(prejuízo)	- 14.557.732,97
ATAC	- 7.268.455,59
CBB	- 7.289.277,38
Índices Consolidados (Atac e CBB)	
EBITDA (R\$)* ¹	- 14.724.593,74
Rentabilidade do PL (%)**	-2,52%
Giro do Ativo (vezes)** ³	0,11
Margem Líquida (%)** ⁴	-30,81%
Margem EBITDA (%)** ⁵	-41,00%
Liquidez Corrente** ⁶	0,93
Liquidez Geral** ⁷	0,45
Endividamento Geral (%)** ⁸	0,70

*¹ Demonstra se a empresa teve lucro com o desenvolvimento de suas atividades se desconsiderado as despesas financeiras, os impostos, as depreciações e amortizações. Quanto maior melhor será sua capacidade de pagar o custo dos recursos onerosos;

**² Demonstra o retorno do capital próprio investido, para cada R\$ do resultado (lucro ou prejuízo);

**³ O termo "Giro" demonstra quantas vezes os ativos se renovaram ao longo do ano, com base em cada R\$ de ativos que produziu receita;

**⁴ Demonstra a capacidade da empresa em gerar lucro comparativamente à Receita de Vendas;

**⁵ Demonstra a capacidade da empresa em gerar resultados com à Receita de Vendas;

**⁶ Relaciona quantos R\$ a empresa tem para honrar as dívidas de curto, com recursos disponíveis em caixa e bancos;

**⁷ Relaciona quantos R\$ a empresa tem para honrar as dívidas de curto e longo prazo;

**⁸ Demonstra a capacidade de pagamento dos recursos de terceiros de curto e longo prazo através de recursos próprios constantes do Patrimônio Líquido. Se o resultado for maior que 1 (um), o Patrimônio Líquido não será suficiente para pagamento ou liquidação dos passivos de curto e longo prazo.

Os números demonstrados no quadro acima correspondem às informações originárias das demonstrações contábeis apresentadas pelo departamento contábil, sem a validação necessária das consistência dos números, devido a não apresentação de informações e documentos que pudessem subsidiar nossa validação, em especial às citadas nas **Letras b e c do Tópico 1** deste relatório.

3. Extratos Bancários

Os extratos bancários foram disponibilizados para verificação apenas na sede da recuperanda, o que impossibilitou a análise da movimentação bancária, devido ao alto volume de transações do período e por estar fora do planejamento quanto a entrega da cópia dos mesmo para análise e arquivamento dos mesmo.

A análise da movimentação dos extratos será efetuada no próximo exame na sede da recuperanda.

4. Demonstrativo de Fluxo de Caixa

Não nos foram entregues os demonstrativos de fluxo de caixa, o que nos impossibilitou da verificação da movimentação financeira de entrada e saída de recursos correspondente ao períodos de Julho/2015 a Dezembro/2015, contrariando o disposto no art. 51, inc. II, alínea (a), da Lei 11.101/2005.

Até o momento não obtemos justificativas quanto a não disponibilização destas informações.

5.663

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial

5.664

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

5. Movimentação de pagamentos.

Obtemos a relação de pagamentos realizados pela recuperanda entre o período de Julho a Setembro/2015, no qual será objeto da certificação documental quanto a origem e suporte dos lançamentos apresentados, segue abaixo:

ATAC - CONTAS PAGAS de Julho a Setembro de 2015

FORNECEDORES	VALOR
3 VIAS COMERCIO DE DERIV. DE PETROLEO	420,00
A N IMPRESSORAS E SUPRIMENTOS DE INFOR	300,00
ACC CALDEIRAS E USINAGEM	22.108,97
ALUSOLDA BRASIL	1.590,93
AMORIM CASTRO ADVOGADOS	535,00
ANTONID UELESOM MADUREIRA	1.255,00
ARGUMENTO ACESSORIA E PROJETOS	40.615,00
BONASA ALIMENTOS	9.682,86
COMERCIAL SÃO JORGE	28.148,34
COMETA ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS	3.422,95
CONSERVAL COM. E SERV. AUTOMAÇÃO	5.470,00
CRISTAL ALIMENTOS	5.300,24
DBO ENGENHARIA	8.631,00
DELL COMPUTADORES DO BRASIL	3.972,00
DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS CENTRO	13.950,28
ELETRON TRANSOL	5.594,00
FLEX TRADING REPRESENTAÇÕES	2.863,23
G A SILVA E CIA	1.691,31
GOMES SOUZA FENIX TRANSPORTADORA	28.622,16
GONTIJO E PEREIRA	1.176,39
GONTIJO E SULZ ADVOGADOS EMPRESARIAL	39.417,00
HANNA INSTRUMENTS	1.044,40
HIDROSOLO AMBIENTAL	2.324,40
HOEL TURISMO IRMÃOS REZENDE	1.240,00
IMBIL IND. E MANUTENÇÃO DE BOMBAS	10.750,00
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO	20.267,06
JF CARTUCHOS	570,00
JMF COMERCIO DE CARNES E FRIOS	7.526,50
LEMA GI IND E COM.	3.720,00
LF AUDITORIA E CONTABILIDADE	59.458,71
LIDER DIST. DE EXTINT. PEÇAS E ACESS.	3.092,50
MERCADOPAGO. COM. REPRESENTAÇÕES	2.649,72
MOTO BRASIL PEÇAS E ACESSORIOS	570,00
MULTI AUTO PARTS	385,12
MULTI PNEUS	4.800,00
NETZSCH SERVICE CENTRO OESTE	12.440,00
PANIFICADORA COLONIAL	6.075,00
PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO	83.119,17
PORTELA INDUSTRIA E COMERCIO	2.448,00
POSSA RIBEIRO IND. MATALÚRGICA	340.000,00
POSTO JK	70,00
POWER OXIGENIO	4.875,00
PROERG PROJETOS E EMPREENDIMENTOS	7.500,00
QUIMA TEC PRODUTOS QUIMICOS	1.691,70
RADS DIGITAÇÃO DE DADOS	5.500,00
RAYC AUDITORIA CONSULTORIA	332,80
REAL PARAFUSOS	1.485,00
SERTEMAQ EQUIP. INDUSTRIAIS	3.551,01
SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO	2.783,00
TECNALISE PIRACIBANA	1.620,00
TOP MAQUINAS E PEÇAS AGRICOLAS	1.768,62
WORKTEL TELEINFORMATICA	709,00
WORLD SEG PRODUTOS PARA SEGURANÇA	4.841,85
ZILQIIMIC PRODUTOS PARA LABORATORIOS	2.557,10
TOTAL	826.532,32

CBB - CONTAS PAGAS de Julho a Setembro de 2015

FORNECEDORES	VALOR
A ALTA PRESSÃO PEÇAS E SERVIÇOS	930,00
ADUBOS ARAGUAIA IND. E COM.	38.522,00
ATAC PARTICIPAÇÕES AGROPEC. LTDA	51.400,00
AUTO PEÇAS MIURA E MIURA	1.075,66
AUTO PEÇAS PELICANO	521,00
AUTO PEÇAS TREVO	2.745,00
BRASIL PEÇAS PARA TRATORES	1.949,19
CENTRAL IRRIGAÇÃO	580,00
CORAL DISTRIBUIDORA COMERCIO AUTOMOTIVO	250,00
COUTO COUTO TRANSPORTES	15.495,96
EASYTECH INFORMATICA E SERVIÇOS	280,00
EDSON FLAVIO DA SILVA OLIVEIRA	8.968,60
EFESA COMERCIO E SERVIÇOS	2.680,32
ELIVANIA FREITAS DE AMORIM GOMES	20.125,49
GONTIJO E PEREIRA	3.096,00
HIDRAULICA BRASILIA PEÇAS E SERVIÇOS	1.065,00
HIDRAULICA HIDRODINAMICA VEDAÇÕES	250,00
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO	8.574,08
JJ COMERCIO ELETRONICO	2.007,00
JANDIRA GOMES E CIA	21.399,41
JF CARTUCHOS	700,00
JOSE FLAVIO DA SILVA	4.436,50
LIDER COM. DE PEÇAS E RETIFICA EM GERAL	9.570,00
M. RIME TRANSPORTES	7.626,79
MANOEL RODRIGUES MOREIRA	24.075,63
MILENIUM CONSULTORIA E ACESSORIA E SERV.	212.470,00
NATHUSA EQUIPAMENTOS ELETRICOS	3.312,00
NOROESTE PALIUSTA SISTEMAS DE INFORMATICA	44.495,33
PANIFICADORA COLONIAL	89.459,61
PORTELA INDUSTRIAL E COMERCIO	4.560,00
RAESA BRASIL COM. E INDUSTRIA DE EQUI.	88.200,36
RODRIGUES E SANTAREM PEÇAS E SERVIÇOS	1.406,00
RUBENS FRANCISCO LOPES CAMPO VERDE AGROP.	69.327,13
SAMUEL ALVES FERREIRA	200.000,00
SEVERINO MILITÃO	10.383,18
TITO COMERCIO DE BOMBAS E ACESSORIOS	3.550,00
TOP MAQUINAS E PEÇAS AGRICOLAS	1.299,24
TRANSPORTADORA E LOCADORA GUEDES	37.579,83
TOTAL	993.736,31

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.585

5.665
P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

6. Créditos Extra Concursais em aberto.

Identificamos através dos relatórios financeiros de contas a pagar gerados pela recuperanda em 29 de fevereiro de 2016 com data base de 30 de setembro de 2015, valores em abertos passíveis de pagamentos conforme descrito abaixo:

ATAC CONTAS A PAGAR	
DESCRIÇÃO E VALOR	VALOR EM ABERTO
13 SALARIO	7.705,39
EMPRESTIMOS A TERCEIROS PJ	19.986,00
FÉRIAS	652,90
INSS	26.744,90
RESCISÕES	44.732,40
RETENÇÕES FEDERAIS	3.527,30
RETENÇÕES FEDERAIS IRRF	1.047,05
SALÁRIO	12.537,71
TOTAL	116.933,65


CBB CONTAS A PAGAR	
DESCRIÇÃO E VALOR	VALOR EM ABERTO
13 SALÁRIO	147.772,84
EMPRESTIMOS A TERCEIROS PJ	51.635,00
FÉRIAS	24.712,00
INSS	3.053.431,99
RESCISÕES	230.192,40
RETENÇÕES FEDERAIS	62.652,62
RETENÇÕES FEDERAIS IRRF	17.469,04
SALÁRIO	338.388,40
ICMS DIFERENCIAL DE ALICOTA	164.821,64
ICMS INCENTIVADO	268.313,17
ICMS PARCELAMENTO	4.144.104,54
ICMS	497.873,65
JUROS PRODUIZIR	1.884.989,00
TOTAL	10.886.356,29

Conclusão

A não apresentação de informações necessárias ao acompanhamento contábil e financeiro da Recuperada, no tocante aos demonstrativos de fluxo de caixa que deveriam ser fornecidos mensalmente conforme ordenamento majoritário da Lei de Recuperação e Falência, nos impede do acompanhamento sistêmico da origem e destinação dos recursos durante o processo de recuperação.

Ressaltamos a baixa eficiência operacional no desenvolvimento das atividades administrativas diárias, denotada na dificuldade do fornecimento de informações financeiras, originadas pela ineficiência do sistema de gestão e insuficiência da equipe operante.

No tocante as demonstrações financeiras destacamos o resultado ruim de 2015 pelo do prejuízo operacional apresentado, e os baixos índices de liquidez para o cumprimento de obrigações de curto e longo prazo.


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.585

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

5.666
 @

5666
 @

DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial
 PROTOCOLO INTEGRADO
 AGROPECUARIA SA

Número: 18046042-0/09
 Emissão: 25/04/2016 Venc.: 31/12/2016

Qtde	ValorCodig	Descrição	Qtde	Valor
1	47,00	Serventia: FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL		
				Valor: 10.000,00
Total:				47,00

Autenticação

cia dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

46042009201-3 61231000001-5



25/04/2016
 463419050

BANCO DO BRASIL
 SEGUNDA VIA

15.20.34
 0469

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

Convento IJ/60 CONV. CODIGO BARRA
 Código de Barras 856400000001 47000143180-3
 46042009201-3 61231000001-5

Data do pagamento 25/04/2016
 Valor em Dinheiro 47,00
 Valor em Cheque 0,00
 Valor Total 47,00

NR. AUTENTICACAO E.6B1.71B.975.3FE.6F9

5.666
 @


JUNTADA

Atos 10 dias 05 de 16

Faço juntada nos autos PET.

287

Para constar lavrei esta averbação.



Escrivão(ente)



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS

201203671991/0287

PROCESSO: 201203671991

DATA : 29/04/2016 HORA : 11:18
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL



JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, solteiro, tratorista, portador da cédula de identidade RG de nº 830.325 SSP/MT, e inscrito no CPF de nº 358.716.361-87, com CTPS de nº 042400 série 00010/DF, filho de Vitorio Joaquim de Sousa e Raimunda Márcia de Jesus, residente e domiciliado na Quadra 3, Lote 4, Zona Rural - Flores de Goiás/GO, CEP.: 73.890-000, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados que abaixo subscrevem, **devendo todas as notificações ocorrerem em nome do Dra. Joseni Ferreira dos Santos, OAB/GO 43.184-A**, com escritório profissional na no rodapé da presente, **REQUER** juntada da **Certidão de Crédito** em Anexo, com o fim da habilitar o crédito trabalhista, conforme determinado pelo Juiz o **DR. OSMAR PEDROSO**.

Requer também a juntar da cópia da procuração extraída do processo trabalhista e substabelecimento assinada pelo **Dr. Edvaldo Moraes Lima, OAB/MG 123.326**.

Termos em que pede e espera deferimento.

Flores de Goiás-GO, 28 de abril de 2016.

EDVALDO MORAIS LIMA

OAB/MG 123.326

Joseni Ferreira dos Santos
JOSENI FERREIRA DOS SANTOS

OAB/DF 37.318

OAB/GO 43.184-A

ROBSON DA PENHA ALVES

OAB/DF 34.647

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, 28/1
FLORES DE GOIÁS - COMARCA CIVIL
Usuário: HELCIO CASANOVA DE SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO
PCA. ANISIO LOBO, Nº 30 - CENTRO Fone: (61) 3981-1270

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 5171/2015

PROCESSO: RTOOrd 0000877-72.2014.5.18.0211
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DE SOUZA
EXECUTADO: PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

O Diretor de Secretaria da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO, no uso de suas atribuições e, em observância ao Provimento Geral Consolidado, art. 247, e em cumprimento à determinação contida no despacho exarado às fls. 231.

CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO os autos do(a) RTOOrd ajuizada no dia 16/10/2014, cujo processo tomou o nº RTOOrd 0000877-72.2014.5.18.0211, no qual figuram como partes: **EXEQUENTE/CREDOR**, JOAQUIM JOSE DE SOUZA, RG nº 830325, Orgão Expedidor: CPF nº 358.716.361-87, residente na QUADRA 3 LOTE 4 ZONA RURAL CEP 73.890-000 - FLORES DE GOIÁS-GO, representado por seu procurador, Dr. ROBSON DA PENHA ALVES, OAB/GO nº 34886; e **EXECUTADO/DEVEDOR** PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ/CPF nº 33.498.197/0001-90, situada na BR 020, KM 160, FAZENDA PRELÚDIO KM 160, S/N, FAZENDA CAMPO ALEGRE/ FAZ EZIDIO/PRELÚDIO AS MARGENS DA RODOVIA CEP 73.825-000 - VILA BOA-GO.

CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados, cuja conta foi homologada em 02/10/2015, expirado o prazo para embargos em 19/10/2015 e atualizada até 30/09/2015:

Crédito líquido do exequente:.....	R\$ 23.005,16
Custas processuais/emolumentos:.....	R\$ 585,37
INSS(Empregador+GILDRAT+terceiros): ..	R\$ 138,30
Valor do INSS (Segurado):.....	R\$ 409,75

CERTIFICA mais que o MM. Juiz desta Vara, OSMAR PEDROSO, determinou a expedição da presente certidão para fins de habilitação do crédito do(a) exequente no processo de recuperação judicial nº 201203671991, da Vara Cível da Comarca de Flores de Goiás.

CERTIFICA, por fim, que a referida Certidão encontra-se instruída com os seguintes documentos, devidamente autenticados: decisão(ões) ou termo(s) de conciliação onde foi reconhecido o crédito; cálculo de liquidação, com a respectiva homologação e outros documentos, se necessário.

Era o que tinha a certificar.

Secretaria da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO. Aos vinte e dois de outubro de dois mil e quinze.

Certidão expedida sem cobrança de emolumentos.

Felipe Rondon da Rocha
Diretor de Secretaria

RENATO RODRIGUES DE JESUS

X: forncomp DESPACHOS_SAJ18_DOC_5171_2015_RTOOrd_00877_2014_211_18_00_6.001F Pág. 1

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

JOAQUIM JOSE DE SOUZA, brasileiro, solteiro, tratorista, C.I. n. 830.325-SSP-MT e CPF N. 358.716.361-87, estabelecido na Rua Sem Nome, Quadra 3, lote 4, Zona Rural Flores de Goiás-GO – CEP 73.890-000.

OUTORGADOS:

ROBSON DA PENHA ALVES e EDVALDO MORAIS LIMA, brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, nº 34.647 OAB/DF e 34.886/GO - 123.326-OAB/MG, respectivamente, com escritório profissional na Quadra 59, Lote 19, Valparaíso de Goiás/GO, onde recebe as intimações de estilo.

PODERES:

PODERES: Onde necessário for em esta apresentar, o (s) outorgante (s) confere (m) ao outorgado poderes amplos, gerais e ilimitados para o foro em geral e com cláusulas AD JUDICIA e de irrevogabilidade, inclusive com direitos assecuratório de retenção e perdões e danos, com vistas para RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, seus interesses em quaisquer ações, termos e incidentes em que figure quer como autor, réu, assistente, embargante, oponentes, interveniente, litisconsorte, e outras de qualquer natureza, podendo propor e variar delas, impetrar medidas preventivas ou cautelares assecuratórias de seus direitos, conferindo ainda o poderes especiais para transigir, exceto confessar, desistir, renunciar ao direito que se fundar a ação, firmar compromissos, inclusive de inventariante, descrever bens e dívidas, aceitando-as ou impugnando-as, fazer declarações legais de herdeiros, acordo e composições judiciais e extrajudiciais, efetuar levantamento de prêmios e depósitos de qualquer espécie, receber, dar quitação, investimento, requer o benefício da justiça gratuita, ainda de tais poderes perante pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e demais atos necessários ao bom e fiel desempenho deste, bem como, o substabelecimento desta em outrem, com ou sem reservas, dando tudo por bom firme e valioso, e em especial.

Valparaíso de Goiás-GO, 03 de setembro de 2014.

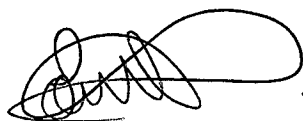
JOAQUIM JOSE DE SOUZA
JOAQUIM JOSE DE SOUZA

5.67
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ALENO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

SUBSTABELECIMENTO

EDVALDO MORAIS LIMA, advogado, inscrito na **OAB-MG sob o nº 123.326**, ,
substabelece, **para atuar juntamente** na pessoa da **Dra. JOSENI FERREIRA
DOS SANTOS, OAB/DF 37.318 E OAB/GO 43.184-A**, os poderes que lhe foram
outorgados por **JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, tratorista,
portador da cédula de identidade RG de nº 830.325 SSP/MT, e inscrito no CPF de
nº 358.716.361-87, com CTPS de nº 042400 série 00010/DF, filho de Vitorio
Joaquim de Sousa e Raimunda Márcia de Jesus, residente e domiciliado na
Quadra 3, Lote 4, Zona Rural - Flores de Goiás/GO, CEP.: 73.890-000, podendo
a substabelecida agir em conjunto ou isoladamente com o substabelecete,
dando tudo por bom, firme e valioso.

Formosa, 28 de abril de 2016.



EDVALDO MORAIS LIMA

OAB/MG 123.326



Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Fls.
5.678

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
USUÁRIA HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/06/2022 09:15:24:28

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em consulta ao SPG ficou constatada a existência de petição
chancelada em protocolo integrado sequência 00288, AGUARDANDO
REMESSA(CHANC.PROT.INTEGR) com data da fase em 30.05.2016, conforme
comprovante de consulta anexo.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 07 de junho de 2016.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

10:33:07

CONSULTA PROCESSOS
POSICAO ATUAL

07/06/2016

5.67

Numero Processo : 367199-62.2012.8.09.0181
201203671991 Sequencia : 0288
Vitima : CHANCELADO -PROT.INTEGRADO- 03901 - 12601 126005
Data Protocolo : 20/05/2016 Hora : 17:44
Identificacao : PETICOES PARA CONSTAR
Numero de Documentos :
Fase : ENCAMINHANDO AO PROTOCOLO JUDICIAL DA COMARCA DEST
Data Fase : 30/05/2016 Hora : 08:26:01
Recebedor : 4929467 -
Advogados : -
-

PF2 - RETORNAR PF5 - HISTORICO PF6 - DESCRIÇÃO FASE PF7 - FIM SPG2300P

Valor: R\$ 0.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

JUNTADA
AOS 15 dias 06 de 2016
Pelo Juiz de Direito
Pelo Conselho Administrativo e Técnico.
Escritório



5.675
@

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL Nº 1 211P 00:47 97/50/02 882-2102 21-66122
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

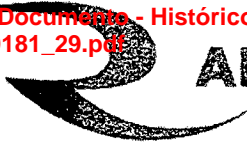
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS - ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO: 201203671991 (367199-62.2012.8.09.0181)
NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE: EDNILSON ALVES DOS SANTOS
REQUERIDOS: COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E OUTROS



FAMILIA, SUC. INF. JUV. E C
367199-62.2012/0288
ANDAM. : AUTOS SUSPENSO AGUARDANDO ANDAMENTO DO APENS
DATA AND: 09/06/2016 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 1
INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR
DATA : 20/05/2016 HORA: 17:44
REQTE: EDNILSON ALVES DOS SANTOS

EDNILSON ALVES DOS SANTOS, satisfatoriamente qualificado nos autos supramencionados, em curso por este Ilustre Juízo, vem, respeitosamente, à inclita presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu bastante procurador e Advogado infra-assinado, manifestar e requerer o que se segue:



5.676
②

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

PEDIDOS:

REQUERER QUE TODAS AS INTIMAÇÕES SEJAM FEITAS EXCLUSIVAMENTE E TÃO SOMENTE, AO DR. ROGÉRIO NAVES DE LIMA, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/GO Nº 32.911, sob pena de nulidade, conforme preconiza o artigo 272, § 2º e 5º do CPC/2015.

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 5º Constando dos autos pedido expreso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. (grifo nosso)

Dentre outros motivos, tais providências destinam-se a fazer frente à eventual rotatividade de advogados integrantes do escritório de advocacia, permitindo um controle mais efetivo das comunicações relacionadas às causas patrocinadas pelo Dr. Rogério Naves de Lima, OAB/GO 32.911.

Nestes termos,
Pede deferimento.

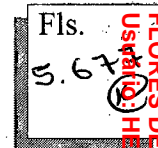
Goiânia, 17 de maio de 2016.

**ROGÉRIO NAVES DE LIMA
ADVOGADO
OAB/GO nº 32.911**

*Confiro que o advogado
descrito já está inscrito
no SP6. à tempo.
13/05/16
Kamylla*



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/06/2016 15:54:28

CERTIDÃO

CERTIFICO que, considerando o acórdão proferido do agravo de instrumento nº 185810-03.2015.8.09.0000 (201591858100), fls. 5.513/5.516, no qual cassou a decisão que homologou o plano de recuperação, até o momento não foi enviada a certidão do trânsito em julgado deste para instruir o presente feito.

CERTIFICO também que em consulta ao SPG ficou constatada a existência de petição chancelada em protocolo integrado sequência 00289, AGUARDANDO REMESSA(CHANC.PROT.INTEGR) com data da fase em 14.06.2016, conforme comprovante de consulta anexo, por esse motivo aguardo a juntada da petição para posteriormente fazer conclusos os autos à Juíza de Direito.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 15 de junho de 2016.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

09:54:06

CONSULTA PROCESSOS
POSICAO ATUAL

15/06/2016

Numero Processo : 367199-62.2012.8.09.0181
201203671991 Sequencia : 0289
Vitima : CHANCELADO -PROT.INTEGRADO- 03901 - 12601 126005
Data Protocolo : 09/06/2016 Hora : 17:50
Identificacao : PETICOES PARA CONSTAR
Numero de Documentos :
Fase : ENCAMINHANDO AO PROTOCOLO JUDICIAL DA COMARCA DEST
Data Fase : 14/06/2016 Hora : 08:14:20
Recebedor : 6308058 -
Advogados : -
-

PF2 - RETORNAR PF5 - HISTORICO PF6 - DESCRIÇÃO FASE PF7 - FIM SPG2300P

5.6
Valor R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FILIOES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

5.679


Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, [sic]
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Assunto: HELGÍO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

Numero do Processo:	185810-03.2015.8.09.0000 (201591858100)
Nome do feito:	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Comarca:	FLORES DE GOIAS
Área:	CIVEL
AGRAVANTE:	BANCO SAFRA S/A
AGRAVADO:	COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA
Secretaria:	3A CAMARA CIVEL
Relator:	DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Local:	3A CAMARA CIVEL
Fase:	30 / 05 / 2016 - AGUARDANDO PROVIDENCIAS
Atividade:	PUBLICACAO DA INTIMACAO

Histórico Distribuições Petições Decisões

Obs.: Válido apenas como consulta. Este substitui o extrato do Telejudiciário

Estamos trabalhando para melhorar a performance do sistema e por isso ainda não disponibilizamos todos os históricos dos processos de 2º Grau. Estão acessíveis através desta consulta apenas os históricos a partir de 01/10/2004. Quarta, 15 de Junho de 2016 - 10:25

JUNTADA	
Aos <u>29</u> dias <u>06</u> de <u>2016</u>	
Por Juntada nos autos <u>per.</u>	
<u>289</u>	
Para constar lavrei esta a termo.	
	
Escrivão(ente)	

FAMÍLIA, SUC. INF. JUV. E
367199-62.2012/0289
ANDAM. : AUTOS SUSPENSO AGUARDANDO ANDAMENTO DO APENS
DATA AND: 09/06/2016 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 1
INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR
DATA : 09/06/2016 HORA: 17:50
REGTE: FIDC IPANEMA III

ASBZ

ADVogados

5.680

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Condição de Preterição -> Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCNO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FLORES DE GOIÁS/GO**



Processo nº 367199-62.2012.8.09.0181 (201203671991)

**FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS
CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO
("FIDC IPANEMA III")**, fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio
fechado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 16.503.123/0001-85, com sede na Rua Iguatemi,
151, 19ª andar, CEP 01451-011, São Paulo/SP, na qualidade de Cessionário do crédito de
titularidade do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, nos autos da **RECUPERAÇÃO
JUDICIAL** em epígrafe, impetrada por **CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA
BRASILEIRA** (atual denominação de **ALDA PARTICIPAÇÃO E AGROPECUARIA S.A**)
e **OUTROS**, vem, respeitosamente, por seu patrono (docs. 01/02), à presença de Vossa
Excelência, expor e requerer o quanto se segue:

Conforme se depreende do termo de cessão anexo (docs. 03
e 04), os créditos de titularidade do credor Banco Santander Brasil S.A. perante as
Recuperandas, arrolados na presente Recuperação Judicial, foram cedidos ao FIDC
IPANEMA III.

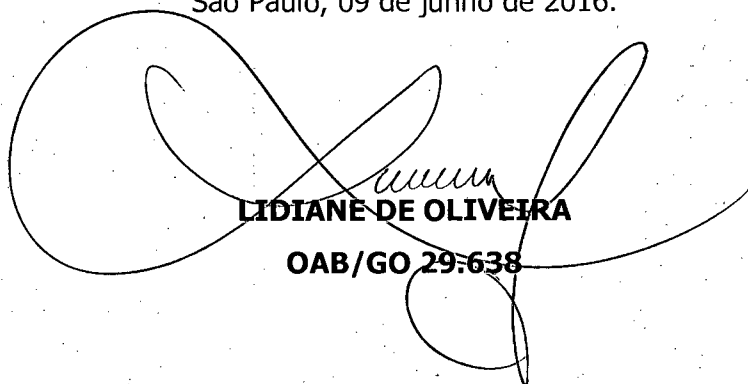
Ⓢ

Diante disso, e levando-se em consideração a cessão integral e irrevogável dos créditos, requer proceda-se à **substituição do credor BANCO SANTANDER BRASIL S.A. pelo FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO.**

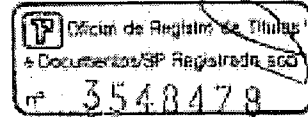
Outrossim, requer sejam todas as publicações alusivas ao presente feito realizadas **exclusivamente** em nome do advogado **ALFREDO ZUCCA NETO**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 154.694, sob pena de nulidade.**

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 09 de junho de 2016.



LIDIANE DE OLIVEIRA
OAB/GO 29.638



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

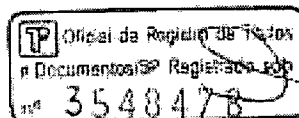
REGULAMENTO

DO

**“FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III – NÃO PADRONIZADO”**

**Datado de
24 de setembro de 2015**

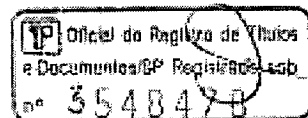




ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO FUNDO	3
CAPÍTULO II - PÚBLICO ALVO	3
CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	3
CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO	13
CAPÍTULO V - DO OBJETIVO DO FUNDO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	14
CAPÍTULO VI - DA ELEGIBILIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	17
CAPÍTULO VII - DOS FATORES DE RISCO	17
CAPÍTULO VIII - PROCEDIMENTOS DE CESSÃO	22
CAPÍTULO IX - PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA	23
CAPÍTULO X - DA ASSEMBLEIA GERAL	24
CAPÍTULO XI - EMISSÃO, COLOCAÇÃO, NEGOCIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	27
CAPÍTULO XII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS	29
CAPÍTULO XIII - DOS ENCARGOS DO FUNDO	30
CAPÍTULO XIV - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	31
CAPÍTULO XV - DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	32
CAPÍTULO XVI - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO	33
CAPÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	35
ANEXO I - DEFINIÇÕES	38
ANEXO II - MODELO DE SUPLEMENTO	
ANEXO III : TERMO DE ADESÃO	





REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III – NÃO PADRONIZADO

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º: O FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III – NÃO PADRONIZADO, doravante denominado Fundo, é regido pelo presente regulamento (“Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial as Instruções nº 444, de 8 de dezembro de 2006 (“Instrução CVM 444”), e nº 356, de 17 de dezembro de 2001 (“Instrução CVM 356”), da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”).

Parágrafo 1º: O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado e terá prazo máximo de duração de 10 (dez) anos, contados da data da primeira integralização de quotas do Fundo, podendo este prazo ser alterado por deliberação da assembleia geral de quotistas do Fundo (“Assembleia Geral”).

Parágrafo 2º: A liquidação do Fundo poderá ocorrer a qualquer tempo, por proposta do Consultor Especializado de Investimentos (conforme definido no Capítulo III abaixo), submetida à aprovação da Assembleia Geral, caso este entenda que a execução da política de cobrança/execução dos Direitos Creditórios não seja mais economicamente viável ou caso não haja mais Direitos Creditórios na carteira.

CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO

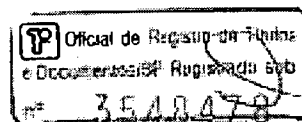
Artigo 2º: O Fundo destina-se a receber aplicações exclusivamente de dois investidores qualificados, conforme definidos pela Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, conforme alterada (“Instrução CVM 409”), sendo um deles um fundo de investimento multimercado crédito privado, e o outro investidor não residente no Brasil, que buscam rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento do Fundo definida neste Regulamento. O valor mínimo de subscrição por investidor é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Único: Somente é permitida a emissão e negociação de fração de quotas do Fundo para os Quotistas que possuam, no mínimo, uma quota subscrita.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 3º: As atividades de administração do Fundo e de distribuição de suas quotas serão exercidas pela BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES





MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar (parte), Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.486.793/0001-42 (“Administrador”).

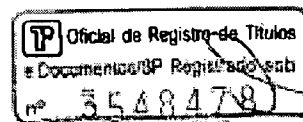
Parágrafo Primeiro: O Administrador, observadas as limitações legais e regulamentares, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, inclusive o de ação.

Parágrafo Segundo: O Administrador deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos como estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Quotistas.

Artigo 4º: Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- I. observar as obrigações e as vedações estabelecidas nos artigos 34 a 36 da Instrução CVM 356;
- II. registrar, às expensas do Fundo, o documento de constituição do Fundo, o presente Regulamento, seus anexos e aditamentos em Cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;
- III. divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento;
- IV. diligenciar para que sejam cumpridas as obrigações do Cedente, do Agente de Cobrança, do Gestor, do Custodiante e do Consultor Especializado de Investimentos, nos termos dos respectivos contratos de prestação de serviços, inclusive de acordo com as instruções da Assembleia Geral;
- V. manter atualizados e em perfeita ordem: a) a documentação relativa às operações do Fundo; b) o registro dos Quotistas; c) o livro de atas de Assembleias Gerais; d) o livro de presença de Quotistas; e) os demonstrativos trimestrais do Fundo; f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e g) os relatórios do auditor independente;
- VI. adquirir, alienar e realizar operações com os Direitos Creditórios admitidas na legislação em vigor e no presente Regulamento, mediante aprovação prévia da Assembleia Geral;
- VII. receber, em nome do Fundo e em seu benefício, quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada.





tomar as medidas possíveis para fazer com que os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios sejam sempre direcionados à Conta do Fundo;

- VIII. entregar ao Quotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do Fundo, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada, qual seja, "DCI – Comércio, Indústria & Serviços", edição nacional;
- IX. divulgar, anualmente, no periódico utilizado para divulgações do Fundo, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Quotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, o valor da Quota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios de classificação de risco, caso o Fundo contrate agência especializada para classificação de risco do Fundo ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da sua carteira;
- X. fornecer anualmente aos Quotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas de sua propriedade e respectivo valor;
- XI. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o Fundo;
- XII. caso o Fundo contrate agência especializada para classificação de risco do Fundo ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da sua carteira, providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da referida classificação de risco;
- XIII. no caso de liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), ou, ainda, regimes similares, em relação a instituição financeira em que o Fundo eventualmente mantenha conta, requerer, às expensas do Fundo, o redirecionamento do fluxo de recursos provenientes dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo para outra conta de titularidade do Fundo; e
- XIV. fornecer aos Quotistas informações gerenciais, obtidas junto ao Gestor, ao Custodiante, ao Agente de Cobrança, ao Consultor Especializado de Investimentos ou ao próprio Administrador sempre que solicitado por qualquer dos Quotistas.
- XV. custear as despesas de propaganda do Fundo, se houver.

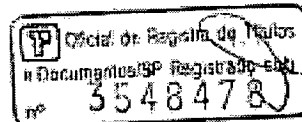
Artigo 5º: É vedado ao Administrador:

- I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma

TEXT_SP - 10491730v3 11772.2



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28



21

5.68

nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos seguindo as restrições do presente Regulamento;

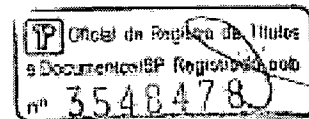
- II. utilizar ativos de sua própria emissão ou co-obrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo;
- III. emitir ou resgatar Quotas em desacordo com este Regulamento; e
- IV. efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas.

Parágrafo 1º: As vedações de que tratam os incisos I a IV deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do Administrador, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou co-obrigação dessas.

Artigo 6º: É vedado ao Administrador, em nome do Fundo:

- I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos previstas no Artigo 17 deste Regulamento;
- II. realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos na Instrução CVM 356;
- III. aplicar recursos diretamente no exterior;
- IV. adquirir Quotas do próprio Fundo;
- V. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356;
- VI. vender Quotas do Fundo à prestação;
- VII. vender Quotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil Cedentes de Direitos Creditórios ao Fundo;
- VIII. prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;
- IX. fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;





22

5.68

- X. delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356;
- XI. obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; e
- XII. criar qualquer ônus ou gravame, incluindo, sem limitação, efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução, sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos previstas no Artigo 17 deste Regulamento.

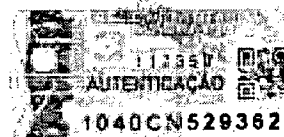
Parágrafo Único: São vedadas operações nas quais o Administrador atue na condição de contraparte do Fundo, exceto a aquisição de quotas de fundos de investimento por ele administrados.

Artigo 7º: O Administrador, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta endereçada a cada Quotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Instrução CVM 356. Caso o Administrador tenha sua falência requerida e não haja apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados a partir da citação pelo juiz competente de decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET) ou no caso de intervenção ou liquidação extrajudicial do Administrador, também deve automaticamente ser convocada Assembleia Geral, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua decretação, para: (a) nomeação de representante dos Quotistas; e (b) deliberação acerca da (1) substituição do Administrador; ou (2) liquidação antecipada do Fundo.

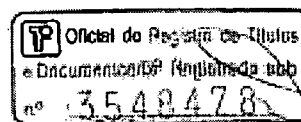
Parágrafo 1º: No caso de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral convocada para decidir sobre sua substituição ou liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º: O Administrador deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo Administrador, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações do Administrador, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 3º: Nas hipóteses de substituição do Administrador e de liquidação do Fundo aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28



23

5.680

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO MASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

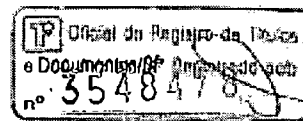
Parágrafo 4º: As disposições relativas à substituição do Administrador em caso de renúncia, requerimento de falência sem que haja apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados a partir da citação pelo juiz competente, decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção ou liquidação extrajudicial do Administrador prevista neste Art. 8º e seus parágrafos aplicam-se, no que couber, à substituição do Gestor.

Artigo 8º: A atividade de consultoria especializada de investimentos do Fundo ficará a cargo da IPANEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade limitada com sede na Rua Iguatemi, nº 448 – 8º andar, conjunto 801 e 802, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.141.003/0001-12 (“Consultor Especializado de Investimentos”).

Parágrafo 1º: Ao Consultor Especializado de Investimentos caberá dar suporte e subsidiar o Administrador e o Gestor, inclusive nas seguintes atividades:

- I. Indicar e prestar consultoria na seleção dos Direitos Creditórios para aquisição pelo Fundo, com base na validação das condições de cessão e nos objetivos e política de investimento do Fundo definidos neste Regulamento;
- II. Definir o preço de aquisição de cada carteira de Direitos Creditórios a ser adquirida pelo Fundo, justificando-o ao Administrador, que deverá ser aprovado pela Assembleia Geral;
- III. Auxiliar na avaliação das carteiras de Direitos Creditórios que sejam oferecidas ao Fundo, bem como negociar com os possíveis Cedentes as carteiras de Direitos Creditórios a serem adquiridas pelo Fundo e os termos do respectivo Contrato de Cessão (conforme definido no Artigo 14 abaixo), acompanhando o cumprimento do referido contrato;
- IV. Auxiliar o Fundo a contratar sociedades especializadas na prestação de serviços legais, de custódia, corretagem, contabilidade, administração, manutenção de ativos e execução dos Direitos Creditórios;
- V. Auxiliar o Administrador na precificação dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, por meio do envio de parecer por escrito a respeito de tal precificação;
- VI. Auxiliar o Administrador na adoção de processos internos de gerenciamento de risco e de gestão da cobrança e controle e acompanhamento das atividades dos Agentes Cobradores e terceiros contratados pelo Fundo;
- VII. Definir em conjunto com o Administrador a conveniência de emitir novas Quotas, sendo que tal emissão estará sujeita à aprovação prévia da Assembleia Geral; e





Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO DE SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

5.69
69
24

VIII. Auxiliar o Administrador na reavaliação dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, indicando ao Administrador, periodicamente e por escrito, o valor a ser atribuído aos Direitos Creditórios.

Parágrafo 2º: O serviço de Agente de Cobrança, para cobrar e receber, em nome do Fundo, Direitos Creditórios inadimplidos será prestado pelo Consultor Especializado de Investimentos do Fundo, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador e do seu diretor ou administrador designado.

Parágrafo 3º: O Administrador possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviços contratado, de suas obrigações.

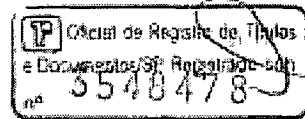
Parágrafo 4º: As regras e procedimentos previstos no parágrafo 1º acima estão previstas:

- I – no prospecto da oferta do fundo, se aplicável;
- II – no contrato de prestação de serviços celebrado com o Administrador; e
- III – na página do administrador do fundo na rede mundial de computadores, junto com as demais informações de que trata o art. 53 – A da Instrução CVM 356.

Parágrafo 5º: Dentre as obrigações do Agente de Cobrança estão as seguintes: (i) contato com os Devedores; (ii) análise da situação processual para eventual adoção de novas medidas cabíveis, em caso de crédito ajuizado; e (iii) condução ativa do processo, em caso de crédito ajuizado.

Parágrafo 6º: O Administrador deverá diligenciar para que a prestação dos serviços pelo Agente de Cobrança e pelo Consultor Especializado de Investimentos ocorra nos termos dos contratos de prestação de serviços firmados, e poderá, mediante solicitação de qualquer dos Quotistas, realizar auditoria no Agente de Cobrança e no Consultor Especializado de Investimentos. Para este fim (a) o Agente de Cobrança e o Consultor Especializado de Investimentos deverão estabelecer e manter um sistema de controle (incluindo, sem limitação, em relação a custos, procedimentos e resultados) que permita a verificação pelo Administrador da atuação do Agente de Cobrança e do Consultor Especializado de Investimentos no âmbito no dos respectivos contratos de prestação de serviços, (b) o Agente de Cobrança e o Consultor Especializado de Investimentos deverão manter tais documentos, materiais, informações, arquivos e registros por toda a vigência dos respectivos contratos de prestação de serviços e por 5 (cinco) anos subsequentes a seu término, (c) o Agente de Cobrança e o Consultor Especializado de Investimentos deverão disponibilizar, às suas expensas, mediante solicitação do Administrador a qualquer tempo, tais documentos, materiais, informações, arquivos e registros para inspeção e auditoria (incluindo cópias e extratos dos registros, conforme solicitado) pelo Administrador, (d) o Administrador e seus representantes autorizados terão o direito a auditar, examinar, obter cópias ou extratos de todos os documentos, materiais, informações, arquivos e registros (em qualquer forma em que sejam mantidos, seja por escrito, eletrônico ou de outra forma) relacionados aos contratos de prestação de serviços e mantidos sob o controle do Agente de Cobrança ou do Consultor Especializado de Investimentos, conforme o





25

5.69

caso, incluindo, sem limitação, aqueles documentos, materiais, informações, arquivos e registros mantidos pelo Agente de Cobrança ou pelo Consultor Especializado de Investimentos, seus funcionários, agentes, cessionários, sucessores e subcontratados, e (e) o Agente de Cobrança e o Consultor Especializado de Investimentos deverão assegurar que o Administrador tenha tais direitos de auditoria perante os funcionários, do Agente de Cobrança e do Consultor Especializado de Investimentos, e assegurar também que as obrigações referentes a tais direitos de auditoria deverão ser explicitamente incluídos em quaisquer contratos celebrados entre o Agente de Cobrança ou o Consultor Especializado de Investimento e terceiros no âmbito da prestação dos respectivos serviços. O Administrador deverá assegurar-se de que os contratos de prestação de serviços celebrados entre o Fundo e os Agentes Cobradores contenham direitos de auditoria do Fundo em relação a tais Agentes Cobradores substancialmente nos mesmos termos previstos neste Parágrafo 8º, sendo responsabilidade de realização, entretanto, do Consultor Especializado e Agente de Cobrança do Fundo.

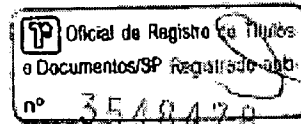
Artigo 9º: O serviço de custódia previsto no artigo 38 da Instrução CVM 356, bem como a controladoria e a escrituração das Quotas do Fundo serão prestados pelo Administrador (“Custodiante”).

Parágrafo 1º: Em virtude da significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de devedores, o Custodiante realizará a verificação de lastro dos Direitos Creditórios referida nos incisos II e III do artigo 38 da Instrução CVM 356 por amostragem, observado o disposto no parágrafo 13 do mesmo artigo. O Custodiante poderá contratar prestador de serviços para a verificação de lastro dos Direitos Creditórios.

- (i) A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será feita por amostragem e em conformidade com as boas práticas de mercado. Serão empregadas técnicas de amostragem estatística, em que a amostra é selecionada com a finalidade de que os resultados obtidos possam ser estendidos ao conjunto. Para a definição de escopo da verificação de lastro serão analisadas as características e particularidades de cada tipo de Direito Creditório, bem como o processo pelo qual é obtido e formalizado. Neste sentido e, dependendo das características dos Direitos Creditórios, o escopo da verificação poderá compreender:
- a) Verificação física dos documentos;
 - b) Verificação do saldo em aberto;
 - c) Verificação data de vencimento e/ou prazo de inadimplência;
 - d) Verificação dados cadastrais do devedor (Nome, CPF/CNPJ, endereço).

Parágrafo 2º: O Custodiante será a instituição responsável por (i) verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios ao Critério de Elegibilidade previamente a cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo, na respectiva data de Aquisição e pagamento; (ii) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados nos respectivos Documentos Comprobatórios (conforme definido abaixo); e (iii) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgates ou qualquer outra renda relativa aos Direitos





Creditórios e aos Ativos Financeiros custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta do Fundo.

Parágrafo 3º: Em razão da dispensa ao Fundo do cumprimento do art. 38, § 7º, II, da Instrução CVM nº 356, conforme decidido no processo CVM nº RJ2013/4911, os Cedentes permanecem responsáveis pela guarda dos documentos, conforme os incisos V e VI do art. 38 da referida instrução. O Custodiante, alternativamente, também poderá ser o responsável pela guarda de documentos relativos aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, sendo-lhe facultado contratar prestadores de serviço para a guarda da documentação, sem prejuízo de sua responsabilidade. O Custodiante será responsável por diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, das correspondentes obrigações nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo 4º: Para as atividades especificadas no parágrafo 3º acima, não devem poderiam ser contratados, nos termos do artigo 38, parágrafo 7º a ICVM 356, o originador, os Cedentes, o Consultor Especializado de Investimentos e o Gestor, bem como as partes a estes relacionadas. Entretanto, considerando a decisão proferida pela CVM no Processo CVM nº RJ2013/4911, o Fundo está dispensado do cumprimento do art. 38, §7º, II, da Instrução CVM nº 356/2001.

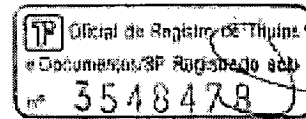
Parágrafo 5º: Excepcionalmente, nos casos em que a guarda dos documentos não permaneça com os Cedentes, os mesmos serão disponibilizados ao Custodiante, ou a terceiro por este indicado, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados do ingresso do Direito Creditório no Fundo.

Parágrafo 6º: Considera-se documentação dos Direitos Creditórios aquela:

- I – original emitida em suporte analógico;
- II – emitida a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido;
- III – digitalizada e certificada nos termos constantes em lei e regulamentação específica.

Parágrafo 7º: As disposições relativas à substituição do Administrador em caso de renúncia, requerimento de falência sem que haja apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados a partir da citação pelo juiz competente, decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção ou liquidação extrajudicial do Administrador prevista neste Art. 8º e seus parágrafos aplicam-se, no que couber, à substituição do Custodiante. Na hipótese de deliberação da Assembleia Geral pela substituição do Custodiante, este deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em no máximo 30 (trinta) dias contados da data de realização da referida Assembleia Geral, sob pena de liquidação antecipada do Fundo. Expirado esse prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos títulos e valores mobiliários da carteira do Fundo na forma do artigo 334 do Código Civil.





Artigo 10: O Administrador e/ou o Fundo poderão contratar terceiros para prestar, total ou parcialmente, serviços relacionados às atividades desenvolvidas pelo Fundo, que poderão ou não ser controlados, controladores ou coligados ao Administrador, ao Consultor Especializado de Investimentos, ao Custodiante e/ou a quaisquer outros prestadores de serviços ao Fundo, desde que observados mesmos critérios utilizados em operações com terceiros.

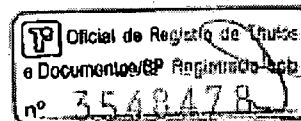
Parágrafo 1º: foi contratada a Liberum Ratings Serviços Financeiros Ltda., sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano 466 andar 22 sala 2210, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.222.571/0001-85, para a prestação de classificação de risco do Fundo, (“Agência de Classificação de Risco”).

Parágrafo 2º: As atividades de gestão do Fundo serão exercidas pela GESTORA DE INVESTIMENTOS IPANEMA LTDA., sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 448, cj. 802 – parte, 8º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.564.930/0001-42 (“Gestor”).

Parágrafo 3º: Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento ou pelo respectivo contrato de prestação de serviços, o Gestor é responsável pelas seguintes atividades:

- I. juntamente com o Consultor Especializado de Investimentos, analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição e, conforme o caso, alienação pelo Fundo, em estrita observância à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo previstas neste Regulamento e mediante aprovação prévia da Assembleia Geral, negociando os respectivos preços e condições;
- II. observar as disposições da regulamentação aplicável com relação ao exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários;
- III. tomar suas decisões de gestão da carteira do Fundo em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios de boa técnica de investimentos;
- IV. fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo;
- V. assumir a defesa dos interesses do Fundo diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pelo Gestor; e





28
5.6

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS / VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

- VI. avaliar, juntamente com o Consultor Especializado de Investimento, a viabilidade econômica da cobrança judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos, tendo-se em vista os gastos a serem incorridos com advogados e custas judiciais e probabilidade de êxito da demanda, em face do valor individual do Direito Creditório a ser cobrado.

CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO

Artigo 11: Pela administração do Fundo, é devida ao Administrador uma taxa de administração (“Taxa de Administração”), que será composta de:

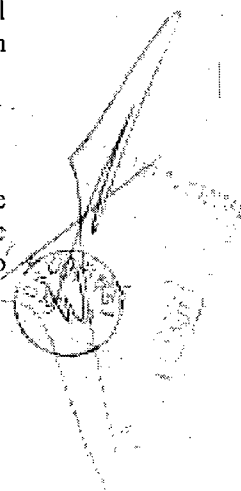
- (i) uma remuneração, correspondente ao serviço de administração, custódia, controladoria e escrituração das Quotas do Fundo, equivalente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
- (ii) uma remuneração devida ao Consultor Especializado de Investimentos e Agente de Cobrança, equivalente ao percentual anual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), incidente sobre o valor bruto recuperado pelo Fundo mensalmente, assim como sobre os valores recebidos dos Cedentes, pelo Fundo, a título de ressarcimentos previstos nos contratos de cessão. Essa remuneração deverá ser apurada com base na recuperação bruta do Fundo, bem como nos valores recebidos dos Cedentes, pelo Fundo, a título de ressarcimentos previstos nos contratos de cessão, ocorridos no mês imediatamente anterior à sua apuração, e deverá ser paga até o 5º (quinto) dia após o efetivo recebimento da fatura;
- (iii) uma remuneração devida ao Gestor correspondente aos serviços de gestão do Fundo, equivalente a 2% (dois por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo (“Taxa de Gestão”).

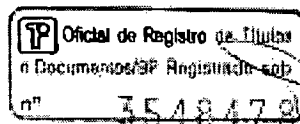
Parágrafo 1º: A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do dia imediatamente anterior ao do cálculo, e será paga, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Parágrafo 2º: Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional, feriado estadual no Estado de São Paulo ou municipal na cidade de São Paulo ou ainda dias em que por qualquer motivo não haja expediente bancário na sede do Custodiante.

Parágrafo 3º: O Fundo não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

Parágrafo 4º: O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração, nas proporções descritas nos itens “i” a “iii” do caput deste artigo, sejam pagas diretamente pelo Fundo ao Administrador e ao Gestor, ao





Consultor Especializado de Investimentos e Agente de Cobrança, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada neste Regulamento.

Parágrafo 5º: Os valores mínimos mensais citados na alínea (i) do caput deste artigo serão corrigidos anualmente, todo o dia 01 de janeiro de cada ano, pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do início da prestação dos serviços.

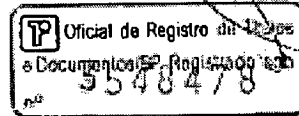
Parágrafo 6º: Adicionalmente, o Gestor fará jus, ainda, a uma remuneração equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização das Quotas do Fundo que exceder 100% (cem por cento) da Taxa DI, divulgada diariamente pela CETIP, a ser paga diretamente pelo Fundo (“Taxa de Performance”).

- (i) A Taxa de Performance será provisionada diariamente, com base no valor das Quotas, do dia imediatamente anterior ao do cálculo, e será paga semestralmente, até o 5º (quinto) dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano civil, com relação aos 06 (seis) meses anteriores (cada período de 06 meses, um “Período de Apuração”).
- (ii) Na eventualidade das Quotas apresentarem rentabilidade inferior a 100% (cem por cento) da Taxa DI ao ano, em qualquer Período de Apuração, nenhuma Taxa de Performance será paga ao Gestor até que seja compensada a diferença negativa entre a variação da rentabilidade das quotas e a variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI.
- (iii) Para efeito do cálculo da Taxa de Performance, será considerado como início de cada Período de Apuração o primeiro dia útil de cada semestre civil; ressalvado, contudo, que em caso de integralização de Quotas no decorrer de um Período de Apuração, o primeiro Período de Apuração das Quotas subscritas será compreendido entre a data de integralização das referidas quotas e o último dia do semestre civil em que ocorrer a subscrição.
- (iv) Caso ocorra a amortização de Quotas no decorrer de um Período de Apuração, será devida parcela proporcional da Taxa de Performance com relação às Quotas amortizadas e a referida parcela deverá ser paga no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da realização da referida amortização de Quotas.

CAPÍTULO V – DO OBJETIVO DO FUNDO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 12: O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Quotistas a valorização de suas Quotas, no longo prazo, por meio da aplicação dos recursos do Fundo, preponderantemente, na aquisição de carteiras de direitos creditórios vencidos e não pagos quando de sua cessão para o Fundo. Os Direitos Creditórios deverão obedecer pelo menos um dos critérios abaixo:





5.69

- (a) ser originados de operações financeiras, comerciais, imobiliárias, de prestações de serviços, de arrendamento mercantil e/ou industriais realizadas por instituições financeiras e outras sociedades atuantes no mercado brasileiro nos segmentos anteriormente referidos;
- (c) resultar de ações judiciais em curso, ser objeto de litígio, ou ter sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; ou
- (d) ser originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial.

Artigo 13: Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o Fundo deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios.

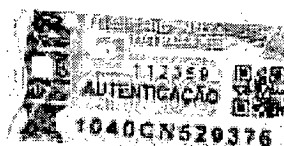
Artigo 14: Somente poderá ceder Direitos Creditórios ao Fundo o Cedente que tenha celebrado um contrato de cessão de Direitos Creditórios (cada um "Contrato de Cessão") com o Fundo, sempre com a interveniência do Consultor Especializado de Investimentos e mediante aprovação prévia da Assembleia Geral. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no Contrato de Cessão celebrado entre o respectivo Cedente e o Fundo, com interveniência/anuência do Gestor e mediante aprovação prévia da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º: Tendo em vista que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, este Regulamento não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão de crédito dos Cedentes, referentes aos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo.

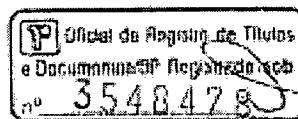
Parágrafo 2º: Não é possível indicar de forma detalhada as condições, prazos e valores dos Direitos Creditórios passíveis de ingresso no Fundo, uma vez que estas características não são determinantes para a escolha dos Direitos Creditórios pelo Administrador, com o auxílio do Consultor Especializado de Investimentos, e, portanto, não estão no rol de critérios de elegibilidade.

Parágrafo 3º: Todo Quotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste Regulamento, em especial a política de investimento descrita neste Capítulo V, por meio de assinatura de termo de adesão a este Regulamento ("Termo de Adesão").

Artigo 15: Os documentos que formalizam os Direitos Creditórios consistirão em (i) contratos celebrados entre os Cedentes, ou cedentes originários que vieram a ceder os Direitos Creditórios aos Cedentes, e seus clientes devedores e/ou garantidores ("Devedores"); (ii) no caso de Direitos Creditórios decorrentes de ações judiciais, certidão expedida pela Juíza competente ou por qualquer outro meio que seja aceito pelo Custodiante; e (iii) todos os demais documentos suficientes à comprovação da



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - PARA CIVIL
Usuário: HELCIO COSTA E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28



existência, validade e exigibilidade dos Direitos Creditórios (“Documentos Comprobatórios”).

Artigo 16: Observada a liquidez necessária para cumprimento das obrigações pecuniárias do Fundo, o Fundo pode, mediante aprovação prévia da Assembleia Geral, aplicar o remanescente de seu Patrimônio Líquido, que não for aplicado na aquisição de Direitos Creditórios, em:

- a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- b) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- c) certificados e recibos de depósito bancário de emissão do Banco Bradesco S.A., Banco Itaú Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Banco do Brasil S.A., Banco HSBC S.A.; Banco Citibank S.A., Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão e Caixa Econômica Federal;
- d) operações no mercado de crédito privado, tais como: Debêntures, Notas Promissórias, Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), Certificado de Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), Certificado de Depósito Bancário (CDBs), cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), Notas Promissórias Comerciais (“Commercial Papers”), Cédulas de Produto Rural (CPRs), Célula de Crédito Imobiliário (CCIs), Derivativos de Crédito, Ações, dentre outros títulos de dívida privada, utilizando-se com o objetivo de buscar retornos superiores a variação das taxas de CDI no longo prazo; e
- e) quotas de fundos de investimento (FI's) e fundos de investimento em quotas de fundos de investimentos (FICFI's) das classes Referenciado e Renda Fixa, nos termos da Instrução CVM 409.

Parágrafo 1º: Os ativos acima relacionados serão contabilizados segundo as práticas e procedimentos de mercado, observados ainda os critérios de precificação previstos no Manual de Marcação a Mercado do Custodiante. Em relação aos Direitos Creditórios, a contabilização deverá seguir o disposto no Artigo 50 do presente Regulamento.

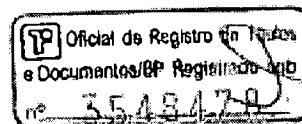
Parágrafo 2º: Todos os ativos componentes da carteira do Fundo, que não se enquadrem nos itens expressamente previstos no *caput*, serão considerados como Direitos Creditórios, desde que atendam ao critério de elegibilidade e à política de investimentos descritos neste Regulamento.

Parágrafo 3º: Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo 4º: Os ativos descritos no item (d) acima estão sujeitos à validação pelo Custodiante quanto a sua operacionalização e aplicação do Fundo.

Parágrafo 5º: É vedado ao Administrador, ao Gestor, ao Custodiante e às





32
S.9

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIA VARA CIVEL
Usuário: HELIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

partes relacionadas ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 6º: Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN e pela CVM, tais como CETIP, SELIC ou BM&FBovespa.

Parágrafo 7º: Caso o Fundo adquira Ativos Financeiros que confiram aos seus titulares o direito de voto e conforme previsto no artigo 20, §2º, do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento, o Gestor adotará política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto. A política de exercício de direito de voto adotada pelo Gestor pode ser obtida na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <http://www.ipanemacapital.com.br>.

Artigo 17: O Fundo não poderá realizar operações com derivativos, salvo para proteção de posições detidas à vista, até o limite destas, com prévia aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 18: O Fundo não aplicará seus recursos em *warrants* e em contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos.

Artigo 19: Os Direitos Creditórios deverão ser validados quanto aos critérios de elegibilidade e às condições de cessão previstas neste Regulamento.

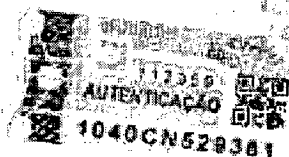
CAPÍTULO VI – DA ELEGIBILIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

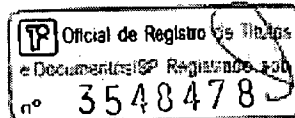
Artigo 20: Somente poderão integrar a carteira de investimentos do Fundo os Direitos Creditórios que tenham sido ofertados ao Fundo por meio de arquivo eletrônico, em *layout* previamente acordado com o Custodiante e enviado pelo Consultor Especializado de Investimentos (“Critério de Elegibilidade”).

Artigo 21: A validação dos direitos creditórios em relação ao Critério de Elegibilidade estabelecido neste Regulamento será realizada no momento do recebimento do arquivo contendo os dados conforme Artigo 20, previamente ao pagamento da cessão.

CAPÍTULO VII – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 22: Não obstante a diligência do Administrador, com auxílio do Consultor Especializado de Investimentos e do Gestor, em colocar em prática a política de





53
5.69

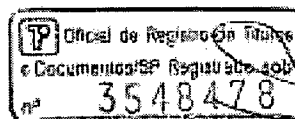
investimento definido neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador mantenha sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Quotista.

Parágrafo 1º: As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Consultor Especializado de Investimentos, do Custodiante, conforme aplicável, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Ademais, as aplicações do Fundo de que trata o Capítulo V expõem a risco o Patrimônio Líquido do Fundo em razão dos riscos adiante discriminados.

Parágrafo 2º: O investimento no Fundo está sujeito aos seguintes fatores de riscos:

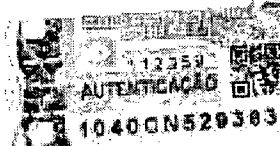
- a) Risco de Crédito decorrente do investimento preponderante em Direitos Creditórios inadimplidos: consiste no risco dos Direitos Creditórios já adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores.
- b) Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. As aplicações do Fundo em Direitos Creditórios caracterizam operações cujo risco de crédito se concentra, em primeira instância, na capacidade financeira de seus Devedores.
- c) Risco de Liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Administrador poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar o Administrador a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates aos Quotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados.
- d) Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer





Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - OAB/GOIÁS
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

- com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Quotas e perdas aos Quotistas.
- e) Risco de Descontinuidade: a política de investimento do Fundo, bem como o disposto na regulamentação aplicável, estabelece que o Fundo deve manter aplicações preponderantemente em Direitos Creditórios. Nesse sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Quotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da incapacidade do Fundo em adquirir Direitos Creditórios elegíveis conforme os critérios de elegibilidade e de acordo com a política de investimento previstos no Regulamento;
- f) Ausência de Prévia e Clara Definição dos Direitos Creditórios Elegíveis: Uma vez que a política de investimento do Fundo está pautada na capacidade do Administrador, com auxílio do Consultor Especializado de Investimentos, em identificar carteiras com taxa de desconto e custos compatíveis com os objetivos de retorno do Fundo, mas não atrelada a prazos, valores ou condições pré-definidas de originação e concessão dos créditos, a ausência de rígidos critérios de elegibilidade pode agravar o risco do Fundo.
- g) Demais Riscos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.
- h) Riscos decorrentes do apuração dos ativos: decorrem do apuração dos ativos integrantes da carteira do Fundo, que deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos mobiliários e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Neste sentido, a utilização destes critérios, tais como os de marcação a mercado (*mark to market*) podem ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução no valor das suas Quotas;
- i) Riscos macroeconômicos: A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelos Quotistas, do valor de principal de suas aplicações.
- j) Risco de descasamento de taxas de juros: Mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas no instrumento





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, procedi o encerramento do 29º volume dos presentes autos, o qual seguiu até as fls. 5.700, numeradas e rubricadas, excluindo a contagem da presente folha.

Do que, para constar, lavrou-se o presente termo.

Flores de Goiás/GO, 29 de junho de 2016.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I

Matrícula 5104912



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

VOLUME

ENCERRADO

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:28

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EXERCÍCIO 2012

Ano-Calendário 2011

Sr(a) TATIANA CORBUCCI COURY FARIA SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 693.783.551-53.
O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 28/04/2012, às 15:16:47, é:

02.42.19.90.20 - 31

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- retificar esta declaração;
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:
 - Declaração IRPF – Extrato:
 - informação da situação do processamento;
 - apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
 - alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
 - exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) atualizados
 - Situação Fiscal:
 - Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2013, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

Informações sobre a Impressão do Darf

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física só permite a impressão do Darf para o pagamento da quota única ou da primeira quota.

O contribuinte pode obter o Darf para pagamento de todas as quotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, no sítio da RFB na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, da seguinte forma:

1. Na caixa de seleção "**Onde Encontro**", clicar em "**Pagamentos**" e, em seguida, na opção "**Emissão de Darf para pagamento de quotas do Imposto de Renda Pessoa Física**" e seguir as instruções para preenchimento dos dados até a impressão do Darf; ou
2. Na caixa de seleção "**Onde Encontro**", clicar na opção "**Extrato da DIRPF**", consultar o "**Demonstrativo de Débitos Declarados**", para saber o quantitativo de quotas solicitadas e a situação de cada uma delas, e clicar no ícone "**Impressão**" para emitir o Darf do mês desejado.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2012

Ano-Calendário 2012

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

CPF: 693.783.551-53 Nome: TATIANA CORBUCCI COURY FARIA SANTOS
Data de Nascimento: 09/02/1978 Título Eleitoral: 0237166330108
Houve mudança de endereço? Sim
Endereço: Condomínio SOLAR BRASILIA QUADRA 03 Número:
CONJ.38
Complemento: CASA 01 Bairro/Distrito: JARDIM BOTANICO
Município: Brasília UF: DF
CEP: 71680-349 DDD/Telefone: 61 34869300
Natureza da Ocupação: 12 - Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular
Ocupação Principal: 222 Agrônomo e afins
Tipo de declaração selecionada: Declaração de Ajuste Anual Original
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2011: 413369970607

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FILIOES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

DEPENDENTES

Sem informações

ALIMENTANDOS

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

(Valores em Reais)

	RENDIMENTOS			DEDUÇÕES			CARNÊ-LEÃO	
	PESSOA FÍSICA	EXTERIOR	PREVIDÊNCIA OFICIAL	DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	DARF PAGO CÓD. 0190	
Jan	1.140,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	1.220,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	1.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	1.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	1.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	1.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	1.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	1.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	1.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	1.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	1.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	1.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	15.760,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem informações

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

(Valores em Reais)

Bolsa de estudo e pesquisa	
Capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, prêmio de seguro restituído em qualquer caso e pecúlio recebido de entidades de previdência privada em decorrência de morte ou invalidez permanente	
Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho; e FGTS	
Lucro na alienação de bens e/ou direitos de pequeno valor ou do único imóvel; lucro na venda de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel residencial; redução do ganho de capital	
Lucros e dividendos recebidos pelo titular e pelos dependentes	
Parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes com 65 anos ou mais	
Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	
Rendimentos de cadernetas de poupança e letras hipotecárias	11,08
Rendimento de sócio ou titular de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples, exceto pro labore, aluguéis e serviços prestados	0,00
Transferências patrimoniais - doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar	0,00
Renda isenta correspondente à atividade rural	0,00
Imposto sobre a renda de anos-calendário anteriores compensado judicialmente neste ano-calendário	0,00
75% (setenta e cinco por cento) dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos em moeda estrangeira por servidores de autarquias ou repartições do Governo Brasileiro situadas no exterior, convertidos em reais	0,00
Incorporação de reservas ao capital / Bonificações em ações	0,00
Outros	0,00
Demais rendimentos isentos e não tributáveis dos dependentes	0,00

TOTAL 11,08

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

(Valores em Reais)

13º salário	0,00
Ganhos de capital na alienação de bens e/ou direitos	0,00
Ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira	0,00
Ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira em espécie	0,00
Ganhos líquidos em renda variável (bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados e fundos de investimento imobiliário)	0,00
Rendimentos de aplicações financeiras	5.723,95
Rendimentos recebidos acumuladamente	0,00
Outros rendimentos recebidos pelo Titular	0,00
13º salário recebido pelos dependentes	0,00
Rendimentos recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Outros rendimentos recebidos pelos Dependentes	0,00

TOTAL 5.723,95

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (CUJO IMPOSTO ESTÁ COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (CUJO IMPOSTO ESTÁ COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem informações

402
K
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FILADELFO DE GÓIAS - VARA CIVIL
CASSIANO DE SIQUEIRA
Data: 14/08/2023 10:54:33

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento Especial
FLÓRES DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

14/08/2023 15:54:31
HELICIO CASTRO E SILVA
HELICIO CASTRO E SILVA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2012

Ano-Calendário 2012

40X

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO

Sem informações

PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS

Sem informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2010	31/12/2011
31	130.158 ACOES DA EMPRESA DENOMINADA DE ESSENCIA AGROPECUARIA S/A CNPJ NO 01.981.423/0001-00. 105 - Brasil	130.158,00	130.158,00
32	50% DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA DENOMINADA DE ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA LTDA , INSCRITA NO CNPJ NO 02.816.598/0001-17. 105 - Brasil	2.700,00	2.700,00
39	49% DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA RC TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA-CNPJ NO 02.975.665/0001-46. 105 - Brasil	1.608.959,00	1.608.959,00
51	CREDITO JUNTO A EMPRESA ALTA PARTICIPACAO E AGROPECUARIA LTDA-CNPJ NO 26.901.652/0001-90. 105 - Brasil	329.000,00	329.000,00
51	CREDITO JUNTO A ALBERTO COURY JUNIOR-CPF NO 441.349.918-20. 105 - Brasil	330.000,00	330.000,00
51	CREDITO JUNTO A MARIA INES CORBUCCI COURY-CPF NO 610.884.551-15. 105 - Brasil	161.250,00	161.250,00
51	CREDITO JUNTO A ROBERTO FARIA SANTOS FILHO (ACRESCIDO DA CESSAO DE DEBITOS JUNTO A NORMA TEREZINHA CORBUCCI - CPF NO 619.083.711-53) 105 - Brasil	115.204,00	0,00

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FILIOES DE GOIÁS - VARA CIVEL
USUÁRIA: HELCIO CASTRO E SILVA | Data: 14/08/2023 15:54:31

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL-PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2010	31/12/2011
39	5% DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA- CNPJ NO 33.498.197/0001-90. 105 - Brasil	79.200,00	79.200,00
51	CREDITO JUNTO A ALBERTO COURY NETO - CPF nº 253.814.958-46 (recebido em 2011) 105 - Brasil	30.000,00	0,00
97	BRASILPREVI VGBL 105 - Brasil	10.000,00	0,00
5	WILLIAN ALVES FERREIRA - CPF NO 256.206.579-49. REF.ALIENACAO DE 50% DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA ALTA PARTIC.E AGROPECUARIA LTDA CNPJ NO 26.901.652/0001-90. 105 - Brasil	3.500.000,00	3.500.000,00
11	01 APTO RESIDENCIAL DENOM.RESIDENCIAL SONETO, ADQUIRIDO DA EMPRESA MB ENGENHARIA S/A - CNPJ nº 08.845.845/0001-90. 105 - Brasil	102.904,83	102.904,83
32	3.000 QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA MT2 ARQUITETAS ASSOCIADAS LTDA - CNPJ NO 12.543.102/0001-32 105 - Brasil	3.000,00	3.000,00
41	ITAU UNIBANCO S/A 105 - Brasil	132,61	338,43
6	BCO BRADESCO S.A 105 - Brasil	0,00	611,75
32	PART.SOCIETARIA COOP.DE CREDITO RURAL DE BRASILIA LTDA - CNPJ N.01.187.961/0001-10. 105 - Brasil	0,00	501,84
61	BCO BRB S.A 105 - Brasil	0,00	40,85
TOTAL		6.402.508,44	6.248.664,70

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FILIO DE GOIÁS PARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASIRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

(Valores em R\$)

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2010	31/12/2011
13	ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA LTDA - CNPJ nº 02.816.598/0001-17.	520.500,00	683.000,00
14	NORMA TEREZINHA CORBUCCI-CPF NO 619.083.711-53 (ACRESCIDA DA AQUISICAO DAS QUOTAS DA EMPRESA RC TECNOLOGIA LTDA - VALOR PAGO EM 2010 R\$ 340.500,00 E ACRESCIDO ATRAVES DE CESSAO DE DEBITOS - ROBERTO F.S.FILHO CPF NO 268.201.208-69 - R\$ 105.204,00)	2.627.697,00	2.627.997,00
14	LUCIANO CORBUCCI PEDROSA-CPF N.831.461.991-49	315.393,00	315.993,00
11	BCO DO BRASIL (CDC EMPRESTIMO ELETRONICO)	50.096,19	0,00
11	BCO DO BRASIL (CDC CREDITO VEICULO)	75.247,37	0,00
TOTAL		3.588.933,56	3.626.990,00

INFORMAÇÕES DO CÔNJUGE

Sem informações

ENDÓLIO

Sem informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS

Sem informações

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO RRAVALHO - Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 11.081/2005
Fls. 103 DE GOIÁS - VAGA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2012 15:54:31

Valor: R\$ 10.090,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2012 **Ano-Calendário 2012**

407

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	Nirf
10	1,63	4	FAZENDA PRELUDIO, RODOVIA BR.020 KM 160- S/NO	100,0	2.807.053-4

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL

Sem informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL

Sem informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

Sem informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
17	01SEGADORA DE DISCO MARCA CASE-MOD.8312, IMPORTADA POR CASE BRASIL & CIA- NF.33924-12/11/1999.	0,00

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem informações

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processos de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 11.034/2002
FILIORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 14:54:31

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

RESUMO

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo titular	
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos dependentes	
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo titular	15.760,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	15.760,00
Desconto Simplificado	3.150,00
Base de cálculo do Imposto	12.608,00
Imposto devido	0,00
Imposto devido RRA	0,00
Total do imposto devido	0,00

IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Impê-Leão do titular	0,00
Impê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	0,00

IMPOSTO A RESTITUIR

SALDO IMPOSTO A PAGAR

PARCELAMENTO

Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Débito automático: NÃO

Banco	000
Agência (sem DV)	0000
Conta para crédito	-

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e Direitos em 31/12/2010	6.402.508,44
Bens e Direitos em 31/12/2011	6.248.664,70
Dividas e Ônus Reais em 31/12/2010	3.588.933,56
Dividas e Ônus Reais em 31/12/2011	3.626.590,00
Informações do cônjuge	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	11,08
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	5.723,95
Rendimentos tributáveis - cujo imposto está com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Part. Políticos, Comitês Financ. e Candidatos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00

OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO: Utilizando o desconto simplificado

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FILADELFO DE GOMES V/RAO CIVIL
USUÁRIO: HELTON CASTRO DE SILVA
Data: 10/02/2013 15:54:31

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_3.pdf

DOC. 11 A

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUARIA SA
ALBERTO COURY NETO

AGÊNCIA: 3416 CONTA: 300619 - 0

SALDOS, ÚLTIMOS LANÇAMENTOS E LANÇAMENTOS FUTUROS - CONTA CORRENTE

DISPONÍVEL

+ Conta Corrente
= Total Disponível

= Saldo Total

VALOR (R\$)
0,00

ÚLTIMOS LANÇAMENTOS - CONTA CORRENTE

Não existem lançamentos para este tipo de extrato.

LANÇAMENTOS FUTUROS - CONTA CORRENTE

Não existem lançamentos para este tipo de extrato.

DEMONSTRATIVO DE SALDOS E RENDIMENTOS POUPANÇA FÁCIL - DEPÓSITOS ATÉ 3/5/2012

Não existem lançamentos para este tipo de extrato.

DEMONSTRATIVO DE SALDOS E RENDIMENTOS POUPANÇA FÁCIL - DEPÓSITOS A PARTIR DE 4/5/2012

Não existem lançamentos para este tipo de extrato.

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA - SUJEITO A ALTERAÇÕES
Segunda, 08 de outubro de 2012, 15:52:48



ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUARIA SA
ALBERTO COURY NETO

AGÊNCIA: 1409 CONTA: 54703 - 4

SALDOS, ÚLTIMOS LANÇAMENTOS E LANÇAMENTOS FUTUROS - CONTA CORRENTE

DISPONÍVEL

+ Conta Corrente
= Total Disponível

= Saldo Total

VALOR (R\$)
0,00

ÚLTIMOS LANÇAMENTOS - CONTA CORRENTE

Não existem lançamentos para este tipo de extrato.

LANÇAMENTOS FUTUROS - CONTA CORRENTE

Não existem lançamentos para este tipo de extrato.

DEMONSTRATIVO DE SALDOS E RENDIMENTOS POUPANÇA FÁCIL - DEPÓSITOS ATÉ 3/5/2012

Não existem lançamentos para este tipo de extrato.

DEMONSTRATIVO DE SALDOS E RENDIMENTOS POUPANÇA FÁCIL - DEPÓSITOS A PARTIR DE 4/5/2012

Não existem lançamentos para este tipo de extrato.

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA - SUJEITO A ALTERAÇÕES

Segunda, 08 de outubro de 2012, 15:51:36

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUARIA SA
ALBERTO COURY NETO

AGÊNCIA: 3416 CONTA: 54703 - 4

Conta bloqueada judicialmente

SALDOS, ÚLTIMOS LANÇAMENTOS E LANÇAMENTOS FUTUROS - CONTA CORRENTE

	VALOR (R\$)
DISPONÍVEL	
+ Conta Corrente	192,43
= Total Disponível	192,43
= Saldo Total	192,43
Saldo Disponível P/ Investimento	192,43

ÚLTIMOS LANÇAMENTOS - CONTA CORRENTE

Não existem lançamentos para este tipo de extrato.

LANÇAMENTOS FUTUROS - CONTA CORRENTE

Não existem lançamentos para este tipo de extrato.

DEMONSTRATIVO DE SALDOS E RENDIMENTOS POUPANÇA FÁCIL - DEPÓSITOS ATÉ 3/5/2012

Não existem lançamentos para este tipo de extrato.

DEMONSTRATIVO DE SALDOS E RENDIMENTOS POUPANÇA FÁCIL - DEPÓSITOS A PARTIR DE 4/5/2012

Não existem lançamentos para este tipo de extrato.

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA - SUJEITO A ALTERAÇÕES
Segunda, 08 de outubro de 2012, 15:52:20



ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUARIA SA
ALBERTO COURY NETO

AGÊNCIA: 895 CONTA: 89977 - 1

SALDOS, ÚLTIMOS LANÇAMENTOS E LANÇAMENTOS FUTUROS - CONTA CORRENTE

	VALOR (R\$)
DISPONÍVEL	
+ Conta Corrente	-0,39
= Total Disponível	-0,39
= Saldo Total	-0,39

ÚLTIMOS LANÇAMENTOS - CONTA CORRENTE

Não existem lançamentos para este tipo de extrato.

LANÇAMENTOS FUTUROS - CONTA CORRENTE

Não existem lançamentos para este tipo de extrato.

DEMONSTRATIVO DE SALDOS E RENDIMENTOS POUPANÇA FÁCIL - DEPÓSITOS ATÉ 3/5/2012

Não existem lançamentos para este tipo de extrato.

DEMONSTRATIVO DE SALDOS E RENDIMENTOS POUPANÇA FÁCIL - DEPÓSITOS A PARTIR DE 4/5/2012

Não existem lançamentos para este tipo de extrato.

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA - SUJEITO A ALTERAÇÕES
Segunda, 08 de outubro de 2012, 15:51:06

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

BRB - Banknet

Extrato de conta corrente

Nome: ALDA PARTICIPACOES E AGROPEC SA
Conta: 077003538-8
Data de Emissão: 08/10/2012
Hora: 15:59:08

Não há lançamentos para serem exibidos.

Dados do saldo	
Saldo atual:	1,26+
Saldo Poupança/CDB Salário:	0,00+
Limite de cheque:	0,00+
Bloqueado 1 dia:	0,00-
Bloqueado 2 dias:	0,00-
Bloqueado + de 2 dias:	0,00-
Bloqueado no dia:	0,00-
Bloqueio Judicial:	0,41-
Saldo Provisionado:	0,00-
Saldo disponível:	0,85+

Outras informações	
Juros:	0,00+
Taxa de juros:	0,00%
Valor do IOF:	0,00+
Custo Efetivo Total (CET) Anual:	0,00%
Custo Efetivo Total (CET) Mensal:	0,00%

SAC BRB 0800 648 6161.
Ouvidoria: 0800 642 1105.
SAC/Ouvidoria (Deficiente Auditivo/Fala): 0800 648 6162.
Para impressão de recibos no Autoatendimento insira Código da transação (informada no cabeçalho do recibo) + 0520(Banknet) ou 0510(Telebanco).



ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA S/A

Conta Corrente - Extrato

Agência	Conta	Tipo	Disponível	Bloqueado	Saldo anterior	Total
0004	10122801	DEP VISTA P.JURIDICA	0,00	463,68	0,00	463,68

Extrato Período: 05/10/2012 - Data de Referência: 08/10/2012 16:04:47
08/10/2012

Data Movimento	Histórico	Docto	Rem./Fav.	Valor	D/C	Saldo
			Saldo em 08/10/2012			463,68

* Informação atualizada até a data de hoje.

* Saldo Sujeito a Alteração.

* Valores em Reais (R\$).

415
K
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUÁRIA S/A

Conta Corrente - Extrato

Agência	Conta	Tipo	Disponível	Bloqueado	Saldo anterior	Total
0004	10122803	CTA INVEST P JURIDICA	0,00	0,00	0,00	0,00

Extrato Período: 05/10/2012 - 08/10/2012 Data de Referência: 08/10/2012 16:05:12

Data Movimento	Histórico	Docto	Rem./Fav.	Valor	D/C	Saldo
			Saldo em 08/10/2012			0,00

* Informação atualizada até a data de hoje. * Saldo Sujeito a Alteração. * Valores em Reais (R\$).

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 8
FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA S/A

Conta Corrente - Extrato

Agência	Conta	Tipo	Disponível	Bloqueado	Saldo anterior	Total
0004	10122804	DEP VISTA P.JURIDICA	0,00	0,00	0,00	0,00

Extrato Período: 05/10/2012 - 08/10/2012 Data de Referência: 08/10/2012 16:05:37

Data Movimento	Histórico	Docto	Rem./Fav.	Valor	D/C	Saldo
			Saldo em 08/10/2012			0,00

* Informação atualizada até a data de hoje. * Saldo Sujeito a Alteração. * Valores em Reais (R\$).

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

Saldos e Extratos



Extrato de 5 dias

Agência / Conta: 0092 / 02063473-6

ALDA PARTICIPACOES E AGROP S/A

08/10/2012 - 15:56

Dia	Histórico	Nº docto.	Valor	Saldo
	Saldo Anterior			35,60+
OUTUBRO				
04	TRANSF.AUT.TIT.DIFER	823993	29.500,00-	
04	CREDITO DOC HOJE	147645	29.500,85+	36,45+
05	TRANSF.AUT.TIT.DIFER	857705	3.400,00-	
05	TRANSF.AUT.TIT.DIFER	864498	47.700,00-	
05	CREDITO DOC HOJE	149357	3.400,00+	
05	CREDITO DOC HOJE	150144	47.694,60+	31,05+
08	CREDITO DOC HOJE	151088	12.611,44+	
08	DOC HOJE	901545	12.600,00-	
08	TARIFA ENV.DOC.HOJE	901545	7,50-	
	Saldo Atual			34,99+

RESUMO

Saldo Conta Corrente	(=)	34,99+
Saldo Bloqueado		
Bloqueio Judicial	(-)	11,85
CPMF a Debitar	(-)	0,00
Saldo	(=)	23,14+
CPMF Prevista s/ Saldo	(-)	0,00
Limite Crédito Rotativo	(=)	0,00
Saldo Disponível	(=)	23,14+

Informações sujeitas a confirmação.

SAC MB 0800 70 70 398
Ouvidoria MB 0800 70 70 384
SAC para deficientes auditivos ou de fala 0800 70 70 391

Mercantil do Brasil
Compromisso com você.

438
K

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_3.pdf

DOC. 11 B

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

Bradesco Net Empresa

ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUARIA LTDA
TATIANA CORBUCCI COURY

AGÊNCIA: 3416 CONTA: 54702 - 6

SALDOS, ÚLTIMOS LANÇAMENTOS E LANÇAMENTOS FUTUROS - CONTA CORRENTE

DISPONÍVEL	VALOR (R\$)
+ Conta Corrente	1.047,00
+ Investimento C/ Baixa Automática	2.349,62
= Total Disponível	3.396,62
= Saldo Total	3.396,62
Saldo Disponível P/ Investimento	1.047,00
DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTOS	
+ INVEST PLUS BRADESCO (**)	2.349,62
= Total de Investimentos	2.349,62

(**) Investimento com Baixa Automática

ÚLTIMOS LANÇAMENTOS - CONTA CORRENTE

DATA	HISTÓRICO	DOCTD	CRÉDITO	DÉBITO	SALDO
04/10/12	SALDO ANTERIOR				-2.299,00
04/10/12	RESGATE MERCADO ABERTO	9107537	2.300,00		1,00
05/10/12	BX AUTOMATICA APLICACOES	51012	1.069,10		
	TARIFA BANCARIA	853		20,00	
	DEVOLUCAO CHEQUE				
	TARIFA BANCARIA	1000002		3,10	
	FOLHACHEQUE				
	TRANSF CC PARA CC PJ	1469312		110,00	
	MICHELI KATIANE LEAL NASCIMENTO				
	TRANSF CC PARA CC PJ	1469510		800,00	
	EUGENIO DE LIMA				
	TRANSF CC PARA CC PJ	1469905		136,00	1,00
	WANDERSON GUALBERTO DE BRITO				
08/10/12	TRANSF.AUTORIZ.ENTRE C/C	1469879		150,00	
	CARLOS ANTONIO DA SILVA MACHADO				
	TED-TRANSF ELET DISPON	8821157	3.000,00		
	TRANSF.AUTORIZ.ENTRE C/C	1469068		1.300,00	
	IZAIAS PAULA DE SOUZA				
	TRANSF.AUTORIZ.ENTRE C/C	1469262		504,00	1.047,00
	CHARLES MOREIRA DA SILVA				
	TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO		6.369,10	3.023,10	1.047,00

LANÇAMENTOS FUTUROS - CONTA CORRENTE

DATA	HISTÓRICO	DOCTO	CRÉDITO	DÉBITO	
08/10/12	PAGTO ELETRON COBRANCA	282		10.168,87	
	BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS				
	TOTAL				10.168,87
15/10/12	VIDA E PREVIDENCIA	882		12.249,80	
	BC.IND.VII -10/2012				
	TOTAL				12.249,80
16/10/12	PAGTO ELETRON COBRANCA	287		10.955,14	
	BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS				
	PAGTO ELETRON COBRANCA	288		10.951,32	
	BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS				
	PAGTO ELETRON COBRANCA	289		1.991,85	
	BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS				
	TOTAL				23.898,31

TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO

46.316,98

DEMONSTRATIVO DE SALDOS E RENDIMENTOS POUPANÇA FÁCIL - DEPÓSITOS ATÉ 3/5/2012

Não existem lançamentos para este tipo de extrato.

DEMONSTRATIVO DE SALDOS E RENDIMENTOS POUPANÇA FÁCIL - DEPÓSITOS A PARTIR DE 4/5/2012

Não existem lançamentos para este tipo de extrato.

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA - SUJEITO A ALTERAÇÕES
Segunda, 08 de outubro de 2012, 15:49:36

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

BRB - Banknet

Extrato de conta corrente

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

Nome: ATAC PARTICIPACAO E AGROP LTDA
Conta: 077003679-1
Data de Emissão: 08/10/2012
Hora: 15:57:54

Lançamentos

Data	Histórico	Documento	Valor	Saldo
	SALDO ANTERIOR			333,53+
27/09/12	SAQUE ELETRONICO	301214	300,00-	33,53+
28/09/12	CREDITO DE TED PAG C.CORRENTE	955620	3.000,00+	3.033,53+
28/09/12	DEBITO TRANSF ELETR ENTRE C/C	520077	1.500,00-	1.533,53+
28/09/12	SAQUE ELETRONICO	301214	400,00-	1.133,53+
29/09/12	DEBITO TRANSF ELETR ENTRE C/C	520028	418,00-	715,53+
01/10/12	TAR KIT SERVICOS PJ	000000	59,50-	656,03+
08/10/12	SAQUE ELETRONICO	301027	406,00-	250,03+

Dados do saldo

Saldo atual:	250,03+
Saldo Poupança/CDB Salário:	0,00+
Limite de cheque:	0,00+
Bloqueado 1 dia:	0,00-
Bloqueado 2 dias:	0,00-
Bloqueado + de 2 dias:	0,00-
Bloqueado no dia:	0,00-
Bloqueio Judicial:	0,00-
Saldo Provisionado:	0,00-
Saldo disponível:	250,03+

Outras informações

Juros:	0,00+
Taxa de juros:	0,00%
Valor do IOF:	0,00+
Custo Efetivo Total (CET) Anual:	0,00%
Custo Efetivo Total (CET) Mensal:	0,00%

SAC BRB 0800 648 6161.
Ouvidoria: 0800 642 1105.
SAC/Ouvidoria (Deficiente Auditivo/Fala): 0800 648 6162.
Para impressão de recibos no Autoatendimento insira Código da transação (informada no cabeçalho do recibo) + 0520(Banknet) ou 0510(Telebanco).



ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA LTDA

Conta Corrente - Extrato

Agência	Conta	Tipo	Disponível	Bloqueado	Saldo anterior	Total
0004	10713401	DEP VISTA P.JURIDICA	931,20	0,00	931,20	931,20

Extrato Período: 05/10/2012 - Data de Referência: 08/10/2012 16:03:12
08/10/2012

Data Movimento	Histórico	Docto	Rem./Fav.	Valor	D/C	Saldo
			Saldo em 08/10/2012			931,20

* Informação atualizada até a data de hoje.

* Saldo Sujeito a Alteração.

* Valores em Reais (R\$).

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

H2H



ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA LTDA

Conta Corrente - Extrato

Agência	Conta	Tipo	Disponível	Bloqueado	Saldo anterior	Total
0004	10713402	CTA INVEST P JURIDICA	0,00	0,00	0,00	0,00

Extrato Período: 05/10/2012 - 08/10/2012 Data de Referência: 08/10/2012 16:03:43

Data Movimento	Histórico	Docto	Rem./Fav.	Valor	D/C	Saldo
			Saldo em 08/10/2012			0,00

* Informação atualizada até a data de hoje. * Saldo Sujeito a Alteração. * Valores em Reais (R\$).

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



Empresa Plus

30
horas

Extrato de conta corrente

Nome: ATAC PARTICIP E AGROPECU LTDA
Agência: 1678 Conta: 15026-7

Saldo resumido - 08/10/2012 às 15:47:07h

Descrição	Saldo (R\$)
DISPONIVEL P/ SAQUE	65.008,06

Extrato - Últimos 3 dias

Data	Lançamento	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
04/10	SALDO ANTERIOR		133.199,58
05/10	SISPAG TRIBUTOS	801,82-	
05/10	SISPAG FORNECEDORES	31.250,00-	
05/10 D	SISPAG FORNECEDORES	1.300,00-	
05/10 D	SISPAG FORNECEDORES	1.975,70-	
05/10	SISPAG FORNECEDORES TED	106.650,00-	
05/10	TAR DÔC SISPAG	7,80-	
05/10	TAR DOC SISPAG	15,60-	
05/10	TAR TED SISPAG	15,60-	
05/10	TED 389.0092ATAC PARTICI	29.800,00	
05/10	S A L D O		20.983,06
08/10	TED 389.0092ATAC P AGR 4320	51.000,00	
08/10	TED 389.0092ALDA P A S 4320	12.600,00	
08/10	SISPAG FORNECEDORES 4175	8.100,00-	
08/10	SISPAG FORNECEDORES 4175	8.475,00-	
08/10	SISPAG FORNECEDORES 4175	3.000,00-	
08/10	S A L D O		65.008,06

Posição da Conta Corrente e Conta Investimento

Descrição	Valor (R\$)
(+) SALDO PROVISORIO CONTA	65.008,06
(=) SALDO DISPONIVEL PARA SAQUE	65.008,06
SDO DISP P/ APLIC HOJE	65.008,06

OS SALDOS ACIMA SAO BASEADOS NAS INFORMACOES DISPONIVEIS ATE ESTE INSTANTE E PODERAO SER ALTERADOS A QUALQUER MOMENTO EM FUNCAO DE NOVOS LANÇAMENTOS.

AVISO!

- Os saldos acima são baseados nas informações disponíveis até esse instante e poderão ser alterados a qualquer momento em função de novos lançamentos.

Legenda:

- * - Lançamento sujeito à CPMF
- # - Lançamento sujeito à CPMF bonificada pelo Itaú
- A - Agendamento (sujeito a confirmação de saldo na data prevista)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

- B - Ações movimentadas pela Bolsa de Valores
- C - Crédito a compensar
- D - Débito a compensar
- G - Aplicação programada (sujeita a confirmação de saldo na data prevista)
- I - Conta Investimento
- P - Poupança Automática

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaubank.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.

Saldos e Extratos



Extrato de 5 dias

Agência / Conta: 0092 / 02011475-4

ATAC PARTICIP. E AGROPECUARIA LTDA

08/10/2012 - 15:57

Dia	Histórico	Nº docto.	Valor	Saldo
	Saldo Anterior			342,98+
OUTUBRO				
04	TRANSF.AUT.TIT.DIFER	823993	29.500,00+	
04	SAQUE EM ESPECIE	45	5.000,00-	
04	CREDITO DOC HOJE	146806	5.000,00+	
04	TAR. SAQUEPESSOAL	24978	2,60-	29.840,38+
05	TRANSF.AUT.TIT.DIFER	857705	3.400,00+	
05	TRANSF.AUT.TIT.DIFER	864498	47.700,00+	
05	DOC.HOJE M/TITULAR	838068	29.800,00-	
05	TAR.TEDINTERNET	11433	7,50-	51.132,88+
08	DOC HOJE	882126	51.000,00-	
08	TARIFA ENV.DOC.HOJE	882126	7,50-	
08	DEV.DOC.HOJE	150477	51.000,00+	
08	DOC HOJE	884031	51.000,00-	
08	TARIFA ENV.DOC.HOJE	884031	7,50-	
	Saldo Atual			117,88+

RESUMO

Saldo Conta Corrente	(=)	117,88+
Saldo Bloqueado	(=)	0,00
CPMF a Debitar	(-)	0,00
Saldo	(=)	117,88+
CPMF Prevista s/ Saldo	(-)	0,00
Limite Crédito Rotativo	(=)	0,00
Saldo Disponível	(=)	117,88+

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Saldo Aplicações Financeiras sem Resgate Automático

CDB - LCA - LF

Disponível para Resgate	Saldo
Sequencial 1	1.067,18+
Dados em Garantia ou com Bloqueio	Saldo
Sequencial 1	15.000,00+

Informações sujeitas a confirmação.

SAC MB 0800 70 70 398
 Ouvidoria MB 0800 70 70 384
 SAC para deficientes auditivos ou de fala 0800 70 70 391

Mercantil do Brasil
 Compromisso com você.

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico.
Arquivo 3671996220128090181_3.pdf

DOC. 11 C

429
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

Bradesco Net Empresa

Prelúdio Particip. e Agropecuaria Ltda
TATIANA COBURCCI COURY

AGÊNCIA: 3416 CONTA: 54701 - 8

SALDOS, ÚLTIMOS LANÇAMENTOS E LANÇAMENTOS FUTUROS - CONTA CORRENTE

DISPONÍVEL	VALOR (R\$)
+ Conta Corrente	-47,80
= Total Disponível	-47,80
= Saldo Total	-47,80

ÚLTIMOS LANÇAMENTOS - CONTA CORRENTE

DATA	HISTÓRICO	DOCTO	CRÉDITO	DÉBITO	SALDO
06/08/12	SALDO ANTERIOR				0,00
08/10/12	TARIFA MANUTENCAO C/C MANUTENÇÃO C/C ATIVA	10812		23,90	
	TARIFA MANUTENCAO C/C MANUTENÇÃO C/C ATIVA	30912		23,90	-47,80
	TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO			47,80	-47,80

LANÇAMENTOS FUTUROS - CONTA CORRENTE

Não existem lançamentos para este tipo de extrato.

DEMONSTRATIVO DE SALDOS E RENDIMENTOS POUPANÇA FÁCIL - DEPÓSITOS ATÉ 3/5/2012

Não existem lançamentos para este tipo de extrato.

DEMONSTRATIVO DE SALDOS E RENDIMENTOS POUPANÇA FÁCIL - DEPÓSITOS A PARTIR DE 4/5/2012

Não existem lançamentos para este tipo de extrato.

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA - SUJEITO A ALTERAÇÕES Segunda, 08 de outubro de 2012, 15:55:46

430
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

BRB - Banknet

Extrato de conta corrente

Nome: PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA
Conta: 077003658-9
Data de Emissão: 08/10/2012
Hora: 16:00:25

Não há lançamentos para serem exibidos.

Dados do saldo	
Saldo atual:	7,05+
Saldo Poupança/CDB Salário:	0,00+
Limite de cheque:	0,00+
Bloqueado 1 dia:	0,00-
Bloqueado 2 dias:	0,00-
Bloqueado + de 2 dias:	0,00-
Bloqueado no dia:	0,00-
Bloqueio Judicial:	0,00-
Saldo Provisionado:	0,00-
Saldo disponível:	7,05+

Outras informações	
Juros:	0,00+
Taxa de juros:	0,00%
Valor do IOF:	0,00+
Custo Efetivo Total (CET) Anual:	0,00%
Custo Efetivo Total (CET) Mensal:	0,00%

SAC BRB 0800 648 6161.

Ouvidoria: 0800 642 1105.

SAC/Ouvidoria (Deficiente Auditivo/Fala): 0800 648 6162.

Para impressão de recibos no Autoatendimento insira Código da transação (informada no cabeçalho do recibo) + 0520(Banknet) ou 0510(Telebanco).



Empresa Plus

30
horas

Extrato de conta corrente

Nome: PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA
Agência: 1678 Conta: 15028-3

Saldo resumido - 08/10/2012 às 15:48:04h

Descrição	Saldo (R\$)
-----------	-------------

Extrato - Últimos 3 dias

Data	Lançamento	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
03/10	SALDO ANTERIOR		0,00
03/10	SALDO		0,00

Posição da Conta Corrente e Conta Investimento

Descrição	Valor (R\$)
-----------	-------------

Lançamentos para o dia

Data	Lançamento	Valor (R\$)
08/10	TAR MANUT CONTA 09/12	0 24,00-

OS SALDOS ACIMA SAO BASEADOS NAS INFORMACOES DISPONIVEIS ATE ESTE INSTANTE E PODERAO SER ALTERADOS A QUALQUER MOMENTO EM FUNCAO DE NOVOS LANÇAMENTOS.

AVISO!

- Os saldos acima são baseados nas informações disponíveis até esse instante e poderão ser alterados a qualquer momento em função de novos lançamentos.

Legenda:

- * - Lançamento sujeito à CPMF
- # - Lançamento sujeito à CPMF bonificada pelo Itaú
- A - Agendamento (sujeito a confirmação de saldo na data prevista)
- B - Ações movimentadas pela Bolsa de Valores
- C - Crédito a compensar
- D - Débito a compensar
- G - Aplicação programada (sujeita a confirmação de saldo na data prevista)
- I - Conta Investimento
- P - Poupança Automática

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaú.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

439
K

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_3.pdf

DOC. 12 A



ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE FORMOSA
MUNICÍPIO DE FORMOSA

CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Bel. Clarival de Miranda
Tabelião Vitalício
CIC Nº 015757401-68

Marcelo Augusto Versiani de Miranda
Substituto

Bel. Clarival de Miranda Filho
Substituto

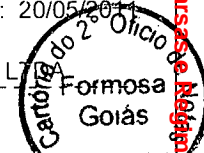
CERTIDÃO POSITIVA

CERTIFICO, a requerimento verbal de parte interessada, que revendo em Cartório, os Livros de Registro de Instrumento de Protestos, neles arquivados, referente ao período de **Decênio (10 Anos)**, verifiquei constar contra:

ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA S/A
CPF/CNPJ: 37.848.595/0001-40

os seguintes títulos protestado(s):

Instrumento: 68197	Livro: 341	Folhas: 194	Data Protesto: 25/05/2009	Protocolo: 00021/4649	Apresentação: 12/03/2009
Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL			Vlr. Protestado: R\$ 10.017,00	Emissão: 03/02/2009	Vencimento: 20/02/2009
No. do título: 762-A	Endosso: M		Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A		
Cedente: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA			Sacador: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS L		
Instrumento: 68207	Livro: 342	Folhas: 4	Data Protesto: 25/05/2009	Protocolo: 00021/5784	Apresentação: 27/04/2009
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA			Vlr. Protestado: R\$ 10.017,00	Emissão: 14/04/2009	Vencimento: 20/04/2009
No. do título: 3347-C	Endosso: M		Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A		
Cedente: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA			Sacador: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS L		
Instrumento: 68522	Livro: 343	Folhas: 119	Data Protesto: 10/07/2009	Protocolo: 00021/7294	Apresentação: 19/06/2009
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA			Vlr. Protestado: R\$ 10.017,00	Emissão: 19/05/2009	Vencimento: 20/05/2009
No. do título: 3347-D	Endosso: M		Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A		
Cedente: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA			Sacador: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS L		
Instrumento: 68680	Livro: 344	Folhas: 77	Data Protesto: 04/08/2009	Protocolo: 00021/7845	Apresentação: 13/07/2009
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA			Vlr. Protestado: R\$ 10.017,00	Emissão: 30/06/2009	Vencimento: 01/07/2009
No. do título: 3347-5	Endosso: M		Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A		
Cedente: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA			Sacador: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS L		
Instrumento: 71964	Livro: 360	Folhas: 162	Data Protesto: 31/08/2010	Protocolo: 00023/0145	Apresentação: 25/08/2010
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA			Vlr. Protestado: R\$ 2.902,46	Emissão: 15/07/2010	Vencimento: 26/07/2010
No. do título: 0000	Endosso: M		Apresentante: BANCO ITAU S.A.		
Cedente: INFRASOLUCOES C D P LTDA ME			Sacador: INFRASOLUCOES C D P LTDA ME		
Instrumento: 73604	Livro: 369	Folhas: 2	Data Protesto: 28/03/2011	Protocolo: 00023/7660	Apresentação: 22/03/2011
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA			Vlr. Protestado: R\$ 997,00	Emissão: 09/12/2010	Vencimento: 10/12/2010
No. do título: 0000279771	Endosso: M		Apresentante: BANCO ITAU S.A.		
Cedente: IPIRANGA PRODS DE PETROLIO			Sacador: IPIRANGA PRODS DE PETROLIO		
Instrumento: 73838	Livro: 370	Folhas: 35	Data Protesto: 03/05/2011	Protocolo: 00023/8771	Apresentação: 27/04/2011
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA			Vlr. Protestado: R\$ 7.756,00	Emissão: 28/03/2011	Vencimento: 05/04/2011
No. do título: 0579	Endosso: M		Apresentante: BANCO ITAU S.A.		
Cedente: KOCH & STORTI LTDA ME			Sacador: KOCH & STORTI LTDA ME		
Instrumento: 74140	Livro: 371	Folhas: 137	Data Protesto: 25/05/2011	Protocolo: 00023/9786	Apresentação: 19/05/2011
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA			Vlr. Protestado: R\$ 1.494,00	Emissão: 19/04/2011	Vencimento: 02/05/2011
No. do título: 2034	Endosso: M		Apresentante: BANCO BRADESCO S/A		
Cedente: HIDROJATO NACIONAL S/C LTDA			Sacador: HIDROJATO NACIONAL S/C LTDA		
Instrumento: 74142	Livro: 371	Folhas: 139	Data Protesto: 25/05/2011	Protocolo: 00023/9790	Apresentação: 19/05/2011
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA			Vlr. Protestado: R\$ 13.700,00	Emissão: 19/04/2011	Vencimento: 02/05/2011
No. do título: 2033	Endosso: M		Apresentante: BANCO BRADESCO S/A		
Cedente: HIDROJATO NACIONAL S/C LTDA			Sacador: HIDROJATO NACIONAL S/C LTDA		
Instrumento: 74133	Livro: 371	Folhas: 130	Data Protesto: 25/05/2011	Protocolo: 00023/9771	Apresentação: 19/05/2011
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA			Vlr. Protestado: R\$ 2.026,50	Emissão: 15/04/2011	Vencimento: 30/04/2011
No. do título: 0593	Endosso: M		Apresentante: BANCO ITAU S.A.		
Cedente: KOCH & STORTI LTDA ME			Sacador: KOCH & STORTI LTDA ME		
Instrumento: 74187	Livro: 371	Folhas: 184	Data Protesto: 30/05/2011	Protocolo: 00023/9920	Apresentação: 24/05/2011
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA			Vlr. Protestado: R\$ 62,15	Emissão: 12/04/2011	Vencimento: 10/05/2011
No. do título: 110400177201	Endosso: M		Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A		
Cedente: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA			Sacador: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA		
Instrumento: 74245	Livro: 372	Folhas: 41	Data Protesto: 02/06/2011	Protocolo: 00024/0111	Apresentação: 27/05/2011
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA			Vlr. Protestado: R\$ 697,00	Emissão: 05/05/2011	Vencimento: 20/05/2011
No. do título: 021110 01	Endosso: M		Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A		
Cedente: RETIFICA ALVORADA DE MOTORES LTDA			Sacador: RETIFICA ALVORADA DE MOTORES LTDA		

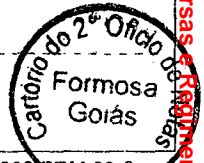


Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regulamento
Fls. 23
PROCESO DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:33

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
 Movimento Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
 Arquivo 3671996220128090181_3.pdf

Instrumento: 74706	Livro: 374	Folhas: 102	Data Protesto: 30/06/2011	Protocolo: 00024/1242	Apresentação: 24/06/2011
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 52,38	Emissão: 09/05/2011	Vencimento: 06/06/2011		
No. do título: 110500023101	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA	Sacador: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA				
Instrumento: 74934	Livro: 375	Folhas: 129	Data Protesto: 15/07/2011	Protocolo: 00024/1933	Apresentação: 11/07/2011
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 147,83	Emissão: 14/06/2011	Vencimento: 01/07/2011		
No. do título: 544284 - 01	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: RAPIDO TRANSPAULO LTDA	Sacador: RAPIDO TRANSPAULO LTDA				
Instrumento: 75173	Livro: 376	Folhas: 168	Data Protesto: 02/08/2011	Protocolo: 00024/2506	Apresentação: 25/07/2011
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 700,00	Emissão: 29/03/2011	Vencimento: 10/05/2011		
No. do título: 00166801	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: MERCANTIL REGIONAL DE TRATORES LTDA	Sacador: MERCANTIL REGIONAL DE TRATORES LTDA				
Instrumento: 76192	Livro: 381	Folhas: 187	Data Protesto: 07/10/2011	Protocolo: 00024/5203	Apresentação: 03/10/2011
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 12.111,03	Emissão: 10/08/2011	Vencimento: 09/09/2011		
No. do título: 0000128000	Endosso: M	Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A			
Cedente: BANCO SANTANDER SA	Sacador: GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIE				
Instrumento: 76193	Livro: 381	Folhas: 188	Data Protesto: 07/10/2011	Protocolo: 00024/5204	Apresentação: 03/10/2011
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 13.319,24	Emissão: 14/09/2011	Vencimento: 16/09/2011		
No. do título: 100014	Endosso: M	Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A			
Cedente: RE TRANSPORTES LOGISTICA LTDA	Sacador: RE TRANSPORTES LOGISTICA LTDA				
Instrumento: 76194	Livro: 381	Folhas: 189	Data Protesto: 07/10/2011	Protocolo: 00024/5205	Apresentação: 03/10/2011
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 73.650,06	Emissão: 04/08/2011	Vencimento: 03/09/2011		
No. do título: 0000126080	Endosso: M	Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A			
Cedente: BANCO SANTANDER SA	Sacador: BANCO SANTANDER SA				
Instrumento: 76478	Livro: 383	Folhas: 73	Data Protesto: 03/11/2011	Protocolo: 00024/6337	Apresentação: 26/10/2011
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 6.360,87	Emissão: 04/08/2011	Vencimento: 03/09/2011		
No. do título: 000012607-	Endosso: M	Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A			
Cedente: GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIE	Sacador: GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIE				
Instrumento: 76654	Livro: 384	Folhas: 49	Data Protesto: 16/11/2011	Protocolo: 00024/6910	Apresentação: 09/11/2011
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 1.400,00	Emissão: 26/09/2011	Vencimento: 31/10/2011		
No. do título: 0009	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: TECSTEL COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA	Sacador: APF TELECOMUNICACOES LTDA				
Instrumento: 76651	Livro: 384	Folhas: 46	Data Protesto: 16/11/2011	Protocolo: 00024/6910	Apresentação: 09/11/2011
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 1.400,00	Emissão: 26/09/2011	Vencimento: 31/10/2011		
No. do título: 0009	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: TECSTEL COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA	Sacador: APF TELECOMUNICACOES LTDA				
Instrumento: 77138	Livro: 386	Folhas: 133	Data Protesto: 16/12/2011	Protocolo: 00024/8562	Apresentação: 12/12/2011
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 53,81	Emissão: 15/08/2011	Vencimento: 30/08/2011		
No. do título: 870803	Endosso: M	Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A			
Cedente: GONDIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP	Sacador: GONDIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP				
Instrumento: 77339	Livro: 387	Folhas: 134	Data Protesto: 29/12/2011	Protocolo: 00024/9188	Apresentação: 26/12/2011
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 1.081,84	Emissão: 28/11/2011	Vencimento: 05/12/2011		
No. do título: 300541	Endosso: M	Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A			
Cedente: RE TRANSPORTES LOGISTICA LTDA	Sacador: RE TRANSPORTES LOGISTICA LTDA				
Instrumento: 77443	Livro: 388	Folhas: 37	Data Protesto: 05/01/2012	Protocolo: 00024/9423	Apresentação: 29/12/2011
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 315,00	Emissão: 07/11/2011	Vencimento: 22/12/2011		
No. do título: 2577/2	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: LM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PINTURA AU	Sacador: LM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PINTURA				
Instrumento: 77922	Livro: 390	Folhas: 114	Data Protesto: 02/02/2012	Protocolo: 00025/0235	Apresentação: 16/01/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 209,12	Emissão: 16/12/2011	Vencimento: 09/01/2012		
No. do título: 707398-01	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: RAPIDO TRANSPAULO LTDA	Sacador: RAPIDO TRANSPAULO LTDA				
Instrumento: 77888	Livro: 390	Folhas: 80	Data Protesto: 02/02/2012	Protocolo: 00025/0738	Apresentação: 27/01/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 219,34	Emissão: 28/12/2011	Vencimento: 21/01/2012		
No. do título: 719220-01	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: RAPIDO TRANSPAULO LTDA	Sacador: RAPIDO TRANSPAULO LTDA				
Instrumento: 78016	Livro: 391	Folhas: 8	Data Protesto: 08/02/2012	Protocolo: 00025/1005	Apresentação: 02/02/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 237,14	Emissão: 15/11/2011	Vencimento: 05/12/2011		
No. do título: 0000953091	Endosso: M	Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A			
Cedente: GONDIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP	Sacador: GONDIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP				
Instrumento: 78617	Livro: 394	Folhas: 9	Data Protesto: 13/03/2012	Protocolo: 00025/2416	Apresentação: 07/03/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 342,60	Emissão: 15/01/2012	Vencimento: 03/02/2012		
No. do título: 0001009699	Endosso: M	Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A			
Cedente: GONDIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP	Sacador: GONDIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP				
Instrumento: 78648	Livro: 394	Folhas: 40	Data Protesto: 15/03/2012	Protocolo: 00025/2471	Apresentação: 09/03/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 247,72	Emissão: 09/02/2012	Vencimento: 04/03/2012		
No. do título: 751679-01	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: RAPIDO TRANSPAULO LTDA	Sacador: RAPIDO TRANSPAULO LTDA				
Instrumento: 78872	Livro: 395	Folhas: 64	Data Protesto: 28/03/2012	Protocolo: 00025/3024	Apresentação: 22/03/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 4.109,00	Emissão: 22/02/2012	Vencimento: 04/03/2012		
No. do título: 0746	Endosso: M	Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A			
Cedente: KOCH & STORTI LTDA ME	Sacador: KOCH & STORTI LTDA ME				

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 Usuário: HELCIO CASTRO DE SILVA | Data: 14/08/2023 15:54:31



H34
K
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
VALORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
MARCOS HELMICH CASTRO - PESSOA - DATA 14/08/2013 15:54:31

Cedente: RAPIDO TRANSPAULO LTDA	Sacador: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Instrumento: 79551 Livro: 398 Folhas: 143 Data Protesto: 14/05/2012 Protocolo: 00025/4808 Apresentação: 08/05/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 2.825,00 Emissão: 30/03/2012 Vencimento: 29/04/2012 No. do título: 170/343-A Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	Cedente: LGCOM TELECOMUNICACOES LTDA Sacador: LGCOM TELECOMUNICACOES LTDA
Instrumento: 79667 Livro: 399 Folhas: 59 Data Protesto: 22/05/2012 Protocolo: 00025/5133 Apresentação: 16/05/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 325,22 Emissão: 12/04/2012 Vencimento: 06/05/2012 No. do título: 811365-01 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	Cedente: RAPIDO TRANSPAULO LTDA Sacador: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Instrumento: 79735 Livro: 399 Folhas: 127 Data Protesto: 24/05/2012 Protocolo: 00025/5351 Apresentação: 18/05/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 1.067,05 Emissão: 19/04/2012 Vencimento: 13/05/2012 No. do título: 818600-01 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	Cedente: RAPIDO TRANSPAULO LTDA Sacador: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Instrumento: 79920 Livro: 400 Folhas: 112 Data Protesto: 06/06/2012 Protocolo: 00025/5826 Apresentação: 31/05/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 69,60 Emissão: 02/05/2012 Vencimento: 15/05/2012 No. do título: 0010001712 Endosso: M Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A	Cedente: S.E. TRANSPORTES LTDA ME Sacador: S.E. TRANSPORTES LTDA ME
Instrumento: 79938 Livro: 400 Folhas: 130 Data Protesto: 12/06/2012 Protocolo: 00025/5901 Apresentação: 04/06/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 1.200,61 Emissão: 03/05/2012 Vencimento: 27/05/2012 No. do título: 830118-01 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	Cedente: RAPIDO TRANSPAULO LTDA Sacador: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Instrumento: 79967 Livro: 400 Folhas: 159 Data Protesto: 14/06/2012 Protocolo: 00025/6009 Apresentação: 06/06/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 2.825,00 Emissão: 30/03/2012 Vencimento: 29/05/2012 No. do título: 170/343-B Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	Cedente: LGCOM TELECOMUNICACOES LTDA Sacador: LGCOM TELECOMUNICACOES LTDA
Instrumento: 80027 Livro: 401 Folhas: 19 Data Protesto: 18/06/2012 Protocolo: 00025/6161 Apresentação: 12/06/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 195,07 Emissão: 10/05/2012 Vencimento: 03/06/2012 No. do título: 840460-01 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	Cedente: RAPIDO TRANSPAULO LTDA Sacador: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Instrumento: 80084 Livro: 401 Folhas: 76 Data Protesto: 19/06/2012 Protocolo: 00025/6259 Apresentação: 13/06/2012 Espécie: DUPLICATA DE PRESTACAO DE SERV Vir. Protestado: R\$ 18.136,56 Emissão: 11/11/2011 Vencimento: 02/12/2011 No. do título: 00001 Endosso: Apresentante: RE TRANSPORTES LOGISTICA LTDA	Cedente: RE TRANSPORTES LOGISTICA LTDA Sacador: RE TRANSPORTES LOGISTICA LTDA
Instrumento: 80248 Livro: 402 Folhas: 40 Data Protesto: 26/06/2012 Protocolo: 00025/6587 Apresentação: 20/06/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 1.900,00 Emissão: 23/05/2012 Vencimento: 13/06/2012 No. do título: 010011 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	Cedente: CVAL COMERCIAL DE VEICULOS E ALUGUEIS LTDA Sacador: CVAL COMERCIAL DE VEICULOS E ALUGUEIS LTD
Instrumento: 80249 Livro: 402 Folhas: 41 Data Protesto: 26/06/2012 Protocolo: 00025/6588 Apresentação: 20/06/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 1.900,00 Emissão: 23/05/2012 Vencimento: 13/06/2012 No. do título: 010012 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	Cedente: CVAL COMERCIAL DE VEICULOS E ALUGUEIS LTDA Sacador: CVAL COMERCIAL DE VEICULOS E ALUGUEIS LTD
Instrumento: 80286 Livro: 402 Folhas: 78 Data Protesto: 28/06/2012 Protocolo: 00025/6701 Apresentação: 22/06/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 870,00 Emissão: 26/04/2012 Vencimento: 03/05/2012 No. do título: 347-0 Endosso: M Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A	Cedente: GLOBO AVIACAO LTDA Sacador: GLOBO AVIACAO LTDA
Instrumento: 80311 Livro: 402 Folhas: 103 Data Protesto: 28/06/2012 Protocolo: 00025/6746 Apresentação: 22/06/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 2.305,00 Emissão: 25/04/2012 Vencimento: 25/05/2012 No. do título: 573-AA Endosso: M Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A	Cedente: ACIA JAMIL GHNOUM Sacador: ACIA JAMIL GHNOUM
Instrumento: 80313 Livro: 402 Folhas: 105 Data Protesto: 28/06/2012 Protocolo: 00025/6749 Apresentação: 22/06/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 5.001,32 Emissão: 24/04/2012 Vencimento: 24/05/2012 No. do título: 0569-AA Endosso: M Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A	Cedente: ACIA JAMIL GHNOUM Sacador: ACIA JAMIL GHNOUM
Instrumento: 80368 Livro: 402 Folhas: 160 Data Protesto: 03/07/2012 Protocolo: 00025/6904 Apresentação: 27/06/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 1.900,00 Emissão: 05/06/2012 Vencimento: 20/06/2012 No. do título: 010111 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	Cedente: CVAL COMERCIAL DE VEICULOS E ALUGUEIS LTDA Sacador: CVAL COMERCIAL DE VEICULOS E ALUGUEIS LTD
Instrumento: 80369 Livro: 402 Folhas: 161 Data Protesto: 03/07/2012 Protocolo: 00025/6905 Apresentação: 27/06/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 1.900,00 Emissão: 05/06/2012 Vencimento: 20/06/2012 No. do título: 010112 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	Cedente: CVAL COMERCIAL DE VEICULOS E ALUGUEIS LTDA Sacador: CVAL COMERCIAL DE VEICULOS E ALUGUEIS LTD
Instrumento: 80635 Livro: 404 Folhas: 27 Data Protesto: 20/07/2012 Protocolo: 00025/7583 Apresentação: 16/07/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 178,00 Emissão: 20/06/2012 Vencimento: 10/07/2012 No. do título: 5081 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	Cedente: TECSTEL COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA Sacador: TECSTEL COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS I
Instrumento: 80641 Livro: 404 Folhas: 33 Data Protesto: 20/07/2012 Protocolo: 00025/7603 Apresentação: 16/07/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 1.900,00 Emissão: 20/06/2012 Vencimento: 06/07/2012 No. do título: 010212 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	Cedente: CVAL COMERCIAL DE VEICULOS E ALUGUEIS LTDA Sacador: CVAL COMERCIAL DE VEICULOS E ALUGUEIS LTD

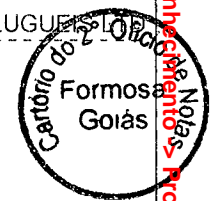
Cartório de Notas
Formosa
Goiás

Instrumento: 80885	Livro: 405	Folhas: 77	Data Protesto: 06/08/2012	Protocolo: 00025/8182	Apresentação: 30/07/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 2.800,00	Emissão: 05/07/2012	Vencimento: 20/07/2012		
No. do título: 010307	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: CVAL COMERCIAL DE VEICULOS E ALUGUEIS LTDA	Sacador: CVAL COMERCIAL DE VEICULOS E ALUGUEIS LTDA				
Instrumento: 80861	Livro: 405	Folhas: 53	Data Protesto: 06/08/2012	Protocolo: 00025/8125	Apresentação: 30/07/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 168,64	Emissão: 27/06/2012	Vencimento: 21/07/2012		
No. do título: 889244-01	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: RAPIDO TRANSPAULO LTDA	Sacador: RAPIDO TRANSPAULO LTDA				
Instrumento: 81016	Livro: 406	Folhas: 8	Data Protesto: 16/08/2012	Protocolo: 00025/8521	Apresentação: 10/08/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 1.900,00	Emissão: 16/07/2012	Vencimento: 31/07/2012		
No. do título: 010357	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: CVAL COMERCIAL DE VEICULOS E ALUGUEIS LTDA	Sacador: CVAL COMERCIAL DE VEICULOS E ALUGUEIS LTDA				
Instrumento: 81017	Livro: 406	Folhas: 9	Data Protesto: 16/08/2012	Protocolo: 00025/8522	Apresentação: 10/08/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 3.300,00	Emissão: 16/07/2012	Vencimento: 31/07/2012		
No. do título: 010358	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: CVAL COMERCIAL DE VEICULOS E ALUGUEIS LTDA	Sacador: CVAL COMERCIAL DE VEICULOS E ALUGUEIS LTDA				
Instrumento: 81092	Livro: 406	Folhas: 84	Data Protesto: 22/08/2012	Protocolo: 00025/8714	Apresentação: 16/08/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 1.900,00	Emissão: 23/07/2012	Vencimento: 09/08/2012		
No. do título: 010386	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: CVAL COMERCIAL DE VEICULOS E ALUGUEIS LTDA	Sacador: CVAL COMERCIAL DE VEICULOS E ALUGUEIS LTDA				
Instrumento: 81093	Livro: 406	Folhas: 85	Data Protesto: 22/08/2012	Protocolo: 00025/8715	Apresentação: 16/08/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 1.900,00	Emissão: 17/07/2012	Vencimento: 01/08/2012		
No. do título: 010369	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: CVAL COMERCIAL DE VEICULOS E ALUGUEIS LTDA	Sacador: CVAL COMERCIAL DE VEICULOS E ALUGUEIS LTDA				
Instrumento: 81099	Livro: 406	Folhas: 91	Data Protesto: 22/08/2012	Protocolo: 00025/8722	Apresentação: 16/08/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 2.800,00	Emissão: 16/07/2012	Vencimento: 31/07/2012		
No. do título: 010356	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: CVAL COMERCIAL DE VEICULOS E ALUGUEIS LTDA	Sacador: CVAL COMERCIAL DE VEICULOS E ALUGUEIS LTDA				
Instrumento: 81103	Livro: 406	Folhas: 95	Data Protesto: 22/08/2012	Protocolo: 00025/8726	Apresentação: 16/08/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 4.404,94	Emissão: 20/07/2012	Vencimento: 07/08/2012		
No. do título: 010382	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: CVAL COMERCIAL DE VEICULOS E ALUGUEIS LTDA	Sacador: CVAL COMERCIAL DE VEICULOS E ALUGUEIS LTDA				

O referido é verdade e da fé.

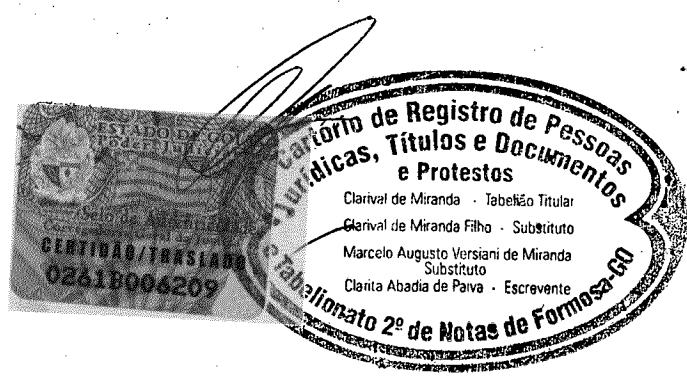
FORMOSA, 13 de setembro do ano de 2012.

[Assinatura]
 Tabelião de Protesto



Certidão.: R\$ 22,26
 R\$ 9,35
 Total: R\$ 31,61

" VALIDO SOMENTE O ORIGINAL "



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
 Usuário: HELIÃO CASTRO - SILVA Data: 14/09/2013 15:51:31
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Protestos, Títulos, Documentos e
1.º Tabelionato de Notas do Distrito Judiciário de Flores de Goiás.
Comarca de Flores de Goiás - Estado de Goiás

Nilton Ferreira Pinto
TABELIÃO OFICIAL

Hélio Mano Ferreira Pinto
ESCREVENTE

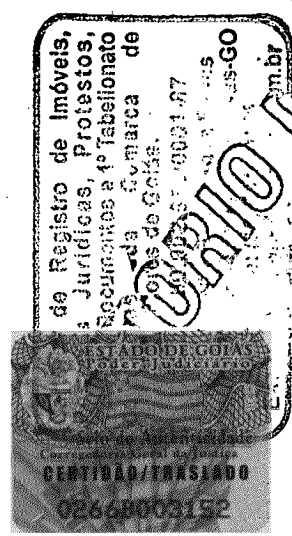
CERTIDÃO POSITIVA DE PROTESTO

Certifico, a requerimento verbal de parte interessada que, revendo neste Cartório, os livros de Registro de Instrumento de Protestos nele arquivado em andamento, referente ao período de 03 de outubro de 2.007 à 03 de outubro de 2.012, verifiquei constar protestado em nome da firma, **CBB-Companhia Bionergética Brasileira S/A. (USINA ALDA S/A)**, inscrita no CNPJMF sob nº 37.848.595/0001-40, os seguintes instrumentos: Título nº 302/01E, no valor de R\$ 20.210,00, que tem como credor, ZM USINAGEM E MONTAGEM END. LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.435.021/0001-93, protestado em 13/09/2012. B) Título nº 303/01E, com vencimento em 17/05/2012, no valor de R\$ 12.825,00, que tem como credor, ZM Usinagem e Montagem Ind. Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 10.435.021/001-93, protestado em 13/09/2012. C) Título nº 304/01E, com vencimento em 21/05/2012, no valor de R\$ 11.970,00, que tem como credor, ZM Montagem Ind. Ltda, inscrita no CNPJ nº 10.435.021/0001-93, protestado em 13/09/2012. ****

referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás, 04 de outubro de 2012.

Hélio Mano Ferreira Pinto
Oficial Respondente



UNIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regime
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/09/2023 15:54:31

DOC. 12 B



ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE FORMOSA
MUNICÍPIO DE FORMOSA

CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Bel. Clarival de Miranda
Tabelião Vitalício
CIC Nº 015757401-68

Bel. Clarival de Miranda Filho
Substituto

Marcelo Augusto Versiani de Miranda
Substituto

C E R T I D ã O P O S I T I V A

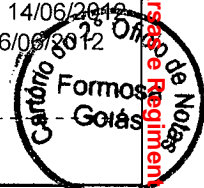
CERTIFICO, a requerimento verbal de parte interessada, que revendo em Cartório, os Livros de Registro de Instrumento de Protestos, neles arquivados, referente ao período de **05 Anos (Quinquênio)**, verifiquei constar contra:

ATAÇ PARTICIPACAO E AGROPECUARIA LTDA
CPF/CNPJ: 02.816.598/0001-17

os seguintes títulos protestado(s):

Instrumento: 79818	Livro: 400	Folhas: 10	Data Protesto: 30/05/2012	Protocolo: 00025/5563	Apresentação: 24/05/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vir. Protestado: R\$ 18.800,00	Emissão: 03/05/2012	Vencimento: 18/05/2012		
No. do título: 377	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: AGAPITO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP	Sacador: AGAPITO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP				
Instrumento: 79854	Livro: 400	Folhas: 46	Data Protesto: 01/06/2012	Protocolo: 00025/5657	Apresentação: 28/05/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vir. Protestado: R\$ 13.206,62	Emissão: 20/04/2012	Vencimento: 20/05/2012		
No. do título: 9593/05E	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: BRASIL PECAS PARA TRATORES LTDA	Sacador: BRASIL PECAS PARA TRATORES LTDA				
Instrumento: 79939	Livro: 400	Folhas: 131	Data Protesto: 12/06/2012	Protocolo: 00025/5902	Apresentação: 04/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vir. Protestado: R\$ 1.722,61	Emissão: 26/04/2012	Vencimento: 25/05/2012		
No. do título: 7636001	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME	Sacador: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME				
Instrumento: 80031	Livro: 401	Folhas: 23	Data Protesto: 18/06/2012	Protocolo: 00025/6176	Apresentação: 12/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vir. Protestado: R\$ 480,00	Emissão: 27/04/2012	Vencimento: 27/05/2012		
No. do título: 2936/1	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: LM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PINTURA AU	Sacador: LM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PINTUR				
Instrumento: 80039	Livro: 401	Folhas: 31	Data Protesto: 18/06/2012	Protocolo: 00025/6195	Apresentação: 12/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vir. Protestado: R\$ 2.110,00	Emissão: 02/05/2012	Vencimento: 01/06/2012		
No. do título: 0078242/01	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	Sacador: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTD/				
Instrumento: 80099	Livro: 401	Folhas: 91	Data Protesto: 19/06/2012	Protocolo: 00025/6299	Apresentação: 13/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vir. Protestado: R\$ 925,00	Emissão: 08/05/2012	Vencimento: 05/06/2012		
No. do título: 7799	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME	Sacador: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME				
Instrumento: 80087	Livro: 401	Folhas: 79	Data Protesto: 19/06/2012	Protocolo: 00025/6273	Apresentação: 13/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vir. Protestado: R\$ 1.526,50	Emissão: 30/04/2012	Vencimento: 28/05/2012		
No. do título: 6425-1R/01	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: DURAMOLAS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTD	Sacador: DURAMOLAS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS				
Instrumento: 80103	Livro: 401	Folhas: 95	Data Protesto: 19/06/2012	Protocolo: 00025/6307	Apresentação: 13/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vir. Protestado: R\$ 2.190,00	Emissão: 03/05/2012	Vencimento: 02/06/2012		
No. do título: 0078387/01	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	Sacador: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTD/				
Instrumento: 80141	Livro: 401	Folhas: 133	Data Protesto: 20/06/2012	Protocolo: 00025/6383	Apresentação: 14/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vir. Protestado: R\$ 2.781,00	Emissão: 09/05/2012	Vencimento: 08/06/2012		
No. do título: 1-898879-1	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	Sacador: HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA				
Instrumento: 80143	Livro: 401	Folhas: 135	Data Protesto: 20/06/2012	Protocolo: 00025/6386	Apresentação: 14/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vir. Protestado: R\$ 8.344,00	Emissão: 08/05/2012	Vencimento: 07/06/2012		
No. do título: 013185	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: ALCOLINA QUIMICA E DERVADOS LTDA	Sacador: ALCOLINA QUIMICA E DERVADOS LTDA				
Instrumento: 80134	Livro: 401	Folhas: 126	Data Protesto: 20/06/2012	Protocolo: 00025/6366	Apresentação: 14/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vir. Protestado: R\$ 450,00	Emissão: 08/05/2012	Vencimento: 07/06/2012		
No. do título: 160953/A	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: INDUSTRIA E COMERCIO AUTOMOTIVO REIS LTDA	Sacador: INDUSTRIA E COMERCIO AUTOMOTIVO REIS LTDA/				
Instrumento: 80129	Livro: 401	Folhas: 121	Data Protesto: 20/06/2012	Protocolo: 00025/6360	Apresentação: 14/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vir. Protestado: R\$ 227,34	Emissão: 10/05/2012	Vencimento: 06/06/2012		
No. do título: 9792/01E	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A			
Cedente: BRASIL PECAS PARA TRATORES LTDA	Sacador: BRASIL PECAS PARA TRATORES LTDA				

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Requiemos -
Fls. 003 DE GOIÁS - VARA CIVIL
Assessoria: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



Processo 036710982.2012.8.09.0181 Folhas: 124 Data Protesto: 20/06/2012 Protocolo: 00025/6363 Apresentação: 14/06/2012
Movimentação - Unidade de Documento - Histórico Processo Físico R\$ 359,72 Emissão: 10/05/2012 Vencimento: 06/06/2012
Arquivo: 367109632912890181_3.pdf Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A

Cedente: BRASIL PECAS PARA TRATORES LTDA Sacador: BRASIL PECAS PARA TRATORES LTDA

Instrumento: 80135 Livro: 401 Folhas: 127 Data Protesto: 20/06/2012 Protocolo: 00025/6369 Apresentação: 14/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 748,28 Emissão: 10/05/2012 Vencimento: 06/06/2012
No. do título: 9797/02E Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A

Cedente: BRASIL PECAS PARA TRATORES LTDA Sacador: BRASIL PECAS PARA TRATORES LTDA

Instrumento: 80162 Livro: 401 Folhas: 154 Data Protesto: 21/06/2012 Protocolo: 00025/6437 Apresentação: 15/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 550,00 Emissão: 11/05/2012 Vencimento: 10/06/2012
No. do título: 9609 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A

Cedente: J.G. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRO QUIMICOS Sacador: J.G. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRO QUIMICOS

Instrumento: 80164 Livro: 401 Folhas: 156 Data Protesto: 21/06/2012 Protocolo: 00025/6446 Apresentação: 15/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 1.750,00 Emissão: 09/05/2012 Vencimento: 08/06/2012
No. do título: 7831001 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A

Cedente: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME Sacador: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME

Instrumento: 80212 Livro: 402 Folhas: 4 Data Protesto: 22/06/2012 Protocolo: 00025/6518 Apresentação: 18/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 4.713,00 Emissão: 30/04/2012 Vencimento: 30/05/2012
No. do título: 4517 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A

Cedente: LIDERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS L Sacador: LIDERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS L

Instrumento: 80214 Livro: 402 Folhas: 6 Data Protesto: 22/06/2012 Protocolo: 00025/6521 Apresentação: 18/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 17.001,60 Emissão: 25/04/2012 Vencimento: 30/05/2012
No. do título: 4483 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A

Cedente: LIDERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS L Sacador: LIDERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS L

Instrumento: 80203 Livro: 401 Folhas: 195 Data Protesto: 22/06/2012 Protocolo: 00025/6496 Apresentação: 18/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 497,80 Emissão: 17/05/2012 Vencimento: 11/06/2012
No. do título: 845300-01 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A

Cedente: RAPIDO TRANSPAULO LTDA Sacador: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Instrumento: 80213 Livro: 402 Folhas: 5 Data Protesto: 22/06/2012 Protocolo: 00025/6520 Apresentação: 18/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 3.572,59 Emissão: 14/05/2012 Vencimento: 13/06/2012
No. do título: 07927.1.2 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A

Cedente: EQUIPE INDUSTRIA MECANICA LTDA Sacador: EQUIPE INDUSTRIA MECANICA LTDA

Instrumento: 80210 Livro: 402 Folhas: 2 Data Protesto: 22/06/2012 Protocolo: 00025/6512 Apresentação: 18/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 1.357,00 Emissão: 15/05/2012 Vencimento: 11/06/2012
No. do título: 9819/02E Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A

Cedente: BRASIL PECAS PARA TRATORES LTDA Sacador: BRASIL PECAS PARA TRATORES LTDA

Instrumento: 80226 Livro: 402 Folhas: 18 Data Protesto: 25/06/2012 Protocolo: 00025/6548 Apresentação: 19/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 1.526,50 Emissão: 30/04/2012 Vencimento: 11/06/2012
No. do título: 6425-1R/02 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A

Cedente: DURAMOLAS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTD Sacador: DURAMOLAS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTD

Instrumento: 80231 Livro: 402 Folhas: 23 Data Protesto: 25/06/2012 Protocolo: 00025/6553 Apresentação: 19/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 13.246,49 Emissão: 23/05/2012 Vencimento: 13/06/2012
No. do título: 1150/1 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A

Cedente: WEB SYSTEM COM DE PRODU PARA AUTOMACAO Sacador: WEB SYSTEM COM DE PRODU PARA AUTOMACAO

Instrumento: 80230 Livro: 402 Folhas: 22 Data Protesto: 25/06/2012 Protocolo: 00025/6552 Apresentação: 19/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 5.720,00 Emissão: 07/05/2012 Vencimento: 08/06/2012
No. do título: 000.710 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A

Cedente: RADIUS LINE TELECOMUNICACOES LTDA ME Sacador: RADIUS LINE TELECOMUNICACOES LTDA ME

Instrumento: 80228 Livro: 402 Folhas: 20 Data Protesto: 25/06/2012 Protocolo: 00025/6550 Apresentação: 19/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 2.000,00 Emissão: 02/05/2012 Vencimento: 01/06/2012
No. do título: NT:1264 1/3 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A

Cedente: HIPER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA Sacador: HIPER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

Instrumento: 80227 Livro: 402 Folhas: 19 Data Protesto: 25/06/2012 Protocolo: 00025/6549 Apresentação: 19/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 1.650,00 Emissão: 10/05/2012 Vencimento: 11/06/2012
No. do título: NT:1287 1/2 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A

Cedente: HIPER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA Sacador: HIPER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

Instrumento: 80262 Livro: 402 Folhas: 54 Data Protesto: 27/06/2012 Protocolo: 00025/6647 Apresentação: 21/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 990,00 Emissão: 16/05/2012 Vencimento: 15/06/2012
No. do título: NT:1307 1/1 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A

Cedente: HIPER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA Sacador: HIPER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

Instrumento: 80265 Livro: 402 Folhas: 57 Data Protesto: 27/06/2012 Protocolo: 00025/6651 Apresentação: 21/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 1.110,00 Emissão: 16/05/2012 Vencimento: 15/06/2012
No. do título: NT:1306 1/2 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A

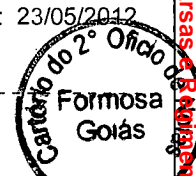
Cedente: HIPER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA Sacador: HIPER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

Instrumento: 80281 Livro: 402 Folhas: 73 Data Protesto: 28/06/2012 Protocolo: 00025/6688 Apresentação: 22/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 874,00 Emissão: 16/05/2012 Vencimento: 13/06/2012
No. do título: 69994/01E Endosso: M Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Cedente: CREDIMAIS FOMENTO MERCANTIL LTDA Sacador: RTE COM. DE MATERIAIS ELETRICOS

Instrumento: 80305 Livro: 402 Folhas: 97 Data Protesto: 28/06/2012 Protocolo: 00025/6740 Apresentação: 22/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 1.883,20 Emissão: 23/04/2012 Vencimento: 23/05/2012
No. do título: NF 673 Endosso: M Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Cedente: S C I C PRE MOLDADOS LTDA Sacador: S C I C PRE MOLDADOS LTDA



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regulamentos
Usuário: HELCIO CASTRO SILVA - Data: 14/06/2012 15:55:41

Cedente: S C I C PRE MOLDADOS LTDA	Sacador: S C I C PRE MOLDADOS LTDA
Instrumento: 80325 Livro: 402 Folhas: 117 Data Protesto: 28/06/2012 Protocolo: 00025/6774 Apresentação: 22/06/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 2.677,23 Emissão: 18/05/2012 Vencimento: 16/06/2012
No. do título: 4803/1 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: VDM EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL COLE	Sacador: VDM EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL
Instrumento: 80282 Livro: 402 Folhas: 74 Data Protesto: 28/06/2012 Protocolo: 00025/6690 Apresentação: 22/06/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 2.148,00 Emissão: 16/05/2012 Vencimento: 13/06/2012
No. do título: 69993/01E Endosso: M Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A	
Cedente: CREDIMAI S FOMENTO MERCANTIL LTDA	Sacador: RTE COM. DE MATERIAIS ELETRICOS
Instrumento: 80292 Livro: 402 Folhas: 84 Data Protesto: 28/06/2012 Protocolo: 00025/6710 Apresentação: 22/06/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 7.000,00 Emissão: 21/05/2012 Vencimento: 08/06/2012
No. do título: 914 Endosso: M Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A	
Cedente: LEVEL CONTROL C I R LTDA	Sacador: LEVEL CONTROL C I R LTDA
Instrumento: 80320 Livro: 402 Folhas: 112 Data Protesto: 28/06/2012 Protocolo: 00025/6760 Apresentação: 22/06/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 467,76 Emissão: 23/05/2012 Vencimento: 17/06/2012
No. do título: 851494-01 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: RAPIDO TRANSPAULO LTDA	Sacador: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Instrumento: 80336 Livro: 402 Folhas: 128 Data Protesto: 29/06/2012 Protocolo: 00025/6793 Apresentação: 25/06/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 480,00 Emissão: 27/04/2012 Vencimento: 11/06/2012
No. do título: 2936/2 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: LM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PINTURA AU	Sacador: LM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PINTURA
Instrumento: 80337 Livro: 402 Folhas: 129 Data Protesto: 29/06/2012 Protocolo: 00025/6797 Apresentação: 25/06/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 750,00 Emissão: 11/05/2012 Vencimento: 10/06/2012
No. do título: 2945/1 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: LM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PINTURA AU	Sacador: LM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PINTURA
Instrumento: 80355 Livro: 402 Folhas: 147 Data Protesto: 02/07/2012 Protocolo: 00025/6853 Apresentação: 26/06/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 4.681,08 Emissão: 23/05/2012 Vencimento: 20/06/2012
No. do título: 63437/02E Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: HIDRODINAMICA COMERCIAL TECNICA LTDA	Sacador: HIDRODINAMICA COMERCIAL TECNICA LTDA
Instrumento: 80356 Livro: 402 Folhas: 148 Data Protesto: 02/07/2012 Protocolo: 00025/6854 Apresentação: 26/06/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 13.206,61 Emissão: 20/04/2012 Vencimento: 19/06/2012
No. do título: 9593/06E Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: BRASIL PECAS PARA TRATORES LTDA	Sacador: BRASIL PECAS PARA TRATORES LTDA
Instrumento: 80372 Livro: 402 Folhas: 164 Data Protesto: 03/07/2012 Protocolo: 00025/6909 Apresentação: 27/06/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 13.246,49 Emissão: 23/05/2012 Vencimento: 20/06/2012
No. do título: 1150/02 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: WEB SYSTEM COM DE PRODUTOS PARA AUTOMACAO	Sacador: WEB SYSTEM COM DE PRODUTOS PARA AUTOMA
Instrumento: 80385 Livro: 402 Folhas: 177 Data Protesto: 04/07/2012 Protocolo: 00025/6925 Apresentação: 28/06/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 530,00 Emissão: 11/05/2012 Vencimento: 08/06/2012
No. do título: NF-001039 Endosso: M Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A	
Cedente: CORAL DISTRIBUIDORA COMERCIO AUTOMOTIVO LTD	Sacador: CORAL DISTRIBUIDORA COMERCIO AUTOMOTIVO
Instrumento: 80396 Livro: 402 Folhas: 188 Data Protesto: 04/07/2012 Protocolo: 00025/6994 Apresentação: 28/06/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 11.146,67 Emissão: 03/05/2012 Vencimento: 02/06/2012
No. do título: 0078355/01 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	Sacador: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTD/
Instrumento: 80398 Livro: 402 Folhas: 190 Data Protesto: 05/07/2012 Protocolo: 00025/7000 Apresentação: 29/06/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 114,75 Emissão: 26/04/2012 Vencimento: 24/06/2012
No. do título: 7628002 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME	Sacador: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME
Instrumento: 80399 Livro: 402 Folhas: 191 Data Protesto: 05/07/2012 Protocolo: 00025/7004 Apresentação: 29/06/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 257,40 Emissão: 25/05/2012 Vencimento: 24/06/2012
No. do título: 4883 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: VDM EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL COLE	Sacador: VDM EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL
Instrumento: 80404 Livro: 402 Folhas: 196 Data Protesto: 05/07/2012 Protocolo: 00025/7016 Apresentação: 29/06/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 572,50 Emissão: 26/04/2012 Vencimento: 24/06/2012
No. do título: 7633002 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME	Sacador: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME
Instrumento: 80403 Livro: 402 Folhas: 195 Data Protesto: 05/07/2012 Protocolo: 00025/7015 Apresentação: 29/06/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 908,07 Emissão: 26/04/2012 Vencimento: 24/06/2012
No. do título: 7632002 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME	Sacador: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME
Instrumento: 80405 Livro: 402 Folhas: 197 Data Protesto: 05/07/2012 Protocolo: 00025/7017 Apresentação: 29/06/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protéstado: R\$ 573,60 Emissão: 26/04/2012 Vencimento: 24/06/2012
No. do título: 7629002 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME	Sacador: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME
Instrumento: 80409 Livro: 403 Folhas: 1 Data Protesto: 05/07/2012 Protocolo: 00025/7026 Apresentação: 29/06/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vir. Protestado: R\$ 1.131,00 Emissão: 26/04/2012 Vencimento: 24/06/2012
No. do título: 7634002 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME	Sacador: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME

Valor: R\$ 12.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 FOMOS DE GOIAS - VARA CIVEL
 UF: GO - HELIENCASTRO - FLS: VA - P: 03/14/08/2023 15:55:29

Certidão nº 28/06/2012
 Fomos de Goiás

Cedente: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME	Sacador: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME
Instrumento: 80407 Livro: 402 Folhas: 199 Data Protesto: 05/07/2012 Protocolo: 00025/7024 Apresentação: 29/06/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 1.731,50 Emissão: 26/04/2012 Vencimento: 24/06/2012
No. do título: 7623002 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME	Sacador: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME
Instrumento: 80438 Livro: 403 Folhas: 30 Data Protesto: 06/07/2012 Protocolo: 00025/7082 Apresentação: 02/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 1.013,50 Emissão: 30/04/2012 Vencimento: 25/06/2012
No. do título: 7693002 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME	Sacador: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME
Instrumento: 80436 Livro: 403 Folhas: 28 Data Protesto: 06/07/2012 Protocolo: 00025/7074 Apresentação: 02/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 730,00 Emissão: 07/05/2012 Vencimento: 21/06/2012
No. do título: 0078653/01 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	Sacador: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Instrumento: 80439 Livro: 403 Folhas: 31 Data Protesto: 06/07/2012 Protocolo: 00025/7084 Apresentação: 02/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 4.623,03 Emissão: 08/05/2012 Vencimento: 22/06/2012
No. do título: 0078845/01 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	Sacador: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Instrumento: 80440 Livro: 403 Folhas: 32 Data Protesto: 06/07/2012 Protocolo: 00025/7085 Apresentação: 02/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 21.886,25 Emissão: 10/05/2012 Vencimento: 21/06/2012
No. do título: 000012205- Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: QUIMATEC PRODUTOS QUIMICOS LTDA	Sacador: QUIMATEC PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Instrumento: 80468 Livro: 403 Folhas: 60 Data Protesto: 10/07/2012 Protocolo: 00025/7160 Apresentação: 04/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 1.160,61 Emissão: 18/05/2012 Vencimento: 16/06/2012
No. do título: 4804/1 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: VDM EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL COLE	Sacador: VDM EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL
Instrumento: 80497 Livro: 403 Folhas: 89 Data Protesto: 12/07/2012 Protocolo: 00025/7232 Apresentação: 06/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 600,00 Emissão: 10/05/2012 Vencimento: 07/06/2012
No. do título: 1400 Endosso: M Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A	
Cedente: ELETRICA HIGHER LTDA	Sacador: ELETRICA HIGHER LTDA
Instrumento: 80491 Livro: 403 Folhas: 83 Data Protesto: 12/07/2012 Protocolo: 00025/7222 Apresentação: 06/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 652,20 Emissão: 29/05/2012 Vencimento: 27/06/2012
No. do título: 69808/01E Endosso: M Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A	
Cedente: CREDIMAI S FOMENTO MERCANTIL LTDA	Sacador: RTE COM. DE MATERIAIS ELETRICOS
Instrumento: 80507 Livro: 403 Folhas: 99 Data Protesto: 12/07/2012 Protocolo: 00025/7247 Apresentação: 06/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 1.825,00 Emissão: 17/05/2012 Vencimento: 14/06/2012
No. do título: 01051 Endosso: M Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A	
Cedente: CORAL DISTRIBUIDORA COMERCIO AUTOMOTIVO LTD	Sacador: CORAL DISTRIBUIDORA COMERCIO AUTOMOTIVO
Instrumento: 80520 Livro: 403 Folhas: 112 Data Protesto: 12/07/2012 Protocolo: 00025/7268 Apresentação: 06/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 18.374,40 Emissão: 17/05/2012 Vencimento: 15/06/2012
No. do título: 661 Endosso: M Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A	
Cedente: ROYALCLEAN QUIMICA LTDA	Sacador: ROYALCLEAN QUIMICA LTDA
Instrumento: 80501 Livro: 403 Folhas: 93 Data Protesto: 12/07/2012 Protocolo: 00025/7237 Apresentação: 06/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 65.143,46 Emissão: 12/04/2012 Vencimento: 25/06/2012
No. do título: 21021130B Endosso: M Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A	
Cedente: TERRABEL EMPREENDIMENTOS LTDA	Sacador: TERRABEL EMPREENDIMENTOS LTDA
Instrumento: 80500 Livro: 403 Folhas: 92 Data Protesto: 12/07/2012 Protocolo: 00025/7236 Apresentação: 06/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 64.180,75 Emissão: 12/04/2012 Vencimento: 25/05/2012
No. do título: 210211230 Endosso: M Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A	
Cedente: TERRABEL EMPREENDIMENTOS LTDA	Sacador: TERRABEL EMPREENDIMENTOS LTDA
Instrumento: 80538 Livro: 403 Folhas: 130 Data Protesto: 13/07/2012 Protocolo: 00025/7343 Apresentação: 09/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 1.077,17 Emissão: 22/05/2012 Vencimento: 20/06/2012
No. do título: 4830-1 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: VDM EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL COLE	Sacador: VDM EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL
Instrumento: 80537 Livro: 403 Folhas: 129 Data Protesto: 13/07/2012 Protocolo: 00025/7342 Apresentação: 09/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 1.077,16 Emissão: 22/05/2012 Vencimento: 02/07/2012
No. do título: 4830-2 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: VDM EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL COLE	Sacador: VDM EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL
Instrumento: 80531 Livro: 403 Folhas: 123 Data Protesto: 13/07/2012 Protocolo: 00025/7319 Apresentação: 09/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 2.860,00 Emissão: 23/05/2012 Vencimento: 22/06/2012
No. do título: 0003291-01 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: NEVASKA DISTRIBUIDORA DE CORREIAS E PECAS LTC	Sacador: NEVASKA DISTRIBUIDORA DE CORREIAS E PECAS
Instrumento: 80541 Livro: 403 Folhas: 133 Data Protesto: 13/07/2012 Protocolo: 00025/7351 Apresentação: 09/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 12.480,00 Emissão: 09/05/2012 Vencimento: 08/06/2012
No. do título: 29191 1 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: LUBRIPAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	Sacador: LUBRIPAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Instrumento: 80536 Livro: 403 Folhas: 128 Data Protesto: 13/07/2012 Protocolo: 00025/7335 Apresentação: 09/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 730,00 Emissão: 11/05/2012 Vencimento: 25/06/2012
No. do título: 0079143/01 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	Sacador: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Flores de Goiás - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO SILVA Data: 14/06/2013 15:54:31



Cedente: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	Sacador: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Instrumento: 80551 Livro: 403 Folhas: 143 Data Protesto: 16/07/2012 Protocolo: 00025/7384 Apresentação: 10/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 409,00 Emissão: 22/05/2012 Vencimento: 21/06/2012
No. do título: 4835 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: VDM EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL COLE	Sacador: VDM EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL
Instrumento: 80589 Livro: 403 Folhas: 181 Data Protesto: 17/07/2012 Protocolo: 00025/7473 Apresentação: 11/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 2.110,00 Emissão: 02/05/2012 Vencimento: 01/07/2012
No. do título: 0078242/02 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	Sacador: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Instrumento: 80588 Livro: 403 Folhas: 180 Data Protesto: 17/07/2012 Protocolo: 00025/7472 Apresentação: 11/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 2.190,00 Emissão: 03/05/2012 Vencimento: 02/07/2012
No. do título: 0078387/02 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	Sacador: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Instrumento: 80590 Livro: 403 Folhas: 182 Data Protesto: 17/07/2012 Protocolo: 00025/7474 Apresentação: 11/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 11.146,67 Emissão: 03/05/2012 Vencimento: 02/07/2012
No. do título: 0078355/02 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	Sacador: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Instrumento: 80605 Livro: 403 Folhas: 197 Data Protesto: 18/07/2012 Protocolo: 00025/7515 Apresentação: 12/07/2012	Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 8.330,00 Emissão: 04/05/2012 Vencimento: 03/06/2012
No. do título: 20164/1 Endosso: M Apresentante: SUPER LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	
Cedente: SUPER LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	Sacador: SUPER LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Instrumento: 80597 Livro: 403 Folhas: 189 Data Protesto: 18/07/2012 Protocolo: 00025/7498 Apresentação: 12/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 1.650,00 Emissão: 10/05/2012 Vencimento: 09/07/2012
No. do título: NT:1287 2/2 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: HIPER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	Sacador: HIPER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
Instrumento: 80639 Livro: 404 Folhas: 31 Data Protesto: 20/07/2012 Protocolo: 00025/7600 Apresentação: 16/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 1.872,00 Emissão: 14/05/2012 Vencimento: 13/06/2012
No. do título: 29311 1 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: LUBRIPAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	Sacador: LUBRIPAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Instrumento: 80640 Livro: 404 Folhas: 32 Data Protesto: 20/07/2012 Protocolo: 00025/7601 Apresentação: 16/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 1.750,00 Emissão: 09/05/2012 Vencimento: 08/07/2012
No. do título: 7831002 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME	Sacador: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME
Instrumento: 80644 Livro: 404 Folhas: 36 Data Protesto: 20/07/2012 Protocolo: 00025/7607 Apresentação: 16/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 3.270,00 Emissão: 14/05/2012 Vencimento: 13/06/2012
No. do título: 29310 1 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: LUBRIPAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	Sacador: LUBRIPAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Instrumento: 80672 Livro: 404 Folhas: 64 Data Protesto: 23/07/2012 Protocolo: 00025/7692 Apresentação: 17/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 1.266,30 Emissão: 11/05/2012 Vencimento: 08/06/2012
No. do título: 5618/E1 Endosso: M Apresentante: BANCO BRADESCO S A	
Cedente: SETORIAL IRRIGACAO COMERCIAL LTDA	Sacador: SETORIAL IRRIGACAO COMERCIAL LTDA
Instrumento: 80671 Livro: 404 Folhas: 63 Data Protesto: 23/07/2012 Protocolo: 00025/7691 Apresentação: 17/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 1.209,60 Emissão: 17/05/2012 Vencimento: 12/06/2012
No. do título: 5642/E1 Endosso: M Apresentante: BANCO BRADESCO S A	
Cedente: SETORIAL IRRIGACAO COMERCIAL LTDA	Sacador: SETORIAL IRRIGACAO COMERCIAL LTDA
Instrumento: 80666 Livro: 404 Folhas: 58 Data Protesto: 23/07/2012 Protocolo: 00025/7662 Apresentação: 17/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 2.781,00 Emissão: 09/05/2012 Vencimento: 08/07/2012
No. do título: 1-898879-2 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	Sacador: HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Instrumento: 80667 Livro: 404 Folhas: 59 Data Protesto: 23/07/2012 Protocolo: 00025/7663 Apresentação: 17/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 3.715,00 Emissão: 12/06/2012 Vencimento: 10/07/2012
No. do título: 63892/03E Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: HIDRODINAMICA COMERCIAL TECNICA LTDA	Sacador: HIDRODINAMICA COMERCIAL TECNICA LTDA
Instrumento: 80700 Livro: 404 Folhas: 92 Data Protesto: 24/07/2012 Protocolo: 00025/7755 Apresentação: 18/07/2012	Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 2.059,98 Emissão: 05/04/2012 Vencimento: 04/06/2012
No. do título: 19457/3 Endosso: M Apresentante: SUPER LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	
Cedente: SUPER LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	Sacador: SUPER LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Instrumento: 80676 Livro: 404 Folhas: 68 Data Protesto: 24/07/2012 Protocolo: 00025/7706 Apresentação: 18/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 1.160,62 Emissão: 18/05/2012 Vencimento: 28/06/2012
No. do título: 4804/2 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: VDM EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL COLE	Sacador: VDM EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL
Instrumento: 80678 Livro: 404 Folhas: 70 Data Protesto: 24/07/2012 Protocolo: 00025/7708 Apresentação: 18/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 2.677,24 Emissão: 18/05/2012 Vencimento: 28/06/2012
No. do título: 4803/2 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: VDM EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL COLE	Sacador: VDM EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL
Instrumento: 80693 Livro: 404 Folhas: 85 Data Protesto: 24/07/2012 Protocolo: 00025/7739 Apresentação: 18/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 4.992,00 Emissão: 11/05/2012 Vencimento: 10/07/2012
No. do título: 29259 2 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: LUBRIPAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	Sacador: LUBRIPAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

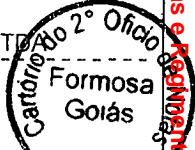
Valor: R\$ 10.400,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
JESUS DE GOIAS - VARA CIVIL
JESUS DE GOIAS - VARA CIVIL
JESUS DE GOIAS - VARA CIVIL
JESUS DE GOIAS - VARA CIVIL
Data: 14/08/2013 15:54:31



Processo nº 036780692.2012.8.09.0481 Folhas: 86 Data Protesto: 24/07/2012 Protocolo: 00025/7741 Apresentação: 18/07/2012
Movimentação: 036780692.2012.8.09.0481 Histórico Processos: R\$ 4.992,00 Emissão: 11/05/2012 Vencimento: 10/06/2012
Arquivo: 367199620424090181_3.pdf Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A

Cedente: LUBRIPAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	Sacador: LUBRIPAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Instrumento: 80683 Livro: 404 Folhas: 75 Data Protesto: 24/07/2012 Protocolo: 00025/7717 Apresentação: 18/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 375,25 Emissão: 30/04/2012 Vencimento: 29/06/2012
No. do título: 078085/02 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PÉÇAS LTDA	Sacador: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PÉÇAS LTDA
Instrumento: 80695 Livro: 404 Folhas: 87 Data Protesto: 24/07/2012 Protocolo: 00025/7742 Apresentação: 18/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 3.572,57 Emissão: 14/05/2012 Vencimento: 13/07/2012
No. do título: 07927.2.2 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: EQUIPE INDUSTRIA MECANICA LTDA	Sacador: EQUIPE INDUSTRIA MECANICA LTDA
Instrumento: 80725 Livro: 404 Folhas: 117 Data Protesto: 26/07/2012 Protocolo: 00025/7822 Apresentação: 20/07/2012	Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 2.100,49 Emissão: 02/05/2012 Vencimento: 13/06/2012
No. do título: 032732/002 Endosso: Apresentante: GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A.	
Cedente: GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A.	Sacador: GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A.
Instrumento: 80726 Livro: 404 Folhas: 118 Data Protesto: 26/07/2012 Protocolo: 00025/7823 Apresentação: 20/07/2012	Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 10.500,35 Emissão: 29/05/2012 Vencimento: 26/06/2012
No. do título: 033779/001 Endosso: Apresentante: GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A.	
Cedente: GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A.	Sacador: GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A.
Instrumento: 80727 Livro: 404 Folhas: 119 Data Protesto: 26/07/2012 Protocolo: 00025/7824 Apresentação: 20/07/2012	Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 10.500,35 Emissão: 29/05/2012 Vencimento: 10/07/2012
No. do título: 033779/002 Endosso: Apresentante: GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A.	
Cedente: GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A.	Sacador: GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A.
Instrumento: 80734 Livro: 404 Folhas: 126 Data Protesto: 26/07/2012 Protocolo: 00025/7840 Apresentação: 20/07/2012	Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 1.109,00 Emissão: 16/05/2012 Vencimento: 16/07/2012
No. do título: NT:1306 2/2 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: HIPER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	Sacador: HIPER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
Instrumento: 80779 Livro: 404 Folhas: 171 Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7939 Apresentação: 24/07/2012	Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 1,90 Emissão: 27/04/2012 Vencimento: 27/05/2012
No. do título: 7745-A Endosso: M Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80805 Livro: 404 Folhas: 197 Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7965 Apresentação: 24/07/2012	Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 39,00 Emissão: 09/05/2012 Vencimento: 23/06/2012
No. do título: 7927-B Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80815 Livro: 405 Folhas: 7 Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7975 Apresentação: 24/07/2012	Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 15,50 Emissão: 27/04/2012 Vencimento: 11/06/2012
No. do título: 7743-B Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80804 Livro: 404 Folhas: 196 Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7964 Apresentação: 24/07/2012	Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 39,00 Emissão: 09/05/2012 Vencimento: 08/06/2012
No. do título: 7927-A Endosso: M Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80780 Livro: 404 Folhas: 172 Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7940 Apresentação: 24/07/2012	Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 1,90 Emissão: 27/04/2012 Vencimento: 11/06/2012
No. do título: 7745-B Endosso: M Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80818 Livro: 405 Folhas: 10 Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7978 Apresentação: 24/07/2012	Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 56,85 Emissão: 27/04/2012 Vencimento: 27/05/2012
No. do título: 7744-A Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80817 Livro: 405 Folhas: 9 Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7977 Apresentação: 24/07/2012	Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 56,85 Emissão: 27/04/2012 Vencimento: 11/06/2012
No. do título: 7744-B Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80800 Livro: 404 Folhas: 192 Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7960 Apresentação: 24/07/2012	Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 54,00 Emissão: 10/05/2012 Vencimento: 09/06/2012
No. do título: 7973 Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80793 Livro: 404 Folhas: 185 Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7953 Apresentação: 24/07/2012	Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 179,10 Emissão: 22/05/2012 Vencimento: 21/06/2012
No. do título: 8226 Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80808 Livro: 404 Folhas: 200 Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7968 Apresentação: 24/07/2012	Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 111,50 Emissão: 09/05/2012 Vencimento: 08/06/2012
No. do título: 7925-A Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80809 Livro: 405 Folhas: 1 Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7969 Apresentação: 24/07/2012	Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 111,50 Emissão: 09/05/2012 Vencimento: 23/06/2012
No. do título: 7925-B Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
Fls. 104
Usuário: HELIÃO CASTRO ESILVA - Data: 14/08/2013 15:54:31



Valor: R\$ 40.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Acórdãos
FOLHAS DE GOIÁS - VARA CIVIL
MARCOS HELIO CASTRO F. SILVA - Data: 14/08/2012 15:54:11

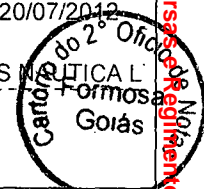
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80797 Livro: 404 Folhas: 189	Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7957 Apresentação: 24/07/2012
Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL	Vlr. Protestado: R\$ 192,39 Emissão: 27/04/2012 Vencimento: 11/06/2012
No. do título: 7747-B	Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80802 Livro: 404 Folhas: 194	Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7962 Apresentação: 24/07/2012
Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL	Vlr. Protestado: R\$ 129,00 Emissão: 02/05/2012 Vencimento: 01/06/2012
No. do título: 7785	Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80794 Livro: 404 Folhas: 186	Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7954 Apresentação: 24/07/2012
Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL	Vlr. Protestado: R\$ 223,00 Emissão: 18/05/2012 Vencimento: 17/06/2012
No. do título: 8133	Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80790 Livro: 404 Folhas: 182	Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7950 Apresentação: 24/07/2012
Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL	Vlr. Protestado: R\$ 247,00 Emissão: 27/04/2012 Vencimento: 11/06/2012
No. do título: 7740-B	Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80816 Livro: 405 Folhas: 8	Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7976 Apresentação: 24/07/2012
Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL	Vlr. Protestado: R\$ 227,27 Emissão: 27/04/2012 Vencimento: 11/06/2012
No. do título: 7742-B	Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80803 Livro: 404 Folhas: 195	Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7963 Apresentação: 24/07/2012
Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL	Vlr. Protestado: R\$ 287,50 Emissão: 27/04/2012 Vencimento: 11/06/2012
No. do título: 7746-B	Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80796 Livro: 404 Folhas: 188	Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7956 Apresentação: 24/07/2012
Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL	Vlr. Protestado: R\$ 297,50 Emissão: 27/04/2012 Vencimento: 11/06/2012
No. do título: 7748-B	Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80798 Livro: 404 Folhas: 190	Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7958 Apresentação: 24/07/2012
Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL	Vlr. Protestado: R\$ 294,70 Emissão: 02/05/2012 Vencimento: 01/06/2012
No. do título: 7786-A	Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80799 Livro: 404 Folhas: 191	Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7959 Apresentação: 24/07/2012
Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL	Vlr. Protestado: R\$ 294,70 Emissão: 02/05/2012 Vencimento: 16/06/2012
No. do título: 7786-B	Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80781 Livro: 404 Folhas: 173	Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7941 Apresentação: 24/07/2012
Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL	Vlr. Protestado: R\$ 268,65 Emissão: 16/05/2012 Vencimento: 15/06/2012
No. do título: 8095-A	Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80782 Livro: 404 Folhas: 174	Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7942 Apresentação: 24/07/2012
Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL	Vlr. Protestado: R\$ 268,65 Emissão: 16/05/2012 Vencimento: 30/06/2012
No. do título: 8095-B	Endosso: M Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80812 Livro: 405 Folhas: 4	Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7972 Apresentação: 24/07/2012
Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL	Vlr. Protestado: R\$ 358,40 Emissão: 09/05/2012 Vencimento: 08/06/2012
No. do título: 7923-A	Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80806 Livro: 404 Folhas: 198	Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7966 Apresentação: 24/07/2012
Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL	Vlr. Protestado: R\$ 363,00 Emissão: 09/05/2012 Vencimento: 08/06/2012
No. do título: 7926-A	Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80813 Livro: 405 Folhas: 5	Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7973 Apresentação: 24/07/2012
Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL	Vlr. Protestado: R\$ 358,40 Emissão: 09/05/2012 Vencimento: 23/06/2012
No. do título: 7923-B	Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80807 Livro: 404 Folhas: 199	Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7967 Apresentação: 24/07/2012
Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL	Vlr. Protestado: R\$ 363,00 Emissão: 09/05/2012 Vencimento: 23/06/2012
No. do título: 7926-B	Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80788 Livro: 404 Folhas: 180	Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7948 Apresentação: 24/07/2012
Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL	Vlr. Protestado: R\$ 395,20 Emissão: 18/05/2012 Vencimento: 17/06/2012
No. do título: 8136	Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Instrumento: 80801 Livro: 404 Folhas: 193	Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7961 Apresentação: 24/07/2012
Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL	Vlr. Protestado: R\$ 395,00 Emissão: 02/05/2012 Vencimento: 01/06/2012
No. do título: 7788	Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

Carteira do 2º Ofício de Notas
Formosa
Goiás

Processo: 0367/09-62.2012.8.09.0181 Folhas: 2 Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7970 Apresentação: 24/07/2012
Movimentação: Unidade de Documento Histórico Processo: Físico R\$ 487,50 Emissão: 09/05/2012 Vencimento: 08/06/2012
Arquivo: 3671996220128090181_3.pdf

Instrumento: 80811 Livro: 405 Folhas: 3 Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7971 Apresentação: 24/07/2012 Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 487,50 Emissão: 09/05/2012 Vencimento: 23/06/2012 No. do título: 7924-B Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Instrumento: 80795 Livro: 404 Folhas: 187 Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7955 Apresentação: 24/07/2012 Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 483,25 Emissão: 18/05/2012 Vencimento: 17/06/2012 No. do título: 8134 Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Instrumento: 80789 Livro: 404 Folhas: 181 Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7949 Apresentação: 24/07/2012 Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 483,85 Emissão: 18/05/2012 Vencimento: 17/06/2012 No. do título: 8137 Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Instrumento: 80792 Livro: 404 Folhas: 184 Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7952 Apresentação: 24/07/2012 Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 620,00 Emissão: 23/05/2012 Vencimento: 22/06/2012 No. do título: 8250 Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Instrumento: 80785 Livro: 404 Folhas: 177 Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7945 Apresentação: 24/07/2012 Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 739,20 Emissão: 19/06/2012 Vencimento: 19/07/2012 No. do título: 8656 Endosso: M Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Instrumento: 80786 Livro: 404 Folhas: 178 Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7946 Apresentação: 24/07/2012 Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 587,50 Emissão: 11/05/2012 Vencimento: 10/06/2012 No. do título: 7998-A Endosso: M Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Instrumento: 80787 Livro: 404 Folhas: 179 Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7947 Apresentação: 24/07/2012 Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 587,50 Emissão: 11/05/2012 Vencimento: 11/07/2012 No. do título: 7998-B Endosso: M Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Instrumento: 80814 Livro: 405 Folhas: 6 Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7974 Apresentação: 24/07/2012 Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 1.059,00 Emissão: 22/05/2012 Vencimento: 21/06/2012 No. do título: 8225 Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Instrumento: 80783 Livro: 404 Folhas: 175 Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7943 Apresentação: 24/07/2012 Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 2.976,52 Emissão: 16/05/2012 Vencimento: 15/06/2012 No. do título: 8094-A Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Instrumento: 80784 Livro: 404 Folhas: 176 Data Protesto: 30/07/2012 Protocolo: 00025/7944 Apresentação: 24/07/2012 Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 2.976,53 Emissão: 16/05/2012 Vencimento: 30/06/2012 No. do título: 8094-B Endosso: Apresentante: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA Cedente: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA Sacador: WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Instrumento: 80827 Livro: 405 Folhas: 19 Data Protesto: 31/07/2012 Protocolo: 00025/8012 Apresentação: 25/07/2012 Espécie: DUPLICATA VENDA MERCANTIL Vlr. Protestado: R\$ 8.330,00 Emissão: 04/05/2012 Vencimento: 03/07/2012 No. do título: 20164/2 Endosso: M Apresentante: SUPER LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Cedente: SUPER LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Sacador: SUPER LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	Instrumento: 80834 Livro: 405 Folhas: 26 Data Protesto: 31/07/2012 Protocolo: 00025/8025 Apresentação: 25/07/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 750,00 Emissão: 11/05/2012 Vencimento: 10/07/2012 No. do título: 2945/2 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A Cedente: LM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PINTURA AU Sacador: LM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PINTURA	Instrumento: 80837 Livro: 405 Folhas: 29 Data Protesto: 31/07/2012 Protocolo: 00025/8033 Apresentação: 25/07/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 1.375,75 Emissão: 30/04/2012 Vencimento: 29/06/2012 No. do título: 0078092/02 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A Cedente: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA Sacador: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	Instrumento: 80841 Livro: 405 Folhas: 33 Data Protesto: 31/07/2012 Protocolo: 00025/8037 Apresentação: 25/07/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 4.682,21 Emissão: 23/05/2012 Vencimento: 18/07/2012 No. do título: 63437/03E Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A Cedente: HIDRODINAMICA COMERCIAL TECNICA LTDA Sacador: HIDRODINAMICA COMERCIAL TECNICA LTDA	Instrumento: 80856 Livro: 405 Folhas: 48 Data Protesto: 03/08/2012 Protocolo: 00025/8099 Apresentação: 26/07/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 13.206,61 Emissão: 20/04/2012 Vencimento: 19/07/2012 No. do título: 9593/07E Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A Cedente: BRASIL PECAS PARA TRATORES LTDA Sacador: BRASIL PECAS PARA TRATORES LTDA	Instrumento: 80883 Livro: 405 Folhas: 75 Data Protesto: 06/08/2012 Protocolo: 00025/8175 Apresentação: 30/07/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 4.623,03 Emissão: 08/05/2012 Vencimento: 22/07/2012 No. do título: 0078845/02 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A Cedente: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA Sacador: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	Instrumento: 80887 Livro: 405 Folhas: 79 Data Protesto: 06/08/2012 Protocolo: 00025/8186 Apresentação: 30/07/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 17.000,00 Emissão: 20/06/2012 Vencimento: 20/07/2012 No. do título: 0032932 01 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A Cedente: INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTICA LTDA Sacador: INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTICA LTDA
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---	--	---	---	--	---

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparçadas e Regimentos -> FLORES DE GOIAS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO FESILVA - Data: 14/08/2012 15:54:31



Instrumento: 80893 Livro: 405 Folhas: 85 Data Protesto: 07/08/2012 Protocolo: 00025/8193 Apresentação: 31/07/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 8.344,00 Emissão: 12/06/2012 Vencimento: 06/07/2012 No. do título: 1333-172 Endosso: M Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A Cedente: SIGMA ELETROMETALURGICA LTDA Sacador: SIGMA ELETROMETALURGICA LTDA	<p>Valor: R\$ 40.000,00 Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL MUNICÍPIO DE MELHADO CASTRO - FORTUNA - DATA: 14/08/2013 15:54:31</p>
Instrumento: 80905 Livro: 405 Folhas: 97 Data Protesto: 07/08/2012 Protocolo: 00025/8225 Apresentação: 31/07/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 15.820,35 Emissão: 15/06/2012 Vencimento: 15/07/2012 No. do título: 31000/21 Endosso: M Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A Cedente: TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA Sacador: TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
Instrumento: 80910 Livro: 405 Folhas: 102 Data Protesto: 08/08/2012 Protocolo: 00025/8260 Apresentação: 02/08/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 114,75 Emissão: 26/04/2012 Vencimento: 24/07/2012 No. do título: 7628003 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A Cedente: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME Sacador: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME	
Instrumento: 80915 Livro: 405 Folhas: 107 Data Protesto: 08/08/2012 Protocolo: 00025/8271 Apresentação: 02/08/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 572,50 Emissão: 26/04/2012 Vencimento: 24/07/2012 No. do título: 7633003 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A Cedente: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME Sacador: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME	
Instrumento: 80914 Livro: 405 Folhas: 106 Data Protesto: 08/08/2012 Protocolo: 00025/8270 Apresentação: 02/08/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 908,07 Emissão: 26/04/2012 Vencimento: 24/07/2012 No. do título: 7632003 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A Cedente: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME Sacador: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME	
Instrumento: 80916 Livro: 405 Folhas: 108 Data Protesto: 08/08/2012 Protocolo: 00025/8272 Apresentação: 02/08/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 573,60 Emissão: 26/04/2012 Vencimento: 24/07/2012 No. do título: 7629003 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A Cedente: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME Sacador: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME	
Instrumento: 80919 Livro: 405 Folhas: 111 Data Protesto: 08/08/2012 Protocolo: 00025/8278 Apresentação: 02/08/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 1.131,00 Emissão: 26/04/2012 Vencimento: 24/07/2012 No. do título: 7634003 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A Cedente: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME Sacador: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME	
Instrumento: 80922 Livro: 405 Folhas: 114 Data Protesto: 08/08/2012 Protocolo: 00025/8281 Apresentação: 02/08/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 1.722,58 Emissão: 26/04/2012 Vencimento: 24/07/2012 No. do título: 7636003 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A Cedente: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME Sacador: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME	
Instrumento: 80920 Livro: 405 Folhas: 112 Data Protesto: 08/08/2012 Protocolo: 00025/8279 Apresentação: 02/08/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 1.731,50 Emissão: 26/04/2012 Vencimento: 24/07/2012 No. do título: 7623003 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A Cedente: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME Sacador: MUNDIAL PECAS PARA TRATORES LTDA ME	
Instrumento: 80924 Livro: 405 Folhas: 116 Data Protesto: 08/08/2012 Protocolo: 00025/8284 Apresentação: 02/08/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 2.325,00 Emissão: 14/05/2012 Vencimento: 13/06/2012 No. do título: 35775/1 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A Cedente: CAMPEAO DISTRIBUIDORA E LOGITICA LTDA Sacador: CAMPEAO DISTRIBUIDORA E LOGITICA LTDA	
Instrumento: 80925 Livro: 405 Folhas: 117 Data Protesto: 08/08/2012 Protocolo: 00025/8285 Apresentação: 02/08/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 2.325,00 Emissão: 14/05/2012 Vencimento: 13/07/2012 No. do título: 35775/2 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A Cedente: CAMPEAO DISTRIBUIDORA E LOGITICA LTDA Sacador: CAMPEAO DISTRIBUIDORA E LOGITICA LTDA	
Instrumento: 80926 Livro: 405 Folhas: 118 Data Protesto: 08/08/2012 Protocolo: 00025/8286 Apresentação: 02/08/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 2.333,33 Emissão: 25/05/2012 Vencimento: 24/07/2012 No. do título: 0080511/02 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A Cedente: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA Sacador: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTD/	
Instrumento: 81091 Livro: 406 Folhas: 83 Data Protesto: 22/08/2012 Protocolo: 00025/8713 Apresentação: 16/08/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 1.872,00 Emissão: 14/05/2012 Vencimento: 13/07/2012 No. do título: 29311 2 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A Cedente: LUBRIPAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Sacador: LUBRIPAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	
Instrumento: 81100 Livro: 406 Folhas: 92 Data Protesto: 22/08/2012 Protocolo: 00025/8723 Apresentação: 16/08/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 3.270,00 Emissão: 14/05/2012 Vencimento: 13/07/2012 No. do título: 29310 2 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A Cedente: LUBRIPAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Sacador: LUBRIPAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	

Instrumento: 81098 Livro: 406 Folhas: 90 Data Protesto: 22/08/2012 Protocolo: 00025/8721 Apresentação: 16/08/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 2.781,00 Emissão: 09/05/2012 Vencimento: 07/08/2012 No. do título: 1-898879-3 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A Cedente: HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA Sacador: HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Instrumento: 81106 Livro: 406 Folhas: 98 Data Protesto: 22/08/2012 Protocolo: 00025/8729 Apresentação: 16/08/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 12.480,00 Emissão: 09/05/2012 Vencimento: 08/07/2012 No. do título: 29191 2 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A Cedente: LUBRIPAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Sacador: LUBRIPAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Instrumento: 81076 Livro: 406 Folhas: 68 Data Protesto: 22/08/2012 Protocolo: 00025/8692 Apresentação: 16/08/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 375,25 Emissão: 30/04/2012 Vencimento: 29/07/2012 No. do título: 0078085/03 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A Cedente: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA Sacador: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTD/
Instrumento: 81088 Livro: 406 Folhas: 80 Data Protesto: 22/08/2012 Protocolo: 00025/8710 Apresentação: 16/08/2012 Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA Vlr. Protestado: R\$ 1.375,75 Emissão: 30/04/2012 Vencimento: 29/07/2012 No. do título: 0078092/03 Endosso: M Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A Cedente: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA Sacador: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTD/

Cartão do 2º Ofício de
Folhas
Goias

Instrumento: 81096 Livro: 406 Folhas: 88	Data Protesto: 22/08/2012	Protocolo: 00025/8718	Apresentação: 16/08/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 2.110,00	Emissão: 02/05/2012	Vencimento: 31/07/2012
No. do título: 0078242/03	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	Sacador: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA		
Instrumento: 81097 Livro: 406 Folhas: 89	Data Protesto: 22/08/2012	Protocolo: 00025/8719	Apresentação: 16/08/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 2.190,00	Emissão: 03/05/2012	Vencimento: 01/08/2012
No. do título: 0078387/03	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	Sacador: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA		
Instrumento: 81105 Livro: 406 Folhas: 97	Data Protesto: 22/08/2012	Protocolo: 00025/8728	Apresentação: 16/08/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 11.146,67	Emissão: 03/05/2012	Vencimento: 01/08/2012
No. do título: 0078355/03	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	Sacador: IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA		
Instrumento: 81095 Livro: 406 Folhas: 87	Data Protesto: 22/08/2012	Protocolo: 00025/8717	Apresentação: 16/08/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 2.000,00	Emissão: 02/05/2012	Vencimento: 31/07/2012
No. do título: NT:1264 3/3	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: HIPER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	Sacador: HIPER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA		
Instrumento: 81101 Livro: 406 Folhas: 93	Data Protesto: 22/08/2012	Protocolo: 00025/8724	Apresentação: 16/08/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 3.715,00	Emissão: 12/06/2012	Vencimento: 07/08/2012
No. do título: 63892/04E	Endosso: M	Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A	
Cedente: HIDRODINAMICA COMERCIAL TECNICA LTDA	Sacador: HIDRODINAMICA COMERCIAL TECNICA LTDA		
Instrumento: 81128 Livro: 406 Folhas: 120	Data Protesto: 24/08/2012	Protocolo: 00025/8807	Apresentação: 20/08/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA	Vlr. Protestado: R\$ 3.754,00	Emissão: 03/05/2012	Vencimento: 02/06/2012
No. do título: 91	Endosso: M	Apresentante: BANCO BRADESCO S/A - SABANCO	
Cedente: LR COM E SERV LTDA	Sacador: LR COM E SERV LTDA		

O referido é verdade e da fé.

FORMOSA, 13 de setembro do ano de 2012.

[Handwritten Signature]
Tabelião de Protesto



Certidão: R\$ 22,26
R\$ 9,35
Total: R\$ 31,61

" VALIDO SOMENTE O ORIGINAL "



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELIÃO CASTRO FESILVA - Data: 14/08/2013 15:54:31



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Protestos, Títulos, Documentos e
1.º Tabelionato de Notas do Distrito Judiciário de Flores de Goiás.
Comarca de Flores de Goiás - Estado de Goiás

Nilton Ferreira Pinto
TABELIÃO OFICIAL

Hélio Mano Ferreira Pinto
ESCREVENTE

CERTIDÃO POSITIVA DE PROTESTO

Certifico, a requerimento verbal de parte interessada que, revendo neste Cartório, os livros de Registro de Instrumento de Protestos nele arquivado em andamento, referente ao período de 05 de outubro de 2.007 à 05 de outubro de 2.012, verifiquei constar protestado em nome da firma, ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA, inscrita no CNPJMF sob nº 02.816.598/0001-17, os seguintes instrumentos: Título nº 037/1, emitido em 05/08/2011, no valor de R\$ 71.680,00, que tem como credor, Plast. Roger Ind C. de Plast, CNPJ: 01.479.123/0001-10, protestado em 18/11/2011. B) Título nº 2.508/0101E, com vencimento em 22/06/2012, no valor de R\$ 3.026,16, que tem como credor, Center Royal Química Ind. Ltda, inscrita no CNPJ nº 55.625.750/0001-40, protestado em 27/07/2012. C) no valor de R\$ 41.678,20, que tem como credor, Center Royal Química Industrial Ltda, protestado em 04/07/2012. D) Título nº MD6000006027/A, com vencimento em 05/06/2012, no valor de R\$ 2.123,12, que tem como credor, Sideração S/A, inscrita no CNPJ nº 06.245.870/0008-83, protestado em 17/07/2012. E) Título nº MD6000006027/B, com vencimento em 20/06/2012, no valor de R\$ 2.123,12, que tem como credora, Sideração S/A, inscrita no CNPJ nº 06.245.870/0008-83, protestado em 17/07/2012. F) Título nº MD000006028/A, emitida em 07/05/2012, no valor de R\$ 5.057,97, que tem como credora, Sideração S/A, inscrita no CNPJ nº 06.245.870/0008-83, protestado em 18/07/2012. G) Título nº MD6000006028/B, com vencimento em 20/06/2012, no valor de R\$ 5.057,97, que tem como credora, Sideração S/A, inscrito no CNPJ nº 08.245.870/0008-83, protestado em 18/07/2012. H) Título nº MD6000006048/A, com vencimento em 07/06/2012, no valor de R\$ 1.463,49, que tem como credor, Sideração S/A, inscrita no CNPJ nº 06.245.870/0008-83, protestado em 18/07/2012. I) Título nº MD000006048/D, com vencimento em 22/06/2012, no valor de R\$ 1.463,49, que tem como credora, Sideração S/A, inscrita no CNPJ nº

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regime
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

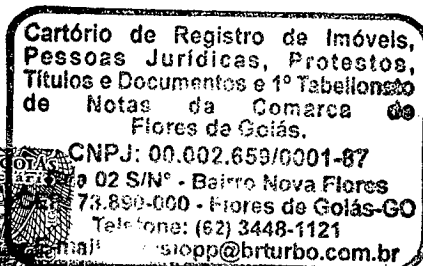
06.245.870/0008-83, protestado em 18/07/2012. J) Título nº MD6000006027/C, emitida em 07/05/2012, no valor de R\$ 2.123,13, quem como credora, Sideração S/A, inscrita no CNPJ nº 06.245.870/0008-83, protestado em 24/07/2012. L) Título nº 6000006028/C, no valor de R\$ 5.057,98, com vencimento em 05/07/2012, que tem como credor, Sideração S/A, inscrita no CNPJ nº 06.245.870/0008-83, protestado em 24/07/2012. M) Título nº MD6000006048/C, no valor de R\$ 1.463,49, que tem como credora Sideração S/A, inscrita no CNPJ nº 06.245.870/0008-83, protestado em 24/07/2012. N) Título nº 47, emitida em 09/09/2011, no valor de R\$ 55.864,95, que tem como credor, Plast Roger Ind. Com. Plast, inscrito no CNPJ nº 01.479.123/0001-10, protestado em 07/12/2011. O) título nº 51, emitido em 16/09/2011, no valor de R\$ 62.702,80, que tem como credor, Plast. Roger Ind. Plast, inscrito no CNPJ sob nº 01.479.123/0001-10, protestado em 07/12/2011. P) Título nº 40, emitido em 12/09/2011, no valor de R\$ 21.988,68, que tem como credor, Plast Roger Ind. Com, inscrito no CNPJ nº 01.479.123/0001-10, protestado em 07/12/2011. Q) Título nº 58, no valor de R\$ 13.667,00, que como credor, Plast Roger Ind Com, inscrita no CNPJ nº 01.479.123/0001-10, protestado em 07/12/2011.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás, 05 de outubro de 2012.


Oficial Respondente

Emolumentos:
Valor do ato R\$ 22,26
T. Judiciária R\$ 9,35
Total R\$ 31,61
Fundesp R\$ 2,22



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimen
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_3.pdf

DOC. 12 C



ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE FORMOSA
MUNICÍPIO DE FORMOSA

CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Bel. Clarival de Miranda
Tabelião Vitalício
CIC Nº 015757401-68

Bel. Clarival de Miranda Filho
Substituto

Marcelo Augusto Versiani de Miranda
Substituto

C E R T I D ã O P O S I T I V A

CERTIFICO, a requerimento verbal de parte interessada, que revendo em Cartório, os Livros de Registro de Instrumento de Protestos, neles arquivados, referente ao período de **05 Anos (Quinquênio)**, verifiquei constar contra:

PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA
CPF/CNPJ: 33.498.197/0001-90

os seguintes títulos protestado(s):

Instrumento: 72190	Livro: 361	Folhas: 188	Data Protesto: 27/09/2010	Protocolo: 00023/1068	Apresentação: 21/09/2010
Espécie: DUPLIC.SERVICO P/INDICACAO			Vlr. Protestado: R\$ 10.000,00	Emissão: 18/08/2010	Vencimento: 31/08/2010
No. do título: 889	Endosso: M		Apresentante: BANCO ITAU S.A.		
Cedente: MAURICIO TRANSPORTES LTDA ME			Sacador: MAURICIO TRANSPORTES LTDA ME		
Instrumento: 76055	Livro: 381	Folhas: 50	Data Protesto: 23/09/2011	Protocolo: 00024/4719	Apresentação: 19/09/2011
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA			Vlr. Protestado: R\$ 5.283,71	Emissão: 24/08/2011	Vencimento: 29/08/2011
No. do título: 300367	Endosso: M		Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A		
Cedente: RE TRANSPORTES LOGISTICA LTDA			Sacador: RE TRANSPORTES LOGISTICA LTDA		
Instrumento: 77874	Livro: 390	Folhas: 66	Data Protesto: 01/02/2012	Protocolo: 00025/0698	Apresentação: 26/01/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA			Vlr. Protestado: R\$ 887,91	Emissão: 15/11/2011	Vencimento: 04/12/2011
No. do título: 0000956317	Endosso: M		Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A		
Cedente: GONDIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP			Sacador: GONDIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP		
Instrumento: 79919	Livro: 400	Folhas: 111	Data Protesto: 06/06/2012	Protocolo: 00025/5825	Apresentação: 31/05/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA			Vlr. Protestado: R\$ 30,00	Emissão: 02/05/2012	Vencimento: 15/05/2012
No. do título: 0010001715	Endosso: M		Apresentante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A		
Cedente: S.E. TRANSPORTES LTDA ME			Sacador: S.E. TRANSPORTES LTDA ME		
Instrumento: 80083	Livro: 401	Folhas: 75	Data Protesto: 19/06/2012	Protocolo: 00025/6258	Apresentação: 13/06/2012
Espécie: DUPLICATA DE PRESTACAO DE SERV			Vlr. Protestado: R\$ 5.238,71	Emissão: 08/08/2011	Vencimento: 29/08/2011
No. do título: 00002	Endosso:		Apresentante: RE TRANSPORTES LOGISTICA LTDA		
Cedente: RE TRANSPORTES LOGISTICA LTDA			Sacador: RE TRANSPORTES LOGISTICA LTDA		
Instrumento: 80402	Livro: 402	Folhas: 194	Data Protesto: 05/07/2012	Protocolo: 00025/7010	Apresentação: 29/06/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA			Vlr. Protestado: R\$ 576,10	Emissão: 30/05/2012	Vencimento: 24/06/2012
No. do título: 861342-01	Endosso: M		Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A		
Cedente: RAPIDO TRANSPAULO LTDA			Sacador: RAPIDO TRANSPAULO LTDA		
Instrumento: 80888	Livro: 405	Folhas: 80	Data Protesto: 06/08/2012	Protocolo: 00025/8187	Apresentação: 30/07/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA			Vlr. Protestado: R\$ 37.487,06	Emissão: 06/07/2012	Vencimento: 20/07/2012
No. do título: NF 292	Endosso: M		Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A		
Cedente: AB PAISAGISMO E URBANIZACAO LTDA			Sacador: AB PAISAGISMO E URBANIZACAO LTDA		
Instrumento: 81094	Livro: 406	Folhas: 86	Data Protesto: 22/08/2012	Protocolo: 00025/8716	Apresentação: 16/08/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA			Vlr. Protestado: R\$ 1.972,90	Emissão: 25/07/2012	Vencimento: 07/08/2012
No. do título: NF292 - RT CONT	Endosso: M		Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A		
Cedente: AB PAISAGISMO E URBANIZACAO LTDA			Sacador: AB PAISAGISMO E URBANIZACAO LTDA		
Instrumento: 81107	Livro: 406	Folhas: 99	Data Protesto: 22/08/2012	Protocolo: 00025/8730	Apresentação: 16/08/2012
Espécie: DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACA			Vlr. Protestado: R\$ 19.544,84	Emissão: 25/07/2012	Vencimento: 07/08/2012
No. do título: NF 297	Endosso: M		Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A		
Cedente: AB PAISAGISMO E URBANIZACAO LTDA			Sacador: AB PAISAGISMO E URBANIZACAO LTDA		

O referido é verdade e da fé.

FORMOSA, 27 de setembro do ano de 2012.



Clarival de Miranda
Tabelião de Protesto

Clarival de Miranda - Tabelião Titular
Clarival de Miranda Filho - Substituto
Marcelo Augusto Versiani de Miranda - Substituto
Clarita Abadia de Parva - Escrevente

Certidão.: R\$ 22,26
R\$ 9,35
Total: R\$ 31,61

VALIDO SOMENTE O ORIGINAL "

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -
Fls. DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Protestos, Títulos, Documentos e
1.º Tabelionato de Notas do Distrito Judiciário de Flores de Goiás.
Comarca de Flores de Goiás - Estado de Goiás

Nilton Ferreira Pinto
TABELIÃO OFICIAL

Hélio Mano Ferreira Pinto
ESCREVENTE

CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico, a requerimento verbal de parte interessada que, revendo neste Cartório, os livros de Registro de Instrumento de Protestos nele arquivado em andamento, referente ao período de 03 de outubro de 2.007 a 03 de outubro de 2.012, verifiquei não constar quaisquer títulos protestados contra, **PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, e inscrita no CNPJMF sob nº 33.498.197/0001-90.***

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás, 03 de outubro de 2012.

Hélio Mano Ferreira Pinto
Oficial Respondente

Emolumentos:
Valor do ato R\$ 22,26
T. Judiciária R\$ 9,35
Total R\$ 31,61
Fundesp R\$ 2,22



Cartório de Registro de Imóveis,
Pessoas Jurídicas, Protestos,
Títulos e Documentos e 1º Tabelionato
de Notas da Comarca de
Flores de Goiás.
NPJ: 00.002.659/0001-87
Rua 02 S/Nº - Bairro Nova Flores
73.890-000 - Flores de Goiás-GO
Telefone: (62) 3448-1121
E-mail: lionisiopp@brturbo.com.br

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regim
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

DOC. 12 D

447
K
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Es
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE FORMOSA
MUNICÍPIO DE FORMOSA

CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Bel. Clarival de Miranda
Tabelião Vitalício
CIC Nº 015757401-68

Bel. Clarival de Miranda Filho
Substituto

Marcelo Augusto Versiani de Miranda
Substituto

C E R T I D ã O N E G A T I V A

CERTIFICO, a requerimento verbal de parte interessada, que revendo em Cartório, os livros de Registro de Instrumento de Protestos, neles arquivados e em andamento, referente ao período de 05 Anos (Quinquênio), dos mesmos verifiquei não constar quaisquer títulos protestados, contra: COMPANHIA ENERGETICA CENTRO OESTE SA, com sede situada em Vila Boa - GO, inscrita no CNPJ sob o nº 12.664.666/0001-23.

O referido é verdade e dou fé.

FORMOSA, 27 de setembro do ano de 2012.

Tabelião de Protesto

Certidão.....: R\$ 22,26
Taxa Judiciária.: R\$ 9,35
Total.....: R\$ 31,61



" VALIDO SOMENTE O ORIGINAL "

" VALIDO POR 30 DIAS "



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Protestos, Títulos, Documentos e
1.º Tabelionato de Notas do Distrito Judiciário de Flores de Goiás.
Comarca de Flores de Goiás - Estado de Goiás

Nilton Ferreira Pinto
TABELIÃO OFICIAL

Hélio Mano Ferreira Pinto
ESCREVENTE

CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico, a requerimento verbal de parte interessada que, revendo neste Cartório, os livros de Registro de Instrumento de Protestos nele arquivado em andamento, referente ao período de 03 de outubro de 2.007 a 03 de outubro de 2.012, verifiquei não constar quaisquer títulos protestados contra, CECO- Companhia Energética Centro Oeste S/A, e inscrita no CNPJMF sob nº 12.664.666/0001-23.***

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás, 03 de outubro de 2012.

Hélio Mano Ferreira Pinto
Oficial Respondente

Emolumentos:
Valor do ato R\$ 22,26
T. Judiciária R\$ 9,35
Total R\$ 31,61
Fundesp R\$ 2,22



Cartório de Registro de Imóveis,
Pessoas Jurídicas, Protestos,
Títulos e Documentos e 1º Tabelionato
de Notas da Comarca de
Flores de Goiás.
CNPJ: 00.002.659/0001-87
R. S/Nº - Bairro Nova Flores
7500-000 - Flores de Goiás-GO
Fone: (62) 3448-1121
liomisio@brturbo.com.br

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimen
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regime
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_3.pdf

DOC. 13


GRUPO CBB - AÇÕES JUDICIAIS					
Empresa	Nome Autor	Reclamada Solidária	Processo Nº	Vara	Valor
GETÚLIO ROSA DA COSTA	ADEMIR SALES	CBB	0001520-87.2011.5.15.0156	MORRO AGUDO/SP	50.000,00
CBB	ALESSANDRA DE SOUSA RUFINO		0000803-81.2011.5.10.0005	BRASÍLIA/DF	5.000,00
AFA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA	ALESSANDRO FERNANDES NETO	GETÚLIO ROSA DA COSTA e CBB (CBB e PRELÚDIO)	0002025-65.2011.5.03.0042	UBERABAMG - 2ª VARA	-
AFA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA	ALTAMIRO MARIA MOREIRA	GETÚLIO ROSA DA COSTA e CBB (CBB e PRELÚDIO)	0002026-50.2011.5.03.0042	UBERABAMG - 2ª VARA	-
GETÚLIO ROSA DA COSTA	ALUIZIO DE SOUZA CABRAL	CBB	0000984-24.2011.5.18.0211	FORMOSA/GO	-
CBB	AMILTON SANTANA GROTA		0000790-24.2011.5.18.0211	FORMOSA/GO	1.300,00
PRELÚDIO	ANDREA APARECIDA SOUZA NASCIMENTO	JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MARQUES	0074400-93.2009.5.18.0211	FORMOSA/GO	4.048,28
CBB	ANTENOR ALVES DA COSTA		0068400-14.2008.5.18.0211	FORMOSA/GO	546.463,00
AGROVALE	ANTÔNIO CARLOS CORREIA VIANA	CBB	0000896-49.2012.5.18.0211	FORMOSA/GO	15.872,26
PRELÚDIO	ANTÔNIO LISBOA DA CONCEIÇÃO SILVA	CBB, ATAC	0000364-12.2011.5.18.0211	FORMOSA/GO	21.300,00
ZEVIANE & ZEVIANE ME	ANTÔNIO OSMAR DIAS PINTO	CBB, CBB	0001320-73.2011.5.15.0029	JABOTICABAL/SP - 1ª VARA	30.000,00
PRELÚDIO	ANTÔNIO TORRES CANTANIL	CBB, ATAC	0000971-59.2010.5.18.0211	FORMOSA/GO	24.000,00
GETÚLIO ROSA DA COSTA	ARMANDO MARQUES FREITAS	CBB	0002100-10.2011.5.03.0041	UBERABAMG - 1ª VARA	-
PRELÚDIO	AUTEREDO DOS SANTOS SOUSA	CBB	0000828-92.2012.5.18.0211	FORMOSA/GO	60.823,90
CBB	Auto Peças Nunediesel LTDA ME		95598-14.2011.8.09.0181	Flores de Goiás	-
CBB	Banco Itaú Unibanco S/A	Maria Ines C. Coury e Roberto Faria Santos Filho	2010.01.1.051896-2	19ª Vara Cível	676.240,48
CBB	Banicred Fomento Mercantil Ltda		2009.01.1.108710-2	11ª Vara Cível	21.067,56
GETÚLIO ROSA DA COSTA	BARTOLOMEU FERRAIS DA SILVA	CBB, CBB	0000875-10.2011.5.18.0211	FORMOSA/GO	65.807,29
CBB	BPN Brasil Banco Múltiplos	Outros	583.00.2010.102072-7	39ª Vara Cível João Mendes	1.893.661,24
CBB	Brasil Oil Dist. de Combustível e Derivados	Outros	391291-77.2010.8.09.0051	12ª Vara Cível Goiânia	-
CBB	Brasília Flex Ind. e Com. de Colchoaria		2010.11.1.000452-9	1ª Vara Cível (Núcleo Bandeirantes)	5.223,00
NARCISO DOURADO ARAÚJO	CBB PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA		0000453-98.2012.5.18.0211	FORMOSA/GO	1.000,00
CBB	Chevron Brasil Lubrificantes LTDA		83494-47.2010.8.09.0044	Flores de Goiás	23.520,60
GETÚLIO ROSA DA COSTA	CLAUDEMIR SOARES DE SOUZA	CBB	0001519-05.2011.5.15.0156	MORRO AGUDO/SP	50.000,00
CBB	Company Serviços Ltda		038.01.2009.007447-9	1ª V. C. Araras/SP	13.007,74
CBB	DARCI APARECIDO DE SOUZA		0001127-13.2011.5.18.0211	FORMOSA/GO	324.813,08
CBB	DMB-Máquinas e Implementos Agrícolas LTDA		210113-56.2009.8.09.0044	Flores de Goiás	78.055,98
TAPETE VERDE	DOMINGOS MANOEL DOS SANTOS	PRELÚDIO E CBB	0000241-77.2012.5.18.0211	FORMOSA/GO	42.120,01
PRELÚDIO	EDINALDO FURTADO DE SÁ	CBB	0000194-40.2011.5.18.0211	FORMOSA/GO	28.405,47
CANAPLANTA	EDMILSON LUIZ DOS SANTOS	CBB	0001106-52.2011.5.19.0003	MACEIÓAL - 3ª VARA	25.000,00
CBB	EDMILSON LUIZ DOS SANTOS		0001080-33.2011.5.19.0010	MACEIÓAL - 10ª VARA	1.800,00
SERRADO FEST	EDMILSON LUIZ DOS SANTOS	CBB	0001107-28.2011.5.19.0006	MACEIÓAL - 6ª VARA	25.000,00
PRELÚDIO	EDNILSON ALVES DOS SANTOS		0000787-35.2012.5.18.0211	FORMOSA/GO	105.564,64
ALMATEC - ALMEIDA COM. DE AÇO E FERRO	EDVALDO ADEMAR DE SOUZA	CBB	0001434-40.2011.5.03.0063	ITUJUTABA/MG	22.727,25
PRELÚDIO	EDVALDO DA SILVA MÁXIMO	CBB	0001469-71.2011.5.19.0057	PORTO CALVOAL	1.068,75
CBB	ELDITE ALVES DOS SANTOS	PRELÚDIO, ATAC	0000763-75.2010.5.18.0211	FORMOSA/GO	50.000,00
CBB	Elétrica Moreira Comercio de Materiais Elétricos		2009.01.1.052628-7	8ª Vara Cível - Brasília - DF	3.837,12
PRELÚDIO	ELKER WELLITON ROSA DE OLIVEIRA	CBB, ATAC	0000924-85.2010.5.18.0211	FORMOSA/GO	35.000,00
CBB	ELZIR AGOSTINHO DA SILVA		0000663-52.2012.5.18.0211	FORMOSA/GO	73.886,00
PRELÚDIO	ERIVALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS		0001468-86.2011.5.19.0057	PORTO CALVOAL	1.068,75
CBB	Estado de Goiás		194371-93.2006.8.09.0044	2ª Vara Cível e Faz. Formosa	114.707,77
PRELÚDIO	EURIPIDES PEREIRA RODRIGUES	CBB E ATAC	0000865-63.2011.5.18.0211	FORMOSA/GO	25.000,00
CBB	FABIANO SANTOS CORREA	PRELÚDIO E ATAC	0000577-81.2012.5.18.0211	FORMOSA/GO	30.000,00
CBB	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL - FTIEG-TO-DF		0002095-58.2011.5.18.0012	GOIÂNIA/GO - 12ª VARA	30.000,00
PRELÚDIO	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL - FTIEG-TO-DF		0002086-20.2011.5.18.0005	GOIÂNIA/GO - 5ª VARA	30.000,00
CBB	FRANCISCO CORNELIO DA COSTA FILHO		0000658-30.2012.5.18.0211	FORMOSA/GO	88.984,00
GETÚLIO ROSA DA COSTA	FRANCISCO DE SOUSA ROCHA	CBB	0001521-72.2011.5.15.0156	MORRO AGUDO/SP	50.000,00
CBB	Francisco Ildimar de Lavor		583.00.2011.127008-6	28ª V. C. São Paulo	1.407.828,72
PRELÚDIO	FREDSON CALADO DE SOUZA		0000605-83.2011.5.18.0211	FORMOSA/GO	26.498,00
PRELÚDIO	GERVÁSIO BARRETO DE JESUS	CBB	0000133-19.2010.5.18.0211	FORMOSA/GO	14.727,00
CBB	Gilberto Alves de Sousa		2010.11.1.004462-9	1ª Vara Cível (Núcleo)	24.631,56
CBB	Gontijo e Pereira LTDA ME		7011363.49.2010.8.09.0045	Formosa	3.800,00

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
 FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

H5D

GRUPO CBB - AÇÕES JUDICIAIS					
Empresa	Nome Autor	Reclamada Solidária	Processo Nº	Vara	Valor
R.C.D. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	HUMBERTO BRUNO DOS SANTOS	CBB e M.G.A. INDÚSTRIA E MONTAGEM	0000904-14.2011.5.15.0124	PENÁPOLIS/SP	18.105,28
CBB	Investplan Agroindustrial Participações Importação e Exportação S/A	Alberto Coury Junior	583.00.2011.140614-0	1ª Vara Cível São Paulo	675.588,67
CBB	Itaú Unibanco S/A	Maria Ines C. Coury e Roberto Faria Santos Filho	2011.01.1.040236-6	15ª Vara Cível	44.747,65
CBB	JAIR ALVES DA SILVA		0276500-72.2010.5.16.0012	IMPERATRIZ/MA	30.000,00
PRELÚDIO	JAIR PEREIRA DA SILVA		0000557-90.2012.5.18.0211	FORMOSA/GO	32.636,85
CBB	JEAN SILVA ROSA		0000780-98.2012.5.18.0128	GOIATUBA/GO	-
AFA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA	JOÃO PEDRO SIQUEIRA	GETÚLIO ROSA DA COSTA e CBB (CBB E PRELÚDIO)	0002014-94.2011.5.03.0152	UBERABAMA/GO - 3ª VARA	74.163,32
PRELÚDIO	JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA ALMEIDA		0000892-80.2010.5.18.0211	FORMOSA/GO	23.531,54
PRELÚDIO	JOSÉ FELIX RODRIGUES	CBB, ATAC	0000359-24.2010.5.18.0211	FORMOSA/GO	206.695,40
CBB	JOSÉ JUAREZ DE LIMA		0000677-38.2012.5.18.0211	FORMOSA/GO	40.670,00
CBB	JOSIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO		0000008-51.2010.5.19.0008	MACÉIÓAL - 8ª VARA	-
PRELÚDIO	JUCELINO PEREIRA DA SILVA	CBB	0000391-92.2011.5.18.0211	FORMOSA/GO	15.000,00
PRELÚDIO	LEONARDO MARTINS DA SILVA		0000304-73.2010.5.18.0211	FORMOSA/GO	1.615,94
LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA	LUCIANO ANTÔNIO ZENELA	CBB e GETÚLIO ROSA DA COSTA	0000887-24.2011.5.18.0211	FORMOSA/GO	104.083,92
PRELÚDIO	MIGUEL GONÇALVES DA SILVA		0001106-37.2011.5.18.0211	FORMOSA/GO	21.762,79
MGA	NILSON FERNANDES DE JESUS	PRELÚDIO, CBB E ATAC	0001147-04.2011.5.18.0211	FORMOSA/GO	150.000,00
CBB	PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA		0043400-75.2009.5.18.0211	FORMOSA/GO	31.887,00
CBB	RAIMUNDO BARBOZA DOS SANTOS	PRELÚDIO, AJA	0101600-12.2008.5.18.0211	FORMOSA/GO	3.000,00
CBB	RICARDO RODRIGUES LOPES	ATAC, PRELÚDIO	0001689-07.2012.5.10.0018	BRASÍLIA/DF - 18ª VARA	300.000,00
AFA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA	RONAN FERREIRA DA SILVA	GETÚLIO ROSA DA COSTA e CBB (CBB E PRELÚDIO)	0002021-28.2011.5.03.0042	UBERABAMA/GO - 2ª VARA	-
PRELÚDIO	ROSILDO RODRIGUES DA CRUZ	CBB, ATAC	0000968-07.2010.5.18.0211	FORMOSA/GO	25.000,00
CBB	Sertraza Transportes Ltda.		2009.01.1.139658-0	3ª V. Juizado Esp. Cível	13.010,91
GETÚLIO ROSA DA COSTA	TEOGENES PATRÍCIO SOUSA DOS SANTOS	CBB	0000983-39.2011.5.18.0211	FORMOSA/GO	96.909,33
CBB	União		203443-08.2011.8.09.0181	Flores de Goiás/GO	3.285.997,25
CBB	União		267570-52.2011.9.09.0181	Vara Crime, Faz.Pub., Reg. Pub. E Ambiental (Flores de Goiás/GO)	1.903.823,78
CBB	União		375332-30.2011.8.09.0181	Vara Crime, Faz.Pub., Reg. Pub. E Ambiental (Flores de Goiás/GO)	-
CBB	União		467026-80.2011.8.09.0181	Vara Crime, Faz.Pub., Reg. Pub. E Ambiental (Flores de Goiás/GO)	-
CBB	União		467054-48.2011.8.09.0181	Vara Crime, Faz.Pub., Reg. Pub. E Ambiental (Flores de Goiás/GO)	-
CBB	União		467073-54.2011.8.09.0181	Vara Crime, Faz.Pub., Reg. Pub. E Ambiental (Flores de Goiás/GO)	-
CBB	União		5127-82.2005.8.09.0044	2ª Vara Cível e Faz. P. (Formosa)	1.653.854,54
CBB	União		68019-27.2005.8.09.0044	Vara Crime, Faz.Pub., Reg. Pub. E Ambiental (Flores de Goiás/GO)	23.302,27
CBB	União		0003573-53.2011.4.01.3506	Vara Única da Just. Federal de Formosa	-
GETÚLIO ROSA DA COSTA	VALDECI RODRIGUES VASQUES	CBB	0001518-20.2011.5.15.0156	MORRO AGUDO/SP	181.192,47
PRELÚDIO	VALDEMIRO RODRIGUES DA GUARDA	CBB, ATAC	0000981-06.2010.5.18.0211	FORMOSA/GO	28.000,00
CBB	VICENTE LUIZ CARVALHO		0073100-96.2009.5.18.0211	FORMOSA/GO	36.718,00
PRELÚDIO	WILMAR MASCHKE	CBB E ATAC	0000256-46.2012.5.18.0211	FORMOSA/GO	70.000,00
		TOTAL			15.264.156,36


 Tatiana Corbucci C.F. Santos


 Alberto Coury Neto

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
 FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_3.pdf

DOC. 14

GRUPO CBB - CREDORES FISCAIS

Credor	CNPJ_CPF	ENDERECO	COMPLEMENTO	BAIRRO	CIDADE	UF	CEP	Origem /	Total
Caixa Economica Federal S.A.	00.360.305/0001-04	SBS QUADRA 4 BLOCO A LOTE 3	PRESI/GECOL 21 ANDAR	ASA SUL	Brasília	DF	70092-900	FGTS / FGTS Parcelamento	1.740.379,33
Secretaria da Receita Federal	00.000.000/0000-00	SAS Qd. 03 Bloco O Térreo		ASA SUL	Brasília	DF	70079-90	INSS / IRRF / PIS / COFINS	24.340.806,00
Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás	00.000.000/0000-01	Av. Vereador Jose Monteiro , 2233	Bloco A, piso 2	Setor Nova Vila	Goiania	GO	74653900	ICMS - produzir + dif. aliquota	535.707,36
TOTAL									26.616.892,69

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

153

454
K

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_3.pdf

DOC. 15

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Sanhamento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos - Leis
 FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

https://www.tjgo.jus.br

ESTADO DE GOIÁS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		D.U.A.J. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL NÚMERO 10280285 - 8 SÉRIE 9 EMISSÃO 09/10/2012			
Requerente: CBB - COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA Requerido:		PAGÁVEL ATÉ : 31/01/2013			
Comarca: 126 - FLORES DE GOIAS Natureza: 568 - RECUPERACAO JUDICIAL		Valor Ação: 10.000,00 Processo Vinculado:			
ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PROTOCOLO	1023	1,46			
DISTRIBUIDOR	1031	14,58			
CONTADOR	1015	21,87			
CUSTAS	1041	439,99			
TAXA JUDICIARIA	2011	49,99 TOTAL.....			527,89

VIA DO BANCO. Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU - BEG , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas. --Autenticação--

ESTADO DE GOIÁS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		D.U.A.J. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL NÚMERO 10280285 - 8 SÉRIE 9 EMISSÃO 09/10/2012			
Requerente: CBB - COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA Requerido:		PAGÁVEL ATÉ : 31/01/2013			
Comarca: 126 - FLORES DE GOIAS Natureza: 568 - RECUPERACAO JUDICIAL		Valor Ação: 10.000,00 Processo Vinculado:			
ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PROTOCOLO	1023	1,46			
DISTRIBUIDOR	1031	14,58			
CONTADOR	1015	21,87			
CUSTAS	1041	439,99			
TAXA JUDICIARIA	2011	49,99 TOTAL.....			527,89

VIA DO CLIENTE. Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU - BEG , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas. --Autenticação--

CAIXA Loterias CAIXA Loterias CA

CAIXA Loterias CAIXA
 CAIXA Loterias CAIXA
 CAIXA Loterias CAIXA

QUINA: Sorteio de segunda-feira a sábado, às 20h
 284-025840163-9
 09/08/2012
 HORO: 09:13:10
 HELM 924105

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
 VALOR DO PAGAMENTO: 527,89
 05600000056 270001431025
 002050032017-212210000514

Caixa Loterias CAIXA 0800 720 0105
 Caixa Loterias CAIXA 0800 720 7474
 Caixa Loterias, Postos e Boletins
 www.caixa.gov.br
 284-025840163-9
 VIA DO CLIENTE

455
 K



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE Flores de Goiás
VARA Cível

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, em virtude do saneamento dos autos para digitalização, verifiquei que a numeração dos autos está incorreta, faltando a numeração da(s) folha 456.

Goiânia -GO, 18 de junho de 2020.

Ana Carolina
Equipe Digitalização

ATO ORDINATORIO

Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC, c/c Provimento 05/2010 CGJ.

PROCESSO Nº 43012

- 01 - [] Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias;
- 02 - [] Faça vista dos autos à parte () autora, () ré, () Ministério Público, () _____ para o prazo de 05(cinco) dias, requerer o que entender de direito;
- 03 - [] Recolha a parte autora as custas () iniciais, () Finais, no prazo de 30 (trinta) dias, transcorrido o prazo sem cumprimento os autos serão conclusos deliberação pelo MM. Juiz;
- 04 - [] Forneça a parte () autora, () ré, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço da parte;
- 05 - [x] A conclusão para despacho/decisão/sentença;
- 06 - [] Manifeste-se a parte () autora, () ré, sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias;
- 07 - [] Regularize a parte _____ sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 08 - [] Faça vista dos autos à parte () autora, () ré, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento juntado à(s) fl(s). _____;
- 09 - [] Retire a parte _____ () edital e providencie a publicação; () carta precatória e providencie o cumprimento;() ofício e providencie o encaminhamento;() alvará, no prazo de 10 (dez) dias; _____;
- 10 - [] Intime-se o autor/exequente por meio de seu procurador para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção;
- 11 - [] Intime-se o advogado para recolher as custas de locomoção do Oficial de Justiça; Prazo de 10 (dez) dias;
- 12 - [] Intime-se o advogado da parte _____ para recolher as custas da Precatória, no prazo de 10 (dez) dias;
- 13 - [] Atenda-se o requerido pelo Ministério Público as fls. _____;
- 14 - [] Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando cada modalidade, no prazo de 05 (cinco) dias;
- 15 - [] Diga a parte _____ sobre a proposta de acordo ou pagamento, no prazo de 10 (dez) dias;
- 16 - [] Sobre os bens oferecidos à penhora, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias;
- 17 - [] Sobre o depósito efetuado pelo devedor, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias;
- 18 - [] Forneça a parte autora cópias de inicial, em número suficiente para a citação dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias;
- 19 - [] Desentranhe-se o mandado de fl(s). _____;
- 20 - [] Manifeste-se a parte _____ sobre os cálculos apresentados às fl(s). _____. Prazo 10 (dez) dias;
- 21 - [] Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação anterior;
- 22 - [] Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;
- 23 - [] Remetam-se os autos ao Ministério Público;
- 24 - [] Remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais;
- 25 - [] Cumpra-se, servindo a cópia de mandado, após devolva-se;
- 26 - [] Proceda o advogado/procurador à devolução dos autos retirados com carga, tendo em vista expiração do prazo, em 48 (quarenta e oito) horas. Transcorrido o prazo de devolução, o MM. Juiz sera comunicado para adoção das medidas que entender cabíveis;
- 27 - [] Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 28 - [] Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a intimação da parte autora, sobre a Certidão do Oficial de Justiça;
- 29 - [] Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a intimação da parte autora, a fim de recolher a guia de Custas de Locomoção;
- 30 - [] Cumpra-se o despacho de fl. _____;
- 31 - [] De ordem, fica o feito suspenso pelo prazo requerido.
- 32 - [] _____

Certifico que for(am) assinalado(s) apenas o(s) seguintes(s) item(ns): 03

Flores de Goiás/GO, 18 / 10 / 2012

Escrevente Judiciário/Escrivão

Valor: R\$. 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRIBUNAL DE FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HEICIO CASTRO E SILVA - Dia: 14/08/2012 15:54:11
Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e

C O N C L U S Ã O

Aos 30 / 10 / 12 faço

remessa deste autos

Escrivão (ente) [assinatura]

Despacho

Tendo em vista, a notícia
de possível aditamento da inicial.
Voltem os autos à escrivania competente,
Após, voltem-me conclusos.

[assinatura]

Claudia Silva de Andrade Freitas
Juíza de Direito

JUNTADA

Aos 07 dias 11 de 12

faço juntada destes autos _____

Petição deste termo.

Para constar lavrei este termo.

[assinatura]

Escrivão(ente)

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FLORES DE GOIÁS - ESTADO DE GOIÁS

201203671991/0001

DATA : 01/11/2012 HORA : 11:52
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

Proc. nº. 201203671991

CBB - COMPANHIA BIOENERGETICA

BRASILEIRA e outras, (em conjunto "GRUPO CBB" ou "REQUERENTES"), vêm, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o quanto segue.

O GRUPO CBB ajuizou o presente Pedido de Recuperação Judicial no dia 10 de outubro p.p., como o marco inicial da sua empreitada de soerguimento destinada a combater o grave cenário de crise que se instalou sobre as suas atividades. Neste contexto, atualmente se aguarda a verificação, por este DD. Juízo, do preenchimento de todos os requisitos essenciais para o deferimento do processamento da ação.

DOCS 5316387v1 616300/I RMP
São Paulo: Av. Paulista, 1294, 2º andar 01310-915
Tel. (55 11) 3141-9100 | Fax (55 11) 3141-9150
Rio de Janeiro: Av. Almirante Barroso, 52, 22º andar
20031-000 Tel. (55 21) 2156-7500 | Fax (55 21) 2220-3182
Brasília: SCN, Quadra 05, Bloco A, Sl.1217, Torre Norte
70715-900 Tel.: (55 61) 3033-3390 | Fax (55 61) 3033-2855

WWW.FELSBERG.COM.BR

Washington D.C.: 1725 Street, N.W., Suite 300 20006, USA.
Tel. (202) 331-2492 | Fax (202) 331-2493
New York: 405 Lexington Avenue, 26th floor 10174, New York.
Tel. (212) 907-6440 | Fax (212) 368-8005
Düsseldorf: An St. Swibert 29 - 40489 Düsseldorf
Tel. (49) 211 88284-416 | Fax (49) 211 88284-417
Shanghai: The 21st Century Building, 6th floor, Century Avenue
No. 210 Lujiazui, Pudong, Shanghai - 200120, China PR
Tel. (86) 21 5172 7212 | Fax (86) 21 5172 0966

1

458
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Com efeito, por meio da exordial apresentada pelas REQUERENTES fora relatada detalhadamente a composição do GRUPO CBB, o objeto das suas atividades, e também todos os motivos que o levaram à crise econômico-financeira e justificam a formação do litisconsórcio ativo na propositura desta demanda.

Destarte, considerando todo o relatado na petição inicial do GRUPO CBB, e a precípua necessidade de se processar conjuntamente o Pedido de Recuperação Judicial das empresas que o compõem, urge o GRUPO CBB por, nesta ocasião, apresentar **EMENDA DE SUA PETIÇÃO INICIAL**, a fim de incluir também como REQUERENTE em seu Pedido de Recuperação Judicial a empresa **DGS PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.426.639/0001-85, com sede na SHIS QI 19, CL Bloco A, sala 103, Lago Sul, Brasília - DF, CEP 71655-500 ("DGS" - doc. 1E, procuração - doc. 2E), pelos motivos que serão adiante explicitados.

DA COMPETÊNCIA

Como já exposto na petição inicial apresentada pelo GRUPO CBB, as empresas CBB - COMPANHIA BRASILEIRA BIOENERGÉTICA (antiga USINA ALDA S.A.), ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S.A., PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA. e COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S.A. todas estão localizadas na cidade de Vila Boa, Estado de Goiás, que tem a jurisdição compreendida por este DD. Juízo da Comarca de Flores de Goiás.

Apesar da nova REQUERENTE DGS PARTICIPAÇÕES S.A. estar localizada em Brasília, isso não altera o fato de que as decisões estratégicas atinentes ao GRUPO CBB como um todo são deliberadas e tomadas no município de Vila Boa. Neste diapasão, note-se que o art. 3º da Lei nº 11.101/05 ("LRF") determina expressamente que o juízo competente para deferir o processamento da Recuperação Judicial é aquele do local onde se encontra seu **principal estabelecimento**.

DOCS 5316387v1 616300/I RMP

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai

459
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Neste sentido, e como será devidamente explicitado ao longo desta petição, a verdade é que a DGS foi constituída tão somente como um veículo propiciador para a realização de novas operações financeiras destinadas ao GRUPO CBB como um todo. Por outro lado, deve-se sempre lembrar que a usina propriamente dita e as plantas de processamento de açúcar, **que compõem efetivamente a atividade-fim do GRUPO CBB**, todas estão localizadas na cidade de Vila Boa.

Com efeito, Exa., cabe agora trazer o que dispôs o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. **A competência para apreciar pedido de recuperação judicial de grupo de empresas com sedes em comarcas distintas, caso existente pedido anterior de falência ajuizado em face de uma delas, é a do local em que se encontra o principal estabelecimento da empresa contra a qual foi ajuizada a falência, ainda que esse pedido tenha sido apresentado em local diverso. O foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios.** Nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a "distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor". Porém, ajuizada a ação de falência em juízo incompetente, não deve ser aplicada a teoria do fato consumado e tornar prevento o juízo inicial, considerando que a competência para processar e julgar falência é funcional e, portanto, absoluta. Precedente citado: CC 37.736-SP, DJ 16/8/2004." (STJ - CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel.

DOCS 5316387v1 616300/1 RMP

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai

3

460
K
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

para acórdão Min. Luis Felipe Salomão,
julgado em 10/10/2012).

Neste exato entendimento também se pronunciou o DD. Juízo da Comarca de Flórida Paulista/ SP, ao analisar de forma pormenorizada a possibilidade de constituição de litisconsórcio no ajuizamento de pedido de recuperação judicial, e a jurisdição competente sobre mencionado pedido (doc. 16). O E. Tribunal de Justiça de São Paulo também já proferiu decisão semelhante, ao analisar a competência sobre ainda outro Pedido de Recuperação Judicial (doc. 17).

Isto significa, portanto, que mesmo sendo a DGS situada em Brasília, o principal estabelecimento do GRUPO CBB continua localizado em Vila Boa, mantendo-se, por conseguinte, a competência deste DD. Juízo para o processamento do Pedido de Recuperação Judicial em epígrafe.

O GRUPO CBB E A ORIGEM DA DGS

A título de recapitulação, o GRUPO CBB tem o seu formato e composição atuais a partir de uma história que se iniciou no final da década de 1990, ainda que com a constituição de apenas 2 (duas) das empresas do GRUPO, e com finalidade distinta da atualmente exercida.

Como já informado a este DD. Juízo, então, apenas em meados de 2006 as empresas originais do GRUPO CBB tiveram as suas destinações alteradas para a construção e operação de uma usina de álcool e açúcar, constituindo-se as empresas remanescentes após este marco, como forma de permear e possibilitar a concretização da nova atividade almejada.

Assim, antes de mais nada, deve-se atentar ao fato de que a composição acionária da DGS é compartilhada pelas demais empresas do GRUPO CBB. De fato, o Sr. Alberto Coury Júnior, que

DOCS 5316387v1 616300/1 RMP

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai

465
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

detém 99,9% das ações da DGS, é detentor de participação acionária também da CBB, além de exercer adicionalmente cargos de administração nas demais empresas do GRUPO.

Adiante, tem-se que as empresas inicialmente arroladas como as REQUERENTES deste Pedido de Recuperação Judicial, quais sejam: a CBB, a ATAC, a PRELÚDIO e a CECO, correspondem aos elos operacionais do GRUPO CBB. A DGS, por sua vez, foi constituída apenas e tão somente com o intuito de se tornar o canal específico de realização e captação de operações financeiras, destinadas a custear toda a atividade efetiva da usina.

De fato, cada uma das empresas operacionais do GRUPO CBB alcançou um grau de alavancagem elevadíssimo, e que acabou por impossibilitar a obtenção de novas linhas de crédito, imprescindíveis para a manutenção e operação das atividades das REQUERENTES. Assim, com o intuito de contornar esta impossibilidade, constituiu-se a DGS, e com a redistribuição de determinados ativos dentre as empresas do GRUPO CBB, foi possível finalmente retomar a injeção de recursos financeiros para o custeio das suas operações.

Em outras palavras, não pairam dúvidas da indissociabilidade existente entre todas as empresas do GRUPO CBB abrangidas pelo presente Pedido de Recuperação Judicial, inclusive em relação à nova REQUERENTE, a empresa DGS.

DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Art. 48 da Lei 11.101/05)

Da mesma forma que as demais empresas do GRUPO CBB, a DGS atende aos requisitos necessários previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/05 ("LRF") para o ajuizamento desta demanda.

DOCS 5316387v1 616300/I RMP

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai



463
K
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Excepcionalmente, contudo, é de se observar que a DGS somente foi constituída em março de 2011, e por conseguinte ainda não completou os 2 (dois) anos de atividade previstos pela LRF. Independentemente desta previsão legal específica, a verdade é que a inclusão da DGS no Pedido de Recuperação Judicial do GRUPO CBB é absolutamente essencial para a manutenção de todas as demais empresas, à medida que a DGS atua como a porta de entrada de recursos financeiros para o custeio das operações efetivamente realizadas.

Em suma: caso a DGS não possa ser incluída no benefício legal da Recuperação Judicial, mais do que o risco da sua própria quebra, a verdade é que todas as demais empresas do GRUPO e também os seus credores e colaboradores estarão equivalentemente ameaçados, dada a impossibilidade de operação das empresas separadamente.

Ora Exa., exatamente neste sentido, a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo – SP, já decidiu por autorizar a inclusão de uma empresa constituída há menos de 2 (dois) anos, mas somente por pertencer a um expressivo grupo econômico e ser essencial à suas atividades e manutenção (doc. 18).

Ademais, em outro emblemático processo de Recuperação Judicial, a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo acabou por autorizar a inclusão de mais uma empresa no polo ativo, inclusive após o deferimento do processamento do pedido, também como forma de assegurar a continuidade do grupo econômico em que estava inserida. Tal decisão foi, inclusive, objeto de recurso perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo certo que o órgão superior acabou por manter em sua íntegra a r. decisão prolatada pelo DD. Juízo de primeira instância (decisão monocrática e acórdão que a manteve - doc. 19).

463
K
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

FELSBERG e ASSOCIADOSFELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Isto significa, portanto, que a emenda à petição inicial proposta pelo GRUPO CBB comporta e merece a cognição e admissibilidade confirmadas por este DD. Juízo, passando-se agora, portanto, a comprovar o preenchimento dos demais requisitos previstos pela LRF. Neste contexto, requer-se a juntada dos seguintes documentos, nos mesmos formatos apresentados pelas demais empresas do GRUPO CBB:

Certidões Forenses da DGS	Doc. 3E
Certidões Forenses dos administradores da DGS	Doc. 4E
Ata de AGE autorizando o ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial	Doc. 5E
Demonstrações Contábeis	Doc. 6A a 6E
Relação de Credores	Doc. 7
Certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas	Doc. 9E
Relações dos Bens dos Sócios Controladores e Administradores	Doc. 10
Extratos das Contas Bancárias da DGS	Doc. 11E
Certidões de Cartórios de Protestos da DGS	Doc. 12E

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O Inciso II do Art. 51 da LRF exige a apresentação das demonstrações contábeis referentes aos últimos 3 (três) exercícios sociais do devedor, bem como aqueles especialmente confeccionados para o pedido de recuperação judicial. Como informado, a DGS foi constituída apenas em 2011, de forma que nesta ocasião se apresentam apenas as demonstrações contábeis referentes a este exercício social, bem como as especialmente elaboradas para o ajuizamento desta demanda (mencionado doc. 6E).

Adicionalmente, cabe ressaltar que com a petição inicial do GRUPO CBB foram apresentadas as demonstrações contábeis das empresas CBB, ATAC, PRELÚDIO e CECO especialmente confeccionadas para o ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, mas

DOCS 5316387v1 616300/I RMP

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai

464
K

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

que refletiam a composição patrimonial das mesmas somente até o mês de julho de 2012.

Em sendo assim, o GRUPO CBB se aproveita da ocasião para complementar os documentos contábeis apresentados em sua Exordial, com os balancetes que refletem as alterações patrimoniais das REQUERENTES até o dia anterior ao ajuizamento desta demanda, dia 9 de outubro p.p. (mencionados docs. 6A a 6D).

DA RELAÇÃO DE CREDORES

Como se extrai da petição inicial do Pedido de Recuperação Judicial do GRUPO CBB, fora apresentada a relação de credores de todas as empresas conjuntamente, contendo todos os créditos exigíveis das então REQUERENTES, devidamente atualizados até a data do ajuizamento desta demanda.

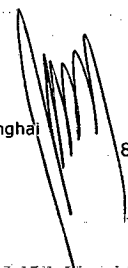
Antes de mais nada, informa o GRUPO CBB que após o ajuizamento de seu Pedido de Recuperação Judicial, constatou que a sua lista de credores apresentada conjuntamente com a sua petição inicial, por um lapso, trouxe alguns equívocos em relação à titularidade de determinados créditos.

Desta forma, o GRUPO CBB requer seja a primeira lista apresentada desconsiderada por este DD. Juízo, e seja juntada a sua nova lista de credores atualizada até a data do pedido (mencionado doc. 7), que deverá ser utilizada para a ulterior publicação de edital e composição do seu Quadro Geral de Credores ("QGC"). Neste sentido, a nova lista de credores apresentada nesta ocasião já considera também a inclusão da DGS no rol das REQUERENTES, de forma que a relação agora reflete os créditos detidos em face de todas as 5 (cinco) empresas.

DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

DOCS 5316387v1 616300/I RMP

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai



465
K
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Por se tratar de empresa destinada à obtenção e administração de recursos financeiros destinados a todo o Grupo CBB, a empresa DGS não possui funcionários, razão pela qual deixa de apresentar a sua relação, conforme requerida pela LRF em seu art., 51, IV.

DAS RELAÇÕES DOS BENS DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

Tal como os documentos apresentados pelas demais REQUERENTES, nesta ocasião se reitera o pedido de arquivamento destas declarações em pasta própria no cartório deste DD. Juízo, mantendo-as em segredo de justiça.

Da Relação das Ações Judiciais em que figura a DGS

A despeito do requisito previsto no art. 51, IX da LRF, a DGS não figura em nenhuma relação judicial e, portanto, deixa de apresentar a sua relação.

DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA DGS

Conforme prevê a LRF em seu art. 51, VII, a DGS apresenta, nesta ocasião, o último extrato bancário recebido da instituição financeira perante a qual detém conta bancária. Sem qualquer prejuízo, a DGS já solicitou a expedição de um novo extrato bancário atualizado até a data do ajuizamento deste Pedido de Recuperação Judicial, sendo certo que o juntará nestes autos tão logo o receba.

DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Na petição inicial do Pedido de Recuperação Judicial do GRUPO CBB, foram devidamente expostas a situação patrimonial das REQUERENTES CBB, ATAC, PRELÚDIO e CECO, além dos motivos que causaram a grave crise econômico-financeira que atualmente as assola.

DOCS 5316387v1 616300/1 RMP

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai

9

H66
K
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Assim sendo, tal exposição também se aplica integralmente à nova requerente DGS, de forma que, neste momento, apenas a título de recapitulação, se reproduz uma breve síntese do teor da inicial.

Tem-se que a conclusão da usina e o início das suas operações ocorreram em meados de 2008, sendo certo que as REQUERENTES obtiveram excelentes resultados já nos dois primeiros exercícios de suas novas atividades.

Entretanto, como já se expôs, para que fosse possível a construção da usina, foram necessários investimentos substanciais, somente possíveis com a obtenção de vultosos financiamentos. Isto significa, portanto, que o GRUPO CBB atingiu um elevado grau de alavancagem financeira, que seria gradativamente reduzido com a receita das novas atividades.

Pois bem. Contrariando todas as projeções do GRUPO CBB e do próprio mercado como um todo, o setor sucroalcooleiro sofreu e vem sofrendo com diversas e ininterruptas crises que são decorrentes de problemas de excesso de oferta de produtos, cumulados com a escassez de crédito disponível perante as instituições financeiras a nível global.

Ou seja, a despeito do enorme sucesso obtido desde o primeiro ano de suas atividades no setor sucroalcooleiro, as REQUERENTES vêm enfrentando dificuldades tremendas na composição de seu caixa, em virtude do alto grau de alavancagem atingido justamente para custear a implementação das novas operações.

Sem qualquer prejuízo de todo o exposto, e, de um jeito ou de outro, o essencial é notar que **a capacidade de produção das empresas que compõem o GRUPO CBB resta abalada**

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

tão somente em razão das suas dívidas momentâneas. Contudo, não há que se questionar a sua capacidade técnica, física e estrutural!

No caso específico da DGS, como se extrai de seus documentos contábeis, a sua única fonte de receita advém das operações realizadas com as demais empresas do GRUPO CBB. Isto significa, por consequência lógica, que o ajuizamento deste Pedido de Recuperação Judicial acabou por comprometer toda a entrada de caixa da DGS, por força do art. 49 da LRF, e a impossibilidade momentânea de pagamento dos créditos sujeitos à esta demanda.

Outrossim, com o soerguimento do Grupo como um todo, também a DGS retomará o seu regular fluxo de caixa que possibilitará o pagamento de todas as dívidas sujeitas a este Pedido de Recuperação Judicial. **Concluindo: uma vez superado o momento de crise, é incontestável que o GRUPO CBB é absolutamente capaz de retomar a sua lucratividade e gerar condições de prosseguir com as suas estratégias de crescimento sustentado.**

Diante de todo o exposto, não há que se questionar que a situação financeira do grupo restou insanável e impraticável, de tal sorte que o ajuizamento da presente Recuperação Judicial é a única alternativa para o seu soerguimento.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como informado por meio da petição inicial, o Plano de Recuperação Judicial do GRUPO CBB será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial.

No momento da apresentação do Plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de Recuperação,

DOCS 5316387v1 616300/1 RMP

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

bem como a sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação de todos os bens destas REQUERENTES, já refletindo, inclusive, a inclusão da DGS realizada nesta ocasião.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto em epígrafe, (i) considerando que o presente Pedido de Recuperação Judicial vai de estrita consonância com os requisitos consolidados na Lei 11.101/05, de tal sorte que obedece a todos os ditames legais e (ii) tendo em mente que os documentos ora apresentados estão de acordo com o art. 51 da LRF, servem-se as REQUERENTES CBB, ATAC, PRELÚDIO, CECO e DGS, da presente para requerer se digne V. Exa. em deferir o processamento deste Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 do referido diploma legal.

O GRUPO CBB requer adicionalmente a juntada do instrumento de substabelecimento anexo (doc. 20), bem como sejam todas as intimações referentes ao presente feito veiculadas **também** em nome do seu novo patrono, o **Dr. Luiz Brasil Corrêa**, OAB/GO sob o nº 4.909, com escritório profissional à Rua Visconde de Porto Seguro, 700, Formosa – GO.

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

Vila Boa, 30 de outubro de 2012.

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**

OAB/SP 122.443

p.p. **Bruno Kurzweil de Oliveira**

OAB/SP 248.704

p.p. **Ricardo Machado Pagianotto**

OAB/SP 306.346

p.p. **Luiz Brasil Correa**

OAB/GO 4.909

DOCS 5316387VI 616300/1 RMP

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai

12

469
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

DOC. 1E/

470

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lets
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais poderes para mim, na pessoa do advogado **LUIZ BRASIL CORRÊA**, brasileiro, separado, inscrito na OAB/GO sob o nº 4.909, com escritório profissional à Rua Visconde de Porto Seguro, 700, Formosa - GO, os poderes a mim outorgados por **CBB - COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA, ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S.A., PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA. e COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S.A.**, para atuar nos autos do seu Pedido de Recuperação Judicial em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Flores de Goiás/GO.

São Paulo, 24 de outubro de 2012.

p.p. **Ricardo Machado Pagianotto**

OAB/SP 306.346

DOCS 5299885v1 616300/IRMP
São Paulo: Av. Paulista, 1294, 2º andar 01310-915
Tel. (55 11) 3141-9100 | Fax (55 11) 3141-9150
Rio de Janeiro: Av. Almirante Barroso, 52, 22º andar
20031-000 Tel. (55 21) 2156-7500 | Fax (55 21) 2220-3182
Brasília: SCN, Quadra 05, Bloco A, Sl.1217, Torre Norte
70715-900 Tel.: (55 61) 3033-3390 | Fax (55 61) 3033-2855

WWW.FELSBERG.COM.BR

Washington D.C.: 1725 Street, N.W., Suite 300 20006, USA.
Tel. (202) 331-2492 | Fax (202) 331-2493
New York: 405 Lexington Avenue, 26th floor 10174, New York.
Tel. (212) 907-6440 | Fax (212) 368-8005
Düsseldorf: An St. Swilbert 29 - 40489 Düsseldorf
Tel. (49) 211 88284-416 | Fax (49) 211 88284-417
Shanghai: The 21st Century Building, 6th floor, Century Avenue
No. 210 Lujiazui, Pudong, Shanghai - 200120, China PR
Tel. (86) 21 5172 7212 | Fax (86) 21 5172 0966

FELSBERG e ASSOCIADOS

DOC. 2EE

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

PROCURAÇÃO

DGS PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.426.639/0001-85, com sede na SHIS QI 19, CL Bloco A, sala 103, Lago Sul, Brasília - DF, CEP 71655-500, pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **THOMAS BENES FELSBERG**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 19.383; **JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS**, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/SP sob nº 122.443; **FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA**, brasileira, separada judicialmente, inscrita na OAB/SP sob nº 173.617; **BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 248.704; **ANA PAULA COMODO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 275.834; **BRUNA MELLER**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 257.311; **MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUES SANT'ANA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 247.479; **RICARDO MACHADO PAGIANOTTO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 306.346; **ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA**, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob nº 242.436; **STEFANIE MOREIRA VICENTE FERRAZ**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 300.006; **THAÍS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 287.706, e os acadêmicos de direito; **AMANDA SOUZA GIACOMETTE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 190.297-E; **ANDRESSA KASSARDIJIAN CODJAIAN**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 192.172-E; **BEATRIZ LEITE KYRILLOS**, brasileira, solteira, inscrito na OAB/SP sob o nº 188.075-E; **LUIZ GUILHERME FELIPE HALÁSZ DE CAMARGO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 188.116-E; **ALEXANDRE FOCESI GALVÃO**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG 46.825.737-8 e inscrito no CPF/MF 403.553.638-52; **CAIO AUGUSTO DOS REIS**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 48.101.334-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 393.308.808-94; **HELENA SAMPAIO GALVANI**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG 33.792.782-0 e inscrita no CPF/MF 372.125.708-18; **ANDREA VARELLA**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 36.914.948-8 e inscrita no CPF/MF sob o nº 369.544.318-93, todos integrantes do escritório de advocacia **FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH - ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS**, inscrito na OAB-SP sob nº 590 e no CNPJ/MF sob nº 52.566.122/0001-43, com sede em São Paulo-SP, na Avenida Paulista nº 1.294, 2º andar, CEP 01310-915, para o foro em geral, com os poderes da cláusula "ad judicium", podendo referidos procuradores, nos poderes que lhes são outorgados, agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, receber e dar quitação, transigir, fazer acordo, propor ações e defender em outras, desistir, confessar, reconvir, e tudo o mais que necessário se tornar ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelece-lo, no todo ou em parte, em quem melhor lhes aprouver, o que será tido como bom, firme e valioso, especialmente para propor pedido de Recuperação Judicial em nome da empresa.

Brasília, 08 de outubro de 2012.


DGS PARTICIPAÇÕES S.A.

DOCS 5316386v1 616300/1 RMP

São Paulo: Av. Paulista, 1294, 2º andar 01310-915

Tel. (55 11) 3141-9100 | Fax (55 11) 3141-9150

Rio de Janeiro: Av. Almirante Barroso, 52, 22º andar

20031-000 Tel. (55 21) 2156-7500 | Fax (55 21) 2220-3182

Brasília: SCN, Quadra 05, Bloco A, Sl.1217, Torre Norte

70715-900 Tel.: (55 61) 3033-3390 | Fax (55 61) 3033-2855

WWW.FELSBERG.COM.BR

Washington D.C.: 1725 Street, N.W., Suite 300 20006, USA.

Tel. (202) 331-2492 | Fax (202) 331-2493

New York: 405 Lexington Avenue, 26th floor 10174, New York.

Tel.: (212) 907-6440 | Fax (212) 368-8005

Düsseldorf: An St. Swibert 29 - 40489 Düsseldorf

Tel. (49) 211 88284-416 | Fax (49) 211 88284-417

Shanghai: The 21st Century Building, 6th floor, Century Avenue

No. 210 Lujiazui, Pudong, Shanghai - 200120, China PR

Tel. (86) 21 5172 7212 | Fax (86) 21 5172 0966

471
V
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

Mc Arthur di Andrade Camargo
OFICIAL

Rônei Pinto Ramos
OFICIAL SUBSTITUTO



Talão n.º: 1359
Falcencia
23/10/2012

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

Certidão de Falência e Concordata

CERTIFICA e da fé que, revendo os livros e/ou assentamentos em seu poder relativos às:

- I - FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- II - INSOLVÊNCIA CIVIL;
- III - DISSOLUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE EMPRESAS E DE SOCIEDADES PERSONIFICADAS E NÃO PERSONIFICADAS;
- IV - LIQUIDAÇÃO DE EMPRESAS E DE SOCIEDADES PERSONIFICADAS E NÃO PERSONIFICADAS;
- V - EXCLUSÃO DE SÓCIOS DE SOCIEDADES PERSONIFICADAS E NÃO PERSONIFICADAS;
- VI - APURAÇÃO DE HAVERES DE SOCIEDADES PERSONIFICADAS E NÃO PERSONIFICADAS;
- VII - NULIDADE OU ANULAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO DE SOCIEDADES EMPRESARIAIS feitas à VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS da JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, desde a data de fundação desta serventia, 21/04/1960 até 16/10/2012, **** NADA CONSTA **** contra o nome por extenso, filiação e CPF/CNPJ de :
DGS PARTICIPACOES S.A
(13.426.639/0001-85)

CERTIDÃO EMITIDA EM 23/10/2012

*** VALIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***

Selo Digital de Segurança: TJDFT20120040871966XCYYV

Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

Observação:

- a) Certidão emitida por processo eletrônico, com base na Lei nº 11.419 de 19.12.2006;
- b) a informação do nº do CPF acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- c) a autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página do Cartório Rui Barbosa de Distribuição do Distrito Federal (www.distribuidordf.com.br)
- d) embora a certidão tenha validade de 30 (trinta) dias, sua autenticidade poderá ser confirmada em até 3 (três) meses após a sua expedição.



0120121023001359000002

Emolumentos: R\$ 20,89

Mc Arthur di Andrade Camargo
OFICIAL

Rônei Pinto Ramos
OFICIAL SUBSTITUTO



Talão n.º: 1359
Cível
23/10/2012

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

Certidão de Ações Cíveis de 1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICA e da fé que, revendo os livros e/ou assentamentos em seu poder relativos às:

I - Distribuições CÍVEIS, referentes às AÇÕES DE EXECUÇÃO, SUMÁRIO, ORDINÁRIA, DESPEJO, EXECUÇÃO FISCAL, FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, RENOVATÓRIA, BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO, NOTIFICAÇÃO, PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS, COMINATÓRIA, INTERPELAÇÃO, CAUTELARES, SEPARAÇÃO JUDICIAL, DIVÓRCIO LITIGIOSO, ANULAÇÃO DE CASAMENTO, SEPARAÇÃO DE CORPOS, ALIMENTOS, INSOLVÊNCIA CIVIL, feitas às Varas CÍVEIS, da FAZENDA, de REGISTRO PÚBLICO, de FALÊNCIA E CONCORDATA, de FAMÍLIA, de ÓRFÃOS E SUCESSÕES, do MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO, do ACIDENTE NO TRABALHO E JUIZADOS ESPECIAIS.

II - Distribuições CÍVEIS originárias feitas aos órgãos de 2ª INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, desde a data de fundação desta serventia, 21/04/1960 até 16/10/2012, **

NADA CONSTA ** contra o nome por extenso, filiação e CPF/CNPJ de :

DGS PARTICIPACOES S.A

(13.426.639/0001-85)

CERTIDÃO EMITIDA EM 23/10/2012

*** VALIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***

Selo Digital de Segurança: TJDFT20120040871967ZGRI

Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

Observação:

- Certidão emitida por processo eletrônico, com base na Lei nº 11.419 de 19.12.2006;
- a informação do nº do CPF acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- a autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página do Cartório Rui Barbosa de Distribuição do Distrito Federal (www.distribuidordf.com.br)
- embora a certidão tenha validade de 30 (trinta) dias, sua autenticidade poderá ser confirmada em até 3 (três) meses após a sua expedição.



012012102300135900001

Emolumentos: R\$ 20,89



Mc Arthur di Andrade Camargo
OFICIAL

Rônei Pinto Ramos
OFICIAL SUBSTITUTO



Talão n.º: 32
Criminal
24/10/2012

Certidão Criminal de 1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICA e da fé que, revendo os livros e/ou assentamentos em seu poder relativos às:

I - Distribuições CRIMINAIS feitas às VARAS CRIMINAIS, de FALÊNCIAS e CONCORDATAS, do MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO da JUSTIÇA do DISTRITO FEDERAL, DA AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.

II - Distribuições CRIMINAIS originárias feitas aos órgãos de 2ª INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, desde a data de fundação desta serventia, 21/04/1960 até 17/10/2012, **** NADA CONSTA **** contra o nome por extenso, filiação e CPF/CNPJ de:

GIOVANNI PALLAVICINI
(BRUNO PALLAVICINI, ALDA PALLAVICINI)
(064.252.408-49)

CERTIDÃO EMITIDA EM 24/10/2012
***** VALIDA POR 30 (TRINTA) DIAS *****

Selo Digital de Segurança: TJDFT20120040871198FPHZ
Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

Observação:

- Certidão emitida por processo eletrônico, com base na Lei nº 11.419 de 19.12.2006;
- a informação do nº do CPF acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- a autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página do Cartório Rui Barbosa de Distribuição do Distrito Federal (www.distribuidordf.com.br)
- embora a certidão tenha validade de 30 (trinta) dias, sua autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, até 3 (três) meses após a sua expedição.



0120121024000032000001

Emolumentos: R\$ 20,89



Mc Arthur di Andrade Camargo
OFICIAL

Rônei Pinto Ramos
OFICIAL SUBSTITUTO

Página 1



Talão n.º: 1347

Tutela
23/10/2012

Certidão de Tutela, Curatela e Interdições

CERTIFICA e da fé que, revendo os livros e/ou assentamentos em seu poder relativos às:

TUTELA, CURATELA, INTERDIÇÕES e AÇÕES ORIGINÁRIAS a elas relativas, feitas às:
I - VARAS DE FAMÍLIA, DE ORFÃOS E SUCESSÕES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.

II - TURMAS CÍVEIS, CÂMARAS CÍVEIS E CONSELHO ESPECIAL DA 2ª INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL,

todos os itens acima, com busca realizada desde a data de fundação desta serventia, 21/04/1960 até 16/10/2012, **** NADA CONSTA **** contra o nome por extenso, filiação e CPF/CNPJ de :

ALBERTO COURY JUNIOR

(ALBERTO COURY, EUNICE ANDRADE COURY)
(441.349.918-20)

CERTIDÃO EMITIDA EM 23/10/2012

*** VALIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***

Selo Digital de Segurança: TJDFT20120040871969JUQS

Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

Observação:

- Certidão emitida por processo eletrônico, com base na Lei nº 11.419 de 19.12.2006;
- a informação do nº do CPF acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- a autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página do Cartório Rui Barbosa de Distribuição do Distrito Federal (www.distribuidordf.com.br)
- embora a certidão tenha validade de 30 (trinta) dias, sua autenticidade poderá ser confirmada em até 3 (três) meses após a sua expedição.



0120121023001347000003

Emolumentos: R\$ 20,89

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

Mc Arthur di Andrade Camargo
OFICIAL

Rônei Pinto Ramos
OFICIAL SUBSTITUTO



Talão n.º: **1347**
Criminal
23/10/2012

Certidão Criminal de 1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICA e da fé que, revendo os livros e/ou assentamentos em seu poder relativos às:

I - Distribuições CRIMINAIS feitas às VARAS CRIMINAIS, de FALÊNCIAS e CONCORDATAS, do MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO da JUSTIÇA do DISTRITO FEDERAL, DA AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.

II - Distribuições CRIMINAIS originárias feitas aos órgãos de 2ª INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, desde a data de fundação desta serventia, 21/04/1960 até 16/10/2012, **** NADA CONSTA **** contra o nome por extenso, filiação e CPF/CNPJ de:

ALBERTO COURY JUNIOR

(ALBERTO COURY, EUNICE ANDRADE COURY)

(441.349.918-20)

CERTIDÃO EMITIDA EM 23/10/2012

*** VALIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***

Selo Digital de Segurança: TJDFT20120040871971YNTS

Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

Observação:

- Certidão emitida por processo eletrônico, com base na Lei nº 11.419 de 19.12.2006;
- a informação do nº do CPF acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- a autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página do Cartório Rui Barbosa de Distribuição do Distrito Federal (www.distribuidordf.com.br)
- embora a certidão tenha validade de 30 (trinta) dias, sua autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, até 3 (três) meses após a sua expedição.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



0120121023001347000001

Emolumentos: R\$ 20,89



Mc Arthur di Andrade Camargo
OFICIAL

Rônei Pinto Ramos
OFICIAL SUBSTITUTO



Talão n.º: **32**
Tutela
24/10/2012

Certidão de Tutela, Curatela e Interdições

CERTIFICA e da fé que, revendo os livros e/ou assentamentos em seu poder relativos às:

TUTELA, CURATELA, INTERDIÇÕES e AÇÕES ORIGINÁRIAS a elas relativas, feitas às:
I - VARAS DE FAMÍLIA, DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.

II - TURMAS CÍVEIS, CÂMARAS CÍVEIS E CONSELHO ESPECIAL DA 2ª INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL,

todos os itens acima, com busca realizada desde a data de fundação desta serventia, 21/04/1960 até 17/10/2012, **** NADA CONSTA **** contra o nome por extenso, filiação e CPF/CNPJ de:

GIOVANNI PALLAVICINI
(BRUNO PALLAVICINI, ALDA PALLAVICINI)
(064.252.408-49)

CERTIDÃO EMITIDA EM 24/10/2012

***** VALIDA POR 30 (TRINTA) DIAS *****

Selo Digital de Segurança: TJDFT20120040871194ZEQM
Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

Observação:

- Certidão emitida por processo eletrônico, com base na Lei nº 11.419 de 19.12.2006;
- a informação do nº do CPF acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- a autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página do Cartório Rui Barbosa de Distribuição do Distrito Federal (www.distribuidordf.com.br)
- embora a certidão tenha validade de 30 (trinta) dias, sua autenticidade poderá ser confirmada em até 3 (três) meses após a sua expedição.



0120121024000032000003

Emolumentos: R\$ 20,89

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



Mc Arthur di Andrade Camargo
OFICIAL

Rônei Pinto Ramos
OFICIAL SUBSTITUTO



Talão n.º: 32
Cível
24/10/2012

Certidão de Ações Cíveis de 1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICA e, da fé que, revendo os livros e/ou assentamentos em seu poder relativos às:

I - Distribuições CÍVEIS, referentes às AÇÕES DE EXECUÇÃO, SUMÁRIO, ORDINÁRIA, DESPEJO, EXECUÇÃO FISCAL, FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, RENOVATÓRIA, BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO, NOTIFICAÇÃO, PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS, COMINATÓRIA, INTERPELAÇÃO, CAUTELARES, SEPARAÇÃO JUDICIAL, DIVÓRCIO LITIGIOSO, ANULAÇÃO DE CASAMENTO, SEPARAÇÃO DE CORPOS, ALIMENTOS, INSOLVÊNCIA CIVIL, feitas às Varas CÍVEIS, da FAZENDA, de REGISTRO PÚBLICO, de FALÊNCIA E CONCORDATA, de FAMÍLIA, de ÓRFÃOS E SUCESSÕES, do MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO, do ACIDENTE NO TRABALHO E JUZADOS ESPECIAIS.

II - Distribuições CÍVEIS originárias feitas aos órgãos de 2ª INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, desde a data de fundação desta serventia, 21/04/1960 até 17/10/2012, **
NADA CONSTA ** contra o nome por extenso, filiação e CPF/CNPJ de :

GIOVANNI PALLAVICINI
(BRUNO PALLAVICINI, ALDA PALLAVICINI)
(064.252.408-49)

CERTIDÃO EMITIDA EM 24/10/2012
*** VALIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***

Selo Digital de Segurança: TJDFT20120040871197XLXN
Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

Observação:

- Certidão emitida por processo eletrônico, com base na Lei nº 11.419 de 19.12.2006;
- a informação do nº do CPF acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- a autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página do Cartório Rui Barbosa de Distribuição do Distrito Federal (www.distribuidordf.com.br)
- embora a certidão tenha validade de 30 (trinta) dias, sua autenticidade poderá ser confirmada em até 3 (três) meses após a sua expedição.



Emolumentos: R\$ 20,89

Mc Arthur di Andrade Camargo
OFICIAL

Rônei Pinto Ramos
OFICIAL SUBSTITUTO



Talão n.º: 1347
Cível
23/10/2012

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

Certidão de Ações Cíveis de 1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICA e da fé que, revendo os livros e/ou assentamentos em seu poder relativos às:

I - Distribuições CÍVEIS, referentes às AÇÕES DE EXECUÇÃO, SUMÁRIO, ORDINÁRIA, DESPEJO, EXECUÇÃO FISCAL, FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, RENOVATÓRIA, BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO, NOTIFICAÇÃO, PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS, COMINATÓRIA, INTERPELAÇÃO, CAUTELARES, SEPARAÇÃO JUDICIAL, DIVÓRCIO LITIGIOSO, ANULAÇÃO DE CASAMENTO, SEPARAÇÃO DE CORPOS, ALIMENTOS, INSOLVÊNCIA CIVIL, feitas às Varas CÍVEIS, da FAZENDA, de REGISTRO PÚBLICO, de FALÊNCIA E CONCORDATA, de FAMÍLIA, de ÓRFÃOS E SUCESSÕES, do MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO, do ACIDENTE NO TRABALHO E JUIZADOS ESPECIAIS.

II - Distribuições CÍVEIS originárias feitas aos órgãos de 2ª INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, desde a data de fundação desta serventia, 21/04/1960 até 16/10/2012, **

CONSTA ** contra o nome por extenso, filiação e CPF/CNPJ de :

ALBERTO COURY JUNIOR

(ALBERTO COURY, EUNICE ANDRADE COURY)

(441.349.918-20)

- * Execucão, Req. p/ BANCO DO BRASIL S/A, em 24/5/1991, Dist p/ Primeira Vara Cível, valor da causa: 515.091,00 - Sobradinho - FOI DADO BX PROC 515091.
- * Execucão, Req. p/ BANCO DO BRASIL S/A, em 24/5/1991, Dist p/ Primeira Vara Cível - Sobradinho.
- * Execucão, Req. p/ BANCO DO BRASIL S/A, em 24/5/1991, Dist p/ Primeira Vara Cível - Sobradinho.
- * Execucão, Req. p/ BANCO DO BRASIL S/A, em 24/5/1991, Dist p/ Primeira Vara Cível - Sobradinho.
- * Execucão, Req. p/ MARIA AMANDA DA CUNHA CORDEIRO, em 24/5/1991, Dist p/ Primeira Vara Cível - Sobradinho.
- * Embargos de Terceiros - 2008.01.1.047191-4, Req. p/ VERA ARANTES CAMPOS, em 29/4/2008, Dist p/ Quinta Vara Cível, valor da causa: 200.120,00 - Brasília.
- * Execucão - 2009.01.1.126117-2, Req. p/ BANCO BRADESCO SA, em 13/8/2009, Dist p/ Setima Vara Cível, valor da causa: 1.125.121,31 - Brasília.
- * Execucão por Quantia Certa - 2011.01.1.233154-6, Req. p/ BANCO BRADESCO SA, em 16/12/2011, Dist p/ Vigesima Segunda Vara Cível, valor da causa: 4.045.770,14 - Brasília.
- * Execucão por Quantia Certa - 2011.01.1.233156-2, Req. p/ BANCO BRADESCO SA, em 16/12/2011, Dist p/ Vigesima Segunda Vara Cível, valor da causa: 2.276.128,92 - Brasília.
- * Execucão por Quantia Certa - 2011.01.1.233161-8, Req. p/ BANCO BRADESCO SA, em 16/12/2011, Dist p/ Vigesima Segunda Vara Cível, valor da causa: 16.660.823,16 - Brasília.
- * Execucão por Quantia Certa - 2011.01.1.233163-4, Req. p/ BANCO BRADESCO SA, em 16/12/2011, Dist p/ Vigesima Segunda Vara Cível, valor da causa: 3.584.723,85 - Brasília.
- * Execucão por Quantia Certa - 2012.01.1.006127-4, Req. p/ BANCO BRADESCO SA, em 18/1/2012, Dist p/ Vigesima Segunda Vara Cível, valor da causa: 349.482,97 - Brasília.
- * Execucão - 5165/91, Req. p/ BANCO DO BRASIL, em 14/7/2012, Dist p/ Primeira vara cível de Sobradinho - Sobradinho.



0120121023001347000002

Continua na página 02



Mc Arthur di Andrade Camargo
OFICIAL

Rônei Pinto Ramos
OFICIAL SUBSTITUTO

Página 2



Talão n.º: 1347
Cível
23/10/2012

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

Certidão de Ações Cíveis de 1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICA e da fé que, revendo os livros e/ou assentamentos em seu poder relativos às:

CERTIDÃO EMITIDA EM 23/10/2012

*** VALIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***

Selo Digital de Segurança: TJDFT20120040871970SPJO

Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

Observação:

- Certidão emitida por processo eletrônico, com base na Lei nº 11.419 de 19.12.2006;
- a informação do nº do CPF acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- a autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página do Cartório Rui Barbosa de Distribuição do Distrito Federal (www.distribuidordf.com.br)
- embora a certidão tenha validade de 30 (trinta) dias, sua autenticidade poderá ser confirmada em até 3 (três) meses após a sua expedição.



0120121023001347000002

Emolumentos: R\$ 20,89 Excedentes: 01 / R\$ 1.34 Total: R\$ 22,23

DGS PARTICIPAÇÕES S.A

CNPJ (MF) nº 13.426.639/0001-85 - NIRE nº 5330001373-0

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 08 DE OUTUBRO DE 2012

DIA, LOCAL E HORA: Realizada no dia 08 (oito) dias de Outubro de 2012, às 18:00 horas, na sede da sociedade, na SHIS QI 19, CL Bloco A, sala 103, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 71655-500.

CONVOCAÇÃO E PUBLICAÇÕES: Em face do comparecimento da totalidade dos Acionistas, foram dispensadas as formalidades previstas no artigo 124 da Lei nº 6.404/76 de 15/12/1976.

MESA: Presidente: **Alberto Coury Junior** e Secretário: **Giovanni Pallavicini**

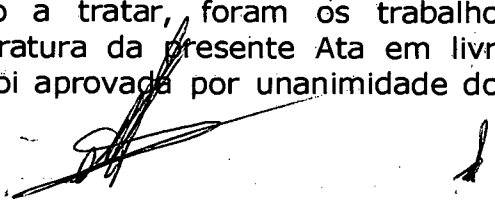
ORDEM DO DIA: Deliberar acerca do ajuizamento de pedido de recuperação judicial da Companhia.

LEITURA DE DOCUMENTOS E LAVRATURA DA ATA: (1) Dispensada à leitura dos documentos relacionados às matérias a serem deliberadas nestas Assembléias, uma vez que são do inteiro conhecimento dos Srs. Acionistas; (2) a lavratura da presente ata se dará na forma de sumário e a sua publicação sem a assinatura dos acionistas, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 130 da Lei nº 6.404/76.

DELIBERAÇÕES: Foi submetido à discussão e votação, o acionista representando a totalidade do capital social da Companhia, tendo sido aprovada sem restrições ou ressalvas, o ajuizamento de pedido de recuperação judicial da Companhia, reconhecendo o manifesto interesse da Companhia em adotar tal medida. Em virtude da deliberação acima, o acionista autorizou os diretores da Companhia a proceder com o ajuizamento de pedido de recuperação judicial da Companhia, com base no inciso IX do artigo 122 da Lei 6.404/76 e suas alterações.

DOCUMENTOS: Os documentos pertinentes à Ordem do Dia estão arquivados na sede da Sociedade e foram colocados à disposição para consulta dos acionistas.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foram os trabalhos suspensos pelo tempo necessário a lavratura da presente Ata em livro próprio que depois de lida e conferida foi aprovada por unanimidade dos presentes, que a subscrevem.



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

ASSINATURAS: Mesa: Presidente: **Alberto Coury Junior** e Secretário: **Giovanni Pallavicini, e Acionista, Alberto Coury Junior.**

Certifico que a presente Ata, é cópia fiel da original transcrita no Livro próprio de Assembléias Gerais da Sociedade.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2012.

Mesa:


Alberto Coury Junior
Presidente


Giovanni Pallavicini
Secretário

Acionistas:  Alberto Coury Junior

483
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

DGS PARTICIPAÇÕES S.A

CNPJ (MF) nº 13.426.639/0001-85 - NIRE nº 5330001373-0

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 07 DE MAIO DE 2012

DIA, LOCAL E HORA: Realizada no dia 07 (sete) dias de maio de 2012, às 11:00 horas, na sede da sociedade, na SHIS QI 19, CL Bloco A, sala 103, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 71655-500.

CONVOCAÇÃO E PUBLICAÇÕES: Em face do comparecimento da totalidade dos Acionistas, foram dispensadas as formalidades previstas no artigo 124 da Lei nº 6.404/76 de 15/12/1976.

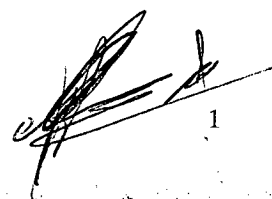
MESA: Presidente: **Giovanni Pallavicini**
Secretário: **Alberto Coury Junior**

ORDEM DO DIA: (1) Deliberar sobre a renúncia de cargo de Diretor Presidente do Sr. Daniel Gomes Sampaio, e, (2) Eleição dos novos membros da Diretoria.

LEITURA DE DOCUMENTOS E LAVRATURA DA ATA: (1) Dispensada à leitura dos documentos relacionados às matérias a serem deliberadas nestas Assembléias, uma vez que são do inteiro conhecimento dos Srs. Acionistas; (2) a lavratura da presente ata se dará na forma de sumário e a sua publicação sem a assinatura dos acionistas, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 130 da Lei nº 6.404/76.

DELIBERAÇÕES: Deliberou-se pela lavratura da presente ata de forma sumária, conforme art.130, § 1º da Lei nº 6.404/76. Dando-se prosseguimento aos trabalhos, dentro da Ordem do Dia, e por unanimidade de votos, foram tomadas as seguintes deliberações: Em discussão o item "1" da ordem do dia, que tratou da Renúncia do cargo do Diretor Presidente do Sr. Daniel Gomes Sampaio, do qual foram aceitos e aprovados por unanimidade dos presentes, na seqüência, foi discutida o item "2" da ordem do dia, que tratou da eleição dos novos membros da Diretoria com mandato de 03 (três) anos com início em 07 de maio de 2012 e término em 06 de maio de 2015, com remuneração mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o cargo de Diretor Presidente e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para o cargo de Diretor Administrativo, sendo apresentados, aprovados e eleitos por unanimidade dos presentes, os seguintes membros para compor a atual Diretoria do qual segue através do Anexo I o referido Termo de Posse:

Diretor Presidente: **Alberto Coury Junior**, brasileiro, engenheiro agrônomo, separado judicialmente, portador da cédula de identidade "RG" nº 4.151.847 SSP-SP, expedida em 21/06/1982 e inscrito no CPF nº 441.349.918-20,



1

484
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

residente e domiciliado em Vila Boa-GO, na Rodovia BR 020 Km 160, Fazenda Prelúdio - Cep. 73.825-000.

Diretor Administrativo: Giovanni Pallavicini, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, natural do Estado de Pernambuco, empresário, nascido em 15/11/1946, portador da Carteira de Identidade nº 289.671 expedida pelo MAER-DF em 15/03/1977 e inscrito no CPF (MF) nº 064.252.408-49, residente e domiciliado em Brasília-DF, na QNF 21 Lote 16, Taguatinga, CEP: 72.125-710.

DOCUMENTOS: Os documentos pertinentes à Ordem do Dia estão arquivados na sede da Sociedade e foram colocados à disposição para consulta dos acionistas.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foram os trabalhos suspensos pelo tempo necessário a lavratura da presente Ata em livro próprio que depois de lida e conferida foi aprovada por unanimidade dos presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: - Giovanni Pallavicini Presidente da Mesa e Alberto Coury Junior - **Acionista:** Alberto Coury Junior

Certifico que a presente Ata, é cópia fiel da original transcrita no Livro próprio de Assembléias Gerais da Sociedade.

Brasília-DF, 07 de maio de 2012.


Giovanni Pallavicini
Presidente


Alberto Coury Junior
Secretário

Anexo I da AGE de 07 de Maio de 2012

TÉRMO DE POSSE DA DIRETORIA

Em conformidade ao Artigo 24 do Estatuto Social da Sociedade, eleitos e aprovados em Assembléia, fica acordado para representar a sociedade pelo período de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos.

Diretor Presidente: Alberto Coury Junior, brasileiro, engenheiro agrônomo, separado judicialmente, portador da cédula de identidade "RG" nº 4.151.847 SSP-SP, expedida em 21/06/1982 e inscrito no CPF nº 441.349.918-20, residente e domiciliado em Vila Boa-GO, na Rodovia BR 020 Km 160, Fazenda Prelúdio - Cep. 73.825-000.

Diretor Administrativo: GIOVANNI PALLAVICINI, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, natural do Estado de Pernambuco, empresário, nascido em 15/11/1946, portador da Carteira de Identidade nº 289.671 expedida pelo MAER-DF em 15/03/1977, inscrito no CPF (MF) nº 064.252.408-49, residente e domiciliado em Brasília-DF, na QNF 21 Lote 16, Taguatinga, CEP: 72.125-710.

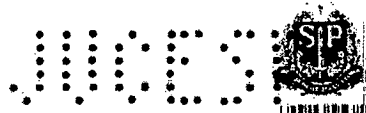
Firmam, nos termos da lei, o presente **Termo de Posse** para manifestar seus conhecimentos e concordâncias quanto as nomeações para exercer o cargos Executivos, declarando e garantindo o quanto segue:

- (1) que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividade mercantil;
- (2) que não estão impedidos de exercerem a administração de sociedades, seja em virtude de lei especial, seja em virtude de condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou, ainda, em virtude de condenação por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contras as normas de defesa da concorrência, contras as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, e,
- (3) que os endereços de seus domicílios, acima referidos, é indicado para o recebimento de citações, e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, nos termos e para os fins do § 2º do Artigo 149, da Lei 6.404/76.

Brasília-DF, 07 de maio de 2012.


ALBERTO COURY JUNIOR


GIOVANNI PALLAVICINI



DGS PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ/MF N.º 13.428.639/0001-85
NIRE JUCESP 35300392094

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2011.**

Local e hora: Na sede da Companhia, localizada na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900, 2º andar, às 15:00 horas.

Mesa: Daniel Gomes Sampaio, Presidente, e Giovanni Pallavicini, Secretário.

Quorum: Acionistas representando a totalidade das ações de emissão da Companhia, conforme assinaturas lançadas no Livro de Presença de Acionistas da Companhia.

Convocação e Publicações: Em face do comparecimento da totalidade dos Acionistas, foram dispensadas as formalidades previstas no artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976.

Ordem do dia em Assembléia Geral Extraordinária: (i) alteração do endereço da sede da Companhia; (ii) alteração da forma de representação da Companhia; e (iii) Consolidação do estatuto social da Companhia.

Deliberações tomadas: Decidiu o Senhor Acionista, por unanimidade, aprovar:

1. **Alteração do endereço da sede da Companhia.** O endereço da sede social da Companhia passa a ser na SHIS Q 19 CL BLOCO A SALA 103 LAGO SUL BRASILIA D.F. CPE 71.655-500, passando o artigo 2º do Estatuto Social da Companhia a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º A Companhia tem sede e foro na Cidade de Brasília - DF, na SHIS QI 19, CL Bloco A, Sala 103, Lago Sul, podendo instalar e encerrar filiais, agências, depósitos, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos, no País ou no exterior, por deliberação da Diretoria, observadas as disposições deste Estatuto Social."

2. **Alteração da Forma de Representação da Companhia.** Passa o artigo 9º do Estatuto Social da Companhia a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º Os diretores terão, em conjunto ou isoladamente, os mais amplos poderes de gestão e administração da Sociedade, podendo ainda ceder ou concordar com cessões de direito, transigir, desistir, acordar e renunciar direitos, obrigando a Sociedade ativa e passivamente em Juízo ou fora dele."

Parágrafo 1º A Sociedade poderá ser representada por apenas 1 (um) Diretor ou 1 (um) procurador, isoladamente, quando se tratar de (i) enviar ou receber correspondências ou assinar documentos que não criem obrigações para a Sociedade; e/ou (ii) praticar atos de simples rotina administrativa, inclusive perante repartições públicas, sociedades de economia mista, a Secretaria da Receita Federal, as Secretarias das Fazendas Estaduais, as Secretarias das Fazendas Municipais, as Juntas Comerciais, o Ministério da Justiça do Trabalho, o INSS, a Caixa

27º TABELÃO DE NOTAS
JORGE AUGUSTO ALCANTAR DESELMO
AV. SÃO LUIS N 59 - AUTENTICADO
CÓPIA REPROGRAFICA EXIBIDA PIPARI
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, DON
S. Paulo, 08 FEV. 2012
DANILO COSTA
COSTAS COSTA
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lets
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



Municipais, as Juntas Comerciais, a Justiça do Trabalho, o INSS, a Caixa Econômica Federal, e os bancos arrecadadores do FGTS e outros de idêntica natureza, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. . . .

Parágrafo 2º É expressamente vedado e será nulo de pleno direito o ato praticado por qualquer administrador, procurador ou empregado da Sociedade que a envolva em obrigações relativas a negócios e operações estranhos ao objeto social, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, se for o caso, a que estará sujeito o administrador, procurador ou empregado infrator ao disposto neste Parágrafo.

Parágrafo 3º Os Diretores poderão, em conjunto ou isoladamente, constituir procuradores da Sociedade, devendo ser fixados os poderes concedidos no mandato, cuja validade não será superior a 1 (um) ano, exceto aqueles com poderes "ad judicium".

3. Consolidação do Estatuto Social. Considerando as deliberações ora tomadas, fica consolidado o Estatuto Social da Companhia, nos termos do anexo II da presente ata.

Lavratura e Leitura da Ata. Oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso. Ninguém se manifestando, foi suspensa a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, foi a ata lida, achada conforme, aprovada e assinada por todos os presentes.

Assinaturas: Mesa: Daniel Gomes Sampaio, Presidente, e Giovanni Pallavicini, Secretário.

Acionista: Daniel Gomes Sampaio.

A presente é cópia fiel da Ata lavrada no livro próprio da Sociedade.

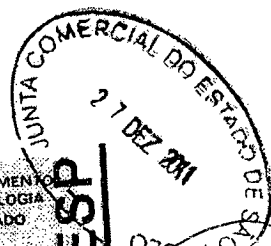
São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Daniel Gomes Sampaio
Presidente

Giovanni Pallavicini
Secretário

Id. OFÍCIO DE NOTAS REG. CIVIL E
Enival Moreira de Araujo - Tabelião
RECONHEÇO, por AUTENTICAÇÃO, mas
sem exame da titularidade dos direitos,
da(s) firma(s) de:
010148507-DANIEL GOMES SAMPAIO.....
010105073-GIOVANNI PALLAVICINI.....
Em Testemunho da Verdade
Brasília-DF, 15 de Dezembro de 2011
003-EUNICE MOREIRA DE ARAUJO-TAB.,
SUBSTITUTA
Dir.: LAIANE SILVA DE MEDEIROS
Selo: TJDFT20110170334893PUJO e
TJDFT20110170334892NUGW
Para consultar selo:www.tjdft.jus.br

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO
CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO KÁTIA REGINA BUENO DE GODOY
507.965/11-5 SECRETARIA GERAL



27º TABELÃO DE NOTAS DA COMPANHIA
JOSÉ AUGUSTO ALBANI BOTELHO
AT SÃO LUIS IV 95 - AUTENTICAÇÃO E PRESERVAÇÃO
CÓPIA REPRODUTIVA EXATAMENTE CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, DOU FE.
S. Paulo, 08 FEV. 2012



	JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/03/2012 SOB N.: 53300013730 Protocolo: 12/019268-3, DE 21/03/2012 Empresa: 53 3 0001373-0 DGS PARTICIPAÇÕES S/A	 LUIZ FERNANDO P. DE FIGUEIREDO SECRETARIO-GERAL
---	--	--

JUDICIAL

ANEXO II
ESTATUTO SOCIAL DA
DGS PARTICIPAÇÕES S.A.

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º A Sociedade girará sob a denominação social de DGS PARTICIPAÇÕES S.A. e reger-se-á pelos presentes Estatutos e pela legislação pertinente.

Artigo 2º A Companhia tem sede e foro na Cidade de <inserir Cidade>, Estado de <inserir Estado>, <inserir endereço>, podendo instalar e encerrar filiais, agências, depósitos, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos, no País ou no exterior, por deliberação da Diretoria, observadas as disposições deste Estatuto Social.

Artigo 3º A Companhia tem por objeto a administração de bens de sua propriedade, e a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, acionista ou quotista, atuando como "holding".

Artigo 4º O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL

Artigo 5º O capital social é de R\$34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), dividido em 34.500 (trinta e quatro mil) ações, todas ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo 1º A cada ação ordinária nominativa corresponde um único voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Parágrafo 2º As ações são indivisíveis e a Sociedade só reconhecerá um proprietário para cada ação.

Artigo 6º Fica vedada a emissão pela Sociedade de partes beneficiárias.

CAPÍTULO III
DA DIRETORIA

Artigo 7º A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) a 5 (cinco) Diretores Executivos, todos residentes no País.

Parágrafo 1º A investidura nos cargos far-se-á por termo lavrado em livro próprio, assinado pelo administrador empossado, dispensada qualquer garantia de gestão.

Parágrafo 2º Os administradores permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos.

Parágrafo 3º A remuneração dos diretores, bem como o prazo de mandato, serão deliberados pela Assembleia Geral.

Parágrafo 4º Em caso de ausência ou vacância temporária de qualquer dos membros da Diretoria, caberá aos Diretores remanescentes assumir internamente as funções do Diretor temporariamente ausente.

Parágrafo 5º Na hipótese de impedimento ou vacância permanente de um Diretor, caberá à Assembléia Geral Extraordinária a eleição de um Diretor substituto efetivo, que completará o mandato do Diretor substituído.

Artigo 8º Compete à Diretoria: (a) assegurar o cumprimento da Lei e deste Estatuto Social; (b) coordenar as atividades normais da Sociedade, inclusive a implementação das

279 TABELADO DE MORTALIDADE
DORCE AUGUSTO ALBUQUERQUE
AV. SÃO LUIZ N. 59 - JARDIM
CÓPIA REPROGRAFICA EXTRAIDA
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO
S. Paulo.
08 FEV 2009
104081728688007
AUTENTICAÇÃO
DANILO THEODORO
CUSTAS CONTABILIZADAS
VALOR SOMENTE COM 279

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

489
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento Especial -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



DGS PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ/MF N.º 13.428.639/0001-86
NIRE JUCESP 35800892094

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

ANEXO I

LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES ACIONISTAS

ACIONISTAS	QUANTIDADE DE AÇÕES/ESPÉCIE
DANIEL GOMES SAMPAIO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 097.067.901-68, residente e domiciliado na Rua 08, Chácara 214, Lote 22, Vicente Pires – DF, CEP n.º 72.110-800	1000 ON
TOTAL DE AÇÕES ORDINÁRIAS:	1000

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.


Daniel Gomes Sampaio
Presidente da Mesa


Giovanni Pallavicini
Secretário

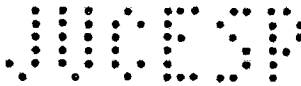
Lo. OFÍCIO DE NOTAS REG. CIVIL E
PROTESTO
N. Bandeirante - DF
Eival Moreira de Araujo - Tabelião

RECONHECO, por AUTENTICIDADE, na
sem exame de titularidade dos direitos,
a(s) firma(s) de:
101485901-DANIEL GOMES SAMPAIO.....
101805173-GIOVANNI PALLAVICINI.....

Em Testemunha da Verdade
Brasília-DF, 15 de Dezembro de 2011

003-EUNICE MOREIRA DE ARAUJO-TA
SUBSTITUTA
Dir.: LAIANE SILVA DE MEDEIROS
Selo: TJDF 20110170334890JLRF
TJDF 20110170334890JLRF
Para consultar selo: www.tjdft.jus.br

27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JOSÉ AUGUSTO ALGAROTTI FERREIRA
AV. SÃO LUIS Nº 90 - AUTENTICAÇÃO
CÓPIA REPROGRAFICA EXTRAIDA POR ARTE
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO. PE.
S. Paulo.
8 FEV 2012
DANILO THELTON
CUSTAS AUTORIZ
CUSTAS COMISSÃO
HABILITADO COM O SELO DE AUT.



diretrizes adotadas nas Assembléias Gerais de Acionistas; (c) administrar, gerenciar e supervisionar os negócios da Sociedade; (d) emitir e aprovar as instruções e os regulamentos internos que venha a considerar úteis ou necessários; (e) elaborar o relatório e as demonstrações financeiras; e (f) criar e eliminar cargos não estatutários, bem como determinar os níveis de remuneração de pessoal.

Artigo 9º Os diretores terão, em conjunto ou isoladamente, os mais amplos poderes de gestão e administração da Sociedade, podendo ainda ceder ou concordar com cessões de direito, transigir, desistir, acordar e renunciar direitos, obrigando a Sociedade ativa e passivamente em Juízo ou fora dele.

Parágrafo 1º A Sociedade poderá ser representada por apenas 1 (um) Diretor ou 1 (um) procurador, isoladamente, quando se tratar de (i) enviar ou receber correspondências ou assinar documentos que não criem obrigações para a Sociedade; e/ou (ii) praticar atos de simples rotina administrativa, inclusive perante repartições públicas, sociedades de economia mista, a Secretaria da Receita Federal, as Secretarias das Fazendas Estaduais, as Secretarias das Fazendas Municipais, as Juntas Comerciais, a Justiça do Trabalho, o INSS, a Caixa Econômica Federal, e os bancos arrecadadores do FGTS e outros de idêntica natureza, Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Parágrafo 2º É expressamente vedado e será nulo de pleno direito o ato praticado por qualquer administrador, procurador ou empregado da Sociedade que a envolva em obrigações relativas a negócios e operações estranhos ao objeto social, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, se for o caso, a que estará sujeito o administrador, procurador ou empregado infrator ao disposto neste Parágrafo.

Parágrafo 3º Os Diretores poderão, em conjunto ou isoladamente, constituir procuradores da Sociedade, devendo ser fixados os poderes concedidos no mandato, cuja validade não será superior a 1 (um) ano, exceto aqueles com poderes "ad judicium".

CAPÍTULO IV DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 10º A Assembléia Geral, com os poderes da Lei, reunir-se-á ordinariamente nos quatro primeiros meses que se seguirem ao término do exercício social, e extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Artigo 11º A Assembléia Geral será instalada e presidida por qualquer dos diretores, que escolherá o Secretário entre os presentes.

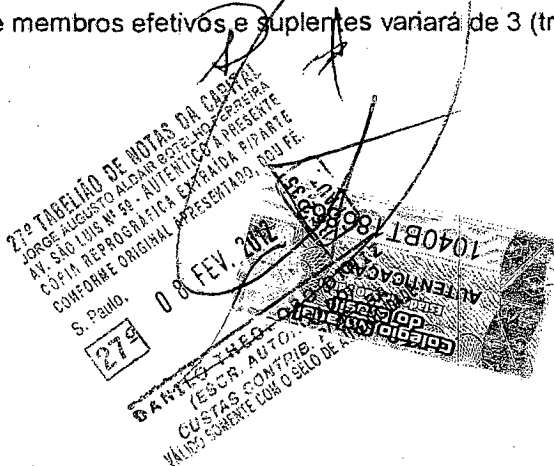
Parágrafo 1º A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto social da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Parágrafo 2º Nas convocações das Assembléias serão observadas as prescrições legais.

CAPÍTULO V CONSELHO FISCAL

Artigo 12º A Sociedade terá um Conselho Fiscal com a composição e competência de Lei o qual funcionará apenas nos exercícios sociais em que a sua instalação for solicitada em Assembléia Geral por acionistas que representem no mínimo um décimo as ações com direito a voto.

Parágrafo 1º O número de membros efetivos e suplentes variará de 3 (três) a 5 (cinco).



491
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

JUDICIAL

CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS LUCROS

Artigo 13º O exercício social inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantadas as demonstrações financeiras correspondentes, de acordo com as determinações legais.

Artigo 14º Dos lucros líquidos verificados anualmente, serão obrigatoriamente deduzidos 5% (cinco por cento) para constituição do Fundo de Reserva Legal, até atingir 20% (vinte por cento) do capital social. O saldo remanescente terá o destino que lhe for dado pela Assembléia.

Artigo 15º A Sociedade poderá declarar dividendos a conta de lucros apurados em balanços semestrais.

CAPÍTULO VII
DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

Artigo 16º A Companhia poderá ser dissolvida nos casos previstos em Lei ou mediante aprovação pela Assembléia Geral, passando à liquidação nos termos do Artigo 23, abaixo.

Artigo 17º A Companhia entrará em liquidação nos casos determinados em Lei, ou mediante aprovação pela Assembléia Geral cabendo à Assembléia Geral eleger o liquidante ou liquidantes, obedecidas as formalidades legais.

.....

27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALDAS POTELHO FERREIRA
AV. SÃO LUIS Nº 59 - AUTENTICO A PRESERVA
CÓPIA REPRODUTIVA EXTRAÍDA POR MEIO
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, DOU FEV.
S. Paulo, 08 FEV. 2012

DANLO THEODORO JUNIOR
REG. AUT. Nº 10.117
CUSTAS: R\$ 100,00
VÁLIDA SOMENTE COM O SELLO DE AVALIAÇÃO

1040BT186862
AUTENTICAÇÃO
GOIÁS
GOIÁS NOTARIAS

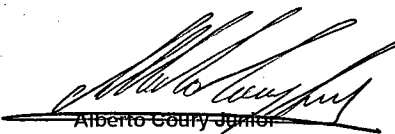
DGS PARTICIPAÇÕES S/A


CNPJ (MF) nº 13.426.639/0001-85 - NIRE (JCDF) nº 53300013730

(Levantado em 09/10/2012 - valores expressos em R\$)

BALANCETE SINTÉTICO PATRIMONIAL		DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS	
ATIVO		PASSIVO	
CIRCULANTE	53.421.404,42	NÃO CIRCULANTE	58.389.332,81
Caixa e equivalentes de caixa	11,00	Empréstimos bancários	58.389.332,81
Impostos a recuperar	6.108,48		
C/C empresas jurídicas	53.415.284,94	PATRIMONIO LÍQUIDO	(4.967.928,39)
		Capital social	34.500,00
		(-) Prejuízos acumulados	(5.002.428,39)
Total do ATIVO	53.421.404,42	Total do PASSIVO	53.421.404,42
		Receita Bruta de Vendas e Serviços	
		Receita bruta de venda de energia	-
		Total da Receita Bruta	-
		(-) Deduções da Rec.Bruta	-
		(-) Impostos s/receita bruta	-
		Total da Receita Líquida	-
		(-) Custos gerais	-
		(-) Custos gerais	-
		Lucro Bruto	-
		(-) Despesas e Receitas Operac.	(2.769.732,13)
		(-) Administrativas e gerais	(514,00)
		(-) Financeiras líquidas	(2.232.710,68)
		(-) Tributárias	(536.507,45)
		(-) Prejuízo líquido operacional	(2.769.732,13)
		Outras Resultados	-
		Outras receitas / (-) despesas	-
		(-) Prejuízo líquido antes do IR/CSLL	(2.769.732,13)
		(-) Provisão IRPJ	-
		(-) Provisão CSLL	-
		(-) Prejuízo líquido após o IR/CSLL	(2.769.732,13)
		(-) Prejuízo líquido do exercício	(2.769.732,13)

Brasília-DF, 09 de Outubro de 2012


 Alberto Courty Junior
 Diretor Presidente - CPF nº 441.349.918-20


 Luis Fernando Cassela
 Contador - CRC SP186813/O-5-SGO

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

499
K


DGS PARTICIPAÇÕES S/A

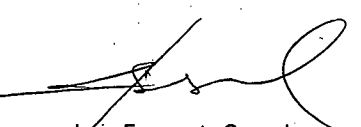
CNPJ (MF) nº 13.426.639/0001-85 - NIRE (JCDF) nº 53300013730

(Encerrado em 31/12/2011 - valores expressos em R\$)

BALANÇO PATRIMONIAL				DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS	
ATIVO		PASSIVO			
CIRCULANTE	19.301.803,74	NÃO CIRCULANTE	21.500.000,00	Receita Bruta de Vendas e Serviços	
Caixa e equivalentes de caixa	945.035,92	Empréstimos bancários	21.500.000,00	Receita bruta de venda de energia	-
Impostos a recuperar	2.124,31			Total da Receita Bruta	-
C/C empresas juridicas	18.354.643,51	PATRIMONIO LÍQUIDO	(2.198.196,26)	(-) Deduções da Rec.Bruta	-
		Capital social	34.500,00	(-) Impostos s/receita bruta	-
		(-) Prejuízos acumulados	(2.232.696,26)	Total da Receita Líquida	-
				(-) Custos gerais	-
				(-) Custos gerais	-
				Lucro Bruto	-
				(-) Despesas e Receitas Operac.	(2.232.696,26)
				(-) Administrativas e gerais	(27.632,51)
				(-) Financeiras líquidas	(1.801.312,18)
				(-) Tributárias	(403.751,57)
				(-) Prejuízo líquido operacional	(2.232.696,26)
				Outras Resultados	-
				Outras receitas / (-) despesas	-
				(-) Prejuízo líquido antes do IR/CSLL	(2.232.696,26)
				(-) Provisão IRPJ	-
				(-) Provisão CSLL	-
				(-) Prejuízo líquido após o IR/CSLL	(2.232.696,26)
Total do ATIVO	19.301.803,74	Total do PASSIVO	19.301.803,74	(-) Prejuízo líquido do exercício	(2.232.696,26)

Brasília-DF, 31 de Dezembro de 2011


 Alberto Coupy Junior
 Diretor Presidente - CPF nº 441.349.918-20


 Luis Fernando Cassela
 Contador - CRC SP186813/O-5-SGO

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31


H93
K

DGS PARTICIPAÇÕES S.A

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA - DFC

Exercício Findo em 31 de Dezembro de 2011 e 09 de Outubro de 2012
(valores expressos em R\$)

	<u>2012</u>	<u>2011</u>
Atividades Operacionais		
Lucro ou (-) Prejuízo do exercício	(2.769.732,13)	(2.232.696,26)
Ajustes para reconciliar o (-) prejuízo líquido:		
Juros e multas s/financiamentos, empréstimos e outras	282,53	1.066,35
Juros e multas s/impostos e contribuições	-	-
Depreciação e amortização	-	-
	(2.769.449,60)	(2.231.629,91)
Variações nos Ativos e Passivos		
Redução (Aumento) dos Ativos:	35.064.625,60	18.356.767,82
Bancos c/movimento	(945.024,92)	945.035,92
C/C - sócios e administradores	-	-
Impostos a recuperar	3.984,17	2.124,31
C/C - Empresas interligadas	-	-
C/C - Outras pessoas jurídicas	35.060.641,43	18.354.643,51
C/C - Empresas ligadas	-	-
C/C - Empresas controladas	-	-
Aumento (Redução) dos Passivos:	36.889.332,81	21.534.500,00
Fornecedores	-	-
Impostos e contribuições a recolher	-	-
Salários a pagar	-	-
Empréstimos e financiamentos bancários	36.889.332,81	21.500.000,00
Impostos e contr.parcelados a recolher	-	-
C/C - Outras pessoas jurídicas	-	-
C/C - Empresas controladas	-	-
Capital de terceiros - capital social	-	34.500,00
Caixa gerado nas atividades operacionais	71.953.958,41	39.891.267,82
Atividades de Investimentos		
Investimentos em participações societárias	-	-
Imobilizado	-	-
Caixa gerado nas atividades de investimentos	-	-
Fluxo de caixa nas atividades financeiras		
Captação e amortização de empréstimos e financiamentos	(70.087.163,12)	(36.714.601,99)
Outras contas pagas	(2.811.820,21)	(2.231.629,91)
Fluxo líquido de caixa gerado nas ativ. financeiras	(72.898.983,33)	(38.946.231,90)
Fluxo de caixa gerado no exercício	(945.024,92)	945.035,92
Aumento das disponibilidades de caixa	(945.024,92)	945.035,92
No início do exercício	945.035,92	-
No final do exercício	11,00	945.035,92


DIRETORIA
Presidente: Alberto Coury Junior


CONTADOR
Luis Fernando Cassela - CRC 1SP186813/O-5

GRUPO CBB - CREDORES QUIROGRAFARIOS

Credor	CNPJ_CPF	ENDEREÇO	COMPLEMENTO	BAIRRO	CIDADE	UF	CEP	Origem	Total
DANELA ALVES DA SILVA - ME	11.625.722/0001-58	Q QNN 20	CONJ A LOTES2	CELIANIA SUL	Brasília	DF	72215-011	Fornecedor	2.785,00
DARCI AFONSO HAAS	143.189.820-91	SON 309 BLOCO M	APTO 303	ASA NORTE	Brasília	DF	70755-130	Arrendador	285.074,48
DENSE TOSTES CRUZ DE CASTRO PESSOA	152.354.401-53	BR 020 KM 150	DIR 9 KM	ZONA RURAL	FORMOSA	GO	73800-000	Arrendador	275.890,05
DIAMDEL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME	09.080.522/0001-53	ADE 0	CONJUNT O 06 - LDTE 06	AGUAS CLARAS	AGUAS CLARAS	DF	72120-190	Fornecedor	2.188,00
DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA SA	61.490.561/0096-08	AV. CENTRAL 0	QD197 LT 27 FAZ CAVERAS	SETOR EMPRESARIAL	GDJANIA	GO	74583-350	Fornecedor	1.383,90
DN ESCAVACDES LTDA	10.825.532/0001-11	Q AC 300	CONJUNTO D LT 06	SANTA MARIA	Brasília	DF	72500-124	Fornecedor	250.112,88
DURAMOLAS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA	09.398.922/0001-73	AL PROGRESSO 75	QD 15 LT 05	ESPLANADA DO ANICUNS	GOIANIA	GO	74433-150	Fornecedor	3.053,00
EF CONSTRUTORA LTDA	02.387.892/0001-62	RUA DELTA 428		PRQ DAS AMERICAS	UBERABA	MG	38045-140	Fornecedor	158.169,61
ELLO CORRENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	64.080.021/0001-47	ROD MARGINAL ADAMO MELONI 0		ROD	SERTA DZINHO	SP	14175-000	Fornecedor	24.342,98
EMBREGEM E PECAS BRASIL LTDA	00.487.853/0001-26	AV CASTELO BRANCO 0	QD 27 LT 23	RODOVIARI	GOIANIA	GO	74430-130	Fornecedor	3.211,00
EMPREENHEDORA E TRANSPORTADORA NOROESTE	09.208.973/0001-95	RUA CARAIBA LESTE 377	LOTE 13 QD 55i	CENTRO	CHAPADA DO DEU	GO	75828-000	Fornecedor	101.154,04
ENERWATT ENGENHARIA LTDA	07.791.042/0001-37	R TALIA 200	QD 186 LT 26	PQ AMAZONIA	GOIANIA	GO	74840-810	Fornecedor	30.916,29
ENGOILER ENGENHARIA DE CALDEIRAS LTDA	01.279.079/0001-02	RUA ANTONIO DIEDERICHSEN 400	SLA 1210	JARDIM AMERICA	RIBEIRAO PRETO	SP	14020-250	Fornecedor	14.400,00
ENROLAMENTOS DE MOTORES PIRACICABA LTDA-EPP	45.786.110/0001-05	RUA DO VERGUEIRO 183		CENTRO	PIRACICABA	SP	13400-770	Fornecedor	41.496,00
ENSA TRANSFORMADORES LTDA EPP	03.858.586/0001-74	ROD SP 207 KM03 0	D JOSE DO RIO PARDO A MOCO	CARLOS CASSUCCI	SAO JOSE DO RIO PARDO	SP	13720-000	Fornecedor	23.400,00
EQUIPE INDUSTRIA MECANICA LTDA	54.383.500/0001-89	RODOVIA PIRACICABA 0	KM 1,5	BAIRRO ÁGUA BRANCA	PIRACICABA	SP	13401-620	Fornecedor	7.145,18
EUCLIDES WICAR DE C P PESSOA FILHO	285.039.021-68	ROD BR 020 KM 63		ZONA RURAL	FORMOSA	GO	73.800-000	Arrendador	135.996,40
EUDES PEREIRA DE VASCONCELOS	091.585.021-49	ROD BR 020 KM 125	A ESQ 22 KM.	ZONA RURAL	FORMOSA	GO	73800-000	Arrendador	256.935,36
EXPRESSO PINHAL LTDA	48.654.180/0001-51	AV. WASHINGTON LUIZ 470		JD. DAS ROSAS	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	SP	13990-000	Fornecedor	3.500,00
F E MAQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA -	09.443.554/0001-38	Q 28	3 ETAPA LT 25	JARDIM DEU AZUL	VALPARAISO DE GOIAS	GO	72871-018	Fornecedor	60.132,70
FENIX SAO PAULO TRANSPORTES LTDA	04.893.403/0003-20	AV PARIS 3112	LOTE CENTRO INDUSTRIAL	CASCATA	PAULINA	SP	13140-000	Fornecedor	1.750,00
FERRAGENS PINHEIRO LTDA	00.002.329/0001-91	QI 11 LOTES 02 A 26 PARES 0	PARES	TAGUATINGA NORTE	Taguatinga	DF	72135-110	Fornecedor	12.141,88
FERRAGISTA BARCELOS LTDA	26.670.513/0001-01	AV LAUDELINO GOMES 12	QD 212 LT. 07 SALA 02	PEDRO LUDOVICO	GOIANIA	GO	74830-090	Fornecedor	5.157,50
FERRO VELHO GOMES LTDA	24.845.059/0001-49	AV. PEDRO LUDOVICO 2316		VILA MAUA	GOIANIA	GO	74323-010	Fornecedor	2.400,00
FORMOPEÇAS	07.206.237/0001-72	RUA H 200	QUADRA 1	SETOR INDUSTRIAL	FORMOSA	GO	73805-253	Fornecedor	2.860,00
FREFER METAL PLUS IND E COMERCIO DE METAIS LTDA	08.879.248/0010-77	RUA EUGENIO LOSSO 451		UNILESTE	PIRACICABA	SP	13422-180	Fornecedor	29.988,25
FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	3405394/2000150	Rua do Quividor nº 98		Centro	Rio de Janeiro	RJ	20040-030	CO - 8927	25.914.950,92
FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA ELO	12330846000179	Rua Iguatemi , 151 , 19º andar	Patre Edif. Spezio Faria Lima	Itam Bbi	São Paulo	SP	1451011	CGR2416	5.912.242,14
G E J BORRACHAS LTDA	04.550.270/0001-27	AV. MAESTRO JOAO LUIS DO ESPIRITO SANTO 177		FORMOSINHA	VILA BOA	GO	73813-120	Fornecedor	1.728,00
G.M.G. - COM E SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARO LTDA	12.382.211/0001-15	RUA CARLOS GONCALVES 172		JARDIM CRISTIANE	SANTO ANDRE	SP	09180-290	Fornecedor	3.589,00
GE WATER & PRODESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.	01.009.681/0001-11	RODOVIA RAPOSO TAVARES 22901		GRANJA WIANA	COTIA	SP	06709-015	Fornecedor	93.745,58
GEFERSON FERREIRA DE JESUS	11.756.233/0001-35	RUA UDILON DE BARROS 180		CENTRO	VILA BOA	GO	73825-000	Fornecedor	2.610,00
GERDAU COMERCIAL DE AODS S.A.	07.369.685/0052-37	SA SUL 0	TRECHO 01 LOTES 1610/1640	SA	Brasília	DF	71200-010	Fornecedor	16.617,46
GETULIO ROSA DA COSTA - ME	07.717.620/0001-85	RUA DAS TURMALINAS 380		PARQUE BANDEIRANTES	RIO VERDE	GO	75805-630	Fornecedor	267.755,13
GILBERTO DE SOUZA LOBO	364.312.301-91	RUA JOSE WANA LOBO 0		CENTRO	FORMOSA	GO	73801-270	Fornecedor	16.590,00
GILSON AFONSO SAAD	689.188.011-49	PRACA ANISIO BOBO NO 115 0	SALA 02	SETOR CENTRAL	FORMOSA	GO	73800-000	Fornecedor	16.000,00
GISELA TOSTES CRUZ DE CASTRO PESSOA	144.478.431-53	ROD BR 020 KM 123		ZONA RURAL	FORMOSA	GO	73825-000	Arrendador	73.505,37
GK PNEUS E SERVICOS LTDA	03.528.519/0001-35	AV BRASILIA 925 0		FORMOSINHA	FORMOSA	GO	73813-010	Fornecedor	2.400,00
GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA	02.337.275/0001-40	SIN SUL LOTE 02 0		SETOR DE INFLAMAVEIS	GUARA	DF	71225-000	Fornecedor	126.238,00
Global Factoring Fomento Mercantil Ltda	7261968/000110	S I A TRECHOS 5, LOTE 5/35	ala 2 - parte A		Brasília	DF	71200-020	Promessa de Pagto	2.974.276,00
GLOBAL PROJETOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S S LT	11.397.368/0001-62	RUA MARAMHAO 30		VILA CARONI	PITANGUEIRAS	SP	14750-000	Fornecedor	76.886,59
GLOBO AVIACAO TAXI AEREO E MANUTENCAO LTDA.	01.098.474/0002-61	AEROPORT O INTERNACIONAL DE BRASILIA	DTE 20-A, SETOR DE HABITACAO	LAGO SUL	Brasília	DF	71608-900	Fornecedor	3.041,78
GOIANO AUTO FREIOS LTDA	10.815.894/0001-20	AV BERNARDO SAYAO 0	QD 01 LT 01	POVOADO JARDIM PAULISTA	NOVA GLORIA	GO	78305-000	Fornecedor	2.850,00
GOIAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	11.631.806/0001-20	RUA DOS MISSIONARIOS 643	QD. 31 LT. 22 SALA 07	RODOVIARIO	GOIANIA	GO	74430-380	Fornecedor	6.548,00
GOMES & SOUZA FENIX TRANSPORT ADDRA LTDA	12.988.990/0001-05	RUA 05 74	QD A	VILA SOLIDARIEDADE	JARAGUA	GO	76330-000	Fornecedor	6.300,00
GDNDIM TRANSPORTES E LOGISTICAL LTDA	01.976.865/0001-50	AV. MARIA DE MELO - SIN	QD.02 - LOTE 09 - GALPAO 03	ZONA IND. PEDRO ABRÃO	GOIANIA	GO	74583-245	Fornecedor	10.805,70
GRAF FORMOSA LTDA	03.589.775/0001-70	AV MAESTRO JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO 824	LOJA 01i	FORMOSINHA	FORMOSA	GO	73801-010	Fornecedor	6.040,00
GRID PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	26.466.219/0002-55	AVENIDA BRASILIA 0		CENTRO	FDRMOSA	GO	73801-310	Fornecedor	37.831,00
HD ASSESSORIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP	11.187.688/0001-87	RUA JASMIM 194		CENTRO	TARUMA	SP	19820-000	Fornecedor	254.528,84
HERBICAT LTDA	58.613.142/0001-04	AV SAID TUMA 220		PARQUE INDUSTRIAL	CATANDUVA	SP	15803-150	Fornecedor	4.405,00
HIDRODINAMICA COMERCIAL TECNICA LTDA	01.073.311/0001-43	AV VEREADOR JOSE MONTEIRO 2388	QD 22 LT 11	ST NEGRAO DE LIMA	GOIANIA	GO	74653-230	Fornecedor	24.111,27
HIDROJATO NACIONAL S C LTDA	04.402.628/0001-74	AV JOAO VENTURA DOS SANTOS 479		JARDIM BARONESA	DSASCO	SP	06280-170	Fornecedor	15.194,00
HIPER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	04.329.401/0001-40	RUA DO CROMO 91	QD 141 LT 14	ETOR PARQUE OESTE INDUSTRIAL	GOIANIA	GO	74375-100	Fornecedor	12.509,00
HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	01.608.485/0001-05	AV CASTELO BRANCO 3821		RODOVIARIO	GOIANIA	GO	74430-130	Fornecedor	11.123,46
HOTEL SAVANA LTDA	13.024.194/0001-07	ROD BR 020 140	ANDAR 1	SETOR CENTRAL	VILA BOA	GO	73825-000	Fornecedor	2.930,00
IDEAL PARAFUSOS LTDA	02.090.785/0001-68	RUA LEAO XIII 150	QD 38-A LT 10	RODOVIARIO	GOIANIA	GO	74430-310	Fornecedor	6.325,80
ILTO JOSE MARTINS ME	26.897.540/0001-80	AV LAGOA FEIA 635	ESQ CR 19	FORMOSINHA	FORMOSA	GO	73813-370	Fornecedor	2.600,00
IND. BRAS. DE INFLAVES NAUTICA LTDA	47.262.407/0001-50	RUA SANTANA DE IPANEMA 450		CUMBICA	GUARULHOS	SP	07220-010	Fornecedor	17.000,00
IND. DE FERRAM. AGRIC. SARAN LTDA	71.323.422/0001-46	RUA DR. PIO DUFLES 449		CENTRO	SERTAOZINHO	SP	14170-880	Fornecedor	15.050,00
IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	09.201.247/0001-40	AV PEDRO LUDOVICO TEXEIRA 2976	QUADRA 13 LOTE 01,02,14 E 15	PARQUE OESTE INDUSTRIAL	GOIANIA	GO	74375-400	Fornecedor	72.087,70
IRRIGACAO PENAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02.781.892/0001-30	ROD SARGENTO LUCIANO ARNALDO COVOLAN 0	KM. 0,315	ZONA RURAL	PENAPOLIS	SP	16300-000	Fornecedor	25.429,78
IVAN FABIAN BERNAL ROUSEAU	695.794.901-04	Q 0		ZONA RURAL	VILA BOA	GO	73825-000	Fornecedor	3.000,00
J & J COMERCIAL ELETRICO LTDA.	07.003.008/0001-03	RUA SIRIEMA 193	QD.152 - LT.01 SALA 01	SANTA GENOVEIVA	GOIANIA	GO	74670-900	Fornecedor	7.468,08
JAMEF TRANSPORTES LIMITADA	20.147.817/0022-76	RUA MIGUEL MENTEM 500		VILA GUILHERME	SAO PAULO	SP	02050-010	Fornecedor	1.012,68

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
Fls. 916
K

GRUPO CBB - CREDDORES QUIROGRAFARIOS

Table with columns: Credor, CNPJ_CPF, ENDEREÇO, COMPLEMENTO, BAIRRO, CIDADE, UF, CEP, Origem, Total. Lists various creditors and their details.

Vertical text on the right side: Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL... PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais... FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL

Handwritten marks at the bottom right: 199, X

GRUPO CBB - CREDITORES QUIROGRAFARIOS									
Origem	CNPJ_CPF	ENDERECO	COMPLEMENTO	BAIRRO	CIDADE	UF	CEP	Origem	Total
Fornecedor	47.448.133/0001-50	ROD WASHINGTON LUIS SN	KM 278 500 METROS	ESTANCIA QUERENCIA	ARARAQUARA	SP	14800-670	Fornecedor	44.960,50
Fornecedor	05.422.596/0001-31	AV DOS ESTUDANTES 2245		VILA AEROPORTU	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	15025-310	Fornecedor	5.720,00
Fornecedor	13.277.263/0001-94	AV BRASILIA 393		LOJA B	FORMOSA	GO	73813-010	Fornecedor	2.155,00
Fornecedor	15.413.018/0001-37	AV JOAQUIM MONTHEUS CORREIA 1238		VILA GARAVELLO	GUARIBA	SP	14840-000	Fornecedor	50.000,00
Fornecedor	88.317.847/0034-03	RUA ARMANDO CAMPOS 460	COND TERM INTERMODAL CAR	MATAO	CAMPINAS	SP	13033-020	Fornecedor	195,07
Fornecedor	01.809.832/0001-18	AV MAESTRO JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO 516		FORMOSINHA	FORMOSA	GO	73813-120	Fornecedor	7.379,07
Fornecedor	01.519.803/0001-87	AV MARGINAL SERGIO CANCEIAN 5983	SALA 02	JARDIM DAS PALMEIRAS	SERTAOZINHO	SP	14176-503	Fornecedor	22.156,52
Emprestimos Terceiros	127.107.198-35	Rua Engenheiro Sá Rocha, 153		Vila Ida	São Paulo	SP	83402-000	Emprestimos Terceiros	1.118.000,00
Fornecedor	57.763.294/0001-20	RUA VICENTE VERDI 838		BELA VISTA	CHARQUEADA	SP	13515-000	Fornecedor	14.553,64
Fornecedor	02.644.981/0001-84	AV VALERIANO DE CASTRO 0		CENTRO	FORMOSA	GO	73801-100	Fornecedor	10.200,00
Arrendador	479.721.081-34	RUA MODESTO DE MELO		CENTRO	FORMOSA	GO	73801-530	Arrendador	107.826,72
Fornecedor	15.835.004/0001-87	RUA ARACA 47	QD 31 LOTE 01	SANTA GENOVEVA	GOIANIA	GO	74672-280	Fornecedor	186.822,00
Fornecedor	00.013.631/0001-45	QL 16 0	LT 20/26	TAGUATINGA	Taguatinga	DF	72135-160	Fornecedor	10.397,00
Fornecedor	08.655.025/0001-35	AVENIDA CONTORNO SUL 312		NOVA GLEBA	APUCARANA	PR	86800-970	Fornecedor	18.374,40
Fornecedor	03.102.230/0001-50	RUA FELISBERT O TAMIÃO 364		SAO JOAO	SERTAOZINHO	SP	14170-230	Fornecedor	80.000,00
Fornecedor	07.839.265/0001-27	ROD BR 020 KM 180 0	FAZ PRELUDIO	ZONA RURAL	VILA BOA	GO	73825-000	Fornecedor	290.770,10
Arrendador	028.732.571-72	RUA ANHAGUERA		CENTRO	FORMOSA	GO	73.825-000	Arrendador	2.890,95
Arrendador	517.351.721-20	RUA ANHAGUERA		CENTRO	FORMOSA	GO	73.801-310	Arrendador	187.500,00
Fornecedor	00.006.027/0001-91	WICRAL ANTONIO SARTI 587		DISTRITO INDUSTRIAL II	SERTAOZINHO	SP	14175-350	Fornecedor	14.525,50
Fornecedor	06.120.522/0001-03	ROD MARIO TITO SOV 48 155		PQ INDUSTRIAL	SERRANA	SP	14150-000	Fornecedor	51.330,00
Fornecedor	03.305.700/0001-82	AV NOSSA SENHORA APARECIDA 2715		JARDIM SUMARÉ	SAO PAULO	SP	14170-580	Fornecedor	22.708,29
Fornecedor	04.678.870/0001-75	RUA BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA 16		SET D CENTRAL	ITAPACI	GO	76360-000	Fornecedor	421.764,81
Fornecedor	04.510.193/0001-81	AV HENRIQUE DE HOLANDA	SALPAO 01 ANTIGA BR 232, KM 5	REDENCAO	VITORIA DE SANTO ANTAO	PE	55600-000	Fornecedor	96.429,40
Fornecedor	08.700.000/0000-00	AV MARGINAL JOSE OSVALDO MARQUES 0		ZONA INDUSTRIAL II	SERTAOZINHO	SP	14173-010	Fornecedor	25.933,76
Fornecedor	06.776.088/0001-14	AV NILO PANDOLPHI 4470		INDUSTRIAL ALTO MIRASSOL	MIRASSOL	SP	15130-000	Fornecedor	16.888,00
Fornecedor	28.760.041/0001-70	PRACA NOSSA SENHORA IMACULADA CONCEICAO 334		CENTRO	FORMOSA	GO	73801-310	Fornecedor	86.712,42
Arrendador	232.754.641-91	AV MAESTRO JOAQUIM DE ABREU		CENTRAL	FORMOSA	GO	73.805-000	Arrendador	40.152,37
Fornecedor	07.540.111/0001-30	AVE CASTELO BRANCO 4800	QD 23 LT 07 A 12	RODOVIARIO	GOIANIA	GO	74430-130	Fornecedor	122.783,14
Fornecedor	03.158.806/0001-09	ST SETOR DE AUTARQUIAS SUL 17	5 BLOCO K SL 413 ED OFFICE TO	ASA SUL	Brasilia	DF	70070-050	Fornecedor	6.895,00
Fornecedor	00.410.888/0001-41	SOF SUL 8	CONJUNTO A QD 05	ST OFICINAS SUL	Brasilia	DF	70310-500	Fornecedor	305,00
Fornecedor	25.027.566/0001-38	R JOSE FERREIRA GOMES 339		CENTRO	SANTA HELENA DE GOIAS	GO	75920-000	Fornecedor	841.345,45
Fornecedor	09.628.079/0001-74	RUA JOSE FERRAZ DE CAMARGO 878	sala 01	SAO DIMAS	PIRACICABA	SP	13416-080	Fornecedor	8.925,00
Fornecedor	04.722.196/0001-89	RUA 34 1409		CENTRO	ORLANDIA	SP	14620-000	Fornecedor	4.898,00
Fornecedor	08.281.480/0001-18	RUA DAS BANDEIRAS 81	LT 20 QD 04	ST RODOVIARIO	GOIANIA	GO	74425-010	Fornecedor	27.049,98
Fornecedor	54.929.252/0001-29	AV TATIAMA 407	SALA 34	JO SUMARE	RIBEIRAO PRETO	SP	14025-070	Fornecedor	130.755,70
Fornecedor	693.783.551-53	ROD BR 020 FAZENDA PRELUDIO 0		ZONA RURAL	VILA BOA	GO	73825-000	Fornecedor	38.828,00
Fornecedor	12.029.953/0001-81	AV ARTUR BERNADES 147	QUADRA 10	SETOR PAMPULHA	FORMOSA	GO	73805-380	Fornecedor	268.222,12
Fornecedor	16.956.443/0001-90	AV APOI CARDOSO 115	EDIF: B	CINCAO	CONTAGEM	MG	32371-615	Fornecedor	194.905,14
Fornecedor	13.047.283/0001-04	R PRAIM 160		DISTR BEZERRA	FORMOSA	GO	73817-000	Fornecedor	8.805,40
Fornecedor	67.358.345/0001-53	RODOVIA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA 0	KM 4,8	VILA INDUSTRIAL	SERTAOZINHO	SP	14175-300	Fornecedor	53.360,43
Fornecedor	00.709.920/0001-63	R C-37 154	QD 44 LT 01	JARDIM AMERICA	GOIANIA	GO	74265-270	Fornecedor	2.000,00
Fornecedor	59.704.510/0001-30	AV INDEPENDENCIA 2363	QUADRAG LOTE 3/4	VILA NOVA	GOIANIA	GO	74645-010	Fornecedor	32.987,44
Fornecedor	59.704.510/0001-92	R MANOEL CREMONESI 1		JARDIM BELITA	SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	09851-330	Fornecedor	8.415,00
Fornecedor	62.012.117/0001-42	RUA JOSE LEME MARQUES 76		VILA SAO JOSE	SAO CARLOS	SP	13567-100	Fornecedor	31.000,00
Fornecedor	07.714.655/0001-70	RUA FRANCISCO FARIA CAMPOS 0	QD 08 LT 12	ST MAJOR SINFRONIO	PALMEIRAS DE GOIAS	GO	76190-000	Fornecedor	379.153,37
Fornecedor	07.781.583/0001-12	RUA HENRIQUE DINIZ 104		NOVA CACHOEIRINHA	BELO HORIZONTE	MG	31250-620	Fornecedor	50.000,00
Fornecedor	06.749.452/0001-92	RODOVIA BA 522 0		DISTRITO INDUSTRIAL	CANDEIAS	BA	43813-300	Fornecedor	4.600,00
Fornecedor	10.984.817/0001-03	RUA ANTONIO COSTA 0	QD 23 LT 10	JARDIM NOVA AURORA	VILA BOA	GO	73825-000	Fornecedor	1.174,95
Fornecedor	86.570.017/0003-81	RODOVIA DF 130 KM 58 FAZENDA STO ANTONIO 0		PARANOA	PARANOA	DF	71570-970	Fornecedor	90.160,00
Fornecedor	01.477.895/0002-88	ROD ARMANDO SALES DE OLIVEIRA	KM 336	CENTRO	SERTAOZINHO	SP	14180-970	Fornecedor	53.304,18
Fornecedor	04.080.442/0003-46	R ONE 28 0	LOTE 01 LOJA 01	TAGUATINGA NORTE	Brasilia	DF	72125-280	Fornecedor	3.855,00
Fornecedor	53.454.528/0001-08	AV JUSCELINO KUBITSCHECK DE OLIVEIRA 315	SALA 110 BLA A	CENTRO	JUCUITIBA	SP	06950-000	Fornecedor	1.292,81
Fornecedor	05.518.831/0001-34	AV MENINO MARCELO 1039	A - LOTE CANTO DO MAINA	TABULEIRO DOS MARTINS	MACEIO	AL	57083-410	Fornecedor	26.984,30
Confesto de Dívida 15/02/12 E 28/06/12	14766367000197	Rua Egito Nº 11	sala 01	Santa Rosa	Cuiabá	MT	78040140		42.000.000,00
Fornecedor	07.932.597/0001-51	R BARAO DE MAUIA 432	QD 29 LT 19/00	SETOR RODOVIARIO	GOIANIA	GO	74425-360	Fornecedor	3.803,89
Fornecedor	10.906.076/0001-34	RUA SABINO LEITE	T. 01/ESQ. C/ RUA BELA VISTA 6	SETOR CENTRAL	VILA BOA	GO	73825-000	Fornecedor	1.338,50
Fornecedor	06.921.384/0001-61	RUA VICTOR RODRIGUES DE REZENDE 320	GALPAO 03 LOJA 01	DISTRITO INDUSTRIAL	UBERLANDIA	MG	38402-334	Fornecedor	15.411,45
Fornecedor	05.900.935/0001-48	AV L1 0	SL 07 E 08	SN	CATALAO	GO	75700-000	Fornecedor	18.011,82
Fornecedor	04.969.822/0001-36	AV ANGELO CHAVES 809	A	FORMOSINHA	FORMOSA	GO	73813-101	Fornecedor	17.503,18
Fornecedor	05.284.309/0001-74	R NESTOR TRIVELIN 1081		PARQUE SAO SEBASTIAO	RIBEIRAO PRETO	SP	14093-390	Fornecedor	5.000,00
Fornecedor	48.085.363/0001-08	AV. MAL. COSTA E SILVA 2335		CAMPOS ELISEOS	RIBEIRAO PRETO	SP	14080-130	Fornecedor	1.365,00
Emprestimos Terceiros	449.688.259-00	Rod. da Uva nº 1978 km 3,5		Jardim Araçuaçu	Colombo	PR	83402-000	Emprestimos Terceiros	1.000.000,00
Fornecedor	03.900.573/0001-60	RUA LAVINIA RIBEIRO 83		SANTA CLARA	SAO PAULO	SP	03351-110	Fornecedor	15.221,59
Fornecedor	07.175.725/0010-50	AV PREFEITO WALDEMAR GRUBBA 3000	BLOCO H	VILA LALAU	JARAGUA DO SUL	SC	89256-900	Fornecedor	49.285,00

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
 FLORES DE GOIAS - VARA CIVIL

Usuário: HELCIO CASTRO SILVA - Data: 14/08/2013 - Hora: 11:41:31
 X
 198

GRUPO CBB - CREDITORES QUIROGRAFARIOS										
Credor	CNPJ_CPF	ENDEREÇO	COMPLEMENTO	BAIRRO	CIDADE	UF	CEP	Origem	Total	
WILSON JOSÉ BRANDÃO	078.224.571-91	ROD GO 114	M 60 A DIREITA 1 KM ATE A SEDA	ZONA RURAL	FLORES DE GOIAS	GO	73890-000	Arrendador	120.405,04	
WM PARAFLUSOS E FERRAMENTAS LTDA	37.398.462/0001-60	AV ANHANGUERA 2044	QD 20 LT 26 E	SETOR MORAES	GOIANIA	GO	74620-010	Fornecedor	20.617,72	
ZIVIANI & ZIVIANI LTDA. EPP	10.316.730/0001-99	AV JOAQUIM MATHEUS CORREIA 1212		CENTRO	GUARIBA	SP	14840-000	Fornecedor	223.247,78	
ZM USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA	10.435.021/0001-93	AV DOM VITAL 35	QUADRA12 LOTE 05	BAIRRO RODOVIARIO	GOIANIA	GO	74430-200	Fornecedor	45.408,00	
TOTAL									267.588.549,62	

(*) Nota
Callao Partners Ltd.
Como o crédito em questão foi constituído em dólares, o valor arrolado na classe de quirografario equivale ao valor efetivo do bem convertido ao dolar de acordo com a taxa Ptax de 09/10/12.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
FLORES DE GOIAS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

1199
K

GRUPO CBB - CREDORES GARANTIA REAL									
Credor	CNPJ_CPF	ENDERECO	COMPLEMENTO	BAIRRO	CIDADE	UF	CEP	Origem	Total
Banco Bradesco S.A.	60.746.948/0001-12	CIDADE DE DEUS	SN	VILA YARA	OSASCO	SP	06029-900	Acordos	26.342.994,00
Banco BVA S.A.	87848595000140	AV AFRAMO DE MELO FRANCO,290	SALA 101H	LEBLON	Rio de Janeiro	RJ	22430-060	CCB 12245CCB MJTUO 12443/11CCB12417	30.923.267,68
Banco Santander S.A.	90400888000142	Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235		Vila Olímpia	São Paulo	SP	06029-900	CCB 270007010 e CCB 623104863	6.000.000,00
Caifao Partners Ltd. (*)	99999999999999	75 Fort Street	PO Box 1350 GT	Grand Cayman	George Town	Cayman Island	99999999	Acordos	4.590.000,00
FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	34053942000150	Rua do Ouvidor nº 98		Centro	Rio de Janeiro	RJ	20040-030	CCI - 8927	25.506.869,11
FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA ELO	12330848000179	Rua Iguatemi, 151, 18º andar	Petre Edif. Spazio Faria Lima	Itaim Bibi	São Paulo	SP	1451011	CCB12416	10.882.300,00
ORBI BIO ENERGIALTDA	14175828000195	Rodovia BR 158 Km 62	Lado Direito 7 Km		Paranaíba	MS	79500-970	Contrato 30/12/11	4.000.000,00
TOTAL									108.245.440,78

(*) Nota
 Caifao Partners Ltd:
 Como o crédito em questão foi constituído em dólares
 , o valor arrolado na classe de garantia real equivale
 ao valor efetivo do bem convertido ao dólar de acordo
 com a taxa Ptax de 09/10/12.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECURSAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

500
K

GRUPO CBB - CREDORES EXTRA CONCURSAL										
Credor	CNPJ_CPF	ENDERECO	COMPLEMENTO	BAIRRO	CIDADE	UF	CEP	Origem	Valor	
Banco Fiat S.A.	16.701.718/0001-56	ROD FERNAO DIAS S NO KM 429		DISTRITO INDUSTRIAL PALLD CAMILO PENA	BETIM	MG	32538-000	Leasing 3 Fiat	27.819,89	
Banco SAFRA S.A	159160789000128	Avenida Paulista, 2101			São Paulo	SP	1310931	75122770-6	282.210,55	
BNP BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A.	610331080001496	Av das Nações Unidas, 9501	19º andar		São Paulo	SP	04578-000	Cad. de Crédito Bancário 397/07 (FINAME AGRICOLA)	363.661,81	
BRADESOD ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	62.958.821/0001-22	CIDADE DE DEUS S N		VILA YARA	SAO PAULO	SP	06028-800	Bancos	182.195,75	
Celso Partners Ltd. (1)	9999999999999	78 Fort Street	PO Box 1360 GT	Grand Cayman	George Town	Cayman Island	99999-999	Acordos	5.000.000,00	
CATERPILLAR FINANCIAL SA OFI	02.507.173/0001-26	Rua Alexandre Dumes 1711	Ed. Birman 11, 9º and		SAO PAULO	SP	4717004	FMS9072	41.267,76	
FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	34053942000150	Rua do Ouvidor nº 89		Centro	Rio de Janeiro	RJ	20040-030	CCI - 8927	10.600.000,00	
FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA ELO	12330946000179	Rua Iguatemi, 151, 16º andar	Patre Edif. Spazio Faria Lima	Itaim Bibi	São Paulo	SP	1451011	CCB12416	10.999.632,25	
TOTAL									27.445.876,80	

(*) Nota
 Celso Partners Ltd.:
 Como o crédito em questão foi
 constituído em dólares, o valor
 arrolado na classe de extra concursal
 equivale ao valor efetivo do bem
 convertido ao dólar de acordo com a
 taxa Plax de 09/10/12.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

501
K

DGS PARTICIPAÇÕES S.A. - CNPJ 13.426.639/0001-85 - CREDORES QUIROGRAFARIOS									
Credor	CNPJ_CPF	ENDERECO	COMPLEMENTO	BAIRRO	CIDADE	UF	CEP	Origem	Total
Banco BVA S.A.	87848595000140	AV AFRANIO DE MELO FRANCO,290	SALA 1010	LEBLON	RIO DE JANEIRO	RJ	22430-060	CCB 13737/11 CCB 14085/12 CCB 14250/12 CCB 14379	54.000.000,00
TOTAL									54.000.000,00

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

K
502



SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DE EMPRESAS MERCANTIS - SINREM
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 1/1

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição

Nome Empresarial DGS PARTICIPAÇÕES S/A			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 53 3 0001373-0	CNPJ 13.426.639/0001-85	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 26/03/2012	Data de Início de Atividade 10/02/2011
Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) QUADRA SHIS Q1 19 BLOCO A SALA 103 SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL, BRASÍLIA, DF, 71.655-500			
Objeto Social ADMINISTRACAO DE BENS DE SUA PROPRIEDADE, E A PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NA QUALIDADE DE SOCIA, ACIONISTA OU QUOTISTA, ATUANDO COMO HOLDING.			
Capital Social R\$ 34 500.00 (TRINTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS)		Prazo de Duração INDETERMINADO	
Capital Integralizado R\$ 34 500.00 (TRINTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS)			
Diretoria/Término do Mandato/Cargo			
Nome/CPF CRISTINE BASSETO CRUZ 247.529.528-74	Término do Mandato XXXXXXXXXX	Cargo DIRETORA	
LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS 892.195.207-10	XXXXXXXXXX	DIRETOR	
Último Arquivamento Data: 26/03/2012 Número: 53300013730		Situação REGISTRO ATIVO	
Ato: 007 - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA		Status	
Evento(s): 039 - INSCRICAO DE TRANSFERENCIA DE SEDE DE OUTRA UF			
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela			
Observações:			

BRASÍLIA-DF, 29 de outubro de 2012

LUIZ FERNANDO P. DE FIGUEIREDO
SECRETARIO-GERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EXERCÍCIO 2012
Ano-Calendário 2011

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO
DECLARAÇÃO ORIGINAL

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 441.349.918-20	Nome do declarante ALBERTO COURY JUNIOR	Telefone (61) 3486930	
Endereço SETOR SMDB CJ.12 LOTE 09	Número S/N	Complemento CASA D	
Bairro/Distrito LAGO SUL	CEP 71680-120	Município BRASILIA	UF DF

TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	(Valores em Reais) 0,00
IMPOSTO DEVIDO	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 28/04/2012 às 15:29:45
2524986683

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181 - Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

Sr(a) ALBERTO COURY JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 441.349.918-20.
O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 28/04/2012, às 15:29:45, é:

19.73.16.71.16 - 11

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- retificar esta declaração;
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:
 - Declaração IRPF – Extrato:
 - informação da situação do processamento;
 - apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
 - alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
 - exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) atualizados
 - Situação Fiscal:
 - Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2013, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

Informações sobre a Impressão do Darf

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física só permite a impressão do Darf para o pagamento da quota única ou da primeira quota.

O contribuinte pode obter o Darf para pagamento de todas as quotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, no sítio da RFB na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, da seguinte forma:

1. Na caixa de seleção "**Onde Encontro**", clicar em "**Pagamentos**" e, em seguida, na opção "**Emissão de Darf para pagamento de quotas do Imposto de Renda Pessoa Física**" e seguir as instruções para preenchimento dos dados até a impressão do Darf; ou
2. Na caixa de seleção "**Onde Encontro**", clicar na opção "**Extrato da DIRPF**", consultar o "**Demonstrativo de Débitos Declarados**", para saber o quantitativo de quotas solicitadas e a situação de cada uma delas, e clicar no ícone "**Impressão**" para imprimir o Darf do mês desejado.

Informações Adicionais

Exercício	Malhas
2007	Não
2008	Não
2009	Não
2010	Não
2011	Não

=> Pendências de Malhas normalmente são questões que podem ser resolvidas pelo contribuinte.

=> Pendências de Débitos normalmente referem-se a valores não liquidados ou pagos com códigos errados.

Para maiores esclarecimentos e orientações sobre como resolver essas pendências consulte o Extrato do IRPF.

AVISO: Em 10/04/2012, constavam débitos em aberto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Consulte a opção Situação Fiscal no sítio da RFB na Internet para relação atualizada dos débitos.

NOME: ALBERTO COURY JUNIOR

CPF: 441.349.918-20

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2012

Ano-Calendário 2012

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Valor: R\$ 4.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

CPF: 441.349.918-20

Nome: ALBERTO COURY JUNIOR

Data de Nascimento: 08/09/1948

Título Eleitoral: 0007564302097

Houve mudança de endereço? Sim

Endereço: Setor SMDB CJ.12 Lote 09

Número: S/N

Complemento: Casa D

Bairro/Distrito: LAGO SUL

Município: Brasília

UF: DF

CEP: 71680-120 DDD/Telefone: 61 34869300

Natureza da Ocupação: 11 - Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego

Ocupação Principal: 222 Agrônomo e afins

Tipo de declaração selecionada: Declaração de Ajuste Anual Original

Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2011: 121366345001

DEPENDENTES

Sem informações

ALIMENTANDOS

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem informações

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

(Valores em Reais)

Bolsa de estudo e pesquisa	0,00
Capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, prêmio de seguro restituído em qualquer caso e pecúlio recebido de entidades de previdência privada em decorrência de morte ou invalidez permanente	0,00
Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho; e FGTS	0,00
Lucro na alienação de bens e/ou direitos de pequeno valor ou do único imóvel; lucro na venda de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel residencial; redução do ganho de capital	0,00
Lucros e dividendos recebidos pelo titular e pelos dependentes	0,00
Parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes com 65 anos ou mais	0,00
Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	0,00
Rendimentos de cadernetas de poupança e letras hipotecárias	0,00
Rendimento de sócio ou titular de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples, exceto pro labore, aluguéis e serviços prestados	0,15
Transferências patrimoniais - doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar	0,00
Parcela isenta correspondente à atividade rural	0,00
Imposto sobre a renda de anos-calendário anteriores compensado judicialmente neste ano-calendário	0,00
75% (setenta e cinco por cento) dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos em moeda estrangeira por servidores de autarquias ou repartições do Governo Brasileiro situadas no exterior, convertidos em reais	0,00
Incorporação de reservas ao capital / Bonificações em ações	0,00
Outros	0,00
Demais rendimentos isentos e não tributáveis dos dependentes	0,00
TOTAL	0,30

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (CUJO IMPOSTO ESTÁ COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (CUJO IMPOSTO ESTÁ COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO

Sem informações

PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS

Sem informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM
		31/12/2010 31/12/2011

Valor: R\$ 0,000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: REISIO CASTRO ESILVA - Data: 04/08/2020 15:50:31

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2010	31/12/2011
19	UM LINHA TELEFONICA EM PIRACICABA/SP. 105 - Brasil	2.486,04	2.486,04
31	3.481.070,28 ACOES DA DESTILARIA BRASIL CENTRAL S/A-CNPJ N. 02.159.788/0001-09. 105 - Brasil	33.986,34	33.986,34
32	01 QUOTA DA NOVA RIO PARTICIPACOES S/C LTDA,CNPJ 68486.505/0001- 41. 105 - Brasil	231,84	231,84
51	CREDITO JUNTO A NORMA TEREZINHA CORBUCCI-CPF 619. 083.711-53. 105 - Brasil	80.000,00	80.000,00
51	CREDITO JUNTO A MARIA INES CORBUCCI COURY-CPF NO 61088455115. 105 - Brasil	1.480.000,00	1.480.000,00
51	DAVI AUGUSTO BARRICHELLO - CPF 192.192.108-00. 105 - Brasil	80.000,00	80.000,00
61	BANCO BVA S/A 105 - Brasil	5.098,04	0,00
51	TWS PARTICIPACOES LTDA - CNPJ NO 08.227.671/0001-00. (CREDITO REF. VENDA DE 15 % DO CAP. SOCIAL DA EMPRESA METALURGICA FERRAME LTDA - CNPJ NO 44.741.296/0001-77). 105 - Brasil	1.432.650,00	1.432.650,00
51	ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA LTDA - CNPJ NO 02.816.598/0001- 17. RECEBIDO EM 2011. 105 - Brasil	998.000,00	0,00
61	BCO BRADESCO S.A 105 - Brasil	6.325,49	0,00
TOTAL		4.118.777,75	3.109.354,22

Valor R\$: 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DE CONTRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
 FLORES DE GOIÁS - VISTA CIVEL
 Usuário: BELICIO CASTRO E SILVA Data: 14/08/2023 15:54:31

NOME: ALBERTO COURY JUNIOR
 CPF: 441.349.918-20

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2012 Ano-Calendário 2012

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2010	31/12/2011
14	ALBERTO COURY NETO-CPF NO 253.814.958-46.	180.000,00	180.000,00
14	TATIANA CORBUCCI COURY-CPF NO 693.783.551-53.	330.000,00	330.000,00
13	ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUARIA S.A - CNPJ NO 37.848.595/0001-40	1.515.062,98	1.735.062,98
14	ETIENNE ESCAME FERREIRA - CPF NO 025.707.729-41 - AQUISICAO DAS QUOTAS DA SOCIEDADE DENOMINADA DE METALURGICA FERRAME LTDA - CNPJ NO 44.741.296/0001-77.	1.432.650,00	1.432.650,00
11	BANCO B.V.A S/A (CTR.9536/10) - LIQUIDADO EM 2011	1.030.000,00	0,00
11	CITIBANK S/A - (SALDO EM C.CORRENTE)	581,36	0,00
13	ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA LTDA - CNPJ NO 02.816.598/0001-17	233.345,49	233.345,49
1	BCO SANTANDER S.A	0,00	22.009,05
TOTAL		4.721.639,83	3.933.068,92

INFORMAÇÕES DO CÔNJUGE

Sem informações

ESPÓLIO

Sem informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS

Sem informações

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO - Hb -> Processos de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
 FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
 Usuário: DELCIO CASTRO e SILVA Data: 14/08/2023 16:54:33

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	Nirf
11	27,50	4	FAZENDA PIRACICABA, FORMOSA-GO	113,1	1.655.224-5
11	1,00	4	FAZENDA SONHO DOURADO, RODOVIA BR.364 MT.240 ESTRADA RIO NOVO - NOBRES/MT	200,0	1.934.684-0

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL

Sem informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL

Sem informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

ESPECIE	ESTOQUE INICIAL	AQUISIÇÕES	NASCIMENTOS	CONSUMO E PERDAS	VENDAS	ESTOQUE FINAL
Bovinos e bufalinos	1.010,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.010,00
Suínos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Caprinos e ovinos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Asininos, equinos e muars	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem informações

Valor R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
 FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
 Usuário: HELDIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

RESUMO

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo titular	
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos dependentes	
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo titular	
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos dependentes	
Recebidos acumuladamente pelo titular	
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	
Resultado tributável da Atividade Rural	
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	
Desconto Simplificado	
Base de cálculo do Imposto	
Imposto devido	
Imposto devido RRA	
Total do imposto devido	

IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	
Imposto retido na fonte dos dependentes	
Carnê-Leão do titular	
Carnê-Leão dos dependentes	
Imposto Complementar	
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	
Imposto retido RRA	
Total do imposto pago	

IMPOSTO A RESTITUIR

SALDO IMPOSTO A PAGAR

PARCELAMENTO

Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Débito automático: NÃO

Banco	000
Agência (sem DV)	0000
Conta para crédito	-

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e Direitos em 31/12/2010	4.118.777,75
Bens e Direitos em 31/12/2011	3.109.354,22
Dívidas e Ônus Reais em 31/12/2010	4.721.639,83
Dívidas e Ônus Reais em 31/12/2011	3.933.068,12
Informações do cônjuge	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,30
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - cujo imposto está com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Part. Políticos, Comitês Financ. e Candidatos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00

OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO: Utilizando o desconto simplificado

Valor R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
 Usuário: HELCIO ASSIS/8 - Pág: 4/88/2015:56:38

Valor: R\$ 70.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei E
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



Agência: 0004		Período: 02/12/2011 - 08/03/2012		Usuário: AGUIZARDI	08/03/2012 10:28:45	
Conta: 11728501 -		DGS PARTICIPACOES SA			Saldo Anterior:	-1.061,40
Data Movimento	Histórico	Nro. Documento	Hr. Conf.	Rem./Fav.	Valor	D/C Saldo
02/12/2011	JRS SDO DEVEDOR	0009800022			4,95	D
02/12/2011	IOF SDO DEV C/C	0009800027			0,04	D
02/12/2011	IOF COMPLEMENTAR	0009901167			4,03	D
02/12/2011	LIBERACAO EMPRESTIMO	0000013737	/		21.500.000,00	C
02/12/2011	TAC TAXA ABER CR	0000013737	/		5.000,00	D
02/12/2011	IOF OPERACAO EMPRESTIMOS	0000013737	/		321.747,50	D
02/12/2011	IOF COMPLEM - OPER CRÉDITO	0000013737	/		81.700,00	D
02/12/2011	COMIS ESTRUTURACAO TERCEIROS	0000013737	/		1.802.796,50	D
Saldo em 02/12/2011:						19.287.685,58
06/12/2011	EMISSAO TED E	0000552128		ACUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	5.564.643,51	D
06/12/2011	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000			20,00	D
Saldo em 06/12/2011:						13.723.022,07
07/12/2011	EMISSAO TED E	0000553023		ACUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	4.925.000,00	D
07/12/2011	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000			20,00	D
07/12/2011	APLICACAO INV	0000068133	68133		8.798.000,00	D
Saldo em 07/12/2011:						2,07
08/12/2011	RESG. INVESTIMENTO	0000651013	/		772.000,00	C
08/12/2011	EMISSAO TED E	0000553740		ACUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	771.000,00	D
08/12/2011	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000			20,00	D
Saldo em 08/12/2011:						982,07
09/12/2011	FICHA COMPENSACAO	0000000000			910,10	D
Saldo em 09/12/2011:						71,97
12/12/2011	RESG. INVESTIMENTO	0000653726	/		500.080,83	C
12/12/2011	FICHA COMPENSACAO	0000056255		VELLOSO E PUGLIESE BUOSI ADVOGADOS	2.342,51	D
12/12/2011	APLICACAO INV	0000068881	68881		490.000,00	D
Saldo em 12/12/2011:						7.810,29
13/12/2011	RESG. INVESTIMENTO	0000654084	/		10.002,53	C
13/12/2011	EMISSAO TED E	0000555660		ACUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	500.000,00	D
13/12/2011	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000			20,00	D
13/12/2011	RESG. INVESTIMENTO	0000654933	/		490.000,00	C
Saldo em 13/12/2011:						7.792,82
15/12/2011	FICHA COMPENSACAO	0000056529		SERASA S/A	300,00	D
15/12/2011	FICHA COMPENSACAO	0000000000			545,00	D
15/12/2011	RESG. INVESTIMENTO	0000656977	/		500.000,00	C
15/12/2011	EMISSAO TED E	0000557570		ACUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	499.000,00	D
15/12/2011	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000			20,00	D

Valor: R\$ 6.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
 FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

				Saldo em 15/12/2011:	7.927,82
19/12/2011	RESG. INVESTIMENTO	0000658522	/	3.886.943,18	C
19/12/2011	EMISSAO TED E	0000558556	ACUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	3.886.000,00	D
19/12/2011	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000		20,00	D
				Saldo em 19/12/2011:	8.851,00
20/12/2011	PGTO GPS	0000559100	/	400,00	D
20/12/2011	RESG. INVESTIMENTO	0000659533	/	400.502,96	C
20/12/2011	EMISSAO TED E	0000559390	ACUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	408.000,00	D
20/12/2011	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000		20,00	D
				Saldo em 20/12/2011:	933,96
21/12/2011	RESG. INVESTIMENTO	0000660099	/	1.342.000,97	C
21/12/2011	EMISSAO TED E	0000559629	ACUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	1.342.000,00	D
21/12/2011	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000		20,00	D
				Saldo em 21/12/2011:	914,93
22/12/2011	RESG. INVESTIMENTO	0000661082	/	450.786,69	C
22/12/2011	EMISSAO TED E	0000560253	ACUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	450.000,00	D
22/12/2011	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000		20,00	D
22/12/2011	FICHA COMPENSACAO	0000000000		255,73	D
				Saldo em 22/12/2011:	1.425,89
09/01/2012	LIBERACAO EMPRESTIMO	0000014085	/	23.200.000,00	C
09/01/2012	TAC TAXA ABER CR	0000014085	/	5.000,00	D
09/01/2012	IOF OPERACAO EMPRESTIMOS	0000014085	/	347.188,00	D
09/01/2012	IOF COMPLEM. - OPER CRÉDITO	0000014085	/	88.160,00	D
09/01/2012	COMIS ESTRUTURACAO TERCEIROS	0000014085	/	1.930.472,00	D
09/01/2012	APLICACAO INV	0000072502	72502	20.829.000,00	D
				Saldo em 09/01/2012:	1.605,89
11/01/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000672260	/	6.630.000,00	C
11/01/2012	EMISSAO TED E	0000568129	AÇUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	6.630.000,00	D
11/01/2012	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000		20,00	D
				Saldo em 11/01/2012:	1.585,89
12/01/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000673482	/	4.940.000,00	C
12/01/2012	EMISSAO TED E	0000568848	AÇUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	4.940.000,00	D
12/01/2012	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000		20,00	D
				Saldo em 12/01/2012:	1.565,89
18/01/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000678327	/	3.890.000,00	C
18/01/2012	EMISSAO TED E	0000572129	AÇUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	3.885.784,97	D
18/01/2012	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000		20,00	D
				Saldo em 18/01/2012:	5.760,92
23/01/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000681339	/	260.708,28	C
23/01/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000681345	/	5.369.000,00	C
23/01/2012	EST RESG. INVESTIMENTO	0000681353	/	260.708,28	D
23/01/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000681386	/	258.000,00	C
23/01/2012	APLICACAO INV	0000074414	74414	5.630.000,00	D
				Saldo em 23/01/2012:	2.760,92

Valor R\$ 30.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 8
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

31/01/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000688606	/	5.627.000,00	C
31/01/2012	EMISSAO TED E	0000579113	açucareira vila boa ltda 13.110.660/0001-77	5.626.000,00	D
31/01/2012	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000		20,00	D
Saldo em 31/01/2012:					3.740,92
07/02/2012	EMISSAO TED E	0000583328	VALE DO NORTE EMPREENDEIMENTOS IMOBI 14.786.367/0001-97	637.000,00	D
07/02/2012	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000		20,00	D
07/02/2012	EMISSAO TED E	0000583330	AÇUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	863.000,00	D
07/02/2012	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000		20,00	D
07/02/2012	TRANSF. RECURSO(E/I)	0000583906		1.496.300,00	C
07/02/2012	TRANSF. RECURSO(E/I)	0000584371		8.223.032,81	C
07/02/2012	APLICACAO INV	0000076542	76542	8.223.000,00	D
Saldo em 07/02/2012:					33,73
15/02/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000701360	/	3.000,00	C
15/02/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000701362	/	2.125.000,00	C
15/02/2012	EMISSAO TED E	0000587549	AÇUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	2.126.601,93	D
15/02/2012	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000		20,00	D
15/02/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000702025	/	2.000.000,00	C
15/02/2012	EMISSAO TED E	0000588156	AÇUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	2.000.000,00	D
15/02/2012	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000		20,00	D
Saldo em 15/02/2012:					1.391,80
17/02/2012	FICHA COMPENSACAO	0000000000		823,00	D
Saldo em 17/02/2012:					568,80
23/02/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000706643	/	2.475.000,00	C
23/02/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000706654	/	5.000,00	C
23/02/2012	EMISSAO TED E	0000591232	AÇUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	2.479.000,00	D
23/02/2012	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000		20,00	D
Saldo em 23/02/2012:					1.548,80
28/02/2012	LIBERACAO EMPRESTIMO	0000014379	/	3.970.000,00	C
28/02/2012	TAC TAXA ABER CR	0000014379	/	5.000,00	D
28/02/2012	IOF OPERACAO EMPRESTIMOS	0000014379	/	59.411,05	D
28/02/2012	IOF COMPLEM - OPER CRÉDITO	0000014379	/	15.086,00	D
28/02/2012	DESP. REGISTRO DE CONTRATOS	0000014379	/	400,00	D
28/02/2012	COMIS ESTRUTURACAO TERCEIROS	0000014379	/	332.582,78	D
28/02/2012	APLICACAO INV	0000079458	79458	3.550.000,00	D
Saldo em 28/02/2012:					9.068,97
29/02/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000710236	/	345.161,44	C
29/02/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000710269	/	5.090,87	C
29/02/2012	EMISSAO TED E	0000593088	ACUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	3.905.000,00	D
29/02/2012	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000		20,00	D
29/02/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000710676	/	3.550.000,00	C
Saldo em 29/02/2012:					4.301,28
Saldo em 08/03/2012:					4.301,28

Posição em:	08/03/2012 10:28
Saldo Atual:	4.301,28
Saldo Bloqueado:	0,00
Saldo Disponível:	4.301,28

Data de Referência

*Informação atualizada até a data de hoje.

*Saldo Sujeito a Alteração.

*Valores em Reais (R\$).

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

DSG - FLUXO DE CAIXA PROJETADO - RS MIL

	out/12	nov/12	dez/12	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13	ago/13	set/13	out/13	nov/13	dez/13	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14		
ENTRADAS																													
Prestação de serviços																													
Outras receitas																													
(-) Impostos																													
SAÍDAS																													
Folha de pagamento																													
Encargos sociais e trabalhista																													
Materiais de limpeza																													
Materiais de escritório																													
Materiais de segurança																													
Conservação e manutenção																													
Combustíveis e lubrificantes																													
Outras saídas																													
RESULTADO OPERACIONAL																													
ENTRADAS NÃO OPERACIONAIS																													
Empréstimos/financiamentos				771	1.601	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	
SAÍDAS NÃO OPERACIONAIS				771	1.601	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	
Pgto de empréstimos/financiamentos				771	1.601	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	2.130	
RESULTADO																													
RESULTADO ACUMULADO	0,011	0,011	-0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	0,011	
SALDO INICIAL	0,011																												



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ADAMANTINA
FORO DISTRICTAL DE FLÓRIDA PAULISTA
VARA ÚNICA
Praça Presidente Kennedy, Centro - CEP 17830-000, Fone: (18) 35811196,
Florida Paulista-SP - E-mail: nc@nc.nc

DOC. 36

fls. 1967

Valor R\$ 9.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Recuperação Judicial
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

DECISAO

Processo nº: 673.10.001020-0
Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Administração judicial
Requerente: FLORALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA e outros
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Roberto Dallan

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado FLORALCO AÇUCAR E ALCOOL LTDA. (CNPJ 60.918.968/0001-23), com sede em Flórida Paulista/SP, AGRO BERTOLO LTDA (CNPJ 61.224.267/0001-57), com sede em Flórida Paulista/SP, FLORALCO ENERGÉTICA GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA (CNPJ 09.222.352/0001-66), com sede em Flórida Paulista/SP, BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. (CNPJ 52.317.435/0001-68), com sede em Pirangi (fls. 190/193) e BERTOLO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (CNPJ 07.420.538/0001-02), com sede em Santa Adélia (fls. 148/149).

1) Analiso, primeiramente, a possibilidade de litisconsórcio ativo no caso de recuperações judiciais, em se tratando de grupo econômico. Trata-se de questão relativamente nova e que se baseia na interpretação que se dá ao art. 3º da Lei nº 11.101/2005, à míngua de disciplina expressa no referido texto legal.

No caso concreto, há elementos nos autos que demonstram a existência de grupo econômico, de fato, entre parte das empresas. Floralco Açúcar e Alcool Ltda e Bertolo Agroindustrial Ltda., além de possuírem exatamente o mesmo corpo de quotistas, são também sócias da Floralco Energética Geração de Energia Ltda. e da Agro Bertolo Ltda. (esta última possuindo como sócios, também, os demais sócios de Floralco e Bertolo Agroindustrial).

A sociedade Bertolo Importadora e Exportadora Ltda. tem em seu contrato social quotistas diversos daqueles das demais sociedades. O fato de suas quotistas serem alegadamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ADAMANTINA
FORO DISTRITAL DE FLÓRIDA PAULISTA
VARA ÚNICA
Praça Presidente Kennedy, Centro - CEP 17830-000, Fone: (18) 35811196,
Flórida Paulista-SP - E-mail: nc@nc.nc

filhas dos sócios das outras empresas (fls. 1606) não tem o efeito de incluir a empresa automaticamente no grupo. A própria afirmação, porém, deverá ser avaliada no momento oportuno pelos respectivos interessados. Apesar disso, os documentos juntados às fls. 1616/1775 apontam operações quase que exclusivamente com as sociedades Floralco Açúcar e Alcool Ltda. e Bertolo Agroindustrial Ltda, bem como há prova de participação conjunta em empréstimo internacional, tendo as mesmas empresas como garantidoras, o que acaba por dar suporte à alegação da existência de grupo de fato

Além disso, os objetos sociais das autoras estão relacionados, pelo que vislumbra-se, com relação a estas sociedades, elementos que sustentam a alegação das litisconsortes sobre a existência de grupo econômico de fato.

Surge a questão, porém, do principal estabelecimento. Com efeito, o art. 3º da LFRF estabelece regra de competência absoluta do juízo do principal estabelecimento do devedor:

"Art. 3º - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

A questão vem sendo tratada na jurisprudência em alguns julgados iniciais. Respeitados entendimentos em contrário, entendo que uma vez reconhecida a existência de grupo econômico de fato ou de direito, cabível o entendimento do vocábulo "devedor", previsto no referido art. 3º, no sentido do próprio grupo como um todo, podendo-se falar em principal estabelecimento do grupo, centro das decisões administrativas. Neste aspecto, entendo que não se pode afastar, *a priori*, a alegação da sede do grupo se localizar no município de Flórida Paulista, local de maior volume de negócios – consideradas demonstrações financeiras das sociedades Agro Bertolo e, em especial, Floralco (fls. 269, 271, 274, 276 e 1806), ainda que Bertolo Agroindustrial Ltda. e Bertolo Importadora e Exportadora Ltda. aparentemente não tenham sede nem filial nesta Comarca, a primeira, porém, possuindo participação nas sociedades Agro Bertolo Ltda. e Bertolo Energética Geração de Energia Ltda. Reconhece-se, portanto, a competência deste Juízo com relação às litisconsortes, duas, inclusive, com ações falimentares em andamento neste Foro Distrital, o que já caracterizaria prevenção do Juízo, ao menos com relação a estas.

2) Para o deferimento do processamento da recuperação judicial, pendente ainda alguma providências, eis que a decisão de fls. 1593 foi atendida apenas parcialmente, devendo os requerentes apresentarem:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CIVIL DO JUIZADO ESPECIAL DA
COMARCA DE FLORES DE GOIÁS

REQUERENTE: [Nome do Requerente]
REQUERIDO: [Nome do Requerido]
[O restante do texto do documento está extremamente borrado e ilegível.]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CIVIL DO JUIZADO ESPECIAL DA
COMARCA DE FLORES DE GOIÁS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ADAMANTINA
FORO DISTRIAL DE FLÓRIDA PAULISTA
VARA ÚNICA

Praça Presidente Kennedy, Centro - CEP 17830-000, Fone: (18) 35811196,
Florida Paulista-SP - E-mail: nc@nc.nc

a) A nova lista de credores apresentada deve estar assinada pelos responsáveis legais; Pendente, também, a indicação dos respectivos registros contábeis, que vão além da indicação genérica "passivo", o que poderá ser suprido com a apresentação dos livros;

b) Declaração, firmada pelo contador e diretor financeiro de cada uma das litisconsortes, sob as penas da lei, de que as demonstrações contábeis juntadas aos autos foram confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável;

c) Declaração, firmada pelo contador e diretor financeiro da Bertolo Importadora e Exportadora Ltda., sob as penas da lei, de que os documentos de fls. 1616/1775 correspondem aos efetivos e únicos lançamentos do período ali compreendido;

d) Declaração, firmada pelos sócios administradores das litisconsortes, sob as penas da lei, de que não foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, ou certidão de objeto e pé de eventuais apontamentos nas certidões criminais;

e) Declaração, pelas litisconsortes remanescentes, firmadas por seus representantes legais, de que preenchem os requisitos do art. 48, incisos I, II e III da Lei 11.101/05;

f) Suficiente o comprovante de fls. 1948 com relação à filiais ali indicadas, devendo as certidões respectivas serem juntadas aos autos oportunamente, mas necessárias, ainda, certidões de protesto da filial da Agro Bertolo em Irapuru (Pacaembu) e da Bertolo Agroindustrial em Itápolis (Itápolis) e Pindorama (Catanduva). Informar também com relação à filiais 53, 54 e 55 da Bertolo Agroindustrial Ltda.

3) Examine o pedido de antecipação de tutela formulado.

Sobre o tema, salienta-se, de início, a possibilidade jurídica do pedido. Destaca-se aresto do Egrégio Tribunal de Justiça em que se reconhece inexistir preceito legal a impedir que o Juízo da recuperação conceda liminar com base no poder geral de cautela, tendo em vista o caso concreto: TJ/SP, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, Agravo de Instrumento nº 642.534-4/3, Rel. Des. Elliot Akel, j. 18.08.2009, v.u.

Os argumentos apresentados na petição de fls. 1594/1603 são relevantes, sendo que as requerentes já apresentaram, após complementação, conforme determinado a fls. 1593, a maior parte dos documentos exigidos pela legislação, havendo indicação de que provavelmente preencherão os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

De outra parte, presente o *periculum in mora*, eis que a sociedade encontra-se em situação econômica delicada e a demora poderá frustrar o espírito existente na Lei de Recuperação Judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ADAMANTINA
FORO DISTRITAL DE FLÓRIDA PAULISTA
VARA ÚNICA

Praça Presidente Kennedy, Centro - CEP 17830-000, Fone: (18) 35811196,
Florida Paulista-SP - E-mail: nc@nc.nc

Assim, com base no art. 188 da Lei 11.101/2005 c.c. art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, defiro a medida liminar requerida, para suspender a exigibilidade de todas as dívidas e obrigações sujeitas aos efeitos desta recuperação com relação às sociedades FLORALCO AÇUCAR E ALCOOL LTDA, AGRO BERTOLO LTDA, FLORALCO ENERGÉTICA GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA., BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. e BERTOLO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., até decisão sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial por este Juízo, devendo as requerentes providenciar as comunicações pertinentes.

4) Finalmente, quanto ao valor da causa, este deve corresponder ao proveito econômico objetivado, devendo as requerentes aditar a inicial também neste aspecto e recolher a diferença de custas, ou requerer o que entenderem cabível.

Int. e Ciência ao Ministério Público.

Florida Paulista, 02 de julho de 2010.

DOC. 17



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Jurisprudência

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 642.781-4/0-00, da Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que é agravante DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO sendo agravadas ARANTES ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (E OUTRAS):

ACORDAM, em Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente), JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO.

São Paulo, 30 de junho de 2009.


ELLIOT AKEL
Relator

Valor: R\$ 40.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



50

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 642.781-4/0

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Agravante: DEUTSCHE BANK S.A. BANCO ALEMÃO

Agravadas: ARANTES ALIMENTOS LTDA. E OUTRO

Voto nº 22.765

COMPETÊNCIA – FORO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SEDE ESTATUTÁRIA OU CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA – IRRELEVÂNCIA - REQUERIMENTO QUE DEVE SER DISTRIBUÍDO NO JUÍZO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, SOB O PONTO DE VISTA ECONÔMICO – ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 – AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

RELATÓRIO

Agravo interposto contra decisão reproduzida a fls. 1841/1847, que em pedido de recuperação judicial declarou a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de São José do Rio Preto, determinando a imediata remessa dos autos a uma das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

No recurso, sustenta-se, em síntese, o seguinte:

(a) o MM. Juiz de São José do Rio Preto, embora acertadamente tenha declarado que Nova Monte Verde/MT não é o juízo competente, houve por bem remeter o feito a São Paulo, gerando um terceiro e desnecessário desdobramento processual acerca da competência para o processamento da rumorosa recuperação judicial do GRUPO ARANTES;

Voto nº 22.765

Valor R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

(b) a sede administrativa da ARANTES ALIMENTOS LTDA. (controladora do GRUPO ARANTES) está na Comarca de São José do Rio Preto;

(c) até mesmo o site do grupo (página convenientemente retirada do ar) indicava como sede administrativa a Comarca de São José do Rio Preto;

(d) os sócios da recuperanda residem em Votuporanga e São José do Rio Preto;

(e) o fato de o contrato social indicar um endereço em São Paulo como sendo o da sede da empresa não significa que se trata do principal estabelecimento da empresa, a que alude o art. 3º da Lei nº 11.101/2005;

(f) o pequeno escritório em São Paulo serve apenas como suporte para realização de operações financeiras e de negócios da recuperanda, nele não se exerce qualquer atividade administrativa relevante, nem há funcionários fixos, livros fiscais e sociais da empresa, conforme diligência de Oficial de Justiça determinada pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo e

(g) no escritório de São José do Rio Preto, ao contrário, é realizada toda a contabilidade do grupo, tanto que nas notas explicativas às demonstrações contábeis consta que a empresa tem seu centro administrativo naquele Município do interior paulista.

Assim, postula-se o provimento do agravo "para reconhecer definitivamente a competência do Juízo de São José do

Atas: RA 10399/00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Rio Preto para processamento da Recuperação Judicial do Grupo Arantes”.

Recurso tempestivo, processado inicialmente sem antecipação dos efeitos da tutela recursal e depois com tal medida antecipatória, foi contraminutado e recebeu informações do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de inconformismo voltado contra decisão proferida nos seguintes termos:

“É certo que o D. Juízo da Comarca de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso, não é competente para análise deste pedido, conforme bem exposto no despacho de fls. 9.728-9.733, contudo esta Comarca também não possui competência para processamento deste pedido de recuperação judicial.

Realmente, a sede do GRUPO ARANTES está localizada em São Paulo, Capital, na avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.912, conjunto 7-E. Neste endereço está sediada a ARANTES ALIMENTOS LTDA., conforme se observa do documento de fl. 47-66 dos autos.

Também a procuração outorgada a seus advogados indica a sede no mesmo local. Como se não bastasse, diversos contratos firmados entre as empresas informam que na cidade de São Paulo está localizada a administração e centro financeiro do GRUPO ARANTES, conforme se constata, por

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

exemplo, dos documentos de fls. 6.863, 6.876, 6.888, 6.901, 6.913, 6.923, 6.932, 6.942, 6.955, 7.013, 7.027, 7.231, 7.238, 7.241, 7.248, dentre inúmeros outros contratos, cuja indicação expressa se torna desnecessária.

Ora, o GRUPO ARANTES, sociedade empresária em recuperação judicial, possui sede administrativa em São Paulo - SP. As unidades de abate de gado estão localizadas nos Estados de Mato Grosso, Goiás, Maranhão e Minas Gerais. Outras unidades industriais estão instaladas no Estado de São Paulo, nas cidades de Jundiá (Frigor Hans), Guapiaçu (Sertanejo) e Itupeva (Beef Jerky).

O fato de uma das unidades industriais do GRUPO ARANTES estar localizada em São José do Rio Preto não indica que aqui está a sede administrativa e centro de controle do grupo econômico, que possui, repita-se, de acordo com farta documentação que instrui o presente feito, sede administrativa em São Paulo.

Deste modo, nos termos do artigo 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101-05), é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Por principal estabelecimento entende-se aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, o mais importante do ponto de vista econômico. Segundo Fábio Ulhoa Coelho, "o juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque está provavelmente mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores do falido" (Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, 5ª edição, 2008, p. 27).

É o local onde seja mais fácil a apuração do ativo e a liquidação do passivo, aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, o mais expressivo em termos

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL-PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Genhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE SOUZA - VARA CIVEL
Usuário: HELENO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

patrimoniais, onde se melhor atendam os fins da recuperação judicial.

Óbvio que a Comarca de São Paulo, sede do GRUPO ARANTES, bem como sede das empresas ARANTES ALIMENTOS, OLCAV, FIAMO e JJB CARNES, é a comarca competente para análise deste pedido de recuperação judicial, não São José do Rio Preto, onde está localizado apenas o parque industrial de Sertanejo Alimentos.

Em São Paulo está a sede administrativa, o centro econômico do GRUPO ARANTES, local onde são celebrados os negócios envolvendo o grupo econômico, que possui parques industriais e unidades de abate de carne por todo o país. Em São Paulo a empresa centraliza seus negócios (confirmam-se os diversos contratos que acompanham os autos).

Em São Paulo está localizado o centro vital das principais atividades do GRUPO ARANTES, que possui, repita-se, parques industriais e unidades de abate de carne por todo o país - não apenas em Nova Monte Verde - MT, local onde foi distribuído, inicialmente, o pedido, ou São José do Rio Preto - SP, local para onde foi remetido, posteriormente, o processo.

Nesse sentido: "Tem-se por principal estabelecimento o local em que a empresa centraliza sua atividade e influência econômica, onde todas as suas operações recebem impulso diretor, e estão reunidos permanentemente todos os elementos constitutivos de seu crédito" (conflito de competência nº 129.614.0/3-00, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Por tais motivos, reconhecendo que em São Paulo - SP está localizado o principal estabelecimento do GRUPO ARANTES, com sede na avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.912, conj. 7-E, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Determino a imediata remessa dos autos a umas das Varas de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Comarca de São Paulo - SP, para os devidos fins, com as nossas homenagens.

Caso o D. Juízo competente para julgamento desta ação não concorde com esta decisão, deverá, s.m.j., suscitar conflito de competência”.

Analisados os elementos trazidos com o instrumento, acrescidos da resposta das agravadas e das importantes informações do MM. Juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, o acolhimento do agravo é de rigor.

De se notar que nem mesmo as agravadas, embora postulem o desprovimento do recurso, sustentam a respeitável tese do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto.

Com efeito, extrai-se da contraminuta apresentada pelas recuperandas (fls. 2145/2158):

“Inicialmente, insta informar a esta C. Câmara que, as Agravadas, na data de 09/01/2009, socorreram-se dos benefícios da recuperação judicial nos termos do art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, o qual foi distribuído ao D. Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Monte Verde/MT (docs. 01/28), na medida em que possui seu maior ativo patrimonial localizado na Rodovia MT 208, KM 06, s/nº, no município de Nova Monte Verde/MT.

Assim, após a análise da documentação encartada nos autos, na data de 12/01/2009, o D. Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Monte Verde/MT deferiu o processamento da recuperação judicial (docs. 29/39).

Ocorre que, após o deferimento do processamento do favor legal requerido houve a substituição física do Magistrado responsável pela Comarca de Nova Monte Verde/MT, o que

Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES-DE-GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

culminou com o declínio de sua competência e conseqüente remessa do processo para o Juízo da Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo (docs. 40/45), juízo esse que também declinou de sua competência (docs. 46/53) remetendo os autos da recuperação judicial para o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, cujo processo foi distribuído sob o nº 583.00.2009.128558-6 (docs. 54/55).

Por seu turno, em face de tal determinação de incompetência absoluta do D. Juízo da Comarca de Nova Monte Verde/MT, as Agravadas irresignadas quanto ao disposto naquela decisão, interpuseram o recurso de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, o qual tramita perante a E. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso sob o nº 15.128/2009 (docs. 56/91), visando reformar o *decisum* acima mencionado, cuja liminar pleiteada foi devidamente concedida pelo Desembargador Relator (docs. 92/94), entendendo por bem manter a Recuperação Judicial na Comarca de Nova Monte Verde até decisão final do Agravo, que frise-se, encontra-se pendente de julgamento.

Diante disso, e tendo em vista efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 15.128/2009, alguns terceiros impetraram 02 Mandados de Segurança com pedido de liminar, registrados sob os nºs 19.261/2009 (docs. 95/101) e 19538/2009 (docs. 102/107), perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, com o escopo de reformar a decisão liminar concedida pelo D. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 15.128/2009, por entenderem tratar-se de medida equivocada com a realidade dos fatos.

Por conta do acima mencionado, foram concedidas as liminares pleiteadas nos Mandados de Segurança mencionados, sendo cassada a determinação proferida pelo D. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº

Valor: R\$ 40.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos; Leis E
FLORES DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

15.128/2009, e, nestes termos, os autos da recuperação judicial foram remetidos a Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Ademais, na mesma linha do recurso de Agravo de Instrumento interposto (conforme docs. 56/91) e reiterando integralmente todos os seus termos, as Agravadas ressaltam que o principal estabelecimento mercantil das Agravadas está localizado na Comarca de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o ser estabelecimento administrativo, industrial e produtivo de maior receita, concentração de ativos, além do fato de estar instalado no mais moderno parque industrial das Agravadas".

Por cautela, requisitei informações ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, que cuidou de confirmar parte dos fatos narrados na minuta recursal:

1) A contabilidade da devedora tem sido auditada na Comarca de São José do Rio Preto, como se observa do documento juntado a f. 1600/1602;

2) A suntuosa sede da devedora está situada em São José do Rio Preto, como já observado;

3) A própria alteração contratual, levada a efeito pela Arantes Nascimento Ltda. em 23.4.2008, informa, de maneira até contraditória, que na matriz serão exercidas tão somente as atividades de escritório central de administração e participação como sócia ou acionista de qualquer outra sociedade que tenha, direta ou indiretamente, o objetivo indicado, para, em seguida, dizer que na filial de São José de Rio Preto — SP exercerá somente atividade de escritório administrativo (f. 535, 42ª alteração do Contrato Social, datada de 23.4.2008);

Processo: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

4) A própria atividade econômica fundamental do Grupo Arantes, tratando de operações de importação e exportação de carnes frigoríficas, congeladas e resfriadas, bem como seus derivados e sub produtos de origem animal e couro bovino e outras está a indicar claramente que a sua principal atividade econômica não está, à evidência, localizada nesta Capital em um pequeno escritório como um único conjunto em plena Av. Brigadeiro Fada Lima;

5) Os dois únicos e principais administradores do grupo, Aderbal Luiz Arantes Júnior e Danilo Diamo Arantes são residentes e domiciliados, respectivamente em Votuporanga e São José do Rio Preto;

6) A pequena atividade desenvolvida nesta Capital está retratada em mandado de constatação, cuja cópia vai anexada a presente. A certidão foi exarada nos seguintes termos: "certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado retro e sua respeitável assinatura, dirigi-me na Av. Brig. Faria Lima, 1912, cj. 7-E, nesta Capital, e aí sendo, encontrei o referido imóvel, Cj. 7-E, fechado. No entanto, CONSTATEI junto à administração, através do gerente do condomínio, Sr. William, que informou que a sala ocupada pela requerida é o Cj. 7-E (tel. 3815-0784), que possui 59,53 m² de área útil e 71,51m² de área construída. Informando ainda, que apenas a funcionária PRISCILA (receptionista) exerce habitualmente atividade naquele local; entretanto, a mesma não estava presente no momento da diligência. Instantes após a chegada deste oficial ao endereço supra, a Sra. PRISCILA, através de contato telefônico informou a recepção que houvera saído, mas que retornaria em 30 minutos. Após este período, "novamente" não houve atendimento ao interfone, mas em seguida, a Sra. SIL VANA,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

colega da Sra. PRISCILA, do imóvel vizinho, Cj. 7-E, digo, Cj. 7-H, ligou pra recepção, informando que possivelmente a Sra. PRISCILA só retornaria após o almoço. Assim, acompanhado do porteiro líder, "Sr. GERALDO", dirigi-me à porta do Cj. 7-E e a fotografei. Assim sendo, devolvo o presente para os fins de direito. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 30 de março de 2009..."

Tais circunstâncias revelam-se contundentes, a meu ver, para me levarem a concluir que o principal estabelecimento do grupo empresarial não se localiza na Capital, de modo que a presente recuperação judicial não pode tramitar nesta Comarca.

A lei falimentar determina que o requerimento da Recuperação Judicial, assim como o de falência, se processe no local do estabelecimento principal, entendendo-se como tal *"não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição de competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume dos negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico."* (Fábio Ulhoa Coelho, "in" Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2ª Edição, Editora Saraiva, pg. 28).

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 460.214-4/7, de São Paulo, (julg. 18.10.06, v.u.), extrai-se do voto condutor, de lavra do eminente Desembargador COSTA TELES, as seguintes observações, resultado de proficiente pesquisa doutrinária:

Valor: R\$ 15.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

"A identificação do principal estabelecimento, lembra Sérgio Campinho, ao contrário da sede social, não decorre de estipulação no ato constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada à luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência (Falência e Recuperação de Empresa. Rio de Janeiro: Renovar. 2.006. p. 32.)

Gladston Mamede, por sua vez, depois de enfatizar a dificuldade de identificação do principal estabelecimento e enumerar as diversas possibilidades, conclui que tudo depende do caso concreto, já que não há uma fórmula de definição. E arremata: E preciso debruçar-se sobre a estrutura da empresa (perspectiva estática) e, simultaneamente, sobre a atividade empresarial efetivamente verificada (perspectiva dinâmica) para, assim, identificar, entre os mais diversos, qual, entre os estabelecimentos, tem a predominância no âmbito das atividades da empresa, definindo o juízo daquela localidade como o competente para a recuperação ou a falência da empresa (" Falência e Recuperação de Empresas". São Paulo; Atlas. 2.006. p. 57).

Não discrepa Waldo Fazzio Júnior, para quem ao direito concursal aproveita o domicílio real, de caráter econômico, ou seja, aquele onde se localiza o estabelecimento em que o empresário exerce maior atividade, o de maior expressão patrimonial (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Aílas. 2.005. p. 7.)."

Valor R\$ 20.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Nesse sentido já decidiu, a Câmara Especial, no julgamento, sob minha relatoria, do Agravo de Instrumento nº 620.554-4/3-00, de São Paulo (julg. 04.03.09, v.u.), com a seguinte ementa:

COMPETÊNCIA – FORO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROPOSITURA NA COMARCA ONDE ESTABELECIDO O ESCRITÓRIO COMERCIAL DA RECUPERANDA – SEDE EM COMARCA DIVERSA – IRRELEVÂNCIA – REQUERIMENTO QUE DEVE SER DISTRIBUÍDO NO JUÍZO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, SOB O PONTO DE VISTA ECONÔMICO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11 101/05 – AGRAVO PROVIDO PARA MANTER OS AUTOS NO FORO ONDE DISTRIBUÍDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

Por outro lado, não há notícia acerca do desfecho do recurso e dos mandados de segurança em trâmite no E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em que se discute direta e indiretamente decisão do Juízo da Comarca de Nova Monte Verde-MT, que declinara da competência e determinara a remessa dos autos à Comarca de São José do Rio Preto.

O certo é que subsiste até o momento a liminar concedida no E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso em autos de Mandados de Segurança (fls. 2260 e 2266) que, suspendendo decisão de Relator de agravo de instrumento, impediu a permanência do feito na Comarca de Nova Monte Verde-MT.

Ante o exposto, por meu voto dou provimento ao recurso a fim de reconhecer a incompetência do Juízo da Comarca de São Paulo para processar e julgar a recuperação judicial das

123
Thi: R\$ 14.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

agravadas, determinando, em consequência, o retorno dos autos à
8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto.


ELLIOT AKEL, relator.

Ata nº 10.099.00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FONTE: DE MOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

DOC 18
11/11



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

11/11

CONCLUSÃO

Em 22 de junho de 2007, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira.
Eu, Mágaly Marques, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Processo nº 583.00.2007.152612-0 Controle: 190/2007
Recuperação Judicial

Vistos.

Presentes os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial de TRÊS EDITORIAL LTDA., GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A., TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA. e TRÊS PARTICIPAÇÕES S.A., qualificadas nos autos, nomeando como administrador judicial o advogado **Nelson Garey**, determinando ainda o seguinte:

- 1) Dispensa de apresentação de certidões negativas, ressalvadas as exceções legais;
- 2) Suspensão das ações e execuções contra as devedoras, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei;
- 3) Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês, a serem autuadas sempre em apenso; sob pena de destituição dos administradores das devedoras;
- 4) Intimação do Ministério Público e comunicação por carta às Fazendas Públicas;

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO: 583.00.2007.152612-0 - Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regiões de Enteros Códigos, Leis
FLORIANO DE GOMES VIANA CIVEL
OSCARO HELICIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

ivo
omercial
217/1220
l. n.
edor:
edor e
654/689
parte.
orte
le cópin
esc.

PODER JUDICIAL

60 1 5 1

- 5) Comunicação a JUCESP para anotação do pedido de recuperação nos registros;
- 6) Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005.

P. e I.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Juiz de Direito

DATA
Em <u>26</u> de <u>06</u> de 2.007, recebi estes autos em cartório. Eu _____ Escrevente, subscrevi.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

CONCLUSÃO

Em 26 de junho de 2007, faço conclusões estes autos ao
MM. Juiz de Direito, Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira.
Eu, _____, Magaly Marques, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Processo nº 583.00.2007.152612-0

Vistos.

1) Aprecio o requerimento de fl. 841; que parte de falsa premissa ao afirmar ser este Juízo Universal e indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens e interesses das sociedades em recuperação.

Isto não corresponde à realidade, pois as Reqtes. confundem a figura da recuperação com a da falência. Na primeira, não há Juízo Universal e o deferimento de seu processamento apenas suspende, por determinado período, as ações e execuções contra os devedores, permanecendo os autos nos juízos em que já se encontram (art. 52, III, da Lei 11.101/2005).

De outra parte, caso haja interesses legítimos das devedoras, que venham a ser contrariados, terão que ser combatidos por ações próprias, a serem propostas, por elas, perante o Juízo comum. Esta Vara Especializada não estará, de forma alguma, preventiva para elas.

Posta assim a questão, nada impede que este Juízo officie às concessionárias de serviços mencionadas, comunicando-lhes o deferimento do processamento das recuperações das devedoras e informando que todos os créditos existentes na data do pedido, de acordo com o artigo 49 da Lei 11.101/2005, a elas estão sujeitos, não se justificando a interrupção de serviços com base naqueles valores.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
Assinante: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

pedido
go 52 da

em

60 1 5 1

DE I

Oficie-se, observando-se a forma requerida para a comunicação.

A proposição certamente colabora para o bom andamento dos pedidos ora deferidos, mas terão as devedoras que ingressar, com as medidas adequadas, junto aos Juízos competentes, caso as comunicações não sejam atendidas;

2) Anote-se a inclusão da TRÊS PARTICIPAÇÕES S.A., na relação processual formada.

Int.:

São Paulo, 26 de junho de 2007.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Juiz de Direito

DATA
Em 26 de Junho de 2007, recebi estes autos em cartório. Eu, [Assinatura] Escrevente, subscrevi.

OAB: 5367199-001 Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
 FLORES DE GOIAS - VARA CIVIL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

Carta

1566

Certidão:

Certifico e dou fé que foi realizada anteriormente a inclusão da empresa Três Participações S/A no cadastro destes autos, como determinado (f. 1444 verso - item 2).
São Paulo, 1.8.2007.
Eu [assinatura] escrev.subscr.

Certidão:

Certifico e dou fé que pelo advogado da recuperanda, foi comunicado por telefone, nesta data, que a petição de f. 1454/1460 e documentos que a acompanham, embora dirigidos ao processo da presente recuperação judicial, referem-se à recuperação judicial da empresa Editora Três Ltda. que tramita nesta Vara e respectivo Cartório sob nº 583.00.2007.198220-8 (controle 289/2007). perante a seção processual II, sendo certo que a petição e documentos são complementos para os documentos que já constam daqueles autos.

Certifico e dou fé que desentranhei a petição de f. 1454/1460 e documentos (f. 1461/1510) para entregá-los em mãos da chefe da seção processual II nesta data, constando certidão desta escrevente.

São Paulo, 1.8.2007.
Eu [assinatura] escrev.subscr.

CONCLUSÃO

Em 1 de 8 de 2007 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira.
Eu [assinatura] escrev.subscr.
Proc. 583.2007.152612-0/000000-000

Nota
Há possibilidade de inclusão de nova sociedade do grupo econômico aqui.
fonte no, por ora, e publicações do edital.
S. Paulo, 2.8.2007.

[assinatura]
DATA
06 agosto 2007
Andressa

06 AGO 2007



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

DOC. 19

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vara: 1ª Vara de Recuperação Judicial Principal
Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Fls.: 19
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 520.208-4/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante DOCAS INVESTIMENTOS S/A. sendo agravada TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)..:

ACORDAM, em Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DO RECURSO V.U., FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O 2º JUIZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente, sem voto), ROMEU RICUPERO e BORIS KAUFFMANN.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 520.208.4/6

Agravante : Docas Investimentos S.A.

Agravada : Três Participações S.A.

Comarca : São Paulo (2ª Vara de Falências – Proc. 152.612/07)

VOTO Nº 9.133

**Agravo de instrumento –
Recuperação judicial – Deferimento
do processamento.**

O momento de determinar o processamento da recuperação judicial não é a oportunidade de ser apreciada a viabilidade ou não do pedido, mas, tão-só, o de constatar o juiz se o pleito vem acompanhado da documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (art. 52)

Agravo não conhecido.

Vistos.

Agravo de instrumento contra a r. decisão trasladada a fls. 42/43 e 70/71, proferidas nos autos de recuperação judicial, que, respectivamente, deferiu o processamento da recuperação judicial às empresas autoras (inclusive à agravada), e deferiu a inclusão da empresa agravada no pólo ativo da ação de recuperação judicial. Argúi que Três Participações S.A. “não se encontra em qualquer crise econômico financeira; pelo contrário, mostra-se absolutamente saudável, com um ativo expressivo e um passivo diminuto” (fl. 19, segundo parágrafo), e que “a Agravada não tem qualquer apontamento de qualquer cartório de protesto da comarca onde tem sede” (fl. 20, segundo parágrafo). Negado efeito suspensivo (fl. 250), veio contraminuta pelo improvimento do agravo, acompanhada de documentos sobre os quais o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

agravante se manifestou (fls. 259/275 e 470/479. Manifestação do administrador judicial pelo improvimento do recurso a fls. 457/465, e parecer do Ministério Público pelo seu não conhecimento ou pelo seu desprovimento a fls. 481/484.

É o relatório.

Indeferir o processamento da recuperação judicial requerida pela agravada ou a inclusão dela como requerente do benefício implica a mesma consequência prática: exclusão da agravada do processo. No entanto, a simples inclusão da agravada como uma das requerentes da recuperação judicial caracteriza-se como simples despacho de mero expediente, não sujeito a recurso, como prescrito no art. 504 do CPC. Já o deferimento do processamento da recuperação judicial tem sido considerado despacho irrecorrível, nesta Câmara, como se constata no acórdão proferido, em 3 de maio de 2006, nos Agravos de Instrumento n°s 428.507-4/0-00 e 428.805-4/0-00, relatado pelo Desembargador Romeu Ricupero, declarado meu voto vencido.

No entanto, ainda que se conheça do agravo interposto, não se há de provê-lo. O momento de determinar o processamento da recuperação judicial não é a oportunidade de ser apreciada a viabilidade ou não do pedido, mas, tão-só, o de constatar o juiz se o pleito vem acompanhado da documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (art. 52). Além disso, como bem expôs a agravada, não se pode indeferir sua participação no processo sem considerar a situação global do grupo econômico composto pelas requerentes do benefício legal. A douta Promotora de Justiça Designada em Segunda Instância Juang Yuh Yu bem sintetiza a questão:

“Logo, considerando-se que foi meramente deferido o processamento, e na medida em que a agravante não indicou

Agravo de Instrumento n° 520 208 4/6
Voto n° 9 133

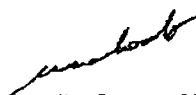
Valor R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIAS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

descumprimento de qualquer exigência legal nesse sentido, não é o fato de ser ou não credora ou eventual interessada no feito que pode obstaculizar o processamento por alegação de, em seu entendimento, não estar a agravada em condições de crise econômico-financeira, mesmo porque se trata de questão de mérito a ser avaliado durante o processamento para, a final, conceder ou não o benefício da recuperação judicial.”

Por conseguinte, não conheço do agravo de instrumento.



LINO MACHADO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 520.208.4/6-00

Agravante: DOCAS INVESTIMENTOS S/A

Agravada: TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Comarca: SÃO PAULO - 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR N.º 9.872

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Docas Investimentos S/A contra o despacho de fl. 42/43, assim redigido:

“Presentes os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial de Três Editorial Ltda., Grupo de Comunicação Três S/A, Três Comércio de Publicações Ltda. e Três Participações S/A, qualificadas nos autos, nomeando como administrador judicial o advogado Nelson Garey, determinando ainda o seguinte:

- 1) Dispensa de apresentação de certidões negativas, ressalvadas as exceções legais;
- 2) Suspensão das ações e execuções contra as devedoras, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei;

Agravo de Instrumento n.º 520.208.4/6-00
Voto n.º 9.872

1

Voto R\$ 16.800,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

3) Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês, a serem autuadas sempre em apenso, sob pena de destituição dos administradores das devedoras;

4) Intimação do Ministério Público e comunicação por carta às Fazendas Públicas;

5) Comunicação à JUCESP para anotação do pedido de recuperação nos registros;


6) Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005”.

A agravante acentua que o recurso é apresentado exclusivamente contra o “deferimento do processamento da recuperação judicial e inclusão no pólo ativo da recuperação judicial em epígrafe da sociedade Três Participações S/A” (cf. fl. 03, primeiro parágrafo), esclarecendo que, de início, o pedido de recuperação judicial só abrangia as três primeiras sociedades, porém, posteriormente, “foi apresentado novo requerimento ao Juízo, consistente no pedido de inclusão da holding Três Participações Ltda., no pólo ativo da lide” (fl. 07), requerimento que acabou deferido, “sem considerar importantes fatores que determinam o equívoco de tal decisão” (fl. 08).

Após justificar o interesse recursal do credor e/ou terceiro interessado (fls. 09/11) e de sustentar a recorribilidade da decisão que defere o processamento de recuperação judicial (fls. 12/14), a recorrente alega a impossibilidade de inclusão da agravada no pólo ativo da recuperação judicial e conseqüente impossibilidade de deferimento do processamento quanto a ela, e isso porque não preencheria um dos requisitos básicos e essenciais do instituto, isto é, a comprovação de situação de crise

Agravo de Instrumento n.º 520.208.4/6-00

Voto n.º 9.872



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

econômico-financeira (art. 47 da LFR).

Como pode se depreender dos documentos juntados pela agravada, não se encontra ela em qualquer crise econômico-financeira; pelo contrário, mostra-se absolutamente saudável, com um ativo expressivo (ativo total de R\$ 32.004.295,00 em 2006) e um passivo diminuto (dívidas no valor total de R\$ 3.998,00).

Ademais, não tem título apontado para protesto e não depende de qualquer plano de contingência ou de repactuação de suas dívidas para honrar com suas obrigações e manter sua atividade produtiva.

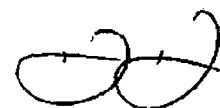
Com a devida vênia, na parte contra a qual se agrava, não há nenhuma decisão interlocutória, ou seja, decisão pela qual o juiz decidiu questão incidente nos autos (art. 162, § 2º, do CPC).

Na verdade, tal como decorre inequivocamente do despacho agravado, o magistrado limitou-se a praticar ato meramente ordinatório, revelando que estavam presentes os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual deferia o processamento da recuperação judicial de Três Editorial Ltda., Grupo de Comunicação Três S/A, Três Comércio de Publicações Ltda. e Três Participações S/A, qualificadas nos autos.

Só isso. Não fez a mais mínima referência à situação econômico-financeira da agravada e a única conclusão possível é que sequer cogitou do tema, já que o momento não era apropriado. Limitou-se, frise-se mais uma vez, a considerar presentes os requisitos do artigo 51 da Lei

Agravo de Instrumento n.º 520.208.4/6-00

Voto n.º 9 872



11.101/2005, ou seja, os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, e, por isso, determinou algumas providências previstas no artigo 52 da mesma Lei.

Não há, renovada a devida vênia, motivo algum para rever a posição desta Câmara, no tocante à irrecorribilidade do despacho que se limita a deferir o processamento da recuperação judicial (artigo 52 da Lei 11.101/05), mesmo porque o legislador, ao prever esse novo instituto da recuperação judicial, estipulou claramente, passo a passo, o procedimento: em primeiro lugar, os requisitos legais a serem preenchidos pela petição inicial de recuperação judicial (artigo 51); em segundo lugar, o deferimento do processamento da recuperação judicial estando em termos aquela documentação exigida pelo artigo 51 (artigo 52); em terceiro lugar, a apresentação do plano de recuperação pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação que deferir o processamento da recuperação judicial, aí sim ocasião em que a requerente deverá demonstrar sua viabilidade econômica para superar a crise (artigo 53); em quarto lugar, e só então, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º (artigo 55).

A agravante quer atropelar e subverter os passos da lei, pretendendo discutir o que o despacho agravado sequer cogitou.

Por isso, mantenho-me fiel ao entendimento exposto nos Agravos de Instrumento ns. 428.507.4/0-00 e 428.805.4/0-00, meu voto n.º 6.216, cujos fundamentos agora reitero.

Agravo de Instrumento n.º 520.208.4/6-00
Voto n.º 9.872



Na vigência da lei anterior (Decreto-lei n.º 7.661/45), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 264, ou seja, “é irrecurável o ato judicial que apenas manda processar a concordata preventiva”.

Afirma-se, aqui e ali, que seriam abissais as diferenças entre a recuperação judicial e a concordata, não sem antes acenar com o desacerto do referido verbete sumular.

Ainda que sejam abissais as diferenças entre a recuperação judicial e a concordata preventiva, é certo que, no ponto, ou seja, despacho que defere o processamento de ambos os institutos, a doutrina falencista não vislumbrou nenhuma diferença, tanto que, unissonamente, proclamou que o despacho que apenas defere o processamento da recuperação judicial nada decide, isto é, não é sequer decisão interlocutória, visto que não resolve qualquer questão incidente (cf. art. 162, § 2º, do CPC), e sim apenas impulsiona o processo, é despacho de mero expediente, e, nessas condições, irrecurável (art. 504 do CPC).

Para começar, CELSO MARCELO DE OLIVEIRA, examinando o deferimento do processamento da recuperação judicial, depois de fazer analogia com o que acontecia com a concordata preventiva, foi peremptório em afirmar que, “como ocorreu com o instituto da concordata, no caso da recuperação judicial, o despacho que defere o processamento não pode ser objeto de recurso judicial” (“Comentários à Nova Lei de Falências”, 1ª edição, São Paulo, IOB Thomson, 2005, n.º 113, p. 289).

FÁBIO ULHOA COELHO ensina que “o

Agravo de Instrumento n.º 520.208.4/6-00
Voto n.º 9 872



despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial” (“Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas”, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005, n.º 126, pp. 154-155).

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO

expõe que, “da mesma forma que, no sistema da lei anterior, o juiz deferia o processamento da concordata (art. 161, § 1º), a Lei atual prevê, neste art. 52, que, se a documentação estiver em termos, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. Será objeto de exame posterior, mas desde já ressalte-se que aqui está se falando em despacho que ‘deferir o processamento da recuperação’, o qual não deve ser confundido com o despacho que ‘concede a recuperação’ e que está previsto no art. 58, que será examinado adiante” (“Nova Lei de Recuperação e Falências”, 3ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 152).

Não difere a lição de JÚLIO KAHAN MANDEL, para quem “fica bem claro que o devedor simplesmente deverá juntar ao processo os documentos exigidos expressamente, e que toda a discussão de mérito sobre o teor das informações contidas naqueles documentos somente ocorrerá após o deferimento do processamento do benefício legal”, insistindo que “não há necessidade de intimar os credores para se manifestar sobre a documentação juntada, pois poderão se manifestar

Agravo de Instrumento n.º 520.208.4/6-00

Voto n.º 9.872



após o deferimento do processamento, na forma estipulada pela lei” (“Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas Anotada”, 1ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 117).

WALDO FAZZIO JÚNIOR adverte também que “determinar o processamento da recuperação não significa deferimento do pedido. É o marco inicial do exame do pedido de recuperação judicial ofertado pelo devedor. Em outras palavras, o despacho de processamento inaugura o procedimento verificatório da viabilidade da proposta para que se conclua sobre sua aprovação, como foi formulada ou modificada, ou sua rejeição e conseqüente falência do devedor” (“Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas”, 1ª edição, São Paulo, Atlas, 2005, p. 165).

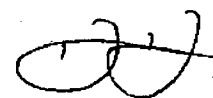
Por fim, JORGE LOBO, comentando o disposto no art. 51 da Lei n.º 11.101/05, traz expressivo magistério:

“3. Contestação – Os credores, sujeitos passivos da ação de recuperação judicial, têm o direito, constitucionalmente garantido (CF, art. 5º, XXXIV, a, XXXV e LV), de oferecer contestação, expondo as razões de fato e de direito com que impugnam o pedido inicial e especificando as provas que pretendem produzir (CPC, art. 300 e s.), tais como: a) o autor carecer de *legitimatío ad causam*, por não se enquadrar nas condições do art. 1º da LRE; b) o autor não preencher os requisitos do art. 48, I a IV; c) a inicial não estar instruída com os documentos essenciais exigidos pelo art. 51, I a IX, etc.

A contestação deverá ser apresentada no prazo de quinze dias, contado da publicação do edital contendo a

Agravo de Instrumento n.º 520.208.4/6-00

Voto n.º 9 872



8
decisão que deferir o processamento da ação (art. 52, § 1º),
prosseguindo-se na forma do CPC, conforme dispõe o art. 189 da
LRE, até decisão final, a qual, se acolher a contestação, cassará o
despacho de processamento e anulará todos os atos processuais até
então praticados, sem, entretanto, decretar a falência, visto que o art.
73 da LRE é *numerus clausus*” (“Comentários à Lei de Recuperação
de Empresas e Falência”, coordenação de PAULO F. C. SALLES
DE TOLEDO e CARLOS HENRIQUE ABRÃO, 1ª edição, São
Paulo, Saraiva, 2005, p. 133).

Aqui, também, como se viu, a contestação é
possível, só que após a publicação do edital do § 1º do art. 52 da nova lei, isto
é, após obviamente o despacho de deferimento do processamento da
recuperação judicial.

Não colhe igualmente o argumento referente à
suspensão das ações e execuções ajuizadas anteriormente, porquanto o
mesmo ocorria com a concordata preventiva, em que o despacho de
processamento, previsto no § 1º do art. 161 do Decreto-lei n.º 7.661/45,
implicava do mesmo modo na suspensão de ações e execuções contra o
devedor, por créditos sujeitos aos efeitos da concordata (cf. inciso II).

Enfim, examinados todos os argumentos,
afigura-se-me que o despacho que defere o processamento da recuperação
judicial, da mesma forma que o despacho que deferia o processamento da
concordata preventiva, apenas impulsiona o processo, não decide questão
incidental alguma e apresenta-se irrecurável.

Agravo de Instrumento n.º 520 208 4/6-00
Voto n.º 9 872



Destarte, pelo meu voto, não
conheço do agravo de instrumento.


ROMEU RICUPERO
2º Juiz

Agravo de Instrumento n.º 520.208.4/6-00
Voto n.º 9 872



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

DESPACHO

Protocolo nº 201203671991

Em atenção à Lei 11.101/05, verifica-se que para deferimento da Recuperação Judicial, é necessário que a petição inicial preencha, cumulativamente, os requisitos estampados no art. 51 do mesmo diploma legal.

Ocorre que, em uma análise profunda dos documentos constantes dos autos, constatou-se a ausência dos documentos indicados nos incisos V e VII da lei supracitada.

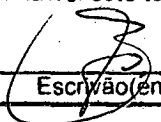
Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos os documentos indicados nos incisos acima mencionados, com relação à Empresa DGS Participações S.A., sob pena de indeferimento da inicial.

Em tempo, proceda a Escrivania a correta numeração das páginas dos autos, a partir das fls. 503.

Flores de Goiás, 04 de novembro de 2012.

CLAUDIA SILVIA DE ANDRADE FREITAS
Juíza de Direito

Valor: R\$ 14.000,00 - Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL DE FLORES DE GOIÁS - V. CÍVEL
FLORES DE GOIÁS - V. CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:04:31
Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei

JUNTADA	
Aos <u>06</u> dias <u>12</u> de <u>12</u>	
faço juntada destes autos <u>120003</u>	
_____ deste termo.	
Para constar lavrei este termo.	
 _____ Escrivão(ente)	

FELSBERG ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FLORES DE GOIÁS – ESTADO DE GOIÁS

Proc. nº 2012.03671991

CBB - COMPANHIA BIOENERGETICA

BRASILEIRA e outras, (em conjunto "GRUPO CBB" ou "REQUERENTES"), vêm, por seus advogados abaixo assinados, em atenção ao r. despacho de fls. 553, requerer a juntada dos documentos previstos nos incisos V e VII do artigo 51 da Lei nº 11.101/05 ("LRF") em relação à REQUERENTE DGS PARTICIPAÇÕES S.A., que por um lapso não acompanharam o traslado que compôs o pedido da sua inclusão nesta demanda.

Destarte, uma vez preenchidos todos os requisitos legais, é a presente para reiterar e ratificar o pedido de deferimento do processamento deste Pedido de Recuperação Judicial.

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

Vila Boa, 6 de dezembro de 2012.

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**

OAB/SP 122.443

p.p. **Bruno Kurzweil de Oliveira**

OAB/SP 248.704

p.p. **Ricardo Machado Pagianotto**

OAB/SP 306.346

p.p. **Luiz Brasil Correa**

OAB/GO 4.909

DOCS 5439620v1 616300/1 RMP
São Paulo: Av. Paulista, 1294, 2º andar 01310-915
Tel. (55 11) 3141-9100 | Fax (55 11) 3141-9150
Rio de Janeiro: Av. Almirante Barroso, 52, 22º andar
20031-000 Tel. (55 21) 2156-7500 | Fax (55 21) 2220-3182
Brasília: SCN, Quadra 05, Bloco A, Sl.1217, Torre Norte
70715-900 Tel.: (55 61) 3033-3390 | Fax (55 61) 3033-2855

WWW.FELSBERG.COM.BR

Washington D.C.: 1725 Street, N.W., Suite 300 20006, USA.
Tel. (202) 331-2492 | Fax (202) 331-2493
New York: 405 Lexington Avenue, 26th floor, 10174, New York.
Tel. (212) 907-6440 | Fax (212) 368-8005
Düsseldorf: An St. Swibert 29 - 40489 Düsseldorf
Tel. (49) 211 88284-416 | Fax (49) 211 88284-417
Shanghai: The 21st Century Building, 6th floor, Century Avenue
No. 210 Lujiazui, Pudong, Shanghai - 200120, China PR

201203671991/0002

DATA : 06/12/2012 HORA : 09:45
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

1

Valor R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DE EMPRESAS MERCANTIS - SINREM
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 1/1

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição

Nome Empresarial DGS PARTICIPAÇÕES S/A			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
53 3 0001373-0	13.426.639/0001-85	26/03/2012	10/02/2011
Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) QUADRA SHIS QI 19 BLOCO A SALA 103 SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL, BRASÍLIA, DF, 71.655-500			
Objeto Social ADMINISTRACAO DE BENS DE SUA PROPRIEDADE, E A PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NA QUALIDADE DE SOCIA, ACIONISTA OU QUOTISTA, ATUANDO COMO HOLDING.			
Capital Social R\$ 34 500.00 (TRINTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS)		Prazo de Duração INDETERMINADO	
Capital Integralizado R\$ 34 500.00 (TRINTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS)			
Diretoria/Término do Mandato/Cargo			
Nome/CPF	Término do Mandato	Cargo	
CRISTINE BASSETO CRUZ 247.529.528-74	XXXXXXXXXX	DIRETORA	
LUIS RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS 892.195.207-10	XXXXXXXXXX	DIRETOR	
Último Arquivamento		Situação	
Data: 04/12/2012	Número: 20120532352	REGISTRO ATIVO	
Ato: 008 - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA		Status	
Evento (s): 008 - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA			
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela			
Observações:			

BRASÍLIA-DF, 05 de dezembro de 2012


LUIZ FERNANDO P. DE FIGUEIREDO
SECRETARIO-GERAL

555
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis,
Normas e Resoluções -> FÓRUM DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:54:31

556
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

DGS PARTICIPAÇÕES S.A

CNPJ (MF) nº 13.426.639/0001-85 - NIRE nº 5330001373-0

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS EM 26 DE MARÇO DE 2012

DIA, LOCAL E HORA: Realizada no dia 26 (vinte seis) dias de março de 2012, às 10:00 horas, na sede da sociedade, na SHIS QI 19, CL Bloco A, sala 103, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 71655-500.

CONVOCAÇÃO E PUBLICAÇÕES: Em face do comparecimento da totalidade dos Acionistas, foram dispensadas as formalidades previstas no artigo 124 da Lei nº 6.404/76 de 15/12/1976.

MESA: Presidente: **Daniel Gomes Sampaio**
Secretário: **Giovanni Pallavicini**

ORDEM DO DIA: Em Assembléia Geral Ordinária: (1) Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as Demonstrações Financeiras e Contábeis, referente ao exercício social de 2011. Em Assembléia Geral Extraordinária: (2) Deliberar sobre a consolidação do Estatuto Social da Sociedade.

LEITURA DE DOCUMENTOS E LAVRATURA DA ATA: (1) Dispensada à leitura dos documentos relacionados às matérias a serem deliberadas nestas Assembléias, uma vez que são do inteiro conhecimento dos Srs. Acionistas; (2) a lavratura da presente ata se dará na forma de sumário e a sua publicação sem a assinatura dos acionistas, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 130 da Lei nº 6.404/76.

DELIBERAÇÕES: Em Assembléia Geral Ordinária: Após o exame e discussão das matérias constantes da Ordem do Dia (1) e dos respectivos documentos, os acionistas presentes, por unanimidade de votos e sem qualquer restrição, decidiram aprovar as contas dos Administradores bem como as Demonstrações Financeiras e Contábeis referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2011. Em Assembléia Geral Extraordinária: Após o exame e discussão da matéria constante da Ordem do Dia (2) e dos respectivos documentos apresentado, decidiram, por unanimidade, aprovar a consolidação do Estatuto Social do qual segue através do anexo I da presente Ata.

DOCUMENTOS: Os documentos pertinentes à Ordem do Dia estão arquivados na sede da Sociedade e foram colocados à disposição para consulta dos acionistas.

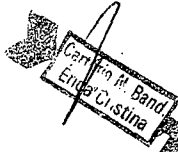
ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foram os trabalhos suspensos pelo tempo necessário a lavratura da presente Ata em livro próprio que depois de lida e conferida foi aprovada por unanimidade dos

presentes, que a subscrevem.

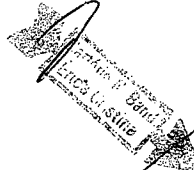
ASSINATURAS: Daniel Gomes Sampaio - Presidente da Mesa e Giovanni Pallavicini - **Acionista:** Daniel Gomes Sampaio

Certifico que a presente Ata, é cópia fiel da original transcrita no Livro próprio de Assembleias Gerais da Sociedade.

Brasília-DF, 26 de março de 2012.



Daniel Gomes Sampaio
Presidente



Giovanni Pallavicini
Secretário

1o. OFÍCIO DE NOTAS REG. CIVIL

PROTESTO

N. Saneirante - DF
Eival Moreira de Araujo - Tabelão

RECONHECO, por AUTENTICIDADE, mas sem exame da titularidade dos direitos,

da(s) firma(s) de:
[0146770] DANIEL GOMES SAMPAIO.....
[0180617] GIOVANNI PALLAVICINI.....

Em Testemunho da Verdade
Brasília-DF, 28 de Junho de 2012

005-EUNICE MOREIRA DE ARAUJO-TAB

SUBSTITUTA
Diz.: ERICA CRISTINA MARTINS DINIZ
Selo: JDFDT20120170617284CDBY e
JDFDT20120170617283AZHR
Para consultar selo: www.tjdft.jus.br

ANEXO - I -

DGS PARTICIPAÇÕES S.A

CNPJ (MF) nº 13.426.639/0001-85 - NIRE nº 5330001373-0

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS EM 26 DE MARÇO DE 2012

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVO E DURAÇÃO

ARTIGO 1º. – Sob a denominação de **DGS PARTICIPAÇÕES S.A**, gira uma Sociedade Anônima de Capital Fechado que se regerá por este Estatuto e pela legislação vigente que lhe for aplicável.

ARTIGO 2º. – A sede da sociedade está localizada na SHIS QI 19, CL Bloco A, sala 103, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 71655-500, podendo abrir outras filiais, depósitos ou escritórios em qualquer ponto do território nacional a critério da diretoria.

ARTIGO 3º. – A sociedade tem por objeto social a administração de bens de sua propriedade, e a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, acionista ou quotista, atuando como "holding".

ARTIGO 4º. – O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado em 18 de março de 2001. O encerramento de suas atividades dará em observância das leis e deste Estatuto.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL e AÇÕES

ARTIGO 5º. – O Capital Social é de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), representadas por 34.500 (trinta e quatro mil e quinhentas) Ações Ordinárias Nominativas, sem valor nominal, totalmente subscrito e integralizado pelos acionistas em moeda corrente do país.

1º. – As ações são indivisíveis em relação à Sociedade, e cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

2º. – A titularidade de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto do Capital Social da Sociedade pertencerá sempre e obrigatoriamente à pessoas naturais e residentes e

domiciliadas no País ou pessoas jurídicas que aqui tenham a sua sede e foro e que direta ou indiretamente sejam controladas por pessoas naturais nas mesmas condições anteriores.

3º. – Os Certificados de Ações poderão assumir a forma uma ou múltipla e serão sempre assinados pelo Diretor Presidente, isoladamente, pelo Diretor Administrativo e Financeiro, em conjunto ou por dois procuradores, observadas as disposições legais.

4º. – A Sociedade poderá adquirir suas próprias ações para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que observado o limite até o valor do saldo de lucros e reservas, exceto a reserva legal, observando ainda, no que couber, o disposto no artigo 30 e seus parágrafos da Lei nº 6.404/76.

ARTIGO 6º. – Os aumentos de Capital dentro do limite do Capital Social Autorizado não importam em alterações do Estatuto Social e são procedidas pela Diretoria e deliberadas pelo Conselho de Administração para as devidas providências, normalmente perante o registro do comércio.

1º. – O limite de autorização do Capital Social Autorizado previsto neste Artigo, será anualmente corrigido, quando necessário, pela Assembléia Geral Ordinária, com observância das disposições de Lei.

2º. – O Conselho de Administração ouvirá o Conselho Fiscal, quando em funcionamento, antes da colocação e respectiva emissão de Ações, não podendo, em hipótese alguma, procede-se a emissão de ações por importância inferior ao valor patrimonial.

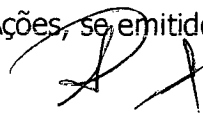
3º. – Na Subscrição de Ações Ordinárias Nominativas e de Ações Preferenciais Nominativas, representativas do aumento do Capital Realizado, para integralização em numerários, o subscritor pagará, no ato, a importância de 10% (dez por cento) do valor das ações subscritas, em moeda corrente do País a menos que outro limite superior seja estabelecido pela Assembléia Geral ou Conselho de Administração.

4º. – O eventual parcelamento do saldo do valor das ações subscritas será disciplinado, em cada caso pelo Conselho de Administração.

5º. – Em todas as publicações de documento em que declara o Capital Autorizado da Sociedade, sempre indicados o Capital Subscrito e o Capital Integralizado, em valores em quantidade de ações.

ARTIGO 7º. – Todo acionista portador de Ações Ordinárias Nominativas e de Ações Preferenciais Nominativas, tem direito de preferência para subscrição de ações da Sociedade no prazo de 15 (quinze) dias contados da comunicação, por escrito, aos acionistas ou da data da publicação da Ata da Assembléia Geral ou Conselho de Administração, no Diário Oficial do Estado e em jornal privado de grande circulação, direito de preferência esse, proporcional às ações de espécie idêntica, estendendo-se as demais somente se aquelas forem insuficientes para assegurar aos acionistas a proporção que tenham sobre o capital originário.

ARTIGO 8º. – Os acordos de Acionistas sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las ou exercício do direito de voto, serão obrigatoriamente observados pela Companhia quando arquivadas em sua sede, e as obrigações ou ônus decorrentes somente são disponíveis a terceiros depois de averbados nos livros de registro e nos Certificados de Ações, se emitidos.



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA
Data: 14/09/2013 5:54:31

CAPÍTULO III

ASSEMBLÉIAS GERAIS

ARTIGO 9º. – A Assembléia Geral de Acionistas, Órgão soberano da Sociedade, convocada e instalada de acordo com a Lei e com este Estatuo, tem poderes para decidir por todos os negócios e matérias relativas ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgue convenientes a sua defesa e desenvolvimento.

ARTIGO 10º. – A Assembléia Geral é convocada pelos Acionistas, Conselho de Administração (quando instalado) e, nos casos previstos em Lei, por qualquer Diretor, pelo Conselho Fiscal, quando em funcionamento, ou por outro acionista ou grupo de acionistas, observadas as condições ou exigências legalmente impostas.

1º. – Para a convocação da Assembléia Geral far-se-á a publicação de três editais pela imprensa da sede da Companhia, inclusive no Diário Oficial do Estado, na forma de Lei.

2º. – Independente das formalidades previstas no parágrafo anterior, será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

ARTIGO 11º. – A Assembléia Geral é sempre instalada na sede da Sociedade e, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representam, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do Capital Social com Direito a voto, em segunda convocação com qualquer número de acionistas.

ÚNICO – Ressalvam-se nas exigências de "quorum" previstas no "caput", os casos especiais estabelecidos em Lei.

ARTIGO 12º. – A Assembléia Geral é dirigida pelo acionista ou pelo Presidente do Conselho de Administração (quando instalado) e, na sua ausência, por qualquer Diretor, Conselheiro Administrativo eleito na ocasião, sendo também escolhido um dos presentes para secretariar os trabalhos.

ARTIGO 13º. – As Assembléias Gerais Ordinárias tomam conhecimento e deliberam sobre matérias constantes do Art.132, da Lei nº. 6404/76 e se realizam dentro do primeiro quadrimestre subseqüente ao encerramento do exercício social, podendo se efetivas concomitantemente com a Assembléia Geral Extraordinária.

ARTIGO 14º. – As deliberações das Assembléias Gerais são consignadas em Atas lavradas em livro próprio, cujas certidões são arquivadas no Registro do Comércio e publicadas de acordo com a Lei.

ÚNICO – A Ata da Assembléia Geral pode ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, conter transcrição apenas das deliberações tomadas, podendo a Assembléia Geral autorizar a publicação da Ata com omissão das assinaturas dos acionistas ou somente extrato da mesma, em caso de não ter sido elaborada de forma sumária.

CAPÍTULO IV

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 15º. – O Conselho de Administração quando em funcionamento, deverá observar as regras disciplinadas nos artigos 16º ao 19º (listados abaixo) deste Estatuto Social. Quando da instalação a sociedade deverá ser administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria.

ARTIGO 16º. – O Conselho de Administração deverá ser composto de 3 (três) membros, sendo um Presidente e dois Conselheiros, todos acionistas, residentes e domiciliados no País, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO 17º. – O Conselho de Administração da Sociedade deverá reunir-se, ordinariamente, nos casos previstos em Lei e pelo menos uma vez ao ano e, extraordinariamente, quando julgar conveniente aos interesses da Sociedade, mediante convocação de seu Presidente ou, no mínimo, dois terços de seus membros.

1º. – O “quorum” para a instalação das reuniões do Conselho de Administração é de pelo menos dois terços de seus membros.

2º. – As reuniões do Conselho de Administração são dirigidas pelo seu Presidente e, na sua ausência, por um dos Conselheiros e suas deliberações são tomadas por maioria simples de votos, não se computando os em branco, cabendo ao Presidente o voto de desempate, além de seu próprio.

ARTIGO 18º. – Compete ao Conselheiro de Administração:

1º. – Fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade.

2º. – Eleger e destituir os Diretores da Sociedade e fixar-lhes as atribuições, observando o que a respeito dispuser este Estatuto.

3º. – Fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e documentos da Sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e sobre quaisquer outros atos.

4º. – Convocar, através de seu Presidente, a Assembleia, quando julgar conveniente, ou no caso do Art.132, da Lei nº. 6404/76.

5º. – Deliberar sobre a emissão das ações dentro dos limites do Capital Autorizado.

6º. – Escolher e destituir auditores independentes.

7º. – Manifestar-se previamente sobre os planos ou programas de expansão e diversificação de atividades que envolvam investimentos superiores ao Patrimônio da Sociedade.

562
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - YARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2025 15:54:31

8º. -- Deliberar sobre a participação da Sociedade em outras sociedades

9º. -- Deliberar sobre atos, contratos ou operações de valor superior ao Patrimônio Líquido, ressalvadas operações mercantis normais da Sociedade.

10º. -- Deliberar sobre proposta de distribuição dos resultados verificados no exercício e de gratificação participação nos lucros da Diretoria e do Conselho Fiscal, se em funcionamento, respeitadas as disposições estatutárias e legais.

11º. -- Aprovar o Regimento Interno da Sociedade.

12º. -- Constituir mandatários ou procuradores em nome da Sociedade e em defesa dos interesses desta, especificando nos respectivos instrumentos, públicos ou particulares, os atos ou operações que podem praticar, podendo os mandatos "adjudicia" terem prazo indeterminado.

ARTIGO 19º. -- Compete, especificamente, ao Presidente do Conselho de Administração:

1º. -- Convocar, instalar e presidir as Assembléias Gerais e Reuniões do Conselho de Administração.

2º. -- Determinar o cumprimento das deliberações das Assembléias Gerais e do Conselho de Administração.

3º. -- Representar o Conselho de Administração nos limites de suas atribuições e poderes.

ÚNICO -- Compete aos Conselheiros, a substituição do Presidente nas ausências e impedimentos deste.

CAPÍTULO V

DIRETORIA E SEUS MEMBROS

ARTIGO 20º. -- Os Diretores terão, em conjunto ou isoladamente, os mais amplos poderes de gestão e administração da sociedade, podendo ainda ceder ou concordar com cessões de direito, transigir, desistir, acordar e renunciar direitos, obrigando a Sociedade ativa e passivamente em Juízo ou fora dele.

ARTIGO 21º. -- A Sociedade poderá ser representada por apenas 1 (um) Diretor ou 1 (procurador), isoladamente, quando se tratar de: (i) enviar ou receber correspondências ou assinar documentos que não criem obrigações para a Sociedade; e/ou (ii) praticar atos de simples rotina administrativa, inclusive perante repartições públicas, sociedades de economia mista, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as Secretarias das Fazendas Estaduais, as Secretarias das Fazendas Municipais, as Juntas Comerciais, Justiça do Trabalho, o INSS – RFP – Receita Federal Previdenciária, a Caixa Econômica Federal e demais órgãos Público da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, Municipal instaladas no Brasil.

ARTIGO 22º. -- É expressamente vedado e será nulo de pleno direito o ato praticado por qualquer administrador, procurador ou empregado da Sociedade que a envolva em obrigações relativas a negócios

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIDO CASTRO ESILVA - Data: 01/08/2020 15:54:31

e operações estranhas ao objeto social, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, se for o caso, que estará sujeito o administrador, procurador ou empregado infrator ao disposto neste parágrafo.

ARTIGO 23º. - Os Diretores, poderão em conjunto ou isoladamente, constituir procuradores da Sociedade, devendo ser fixados os poderes concedidos no mandato, cuja validade não será superior a (um) ano, exceto aqueles com poderes "ad judicium".

ARTIGO 24º. - Compete ao Diretor Presidente isoladamente a convocação das Assembléias Gerais, presidência das reuniões da Diretoria e as demais atribuições inerentes ao seu cargo, bem como aquelas que lhe foram outorgadas pela Assembléia Geral, pelo Conselho de Administração e pelo Regimento Interno da Sociedade.

ARTIGO 25º. - A Diretoria da Sociedade reúne-se nos casos previstos em Lei e por este Estatuto quando julgar conveniente aos interesses da Sociedade, mediante convocação de qualquer um dos membros.

1º. - O "quorum" para a instalação das reuniões da Diretoria é, de pelo menos, a maioria de seus membros.

2º. - As reuniões da Diretoria são dirigidas pelo Diretor Presidente e suas deliberações são tomadas por maioria simples de votos, não se computando os votos em branco.

ARTIGO 26º. - Ocorrência vacância o Conselho de Administração, dentro de 30 (trinta) dias se reunirá, ocasião em que este elegerá um novo Diretor para completar o mandato.

ARTIGO 27º. - Os membros da Diretoria não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da Sociedade e em virtude de ato regular de gestão; respondendo, porém, civilmente, pelos prejuízos que causarem, quando procedem:

1º. - Dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo.

2º. - Com a violação da Lei e deste Estatuto Social.

ARTIGO 28º. - Os Diretores e igualmente os Procuradores nomeados e constituídos perdem "ipso facto" o seu mandato caso se tornem falidos ou civilmente insolventes, ou quando condenados por sentença criminal transitada em julgado.

CAPÍTULO VI

PRECEITOS COMUNS AOS ADMINISTRADORES

ARTIGO 29º. - Os mandatos dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria iniciam-se com a assinatura do Termo de Posse de seus titulares lavrados nos livros respectivos e findando-se com a investidura dos novos administradores eleitos.

ARTIGO 30º. – A remuneração dos membros dos Órgãos da administração da Sociedade será fixada pela Assembléia Geral que o eleger observado o disposto no Artigo 152, da Lei. nº. 6404/76.

ARTIGO 31º. – As verbas fixadas para remuneração dos administrados da Sociedade, bem como os montantes estabelecidos para gratificação e participação nos lucros, poderão ser globais, ficando a distribuição individual entre os Conselheiros e Diretores a critério do Conselho de Administração.

ARTIGO 32º. – Os administradores têm o direito de reembolso das despesas que fizerem no exercício de seus respectivos cargos.

ARTIGO 33º. – No caso de vacância de cargo de Conselheiro, o substituto será nomeado pelo Conselho de Conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembléia Geral.

ARTIGO 34º. – Nas suas ausências e impedimentos eventuais, os Diretores se substituem entre si de conformidade com as resoluções da Diretoria e observadas às limitações impostas por este Estatuto Social.

ARTIGO 35º. – As deliberações do Conselho de Administração e da Diretoria são consignadas em Atas lavradas em livros próprios, sendo obrigatoriamente registradas no Registro do Comércio. As Atas que contiverem resoluções destinadas a produzir efeitos contra terceiros, serão publicadas nos termos da Lei.

ARTIGO 36º. – A renúncia de qualquer administrador torna-se eficaz em relação a Sociedade, desde o momento em que for entregue a comunicação escrita do renunciante; e em relação a terceiros de boa fé após o arquivamento no Registro do Comércio e publicação, que poderá ser promovida pelo renunciante.

CAPÍTULO VII CONSELHOS FISCAIS

ARTIGO 37º. – O Conselho Fiscal da Sociedade, quando em funcionamento, será composto de 3 (três) membros efetivos e de 3 (três) membros suplentes, e será instalada por deliberação da Assembléia Geral na forma do Parágrafo 2º, do Artigo 161, da Lei nº. 6404/76.

ÚNICO – Os honorários dos membros do Conselho Fiscal, em exercício, serão fixados pela Assembléia Geral que os eleger nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS ANUAIS E LUCROS

ARTIGO 38º. – O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.

ARTIGO 39º. – No encerramento de cada exercício social serão elaboradas, mediante supervisão do Conselho de Administração e da Diretoria, com a observância das disposições legais e técnicas pertinentes as demonstrações financeiras previstas no Artigo 176, da Lei nº. 6404/76.

ÚNICO – É facultado a Sociedade, a critério do Conselho de Administração, o levantamento de balanços intermediários com ou sem distribuição de dividendos, consoante o dispositivo no Artigo 204, da Lei nº. 6404/76.

ARTIGO 40º. – Do Lucro líquido verificado, após as devidas amortizações, serão deduzidos: a) 5% (por cento) para o Fundo de Reserva Legal, dedução essa que deixará de ser obrigatória quando tal fundo alcançar 20% (por cento) do Capital Social; b) a importância necessária à distribuição de dividendos aos titulares de Ações Preferenciais, observado o disposto no Artigo 5º deste Estatuto; c) a importância necessária à distribuição de dividendos obrigatórios aos titulares de Ações Ordinárias; d) a importância destinada à gratificação da Diretoria, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 152, da Lei nº. 6404/76; e) a importância destinada a outros fundos de reserva.

ÚNICO – A Assembléia Geral deliberará sobre a destinação do lucro restante, se houver, distribuindo-o, no todo ou em parte, ou destinando-o a reservas ou mantendo-o em suspenso, transferindo-o ao exercício social seguinte.

ARTIGO 41º. – O pagamento de dividendo, cuja distribuição for deliberada pela Assembléia Geral, é efetuado, em qualquer caso, dentro do exercício social, consoante dispõe o Parágrafo 3º do Artigo 205 da Lei nº. 6404/76.

CAPÍTULO IX

DA LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 42º. – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos por Lei. o modo de liquidação será estabelecido em Assembléia Geral dos Acionistas, a qual designará o liquidante e o Conselho Fiscal, sendo que este funcionará somente na ocorrência de pedido de acionistas.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 43º. – A Sociedade poderá observar o que dispõe eventual acordo de acionistas, e mediante resolução da Assembléia Geral na hipótese de terem sido subscritas Ações Preferenciais com recursos de incentivos fiscais, nas seguintes situações:

- 1º – Transformar-se;
- 2º – Incorporar outras empresas;
- 3º – Ser incorporada por outras empresas;
- 4º – Cindir-se em duas ou mais empresas;

566
Valor R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 13:54:31

- 5º – Fundir-se com outras empresas
- 6º – Ampliar ou reduzir seus objetivos sociais.

ARTIGO 44º. – Os casos omissos neste Estatuo são regidos pela Assembléia Geral, observadas as disposições da Lei em vigor.

Brasília-DF, 26 de março de 2012

Erica Cristina
N. Band

Daniel Gomes Sampaio
Presidente

Erica Cristina
N. Band

Giovanni Pallavicini
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/12/2012 SOB N.: 20120532352
Protocolo: 12/053235-2, DE 02/07/2012
Empresa: 53 3 0001373-0
DGS PARTICIPAÇÕES S/A
LUIZ FERNANDO P. DE FIGUEIREDO
SECRETARIO-GERAL

1o. OFICIO DE NOTAS REG. CIVIL
PROTESTO
N. Bandeirante - DF
Emival Moreira de Araujo - Tabelao
RECONHECO, por AUTENTICIDADE, as
sem exame da titularidade dos direitos,
a(s) firma(s) de:
[0148740]- DANIEL GOMES SAMPAIO.....
[0180637]- GIOVANNI PALLAVICINI.....
Em Testemunho da Verdade
Brasília-DF, 26 de Junho de 2012
003-EUNICE MOREIRA DE ARAUJO-TAB.,
SUBSTITUTA
Dir.: ERICA CRISTINA MARTINS DIAS
Selo: TJDFT20120170617270GEOC
TJDFT20120170617269ECRF
Para consultar selo: www.tjdft.jus.br

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL-PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos -> Lei 11.079/2002
Fls. 05 DE 05
USUÁRIO: MELDICO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



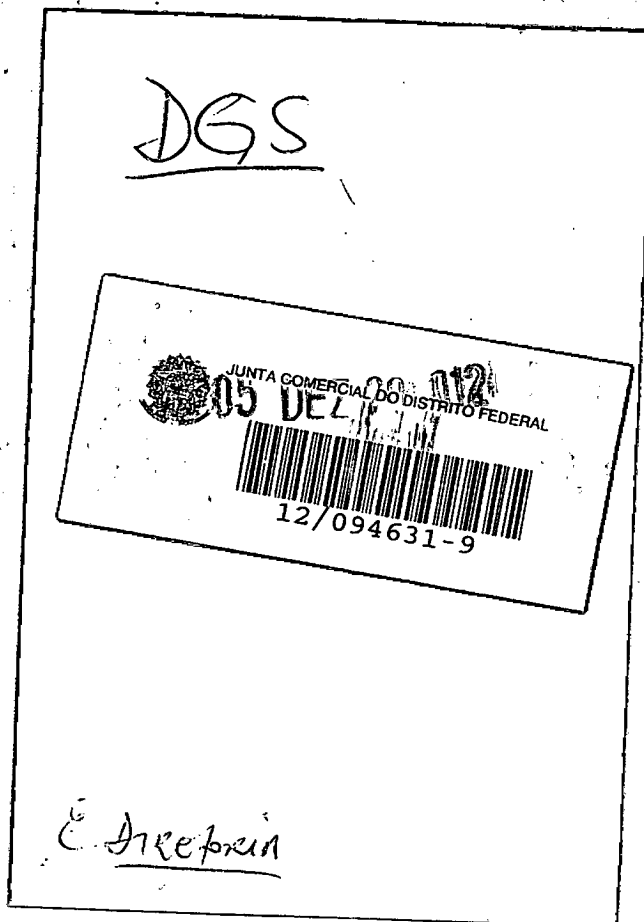
Andamento de processo



POSIÇÃO DO PROCESSO

Data:	05/12/2012	Hora:	16:24:24
Protocolo:	12/094631-9	Data de Entrada:	05/12/2012
Empresa:	DGS PARTICIPAÇÕES S/A	Data de Situação:	05/12/2012
Situação:	EM TRAMITACAO		

PROCESSO NÃO PODE SER RETIRADO



DGS PARTICIPAÇÕES S.A

CNPJ (MF) nº 13.426.639/0001-85 - NIRE nº 5330001373-0

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 07 DE MAIO DE 2012

DIA, LOCAL E HORA: Realizada no dia 07 (sete) dias de maio de 2012, às 11:00 horas, na sede da sociedade, na SHIS QI 19, CL Bloco A, sala 103, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 71655-500.

CONVOCAÇÃO E PUBLICAÇÕES: Em face do comparecimento da totalidade dos Acionistas, foram dispensadas as formalidades previstas no artigo 124 da Lei nº 6.404/76 de 15/12/1976.

MESA: Presidente: **Giovanni Pallavicini**
Secretário: **Alberto Coury Junior**

ORDEM DO DIA: (1) Deliberar sobre a renúncia de cargo de Diretor Presidente do Sr. Daniel Gomes Sampaio, e, (2) Eleição dos novos membros da Diretoria.

LEITURA DE DOCUMENTOS E LAVRATURA DA ATA: (1) Dispensada à leitura dos documentos relacionados às matérias a serem deliberadas nestas Assembléias, uma vez que são do inteiro conhecimento dos Srs. Acionistas; (2) a lavratura da presente ata se dará na forma de sumário e a sua publicação sem a assinatura dos acionistas, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 130 da Lei nº 6.404/76.

DELIBERAÇÕES: Deliberou-se pela lavratura da presente ata de forma sumária, conforme art.130, § 1º da Lei nº 6.404/76. Dando-se prosseguimento aos trabalhos, dentro da Ordem do Dia, e por unanimidade de votos, foram tomadas as seguintes deliberações: Em discussão o item "1" da ordem do dia, que tratou da Renúncia do cargo do Diretor Presidente do Sr. Daniel Gomes Sampaio, do qual foram aceitos e aprovados por unanimidade dos presentes, na seqüência, foi discutida o item "2" da ordem do dia, que tratou da eleição dos novos membros da Diretoria com mandato de 03 (três) anos com início em 07 de maio de 2012 e término em 06 de maio de 2015, com remuneração mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o cargo de Diretor Presidente e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para o cargo de Diretor Administrativo, sendo apresentados, aprovados e eleitos por unanimidade dos presentes, os seguintes membros para compor a atual Diretoria do qual segue através do Anexo I o referido Termo de Posse:

Diretor Presidente: **Alberto Coury Junior**, brasileiro, engenheiro agrônomo, separado judicialmente, portador da cédula de identidade "RG" nº 4.151.847 SSP-SP, expedida em 21/06/1982 e inscrito no CPF nº 441.349.918-70,

residente e domiciliado em Vila Boa-GO, na Rodovia BR 020 Km 160, Fazenda Prelúdio - Cep. 73.825-000.

Diretor Administrativo: Giovanni Pallavicini, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, natural do Estado de Pernambuco, empresário, nascido em 15/11/1946, portador da Carteira de Identidade nº 289.671 expedida pelo MAER-DF em 15/03/1977 e inscrito no CPF (MF) nº 064.252.408-49, residente e domiciliado em Brasília-DF, na QNF 21 Lote 16, Taguatinga, CEP: 72.125-710.

DOCUMENTOS: Os documentos pertinentes à Ordem do Dia estão arquivados na sede da Sociedade e foram colocados à disposição para consulta dos acionistas.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foram os trabalhos suspensos pelo tempo necessário a lavratura da presente Ata em livro próprio que depois de lida e conferida foi aprovada por unanimidade dos presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: - Giovanni Pallavicini Presidente da Mesa e Alberto Coury Junior - **Acionista:** Alberto Coury Junior

Certifico que a presente Ata, é cópia fiel da original transcrita no Livro próprio de Assembléias Gerais da Sociedade.

Brasília-DF, 07 de maio de 2012.


Giovanni Pallavicini
Presidente


Alberto Coury Junior
Secretário

Anexo I da AGE de 07 de Maio de 2012

TÉRMO DE POSSE DA DIRETORIA

Em conformidade ao Artigo 24 do Estatuto Social da Sociedade, eleitos e aprovados em Assembléia, fica acordado para representar a sociedade pelo período de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos.

Diretor Presidente: **Alberto Coury Junior**, brasileiro, engenheiro agrônomo, separado judicialmente, portador da cédula de identidade "RG" nº 4.151.847 SSP-SP, expedida em 21/06/1982 e inscrito no CPF nº 441.349.918-20, residente e domiciliado em Vila Boa-GO, na Rodovia BR 020 Km 160, Fazenda Prelúdio - Cep. 73.825-000.

Diretor Administrativo: **GIOVANNI PALLAVICINI**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, natural do Estado de Pernambuco, empresário, nascido em 15/11/1946, portador da Carteira de Identidade nº 289.671 expedida pelo MAER-DF em 15/03/1977, inscrito no CPF (MF) nº 064.252.408-49, residente e domiciliado em Brasília-DF, na QNF 21 Lote 16, Taguatinga, CEP: 72.125-710.

Firmam, nos termos da lei, o presente **Termo de Posse** para manifestar seus conhecimentos e concordâncias quanto as nomeações para exercer o cargos Executivos, declarando e garantindo o quanto segue:

- (1) que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividade mercantil;
- (2) que não estão impedidos de exercerem a administração de sociedades, seja em virtude de lei especial, seja em virtude de condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou, ainda, em virtude de condenação por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contras as normas de defesa da concorrência, contras as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, e,
- (3) que os endereços de seus domicílios, acima referidos, é indicado para o recebimento de citações, e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, nos termos e para os fins do § 2º do Artigo 149, da Lei 6.404/76.

Brasília-DF, 07 de maio de 2012.


ALBERTO COURY JUNIOR


GIOVANNI PALLAVICINI



Agência: 0004 Período: Saldo Anterior: -1.061,40
 Conta.: 11728501 -

DGS PARTICIPACOES SA

Data Movimento	Histórico	Nro. Documento	Hr. Conf.	Rem./Fav.	Valor	D/C	Saldo	
02/12/2011	JRS SDO DEVEDOR	0009800022			4,95	D		
02/12/2011	IOF SDO DEV C/C	0009800027			0,04	D		
02/12/2011	IOF COMPLEMENTAR	0009901167			4,03	D		
02/12/2011	LIBERACAO EMPRESTIMO	0000013737	/		21.500.000,00	C		
02/12/2011	TAC TAXA ABER CR	0000013737	/		5.000,00	D		
02/12/2011	IOF OPERACAO EMPRESTIMOS	0000013737	/		321.747,50	D		
02/12/2011	IOF COMPLEM - OPER CRÉDITO	0000013737	/		81.700,00	D		
02/12/2011	COMIS ESTRUTURACAO TERCEIROS	0000013737	/		1.802.796,50	D		
Saldo em 02/12/2011:								19.287.685,58
06/12/2011	EMISSAO TED E	0000552128		ACUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	5.564.643,51	D		
06/12/2011	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000			20,00	D		
Saldo em 06/12/2011:								13.723.022,07
07/12/2011	EMISSAO TED E	0000553023		ACUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	4.925.000,00	D		
07/12/2011	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000			20,00	D		
07/12/2011	APLICACAO INV	0000068133	68133		8.798.000,00	D		
Saldo em 07/12/2011:								2,07
08/12/2011	RESG. INVESTIMENTO	0000651013	/		772.000,00	C		
08/12/2011	EMISSAO TED E	0000553740		ACUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	771.000,00	D		
08/12/2011	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000			20,00	D		
Saldo em 08/12/2011:								982,07
09/12/2011	FICHA COMPENSACAO	0000000000			910,10	D		
Saldo em 09/12/2011:								71,97
12/12/2011	RESG. INVESTIMENTO	0000653726	/		500.080,83	C		
12/12/2011	FICHA COMPENSACAO	0000056255		VELLOSO E PUGLIESE BUOSI ADVOGADOS	2.342,51	D		
12/12/2011	APLICACAO INV	0000068881	68881		490.000,00	D		
Saldo em 12/12/2011:								7.810,29
13/12/2011	RESG. INVESTIMENTO	0000654084	/		10.002,53	C		
13/12/2011	EMISSAD TED E	0000555660		ACUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	500.000,00	D		
13/12/2011	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000			20,00	D		
13/12/2011	RESG. INVESTIMENTO	0000654933	/		490.000,00	C		
Saldo em 13/12/2011:								7.792,82
15/12/2011	FICHA COMPENSACAO	0000056529		SERASA S/A	300,00	D		
15/12/2011	FICHA COMPENSACAO	0000000000			545,00	D		
15/12/2011	RESG. INVESTIMENTO	0000656977	/		500.000,00	C		
15/12/2011	EMISSAO TED E	0000557570		ACUCAREIRA VILA BDA LTDA 13.110.660/0001-77	499.000,00	D		
15/12/2011	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000			20,00	D		

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

				Saldo em 15/12/2011:	7.927,82
	RESG. INVESTIMENTO	0000658522	/	3.886.943,18	C
19/12/2011	EMISSAO TED E	0000558556	ACUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	3.886.000,00	D
19/12/2011	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000		20,00	D
				Saldo em 19/12/2011:	8.851,00
20/12/2011	RESG. INVESTIMENTO	0000659533	/	400.502,96	C
20/12/2011	PGTO GPS	0000559100	/	400,00	D
20/12/2011	EMISSAO TFD F	0000550000	ACUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	408.000,00	D
20/12/2011	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000		20,00	D
				Saldo em 20/12/2011:	933,96
21/12/2011	RESG. INVESTIMENTO	0000660099	/	1.342.000,97	C
21/12/2011	EMISSAO TED E	0000559629	ACUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	1.342.000,00	D
21/12/2011	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000		20,00	D
				Saldo em 21/12/2011:	914,93
22/12/2011	RESG. INVESTIMENTO	0000661082	/	450.786,69	C
22/12/2011	EMISSAO TED E	0000560253	ACUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	450.000,00	D
22/12/2011	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000		20,00	D
22/12/2011	FICHA COMPENSACAO	0000000000		255,73	D
				Saldo em 22/12/2011:	1.425,89
09/01/2012	LIBERACAO EMPRESTIMO	0000014085	/	23.200.000,00	C
09/01/2012	TAC TAXA ABER CR	0000014085	/	5.000,00	D
09/01/2012	IOF OPERACAO EMPRESTIMOS	0000014085	/	347.188,00	D
09/01/2012	IOF COMPLEM - OPER CRÉDITO	0000014085	/	88.160,00	D
09/01/2012	COMIS ESTRUTURACAO TERCEIROS	0000014085	/	1.930.472,00	D
09/01/2012	APLICACAO INV	0000072502	72502	20.829.000,00	D
				Saldo em 09/01/2012:	1.605,89
11/01/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000672260	/	6.630.000,00	C
11/01/2012	EMISSAO TED E	0000568129	AÇUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	6.630.000,00	D
11/01/2012	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000		20,00	D
				Saldo em 11/01/2012:	1.585,89
12/01/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000673482	/	4.940.000,00	C
12/01/2012	EMISSAO TED E	0000568848	AÇUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	4.940.000,00	D
12/01/2012	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000		20,00	D
				Saldo em 12/01/2012:	1.565,89
18/01/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000678327	/	3.890.000,00	C
18/01/2012	EMISSAO TED E	0000572129	AÇUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77	3.885.784,97	D
18/01/2012	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000		20,00	D
				Saldo em 18/01/2012:	5.760,92
23/01/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000681339	/	260.708,28	C
23/01/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000681345	/	5.369.000,00	C
23/01/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000681386	/	258.000,00	C
23/01/2012	EST RESG.	0000681353	/	260.708,28	D

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

216

573

			0000074414	74414		5.630.000,00	D		
					Saldo em 23/01/2012:			2.760,92	
31/01/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000688606	/			5.627.000,00	C		
31/01/2012	EMISSAO TED E	0000579113		açucareira vila boa ltda 13.110.660/0001-77		5.626.000,00	D		
31/01/2012	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000				20,00	D		
					Saldo em 31/01/2012:			3.740,92	
07/02/2012	EMISSAO TED E	0000583328		VALE DO NORTE EMPREENHIMENTOS IMOBI 14.786.367/0001-97		637.000,00	D		
07/02/2012	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000				20,00	D		
07/02/2012	EMISSAO TED E	0000583330		AÇUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77		863.000,00	D		
07/02/2012	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000				20,00	D		
07/02/2012	TRANSF. RECURSO (E/I)	0000583906				1.496.300,00	C		
07/02/2012	TRANSF. RECURSO (E/I)	0000584371				8.223.032,81	C		
07/02/2012	APLICAO INV	0000076542	76542			8.223.000,00	D		
					Saldo em 07/02/2012:			33,73	
15/02/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000701360	/			3.000,00	C		
15/02/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000701362	/			2.125.000,00	C		
15/02/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000702025	/			2.000.000,00	C		
15/02/2012	EMISSAO TED E	0000587549		AÇUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77		2.126.601,93	D		
15/02/2012	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000				20,00	D		
15/02/2012	EMISSAO TED E	0000588156		AÇUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77		2.000.000,00	D		
15/02/2012	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000				20,00	D		
					Saldo em 15/02/2012:			1.391,80	
17/02/2012	FICHA COMPENSAÇAO	0000000000				823,00	D		
					Saldo em 17/02/2012:			568,80	
23/02/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000706643	/			2.475.000,00	C		
23/02/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000706654	/			5.000,00	C		
23/02/2012	EMISSAO TED E	0000591232		AÇUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77		2.479.000,00	D		
23/02/2012	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000				20,00	D		
					Saldo em 23/02/2012:			1.548,80	
28/02/2012	LIBERACAO EMPRESTIMO	0000014379	/			3.970.000,00	C		
28/02/2012	TAC TAXA ABER CR	0000014379	/			5.000,00	D		
28/02/2012	IOF OPERACAO EMPRESTIMOS	0000014379	/			59.411,05	D		
28/02/2012	IOF COMPLEM - OPER CRÉDITO	0000014379	/			15.086,00	D		
28/02/2012	DESP. REGISTRO DE CONTRATOS	0000014379	/			400,00	D		
28/02/2012	COMIS ESTRUTURACAO TERCEIROS	0000014379	/			332.582,78	D		
28/02/2012	APLICAO INV	0000079458	79458			3.550.000,00	D		
					Saldo em 28/02/2012:			9.068,97	
29/02/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000710236	/			345.161,44	C		
29/02/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000710269	/			5.090,87	C		
29/02/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000710676	/			3.550.000,00	C		

ACUCAREIRA VILA BOA LTDA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 11
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

3/6

Data	Descrição	Código	Valor	Debitado	Creditado	Saldo
29/03/2012	EMISSAO TED E	0000593088	13.110.660/0001-77			3.905.000,00 D
29/04/2012	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000				20,00 D
Saldo em 29/02/2012:						4.301,28
12/03/2012	FICHA COMPENSACAO	0000000000				192,27 D
Saldo em 12/03/2012:						4.109,01
26/03/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000725166	/			800.470,97 C
26/03/2012	EMISSAO TED E	0000602407	AÇUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77			800.000,00 D
26/03/2012	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000				20,00 D
Saldo em 26/03/2012:						4.559,98
13/04/2012	REEMBOLSO DE REGISTRO	0000607836				23.748,68 D
Saldo em 13/04/2012:						-19.188,70
16/04/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000735705	/			20.549,88 C
16/04/2012	JRS SDO DEVEDOR	0009800022				270,06 D
16/04/2012	IOF SDO DEV C/C	0009800027				2,36 D
16/04/2012	IOF COMPLEMENTAR	0009901167				72,91 D
Saldo em 16/04/2012:						1.015,85
23/04/2012	REEMBOLSO DE REGISTRO	0000611636				2.348,29 D
Saldo em 23/04/2012:						-1.332,44
25/04/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000742150	/			742.173,14 C
25/04/2012	EMISSAO TED E	0000612509	AÇUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77			739.704,53 D
25/04/2012	TARIFA DE EMISSAO DOC/TED	0009000000				20,00 D
25/04/2012	JRS SDO DEVEDOR	0009800022				12,47 D
25/04/2012	IOF SDO DEV C/C	0009800027				0,10 D
25/04/2012	IOF COMPLEMENTAR	0009901167				5,06 D
Saldo em 25/04/2012:						1.098,54
21/05/2012	APLICACAO INV	0000093223	93223			1.098,54 D
Saldo em 21/05/2012:						0,00
23/05/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000771755	/			1.098,58 C
23/05/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000771796	/			326.906,04 C
Saldo em 23/05/2012:						328.004,62
24/05/2012	RESG. INVESTIMENTO	0000772721	/			101.034,09 C
24/05/2012	EMISSAO TED E	0000639943	AÇUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77			327.500,00 D
Saldo em 24/05/2012:						101.538,71
25/05/2012	EMISSAO TED E	0000640125	AÇUCAREIRA VILA BOA LTDA 13.110.660/0001-77			101.050,00 D
Saldo em 25/05/2012:						488,71
13/09/2012	MANUTENÇÃO DE C/C ATIVA	0000682378				488,71 D
Saldo em 13/09/2012:						0,00
Saldo em 05/12/2012:						0,00

Posição em: 05/12/2012 15:44
 Saldo Atual: 0,00
 Saldo Bloqueado: 0,00
 Saldo Disponível: 0,00

Data de Referência
 *Informação atualizada até a data de hoje.

416

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Letis
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

C O N C L U S Ã O

Aos 06 / 12 / 12, faço

conclusão deste autos

Escrivão (ente) [Assinatura]



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Protocolo: 201203671991

DECISÃO

CBB-COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA,

atual denominação da **USINA ALDA S.A. E OUTRAS**, regularmente qualificadas, requereram pedido de recuperação judicial com amparo no artigo 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

Aduzem que as empresas requerentes são pessoas jurídicas que integram um grupo econômico composto pelo Grupo CCC-Companhia Bioenergética Brasileira, com seus principais estabelecimentos situados na cidade de Vila Boa-GO. Esclarecem que todas as empresas atuam sob a mesma direção e com a mesma finalidade, justificando-se o processamento em conjunto das recuperações judiciais.

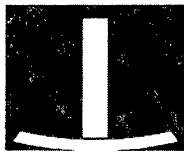
Acrescentam que as empresas possuem sócios comuns em estrutura familiar, administração comum e fornecedores comuns, sendo que a recuperação judicial só será exitosa se todas as empresas conseguirem superar a situação de desequilíbrio econômico, por todas vivenciada com semelhante intensidade. Considerando a importância da concentração de grupos de empresas no segmento sucroalcooleiro concluem que os destinos de todas as empresas estão interligados.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 14 a 574.

Às fls. 458/469 consta aditamento da inicial, com o pedido de inclusão na Recuperação Judicial da empresa **DGS PARTICIPAÇÕES S.A.**, integrante do Grupo CBB, por também preencher os requisitos essenciais para obtenção do benefício legal, porquanto ter se constituído com o objetivo de propiciar a realização de novas operações financeiras ao grupo econômico em apreço.

CLAUDIA SILVIA DE ANDRADE FREITAS
Juíza de Direito

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:44:31



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Juntou substabelecimento de procuração e novos documentos às fls. 470/552.

Verifico, de início, em relação à competência deste Juízo para apreciação do feito, que o volume de negócios mais expressivo do grupo econômico se concentra na cidade de Vila Boa-GO, conforme documentos acostados, bem como é entendimento pacificado do Egrégio Tribunal de Justiça do Goiás de que na falência e recuperação judicial o Juízo competente é o do principal estabelecimento do devedor no Brasil, assim entendido como aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, é o mais importante do ponto de vista econômico, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento do presente pedido, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.101/2005.

A despeito do tempo de funcionamento inferior a dois anos em relação à sociedade DGS PARTICIPAÇÕES S.A. há que se frisar que tal constatação não representa óbice para o deferimento do processamento da recuperação judicial, haja vista ter as primeiras requerentes cumprido o lapso temporal previsto em lei, todas pertencerem a um só grupo econômico,. Entendimento mais rigoroso acerca do requisito temporal esvaziaria a própria finalidade da norma, que intenciona viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, concretizando, com isso, vários princípios de ordem social.

Ao cotejo dos autos, além dos requisitos para a legitimação ativa a que alude o art. 48, observo o atendimento aos requisitos essenciais estabelecidos pelo art. 51, da LREF, razão pela qual **DEFIRO o pedido de processamento de Recuperação Judicial** insertos na petição de fls. 2/12, aditada pelo pedido de fls. 458/469, oportunidade em que nomeio como administrador judicial o advogado, Dr. Helcio Castro e Silva, com endereço profissional à Rua 99 nº 78, Setor Sul, CEP. 74.080-060, Goiânia-GO, endereço eletrônico Helcio@amorimecastro.com, fone (62) 3095-4524, sócio do escritório AMORIM E CASTRO ADVOGADOS S.S., registrado na OAB-GO sob nº 960, inscrito no CNPJ. 11.608.201/0001-92, o qual a conduzirá, nos termos do art. 22 da LREF, devendo o cartório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover sua intimação pessoal para assinar o termo de compromisso de bem e fielmente

CLAUDIA SILVIA DE ANDRADE FREITAS
Juíza de Direito

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA
Data: 14/08/2023 05:55:31



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

desempenhar o cargo e assumir as responsabilidades a ele inerentes, consoante art. 52, I, c.c art. 33, ambos da LREF.

Desde já, atento a capacidade de pagamento das empresas devedoras, ao grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, a necessidade de constantes afastamentos do referido escritório e de outros compromissos profissionais, além do limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (art. 24, parágrafo 1º, da LREF), arbitro a remuneração do administrador judicial em 1% (um por cento) do passivo apresentado nos documentos anexados aos autos, a ser pago da seguinte forma:

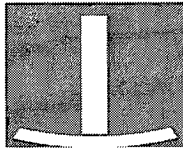
1. R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses, a partir de janeiro de 2013, mediante depósito em conta bancária até o 5º dia útil de cada mês, comprovando-se nos autos;
2. A importância remanescente ao final da recuperação, observadas as disposições do § 2º, do art. 24, da LREF;
3. Custeio de eventuais despesas com transporte, hotel e alimentação do administrador judicial atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação, e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, conforme previsão do art. 22, I, "h", da LREF.

Em consequência do deferimento, determino a dispensa de apresentação, pelas devedoras, de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LREF.

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face das devedoras, bem como dos respectivos prazos prescricionais pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º,

CLAUDIA SILVIA DE ANDRADE FREITAS
Juíza de Direito

577 203
6
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA
Data: 18/08/2023 05:54:31



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do art. 49, todos da LREF.

As empresas requerentes ficam obrigadas a apresentar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Intime-se o digno representante do Ministério Público comunicando, por ofício, as Fazendas Públicas Federal, do Distrito Federal, do Estado de Goiás e dos Municípios de Vila Boa-GO e Formosa-GO, bem assim as Juntas Comerciais do Estado de Goiás e do Distrito Federal, para que procedam a anotação desta decisão nos registros correspondentes.

Determino, ainda, com fulcro no art. 52, § 3º, da LREF, que às requerentes informem imediatamente aos juízes perante os quais tramitam as ações e execuções suspensas por força deste despacho, com cópia do mesmo.

Para fins de elaboração do Quadro Geral de Credores publique-se no Diário Oficial do Estado de Goiás e do Distrito Federal o Edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF, o qual conterá:

1. O resumo do pedido das devedoras e desta decisão;
2. A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
3. A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LREF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do art. 55 da mencionada lei.

Intime-se. Cumpra-se. Diligencie-se.

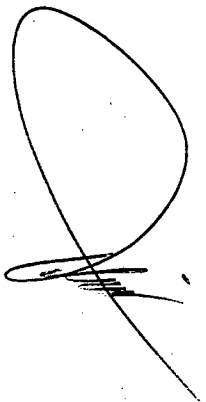
Flores de Goiás, 17 de dezembro de 2012

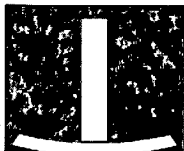
CLAUDIA SILVIA DE ANDRADE FREITAS

Juíza de Direito

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA Data: 14/08/2023 5:50:31

Itens em anexo para intimação desta
Mota. Flores de Goiás, 19.10.12.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

TERMO DE COMPROMISSO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROTOCOLO n°: 367199-62.2012.809.0181 (201203671991)

AUTOS n°: 430/2012

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTES: CBB- COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E OUTRAS

ADV (REQTE): (122443 SP) JOEL LUIS THOMAS BASTOS - SP

JUÍZA: CLAUDIA SILVIA DE ANDRADE FREITAS

Aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2012 às 11:00 horas, no Edifício do Fórum e na sala de audiências da MM. Juíza, onde se encontrava presente a Dra. CLAUDIA SILVIA DE ANDRADE FREITAS, MM. Juíza de Direito da Comarca de Flores de Goiás-GO, compareceu o Sr. HELCIO CASTRO E SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de identidade n° OAB-GO 4585 e CPF. 040.386.571-91, domiciliado na cidade de Goiânia e residente na Rua 58 n° 230, Ap.1703, Ed. Residencial Breeze, Jardim. Goiás, nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial N° 367199-62.2012.809.0181 (201203671991) de CBB - COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA e Outras para assumir o encargo. Pela MM. Juíza foi-lhe deferido o compromisso de bem e fielmente cumprir os deveres e desempenhar as atribuições inerentes à administração da recuperação. Aceito, assino o presente termo, conforme prescreve o art. 52, I, c.c. o art. 33 da Lei 11.101/05.

HELICIO CASTRO E SILVA
OAB-GO 4585

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especial
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA

09/01/13. 526/028

Estrelado sm

09/01/13.

Helcio Castro e Silva

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

580 580

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Cód
FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
 PROTOCOLO NR : 367199-62.2012.8.09.0181 (201203671991)
 AUTOS : 430
 NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
 ESCRIVANIA : FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL
 REQUERENTE : COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA
 ATAC PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA
 PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA
 COMPANHIA ENERGETICA CENTRO OESTE SA
 ADV REQTE : JOEL LUIS THOMAS BASTOS
 RICARDO MACHADO PAGIANOTTO
 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA
 LUIZ BRASIL CORREA
 JUIZ(A) : CLAUDIA SILVIA DE ANDRADE FREITAS

Data do Expediente: 09/01/2013

Diario da Justiça : 00001222

Disponibilizado em: 11/01/2013

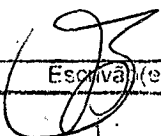
Publicação : 14/01/2013

Folhas : 575/578

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

FLORES DE GOIAS , 17 de JANEIRO de 2013 .

JUNTADA
Aos 13 dias 01 de 13
faço juntada destes autos Processo
_____ deste termo.
Para constar lavrei este termo.


Escrivã (ente)

FELSBERG & ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FLORES DE GOIÁS – ESTADO DE GOIÁS

201203671991/0003

DATA : 16/01/2013 HORA : 16:59
FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL

Proc. nº 2012.03671991

CBB - COMPANHIA BIOENERGETICA

BRASILEIRA e outras, (em conjunto "GRUPO CBB" ou "RECUPERANDAS"), devidamente qualificadas nos autos do seu Pedido de Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados, expor e requerer o quanto segue.

Em atenção ao disposto no art. 51, III da Lei nº 11.101/05 ("LRF"), o GRUPO CBB apresentou, juntamente com a sua exordial, a sua lista consolidada de credores, a partir da qual seria elaborado e publicado o primeiro edital de convocação dos credores, em consonância com o art. 52, § 1º do mesmo diploma.

Entretanto, em posterior verificação da lista apresentada a este DD. Juízo, as RECUPERANDAS constataram determinados

DOCS 5592650v1 616300/1 RMP
São Paulo: Av. Paulista, 1294, 2º andar 01310-915
Tel. (55 11) 3141-9100 | Fax (55 11) 3141-9150
Rio de Janeiro: Av. Almirante Barroso, 52, 22º andar
20031-000 Tel. (55 21) 2156-7500 | Fax (55 21) 2220-3182
Brasília: SCN, Quadra 05, Bloco A, Sl.1217, Torre Norte
70715-900 Tel.: (55 61) 3033-3390 | Fax (55 61) 3033-2855

WWW.FELSBERG.COM.BR

Washington D.C.: 1725 Street, N.W., Suite 300 20006, USA.
Tel. (202) 331-2492 | Fax (202) 331-2493
New York: 405 Lexington Avenue, 26th floor, 10174, New York.
Tel. (212) 907-6440 | Fax (212) 368-8005
Düsseldorf: An St. Swibert 29 - 40489 Düsseldorf
Tel. (49) 211 88284-416 | Fax (49) 211 88284-417
Shanghai: The 21st Century Building, 6th floor, Century Avenue
No. 210 Lujiazui, Pudong, Shanghai - 200120, China, P.R.
Tel. (86) 21 5172 7212 | Fax (86) 21 5172 0956

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
Processo CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

lançamentos incorretos e, portanto, servem-se da ocasião para requerer a juntada aos autos em epígrafe da sua nova lista de credores, que melhor reflete o endividamento do GRUPO CBB (DOC 1), requerendo-se também seja esta nova lista utilizada para a elaboração e publicação do edital previsto no art. 52, § 1º da LRF.

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

Vila Boa, 15 de janeiro de 2013.

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**

OAB/SP 122.443

p.p. **Ricardo Machado Pagianotto**

OAB/SP 306.346

p.p. **Bruno Kurzweil de Oliveira**

OAB/SP 248.704

p.p. **Luiz Brasil Correa**

OAB/GO 4.909

GRUPO CBB - CREDORES QUIROGRAFARIOS

Credor	CNPJ_CPF	ENDERECO	COMPLEMENTO	BAIRRO	CIDADE	UF	CEP	Origem	Tot
DARCI AFONSO HAAS	143.189.620-91	SQN 309 BLOCO M	APTO 303	ASA NORTE	Brasília	DF	70755-130	Arrendador	28.507,186
DIMADEL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME	09.060.522/0001-53	ADE O	CONUNTO 06 - LOTE 06	AGUAS CLARAS	AGUAS CLARAS	DF	71210-190	Fomecedor	2.188,00
DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A	61.490.561/0006-08	AV. CENTRAL 0	QD 197 LT 27 FAZ CAVEIRAS	SETOR EMPRESARIAL	GOIANIA	GO	74583-350	Fomecedor	4383,00
DN ESCAVACOES LTDA	10.825.532/0001-11	Q AC 300	CONJUNTO D LT 06	SANTA MARIA	Brasília	DF	72500-124	Fomecedor	2501,12,88
DURAMOLAS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA	09.398.922/0001-73	AL PROGRESSO 75	QD 15 LT 05	ESPLANADA DO ANICUNIS	GOIANIA	GO	74433-150	Fomecedor	835,00
EF CONSTRUTORA LTDA	02.387.682/0001-62	RUA DELTA 428		PRO DAS AMERICAS	UBERABA	MG	38045-140	Fomecedor	1503,69,6
ELLO CORRENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	64.080.021/0001-47	ROD MARGINAL ADAMO MELONI 0		ROD	SERTAOZINHO	SP	14175-000	Fomecedor	2434,00
EMBREGAM E PECAS BRASIL LTDA	00.487.953/0001-26	AV CASTELO BRANCO 0	QD 27 LT 23	RODOVIARIO	GOIANIA	GO	74430-130	Fomecedor	1241,00
EMPREITEIRA E TRANSPORTADORA NOROESTE	09.208.973/0001-95	RUA CARAIBA LESTE 377	LOTE 13 QD 551	CENTRO	CHAPADAO DO CEU	GO	75828-000	Fomecedor	1004,54,84
ENGBOILER ENGENHARIA DE CALDEIRAS LTDA	01.279.079/0001-02	RUA ANTONIO DIEDERICHSEN 400	SLA 1210	JARDIM AMERICA	RIBEIRA D PRETO	SP	14020-250	Fomecedor	1440,00
ENROLAMENTOS DE MOTORES PIRACICABA LTDA-EPP	45.766.110/0001-05	RUA DO VERGUEIRO 183		CENTRO	PIRACICABA	SP	13400-770	Fomecedor	4196,00
ENSA TRANSFORMADORES LTDA EPP	03.658.586/0001-74	ROD SP 207 KM 03 0	SAO JOSE DD RID PARDD A MOCOCA	CARLOS CASSUCCI	SAO JOSE DD RIO PARDO	SP	13720-000	Fomecedor	23400,00
EQUIPE INDUSTRIA MECANICA LTDA	54.383.500/0001-89	RODOVIA PIRACICABA 0	KM 1,5	BAIRRO ÁGUA BRANCA	PIRACICABA	SP	13401-620	Fomecedor	7145,75
EUDES PEREIRA DE VASCONCELOS	091.585.021-49	ROD BR 020 KM 125	A ESQ 22 KM	ZONA RURAL	FORMOSA	GO	73800-000	Arrendador	26935,00
EXPRESSO PINHAL LTDA	48.654.180/0001-51	AV. WASHINGTON LUIZ 470		J.D. DAS ROSAS	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	SP	13990-000	Fomecedor	6500,00
F E MAQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA -	09.443.554/0001-38	Q 2B	3 ETAPA LT 25	JARDIM CEU AZUL	VALPARAISO DE GOIAS	GO	72871-01B	Fomecedor	8032,70
FERRAGENS PINHEIRO LTDA	00.002.329/0001-91	QI 11 LOTES 02 A 26 PARES 0	PARES	TAGUATINGA NORTE	Taguatinga	DF	72135-110	Fomecedor	12.141,88
FERRAGISTA BARCELOS LTDA	26.670.513/0001-01	AV. LAUDELINO GOMES 12	QD.212 LT.07 SALA 02	PEDRO LUDOVICO	GOIANIA	GO	74830-090	Fomecedor	6157,50
FERRO VELHO GOMES LTDA	24.845.059/0001-49	AV. PEDRO LUDOVICO 2316		VILA MAUA	GOIANIA	GO	74323-010	Fomecedor	9400,00
FORMOPECAS	07.206.237/0001-72	RUA H 200	QUADRA 1	SETOR INDUSTRIAL	FORMOSA	GO	73805-253	Fomecedor	2860,00
FRREFER METAL PLUS IND E COMERCIO DE METAIS LTDA	08.879.248/0010-77	RUA EUGENIO LOSSO 451		UNILESTE	PIRACICABA	SP	13422-180	Fomecedor	29988,25
FUNDAÇÃO PETRÓBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	34053942000150	Rua do Ovidor nº 98		Centro	Rio de Janeiro	RJ	20040-030	CCI - 8927	14.296,15,17
FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA ELO	12330846000179	Rua Iguatemi, 151, 1º andar	Patre Edit. Spazio Faia Lima	Itaim Bibi	São Paulo	SP	1451011	CCB12416	5.910,42,14
G E J BORRACHAS LTDA	04.550.270/0001-27	AV. MAESTRO JOÃO LUIS DD ESPIRITO SANTO 177		FORMOSINHA	VILA BOA	GO	73813-120	Fomecedor	228,00
G.M.G - COM E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO LTDA	12.382.211/0001-15	RUA CARLOS GONCALVES 172		JARDIM CRISTIANE	SANTO ANDRE	SP	09180-290	Fomecedor	2589,00
GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.	01.009.681/0001-11	RODOVIA RAPOSO TAVARES 22901		GRANJA VIANIA	COTIA	SP	06709-015	Fomecedor	99345,56
GEFERSON FERREIRA DE JESUS	11.756.233/0001-35	RUA ODILON DE BARROS 180		CENTRO	VILA BOA	GO	73825-000	Fomecedor	2610,00
GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A.	07.369.885/0052-37	SIA SUL 0	TRECHD 01 LOTES 1610/1640	SIA	Brasília	DF	71200-010	Fomecedor	16317,46
GILBERTO DE SOUZA LOBO	364.312.301-91	RUA JOSE VIANA LOBO 0		CENTRO	FORMOSA	GO	73801-270	Fomecedor	16590,00
GISELA TOSTES CRUZ DE CASTRO PESSOA	144.478.431-53	ROD BR 020 KM 123		ZONA RURAL	FORMOSA	GO	73825-000	Arrendador	7905,37
GK PNEUS E SERVIÇOS LTDA	03.528.519/0001-35	AV BRASILIA 925 0		FORMOSINHA	FORMOSA	GO	73813-010	Fomecedor	2400,00
Global Factoring Fomento Mercantil Ltda	7261968000110	S/A TRECHO 5, LOTE 5/65	sala 2 - parte A		Brasília	DF	71200-020	Promessa de Pagto	2.974.276,00
GLOBO AVIAÇÃO TAXIAEREO E MANUTENÇÃO LTDA.	D1.098.474/0002-61	AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA	LOTE 20-A, SETOR DE HABITAÇÕES	LAGO SUL	Brasília	DF	71608-900	Fomecedor	3.041,76
GOIANO AUTO FREIOS LTDA	10.915.994/0001-20	AV BERNARDO SAYAO 0	QD 01 LT 01	POVOADO JARDIM PAULISTA	NOVA GLORIA	GO	76305-000	Fomecedor	2.850,00
GOIAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	11.631.906/0001-20	RUA DOS MISSIONARIOS 643	QD. 31 LT. 22 SALA 07	RODOVIARIO	GOIANIA	GO	74430-360	Fomecedor	6.548,00
GDMES & SOUZA FENIX TRANSPORTADORA LTDA	12.988.990/0001-05	RUA 05 74	QD A	VILA SOLIDARIEDADE	JARAGUA	GO	76330-000	Fomecedor	6.300,00
GONDIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	01.976.865/0001-50	AV. MARIA DE MELO - SN	QD.02 - LOTE 09 - GALPAO 03	ZONA IND. PEDRO ABRÃO	GOIANIA	GO	74583-245	Fomecedor	10.905,70
GRAF FORMOSA LTDA	03.569.775/0001-70	AV MAESTRO JOAO LUIZ DD ESPIRITO SANTO 824	LOJA 01	FORMOSINHA	FORMOSA	GO	73801-010	Fomecedor	6.040,00
GRID PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	26.466.219/0002-55	AVENIDA BRASILIA 0		CENTRO	FORMOSA	GO	73801-310	Fomecedor	37.931,00
HD ASSESSORIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP	11.187.688/0001-87	RUA JASMIM 194		CENTRO	TARUMA	SP	19820-000	Fomecedor	254.528,84
HERBICAT LTDA	58.613.142/0001-04	AV SAID TUMA 220		PARQUE INDUSTRIAL	CATANDUVA	SP	15803-150	Fomecedor	4.405,00
HIDRODINAMCA COMERCIAL TECNICA LTDA	01.073.311/0001-43	AV VEREADOR JOSE MONTEIRO 2388	QD 22 LT 11	ST NEGRAO DE LIMA	GOIANIA	GO	74653-230	Fomecedor	24.111,27
HIDROJATO NACIONAL S C LTDA	04.402.628/0001-74	AV JOAO VENTURA DOS SANTOS 479		JARDIM BARONESA	OSASCO	SP	06260-170	Fomecedor	15.194,00
HIPER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	04.329.401/0001-40	RUA DO CROMO 91	QD 141 LT 14	SETOR PARQUE OESTE INDUSTRIA	GOIANIA	GO	74375-100	Fomecedor	12.509,00
HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	01.608.488/0001-05	AV CASTELO BRANCO 3621		RODOVIARIO	GOIANIA	GO	74430-130	Fomecedor	11.123,46
HOTEL SAVANA LTDA	13.024.194/0001-07	ROD BR 020 140	ANDAR 1	SETOR CENTRAL	VILA BOA	GO	73825-000	Fomecedor	2.930,00
IDEAL PARAFUSOS LTDA	02.090.785/0001-66	RUA LEO XIII 150	QD 36-A LT 10	RODOVIARIO	GOIANIA	GO	74430-310	Fomecedor	6.325,90
ILTO JOSE MARTINS ME	26.697.540/0001-60	AV LAGOA FEIA 635	ESQ CR 19	FORMOSINHA	FORMOSA	GO	73813-370	Fomecedor	2.600,00
IND. BRAS. DE INFLAVES NAUTICA LTDA.	47.262.407/0001-50	RUA SANTANA DE IPANEMA 450		CUMBICA	GUARULHOS	SP	07220-010	Fomecedor	17.000,00
IND. DE FERRAM. AGRIC. SARAN LTDA	71.323.422/0001-46	RUA DR. PID DUFLES 449		CENTRO	SERTAOZINHO	SP	14170-680	Fomecedor	15.050,00
IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	09.201.247/0001-40	AV PEDRO LUDDVICO TEIXEIRA 2976	QUADRA13 LOTE 01,02,14 E 15	PARQUE OESTE INDUSTRIAL	GOIANIA	GO	74375-400	Fomecedor	72.087,70
IRRIGACAO PENAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02.781.892/0001-30	ROD SARGENTO LUCIANO ARNALDO COVOLAN 0	KM. 0,315	ZONA RURAL	PENAPOLIS	SP	16300-000	Fomecedor	25.429,78
IVAN FABIAN BERNAL RDUSEAU	695.794.901-04	Q 0		ZONA RURAL	VILA BOA	GO	73825-000	Fomecedor	3.000,00
J & J COMERCIAL ELETRICO LTDA.	07.003.009/0001-03	RUA SIRIEMA 193	QD.152 - LT.01 SALA 01	SANTA GENOVEVA	GOIANIA	GO	74670-800	Fomecedor	7.468,06
JAMEF TRANSPORTES LIMITADA	20.147.617/0022-76	RUA MIGUEL MENTEM 500		VILA GUILHERME	SAO PAULO	SP	02050-010	Fomecedor	1.012,68
JOAO ROBERTO FERNANDES DAMANDO - ME	53.551.347/0001-99	RUA CORONEL GARCIA LOPES 1662		CENTRO	SAO JOSE DA BELA VISTA	SP	14440-000	Fomecedor	9.500,00
JOSE AUGUSTO SILVA TRANSP. E AGROPECUARIA ME	63.833.347/0001-35	RUA GOIABA 103		ST. BELA VISTA	RUBIATABA	GO	76350-000	Fomecedor	240.527,38
JOSE ELI SANTANA	098.734.731-49	SCLRN 711, BLOCO D -	ALTO DA LOJA 13	ASA NORTE	Brasília	DF	50750-554	Arrendador	57.693,87
JOSE HUMBERTO VILELA	00.914.258/0001-48	RUA MAESTRO JOAQUIM DE ABRU 280		SETOR NORDESTE	FORMOSA	GO	73800-000	Fomecedor	243.620,39
JRXN: MINERACAO LTDA	02.800.373/0001-72	GO 468 0	KM 10 - FAZ. SANTANA	ZONA RURAL	FORMOSA	GO	73801-310	Fomecedor	332,64
JULIANA PINHEIRO OTTONI & CIA LTDA	11.062.407/0001-60	AV BRASILIA ESQUINA CRUA 21 1302	QD 82 LT 22	FORMOSINHA	FORMOSA	GO	73813-010	Fomecedor	1.195,00
Juscélio Lima Soares	015.789.633-11	Aeroporto JK	Setor de Angares, 35		Brasília	DF	71608900	Emprestimos Terceiros	522.616,98
KOCH & STORTI LTDA	01.504.262/0001-56	ROD. BR 020 0	FAZENDA SANTA RITA	ZONA RURAL	Brasília	DF	73330-047	Fomecedor	9.788,13
KREBSFER INDUSTRIAL LTDA	59.106.989/0001-65	RUA KREBSFER 566		MACUCO	VALINHOS	SP	13279-450	Fomecedor	5.380,00

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
 Usina de Imprensa do STF

GRUPO CBB - CREDORES QUIROGRAFARIOS

Credor	CNPJ_CPF	ENDERECO	COMPLEMENTO	BAIRRO	CIDADE	UF	CEP	Origem	Total
LEVEL CONTROL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP	59.162.644/0001-29	AV IMIRIM 3432		IMIRIM	SAD PAULO	SP	02464-600	Fomecedor	2.000,00
LF Auditoria e Contabilidade Ltda-Me	04.025.509/0001-40	SHN Qd.02 bloco F nº 87	E.O.Tower		Brasilia	DF	70702-000	Emprestimos Terceiros	1.010.000,00
LIDERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	09.183.728/0001-70	RUA 01 166		DISTRITO INDUSTRIAL BOMBONATO	SERTAOZINHO	SP	14160-000	Fomecedor	2.100,00
LYN DIST. DE PRODUTOS PARA PINTURA AUTOMOTIVA LTDA.	08.927.991/0001-64	AV. CASTEL BRANCO 4905	QD 29 LT 19	SETOR RODOVIARIO	GOIANIA	GO	74430-135	Fomecedor	3.000,00
LONTANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.	11.455.829/0003-67	RUA 19 ESQ. C/RUA DOS RUBIS 377	SALA 15	ETOR ALVORADA PROLONGAMENT	RIO VERDE	GO	75905-710	Fomecedor	1.160,00
LUBRIPAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	06.082.605/0001-55	RUA PRINCESA ISABEL	QD 08 LOTE 29	JARDIM IMPERIAL	APARECIDA DE GOIANIA	GO	74914-646	Fomecedor	64.572,00
Luís Antonio Silva	32250860640	SHW Q103 Conj. 11	casa 23		Brasilia	DF	71505 310	Emprestimos Terceiros	416.000,00
LUIZ ANTONIO ZIVIANI-ME	07.809.584/0001-90	AV. DEZ DE ABRIL 704		CENTRO	GUARIBA	SP	14840-000	Fomecedor	6.005,96
M L INDUSTRIAL LTDA EPP	45.200.128/0001-37	ROD BR 265 KM 342 GLEBA B GALPAO 1 PORTOES 1 E 2 0		SANTA CRUZ	LAVRAS	MG	37200-000	Fomecedor	23.042,00
M.C.E - INTERCAMBIADORES LTDA	08.477.738/0001-56	RUA GASTÃO VIDIGAL 483		ALTO DO GINASIO	SERTAOZINHO	SP	14169-100	Fomecedor	25.500,00
MADEREIRA FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	03.303.310/0001-73	QUADRA 177 0	LOTES 07/10	TERCEIRO SETOR DE INDUSTRIA	FORMOSA	GO	73801-310	Fomecedor	1.162,80
MAKSOLO IMPLEMENTOS E PEÇAS AGRICOLAS LTDA	02.466.047/0001-70	AV. HUMBERTO BESSI 315		ITO AGROINDUSTRIAL ADOLFO B	MATAO	SP	15991-320	Fomecedor	10.043,99
MARCELO ANTONIO HERCOS	001.367.531-16	ROD BR 020 KM 140 A ESQ 30 KM		ZONA RURAL	VILA BOA	GO	73825-000	Arrendador	20.842,85
MARCIO BONIFACIA DO COSTA TRANSPORTES E LOCAÇAO ME	12.793.560/0001-20	RUA SHALON SHSN 0	ST CHACARA 151 LT 5	CEILANDIA	Brasilia	DF	72243-166	Fomecedor	4.923,70
MARLI PEREIRA DA SILVA - VILA BOA	13.481.549/0001-97	RUA PARANA 145		CENTRO	VILA BOA	GO	73825-000	Fomecedor	465.819,89
MARSAL PEREIRA DOS SANTOS - ME	12.730.353/0001-26	R 19 14	QUADRA460	JARDIM DAS OLIVEIRAS	FORMOSA	GO	73805-235	Fomecedor	14.300,00
MARTA NUNES	020.516.991-00	RUA LAZARO DE MELO		CENTRO	FORMOSA	GO	73.814-005	Arrendador	848.889,30
MDF MOVEIS LTDA	02.524.506/0001-25	QI 25 0	LOTES 1/12	SETOR INDUSTRIAIS	Taguatinga	DF	72135-250	Fomecedor	3.000,00
MEGA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME.	09.126.876/0001-09	RUA 305 215	QD. H LT 09	SETOR UNUNIVERSITARIO	GOIANIA	GO	746 15-720	Fomecedor	25.233,90
MEIC - IND. E COMERCIO DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA	07.348.885/0001-63	RUA BRIGADEIRO FARIA LIMA 7915	ROD. SP 364 KM 50	DIST INDUSTRIAL	ARACATUBA	SP	16080-751	Fomecedor	6.669,50
MENEZES E GALHARDO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	08.345.463/0001-05	AVENIDA TANCREDO NEVES 238	A	SETOR SUL	FORMOSA	GO	73813-601	Fomecedor	3.000,00
MERCANTIL REGIONAL DE TRATORES LTDA	03.341.345/0002-88	AV JUSCELINO KUBITSCHCK DE OLIVEIRA 3003		RESIDENCIAL GRAMADO	PATOS DE MINAS	MG	38703-002	Fomecedor	3.949,00
MERCOSUL REFRATARIOS LTDA	03.107.721/0001-93	AV MARGINAL MANOEL PAVAN 1206		ZONA INDUSTRIAL	SERTAOZINHO	SP	14177-030	Fomecedor	123.205,90
METALBEL ESTRUTURAS METALICAS LTDA-EPP	04.617.672/0001-00	ROD BR 251 0	KM. 02	KAMAYURA	UNAI	MG	38610-000	Fomecedor	203.400,00
METALCOM COMERCIAL LTDA	7.467.4.896/0001-20	Rua Antonio Moisés Saadi 366		Parque Industrial Lagoinha	RIBEIRAO PRETO	SP	14095-230	Fomecedor	2.999,99
MICHELE ROCHA BERTOCO - ME	09.421.732/0001-20	AV. HENRIQUE ALONSO MARTINS 41		JARDIM PRIMAVERA	SANTA ROSA DE VITERBO	SP	14270-000	Fomecedor	5.800,00
Millenium, Consultoria, Assessoria e Serviços Ltda	06.256.236/0001-70	QNF 21 Lote 16		Taguatinga	DF	72.125-710	Emprestimos Terceiros	2.778.000,00	
MILTON ONOFRE FOLADOR	003.998.339-00	RUA ALVES DE CASTRO		CENTRO	FORMOSA	GO	73801-260	Arrendador	334.440,80
MINERAÇÃO PRATINHA LTDA	10.628.425/0001-01	ROD. BR 354 KM 485		CORREGO DAS ALMAS	ARCOS	MG	35588-000	Fomecedor	7.008,60
MIRIAM TEREZINHA DOS SANTOS SELIN EPP	03.056.300/0001-80	AV AFFONSO TRIGO 96	ALA C	SAO JOAO	SERTAOZINHO	SP	14170-300	Fomecedor	10.182,76
MOTO BRASIL PECAS E ACESSORIOS LTDA	04.584.726/0004-12	AV ANHAGUERA 8150		SETOR CAMPINAS	GOIANIA	GO	74503-100	Fomecedor	1.973,26
MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA	54.367.503/0009-86	AV I DE AGOSTO 343	sala 01	VILA RESENDE	PIRACICABA	SP	13414-030	Fomecedor	10.709,64
MUNDIAL PEÇAS PARA TRATORES LTDA ME	08.932.442/0001-88	AV CASTELO BRANCO 4807 0	QD 29 LT 26	BAIRRO RODOVIARIO	GOIANIA	GO	74430-135	Fomecedor	25.920,50
NELLIO GOMES DE ROCHA - ME	13.169.083/0001-99	AV. SÃO FRANCISCO 814	QD 41 LT 70 CASA 04 FUNDOS	SANTA GENEVEVA	GOIANIA	GO	74672-010	Fomecedor	14.000,00
NEON COMERCIAL LTDA	00.327.149/0001-80	R BRIGADEIRO JORDAO 956		IPIRANGA	SAO PAULO	SP	04210-000	Fomecedor	2.045,00
NERI R. DO AMARAL	10556216/0001-91	AV. Antonio Carneiro , 520	salaB	CENTRO	Luziania	GO	72800-700	Fomecedor	166.000,00
NEVASKA DIST. DE CORREIAS E PEÇAS LTDA.	09.138.091/0001-09	RUA DAS PALMAS 737	QD.110 - LT. 03	PARQUE OESTE INDUSTRIAL	GOIANIA	GO	74375-740	Fomecedor	10.560,80
NG METALURGICA LTDA	01.939.979/0001-20	AV. DR MORATO 190		VL. REZENDE	PIRACICABA	SP	13405-260	Fomecedor	8.945,40
NIVETEC INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE LTDA.	66.747.627/0001-19	RUA DAS FLECHAS 801		JARDIM PRUDENCIA	SAO PAULO	SP	04364-030	Fomecedor	1.404,26
NOROESTE PAULISTA SISTEMAS DE INF.RP LTDA EPP	09.586.509/0001-32	JOAO GODOY 74		JARDIM SUMARE	RIBEIRAO PRETO	SP	14025-420	Fomecedor	3.208,87
NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA	01.534.080/0192-28	A POLO DE DESENVOLVIMENTO JUSCELINO KUBITSCHCK 0	CONJ 11 LOTE 01i	SANTA MARIA, TRECHO 01	Brasilia	DF	72549-555	Fomecedor	2.782,00
O BARRACHEIRO COMERCIO DE BORRACHA LTDA	06.219.812/0001-09	AV. PLO XII 666	QD-90 LT-08	CIDADE JARDIM	GOIANIA	GO	74425-010	Fomecedor	29.697,00
OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S	71.702.716/0007-74	ROD ANHAGUERA 0	KM 37 LADO DIREITO BLOCO 10 E 11 AREA 3	JORDANESIA	CAJAMAR	SP	07750-000	Fomecedor	3.800,00
OLIVEIRA & SILVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - M	07.069.853/0001-29	AV JOSE DA COSTA 694		APARECIDA	JABOTICABAL	SP	14882-055	Fomecedor	16.500,00
ORIGIN INVESTIMENTOS E NEGOCIOS LTDA	11207224000195	Av. Italiaia nº 407		Jd. Sumare	Ribeirão Preto	SP	14025070	Confissão de Dívida 28/05/12	30.000.000,00
PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA	00.905.760/0005-71	R S1 266	QD 146 LT 21E	BELA VISTA	GOIANIA	GO	74823-420	Fomecedor	6.074,95
PEDRO ANTONIO HERCOS	211.759.426-34	SHC SUL CL QD 413 BLOCO B N	SOBRELDOJA	ASA SUL	Brasilia	DF	70.296-520	Arrendador	118.075,94
PEDRO TEIXEIRA DE MOURA	215.369.021-87	AVENIDA SABINO LEITE 0	CENTRO	CENTRO	VILA BOA	GO	73825-000	Fomecedor	2.380,00
PETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA	56.642.994/0001-02	RUA JACINTO FELIZARDD BARBOSA 1360		CENTRO	MIGUELOPOLIS	SP	14530-000	Fomecedor	6.000,00
PLAST ROGER IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA.	01.479.123/0001-10	AV. SÃO FRANCISCO 1057	QD.31 - LT.109	SANTA GENEVEVA	GOIANIA	GO	74670-010	Fomecedor	366.889,64
PNEUMÁTICA INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA	72.682.388/0001-69	RUA MARCOS MARKARIAN 305		JD NOVA ALIANÇA	RIBEIRAO PRETO	SP	14026-583	Fomecedor	2.862,00
POLOAR GOIANIA LTDA	13.904.457/0001-72	AL. LEOPOLDO DE BULHOES 878	LT 13 QD 29	SETOR PEDRO LUDOVICO	GOIANIA	GO	74820-060	Fomecedor	5.030,00
PRIMAZIA FUNDO DE INVEST. RENDA FIXA CRED. PRIVADO	11502169000166	Cidade de Deus , Predio Prata	4º andar	Vila Yara	Oasaco	SP	06013-871	CCI - 808	18.521.427,54
PROCELT-PROJ. E DESEN. DE EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA	11.409.484/0001-43	RUA JOSE CASA NOVA 342		VILA JUSSARA	GUARIBA	SP	14840-000	Fomecedor	4.692,50
PRODAMA PROCESSAMENTO DE DADOS UJUARAMA LTDA	78.694.908/0001-30	AV ASTORGA 4587 0	CENTRO DA CIDADE	UMUARAMA	UMUARAMA	PR	87501-280	Fomecedor	274.762,18
QUIMATEC PRODUTOS QUIMICOS LTDA	47.446.133/0001-50	ROD WASHINGTON LUIS SN	KM 278 500 METROS	ESTANCIA QUERENCIA	ARARAQUARA	SP	14800-670	Fomecedor	44.960,50
RADIUS LINE TELECOMUNICACOES LTDA	05.422.596/0001-31	AV DOS ESTUDANTES 2245		VILA AEROPORTO	SAD JOSE DO RIO PRETO	SP	15025-310	Fomecedor	5.720,00
RAFAEL DE OLIVEIRA CHAVES 73839671191.	13.277.263/0001-94	AV BRASILIA 393	LOJA B	FORMOSINHA	FORMOSA	GO	73813-010	Fomecedor	2.155,00
RAFAEL ZIVIANI ME	15.413.019/0001-37	AV JOAQUIM MTHEUS CORREIA 1236		VILA GARAVELLO	GUARIBA	SP	14840-000	Fomecedor	50.000,00
RAPIDO TRANSPAULO LTDA	88.317.847/0034-03	RUA ARMANDO CAMPOS 460	COND TERM INTERMODAL CAR	MATAO	CAMPINAS	SP	13033-020	Fomecedor	195,07
RCK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA-ME	01.809.832/0001-16	AV MAESTRO JDAD LUIZ DO ESPIRITO SANTO 516		FORMOSINHA	FORMOSA	GO	73813-120	Fomecedor	7.379,07
RE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	01.519.603/0001-67	AV MARGINAL SERGIO CANCIAN 5963	SALA 02	JARDIM DAS PALMEIRAS	SERTAOZINHO	SP	14176-503	Fomecedor	22.156,52

USUÁRIO: FLORENCE...
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos de Execução
 45/0727...

Handwritten signatures and stamps at the bottom right of the page.

GRUPO CBB - CREDORES QUIROGRAFARIOS

Credor	CNPJ_CPF	ENDERECO	COMPLEMENTO	BAIRRO	CIDADE	UF	CEP	Origem	Total
Renato Hadad	127.107.198-35	Rua Engenheiro Sá Rocha, 153		Vila Ida	São Paulo	SP	83402-000	Emprestimos Terceiros	1.112.000,00
REP EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA	57.763.294/0001-20	RUA VICENTE VERDI 638		BELA VISTA	CHARQUEADA	SP	13515-100	Fornecedor	14.566,64
REZENDE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	02.644.961/0001-64	AV VALERIANO DE CASTRO 0		CENTRO	FORMOSA	GO	73801-100	Fornecedor	10.201,00
RODRIGO CÉSAR FALEIRO DE LACERDA	479.721.061-34	RUA MODESTO DE MELO		CENTRO	FORMOSA	GO	73801-530	Arrendador	107.628,72
ROGERIO ARRUDA RIBEIRO EIRELI ME	15.835.004/0001-67	RUA ARACA 47	OD 31 LOTE 01	SANTA GENOVEVA	GOIANIA	GO	74672-260	Fornecedor	166.927,00
ROYAL PNEUS LTDA	00.013.631/0001-45	QL 16 0	LT 20/26	TAGUATINGA	Taguatinga	DF	72135-160	Fornecedor	167.881,00
ROYALCLEAN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA	08.655.025/0001-35	AVENIDA CONTORNO SUL 312		NOVA GLEBA	APUCARANA	PR	86800-970	Fornecedor	18.374,00
S.S. COM. DE PEÇAS E BALANCEAMENTO IND. LTDA-EPP	03.102.230/0001-50	RUA FELISBERTO TAMÃO 364		SÃO JOÃO	SERTAOZINHO	SP	14170-230	Fornecedor	60.000,00
SABOROSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME	07.839.265/0001-27	ROD BR 020 KM 160 0	FAZ PRELUDIO	ZONA RURAL	VILA BOA	GO	73825-000	Fornecedor	299.770,10
SAMUEL ALVES FERREIRA	028.732.571-72	RUA ANHAGUERA		CENTRO	FORMOSA	GO	73825-000	Arrendador	2.430,95
SANDRA CRISTINA ALVES FERREIRA	517.351.721-20	RUA ANHAGUERA		CENTRO	FORMOSA	GO	73.801-310	Arrendador	18.909,00
SERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMIC	00.006.027/0001-91	VICINAL ANTDND SARTI 587		DISTRITO INDUSTRIAL II	SERTAOZINHO	SP	14175-350	Fornecedor	14.825,50
SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLA LTDA	06.120.522/0001-03	ROD MARIO TITOTO SOV 48 155		PQ INDUSTRIAL	SERRANA	SP	14150-000	Fornecedor	513.300,00
SERT MUNCK COMERCIO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. EPP	03.305.700/0001-82	AV. NOSSA SENHORA APARECIDA 2715		JARDIM SUMARÉ	SÃO PAULO	SP	14170-580	Fornecedor	227.095,20
SERVICOS DE PREPARO DE SOLO NEVES ALMEIDA LTDA	04.678.870/0001-75	RUA BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA 16		SETOR CENTRAL	ITAPACI	GO	76360-000	Fornecedor	427.761,50
SETTIMO TUBO INDUSTRIA, CDMERCIO E SERVICOS LTDA E	04.510.193/0001-81	AV HENRIQUE DE HOLLANDA	GALPAO 01 ANTIGA BR 232, KM 50	REDENCAO	VITORIA DE SANTO ANTAO	PE	55600-000	Fornecedor	961.284,00
SIDERAÇÃO S/A	08.700.000/0000-00	AV. MARGINAL JOSÉ OSVALDO MARQUES 0		ZONA INDUSTRIAL II	SERTAOZINH/D	SP	14173-010	Fornecedor	25.933,76
SIGMA ELETROMETALURGICA LTDA-EPP	06.776.088/0001-14	AV NILO PANDOLPHI 4470		INDUSTRIAL ALTD MIRASSOL	MIRASSOL	SP	16130-000	Fornecedor	16.688,00
SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO EPP	26.760.041/0001-70	PRACA NOSSA SENHORA IMACULADA CONCEICAO 334		CENTRO	FORMOSA	GO	73801-310	Fornecedor	887.124,42
SILZETE SPINDOLA	232.754.641-91	AV MAESTRO JOAQUIM DE ABREU		CENTRAL	FORMOSA	GO	73.805-000	Arrendador	40.152,37
SISTEMA PLANALTO DE DISTRIBUICAO DE TRATORES E EOU	07.540.111/0001-30	AVE CASTELO BRANCO 4800	OD 23 LT 07 A 12	RODOVIARIO	GOIANIA	GO	74430-100	Fornecedor	122.793,14
SJC CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.	03.158.806/0001-09	ST SETOR DE AUTARQUIAS SUL 17	OD 05 BLOCC K SL413 ED OFFICE TOWER	ASA SUL	Brasília	DF	70070-050	Fornecedor	2.995,00
SO OLEO LTDA EPP	00.410.886/0001-41	SDF SUL 8	CDNJUNTO A QD 05	ST OFICINAS SUL	Brasília	DF	70310-500	Fornecedor	505,00
SOCIEDADE COMERCIAL SATELENESE DE SEMENTES LTDA	25.027.566/0001-38	R JOSE FERREIRA GOMES 339		CENTRO	SANTA HELENA DE GOIAS	GO	75820-000	Fornecedor	8.425.45,46
SOFT CONTROL - INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA-ME	09.628.079/0001-74	RUA JOSÉ FERRAZ DE CAMARGO 878	sala 01	SÃO DIMAS	PIRACICABA	SP	13416-060	Fornecedor	5.925,00
SULPHUR TEC IND COM IMP EXP LTDA	04.722.196/0001-89	RUA 34 1409		CENTRO	ORLANDIA	SP	14620-000	Fornecedor	6.698,00
SUPER LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	08.281.480/0001-18	RUA DAS BANDEIRAS 61	LT 20 QD 04	ST RODOVIARIO	GOIANIA	GO	74425-010	Fornecedor	27.949,88
SUPOORTE CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO LTDA	54.929.252/0001-29	AV ITATAIA 407	SALA 34	JD SUMARE	RIBEIRAO PRETO	SP	14025-070	Fornecedor	130.755,70
TATIANA CORBUCCI COURY	693.783.551-53	ROD BR 020 FAZENDA PRELUDIO 0		ZONA RURAL	VILA BDA	GO	73825-000	Fornecedor	38.828,00
TECIA LIDAYANNY SIVA COSTA	12.029.953/0001-61	AV ARTUR BERNADES 147	QUADRA 10	SETOR PAMPULHA	FORMOSA	GO	73805-360	Fornecedor	268.222,12
TERRABEL EMPREENDIMENTOS LTDA	16.956.443/0001-90	AV APIO CARDOSO 115	EDIF: B	CINCOA	CONTAGEM	MG	32371-615	Fornecedor	194.905,14
TESTA LAVOURA E CIA LTDA	13.047.293/0001-04	R PRAIM 160		DISTR. BEZERRA	FORMOSA	GO	73817-000	Fornecedor	6.805,40
TGM TURBINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	67.356.345/0001-53	RODOVIA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA 0	KM 4,8	VILA INDUSTRIAL	SERTAOZINHO	SP	14175-300	Fornecedor	53.360,43
TITO COMERCIO DE BOMBAS E ACESSORIOS LTDA	00.709.920/0001-83	R C-37 154	OD 44 LT 01	JARDIM AMERICA	GOIANIA	GO	74265-270	Fornecedor	2.000,00
TOLEDO DD BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA	59.704.510/0001-30	AV INDEPENDENCIA 2363	QUADRAG LOTE 3/A	VILA NOVA	GOIANIA	GO	74645-010	Fornecedor	32.987,44
TOLEDO DD BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA	59.704.510/0001-92	R MANOEL CREMONESI 1		JARDIM BELITA	SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	09851-330	Fornecedor	6.415,00
TRANSFORMADORES SAO CARLOS LTDA	62.012.117/0001-42	RUA JOSE LEME MARQUES 76		VILA SAO JOSE	SAO CARLOS	SP	13567-100	Fornecedor	31.000,00
TRANSLEOPES TUR LTDA - ME	07.714.655/0001-70	RUA FRANCISCO FARIA CAMPOS 0	OD 08 LT 12	ST MAJOR SINFROIN/D	PALMEIRAS DE GOIAS	GO	76190-000	Fornecedor	379.153,37
TRANSLOC TRANSP E LOC VEICULOS LTDA	07.761.583/0001-12	RUA HENRIQUE DINIZ 104		NOVA CACHOEIRINHA	BELO HORIZONTE	MG	31250-620	Fornecedor	50.000,00
TRANSPORTADORA SÃO JOÃO LTDA	06.749.462/0001-92	RDDOVIA BA 522 0		DISTRITO INDUSTRIAL	CANDEIAS	BA	43813-300	Fornecedor	4.600,00
TRANSPORTES & SERVIÇOS A.A.T LTDA	10.984.817/0001-03	RUA ANTONID COSTA 0	OD 23 LT 10	JARDIM NOVA AURORA	VILA BOA	GO	73825-000	Fornecedor	1.174,85
TRANZABEL LTDA	86.570.017/0003-61	RODOVIA DF 130 KM 58 FAZENDA STO ANTONID 0		PARANOVA	PARANOVA	DF	71570-970	Fornecedor	90.160,00
TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01.477.885/0002-68	ROD ARMANDO SALES DE OLIVEIRA	KM 336	CENTRO	SERTAOZINH/D	SP	14160-970	Fornecedor	53.304,18
TURBD K LTOA	04.060.442/0003-46	R QNE 28 0	LOTE 01 LOJA 01	TAGUATINGA NORTE	Brasília	DF	72125-280	Fornecedor	3.855,00
UNIAO CORREIDRA DE MERCADORIAS LTDA	53.454.526/0001-08	AV. JUSCELINO KUBITSCHECK DE OLIVEIRA 315	SALA 110 BLA	CENTRO	JUQUITIBA	SP	06950-000	Fornecedor	1.292,81
USIMEC USINAGEM E MECANICA LTDA	05.516.831/0001-34	AV. MENINO MARCELO 1039	A - LOTE CANTO DO MAINA	TABULEIRO DOS MARTINS	MACEIO	AL	57083-410	Fornecedor	26.984,30
Vale do Norte Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda	14786367000197	Rua Egito Nº 11	sala 01	Santa Rosa	Cuiabá	MT	78040140	Confissão de Dívida 15/02/12 E 28/06/12	42.000.000,00
VALPARTS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	07.932.597/0001-51	R BARAO DE MAUA 432	OD 29 LT 1/6/91	SETOR RODOVIARIO	GOIANIA	GO	74425-360	Fornecedor	3.603,89
VANDERLEI JESUS BATISTA - PANIFICADORA	10.906.076/0001-34	RUA SABINO LEITE	OD.37 - LT. 0 / ESQ. C/ RUA BELA VISTA (BAIXADA)	SETOR CENTRAL	VILA BDA	GO	73825-000	Fornecedor	1.336,50
VDM EQUIPAMENTOS DE PROTECAO IND COLETIVD LTDA	06.921.384/0001-61	RUA VICTOR RODRIGUES DE REZENDE 320	GALPAD 03 LOJA 01	DISTRITO INDUSTRIAL	UBERLANDIA	MG	38402-334	Fornecedor	15.411,45
VERMELHO TRANSPORTES E CDMERCIO LTDA	05.900.935/0001-48	AV L1 0	SL 07 E 08	SN	CATALAO	GO	75700-000	Fornecedor	18.011,82
VIDRARIA SUPER VIDROS LTDA	04.869.822/0001-36	AV ANGELO CHAVES 809	A	FORMOSINHA	FORMOSA	GO	73813-101	Fornecedor	17.503,16
VULCAMIL COM DE CORREIAS TRANSPORTADORAS LTDA	05.284.309/0001-74	R NESTOR TRIVELINI 1061		PARQUE SAO SEBASTIAO	RIBEIRAO PRETO	SP	14093-390	Fornecedor	5.000,00
VULCATEC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA	46.065.363/0001-06	AV. MAL COSTA E SILVA 2335		CAMPOS ELISEOS	RIBEIRAO PRETO	SP	14080-130	Fornecedor	1.365,00
Walter Rischbieter	449.688.259-00	Rod.da Uva nº 1976 km 3,5		Jardim Araponga	Colombo	PR	83402-000	Emprestimos Terceiros	1.000.000,00
WEB DRIVES AUT'D MACAO INDUSTRIAIS LTDA	03.900.573/0001-60	RUA LAVINIA RIBEIRO 63		SADA CLARA	SAD PAULO	SP	03351-110	Fornecedor	15.221,59
WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA	07.175.725/0010-50	AV PREFEITO WALDEMAR GRUBBA 3000	BLOCO H	VILA LALAU	JARAGUA DO SUL	SC	89256-900	Fornecedor	49.295,00
WILSON JOSÉ BRANDÃO	076.224.571-91	RDD GO 114	KM 60 A DIREITA 1 KM ATE A SEDE	ZONA RURAL	FLORES DE GOIAS	GO	73890-000	Arrendador	120.405,04
WM PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	37.396.462/0001-80	AV ANHANGUERA 2044	OD 20 LT 28 E	SETOR MORAES	GOIANIA	GO	74620-010	Fornecedor	20.611,72
ZVIJANI & ZVIJANI LTDA EPP	10.318.730/0001-99	AV JOAQUIM MATHEUS CORREIA 1212		CENTRO	GUARIBA	SP	14840-000	Fornecedor	223.247,76
ZM USINAGEM E MONTAGEN INDUSTRIAL LTDA	10.435.021/0001-93	AV DOM VITAL 35	QUADRA12 LOTE 05	BAIRRD RODOVIARID	GOIANIA	GO	74430-200	Fornecedor	45.408,00
TOTAL									255.054.278,74

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL

PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento

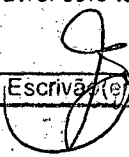
Handwritten signatures and dates: 15/04/2012

RESUMO GERAL			
CONTRATO	CREDOR	REAL	QUIROGRAFÁRIO
	12443 BRL - VITÓRIA	1.530.400,00	4.148.994,00
	9638 BRL PRIMAZIA - ATAC		18.521.427,54
	8927 Petros/ATAC	18.411.236,89	14.295.515,17
	12416 BRL - ELO - ALDA	10.882.300,00	5.912.242,14
	12417 BRL - VITÓRIA - ALDA	13.644.730,00	7.413.042,08
NN	Fornecedores		5.906.600,00
	15884 BVA - ALDA		759.331,06
NN	CM CALDEIRA	4.000.000,00	
NN	CM		30.000.000,00
NN	vale do norte		42.000.000,00
	12245 BRL - FERRAME	11.200.000,00	14.545.137,68
	TOTAL 1	59.668.666,89	143.502.289,67
	PERCENTUAL	64,91	57,25
	SANTANDER ALDA	6.000.000,00	11.062.257,00
	DGS BVA		54.000.000,00
	BRADESCO ALDA	26.342.994,00	
	CRECERA ALDA	4.590.000,00	9.857.839,15
	BPN ALDA/FERRAME		13.186.244,00
	Fornecedores		23.445.648,92
	TOTAL 2	36.932.994,00	111.551.989,07
	PERCENTUAL	35,09	42,75
	TOTAL GERAL	96.601.660,89	255.054.278,74

GRUPO CBB - CREDORES GARANTIA REAL									
Credor	CNPJ_CPF	ENDERECO	COMPLEMENTO	BAIRRO	CIDADE	UF	CEP	Origem	Total
Banco Bradesco S.A.	60.746.948/0001-12	CIDADE DE DEUS	S/N	VILA YARA	OSASCO	SP	06029-900	Acordos	26.342.994,89
BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valor Mobiliários S.A.	13486793000142	Rua Iguatemi , 151 , 19º andar	Patre Edif. Spazio Faria Lima	Itaim Bibi	São Paulo	SP	1451011	CCB 12245CCB MUTUO 12443/11CCB12417	26.375.130,89
Banco Santander S.A.	90400888000142	Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235		Vila Olimpia	São Paulo	SP	06029-900	CCB 270007010 e CCB 623104863	6.000.000,00
Callao Partners Ltd. (*)	99999999999999	75 Fort Street	PO Box 1350 GT	Grand Cayman	George Town	Cayman Island	99999999	Acordos	4.580.000,00
FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	34053942000150	Rua do Ouvidor nº 88		Centro	Rio de Janeiro	RJ	20040-030	CCI - 8927	18.411.236,89
FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA ELO	12330846000179	Rua Iguatemi , 151 , 19º andar	Patre Edif. Spazio Faria Lima	Itaim Bibi	São Paulo	SP	1451011	CCB12416	10.882.300,00
ORBIBIO ENERGIA LTDA.	14175828000195	Rodovia BR 158 Km 62	Lado Direito 7 Km		Paranaíba	MS	78500-970	Contrato 30/12/11	4.000.000,00
TOTAL									96.601.660,89

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
FLORES DE GOIAS - VARA CIVIL
Usuário: JESSEI SALES DE SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



JUNTADA		
Aos <u>13</u> dias	<u>01</u>	de <u>13</u>
faço juntada destes autos	<u>Polícia</u>	deste termo.
Para constar lavrei este termo.		
		
Escrivão(a) (e)		

FELSBERG & ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FLORES DE GOIÁS - ESTADO DE GOIÁS

201203671991/0004

DATA : 16/01/2013 HORA : 17:00
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

Proc. nº 2012.03671991

CBB - COMPANHIA BIOENERGETICA

BRASILEIRA e outras, (em conjunto "GRUPO CBB" ou "REQUERENTES"), vêm, por seus advogados, nos autos do presente Pedido de Recuperação Judicial, expor e requerer o quanto segue.

Inicialmente, deve-se esclarecer desde já que o Grupo CBB se absteve de pagar e quitar todos os seus débitos constituídos anteriormente ao ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial, os quais, nos termos do quanto disposto pelo art. 49 da Lei 11.101/05, estão sujeitos aos efeitos deste procedimento e devem ser pagos nos estritos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser devidamente apresentado pelas Requerentes.

DOCS 5592690v1 616300/I RMP
São Paulo: Av. Paulista, 1294, 2º andar 01310-915
Tel. (55 11) 3141-9100 | Fax (55 11) 3141-9150
Rio de Janeiro: Av. Almirante Barroso, 52, 22º andar
20031-000 Tel. (55 21) 2156-7500 | Fax (55 21) 2220-3182
Brasília: SCN, Quadra 05, Bloco A, Sl. 1217, Torre Norte
70715-900 Tel.: (55 61) 3033-3390 | Fax (55 61) 3033-2855

WWW.FELSBERG.COM.BR

Washington D.C.: 1725 Street, N.W., Suite 300 20006, USA.
Tel. (202) 331-2492 | Fax (202) 331-2493
New York: 405 Lexington Avenue, 26th floor 10174, New York.
Tel. (212) 907-6440 | Fax (212) 368-8005
Düsseldorf: An St. Swibert 29 - 40489 Düsseldorf
Tel. (49) 211 88284-416 | Fax (49) 211 88284-417
Shanghai: The 21st Century Building, 6th floor, Century Avenue
No. 210 Lujiazui, Pudong, Shanghai - 200120, China PR
Tel. (86) 21 5172 7212 | Fax (86) 21 5172 0966

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lets
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

O que se observa, portanto, é que a lei é clara ao garantir que a sociedade empresária que está em processo de Recuperação Judicial não tenha créditos sujeitos aos efeitos deste procedimento cobrados por qualquer outro meio - seja judicial ou extrajudicial - uma vez que estes deverão ser pagos conforme disposto no Plano, a ser devidamente apresentado e aprovado pela coletividade de credores.

Pois bem. Como se sabe, dentre todos os detentores de créditos, há ainda as concessionárias de serviços de energia elétrica, que ante a ausência de pagamento de qualquer fatura em aberto ameaçam e efetivamente interrompem o fornecimento de eletricidade - que é absolutamente necessário e imprescindível à sobrevivência de qualquer companhia.

A fim de que não haja dúvidas por parte deste DD. Juízo, a verdade é que diante da crise econômico financeira do Grupo CBB e do conseqüente ajuizamento deste Pedido, há faturas de contas de luz que não foram pagas e que somente poderão ser adimplidas conforme aprovação dos credores, em estrita consonância com o Plano de Recuperação Judicial. Ocorre que, o não pagamento imediato das contas atrasadas acarreta na grave e constante ameaça de terem suspensos os serviços de fornecimento de energia elétrica ao Grupo CBB, o que não se pode admitir.

Diante disto, o que se tem por conclusão óbvia e inevitável é que qualquer prestador de serviço público contínuo deve ser absolutamente impedido de cortar o fornecimento de seus serviços em razão de supostos débitos que estejam sujeitos a qualquer processo de Recuperação Judicial.

Isto porque, frise-se o quanto disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/05 ("LRF"), que prevê que estão sujeitos à

DOCS 5592690v1 616300/1 RMP

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

recuperação judicial **todos os créditos existentes** na data da sua propositura, **mesmo que ainda não vencidos**. Ou seja, além dos créditos vencidos, **as concessionárias também possuem créditos que não estavam vencidos à data do deferimento da Recuperação Judicial, e mesmo assim a ela estão sujeitos**. *Ipsis litteris* o comando legal:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Nesse sentido, a melhor doutrina ainda explica o sentido do *caput* do art. 49 da LRE:

"Outro aspecto que se observa, e que não é nenhuma novidade, diz respeito à abrangência não só aos créditos vencidos, mas também aos vincendos, pela parte final do dispositivo. Nem poderia ser diferente, eis que todos os créditos existentes, entendem-se contraídos, ainda que vincendos, são responsáveis pela situação de crise do empresário que pretende o benefício da recuperação judicial, merecendo ser abrangidos"¹.

Estes créditos existentes, ainda que não vencidos até a data do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, portanto, não podem ser satisfeitos nos termos pretendidos pelas concessionárias, sob pena, inclusive, de se configurar crime de favorecimento de credores, nos termos do art. 172 da LRF.

Apenas para frisar, são considerados existentes, por exemplo, os créditos que tiveram origem em prestação de serviços ocorridas antes do pedido de Recuperação Judicial, ou bens adquiridos ou fornecidos durante esse período, ainda que o vencimento das

¹ ANDREY, Marcos, in *Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, coord. Newton de Lucca e Adalberto Simão Filho, p. 229. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MÄNNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

parcelas ou faturas seja posterior. De fato, o que vale é a data do fato gerador do crédito.

Mais a mais, vale destacar que não bastasse a própria Lei, a extinta Câmara Reservada à Falência e Recuperação do e. Tribunal de Justiça de São Paulo também é pacífica ao determinar a manutenção dos serviços essenciais para as empresas em recuperação judicial, não permitindo a suspensão dos serviços pelo não pagamento de dívidas anteriores ao pedido de recuperação:

"Recuperação judicial. Ação cautelar inominada incidental ajuizada pela recuperanda. Liminar deferida para determinar que a ré retome a prestação dos serviços de telefonia. Admissibilidade. **Manutenção da liminar para obstar a suspensão do fornecimento de serviços de telefonia por débitos anteriores ao requerimento da recuperação, que se sujeitam aos seus efeitos. Jurisprudência da Câmara Reservada.** Agravo de instrumento não provido."²

* * * * *

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que determinou à agravante a manutenção do fornecimento de energia elétrica no estabelecimento da agravada. Recuperação judicial em trâmite. Situação que ficaria prejudicada diante de eventual ordem de suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica.** Concessão de liminar. Medida que comporta reversibilidade. Inexistência de prejuízos à agravante. Decisão mantida. Agravo de Instrumento não provido."³

* * * * *

² TJ-SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0266560-91.2010.8.26.0000, Des. Rel. ROMEU RICUPERO, j. em 23.11.2010.

³ TJSP, 33ª Câmara de Direito Privado. AI nº 1246470007, Rel. Des. MÁRIO A. SILVEIRA, j. 09.02.2009

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

"Recuperação Judicial - Decisão judicial para que a concessionária de energia elétrica se abstivesse do corte de energia elétrica à empresa em recuperação judicial, por débitos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial - As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas, e nem autorizando suspensão no fornecimento (caput do art. 6" da Lei n" 11 101/05) - Caudalosa jurisprudência desta Câmara Especializada (...)."⁴

Não é outra senão a compreensão do Des. Rel. Romeu Ricupero: "Ora, como é óbvio, a se permitir o corte no fornecimento de energia elétrica (como também de gás, água e esgoto e telecomunicações), por débitos anteriores não vasos, estar-se-ia inviabilizando, no nascedouro, independentemente de outras considerações, a tentativa de superação da crise econômico-financeira da agravante. (...) Em suma, as contas de fornecimento de serviços públicos estão sujeitas aos efeitos do pedido de Recuperação Judicial, impossibilitando, assim, sua cobrança, e, também, a suspensão no fornecimento pelo inadimplemento"⁵.

Ademais, em ementa particularmente elucidativa de relatoria do Des. Pereira Calças, fica patente a sedimentação do entendimento quanto à questão em tela: "A jurisprudência desta Câmara Reservada à Falência e Recuperação é pacífica no sentido de que é inadmissível o corte de fornecimento de serviços de eletricidade, gás, telefonia, água e internet em razão do inadimplemento de dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial, débitos que deverão ser pagos consoante o plano de recuperação que for aprovado pela assembleia-geral de credores."⁶

⁴ TJSP, Câmara Especial de Falências e Recuperação Judicial. AI n.º 6031524400, Rel. Des. ROMEU RICUPERO, j. 28.01.2009.

⁵ Ver nota 2.

⁶ TJ-SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Apelação n.º 0020802-25.2008.8.26.0362, j. em 14.12.2010.

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Neste contexto, o Grupo CBB não pode adimplir contas de luz atrasadas e constituídas até a data do pedido, sendo certo que o fornecimento de energia elétrica prestado pela empresa CELG Distribuição S.A. não pode ser suspenso em razão da prestação de serviços e de faturas referentes a períodos anteriores ao ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.

Ainda é necessário destacar que a fatura anexa, referente ao período de 14/09/2012 a 15/10/2012 (DOC. 1), apesar de emitida após o ajuizamento desta demanda, também está parcialmente sujeita aos seus efeitos, uma vez que a prestação de energia efetuada até o dia 10/10/2012 (data da propositura da Recuperação Judicial) somente poderá ser paga nos termos do Plano a ser oportunamente apresentado pelo Grupo CBB. **Em sendo assim, torna-se indispensável o desmembramento da fatura em evidência, a fim de que sejam separados os valores que se tornaram devidos anteriormente ao presente Pedido de Recuperação Judicial, dos posteriores, a fim de que estes, sim, possam ser pagos regularmente.**

Assim, a fim de que se afaste a possibilidade de interrupção ilícita e indevida dos serviços essenciais ao Grupo CBB, é a presente para requerer a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, a fim de que não se permita a interrupção, suspensão ou corte do fornecimento de energia em razão de créditos existentes, vencidos ou não, na data da propositura do presente pedido de Recuperação Judicial, **DETERMINANDO-LHE A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS VALIDAMENTE CONTRATADA INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS INCORRIDOS (POR CONTA DE ENERGIA FORNECIDA ATÉ O DIA 10/10/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL) COM RELAÇÃO A TODAS AS RECUPERANDAS, SUAS SEDES E FILIAIS.**

Por fim, requer-se também seja a CELG intimada a apresentar a fatura desmembrada do mês de setembro/ outubro de 2012, a fim de que sejam demonstrados os valores incorridos até o dia

DOCS 5592690v1 616300/I RMP

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai

Maior: R\$ 16.000,00 - Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL-PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE SOUZA VARGAS CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

10/10/2012, para ulterior retificação do Quadro Geral de Credores do Grupo CBB.

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

Vila Boa, 15 de janeiro de 2013.

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**

OAB/SP 122.443

p.p. **Ricardo Machado Pagianotto**

OAB/SP 306.346

p.p. **Bruno Kurzweil de Oliveira**

OAB/SP 248.704

p.p. **Luiz Brasil Correa**

OAB/GO 4.909

Valor: R\$ 10.000,00 - Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31



COMPROVANTE DA CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

2012023744171

ALDA PART AGROPECUARIA S A

CNPJ/CPF: 37.848.595.0001-40 INSC. ESTADUAL: 102.914.311 RZ: 54 REG: P04 UC: 10000756235 MÊS: 10/2012 DV: 000 NP: 1 TF: 26/10/2012 VALOR: R\$*****254.401,33 N/F Nº: A 1579051 4 1098138



N/F - FATURA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - GRUPO A
 CNPJ - 01.543.032/0001-04 INSC. EST - 100.549.420

NÚMERO: 1098138 SÉRIE: 4 EMISSÃO: 18/10/2012 GRUPO: A3-A

ALDA PART AGROPECUARIA S A

37.848.595.0001-40 102.914.311

SECO

DEMANDA 1650

NÚMERO DPCL C 250/2008
 TIPO - THS_VERDE
 VALIDADE 01/06/2013

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA / FATURAMENTO / FORNECIMENTO

FAZENDA CAMPO ALEGRE QD. L. 0,
 FAZENDA CANA BRAVA
 ZONA RURAL
 Cep: 73825000 VILA BOA GO
 ATIVIDADE
 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MATERIAS-PRIMAS AGR
 CLASSE/TIPO DE LIGAÇÃO
 INDUSTRIAL THS VERDE A3-A 0-NORMAL
 VENCIMENTO BASE
 26/10/2012

DADOS DA MEDIÇÃO

MÊS DE REFERÊNCIA 10/2012
 DATA DA LEITURA ATUAL 15/10/2012 Nº MEDIDOR kWh/kWh
 DATA DA LEITURA ANTERIOR 14/09/2012 Nº MEDIDOR Kvarth/Oh
 DATA DA PRÓXIMA LEITURA 14/11/2012 Nº MEDIDOR ELETRÔNICO 2989284-8
 DATA DA APRESENTAÇÃO 18/10/2012 FM 3000-
 NÚMERO DE DIAS 31 IND PERDA 0,0%
 MÊDIAS/DIAS 19465,2903

HISTÓRICO DE CONSUMO E DEMANDA - FATURADO

PERÍODO	CONSUMO	ENERGIA FATURADA	DEMANDA PONTAKW	DEMANDA F PONTAKW	UFER TOTAL	DMCR PONTA	DMCR F PONTA	FATOR POTÊNCIA
OUT / 12	603424	LIDA	0	2150	1020	0	0	
SET / 12	658522	LIDA	0	2551	247	0	0	
AGO / 12	627215	LIDA	0	2194	8025	0	0	
JUL / 12	685521	LIDA	0	1776	1932	0	0	
JUN / 12	186467	MEDIA	0	1030	0	0	0	
MAI / 12	135295	LIDA	0	1650	22232	0	0	
ABR / 12	134137	LIDA	0	1650	28718	0	0	
MAR / 12	112434	LIDA	0	1650	30006	0	0	
FEV / 12	115451	LIDA	0	1650	22386	0	0	
JAN / 12	92270	LIDA	0	1650	14597	0	0	
OEZ / 11	210185	LIDA	0	1650	13889	0	0	
NOV / 11	417835	LIDA	0	1752	17141	0	0	

LANÇAMENTOS

ESPECIFICAÇÕES	LEITURA ATUAL	LEITURA ANTERIOR	DIFERENÇA LEITURA	CONSTANTE MEDIÇÃO	RESULTADO CONSUMO	ÍNDICE PERDAS
CONSUMO LIDO	370424	279417	91007	0,6	54604	
DEMANDA LIDA (KW)	002979	002235	744	2,4	1786	
PONTA REATIVO LIDO	114261	088445	25816	0,6	15490	
UFER LIDO	001887	001887	0	0,6	0	
DMCR LIDO	010937	008473	2464	0,6	1478	
DEMANDA ULTR (KW)						
CONSUMO LIDO	027193	020480	6713	60	402780	
DEMANDA LIDA (KW)	003559	002663	896	2,4	2150	
FORA DE PONTA REATIVO LIDO	008783	006674	2109	60	126540	
UFER LIDO	000152	000146	6	60	360	
DMCR LIDO	011971	009135	2836	0,6	1702	
DEMANDA ULTR (KW)						
FATOR POTÊNCIA						
CONSUMO LIDO	010138	007704	2434	60	146040	
DEMANDA LIDA (KW)	002979	002337	642	2,4	1541	
HORÁRIO REATIVO LIDO	003278	002515	763	60	45780	
RESERV. UFER LIDO	000011	000000	11	60	660	
DMCR LIDO	009561	007195	2366	0,6	1420	
DEMANDA ULTR (KW)						

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE VENDA DA ENERGIA

PARCELA DE USO DO SISTEMA: 112065,63 USO TRANSMISSÃO 11970,1800
 PARCELA DE FORNECIMENTO: 140323,03 ENC. SETORIAL 13251,6100

INDICADORES DE CONTINUIDADE

METAS	MENSAL						TRIMESTRAL		ANUAL	
	DEC	FEC	DIC	FIG	DMIC	DICRI	DIC	FIG	DIC	FIG
VALORES APURADOS	6,9	7,2	11,51	6,46	5,87					
CONJUNTO: ITIQUIRA	5,471	5,27	14,30	12,00	4,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TENSÃO NOMINAL:	34500 V		LIMITES: 32.085 V a 36.225 V							

PRODUTO	QUANTIDADE	TARIFA	VALOR	PRODUTO	QUANTIDADE	TARIFA	VALOR
UFER FP	360	0,226640	*****81,59	VALOR CORREÇÃO IGPM.		0,000000	*****263,22
UFER HR	660	0,226640	*****149,58	MULTA - 02/2012.		0,000000	*****5,26
JUROS MORATORIA.		0,000000	*****366,96	DEMANDA ULTRAPASSAGEM 2X	500	33,409160	***16.704,58
DEMANDA	2150	16,704580	***35.914,84	CONSUMO P	54604	1,490580	***81.391,63
CONSUMO HR	146040	0,261230	***38.150,02	CONSUMO FP	402780	0,261230	***105.218,21
COMPENSAÇÃO DE FIC MENSAL		0,000000	**23.844,56				

CÓDIGO DO CLIENTE 1579051 UNIDADE CONSUMIDORA 10000756235 MÊS 10/2012 VENCIMENTO 26/10/2012 VALOR TDAL R\$*****254.401,33

RESERVADO AO FISCO

BOAC.6FFD.23E4.ED03.6A46.CAC2.88F6.2DC3

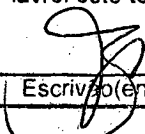
TRIBUTO	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	VALOR
PIS/PASEP	0,9186%	R\$*****277.610,45	R\$*****2.550,12
ICMS	29%	R\$*****277.610,45	R\$*****80.507,03
COFINS	4,2312%	R\$*****277.610,45	R\$*****11.746,25

INFORMAÇÕES GERAIS

TODO CONSUMIDOR TEM DIREITO DE SOLICITAR À DISTRIBUIDORA A APURAÇÃO DOS INDICADORES DIC, FIG, DMIC E DICRI A QUALQUER TEMPO
 TODO CONSUMIDOR TEM DIREITO DE RECEBER COMPENSAÇÃO, CASO SEJAM VIOLADOS OS LIMITES DE CONTINUIDADE INDIVIDUAIS RELATIVOS À UC, PARA APURAÇÃO MENSAL, TRIMESTRAL E ANUAL

A CELG AGRADECE PELA PONTUALIDADE NO PAGAMENTO DE SUA FATURA

VAS R\$ 19.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO Nº 0367199-62 DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 FLORES DE SOUZA - VARA CÍVEL
 Usuário: HELCIDO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

JUNTADA		
Aos <u>13</u> dias <u>01</u> de <u>13</u>		
faço juntada destes autos <u>Pelício</u>		
		deste termo.
Para constar lavrei este termo.		
		
Escrivão(ente)		



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

Comarca de Flores de Goiás
Escritania de Família, Sucessões, Inf. Juventude e Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data procedi o encerramento do 3º volume dos presentes autos, às fls. 596.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás, 29 de janeiro de 2013.


GIBSON SOARES BEZERRA
Escrivão

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:31

VOLUME
ENCERRADO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data, procedi a abertura do 30º volume dos presentes autos a partir das fls. 5.701, numeradas e rubricadas, excluindo a contagem e numeração desta.

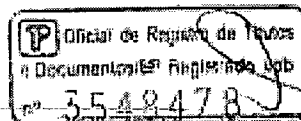
Do que, para constar, lavrou-se o presente termo.

Flores de Goiás/GO, 29 de junho de 2016.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I

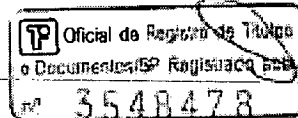
Matrícula.5104912



5.70

- que deu origem aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos;
- k) Risco de Insucesso nas Ações de Cobrança: a dificuldade na localização dos Devedores, limitações em sua capacidade patrimonial e financeira, bem como riscos inerentes aos seus negócios, representam risco dos Direitos Creditórios não serem pagos ou serem pagos parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança.
- l) Como regra geral, os Cedentes de Direitos Creditórios somente terão responsabilidade pela originação e formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos Devedores dos Direitos Creditórios. O Fundo sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores. O Fundo somente procederá à amortização ou ao resgate das Quotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam devidamente pagos pelos Devedores.
- m) O Fundo, o Administrador, o Custodiante, o Consultor Especializado de Investimentos e/ou os Cedentes de Direitos Creditórios não serão responsáveis pela solvência dos Devedores: o procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive dos inadimplidos, não assegurará que os valores devidos ao Fundo relativos a tais Direitos Creditórios serão pagos/recuperados.
- n) Modalidade de investimento recente e sofisticada: o Fundo se enquadra em modalidade de investimento recentemente instituída em nosso País e que, ademais, tem o grau de sofisticação e complexidade inerente a uma operação de securitização de recebíveis. Os potenciais investidores devem avaliar minuciosamente essas peculiaridades, dentre as quais, risco de liquidez dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros que compõem o seu Patrimônio Líquido. Tais peculiaridades podem trazer consequências negativas ao Patrimônio Líquido, ou podem tornar o investimento ilíquido.
- o) Riscos relativos a perdas em ações judiciais: o Fundo eventualmente terá a necessidade de despendar recursos com a defesa de seus interesses junto ao Poder Judiciário, para a execução das cobranças e/ou defesa da eficácia dos Direitos Creditórios. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações.
- p) Falta de Definição Clara do Perfil de Risco: o Fundo se caracteriza pela falta de definição das principais premissas que definirão seu perfil de risco, sendo algumas destas: a ausência de definição do tipo de carteira de Direitos Creditórios a serem adquiridas pelo Fundo; a participação de cada uma destas no seu Patrimônio Líquido, seu perfil de risco de crédito, auditorias, taxas que renderão estes ativos e sua



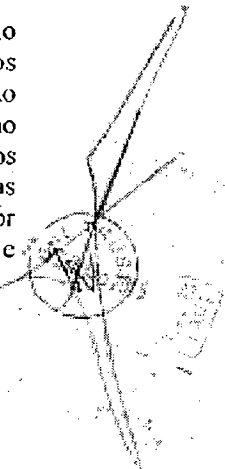


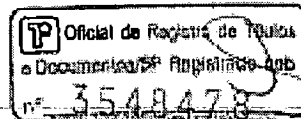
57075

rentabilidade, a taxa de cessão, mecanismo de cobrança de créditos em atraso, etc.;

- q) Risco de Derivativos: consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Quotistas. Mesmo para o Fundo, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas ao Fundo.
- r) Possibilidade de Eventual Conflito de Interesse: os prestadores de serviços ao Fundo já atuam ou podem vir a atuar conjuntamente em outros projetos, em especial de fundos de investimento, como parceiros comerciais ou prestadores de serviços. Adicionalmente, caso o Fundo opte pela escolha de um Agente Cobrador não haverá qualquer impedimento quanto à opção por sociedade ligada ou controlada por um dos prestadores de serviços ao Fundo e não haverá qualquer impedimento quanto ao fato deste poder ser co-investidor na aquisição de carteiras de Direitos Creditórios, em conjunto com o Fundo. Ainda que eventuais contratações de partes relacionadas sejam sempre realizadas em condições de mercado, tais partes poderão obter benefícios que não serão necessariamente obtidos ou atribuídos aos Quotistas do Fundo.
- s) Verificação de Lastro dos Direitos Creditórios por Amostragem: O Custodiante realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos para verificar a sua regularidade. Uma vez que essa auditoria é realizada após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, a Carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.
- t) Descasamento do prazo de duração do Fundo e das eventuais demandas judiciais: existe o risco do Fundo estar envolvido em ações judiciais ligadas à cobrança ou questionamento dos Direitos Creditórios, sendo que não há garantia de que estas ações terão prazo de duração inferior ao inicialmente previsto para a duração do Fundo.
- u) Pagamento dos encargos do Fundo: os rendimentos obtidos pelo Fundo, inclusive os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, deverão ser inicialmente alocados no pagamento dos encargos do Fundo, antes de serem utilizados no pagamento das amortizações ou do resgate das Quotas, nos termos deste Regulamento. O pagamento dos valores devidos aos Quotistas poderá ser prejudicado caso, no futuro, o Fundo fique sujeito, por qualquer motivo, inclusive em razão de mudanças legislativas e

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - OAB CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32





57075

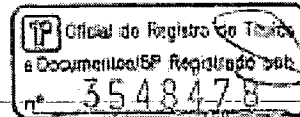
- regulatórias, ao pagamento de encargos adicionais ou mais elevados, incluindo aqueles de natureza fiscal.
- v) Riscos decorrentes de restrições de natureza legal ou regulatória: o Fundo está sujeito aos riscos decorrentes de eventuais restrições e limites impostos por lei ou regulamentação aplicável, podendo a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios estar sujeita a alterações de natureza legal ou regulamentar.
 - w) Risco de insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios pela ausência de cadastro completo de devedores: o Fundo está sujeito aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso nas cobranças dos créditos, principalmente no tocante aos créditos vencidos, uma vez que os dados cadastrais dos Devedores destes créditos podem, eventualmente, estar desatualizados, incompletos ou inconsistentes quando da cessão ao Fundo.
 - x) Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo: o Fundo poderá ser liquidado conforme o disposto no presente Regulamento. Decidindo os Quotistas por liquidar antecipadamente o Fundo, poderá não haver recursos suficientes para o pagamento do resgate das Quotas, caso em que o pagamento aos Quotistas ficaria condicionado: (i) ao pagamento pelos Devedores dos valores devidos no âmbito dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade do Fundo. Nas duas situações, os Quotistas poderão sofrer prejuízos patrimoniais.
 - y) Risco de Irregularidades nos Documentos Comprobatórios: na eventual irregularidade nos Documentos Comprobatórios, poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 3º: O Administrador, com auxílio do Consultor Especializado de Investimentos, adota processos internos de gerenciamento de risco. O processo de gerenciamento de risco busca verificar dados estatísticos da recuperação dos Direitos Creditórios, níveis de adimplemento e compatibilidade destes com as médias de mercado, de modo a avaliar a exposição da carteira do Fundo aos riscos expostos no *caput*, sugerindo e adotando medidas que possam mitigar os referidos riscos.

CAPÍTULO VIII – PROCEDIMENTOS DE CESSÃO

Artigo 23: A assinatura do Contrato de Cessão deve ser precedida do seguinte rotêre operacional: (i) comunicação, por escrito e por correio eletrônico, do Gestor ao Administrador, recomendando a aquisição, pelo Fundo, de determinada carteira de Direitos Creditórios, a qual identificará os Direitos Creditórios objeto de aquisição pelo Fundo e o preço desta aquisição, sempre indicados pelo Gestor por oferecerem relação risco x retorno compatível com os objetivos do Fundo, devendo ainda ser





Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIAS PARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

ratificado, pelo Gestor ao Administrador, que os Direitos Creditórios por ele recomendados foram objeto de parecer elaborado por advogado acerca da validade de sua constituição e cessão ao Fundo; e (ii) aprovação prévia da aquisição de Direitos Creditórios pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º: As notificações constantes do roteiro operacional mencionado neste artigo poderão ser enviadas via correio eletrônico.

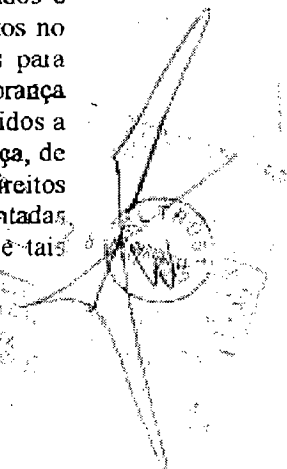
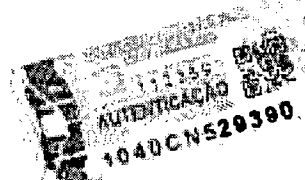
Parágrafo 2º: A formalização de cada Contrato de Cessão e a efetiva aquisição pelo Fundo, de cada carteira de Direitos Creditórios, deverá ser precedida dos procedimentos e verificações determinados neste Capítulo VIII.

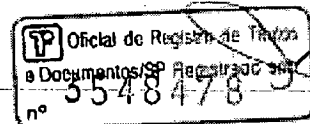
CAPÍTULO IX - PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA

Artigo 24: A cobrança dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo será de responsabilidade do Administrador e será realizada pelo Agente de Cobrança, prestador de serviços contratado para este fim, e observará os seguintes procedimentos, sem prejuízo dos procedimentos definidos no contrato de prestação de serviços respectivo ou de outros procedimentos que, caso a caso, o responsável pela cobrança do Direito Creditório julgar conveniente:

- a) inicialmente, a cobrança será feita pelas vias e mecanismos extrajudiciais, que o Agente de Cobrança julgar mais adequado, instruindo neste sentido o Agente Cobrador, tais como contatos telefônicos, notificações por correspondência escrita, ou qualquer outro mecanismo de cobrança extrajudicial, obedecendo-se aos limites legais previstos na legislação vigente, respeitando, sempre que aplicável, os limites do Código de Defesa do Consumidor;
- b) a cobrança do devedor principal, seu eventual fiador, avalista ou demais co-obrigados poderá ser feita, também, a critério do Agente de Cobrança, conforme aplicável, e independentemente do disposto na alínea anterior, por meio das medidas judiciais aplicáveis ao caso, tais como, exemplificativamente, ações de cobrança e execuções judiciais de contratos e garantias, dentre outras.

Parágrafo Único: Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de originação e políticas de concessão de crédito variados e distintos e, portanto, sem prejuízo dos procedimentos genéricos descritos no Artigo 14 deste Regulamento, o Fundo adotará diferentes estratégias para cobrança de Direitos Creditórios a vencer e/ou procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial de Direitos Creditórios vencidos e não adimplidos a serem acordados entre o Fundo, o Administrador e o Agente de Cobrança, de acordo com as características da carteira ou modalidade de Direitos Creditórios. As referidas estratégias específicas deverão ser implementadas pelo Agente de Cobrança, sempre buscando sucesso no pagamento de tais





5.1

Valor: R\$. 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIAS VARA CÍVEL
Usuário: HELCIDO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

Direitos Creditórios em benefício do Fundo e observando os princípios éticos de cobrança definidos no contrato de prestação de serviços celebrado com o Agente de Cobrança. Todo Quotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item, por meio de assinatura de Termo de Adesão.

Artigo 25: O Agente Cobrador realizará a cobrança dos Direitos Creditórios, levando em consideração as diretrizes estabelecidas pelo Agente de Cobrança, o Regulamento e as especificidades do Direito Creditório, sempre com a anuência do Administrador.

Parágrafo 1º: O Agente de Cobrança poderá subcontratar a atividade de cobrança a terceiros ("Agente Cobrador"), que realizará a cobrança dos Direitos Creditórios, sempre levando em consideração as diretrizes estabelecidas pelo Agente de Cobrança, as especificidades do Direito Creditório, e os termos deste Regulamento e do contrato de prestação de serviços celebrado com o Consultor Especializado de Investimento e com o Agente de Cobrança.

Parágrafo 2º: Os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que estiverem vencidos e não pagos poderão ser cobrados amigável e/ou judicialmente, com o auxílio do Agente Cobrador, conforme aplicável, na forma do *caput*, sendo o valor bruto recuperado integralmente pago ao Fundo.

Parágrafo 3º: O Contrato de Cessão (conforme definido no Artigo 14 acima) somente poderá ser firmado após prévia (i) avaliação da carteira dos Direitos Creditórios pelo Consultor Especializado de Investimentos e pelo Administrador; e (ii) observação às condições prévias e aos procedimentos de cessão, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO X- DA ASSEMBLEIA GERAL

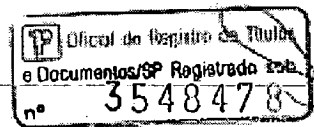
Artigo 26: Será de competência privativa da Assembleia Geral:

- I. aprovar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as suas demonstrações financeiras;
- II. alterar o Regulamento do Fundo;
- III. aprovar previamente a contratação ou a substituição do Administrador, do Custodiante, do Gestor, do Agente de Cobrança ou do Consultor Especializado de Investimentos, bem como sobre a rescisão dos contratos de prestação de serviço respectivos;
- IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração praticada pelo Administrador, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- V. eleger e destituir os representantes dos Quotistas;



Handwritten signature and stamp.

Valor: R\$. 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIAS VARA CÍVEL
Usuário: HELCIDO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32



FS

- VI. deliberar sobre a alteração das características das Quotas;
- VII. alterar o prazo de duração do Fundo;
- VIII. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, inclusive na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação ou dos Eventos de Liquidação;
- IX. aprovar a emissão de novas Quotas; e
- X. aprovar a contratação e a substituição da agência classificadora de risco e do auditor independente.

Parágrafo Único: O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares de determinação da CVM ou órgãos auto-reguladores, incluindo correções e ajustes de caráter não material, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Quotistas.

Artigo 27: A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Quotistas.

Parágrafo Único: Somente pode exercer as funções de representante de Quotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

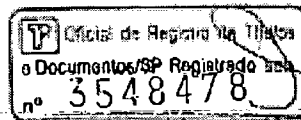
- I. ser Quotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas;
- II. não exercer cargo ou função no Administrador, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- III. não estar ligado, direta ou indiretamente, a qualquer Devedor de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e
- IV. não exercer cargo em empresa cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 28: A convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante anúncio publicado no(s) periódico(s) de que trata o inciso IV, do Artigo 4º deste Regulamento, por meio de carta com aviso de recebimento endereçado a cada Quotista ou por meio de correio eletrônico enviado a cada Quotista, do qual constará, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º: A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 70 (setenta)



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 5.451/68
FLORES DE GOIAS - AVARA CIVEL
Usuário: HELCO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32



5075

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOSS VARA CÍVEL
Usuário: HELTON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico aos Quotistas.

Parágrafo 2º: Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos Quotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3º: Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde o Administrador tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Quotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede.

Parágrafo 4º: Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo 5º: Para efeito do disposto no Parágrafo 2º, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio ou a carta ou correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 29: Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação do Administrador ou de Quotistas possuidores de Quotas que representem isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas emitidas.

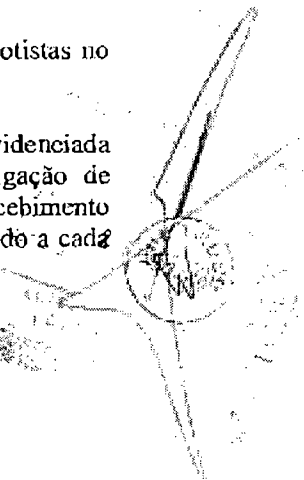
Artigo 30: Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de, pelo menos, Quotistas representantes de 50% (cinquenta por cento) das Quotas emitidas em primeira convocação, e, qualquer número de Quotistas em segunda convocação, as deliberações devem ser tomadas pelos titulares de Quotas que representem isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total das Quotas emitidas, correspondendo a cada quota um voto, observado o disposto nos Parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

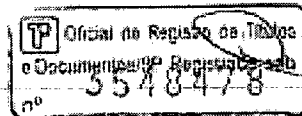
Parágrafo 1º: Têm qualidade para comparecer à Assembleia Geral, além dos Quotistas, os seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos há menos de um ano.

Parágrafo 2º: Não têm direito a voto na Assembleia Geral o Administrador e seus empregados.

Artigo 31: As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único: A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista ou por meio de correio eletrônico enviado a cada





Quotista.

Artigo 32: As modificações aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I. lista de Quotistas presentes na Assembleia Geral;
- II. cópia da ata da Assembleia Geral;
- III. exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e
- IV. modificações procedidas no prospecto, se houver.

CAPÍTULO XI – EMISSÃO, COLOCAÇÃO, NEGOCIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 33: O Administrador, em nome do Fundo, mediante instruções do Consultor Especializado de Investimentos e aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas, poderá emitir uma ou mais séries de quotas (“Quotas”), desde que:

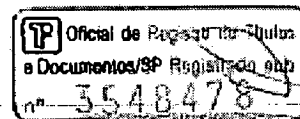
- (i) nenhum Evento de Liquidação ou Evento de Avaliação tenha ocorrido ou esteja em vigor;
- (ii) o respectivo Suplemento seja devidamente preenchido e levado a registro em Cartório de Títulos e Documentos; e
- (iii) a emissão seja levada a registro, ou se obtenha dispensa de registro, perante a CVM, conforme a Instrução CVM 356, exceto nos casos de distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476; ou de colocação privada, hipóteses em que a oferta de Quotas do Fundo estará automaticamente dispensada do registro perante a CVM.

Artigo 34: Cada emissão de série de Quotas pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento da respectiva série, na forma do Anexo II a este Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações relativas à série: (i) quantidade de Quotas, (ii) Valor Unitário de Emissão, (iii) Data de Emissão, (iv) Datas de Amortizações Programadas, (v) Data de Resgate, e (vi) Número Mínimo de Quotas a serem distribuídas.

Artigo 35: O Fundo emitirá 1 (uma) ou mais séries de Quotas. As Quotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo e não poderão ser resgatadas, a não ser ao término do prazo de duração do Fundo ou na Data de Resgate estabelecida no Suplemento.

Parágrafo 1º: Não há qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os quotistas titulares de Quotas.





43
S.70

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CMEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIA - VARA CÍVEL
Usuário: HELENA CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

Parágrafo 2º: Não há limite máximo de remuneração possível para as Quotas.

Parágrafo 3º: As Quotas serão escriturais e nominativas e mantidas em conta de depósitos aberta em nome de seus respectivos titulares, ou por extrato expedido pela CETIP, conforme o caso, não sendo adotada a sistemática de Quotas fracionárias.

Artigo 36: No momento da subscrição e/ou aquisição das Quotas do Fundo, as quais terão registro para distribuição no mercado primário no Módulo de Distribuição de Ativos (MDA), operacionalizado pela CETIP, caberá à instituição responsável pela distribuição assegurar a condição de Investidor Qualificado, conforme legislação aplicável, do subscritor das Quotas, independentemente da classe à qual pertençam.

Artigo 37: Será admitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Quotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Quotas do Fundo.

Artigo 38: As Quotas não poderão ser transferidas ou negociadas no mercado secundários.

Parágrafo Único: Nos termos do artigo 23-A da Instrução CVM 356, em caso de modificação posterior deste Regulamento que venha a permitir a transferência ou a negociação das Quotas no mercado secundário, será necessário o prévio registro na CVM, bem como a apresentação do relatório de classificação de risco das Quotas.

Artigo 39: As Quotas serão avaliadas por empresa classificadora de risco (*rating*) especializada, sendo a avaliação deverá ser atualizada, no mínimo, trimestralmente, de acordo com a regulamentação em vigor.

Parágrafo Único: Caso ocorra o rebaixamento do *rating* das Quotas do Fundo, serão adotados os seguintes procedimentos:

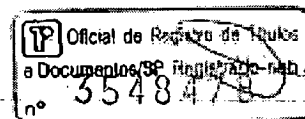
- I. comunicação a cada Quotista das razões do rebaixamento; e
- II. envio a cada Quotista ou publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, de que trata o inciso IV do Artigo 4º deste Regulamento, do relatório da empresa de classificação de risco

Artigo 40: A amortização das Quotas do Fundo atenderá o disposto na regulamentação vigente. Respeitada a ordem de alocação de recursos descrita no Artigo 49, o Fundo poderá realizar Amortizações Programadas de qualquer série de Quotas a ser emitida, de acordo com as condições estabelecidas nos respectivos Suplementos.

Parágrafo 1º: Para efeitos de amortização das Quotas, será considerado o valor da Quota calculada no dia útil imediatamente anterior à data de amortização, deduzido de eventuais despesas, tributos e taxas.

Parágrafo 2º: Não haverá resgate das Quotas a não ser por ocasião do término





do prazo de duração do Fundo ou na sua liquidação, salvo se previsto de forma diferente nos Suplementos ou em Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 3º: Para efeitos fiscais, os valores pagos aos Quotistas a título de amortização serão atribuídos, até o limite do valor de integralização das respectivas Quotas, como devolução de principal e, após a devolução integral do valor de integralização ou aquisição, como pagamento de rendimentos, sujeitos à tributação.

Artigo 41: O Fundo será ordinariamente liquidado quanto do término do seu prazo de duração, hipótese em que as Quotas serão resgatadas compulsoriamente.

Parágrafo Único. O Fundo poderá ser extraordinariamente liquidado antes do seu prazo de duração, hipótese em que todas as Quotas serão resgatadas compulsoriamente e sem qualquer tipo de preferência ou prioridade entre si.

CAPÍTULO XII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 42: Entender-se-á por Patrimônio Líquido do Fundo a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único: Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor e neste Regulamento.

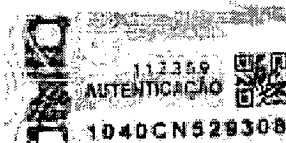
Artigo 43: As Quotas do Fundo terão seu valor calculado diariamente, conforme estabelecido neste Regulamento.

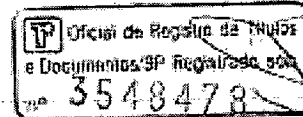
Artigo 44: Os Quotistas assumem inteira responsabilidade pela liquidação de eventual ocorrência de Patrimônio Líquido negativo do Fundo, obrigando-se por consequentes aportes adicionais de recursos.

Artigo 45: Os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, negociados em bolsa ou mercado de balcão organizado, serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor, e segundo os critérios de precificação constantes do Manual de Marcação a Mercado do Custodiante.

Artigo 46: Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, por serem ativos que não têm um mercado de negociação, serão avaliados pelo custo de aquisição, sendo que:

- a) os Direitos Creditórios a vencer serão precificados com apropriação de rendimentos (correspondentes ao deságio do valor de face e parcelas variáveis a receber, tais como juros ou bônus, conforme Contrato de Cessão) exponencial, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento, devendo ser aplicada provisão para devedores duvidosos, seguindo as regras do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – (“COSIF”).





- b) os Direitos Creditórios vencidos serão precificados com uma desvalorização informada pelo Consultor Especializado de Investimentos, após uma carência inicial, considerando o valor de aquisição, da data de assinatura do Contrato de Cessão até o término do prazo estimado de execução/cobrança.

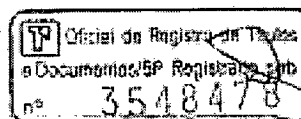
Parágrafo Único: A desvalorização a ser informada pelo Consultor Especializado de Investimentos, nos termos do item “b” do *caput* deste Artigo 46, deverá ocorrer mensalmente ou em periodicidade diferente determinada pelo Administrador, sendo que tal informação será utilizada pelo Custodiante para os fins de realização do cálculo do valor das Quotas do Fundo. O Consultor Especializado de Investimentos não receberá quaisquer remunerações adicionais pela prestação dos serviços referidos neste parágrafo ao Fundo.

CAPÍTULO XIII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 47: Constituem encargos do Fundo, além da remuneração dos serviços a que se referem os Artigos 10 e 11 deste Regulamento, as seguintes despesas, (“Encargos do Fundo”), que podem ser debitadas pelo Administrador:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;
- d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e da Conta do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- f) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- g) taxas de custódia de ativos do fundo;





- h) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidades do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Quotas admitidas à negociação;
- i) despesas com a contratação de agência classificadora de risco;
- j) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas, na forma do inciso I do artigo 31 da Instrução CVM 356; e
- k) despesas, custos e comissões decorrentes de serviços relacionados a cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, incluindo, sem limitação, (i) custos, despesas e comissões relacionadas e inerentes à manutenção dos Direitos Creditórios e respectivas bases de dados integrantes da carteira do Fundo; (ii) despesas com impressão e postagem de correspondências; (iii) despesas com o envio de comunicações por meio eletrônico; e (iv) custos e despesas relacionados a inclusão de dados e pesquisa cadastral nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito; e
- l) despesas com a contratação de Agentes Cobradores.

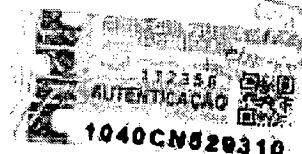
Parágrafo Único: Quaisquer outras despesas que não sejam enquadradas como Encargos do Fundo, nos termos da regulamentação aplicável, devem correr por conta do Administrador.

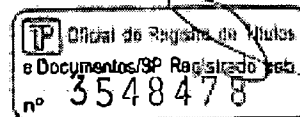
CAPÍTULO XIV - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 48: O Administrador deverá constituir, com recursos provenientes da integralização das Quotas, reserva para pagamento de todos os encargos e despesas do Fundo, bem como para pagamento da Taxa de Administração ("Reserva de Despesas"). Os valores referentes à Reserva de Despesas deverão ser mantidos em caixa e/ou aplicações de liquidez imediata, de acordo com a política de investimentos estabelecida neste Regulamento.

Artigo 49: Diariamente, a partir da Primeira Data de Integralização de Quotas do Fundo e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, o Administrador se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento, bem como dos recursos necessário à constituição ou restabelecimento da Reserva de Despesa;





- c) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- d) devolução aos titulares das Quotas dos valores aportados ao Fundo, nos termos deste Regulamento, por meio do resgate ou amortização das Quotas.

CAPÍTULO XV- DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

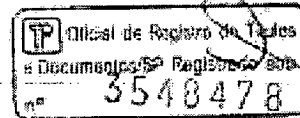
Artigo 50: O Administrador deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Instrução CVM 356, sem prejuízo do disposto nas demais normas aplicáveis e neste Regulamento, notadamente na presente cláusula. O Administrador deverá ainda divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, tal como a eventual alteração da classificação de risco das Quotas do Fundo ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da respectiva carteira, de modo a garantir a todos os Quotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes: (a) a alteração da classificação de risco das Quotas; (b) a mudança ou a substituição do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Consultor Especializado de Investimentos; (c) a informação ao Administrador, enviada pelo Consultor Especializado ou Gestor, sobre a ocorrência de eventos que afetem ou possam afetar os critérios de composição da carteira do Fundo ou que afetem ou possam afetar negativamente a recuperação dos Direitos Creditórios pelo Fundo; e (d) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Quotistas.

Parágrafo Único: A divulgação das informações previstas neste artigo deve ser feita por anúncio publicado no(s) periódico(s) de que trata o este Regulamento ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçado a cada Quotista ou correio eletrônico e mantida disponível para os Quotistas na sede do Administrador.

Artigo 51: O Administrador deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Quotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- I. o número de Quotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- II. a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- III. o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.





5.71

Parágrafo Único: O Administrador deve enviar para os Quotistas, além de manter disponíveis em sua sede e dependências, bem como na sede das instituições responsáveis pela colocação das Quotas, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Quotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e os relatórios da agência classificadora de risco.

Artigo 52: O Administrador deve colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos:

- I. de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e
- II. de 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

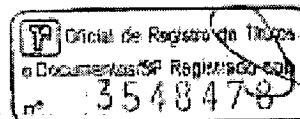
Artigo 53: As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO XVI – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO

Artigo 54: São considerados eventos de avaliação do Fundo (“Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (i) caso não sejam realizadas as Amortizações Programadas das Quotas, nas Datas de Amortização estabelecidas nos respectivos Suplemento de cada série;
- (ii) descumprimento pelo Agente de Cobrança ou pelo Consultor Especializado de Investimentos das obrigações definidas nos respectivos contratos de prestação de serviços ou neste Regulamento, não sanado nos prazos estabelecidos em contrato;
- (iii) descumprimento pelo Custodiante ou pelo Gestor das obrigações previstas nos respectivos contratos de prestação de serviços ou neste Regulamento, nos respectivos contratos de prestação de serviços, não sanado no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da tomada de ciência do descumprimento pela parte inadimplente;
- (iv) impossibilidade de o Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento, identificada pelo Consultor Especializado de Investimentos; e





49
5.715
@

- (v) cessação pelo Consultor Especializado de Investimentos ou pelo Agente de Cobrança, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do contrato de prestação de serviços celebrado com o Administrador, em nome e em benefício do Fundo.

Artigo 55: Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo X, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do referido evento, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo, independentemente da convocação de nova Assembleia Geral, e aplicando-se o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 56 deste Regulamento.

Parágrafo Único: Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

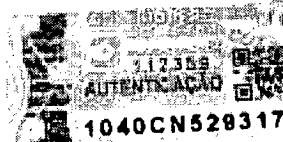
Artigo 56: Poderá haver a liquidação antecipada do Fundo somente nas seguintes hipóteses ("Eventos de Liquidação"):

- a) não substituição do Administrador, do Gestor ou do Custodiante, nos termos definidos no presente Regulamento;
- b) caso o Patrimônio Líquido torne-se igual ou inferior à soma das Quotas em circulação;
- c) por deliberação de Assembleia Geral; e
- d) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

Parágrafo 1º: Ocorrendo qualquer das hipóteses mencionadas no *caput* deste artigo, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º: Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, o Administrador deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os titulares das Quotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Quotas detidas pelos Quotistas dissidentes.

Parágrafo 3º: Observada a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo, o Fundo resgatará todas as Quotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e





5.716
①

considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- a) o Administrador liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo.
- c) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento, o Administrador debitará as conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Quotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 57: Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 56 acima serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XIV. Os procedimentos descritos no Parágrafo 3º do Artigo 56 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Quotas.

Artigo 58: Caso, após 90 (noventa) dias da data de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no Capítulo XVI desde Regulamento e observadas as deliberações da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º do Artigo 56 acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Quotas, será constituído pelos titulares das Quotas em circulação um condomínio nos termos do artigo 1.314 e seguintes do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos Creditórios existentes na data de constituição do referido condomínio

Artigo 59: Na ocorrência de liquidação antecipada do Fundo, as Quotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios.

CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

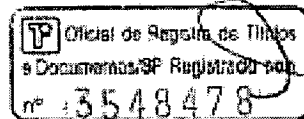
Artigo 60: O Fundo terá escrituração contábil própria.

Artigo 61: O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de outubro de cada ano.

Artigo 62: As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente registrado na CVM e estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM. Enquanto a CVM não editar tais normas, aplicam-se ao Fundo as disposições do COSIF.

Artigo 63: Os demonstrativos trimestrais do Fundo, a serem enviados à CVM, deverão ser elaborados pelo Consultor Especializado de Investimentos em conjunto com o Administrador.





5.717
②

Artigo 64: Na hipótese de o dia da efetivação de pagamentos aos Quotistas, seja por força da amortização ou do resgate de Quotas, coincidir com feriado na cidade onde estiver sediado o Custodiante, os valores correspondentes serão pagos ao(s) Quotista(s) no 1º (primeiro) dia útil seguinte, não havendo direito, por parte do Quotista, a qualquer acréscimo.

Artigo 65: Todas e quaisquer dúvidas, questões ou controvérsias em geral relativas ao Fundo ou decorrentes deste Regulamento serão submetidas à arbitragem, em conformidade com as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil – Canadá.

Parágrafo 1º: Caso as regras procedimentais do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá sejam silentes em qualquer aspecto procedimental, referidas regras serão suplementadas pelas disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Parágrafo 2º: Ao tribunal arbitral (“Tribunal Arbitral”) caberá resolver todas e quaisquer controvérsias relativas ao litígio, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório, sendo vedado aos árbitros decidir por equidade.

Parágrafo 3º: O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, sendo um nomeado pelo Administrador, o outro pela Assembleia Geral de Quotistas, e o terceiro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral será nomeado pelos árbitros nomeados pelas referidas partes. Caso os árbitros nomeados não cheguem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, este será designado segundo as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos da data em que se verificar aludido impasse.

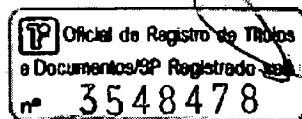
Parágrafo 4º: A arbitragem será realizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sendo que o idioma da arbitragem será o português, e a sentença arbitral será proferida na cidade de São Paulo.

Parágrafo 5º: O procedimento arbitral, assim como documentos e informações levados à arbitragem, estarão sujeitos ao sigilo.

Parágrafo 6º: A sentença arbitral a ser prolatada pelo Tribunal Arbitral poderá ser levada a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução, sendo considerada final e definitiva, vinculando as partes de forma incondicional.

Parágrafo 7º: Não obstante, às partes fica reservado o direito de recorrerem ao Poder Judiciário com o objetivo de (i) assegurar a instituição da arbitragem; (ii) obter medidas cautelares de proteção de direitos existentes previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes; (iii) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral; e (iv) pleitear eventualmente a nulidade da sentença arbitral,

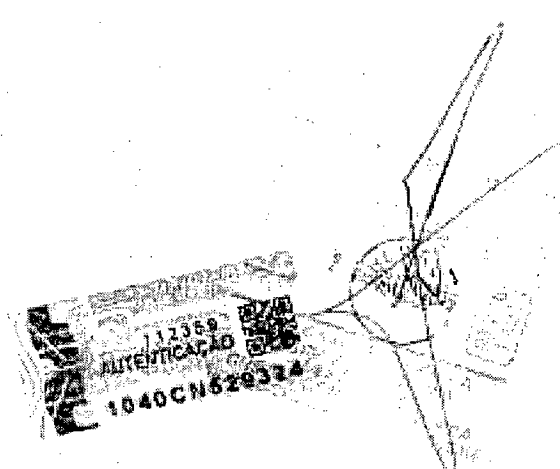


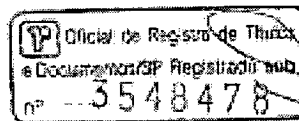


52
5.718
e

conforme previsto em lei. O Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial iniciado pelas partes de acordo com o presente Parágrafo.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32



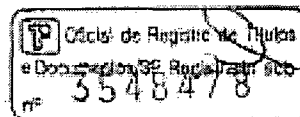


ANEXO I - DEFINIÇÕES

5.719
⑩

<u>Administrador:</u>	BRL TRUST DTVM S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar (parte), Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.486.793/0001-42;
<u>Agente de Cobrança:</u>	é a IPANEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade limitada com sede na Rua Iguatemi, 488 – 8º andar, conjunto 801 e 802, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.141.003/0001-12;
<u>Agente Cobrador:</u>	terceiro(s) especializado(s) na prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios, a ser(em) subcontratado(s) pelo Agente de Cobrança;
<u>Amortização Programada:</u>	é a amortização parcial das Quotas promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização;
<u>Assembleia Geral:</u>	é a assembleia geral de quotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo X;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos Creditórios, que compõem o Patrimônio Líquido;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>Base de Dados:</u>	é a Base de Dados que contém dados e informações relativas aos Direitos Creditórios e aos Devedores, mantida pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia;
<u>Cedentes:</u>	são todas as pessoas jurídicas que cedem Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão;
<u>CETIP:</u>	é a CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos;



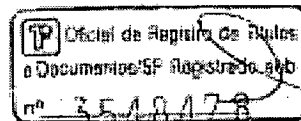


5.720
P

<u>CMN:</u>	é o Conselho Monetário Nacional;
<u>Conta do Fundo:</u>	é a conta corrente do Fundo aberta junto ao Custodiante e que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos Creditórios e pagamento das Obrigações do Fundo;
<u>Consultor Especializado de Investimentos:</u>	IPANEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade limitada com sede na Rua Iguatemi, 488 – 8º andar, conjunto 801 e 802, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.141.003/0001-12;
<u>Contrato de Cessão:</u>	é cada um dos contratos de cessão de Direitos Creditórios celebrados entre o Fundo e o Cedente, com a interveniência do Consultor Especializado de Investimentos, nos termos do Artigo 14 deste Regulamento;
<u>COSIF:</u>	é o Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional, instituído com a edição, pelo BACEN, da Circular nº 1.273, de 29 de dezembro de 1987;
<u>Custodiante:</u>	é a BRL TRUST DTVM S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar (parte), Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.486.793/0001-42;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Data de Resgate:</u>	é a data em que se dará o resgate integral de cada série de Quotas, indicada no Suplemento da respectiva série;
<u>Devedores:</u>	são as pessoas físicas ou jurídicas devedoras dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

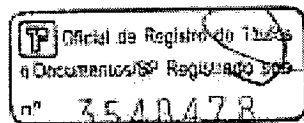


5721

<u>Direitos Creditórios:</u>	são todos os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento;
<u>Documentos Comprobatórios:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15 deste Regulamento;
<u>Encargos do Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 47 deste Regulamento;
<u>Fundo:</u>	Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III - Não Padronizados;
<u>Gestor:</u>	GESTORA DE INVESTIMENTOS IPANEMA LTDA., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 448, CJ. 802 - parte, 8º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.564.930/0001-42;
<u>Instrução CVM 356:</u>	é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 409:</u>	é a Instrução nº 409 da CVM, de 18 de agosto de 2004, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 444:</u>	é a Instrução nº 444 da CVM, de 08 de dezembro de 2006, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 476:</u>	é a Instrução nº 476 da CVM, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;
<u>Investidor Qualificado:</u>	são todos os investidores autorizados nos termos da regulamentação em vigor a investir em fundos de investimento em direitos creditórios;
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

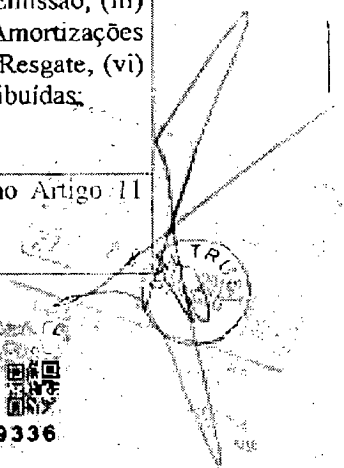


56

5.722

	Regulamento, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Quotas;
<u>Patrimônio Líquido:</u>	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XII;
<u>Primeira Data de Integralização:</u>	é a data em que os recursos decorrentes da integralização das Quotas são colocados pelos Investidores Qualificados à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um dia útil;
<u>Quotas:</u>	são as Quotas emitidas pelo Fundo, quando referidas em conjunto;
<u>Quotistas:</u>	são os titulares das Quotas emitidas pelo Fundo;
<u>Regulamento:</u>	é o presente Regulamento do Fundo;
<u>Reserva de Despesas:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 48 deste Regulamento;
<u>Resolução CMN 2.907:</u>	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001;
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>Suplemento:</u>	é o suplemento ao presente Regulamento, relativo a cada série de Quotas, o qual deverá conter as seguintes informações relativas à série de Quotas em questão, conforme o caso: (i) quantidade de Quotas da série em questão, (ii) Valor Unitário de Emissão, (iii) Data de Emissão, (iv) Datas de Amortizações Programadas, caso existam, (v) Data de Resgate, (vi) Número Mínimo de Quotas a serem Distribuídas;
<u>Taxa de Administração:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 11 deste Regulamento;

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32



57
Ofício de Registro de Títulos e Documentos/SP Registrado sob nº 3548478

<u>Taxa DI:</u>	Taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apuradas pela CETIP e divulgadas pela resenha diária da ANDIMA, expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 dias úteis; e
<u>Termo de Adesão:</u>	é o documento por meio do qual o Quotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 14 do presente Regulamento.

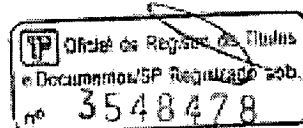
5.72
K

Ofício de Registro de Títulos e Documentos/SP Registrado sob nº 3548478

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

11352
ALTEC
1040CN520337

ANEXO II – MODELO DE SUPLEMENTO



5.724
①

SUPLEMENTO AO REGULAMENTO
[•] DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE QUOTAS

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL
IPANEMA III – NÃO PADRONIZADO

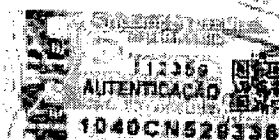
Suplemento ao regulamento para emissão da [•]ª Série de Quotas da [•]ª Distribuição Pública de Quotas do FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III – NÃO PADRONIZADO (o “Fundo”), realizada nos termos do seu Regulamento, conforme as seguintes características:

- a) Quantidade de Quotas [•]: [•];
- b) Valor Unitário de Emissão: [•];
- c) Data de Emissão: [•] de [•] de [•];
- d) Data de Resgate: dia [•] do [•] mês, a contar da Data da 1ª Subscrição de Quotas da 1ª Série de Quotas do Fundo, sendo que caso esta data não seja um dia útil, a Data de Resgate será definida como o dia útil imediatamente subsequente;
- e) Amortizações Programadas: A presente série de Quotas [será amortizada integralmente na Data de Resgate, não existindo outras amortizações programadas] / [terá seu principal e juros amortizados parcialmente segundo os percentuais e datas a seguir estabelecidos]:

Percentual do Principal a ser Amortizado	Data de Amortização
[•]%	[•] de [•] de [•]
[•]%	[•] de [•] de [•]

- f) Forma de Integralização: [•];
- g) Número Mínimo de Quotas a ser distribuído: [•].

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE Flora de Goiás
VARA Vara Civil

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, em virtude do saneamento dos autos para digitalização, verifiquei que a numeração dos autos está incorreta, faltando a numeração da(s) folha(s) 5.725 e 5.729

Goiânia -GO, 25 de Junho de 2020.

Enelkin

Equipe Digitalização



5.730
P

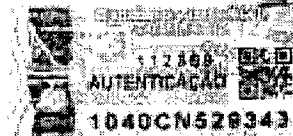
[•], [•] de [•] de [•].

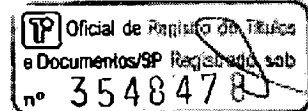
**FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL
IPANEMA III – NÃO PADRONIZADO, REPRESENTADO PELO ADMINISTRADOR BRL
TRUST DTVM S.A.**

Testemunhas:

1. Nome: [•]
RG: [•]
CPF/MF: [•]

2. Nome: [•]
RG: [•]
CPF/MF: [•]





ANEXO III : TERMO DE ADESÃO

TERMO DE ADESÃO AO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NÃO PADRONIZADO E RECIBO DE ENTREGA DO REGULAMENTO

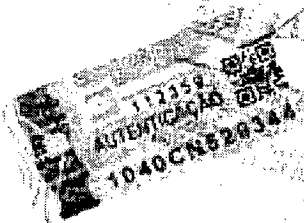
5.731 (10)

Pelo presente Termo de Adcsão e para todos os fins de direito, o investidor abaixo assinado, em atendimento ao disposto no artigo 23, parágrafo primeiro da Instrução nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada (“Instrução CVM 356”), expedida pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) adere, expressamente, aos termos do regulamento (“Regulamento”) do **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NÃO PADRONIZADO** (“Fundo”), cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se definido de outra forma no presente Termo de Adesão, os termos e expressões neste empregados têm os mesmos sentidos respectivamente designados a eles no Regulamento.

O investidor também declara:

- (i) concordar com a intenção de que os Direitos Creditórios sejam mantidos na carteira do Fundo até a ocorrência da depreciação total de seus valores;
- (ii) ter recebido uma cópia do Regulamento do Fundo, bem como conhecer e reconhecer como válidas e obrigatórias as suas normas, aderindo formalmente, nesse ato, a todos os seus termos, cláusulas e condições;
- (iii) ter total ciência e bom entendimento dos objetivos do Fundo, da política de investimento do Fundo, da composição da carteira de investimento do Fundo, da Taxa de e do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto no Regulamento, e que poderá ocorrer perda total do capital por ele investido no Fundo;
- (iv) ter ciência de que o Regulamento não traz descrição genérica dos processos de origem dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo;
- (v) ter ciência de que o Regulamento não traz descrição genérica dos processos de cobrança dos Direitos Creditórios, e de que tais processos serão definidos caso a caso, de acordo com a natureza específica e as condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo;
- (vi) ter ciência de que o objetivo do Fundo não representa garantia de rentabilidade;
- (vii) ter ciência de que as operações do Fundo não contam com a garantia do Administrador, do Custodiante e de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito (FGC);



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32



5.732
10

(viii) ter ciência da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de Assembleia Geral, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Instrução CVM 356;

(ix) ter ciência de que as informações relevantes do Fundo serão divulgadas por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico e publicação no periódico utilizado para divulgações do Fundo;

(x) ser investidor qualificado para os fins de que trata a Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, e do artigo 4º da Instrução CVM nº 476, de 16 janeiro de 2009 ("Instrução CVM 476"), e ter ciência da necessidade da manutenção da sua condição de Investidor Qualificado para permanência no Fundo. Nesse sentido, compromete-se a comunicar imediatamente ao Administrador, qualquer alteração na sua condição de Investidor Qualificado, durante o período em que permanecer como Quotista do Fundo;

(xi) ter ciência de que as Quotas, se admitidas à negociação no mercado secundário, estão sujeitas às restrições de negociação previstas na Instrução CVM nº 476;

(xii) ter ciência de que a oferta das Quotas não foi registrada na CVM;

(xiii) ter ciência e estar de acordo com o fato de que a carteira de investimentos do Fundo será gerida pela Gestora de Investimentos Ipanema Ltda.;

(xiv) ter ciência de que poderá haver necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo, mediante a aprovação da emissão de novas Quotas, na ocorrência de insuficiência de caixa do Fundo;

(xv) ter ciência que a política de investimento do Fundo e os riscos aos quais o Fundo e os seus investimentos estão sujeitos estão de acordo com a sua situação financeira, o seu perfil de risco e a sua estratégia de investimento;

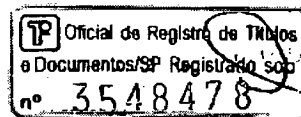
(xvi) ter ciência de que a existência de rentabilidade/desempenho de outros fundos de investimento em Direitos Creditórios não representam garantia de resultados futuros do Fundo;

(xvii) ter ciência de que o Fundo está dispensado do cumprimento do art. 38, § 7º, II, da Instrução CVM nº 356, conforme decidido no processo CVM nº RJ2013/4911, não se aplicando ao Fundo, portanto, a vedação de que o Cedente figure como prestador de serviço de guarda da documentação de que tratam os incisos V e VI do art. 38 da referida instrução;

(xviii) reconhecer a validade das ordens solicitadas via fac-símile e/ou e-mail;

(xix) reconhecer sua inteira e exclusiva responsabilidade sobre as ordens via fac-símile e/ou via e-mail, isentando desde já o Administrador de quaisquer responsabilidades, custos, encargos e despesas advindos de reclamações ou litígios de qualquer natureza, relativos ou decorrentes da execução das referidas ordens;





(xx) obrigá-lo a manter sua documentação pessoal atualizada, de acordo com as regras vigentes, estando ciente de que o Administrador não poderá realizar o pagamento de amortizações e/ou resgate de Quotas de sua titularidade, em caso de omissão ou irregularidade nessa documentação;

(xxi) ter pleno conhecimento das disposições da Lei nº 9.613/98 e legislação complementar, estando ciente de que as aplicações em quotas de fundos de investimento estão sujeitas a controle do Banco Central e da CVM, que podem solicitar informações sobre as movimentações de recursos realizadas pelos quotistas de fundos de investimento;

(xxii) que recursos que serão utilizados na integralização das Quotas não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;

(xxiii) obrigá-lo a prestar ao Administrador quaisquer informações adicionais consideradas relevantes para justificar movimentações financeiras pelo investidor solicitadas; e

(xxiv) responsabilizar-se pela veracidade das declarações prestadas neste ato, bem como por ressarcir o Administrador de quaisquer prejuízos (incluindo perdas e danos) decorrentes de falsidade, inexatidão ou imprecisão em relação às referidas declarações.

PELO PRESENTE TERMO, O SIGNATÁRIO AFIRMA SUA CONDIÇÃO DE INVESTIDOR QUALIFICADO E DECLARA POSSUIR CONHECIMENTO SOBRE O MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS SUFICIENTE PARA QUE NÃO LHE SEJAM APLICÁVEIS UM CONJUNTO DE PROTEÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES CONFERIDAS AOS INVESTIDORES NÃO QUALIFICADOS. SENDO ASSIM, ATESTA SER CAPAZ DE ENTENDER, PONDERAR E ASSUMIR OS RISCOS FINANCEIROS RELACIONADOS À APLICAÇÃO DE SEUS RECURSOS EM UM FUNDO DE INVESTIMENTO DESTINADO A INVESTIDORES QUALIFICADOS.

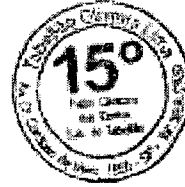
[local], [•] de [•] de [•]

Denominação social do Investidor:
[nomes e cargos dos representantes legais]
CNPJ:





15º Cartório de Notas
TABELIÃO OLIVEIRA LIMA
Bcl. João Roberto de Oliveira Lima
Tabelião



S. 734
@

Ciro Equipe 2015: Procuções BRL
BRL TRUST DISTRIBUIDORA - NPL IPANEMA III Não Padronizado

= LIVRO N.º 2586 - PÁG. N.º 335 - M.C. - PRIMEIRO TRASLADO =

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: =BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.=

SAIBAM

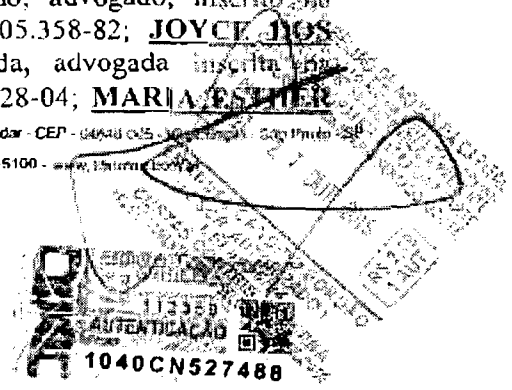
quantos este público instrumento de procuração bastante virem aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro do ano de 2015 (dois mil e quinze), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, na Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar, CEP 01451-011, Itaim Bibi, onde a chamado vim, perante mim Tabelião, compareceu como **OUTORGANTE, BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede nesta Capital, na Rua Iguatemi, nº 151 - 19º andar - parte - Edifício Spazio Faria Lima, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.486.793/0001-42, NIRE nº 35.300.392.655, com seu Estatuto Social consolidado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 10/09/2014, cuja ata foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 47.604/15-3, em sessão de 28/01/2015, sendo sua diretoria eleita nos termos da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30/04/2015, cuja ata foi registrada na referida JUCESP sob nº 374.467/15-8, em sessão 24/08/2015, documentos estes que ficam arquivados nestas Notas, em pasta própria sob nº 921, às fls.: 09, neste ato, representada por seus diretores, **RODRIGO MARTINS CAVALCANTE**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 24.217.492-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 169.132.578-30; **RODRIGO BOCCANERA GOMES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 09027876-3-IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 024.862.607-81, ambos com endereço comercial na sede da **Outorgante**; na qualidade de instituição administradora do **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NÃO PADRONIZADO**, fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 16.503.123/0001-85, nomeia e constitui seus bastante procuradores, **GODOFREDO DIAS DE BARROS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 192.443 e no CPF/MF sob nº 165.105.358-82; **JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES MARTINS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 251.613 e no CPF/MF sob nº 312.488.428-04; **MARIA ESTER**



10592602123275.000304925-8

Av. Dr. Carlos de Melo, 1855 - 3º andar - CEP - 04548-005 - JARDIM PAULISTA - São Paulo - SP

PABX: 3054-5100 - www.tabeliao15.com.br



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

5.735
@

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

KUNTZ GALVÃO DE BARROS ROMEU, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 236.118 e no CPF/MF sob nº 302.054.358-40; **FERNANDO JORGE BARROS EHRENSPERGER**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 306.014 e no CPF/MF sob nº 362.305.198-52, **THAMI DOS SANTOS REQUENA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 363.873 e no CPF/MF sob nº 370.067.398-10, todos com endereço comercial na Rua Iguatemi nº 448 – conjunto 81 – 8º andar – Itaim Bibi – São Paulo; conferindo-lhes poderes para, sempre respeitando os limites fixados no estatuto social da Outorgante e agindo isoladamente, representá-la no foro em geral, com poderes da cláusula *ad judicia*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os; conferindo-lhes ainda, poderes para confessar, desistir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação; podendo ainda nomear preposto, substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para tratar de todos os assuntos relacionados ao FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III- NÃO PADRONIZADO. O PRESENTE MANDATO TEM VALIDADE DE 01 (UM) ANO A CONTAR DESTA DATA. Assim o disse, dou fé. A pedido da OUTORGANTE lhe lavrei o presente, que depois de lido e achado conforme, aceitou, outorgou e assina, dispensando as testemunhas instrumentárias, do que dou fé. Eu, (a) **CAMILA DOS SANTOS SIMÃO**, escrevente notarial, a lavrei. Eu, (a.) **FABIO CAMPOS DOS SANTOS**, Substituto do Tabelião a subscrevo e assino. (a.a.) //// **RODRIGO MARTINS CAVALCANTE**/// **RODRIGO BOCCANERA GOMES** //// Nada Mais: Traslada em seguida, Porto por fé que o presente Traslado é cópia fiel do original lavrado nestas notas, no livro 2586 pág. 335.

EM TEST. DA VERDADE

FABIO CAMPOS DOS SANTOS
SUBSTITUTO DO TABELIÃO

EMOLUMENTOS	RS.	216 165
ESTADO	RS	61 448
REG CIVIL	RS	11 390
TRIB JUSTICA	RS	14 848
CART PREV	RS	31 600
SANTA CASA	RS	2 114
IMPOSTO AO MUNICIPIO	RS	4 332
MINISTERIO PUBLICO	RS	20 110
VERBA Nº		34472015



S. 726
R

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, eu, **MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO DE BARROS ROMEU**, advogada regularmente inscrita na OAB/SP nº 236.118, substabeleço com reservas de iguais poderes aos Drs. **JOÃO BIAZZO FILHO**, advogado regularmente inscrito na OAB/SP nº 140.971, **ALFREDO ZUCCA NETO**, advogado regularmente inscrito na OAB/SP nº 154.694, **AITAN CANUTO COSENZA PORTELA**, advogado regularmente inscrito na OAB/SP nº 246.084, **GUILHERME LOPES DO AMARAL**, advogado regularmente inscrito na OAB/SP nº 248.740, **MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO**, advogado regularmente inscrito na OAB/SP nº 184.169, **LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS**, advogado regularmente inscrito na OAB/SP nº 271.566, **PLÍNIO PISTORESÍ**, advogado regularmente inscrito na OAB/SP nº 179.018, **EDUARDO GALAN FERREIRA**, advogado regularmente inscrito na OAB/SP nº 295.380, **MANOEL CARLOS FORTE SVICERO**, advogado regularmente inscrito na OAB/SP nº 312.985, **FELIPE DE MORAES COSTA**, advogado regularmente inscrito na OAB/SP nº 344.005, **SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE**, advogada regularmente inscrita na OAB/SP nº 46.005, **PAULA APARECIDA ABI-CHAHINE**, advogada regularmente inscrita na OAB/SP nº 273.374 e **MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI**, advogada regularmente inscrita na OAB/SP nº 261.413, os poderes que me foram outorgados pelo **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NÃO PADRONIZADO**, inscrito sob o CNPJ nº 16.503.123/0001-85, a quem confere amplos poderes, com a cláusula "ad judícia" e do foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo em conjunto ou isoladamente, propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final julgamento, usando os recursos legais e acompanhando-o, praticando, enfim, todos os demais atos judiciais e administrativos necessários, ao bom, fiel e total desempenho do presente mandato, por mais específicos que sejam, tais como receber e dar quitação, transigir, acordar, desistir, substabelecer e, todos estes poderes estão circunscritos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.



Maria Esther Kuntz Galvão de Barros Romeu

OAB/SP - 236.118

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais para mim, os poderes que me foram conferidos por **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO**, especificamente para atuar nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nº **367199-62.2012.8.09.0181**, em trâmite perante a **VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS – GO**, na pessoa da advogada **LIDIANE DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/GO 29.638.

São Paulo, 09 de junho de 2016.


FELIPE DE MORAES COSTA
OAB/SP 344.005

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

PJ

5.738
800

Datado 21 de setembro de 2015

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO
DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS**

BANCO SANTANDER S.A.

e

**FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS
NPL IPANEMA III - NP**

CAMPOS MELLO ADVOGADOS

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 360
10º andar
04543-000 São Paulo - SP

Telefone (+55) 11 3077-3500
Fax (+55) 11 3077-3501

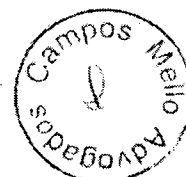
Ref.



5730
P

Índice

1	DO OBJETO DA CESSÃO	2
2	DA CESSÃO DOS CRÉDITOS E DO PREÇO	5
3	DA ADMINISTRAÇÃO DAS COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS.....	5
4	DA ADMINISTRAÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS PRÉ-EXISTENTES.....	6
5	DAS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FUTUROS	9
6	DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS ANTES E APÓS A CESSÃO.....	14
7	DA FORMA DE PAGAMENTO ENTRE AS PARTES.....	15
8	DA CUSTÓDIA FÍSICA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE CRÉDITO	15
9	DAS DECLARAÇÕES DAS PARTES	18
10	DESFAZIMENTO DA CESSÃO E DEVOLUÇÃO DO PREÇO DE AQUISIÇÃO.....	24
11	DAS OBRIGAÇÕES DO CEDENTE E DO CESSIONÁRIO	27
12	DA NOTIFICAÇÃO AOS DEVEDORES	30
13	DAS PENALIDADES	30
14	DA INDENIZAÇÃO.....	30
15	DO PRAZO DE VIGÊNCIA	31
16	DA CONFIDENCIALIDADE	31
17	DAS COMUNICAÇÕES	32
18	DA LEI APLICÁVEL E SOLUÇÃO DE CONFLITOS	33
19	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	34



5.740
②

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular, as partes:

- (1) **BANCO SANTANDER S.A.**, instituição financeira com Sede nesta Capital, na Avenida Juscelino Kubitschek nos. 2041/2235, bloco A, bairro Vila Olímpia, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o n.º 90.400.888/0001-42, neste ato devidamente representada em conformidade com seu Estatuto Social ("CEDENTE"); e
- (2) **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NP**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 16.503.123/0001-85 ("CESSIONÁRIO"), administrado pela **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") a administrar fundos de investimentos e gerir carteiras de valores mobiliários, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.486.793/0001-42, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 151, 19º andar, neste ato devidamente representada nos termos de seu Estatuto Social ("Administrador") (sendo o CEDENTE e o CESSIONÁRIO referidos em conjunto como "Partes" e, individual e indistintamente, como "Parte").

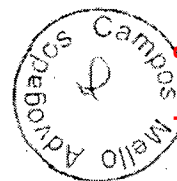
CONSIDERANDO QUE:

- (A) o CEDENTE pretende alienar carteira de créditos financeiros vencidos e inadimplidos (não-ajuizados e ajuizados) de titularidade do CEDENTE, referentes a operações envolvendo produtos de banco comercial pessoa jurídica, cartão de crédito e veículos realizadas entre o CEDENTE e seus clientes (pessoas jurídica);
- (B) o CEDENTE organizou processo de cessão para a venda dos direitos de crédito de sua titularidade, nos termos da Carta Convite datada de 19 de agosto de 2015, conforme alterada ("Carta Convite");
- (C) o CESSIONÁRIO apresentou a proposta vencedora do processo de cessão acima referido; e
- (D) o CESSIONÁRIO teve acesso aos dados disponibilizados por meio de arquivo magnético (CD) numerado e entregue sob protocolo no *Data Room* confirmando o seu interesse na aquisição de tais créditos.

Resolvem as Partes celebrar o presente Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Crédito e Outras Avenças ("Contrato" ou "Contrato de Cessão"), que será regido pelas cláusulas e condições a seguir descritas:

1 DO OBJETO DA CESSÃO

- 1.1 O objeto da cessão referida neste Contrato consiste nos créditos financeiros vencidos e inadimplidos (x) que não se encontram em processo de cobrança judicial ("Crédito(s) Não-Ajuizado(s)"), (y) que se encontram em processo de cobrança judicial ("Crédito(s) Ajuizado(s)") e (z) que estão indicados pelo CEDENTE como créditos a serem ajuizados, mas que podem ou não ter as respectivas ações de cobrança judicial iniciadas em até 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura deste Contrato ("Data de Assinatura") ("Crédito(s) Indicado(s)") e, em conjunto com os Créditos Não-Ajuizados e



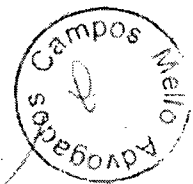
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

5.741
R

com o Créditos Ajuizados, doravante denominados genericamente "Créditos"), de titularidade do CEDENTE, referentes a operações de banco comercial pessoa jurídica, cartão de crédito, business e veículos incluindo, dentre outras, CHEQUE EMPRESA BNP; GIRO PARCELADO BANESPA; REFIN; ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES; CAPITAL DE GIRO; COMPOSICAO DE DIVIDA; BR GIRO PARCELADO BANESPA CONVERSAO; BR REFIN CONVERSAO; DESCONTO DE CHEQUE PRE-DATADO; CARTAO SANTANDER BUSINESS MC; GIRO AUTOMATICO BANESPA; CAPITAL DE GIRO MESOP; DESCONTO DE VISANET; DESCONTO DE DUPLICATA; REAL HOTEL VISA; DESCONTO DE CHEQUE PRE-DATADO BNP; FINANCIAMENTO DE VEICULOS; CONTA CORRENTE GARANTIDA; VISA EMPRESARIAL CENTRALIZADO MI REAL; BR GIRO AUTOMATICO BANESPA CONVERSAO; BR CONTA CORRENTE GARANTIDA CONVERSAO; CREDITO PESSOAL; CREDITO AUTOMATICO BANESPA; EMPRESARIAL MASTERCARD; VISA EMPRESARIAL INDIVIDUALIZADO MI REAL; CHEQUE ESPECIAL BANESPA; CDC FINANCIAMENTOS - CONVERAO; FIANCAS OUTROS; FINANCIAMENTO DE BENS DIVERSOS; RESOLUCAO 63; BR CAPITAL DE GIRO CONVERSAO; CREDITO GERENCIADO; FINANC. MAQ. E EQUIPAMENTOS; FIXE/FLOATING RATES NOTES; PROG. DE APOIO AO DESENV. MODERN. DE MICRO E PEQ. EMPRESAS; PROGRAMA BNDES AUTOMATICO AGROPECUARIO SIMPLIFICADO; REFIN - BASE A N; RENEGOCIACAO DE OPERACOES DE CREDITO RURAL, realizadas entre o CEDENTE e seus clientes ("Clientes"), indicados nos arquivos eletrônicos gerados em 15 de setembro de 2015 ("Data de Corte"), cujos protocolos de entrega assinados pelas Partes passam a integrar este Contrato de acordo com as especificações previstas no Anexo 1.1(a), para os Créditos Não-ajuizados, Anexo 1.1(b), para os Créditos Ajuizados e Anexo 1.1(c) para os Créditos Indicados, (Anexo 1.1(a), Anexo 1.1(b) e Anexo 1.1(c), conjuntamente, os "Arquivos de Dados").

1.1.1 Os Arquivos de Dados são compostos de 1.230 Créditos Ajuizados e 3.344 Créditos Não-Ajuizados e 415 Créditos Indicados e contém os dados cadastrais de cada devedor dos Créditos, obrigado direto, coobrigado, garantidor, inclusive avalistas e fiadores (cada um individualmente denominado "Devedor" ou, em conjunto, denominados "Devedores"), assim como dados identificadores de cada operação relativa aos Créditos, conforme campos mencionados nos Arquivos de Dados.

1.2 A existência dos Créditos será comprovada por meio dos documentos (i) que formalizam sua origem, (ii) relativos à cobrança extrajudicial dos Créditos Não-Ajuizados e (iii) relativos à cobrança judicial dos Créditos Ajuizados que instruem as respectivas ações judiciais, bem como os documentos relativos à cobrança dos Créditos Indicados (que estarão instruindo as ações judiciais se o respectivo ajuizamento ocorrer efetivamente no prazo de 90 (noventa) dias a contar da Data de Assinatura). Tais documentos incluem, a título ilustrativo, os documentos de abertura de conta corrente, contratos de empréstimo, contratos de financiamento, contratos de garantias fidejussórias, bem como extratos de contas correntes, termos de adesão, notas



5.742

promissórias e todos os demais documentos necessários à comprovação da existência e validade e à cobrança dos Créditos ("Documentos Comprobatórios de Crédito").

- 1.3 O CEDENTE não será responsável pela solvência dos Devedores dos Créditos cedidos ao CESSIONÁRIO, respondendo apenas pela existência, integridade e validade dos Créditos, pela entrega de Documentos Comprobatórios dos Créditos ao CESSIONÁRIO quando se tratarem de Créditos Não-Ajuizados, Créditos Indicados e/ou Créditos Ajuizados (apenas no caso de não estarem acostados nos autos) nos termos da Cláusula 8 deste Contrato, bem como pelas demais representações e garantias mencionadas neste Contrato.
- 1.4 Observados os termos e condições do presente Contrato, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº. 2686/2000, nº. 2836/2001 e nº 2907/2001, e os termos dos artigos 287 e 893 do Código Civil Brasileiro, a cessão dos Créditos, no estado em que se encontram, abrange todos os direitos, garantias, interesses, causas de pedir, contratos, Documentos Comprobatórios de Crédito e, em relação aos Créditos Ajuizados e Créditos Indicados, caso aplicável, os bens apreendidos, penhorados, bloqueados, arrematados, adjudicados, ou recebidos em dação em pagamento que não se enquadrem nas hipóteses previstas no item 1.4.1 a seguir, bem como todos os pagamentos e recebimentos relativos aos Créditos ocorridos a partir da Data de Corte (exclusive), observado o disposto no item 6.1 e seguintes.
- 1.4.1 Pertencerá(ão) ao CEDENTE, com relação aos Créditos Ajuizados cedidos, (x) os bens apreendidos através de mandados de busca e apreensão cumpridos pela autoridade judicial até Data de Corte (inclusive), e (y) os bens recebidos em dação em pagamento ou arrematados ou adjudicados e devidamente formalizados e liberados para registro em nome do CEDENTE até a Data de Corte (inclusive), ainda que contabilizados pelo CEDENTE após a Data de Corte. A ocorrência de tais situações com relação a qualquer Crédito Ajuizado cedido permitirá ao CESSIONÁRIO requerer a devolução do Preço de Aquisição do respectivo Crédito Ajuizado, conforme indicado na Cláusula 10, obrigando-se o CESSIONÁRIO, neste caso, a retroceder tal Crédito Ajuizado ao CEDENTE, correndo essas despesas por conta do CEDENTE.
- 1.4.2 Pertencerão ao CESSIONÁRIO, com relação aos Créditos Ajuizados e aos Créditos Indicados, caso aplicável, cedidos, (x) os direitos sobre os bens apreendidos através de mandados de busca e apreensão cumpridos pela autoridade judicial após a Data de Corte, e (y) os bens arrematados, adjudicados, recebidos em dação em pagamento ou liberados para a venda após Data de Corte. As despesas relativas à transferência dos referidos direitos e bens para o CESSIONÁRIO correrão por sua conta, incluindo, mas não se limitando aos tributos ou multas e/ou emolumentos por ventura atrelados aos respectivos bens e direitos vinculados aos Créditos Ajuizados e aos Créditos Indicados, caso aplicável, cedidos.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32



5-743
R

1.5 Os Documentos Comprobatórios de Crédito relativos à cobrança extrajudicial dos Créditos Não-Ajuizados e dos Créditos Indicados, caso aplicável, ressalvado o disposto no item 1.5.1 abaixo, serão mantidos em custódia pelo CEDENTE, nos termos da Cláusula 8 abaixo.

1.5.1 As Partes concordam expressamente que os Documentos Comprobatórios de Créditos Não-Ajuizados e dos Créditos Indicados, caso aplicável, representados exclusivamente por (i) duplicatas, (ii) cheques e/ou (iii) recebíveis serão evidenciados e mantidos pelo CEDENTE, nos termos da Cláusula 8 abaixo, apenas em arquivo eletrônico.

1.5.2 Os Documentos Comprobatórios de Crédito relativos aos Créditos Ajuizados observarão as previsões contidas na Cláusula 8 deste Contrato.

2 DA CESSÃO DOS CRÉDITOS E DO PREÇO

2.1 Por meio do presente Contrato, o CEDENTE cede, endossa e transfere, na Data de Assinatura, ao CESSIONÁRIO, o qual adquire, em caráter irrevogável e irretroatável, observado os termos da Cláusula 10, os Créditos referidos nos Arquivos de Dados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, inclusive cessões anteriores, observando o disposto no item 1.4.1 c 1.5.1 acima.

2.2 Os Arquivos de Dados indicam o montante, em reais, correspondente ao saldo contábil dos Créditos na Data de Corte, sendo considerado como saldo contábil o valor do saldo de principal devido pelo Cliente, acrescido de no máximo dois meses de juros incorridos, nos termos da regulamentação aplicável ("**Saldo Contábil**"). O preço de aquisição dos Créditos corresponderá ao percentual do Saldo Contábil total dos Créditos ora cedidos indicado na forma ou substancialmente na forma da declaração de fechamento contida no Anexo 2 ("**Percentual de Aquisição**" e "**Declaração de Fechamento**", respectivamente).

2.3 Pela aquisição dos Créditos descritos nos Arquivos de Dados, o CESSIONÁRIO pagará ao CEDENTE, na Data de Liquidação (conforme definição prevista no item 2.3.1 abaixo), à vista, Percentual de Aquisição do Saldo Contábil total de todos os Créditos equivalente, em moeda corrente nacional, ao valor total indicado no item 3 do Anexo 2 (o preço total de todos os Créditos ou o preço individual de cada Crédito, genericamente, o "**Preço de Aquisição**").

2.3.1 O pagamento do Preço de Aquisição, para fins de efetivação da liquidação financeira deste Contrato (conforme os termos previstos no Anexo 2), deverá ser realizado pelo CESSIONÁRIO até às 17.00 horas do dia 24 de setembro de 2015 ("**Data de Liquidação**").

3 DA ADMINISTRAÇÃO DAS COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS

3.1 O CEDENTE obriga-se a comunicar a cessão dos Créditos Não-Ajuizados a todas as empresas de cobrança responsáveis pela cobrança extrajudicial dos Créditos Não-Ajuizados ("**Empresas de Cobrança**") até a Data de Corte. No



5.744
Ⓟ

período compreendido entre a Data de Corte (exclusive) e a efetiva baixa de todos os Créditos dos sistemas de cobrança do CEDENTE ("Data de Liquidação Sistemática") (inclusive) a cobrança extrajudicial dos Créditos continuará sendo realizada pelas Empresas de Cobrança, segundo os mesmos processos, práticas, políticas de desconto e comissionamento definidos pelo CEDENTE na Data de Corte. Após a Data de Liquidação Sistemática, as Empresas de Cobrança não estarão mais responsáveis pela cobrança extrajudicial dos Créditos, ficando sob responsabilidade e critério exclusivo do CESSIONÁRIO contratar suas próprias empresas de cobrança.

3.1.1 O CESSIONÁRIO declara-se ciente de que a política de cobrança adotada pelo CEDENTE no período entre a Data de Corte e a Data de Liquidação será a mesma política adotada atualmente pelo CEDENTE.

3.2 Sem prejuízo do disposto no item 3.2.1 abaixo, o CEDENTE declara que os Créditos Não-Ajuizados serão entregues ao CESSIONÁRIO na Data de Liquidação Sistemática livres e desembaraçados, sem nenhum vínculo ou débito com as Empresas de Cobrança, incluindo qualquer comissionamento, indenização ou multas por rescisão antecipada e outros valores eventualmente devidos às Empresas de Cobrança, exceto pela comissão descrita no item 3.2.1. abaixo. Tais comissões, indenizações, multas e outros valores serão de responsabilidade exclusiva do CEDENTE.

3.2.1 Com relação aos Créditos Não-Ajuizados, o CESSIONÁRIO se compromete a reembolsar o CEDENTE, de acordo com o item 7.1. (i) abaixo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do relatório discriminado dos serviços, a ser enviado pelo CEDENTE, conforme modelo de arquivo referenciado no Anexo 3.2.1, a comissão devida às Empresas de Cobrança por todos os serviços prestados entre a Data de Corte (exclusive) e a Data de Liquidação Sistemática (inclusive), incluindo, sem limitação, os acordos celebrados pelas Empresas de Cobrança dentro do referido período ainda que permaneçam em vigor e venham a ser pagos após a Data de Liquidação Sistemática, sendo certo que tal comissão deverá estar de acordo com a política de comissionamento atualmente adotada pelo CEDENTE.

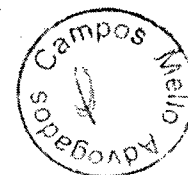
4 DA ADMINISTRAÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS PRÉ-EXISTENTES

4.1 O CEDENTE obriga-se a comunicar a cessão dos Créditos Ajuizados e dos Créditos Indicados a todos os seus advogados terceirizados responsáveis pela cobrança judicial dos Créditos Ajuizados ("**Prestador(es) de Serviço**"), nos termos do Anexo 4.1(b) em até 30 (trinta) dias contados a partir da correspondência enviada pelo CESSIONÁRIO, a qual deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da Data de Assinatura, na forma do Anexo 4.1(a). Caso o CESSIONÁRIO não envie a correspondência ao CEDENTE no prazo máximo de 60 (sessenta) dias acima descrito, o CEDENTE estará automaticamente autorizado a comunicar a cessão aos Prestadores de Serviço, nos termos do Anexo 4.1(b).



5.745
②

- 4.1.1 O CEDENTE informará aos advogados a intenção do CESSIONÁRIO em mantê-los como prestadores de serviço, nas mesmas bases do contrato celebrado com o CEDENTE para as ações judiciais de cobrança do Crédito Ajuizado, com base nas tabelas de honorários referenciadas no Anexo 4.1.1 (tabelas de honorários advocatícios para ações de cobrança) e solicitará que informem, no prazo assinalado, se concordam ou não em prestar serviços para o CESSIONÁRIO.
- 4.2 Em relação aos Créditos Ajuizados, todos os custos, despesas, honorários e quaisquer remunerações devidos pela totalidade dos serviços prestados até a Data de Corte (inclusive) (incluindo os custos relativos aos atos processuais e administrativos devidos ao Estado, seus órgãos e repartições) são de responsabilidade do CEDENTE. Todos os custos, despesas, honorários e quaisquer remunerações devidas aos Prestadores de Serviço pelos serviços prestados a partir da Data de Corte (exclusive) (incluindo os custos relativos aos atos processuais e administrativos devidos ao Estado, seus órgãos e repartições), serão de responsabilidade do CESSIONÁRIO, que reembolsará o CEDENTE no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do relatório discriminado dos serviços e valores pagos pelo CEDENTE e a ser enviado ao CESSIONÁRIO, no formato de arquivo previsto no Anexo 4.2 deste Contrato, por meio de depósito na Conta Autorizada do CEDENTE (conforme definição abaixo). O preço dos serviços será aquele estabelecido em tabela de honorários que o CEDENTE utiliza para a cobrança de sua carteira de Créditos Ajuizados não cedidos, referenciada no Anexo 4.1.1.
- 4.3 A partir da concordância expressa do Prestador de Serviço, o CEDENTE transferirá para o CESSIONÁRIO todos os direitos e obrigações decorrentes dos contratos de prestação de serviço vigentes com os Prestadores de Serviço relativos à cobrança judicial dos Créditos Ajuizados, cabendo ao CEDENTE o direito de reembolso de eventual pagamento que venha a fazer referente a tais contratos nos casos de prestação de serviços ocorrida após a Data de Corte.
- 4.4 O CESSIONÁRIO deverá assumir as ações judiciais de cobrança (incluindo, sem limitação, ações de busca e apreensão, ações monitórias, execuções extrajudiciais e demais ações similares às ações de cobrança) dos Créditos Ajuizados e dos Créditos Indicados iniciadas pelo CEDENTE até o prazo estabelecido no item 1.1 deste Contrato.
- 4.4.1 Para tanto, o CESSIONÁRIO deverá requerer em conjunto com o CEDENTE, paulatinamente e avaliando a respectiva fase processual a fim de evitar prejuízos processuais para a respectiva cobrança judicial do Crédito, mas no período máximo de 90 (noventa) dias contados da Data de Assinatura, por meio de protocolo de petição de substituição processual em termos satisfatórios às Partes, a substituição do CEDENTE, pelo CESSIONÁRIO, como autor em todo e qualquer processo de cobrança (incluindo, sem limitação, ações de busca e apreensão, ações monitórias, execuções extrajudiciais e demais ações



5.746
e

- similares às ações de cobrança) dos Créditos Ajuizados ou dos Créditos Indicados, caso aplicável, que já tenham sido iniciados na Data de Assinatura ou que sejam iniciados antes do prazo estabelecido no item 1.1 deste Contrato, ou aceitação do CESSIONÁRIO como assistente do CEDENTE em tais processos, na hipótese de não deferimento de sua substituição processual nos termos dos artigos 42 e 567, II do Código de Processo Civil.
- 4.4.2 Deferida a substituição processual ou no caso de necessidade de constituição do CESSIONÁRIO como assistente, caberá ao CESSIONÁRIO a defesa e condução do processo judicial, bem como a assunção de todos os respectivos custos e condenações, inclusive despesas, tributos, custas, multas, indenizações, decisão judicial que verse sobre a redução parcial do saido devedor e que não seja resultado de mera dedução das parcelas pagas ao CEDENTE, sucumbências e honorários advocatícios de qualquer espécie, exceto multas decorrentes de obrigações de fazer ordenadas judicialmente ao CEDENTE e não cumpridas pelo mesmo até o dia do protocolo em cartório do pedido de substituição processual previsto no item 4.4.1 acima ou 90 (noventa) dias a contar da Data de Liquidação, o que ocorrer primeiro, devendo reembolsar o CEDENTE por qualquer despesa relacionada no prazo de 5 (cinco) dias úteis de notificação recebida neste sentido, contendo descrição detalhada e comprovação dos pagamentos a serem reembolsados, mediante depósito do valor na Conta Autorizada do CEDENTE.
- 4.4.3 Não deferida a substituição processual nem o pedido de assistência litisconsorcial do CESSIONÁRIO, o CEDENTE poderá, mediante comunicação ao CESSIONÁRIO, (x) assumir a responsabilidade por todos os atos processuais relativos à respectiva ação judicial, aplicando-se, nesse caso, as mesmas regras previstas no item 4.4.2 acima para reembolso pelo CESSIONÁRIO de quaisquer despesas incorridas pelo CEDENTE com tal ação judicial, desde que os honorários do advogado contratado pelo CEDENTE observem os limites previstos na tabela de honorários do Anexo 4.1.1 deste Contrato, devendo o CEDENTE informar o CESSIONÁRIO de todos os andamentos processuais, ou (y) solicitar a devolução do Crédito Ajuizado ou do Crédito Indicado, caso aplicável, nos termos do item 10.1 (iv) abaixo:
- 4.5 Em relação às ações judiciais de cobrança de responsabilidade do CESSIONÁRIO, o CEDENTE concorda, desde já, (i) a acatar as instruções e decisões transmitidas pelo CESSIONÁRIO até que este possa efetivamente assumir a condução das respectivas demandas, com vistas à preservação dos Créditos Ajuizados e dos Créditos Indicados, caso aplicável, envolvidos durante o período de transição, e (ii) a outorgar instrumento de mandato ao CESSIONÁRIO, nos termos do Anexo 4.5, quando for necessário ao CESSIONÁRIO praticar atos em nome do CEDENTE na defesa dos Créditos.



5.747

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

- 4.6 Nas ações judiciais de responsabilidade do CESSIONÁRIO, se houver penhora de bens ou direitos do CEDENTE, inclusive, sem limitação, a penhora on-line de recursos depositados em conta bancária, o CESSIONÁRIO deverá em até 2 (dois) dias úteis a contar do recebimento da referida notificação judicial encaminhada pelo CEDENTE ao CESSIONÁRIO informando sobre a referida penhora, proceder ao protocolo do pedido de substituição dos bens e direitos do CEDENTE, por moeda corrente nacional ou título da dívida pública, liberando a construção de referidos bens ou direitos.
- 4.7 A partir do prazo estabelecido no item 1.1 deste Contrato, todas as ações judiciais ou administrativas de cobrança dos Créditos Não-Ajuizados e/ou dos Créditos Indicados, caso aplicável, serão iniciadas ou administradas pelo CESSIONÁRIO, a seu exclusivo critério, e serão de sua única e exclusiva responsabilidade, sendo vedado o ajuizamento de novas ações por parte do CEDENTE e/ou de qualquer de seus Prestadores de Serviços (ainda trabalhando para o CEDENTE) após o prazo estabelecido no item 1.1 deste Contrato.
- 4.8 O CESSIONÁRIO terá acesso monitorado ao sistema de controle de processos judiciais do CEDENTE, através da web, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da conclusão do cadastro dos seus representantes designados para tal tarefa junto ao CEDENTE, por meio de concessão de senha e login específicos o que deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias úteis a partir da Data de Assinatura, a fim de que o CESSIONÁRIO possa obter as informações processuais atualizadas e necessárias à assunção e acompanhamento dos processos judiciais vinculados aos Créditos Ajuizados e aos Créditos Indicados, caso aplicável.

5 DAS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FUTUROS

- 5.1 Observado o disposto no item 5.3 abaixo, será de responsabilidade do CESSIONÁRIO a defesa das ações judiciais e dos procedimentos administrativos movidos contra o CEDENTE que sejam propostos a partir da Data de Assinatura, por Devedores, garantidores ou intervenientes de Documentos Comprobatórios de Crédito ou, ainda, por qualquer terceiro, quando seu objeto, causa de pedir e/ou pedido digam respeito a esse Crédito ou aos procedimentos adotados e atos praticados pelo CESSIONÁRIO para sua cobrança, em especial a promoção das seguintes defesas:

Objeto, Causa de Pedir e/ou Pedido	Responsabilidade pela Defesa e Condução do Processo
a) Protesto de título efetuado pelo CESSIONÁRIO.	CESSIONÁRIO
b) Inscrição de dívida nos Serviços de Proteção ao Crédito, efetuada pelo CESSIONÁRIO.	CESSIONÁRIO
c) Ato praticado pelo CESSIONÁRIO nos procedimentos e processos para a cobrança do Crédito, não amparado nas declarações e	CESSIONÁRIO



5.748

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

Objeto, Causa de Pedir e/ou Pedido	Responsabilidade pela Defesa e Condução do Processo
garantias firmadas neste Contrato pelo CEDENTE.	
d) Não comunicação ao CEDENTE para cancelamento de protesto e da inscrição de uma dívida nos Serviços de Proteção ao Crédito, em função de acordo firmado com o CESSIONÁRIO.	CESSIONÁRIO
e) Discussão dos encargos, itens ou declarações de um Documento Comprobatório de Crédito relativo a Crédito cedido, decorrente de qualquer procedimento judicial ou não, autônomo ou não, proposto pelo Devedor, garantidores ou intervenientes, visando a mera redução do saldo devedor, tais como ações revisionais do Crédito cedido e/ou do respectivo Documento Comprobatório.	CESSIONÁRIO
f) Revisional com pedido de repetição de indébito do valor total ou parcial da dívida, tais como devolução de valores cobrados em duplicidade ou a maior.	CESSIONÁRIO

5.1.1 Em casos em que haja risco de imagem para o CEDENTE, este terá a faculdade de exigir a devolução do Crédito nos termos da Cláusula 10, dentro do limite percentual máximo constante do item 10.7 deste Contrato.

5.2 O CESSIONÁRIO selecionará e contratará seu próprio advogado e será responsável pelo pagamento integral dos honorários do mesmo, observado, neste caso, o quanto segue abaixo.

5.2.1 Nos casos em que a ação judicial ou o procedimento administrativo iniciados após a Data de Corte, cuja defesa e condução sejam de responsabilidade do CESSIONÁRIO, conforme o quadro acima, for proposta pelo Devedor contra o CEDENTE, este deverá comunicar por escrito o CESSIONÁRIO, o mais rápido possível após recebimento da citação, notificação e/ou intimação, mas nunca depois de ultrapassada a metade do prazo para cumprimento do ato processual ou administrativo correspondente e, em casos envolvendo ações judiciais ou procedimentos administrativos iniciados com audiência, como por exemplo ações movidas perante os Juizados Especiais Cíveis, nunca depois de 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para realização de audiência de conciliação, juntando cópia dessa notificação e/ou intimação, para que o CESSIONÁRIO possa adotar as providências legais necessárias para substituir o CEDENTE como réu ou para realizar a respectiva defesa administrativa, observando-se que, não concordando o juízo ou a parte contrária com a substituição



5.749

processual do CEDENTE, o CESSIONÁRIO poderá atuar como assistente do CEDENTE em tais demandas, de acordo com o disposto no artigo 50 e seguintes do Código de Processo Civil brasileiro.

- 5.2.2 Desde que não haja oposição do CEDENTE, o CESSIONÁRIO contratará para a defesa do CEDENTE o mesmo escritório jurídico responsável pela defesa do CESSIONÁRIO, ainda que apenas para alegar a ilegitimidade passiva do CEDENTE. Caso o CEDENTE se oponha ao escritório jurídico indicado pelo CESSIONÁRIO, o CEDENTE deverá indicar outro escritório jurídico para a contratação pelo CESSIONÁRIO, respeitando os limites de honorários previstos no Anexo 5.2.2 (tabela de honorários para ações passivas). O CESSIONÁRIO será responsável pelo pagamento dos honorários do advogado, contratado em seu nome e em nome do CEDENTE, previstos no Anexo 5.2.2, além de assumir integralmente as demais custas e despesas processuais, condenações, inclusive os honorários advocatícios sucumbenciais, tributos e/ou multas. Para tanto, o CEDENTE compromete-se a outorgar: (i) instrumento de mandato ao CESSIONÁRIO para contratar advogado para atuar em nome do CEDENTE, nos termos deste item 5.2.2 e na forma do Anexo 4.5; e (ii) instrumento de substabelecimento para que o advogado contratado pelo CESSIONÁRIO possa atuar em nome do CEDENTE.
- 5.2.3 Na hipótese de determinação judicial de penhora de qualquer bem ou direito do CEDENTE, inclusive, sem limitação, a penhora on-line de recursos depositados em conta bancária, o CESSIONÁRIO deverá em até 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da referida notificação judicial encaminhada pelo CEDENTE ao CESSIONÁRIO informando sobre a referida penhora, proceder ao protocolo do pedido de substituição dos bens e direitos do CEDENTE, por moeda corrente nacional ou título da dívida pública, liberando a constrição de referidos bens ou direitos.
- 5.3 As ações judiciais e procedimentos administrativos propostos por Devedores, garantidores ou intervenientes de Documentos Comprobatórios de Crédito objeto do presente Contrato que visem declaração de inexistência, Fraude (conforme definido no item 10.1 (ii)) ou invalidade do Crédito ou indenizações por danos materiais, morais e/ou de qualquer natureza por qualquer ato, fato ou omissão do CEDENTE relativos à constituição e cobrança do Crédito, incluindo inscrição indevida em e/ou ausência de baixa tempestiva de registro em SERASA, SPC e/ou outros órgãos de proteção ao crédito, serão de responsabilidade do CEDENTE, a quem caberá a defesa e condução do processo judicial e do procedimento administrativo, a assunção de todos os respectivos custos e condenações, inclusive despesas, tributos, custas, multas, indenizações, repetições de indébito, devolução de quantias, sucumbências e honorários advocatícios de qualquer espécie.
- 5.3.1 O CEDENTE manterá o CESSIONÁRIO informado das ações judiciais e procedimentos administrativos propostos contra o



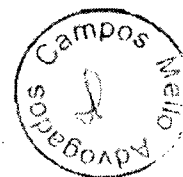
5.750
P

CEDENTE por Devedores, garantidores ou intervenientes de Documentos Comprobatórios de Crédito objeto do presente Contrato ou, ainda, por qualquer terceiro que sejam de responsabilidade do CEDENTE nos termos do item 5.3, por meio de relatório processual acordado entre as Partes, e informará imediatamente o CESSIONÁRIO acerca das determinações que impeçam ou restrinjam a cobrança dos Créditos, bem como compromete-se a atender a qualquer solicitação de informação do CESSIONÁRIO sobre essas ações e procedimentos.

5.4 Nos casos em que a ação judicial ou o procedimento administrativo, inclusive reconvenção, cuja defesa e condução sejam de responsabilidade do CEDENTE nos termos do item 5.3 acima, seja proposta contra o CESSIONÁRIO, o CEDENTE adotará as providências legais necessárias para substituir o CESSIONÁRIO como réu ou para realizar a respectiva defesa, desde que seja observado o prazo previsto no item 5.4.1 abaixo:

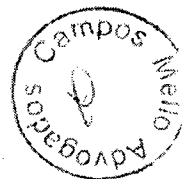
5.4.1 O CESSIONÁRIO informará ao CEDENTE, por escrito, o mais rápido possível após recebimento da citação, notificação e/ou intimação, mas nunca depois de ultrapassada a metade do prazo para cumprimento do ato processual ou administrativo correspondente e, em casos envolvendo ações judiciais ou procedimentos administrativos iniciados com audiência, como por exemplo ações movidas perante os Juizados Especiais Cíveis, nunca depois de 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para realização de audiência de conciliação, juntando cópia desta notificação e/ou intimação em relação à qualquer ação ou procedimento em que, nos termos do item 5.4, o CEDENTE deva substituir o CESSIONÁRIO e/ou realizar a respectiva defesa.

5.4.2 Caso não seja efetuada a substituição processual do CESSIONÁRIO, o CEDENTE deverá atuar como assistente do CESSIONÁRIO em tais demandas, de acordo com o disposto no artigo 50 e seguintes do Código de Processo Civil brasileiro, ou, na impossibilidade da assistência, atuará em nome do CESSIONÁRIO, obrigando-se o CEDENTE a conduzir tais processos. O(s) advogado(s) que atuará(ão) nos processos referidos neste item 5.4, em nome do CEDENTE e do CESSIONÁRIO, será(ão) selecionado(s) e contratado(s) pelo CEDENTE, o qual será responsável pelo pagamento de todos e quaisquer honorários a ele(s) devidos. O CEDENTE deverá submeter à prévia aprovação do CESSIONÁRIO o(s) nome(s) do(s) advogado(s) que deverá(ão) ser responsável(is) pela sua representação em Juízo. Após esta aprovação, o CESSIONÁRIO obriga-se a outorgar mandato(s) ao(s) advogado(s) indicado(s) pelo CEDENTE nos termos desta Cláusula. O(s) advogado(s) selecionado(s) para atuar em nome do CESSIONÁRIO, sempre que solicitado, deverá(ão) prestar informações ao CESSIONÁRIO e fornecer relatórios acerca do andamento atual de cada demanda.



5.751
(R)

- 5.4.3 Na hipótese de determinação judicial de penhora de qualquer bem ou direito do CESSIONÁRIO, inclusive, sem limitação, a penhora on-line de recursos depositados em conta bancária, o CEDENTE deverá em até 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da referida notificação judicial encaminhada pelo CESSIONÁRIO ao CEDENTE informando sobre a referida penhora, proceder ao protocolo do pedido de substituição dos bens e direitos do CESSIONÁRIO, por moeda corrente nacional ou títulos da dívida pública, liberando a constrição de referidos bens ou direitos.
- 5.5 Os casos em que a ação judicial ou o procedimento administrativo movido pelos Devedores, garantidores ou intervenientes de Documentos Comprobatórios de Crédito ou, ainda, por qualquer terceiro versar sobre diferentes pedidos, cuja responsabilidade pela defesa e condução seja distintamente do CEDENTE ou do CESSIONÁRIO, receberão o seguinte tratamento:
- (i) o CEDENTE ou o CESSIONÁRIO, conforme o caso, uma vez citado, notificado ou intimado, conduzirá a defesa, mas ficando desde já ajustado que a defesa dos fatos de responsabilidade do CEDENTE ficará sempre sob a responsabilidade do(s) advogado(s) selecionado(s) e contratado(s) pelo próprio CEDENTE e a defesa dos fatos de responsabilidade do CESSIONÁRIO ficará sempre sob a responsabilidade dos advogados selecionados e contratados pelo próprio CESSIONÁRIO; e
 - (ii) nestes casos, independentemente de quem assumir a defesa, ao final, a condenação será dividida de acordo com as respectivas responsabilidades previstas neste Contrato entre CEDENTE e CESSIONÁRIO, de acordo com a natureza dos pedidos e seus respectivos deferimentos, conforme os critérios de atribuição de responsabilidade estabelecidos nesta cláusula 5.
- 5.6 Uma Parte não será responsável por qualquer defesa, indenização ou condenação caso a outra Parte não a comunique sobre a existência da ação ou procedimento administrativo nos prazos e termos previstos nesta Cláusula 5.
- 5.7 O CESSIONÁRIO deverá informar o CEDENTE sobre qualquer decisão judicial ou administrativa que imponha uma obrigação de fazer ao CEDENTE, ficando obrigado a indenizar o CEDENTE por quaisquer penalidades que este venha a sofrer em virtude da falta da comunicação de que trata este item 5.7. Igualmente, o CEDENTE deverá informar o CESSIONÁRIO sobre qualquer decisão judicial ou administrativa que imponha uma obrigação de fazer ao CESSIONÁRIO, ficando obrigado a indenizar o CESSIONÁRIO por quaisquer penalidades que esta venha a sofrer em virtude da falta da comunicação de que trata este item 5.7.
- 5.8 A obrigação do CEDENTE de assumir a defesa de demandas nos termos desta Cláusula 5 será válida pelo período de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da Data de Assinatura. Após o término desse prazo o CESSIONÁRIO será o único responsável pela defesa (inclusive pelos



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

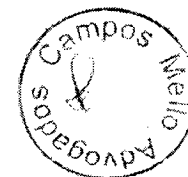
5.752
22
P

respectivos honorários, custos despesas e condenações) das novas ações judiciais e/ou procedimentos administrativos relacionados aos Créditos, ressalvado que o CEDENTE conservará responsabilidade sobre todas as demandas de sua responsabilidade exclusiva, nos termos desta Cláusula 5, que tiverem sido propostas antes do vencimento do período previsto acima.

5.8.1 Sem prejuízo do disposto no item 5.8 acima, poderá o CEDENTE, a seu exclusivo critério, decidir assumir a defesa de qualquer ação ou procedimento proposto após o final do prazo de 36 (trinta e seis) meses acima referido.

6 DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS ANTES E APÓS A CESSÃO

- 6.1 Todos os pagamentos dos Créditos efetuados pelos Devedores ao CEDENTE, quer mediante transferência de recursos ou via compensação de créditos, incluindo principal, juros e encargos, a partir da Data de Corte, exclusive, pertencem integralmente ao CESSIONÁRIO, e deverão ser repassados ao CESSIONÁRIO pelo CEDENTE mensalmente, em até o 10 (dez) dias corridos do mês subsequente ao recebimento ou compensação, em fundos imediatamente disponíveis, mediante crédito na Conta Autorizada do CESSIONÁRIO.
- 6.1.1 Não obstante o prazo previsto no item 6.1 acima, o CEDENTE se compromete a envidar seus melhores esforços para repassar os pagamentos dos Créditos efetuados pelos Devedores ao CEDENTE, em um prazo inferior ao 10º (décimo) dia corrido do mês subsequente ao recebimento ou compensação.
- 6.2 Até a data do repasse acima mencionado, o CEDENTE constituir-se-á depositário dos valores por ele recebidos em benefício do CESSIONÁRIO.
- 6.3 Sobre o valor dos recursos que não forem repassados pelo CEDENTE no prazo determinado no item 6.1 acima incidirá encargos corrigidos pela variação acumulada da taxa SELIC, contada da data originalmente prevista para o respectivo repasse pelo CEDENTE até a data do efetivo recebimento dos recursos pelo CESSIONÁRIO.
- 6.4 Se qualquer Devedor entrar em contato com o CEDENTE com relação a um Crédito, após a data de notificação da cessão, que será efetivada na forma da Cláusula 12 abaixo, o CEDENTE obriga-se a orientar o Devedor a contatar o CESSIONÁRIO através do número de telefone informado na notificação de cessão, não podendo receber quaisquer quantias após a data de notificação.
- 6.5 Todos os pagamentos dos Créditos efetuados pelos Devedores ao CEDENTE durante o período mencionado no item 6.1 que pertençam ao CESSIONÁRIO deverão ser devidamente registrados pelo CEDENTE, com identificação do Devedor, respectivo Crédito, Documentos Comprobatórios de Crédito, valores, data e finalidade do pagamento (amortização ou liquidação) e condições ajustadas em caso de acordo (i.e. valores, parcelas pagas e vincendas etc.).



5.753
(K)

6.5.1 O registro dos pagamentos mencionados no item 6.5 acima deverá ser enviado mensalmente pelo CEDENTE ao CESSIONÁRIO no prazo estabelecido no item 6.1 acima.

7 DA FORMA DE PAGAMENTO ENTRE AS PARTES

7.1 Os pagamentos devidos nos termos deste Contrato deverão ser feitos em moeda corrente nacional e em recursos imediatamente disponíveis, da seguinte forma:

- (i) ao CEDENTE, por meio da realização de depósito de recursos imediatamente disponíveis na conta de nº. 71000112-1, agência nº. 0083, mantida pelo CEDENTE no Banco Santander (Brasil) S.A. (Banco 033) ("Conta Autorizada do CEDENTE"); e
- (ii) ao CESSIONÁRIO, por meio da realização de depósito de recursos imediatamente disponíveis na conta corrente de nº. 15254-4, agência nº. 8781, mantida pelo CESSIONÁRIO no Banco Itaú Unibanco S.A. (Banco 341) e/ou em outra conta previamente informada pelo CESSIONÁRIO ao CEDENTE mediante instrumento escrito ("Conta Autorizada do CESSIONÁRIO") (a Conta Autorizada do CEDENTE e a Conta Autorizada do CESSIONÁRIO doravante designadas em conjunto como as "Contas Autorizadas").

7.2 Salvo mediante consentimento expresso da Parte credora, qualquer pagamento devido às Partes nos termos deste Contrato que não seja efetuado nas Contas Autorizadas acima definidas será considerado como não realizado.

7.2.1 Fica estabelecido que o comprovante de depósito será considerado como recibo de quitação dos montantes devidos no âmbito deste Contrato por cada uma das Partes.

7.3 Todos os pagamentos que as Partes devam efetuar uma à outra nos termos deste Contrato deverão ser feitos pelo seu valor integral, sem dedução de quaisquer taxas ou contribuições, que incidam ou venham incidir sobre tais pagamentos. Para tanto, as Partes deverão reajustar os valores devidos para que, após eventuais deduções ou retenções, seja depositado nas Contas Autorizadas acima indicadas o mesmo valor de pagamento que teria sido depositado caso não tivessem ocorrido referidas deduções ou retenções.

7.4 Qualquer transferência de valores efetuada pelo CEDENTE ao CESSIONÁRIO referente a valores resgatados de contracorrente do(s) Devedor(es), e que o(s) respectivo(s) Devedor(es) tenha(m) solicitado ao CEDENTE o estorno, a referida transferência deverá ser devolvida pelo CESSIONÁRIO ao CEDENTE em até 8 (oito) dias úteis contados da solicitação do CEDENTE.

8 DA CUSTÓDIA FÍSICA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE CRÉDITO

8.1 Em relação aos Créditos Ajuizados, o CEDENTE garante expressamente que todos os Documentos Comprobatórios de Crédito necessários para



5.754
(P)

comprovar a origem e a existência dos Créditos Ajuizados, nos termos do item 1.2, encontram-se instruindo as respectivas ações judiciais de cobrança de tais Créditos Ajuizados.

- 8.1.1 As Partes, de boa-fé, concordam ainda expressamente que os Documentos Comprobatórios de Crédito necessários para comprovar a origem e a existência dos Créditos Indicados (a) instruirão, dentro do prazo previsto no item 1.1 deste Contrato, as respectivas ações judiciais de cobrança de tais Créditos Indicados ou (b) estarão guardados com o CEDENTE conforme previsto no item 8.3 e seguintes deste Contrato.
- 8.2 Ainda em relação aos Créditos Ajuizados, o CEDENTE não se obrigará, seja na qualidade de depositário (nos termos do artigo 627 de Código Civil Brasileiro) ou de custodiante, pelo fornecimento de qualquer outro documento físico relativo aos Créditos Ajuizados, além dos Documentos Comprobatórios de Créditos disponibilizados nos termos do item 8.1 acima, salvo se documento ou informação adicional vier a ser requerido(a) por autoridade competente relacionado à cobrança judicial desses Créditos ou em virtude de defesa do CESSIONÁRIO em ações passivas relacionadas a um Crédito movidas por Devedores, hipóteses em que o CEDENTE envidará seus melhores esforços para fornecer tais informações ou documentos solicitados.
- 8.3 O CESSIONÁRIO, neste ato, contrata o CEDENTE, na qualidade de agente de depósito, a título gratuito (exceto conforme estipulado neste Contrato), para atuar como fiel depositário para que este guarde, como se seu fosse, na forma de depósito voluntário previsto no artigo 627 do Código Civil Brasileiro, os Documentos Comprobatórios de Crédito existentes na Data de Assinatura, relativos aos Créditos Não-Ajuizados e/ou aos Créditos Indicados, no que for aplicável, inclusive arquivos eletrônicos e os gravames constituídos mediante o Sistema Megadata do DETRAN, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- 8.4 Por conta da nomeação acima referida, o CEDENTE obriga-se a prestar os serviços de guarda, custódia física e armazenagem dos Documentos Comprobatórios de Crédito Não-Ajuizado e/ou de Créditos Indicados, em seus estabelecimentos ou em locais de acesso remoto, às suas expensas, ressalvado o quanto exposto no item 8.7 abaixo.
- 8.5 O CESSIONÁRIO ou terceiros por ele contratados, poderão solicitar acesso e retirada de Documentos Comprobatórios de Crédito, desde que de acordo com os termos e condições descritos nesta Cláusula 8.
- 8.6 Durante o prazo aludido no item 8.3 acima, o CESSIONÁRIO terá o direito de solicitar ao CEDENTE, a qualquer momento, até o número máximo de 60 (sessenta) solicitações por mês, conjuntos de Documentos Comprobatórios de Crédito que estejam sob sua guarda e conservação, obrigando-se a envidar os melhores esforços para entregá-los ao CESSIONÁRIO no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da comunicação escrita nesse sentido enviada pelo CESSIONÁRIO, sem prejuízo do disposto no item 8.8 abaixo.



5.755 (2)

- 8.6.1 Os tipos de Documentos Comprobatórios de Crédito que serão entregues pelo CEDENTE para cada tipo de Crédito Não-Ajuizado encontram-se detalhados no Anexo 8.6.1. As Partes concordam que o CEDENTE não estará obrigado a entregar qualquer outro tipo de documento que não esteja relacionado no Anexo 8.6.1, exceto para atendimento de ordem judicial, por determinação de autoridade competente e/ou em razão de prazo processual a ser cumprido. Para outros casos excepcionais que venham existir, as Partes negociarão, de boa-fé, a possibilidade de entrega dos documentos.
- 8.7 No caso de retirada dos Documentos Comprobatórios de Crédito da posse do CEDENTE nos termos referidos acima, o CESSIONÁRIO passará, a partir da entrega de tais documentos, a ser responsável pela sua guarda e manutenção.
- 8.8 Caso seja solicitado pelo CESSIONÁRIO ao CEDENTE, por escrito, podendo ser utilizado e-mail para este fim, desde que, em casos de necessidade de entrega de documentos originais, acompanhado de cópia da solicitação, um Documento Comprobatório de Crédito para fazer prova da existência do respectivo Crédito Não-Ajuizado ou Créditos Indicados, e/ou dos direitos do CESSIONÁRIO em relação ao Crédito Não-Ajuizado ou ao Crédito Indicado em ação judicial proposta por um Devedor contra o CESSIONÁRIO, e o Documento Comprobatório de Crédito não seja entregue pelo CEDENTE no prazo assinalado (tal solicitação não podendo especificar prazo inferior a 10 (dez) dias úteis), o CESSIONÁRIO terá direito de ceder o respectivo Crédito Não-Ajuizado para o CEDENTE e requerer que ele lhe restitua o montante correspondente ao Preço de Aquisição relativo àquele Crédito Não-Ajuizado ou Crédito Indicado nos termos da Cláusula 10, desde que tal atraso acarrete a perda de algum prazo relevante (por exemplo a preclusão do direito de constituição de prova nos autos) para a condução da defesa do CESSIONÁRIO em tal demanda.
- 8.9 A movimentação dos Documentos Comprobatórios de Crédito Não-Ajuizado e/ou Crédito Indicado deverá ser precedida de solicitação nos termos do item 8.6 acima, e sujeitará o CESSIONÁRIO ao custo de movimentação equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais) por conjunto de Documento Comprobatório de Crédito Não-Ajuizado ou Crédito Indicado movimentado(s), a ser pago pelo CESSIONÁRIO até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao recebimento de referido Documento Comprobatório de Crédito, conforme relatório de movimentação enviado pelo CEDENTE com 5 (cinco) dias úteis de antecedência ao pagamento, mediante depósito na Conta Autorizada do CEDENTE.
- 8.10 O CEDENTE providenciará, às suas próprias expensas, a aquisição e manutenção de todos os meios físicos necessários à prestação dos serviços relacionados à guarda, custódia física e armazenagem dos Documentos Comprobatórios de Crédito nos termos deste Contrato. Decorrido o prazo previsto no item 8.3 acima, o CEDENTE informará ao CESSIONÁRIO, por escrito e com protocolo de recebimento, sua intenção de destruir os Documentos Comprobatórios de Crédito.



5.756

- 8.10.1 Caso o CESSIONÁRIO não manifeste, por escrito, sua intenção de retirar os Documentos Comprobatórios de Crédito, às suas expensas, ao custo de movimentação equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais) por conjunto de Documento Comprobatório de Crédito relacionado(s) a um Crédito Não-Ajuizado e/ou Crédito Indicado, a ser pago pelo Agente de Cobrança, por conta e ordem do CESSIONÁRIO, ou instrua o CEDENTE de forma diversa, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da notificação do CEDENTE, estará este autorizado a destruir os Documentos Comprobatórios de Crédito.
- 8.11 Sem prejuízo do pagamento do custo de movimentação referido no item 8.9, o CEDENTE não será remunerado pela prestação dos serviços de guarda, custódia física e armazenagem dos Documentos Comprobatórios de Crédito.
- 8.12 O CESSIONÁRIO desde já reconhece e concorda que, dada a característica dos Créditos, que se encontram vencidos e inadimplidos, existe a possibilidade do CESSIONÁRIO adquirir algum Crédito que não tenha suporte completo e adequado de Documentos Comprobatórios de Crédito ou que seja amparado exclusivamente por meio de documentação eletrônica, sendo certo que nada será devido pelo CEDENTE em virtude da falta de Documentos Comprobatórios de Crédito, ressalvada a hipótese prevista no item 8.8 acima.

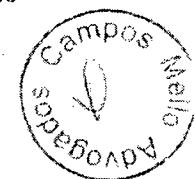
9 DAS DECLARAÇÕES DAS PARTES

- 9.1 Na Data de Assinatura, o CEDENTE declara e garante ao CESSIONÁRIO que:
- (i) é uma instituição financeira constituída e em funcionamento de acordo com a legislação e regulamentação em vigor, estando devidamente autorizada a operar;
 - (ii) está devidamente autorizado e obteve todas as licenças e autorizações necessárias à celebração deste Contrato, à assunção e ao cumprimento das obrigações dele decorrentes, em especial as relativas à cessão do Crédito, tendo sido satisfeitos todos os requisitos contratuais, legais e estatutários necessários para tanto;
 - (iii) os representantes legais ou mandatários que assinam este Contrato têm poderes estatutários e/ou estão legitimamente outorgados para assumir em nome do CEDENTE as obrigações estabelecidas neste Contrato;
 - (iv) o CEDENTE responde tão somente pela existência, integridade, validade dos Créditos e, em nenhuma circunstância, (i) será responsável pela solvência de qualquer dos Devedores dos Créditos; (ii) deve ser considerado como devedor dos Créditos ou coobrigados pelo pagamento dos Créditos e, exceto pelas declarações prestadas e obrigações assumidas neste Contrato, não terá qualquer responsabilidade relativa aos Créditos que não as previstas neste Contrato e no artigo 295 do Código Civil Brasileiro;



5.757
(K)

- (v) todos os Créditos cedidos nos termos do presente Contrato são de sua exclusiva propriedade, são passíveis de cessão nos termos dos respectivos Documentos Comprobatórios de Crédito, e têm origem legal e estão livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames de qualquer natureza;
- (vi) os Créditos não foram obtidos mediante fraude, vício ou por qualquer forma ou sob qualquer circunstância que possa prejudicar sua existência, validade ou recebimento segundo a lei brasileira;
- (vii) os valores anotados como valor do Saldo Contábil nos Arquivos de Dados representam o saldo de principal da dívida dos Créditos e um máximo de 2 (dois) meses de juros incorridos, nos termos da regulamentação aplicável, deduzidos eventuais recebimentos após a transferência do Crédito para a conta de créditos inadimplentes até a Data de Corte. Após a transferência dos Créditos para a conta de créditos inadimplentes, não foram realizados, sem o devido registro, quaisquer acréscimos ou deduções de valores aos montantes registrados na conta de créditos inadimplentes, sejam decorrentes de pagamento parcial efetuados pelos Devedores para amortização parcial do saldo principal do Crédito ou de atualizações monetárias e/ou encargos moratórios;
- (viii) as informações de dados cadastrais, tais como CPF/CNPJ, endereço, idade do devedor, e dados da contrato, tais como número do contrato, saldo devedor e valor do Saldo Contábil referentes a cada Crédito e respectivas garantias, conforme o caso, constantes do Arquivo de Dados são verdadeiras, corretas e estão de acordo com as bases fornecidas através do arquivo magnético (CD) numerado e entregue sob protocolo no *Data Room*; as demais informações referentes a cada Crédito e respectivas garantias, conforme o caso, constantes do Arquivo de Dados são verdadeiras, corretas e estão de acordo com as bases fornecidas através do arquivo magnético (CD) numerado e entregue sob protocolo no *Data Room*, em todos os aspectos relevantes;
- (ix) é o legítimo titular e único proprietário de cada Crédito representado pelos Documentos Comprobatórios de Crédito, bem como dos direitos, pagamentos e recebimentos relativos aos Créditos, das garantias reais e fidejussórias relativas a cada Crédito, quando aplicável, e de toda a documentação existente relativa ao Crédito.
- (x) tem direito e autoridade plenos para ceder, endossar e transferir cada Crédito representado pelos Documentos Comprobatórios de Crédito e demais documentação existente relativa a cada Crédito, assim como as garantias reais e fidejussórias relativas a cada Crédito, quando aplicável, e os direitos sobre as garantias e sobre os pagamentos e recebimentos aqui mencionados.
- (xi) a celebração e cumprimento deste Contrato pelo CEDENTE é suficiente para alienar e transferir cada Crédito, Documentos Comprobatórios de Crédito, direitos, pagamentos e recebimentos



5.750

- relativos a cada Crédito, os direitos sobre garantias reais e fidejussórias relativas a cada Crédito, quando aplicável, e toda a documentação existente relativa a cada Crédito ao CESSIONÁRIO, na forma prevista neste Contrato, não existindo qualquer impedimento ou restrição à cessão e à cobrança dos Créditos pelo CESSIONÁRIO, salvo eventuais modificações em decorrência de decisão judicial em benefício dos Devedores, garantidores e/ou intervenientes dos Créditos;
- (xii) cada Crédito e cada garantia real e/ou fidejussória prestada em relação a um Crédito constitui obrigação vinculante, válida e legítima do respectivo Devedor, cobrável de acordo com seus termos, em conformidade com a lei brasileira;
 - (xiii) cada Crédito é considerado e registrado como crédito vencido e não liquidado de acordo com a legislação e regulamentação tributária e comercial brasileiras e princípios de contabilidade geralmente aceitos no Brasil;
 - (xiv) o valor de principal de cada Crédito foi efetivamente desembolsado ou disponibilizado pelo CEDENTE, não havendo qualquer obrigação, por parte do CEDENTE, de reembolso de despesas, refinanciamento do Crédito ou concessão de novo crédito ao respectivo Devedor;
 - (xv) sua situação econômica, financeira e patrimonial, refletida nas mais recentes demonstrações financeiras exigíveis pela legislação societária até a data em que esta declaração é feita, não sofreu qualquer alteração significativa que possa afetar de maneira negativa o cumprimento das suas obrigações decorrentes deste Contrato;
 - (xvi) não há operações de arrendamento mercantil (*leasing*) dentre os Créditos cedidos;
 - (xvii) não há qualquer espécie de procedimento administrativo, reclamação, reconvenção, notificação ou ação judicial contrária promovidas pelos Devedores contra o CEDENTE até a Data de Corte que se refiram diretamente aos Créditos;
 - (xviii) a celebração deste Contrato e a assunção e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não acarretam, direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial, de (i) quaisquer contratos, de qualquer natureza dos quais o CEDENTE, seus controladores, controladas e coligadas, seja(m) parte ou aos quais esteja vinculado, a qualquer título, qualquer dos bens de sua propriedade, em especial o Crédito; (ii) qualquer norma legal ou regulamentar a que o CEDENTE, seus controladores, controladas e coligadas, ou qualquer dos bens de sua propriedade esteja(m) sujeito(s); e (iii) qualquer ordem, decisão, ainda que liminar, judicial ou administrativa que afete o CEDENTE, seus controladores, controladas e coligadas, ou qualquer dos bens de sua propriedade;



5.759
(D)

- (xix) a cessão dos Créditos nos termos deste Contrato não estabelece, direta ou indiretamente, qualquer relação de consumo entre o CEDENTE e o CESSIONÁRIO;
- (xx) não existe nos Documentos Comprobatórios de Crédito qualquer vedação ou disposição legal ou contratual que impeça a cessão dos Créditos ao CESSIONÁRIO;
- (xxi) não há qualquer obrigação pecuniária assumida com as Empresas de Cobrança e/ou com os Prestadores de Serviços, incluindo honorários advocatícios, que (x) não tenha sido devidamente paga pelo CEDENTE, ou (y) não esteja descrita no Anexo 4.1.1 ou de outra forma prevista neste Contrato em relação aos serviços prestados ao CEDENTE até a Data de Corte;
- (xxii) até onde é de seu conhecimento, reconhece e assegura que, na data da constituição do Crédito, os Devedores não eram pessoas sujeitas a programas de sanções econômicas, tais como os administrados pela Organização das Nações Unidas (ONU), pela União Europeia (UE) e pelo Departamento Norte-americano do Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros (OFAC), ou que sejam entidades listadas em quaisquer listas mantidas pela ONU, UE ou OFAC;
- (xxiii) exceto com relação a serviços de assessoria legal, cujos honorários e demais custos serão integralmente arcados pelo CEDENTE, o CEDENTE não contratou os serviços de quaisquer corretores, bancos de investimento ou similares para auxiliá-lo com a operação objeto deste Contrato que tenham direito a qualquer comissão ou remuneração em virtude da assinatura deste Contrato e da consequente aquisição dos Créditos pelo CESSIONÁRIO.
- (xxiv) em relação aos Créditos Não-Ajuizados, não há qualquer ação judicial de cobrança proposta contra os Devedores, não obstante o fato de existirem Créditos Indicados;
- (xxv) em relação aos Créditos Ajuizados, os Prestadores de Serviço listados no Anexo 11.2.3 ao presente Contrato são os Prestadores de Serviços responsáveis pela cobrança judicial dos Créditos Ajuizados, desde o início do procedimento de cessão dos Créditos Ajuizados até a Data de Assinatura, e os contratos firmados entre o CEDENTE e os Prestadores de Serviço têm substancialmente a forma dos contratos que foram disponibilizados no *data room* durante o processo de auditoria;
- (xxvi) em relação aos Créditos Ajuizados, desde pelos menos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à Data de Assinatura o CEDENTE vem conduzindo suas operações de cobrança com relação aos Créditos Ajuizados no curso normal de suas operações, conforme aplicável, bem como vem utilizando seus melhores esforços para (x) manter e cobrar os Créditos de acordo com políticas de cobrança adotadas para créditos não cedidos, inclusive no que se refere a descontos dados aos Devedores e comissões pagas aos Prestadores de Serviços, (y) manter e cobrar os Créditos Ajuizados de acordo com as



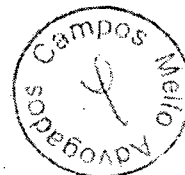
5.760
P

leis aplicáveis e (z) manter registro de todos os pagamentos realizados de acordo com os itens (x) e (y) acima;

- (xxvii) todos os Créditos Ajuizados são objeto de ações judiciais de cobrança em curso, observada a existência dos Créditos Indicados que já se encontram sob os cuidados de um dos Prestadores de Serviços para ajuizamento no prazo previsto no item 1.1 deste Contrato;
- (xxviii) em relação aos Créditos Ajuizados, no melhor conhecimento do CEDENTE, não há qualquer bem apreendido, arrematado, adjudicado ou recebido em dação em pagamento que seja vinculado a estes Créditos que estejam na posse do CEDENTE ou que tenham sido transferidos para o CEDENTE até a Data de Corte (exclusive), cujo valor não tenha sido amortizado no saldo devedor do respectivo Crédito Ajuizado; e
- (xxix) não há Créditos que possuam Saldo Contábil inferior a R\$200,00 (duzentos reais).

9.2 Na Data de Assinatura, o CESSIONÁRIO declara e garante ao CEDENTE que:

- (i) é uma fundo de investimento constituído e em funcionamento de acordo com a legislação em vigor, estando devidamente autorizada a operar;
- (ii) está devidamente autorizado e obteve todas as licenças e autorizações necessárias à celebração deste Contrato, à assunção e ao cumprimento das obrigações dele decorrentes, em especial as relativas à aquisição dos Créditos, tendo sido satisfeitos todos os requisitos contratuais, legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) os representantes legais ou mandatários que assinam este Contrato têm poderes estatutários e/ou legitimamente outorgados para assumir em nome do CESSIONÁRIO as obrigações estabelecidas neste Contrato;
- (iv) nenhum consentimento, dispensa, aprovação, autorização, isenção, registro, licença ou declaração necessita ser prestado ou obtido em relação à assinatura, cumprimento ou exequibilidade deste Contrato de Cessão ou à consumação de qualquer avença aqui contemplada, que não tenha sido obtido ou providenciado;
- (v) não está atualmente violando qualquer legislação, norma, regulamentação, sentença, ordem, contrato, acordo, termo de ajustamento de conduta, ou decreto, que possa a qualquer tempo produzir um efeito adverso relevante sobre sua capacidade de celebrar este Contrato ou de cumprir suas obrigações aqui previstas;
- (vi) não há qualquer ação, litígio ou processo pendente que possa afetar adversamente sua capacidade de celebrar este Contrato ou de cumprir suas obrigações aqui previstas;
- (vii) tem conhecimento de que os Créditos são créditos vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento;



5761
P

- (viii) está ciente de que, em relação aos Créditos, o CEDENTE somente responde pela (x) existência e validade do Crédito e (y) garantias e declarações e demais obrigações presentes neste Contrato, não assumindo qualquer responsabilidade pela solvência dos Devedores dos Créditos, não tendo o CESSIONÁRIO, com exceção do disposto nas Cláusulas 4, 5, 10 e 13, qualquer direito de regresso contra o CEDENTE com relação aos Créditos;
- (ix) teve acesso aos dados relativos aos Créditos disponibilizados para auditoria pelo CEDENTE no *data room*, os quais julgou suficientes para uma tomada de decisão fundamentada com relação à aquisição dos Créditos;
- (x) realizou sua própria investigação e análise com relação à viabilidade da aquisição dos Créditos tendo avaliado através de CD disponibilizados os Documentos Comprobatórios de Crédito, não tendo sua decisão sido baseada em qualquer conselho ou recomendação do CEDENTE e/ou dos prestadores de serviços por este contratados;
- (xi) observado o quanto previsto neste Contrato, especialmente os critérios de aplicabilidade da cláusula 10.1, tem conhecimento da possibilidade de adquirir Créditos que não tenham suporte completo e adequado de Documentos Comprobatórios de Crédito ou que sejam amparados exclusivamente por meio de documentação eletrônica e de que esta situação poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a cobrança judicial de tais Créditos;
- (xii) está ciente de que as informações relativas ao desempenho da Carteira de Créditos e ao histórico de pagamento são meramente informativas e não constituem, e não devem ser interpretadas como constituição, indicação ou promessa de desempenho futuro da referida carteira;
- (xiii) está ciente de que o desempenho da Carteira de Créditos está diretamente associado aos resultados dos esforços de cobrança dos Créditos a serem realizados pelo CESSIONÁRIO e de que o CEDENTE não assume qualquer responsabilidade pela cobrança ou recuperação dos Créditos;
- (xiv) possui os recursos necessários ao pagamento, em moeda corrente nacional e em fundos imediatamente disponíveis, do Preço de Aquisição dos Créditos;
- (xv) a celebração deste Contrato e a assunção e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não acarretam, direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial, de (i) quaisquer contratos, de qualquer natureza, firmados anteriormente à Data de Assinatura, dos quais o CESSIONÁRIO (seus controladores, controladas e coligadas) seja(m) parte ou aos quais esteja vinculado, a qualquer título, qualquer dos bens de sua propriedade; (ii) qualquer norma legal ou regulamentar a que o CESSIONÁRIO (seus controladores, controladas e coligadas) ou qualquer dos bens de sua propriedade



5.762
P

- esteja(m) sujeito(s); e (iii) qualquer ordem, decisão, ainda que liminar, judicial ou administrativa que afete o CESSIONÁRIO (seus controladores, controladas e coligadas) ou qualquer dos bens de sua propriedade;
- (xvi) sua situação econômica, financeira e patrimonial, refletida nas mais recentes demonstrações financeiras exigíveis pela legislação societária até a Data de Assinatura, não sofreu qualquer alteração significativa que possa afetar de maneira negativa o cumprimento das suas obrigações decorrentes deste Contrato, inclusive mas não se limitando ao pagamento do Preço de Aquisição;
 - (xvii) o seu relacionamento com os Devedores será estritamente dentro da lei e ética, sendo que não recorrerá, em hipótese alguma, a ofensas morais, e agirá sempre para preservar o bom nome e a imagem construídos pelo CEDENTE; e
 - (xviii) está ciente que os Créditos objeto de qualquer execução fiscal referente a Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ("IPVA") e/ou multas iniciada após a Data de Corte serão arcadas exclusivamente pelo CESSIONÁRIO.

10 DESFAZIMENTO DA CESSÃO E DEVOLUÇÃO DO PREÇO DE AQUISIÇÃO

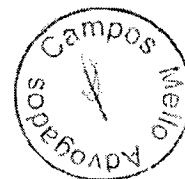
10.1 Independentemente da investigação realizada pelo CESSIONÁRIO nos termos do Considerando (D) deste Contrato, o CESSIONÁRIO poderá, conforme o caso, exigir, a seu critério, que o CEDENTE devolva o valor correspondente ao percentual do Preço de Aquisição respectivo a um ou mais Créditos, na forma dos itens 10.2 e seguintes, nas hipóteses abaixo listadas:

- (i) decisão arbitral ou judicial transitada em julgado, conforme o caso, nos termos da Cláusula 18 abaixo, que reconheça que qualquer das declarações e garantias prestadas nos termos do item 9.1 é falsa, incorreta ou inexata com relação a tal(is) Crédito(s), desde que tal falsidade, incorreção ou inexatidão afete a existência ou validade do Crédito;
- (ii) decisão judicial transitada em julgado ou arbitral, conforme o caso, que declare a: inexistência do Crédito (assim entendido o Crédito (i) resultante de Fraude (assim entendida a ação ou omissão dolosa definida em lei como ilícito penal, praticada pelo Devedor ou por outrem quando da contratação do produto ou do serviço que deu origem a um ou mais Créditos); (ii) decorrente de negócio jurídico que não preencha qualquer dos requisitos legais de validade previstos no artigo 104 do Código Civil Brasileiro; ou (iii) pago ao CEDENTE antes da Data de Corte), invalidade, duplicidade com relação aos demais Créditos cedidos neste Contrato, repetição de indébito quando se tratar do valor integral da dívida, prescrição ou condenação que resulte na liquidação integral do débito ou saldo credor em favor do Devedor;



5.763
P

- (iii) suspeita fundada de Fraude na aparente constituição do Crédito, independentemente de decisão judicial que reconheça a Fraude, mas desde que o CEDENTE, a seu exclusivo julgamento, a reconheça;
 - (iv) na hipótese prevista no item 1.4.1 em relação a tal(is) Crédito(s);
 - (v) a critério do CEDENTE, na hipótese prevista no item 4.4.3 em relação ao(s) Crédito(s) Ajuizado(s);
 - (vi) a critério do CEDENTE, na hipótese prevista no item 5.1.1 em relação a tal(is) Crédito(s);
 - (vii) na hipótese de Créditos que sejam objeto de ações indenizatórias e que a gestão de tais ações estejam sob a responsabilidade do CEDENTE;
 - (viii) na hipótese prevista no item 8.8 em relação a tal (is) Crédito(s);
 - (ix) Crédito que tenha sido objeto de pagamento total (i.e. liquidação) até a Data de Corte, de forma que o mesmo não possa mais ser cobrado, ou que seja objeto de acordo após a Data de Corte;
 - (x) caso o CEDENTE tenha compensado o Crédito com um ou mais débitos com o Devedor;
 - (xi) Crédito cuja dívida seja inferior ao seu respectivo Saldo Contábil; e
 - (xii) Crédito cujo devedor seja uma entidade governamental, seja do âmbito Federal, Estadual ou Municipal.
- 10.2** O valor a ser restituído ao CESSIONÁRIO nas hipóteses de devolução do Preço de Aquisição mencionadas no item 10.1 será calculado pela aplicação do Percentual de Aquisição sobre o valor do Saldo Contábil do respectivo Crédito, conforme valores indicados no Anexo 2 ao presente Contrato.
- 10.3** Caso o CESSIONÁRIO exija a devolução do Preço de Aquisição de algum Crédito, nos termos dos itens 10.1 e 10.2 acima, e/ou caso o CEDENTE exerça o direito previsto no item 10.7 em relação a algum Crédito, o CEDENTE obriga-se a pagar o valor devido, corrigido pela variação acumulada da taxa SELIC contada desde a Data de Liquidação, em fundos imediatamente disponíveis em conta corrente a ser indicada pelo CESSIONÁRIO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento de notificação escrita enviada pelo CESSIONÁRIO.
- 10.3.1 A notificação enviada pelo CESSIONÁRIO deverá especificar os motivos pelos quais a devolução do Preço de Aquisição do Crédito é devida e demonstrar os cálculos que definem o valor a ser devolvido, com as comprovações pertinentes.
 - 10.3.2 A devolução de créditos de que trata esta Cláusula 10 deverá ser formalizada entre as Partes substancialmente nos termos do Anexo 10.3.2.
 - 10.3.3 O CEDENTE, com a cooperação do CESSIONÁRIO, deverá emitir e entregar a cada um dos Devedores relacionados a qualquer Crédito devolvido ao CEDENTE, às expensas do CEDENTE, no prazo de



5.764 (R)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

até 90 (noventa) dias contado da data de devolução nos termos do item 10.4(i) abaixo, uma notificação informando sobre a cessão deste Crédito para o CEDENTE.

10.3.4 As Partes desde já acordam que a devolução dos Créditos de que trata esta Cláusula 10 deverá ser concluída em até 03 (três) meses da notificação a ser enviada pelo CEDENTE ou pelo CESSIONÁRIO, conforme o caso, especificando os motivos pelos quais a devolução do Preço de Aquisição do Crédito é devida.

10.4 Ocorrendo a devolução do Preço de Aquisição de qualquer Crédito ao CESSIONÁRIO:

(i) o CESSIONÁRIO deverá, no mesmo ato e mediante termo próprio, devolver o Crédito em questão ao CEDENTE, com todos os respectivos direitos e obrigações, inclusive pagamentos eventualmente efetuados pelos Devedores ao CESSIONÁRIO, corrigidos pela taxa SELIC desde a data de recebimento dos mesmos, por meio de compensação com a respectiva parcela do Preço de Aquisição;

(ii) o CESSIONÁRIO deverá, no caso de Créditos Ajuizados e de Créditos Indicados, caso aplicável, requerer em conjunto com o CEDENTE, por meio de protocolo de petição de substituição em termos satisfatórios às Partes, a substituição do CESSIONÁRIO, pelo CEDENTE, como autor ou réu/requerido em todo e qualquer processo judicial que se refira ao Crédito devolvido, onde o CESSIONÁRIO conste como parte, ou exclusão do CESSIONÁRIO como assistente nos processos onde não tenha sido aceita anteriormente a substituição processual;

(iii) o CEDENTE responsabilizar-se-á, além do pagamento do Preço de Aquisição, pela condução de ações judiciais ou procedimentos administrativos relativos aos Créditos cuja cessão tenha sido desfeita, bem como pelo reembolso das despesas processuais que o CESSIONÁRIO tenha comprovadamente pago até a data da respectiva devolução do Crédito em decorrência da propriedade do Crédito cuja cessão tenha sido desfeita, que compreendem: (i) os honorários de advogados (observado os limites de referência previstos nos Anexos 4.1.1 e 5.2.2) (ii) as custas judiciais de qualquer natureza, inclusive aquelas necessárias à promoção da defesa e interposição de recursos; (iii) as condenações judiciais; (iv) as verbas de sucumbência e (v) as demais despesas comprovadamente incorridas no âmbito das ações judiciais ou procedimentos administrativos.

10.5 A obrigação de devolver o Preço de Aquisição de que trata esta Cláusula 10 permanecerá válida até o primeiro dos seguintes eventos: (i) com relação ao disposto nos itens 10.1 (i) e (ii) caso o procedimento arbitral ou a ação judicial não seja iniciada até o último dia do período de 36 (trinta e seis) meses consecutivos que se inicia na Data de Assinatura; (ii) com relação ao disposto nos itens 10.1(iv), (iv), (v), (vi), (vii) e (viii), até o último dia do



5.765
997.0
P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

tomará, ou fará com que sejam tomadas, outras medidas que sejam necessárias para que a cessão contemplada neste Contrato de Cessão se revista de todos os requisitos legais necessários para vigorar entre as partes e perante terceiros (inclusive endossos, escrituras públicas e registros em cartórios de registro de imóveis, de títulos e documentos e de protesto de títulos);

- (iv) todos os atos exigidos do CEDENTE no item 11.1(iii) acima, serão nos mesmos termos e automaticamente assumidos pelo CESSIONÁRIO, na ocorrência do desfazimento da cessão de qualquer Crédito por parte do CESSIONÁRIO, nos termos da Cláusula 10, firmando cessões, endossos, procurações e outros instrumentos, em forma e substância aceitáveis para o CESSIONÁRIO, e tomará, ou fará com que sejam tomadas, outras medidas que sejam necessárias para a formalização e consumação do desfazimento da cessão de tal Crédito perante os Devedores e terceiros;
- (v) o CESSIONÁRIO, mediante aviso por escrito com 5 (cinco) dias úteis de antecedência, terá o direito de ter acesso, durante o horário normal de trabalho, aos registros contábeis dos pagamentos efetuados por Devedores, comprometendo-se o CEDENTE a disponibilizar os documentos e informações necessários à realização da verificação de tais registros durante o prazo de 2 (dois) anos a contar da data do presente Contrato de Cessão;
- (vi) o CEDENTE informará ao CESSIONÁRIO, por escrito e o mais breve possível, mas não em mais que 15 (quinze) dias, sobre qualquer documento ou informação escrita relevantes relacionados aos Créditos, não divulgados ao CESSIONÁRIO anteriormente, que chegue ao seu conhecimento após a Data de Assinatura; e
- (vii) o CESSIONÁRIO declara conhecer e se obrigará a adotar os procedimentos para classificação, registro contábil e divulgação de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros previstos na Resolução CMN nº 3.533, de 31 de janeiro de 2008, incluindo, mas não se limitando ao, registro contábil dos Créditos pelo valor pago, em conformidade com a natureza da operação original, mantendo controles analíticos extracontábeis sobre o valor original contratado do Crédito.

11.2 Sem prejuízo de outras obrigações descritas neste Contrato, o CEDENTE expressamente obriga-se a:

- (i) salvo por determinação legal ou judicial, não realizar qualquer dos seguintes atos sem o consentimento prévio por escrito do CESSIONÁRIO: (a) liberar quaisquer garantias relacionadas a quaisquer Crédito; (b) renunciar, em todo ou em parte, a direitos relativos aos Créditos e (c) aditar ou alterar qualquer dos Documentos Comprobatórios do Crédito que dão origem a tal Crédito;
- (ii) solicitar, no menor prazo possível, mas em qualquer hipótese em não mais de 60 (sessenta) dias úteis contados da Data de Assinatura, o cancelamento da inscrição em um Serviço de Proteção ou Restrição



5.766
R

- ao Crédito - SPC e/ou SERASA e/ou outros, de quaisquer Devedores que estejam inscritos nos referidos órgãos sem prejuízo de cancelamentos pontuais solicitados pelo CESSIONÁRIO que o CEDENTE poderá efetuar por mera liberalidade:
- (iii) entregar ao CESSIONÁRIO, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar do cancelamento da inscrição, os arquivos de retorno enviados pelo SPC, pelo Serasa e/ou outros serviços de proteção ou restrição de crédito;
 - (iv) em relação aos Créditos Não-Ajuizados, notificar as Empresas de Cobrança responsáveis pela cobrança extrajudicial dos Créditos Não-Ajuizados sobre a cessão, nos termos do item 3.1;
 - (v) em relação aos Créditos Ajuizados e aos Créditos Indicados, notificar os Prestadores de Serviço responsáveis pela cobrança judicial dos Créditos Ajuizados e dos Créditos Indicados, caso aplicável, sobre a cessão, nos termos do item 4.1, bem como auxiliar o CESSIONÁRIO no relacionamento com os mesmos no período de 30 (trinta) dias subsequentes à notificação aos Prestadores de Serviço acima referida; e
 - (vi) em relação aos Créditos Ajuizados e aos Créditos Indicados, entregar ao CESSIONÁRIO, na Data de Assinatura, a relação dos Prestadores de Serviço responsáveis pela cobrança judicial dos Créditos Ajuizados e dos Créditos Indicados, caso aplicável, objeto deste Contrato, na forma do Anexo 11.2 (vii);

11.3 Sem prejuízo de outras obrigações descritas neste Contrato, o CESSIONÁRIO expressamente obriga-se a:

- (i) notificar, às suas expensas, os Devedores dos Créditos sobre a cessão objeto deste Contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de recebimento, pelo CESSIONÁRIO, do arquivo de retorno previsto no item 11.2 (iii) acima, nos termos da Cláusula 12;
- (ii) realizar a cobrança dos Devedores com base nas informações fornecidas pelo CEDENTE nos Arquivos de Dados e em outros documentos e arquivos eventualmente entregues pelo CEDENTE, bem como nas informações que o CESSIONÁRIO obtiver; e
- (iii) cumprir toda e qualquer determinação e/ou ordem judicial e/ou administrativa proferida pelas autoridades competentes relativa ao Crédito que restrinjam o exercício do direito de cobrança dos referidos Créditos.
- (iv) em relação aos Créditos Ajuizados, assumir a posição contratual do CEDENTE nos contratos firmados com os Prestadores de Serviço para a condução das ações judiciais de cobrança, nos termos e condições vigentes na Data de Assinatura, às suas expensas, nos termos do item 4.3 acima



5.767

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

12 DA NOTIFICAÇÃO AOS DEVEDORES

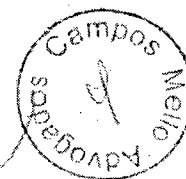
- 12.1 O CESSIONÁRIO, com a cooperação do CEDENTE, deverá emitir e entregar aos Devedores, às suas expensas, antes de iniciar ações de cobrança dos respectivos Créditos, no prazo indicado no item 11.3 (i), uma notificação na forma do Anexo 12.1 ao presente, ou na forma recomendada pelo SPC ou SERASA, informando sobre a cessão dos Créditos e sobre a transferência dos registros relativos aos Créditos nos Serviços de Proteção ao Crédito (SPC) e no SERASA para o CESSIONÁRIO.
- 12.2 A notificação prevista no item 12.1 acima deverá ser entregue por meio de comunicação através do SPC ou SERASA ou por carta postal com comprovante de recebimento ou por qualquer outra forma de notificação válida (i.e. por escrito), em quaisquer dos casos integralmente custeada pelo CESSIONÁRIO.
- 12.3 A qualquer tempo durante a vigência deste Contrato, o CEDENTE poderá solicitar ao CESSIONÁRIO evidência da efetivação da notificação prevista nesta Cláusula 12 em relação a qualquer Crédito, a qual deverá ser entregue em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da solicitação realizada pelo CEDENTE nesse sentido.

13 DAS PENALIDADES

Salvo disposição diversa prevista neste Contrato, o inadimplemento, por qualquer das Partes, de quaisquer das obrigações de pagamento, em moeda corrente nacional, previstas neste Contrato caracterizará, de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação, a mora da Parte inadimplente, sujeitando-a ao pagamento dos seguintes encargos pelo atraso: (i) juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis* desde a data em que o pagamento era devido até o seu integral recebimento pela Parte credora; e (ii) multa convencional, não compensatória, de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor devido.

14 DA INDENIZAÇÃO

- 14.1 Cada uma das Partes, separadamente, responsabiliza-se por todo e qualquer dano moral ou patrimonial devidamente comprovado que venha a causar a qualquer outra Parte decorrente de dolo, culpa ou má-fé, em função da prática de qualquer ato em desacordo com o disposto neste Contrato.
- 14.2 Cada uma das Partes compromete-se a, individualmente, indenizar a Parte prejudicada pelas perdas e danos incorridos e decorrentes de sua conduta culposa ou dolosa, além de quaisquer custos ou despesas para a defesa dos direitos e interesses da Parte prejudicada, inclusive honorários advocatícios.
- 14.3 Em nenhuma hipótese as Partes serão responsabilizadas por quaisquer perdas e danos especiais, emergentes, indiretos ou cominatórios (inclusive quaisquer lucros cessantes, perda de negócios ou de economias previstas). Cada uma das Partes aqui presentes renuncia e compromete-se a não apresentar qualquer pedido de indenização por quaisquer perdas e danos especiais, emergentes, indiretos ou cominatórios, constituídos ou não e conhecidos ou não.



5.768
@

14.4 A indenização de que trata esta Cláusula 14 não será aplicável em casos que envolvam qualquer dos eventos descritos no item 10.1 acima, cujo pagamento será efetuado nos termos da Cláusula 10.

15 DO PRAZO DE VIGÊNCIA

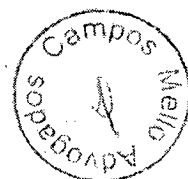
O presente Contrato começa a vigorar na Data de Assinatura e permanecerá em vigor até que as Partes tenham cumprido com todas as suas obrigações nos termos deste Contrato.

16 DA CONFIDENCIALIDADE

16.1 Cada uma das Partes (em conjunto, as "**Partes Obrigadas**" e, individualmente, a "**Parte Obrigada**") obriga-se a manter em sigilo e respeitar a confidencialidade dos dados e informações, verbais ou escritas, relativos às operações e negócios das outras Partes Obrigadas (incluindo, sem limitação, o Preço de Aquisição descrito neste Contrato, bem como todos os segredos e/ou informações financeiras, operacionais, econômicas, técnicas e jurídicas), dos contratos, pareceres e outros documentos, bem como, de quaisquer cópias ou registros dos mesmos, contidos em qualquer meio físico a que a referida Parte Obrigada tiver acesso em virtude do presente Contrato (os documentos e informações acima referidos, quando identificados como confidenciais, as "**Informações Confidenciais**"), ficando desde já estabelecido que (i) as Informações Confidenciais somente poderão ser divulgadas a seus sócios, acionistas, quotistas, administradores, procuradores, consultores, agências de classificação de risco, custodiantes, assessores legais, prepostos e empregados, presentes ou futuros e aos prestadores de serviços contratados pelo CESSIONÁRIO para realizar a administração, gestão e cobrança dos Créditos, que precisem ter acesso às Informações Confidenciais em virtude do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Contrato ("**Representantes**") e (ii) que a divulgação a terceiros, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente, no Brasil ou no exterior, por qualquer meio, de quaisquer Informações Confidenciais dependerá de prévia autorização, por escrito, das demais Partes Obrigadas, exceto se tal divulgação for decorrente das hipóteses previstas no item 16.3 abaixo.

16.2 As Partes Obrigadas comprometem-se a não utilizar qualquer das Informações Confidenciais em proveito próprio ou de quaisquer terceiros e responsabilizam-se pela violação das obrigações previstas nesta Cláusula 16 por parte de quaisquer dos Representantes.

16.3 Caso qualquer das Partes Obrigadas ou qualquer de seus Representantes seja obrigado, em virtude de lei, de decisão judicial ou por determinação de qualquer autoridade governamental, a divulgar quaisquer das Informações Confidenciais, tal Parte Obrigada, sem prejuízo do cumprimento tempestivo da lei, da decisão judicial ou da autoridade governamental, deverá comunicar imediatamente a outra Parte Obrigada a respeito dessa obrigação, de modo que esta última possa intentar as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para preservar as Informações Confidenciais. Caso as medidas tomadas para preservar as Informações Confidenciais não tenham êxito, deverá ser



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

5.769
P

divulgada somente a parcela das Informações Confidenciais necessária à satisfação do dever legal de divulgação das informações.

- 16.4 Observado o disposto no item 19.11.7 deste Contrato, excluem-se do compromisso de confidencialidade aqui previsto as informações: (i) disponíveis para o público de outra forma que não pela divulgação das mesmas por qualquer das Partes Obrigadas ou por qualquer de seus Representantes; (ii) que comprovadamente já eram do conhecimento de uma ou de todas as Partes Obrigadas ou de qualquer de seus Representantes antes da referida Parte Obrigada ou seus Representantes terem acesso em função deste Contrato; e (iii) cuja divulgação seja exigida nos termos da regulamentação aplicável ao CEDENTE e/ou ao CESSIONÁRIO.
- 16.5 O dever de confidencialidade ora referido sobreviverá pelo prazo de 2 (dois) anos contados da Data de Assinatura, salvo o dever de confidencialidade decorrente da legislação de sigilo bancário que deverá vigorar nos termos da legislação em vigor.

17 DAS COMUNICAÇÕES

17.1 Todos os documentos e as comunicações serão sempre feitos por escrito, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados por qualquer das Partes nos termos deste Contrato deverão ser encaminhados para os seguintes endereços:

(a) Se para o CEDENTE:

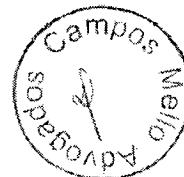
Banco Santander (Brasil) S.A.
Av. Juscelino Kubitscheck, 2.235 – Vila Olímpia
CEP: 04543-011, São Paulo, SP
At.: Sra. Luciane Petrangelo
Telefone: (11) 3553-2944
E-mail: lucpetrangelo@santander.com.br

(b) Se para o CESSIONÁRIO:

BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Rua Iguatemi, 151, 19º andar – Itaim-Bibi
CEP: 01451-011, São Paulo, SP
At.: Rodrigo Martins Cavalcante
Telefone: (11) 3133-0350
E-mail: juridico.fundos@britrust.com.br / c/c.funds@britrust.com.br

c/ Cópia para:

Ipanema Empreendimentos e Participações Ltda.
Rua Iguatemi, 448 – cj. 802 – CEP 01451-010
CEP: 01451-011, São Paulo, SP
At.: Sr. Godofredo Barros / Fernando Ehrensperger
Telefone: (11) 3704 - 0000
E-mail: gbarros@ipanemacm.com.br /
fehrensperger@ipanemacm.com.br

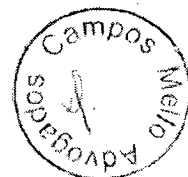


5.770
O

17.2 Os documentos e as comunicações, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, serão considerados recebidos quando entregues, sob protocolo ou mediante "Aviso de Recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos endereços acima, ou quando da confirmação do recebimento da transmissão via fac-símile (*answer back*), via e-mail ou outro meio de transmissão eletrônica. Para os fins deste item, será considerada válida a confirmação do recebimento via fac-símile ou via e-mail ainda que emitida pela Parte que tenha transmitido a mensagem, desde que o comprovante tenha sido expedido a partir do equipamento utilizado na transmissão e que do mesmo constem informações suficientes à identificação do emissor e do destinatário da comunicação, bem como da data do envio.

18 DA LEI APLICÁVEL E SOLUÇÃO DE CONFLITOS

- 18.1 O presente Contrato será regido pelas leis brasileiras.
- 18.2 As Partes concordam irrevogavelmente que todo e qualquer litígio oriundo ou relacionado ao presente Contrato de Cessão e aos seus respectivos Anexos será dirimido, exclusiva e definitivamente, por arbitragem vinculante, segundo o Regulamento de Arbitragem ("**Regulamento CCBC**") da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("**CCBC**"), a ser conduzida em São Paulo, Brasil, por um tribunal arbitral constituído por três (3) árbitros. Para fins de indicação de tais árbitros, o CEDENTE, de um lado, e o CESSIONÁRIO, de outro, serão considerados Partes distintas, cabendo a cada uma a indicação de um árbitro. O terceiro árbitro, a quem caberá a presidência do tribunal arbitral, será selecionado pelos árbitros indicados pelas Partes dentre os membros integrantes do Corpo de Árbitros da CCBC, conforme determina o artigo 5.4. do Regulamento CCBC; ou, caso não se chegue a um acordo quanto ao terceiro árbitro no prazo de 15 (quinze) dias após os árbitros indicados pelas Partes serem escolhidos, pela CCBC nos termos do artigo 5.5. do Regulamento CCBC.
- 18.3 Todas as decisões e ordens procedimentais na arbitragem serão proferidas em português e todos os procedimentos de arbitragem e petições serão em português. Testemunhas que não sejam fluentes em português poderão depor em seu próprio idioma, com tradução apropriada. Os documentos originais em outra língua que não português serão apresentados como prova mediante tradução juramentada para o português, acompanhada do original ou cópia autenticada dos documentos.
- 18.4 O Regulamento CCBC regerá o procedimento arbitral aqui previsto, observado que: (i) cada Parte poderá solicitar à outra que forneça ao árbitro documentos em poder desta outra Parte e relevantes para o litígio; (ii) cada Parte terá o direito de apresentar o depoimento oral de testemunhas de fato ou de peritos; (iii) cada Parte terá direito de interrogar diretamente quaisquer testemunhas que prestarem depoimentos; e (iv) mediante solicitação de qualquer Parte, será feita uma transcrição de cada depoimento, sendo tal transcrição entregue às Partes.

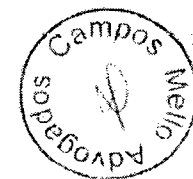


S. 771
12

- 18.5 Cada uma das Partes reserva-se o direito de buscar tutela judicial para: (a) a instauração da arbitragem; (b) obter medidas acautelatórias para proteção de direitos antes da instauração de arbitragem, não sendo qualquer dessas medidas interpretada como renúncia ao procedimento arbitral acima mencionado; e (c) executar qualquer decisão dos árbitros, inclusive a sentença arbitral definitiva.
- 18.6 A Parte vencida na arbitragem deverá arcar com o pagamento de todas as despesas e encargos incorridos pela Parte vencedora a título de despesas e honorários do árbitro indicado pela Parte vencedora, dos custos administrativos com a CCBC e dos honorários e despesas de eventuais peritos nomeados na arbitragem. Se ambas as partes forem, ao mesmo tempo, vencidas e vencedoras, tais despesas e encargos serão suportados na proporção das quantias pelas quais suas posições não foram acolhidas na sentença arbitral. Em qualquer hipótese, cada parte arcará com o pagamento dos honorários e despesas dos seus respectivos advogados.

19 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 19.1 Todas as representações e garantias feitas aqui pelas Partes sobreviverão à assinatura e entrega deste Contrato de Cessão.
- 19.2 Toda e qualquer modificação, alteração ou aditamento ao presente Contrato somente será válido se feito por instrumento escrito, assinado pelas Partes.
- 19.3 O CEDENTE e o CESSIONÁRIO não emitirão ou causarão a publicação de qualquer comunicado à imprensa ou outro anúncio público, ou de outra forma farão qualquer afirmação pública, a respeito das avenças contempladas por este Contrato de Cessão sem o consentimento da outra Parte, salvo se por disposição legal ou regulamentar.
- 19.4 As Partes celebram este Contrato em caráter irrevogável e irretroatível, obrigando-se ao seu fiel, pontual e integral cumprimento por si e por seus sucessores a qualquer título.
- 19.5 O termo de cessão do Crédito que deverá ser assinado pelas Partes na Data de Assinatura na forma do Anexo 19.5 e deverá ser registrado nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos das sedes das Partes, a critério e às expensas do CESSIONÁRIO.
- 19.6 Os Anexos a este Contrato são dele parte integrante e inseparável.
- 19.7 A tolerância e as concessões recíprocas terão caráter eventual e transitório e não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remissão, perda, modificação, redução ou ampliação de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos a qualquer das Partes nos termos deste Contrato, assim como, quando havidas, o serão, expressamente, sem o intuito de novar as obrigações previstas neste Contrato.
- 19.8 O presente Contrato constitui o único e integral acordo entre as Partes com relação aos assuntos aqui tratados, substituindo todos os outros documentos, cartas, memorandos ou propostas entre as Partes, incluindo,



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

S.F.T. 20

mas não se limitando à Carta Convite, bem como os entendimentos orais mantidos entre as mesmas, anteriores à Data de Assinatura.

- 19.9 Cada Parte arcará com as despesas relacionadas à negociação e assinatura deste Contrato.
- 19.10 Salvo disposição expressa em sentido contrário estabelecida neste Contrato, nada previsto no presente Contrato deverá limitar, reduzir ou de qualquer modo afetar a propriedade e o direito do CESSIONÁRIO de receber todos os pagamentos efetuados pelos Devedores após a celebração do presente Contrato.
- 19.11 Este Contrato de Cessão obriga as Partes e seus sucessores, a qualquer título, e, salvo mediante autorização prévia e por escrito da outra Parte, ou na hipótese de cessão para (i) sociedades coligadas, controladas ou controladoras da referida Parte; ou (ii) cessão para um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – FIDC - NP, constituído na forma da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM nº 356/01 e legislação complementar aplicável, da qual a Parte, ou sociedade coligada, controlada, controladora ou pertencente ao mesmo grupo econômico da referida Parte seja cotista, é expressamente vedada a cessão, pela outra Parte, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da Data de Assinatura, dos direitos e obrigações previstos neste Contrato.
- 19.11.1 Sem prejuízo da vedação ora estabelecida, fica desde já acordado que o CESSIONÁRIO poderá ceder um ou mais Créditos a terceiros para fins de recebimento e/ou pagamento do respectivo Crédito, hipótese em que não serão transferidos ao novo cessionário dos referidos Créditos os direitos e obrigações do CESSIONÁRIO definidos neste Contrato.
- 19.11.2 Estará sempre vedada a cessão deste Contrato por parte do CESSIONÁRIO às instituições financeiras e suas empresas coligadas abaixo listadas:
- (i) Banco do Brasil S.A.;
 - (ii) Caixa Econômica Federal – CEF;
 - (iii) Banco Bradesco S.A.;
 - (iv) Banco Itaú S.A.;
 - (v) UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S.A.;
 - (vi) Banco Votorantim S.A.;
 - (vii) Banco Safra S.A.;
 - (viii) HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo;
 - (ix) BBVA – Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, S.A.; e
 - (x) Banco Nossa Caixa S.A.
- 19.11.3 Após o prazo de 1 (um) ano da Data de Assinatura, pelo prazo adicional de 4 anos, estará vedada a cessão deste Contrato a

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

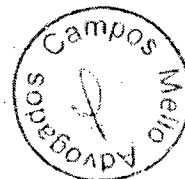


S. 773
20

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

outras instituições financeiras e suas empresas coligadas a menos que o CESSIONÁRIO informe previamente ao CEDENTE, por escrito, com duas semanas de antecedência da data prevista para realização de tal cessão para a instituição indicada ("Potencial Cessão"), e o CEDENTE não se oponha a tal Potencial Cessão dentro de 3 (três) dias úteis a contar da comunicação enviada pelo CESSIONÁRIO, ficando ajustado entre as Partes que o CEDENTE não poderá vetar a Potencial Cessão sem um motivo razoável ("Oposição por Motivo Razoável").

- 19.11.4 Fica ajustado entre as partes que uma Oposição por Motivo Razoável será válida se o CEDENTE demonstrar que, entre outras coisas, a Potencial Cessão, a título exemplificativo (x) não transfere para o novo cessionário todos os direitos e obrigações assumidos pelo CESSIONÁRIO no presente Contrato (y) modifica, limita ou anula os direitos e obrigações decorrentes do presente Contrato com a Potencial Cessão ou (z) que o novo adquirente não tem condições financeiras e/ou operacionais para a execução do Contrato nos moldes pactuados com o CESSIONÁRIO.
- 19.11.5 A cessão dos Créditos pelo CESSIONÁRIO nos termos dos itens 19.11(i) e 19.11(ii) dar-se-á de acordo com os procedimentos previstos neste sub-item 19.11.5. Nesse sentido, o CESSIONÁRIO deverá solicitar ao CEDENTE a sua anuência prévia à cessão pretendida nos termos do modelo de correspondência do Anexo 19.11.5, o qual deverá ser acompanhado da documentação necessária para comprovação das condições dispostas neste item 19.11.
- 19.11.6 Uma vez que o CEDENTE dê o seu consentimento à cessão pretendida pelo CESSIONÁRIO nos termos do sub-item 19.11.5 acima, as partes deverão celebrar um aditivo contratual ao Contrato de Cessão substancialmente nos termos do instrumento aditivo previsto no Anexo 19.11.6.
- 19.11.7 Qualquer cessão feita nos termos deste item 19.11 ocorrerá por conta e às custas do CESSIONÁRIO, que deverá arcar, inclusive, com os honorários dos assessores legais contratados pelo CEDENTE para tanto.
- 19.11.8 O CESSIONÁRIO terá o direito de divulgar Informações Confidenciais para qualquer pessoa física ou jurídica para quem ou através da qual o CESSIONÁRIO venha a ceder ou transferir (ou tenha interesse de ceder ou transferir), parte ou a totalidade de seus direitos, benefícios e obrigações decorrentes da Carteira de Créditos objeto deste Contrato ou para qualquer pessoa física ou jurídica o CESSIONÁRIO venha a celebrar operações de derivativos ou outras operações relacionadas aos Créditos adquiridos ou para qual deseje transferir parte ou totalidade de seus direitos e obrigações relacionados ou decorrentes da Carteira de Créditos objeto deste Contrato, desde que a pessoa física ou jurídica referida nesta cláusula firme acordo de confidencialidade com o



5.774

CESSIONÁRIO em termos equivalentes à cláusula de
confidencialidade constante deste Contrato.

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_30.pdf



577.5
②

(Página de Assinatura do Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Créditos Celebrado entre Banco Santander S.A. e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III - NP em 21 de setembro de 2015)

E, por estarem justas e contratadas, as Partes firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins e efeitos de direito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 21 de setembro de 2015

BANCO SANTANDER S.A.

Nome: Cassio Schmitt
Cargo: Diretor

Nome: Ricardo Olivares de Magalhães
Cargo: Superintendente Executivo
586352

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NP

Nome: Daniela A. Bonifácio
Cargo: OAB/SP 289.581

Nome: _____
Cargo: _____

Testemunhas:

Nome: Fernanda Cristina Eugenio
RG: RG: 33.139.224-0
CPF/MF: CPF: 315.423.268-00

Nome: Daniela Z. Hella
R.G.: CPF: 294.194.408-
CPF/MF: _____



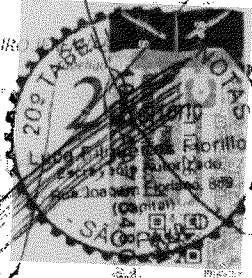
Reconheço por SEMELHANÇA COM VALOR ECONOMICO a(s) Firma(s) de: RICARDO OLIVARES DE MAGALHAES e CASSIO SCHMITT, a qual confere com padrao depositado em cartorio.
São Paulo/SP, 22/09/2015 - 17:10:50
Seg: 7F1030F8 Em Testemunho da verdade. Total R\$ 9,68
Usuário: DUEZIA EDUARDO ALVES DE BRITTO - ESCRIVENTE



2 notário

Rua Joaquim Floriano, 889 - Itaim Bibi
São Paulo - SP - cep 04534-011 fone: 11 3078-1836

ANDRE RIBEIRO



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

S. 776
P

Anexo 1.1(a)

ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito celebrado entre Banco Santander S.A. e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III - NP em 21 de setembro de 2015

(Relação dos dados dos Créditos Não-Ajuizados cedidos entregues nesta data (por meio eletrônico através de um "CD"),

Layout dos Créditos

Relação de Créditos Cedidos

- (i) Item
- (ii) Extração
- (iii) OP13
- (iv) Complemento
- (v) Produto
- (vi) Nome do Produto
- (vii) Família do Produto
- (viii) CPF/CNPJ
- (ix) Cliente
- (x) Contrato – Origem
- (xi) TP – Pessoa
- (xii) Data do Contrato
- (xiii) Data de Vencimento
- (xiv) Data de Transferência – CL
- (xv) Data de Transferência – PR
- (xvi) Situação da Operação
- (xvii) Quantidade de Dias de Atraso
- (xviii) Data de Liquidação
- (xix) Rating da Operação
- (xx) Rating CLI
- (xxi) Correntista
- (xxii) Acordo
- (xxiii) Data do Acordo
- (xxiv) Ajuizado

4



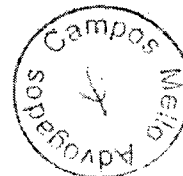
FFT.5
21

- (xxv) Valor do Contrato Original
- (xxvi) Saldo Principal
- (xxvii) Carteira
- (xxviii) Faixa de atraso
- (xxix) Pagamento com acordo
- (xxx) Pagamento sem acordo
- (xxxi) Garantia
- (xxxii) Dossiê
- (xxxiii) Comarca
- (xxxiv) Advogado
- (xxxv) Processo
- (xxxvi) Escob

Relação de Garantias

- (i) Item
- (ii) Extração
- (iii) OP13
- (iv) Complemento
- (v) Produto
- (vi) Código da Garantia
- (vii) Desconto da Garantia
- (viii) Tipo de garantia
- (ix) Tipo de aval
- (x) CPF/CNPJ - Aval
- (xi) Nome - Aval
- (xii) Endereço - Aval
- (xiii) Bairro - Aval
- (xiv) Cidade - Aval
- (xv) CEP - Aval
- (xvi) Complemento CEP - Aval
- (xvii) UF - Aval
- (xviii) DDD - Aval
- (xix) Telefone - Aval

Relação de Pagamento com Acordo

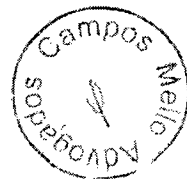


5.778

- (i) Item
- (ii) Extração
- (iii) OP13
- (iv) Complemento
- (v) Produto
- (vi) CPF/CNPJ
- (vii) Cliente
- (viii) Número do Acordo
- (ix) Data do Acordo
- (x) Valor do Acordo
- (xi) Índice
- (xii) Data de cancelamento do Acordo
- (xiii) Número da Parcela
- (xiv) Total da Parcela
- (xv) Data da Parcela
- (xvi) Valor da Parcela
- (xvii) Valor Pago
- (xviii) Data – Pago
- (xix) Status
- (xx) Código – Lançamento
- (xxi) Desconto – Lançamento

Relação de Pagamento Sem Acordo

- (i) Item
- (ii) Extração
- (iii) OP13
- (iv) Complemento
- (v) Produto
- (vi) CPF/CNPJ
- (vii) Cliente
- (viii) Data – Pago
- (ix) Valor Pago
- (x) Código – Lançamento
- (xi) Desconto – Lançamento

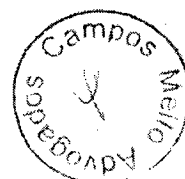


5775
②

Relação de Dados Cadastrais

- (i) Item
- (ii) Extração
- (iii) Operação
- (iv) Número do RG
- (v) Nome do Pai
- (vi) Nome da Mãe
- (vii) Data de Nascimento
- (viii) Endereço
- (ix) Bairro
- (x) Cidade
- (xi) CEP
- (xii) Complemento – CEP
- (xiii) UF
- (xiv) DDD
- (xv) Telefone

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32



5.780
②

Anexo 1.1(b)

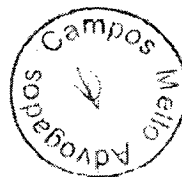
ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito celebrado entre Banco Santander S.A. e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III - NP em 21 de setembro de 2015.

(Relação dos dados dos Créditos Ajuizados cedidos entregues nesta data (por meio eletrônico através de um "CD").

Layout dos Créditos

Relação de Créditos Cedidos

- (i) Item
- (ii) Extração
- (iii) OP13
- (iv) Complemento
- (v) Produto
- (vi) Nome do Produto
- (vii) Família do Produto
- (viii) CPF/CNPJ
- (ix) Cliente
- (x) Contrato – Origem
- (xi) TR – Pessoa
- (xii) Data do Contrato
- (xiii) Data de Vencimento
- (xiv) Data de Transferência – CL
- (xv) Data de Transferência – PR
- (xvi) Situação da Operação
- (xvii) Quantidade de Dias de Atraso
- (xviii) Data de Liquidação
- (xix) Rating da Operação
- (xx) Rating CLI
- (xxi) Correntista
- (xxii) Acordo
- (xxiii) Data do Acordo
- (xxiv) Ajuizado



5.781

- (xxv) Valor do Contrato Original
- (xxvi) Saldo Principal
- (xxvii) Carteira
- (xxviii) Faixa de atraso
- (xxix) Pagamento com acordo
- (xxx) Pagamento sem acordo
- (xxxi) Garantia
- (xxxii) Dossiê
- (xxxiii) Comarca
- (xxxiv) Advogado
- (xxxv) Processo
- (xxxvi) Escob

Relação de Garantias

- (i) Item
- (ii) Extração
- (iii) OP13
- (iv) Complemento
- (v) Produto
- (vi) Código da Garantia
- (vii) Desconto da Garantia
- (viii) Tipo de garantia
- (ix) Tipo de aval
- (x) CPF/CNPJ - Aval
- (xi) Nome - Aval
- (xii) Endereço - Aval
- (xiii) Bairro - Aval
- (xiv) Cidade - Aval
- (xv) CEP - Aval
- (xvi) Complemento CEP - Aval
- (xvii) UF - Aval
- (xviii) DDD - Aval
- (xix) Telefone - Aval

Relação de Pagamento com Acordo



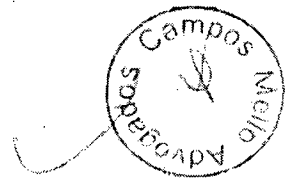
5.782
207.5

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

- (i) Item
- (ii) Extração
- (iii) OP13
- (iv) Complemento
- (v) Produto
- (vi) CPF/CNPJ
- (vii) Cliente
- (viii) Número do Acordo
- (ix) Data do Acordo
- (x) Valor do Acordo
- (xi) Índice
- (xii) Data de cancelamento do Acordo
- (xiii) Número da Parcela
- (xiv) Total da Parcela
- (xv) Data da Parcela
- (xvi) Valor da Parcela
- (xvii) Valor Pago
- (xviii) Data - Pago
- (xix) Status
- (xx) Código - Lançamento
- (xxi) Desconto - Lançamento

Relação de Pagamento Sem Acordo

- (i) Item
- (ii) Extração
- (iii) OP13
- (iv) Complemento
- (v) Produto
- (vi) CPF/CNPJ
- (vii) Cliente
- (viii) Data - Pago
- (ix) Valor Pago
- (x) Código - Lançamento
- (xi) Desconto - Lançamento



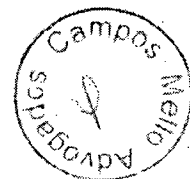
S. 783
P

Relação de Dados Cadastrais

- (i) Item
- (ii) Extração
- (iii) Operação
- (iv) Número do RG
- (v) Nome do Pai
- (vi) Nome da Mãe
- (vii) Data de Nascimento
- (viii) Endereço
- (ix) Bairro
- (x) Cidade
- (xi) CEP
- (xii) Complemento – CEP
- (xiii) UF
- (xiv) DDD
- (xv) Telefone

Dados referentes ao processo judicial

- (i) Operação ajuizada (s)
- (ii) Nº de processo (s)
- (iii) Vara (s)
- (iv) Comarca (s)
- (v) UF -> Temos pouquíssimas informações de UF na base Benner
- (vi) Valor da Causa (s)
- (vii) Data da Distribuição do processo judicial (s)
- (viii) Tipo de processo (s) -> Tipo de Ação
- (ix) Nome do Advogado Patrono e/ou Escritório (s)
- (x) Dados do Advogado Patrono e/ou Escritório (endereço, e-mail, telefone todos devidamente validados pelo Cedente)



5784

Anexo 1.1(c)

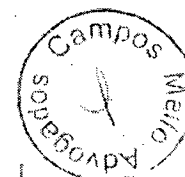
ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito celebrado entre Banco Santander S.A. e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III - NP em 21 de setembro de 2015.

(Relação dos dados dos Créditos Indicados cedidos entregues nesta data (por meio eletrônico através de um "CD"),

Layout dos Créditos

Relação de Créditos Cedidos

- (i) Item
- (ii) Extração
- (iii) OP13
- (iv) Complemento
- (v) Produto
- (vi) Nome do Produto
- (vii) Família do Produto
- (viii) CPF/CNPJ
- (ix) Cliente
- (x) Contrato – Origem
- (xi) TP – Pessoa
- (xii) Data do Contrato
- (xiii) Data de Vencimento
- (xiv) Data de Transferência – CL
- (xv) Data de Transferência – PR
- (xvi) Situação da Operação
- (xvii) Quantidade de Dias de Atraso
- (xviii) Data de Liquidação
- (xix) Rating da Operação
- (xx) Rating CLI
- (xxi) Correntista
- (xxii) Acordo
- (xxiii) Data do Acordo
- (xxiv) Ajuizado



5.785

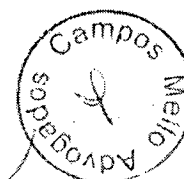
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

- (xxv) Valor do Contrato Original
- (xxvi) Saldo Principal
- (xxvii) Carteira
- (xxviii) Faixa de atraso
- (xxix) Pagamento com acordo
- (xxx) Pagamento sem acordo
- (xxxI) Garantia
- (xxxii) Dossiê
- (xxxiii) Comarca
- (xxxiv) Advogado
- (xxxv) Processo
- (xxxvi) Escob

Relação de Garantias

- (i) Item
- (ii) Extração
- (iii) OP13
- (iv) Complemento
- (v) Produto
- (vi) Código da Garantia
- (vii) Desconto da Garantia
- (viii) Tipo de garantia
- (ix) Tipo de aval
- (x) CPF/CNPJ - Aval
- (xi) Nome - Aval
- (xii) Endereço - Aval
- (xiii) Bairro - Aval
- (xiv) Cidade - Aval
- (xv) CEP - Aval
- (xvi) Complemento CEP - Aval
- (xvii) UF - Aval
- (xviii) DDD - Aval
- (xix) Telefone - Aval

Relação de Pagamento com Acordo



5.788

- (i) Item
- (ii) Extração
- (iii) OP13
- (iv) Complemento
- (v) Produto
- (vi) CPF/CNPJ
- (vii) Cliente
- (viii) Número do Acordo
- (ix) Data do Acordo
- (x) Valor do Acordo
- (xi) Index
- (xii) Data de cancelamento do Acordo
- (xiii) Número da Parcela
- (xiv) Total da Parcela
- (xv) Data da Parcela
- (xvi) Valor da Parcela
- (xvii) Valor Pago
- (xviii) Data – Pago
- (xix) Status
- (xx) Código – Lançamento
- (xxi) Desconto – Lançamento

Relação de Pagamento Sem Acordo

- (i) Item
- (ii) Extração
- (iii) OP13
- (iv) Complemento
- (v) Produto
- (vi) CPF/CNPJ
- (vii) Cliente
- (viii) Data – Pago
- (ix) Valor Pago
- (x) Código – Lançamento
- (xi) Desconto – Lançamento

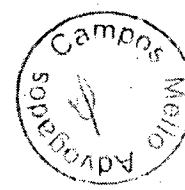


5.787
②

Relação de Dados Cadastrais

- (i) Item
- (ii) Extração
- (iii) Operação
- (iv) Número do RG
- (v) Nome do Pai
- (vi) Nome da Mãe
- (vii) Data de Nascimento
- (viii) Endereço
- (ix) Bairro
- (x) Cidade
- (xi) CEP
- (xii) Complemento – CEP
- (xiii) UF
- (xiv) DDD
- (xv) Telefone

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: NELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32



S. 788
D

Anexo 2

ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito celebrado entre Banco Santander S.A. e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III - NP em 21 de setembro de 2015.

MODELO DE DECLARAÇÃO DE FECHAMENTO

Pelo presente instrumento particular, as partes:

- (1) [•] com sede na Rua [•], na Cidade de [•], Estado de [•], inscrito no C.N.P.J./M.F. sob o n.º [•], neste ato devidamente representado nos termos de seu Estatuto Social ("Cedente"); e
- (2) [nome do Cessionário], com sede em [endereço], na Cidade de [cidade], Estado de [estado], inscrito no C.N.P.J./M.F. sob n.º [cnpj], neste ato devidamente representado nos termos de seu [Estatuto/Contrato] Social ("Cessionário"); e

DECLARAM, para os fins do itens 2.2 e 2.3 do Instrumento Particular de Cessão e Direitos de Crédito e Outras Avenças celebrado entre o Cedente e o Cessionário em [•] de [•] de 2013 ("Contrato"), o que segue:

Saldo Contábil total dos Créditos: R\$: [•] ([•])

Percentual de Aquisição: [•]% ([•] por cento)

Preço Total de Aquisição: R\$: [•] ([•]).

Nos termos do Contrato, o Cessionário deverá pagar nesta data o Preço Total de Aquisição ao Cedente, como pagamento pela aquisição dos Créditos, de forma que, depois de realizado mencionado pagamento, os Créditos e seus respectivos Saldos Contábeis terão sido definitivamente cedidos ao Cessionário.

Os termos desta declaração que estiverem em letras maiúsculas, mas não estiverem definidos, terão o significado a eles dado no Contrato.

São Paulo, [•] de [•] de 2015.

CEDENTE

1. _____
Nome:
Cargo:

2. _____
Nome:
Cargo:

CESSIONÁRIO

1. _____
Nome:

2. _____
Nome:



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

5.789
@

Cargo:

[INTERVENIENTE ANUENTE]

1. _____

Nome:

Cargo:

Testemunhas:

1. _____

Nome:

RG:

CPF:

Cargo:

2. _____

Nome:

Cargo:

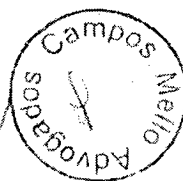
2. _____

Nome:

RG:

CPF:

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32



5.790

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

Anexo 3.2.1

ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos
de Crédito celebrado entre Banco Santander S.A. e Fundo de
Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III -
NP em 21 de setembro de 2015.

(Relatório de Despesas com Cobrança Extrajudicial)

- 1.1 Informações Relevantes
- 1.2 CPF/CNPJ do Cliente
- 1.3 Nome do Cliente
- 1.4 Nº contrato (no mesmo formato do arquivo de cessão)
- 1.5 Data do pagamento da despesa
- 1.6 Nome do Escritório Administrativo (EScob)
- 1.7 % da Comissão
- 1.8 Valor da Comissão



5.791 @

Anexo 4.1(a)

ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito celebrado entre Banco Santander S.A. e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III - NP em 21 de setembro de 2015.

(Notificação do Cessionário ao Cedente com relação aos Prestadores de Serviço - aplicável apenas para os Créditos Ajuizados e para os Créditos Indicados)

São Paulo, [•] de [•] de [•]

Ao
[•].
[•].
CEP [•]
São Paulo, SP.

At. [•]

Ref.: Cessão de Créditos

Prezado(a) Sr(a),

- 1 Fazemos referência aos termos do Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças ("Contrato") celebrado em [•] entre [•] ("Cedente") e nós do [•] ("Cessionário"). Os termos próprios utilizados na presente correspondência e aqui não definidos deverão ser interpretados conforme o significado a eles atribuídos no Contrato.
- 2 Servimo-nos da presente correspondência para solicitar que V. Sas. procedam a realização da comunicação aos Prestadores de Serviço, nos termos do item 4.1 do Contrato.
- 3 Permanecendo à disposição para eventual esclarecimento, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

[Cessionário]



S. 792
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

Anexo 4.1(b)

ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito celebrado entre Banco Santander S.A. e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III - NP em 21 de setembro de 2015.

(Minuta de Correspondência do Cedente aos Prestadores de Serviços – aplicável apenas para os Créditos Ajuizados e para os Créditos Indicados)

São Paulo, ___ de _____ de 2015

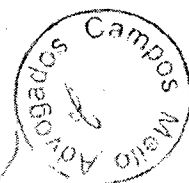
Ao
«Credenciado»
«Endereço»

At.
Ref.: Cessão de Créditos

Prezado(a) Sr(a), «Advogado»

- 1 Referindo-nos ao Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre [●] («Cedente») e o escritório acima referido («Contratado»), doravante denominado apenas «Contrato», que tem por objeto a cobrança judicial de créditos da contratante, servimo-nos deste para comunicar o que segue:
 - 1.1 Os créditos relacionados no arquivo em anexo (Anexo I), cuja cobrança judicial encontra-se em andamento na Região/Comarca do Contratado (os «Créditos»), foram cedidos ao, («Cessionário») por meio de Instrumentos Particulares de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças («Contratos de Cessão»);
 - 1.2 Por força dos Contratos de Cessão acima mencionados, pertencerão ao Cessionário, com relação aos Créditos cedidos, (i) os direitos sobre os bens apreendidos ou penhorados e não liberados para venda até (Data corte) e (ii) os bens arrematados, adjudicados, recebidos via dação em pagamento ou liberados para a venda após (Data corte).
- 2 Assim, durante essa fase de transição e até ulterior comunicado, solicitamos a gentileza de que seja mantida a prestação de serviços regularmente conforme Contrato assinado com o Cedente e, doravante, havendo situação de apreensão ou entrega amigável de bens financiados e/ou proposta de acordo, V. S^a entre em contato direto com o Cessionário, por meio das pessoas abaixo listadas conforme o assunto, para obter (i) autorização prévia para apreensão ou recebimento do bem, (ii) orientação quanto aos procedimentos de remoção e depósito do bem, e (iii) análise de proposta de acordo:

ÁREA DE BENS:



5.793

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

Contato
E-mail
Telefone

PROPOSTAS DE ACORDO E/OU DE RENEGOCIAÇÃO:

Contato
E-mail
Telefone

JURÍDICO:

Contato
E-mail
Telefone

- 3 Desde já informamos os prestadores de serviço contratados pelo Cessionário para remoção e depósito dos bens:

REMOÇÕES

- Nome do credenciado do cessionário

PÁTIOS CREDENCIADOS (depósito dos bens)

- Nome do credenciado do cessionário

- 4 Solicitamos, também, o preenchimento do modelo de relatório processual em anexo (Anexo II), e o seu envio ao Jurídico, na pessoa de (nome e e-mail), no prazo de 10 (dez dias) contados da data de recebimento deste comunicado, para possibilitar a substituição processual do Cedente, como autor, pelo Cessionário, em todo e qualquer processo que vise direta ou indiretamente a cobrança dos Créditos.
- 5 Por fim, solicitamos que V. Sas. comuniquem ao Jurídico do Cessionário, na pessoa de (nome e e-mail), em prazo não superior a 10 (dez) dias contados do recebimento desta, eventual discordância com a manutenção dos serviços advocatícios em favor do Cessionário ou com a manutenção, agora em favor do Cessionário, das mesas bases de honorários vigentes em favor do Cedente.

A disposição para eventual esclarecimento, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

CEDENTE

CESSIONÁRIO

CIENTE DO CONTRATADO

Nome do escritório: _____



HEX 5

OAB:	
Nome e Assinatura do representante legal:	
DATA:	/ /



Ações Ativas - Processos Autor

Nº Ct	Dossiê Benner	Devedor	Data Ajuiz	Data / Liminar	Nº dos Autos	Tipo de Ação	Vara / nº	Vlr. Ação	Comarca	UF	Adv Autor	Adv Réu	Data último andam.	Ocorrência do último andamento	Ação Contra? Descrever na planilha anexa

Ações Passivas - Processos Réu

Nº Ct	Dossiê Benner	Devedor	Autor	Réu	Ação	Nº Autos	Vara (Cível/JEC)	Comarca/ Estado	Valor Causa	Liminar deferida	Valor da Causa	Data de citação	Advogado Autor	Advogado Réu	Fase atual



5.1.95
 R

5.796
C

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

Anexo 4.1.1

ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito celebrado entre Banco Santander S.A. e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III - NP em 21 de setembro de 2015.

(Tabela de Honorários Advocaticios para Ações de Cobrança – aplicável apenas para os Créditos Ajuizados e Créditos Indicados)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADVOCATÍCIOS

CONTRATANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235 – Bloco A, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42; BANCO BANDEPE S.A., atual denominação do BANCO DE PERNAMBUCO S.A – BANDEPE, cujo processo de mudança de denominação encontra-se em homologação no Banco Central do Brasil, com sede social no Cais de Apoio, nº 222, Recife – PE, em fase de alteração de sede para a Avenida Paulista, nº 1.374, 3º andar, parte, São Paulo – SP, inscrito no CNPJ sob nº 10.866.788/0001-77; SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, atual denominação social da Real Leasing S.A Arrendamento Mercantil, anteriormente denominada Sudameris Arrendamento Mercantil S.A., sucessora por incorporação da ABN AMRO Arrendamento Mercantil S.A – CNPJ 47.193.149/0001-06 e da Santander Brasil Arrendamento Mercantil S.A – CNPJ 00.589.171/0001-06, cujo processo encontra-se em fase de homologação pelo Banco Central do Brasil, com sede em Barueri, neste Estado de São Paulo, Alameda Araguaia nº 731, Pavimento Superior, Parte A, inscrita no CNPJ sob nº 47.193.149/0001-06; AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua XV de Novembro nº 165 – 7º andar, inscrita no CNPJ sob nº 07.707.650/0001-10; SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua XV de Novembro, nº 165 inscrita no CNPJ 55.942.312/0001-06; SANTANDER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Amador Bueno, nº 474 inscrita no CNPJ 06.055.245.0001/00 e SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Amador Bueno, nº 474, CNPJ: 52.312.907/0001-90

CONTRATADO:

Pelo presente instrumento particular, CONTRATADO E CONTRATANTE têm, justo e acertado, o seguinte:

I – Objeto:

I.1 – O CONTRATADO prestará serviços profissionais de advocacia constantes neste instrumento, por meio de sua matriz, filiais, sucursais ou outras dependências, se houver.

59



5.797

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

ao CONTRATANTE ou a outras empresas que este venha a adquirir ou prestar serviços de cobrança, em caráter liberal e autônomo, sem exclusividade e sem vínculo empregatício.

1.2 – Tomar as providências extrajudiciais e judiciais que visem à recuperação dos créditos do CONTRATANTE, bem como promover a cobrança judicial e extrajudicial das operações inadimplentes, bem como a defesa dos seus interesses e direitos em ações contrárias, cujo gerenciamento esteja sob a competência da Diretoria de Negócios de Recuperação Judicial (DNRJ), mediante o encaminhamento dos documentos necessários a propositura das demandas e/ou defesa nas ações contrárias, a critério do CONTRATANTE.

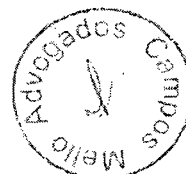
1.3 – Representar o CONTRATANTE e defender seus interesses nos processos de Recuperação Judicial de Empresas, inclusive em reuniões, comitês e/ou assembléias de credores, investido ou não na qualidade de mandatário para exercer o direito a voto, quando autorizado, bem como acompanhar todo o trâmite da Recuperação Judicial até a aprovação do plano proposto ou a decretação da falência.

1.4 – Defender os interesses do CONTRATANTE em procedimentos administrativos junto aos órgãos de defesa do consumidor, tais como PROCON, Defensoria Pública, Ministério Público (MP) do Consumidor, Banco Central (BACEN), Juizados Informais de Conciliação, entre outros, mediante determinação do CONTRATANTE.

1.5 – Para os fins e efeitos deste contrato e do serviço ora convencionado, o acompanhamento dos processos pelo CONTRATADO, poderá ser através de uma das seguintes formas:

- a) Patrocínio total: o CONTRATADO responsabilizar-se-á pela elaboração de todas as peças processuais, nos prazos determinados, judicial, administrativa ou legalmente, seja para o ajuizamento das ações ativas, ou seja naquelas em que o CONTRATANTE figure como autor ou para defesa nas ações passivas assim entendidas aquelas em que o CONTRATANTE figure como Réu, em procedimentos administrativos em geral, participação em audiência, interposição de recursos ou remédios constitucionais e todos os demais atos inerentes à prestação de serviços ora contratada;
- b) Patrocínio Subsidiário: será realizado pelo CONTRATADO, para os casos de distribuição de atos específicos de ações já em curso, mas que, porém, o acompanhamento está sob a responsabilidade de outro profissional, tais como o cumprimento de cartas precatórias, audiências de oitiva de testemunhas, realização de provas fora da comarca do processo principal, acompanhamento de processos em Tribunais ou protocolos;
- c) Patrocínio Administrativo: realização de atos não processuais, tais como o registro de propriedade de bens nos órgãos competentes; protocolo de documentos em órgãos públicos, entre outros.

II – Dos Objetivos



5.798

II.1 – O CONTRATADO deverá destinar todos os esforços necessários para atingir o objetivo fundamental do presente contrato que é a recuperação de crédito, nos termos e diretrizes estabelecidos pelo CONTRATANTE, considerando-se os eventos judiciais ou extrajudiciais.

II.2 – Para o alcance dos objetivos aqui tratados são estabelecidos metas mensais, que deverão ser atingidas pelo CONTRATADO de acordo com a faixa de atraso e proporcional à "carteira" em seu poder, cuja realização terá reflexo direto na remuneração de honorários prevista neste contrato.

Parágrafo único: as operações / processos substabelecidos não contarão na base de metas do CONTRATADO pelo período de 2 (dois) meses a contar do recebimento;

II.3 – O CONTRATADO será avaliado mensalmente com relação à performance e o alcance das metas estabelecidas pelo CONTRATANTE, bem como a condução técnica dos processos, focado principalmente na adoção de medidas judiciais e /ou extrajudiciais para agilizar a recuperação do crédito.

II.4 – Em não havendo cumprimento das metas estipuladas pelo CONTRATANTE o mesmo reserva-se no direito de adotar os critérios previstos no anexo IX, com que anui expressamente o CONTRATADO.

III – Da Sociedade de Advogados

III.1 – Caso este instrumento contratual seja celebrado entre o CONTRATANTE e uma sociedade civil prestadora de serviços advocatícios, o patrocínio deverá ser exercido exclusivamente pelos advogados integrantes do quadro da aludida sociedade.

III.2 – O CONTRATADO fica obrigado a encaminhar ao CONTRATANTE uma relação, contendo o quadro de advogados que integram o escritório, bem como comunicar, por escrito, qualquer alteração que venha ocorrer nesse quadro durante a vigência deste contrato.

IV – Investimentos

IV.1 – Esta ciente o CONTRATADO de que, na hipótese de haver necessidade de investimentos para atender as demandas do CONTRATANTE, todas as despesas nesse sentido serão de sua inteira responsabilidade.

V – Responsabilidade Trabalhista

V.1 – O presente Contrato, em razão do seu objeto e natureza, não gera para o CONTRATANTE em relação aos profissionais e prepostos do CONTRATADO, qualquer vínculo de natureza trabalhista ou previdenciária.

V.2 – O CONTRATADO assume, para todos os fins de direito, que é único empregador dos profissionais por ele utilizado na execução dos serviços objeto deste contrato, ficando por



5.793

conta exclusiva do CONTRATADO todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais ou securitárias decorrentes do vínculo empregatício existente entre ele e os profissionais necessários à execução do presente, ficando também a seu encargo os tributos que incidam ou que vierem a incidir sobre prestação de serviços aqui convencionadas.

V.3 – Em face dos termos previstos neste contrato, responsabiliza-se, o CONTRATADO, pelo atendimento de toda legislação que rege a presente relação jurídica, exonerando o CONTRATANTE.

V.4 – O Contratado ressarcirá de imediato as importâncias que o CONTRATANTE vier a despendar por:

- a) Reconhecimento judicial de vínculo empregatício de empregados do CONTRATADO com o CONTRATANTE, ou empresa do mesmo conglomerado econômico;
- b) Reconhecimento judicial de solidariedade ou subsidiariedade do CONTRATANTE, ou empresa do mesmo conglomerado econômico, no cumprimento das obrigações trabalhistas, ou previdenciárias, do CONTRATADO; e
- c) Multa ou autuação de qualquer espécie aplicada ao CONTRATANTE, em razão do descumprimento, pelo CONTRATADO, de quaisquer de suas obrigações.

VI – Tributos e Despesas

VI.1 – O CONTRATADO concorda que os preços definidos no contrato já contemplam todos os tributos e demais encargos a ele inerentes, não havendo, portanto, incidências tributárias e demais encargos similares a serem pagos pelo CONTRATANTE.

VI.2 – Todas as responsabilidades decorrentes de quaisquer encargos fiscais, tributários, previdenciários, securitários, civis, e quaisquer outros, existentes ou que venham a ser criados, resultantes da prestação de serviços ora avençada, correrão por conta exclusiva do CONTRATADO, que se obriga, desde já, a apresentar ao CONTRATANTE, sempre que solicitado, os comprovantes de pagamento dos respectivos tributos.

VI.3 – O CONTRATANTE efetuará a retenção e o recolhimento dos tributos e contribuições sociais que, de acordo com a legislação em vigor, sejam de sua responsabilidade.

VI.4 – As partes, desde já, declaram que não são admitidas quaisquer reivindicações para fins de revisão de preço ou reembolso de valor contratado decorrentes de recolhimentos determinados pela legislação tributária vigente.



5.800
e

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

VII – Representação do Contratante e Responsabilidade do Contratado

VII.1 – O CONTRATANTE conferirá ao CONTRATADO os substabelecimentos de mandato necessários ao fiel cumprimento deste contrato, com poderes específicos ou gerais.

VII.2 – Os serviços ora ajustados poderão ser realizados diretamente pelo CONTRATADO ou por advogados por ele substabelecidos com reserva de poderes para este fim, desde que sejam funcionários, prepostos ou associados do CONTRATADO, respondendo o CONTRATADO perante o CONTRATANTE pela qualidade dos serviços prestados e por eventuais prejuízos causados pelos seus substabelecidos.

VII.3 – Somente com a expressa autorização do CONTRATANTE, o CONTRATADO poderá substabelecer, sempre com reserva, a outro advogado que não seja seu funcionário, preposto ou associado.

VII.4 – Havendo desvinculação de sócio da sociedade, deverá ser o mesmo substituído nas obrigações solidárias por outro sócio, sendo para isso, necessária a prévia aprovação do CONTRATANTE.

VII.5 – Até que o CONTRATANTE autorize a substituição, ficará mantida a responsabilidade solidária do sócio desvinculado.

VIII – Obrigações do Contratado:

Constituem obrigações do CONTRATADO, além das estabelecidas em lei:

VIII.1 – Disponibilizar, com vistas à execução do objeto deste contrato, pessoal habilitado, em número suficiente, inclusive para atender eventuais necessidades extraordinárias, sobre o qual exercerá rigorosa supervisão, cumprindo e fazendo com quem cumpram as normas de segurança estabelecidas pelo CONTRATANTE.

VIII.2 – Prestar serviços com estrita observância aos preceitos éticos e profissionais relacionados ao trabalho a ser desenvolvido, bem como, zelar pela observância de quaisquer outras normas aplicáveis à sua atividade, sempre atuando com boa técnica e boa-fé.

VIII.3 – Indicar uma pessoa de seu corpo de empregados encarregada pela prestação dos serviços, a qual deverá supervisionar e dirigir a Equipe de Trabalho do CONTRATADO e que atenderá o CONTRATANTE em todas as questões e assuntos relacionados ao presente Contrato.

VIII.4 – Executar os serviços objeto deste contrato com a mais estrita observância dos padrões, normas e especificações definidas pela legislação vigente, bem como as do CONTRATANTE, o qual reserva-se ao direito de avaliar, periodicamente, a qualidade dos serviços contratados. avaliação essa que será feita, com base, entre outros, nos seguintes critérios:



5.808

- a) Qualidade técnica;
- b) Inscrição do escritório e seus advogados junto a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil)
- c) Cumprimento de prazos;
- d) Pró-atividade na realização de acordos;
- e) Capacidade de redução do valor do risco originalmente estabelecido;
- f) Êxito nos processos;
- g) Nível de qualidade, eficácia e agilidade no atendimento das solicitações do CONTRATANTE;
- h) Estrutura (instalações e segurança);
- i) Agilidade no ajuizamento das ações;
- j) Recursos Humanos técnicos e administrativos alocados para a prestação dos serviços;
- k) Especialização;
- l) Proporcionalidade de causas por advogados;
- m) Periodicidade das cobranças administrativas;**
- n) Efetividade das cobranças (administrativas e/ou judiciais) para recuperação do crédito;**
- o) Recursos tecnológicos disponíveis;
- p) Performance / Cumprimento de Metas.

VIII.5 – Manter infraestrutura organizacional capaz de atender de forma plena a todas as necessidades do CONTRATANTE e tecnológica que possibilite a transferência eletrônica de dados e imagens, durante toda a vigência do presente contrato.

VIII.6 – Tomar as providências extrajudiciais e judiciais que visem à recuperação dos créditos do CONTRATANTE, bem como promover a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos através do repasse da carteira

VIII.7 - Promover a defesa dos seus interesses e direitos em ações contrárias, cujo gerenciamento esteja sob a competência da Diretoria de Negócios de Recuperação Judicial (DNRJ).

VIII.8 – Observar fielmente a Política de Segurança da Informação adotada pelo CONTRATANTE, bem como observar as demais instruções que lhe forem fornecidas neste sentido, na hipótese de o CONTRATANTE disponibilizar ao CONTRATADO sistema informatizado, ou se, por qualquer forma, os sistemas do CONTRATADO tenham que fazer *interface* com os sistemas do CONTRATANTE.

VIII.9 – Garantir a correta informação sobre os processos judiciais que estejam sob o seu patrocínio, procedendo com a inclusão das informações no sistema de gerenciamento de processos (PCJ e Exyon) do CONTRATANTE, com o adequado preenchimento de todos os dados ali solicitados, bem como a sua constante atualização, sendo que os processos que não tiverem andamento por um período igual ou superior a 60 (sessenta) dias deverão ser atualizados, no mínimo, bimestralmente, ainda que seja para informar a inexistência de novo andamento processual.



5.802
20

VIII.10 – Proceder com a inclusão das cópias das peças processuais e/ou administrativas, logo após o respectivo protocolo ou apresentação, bem como inclusão das cópias das atas de audiência, depoimentos, decisões judiciais, despachos, certidões, entre outras.

VIII.10 - Entrega de relatórios mensais com informações consolidadas sobre os contratos e processos sob o patrocínio do CONTRATADO.

VIII.11 – Acatar e cumprir integralmente as instruções do CONTRATANTE, como se aqui estivessem determinadas, de cunho operacional, processual ou jurídico, devendo manter endereço eletrônico e telefones atualizados para esse fim.

VIII.12 – Se aplicável, credenciar-se e manter-se credenciado, durante todo o prazo do Contrato, junto a todos os órgãos públicos ou privados, competentes, de acordo com a legislação aplicável, para a prática dos Serviços e demais atos necessários em decorrência do presente contrato.

VIII.13 – Levar ao conhecimento do CONTRATANTE, por escrito, qualquer modificação em sua estrutura societária, em até 5 (cinco) dias úteis contados de sua ocorrência.

VIII.14 – Encaminhar ao CONTRATANTE periodicamente, ou sempre que este requerer, documentação cadastral atualizada, bem como, o preenchimento de questionário de avaliação. Caso o CONTRATADO descumpra esta obrigação, o mesmo incorrerá no pagamento de uma multa no importe de 10% (dez por cento) do valor correspondente a média das 3 (três) últimas faturas de honorários devidas pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, sem prejuízo de, a critério exclusivo do CONTRATANTE, considerar o presente contrato rescindido.

VIII.15 – Obedecer, respeitar e cumprir através da sua Equipe de Trabalho, as obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive as oriundas de leis, decretos, portarias, ordens de serviços e demais normas legais ora existentes ou que vierem a ser editadas durante a vigência do presente contrato.

VIII.16 – Garantir que os métodos e ferramentas de sua propriedade, utilizados na prestação dos Serviços, não infrinjam, de forma alguma, qualquer direito autoral ou direito conexo, sendo o CONTRATADO responsável diretamente por qualquer eventual reclamação, judicial ou extrajudicial, nesse sentido.

VIII.17 – Permitir o acesso de empregados, prepostos e/ou representantes do CONTRATANTE, devidamente credenciados, às instalações nas quais os Serviços são prestados, para, eventualmente, acompanhar a execução dos Serviços, podendo, para tanto, questionar a operacionalidade das rotinas estabelecidas pelo CONTRATADO para a execução dos Serviços ora contratados.



5.803 (2)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

VIII.18 – Devolver ao CONTRATANTE todo o material de apoio fornecido para a execução dos Serviços que porventura estiverem em seu poder quando do término do Contrato, conforme o caso, não mantendo, em hipótese alguma, qualquer material original ou cópia.

VIII.19 – Não prestar qualquer outro serviço que não tenha sido acordado entre as PARTES ou prévia e expressamente aprovado pelo CONTRATANTE, sobre pena de, se assim o fizer, ficar o CONTRATANTE desobrigado ao pagamento de qualquer importância em função de tais trabalhos.

VIII.20 – Efetuar a análise e conferência dos títulos, contratos, planilhas de cálculos e outros documentos recebidos do CONTRATANTE. Em caso de irregularidade, o CONTRATADO imediatamente deverá informar o CONTRATANTE.

VIII.21 – Atentar-se as instruções sobre os bens passíveis ou não de apreensão, conforme orientações do CONTRATANTE, antes e após a propositura da ação, respondendo o CONTRATADO pelos prejuízos porventura apurados em caso de inobservância das instruções.

VIII.22 – Iniciar as medidas extrajudiciais de cobrança no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) após receber as informações acerca do crédito a ser cobrado (indicação da operação), mantendo os procedimentos de cobrança mesmo após o ajuizamento da ação cabível para recuperação do crédito, em período a ser estipulado pelo CONTRATANTE.

VIII.23 – Manter registro das ligações de cobrança por 10 (dez) anos, devendo disponibilizar ao CONTRATANTE os últimos 6 (seis) meses para consulta on-line, podendo este prazo ser alterado pelo CONTRATANTE, para que possa servir como subsídio à resposta de eventuais reclamações dos clientes e/ou monitoria interna, sendo que a ausência de gravação serão presumidos como verdadeiras as alegações dos clientes, respondendo o CONTRATADO pelas perdas e danos causados ao CONTRATANTE.

VIII.24 - Após o recebimento da documentação e/ou efetivadas as notificações necessárias para a constituição em mora, promover a propositura da ação judicial cabível, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contra todos os devedores, principais e solidários, salvo se a situação jurídica ou contratual assim não o recomendar. Esse prazo poderá ser reduzido ao tempo necessário para que se evite prescrição do direito de ação e/ou perecimento de direito do CONTRATANTE.

VIII.25 – As realizações de acordos e de composições com a parte contrária, deverão ser considerados como essenciais e principais fundamentos da área de recuperação de crédito, seguindo as diretrizes vigentes para a sua formalização.



5.004 e

VIII.26 – Acompanhar todas as intimações judiciais em que figure como parte o CONTRATANTE, sem que gere para este último qualquer ônus adicional decorrente da execução desta atividade.

VIII.27 – Proceder o acompanhamento preventivo dos processos junto às Varas competentes, visando antecipar-se ao conteúdo das publicações.

VIII.28 – Comunicar o CONTRATANTE sobre o cumprimento de liminares de apreensão ou reintegração de posse de bens móveis, no prazo máximo de 24 horas após a retomada dos mesmos, assim como de eventuais revogações ou modificações das liminares cumpridas.

VIII.29 – Solicitar a remoção aos pátios credenciados, bem como o acompanhamento das entradas nos pátios dos bens apreendidos, ficando desde já expressamente proibida a permanência do bem na posse do CONTRATADO por período superior a 12 (doze) horas sob pena de arcar com quaisquer prejuízos causados ao CONTRATANTE.

VIII.30 – Comunicar o CONTRATANTE, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data da publicação e/ou intimação, todos os recolhimentos fiscais e previdenciários, que devem ser procedidos, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste contrato.

VIII.31 – Comunicar toda e qualquer alteração legislativa, de normas procedimentais da justiça ou órgãos administrativos local, que afete qualquer dos processos, independentemente do status em que se encontre.

VIII.32 – Apresentar comprovantes originais de pagamentos de despesas com a condução dos processos, tais como "taxas", tributos, contribuições, depósitos, pagamento de condenações, devidamente autorizadas pelo CONTRATANTE.

VIII.33 – Enviar dentro dos prazos previamente estipulados, informações processuais e financeiras relacionadas aos processos sob seu patrocínio, bem como outros relatórios que venham a ser solicitados pelo CONTRATANTE;

VIII.34 – Prestar aos representantes do CONTRATANTE a assistência que necessitem, cooperando plenamente com o CONTRATANTE ou seu designado, no tocante às funções de controle e acompanhamento e com relação às verificações por autoridades fiscalizadoras.

VIII.35 – Encaminhar ao CONTRATANTE, em caso de encerramento do processo, rescisão contratual ou ajuste de carteira, por qualquer motivo, relatório



5.805

circunstanciado de todos os feitos sob sua responsabilidade, bem como documentos, pastas físicas ou eletrônicas, cópias, e demais papéis que se relacionem a eles.

VIII.36 – Após a comunicação do CONTRATANTE, apresentar, no prazo legal, a defesa ou outra medida cabível nas ações onde o CONTRATANTE figure como parte (independente do pólo), ou tenha interesse na causa, acompanhando os processos, inclusive em fase recursal, até o seu final deslinde.

VIII.37 – Comunicar o CONTRATANTE, sobre qualquer decisão que contenha obrigação de fazer ou não fazer, ou a cassação desta, no prazo de até 24 horas após a sua intimação/publicação.

VIII.38 – Comunicar o CONTRATANTE sobre todas as decisões proferidas, bem como eventual necessidade de alteração/adequação dos valores contingenciados/provisionados.

VIII.39 – Manter arquivo físico ou eletrônico, contendo cópias das principais peças de cada processo, inclusive, mas não limitadamente, as seguintes:

- a) Petição inicial;
- b) Contestação;
- c) Laudos periciais;
- d) Atas de audiência;
- e) Sentenças;
- f) Embargos;
- g) Recursos;
- h) Acordos nos autos;
- i) Guias de recolhimento fiscais e previdenciários;
- j) Publicações.

VIII.40 – Comunicar o CONTRATANTE sobre a designação de praça ou leilão de bens, providenciando os documentos e informações sobre os mesmos, com antecedência, de forma que o CONTRATANTE possa decidir, em tempo hábil, sobre a conveniência em licitar, adjudicar ou concorrer na arrematação dos bens.

VIII.41.1 – Em se tratando de arrematação, adjudicação ou dação em pagamento de bens imóveis, deverão ser encaminhados previamente para análise e deliberação CONTRATANTE os seguintes documentos:

a) Documentos referentes ao imóvel:

- Certidão de Propriedade com Negativa de Ônus e Alienação – Certidão do Registro de Imóveis recente. (Esta certidão vence em 30 dias após a expedição);
- Certidão Vintenária;



5.806
R

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

- Registro de Imóveis recente. (Esta certidão vence em 30 dias após a expedição);
- Carnê do IPTU – original e completo referente ao último exercício
- Para imóvel rural, certidão de cadastro do INCRA com prova de quitação do ITR
- Carta do Síndico, no caso de condomínio, atestando que não existe débito condominial
- Certidão Negativa de Tributos Municipais (local do imóvel)
- Laudo de Avaliação: Empresas homologadas pelo Banco

b) Documentos referentes ao(s) Proprietário(s) – Pessoa Física:
(QUANDO SE TRATAR DE PESSOA CASADA, DEVERÃO SER FORNECIDOS OS DOCUMENTOS DE AMBOS OS CÔNJUGES NO CASO DE CERTIDÕES POSITIVAS (AÇÕES JUDICIAIS), OBRIGATORIAMENTE DEVEM SER APRESENTADOS OS COMPETENTES ESCLARECIMENTOS E “CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ” QUE PERMITAM AVALIAR O ANDAMENTO/SITUAÇÃO DOS PROCESSOS).

- Certidão Negativa dos Distribuidores Forenses Cíveis (10 anos – opção processos extintos e em andamento) da Comarca da residência dos proprietários, e da Comarca onde se situa o imóvel;
- Certidão Negativa referente aos Executivos Fiscais, Estaduais e Municipais (10 anos – opção processos extintos e andamento), expedidas pela Comarca da
- sede da residência dos proprietários, e da Comarca onde se situa o imóvel;
- Certidão Negativa de Protesto – 5 anos – Comarca de sua residência e da Comarca onde se situa o imóvel;
- Certidão Negativa da Justiça Federal – 10 anos;
- CND quando, no caso de imóvel rural, constar no documento do INCRA que o contribuinte é empregador;
- Cópia da(s) Cédula(s) de Identidade;
- Cópia do CPF;
- Cópia da Certidão de Casamento

c) Documentos referentes ao(s) Proprietário(s) – Pessoa Jurídica

- Certidão Negativa de Protesto – 5 anos – Comarca da sede da empresa e da Comarca onde se situa o imóvel;
- Certidão Negativa referente aos Executivos Fiscais Estaduais e Municipais (10 anos – opção processos extintos e andamento), expedidas pela Comarca da sede da empresa e pela Comarca onde se situa o imóvel;
- Certidão Negativa dos Distribuidores Forenses Cíveis (10 anos – opção processos extintos e em andamento) da Justiça Estadual, expedidas pela Comarca da sede da empresa e pela Comarca onde se situa o imóvel;
- Certidões de Distribuição de pedidos de falência, concordata e recuperações judiciais e extrajudiciais, no período de 10 anos;
- Certidão do Poder Judiciário da Justiça do Trabalho em nome da empresa e em nome dos sócios;
- Certidão de Distribuição de Ações e Execuções – 10 anos – Justiça Federal;



5.807 (P)

- CND – Certidão Negativa de Débito – INSS;
- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa do Estado;
- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;
- CQTF – Certidão de Quitação de Tributos Federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal.
- Estatuto Social (S/A), acompanhado da última Ata que elegeu a Diretoria ou Contrato Social (LTDA), acompanhado da última alteração registrada na junta comercial – Atualizada;
- Cópia do Instrumento de Procuração, se a empresa for representada por procuradores;
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;
- Cópia da Cédula de Identidade dos representantes legais que assinarão a Escritura de Hipoteca;
- Cópia do CPF dos representantes legais que assinarão a Escritura de Hipoteca

VIII.41.2 – Em se tratando de leilão de bens móveis, deverão ser encaminhados previamente para análise e deliberação CONTRATANTE os seguintes documentos:

- Informações sobre débitos de IPVA e multas fornecidas pelo Detran local;
- Certificado de Registro do veículo;
- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos;
- Comprovante de quitação do IPVA de exercícios anteriores;
- Comprovante de quitação do IPVA do exercício atual;
- Certidão Negativa de Multas;
- Laudo de Avaliação;
- Auto de Penhora;
- Laudo do Perito Avaliador;
- Publicação do Edital do Leilão; e
- Nota Fiscal de Compra.

VIII.42 – Consultar previamente o CONTRATANTE, visando a sua expressa autorização, para arrematação e/ou adjudicação de bens, ajuizamento de Ações Paulianas ou Rescisórias, Impugnação ao Valor da Causa e sobre o não oferecimento de recurso decorrente de decisão desfavorável ao CONTRATANTE. Para tanto, o CONTRATADO deverá enviar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, todos os detalhes e características fundamentais e necessárias ao exame da situação de cada processo, solicitando orientações.

VIII.43 – Nas hipóteses de arrematação, adjudicação, apreensão, reintegração de bens, o CONTRATADO deverá providenciar a sua entrega, acompanhado da documentação legal exigida, totalmente liberado para a venda, sem quaisquer restrições, inclusive as judiciais.

VIII.44 – Comunicar o CONTRATANTE e enviar a este no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da data da publicação, o alvará ou guia de retirada para levantamento de valores em prol do CONTRATANTE, sob pena da aplicação das penalidades previstas neste contrato.



5.08
20

VIII.45 – Efetuar todo e qualquer levantamento de depósito judicial em prol do CONTRATANTE através de cheque nominal à empresa do Conglomerado detentora daquele direito, encaminhando ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, acompanhada da cópia da guia de levantamento judicial.

VIII.46 – Prestar contas ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, de todas as importâncias recebidas a crédito deste, entregando-lhe os respectivos valores acompanhados de cópias dos recibos fornecidos aos devedores.

VIII.47 – Emitir parecer de Irrecuperabilidade do Crédito, após esgotadas todas as possibilidades de recuperação judicial do crédito seguindo os termos e condições estabelecidas pelo CONTRATANTE, sendo certo que o processo só poderá ser considerado como irrecuperável após a análise e expressa autorização do CONTRATANTE.

VIII.48 – Providenciar o recolhimento de eventuais custas finais e/ou sucumbência, mediante aprovação do CONTRATANTE, requerendo a extinção do processo com julgamento de mérito e a sua baixa nos assentos do Cartório do Distribuidor.

VIII.49 – É de responsabilidade do CONTRATADO revogar os poderes outorgados ao(s) seus advogado(s) e ou profissionais nos processos judiciais, imediatamente quando do seu desligamento(s), afastamento(s) ou substituição(ões) de sua Equipe de Trabalho ou no recebimento de carteiras em razão de descredenciamento;

VIII.50 – Comunicar ao CONTRATANTE sobre o desligamento de qualquer Usuário que possua vínculo com o CONTRATADO, bem como solicitar imediatamente que o CONTRATANTE cancele o respectivo "user id". Somente após tal comunicação é que o CONTRATANTE irá cancelar o "user id" do Usuário. Em caso de não comunicação ao CONTRATANTE, o CONTRATADO se responsabilizará de forma integral pelo uso do "user id", suportando, inclusive, todos os prejuízos e/ou danos que venham a ser causados ao CONTRATANTE ou terceiros estranhos a este negócio jurídico.

VIII.51 – Encaminhar ao CONTRATANTE trimestralmente, a contar da assinatura do Contrato, planilha contendo a relação de nome(s) e número(s) de inscrição(ões) na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), dos advogados ou credenciados desligados, afastados e/ou substituídos pelo CONTRATADO no respectivo período;

IX – Obrigações do Contratante:

Constituem obrigações do CONTRATANTE, além das estabelecidas em lei:

IX.1 – Efetuar o reembolso ao CONTRATADO, das despesas previamente autorizadas decorrentes de custas, emolumentos e despesas judiciais e extrajudiciais.



5.800
602
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

IX.2 – Disponibilizar ao CONTRATADO toda a documentação comprobatória de seu crédito, tais como contratos, títulos, extratos, planilhas de cálculos, notificações de cobrança, fichas cadastrais, bem como fornecer o suporte operacional de seus produtos de crédito, ou outras informações que detenha a respeito da operação de crédito em litígio, possibilitando a correta atuação do CONTRATADO.

IX.3 – Efetuar o pagamento dos honorários aqui pactuados, desde que devidamente comprovado o cumprimento da fase remunerada, mediante a apresentação de recibo original ou nota fiscal nominal ao CONTRATANTE detentora do crédito, através de depósito em conta corrente, mantida pelo CONTRATADO junto ao CONTRATANTE.

X – Vedações ao Contratado

X.1 – É vedado ao CONTRATADO adotar as providências abaixo, sem a prévia e escrita autorização do CONTRATANTE, sob pena de rescisão do presente contrato, bem como obrigação do CONTRATADO em arcar com as despesas e/ou prejuízos decorrentes do ato realizado:

- a) Requerimento de falência ou insolvência civil de quaisquer devedores;
- b) Celebração de acordos fora dos padrões definidos pelo CONTRATANTE, remissão, a adjudicação ou arrematação de bens praxeados ou leiloados;
- c) Requerimento da abertura de Inquérito Policial/Judicial, oferecimento de queixa crime ou notícia crime;
- d) Encaminhamento de recurso (agravo/apelação) a outro escritório, especialmente contratado para o acompanhamento dos recursos nas instâncias superiores;
- e) Não apresentação de recursos em face de qualquer decisão desfavorável ao CONTRATANTE;
- f) Requerer a extinção ou desistência dos processos que visam à recuperação do crédito, em razão de entendimento de que é irrecuperável;
- g) Confessar, reconhecer a procedência do pedido, a desistência de ação em face de qualquer réu;
- h) Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação;
- i) Substabelecer, sem reservas de poderes, o mandato outorgado pelo CONTRATANTE, salvo com a prévia e inequívoca concordância deste;

XI – Da Adequação da Carteira

XI.1 – A critério único e exclusivo do CONTRATANTE, as demandas que tiverem qualquer relação com as operações de crédito objeto dos processos patrocinados pelo CONTRATADO, serão substabelecidos a quem for indicado pelo CONTRATANTE, com o que, desde já, o CONTRATADO apresenta sua expressa aquiescência, sem que tal ato represente qualquer modalidade de ônus, inclusive de verba de sucumbência, se houver, em desfavor do CONTRATANTE.



5.810
e

XII – Confidencialidade (Segredo Comercial)

XII.1 – Dada à natureza da atividade do CONTRATANTE, o objeto deste contrato e porque assim se convencionou, o CONTRATADO reconhece que, no exercício de suas atribuições, poderá ter acesso, voluntária ou involuntariamente, a informações exclusivas e confidenciais do CONTRATANTE, de seus clientes ou de terceiros e, portanto, obriga-se, por si e pela sua Equipe de Trabalho a manter o mais absoluto sigilo, abstando-se de copiar, reproduzir, vender, ceder, licenciar, comercializar, alienar, transferir ou dispor de toda e qualquer operação, dados, materiais, desenhos, fotografias, gráficos, projetos, plantas, informações, documentos, especificações técnicas ou comerciais, inovações e aperfeiçoamento tecnológico ou comercial do CONTRATANTE, de clientes ou de terceiros ligados ao CONTRATANTE, inclusive quaisquer programas, rotinas, arquivos relativos à organização interna do CONTRATANTE, dados de cadastro e de transações econômico-financeiras e bancárias dos clientes do CONTRATANTE; métodos de trabalho desenvolvidos ou utilizados em decorrência deste contrato; estratégias e metodologias de negócios do CONTRATANTE, seus parceiros e de clientes que o CONTRATADO venha a ter acesso por força do cumprimento do objeto deste contrato ou que seja revelada, fornecida, comunicada, adquirida, seja verbalmente ou por escrito ou em forma eletrônica ("Informações Confidenciais" ou "Segredo Comercial"), sob pena de arcar com as perdas e danos que der causa, por infringência às disposições contidas neste contrato, sem prejuízo de eventual aplicação de multa.

XII.2 – Mesmo após a rescisão do referido contrato, a obrigação de sigilo e confidencialidade prevista neste contrato permanecerá em vigor em caráter permanente.

XII.3 – O CONTRATADO se compromete a manter como confidenciais todas as informações que lhe forem fornecidas nos termos deste contrato, inclusive, senhas e "login" de acesso.

XII.4 – O CONTRATANTE poderá manter registros sobre todas as atividades relacionadas à execução do presente contrato, que sejam efetuadas através de acessos físicos ou lógicos às Informações Confidenciais, equipamentos, softwares, instalações, programas-fonte e quaisquer outros ativos de informação do CONTRATANTE, podendo ainda, entre outros direitos:

- a) Apurar o cumprimento pelo CONTRATADO da política de Segurança da Informação do CONTRATANTE, que será disponibilizada ao mesmo;
- b) Verificar a ocorrência de eventual comprometimento dos ativos de informação do CONTRATANTE, por exemplo, perda ou modificação de dados não autorizada; e
- c) Identificar a divulgação e reprodução não autorizada de Informações Confidenciais.

XII.5 O CONTRATADO fica responsável civil e criminalmente pela quebra de confidencialidade a que der causa, por meio de seus sócios, funcionários, prepostos, associados e correspondentes, ficando obrigado a indenizar o CONTRATANTE por eventuais prejuízos causados em razão do descumprimento do dever de confidencialidade.



5812

XIII – Uso da Marca

XIII.1 - Fica vedado ao CONTRATADO utilizar marcas e logotipos do CONTRATANTE em documentos confeccionados pelo CONTRATADO, sem a prévia e expressa autorização do mesmo.

XIII.2 – O CONTRATADO obriga-se ainda a não registrar, utilizar ou permitir o uso, exceto mediante prévia e expressa autorização por escrito do CONTRATANTE, de qualquer nome, marca, nome de domínio, logotipo ou sinais distintivos do CONTRATANTE, nem fazer qualquer declaração ou referencia que indique a existência de qualquer vínculo, relação contratual ou comercial além do expressamente permitido pelo CONTRATANTE.

XIII.3 – Fica claro que as autorizações porventura concedidas pelo CONTRATANTE devem ser entendidas como restritivas e exclusivamente para os fins a que se destinam, não podendo ser interpretadas como concedidas em caráter geral. Para fins desta cláusula as Partes poderão formalizar adendo estabelecendo a forma e especificações para utilização de suas marcas.

XIV – Infração Contratual:

Sem prejuízo das demais hipóteses, configura-se infração contratual que acarretará à rescisão do presente:

- a) Deixar de exercer a sua atividade profissional com diligência, probidade e zelo, caracterizados não limitadamente pela falta de andamento aos processos e/ou perda de prazo processual;
- b) Possuir o CONTRATADO e/ou sua Equipe de Trabalho anotações negativas ou desabonadoras nos cadastros de informações de consumo, que sejam incompatíveis com a prestação de serviços ora contratada, que afetem a relação de confiança entre o CONTRATANTE e o CONTRATADO e/ou possa causar danos à imagem do CONTRATANTE;
- c) Deixar de cumprir qualquer das obrigações ou vedações aqui estabelecidas;
- d) Patrocinar direta ou indiretamente ações judiciais ou administrativas de causas conflitantes com os interesses do CONTRATANTE;
- e) Quebra do sigilo das informações repassadas pelo CONTRATANTE;
- f) **Deixar de observar as instruções fornecidas pelo CONTRATANTE, em especial as previstas no Manual de Procedimentos Interno;**
- g) Obter vantagem pecuniária em detrimento aos interesses do CONTRATANTE.

XV – Patrocínio de Causas Conflitantes

XV. 1 - São expressamente vedados ao CONTRATADO, sócios, associados, colaboradores, empregados, prepostos, subcontratados, profissionais contratados ou indicados patrocinar, como mandatário ou em nome próprio quaisquer demandas judiciais ou extrajudiciais, inclusive na esfera administrativa, perante quaisquer Juízos, Órgãos e Instâncias, contra o CONTRATANTE, empresas do seu grupo econômico ou quaisquer outras instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, assim como defender direito ou interesses de terceiros naquelas contra estas ajuizadas ou instauradas pelo CONTRATANTE ou



5.812

empresas do seu grupo econômico, inclusive quanto a teses jurídicas em desacordo aos interesses do CONTRATANTE e do Sistema Financeiro Nacional.

XVI – Rescisão Contratual:

XVI. 1 – Sem prejuízo das demais hipóteses, o presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante comunicação expressa à outra, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

XVI. 2 – Rescindido o contrato, o CONTRATADO continuará obrigado a dar boa e regular continuidade aos processos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do Instrumento de Rescisão

Contratual, incumbindo-lhe o substabelecimento do mandato, sem reservas, ao profissional que o CONTRATANTE vier a indicar, devendo, ainda, entregar-lhe os documentos relativos aos créditos do CONTRATANTE que porventura detenha, bem como aos processos judiciais até então sob sua responsabilidade, sob pena de arcar com os prejuízos causados pela sua inércia.

XVI. 3 – A Rescisão do contrato não enseja pagamento de quaisquer verbas ou honorários adicionais ou proporcionais ao CONTRATADO, cabendo ao CONTRATADO os honorários contratuais a que tem direito, conforme estabelecido neste contrato, até a data da efetiva rescisão, conforme anexo de honorários, renunciando o CONTRATADO a qualquer verba honorária relativa ao êxito da demanda, obtido após a rescisão do contrato.

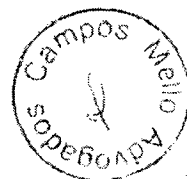
Parágrafo único: Caso haja pendência de venda de bens, para fins de rescisão, será devido ao CONTRATADO o valor de 2% (dois por cento) sobre o valor de venda força dos mesmos, dando o CONTRATADO plena quitação, nada mais podendo exigir, em qualquer tempo e a qualquer título em juízo ou fora dele do CONTRATANTE.

XVI. 4 – A rescisão fundada em infração contratual do CONTRATADO, será a ele notificada e ensejará a revogação dos mandatos outorgados, com a transferência dos processos a outro profissional, sem prejuízo das medidas administrativas ou judiciais que o CONTRATANTE entender necessárias ao ressarcimento de seu prejuízo.

XVI. 5 – Poderá o CONTRATANTE promover a compensação entre os prejuízos causados pelo CONTRATADO e os honorários que forem eventualmente a ele devidos, até o seu integral ressarcimento.

XVI.6 – São causas de rescisão imediata, independente de qualquer comunicação:

- a) Decretação de insolvência civil, pedido de recuperação judicial e/ou falência ou, ainda, liquidação extrajudicial do CONTRATADO;
- b) Alteração da composição societária / acionária do CONTRATADO, inclusive em caso de cisão, incorporação ou fusão, sem que o CONTRATANTE tenha manifestado expressa e formalmente a sua intenção em dar continuidade ao contrato.
- c) Descumprimento, pelo CONTRATADO, das cláusulas e condições estabelecidas neste contrato ou em seu anexo, aditivo e/ou aditamento;
- d) Perda de prazos processuais ou administrativos por parte do CONTRATADO;



5-813
20

- e) Perda, cancelamento ou suspensão da inscrição da Sociedade, bem como de algum (ns) de seu(s) profissional(is), sócio(s) ou associado(s) na Ordem dos Advogados (OAB).

XVII – Indenização

XVII.1 – O CONTRATADO se obriga a indenizar de imediato o CONTRATANTE por quaisquer danos ou prejuízos causados direta e indiretamente a este último ou a terceiros, decorrente de culpa ou dolo de seus empregadores, prepostos, subcontratados ou sócios na execução dos serviços ora contratados, não reduzindo essa responsabilidade o fato dos serviços serem acompanhados pelo CONTRATANTE, competindo ao CONTRATADO a adoção das medidas necessárias para evitar ocorrência dos referidos danos.

XVII. 2 - O CONTRATADO fica ainda obrigado a reparar/indenizar o CONTRATANTE pelos danos que lhe forem causados diretamente e/ou por seus mandatários, em especial, mas não limitadamente:

- a) Por quaisquer danos e prejuízos eventualmente causados a seu patrimônio, seus bens, a seus empregados, prepostos, subcontratados, em decorrência da prestação dos Serviços;
- b) Pelos danos e prejuízos eventualmente causados ao CONTRATANTE em decorrência do não-funcionamento, por ocasião da execução dos Serviços, do(s) equipamento(s) de propriedade do CONTRATADO utilizado(s) por sua Equipe de Trabalho;
- c) Pelos danos de ordem econômica ou moral que porventura este dê causa, por si ou por seus contadores e/ou colaboradores, em razão de conduta incompatível com a defesa dos interesses do CONTRATANTE, especialmente os decorrentes de negligência, imprudência e/ou imperícia;
- d) Quando deixar de verificar e informar ao CONTRATANTE a existência de depósitos judiciais a serem levantados nos processos sob o seu patrocínio, desde a data de disponibilidade dos depósitos até a data do efetivo levantamento, acrescido de juros moratórios fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional;
- e) Pelos danos e prejuízos causados por quebra do sigilo ou segredo comercial do CONTRATANTE;

XVII. 3 - Caso o CONTRATADO seja pessoa jurídica, os seus sócios, na qualidade de pessoas físicas, responderão solidariamente, nos termos dos artigos 264, 275 a 285 do Código Civil Brasileiro, razão pela qual assinam o presente contrato.

XVIII – Responsabilidade Social

XVIII. 1 – Obrigações recíprocas para erradicação de práticas de trabalho ilegal:

- a) As partes CONTRATANTES se comprometem a erradicar práticas de trabalho análogo ao escravo e trabalho ilegal de crianças e adolescentes, bem como a implementar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a conjugar esforços nesse sentido visando, precipuamente, a erradicar o trabalho análogo ao



5814

escravo e de crianças e adolescentes em seus respectivos estabelecimentos comerciais.

b) As partes CONTRATANTES se comprometem a não empregar trabalhadores menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos de idade, nos termos da Lei nº 10.097, de 19.12.2000 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

c) As partes CONTRATANTES se comprometem a não empregar adolescentes até 18 anos em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como em locais e serviços perigosos ou insalubres, em horários que não permitam a frequência à escola e, ainda, em horário noturno, considerado este o período compreendido entre as 22h e 5h.

XVIII.2 – Obrigações recíprocas para erradicação de práticas de discriminação negativa

As partes CONTRATANTES se comprometem a erradicar práticas de discriminação negativa, e limitativas ao acesso na relação de emprego ou a sua manutenção, tais como, mas não se limitando a, motivos de: sexo, origem, raça, cor, condição física, religião, estado civil, idade, situação familiar ou estado gravídico, bem como a implementar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a conjugar esforços nesse sentido visando, precipuamente, a prevenir e erradicar práticas discriminatórias negativas em seu estabelecimento seja em relação ao acesso ao emprego ou à sua manutenção.

XVIII. 3. – Obrigações recíprocas para proteção e preservação do meio ambiente

As partes CONTRATANTES se comprometem a proteger e preservar o meio ambiente, bem como a prevenir e erradicar práticas danosas ao meio ambiente, executando seus serviços com estrita observância aos atos legais, normativos e administrativos relativos à área de meio ambiente e correlatas, emanadas das esferas Federal, Estadual e Municipal, incluindo, mas não se limitando, ao cumprimento da Lei Federal nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), implementando ainda esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a conjugar esforços para proteger e preservar o meio ambiente, bem como a prevenir e erradicar práticas danosas ao meio ambiente, em suas respectivas relações comerciais.

XVIII. 4 – Fiscalização do cumprimento das obrigações de erradicação de práticas de trabalho ilegal, discriminação negativa e práticas danosas ao meio ambiente

O CONTRATANTE poderá fiscalizar o cumprimento das obrigações conferidas ao CONTRATADO, especialmente aquelas relativas à erradicação de práticas de trabalho ilegal, discriminação negativa e práticas danosas ao meio ambiente, conforme estabelecido no presente contrato, através de visitas ao CONTRATADO ou de terceiros, inclusive aqueles onde esteja alocada a mão-de-obra designada para execução dos serviços, a fim de verificar se o CONTRATADO está em conformidade com a legislação vigente.



5.816
16

podendo, inclusive, requerer e apoiar, quando necessário, iniciativas para adequação das irregularidades identificadas.

XIX – Cessão de Créditos

XIX. 1 – O CONTRATANTE poderá, a seu exclusivo critério, ceder seus créditos a terceiros, independentemente da situação de cobrança administrativa ou processual em que se encontrem. Neste caso, reconhece o CONTRATADO que os valores pagos pelo Cessionário ao CONTRATANTE/Cedente, em razão da cessão, não caracterizam êxito de cobrança e, portanto, não ensejam pagamento de honorários contratuais ao CONTRATADO.

XIX. 2 – Havendo cessão do crédito que se encontra sob a responsabilidade ou patrocínio do CONTRATADO, o presente contrato se resolve, tão somente com relação ao crédito cedido, cabendo ao CONTRATADO os s contratuais a que tem direito, conforme estabelecido neste contrato, até o momento da cessão do crédito. Neste caso, a continuidade da prestação de serviços judiciais do CONTRATADO, relativamente ao crédito cedido, ficará a critério do Cessionário.

XIX.3 – Fica reservado ao CONTRATANTE o direito de, a qualquer tempo e sem que lhe seja atribuído qualquer ônus, retirar do patrocínio do CONTRATADO processos que eventualmente vieram a ter os créditos cedidos a terceiros, do qual, o CONTRATADO, neste ato, expressamente, renuncia.

XX – Disposições Gerais

XX. 1 – A tolerância das partes não implica renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado neste instrumento, bem como na desistência de exigir o cumprimento das disposições e a execução de cada uma das obrigações estabelecidas neste contrato.

XX. 2 – O CONTRATADO declara ter ciência de que o CONTRATANTE: a) em razão de suas vinculações societárias, submete-se ao cumprimento da Lei Sarbanes-Oxley; e b) por ser uma instituição financeira, submete-se às normas do Banco Central do Brasil, especialmente aquelas referentes ao risco operacional e prevenção à lavagem de dinheiro. Nesse sentido, o CONTRATADO reconhece que é assegurado ao CONTRATANTE o direito de realizar auditoria no CONTRATADO, a qualquer tempo, de forma a atestar o cumprimento da totalidade das obrigações previstas neste contrato, seus anexos e aditivos, incluindo análise de documentos e rotinas de controle de serviços, controles internos, segurança de informação, sigilo, obrigações trabalhistas ou quaisquer outras pertinentes ao presente contrato, fazendo-a, inclusive, nas dependências do CONTRATADO, que se compromete a colaborar com os representantes do CONTRATANTE em tudo que se fizer necessário. Fica resguardado, ainda, ao CONTRATANTE, o direito de notificar, por escrito, o CONTRATADO, se alguma irregularidade for detectada, sempre respeitando o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da ocorrência, pelo CONTRATADO, que, neste ato, obriga-se a colaborar no que for necessário para o cumprimento destas disposições, facilitando, inclusive, o acesso às suas instalações, em dia e hora previamente combinados com o CONTRATANTE.



5.316
P

XX. 3 – O CONTRATADO se obriga a manter, durante a execução do presente contrato, todas as condições de qualificação e habilitação técnica, administrativa, financeira e econômica, exigidas quando da contratação.

XX. 4 O CONTRATANTE poderá, a qualquer tempo, examinar as atividades do CONTRATADO diretamente em sua sede e/ou filiais, através de seus auditores, inspetores ou outros prepostos, bem como inspecionar os processos judiciais diretamente nos respectivos Fóruns, outorgando outros profissionais, poderes específicos para vista do processo, sem que isso caracterize revogação dos poderes outorgados ao CONTRATADO.

XX. 5 – O CONTRATANTE poderá realizar a seu exclusivo critério, auditoria dos relatórios encaminhados pelo CONTRATADO com o objetivo específico de atestar o cumprimento da totalidade das obrigações previstas neste contrato.

XX. 6 – O CONTRATADO e seus sócios autorizam que o CONTRATANTE consulte, a qualquer momento, os cadastros de informações de consumo, tais como: SPC, Serasa, Central de Risco do Banco Central, Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo, Receita Federal, INSS e FGTS.

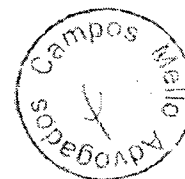
XX. 7 – O CONTRATANTE poderá alterar os termos e condições dos anexos deste Contrato, mediante comunicação prévia de 24 (vinte e quatro) horas ao CONTRATADO.

XX. 8 – O CONTRATADO terá o prazo de 12 (doze) meses para reivindicar o pagamento de seus honorários ou reembolso de despesas, contados do respectivo fato gerador, mediante o envio do recibo original ou nota fiscal de serviços, nominal à empresa do CONTRATANTE detentora do crédito. Findo esse prazo, o CONTRATADO declara, desde já, sua renúncia ao direito de receber a verba honorária incidente sobre aquele fato gerador, ou ao reembolso de suas despesas, conforme o caso, outorgando plena, irrevogável e irretroatória quitação ao CONTRATANTE.

XX. 9 – Poderá o CONTRATANTE promover a compensação entre os prejuízos causados pelo CONTRATADO e os honorários que a este forem eventualmente por ele devidos, à época. Caso os valores pertinentes a este último título sejam insuficientes para a integral reparação dos danos, reserva-se o CONTRATANTE o direito de exigir o pronto ressarcimento, inclusive com a imediata suspensão do pagamento de valores devidos ao CONTRATADO até o final e definitiva liquidação dos danos apurados, sem prejuízo da adoção por parte do CONTRATANTE das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

XX. 10 – O CONTRATADO tem ciência e concorda com o fato de que a rescisão deste contrato, por descumprimento de qualquer cláusula ou condição aqui prevista, em decorrência de ato ou omissão do CONTRATADO, poderá ensejar, a critério exclusivo do CONTRATANTE, a rescisão dos demais contratos porventura existentes com o CONTRATANTE ou empresa do grupo.

XX. 11 – Ressalvadas as disposições que estabelecem penalidades próprias, bem como aquelas previstas em anexos ou aditivos, caso haja infringência por parte do CONTRATADO as condições ajustadas neste contrato ou em seus aditivos e/ou



5.817
e

anexos. incorrerá em pagamento de uma multa no importe de 10% (dez por cento), do valor correspondente a soma das 3 (três) últimas faturas, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo ressarcimento de perdas e danos porventura sofridos pelo CONTRATANTE, ao qual ficará facultado considerar rescindido o presente contrato.

XX. 12 – Na hipótese do CONTRATADO deixar de verificar e informar ao CONTRATANTE a necessidade de se proceder recolhimentos fiscais e previdenciários, nos processos sob o seu patrocínio, o CONTRATANTE procederá os respectivos recolhimentos acrescidos dos encargos e reterá da nota de honorários do CONTRATADO o valor das multas e demais encargos recolhidos, retenção esta desde já autorizada pelo CONTRATADO, em caráter irrevogável e irreatável.

XX. 13 – Fica desde já convencionado entre as partes, que caso haja alguma divergência entre as cláusulas do presente contrato e as condições estabelecidas nos Anexos que o integra, serão consideradas como preponderantes as condições e disposições constantes neste contrato.

XX. 14 – Declara o CONTRATADO que seus representantes possuem plenos poderes legais e societários para firmar o presente contrato e para assumir as obrigações aqui estabelecidas.

XX. 15 – O CONTRATADO garante e declara sob as penas da lei que:

- a) É uma sociedade devidamente constituída, legalmente existente e em situação regular, de acordo com a legislação brasileira;
- b) Não pertence ao grupo econômico do CONTRATANTE e não tem nenhum vínculo com os acionistas e/ou diretores do CONTRATANTE, os quais também não participam do quadro diretivo e/ou acionário do CONTRATANTE;
- c) Conduz todos os seus negócios de forma lícita e diligente, atuando no exercício de suas atividades, implementando e realizando rígidos controles internos quanto à integral observância e cumprimento das obrigações previstas neste contrato, inclusive sobre seus empregados, dirigentes, prepostos e prestadores de serviços terceirizados.

XX. 16 – A exclusivo critério do CONTRATANTE, e desde que previamente acordado e pactuado por meio de instrumento específico, há possibilidade de contratação de honorários em regime especial, observadas as particularidades e excepcionalidades de cada caso concreto.

XXI – Das Despesas e Reembolsos

XXI. 1 . O CONTRATANTE adiantará ou reembolsará ao CONTRATADO os valores das custas processuais, previstas em lei, nas normas de organização judiciária ou regulamentares de órgãos públicos, que dependerão de prévia autorização do CONTRATANTE para a sua efetivação.



5.818 (R)

XXI. 2 – As demais despesas, não aludidas nesta cláusula, devidamente justificadas, dependerão de prévia e expressa autorização do CONTRATANTE.

XXI. 3 – Toda e qualquer despesa decorrente de locomoção (seja por transporte aéreo e/ou terrestre), estadia e alimentação, serão de inteira e exclusiva responsabilidade do CONTRATADO, não recaindo sobre o CONTRATANTE quaisquer ônus referentes a estas despesas, salvo nos casos expressamente definidos neste contrato ou previamente autorizados pelo CONTRATANTE.

XXII – Remuneração – Honorários Contratuais

XXII. 1 – Os honorários contratuais aqui estabelecidos incidem sobre cada crédito do CONTRATANTE, ainda que o CONTRATADO tenha que ajuizar ou defendê-lo em ações diversas, em épocas diversas, incidentais ou não, conexas ou não, tais como, execução após sentença em monitória; execução de sentença; embargos à execução; embargos à arrematação; habilitação ou declaração de créditos; insolvência civil; imissão na posse; ação de cobrança após busca e apreensão; perdas e danos após reintegração de posse; declaração de fraude à execução; ação de fraude contra credores; protesto contra alienação de bens; ação de notificação judicial; ação para desconstituição de personalidade jurídica; cancelamento de penhora, hipotecas ou arrestos feitos pelo CONTRATANTE ou terceiros; suscitação de dúvida perante as Varas de Registros Públicos; exceção de incompetência; impugnação ao valor da causa; exceção de pré-executividade; intervenção de terceiros e assistência; na interposição/impetração e/ou defesa do CONTRATANTE em Agravo de Instrumento, de Mandados de Segurança, de Embargos de Declaração, de Embargos Infringentes e em todos os demais recursos cabíveis, ou outro tipo de ação, necessária para a efetiva e total recuperação do crédito do CONTRATANTE, com exceção àquelas para as quais haja estipulação de honorários advocatícios nas condições e formas indicadas no Anexo I e seguintes do presente contrato.

XXII. 2 – Honorários diversos do aqui pactuados poderão ser previamente estabelecidos por meio de aditivo contratual ou mediante campanhas, nestes casos, o CONTRATADO não fará jus ao pagamento dos honorários previstos nos anexos I e seguintes do presente contrato, ou seja, não serão cumulativos com a verba prevista para a campanha e/ou aditivo contratual.

XXII. 3 – O pagamento dos serviços será efetuado mediante crédito na conta corrente informada pelo CONTRATADO ao CONTRATANTE.

XXII. 4 – A confirmação eletrônica do depósito do pagamento na conta bancária do CONTRATADO, representará, por si só, uma declaração expressa de outorga por parte do CONTRATADO ao CONTRATANTE de quitação do pagamento dos serviços.

XXIII – Honorários Sucumbenciais

XXIII. 1 – Na hipótese de ser fixada verba sucumbencial em desfavor da parte adversa, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94, esta pertencerá integralmente ao CONTRATADO, podendo valer-se do processo do CONTRATANTE, para a sua cobrança, desde que em seu próprio nome, providenciando a substituição do pólo ativo no processo e no distribuidor forense.

81



5.819
62

XXIII. 2 – O CONTRATADO abdica, desde já, ao direito de pleitear o pagamento da verba sucumbencial, ainda que eventualmente arbitrada pelo juízo, em desfavor da parte adversa, sempre que o CONTRATANTE efetuar acordo extrajudicial ou judicial. Tal ato se dará tanto nas ações que visem à recuperação do crédito concedido, Recuperações Judiciais, Falências, bem como nas propostas em face do CONTRATANTE ou empresa do grupo que esteja sob a responsabilidade da Diretoria de Negócios de Recuperação.

XXIV – Prazo e Vigência do Contrato

XXIV. 1 – O presente contrato é firmado por tempo indeterminado.

XXIV. 2 – Concordam as partes que o presente contrato será considerado firmado e entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

XXIV. 3 – A partir da vigência do presente contrato, todos os anteriormente firmados, que previam as mesmas atribuições aqui estipuladas, ficam rescindidos de pleno direito, sendo que os honorários serão pagos conforme o que aqui se estabelece, entre o CONTRATANTE e CONTRATADO e ambos desde já concordam, e assim convencionam:

- a) Se o ato ou fato já era remunerado no contrato rescindido e teve seu valor ou forma de pagamento modificada por este novo contrato e, desde que o CONTRATADO não tenha ainda sido remunerado por aquele ato ou fato, fará jus à remuneração no valor e forma aqui estabelecida.
- b) Se o ato ou fato não era remunerado no contrato rescindido e será por este contrato, o CONTRATADO só fará jus à remuneração quando o ato ou fato gerador do pagamento que ocorrer a partir da assinatura do presente contrato.

XXIV. 4 O CONTRATADO declara-se satisfeito com a remuneração aqui estabelecida, eximindo-se de efetuar a cobrança de quaisquer taxas, tarifas, despesas ou verba honorária relacionada com a prestação de serviços aqui prevista, diretamente dos clientes do CONTRATANTE, com exceção da verba sucumbencial que poderá ser cobrada conforme os critérios estabelecidos na cláusula XXIII, ou mediante autorização expressa do CONTRATANTE.

XXV – Foro

As partes elegem, para dirimir quaisquer dúvidas a respeito deste contrato, o foro Central da Cidade de São Paulo, podendo o CONTRATANTE optar pelo foro do domicílio do CONTRATADO.

E, por estarem justas e contratadas as partes firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo:

São Paulo/SP, ___ de _____ de _____



5820
10

CONTRATANTE

.....
CONTRATADO

.....
Sócio

.....
Sócio

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_30.pdf

Testemunhas:

.....
.....

✓



5821 @

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

Anexo I
HONORÁRIOS CONTRATUAIS PARA Recuperação de crédito - CARTEIRA
VAREJO e CREDITO IMOBILIARIO (fora do período de campanha)

Pelos serviços estabelecidos no Contrato de Prestação de Serviços Profissionais Advocatícios, do qual este anexo faz parte integrante, serão devidos honorários ao CONTRATADO, na forma aqui estabelecida:

I. Processos Judiciais para Recuperação de Crédito

1) **Ad exitum:** Percentual aplicável sobre o valor efetivamente recebido pelo CONTRATANTE, por meio judicial ou extrajudicial, ainda que mediante depósito judicial, arrematação, adjudicação, penhora, bloqueio BacenJud, bem como sem o prejuízo de outras formas de recebimento do crédito, da mesma forma, no mesmo prazo e nas mesmas condições do recebimento do CONTRATANTE, de acordo com a tabela abaixo, limitado ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

Para contratos com atraso de até 360 dias:

Percentual	Valor efetivamente recebido
10%	Até R\$ 500.000,00
6%	De R\$ 500.000,01 à R\$ 1.000.000,00
3%	De R\$ 1.000.000,01 à R\$ 2.000.000,00
2%	Maior que R\$ 2.000.000,00

Para contratos com atraso de 361 a 1095 dias:

Percentual	Valor efetivamente recebido
8%	Até R\$ 500.000,00
4,8%	De R\$ 500.000,01 à R\$ 1.000.000,00
2,4%	De R\$ 1.000.000,01 à R\$ 2.000.000,00
1,6%	Maior que R\$ 2.000.000,00

Para contratos com atraso de 1096 a 1825 dias:

Percentual	Valor efetivamente recebido
6,5%	Até R\$ 500.000,00
3,9%	De R\$ 500.000,01 à R\$ 1.000.000,00
1,95%	De R\$ 1.000.000,01 à R\$ 2.000.000,00
1,3%	Maior que R\$ 2.000.000,00

Para contratos com atraso superior a 1825 dias:

Percentual	Valor efetivamente recebido
------------	-----------------------------



5.822

5%	Até R\$ 500.000,00
3%	De R\$ 500.000,01 à R\$ 1.000.000,00
1,5%	De R\$ 1.000.000,01 à R\$ 2.000.000,00
1%	Maior que R\$ 2.000.000,00

¶ 1. Caso o CONTRATANTE firme acordo com o Devedor, por meio de sua rede de agências, antes do ajuizamento da ação, e sem a participação do CONTRATADO, este deverá devolver toda a documentação por ele recebida, sendo de sua responsabilidade a confecção do instrumento para formalizar o acordo, fazendo jus a 50% dos honorários pro êxito.

¶ 2. Caso o CONTRATANTE firme acordo com o devedor após o ajuizamento da ação, e o acordo seja descumprido, o CONTRATADO deverá dar continuidade aos procedimentos de cobrança, ainda que tenha que ajuizar nova ação, recebendo tão somente a parcela *ad exitum* calculada sobre o saldo recuperado pelo CONTRATANTE, quando efetivo recebimento.

¶ 3. Em caso de acordo com o devedor, que contemple a incorporação do débito ao saldo remanescente do próprio contrato inadimplido, a parcela *ad exitum* será calculada tão somente sobre o valor da entrada paga pelo devedor.

¶ 4. Se a liquidação do crédito ocorrer através de bens recebidos em dação em pagamento, restituídos, retomados, arrematados ou adjudicados pelo CONTRATANTE, desde que não sejam oriundos de contratos de Arrendamento Mercantil ou de Alienação Fiduciária, o CONTRATADO fará jus ao recebimento da parcela *ad exitum*, calculada sobre o valor obtido através da venda, e desde que apresente toda a documentação necessária e hábil a ensejar a venda do bem, devidamente registrada nos órgãos competentes, ainda que precise baixar restrições judiciais ou administrativas, de terceiros ou do próprio CONTRATANTE.

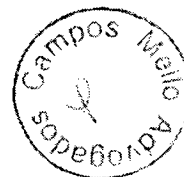
¶ 5. Em caso de bens oriundos de contratos de Arrendamento Mercantil ou Alienação Fiduciária, retomados ou restituídos, a parcela *ad exitum* será paga pelo CONTRATANTE, após a comprovação, pelo CONTRATADO, de ausência de Contestação da ação judicial ou mediante entrega de termo de devolução amigável do bem, firmado pelo devedor e será calculada sobre o valor da venda do bem.

Anexo II HONORÁRIOS CONTRATUAIS para processos de recuperação judicial de empresas (fora do período de campanha)

1. Serão devidos honorários de acordo com o valor do crédito do CONTRATANTE, estabelecido no quadro abaixo, para que o CONTRATADO o represente e defenda seus interesses nos processos de Recuperação Judicial de Empresas, ainda que em razão de contrato não incluído na Recuperação ou no Plano aprovado, participando de reuniões, comitês e/ou assembleias de credores, investido ou não da qualidade de mandatário para exercer o direito a voto, acompanhando todo o trâmite processual, informando o CONTRATANTE sobre os prazos contados à partir das publicações editalícias, até a aprovação do plano proposto pela empresa devedora ou a decretação da sua falência.

¶ Único - O CONTRATADO apresentará a objeção ou a aprovação ao plano de recuperação proposto pelo devedor, de acordo com a expressa autorização do CONTRATANTE, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes.

2. O CONTRATADO não fará jus à parcela *ad exitum* sobre os valores eventualmente recebidos pelo CONTRATANTE, em razão do Plano de



5.823

Recuperação Judicial da empresa, exceto nos casos em que o Processo de Recuperação Judicial tenha se iniciado após a propositura, pelo CONTRATADO, de ação judicial para cobrança do crédito do CONTRATANTE.

3 Os honorários serão devidos na proporção de 50% na habilitação do crédito do CONTRATANTE, na apresentação de divergência ou na concordância quanto a seu crédito relacionado e o restante na homologação do plano ou decretação da falência da empresa.

Crédito constante da planilha de cálculo do CONTRATANTE	
Até R\$ 100.000,00	R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)
De R\$ 100.000,01 à R\$ 500.000,00	R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)
De R\$ 500.000,01 à R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais)
De R\$ 2.500.000,01 à R\$ 5.000.000,00	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
Maior que R\$ 5.000.000,00	Aditivo Contratual

1) **Ad exitum:** Percentual aplicável sobre o valor efetivamente recebido pelo CONTRATANTE, por meio judicial ou extrajudicial, ainda que mediante depósito judicial, arrematação, adjudicação, penhora, bloqueio BacenJud, bem como sem o prejuízo de outras formas de recebimento do crédito, da mesma forma, no mesmo prazo e nas mesmas condições do recebimento do CONTRATANTE, de acordo com a tabela abaixo, limitado ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

Para contratos com atraso de até 360 dias:

Percentual	Valor efetivamente recebido
10%	Até R\$ 500.000,00
6%	De R\$ 500.000,01 à R\$ 1.000.000,00
3%	De R\$ 1.000.000,01 à R\$ 2.000.000,00
2%	Maior que R\$ 2.000.000,00

Para contratos com atraso de 361 a 1095 dias:

Percentual	Valor efetivamente recebido
8%	Até R\$ 500.000,00
4,8%	De R\$ 500.000,01 à R\$ 1.000.000,00
2,4%	De R\$ 1.000.000,01 à R\$ 2.000.000,00
1,6%	Maior que R\$ 2.000.000,00

Para contratos com atraso de 1096 a 1825 dias:

Percentual	Valor efetivamente recebido
6,5%	Até R\$ 500.000,00
3,9%	De R\$ 500.000,01 à R\$ 1.000.000,00
1,95%	De R\$ 1.000.000,01 à R\$ 2.000.000,00
1,3%	Maior que R\$ 2.000.000,00

Para contratos com atraso superior a 1825 dias:



5.824

Percentual	Valor efetivamente recebido
5%	Até R\$ 500.000,00
3%	De R\$ 500.000,01 à R\$ 1.000.000,00
1,5%	De R\$ 1.000.000,01 à R\$ 2.000.000,00
1%	Maior que R\$ 2.000.000,00

¶ 1. Caso o CONTRATANTE firme acordo com o Devedor, por meio de sua rede de agências, antes do ajuizamento da ação, e sem a participação do CONTRATADO, este deverá devolver toda a documentação por ele recebida, sendo de sua responsabilidade a confecção do instrumento para formalizar o acordo, fazendo jus a 50% dos honorários pro êxito.

¶ 2. Caso o CONTRATANTE firme acordo com o devedor após o ajuizamento da ação, e o acordo seja descumprido, o CONTRATADO deverá dar continuidade aos procedimentos de cobrança, ainda que tenha que ajuizar nova ação, recebendo tão somente a parcela *ad exitum* calculada sobre o saldo recuperado pelo CONTRATANTE, quando efetivo recebimento.

¶ 3. Em caso de acordo com o devedor, que contemple a incorporação do débito ao saldo remanescente do próprio contrato inadimplido, a parcela *ad exitum* será calculada tão somente sobre o valor da entrada paga pelo devedor.

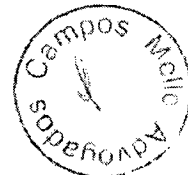
¶ 4. Se a liquidação do crédito ocorrer através de bens recebidos em dação em pagamento, restituídos, retomados, arrematados ou adjudicados pelo CONTRATANTE, desde que não sejam oriundos de contratos de Arrendamento Mercantil ou de Alienação Fiduciária, o CONTRATADO fará jus ao recebimento da parcela *ad exitum*, calculada sobre o valor obtido através da venda, e desde que apresente toda a documentação necessária e hábil a ensejar a venda do bem, devidamente registrada nos órgãos competentes, ainda que precise baixar restrições judiciais ou administrativas, de terceiros ou do próprio CONTRATANTE.

¶ 5. Em caso de bens oriundos de contratos de Arrendamento Mercantil ou Alienação Fiduciária, retomados ou restituídos, a parcela *ad exitum* será paga pelo CONTRATANTE, após a comprovação, pelo CONTRATADO, de ausência de Contestação da ação judicial ou mediante entrega de termo de devolução amigável do bem, firmado pelo devedor e será calculada sobre o valor da venda do bem.

Anexo III
HONORÁRIOS CONTRATUAIS PARA DEFESA EM AÇÕES CÍVEIS APLICÁVEL AOS CONTRATOS DO BANCO COMERCIAL e aymoré – BANCO RÉU (ações revisionais, consignatórias e prestações de contas sob a responsabilidade da dnrj) fora do período de campanha

Pelos serviços estabelecidos no Contrato de Prestação de Serviços Profissionais Advocatícios, do qual este anexo faz parte integrante, serão devidos honorários ao CONTRATADO, na forma aqui estabelecida:

- 1) **Pro Labore:** Caso não haja composição amigável (acordo) para pagamento do débito objeto do contrato objeto da ação, o CONTRATADO fará jus a remuneração de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em parcela única, não cumulativa com o pagamento de honorários ad exitum, e



5825

que será devida após o efetivo trânsito em julgado da ação, com o conseqüente encerramento da demanda (mediante documentação comprobatória).

- 2) *Ad exitum*: para os casos em que houver composição, o CONTRATADO fará jus a parcela *ad exitum* de 20% (vinte por cento), sendo este percentual aplicável sobre o valor efetivamente recebido pelo CONTRATANTE, por meio judicial ou extrajudicial, da mesma forma, no mesmo prazo e nas mesmas condições do recebimento do CONTRATANTE, de acordo com a tabela abaixo, limitado ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

¶ 1. Se a liquidação do crédito ocorrer através de bens recebidos em dação em pagamento, desde que não sejam oriundos de contratos de Arrendamento Mercantil ou de Alienação Fiduciária, o CONTRATADO fará jus ao recebimento da parcela *ad exitum*, calculada sobre o valor obtido através da venda, e desde que apresente toda a documentação necessária e hábil a ensejar a venda do bem, devidamente registrada nos órgãos competentes, devendo o mesmo encontrar-se livre de quaisquer onus.

¶ 2. Em caso de bens oriundos de contratos de Arrendamento Mercantil ou Alienação Fiduciária, retomados ou restituídos, a parcela *ad exitum* será paga pelo CONTRATANTE, mediante entrega de termo de devolução amigável do bem, devendo o mesmo encontrar-se livre de quaisquer onus e será calculada sobre o valor da venda do bem.

Anexo IV

HONORÁRIOS CONTRATUAIS - ações conexas (fora do período de campanha)

1. Caso o CONTRATADO patrocine somente a ação em que CONTRATANTE figure como réu, e o acordo seja realizado na ação em que o CONTRATANTE figure como autor, o CONTRATADO, não fará jus ao recebimento da parcela *ad exitum* e/ou pro labore indicada no anexo III.

2. Caso o CONTRATADO patrocine somente a ação proposta pelo CONTRATANTE (ação ativa), e o acordo seja realizado na ação em que o CONTRATANTE figure como réu (ação contra), o CONTRATADO, patrono da ação ativa, não fará jus a qualquer parcela *ad exitum* /ou pro labore prevista no contrato e seus anexos.

Anexo V

HONORÁRIOS CONTRATUAIS - PROCEDIMENTOS DIVERSOS (APLICÁVEL CARTEIRA VAREJO)

1. Emissão de Parecer de Irrecuperabilidade

Fará jus o CONTRATADO a receber honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais), após esgotadas as diligências necessárias para recebimento do crédito, mediante análise e autorização expressa do gestor interno do Banco.



5.828

A emissão do Parecer de Irrecuperabilidade pelo CONTRATANTE, cujo processo tenha sido extinto, caracteriza a renúncia de honorários sobre eventuais recebimentos futuros daquele crédito.

Anexo VI
CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA

Após informar sobre a necessidade de cumprimento de Carta Precatória, o Advogado responsável pelo patrocínio da causa, encaminhará a Carta Precatória ao advogado / escritório indicado pelo Banco, o qual, que se incumbirá de providenciar o seu cumprimento perante o juízo deprecado.

Caso o advogado responsável pelo patrocínio da causa opte por cumprir a Carta Precatória, fará jus ao pagamento dos honorários conforme tabela abaixo, sem direito a qualquer reembolso por despesas com viagens, refeições, diárias em hotel, etc.

O CONTRATADO fará jus a honorários de acordo com os atos processuais determinados na Carta Precatória, após a devolução da mesma com a certidão de seu integral cumprimento, da seguinte forma:

R\$ 300,00	Citação
R\$ 600,00	Citação, arresto ou penhora e intimação (inclusive seu registro no competente Cartório de Registro de Imóveis)
R\$ 900,00	Reintegração de Posse; Imissão na Posse; Busca e Apreensão de bens; posterior citação.
R\$ 1.200,00	Avaliação de Bens; Levantamento de informações e/ou documentos necessários para análise de viabilidade da arrematação ou adjudicação dos bens; realização de Hasta Pública; registro de Carta de Arrematação ou Adjudicação.

O escritório contratado para cumprimento da carta precatório, não fará jus à parcela *ad exitum* sobre os valores eventualmente recebidos pelo CONTRATANTE.

3. Embargos de Terceiro / Protesto pela preferência do crédito

EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS PELO BANCO	
R\$ 400,00	Na prolação da sentença
R\$ 200,00	Protesto pela preferencia
R\$ 400,00	Se a ação for julgada procedente
R\$ 200,00	Se a ação for julgada parcialmente procedente

89



5-827 e

EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS CONTRA O BANCO	
R\$ 400,00	Na prolação da sentença
R\$ 400,00	Se a ação for julgada improcedente
R\$ 200,00	Se a ação for julgada parcialmente procedente

O CONTRATADO não receberá honorários em caso de Embargos interpostos por terceiro contra o CONTRATANTE para afastar constrição feita, por sua inobservância, sobre bem de família, meação de cônjuge ou de co-proprietário. O CONTRATADO não fará jus à parcela *ad exitum* sobre os valores eventualmente recebidos pelo CONTRATANTE.

Anexo VII
HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Fará jus o CONTRATADO a receber honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não fazendo jus a parcela *ad exitum*

Anexo VIII
HONORÁRIOS CONTRATUAIS – processos substabelecidos

O CONTRATADO, em caso de recebimento de processos substabelecidos, fará jus a parcela *ad exitum* em percentual proporcional aos serviços realizados, desde que haja expressa previsão para a remuneração, limitado ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Anexo IX
critérios de distribuição e descredenciamento

Sem prejuízo das demais cláusulas e condições que podem ensejar o descredenciamento/rescisão contratual e considerando, para fins deste anexo:

Descredenciamento: migração/substabelecimento de todas as operações e/ou processos sob o patrocínio do CONTRATADO a outro(s) escritório(s) a ser (em) indicado(s) pelo CONTRATANTE;

Dispersão: diferença do resultado final do CONTRATADO, conforme apuração mensal, em relação ao primeiro colocado, da mesma região, tendo como parâmetro o cumprimento de 100% (cem por cento) da meta estipulada pelo CONTRATANTE;

Migração: alteração da indicação de operações e/ou substabelecimento processos para outro escritório;



5.328

Nota interna: Será elaborada, levando-se em consideração o cumprimento dos procedimentos administrativos indicados pelo CONTRATANTE, qualidade técnica, capilaridade, estrutura de cobrança e/ou ranking mensal.

1. O CONTRATADO receberá novas operações / ações conforme nota interna de avaliação, região de atuação e percentual de dispersão em relação aos demais escritórios da mesma região.

2. Não estará apto ao recebimento de novas operações / processos, quer seja para cobrança administrativa, propositura de ação e/ou defesa, o CONTRATADO que na apuração de resultado, apresentar dispersão igual ou superior a 30% (trinta por cento) em relação ao primeiro colocado da região.

2.1. Também não estará apta ao recebimento de novas operações / processos, quer seja para cobrança administrativa, propositura de ação e/ou defesa, a filial do CONTRATADO que apresentar rendimento inferior a 15% (quinze por cento), em relação ao primeiro colocado da mesma região, caso uma de suas filiais ou matriz encontre-se nos critérios estabelecidos no item 2.

3. Permanecendo o CONTRATADO por 2 (dois) meses consecutivos e ininterruptos, com dispersão igual ou superior a 30% (trinta por cento) em relação ao primeiro colocado da região, poderá o CONTRATANTE proceder com a migração para outro escritório das operações em que ainda não houve a propositura de ação para recuperação do crédito.

4. Não apresentando o CONTRATADO melhora na dispersão indicada no item 2, por 3 (três) meses, consecutivos e ininterruptos, poderá CONTRATANTE proceder com o descredenciamento do CONTRATADO com a consequente migração / subtablecimento de todas as operações / processos a outro escritório.

5. Em havendo melhora na dispersão, o CONTRATADO estará apto a receber novas operações / processos nos mesmos moldes da distribuição do último colocado da mesma região.

Os percentuais de dispersão indicados neste anexo poderão ser alterados pelo CONTRATANTE, o qual informará previamente o CONTRATADO.



5.829

Anexo 4.2

ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito celebrado entre Banco Santander S.A. e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III - NP em 21 de setembro de 2015.

(Arquivo de Despesas Judiciais e Honorários Advocaticios)

- 1 Informações Relevantes do Relatório
 - 1.1 Nome do Advogado Credenciado
 - 1.2 Nº do Contrato
 - 1.3 Nome do Cliente
 - 1.4 CPF/CNPJ do Cliente
 - 1.5 Nº Dossiê
 - 1.6 Nº Processo
 - 1.7 Código Autorização
 - 1.8 Data de Solicitação
 - 1.9 Data Autorização/Pagamento
 - 1.10 Tipo de Despesa
 - 1.11 Valor da Despesa
 - 1.12 Valor Operação
 - 1.13 Valor Causa

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32



5.830

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

Anexo 4.5

ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de
Direitos de Crédito celebrado entre Banco Santander S.A. e Fundo de
Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema
III - NP em 21 de setembro de 2015

(Mandato para Contratação de Advogados)

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

Por meio da presente procuração,

[Denominação do Cessionário], com sede em [endereço], na Cidade de [cidade], Estado de [estado], inscrito no C.N.P.J./M.F. sob n.º [cnpj], neste ato devidamente representado nos termos de seu [Estatuto/Contrato] Social ("Outorgante")

outorga ao

[•] com sede na Rua [•], na Cidade de [•], Estado de [•], inscrito no C.N.P.J./M.F. sob o n.º [•], neste ato devidamente representado nos termos de seu Estatuto Social ("Outorgado"),

poderes para contratar, em seu nome, os serviços advocatícios de tantos profissionais quanto se façam necessários, cujo dever será o de condução de uma ou mais ações judiciais movidas exclusivamente em face do outorgante, nos termos do item 4.5 do Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças firmado entre Outorgante e Outorgado em [•] de [•] de 2015 ("Contrato"). Os prestadores de serviços advocatícios a serem contratados pelo outorgado em nome do outorgante, tal como previsto nesta procuração, serão selecionados a critério do outorgado

[OUTORGANTE]

1. _____
Nome
Cargo:

2. _____
Nome:
Cargo:



5.831

Anexo 5.2.2

ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito celebrado entre Banco Santander S.A. e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III - NP em 21 de setembro de 2015.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PROCESSOS CÍVEIS (AÇÕES PASSIVAS)

Anexo III

HONORÁRIOS CONTRATUAIS PARA DEFESA EM AÇÕES CÍVEIS APLICÁVEL AOS CONTRATOS DO BANCO COMERCIAL e aymoré – BANCO RÉU (ações revisionais, consignatórias e prestações de contas sob a responsabilidade da dnrij) fora do período de campanha

Pelos serviços estabelecidos no Contrato de Prestação de Serviços Profissionais Advocatícios, do qual este anexo faz parte integrante, serão devidos honorários ao CONTRATADO, na forma aqui estabelecida:

- 1) *Pro Labore*: Caso não haja composição amigável (acordo) para pagamento do débito objeto do contrato objeto da ação, o CONTRATADO fará jus a remuneração de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em parcela única, não cumulativa com o pagamento de honorários ad exitum, e que será devida após o efetivo trânsito em julgado da ação, com o conseqüente encerramento da demanda (mediante documentação comprobatória).
- 2) *Ad exitum*: para os casos em que houver composição, o CONTRATADO fará jus a parcela ad exitum de 20% (vinte por cento), sendo este percentual aplicável sobre o valor efetivamente recebido pelo CONTRATANTE, por meio judicial ou extrajudicial, da mesma forma, no mesmo prazo e nas mesmas condições do recebimento do CONTRATANTE, de acordo com a tabela abaixo, limitado ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

¶ 1. Se a liquidação do crédito ocorrer através de bens recebidos em dação em pagamento, desde que não sejam oriundos de contratos de Arrendamento Mercantil ou de Alienação Fiduciária, o CONTRATADO fará jus ao recebimento da parcela *ad exitum*, calculada sobre o valor obtido através da venda, e desde que apresente toda a documentação necessária e hábil a ensejar a venda do bem, devidamente registrada nos órgãos competentes, devendo o mesmo encontrar-se livre de quaisquer onus.

¶ 2. Em caso de bens oriundos de contratos de Arrendamento Mercantil ou Alienação Fiduciária, retomados ou restituídos, a parcela *ad exitum* será paga pelo CONTRATANTE, mediante entrega de termo de devolução amigável do bem, devendo o mesmo encontrar-se livre de quaisquer onus e será calculada sobre o valor da venda do bem.

Anexo IV



5.832 @

HONORÁRIOS CONTRATUAIS ações conexas (fora do período de campanha)

6. Caso o CONTRATADO patrocine somente a ação em que CONTRATANTE figure como réu, e o acordo seja realizado na ação em que o CONTRATANTE figure como autor, o CONTRATADO, não fará jus ao recebimento da parcela ad exitum e/ou pro labore indicada no anexo III.

7. Caso o CONTRATADO patrocine somente a ação proposta pelo CONTRATANTE (ação ativa), e o acordo seja realizado na ação em que o CONTRATANTE figure como réu (ação contra), o CONTRATADO, patrono da ação ativa, não fará jus a qualquer parcela ad exitum /ou pro labore prevista no contrato e seus anexos.

Valor: R\$.10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32



5.833

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

Anexo 8.6.1

ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Créditos celebrado entre Banco Santander S.A. e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III - NP em 21 de setembro de 2015.

(Relação dos tipos de Documentos Comprobatórios de Crédito que serão entregues pelo CEDENTE ao CESSIONÁRIO para cada tipo de Crédito Ajuizado e Não-Ajuizado)

PRODUTO	FORMA DE ATENDIMENTO	ALTERNATIVA DE COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO
Adiantamento a Depositantes	Cópia da PAC	MICROFILME do Extrato de C/C
Cheque Especial PF	Cópia da PAC	MICROFILME do Extrato de C/C
Cheque Empresa PJ	Cópia da PAC	MICROFILME do Extrato de C/C
Conta Corrente Garantida	Cópia da PAC	Extrato Rotativo
Desconto de Cheques	Contrato Mãe	MICROFILME do Extrato de C/C
Duplicatas	Borderôs	MICROFILME do Extrato de C/C
Capital de Giro	Contrato	MICROFILME do Extrato de C/C e Extrato do Contrato
Crédito Gerenciado	Extrato C/C	MICROFILME do Extrato de C/C e Extrato do Contrato
Crédito Pessoal	Contrato	MICROFILME do Extrato de C/C e Extrato do Contrato
Crédito Rápido Banespa	Extrato C/C	MICROFILME do Extrato de C/C e Extrato do Contrato
Crédito Renovado	Contrato Original	MICROFILME do Extrato de C/C e Extrato do Contrato
Giro Parcelado	Contrato Original	MICROFILME do Extrato de C/C e Extrato do Contrato
Refin	Contrato	MICROFILME do Extrato de C/C e Extrato do Contrato
Empréstimo em Folha	Contrato	MICROFILME do Extrato de C/C e Extrato do Contrato
Financiamento de Veículos	Contrato Original	MICROFILME do Extrato de C/C e Extrato do Contrato
Cartões de Crédito	Formulário de Adesão	Cópia da Fatura



5.834
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

Anexo 10.3.2

ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito celebrado entre Banco Santander S.A. e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III - NP em 21 de setembro de 2015.

(Minuta de termo de devolução de Créditos)

TERMO DE DEVOLUÇÃO DE CRÉDITOS E OUTRAS AVENÇAS n° _____

Pelo presente instrumento particular, as partes:

- (1) [●] com sede na Rua [●], na Cidade de [●], Estado de [●], inscrito no C.N.P.J./M.F. sob o n.º [●], neste ato devidamente representado nos termos de seu Estatuto Social ("CEDENTE");
- (2) [NOME DO CESSIONÁRIO], sociedade com sede na Cidade de [●], Estado de [●], na Rua [●], inscrita no C.N.P.J./M.F. sob n.º [●], neste ato representado na forma do seu [●], (sendo o CEDENTE e o CESSIONÁRIO referidos em conjunto como "Partes" e, individual e indistintamente, como "Parte"); e
- (3) [[NOME DO INTERVENIENTE ANUENTE] com sede na Cidade de [●], Estado de [●], na Avenida [●], inscrito no C.N.P.J./M.F. sob o n.º [●], neste ato representado na forma do seu [●], na qualidade de parte interveniente anuente dos termos deste contrato ("INTERVENIENTE ANUENTE")¹.

CONSIDERANDO QUE

- (A) em [●] as Partes [e o INTERVENIENTE ANUENTE]² celebraram o Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Créditos e outras Avenças ("Contrato de Cessão") englobando a cessão de [●] créditos referentes a operações envolvendo contratos de [●] ("Créditos");
- (B) na data da celebração do Contrato foi entregue pelo CEDENTE ao CESSIONÁRIO um Arquivo de Dados contendo os dados relativos à totalidade dos Créditos objeto da cessão prevista no Contrato de Cessão através dos Anexos 1.1(a) e 1.1(b) do referido instrumento ("Arquivo de Dados");
- (C) nos termos da Cláusula 10 do Contrato de Cessão o CESSIONÁRIO dispõe do direito de exigir do CEDENTE a devolução dos Créditos na ocorrência de uma das hipóteses previstas no item 10.1;
- (D) o CESSIONÁRIO identificou [●] Créditos que se enquadram na ocorrência descrita no item 10.1[●] do Contrato; e
- (E) as Partes acordaram na devolução do Preço de Aquisição de tais Créditos.

¹ Confirmar a aplicabilidade da figura do Interveniente caso a caso.

² Confirmar a aplicabilidade da figura do Interveniente caso a caso



5.835
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

Resolvem celebrar o presente Termo de Devolução de Créditos e Outras Avenças ("Termo de Devolução"), de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

1 Definições

Os termos próprios utilizados no presente Termo e aqui não definidos deverão ser interpretados conforme o significado a eles atribuídos no Contrato de Cessão.

2 Da Devolução de Créditos

2.1 Em conformidade com a Cláusula 10 do Contrato, as Partes convencionam pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o que segue:

- (i) a devolução de [●] Créditos, conforme relacionados no Anexo I a este Termo de Devolução, que totalizavam em [●] o Saldo Devedor de R\$ [●]; e
- (ii) a devolução pelo CEDENTE da quantia de R\$ [●], por meio de depósito na Conta Autorizada do CESSIONÁRIO, correspondente à aplicação do Percentual de Aquisição sobre o valor do Saldo Contábil dos respectivos Créditos objeto de devolução, corrigidos pela taxa SELIC até [●] em conformidade com o item 10.3 do Contrato de Cessão.

2.2 No Anexo I a este Termo de Devolução encontra-se consolidado o arquivo de dados que faz parte integrante deste Termo de Devolução ("Novo Arquivo de Dados").

2.3 Em vista da devolução de determinados Créditos ora convencionada e o pagamento da quantia apontada no item 2.1. (ii) acima, o CESSIONÁRIO, neste ato, devolve ao CEDENTE os Créditos relacionados no Novo Arquivo de Dados no estado em que os mesmos se encontram, passando o CEDENTE a ser o novo titular dos referidos Créditos.

2.3.1 Eventuais valores recebidos pelo CESSIONÁRIO em pagamento aos Créditos devolvidos serão entregues pelo CESSIONÁRIO ao CEDENTE, devidamente atualizados conforme o Contrato de Cessão, no prazo de até 10 (dez) dias da data de assinatura deste Termo de Devolução mediante depósito na Conta Autorizada do CEDENTE indicada no Contrato de Cessão.

2.3.2 Relativamente aos Créditos referidos no Anexo I a este Termo de Devolução, o CESSIONÁRIO, após a data de assinatura deste Termo de Devolução, abster-se-á de liberar quaisquer garantias, desistir, renunciar a direitos, transigir, ceder a terceiros, gravar, aditar ou alterar qualquer documento e/ou receber qualquer valor ou bem, sem prévia e expressa anuência do CEDENTE.

2.4 O CEDENTE, as suas expensas, ficará responsável por notificar os Devedores e os Prestadores de Serviço acerca da devolução dos Créditos, no prazo de até 90 (noventa) dias da data de assinatura do presente Termo de Devolução.

2.4.1 [Como os processos judiciais vinculados aos Créditos devolvidos continuam sob patrocínio dos Prestadores de Serviço do CEDENTE,



5.836 @

a referida notificação deverá conter instruções para que não seja requerida a substituição processual a favor do CESSIONÁRIO, bem como informações sobre a responsabilidade do CEDENTE pela gestão dos processos judiciais e pelo pagamento de custas processuais, honorários e demais despesas relativas a tais Créditos a partir da data de celebração do presente Termo de Devolução³.

2.4.2 [O CEDENTE declara-se ciente de que os Créditos devolvidos não foram inscritos no SPC ou Serasa pelo CESSIONÁRIO]⁴.

2.5 As Partes assinarão um Termo de Declaração de Cessão de Créditos para fins de registro nos cartórios competentes.

3 Dos Pagamentos e Quitação Recíproca

Confirmados os pagamentos estabelecidos neste Termo de Devolução e ressalvada a obrigação do CESSIONÁRIO prevista no item 2.3.1 acima, as Partes concedem uma a outra ampla, geral e irrevogável quitação relativamente aos referidos valores.

4 Das Disposições Gerais

4.1 As disposições do Contrato de Cessão permanecem inalteradas e são, neste ato, expressamente ratificadas.

4.2 Este Termo de Devolução prevalece sobre qualquer tratativa anterior mantida entre as partes com relação ao aqui pactuado, sendo certo que as partes não renunciam a qualquer direito estabelecido no Contrato de Cessão.

4.3 As Partes celebram este Termo de Devolução em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando-se ao seu fiel, pontual e integral cumprimento por si e por seus sucessores a qualquer título.

4.4 [O presente Termo de Devolução será regido pelas leis brasileiras. As Partes elegem o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, para dirimir todo e qualquer litígio oriundo ou relacionado ao presente Termo de Devolução].⁵

E, por estarem justas e contratadas, as Partes [juntamente com o INTERVENIENTE ANUENTE]⁶ firmam o presente Termo de Devolução em 3 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins e efeitos de direito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

[Local e data].

[CEDENTE]

³ Confirmar a aplicabilidade desse item 2.4.1 caso a caso.

⁴ Confirmar a aplicabilidade desse item 2.4.2 caso a caso.

⁵ Remeter à arbitragem caso o Contrato de Cessão assim dispuser.

⁶ Confirmar a aplicabilidade da figura do Interviente caso a caso.



5.837

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

Nome: _____ Nome
Cargo: _____ Cargo:

[CESSIONÁRIO]

Nome: _____ Nome
Cargo: _____ Cargo:

[INTERVENIENTE ANUENTE]

Nome: _____ Nome
Cargo: _____ Cargo:

Testemunhas

1. _____
Nome: _____
R.G.: _____

2. _____
Nome: _____
R.G.: _____



5.838

Anexo 11.2(vii)

Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Direito de Crédito celebrado entre Banco Santander S.A. e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III - NP em 21 de setembro de 2015.

(Relação dos Prestadores de Serviço Responsáveis pelas Ações Judiciais de Cobrança dos Créditos Ajuizados e Créditos Indicados)

- 1 Carteira de []
- 2 Relação dos Prestadores de Serviço responsáveis pelas ações judiciais de cobrança do Cedente, de acordo com as informações contidas no Arquivo de Dados:

Prestador de Serviço	CNPJ	Minuta de Contrato de Prestação de Serviço
Abramides Gonçalves Advogados	00.373.926/0001-22	1
Advocacia Hcosta	05.474.236/0001-83	1
Advocacia Paulo J. Araujo	05.917.256/0001-81	1
Alexandre N. Ferraz & Cicarelli	04.271.719/0001-18	1
Almeida, Mendonça de Almeida Advogados	58.924.275/0001-00	1
Amonim Advogados Associados	01.322.311/0001-30	1
Antônio Braz e Vanya Maia Advogados Associados	02.580.290/0001-15	1
Bacchetti E Bacchetti Sociedade de Advogados	02.555.147/0001-98	1
Barbosa e Guimaraes Advogados Associados	03.391.822/0001-39	1
Barce os Advogados Associados	06.888.951/0001-25	1
Bastos Advogados Associados	01.256.324/0001-58	1
Berroca e Curbage Advocacia	03.989.649/0001-75	1
Buril Weber Advogados Associados	04.358.060/0001-31	1
Buttow da Silva Advogados Associados	04.946.008/0001-35	1
Carlos Miro	20.734.547/0001-28	1
Claudio Pessanha & Advogados Associados	03.380.867/0001-08	1
COPPOLA, DUTRA RODRIGUES E GAGO BARBOSA ADVOGADOS	09.420.301/0001-49	1
Crespo e Caires Advogados Associados	02.845.894/0001-46	1
Dal Bosco Advogados	04.043.278/0001-05	1
Escritório Henrique G. Schoreder	79.359.998/0001-75	1
Evaldo Marco Antonio Advogados	06.049.518/0001-04	1
Ferreira e Chagas Advogados Associados	04.032.380/0001-05	1
Frageli Advogados	64.918.204/0001-99	1
Gama E Zandonade Advogados	04.691.802/0001-46	1
Gastaldello, Turco, Barros Adv Assoc	00.692.788/0001-44	1
Genesis Finger Advocacia	00.764.780/0001-46	1
Gomm Advogados Associados	40.221.475/0001-22	1
Guimarães & Advogados Associados	80.328.412/0001-94	1

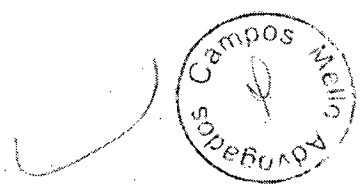


Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

5.833
 6
 2

Harada Hirata Advogados	04.203.573/0001-73	1
IVAN MERCEDO MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	01.316.048/0001-76	1
J. A. Rezende Advogados Associados	03.586.507/0001-67	1
LC Marcon Advogados Associados	02.447.989/0001-01	1
Lessa, Pilla, Brusamolin, Kavinski & Advogados Associados	04.074.640/0001-05 e 05.006.786/0001-78	1
M h Flores Advogados Associados	04.731.079/0001-81	1
M. Gonçalves Advogados Associados	00.855.685/0001-58	1
Malufe Nelo Advogados Associados	50.114.610/0001-94	1
Mascarenhas Barbosa & Advogados Associados	03.471.033/0001-08	1
MELARAGNO MONTEIRO E ADV ASSOCIADOS	02.281.928/0001-17	1
Mesquita e Politani Advogados Associados	03.029.077/0001-82	1
Montezuma e Soares Advogados Associados	14.887.692/0001-46	1
Oliveira & Ramos Advogados Associados	07.492.901/0001-97	1
Paulo Campos Advogados Associados SS	01.463.817/0001-69	1
Rama Advogados Associados	92.517.945/0001-01	1
Ramos & Bonfanti Advogados	06.301.153/0001-55	1
Reis Advogados	03.370.892/0001-00	1
Robredo Advogados Associados	04.195.522/0001-47	1
Salarrone Advogados e Associados	00.794.920/0001-29	1
Sanchez e Sanchez Advogados Associados	02.663.941/0001-30	1
Santiago Advogados	06.059.669/0001-35	1
Sevilha, Arruda Sociedade de Advogados	09.480.327/0001-82	1
Stocco Advogados Associados	04.678.993/0001-06	1
Teixeira Trino Advogados Associados	03.782.130/0001-11	1

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32



5.840 (12)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

Anexo 12.1

ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos
de Crédito celebrado entre Banco Santander S.A. e Fundo de
Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III -
NP em 21 de setembro de 2015.

(Minuta de Notificação aos Devedores)

(Local e data)

Ao
(denominação social do devedor)
(endereço)

Assunto: Notificação de Cessão de Crédito

Prezado(a) Senhor(a):

- 1 Pela presente, informamos a V.Sa. que o crédito decorrente da operação abaixo relacionada, celebrada com a [●], foi cedido à [●], que por força da cessão, passa a ser a única credora do mesmo.

Modalidade	Número do contrato ou conta	Data

- 2 Assim sendo, todos os pagamentos de valores devidos nos termos da operação mencionada, deverão ser feitos diretamente à [●].
- 3 Havendo acordo vigente, as parcelas levadas a débito na conta corrente de V.Sa., continuarão a ser liquidadas através desse procedimento, sujeitas à existência de fundos na conta.
- 4 Na hipótese de inexistir acordo em relação ao crédito acima, a [●] solicita que V.Sa. entre em contato através do telefone [●], a fim de buscar soluções para a liquidação de seu débito.

Atenciosamente,

[CESSIONÁRIO]



5.8412
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Letis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

Anexo 19.5

ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito celebrado entre Banco Santander S.A. e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III - NP em 21 de setembro de 2015.

(Modelo de Termo de Declaração de Cessão)

Pelo presente instrumento particular, as partes:

- (1) [•] com sede na Rua [•], na Cidade de [•], Estado de [•], inscrito no C.N.P.J./M.F. sob o n.º [•], neste ato devidamente representado nos termos de seu Estatuto Social ("Cedente"), e
- (2) [•], com sede na Cidade de [•], Estado de [•], na [•], inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o n.º [•], neste ato representado na forma do seu Contrato Social ("Cessionário");

DECLARAM, para os fins do artigo 288 do Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e dos artigos 127, I, e 129, 9º, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), que todos os direitos e obrigações com relação aos [•] Créditos relacionados no Anexo I a este instrumento, os quais perfazem o Valor Total de Face de [•] foram cedidos pelo CEDENTE ao CESSIONÁRIO, em [•] de junho de 2015, por meio da celebração de Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças entre o CEDENTE e o CESSIONÁRIO.

São Paulo, [•].

CEDENTE:

Por: _____
Nome: _____
CPF: _____
Cargo: _____

Por: _____
Nome: _____
CPF: _____
Cargo: _____

CESSIONÁRIO:

Por: _____
Nome: _____
CPF: _____
Cargo: _____

Por: _____
Nome: _____
CPF: _____
Cargo: _____

Testemunhas:

1 _____
Nome: _____
RG: _____

2 _____
Nome: _____
RG: _____



S. 842

Anexo 19.11.5

ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito celebrado entre Banco Santander S.A. e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III - NP em 21 de setembro de 2015.

(Minuta de Correspondência do Cessionário ao Cedente requerendo sua anuência para cessão dos Créditos a terceiros)

São Paulo, [•] de [•] de [•]

Ao
[•]
Rua [•]
At. [•]

Ref.: Termo de Anuência

Prezado(a) Sr(a),

- 1 Referimo-nos ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos e Créditos ("Contrato de Cessão") celebrado em [•] entre o [•] ("[•]"), o [•] (doravante designado "Cessionário Original") e o [•] ("Interveniente Anuente")², o qual prevê, nos termos do item 19.11 (i) ou (ii), a possibilidade de cessão dos créditos objeto do Contrato de Cessão a um terceiro (doravante designado "Novo Cessionário").
- 2 Diante do exposto e considerando que:
 - 2.1 o Cessionário Original cederá os direitos e obrigações oriundos do Contrato de Cessão, bem como a titularidade sobre todos os créditos objeto do Contrato de Cessão ("Cessão de Direitos e Obrigações") ao Novo Cessionário, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. [•], o qual cumpre com as condições previstas pelo item 19.11 (i) ou (ii) da Cláusula 19 do Contrato de Cessão;
 - 2.2 a fim de formalizar a Cessão de Direitos e Obrigações perante o [•] o Cessionário Original e o Novo Cessionário celebrarão com o [•] um termo aditivo ao Contrato de Cessão ("Termo Aditivo");
 - 2.3 o Cessionário Original anexou à presente correspondência todos os documentos societários e material correlato necessários para comprovação da satisfação das condições previstas para a efetivação da Cessão de Direitos e Obrigações no item 19.11 (i) ou (ii) do Contrato de Cessão; e
 - 2.4 [o Interveniente Anuente permanecerá a figurar como parte interveniente anuente solidariamente responsável pelas obrigações que serão assumidas pelo Novo Cessionário em relação ao Contrato (vide item 2.1 acima), nos

² Manter a figura do Interveniente conforme aplicável.



5.843
@

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

termos do item 19.4 e 19.12 do aludido instrumento contratual para todos os devidos fins em direito admitidos].

- 3 O Cessionário Original vem, por meio desta correspondência, solicitar ao [•] a sua anuência aos termos e condições que irão reger a Cessão de Direitos e Obrigações. Nesse sentido, o [•] deverá.
 - 3.1 expressar sua ciência e anuência em relação à Cessão de Direitos e Obrigações; e
 - 3.2 dar ciência de que mediante a celebração do Termo Aditivo não permanecerão quaisquer obrigações ou responsabilidades do Cessionário Original perante o [•] em relação ao Contrato de Cessão, passando tais obrigações e responsabilidades a serem assumidas exclusivamente pelo Novo Cessionário;
- 4 [Nos termos do item 19.12 do Contrato de Cessão, o Interveniente Anuente, neste ato, declara que assumirá, para todos os devidos fins em direito admitidos, nos termos dos artigos 275 e seguintes do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade solidária por todas as obrigações a serem assumidas pelo Novo Cessionário em decorrência da Cessão de Direitos e Obrigações que será formalizada entre o Cessionário Original e o Novo Cessionário].
- 5 Qualquer litígio em relação às declarações prestadas acima deverá ser dirimido entre as partes de acordo com os termos da Cláusula 18 do Contrato de Cessão.

À disposição para eventual esclarecimento, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

[local e data]

[Cessionário Original]

[Interveniente Anuente]

DE ACORDO

[•]



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

Anexo 19.11.6

ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito celebrado entre Banco Santander S.A. e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III - NP em 21 de setembro de 2015.

(Minuta de aditivo contratual do Contrato de Cessão para cessão dos Créditos nos termos do item 19.11)

PRIMEIRO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS

Por este instrumento e na melhor forma de direito,

- (1) [●] com sede na Rua [●], na Cidade de [●], Estado de [●], inscrito no C.N.P.J./M.F. sob o n.º [●], neste ato devidamente representado nos termos de seu Estatuto Social ("Cedente");
- (2) [●], empresa com sede na [●], na Cidade de [●], Estado do [●], inscrito no C.N.P.J./M.F. sob o n.º [●], neste ato devidamente representado nos termos de seu [●] ("Cessionário Original"); e;
- (3) [●], instituição financeira com sede na Cidade de [●], Estado de [●], inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o n.º [●] ("Interveniente Anuente")⁸; e
- (4) [●] com sede na Cidade de [●], Estado de [●], inscrita no CNPJ/MF sob o n.º [●] ("Novo Cessionário")

CONSIDERANDO QUE:

- (A) em [●] o Cedente celebrou com [Cessionário Original] e com o [Interveniente Anuente], Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e outras Avenças ("Contrato de Cessão de Créditos") pelo qual foi transferida a titularidade sobre certos créditos do Cedente ("Créditos") para o [Cessionário Original], bem como constituídos direitos e obrigações mútuas entre as partes;
- (B) a cessão para terceiros dos direitos e obrigações assumidos por força do Contrato de Cessão de Créditos é prevista nos termos do item 19.11 (i) ou (III) da Cláusula 19 do aludido instrumento;
- (C) em [●] o Cessionário Original, enviou, juntamente com o Interveniente Anuente, correspondência ao Cedente requisitando sua anuência em relação a cessão de direitos e obrigações oriundos do Contrato de Cessão ("Termo de Anuência"), pelo qual o Cedente anuiu com a cessão para o Novo Cessionário da posição contratual no âmbito do Contrato de Cessão de Créditos e, por via de consequência, da titularidade sobre os Créditos, bem como de todos os direitos e obrigações do Cessionário Original no Contrato de Cessão de Créditos;

⁸ Manter a figura do Interveniente conforme aplicável.



S. 845
10

- (D) o Cessionário Original celebrou com o Novo Cessionário, nesta data, um contrato de cessão de direitos e obrigações, pelo qual foi efetivamente cedida a titularidade sobre os Créditos, bem como sobre todos os direitos e obrigações do Cessionário Original no Contrato de Cessão de Créditos; e
- (E) os pagamentos devidos pelo Cedente ao Cessionário Original, nos termos do Contrato de Cessão, passarão a ser devidos ao Novo Cessionário, na qualidade de novo titular dos Créditos e de todos os direitos e obrigações decorrentes da posição de cessionário, em uma nova Conta Autorizada (conforme definido no Contrato de Cessão de Créditos), nos termos do item 7.1 (ii) do Contrato de Cessão de Créditos.

Resolvem as partes celebrar o presente aditivo ao Contrato de Cessão de Créditos ("Aditivo Contratual"), que será regido pelas cláusulas e condições a seguir descritas:

1 DAS DEFINIÇÕES

Os termos próprios utilizados que não foram definidos no presente Aditivo Contratual terão o mesmo significado a eles atribuídos no Contrato de Cessão de Créditos.

2 DA CESSÃO DE DIREITOS

Tendo em vista o disposto no Considerando C acima, as partes decidem aditar o Contrato de Cessão de Créditos para fazer constar que toda referência no Contrato de Cessão de Créditos ao Cessionário Original, na qualidade de CESSIONÁRIO, *mutatis mutandis*, passará a fazer menção ao Novo Cessionário.

3 DA FORMA DE PAGAMENTO ENTRE AS PARTES

3.1 As partes decidem aditar a Cláusula que dispõe sobre a forma de pagamento estabelecida no Contrato de Cessão de Créditos para fazer constar os dados da conta autorizada do CESSIONÁRIO para que todos os pagamentos devidos pelo CEDENTE ao CESSIONÁRIO oriundos do Contrato de Cessão sejam feitos diretamente na nova Conta Autorizada do CESSIONÁRIO, conforme estabelecido no presente Aditivo Contratual.

3.1.1 Em decorrência da alteração acima, o item 7.1 (ii) do Contrato de Cessão passa a vigorar com a seguinte redação:

"7.1

- (ii) ao Cessionário, por meio da realização de depósito de recursos imediatamente disponíveis na conta corrente de n.º [●], agência n.º [●], mantida pelo Cessionário no Banco [●], ou por qualquer outra conta que o Novo Cessionário venha a indicar nos termos da Cláusula 17 deste instrumento ("Conta Autorizada do CESSIONÁRIO") (a Conta Autorizada do CEDENTE e a Conta Autorizada do CESSIONÁRIO doravante designadas em conjunto como as "Contas Autorizadas")."

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



5.845
R

- 4.1 As Partes reconhecem que o Contrato de Cessão de Créditos permanece inalterado em tudo que não tenha sido expressa ou implicitamente alterado pelo presente Aditivo Contratual.
- 4.2 Qualquer omissão ou tolerância das Partes em exigir o fiel cumprimento dos termos e condições deste Aditivo Contratual, não constituirá renúncia, novação nem afetará, de qualquer forma, o direito da Parte tolerante de exercê-las a qualquer tempo.
- 4.3 Na hipótese de qualquer disposição ou parte deste Aditivo Contratual ser considerada nula, anulada ou inexeqüível, essa disposição ou parte será tida como suprimida sem que sejam anuladas ou invalidadas as demais disposições deste Aditivo Contratual.
- 4.4 Este Aditivo Contratual permanecerá válido e em vigor enquanto o Contrato de Cessão permanecer válido e em vigor.
- 4.5 Este Aditivo Contratual constitui obrigação irrevogável e irretratável das Partes e obrigará os seus respectivos sucessores, a qualquer título.
- 4.6 Este Aditivo Contratual será regido pelas leis brasileiras. Qualquer litígio em relação às disposições do presente Aditivo Contratual deverá ser dirimido entre as partes de acordo com os termos da Cláusula 18 do Contrato de Cessão de Créditos.

E, por estarem justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento particular em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins e efeitos de direito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

[Local e data]

[Cedente]

1

2

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

[Cessionário Original]:

1

2

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

[Interveniente Anuente]:

109



5.847

1

Nome:
Cargo:

[Novo Cessionário]:

1

Nome:
Cargo:

Testemunhas:

1

Nome:
RG:
CPF:

2

Nome:
Cargo:

2

Nome:
Cargo:

2

Nome:
RG:
CPF:



5.848
P

TERMO DE CONFIRMAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO

(i) **BANCO SANTANDER S.A.** (doravante designado simplesmente "Cedente"), com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek nos. 2041/2235, bloco A, bairro Vila Olímpia, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/0001-42, neste ato representado por seus representantes legais abaixo assinados;

(ii) **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III – NÃO PADRONIZADO** (doravante designado simplesmente "Cessionário"), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 16.503.123/0001-85, neste ato devidamente representado por seu administrador BRL Trust DTVM S.A, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Iguatemi, número 151, 19º andar, Itaim Bibi, CEP 01451-011;

Confirmam, por meio do presente Termo de Confirmação de Cessão de Crédito, que o Cedente cedeu, a título oneroso, ao Cessionário, os seguintes créditos:

Número do Contrato Cedido	Valor do Saldo do Contrato Cedido	Número do Contrato Cedido	Valor do Saldo do Contrato Cedido
960344421010263	R\$ 126.230,82	531426410010150	R\$ 30.000,00
962740162010263	R\$ 40.329,26	5000439905001694	R\$ 18.087,50
144247992001278	R\$ 23.702,13	5000453652001694	R\$ 7.232,96
335000145600320155	R\$ 54.678,37	899121473010150	R\$ 134.309,16
977475201010263	R\$ 47.284,08	845804842010150	R\$ 193.769,20
444079509010168	R\$ 6.074,38	628423024010150	R\$ 84.268,79
181132317000168	R\$ 3.833,06	886063270010150	R\$ 46.941,32
396800006010320424	R\$ 83.637,24	908053761010263	R\$ 281.990,82
4051000027780320424	R\$ 89.596,28	908053770010263	R\$ 87.580,26
908492102010168	R\$ 2.664,82	638266474010150	R\$ 217.043,81
85000087810320424	R\$ 35.417,73	638266440010263	R\$ 3.941,21
514000035440320424	R\$ 29.400,00	899844599010150	R\$ 62.057,02
977280923010263	R\$ 48.312,08	639499031013012	R\$ 101.756,41
7256002104150860168	R\$ 593,57	933162524010263	R\$ 88.547,52
987602597010263	R\$ 50.675,28	866283788010263	R\$ 83.896,78
213443917010155	R\$ 556,85	598052166010150	R\$ 14.878,34
208716204010155	R\$ 986,38	892674582010150	R\$ 119.721,57
3976000014470320155	R\$ 61.149,25	964840091010150	R\$ 145.433,26
199936760010263	R\$ 9.790,00	884560438010150	R\$ 1.196.149,78
31302880010155	R\$ 41.849,02	2183000001910300424	R\$ 359.761,45
2288000214960001282	R\$ 17.089,90	599645055010150	R\$ 218.217,85
280000071100001288	R\$ 125.489,51	2199130008155000173	R\$ 71.964,14
6415002361980860168	R\$ 14.641,62	1089000002430300424	R\$ 60.063,83
992580631010263	R\$ 50.737,24	585634492010263	R\$ 39.347,15
2013000168420320155	R\$ 7.254,69	2000002660300424	R\$ 82.173,78

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

5.849

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

980743357010263	R\$ 74.918,14	990752001010263	R\$ 35.024,62
109510192001999	R\$ 30.292,63	593093417010150	R\$ 7.660,80
112539061001278	R\$ 37.818,44	862279611010150	R\$ 69.491,71
7256001758220860168	R\$ 30.542,62	621433695010150	R\$ 37.101,72
140780793001999	R\$ 117.821,88	967206504010263	R\$ 40.591,73
878893425011278	R\$ 6.124,93	447861071010263	R\$ 31.672,88
878893450011278	R\$ 5.300,21	988670014013012	R\$ 39.419,09
1145000004780860168	R\$ 7.732,77	863263506010263	R\$ 150.470,26
3350000027280320424	R\$ 27.698,25	868107901010263	R\$ 253.415,86
972712515010263	R\$ 76.087,63	585089559010263	R\$ 26.515,35
4047000011380322751	R\$ 14.214,77	847122862010150	R\$ 108.554,57
4047000000050860168	R\$ 30.707,64	28824107010150	R\$ 1.092,57
74000188010320424	R\$ 112.900,05	53679707010150	R\$ 15.921,72
4259000018340320424	R\$ 143.256,83	4727634766227303010	R\$ 71.952,30
907993779010168	R\$ 2.640,47	873076666010263	R\$ 61.919,95
7256001874160860168	R\$ 11.816,89	636111813013012	R\$ 168.248,99
875212516010263	R\$ 58.940,48	3632000000810300170	R\$ 145.410,67
988119954010263	R\$ 57.925,93	3632000000820300150	R\$ 1.024.239,69
3101149556542862999	R\$ 6.354,72	4032130001736000173	R\$ 86.453,38
7256001696070860168	R\$ 7.019,77	4032000000160300170	R\$ 30.077,89
670000165380321278	R\$ 5.321,77	4032000000630300170	R\$ 26.024,37
91920000966000261	R\$ 29.900,22	4032000000540300170	R\$ 34.794,80
3981000004740322751	R\$ 26.986,41	5005494930001694	R\$ 67.045,18
7256001184360860168	R\$ 20.184,70	596493289010150	R\$ 22.137,09
625051126010263	R\$ 46.267,39	641926931010150	R\$ 60.480,92
50416942010155	R\$ 40.615,24	3743000001420290153	R\$ 202.138,94
712000098550320424	R\$ 34.045,72	965564276010150	R\$ 18.735,63
971813318010263	R\$ 50.271,84	886156758010150	R\$ 1.149.037,97
985623066010263	R\$ 65.729,71	898667880010150	R\$ 85.738,21
626935524010263	R\$ 61.181,22	4598652330568303010	R\$ 46.659,91
7256002237620860168	R\$ 6.900,00	916143214010150	R\$ 39.084,41
870913745011278	R\$ 15.139,83	1001000000730300424	R\$ 67.683,63
6415001038740860168	R\$ 12.244,16	1001000000860300424	R\$ 19.365,29
3531000000520860168	R\$ 22.599,84	2223000001610300424	R\$ 57.309,56
113336767001278	R\$ 30.271,68	2223000000640860168	R\$ 7.190,44
988496464010263	R\$ 47.630,49	3040640185775303010	R\$ 630.509,93
84010065877000152	R\$ 29.954,42	980235718010263	R\$ 208.284,26
4608000002050320424	R\$ 42.098,36	636497355013012	R\$ 44.313,04
7256001043790860168	R\$ 6.963,81	642185811013012	R\$ 15.334,67
4316131685395862999	R\$ 42.616,45	628292931013012	R\$ 136.245,05
4316000002620320424	R\$ 104.089,00	984496249010263	R\$ 21.458,55

5.850

980465527010263	R\$ 49.381,99	19000012490300424	R\$ 306.699,86
19000385520320605	R\$ 5.663,24	731000004710300424	R\$ 139.010,94
4730010002898000152	R\$ 12.000,00	3333645095456303010	R\$ 32.515,19
995990121010263	R\$ 63.072,13	460022495010150	R\$ 33.011,41
989616081010263	R\$ 49.508,64	625000131010150	R\$ 176.080,47
141000147650320605	R\$ 98.310,50	625739764013012	R\$ 33.251,57
1454000001690860168	R\$ 22.246,59	966530324010150	R\$ 109.251,06
6415001792260860168	R\$ 5.550,14	927320711010263	R\$ 164.031,17
436000058250320424	R\$ 76.747,55	554686010010263	R\$ 14.452,38
7256001604560860168	R\$ 19.556,10	896946129010150	R\$ 46.829,40
124000020520322254	R\$ 31.308,54	977000000400300170	R\$ 53.337,20
983340962010263	R\$ 47.611,37	996424120010150	R\$ 15.248,07
7256002236430860168	R\$ 5.797,00	960915828010150	R\$ 46.279,97
980153100010263	R\$ 52.573,18	884946182010150	R\$ 29.892,30
981694813010263	R\$ 47.805,83	898474038010150	R\$ 60.317,62
915111513010263	R\$ 56.644,52	891284641010263	R\$ 476.291,67
7256001753790860168	R\$ 17.564,01	94938849010150	R\$ 1.775,43
11000065370000424	R\$ 101.287,12	90691415010150	R\$ 3.779,74
3415145771511320155	R\$ 40.825,32	983728685010263	R\$ 54.033,52
2032000005820860168	R\$ 6.141,74	980524728010263	R\$ 50.532,42
870181451001278	R\$ 15.009,94	980525180010150	R\$ 45.867,18
2269000003870860168	R\$ 12.285,99	975295371010150	R\$ 879.904,14
400000067130322750	R\$ 29.246,86	4539130007802010173	R\$ 3.676,61
626087761010263	R\$ 53.201,75	967001953010263	R\$ 614.372,52
8812000550910321278	R\$ 14.401,55	2200000005210300424	R\$ 27.336,10
628896798010263	R\$ 486.508,50	638014637013012	R\$ 104.854,61
141101783001278	R\$ 39.850,49	857036271010150	R\$ 218.062,10
34000020380320424	R\$ 51.709,57	974032317010263	R\$ 62.914,66
969559145010263	R\$ 35.049,70	966588535010150	R\$ 3.656,26
992429534010263	R\$ 53.788,80	625001391013012	R\$ 136.916,59
625269334010263	R\$ 44.431,74	994214870010150	R\$ 192.560,76
7256001728900860168	R\$ 19.144,54	632200625013012	R\$ 10.291,68
140492682001278	R\$ 31.346,89	3733000002710300151	R\$ 150.754,75
113524768001278	R\$ 21.400,00	968116177010263	R\$ 14.952,83
113524768001278	R\$ 21.400,00	570952382010263	R\$ 69.014,49
908796233010263	R\$ 20.353,18	2249000003290300170	R\$ 158.543,59
2157000000750860168	R\$ 21.140,43	868666269010150	R\$ 225.564,94

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: MELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

5.850

4510000025910320424	R\$ 116.518,33	625938546010263	R\$ 26.044,74
7256858162993000168	R\$ 21.878,39	916884630010263	R\$ 103.636,76
7256000907100860168	R\$ 11.711,62	982973007013012	R\$ 38.999,80
7256002228290860168	R\$ 8.438,64	630893836010150	R\$ 69.345,23
729000058370320424	R\$ 30.801,37	382900000940300170	R\$ 91.657,40
35500023004000335	R\$ 46.004,76	634921516013012	R\$ 43.461,52
4513130694714862999	R\$ 9.193,43	1462000003040300424	R\$ 224.282,14
4177000000110860168	R\$ 33.759,34	30224885000150	R\$ 9.398,66
6415002394980860168	R\$ 26.294,30	539311085010263	R\$ 25.669,05
80000262860320424	R\$ 52.993,03	561744530010168	R\$ 37.734,50
983508812010263	R\$ 61.787,63	442478333010168	R\$ 5.008,45
7256002426200860168	R\$ 7.603,85	961502039010263	R\$ 92.223,86
851644318010263	R\$ 52.169,29	176130018371000173	R\$ 122.371,11
4619991808108320424	R\$ 54.267,54	886886101010150	R\$ 251.539,40
634921982010263	R\$ 144.989,73	626570615013012	R\$ 38.199,68
201000446780320424	R\$ 48.612,22	628366870010150	R\$ 389.850,54
347000006190860168	R\$ 23.012,93	864706142010150	R\$ 32.403,93
980784924010263	R\$ 81.027,66	966528826010150	R\$ 125.487,67
4576655271376320424	R\$ 34.826,76	987323019010150	R\$ 6.936,32
3824000008880320424	R\$ 53.304,55	427700000010300170	R\$ 36.559,83
7256000527080860168	R\$ 4.069,29	647493840010150	R\$ 45.512,33
1450000002340860168	R\$ 23.070,55	3968000000950300424	R\$ 124.402,04
983273530010263	R\$ 41.288,16	1022000000750300424	R\$ 624.709,73
8307801002063002063	R\$ 136.892,08	557741810010150	R\$ 106.899,50
985477931010263	R\$ 84.930,17	3059130016437010173	R\$ 104.290,41
4258110846305862999	R\$ 13.444,70	449034911010150	R\$ 41.707,42
105531739001278	R\$ 32.416,14	858835551010263	R\$ 337.684,29
981136276010263	R\$ 59.761,92	643212048013012	R\$ 52.831,65
995966522010263	R\$ 57.151,20	871708266010263	R\$ 26.997,18
293000032030320424	R\$ 63.472,44	326000001370300424	R\$ 71.655,53
2096010007009000152	R\$ 65.669,93	861592171010150	R\$ 89.257,41
2135000006700860168	R\$ 6.391,10	882287319010263	R\$ 5.552,22

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

5.852
 252
 P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Letis
 FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

98136371010263	R\$ 8.275,45	884291801010263	R\$ 52.283,47
626340750010263	R\$ 60.283,27	1111000004430300170	R\$ 57.233,29
171000046230321999	R\$ 10.857,77	633058032013012	R\$ 30.781,02
4621991844804003106	R\$ 31.006,08	3929000000050300170	R\$ 182.678,07
563000090280320155	R\$ 33.522,42	3929130900008000173	R\$ 141.830,14
185000040850320424	R\$ 67.388,14	570266551010150	R\$ 43.186,43
994294334010263	R\$ 46.959,44	982996767013012	R\$ 17.360,12
3223000000060860168	R\$ 40.223,18	140000004840300150	R\$ 645.825,08
268000003150860168	R\$ 9.834,21	140000005470300150	R\$ 1.701.334,22
961980666010263	R\$ 54.591,27	960290348010150	R\$ 1.064.488,95
578000102870001289	R\$ 11.118,39	899335279010150	R\$ 2.855.697,56
7256001632830860168	R\$ 5.550,00	990010358010263	R\$ 395.284,64
987907304010263	R\$ 62.636,20	883388721010150	R\$ 362.116,43
972691836010263	R\$ 47.781,00	843487785010263	R\$ 58.273,04
3980000005240320424	R\$ 89.719,06	4428130013152000173	R\$ 116.005,91
983138888010263	R\$ 122.226,57	4428000001580300170	R\$ 162.520,01
976116623010263	R\$ 70.941,08	4428130013585000173	R\$ 129.587,26
980245471010263	R\$ 69.514,53	626634257013012	R\$ 189.378,10
623214311010263	R\$ 50.173,46	939716513010150	R\$ 49.344,27
621639587010263	R\$ 54.028,19	974779081010150	R\$ 12.654,21
986178856010263	R\$ 82.161,94	973888471010150	R\$ 63.347,83
4745000010780320155	R\$ 9.773,13	779000000830303010	R\$ 89.119,30
630494176010263	R\$ 62.270,88	779000000820300170	R\$ 172.027,33
212000136900320424	R\$ 33.637,39	986967923013012	R\$ 48.208,34
44000156620321278	R\$ 7.004,64	897233797010150	R\$ 183.333,63
631327770010263	R\$ 56.323,13	4541000004710300151	R\$ 76.860,45
493000042290321999	R\$ 29.094,14	980713547013012	R\$ 66.758,35
493000042290321999	R\$ 29.094,14	940074045010263	R\$ 258.365,49
10001609708000263	R\$ 13.517,72	982255848010263	R\$ 56.147,17
985354227010263	R\$ 56.458,69	974388600010263	R\$ 97.572,12
13289973010155	R\$ 56.438,40	915449760010150	R\$ 9.575,88
992824735010263	R\$ 61.836,54	4505652245668303012	R\$ 517.156,35

S. 853

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

983815421010263	R\$ 337.418,39	936843751010150	R\$ 75.475,77
3183155059682862999	R\$ 6.874,73	3317650102428303012	R\$ 293.867,71
892287660011278	R\$ 56.137,79	639499049013012	R\$ 44.007,02
644413268010263	R\$ 50.960,52	871487677010263	R\$ 161.456,42
2107000027420320424	R\$ 22.946,29	656130010350000173	R\$ 78.895,16
994920553010263	R\$ 55.258,84	656000000640300170	R\$ 35.251,28
4713000000590860168	R\$ 16.384,87	656000000350290153	R\$ 102.113,68
670000258310320424	R\$ 54.928,60	24000012070300424	R\$ 40.625,56
1094000032990320614	R\$ 209.680,44	572109101010263	R\$ 48.522,33
639971066010263	R\$ 139.385,56	922517088010263	R\$ 35.207,11
6415001138560860168	R\$ 15.691,50	595292450010263	R\$ 94.345,64
87000452230320424	R\$ 83.954,40	585088765010263	R\$ 188.100,54
893877223010263	R\$ 60.821,30	229000001000300424	R\$ 171.132,96
156010029356000152	R\$ 32.290,92	988486540010150	R\$ 482.325,71
4419000012720320424	R\$ 52.499,71	880338081010150	R\$ 71.701,44
983138896010263	R\$ 84.854,83	830950265010150	R\$ 17.317,68
993168173010263	R\$ 46.418,05	854522507010263	R\$ 30.350,23
829000037380322254	R\$ 169.127,09	627688113010150	R\$ 60.877,13
563000109840320424	R\$ 10.931,12	629188525010150	R\$ 19.102,97
989791508010263	R\$ 175.235,59	629188584010150	R\$ 76.486,00
990075581010263	R\$ 150.242,16	271228112000150	R\$ 62.845,16
972670910010263	R\$ 48.874,72	25000007430303010	R\$ 31.778,16
7256002452520860168	R\$ 461,79	849797662010150	R\$ 49.650,34
256330636010155	R\$ 576,20	2192000007090300424	R\$ 204.300,70
235949024010155	R\$ 251,46	2192000003970860168	R\$ 214.539,42
255981854010155	R\$ 316,56	1134000004040300424	R\$ 8.834,36
253138548010155	R\$ 192,09	986857303013012	R\$ 54.501,00
242634730010155	R\$ 72,03	4022000001200300170	R\$ 164.405,67
249672513010155	R\$ 356,44	4022000002530300151	R\$ 120.570,52
4508991801617003106	R\$ 28.297,24	1130283266000173	R\$ 83.240,24
90000263380320605	R\$ 8.509,96	433942574010263	R\$ 30.118,40
11094548572000168	R\$ 5.999,93	1290000000090000170	R\$ 28.929,07

5.854

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

111743323001278	R\$ 2.344,14	975714730010150	R\$ 74.473,24
3442654263426320424	R\$ 40.561,68	4393000003250300424	R\$ 107.806,83
37000304820320605	R\$ 43.566,10	596051723010263	R\$ 35.249,40
171336490010155	R\$ 562,03	988444341010263	R\$ 343.109,69
170919149010155	R\$ 2.687,84	990544841010150	R\$ 33.746,74
3727653811306320424	R\$ 21.311,48	976498453010150	R\$ 10.639,45
2240000000350860168	R\$ 22.478,75	986665641010150	R\$ 50.658,71
165000125080320155	R\$ 17.663,09	3451000001680300424	R\$ 77.644,02
908125916010150	R\$ 10.388,26	458000001930300424	R\$ 518.661,20
555226420010263	R\$ 44.783,66	974211777010263	R\$ 43.611,94
3593000000270860168	R\$ 10.359,66	961206502010150	R\$ 83.364,04
143000103860320614	R\$ 54.115,53	981405412010263	R\$ 24.808,29
130000003480860168	R\$ 13.791,51	648026790013012	R\$ 21.404,42
107000107060320424	R\$ 14.477,24	637035622013012	R\$ 34.245,95
7256001652470860168	R\$ 7.305,47	988587087010263	R\$ 10.742,19
3085000003170320424	R\$ 60.619,83	466360317010150	R\$ 29.130,39
2003000002310860168	R\$ 16.330,33	641870935010150	R\$ 106.980,42
7256865059125860168	R\$ 8.013,24	856782077010263	R\$ 210.359,53
4505000031770320424	R\$ 114.408,85	636626961013012	R\$ 37.232,52
525127648010263	R\$ 55.166,72	879587107010263	R\$ 151.662,76
3178000069030320424	R\$ 96.255,43	631111220013012	R\$ 42.236,35
878197194010263	R\$ 165.822,25	946000000830300424	R\$ 175.194,89
735000103060320614	R\$ 23.482,36	2082000011540300424	R\$ 257.460,74
6415001321530860168	R\$ 4.276,98	892632855010150	R\$ 9.562,84
981663969010263	R\$ 40.386,07	980236731010263	R\$ 48.349,04
7256002115080860168	R\$ 4.100,41	939439234010263	R\$ 52.071,31
972712507010263	R\$ 49.966,43	4648000002760300151	R\$ 142.010,07
986936246010263	R\$ 47.382,33	877340996010263	R\$ 61.265,25
887198438010263	R\$ 54.156,51	3777641661414303010	R\$ 369.000,33
7256002198730860168	R\$ 6.208,53	2082000004180300424	R\$ 44.385,45
179274531010155	R\$ 3.812,75	637060252013012	R\$ 146.915,00
164329763010155	R\$ 4.877,39	889307196010150	R\$ 225.601,14

5.855

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
 FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

989980238010263	R\$ 71.182,55	965785302010150	R\$ 71.647,39
112418760001278	R\$ 10.657,02	3559646740525303010	R\$ 180.521,80
7256002409950860168	R\$ 14.925,61	4751000002660300424	R\$ 42.770,30
7256002439160860168	R\$ 12.666,44	859896502010263	R\$ 22.275,89
179000004370860168	R\$ 11.609,19	882373126010150	R\$ 21.332,58
983388540010263	R\$ 49.788,38	3353000000470290153	R\$ 304.585,79
3399653782039320424	R\$ 24.390,06	4672651453437293011	R\$ 54.591,38
3461000004060320424	R\$ 28.109,77	4793000000690300424	R\$ 313.003,17
357000026910320605	R\$ 62.884,92	981314352010150	R\$ 36.979,03
621913077010263	R\$ 111.809,90	865800517010263	R\$ 284.017,65
989559621010263	R\$ 82.218,89	960752660010150	R\$ 42.902,16
979497270010263	R\$ 50.440,04	897453584010150	R\$ 6.742,75
1386000001960860168	R\$ 1.731,55	3711000009140300424	R\$ 89.530,60
767000002340860168	R\$ 26.256,93	621638939013012	R\$ 140.508,37
82000240690320424	R\$ 138.655,65	880740199010263	R\$ 65.335,38
2154000001400860168	R\$ 33.391,28	627708971010150	R\$ 32.968,20
993932591010263	R\$ 48.434,83	4717000000600300424	R\$ 740.211,69
884486637011278	R\$ 34.584,86	989774981013012	R\$ 33.365,08
3051645652606320424	R\$ 68.854,41	477260683010263	R\$ 38.640,05
110651793001999	R\$ 39.021,79	2190130012126000173	R\$ 14.671,75
328000001430000168	R\$ 9.317,50	281000002160303010	R\$ 108.956,48
328000085720000605	R\$ 35.656,17	982655595013012	R\$ 230.291,15
158298939001278	R\$ 160.771,70	989418122010263	R\$ 28.017,41
144719282001278	R\$ 116.717,69	570575422010263	R\$ 61.216,77
976702981010263	R\$ 51.433,33	980658376010263	R\$ 169.396,71
980610357010263	R\$ 40.339,31	982828864010150	R\$ 203.469,95
977107016010263	R\$ 50.183,68	975284506010263	R\$ 25.963,13
973959450010263	R\$ 68.622,28	851355341010263	R\$ 5.025,83
6415001407790860168	R\$ 10.308,57	2044000000780300424	R\$ 37.118,54
728000271610320614	R\$ 67.456,87	559421413010263	R\$ 32.231,55
2095000003280320424	R\$ 2.250,00	4447648474652293011	R\$ 42.991,55
930000000300860168	R\$ 11.064,24	3154653269803303010	R\$ 111.615,74

5.856

982546974010263	R\$ 64.604,40	984000308010263	R\$ 5.846,86
158000001810860168	R\$ 6.997,17	784000002980300151	R\$ 119.296,99
2135000312540320424	R\$ 17.106,36	3036000003210300170	R\$ 91.394,71
2259000001810860168	R\$ 12.273,94	2072000001980300170	R\$ 54.379,68
935639476010263	R\$ 58.568,20	478635095010263	R\$ 75.809,75
981777310010263	R\$ 76.631,84	152401010521	R\$ 341.304,50
183847573001278	R\$ 149.218,03	855658305010263	R\$ 252.504,12
319010605791000152	R\$ 42.406,40	984038348010263	R\$ 89.480,94
319000474380320614	R\$ 65.807,25	2192000002780300170	R\$ 32.584,19
7256001364320860168	R\$ 270,60	454425863010150	R\$ 163.661,17
2003000002010860168	R\$ 33.958,24	2014000001490300170	R\$ 146.693,37
889342927010263	R\$ 41.270,16	4744000000480300424	R\$ 66.827,82
658000435610320614	R\$ 33.030,45	975621774010263	R\$ 179.274,36
141421868010155	R\$ 57.691,58	989619004013012	R\$ 96.183,56
56000321840320155	R\$ 18.794,07	983472095013012	R\$ 227.782,17
7256001901610860168	R\$ 14.604,04	894745169010263	R\$ 57.916,69
141735537001278	R\$ 119.567,28	862836448010263	R\$ 103.653,58
977712777010263	R\$ 55.794,68	875184024010150	R\$ 234.543,15
976668081010263	R\$ 68.151,82	3520000000440290153	R\$ 10.529,75
966423404010263	R\$ 49.835,43	984768443010263	R\$ 35.757,46
980208010010263	R\$ 71.991,41	1467000003260300424	R\$ 197.604,08
733000091670320605	R\$ 39.743,65	885341152010263	R\$ 432.401,94
992922338010263	R\$ 56.679,07	925379760010150	R\$ 154.191,26
974210649010263	R\$ 55.486,90	934493273010263	R\$ 164.390,08
767000001400860168	R\$ 8.000,00	589453379010263	R\$ 74.656,39
292000046940320155	R\$ 33.829,55	59000013800300151	R\$ 53.645,27
292000053470320155	R\$ 31.035,88	451050737010150	R\$ 11.150,25
988456306010263	R\$ 107.092,40	525114261010150	R\$ 58.919,59
993248606010263	R\$ 55.979,65	441096364010263	R\$ 34.838,78
7256001729400860168	R\$ 14.040,81	25000002470300424	R\$ 87.499,31
977256526010263	R\$ 62.254,14	84000004000300424	R\$ 122.839,97
145386422001278	R\$ 34.858,30	621782894010150	R\$ 257.985,04

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

S. 857

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

2000010750860168	R\$ 34.656,03	978135528010263	R\$ 781.309,71
136000187870320424	R\$ 36.344,71	637434071013012	R\$ 183.771,39
3003000000780860168	R\$ 12.517,16	835549984010263	R\$ 90.038,31
3003000000400860168	R\$ 5.709,85	3188000002480300424	R\$ 451.813,92
185000002190860168	R\$ 5.642,15	930825531010263	R\$ 60.669,12
980172601010263	R\$ 48.379,66	2242000007090300424	R\$ 295.104,42
982162912010263	R\$ 66.830,53	2187000004640300424	R\$ 677.302,18
363000018670320605	R\$ 51.572,04	899267087010150	R\$ 66.748,91
248000351280320614	R\$ 74.773,37	972512885010150	R\$ 39.193,49
4174000000200860168	R\$ 7.660,83	3055635599782303012	R\$ 80.679,04
996373207010263	R\$ 192.236,17	3968652137644303012	R\$ 49.421,35
117000094700320424	R\$ 24.035,41	977251940010150	R\$ 134.812,61
652000176930320424	R\$ 30.212,01	991370803013012	R\$ 55.814,69
8000366670322254	R\$ 30.231,98	599639225010150	R\$ 65.111,03
3964148382566320155	R\$ 29.684,14	183000006100860168	R\$ 6.622,72
19000387510320605	R\$ 57.843,40	643770768010150	R\$ 47.758,54
626556418010263	R\$ 49.848,12	637349210010150	R\$ 33.390,59
992100753010263	R\$ 49.205,16	626134041010150	R\$ 109.986,90
977565235010263	R\$ 109.514,83	4299000001820300151	R\$ 80.250,00
33347081010263	R\$ 1.645,37	894669349010263	R\$ 79.297,22
735000003310860168	R\$ 13.320,12	383000000370000424	R\$ 44.801,72
988263834010263	R\$ 54.907,59	995969165013012	R\$ 71.352,13
552010032103000152	R\$ 12.704,63	894139935010263	R\$ 6.702,65
670000309850320424	R\$ 33.609,69	4416625743133303010	R\$ 46.321,54
629761951010263	R\$ 47.398,90	884617855010150	R\$ 149.707,33
636055344010263	R\$ 126.750,68	912230597010263	R\$ 7.206,11
875701631010263	R\$ 51.968,18	607958661010150	R\$ 24.342,70
149000002430860168	R\$ 4.251,46	973947826010150	R\$ 699.795,82
123716728010155	R\$ 490,96	3453000000310303010	R\$ 18.800,88
121694522010155	R\$ 309,32	554331432010150	R\$ 35.214,77
770000001640860168	R\$ 16.406,58	847160217010263	R\$ 88.142,98
996047881010263	R\$ 56.427,88	843449603010150	R\$ 22.044,62

S. 858 P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

732000176650320155	R\$ 44.970,95	4632000001650300424	R\$ 22.949,07
35000235750320424	R\$ 83.280,36	995420953010263	R\$ 37.031,20
308000004720860168	R\$ 17.254,75	635634413010150	R\$ 31.578,47
150502766001278	R\$ 133.084,77	989755951013012	R\$ 223.939,12
120665529010337	R\$ 536.615,63	979795297010263	R\$ 331.168,27
120665537010337	R\$ 104.700,05	892681881010263	R\$ 252.068,57
6415002286170860168	R\$ 6.226,95	638633159010150	R\$ 116.574,81
961962285010263	R\$ 65.971,19	4636635250640303010	R\$ 40.914,39
1137000001930860168	R\$ 6.376,65	4532000001440300170	R\$ 110.690,92
3076000009790320424	R\$ 24.097,29	863326915010150	R\$ 17.065,03
130000002710000168	R\$ 1.487,54	889239590010150	R\$ 58.311,59
195000216570320614	R\$ 57.939,64	837252237010150	R\$ 307.879,52
987987936010263	R\$ 70.449,92	643087472013012	R\$ 67.893,31
663000103340320424	R\$ 135.188,95	3352000003190300170	R\$ 121.730,09
2119000136790320614	R\$ 16.130,73	3352130006018000173	R\$ 129.919,72
480000053640320605	R\$ 3.500,00	4648130003830000173	R\$ 42.767,33
573000060830320424	R\$ 47.725,15	964406065010150	R\$ 318.198,67
995433567010263	R\$ 70.537,69	3722983738885303012	R\$ 24.640,00
2008000004820860168	R\$ 15.000,00	1227000003280300170	R\$ 38.239,83
3409000120180320424	R\$ 102.565,64	3412651486777303012	R\$ 287.538,87
627951957010263	R\$ 52.395,19	37000011680300424	R\$ 81.803,78
201000436910320424	R\$ 25.560,63	569729793010150	R\$ 68.354,28
201000436910320424	R\$ 25.560,63	866272417010263	R\$ 510.997,18
2016000092950320155	R\$ 174.778,64	596424333010168	R\$ 14.490,66
11120693614000614	R\$ 29.519,92	942028181010263	R\$ 345.050,15
52799342010168	R\$ 3.123,83	626802290010263	R\$ 123.908,11
6415001442590860168	R\$ 8.793,47	982936306013012	R\$ 41.333,97
2226000001680860168	R\$ 1.714,33	932989841010150	R\$ 3.259,19
203000063210320424	R\$ 80.526,36	3831652939805303010	R\$ 52.625,50
975345998010263	R\$ 76.257,57	1530000003840300424	R\$ 288.571,45
148920501042000152	R\$ 14.761,68	3907000001310300424	R\$ 273.614,15
725000076750322254	R\$ 11.752,58	850379882010263	R\$ 25.055,86

5.859

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

986741704010263	R\$ 12.375,18	3100000002500300424	R\$ 30.462,84
60000891430322254	R\$ 215.005,41	873724544010263	R\$ 26.552,59
2069000020490320424	R\$ 99.865,59	981594037013012	R\$ 41.467,41
2069000001170860168	R\$ 15.829,25	983577849013012	R\$ 41.154,64
3731000027930320424	R\$ 129.801,84	882476111010263	R\$ 1.554.565,56
3425000025400320424	R\$ 155.978,30	4230130005446000173	R\$ 104.570,87
105010425071000152	R\$ 42.088,19	4708000003720300151	R\$ 138.680,45
3137010016668010152	R\$ 6.841,81	4153000000700300424	R\$ 76.639,18
118000196230320424	R\$ 30.895,06	446973797010150	R\$ 214.674,60
880595661010263	R\$ 65.686,64	432343987010150	R\$ 88.431,47
23000095000320155	R\$ 38.675,56	643197430013012	R\$ 39.389,97
1102000000160860168	R\$ 22.238,66	982094844013012	R\$ 37.421,29
3832000028090322254	R\$ 175.306,51	2177000002380300424	R\$ 249.065,94
109480535001278	R\$ 22.746,85	856862071010150	R\$ 95.907,70
193000128140320424	R\$ 19.993,47	728000005260300424	R\$ 82.098,03
562000002990860168	R\$ 12.181,56	1291000002790300424	R\$ 20.680,75
979498721010263	R\$ 64.005,27	3815000003740300424	R\$ 254.093,55
7256000387640860168	R\$ 7.321,93	979879041013012	R\$ 63.567,86
525127630010263	R\$ 57.708,27	4718645553209303012	R\$ 371.685,60
147040531001999	R\$ 12.936,36	4747654620211303010	R\$ 45.689,55
1617000000160860168	R\$ 31.466,88	4747649344388303010	R\$ 35.859,22
4587000006360320155	R\$ 68.469,53	887510610010150	R\$ 48.000,00
2154000000860860168	R\$ 1.000,00	624894421013012	R\$ 32.407,87
142000099880320424	R\$ 30.598,53	2022000011270300151	R\$ 24.867,27
979936150010263	R\$ 45.006,63	4256000000350300424	R\$ 54.067,11
3846643985012322254	R\$ 63.132,30	725000001840300170	R\$ 41.434,80
962793819010263	R\$ 67.328,80	725000001690300170	R\$ 71.278,78
2030000000050860168	R\$ 7.188,10	725130003498000173	R\$ 53.685,86
105000152080320424	R\$ 21.549,25	883486714010263	R\$ 87.425,54
7256001527870860168	R\$ 6.263,30	637070649013012	R\$ 41.451,43
61000008510860168	R\$ 18.155,07	895590746010263	R\$ 518.824,49
2096000004310320424	R\$ 32.991,60	609488956010263	R\$ 26.714,07

5.860

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
 FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

980458369010263	R\$ 54.587,37	930171824010263	R\$ 96.956,09
235000066820320424	R\$ 118.444,78	929651341010263	R\$ 82.985,87
626115799010263	R\$ 88.847,29	859123155010263	R\$ 28.343,11
150000143330320424	R\$ 35.591,16	631285716013012	R\$ 5.174,83
591263463010155	R\$ 3.121,73	529080701010150	R\$ 13.696,03
860578760010155	R\$ 5.991,87	635147261013012	R\$ 279.207,30
987349581010263	R\$ 299.031,11	964296162010150	R\$ 52.230,62
109000438290322254	R\$ 140.364,57	635000002770300424	R\$ 257.699,81
3555000035260320424	R\$ 133.384,45	4793000001850300170	R\$ 37.350,39
640509619010263	R\$ 41.883,00	4793130024124000173	R\$ 22.213,12
3782000030690320424	R\$ 78.400,37	634300236013012	R\$ 66.904,29
1002000163690320424	R\$ 131.262,92	3908137352380862999	R\$ 34.093,68
304000005500300424	R\$ 365.690,40	892579709010263	R\$ 25.437,95
510000052460320424	R\$ 5.675,76	641316466013012	R\$ 415.582,10
886746423010263	R\$ 67.101,46	574430771010263	R\$ 1.604,11
3808000013580320424	R\$ 39.127,40	862982789010150	R\$ 60.119,90
991848142010263	R\$ 46.839,41	1244000007770300424	R\$ 183.261,97
642131354010263	R\$ 273.044,42	850153400010263	R\$ 41.255,94
623025969010263	R\$ 46.349,65	4187000001720300170	R\$ 331.180,89
105020246001278	R\$ 44.335,96	896673181010150	R\$ 50.332,70
83000362490320155	R\$ 31.031,76	879354617010150	R\$ 252.349,50
103894168011278	R\$ 12.952,40	625536065010150	R\$ 135.197,97
865863179010263	R\$ 50.944,38	889515384010150	R\$ 94.129,84
41355310010263	R\$ 4.991,37	992205849010150	R\$ 84.792,45
990972729010263	R\$ 43.976,10	877659208010263	R\$ 200.226,08
937235151010263	R\$ 55.074,03	847035463010150	R\$ 24.550,42
893625330010263	R\$ 84.499,10	1593000000500300151	R\$ 31.921,75
560000121120320424	R\$ 38.590,80	148000012390300424	R\$ 877.763,21
107042442001999	R\$ 22.344,97	953000001640300424	R\$ 184.181,55
990366934010263	R\$ 45.324,38	121000003020300424	R\$ 140.699,29
657000003440860168	R\$ 4.222,62	852879602010263	R\$ 48.852,76
305312092001328	R\$ 185.276,55	632113358010150	R\$ 16.853,75

5.861

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
 FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

991574204010263	R\$ 56.713,97	866299731010150	R\$ 86.702,25
987743077010263	R\$ 45.293,86	633461881013012	R\$ 61.967,07
6415001877620860168	R\$ 12.551,84	4525000004920300170	R\$ 66.473,41
981116682010263	R\$ 96.545,73	4525130032784000173	R\$ 145.821,22
248000319720320424	R\$ 30.511,02	1174000003000300170	R\$ 24.534,98
3177152718111320155	R\$ 91.046,72	987776030013012	R\$ 209.466,92
3191000013540320424	R\$ 55.542,55	4597130029765000173	R\$ 17.061,89
23000194750320424	R\$ 7.970,04	4597000002680300170	R\$ 21.126,23
7256001898270860168	R\$ 11.382,34	4402130001830000173	R\$ 56.414,44
4750105644117320155	R\$ 34.895,92	4402000000860300170	R\$ 296.272,41
4750105645008862999	R\$ 14.820,83	4402000000570290153	R\$ 3.810,89
9000280580001319	R\$ 24.350,49	4402000000090300170	R\$ 17.590,29
635000005200860168	R\$ 7.166,76	4402637017527303010	R\$ 45.343,50
31546402010155	R\$ 49.649,39	4402631113192303010	R\$ 32.053,24
446000002310860168	R\$ 9.022,61	986402136013012	R\$ 75.545,04
174000093010320605	R\$ 54.196,56	4200000000140300170	R\$ 143.187,30
10000380060320424	R\$ 50.817,02	195000004080300170	R\$ 30.673,98
4611000000020860168	R\$ 14.798,94	961502331010263	R\$ 53.183,70
620921874010263	R\$ 63.680,11	637584723010150	R\$ 32.191,21
454113456918320468	R\$ 59.083,18	964545235010150	R\$ 252.408,76
65000188850320155	R\$ 32.584,12	1056000004280300170	R\$ 6.493,95
105000168480320424	R\$ 48.716,36	1056000004550300170	R\$ 3.468,19
3853000000450860168	R\$ 16.839,98	1056000003970300170	R\$ 1.600,59
978942211010263	R\$ 50.976,79	1056130007416000173	R\$ 144.820,05
2151000034630320424	R\$ 291.341,05	1056000005020300170	R\$ 2.108,57
6415001903510860168	R\$ 10.079,30	892070946010150	R\$ 19.461,31
39000547720000443	R\$ 30.944,28	86000001630300424	R\$ 39.213,41
577110212010263	R\$ 160.202,97	4628000002840300424	R\$ 220.794,72
502010062930000152	R\$ 4.013,13	642200852013012	R\$ 197.289,85
888960449010263	R\$ 57.375,97	851354557010263	R\$ 114.274,73
7256000517740000168	R\$ 17.218,31	562496921010150	R\$ 159.963,99
804000000190860168	R\$ 6.523,27	4389649436631303012	R\$ 555.781,89

5.862

762000028850320424	R\$ 83.754,02	863307643010263	R\$ 26.182,39
87000525330320424	R\$ 9.700,00	3843650048598303010	R\$ 254.450,81
652000003890860168	R\$ 9.580,84	441000002590300424	R\$ 14.266,53
678000097720320424	R\$ 18.460,42	441000002600300424	R\$ 35.609,15
3810000018660320424	R\$ 121.610,86	972900991010263	R\$ 150.994,45
630605342010263	R\$ 64.014,91	3979000000510300170	R\$ 39.692,68
4718000006320320155	R\$ 82.266,56	4697646494486303010	R\$ 41.636,38
108000244000320424	R\$ 11.300,54	988301167010150	R\$ 145.221,86
277000002940860168	R\$ 13.289,49	634936921013012	R\$ 35.819,13
35000112770320424	R\$ 10.278,26	638266229013012	R\$ 97.125,64
3214000014520320424	R\$ 23.414,02	2263000000100300170	R\$ 1.778.496,45
726000097390320424	R\$ 21.360,44	968205170010150	R\$ 294.218,37
3406000008320320424	R\$ 114.690,77	633954151013012	R\$ 42.127,67
852070556000168	R\$ 19.993,48	4611130026284000173	R\$ 56.700,76
2167000067970320155	R\$ 30.954,14	2007000002520300170	R\$ 159.975,40
978635121010263	R\$ 66.267,86	2007130018624000173	R\$ 72.998,83
4534000000190860168	R\$ 25.974,85	646614902010150	R\$ 111.862,89
1127000005890320424	R\$ 103.315,78	644051587010150	R\$ 183.594,97
984300735010263	R\$ 44.668,13	625989167013012	R\$ 37.232,77
104000046140320424	R\$ 37.654,21	992702575010150	R\$ 72.283,89
39000443470320424	R\$ 43.359,08	985432091010263	R\$ 435.775,20
4263134203995862999	R\$ 11.038,57	594885601010150	R\$ 18.601,34
2024000027290320424	R\$ 74.761,89	650065816013012	R\$ 77.547,97
141551819001278	R\$ 20.298,24	862811593010263	R\$ 131.556,85
140724443001278	R\$ 15.534,53	3416000005290300424	R\$ 24.042,64
367000030030320424	R\$ 34.362,76	3346000001010290153	R\$ 128.150,33
205000122640320424	R\$ 33.500,17	858197601010150	R\$ 106.817,58
4239000002890320424	R\$ 99.325,56	767000002290303010	R\$ 42.354,01
4672102889062320155	R\$ 7.000,00	8000003620300170	R\$ 24.007,57
4649000003780320614	R\$ 19.836,80	358000002350860168	R\$ 5.141,40
637000003360860168	R\$ 3.000,00	984302169010150	R\$ 38.221,19
143918710001278	R\$ 21.069,11	109000012470300424	R\$ 89.468,01

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
 FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

5.863
 (R)

3431144024878862999	R\$ 4.223,95	898487598010150	R\$ 62.745,75
142483710001278	R\$ 22.323,26	3349130002443010173	R\$ 5.101,60
594584180010168	R\$ 7.617,85	895389391011695	R\$ 5.052,50
865931573010263	R\$ 80.721,04	961039819011695	R\$ 3.372,83
3583648684860320424	R\$ 9.483,88	892304360011695	R\$ 11.198,94
4472000000110002785	R\$ 64.079,71	892303827011695	R\$ 6.946,16
4472000009150320155	R\$ 68.336,95	648025378010150	R\$ 202.197,23
7256002272180860168	R\$ 5.659,93	894975440010150	R\$ 451.796,93
2082000179920320614	R\$ 8.000,00	970161872010150	R\$ 84.190,65
983684564010263	R\$ 47.547,05	644163270010150	R\$ 19.299,00
3742000051260320424	R\$ 108.419,72	13000015800300424	R\$ 84.475,05
171051039001278	R\$ 34.039,26	3505622125439303012	R\$ 251.909,62
628561958010263	R\$ 52.037,48	2083000003690300424	R\$ 1.146.862,04
989025791010263	R\$ 40.489,52	987812940013012	R\$ 49.742,58
982500338010263	R\$ 69.386,67	625709938010150	R\$ 36.408,31
488000000710860168	R\$ 4.654,00	888898913010150	R\$ 32.955,95
7256002505710860168	R\$ 24.937,48	651081238001695	R\$ 312,16
120918338010263	R\$ 5.292,60	3349000017310002798	R\$ 906,46
577000002970860168	R\$ 11.705,09	3349143323422303015	R\$ 543,43
314000001920860168	R\$ 6.038,22	3349000000380300424	R\$ 22.998,54
42000003410860168	R\$ 7.067,36	4288000000940300424	R\$ 502.695,22
4178000000110860168	R\$ 5.957,96	639007961013012	R\$ 41.279,30
853857327010263	R\$ 52.948,09	980878082010263	R\$ 33.511,50
37000348270320155	R\$ 38.280,54	643002051013012	R\$ 145.016,23
112000005930860168	R\$ 12.108,01	858505003010263	R\$ 33.398,74
144170123001278	R\$ 17.201,04	331000004870300170	R\$ 45.493,28
4776000004280320155	R\$ 60.189,75	887675511010263	R\$ 143.088,89
639757579010263	R\$ 44.450,63	4237000000650300424	R\$ 84.496,56
2108000020680320424	R\$ 42.388,87	850027536010150	R\$ 5.248,08
982976014010263	R\$ 68.708,84	12907894010168	R\$ 10.921,83
201000523380320424	R\$ 50.470,15	984766521013012	R\$ 50.660,27
42996115010155	R\$ 56.553,96	1169000001560300170	R\$ 34.127,35

S. 864

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

988626945010263	R\$ 84.931,42	341000003550860168	R\$ 71.522,33
150000133130320155	R\$ 59.689,71	2249000004420300170	R\$ 129.141,92
1211000001210860168	R\$ 1.695,49	640610964010150	R\$ 54.995,58
629829211010263	R\$ 60.764,82	148000013890300424	R\$ 127.979,30
2016000001780860168	R\$ 10.736,06	993863092013012	R\$ 45.122,81
11000613170320424	R\$ 201.843,14	3428000003300300170	R\$ 46.782,17
223934741001278	R\$ 120.643,12	964121401010150	R\$ 30.547,66
986677887010263	R\$ 43.075,44	983897126013012	R\$ 164.775,99
3247128957058862999	R\$ 10.000,00	1525000004760300424	R\$ 110.892,07
328000007280860168	R\$ 5.007,49	465130003002000173	R\$ 11.969,54
105266385001278	R\$ 66.383,19	3188000001950300424	R\$ 85.115,36
982839378010263	R\$ 55.449,48	994219880010263	R\$ 121.800,81
658000015900860168	R\$ 18.041,87	890643116010263	R\$ 15.509,73
109000019160860168	R\$ 10.027,95	941344933010150	R\$ 23.332,40
6415002054580860168	R\$ 7.759,62	633176876013012	R\$ 37.933,07
1111000036830320605	R\$ 31.795,69	4470644800555303010	R\$ 47.120,44
1290000160780320424	R\$ 27.622,86	963258712010150	R\$ 78.093,55
967728454010263	R\$ 41.326,22	641950459010150	R\$ 17.422,79
86000027000320424	R\$ 53.685,88	887330000010263	R\$ 1.876,69
966575506010263	R\$ 47.691,46	49000005710300170	R\$ 97.448,19
867403221010263	R\$ 95.476,86	4734000000350300424	R\$ 57.400,00
368015679010168	R\$ 5.492,74	992216182010263	R\$ 128.782,93
442695601010263	R\$ 56.018,63	644083250013012	R\$ 43.670,09
990597472010263	R\$ 68.686,04	990528268010150	R\$ 50.389,45
6415001282770860168	R\$ 9.091,65	620724645010150	R\$ 37.845,52
57000417130320614	R\$ 36.836,17	639463206013012	R\$ 14.982,85
4789000001010320155	R\$ 35.060,89	2115130006900000173	R\$ 98.646,98
779000011100320424	R\$ 20.000,00	2115000003360300170	R\$ 87.767,26
208000002160860168	R\$ 350,22	896867342010150	R\$ 38.646,03
310000079450320614	R\$ 49.352,31	1103602218010263	R\$ 31.319,41
93000231260320424	R\$ 26.739,81	1103602226010263	R\$ 19.187,15
733000004410860168	R\$ 5.625,16	646118662013012	R\$ 84.453,98

5.865
 S.P.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

7256001285730860168	R\$ 4.658,20	3202656248033303012	R\$ 134.805,46
11083860124000168	R\$ 1.000,00	648776675013012	R\$ 41.743,81
977717604010263	R\$ 58.604,22	1101417928010152	R\$ 6.857,28
256242630010263	R\$ 20.462,58	1101802279010155	R\$ 113.513,65
4338000057750320424	R\$ 71.106,84	1101607620011695	R\$ 87.128,02
1377500505700000350	R\$ 64.797,74	976641281010263	R\$ 19.182,44
1377500429200000623	R\$ 76.824,95	643099730010150	R\$ 57.554,68
1377010000438000152	R\$ 48.652,39	2091130005102000173	R\$ 119.012,08
6415001793430860168	R\$ 4.704,28	638617013013012	R\$ 30.700,06
6415002050190860168	R\$ 24.881,36	992192054013012	R\$ 125.775,04
730000003550860168	R\$ 11.205,11	4518653838964303010	R\$ 72.869,77
7256002089480860168	R\$ 4.492,78	4518000000020860168	R\$ 16.652,15
83000011630860168	R\$ 14.821,25	3719654854521293011	R\$ 32.197,02
987550252010263	R\$ 74.263,03	962574742010150	R\$ 28.937,37
285000006740860168	R\$ 43.239,61	986390227010263	R\$ 142.545,14
86000051310320424	R\$ 69.598,12	994790340013012	R\$ 29.923,00
1040000051210320155	R\$ 50.021,93	4443152435101303015	R\$ 3.518,99
971312076010263	R\$ 45.050,19	638456541013012	R\$ 83.675,13
872469541001278	R\$ 43.868,67	2056000002390300424	R\$ 9.703,29
633400768010263	R\$ 41.376,22	890113672010150	R\$ 117.564,52
126676264010155	R\$ 117.973,03	635950528010150	R\$ 80.281,20
991381163010263	R\$ 93.345,47	3067000000590300170	R\$ 17.236,37
982499500010263	R\$ 67.794,88	885884377010150	R\$ 104.207,62
154000221530320155	R\$ 5.912,11	2093000001960300424	R\$ 7.800,00
639584194010263	R\$ 83.036,69	623627896013012	R\$ 22.538,32
42000159020322254	R\$ 193.258,92	953000001560300424	R\$ 112.870,11
486081741010263	R\$ 67.945,97	953000000570860168	R\$ 25.000,00
560000002430860168	R\$ 4.945,64	196000004890300170	R\$ 65.877,38
250000002450860168	R\$ 8.110,01	988827436013012	R\$ 18.999,37
77000107930320424	R\$ 36.494,80	634208003013012	R\$ 40.377,77
2145000010060320155	R\$ 15.024,50	11000006780300170	R\$ 91.527,03
986346571010263	R\$ 50.619,62	984550120010150	R\$ 18.655,71

5.866

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

820197713000168	R\$ 752,87	976910885010263	R\$ 48.313,29
631560687010263	R\$ 53.960,88	38000003300300170	R\$ 38.480,57
3311635913592320424	R\$ 24.941,20	38130052718000173	R\$ 58.179,76
144139022001278	R\$ 12.729,66	696000003090300170	R\$ 113.403,29
212000004920860168	R\$ 5.079,40	4238000003180300424	R\$ 105.883,46
110548177010155	R\$ 102.897,68	983700985013012	R\$ 81.124,21
2094010076371000152	R\$ 35.181,47	636854689013012	R\$ 33.999,01
908315171010150	R\$ 5.329,98	3086000002300300424	R\$ 42.162,48
169639223001278	R\$ 105.475,29	257130047289000173	R\$ 34.016,42
438000147860320424	R\$ 91.625,34	992893711010150	R\$ 164.236,85
110038145001278	R\$ 73.762,47	634778055010150	R\$ 22.804,81
387000003830860168	R\$ 4.935,09	4519130031012000173	R\$ 37.002,59
189000088870320424	R\$ 24.493,01	982193249013012	R\$ 37.278,70
6415002013180860168	R\$ 6.111,30	986261664013012	R\$ 239.069,71
80000009160860168	R\$ 1.496,61	3095000000910290153	R\$ 22.910,50
991581324010263	R\$ 56.000,76	3095000001470303010	R\$ 22.654,18
2219000044520320155	R\$ 35.259,05	3095130015469000173	R\$ 69.724,28
2132000129620320155	R\$ 28.760,02	2254000003640300151	R\$ 101.751,73
7256002511040860168	R\$ 29.972,16	642595547010150	R\$ 24.057,80
11000216740321278	R\$ 7.319,67	646562864010263	R\$ 43.496,85
620881775010263	R\$ 66.641,12	861021335010263	R\$ 11.115,57
2000000432836000168	R\$ 2.009,02	4505130015125000173	R\$ 148.793,65
937000000250860168	R\$ 18.437,30	632101392013012	R\$ 38.207,40
976190530010263	R\$ 46.849,73	641401927013012	R\$ 38.353,64
4518000025510320424	R\$ 286.513,69	4763000000140300170	R\$ 111.100,09
3003000152560320424	R\$ 101.016,09	3304000001130300170	R\$ 90.069,85
6415002054020860168	R\$ 17.604,75	3304000000260860168	R\$ 62.823,63
2247000082660320424	R\$ 83.290,10	637643762013012	R\$ 36.480,70
1066000029670320424	R\$ 24.930,19	992153032013012	R\$ 7.091,60
7256002413970860168	R\$ 5.720,48	637036122013012	R\$ 177.481,40
980235971010263	R\$ 68.103,91	2031000003960300424	R\$ 74.163,78
994352164010263	R\$ 48.353,23	650879902013012	R\$ 96.028,40

5.867

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

116600002610860168	R\$ 750,00	895496472010150	R\$ 12.000,00
7256002439450860168	R\$ 10.703,24	11000011210300170	R\$ 126.430,07
4670641340111320424	R\$ 50.242,71	638729211013012	R\$ 18.007,33
4273073656291862999	R\$ 11.317,46	1030000002180300150	R\$ 1.441,44
564000196600320424	R\$ 17.469,56	823000001560300424	R\$ 66.578,21
583418814010168	R\$ 23.879,37	622494141010150	R\$ 30.845,27
4613457095659003131	R\$ 1.056,57	897148994010263	R\$ 21.543,29
2041000084190320155	R\$ 32.731,55	3523649939209303010	R\$ 80.005,09
7256002529850860168	R\$ 12.086,30	768000000440290153	R\$ 716.120,19
805000011530320424	R\$ 39.566,40	981924908010150	R\$ 7.271,56
898040844010263	R\$ 61.361,14	992582499010263	R\$ 16.149,98
864141471010263	R\$ 12.997,58	4398648617658303012	R\$ 16.561,20
965445820010263	R\$ 87.791,22	1101411075010152	R\$ 2.560,02
1001000066940000806	R\$ 38.654,65	986677585013012	R\$ 43.337,59
6415001956920860168	R\$ 2.021,57	3227000000810300424	R\$ 70.039,67
662000188790320424	R\$ 41.240,95	3064652061311293011	R\$ 726.167,20
989870254010263	R\$ 57.501,65	768000003190300170	R\$ 121.515,17
7256002325890860168	R\$ 12.529,07	768130009200000173	R\$ 80.017,14
1101405709010152	R\$ 5.771,95	630872723013012	R\$ 54.849,62
981156455010263	R\$ 63.530,05	4154130900032000173	R\$ 89.919,26
7256001521930860168	R\$ 607,30	644000003790860168	R\$ 15.465,93
152718596001278	R\$ 13.045,38	644000004020300424	R\$ 55.681,50
1145000059740320605	R\$ 45.792,56	563000004000860168	R\$ 5.512,49
1145000002460860168	R\$ 36.229,65	4266653628048293011	R\$ 108.506,07
7256863590451000168	R\$ 8.215,15	262000004370303010	R\$ 218.451,60
11106095227000168	R\$ 8.279,75	262000004770300170	R\$ 354.976,00
148274136001999	R\$ 69.798,27	262000005100300424	R\$ 26.875,53
2206000038260320424	R\$ 79.465,67	245000004160300170	R\$ 1.653.723,23
3412000052530320424	R\$ 110.040,09	245000004540300170	R\$ 907.884,91
140716288001278	R\$ 18.639,75	625935709010150	R\$ 42.941,95
6415002190440860168	R\$ 23.499,67	984459351010263	R\$ 4.989,30
981371976010263	R\$ 40.476,34	988894133010150	R\$ 26.114,95

S. 868 (P)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

2090000021150320424	R\$ 23.572,94	960784839010150	R\$ 9.641,06
4200000004950320424	R\$ 160.913,19	4236000002280300170	R\$ 78.710,82
973960288010263	R\$ 206.230,13	4236000001830300170	R\$ 38.595,21
892068097010263	R\$ 129.345,37	4236130016251000173	R\$ 113.594,96
1174000051380320424	R\$ 9.945,39	3231000000160860168	R\$ 9.128,67
7256865349559000168	R\$ 11.742,64	4247651337798303010	R\$ 38.750,71
199000081850322254	R\$ 14.274,16	644250041010150	R\$ 124.737,67
645199715010263	R\$ 51.509,75	3003000000860300170	R\$ 13.025,15
7256000828630860168	R\$ 9.415,45	3003130032322000173	R\$ 16.363,80
3070000020930320424	R\$ 119.214,70	3003000001690300170	R\$ 15.931,88
117000004790860168	R\$ 16.618,75	3582654368937303012	R\$ 70.935,19
986652493010263	R\$ 47.753,57	638046938013012	R\$ 2.998,30
977614333010263	R\$ 66.664,93	3227130028576000173	R\$ 86.772,97
7256002254320860168	R\$ 2.516,12	3227000000670300170	R\$ 70.856,75
3344125988629320155	R\$ 31.393,69	3067654237557303012	R\$ 115.805,07
3477000026370320424	R\$ 51.538,85	4583000000930290153	R\$ 140.973,30
887069387010263	R\$ 60.439,80	4583000001030300170	R\$ 107.956,66
263000028780320424	R\$ 30.044,43	4583000001940300170	R\$ 95.504,39
147952947001278	R\$ 104.164,04	4583130022349000173	R\$ 113.644,32
642644327010263	R\$ 44.628,94	110000006420300170	R\$ 43.549,23
112086651010155	R\$ 162.015,78	3381000001850300424	R\$ 97.892,80
620733601010263	R\$ 55.278,68	4508000002670300424	R\$ 297.705,04
7256002592080860168	R\$ 5.749,45	1000011190300424	R\$ 294.357,39
984324448010263	R\$ 49.108,22	87130063374000173	R\$ 10.428,76
303000003530860168	R\$ 1.579,25	87000007700303010	R\$ 9.986,74
980862526010263	R\$ 46.049,06	997789458010150	R\$ 45.905,32
8000129480320605	R\$ 70.058,42	349100000030860168	R\$ 10.019,46
4416148963895320155	R\$ 7.583,41	4674000004240300424	R\$ 131.358,56
1070000080780320424	R\$ 72.952,69	788000001050860168	R\$ 11.006,91
4619031619557862999	R\$ 10.638,03	259000002470300424	R\$ 95.546,02
982339201010263	R\$ 43.525,69	163000006780300424	R\$ 120.695,67
7256002149100860168	R\$ 33.531,47	3947130011520000173	R\$ 21.772,53

5.869

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

7256002539180860168	R\$ 7.536,00	2108000005760300170	R\$ 164.045,12
2269000153640320424	R\$ 65.961,62	4561000000340303010	R\$ 28.725,18
991741941010263	R\$ 82.346,31	4561130003120000173	R\$ 28.574,68
2141000075310320155	R\$ 11.890,62	3200130047174000173	R\$ 49.522,06
7256000155430860168	R\$ 6.065,15	3200000002830300151	R\$ 139.194,51
40127682010263	R\$ 32.185,49	3607000003250330424	R\$ 92.566,33
908727797010168	R\$ 5.912,87	647731431013012	R\$ 44.040,11
2044000071600320424	R\$ 96.857,60	1464000003070300170	R\$ 469.492,57
833000056440320424	R\$ 28.268,71	4432049563567862999	R\$ 11.264,27
7256001674180860168	R\$ 3.476,24	4463647901174303012	R\$ 18.097,54
983934391010263	R\$ 56.468,12	1101802805010155	R\$ 556.366,28
894974877010263	R\$ 75.549,18	3809000002010300424	R\$ 151.391,08
7256864358254000168	R\$ 10.167,07	653421893013012	R\$ 36.463,13
3726010002959000152	R\$ 37.227,82	3337000002400303010	R\$ 40.974,20
966108134010263	R\$ 247.505,57	3337000001480290153	R\$ 56.348,55
4584000000030860168	R\$ 1.500,00	1134000005070300424	R\$ 28.455,13
6415002088790860168	R\$ 13.220,05	646665965010150	R\$ 187.351,14
109000355810320155	R\$ 5.000,00	8621980285946003218	R\$ 2.907,19
153411915001278	R\$ 42.187,76	4247642596713303010	R\$ 138.286,55
40000561320320424	R\$ 90.751,02	4247130004380000173	R\$ 93.836,20
7256001881790860168	R\$ 3.280,39	646536260010150	R\$ 51.772,50
44000293730320424	R\$ 40.203,01	270992211000150	R\$ 4.453.412,08
627993633010263	R\$ 79.915,54	644920721013012	R\$ 60.324,11
3472000000270860168	R\$ 2.103,56	44000009740300170	R\$ 100.415,53
789000017460322254	R\$ 16.654,41	44000018440860168	R\$ 198.975,66
3732000021830320424	R\$ 98.483,31	3724000002500300424	R\$ 105.719,03
930648361010263	R\$ 53.502,39	1101801604010155	R\$ 22.873,78
204000055420320614	R\$ 124.541,66	922000000690300424	R\$ 177.007,45
204000061330320424	R\$ 79.791,53	719000003030300170	R\$ 50.608,92
3835654777519320424	R\$ 58.797,70	74000008130300170	R\$ 39.062,03
1291000003280860168	R\$ 14.550,15	2091000002560300424	R\$ 201.266,40
6415002269220860168	R\$ 26.760,73	2173000006830300424	R\$ 628.669,59

5-8-20
 20

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
 FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

2189000135670320424	R\$ 110.433,18	270000003120300424	R\$ 282.158,59
7256865939946000168	R\$ 7.894,50	3291000001990300151	R\$ 78.898,35
844726422000168	R\$ 2.050,08	3875651677530303012	R\$ 39.240,05
186000009680860168	R\$ 15.569,70	647236821010150	R\$ 56.512,31
148842517001278	R\$ 30.738,27	639769925013012	R\$ 33.464,99
2016000002400860168	R\$ 6.570,36	2135130018527000173	R\$ 136.784,33
990021759010263	R\$ 57.955,02	4323000001620303010	R\$ 100.376,26
228000101320320424	R\$ 63.729,89	4649000001550300151	R\$ 136.581,80
936587780010263	R\$ 49.093,57	646415870013012	R\$ 30.250,06
2117000002040322254	R\$ 8.554,81	2249000003800303010	R\$ 23.866,51
2117007852400000335	R\$ 4.134,39	1101802643010155	R\$ 132.138,71
4538139125917862999	R\$ 6.919,62	4372000000290300424	R\$ 81.185,66
1438000025780320605	R\$ 5.000,00	639121950010150	R\$ 36.186,21
1291000003270860168	R\$ 5.071,29	11000011110300424	R\$ 45.130,72
937000000270860168	R\$ 16.848,55	87000008950300170	R\$ 21.046,72
972024732010263	R\$ 56.154,47	3540000002390300424	R\$ 351.375,09
3212000017620320424	R\$ 66.477,91	4343000000350860168	R\$ 12.782,25
1102000002690300424	R\$ 179.194,33	990130000378000173	R\$ 33.551,79
975615596010263	R\$ 51.578,06	3947000000950300424	R\$ 102.234,56
986016414010263	R\$ 63.848,34	4281654027340303010	R\$ 56.815,47
3678000047020320424	R\$ 9.739,61	340000000910290153	R\$ 80.724,69
2038000038250322254	R\$ 17.625,76	3476000003730300424	R\$ 170.189,92
4660000001480320424	R\$ 46.119,87	3980000002300300170	R\$ 31.540,15
350000146480320614	R\$ 34.504,82	3980000001440300170	R\$ 58.276,15
7256002142690860168	R\$ 6.912,97	3980000002290300170	R\$ 156.951,33
2187000072660001308	R\$ 467.132,74	3980130031743000173	R\$ 64.114,59
2000000287640000443	R\$ 176.725,53	3980000001060300170	R\$ 38.353,10
995963078010263	R\$ 99.717,55	2139130014220000173	R\$ 208.199,66
3678000000470860168	R\$ 1.582,56	2139000001600290153	R\$ 864.986,61
141444991001278	R\$ 36.646,34	4504000001930300424	R\$ 13.206,56
979998597010263	R\$ 113.497,63	1047000003340300424	R\$ 265.677,64
172629041010263	R\$ 4.850,24	4181000003700300170	R\$ 80.062,63

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
 Usúrios HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

1219000001470860168	R\$ 3.953,34	4181000003360300170	R\$ 45.568,20
4052142088577862999	R\$ 35.537,19	3181000003410300170	R\$ 12.611,04
503000035520320155	R\$ 8.262,33	5012330885001694	R\$ 10.456,06
427192008010263	R\$ 61.365,18	3181130024443000173	R\$ 14.198,87
1151000001400860168	R\$ 10.000,00	3181000123860001323	R\$ 2.112,59
3476000000690860168	R\$ 7.244,32	4405000000540300170	R\$ 154.206,99
895604771010263	R\$ 55.311,23	907784100010263	R\$ 77.351,97
7256001316240860168	R\$ 4.741,82	2145000008390300424	R\$ 301.493,18
637321471010263	R\$ 50.806,60	4208649636311303010	R\$ 31.586,90
983019633010263	R\$ 68.454,52	4208130009465000173	R\$ 79.409,71
65000203780320424	R\$ 24.500,78	4208000000190290153	R\$ 102.319,23
787000009830320424	R\$ 41.068,76	4208000001000300613	R\$ 5.022,56
120000127170320424	R\$ 5.000,00	2039000005200300424	R\$ 30.556,60
276741225010263	R\$ 15.843,74	154868046010263	R\$ 29.306,00
2115000065680320424	R\$ 92.970,79	1268000001810300424	R\$ 198.694,01
3980146315382862999	R\$ 8.135,95	156000004750300424	R\$ 17.499,00
985261415010263	R\$ 60.417,41	129000006910300150	R\$ 44.582,77
628045771010263	R\$ 69.963,20	129130038821000173	R\$ 110.395,32
976021720010263	R\$ 69.836,64	129000006400300170	R\$ 100.358,70
632853921010263	R\$ 50.437,65	129000006720300170	R\$ 244.948,79
10000405430320424	R\$ 52.012,13	129000002470290153	R\$ 83.417,66
983646603010263	R\$ 63.630,51	129000007280300170	R\$ 6.582,00
109779077001999	R\$ 8.757,38	1464000002820300424	R\$ 73.994,10
109096183001278	R\$ 18.688,14	4275000001310300424	R\$ 179.455,58
989080300010263	R\$ 47.818,72	4285000001840300151	R\$ 85.765,80
143383409001278	R\$ 14.980,24	572000003700300424	R\$ 31.526,03
857629208000168	R\$ 6.459,56	4343000000570300170	R\$ 53.703,83
991670696010263	R\$ 87.850,48	2000006510300424	R\$ 34.625,42
4401000008900320424	R\$ 91.928,06	1101606941011695	R\$ 10.426,15
3085000004460320424	R\$ 61.517,19	189000008200300424	R\$ 92.070,63
345000013510000424	R\$ 91.881,79	4251000000240290153	R\$ 108.843,52
770000049830320424	R\$ 48.075,71	915000001290300424	R\$ 78.040,57

5.872
 @

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

3741123834489320155	R\$ 40.214,90	187000002810300424	R\$ 251.509,51
219000002660860168	R\$ 21.418,12	2290000003290303010	R\$ 42.954,84
205069537001405	R\$ 4.290,67	4555000001130300424	R\$ 24.290,58
1174000002280860168	R\$ 5.000,00	2003000004400300151	R\$ 67.717,10
968187368010263	R\$ 159.993,12	2099000002990300151	R\$ 133.880,01
968187431010263	R\$ 51.107,41	857442971010263	R\$ 402.081,68
1174000000300860168	R\$ 14.455,28	3554000010630300170	R\$ 101.758,22
4523654314942320424	R\$ 54.805,46	4012000000570860168	R\$ 11.582,99
142443343001278	R\$ 41.956,31	908125576010150	R\$ 680.768,55
983089381010263	R\$ 63.105,24	886082347010263	R\$ 147.664,48
6415001698880860168	R\$ 9.230,87	908131053010150	R\$ 9.402,59
986575766010263	R\$ 61.332,06	908131037010150	R\$ 371.878,78
458911739666320155	R\$ 32.552,11	908131045010150	R\$ 24.235,13
993497797010263	R\$ 72.247,84	908131061010150	R\$ 16.004,64
6415001805750860168	R\$ 16.149,46	908131088010150	R\$ 10.240,76
435000036010320614	R\$ 1.785,50	908131070010150	R\$ 9.713,45
896647822010263	R\$ 44.887,11	525757111010263	R\$ 80.125,40
800000147290320424	R\$ 94.074,92	907622479010150	R\$ 291.912,39
986978151010263	R\$ 57.162,24	3180630225523303012	R\$ 37.231,92
997433653010263	R\$ 49.508,67	851606556010150	R\$ 57.655,25
978569170010263	R\$ 6.773,91	990218293013012	R\$ 15.121,71
880802909010263	R\$ 93.347,14	960115546010263	R\$ 35.476,91
976653009010263	R\$ 147.065,82	640296127013012	R\$ 204.633,53
626889271010263	R\$ 74.607,73	31394139010263	R\$ 15.228,51
642262947010263	R\$ 77.174,41	864732291010150	R\$ 137.480,18
148168310001278	R\$ 74.692,72	964404208010263	R\$ 108.012,24
1243000004480860168	R\$ 10.200,00	843332943010263	R\$ 309.821,40
642959948010263	R\$ 47.649,24	859875807010263	R\$ 73.600,64
7256002271780860168	R\$ 7.919,61	11089586918000170	R\$ 56.369,99
984531044010263	R\$ 93.003,65	1101410982010152	R\$ 54.890,65
7256001779550860168	R\$ 3.010,23	71130055307000173	R\$ 104.829,71
4192000028220320424	R\$ 176.114,07	26189306010155	R\$ 18.921,78

5.873
 20

11022048217000288	R\$ 3.580,38	908772113010150	R\$ 76.021,79
6415001880040860168	R\$ 10.831,14	924315750010263	R\$ 13.389,09
967210234010263	R\$ 85.100,25	4513646463718303010	R\$ 95.898,75
239000061700320424	R\$ 48.789,91	644970035013012	R\$ 31.500,00
285000153230320424	R\$ 100.603,70	934000000510300424	R\$ 96.127,80
142333785001278	R\$ 36.432,55	3466650321031303012	R\$ 259.942,49
983000001320320424	R\$ 5.348,83	908053486010263	R\$ 24.418,84
3003000015210320424	R\$ 23.860,66	862002181010263	R\$ 309.508,93
118000156200320424	R\$ 95.072,97	908168496010155	R\$ 55.224,12
3003000015750322750	R\$ 38.602,86	3531000004290300151	R\$ 141.139,53
984711085010263	R\$ 51.662,61	897490331010263	R\$ 230.417,25
907632971010155	R\$ 1.284,54	992160489010150	R\$ 397.064,06
982500320010263	R\$ 67.546,53	581394551010150	R\$ 120.618,77
7256002589110860168	R\$ 2.467,10	639287939013012	R\$ 65.786,72
4420000013200320424	R\$ 185.164,51	3448130006465010261	R\$ 51.232,12
48143067010263	R\$ 16.517,14	1529130001411010173	R\$ 587,80
120000132100320424	R\$ 13.677,63	1529000001340300170	R\$ 104.885,63
977900760010263	R\$ 57.009,84	1529000001340300170	R\$ 104.885,63
4444632020953303012	R\$ 114.033,56	896810065010150	R\$ 74.365,51
319000406070320424	R\$ 19.432,12	848227951010150	R\$ 35.469,94
988570818010263	R\$ 89.436,00	966566281010263	R\$ 85.840,50
640533749010263	R\$ 88.832,54	886272073010263	R\$ 76.935,81
4276139566085862999	R\$ 2.209,95	908130952010150	R\$ 226.470,20
868091282010263	R\$ 48.128,10	895949728010150	R\$ 332.030,23
135000203140320605	R\$ 33.242,69	270001048410000150	R\$ 338.022,21
7256001535130860168	R\$ 26.372,65	863865883010150	R\$ 437.364,84
193000080200320155	R\$ 42.847,60	624871171010263	R\$ 225.182,88
193010048158000152	R\$ 74.770,39	890759092010263	R\$ 40.858,29
7097015444210001326	R\$ 31.157,21	861126544010150	R\$ 57.189,11
1114000001610860168	R\$ 5.625,49	640890011010150	R\$ 115.348,69
627060025010263	R\$ 51.845,85	1101410710010152	R\$ 6.310,52
731000122830320424	R\$ 59.125,06	1101606844011695	R\$ 9.816,07

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

5.874

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
 FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

201000557630320614	R\$ 30.447,30	1101803453010155	R\$ 13.921,13
1285000063480320424	R\$ 34.374,31	4578000000270300424	R\$ 3.005,25
6415001885680860168	R\$ 10.369,73	626389554010150	R\$ 1.316.670,95
112000137730320424	R\$ 74.946,47	978431488010263	R\$ 89.418,05
7256002062800860168	R\$ 13.195,26	4515991784438303012	R\$ 177.458,97
629420681010263	R\$ 74.685,14	890971580010150	R\$ 28.634,29
4624128158091862999	R\$ 21.248,95	2140000003050300424	R\$ 160.767,87
4624000000210860168	R\$ 6.532,95	626435734010263	R\$ 1.997.654,97
966611375010263	R\$ 73.423,38	628992207010150	R\$ 1.715.157,85
7256001977690860168	R\$ 5.380,89	1000270007010000150	R\$ 4.289.170,72
7256002210160860168	R\$ 4.301,02	1270623104869000150	R\$ 12.408.996,27
1000019390860168	R\$ 990,46	3100000000160300424	R\$ 214.372,45
37010022722000395	R\$ 86.596,60	638646722013012	R\$ 97.902,56
624867572010263	R\$ 65.725,62	853394947010150	R\$ 37.584,85
189000006330860168	R\$ 8.421,72	3707649611238303010	R\$ 72.421,49
103000127810320424	R\$ 25.490,06	3707654568839303010	R\$ 131.248,52
4585000009480320424	R\$ 93.172,09	855761351010263	R\$ 160.139,75
979216777010263	R\$ 107.238,41	3216658274198303009	R\$ 339.857,54
2094000215130320424	R\$ 97.870,88	606743645010150	R\$ 41.451,89
991670700010263	R\$ 79.034,19	867129341010263	R\$ 126.997,26
2147000003500860168	R\$ 4.681,09	4051000002090300424	R\$ 235.855,73
11091467094000155	R\$ 19.785,84	908113934010150	R\$ 25.392,61
3553010821534000152	R\$ 30.559,75	700000001950300424	R\$ 66.066,84
7256001896310860168	R\$ 8.690,33	700000001210300424	R\$ 10.000,00
3593000037200320155	R\$ 67.601,71	3223000001520300170	R\$ 1.909.073,38
51000152600320424	R\$ 40.358,22	935205816010263	R\$ 54.957,75
631751482010263	R\$ 55.518,48	935205867010399	R\$ 45.900,09
908950445010168	R\$ 36,29	935206863010399	R\$ 6.260,45
908943643011278	R\$ 190,65	935206537010399	R\$ 21.827,31
7256002123380860168	R\$ 16.695,89	935206413010399	R\$ 10.179,66
965263551010263	R\$ 101.905,94	930374580010263	R\$ 58.492,94
990403279010263	R\$ 54.242,16	73000000530000170	R\$ 164.803,55
1101503743010261	R\$ 33.655,48	2200000009240300424	R\$ 133.277,00
3141650498526293011	R\$ 34.279,87	90700050940000150	R\$ 57.741,44
3124000000630300424	R\$ 56.138,09	472600000020290153	R\$ 385.437,49

5.875
 @

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

270001048510000150	R\$ 84.229,59	915688608010263	R\$ 146.816,77
986726993010150	R\$ 19.916,35	1700008860000150	R\$ 2.138.391,53
908859774011695	R\$ 132.034,83	33130086484000173	R\$ 60.150,79
3578984384378303010	R\$ 13.153,27	11082026772000424	R\$ 635.011,26
2082000342400001323	R\$ 30.353,83	435000003330300424	R\$ 12.000,00
5004485471001694	R\$ 216.320,69	270250912000150	R\$ 1.568.907,46
644000002180300424	R\$ 626.541,12	291697674010263	R\$ 24.577,64
968738429010263	R\$ 105.500,00	156130017273000173	R\$ 121.987,19
936523692010263	R\$ 103.231,92	11116134387000170	R\$ 670.740,67
641865711013012	R\$ 82.661,45	11022217615000170	R\$ 429.086,40
3304130022170000173	R\$ 22.242,24	24130011244000173	R\$ 6.944,77
3304648255195303010	R\$ 6.632,66	331591866011695	R\$ 7.192,68
3304637781278303010	R\$ 6.669,79	329494748011695	R\$ 16.178,57
635321679013012	R\$ 56.652,85	333766892011695	R\$ 13.937,79
844947828010150	R\$ 72.012,07	329493431011695	R\$ 11.222,25
1000013230300424	R\$ 106.914,14	3301130007204010173	R\$ 20.185,63
577636591010150	R\$ 44.323,12	3301130007204010261	R\$ 53,24
991472088010263	R\$ 254.282,05	2241000000350300424	R\$ 153.048,80
864840591010150	R\$ 45.267,79	2024000001410300170	R\$ 700.180,63
2265000004230300424	R\$ 62.053,79	551964019010263	R\$ 81.764,79
551638570010263	R\$ 47.325,90	978289738010263	R\$ 34.000,00
3041992138734303012	R\$ 75.222,77	532480000071000173	R\$ 43.606,21
2206000002120300170	R\$ 32.325,66	982072026010150	R\$ 304.147,39
3521130009206000173	R\$ 108.188,40	861098583010150	R\$ 35.509,08
3521000005160300170	R\$ 296.006,33	4648130005186010173	R\$ 50.753,30
4544647103928293011	R\$ 54.366,73	973417282010263	R\$ 150.312,36
3026000001730300424	R\$ 176.598,63	552408659010263	R\$ 52.417,99
541171452010150	R\$ 106.377,53	908850335011695	R\$ 8.068,47
981928784013012	R\$ 9.527,78	908850327011695	R\$ 9.171,40
893588728010150	R\$ 23.107,32	908850343011695	R\$ 15.197,45
2091000002600300424	R\$ 808.259,19	908850351011695	R\$ 7.000,12
592265699010150	R\$ 68.192,60	908850203011695	R\$ 9.296,41
586911074010150	R\$ 24.572,13	908850238011695	R\$ 8.527,61
4544000001720303010	R\$ 57.710,44	908850378011695	R\$ 11.836,52
4544000001040303010	R\$ 70.471,03	908850319011695	R\$ 10.084,83
4544000001900303010	R\$ 49.845,47	908850190011695	R\$ 9.329,59
4544130016390000173	R\$ 30.839,77	908850211011695	R\$ 7.782,14
257000276160001323	R\$ 7.602,35	908850220011695	R\$ 7.782,14

5.876

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
 FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

3911632099258303012	R\$ 477.464,04	908850289011695	R\$ 7.583,47
936730183010263	R\$ 561.337,09	908850301011695	R\$ 7.289,16
1512000002190300170	R\$ 84.566,29	908850246011695	R\$ 10.538,71
939427716010150	R\$ 97.761,04	908850262011695	R\$ 9.533,12
60000004980300424	R\$ 117.245,83	908850360011695	R\$ 14.318,76
270960606477000150	R\$ 922.772,95	908850254011695	R\$ 6.479,92
270893692584000150	R\$ 2.362.945,98	908850271011695	R\$ 8.472,48
1103000000360300170	R\$ 24.039,52	908850297011695	R\$ 8.987,50
3872000005880300424	R\$ 74.673,43	1074000000060300170	R\$ 133.728,60
863798906010150	R\$ 22.449,38	586803590010150	R\$ 170.139,41
189000002470300424	R\$ 503.737,70	344130013751000173	R\$ 72.144,81
984291736010263	R\$ 235.850,35	344000006030860168	R\$ 28.854,79
3508651296374303010	R\$ 42.354,10	985794294010263	R\$ 511.445,38
981364449013012	R\$ 27.526,23	1000002510000168	R\$ 30.584,40
979810075010263	R\$ 227.687,45	1000000390000153	R\$ 266.239,73
3540130003511000173	R\$ 37.585,12	461251960010263	R\$ 199.126,11
3540637581821303010	R\$ 10.349,01	558227753010150	R\$ 137.250,94
3540993616010303010	R\$ 22.793,88	3782650824768303012	R\$ 325.249,64
3540648553501303010	R\$ 11.377,30	4634000001370300170	R\$ 88.432,31
270955212000150	R\$ 445.818,41	4634130002953000173	R\$ 88.081,78
532000003390300424	R\$ 34.068,62	4634000001800300170	R\$ 78.471,50
561451044010263	R\$ 206.531,83	4193000002950300151	R\$ 88.811,56
932000001020300424	R\$ 95.045,33	3927636300284303012	R\$ 366.406,49
984313322010263	R\$ 16.005,44	992695315013012	R\$ 109.291,04
3585000000480300424	R\$ 725.060,58	543554171010263	R\$ 45.938,52
2226000001930300424	R\$ 64.271,85	467002881010263	R\$ 124.154,61
271048712000150	R\$ 4.855.056,78	935367603010263	R\$ 114.303,37
715130002885000261	R\$ 51,20	636976687013012	R\$ 36.713,66
3644636197262303012	R\$ 85.324,03	6905700010456020456	R\$ 15.323,54
3686000002760300170	R\$ 82.052,18	934298047010150	R\$ 33.863,53
896472879010150	R\$ 58.741,33	940427916010150	R\$ 63.038,63
523864602010150	R\$ 69.984,66	940427649010263	R\$ 50.997,02
938438552010263	R\$ 75.000,00	4501130013158000173	R\$ 140.648,62
994816195013012	R\$ 15.000,00	4501000002140300170	R\$ 566.118,72
991838031010263	R\$ 30.252,11	993465232013012	R\$ 291.266,65
887908826010263	R\$ 25.035,36	1786115000255	R\$ 39.894,52
2144000000490300424	R\$ 98.538,44	932075792010150	R\$ 220.029,73
596978959010150	R\$ 31.842,23	4435130003830010261	R\$ 430,53
469866912010150	R\$ 58.194,03	934725484010150	R\$ 15.856,36
584543485010263	R\$ 72.554,67	4435130003830020173	R\$ 85.855,90
893120602010263	R\$ 158.370,16	60000005860300170	R\$ 91.402,86

5.878.5

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

644886697013012	R\$ 142.883,97	4755650477138303012	R\$ 309.627,14
902535900010150	R\$ 850.660,62	270685011000150	R\$ 678.570,07
896420470010150	R\$ 20.191,85	2168000005090300170	R\$ 404.479,70
961291470010150	R\$ 108.904,41	3782000003480300151	R\$ 216.601,83
467235974010150	R\$ 21.553,32	645977700010263	R\$ 98.526,10
963597274010263	R\$ 78.942,43	2000001910300150	R\$ 1.714.193,81
861773809010263	R\$ 140.795,42	2000001760300170	R\$ 1.372.682,84
40000002150300424	R\$ 467.102,87	2000001700300170	R\$ 2.373.471,87
859975691010263	R\$ 323.538,09	566078945010263	R\$ 882.890,24
4592130005562000173	R\$ 354.332,90	872481109010150	R\$ 12.769,94
858697280010263	R\$ 67.602,88	838919421010150	R\$ 87.169,83
156130017486000173	R\$ 185.461,62	1477392000287	R\$ 16.265.172,50
156700019203000525	R\$ 1.932.357,56	1320892000287	R\$ 22.959.539,98
11116185118000170	R\$ 1.029.968,68	637457519013012	R\$ 326.695,64
4627642409255303010	R\$ 31.861,88	868908238010150	R\$ 2.511.883,72
4627639074366303010	R\$ 111.506,75	11026649780000424	R\$ 35.373,89
4273649041466303012	R\$ 214.267,79	2034000001530300424	R\$ 245.513,43
977404398010150	R\$ 4.845,03	205000006230300424	R\$ 121.044,82
18700014140000150	R\$ 24.669,58	584155086010263	R\$ 64.812,66
899559029010263	R\$ 91.224,83	940290481010150	R\$ 111.192,38
894395109010150	R\$ 36.883,72	331000007060300424	R\$ 86.724,29
988101273010150	R\$ 21.676,59	566000008880300151	R\$ 97.524,45
637000003380290153	R\$ 381.514,51	130316484010150	R\$ 839.568,26
270982629781000150	R\$ 187.124,84	2206000005460300170	R\$ 53.285,35
270982629799000150	R\$ 332.915,58	140000001470000170	R\$ 871.092,56
637130039761000173	R\$ 131.591,42	587857286010150	R\$ 1.188.809,24
11079955630000424	R\$ 922.212,19	13843000520	R\$ 722.860,38
3544000002280300151	R\$ 86.111,07	607911428010150	R\$ 83.620,98
925226921010263	R\$ 37.408,53	113519061010150	R\$ 56.099,21
152310010393	R\$ 597.298,19	350000002090300424	R\$ 31.720,37
586534106010150	R\$ 29.753,56	906094614010263	R\$ 48.012,62
850307041010150	R\$ 684.388,62	990938431010150	R\$ 1.655.019,15
884131251010150	R\$ 16.255,38	982591759010263	R\$ 19.776,68
981635671010150	R\$ 41.295,97	8130068224000173	R\$ 15.478,69
978228801010150	R\$ 5.385,97	871751013010150	R\$ 26.793,26
885832181010150	R\$ 31.402,80	270634032479000150	R\$ 4.032.225,43
868346795010150	R\$ 1.383.933,17	3689130002330000173	R\$ 170.465,04
20276879010263	R\$ 32.670,63	289000005760300424	R\$ 129.310,50
875732188010263	R\$ 135.006,05	30000002130300424	R\$ 81.346,95
3504658929895303010	R\$ 67.782,54	18000006190300424	R\$ 480.514,42
620920525013012	R\$ 175.036,34	3556130015355000173	R\$ 43.536,41

5.878

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

4642634444092303012	R\$ 81.376,34	570591479010263	R\$ 67.029,79
894940638010150	R\$ 36.047,47	969337959010150	R\$ 31.664,52
966711663010150	R\$ 51.407,82	962793622010263	R\$ 208.457,15
3736652126979303010	R\$ 49.882,64	4579626327915303012	R\$ 67.957,36
561057281010150	R\$ 34.044,33	3547991363858303012	R\$ 22.200,00
632886179013012	R\$ 18.400,12	433750691010150	R\$ 24.615,32
960938097010150	R\$ 26.928,47	963100191010150	R\$ 18.519,26
626069487010150	R\$ 112.187,80	971293578010150	R\$ 94.667,65
641287385013012	R\$ 36.609,01	456300000940300424	R\$ 33.489,44
868458551010150	R\$ 126.074,25	853532916010263	R\$ 46.140,49
3348632589603303012	R\$ 49.211,57	641996971010263	R\$ 39.777,60
3736000000340300150	R\$ 5.945,46	641997641013012	R\$ 211.972,74
3736130003480000173	R\$ 18.301,99	3342000003150300170	R\$ 120.181,55
3736652128114303010	R\$ 28.458,04	885791115010263	R\$ 20.049,68
3736000000280290153	R\$ 12.761,89	638015846010150	R\$ 131.717,07
3736000000390300170	R\$ 2.623,87	150130037002000173	R\$ 39.227,78
3736000000400300150	R\$ 2.208,75	2025000006940303010	R\$ 77.528,45
3531000000550860168	R\$ 109.875,53	768000002050300424	R\$ 170.273,36
3531000002980300424	R\$ 457.093,42	123000005280300170	R\$ 179.711,69
923087486010263	R\$ 60.236,48	563668261010150	R\$ 22.587,23
147000002740300424	R\$ 153.417,08	629000001680860168	R\$ 103.176,48
995000000170300424	R\$ 947.128,41	15000002740300424	R\$ 824.761,80
845334811010263	R\$ 178.290,95	731000003990860168	R\$ 1.988,52
4417654693340303012	R\$ 145.587,36	962357385010150	R\$ 105.100,51
40000007690300170	R\$ 129.088,41	24000015870860168	R\$ 21.754,49
3535000000050300424	R\$ 141.188,28	574628181010399	R\$ 12.873,46
2162280579459001679	R\$ 123.300,24	580419798010399	R\$ 8.449,57
874822434010263	R\$ 40.261,33	568317203010399	R\$ 8.366,99
59000009670300424	R\$ 170.340,24	589477235010399	R\$ 8.173,53
4549626208185303012	R\$ 143.809,68	574626757010399	R\$ 24.176,89
983102263010150	R\$ 103.772,37	892279641010150	R\$ 139.732,38
642199561013012	R\$ 213.929,42	634399844010150	R\$ 35.200,26
584158581010263	R\$ 70.036,36	961631246010263	R\$ 126.785,68
33000008790300424	R\$ 56.318,43	980886719010263	R\$ 118.826,98
971473452010263	R\$ 683.750,76	971802006010263	R\$ 15.826,46
3644648693095303010	R\$ 15.481,09	864692613010150	R\$ 28.710,53
2057000000390290153	R\$ 110.441,62	6600010005572010173	R\$ 113.323,58
976412842010263	R\$ 43.612,05	934195159010263	R\$ 152.267,63
230000496091000521	R\$ 1.387.443,66	850507104010263	R\$ 24.531,75
3352000003970300151	R\$ 341.573,34	4606648141483293011	R\$ 14.872,90
301000005270300424	R\$ 146.122,52	4606652161120303012	R\$ 512.939,37

5.879
 (2)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

884324335010150	R\$ 80.068,05	885894453010263	R\$ 43.507,88
4526646094895303012	R\$ 578.235,43	883783735010263	R\$ 54.569,01
4613130032782010173	R\$ 4.774,11	3294640098422303012	R\$ 264.083,21
2027130010682010173	R\$ 3.734,31	1290000006140300170	R\$ 101.145,81
3682000005260300424	R\$ 18.615,29	579908149010150	R\$ 110.380,89
524093553010150	R\$ 29.765,83	142477983000424	R\$ 17.136,01
998000000760300170	R\$ 2.606.421,48	908268954010150	R\$ 354.483,58
3689130008707000173	R\$ 267.001,47	1462429018989000424	R\$ 136.297,73
1242000001790290153	R\$ 103.489,56	534497521010263	R\$ 346.134,68
2140000003030300424	R\$ 172.535,13	935972159010150	R\$ 25.613,32
985862940010263	R\$ 30.000,00	626585957013012	R\$ 62.017,50
2127000002300300170	R\$ 190.837,51	1140000001850300170	R\$ 387.999,36
2127000000920290153	R\$ 63.342,17	927689979010263	R\$ 8.526,22
2127000002160300170	R\$ 53.285,11	896954440010150	R\$ 26.855,93
2127000001280860168	R\$ 44.122,02	223000000720300424	R\$ 408.863,06
4200656628162303012	R\$ 486.710,17	849046314010150	R\$ 117.124,14
3700000002120300424	R\$ 194.949,32	3619130014150000173	R\$ 23.377,53
4523649788057303012	R\$ 100.978,33	889111101010263	R\$ 8.264,11
634130331010150	R\$ 29.147,60	637543903013012	R\$ 88.481,95
598873828010150	R\$ 107.103,02	658000003770300170	R\$ 83.437,98
606184841010150	R\$ 102.790,12	478368038010150	R\$ 119.068,24
3743000000880290153	R\$ 304.408,28	907932061010150	R\$ 2.513.942,18
3743130011865000173	R\$ 58.886,49	152627010521	R\$ 706.433,00
889075091010263	R\$ 286.738,66	931242482010150	R\$ 220.373,21
159000001370300424	R\$ 90.020,83	879499674010263	R\$ 347.556,74
809000002480300170	R\$ 169.319,34	871369461010263	R\$ 55.374,52
809000000330290153	R\$ 300.642,60	550373106010263	R\$ 60.777,28
809000002470300170	R\$ 128.176,38	270475111000150	R\$ 1.426.653,28
809130002100000173	R\$ 132.900,53	537130130010263	R\$ 61.913,53
809000002270300170	R\$ 87.906,46	3588130000013010173	R\$ 1.141,45
809000001690300170	R\$ 38.130,33	846985701010150	R\$ 100.942,62
809000002180300170	R\$ 61.369,73	895950751010150	R\$ 50.607,25
575000003770300424	R\$ 128.896,50	964171131010150	R\$ 39.920,12
547337824010263	R\$ 120.616,02	1282000004960300424	R\$ 43.888,76
885341047010263	R\$ 426.726,24	20402245010641	R\$ 210.852,39
3524642783467303012	R\$ 366.086,76	933904873010263	R\$ 73.077,18
872561137010263	R\$ 90.054,78	634627375010150	R\$ 182.955,42
968347292010150	R\$ 179.239,04	3601639515923303012	R\$ 366.467,00
4419130009663000173	R\$ 63.799,72	159000005790300424	R\$ 225.642,30
581336560010263	R\$ 631.757,12	464535926010263	R\$ 76.990,21
878022360010263	R\$ 213.200,27	646535107010150	R\$ 106.132,65

5.880

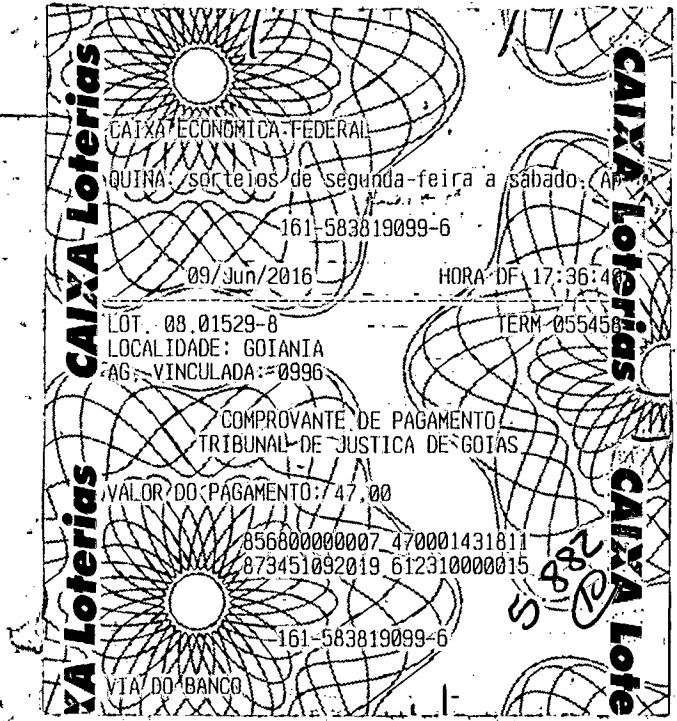
641878642013012	R\$ 44.932,03	3722000003090300424	R\$ 19.012,87
890976743010150	R\$ 1.914.075,62	3872992613033303012	R\$ 86.789,51
898774317010150	R\$ 760.570,35	847597356010150	R\$ 10.803,72
973428403010150	R\$ 1.141.238,53	847596023010150	R\$ 8.332,43
979487134010150	R\$ 1.170.786,18	867729852010150	R\$ 19.671,88
965360379010150	R\$ 1.890.856,00	638728702013012	R\$ 37.169,21
429276519010263	R\$ 321.126,10	4656130001600010173	R\$ 55.284,51
988770264013012	R\$ 41.314,71	4528994545515303012	R\$ 521.058,57
493000000600300424	R\$ 195.932,50	888504184010263	R\$ 299.937,82
975795357013012	R\$ 41.805,19	626365108013012	R\$ 100.826,22
991793526010263	R\$ 19.621,44	604073944010150	R\$ 15.344,24
3353000003160300424	R\$ 87.458,92	3588000000530300170	R\$ 64.665,71
860791625010263	R\$ 109.486,63	633176370013012	R\$ 212.564,26
981948254010150	R\$ 46.138,48	1386000000740300170	R\$ 90.271,36
992677945010150	R\$ 30.252,55	970502351010150	R\$ 1.328.414,27
845976945010150	R\$ 170.384,12	1211130000364000173	R\$ 78.748,77
629415653013012	R\$ 13.932,00	973642600010263	R\$ 106.357,77
1512000004400300424	R\$ 180.023,39	985972443010150	R\$ 299.586,17
2015000002650300424	R\$ 184.236,18	868132353010263	R\$ 42.178,74
4719988915475303012	R\$ 310.054,13	1040000001420290153	R\$ 27.539,54
2077000003900300424	R\$ 51.278,81	1040130000102000173	R\$ 106.245,81
186000003260300424	R\$ 36.048,21	882580563010150	R\$ 109.210,08
988106810010150	R\$ 82.001,98	1171433161403000424	R\$ 58.019,30
2168130013362000173	R\$ 16.710,65	970475036010150	R\$ 108.330,06
557801570010263	R\$ 61.307,00	1011000003890303010	R\$ 149.298,09
557801821010263	R\$ 207.065,54	220222103000424	R\$ 316.346,83
645334337010263	R\$ 42.115,18	601235447010150	R\$ 192.120,58
840245624010150	R\$ 19.660,05	607311650010150	R\$ 77.884,14
891398468010263	R\$ 12.000,00	471979074010263	R\$ 86.166,81
894780452010150	R\$ 104.653,67	859678823010150	R\$ 110.604,05
620537756010150	R\$ 71.170,52	481179637010150	R\$ 47.523,24
897808072010150	R\$ 73.086,00	858697298010263	R\$ 26.797,99
635312939013012	R\$ 25.000,00	838017533010263	R\$ 47.084,21
4615000000380290153	R\$ 84.982,41	3717000002210300424	R\$ 38.942,02
926454897010263	R\$ 10.561,81	3461648429134303010	R\$ 13.402,45
277000003940300424	R\$ 56.335,73		

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

5.881

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_30.pdf

JUNTADA	
Aos <u>29</u> de <u>06</u> de <u>2016</u>	
Foi juntada nestes autos	<u>PR.</u>
<u>280</u>	
Para constar lavrei esta a termo.	
(R)	
Escritor(a)	




Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL-PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIAS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

Poder Judiciário		Tribunal de Justiça do Estado de Goiás		DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial		PROTOCOLO INTEGRADO		Número: 18187345-1/09	
								Emissão:09/06/2016 Venc.:31/12/2016	
Requerente: ATAC PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA				Requerido :					
Comarca: 126-FLORES DE GOIAS				Serventia: FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL					
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL				Valor: 10.000,00					
Processo: 367199.62.2012.8.09.0181									
Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor		
1120	PORTE TJ 02 FLS.	1	47,00						
Total :							47,00		

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

85680000000-7 47000143181-1 87345109201-9 61231000001-5



Autenticação

10.8820

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181

Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico

Arquivo 3671996220128090181_30.pdf

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

Amorim < Castro Advogados

EXMA. SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS
GO.



201203671991

201203671991/0290

DATA : 27/06/2016 HORA : 09:29
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

HELICIO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB - Companhia Bioenergética Brasileira - "em Recuperação Judicial" e outras, vem à índita presença de V. Exa. apresentar, em anexo, o Relatório Mensal de Atividade das Recuperandas nº 04_2016, consoante previsão do art. 22, II, c, da LREF.

Em 02.06.2016 esse administrador judicial realizou reunião em Goiânia com a presença dos administradores do Grupo CBB Drs. Alberto Coury Filho e Alberto Coury Neto e os novos advogados das Recuperandas Drs. Alex José Silva e Ricardo Bonifácio.

Na oportunidade, após amistoso e demorado debate dos temas mais relevantes e pendentes da Recuperação Judicial, restou estabelecido que as Recuperandas forneceriam de imediato as informações antes requeridas, bem como dariam cumprimento às obrigações várias vezes reiteradas e novamente elencadas por esse administrador judicial, apresentadas ou justificado o não atendimento no dia seguinte (03.06.2016), consoante documentação firmada pelo Dr. Alberto Coury Neto, nos termos adiante:

1. OBRIGAÇÕES, METAS E PREVISÕES ATUAIS DO GRUPO CBB

1.1 OPERAÇÕES E CONTROLES CONTÁBEIS

a) As informações financeiras estão registradas no sistema ERP/Financeiro até a data base de 30.04.2016;

b) As informações financeiras estão validadas pelo ERP/Contábil até a data base de 30.04.2016;

c) As informações financeiras do período de 01.10.2015 à 30.04.2016 estão prontas, mas não se encontram validadas pelo ERP/Contábil até o presente momento, serão validadas até 31.07.2016;

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELICIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

Amorim < Castro Advogados

d) A partir de 01.08.2016, as informações financeiras e contábeis do período de 01.09.2015 até 30.04.2016, serão disponibilizadas, inclusive para terceiros interessados.

1.2 OPERACIONAL

1.2.1 AGRÍCOLA

a) Previsão estimada - A previsão inicial, estimada de 300.000 toneladas/safra para o período de jun a set/2016, foi reduzida para 280.000 toneladas/safra, devido à escassez de chuva no fim de março e a sua falta total em abril.

Cumprê esclarecer, contudo, que existe uma compensação dessa quebra em concentração de açúcar, porquanto em anos mais secos a cana atinge teores de sacarose mais altos, com compensação das perdas de produtividade em toneladas por hectária de cana crua quase integralmente (na hipótese da quebra não ser muito grande). Para exemplificar: no exercício anterior a ATR estava em 135 kg de açúcar/ton de cana, nessa época (início jun/2015). Hoje (na mesma época nossa pré-análise mostrou uma média de 145 Kg de açúcar/ton de cana;

b) Plantio - o planejamento atual, já se acha fechado com fundo de 2.000 hectares de plantio e a administração está em negociação final com um parceiro da região, plantador de soja, cujas tratativas resultarão em mais 800 hectares de plantio. Uma vez concretizada essa negociação será mantido o cronograma de crescimento.

c) Previsões futuras - mantendo-se os investimentos de plantio planejado, a previsão de moagem é a seguinte: 2017 = 550.000 ton; 2018 = 850.000 ton; 2019 = 1.100.000 ton. Saliente-se que há uma margem de erro para cima ou para baixo, dependendo das variações climáticas;

d) Início da safra - a safra atual iniciou-se em 16.06.2016, com 3 (três) dias de atraso em relação a previsão inicial;

e) Conclusão da safra - a previsão de fim da safra atual, prevista para 30.09.2016, por conveniências técnicas, ocorrerá em 15.10.2016;

1.2.2 INDÚSTRIA

a) Reforma industrial - a reforma da indústria finalizou-se em 13.06.2016 e os testes iniciaram-se em 13.06.2016;


Amorim < Castro Advogados

- b) Início da moagem - a moagem iniciou-se em 16.06.2016;
- c) Previsão de rendimento industrial - devido estamos vivendo um ano mais seco, a previsão de rendimento aumentou de 92 litros para 95 a 96 litros de álcool/ton (média safra);
- d) Margem de conforto - considerando que a indústria possui uma capacidade muito superior ao que se tem para moer no momento, trabalha nessa safra com uma considerável margem de conforto;
- e) Previsão diária de moagem - a previsão é de 2.500 a 3.000 toneladas dia. Será feito um início de moagem mais lento na busca de ganhos de ATR da cana, que acontece nos meses de agosto e setembro, época em que se consegue na região rendimentos muito altos;
- f) Previsão de finalização da safra - com o objetivo de evitar o início das chuvas e a conseqüente perda de rendimento industrial, a conclusão da safra, antes prevista para 30.09.2016, será encerrada em 10.10.2016;
- g) Investimentos - não houve nem haverá investimentos no setor, posto que a indústria detém uma capacidade industrial muito superior a quantidade de cana para moagem.

A oportunidade junta aos autos o Relatório Mensal de Acompanhamento da Perícia Contábil-Financeira CBB 04_2016, elaborada pela Assessoria Técnico-Contábil-Financeira desse administrador judicial, com destaque de que as Recuperandas, como reportado nos relatórios anteriores, não vem há tempos honrando com a obrigação de pagamento dos créditos extraconcursais relativos as remunerações devidas ao administrador judicial e a seu assessor contábil-financeiro, aliás a esse último jamais se pagou qualquer quantia, infringindo o art. 84, da Lei 11.101/05, cujos termos lhes garantem pagamento com precedência sobre os demais:

É o relatório, salvo melhor juízo da nobre julgadora.

De Goiânia p/Flores, 23 de junho de 2016.


Helcio Castro e Silva
048199 4.585
Administrador Judicial

RN C

5.88

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Assunto: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

Goiânia (GO), 12 de junho de 2016

Ao

Dr. Hélcio Castro e Silva
Administrador Judicial

Grupo CBB – Companhia Bioenergética Brasileira e outras
Comarca de Flores de Goiás

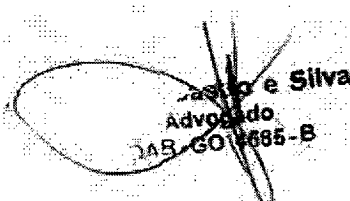
**RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 03_2016 -
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSO 201203671991 – GRUPO CBB**

Encaminhamos aos cuidados do administrador judicial no processo de recuperação judicial do Grupo CBB o relatório mensal da perícia relativo aos documentos contábeis e a gestão da Recuperanda durante o processo de retomada, conforme previsto no artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente,



Rands Alves Costa Júnior



Hélcio Castro e Silva
Advogado
145 GO 1685-B



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 04_2016.

Revisão das Operações e Controles Contábeis

1. Visita e obtenção de informações econômicas

Efetuamos uma visita na sede Grupo CBB em Brasília no dia 22/04/2016 para obtenção dos documentos e informações pertinentes ao acompanhamento contábil e financeiro, porém, nossas solicitações foram atendidas parcialmente, restando pendente a entrega até a data deste relatório:

- a) Fluxo de Caixa dos meses de Janeiro a Abril/2016;
- b) Composições Financeiras extraídas do sistema de gestão, que suportam os saldos contábeis de Clientes, Fornecedores, Empréstimos e Financiamentos de Janeiro a Abril/2016;
- c) Extratos bancários, Julho a Abril/2016.

O Sr. Luis Fernando (contador) nos justificou que a não entrega é decorrente de problemas operacionais, pela redução da equipe administrativa, saída da coordenadora do departamento do contábil e pelo baixo desempenho do sistema de gestão operacional para a geração de informações financeiras necessárias ao acompanhamento da RJ e ao desenvolvimento das atividades internas.

Entretanto, segundo relatado pelo Sr. Alberto Coury Jr. as providências necessárias para recomposição da equipe e reestabelecimento das atividades seriam normalizadas a partir do mês de maio de 2016, desta forma se posicionou formalmente no dia 03/06/2016 quanto ao estabelecimento de prazos para o atendimento de nossas solicitações conforme relatado abaixo:

"As informações financeiras do período de 01/10/2015 a 30/04/2016 que estão registradas mas não se encontram validadas pelo ERP/Contábil até o presente momento, serão validadas até a data de 31/07/2016;

A partir da data de 01/08/2016, as informações financeiras e contábeis do período de 01/09/2015 até 30/04/2016 serão disponibilizadas para os terceiros interessados."

Outras Considerações

Entendemos como necessário levar ao conhecimento do juízo desta recuperação que encontram-se em aberto para pagamento os honorários deste auxiliar, contrariando a legislação falimentar que em seu texto prevê a preferência e obrigatoriedade frente aos demais credores.

Helcio Castro e Silva
Advogado
OAB-GO 1395-B

RN C

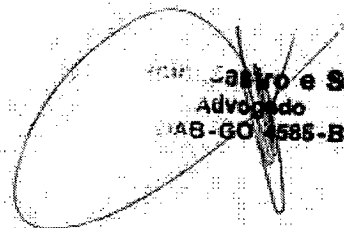
Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com **precedência** sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – **remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência,**


Até a data deste relatório encontra-se em aberto os seguintes valores:

Período	Vencimento	Valor R\$
dez/15	15/01/2015	8.000,00
jan/16	15/02/2015	8.000,00
fev/16	15/03/2015	8.000,00
mar/16	15/04/2015	8.000,00
abr/16	15/05/2015	8.000,00
Total		40.000,00

Solicitamos o pronto atendimento quanto regularização dos débitos acima.


Helcio Castro e Silva
Advogado
OAB-GO 1585-B

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
USUARIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

JUNTADA	
Aos <u>13</u> dias <u>07</u> de 20 <u>16</u> .	
Faço juntada nestes autos <u>Per.</u>	
<u>291</u>	
Para constar lavrei esta a termo.	
	
Escrivão(a) Escrevente	



201203671991

FAMILIA, SUC. INF. JUV. E
367199-62.2012/0291

ANDAM. : AUTOS SUSPENSO AGUARDANDO ANDAMENTO DO APSE

DATA AND: 29/06/2016 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA:

INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR

DATA : 27/06/2016 HORA: 17:08

REQTE: COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA

HELICIO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB - Companhia Bioenergética Brasileira - "em Recuperação Judicial" e outras, vem à íncita presença de V. Exa. apresentar, em anexo, o Relatório Mensal de Atividade das Recuperandas nº 04_2016, consoante previsão do art. 22, II, c, da LREF.

Em 02.06.2016 esse administrador judicial realizou reunião em Goiânia com a presença dos administradores do Grupo CBB Drs. Alberto Coury Filho e Alberto Coury Neto e os novos advogados das Recuperandas Drs. Alex José Silva e Ricardo Bonifácio.

Na oportunidade, após amistoso e demorado debate dos temas mais relevantes e pendentes da Recuperação Judicial, restou estabelecido que as Recuperandas forneceriam de imediato as informações antes requeridas, bem como dariam cumprimento às obrigações várias vezes reiteradas e novamente elencadas por esse administrador judicial, apresentadas ou justificado o não atendimento no dia seguinte (03.06.2016), consoante documentação firmada pelo Dr. Alberto Coury Neto, nos termos adiante:

1. OBRIGAÇÕES, METAS E PREVISÕES ATUAIS DO GRUPO CBB

1.1 OPERAÇÕES E CONTROLES CONTÁBEIS

a) As informações financeiras estão **registradas** no sistema ERP/Financeiro até a data base de 30.04.2016;

b) As informações financeiras estão **validadas** pelo ERP/Contábil até a data base de 30.04.2016;

c) As informações financeiras do período de 01.10.2015 à 30.04.2016 estão prontas, mas **não se encontram validadas** pelo ERP/Contábil até o presente momento, serão validadas até 31.07.2016;

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Cumprimento de Sentença em Recuperação Judicial
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

d) A partir de 01.08.2016, as informações financeiras e contábeis do período de 01.09.2015 até 30.04.2016, serão **disponibilizadas**, inclusive para terceiros interessados.

1.2 OPERACIONAL

1.2.1 AGRÍCOLA

a) Previsão estimada - A previsão inicial, estimada de 300.000 toneladas/safra para o período de jun a set/2016, foi reduzida para 280.000 toneladas/safra, devido à escassez de chuva no fim de março e a sua falta total em abril.

Cumpra esclarecer, contudo, que existe uma compensação dessa quebra em concentração de açúcar, porquanto em anos mais secos a cana atinge teores de sacarose mais altos, com compensação das perdas de produtividade em toneladas por hectaria de cana crua quase integralmente (na hipótese da quebra não ser muito grande). Para exemplificar: no exercício anterior a ATR estava em 135 kg de açúcar/ton de cana, nessa época (início jun/2015). Hoje (na mesma época nossa pré-análise mostrou uma média de 145 Kg de açúcar/ton de cana;

b) Plantio - o planejamento atual, já se acha fechado com fundo de 2.000 hectares de plantio e a administração está em negociação final com um parceiro da região, plantador de soja, cujas tratativas resultarão em mais 800 hectares de plantio. Uma vez concretizada essa negociação será mantido o cronograma de crescimento.

c) Previsões futuras - mantendo-se os investimentos de plantio planejado, a previsão de moagem é a seguinte: 2017 = 550.000 ton; 2018 = 850.000 ton; 2019 = 1.100.000 ton. Saliente-se que há uma margem de erro para cima ou para baixo, dependendo das variações climáticas;

d) Início da safra - a safra atual iniciou-se em 16.06.2016, com 3 (três) dias de atraso em relação a previsão inicial;

e) Conclusão da safra - a previsão de fim da safra atual, prevista para 30.09.2016, por conveniências técnicas, ocorrerá em 15.10.2016;

1.2.2 INDÚSTRIA

a) Reforma industrial - a reforma da indústria finalizou-se em 13.06.2016 e os testes iniciaram-se em 13.06.2016;

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DE TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Léis Esp
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO GASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

5892 @

b) Início da moagem - a moagem iniciou-se em 16.06.2016;

c) Previsão de rendimento industrial - devido estarmos vivendo um ano mais seco, a previsão de rendimento aumentou de 92 litros para 95 a 96 litros de álcool/ton (média safra);

d) Margem de conforto - considerando que a indústria possui uma capacidade muito superior ao que se tem para moer no momento, trabalha nessa safra com uma considerável margem de conforto;

e) Previsão diária de moagem - a previsão é de 2.500 a 3.000 toneladas dia. Será feito um início de moagem mais lento na busca de ganhos de ATR da cana, que aconteceu nos meses de agosto e setembro, época em que se consegue na região rendimentos muito altos;


f) Previsão de finalização da safra - com o objetivo de evitar o início das chuvas e a consequente perda de rendimento industrial, a conclusão da safra, antes prevista para 30.09.2016, será encerrada em 10.10.2016;

g) Investimentos - não houve nem haverá investimentos no setor, posto que a indústria detém uma capacidade industrial muito superior a quantidade de cana para moagem.

A oportunidade junta aos autos o Relatório Mensal de Acompanhamento da Perícia Contábil-Financeira CBB 04_2016, elaborada pela Assessoria Técnico-Contábil-Financeira desse administrador judicial, com destaque de que as Recuperandas, como reportado nos relatórios anteriores, não vem há tempos honrando com a obrigação de pagamento dos créditos extraconcursais relativos as remunerações devidas ao administrador judicial e a seu assessor contábil-financeiro, aliás a esse último jamais se pagou qualquer quantia, infringindo o art. 84, da Lei 11.101/05, cujos termos lhes garantem pagamento com precedência sobre os demais.

É o relatório, salvo melhor juízo da nobre julgadora.

De Goiânia p/Flores, 23 de junho de 2016.


Helcio Castro e Silva
OAB/GO 4.585
Administrador Judicial

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Espc
FLORES DE GOIÁS - VÁRIA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32



5.893
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Cód
REGRES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

Goiânia (GO), 12 de junho de 2016

Ao

Dr. Hélcio Castro e Silva
Administrador Judicial

Grupo CBB – Companhia Bioenergética Brasileira e outras
Comarca de Flores de Goiás

**RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 03_2016 -
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSO 201203671991 – GRUPO CBB**

Encaminhamos aos cuidados do administrador judicial no processo de recuperação judicial do **Grupo CBB** o relatório mensal da perícia relativo aos documentos contábeis e a gestão da Recuperanda durante o processo de retomada, conforme previsto no artigo 22, inciso II, alínea “c”, da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente,

Rands Alves Costa Júnior

Hélcio Castro e Silva
Advogado
OAB - GO 16685-B

5894
②

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 04_2016.

Revisão das Operações e Controles Contábeis

1. Visita e obtenção de informações econômicas

Efetuamos uma visita na sede Grupo CBB em Brasília no dia 22/04/2016 para obtenção dos documentos e informações pertinentes ao acompanhamento contábil e financeiro, porém, nossas solicitações foram atendidas parcialmente, restando pendente a entrega até a data deste relatório:

- a) Fluxo de Caixa dos meses de Janeiro a Abril/2016;
- b) Composições Financeiras extraídas do sistema de gestão, que suportam os saldos contábeis de Clientes, Fomecedores, Empréstimos e Financiamentos de Janeiro a Abril/2016;
- c) Extratos bancários, Julho a Abril/2016.

O Sr. Luis Fernando (contador) nos justificou que a não entrega é decorrente de problemas operacionais, pela redução da equipe administrativa, saída da coordenadora do departamento do contábil e pelo baixo desempenho do sistema de gestão operacional para a geração de informações financeiras necessárias ao acompanhamento da RJ e ao desenvolvimento das atividades internas.

Entretanto, segundo relatado pelo Sr. Alberto Coury Jr. as providências necessárias para recomposição da equipe e reestabelecimento das atividades seriam normalizadas a partir do mês de maio de 2016, desta forma se posicionou formalmente no dia 03/06/2016 quanto ao estabelecimento de prazos para o atendimento de nossas solicitações conforme relatado abaixo:

“As informações financeiras do período de 01/10/2015 á 30/04/2016 que estão registradas mas não se encontram validadas pelo ERP/Contábil até o presente momento, serão validadas até a data de 31/07/2016;

A partir da data de 01/08/2016, as informações financeiras e contábeis do período de 01/09/2015 até 30/04/2016 serão disponibilizadas para os terceiros interessados.”

Outras Considerações

Entendemos como necessário levar ao conhecimento do juízo desta recuperação que encontram-se em aberto para pagamento os honorários deste auxiliar, contrariando a legislação falimentar que em seu texto prevê a preferência e obrigatoriedade frente aos demais credores.

Helcio Castro e Silva
Advogado
OAB - GO 1585 - B



5.895

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FILIORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Advogado: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32

Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão **pagos com precedência** sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – **remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;**

Até a data deste relatório encontra-se em aberto os seguintes valores:

Período	Vencimento	Valor R\$
dez/15	15/01/2015	8.000,00
jan/16	15/02/2015	8.000,00
fev/16	15/03/2015	8.000,00
mar/16	15/04/2015	8.000,00
abr/16	15/05/2015	8.000,00
Total		40.000,00

Solicitamos o pronto atendimento quanto regularização dos débitos acima.

Helcio Castro e Silva
Advogado
OAB-GO 1585-B

5885

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DE TRÁFICO -> Processo de Conhecimento -> Pedido de Reintegração de Posse -> Pedido de Reintegração de Posse
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
 Usuário: HELCIO CASTRO S. SILVA
 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Poder Judiciário
 Juízo de Arrecadação Judicial
 Protocolo Integrado
 Procedimentos Especiais -> Reintegração de Posse
 Outros Códigos, Leis Especiais

Numero: 18237613-3/09

Requerido		Requerente: AIAO PARTICIPAÇÕES E AGROPECUARIA SA	
Comarca: 126-FLORES DE GOIAS		Serventia: FAMILIA, SUC INF JUV E CIVEL	
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL		Valor: 10.000,00	
Processo: 367199.62.2012.8.09.0181			
Code	Descrição	Qrde	Valor
1120	PORTE TJ 06 FLS	1	47,00
Total:			47,00
Autenticação			

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.



CAIXA
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 www.caixa.gov.br

AUTO-ATENDIMENTO - PAB TRIBUNAL DE JUSTICA
 DATA: 27/06/2016 HORA: 17:05:46
 TERMINAL: 25351004 CONTROLE: 253510040432

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

AGÊNCIA: 3037
 CONTA DEBITADA: 013-00001328-7
 NDME: GUILHERME BORBA RODRIGUES

BENEFICIÁRIO/CONVÊNIO: TRIBUNAL DE JUSTICA
 DATA DE VENCIMENTO: 31/12/2016
 DATA DO PAGAMENTO: 27/06/2016
 VALOR DO PAGAMENTO: 47,00

Representação Numérica do Código de Barras
 856200000003 470001431829

SAC CAIXA: 0800-72610100
 Ouvidoria da CAIXA: 0800-7251474

www.caixa.gov.br

JUNTADA

Aos 13 dias 07 de 2016
Fago juntada nestes autos 167
293
para consular lavra[?] [?]
[?] [?]
Escrivão [?]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARARAPES

FORO DE GUARARAPES

2ª VARA

Rua Luiz Lincoln de Oliveira s/n, , Centro - CEP 16700-000, Fone: (18)

3406-1007, Guararapes-SP - E-mail: guararap2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Valor: R\$ 10.000,00
Processo Civil e do Trabalho - VARA CIVEL
Fls. 8
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:32
RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
OJELIS RAIZA DOS SANTOS
Esp. 0367199-62.2012.8.09.0181
Códigos, Leis

OFÍCIO

Processo Físico nº: 0004941-04.2012.8.26.0218
Classe – Assunto: Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha
Requerente: Isis Meconi
Requerido: Acildo Goncalves e outros

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Guararapes, 21 de junho de 2016.

Prezado(a) Senhor(a);

Pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que informe a este juízo acerca da data para pagamento e quitação do crédito quirografário (autos nº 367199-62.2012.8.09.0181) informando nos autos, conforme cópia anexa.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mateus Moreira Siketo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Exmo(a). Sr(a).
JUIZ(A) DE DIREITO
COMARCA DE FLORES DE GOIÁS
AV. 08, ESQUINA COM A RUA 06
Número: S/Nº
Complemento: LOTE 1-B
Bairro: BAIRRO NOVA FLORES ETAPA II
CEP: 73.890-000

201203671991/0293
DATA : 07/07/2016 HORA : 17:23
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

Goiânia, 08 de março de 2013.

À
ACILDO GONÇALVES PNTURAS EPP
Rua Fabiano Teno, 349, Jardim Continental
Guararapes (SP)
CEP. 16700-000

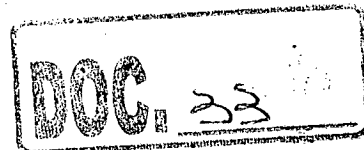
Prezado Senhor,

Reportando-me às disposições do art. 22, I, a, da Lei 11.101/05, cumpre-me comunicara V. Sa. que em 10/10/12 as sociedades CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA, atual denominação da USINA ALDA S/A, ATAC PARTICIPAÇÕES AGROPECUÁRIA S/A, PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S/A e DGS PARTICIPAÇÕES S/A, requereram Recuperação Judicial junto ao Juízo da Comarca de Flores de Goiás, cujo processamento foi concedido por decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de Goiás em 14/01/2013, figurando na relação de credores o crédito abaixo discriminado:

CLASSIFICAÇÃO	VALORES
QUIROGRAFÁRIO	R\$ 418.000,00

Atenciosamente.


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial



JUNTADA		
Aos <u>04</u> dias <u>08</u>	de 20 <u>16</u>	
Faço juntada nestes autos <u>PETIÇÃO</u>		
<u>0292</u>		
para constar lavrei esta a termo.		
Ⓚ		
Escrivão(o)/ Escrevente		



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, procedi o encerramento do 1º volume dos presentes autos, o qual seguiu até as fls. 5.900, numeradas e rubricadas, excluindo a contagem da presente folha.

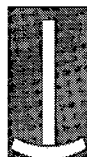
Do que, para constar, lavrou-se o presente termo.

Flores de Goiás/GO, 4 de agosto de 2016.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Dr. José



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

VOLUME

ENCERRADO



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data, procedi a abertura do 31ª volume dos presentes autos a partir das fls. 5.901, numeradas e rubricadas, excluindo a contagem e numeração desta.

Do que, para constar, lavrou-se o presente termo.

Flores de Goiás/GO, 4 de agosto de 2016.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

E ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA
DE FLORES DE GOIÁS-GO.



201203671991

Recuperação Judicial

Protocolo nº 201203671991-(367199-62.2012.8.09.0181)

FAMÍLIA, SUC. INF. JUV. E CÍVEL
367199-62.2012/0292

ANDAM. : AUTOS SUSPENSO AGUARDANDO ANDAMENTO DO APENAS
DATA AND: 27/07/2016 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 1
INTERLOC: PETIÇÕES PARA CONSTAR
DATA : 06/07/2016 HORA: 16:36
REQTE: COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA

COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E OUTROS, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seus procuradores, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, manifestar acerca de questão de **ORDEM PÚBLICA**, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

Conforme matérias veiculadas na mídia a nível nacional e estadual, ressalta-se desde logo fantasiosas, alegou-se que a Companhia Bioenergética Brasileira e Preludio Agropecuária LTDA, empresas constantes do Grupo CBB, não estavam efetuando o pagamento dos salários e férias vencidas há vários meses, isto usando de forma ardilosa dos seus funcionários para tanto.

(62)3924-8899

atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Rua 24 n. 323, Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74150-070

5.90
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO Nº 0367199-62.2012.8.09.0181
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34
Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 5.907/73



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

E ADVOGADOS

Inicialmente, é primordial analisar todo o contexto em que se insere o Grupo CBB para posteriormente inferir a realidade fática.

Insta salientar que é pública e notória a situação enfrentada pelo Grupo em comento, qual esforça-se para superar o cenário de crise econômico-financeira enfrentada na área de produção e beneficiamento de cana-de-açúcar e derivados.

O Grupo CBB, apesar das dificuldades econômico-financeiras enfrentadas, possui um imenso potencial econômico. Tal fato ratifica-se mediante explanação do próprio Administrador Judicial (fls. 3377/3378), senão vejamos:

Entrementes, toda a instrução até aqui produzida sinalizou claramente a viabilidade econômica das recuperandas, que notoriamente ostentam indiscutível importância estratégica para a região de Vila Boa, onde se faz presente, com veemência, a função social decorrente da respectiva atividade empresária, circunstância denotada pelo expressivo quantitativo de postos de trabalho a ela vinculados, sendo 1.100 (um mil e cem) empregados diretos e cerca de 1.500 (um mil e quinhentos) indiretos, pela posição de maior contribuinte tributário do Município de Vila Boa, pelo impacto positivo que sua atuação gera na economia local a partir da riqueza circulante de forma direta e indireta, dentre outros fatores. (Grifo nosso).

Ora Excelência, é evidente que o Grupo CBB tem ciência acerca da sua responsabilidade social e, principalmente, é cumpridor da sua função

(62)3924-8899

atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Rua 24 n. 323, Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74150-070

5.907
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO FRA BALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO DE SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

E ADVOGADOS

social. Tal fato consubstancializa-se através da busca pelo seu reestabelecimento no mercado, haja vista o seu elevado potencial econômico.

Aliás é de conhecimento público o fato de grande maioria das usinas de cana-de-açúcar estarem em Recuperação Judicial, isto em virtude da política de governo.

Não obstante, cumpre destacar que a Lei 11.101/05, conforme artigo 47, assevera que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Feitas tais ponderações, ressalta-se que o Grupo CBB sabe do valor que possui para a população de Vila Boa, já que é a empresa que mais gera emprego às famílias locais e renda ao Município. Contudo, tem consciência da responsabilidade de manter-se operante no mercado, uma vez que se vê comprometida com sua função social, a qual se inserem estas famílias.

Sendo assim, como cumpridora da sua função social, vêm as Requerentes, perante este Douto Juízo, informar e trazer aos autos dois termos de quitação de salários e 13º em atraso, os quais figuram de um lado CBB – Companhia Bioenergética Brasileira e de outro o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vila Boa (anexo 01), bem como Prelúdio Agropecuária LTDA e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vila Boa (anexo 02).

Cumpre destacar que colaciona-se também aos autos dois acordos coletivos que regulamentam o sistema alternativo eletrônico de jornada de trabalho, os quais tem como parte o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vila Boa e de outro lado, consecutivamente, a CBB – Companhia Bioenergética

(62)3924-8899

atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Rua 24 n. 323, Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74150-070

5.905
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRÁBALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei E
USUFRUO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

E ADVOGADOS

Brasileira (anexo 03) e Preludio Agropecuária LTDA e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vila Boa (anexo 04).

Assim sendo, mediante o conjunto probatório aqui apresentado, restam fantasiosas as matérias veiculadas a esse respeito, uma vez que de maneira que vão de encontro ao princípios norteadores da recuperação judicial, visto que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise-econômica e cumprir a sua função social.

Nesta senda, vem a Requerente demonstrar sua boa-fé, bem como ressaltar que é cumpridora da sua função social, destacando que mesmo diante do cenário de crise enfrentado, vem buscando as melhores soluções para manter-se operante no mercado.

Por fim, mas não menos importante, destaca-se que as Requerentes estão localizadas no polígono da miséria e constitui uma das poucas empresas que contribuem para geração de empregos e movimentação financeira na região.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Goiânia, 29 de junho de 2016.


Ricardo Miranda Bonifácio
OAB/GO 34.945


Alex José Silva
OAB/GO 32.520

5.904
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO FRÁBALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei E
FÓRUM DE GOIÁS - VARA CIVEL
Assinado: HELCIO CASTRO DE SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

5.905
⑩

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_31.pdf

Anexo 01

5.906
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

TERMO DE QUITAÇÃO DE SALÁRIOS E 13° EM ATRASO

Que entre si fazem na melhor forma de direito, de um lado **CBB - COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.848.595/0001-40, e de outro lado representando os empregados **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VILA BOA**, pessoa jurídica de direito, inscrita no CNPJ nº 06.068.634/0001-62.

Os empregados receberão da **CBB - COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em moeda corrente e legal do país, valor esse que refere se à quitação salários (50% 11/2015, 12/2015, 01/2016, 02/2016, 03/2016 e 05/2016), 13° referente aos anos 2014 e 2015.

Os valores serão pagos conforme programação a seguir:

- 01/07/2016 - Pagamento 100% referente ao mês 05/2016
- 20/07/2016 - Pagamento 100% referente ao mês 12/2015
- 29/07/2016 - Pagamento 50% restante referente ao mês 11/2015
- 19/08/2016 - Pagamento 100% referente ao mês 01/2016
- 01/09/2016 - Pagamento 100% referente ao mês 02/2016
- 20/09/2016 - Pagamento 100% referente ao mês 03/2016 e Bonificação
- 14/10/2016 - Pagamento 100% referente 13° Sal 2014
- 20/10/2016 - Pagamento 100% referente 13° Sal 2015

O **EMPREGADO**, uma vez sendo efetuado o crédito em sua respectiva conta bancária, dá ao **EMPREGADOR**, PLENA E GERAL QUITAÇÃO DOS DEBITOS RELACIONADOS.

Assim, sendo a expressão da verdade a **CBB COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** firma com o **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VILA BOA**, o presente TERMO DE QUITAÇÃO DE SALÁRIOS E 13° EM ATRASO, para que surta os seus efeitos legais.

Anexo relação dos trabalhadores.

Vila Boa /GO, 16 de Junho de 2016.


CBB - COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA


SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VILA BOA

NUDPRO/DRT-DF
46206.006297/2016-87
29/06/2016
11:09

06.068.634/0001-62
SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE VILA BOA - GO
RUA BRUNO S/ CENTRO
CEP 73.825-000

5.907
Ⓢ

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_31.pdf

SITE PROTOCOLO 242JCB/2016:11991-00002937

REPRODUÇÃO DE
DOCUMENTOS
DO JUDICIÁRIO
DO BRASIL

5.908

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Especiais -> Procedimento de Regidos por Outros Códigos, Lei 1
 FLORES DE SOUZA - VÁRIA CIVEL
 Usuário: HENRIQUE CASTRO DE SILVA Data: 14/08/2023 16:54:34

Nome do Funcionário	Cargo	CPF	Assinatura
ADELSON RIBEIRO DOS SANTOS	SOLDADOR III	048.393.126-80	Adelson Ribeiro dos Santos
ALAN ALEXANDRE DA SILVA	LIDER MEC INDUSTRIAL III	105.447.277-70	
ALBERTO COURY NETO	DIRETOR PRESIDENTE	253.814.958-46	
ANA CAROLINE XIMENES POLVEIRO ROM	ENC FINANCEIRO III	357.620.498-92	Ana Caroline X. Polveiro Rom
ANDERSON RODRIGO NUNES ROMANO	COORD PRODUCAO	254.494.228-22	
ANTONIEL PEREIRA DA SILVA	TORNEIRO MECANICO II	058.346.961-20	Antoniél Pereira da Silva
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA	OP DE HILLO I	775.883.986-04	
ANTONIO FRANCISCO LIMA SOUSA	SOLDADOR II	056.781.813-60	
ANTONIO NUCENA	MEC INDUSTRIAL II	833.578.403-59	Antonio Nucena
ANTONIO RODRIGUES LOPES	ENC ELETRICA II	073.833.878-80	Antonio Rodrigues Lopes
CARLOMBERTO ALVES DO NASCIMENTO	DIRETOR	158.940.961-20	
CARLOS ANTONIO DA SILVA MACHADO	MOTORISTA ADMINISTRATIVO	907.329.601-34	Carlos Antonio da Silva Machado
CARLOS DA SILVA MOURA	LIDER CALDEIRA II	399.775.361-04	
CARLOS MATOS DO ESPIRITO SANTO	TEC ENFERMAGEM I	028.420.971-65	Carlos Matos do Espírito Santo
CASSIO GERALDO DE CASTRO	GERENTE ADMINISTRATIVO	935.715.341-15	Cassio Geraldo de Castro
CASTORINO INACIO DE ALVIM	LUBRIFICADOR III	323.878.221-53	Castorino Inácio de Alvim
COSMO DIAS NUNES	ENC.MANUT.MECANICA	144.170.238-59	Cosmo Dias Nunes
DANILLO GONCALVES FERREIRA	AUX CALDEIREIRO III	048.385.871-47	
DENER LEVI DA ROSA COSTA	COORD. PESQ. E DESENVOLVI	951.888.941-49	
DENIS FERREIRA VALADARES	LIDER MOENDA I	021.062.631-39	Denis F. Valadares
EDIGLEIS OLIVEIRA DA COSTA	LIDER TORNEARIA III	007.980.541-82	
ERIVELTON JOSE DA SILVA	MECANICO INDUSTRIAL III	797.226.441-49	Erivelton José da Silva
ERNANDO JOAQUIM DA SILVA	OP PAINEL MOENDA I	049.440.101-09	
FLAVIO BORGE XAVIER	LIDER CALDEIRA III	932.012.731-04	Flávio Borge Xavier
FLORENCIO PEREIRA DA SILVA	FERMENTADOR II	050.717.071-79	Florencio Pereira da Silva
FRANCISCO JAYME MARTINS	LIDER MOENDA I	049.402.191-86	Francisco Jayme
GIVANILDO PEREIRA SANTOS	PORTEIRO II	016.153.581-02	Givanildo Pereira Santos
GUSTAVO MOREIRA DA SILVA	AUX FERMENTAÇÃO I	045.025.261-26	Gustavo Moreira da Silva
HERMES VIANA LUIZ	PORTEIRO II	009.674.781-11	
SMAEL OLIVEIRA DE BRITO	DESTILADOR III	040.484.061-24	Smael Oliveira de Brito
OAQ ALVES FERREIRA	COORD MANUTENCAO INDUS	319.860.801-53	
OAQ VICTOR RIBEIRO	TEC SEGURANCA TRABALHO	1013.059.341-99	
OSE CICERO FELIX DA SILVA	OP GERADOR III	028.163.014-35	Ose Cícero Félix da Silva
EIDIANA CAETANO RAMOS	ANALISTA I	052.937.355-60	Eidiana Caetano Ramos

Relação de Assinaturas para Acordo de Pagamento de Salários e 13º em Atraso

5.909

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL F.P.O. TRABALHOS - Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 FLORES DE GOIAS - JARACIMEL - Data: 14/08/2023 15:54:34
 Usuário: HELCIO CASTRO DA SILVA

Nome do Funcionário	Cargo	CPF	Assinatura
MANOEL GONCALVES DA SILVA	ENC PRODUCAO II	649.492.651-72	
MARCOS BRASILEIRO MOREIRA	OP GERADOR II	756.661.381-20	Marcos B. Moreira
MARSON OLIVEIRA GOMES	CALDEREIRO III	004.730.931-89	marson oliveira gomes
OZEIAS COSMO DA SILVA	OP GERADOR II	027.040.584-40	x
PEDRO HENRIQUE SANTANA VIEIRA	AUX FERMENTACAO I	050.750.001-69	Pedro Henrique Santana Vieira
RAFAEL BARBOSA NUCENA	LIDER MOENDA I	009.928.921-04	x Rafael Barbosa Nucena
RAFAEL MENDES DA SILVA	OP GERADOR I	045.060.881-66	Rafael Mendes da Silva
RAIMUNDO FLORENCO DE MOURA *	LIDER CALDEIRA III	454.450.874-15	Raimundo Florenco de Moura
RAIMUNDO FRANCISCO DAÇ CHAGAS	LIDER MOENDA III	280.439.281-34	x Raimundo Francisco daç Chagas
RONAN DE SOUSA BARROSO	ELETRICISTA III	009.335.271-95	Ronan de Sousa Barroso
ROSELEI FRANCISCO MATAVELLI	ENC RECURSOS HUMANOS III	048.991.008-41	Roselei
ROSEMIRO ALVES DOS SANTOS	LIDER CALDEIRA I	712.899.921-54	Rosemiro Alves dos Santos
TATIANA APARECIDA MORAES PEREIRA	ENC LAB INDUSTRIAL III	299.479.038-69	
URVESON APOLINARIO DE OLIVEIRA	ELETRICISTA III	093.035.866-03	Urvesson Apolinario de Oliveira
VALERIA FERREIRA DA SILVA	OP PAINEL CALDEIRA II	043.397.071-55	x Valeria F. Silva
VERONISIO RIBEIRO ALVES	AJUDANTE DE PEDREIRO III	009.364.145-10	Veronísio Ribeiro Alves
VINICIUS SOUZA PALMEIRA	ENC PRODUCAO III	545.891.501-15	
WANDERSON DE OLIVEIRA LEITE	FERMENTADOR III	026.153.701-62	Wanderson de O. Leite
WARLEY LUCIO SOARES TRINDADE	OP PAINEL CALDEIRA II	046.415.961-07	Warley Lucio Soares Trindade
ZITO NEVES CAETANO	MEC INDUSTRIAL II	317.784.455-00	x Zito Neves Caetano
OZEAS PAULO FERREIRA	LIDER DE PLANTA		Ozeas Paulo F. da S.

5910
②

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_31.pdf

Anexo 02

5.911
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORAS DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

TERMO DE QUITAÇÃO DE SALÁRIOS E 13º EM ATRASO

Que entre si fazem na melhor forma de direito, de um lado **PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.498.197/0001-90, e de outro lado representando os empregados **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VILA BOA**, pessoa jurídica de direito, inscrita no CNPJ nº 06.068.634/0001-62.

Os empregados receberão da **PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em moeda corrente e legal do país, valor esse que refere se à quitação salários (50% 11/2015, 12/2015, 01/2016, 02/2016, 03/2016 e 05/2016), 13º referente aos anos 2014 e 2015.

Os valores serão pagos conforme programação a seguir:

- 01/07/2016 - Pagamento 100% referente ao mês 05/2016
- 20/07/2016 - Pagamento 100% referente ao mês 12/2015
- 29/07/2016 - Pagamento 50% restante referente ao mês 11/2015
- 19/08/2016 - Pagamento 100% referente ao mês 01/2016
- 01/09/2016 - Pagamento 100% referente ao mês 02/2016
- 20/09/2016 - Pagamento 100% referente ao mês 03/2016 e Bonificação
- 14/10/2016 - Pagamento 100% referente 13º Sal 2014
- 20/10/2016 - Pagamento 100% referente 13º Sal 2015

O **EMPREGADO**, uma vez sendo efetuado o crédito em sua respectiva conta bancária, dá ao **EMPREGADOR**, **PLENA E GERAL QUITAÇÃO DOS DEBITOS RELACIONADOS**.

Assim, sendo a expressão da verdade a **PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** firma com o **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VILA BOA**, o presente **TERMO DE QUITAÇÃO DE SALÁRIOS E 13º EM ATRASO**, para que surta os seus efeitos legais.

Anexo relação dos trabalhadores.

Vila Boa /GO, 16 de Junho de 2016.


PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA


SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VILA BOA

NU.DPRO/DRT-DE
46206.006299/2016-76
24/06/2016
11:10

06.068.634/0001-62
SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE VILA BOA - GO
RUA BR 026, S/N - CENTRO
CNPJ 06.068.634/0001-62

Relação de Assinaturas para Acordo de Pagamento de Salários e 13º em Atraso

5.912

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Cumprimento -> Procedimento de Cumprimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 11.052/06
 FOLHAS DE FOLHAS - VARA CIVEL
 (Número): HELIOMAR CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2013 15:54:34

Nome do Funcionário	Cargo	CPF	Assinatura
ADAILDO RIBEIRO DA SILVA	LAVADOR DE VEICULOS I	778.106.941-20	Adaildo R. da Silva
ADALBERTO CARNEIRO DA SILVA	LIDER DE ALMOXARIFADO II	128.966.081-68	Adalberto Carneiro da Silva
ADALBERTO PEREIRA DE BRITO	BORRACHEIRO III	031.345.281-14	Adalberto Pereira de Brito
ADAURI RODRIGUES DE SANTANA	MOTORISTA III	537.062.771-15	Adauri Rodrigues de Santana
ADHEMARCY SILVA SANTAREM BARBOSA	ANALISTA DE REC. HUMANOS	005.386.191-47	Adhemarcy Silva Santarem Barbosa
ADILSON PEREIRA DA SILVA	LUBRIFICADOR I	024.859.115-09	Adilson Pereira da Silva
AGNALDO CIRQUEIRA	FISCAL III	463.791.421-34	Aginaldo Cirqueira
AMOS JOSE DOS SANTOS	AUX ADMINISTRATIVO III	037.296.524-51	Amos Jose dos Santos
ANA PAULA OLIVEIRA DE BRITO FERNANI	AUX SERV GERAIS AGR	019.561.781-98	Ana Paula Oliveira de Brito Fernani
ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA	AUX PESQUISA III	777.654.351-91	Antonio Rodrigues de Souza
ATILIO GOMES DE OLIVEIRA	ENC SUPRIMENTOS III	995.631.851-53	Atilio Gomes de Oliveira
BELZONITE CARDOSO DOS SANTOS	OP MAQUINAS III	453.769.131-04	Belzonite Cardoso dos Santos
CECILIO DA SILVA OLIVEIRA	MOTORISTA COMBOIO	364.288.501-25	Cecilio da Silva Oliveira
CICERO FRANCELINO DOS SANTOS	LIDER TRATOS CULTURAIS I	013.955.431-94	Cicero Franclino dos Santos
CLAUDIO DUARTE SANTANA DE MORAES	ANALISTA TI I	775.600.274-15	Claudio Duarte Santana de Moraes
CLOVES DE JESUS COSTA	AUX SERV GERAIS AGR	987.548.231-53	Cloves de Jesus Costa
DANIEL ALVES VIEIRA	PORTEIRO I	067.810.591-06	Daniel Alves Vieira
DANIEL FERREIRA DE PAULA	LIDER SEGURANCA PATRIMONIO	045.563.114-03	Daniel Ferreira de Paula
DEBORA DA SILVA SANTAREM SALES	AUX ADMINISTRATIVO II	053.265.431-50	Debora da Silva Santarem Sales
DIONE SOARES DE CARVALHO	AUX PATRIMONIO I	052.672.331-96	Dione Soares de Carvalho
DIVINO CARLOS ALVES	PEDREIRO III	978.713.971-68	Divino Carlos Alves
DOMINGOS RODRIGUES DE SANTANA	MOTORISTA VEICULOS PESAD	828.658.761-87	Domingos Rodrigues de Santana
EDIMAR CHAVES MARTINS	MOTORISTA VEICULOS PESAD	979.093.941-87	Edimar Chaves Martins
EDIMAR FERREIRA	MOTORISTA III	243.785.501-72	Edimar Ferreira
EDINES CARLOS BARROS	RECEPCIONISTA I	015.674.591-70	Edines Carlos Barros
EDIONE PAZ DA COSTA DOS SANTOS	AUX SERV GERAIS AGR	028.420.081-62	Edione Paz da Costa dos Santos
EDNON FELIX NUNES	FISCAL II	019.075.891-04	Ednon Felix Nunes
ELTON DE SOUZA FREITAS	AUX ALMOXARIFADO II	041.924.811-03	Elton de Souza Freitas
EMERSON I.F. ANDRO SANTOS SILVA	ELETRICISTA III	040.731.281-16	Emerson I.F. Andro Santos Silva
ERONDE PEREIRA DIAS	TRABALHADOR VOLANTE III	034.257.321-70	Eronde Pereira Dias
FABIO FERREIRA	OP MAQUINAS III	082.600.384-20	Fabio Ferreira
FELIPE MARQUES DE ARAUJO	PORTEIRO I	058.959.701-92	Felipe Marques de Araujo
FILOMENO PEREIRA BORGE	AUX PESQUISA III	311.775.301-04	Filomeno Pereira Borge
FRANCISCA JAINA MARTINS DA SILVA	COPEIRA II	012.817.881-71	Francisca Jaina Martins da Silva

Relação de Assinaturas para Acordo de Pagamento de Salários e 13º em Atraso

5.913

Nome do Funcionário	Cargo	CPF	Assinatura
FRANCISCO SALES MARTINS	MEC MOTORES DIESEL III	432.063.601-53	<i>Francisco Sales</i>
GEIL DA RODRIGUES DA CRUZ	AUX IRRIGACAO	035.300.491-07	
GILSON PEREIRA PINTO	OP MAQUINAS II	027.339.331-67	
HAILTON CESARIO DE OLIVEIRA	SUPERVISOR AGRICOLA	499.356.231-49	<i>Hailton Cesar</i>
IDELMAR LIARTE DE SOUSA	OP MAQUINAS II	030.124.753-62	<i>Idelmar Liarte</i>
INUCENCIO MANOEL DOS SANTOS	AUX SERV GERAIS AGR	972.194.871-34	<i>Inucencio Manoel</i>
IZAIAS PAULA DE SOUZA	MOTORISTA ADMINISTRATIV	844.111.121-91	
JAELSON DOS REIS SILVA	MOTORISTA III	048.213.811-41	
JANAYNA RIBEIRO DA SILVA	ANALISTA DE REC. HUMANOS	006.105.601-40	<i>Janayna Ribeiro</i>
JOAO FERNANDES DOS SANTOS	ENC AGRICOLA II	451.140.301-59	<i>João F. Santos</i>
JOAO LIMA DE MELO	OP MAQUINAS II	552.182.883-49	
JOAO NILSON RODRIGUES DE ANDRADE	MOTORISTA VEICULOS PESAD	919.417.501-25	<i>João Nilson</i>
JONAS ALVIM DE ABREU	MOTORISTA VEICULOS PESAD	934.444.511-72	<i>Jonas Alvim</i>
JOSE CARLOS DA SILVA	OP MAQUINAS III	787.985.584-04	<i>Jose Carlos</i>
JOSE CARLOS DE MOURA	OP MAQUINAS PESADAS II	281.134.461-68	<i>Jose Carlos</i>
JOSE PEREIRA COELHO	TRABALHADOR VOLANTE I	726.781.781-53	<i>Jose Pereira</i>
JOSE RIBEIRO DOS SANTOS	OP MAQUINAS III	394.920.281-15	<i>Jose Ribeiro</i>
JOSE VIANA DA COSTA	COZINHEIRA III	212.874.571-34	<i>Jose Viana</i>
LAUDENILSON ALVES DE LUNA	ANALISTA CONTABIL III	025.720.434-24	
LINO DA SILVA SANTAREM	TRABALHADOR VOLANTE I	946.351.101-68	
LUCIENE LEAO DOS SANTOS	AUX SERVICOS GERAIS I	005.717.391-56	<i>Luciene Leao</i>
MAGNALDO DA COSTA	OP MAQUINAS II	705.881.713-87	
MANOEL LIAO DE ARAUJO	AUX PATRIMONIO II	967.192.301-15	
MARCIO DA SILVA SANTOS	FISCAL III	705.031.091-34	
MARCOS AURELIO SARDINHA SANTOS	FRENTISTA I	045.061.211-20	<i>Marcos Aurelio</i>
MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE BRITO	COPEIRA II	634.787.061-49	
MARLEIDE CARDOSO DE MELO	AUX SERVICOS GERAIS I	022.340.621-01	<i>Marleide C. Melo</i>
MAURICIO RAMOS	TRABALHADOR VOLANTE III	587.621.161-34	
MAURICIO RODRIGUES PIMENTEL	MEC MOTORES DIESEL III	599.631.661-72	
MAURITO FRANCISCO SILVA	AUX SERV GERAIS AGR	992.948.855-34	<i>Maurito</i>
NATALINO VIEIRA DE BRITO	OP MAQUINAS II	828.948.331-72	<i>Natalino</i>
NEIRE ANTONIO DE OLIVEIRA	LIDER COZINHA I	011.342.901-01	<i>Neire Antonio</i>
NELSON MEDEIROS	ENC AGRICOLA II	325.342.649-15	
NIKSON DELFINO LOPES	MOTORISTA VEICULOS PESAD	887.563.271-53	<i>Nikson D. Lopes</i>

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Possibilidade de Conhecimento - Procedimentos Especiais - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 FLORES DE GOIAS - VARA CIVIL
 Número: 0367199-62.2012.8.09.0181-34 Data: 14/08/2023 15:53:34

Relação de Assinaturas para Acordo de Pagamento de
 Salários e 13º em Atraso

5.914

Nome do Funcionário	Cargo	CPF	Assinatura
NILSO PEREIRA DE ARAUJO	MOTORISTA VEICULOS PESAD	471.777.561-91	<i>Nilso Pereira de Araujo</i>
NILTON DA SILVA OLIVEIRA	OP MAQUINAS II	966.124.871-00	
ODORICO PAZ DA COSTA	PORTEIRO II	289.395.331-91	<i>Odorico Paz da Costa</i>
PAULO ROBERTO SALES CRUZ	MEC MOTORES DIESEL II	009.664.921-61	<i>Paulo Roberto Sales Cruz</i>
RAFAEL VIDAL FREIRE	MEC MAQUINAS AGR II	032.721.211-02	<i>Rafael Vidal Freire</i>
RAIMUNDINHA OLIVEIRA DE SOUZA	AUX SERVICOS GERAIS I	027.391.683-14	<i>Raimundinha Oliveira de Souza</i>
RAIMUNDO MANOEL DOS SANTOS	AUX SERV GERAIS AGR	885.836.191-15	
RANDER MONTENEGRO DE SOUSA	PORTEIRO I	065.906.741-24	
RAUL SANTAREM DOS SANTOS	ANALISTA FINANCEIRO II	038.611.221-54	<i>Raul Santarem dos Santos</i>
REGINALDO GOMES DA CUNHA	TRABALHADOR VOLANTE I	897.805.581-87	
ROBERT FERREIRA DE SANTANA	FATURISTA I	053.718.491-06	<i>Robert Ferreira de Santana</i>
RODRIGO DOS SANTOS GUEDES	ANALISTA FISCAL I	050.061.611-67	<i>Rodrigo dos Santos Guedes</i>
ROGERIO JOSE PEREIRA	PORTEIRO II	936.866.921-04	
ROGERIO RODNEI GABRIEL LIMA	FRENTISTA II	509.749.041-04	<i>Rogério R. Gabriel Lima</i>
ROGERIO VIEIRA DE ANDRADE	ENC TRATOS CULTURAIS II	011.194.381-79	<i>Rogério Vieira de Andrade</i>
RONALDO RODRIGUES CARDOSO	AUX SERV GERAIS AGR	910.649.371-87	<i>Ronaldo Rodrigues Cardoso</i>
RONEI DE JESUS VARGAS DA SILVA	ENC AGRICOLA II	765.638.391-34	<i>Ronei de Jesus Vargas da Silva</i>
RONEI JESUS DE SOUSA	AUX PATRIMONIO I	063.563.901-74	
RONIVON PEREIRA PINTO DOS SANTOS	OP MAQUINAS III	027.945.651-41	
RONIVON RODRIGUES BRANDAO	FISCAL III	004.445.461-97	
RUDINEI BARRETO LIMA	ELETRICISTA DE AUTOS III	025.729.385-02	<i>Rudinei Barreto Lima</i>
SIDINEI TEIXEIRA DE MOURA	BORRACHEIRO III	014.181.471-33	
VALDIANA BARRETO DA SILVA	AUXILIAR COZINHA	024.859.105-37	<i>Valdiana Barreto da Silva</i>
VALDIVINO CARDOSO DE MELO	TRABALHADOR VOLANTE III	007.338.101-28	
VALTER LOPES DE SENAS	LIDER TRATOS CULTURAIS I	014.180.881-02	<i>Valter Lopes de Senas</i>
VALTO MARTINS ROCHA	ENC. AGR. IRRIGAÇÃO III	089.712.058-22	<i>Valto Martins Rocha</i>
WALISON CARLOS DE OLIVEIRA	AUX SERV GERAIS AGR	006.017.771-31	
WESLEY GRAMACHO DE SOUZA	PORTEIRO I	044.581.011-45	
WESLEY PEREIRA DE SOUSA	MEC MÁQUINAS AGR III	728.609.791-15	<i>Wesley Pereira de Sousa</i>
WILSON PEREIRA COELHO	TRABALHADOR VOLANTE I	647.917.181-00	<i>Wilson Pereira Coelho</i>
ZENAIDE FONSECA BARROS	AUX ADMINISTRATIVO II	023.458.691-51	<i>Zenaide F. Barros</i>

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 FLORES DE BRÁS - VARA CÍVEL
 Usuário: HELMIR CASTRO E SILVA
 Data: 14/08/2023 15:54:36

5.915
Ⓜ

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_31.pdf

Anexo 03

NI.DPRO/DRT-DF
46206.006295/2016-98
21.08/2016
14:07

ACORDO COLETIVO QUE REGULAMENTA O SISTEMA ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE JORNADA DE TRABALHO

Firmam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO para disciplinar o SISTEMA ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO, de um lado a CBB - COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 37.848.595/0001-40, com sede na ROD. BR 020, KM 160, S/N, FAZENDA PRELUDIO, ZONA RURAL, VILA BOA - GO, neste ato representada legal, ALBERTO COURY NETO, brasileiro, CPF nº 253.814.958-46 e CI nº 1.532.111; e de outro como representante do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VILA BOA, localizada na Rua Paranã, 200 VILA BOA - GO, inscrita no CNPJ 06.068.634/0001-62 firmam o presente instrumento conforme cláusulas e condições abaixo estabelecidas.

SISTEMA ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente instrumento coletivo de trabalho dispõe sobre o Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho a ser adotado pela CBB - COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art.31 da Portaria 1510/2009 e consoante ao disposto no § 2º do art.74 da Consolidação das Leis do Trabalho e art 2 da Portaria nº 373, de 25.2.2011, do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA SEGUNDA



A empresa adotar o Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho, aqui denominado simplesmente "Sistema de Ponto Eletrônico", para controle da jornada de trabalho de seus empregados.

CLÁUSULA TERCEIRA

O sistema de Ponto Eletrônico não admite: a) Restrições à marcação de ponto; b) Marcação automática do ponto; c) Exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e d) Alteração ou eliminação, pelo gestor, dos dados registrados pelo empregado.

CLÁUSULA QUARTA

O Sistema de Ponto Eletrônico adotado deverá reunir, também, as seguintes condições:

5.910
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Nº nº 03 HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

SRE PROCEL D. 24/08/2016 15:07:00 000021904

5.912
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Despacho: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

- a) Encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta;
- b) Permitir a identificação de empregador e empregado;
- c) Possibilitar, através de central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado, mediante solicitação da fiscalização.

CLÁUSULA QUINTA

O Controle de Frequência é o registro de ponto realizado pelo empregado, verificado por sua chefia imediata, de todas as entradas e saídas de expediente, registradas durante a jornada diária.

Parágrafo único:

A ausência de registro no início ou no final de qualquer expediente implicará o desconto das horas correspondentes àquele período, caso não seja justificada pelo empregado e abonada pelo gestor.

CLÁUSULA SEXTA

Fica assegurado ao Sindicato, o acesso ao Sistema de Ponto Eletrônico mantido pela **CBB COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sempre que haja dúvida ou denúncia que o uso do mesmo esteja em desacordo com a legislação ou com as normas aqui acordadas.

CLÁUSULA SÉTIMA

A frequência em desacordo com as disposições desse Acordo Coletivo de Trabalho sujeitará o empregado e a chefia que a ratificou às sanções disciplinares cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA

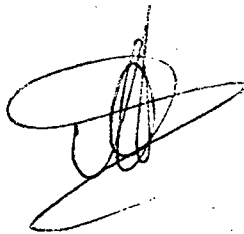
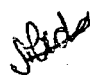
Qualquer alteração a ser realizada no Sistema de Ponto Eletrônico deverá ser comunicada aos Sindicatos, informando as alterações técnicas a serem realizadas e indicando razões que as justifiquem. **Parágrafo único:** Comprovada a realização de qualquer alteração, sem que tenham sido observadas as exigências a que se refere o caput desta cláusula, considerar-se-á denunciado o presente instrumento coletivo de trabalho, cessando os seus efeitos para o cumprimento do permissivo da Portaria 373/11.

CLÁUSULA NONA

As partes signatárias reconhecem que o Sistema de Ponto Eletrônico das empresas atende às exigências do art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e ao disposto no art. 2 da Portaria 373/11, dispensando-se a instalação do Registro Eletrônico de Ponto – REP.

CLÁUSULA DÉCIMA

O prazo para a empresa implementar o Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada Trabalho é de até 90 dias.

5.9

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA O presente **ACORDO** terá vigência por um ano, podendo ser denunciado na ocorrência de descumprimento dos termos deste ajuste, antecipando o prazo final de vigência para 30 (trinta) dias da notificação à **CBB – COMPANHIA BIONENERGETICA BRASILEIRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ou adiantado a qualquer tempo, por mútuo acordo entre as partes.

Parágrafo único:

Este acordo não tem como objeto o reconhecimento ou negociação de banco de horas e compensação de jornada.

Vila Boa, 04 de janeiro de 2016.


ALBERTO COURY NETO

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VILA BOA

P/ Magna Xavier de Sousa

ANÍSIO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Estatutos DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

5.919
②

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_31.pdf

Anexo 04

ALDPRO/DRT-DF
46206.006293/2016-07
24/06/2016
11:06

5.920
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Assinado: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

ACORDO COLETIVO QUE REGULAMENTA O SISTEMA ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE JORNADA DE TRABALHO

Firmam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO para disciplinar o SISTEMA ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO, de um lado a PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no nacional, CNPJ nº 33.498.197/0001-90, localizada na Faz. Ezídio, BR 020 KM 160, VILA BOA - GO, neste ato representada legal, ALBERTO COURY NETO, brasileiro, CPF nº 253.814.958-46 e CI nº 1.532.111; e de outro como representante do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VILA BOA, localizada na rua Paranã, 200, VILA BOA – GO, inscrita CNPJ 06.068.634/0001-62 firmam o presente instrumento conforme cláusulas e condições abaixo estabelecidas.

SISTEMA ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente instrumento coletivo de trabalho dispõe sobre o Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho a ser adotado pela PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art.31 da Portaria 1510/2009 e consoante ao disposto no § 2º do art.74 da Consolidação das Leis do Trabalho e art 2 da Portaria nº 373, de 25.2.2011, do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA SEGUNDA

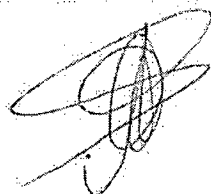
A empresa adará o Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho, aqui denominado simplesmente "Sistema de Ponto Eletrônico", para controle da jornada de trabalho de seus empregados.

CLÁUSULA TERCEIRA

O sistema de Ponto Eletrônico não admite: a) Restrições à marcação de ponto; b) Marcação automática do ponto; c) Exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e d) Alteração ou eliminação, pelo gestor, dos dados registrados pelo empregado.

CLÁUSULA QUARTA

O Sistema de Ponto Eletrônico adotado deverá reunir, também, as seguintes condições:



5.921
⑩

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao-Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_31.pdf

SITE EXTERNO: 24/04/2016 11:50:11 00021992

5.9

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
REGULAMENTOS DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

- a) Encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta;
- b) Permitir a identificação de empregador e empregado;
- c) Possibilitar, através de central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado, mediante solicitação da fiscalização.

CLÁUSULA QUINTA

O Controle de Frequência é o registro de ponto realizado pelo empregado, verificado por sua chefia imediata, de todas as entradas e saídas de expediente, registradas durante a jornada diária.

Parágrafo único:

A ausência de registro no início ou no final de qualquer expediente implicará o desconto das horas correspondentes àquele período, caso não seja justificada pelo empregado e abonada pelo gestor.

CLÁUSULA SEXTA

Fica assegurado ao Sindicato, o acesso ao Sistema de Ponto Eletrônico mantido pela PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sempre que haja dúvida ou denúncia que o uso do mesmo esteja em desacordo com a legislação ou com as normas aqui acordadas.

CLÁUSULA SÉTIMA

A frequência em desacordo com as disposições desse Acordo Coletivo de Trabalho sujeitará o empregado e a chefia que a ratificou às sanções disciplinares cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA

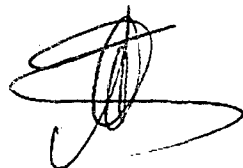
Qualquer alteração a ser realizada no Sistema de Ponto Eletrônico deverá ser comunicada aos Sindicatos, informando as alterações técnicas a serem realizadas e indicando razões que as justifiquem. **Parágrafo único:** Comprovada a realização de qualquer alteração, sem que tenham sido observadas as exigências a que se refere o caput desta cláusula, considerar-se á denunciado o presente instrumento coletivo de trabalho, cessando os seus efeitos para o cumprimento do permissivo da Portaria 373/11.

CLÁUSULA NONA

As partes signatárias reconhecem que o Sistema de Ponto Eletrônico das empresas atende às exigências do art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e ao disposto no art. 2 da Portaria 373/11, dispensando-se a instalação do Registro Eletrônico de Ponto – REP.

CLÁUSULA DÉCIMA

O prazo para a empresa implementar o Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada Trabalho é de até 90 dias.



5.923
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
Número: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA O presente ACORDO terá vigência por um ano, podendo ser denunciado na ocorrência de descumprimento dos termos deste ajuste, antecipando o prazo final de vigência para 30 (trinta) dias da notificação à **PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ou adiantado a qualquer tempo, por mútuo acordo entre as partes.


Parágrafo único:

Este acordo não tem como objeto o reconhecimento ou negociação de banco de horas e compensação de jornada.

Vila Boa, 04 de janeiro de 2016.


ALBERTO COURY NETO

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VILA BOA


ANÍSIO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente



5.924

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Anexo 05 - Guia de
custas de locomoção
devidamente
recolhida

Requerente: ATAC PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

Requerido :

Comarca: 126-FLORES DE GOIAS
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL
Processo: 367199.62.2012.8.09.0181

Serventia: FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL

Valor: 10.000,00

5.925

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 50 FLS.	1	47,00				
Total :							47,00

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial
PROTOCOLO INTEGRADO

Número: 18267076-7/09
Emissão:06/07/2016 Venc.:31/12/2016

Requerente: ATAC PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

Requerido :

Comarca: 126-FLORES DE GOIAS
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL
Processo: 367199.62.2012.8.09.0181

Serventia: FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL

Valor: 10.000,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 50 FLS.	1	47,00				
Total :							47,00

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial
PROTOCOLO INTEGRADO

Número: 18267076-7/09
Emissão:06/07/2016 Venc.:31/12/2016

Requerente: ATAC PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA

Requerido :

Comarca: 126-FLORES DE GOIAS
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL
Processo: 367199.62.2012.8.09.0181

Serventia: FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL

Valor: 10.000,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 50 FLS.	1	47,00				
Total :							47,00

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

85600000000-5 47000143182-9 67076709201-8 61231000001-5



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO
Fls. 5.925
Usuário: HELIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 14:54:34
-> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais por Outros Códigos, Lei 1

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento com código de barras
0143 TRIB JUST EST GOIAS**

Dados da conta debitada:

Nome: **ALEX S E RICARDO B A ASSOCIADO**
Agência: **0656** Conta: **10229-0**

Dados do pagamento:

Código de barras: **856000000005 470001431829 670767092018 612310000015**
Valor do documento: **R\$ 47,00**

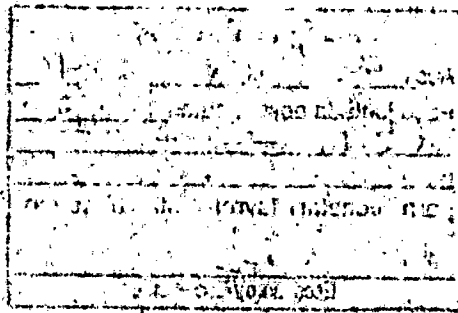
Operação efetuada em 06/07/2016 às 16:11:57h via bankline, CTRL 504573398.

- Pagamento efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:


6A3E8B83A4E1AFF1A2AA4A8F2723F233B7A934B3

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaub.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.



5.926
②

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

JUNTADA		
Aos <u>04</u> dias	<u>08</u>	de 20 <u>16</u>
Faço juntada nestes autos <u>PENÇÃO</u>		
<u>0294</u>		
para constar. lavrei esta a termo		
		
Escrivão(o)/Escrevente		

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIRETIO DA VARA
CIVIL DA COMARCA DE PLANALTINA/GO.

5.921
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: FABIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

PROCESSO:201203671991.

201203671991/0294

DATA : 26/07/2016 HORA : 16:10
FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL

FABIO ERNANE MARINHO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG nº 3924275 DGPC/GO e CPF nº 887.737.011-49, residente de domiciliado na Rua 05, Quadra 06, Lote 07, Bairro Nova Flores, Flores de Goiás, por intermédio de seu advogado que essa subscreve, vem perante Vossa Excelência requerer habilitação de credito no autos em epigrafe no valor de R\$ 9.118,68(Nove mil cento e dezoito reais e sessenta e oito centavos), conforme certidão de credito nº 5216/2015, no processo RTord 0000126-85.2014.5.18.0211 expedida pela Vara do Trabalho da Comarca de Formosa/GO.

Flores de Goiás, 26 de Julho de 2016.

Nestes Termos, Pede deferimento.

José Carlos Ferreira de Araújo

OAB/GO/32248-A

advogado incluído
SPG.
P



**ADVOCACIA
CONSULTORIA JURÍDICA**
—Araújo—

29.589 OAB DF / 32.248-A OAB GO

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: **FÁBIO ERNANE MARINHO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG nº 3924275 DGPC/GO e inscrito no CPF sob o nº 887.737.011-49, residente e domiciliado na Rua 05, Quadra 06, Lote 0, Flores de Goiás/GO, C7, Bairro Nova Flores, CEP 73.890-000, nomeia e constitui como advogado e bastante: PROCURADOR(A) / OUTORGADO(A): **JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da OAB-DF 29.589 e OAB-GO 32.248-A; **LAIS BATISTA PINTO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da OAB-DF 50.467; e **JONAS BORGES LEAL JUNIOR**, brasileiro, casado, portador da OAB-DF 13.653-E, ambos estabelecidos na Quadra 03, Conjunto C, Casa 36, Sobradinho-DF.

PODERES: A quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Delegacias, repartições públicas e demais órgãos extrajudiciais, Autarquias, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, agindo em conjunto ou separadamente, receber citação e ou intimação, podendo substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso mandado.

Flores de Goiás/GO, 29 de Junho de 2016.

FÁBIO ERNANE MARINHO RODRIGUES



**ADVOCACIA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Araújo

29.589 OAB DF / 32.248-A OAB GO

5.926.620
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELDIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **FÁBIO ERNANE MARINHO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG nº 3924275 DGPC/GO e inscrito no CPF sob o nº 887.737.011-49, residente e domiciliado na Rua 05, Quadra 06, Lote 0, Flores de Goiás/GO, C7, Bairro Nova Flores, CEP 73.890-000. Declaro nos termos da Lei, com a finalidade de obter da Justiça (Lei nº 1.060, de 05/02/1950 que em função de minha condição financeira, não possuo condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

Flores de Goiás - GO, 29 de Junho de 2016.

FÁBIO ERNANE MARINHO RODRIGUES

5.950

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
999176292

Nome: FÁBIO EDUARDO MARINHO RODRIGUES
CPF: 3924275-3 DIBIC: GO
DATA REGISTRO: 24/03/1980
FILIAÇÃO: VALDECI MARINHO DOS ANJOS
MATERNA: SONARA RODRIGUES DOS ANJOS
VALÊNCIA: 17/10/2019
1ª REGISTRAÇÃO: 17/07/2003

LOCAL: GOIÂNIA, GO
ASSINATURA DO TITULAR: *Fábio Eduar... m. Rodrigues*
DATA EMISSÃO: 28/10/2014
57630861751
60105271101

PROIBIDO PLATIFICAR
999176292
DETRAN - GO (GOIÁS)

SANEAMENTO DE GOIAS S.A.
FATURA DE ÁGUA/ESGOTO/SERVIÇOS

PROPRIETÁRIO : VALTER MARINHO RODRIGUES
 USUÁRIO :
 ENDEREÇO : RUA 5 QD. 06 LT. 07 NOVA FLORES
 CIDADE : FLORES DE GOIAS-GO CODIFICAÇÃO: 171.24.02.1034-1
 HIDRÔMETRO Nº: Y12L230164 ID.LIG.: 001/001 NOTA.FISCAL: 187800348-5

DATA DE EMISSÃO: 03/05/2016 CONTA Nº : 734.105-9
 REFERÊNCIA MÊS: 04/2016 VENCIMENTO : 20/05/2016

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

MULTA ATRASO PAGAMENTO 1,53
 CUSTO MINIMO FIXO 10,60
 ATUALIZAÇÃO MONETARIA 0,15
 TARIFA AGUA - RESIDENCIAL 126,39

VALOR TOTAL (R\$) 138,67

LEITURA ANTERIOR: 185 DATA: 26/03/2016 CONSUMO
 LEITURA ATUAL : 214 DATA: 25/04/2016 FATURADO: 29
 TIPO DE CONSUMO FATURADO: MEDIDO CONSUMO ESTIMADO: 23

HISTÓRICO DE CONSUMO (m³/MÊS)	OUT/15	NOV/15	DEZ/15	JAN/16	FEV/16	MAR/16	MÉDIA
	21	21	21	17	20	17	19,50

RESIDENCIAL CATEGORIA/ ECONOMIA/ PESO:
 001/100

MENSAGEM
 CONF. LEI FED. 12.007/09, DECLARAMOS A QUITAÇÃO ANUAL DE DEBITOS-2015. ESTA DECLARAÇÃO SUBSTITUI AS FATURAS VENCIDAS E PAGAS DESTE ANO E DOS ANOS ANTERIORES.

FATURAS NÃO PAGAS ATÉ O VENCIMENTO SERÃO ACRESCIDAS DE MULTA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DIÁRIA (JURO + INPC), CONFORME REGULACAO DAAGR (RESOLUÇÕES Nº 09/2014 CR E 25/2008 CG).

INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR:

Lei Federal nº 12.741/2012 - TRIBUTOS INCIDENTES NA FORMAÇÃO DE PREÇO AO CONSUMIDOR

Serviços	Base de Cálculo (R\$)	Tributos	
		PIS 1,65%	COFINS 7,60%
Agua	128,07	2,11	9,73
Esgoto	0,00	0,00	0,00

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA: sorteios de segunda-feira a sábado, Aj: 142-412008010-1

21/Mai/2016 HORA DF 11:58:08

DT. 08.20337-0 TERM 042193

LOCALIDADE: FLORES DE GOIAS
 RG. VINCULADA: 0791

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
 SANEAGO CIA SAN GOIAS

VALOR DO PAGAMENTO: 138,67

826200000014 386701060181
 760034850732 410500000006

142-412008010-1

1ª VIA

5.931
 Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
 FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO
PCA. ANISIO LOBO, Nº 30 - CENTRO Fone: (61) 3981-1270

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 5216/2015

PROCESSO: RTOrd 0000126-85.2014.5.18.0211
EXEQUENTE: FABIO ERNANE MARINHO RODRIGUES
EXECUTADO: PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Diretor de Secretaria da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO, no uso de suas atribuições e, em observância ao Provimento Geral Consolidado, art. 247, e em cumprimento à determinação contida no despacho exarado às fls. 183.

CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO os autos do(a) RTOrd ajuizada no dia 04/02/2014, cujo processo tomou o nº RTOrd 0000126-85.2014.5.18.0211, no qual figuram como partes: EXEQUENTE/CRÉDOR, FABIO ERNANE MARINHO RODRIGUES, RG nº 3924275, Orgão Expedidor: DGPC-GO, CPF nº 887.737.011-49, residente na RUA 05, QUADRA 06, LOTE 07 LOTE 07 CENTRO CEP 73.890-000 - FLORES DE GOIÁS-GO, representado por seu procurador, Dr. JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS, OAB/GO nº14819A GO; e EXECUTADO/DEVEDOR PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ/CPF nº 33.498.197/0001-90, CEI nº, situada na BR 020, KM 160, (FAZENDA PRELÚDIO) ZONA RURAL CEP 73.825-000 - VILA BOA-GO.

CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados, cuja conta foi homologada em 09/10/2015, expirado o prazo para embargos em 22/10/2015 e atualizada até 30/09/2015:

Crédito líquido do exequente:	R\$ 9.118,68
Custas processuais/emolumentos:	R\$ 294,76
FGTS (Depósito):	R\$ 2.393,31
INSS(Empregador+GILDRAT+terceiros):	R\$ 218,92
Valor do INSS (Segurado):	R\$ 163,12

CERTIFICA mais que o MM. Juiz desta Vara, OSMAR PEDROSO, determinou a expedição da presente certidão para fins de habilitação do crédito do(a) exequente no processo de recuperação judicial nº 201203671991, da Vara Cível da Comarca de Flores/GO.

CERTIFICA, por fim, que a referida Certidão encontra-se instruída com os seguintes documentos, devidamente autenticados: decisão(ões) ou termo(s) de conciliação onde foi reconhecido o crédito; cálculo de liquidação, com a respectiva homologação e outros documentos, se necessário.

Era o que tinha a certificar.

Secretaria da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO. Aos vinte e seis de outubro de dois mil e quinze.

Certidão expedida sem cobrança de emolumentos.


Felipe Rondon da Rocha
Diretor de Secretaria

RENATO RODRIGUES DE JESUS

N:\drc\comp\DESI\ACTHOS_SAI\SDOC_5216_2015_RTOrd_00026_2014_211_18_00_0001 Pág. 1

5.932
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: FELICIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br. Diante a inativação do código de autenticidade 101833013904

JUNTADA		
Aos <u>04</u> dias	<u>08</u>	de 20 <u>16</u>
Faço juntada nestes autos <u>PET.</u>		
<u>295</u>		
para constar lavrei esta a termo.		
		
Escrivão(o)/Escrevente		



ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES, ESTADO DE GOIÁS.

Recuperação Judicial

Protocolo: 201203671991

Recuperanda: CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E OUTRAS

URGENTE

201203671991/0295

DATA : 29/07/2016 HORA : 08:00
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA e

demais empresas integrantes do mesmo grupo econômico, pessoas jurídicas de direito privado, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, em atenção ao atual andamento da lide e ao interesse público na presente medida judicial, expor e ao final requerer o seguinte:

1) BREVE RELATO DOS FATOS:

Como corolário do disposto nos arts. 3º e 76 da LREF, pelos quais o Juízo da falência e da recuperação judicial é único, indivisível e universal, assenta o art. 6º, § 4º, LREF, que o deferimento do processamento do pedido de recuperação

5933
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

E ADVOGADOS

judicial suspende, pelo prazo de 180 dias, todas as ações e execuções em face da empresa Recuperanda, com a finalidade de que a sua reestruturação seja resguardada contra investidas sobre seu patrimônio.

Após o decurso desse prazo ficam restabelecidos os direitos dos credores que poderão, daí em diante, propor ações ou execução em relação à Recuperanda, ou dar prosseguimento às ações ou execuções que, antes, já tinham iniciado e ficaram suspensas.

In casu, Excelência, todo o processo de Recuperação Judicial foi estruturado com o objetivo de possibilitar a apuração dos créditos, a apresentação e análise do Plano de Recuperação Judicial - PRJ e a eventual realização de Assembleia Geral de Credores - AGC no curso do prazo de proteção da Recuperanda, o denominado "stay period".

De tal sorte, foi apresentado o PRJ no prazo a que alude o art. 53, da LREF, bem como realizada a AGC, a qual contou com aprovação e apoio dos credores.

Como não poderia ser diferente, o juízo desta Recuperação proferiu decisão homologando a assembleia, a qual foi publicada em 24 de março de 2014, senão veja:

Numero do Processo:	201203671991	367199-62.2012.8.09.0181
Data da Extratação:	19/03/2014	
Diário da Justiça	1509	
Publicado em:	24/03/2014	

(62)3924-8899

atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Rua 24 n. 323, Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74150-070

5-93
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei E
FLÓRES DE GOIÁS - VARA CIVEL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

E ADVOGADOS

Disponibilizado em:	21/03/2014
Folha No.:	3639/3641
Numero de Folhas:	0
Despacho:	<p>DESPACHO PROTOCOLO Nº 201203671991 COMPULSADO OS AUTOS, VERIFICA</p> <p>-SE QUE EM DECISÃO ACOSTADA ÀS FLS. 3.617/3.620, A EXCELENTÍSSIMA</p> <p>DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, RELATORA NOS AUTOS DE A</p> <p>GRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO CREDOR BANCO BRADESCO S.A.,</p> <p>FACE A SENTENÇA PROFERIDA NOS PRESENTES AUTOS ÀS FLS. 3.529/3.543</p> <p>, RECEBEU O REFERIDO RECURSO, DEFERINDO O PLEITEADO EFEITO SUSPEN</p> <p>SIVO, REQUERENDO, AO FINAL, INFORMAÇÕES POR PARTE DE SEU JUÍZO. EM</p> <p>ATENÇÃO À SOLICITAÇÃO ACIMA MENCIONADA ACIMA, PASSO A PRESTAR AS</p> <p>SEGUINTE INFORMAÇÕES: TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DOS REQUISITO</p> <p>S FORMAIS E MATERIAIS PRECONIZADOS NA LREF, A EXORDIAL TEVE SEU P</p> <p>ROCESSAMENTO DEFERIDO PELA DECISÃO DE FLS. 201, QUE DENTRE OUTRAS</p> <p>PROVIDÊNCIAS NOMEOU O ADMINISTRADOR JUDICIAL (FLS. 575/578), FIX</p> <p>ANDO-LHE OS HONORÁRIOS. O TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR J</p> <p>UDICIAL, DR. HELCIO CASTRO E SILVA, FOI ASSINADO ÀS FLS. 579. A N</p> <p>OVA LISTA DE CREDORES, PARA OS FINS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL</p>

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Resolvidos por Outros Códigos, Lei E
FLS DE GOIAS - VARA CIVIL
Número: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

(62)3924-8899

atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Rua 24 n. 323, Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74150-070



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

E ADVOGADOS

A QUE
ALUDE O ART. 52, § 1º, DA LREF, FOI APRESENTADA ÀS FLS.
583/588.
O EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO,
CONTENDO
A LISTA DE CREDORES, FOI PUBLICADO (FLS. 665/680). NO PRAZO
LEGA
L, NOS TERMOS DO ART. 53, DA LREF, AS RECUPERANDAS
APRESENTARAM O
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FLS. 819/836). PELA DECISÃO
DE FL
S. 1.168/1.169, PRORROGOU-SE A MORATÓRIA LEGAL. EM RAZÃO
DA OBJEÇ
ÃO AO TEOR DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LREF, ART. 55),
FOI
DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
- AGC (L
REF, ART. 56 - FLS. 1.586), OBJETIVANDO DELIBERAR ACERCA DE
SUA A
PROVAÇÃO, MODIFICAÇÃO OU REJEIÇÃO. A 1ª CONVOCAÇÃO DA
ASSEMBLEIA
GERAL DE CREDORES, CUJA ATA SEGUE ÀS FLS. 1.658/1.661,
RESTOU INF
RUTÍFERA, POR FALTA DE QUÓRUM MÍNIMO, SENDO POR ISSO
CONVOCADA UM
A NOVA OPORTUNIDADE PARA O ATO, NA FORMA DO ART. 37, §
2º, DA LRE
F. NO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2013, FORA REALIZADA 2ª AGC (FLS.
3.1
45/3.149), NA QUAL O PLANO FOI PARCIALMENTE APROVADO,
MOTIVO PELO
QUAL HOVE NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR ESTE JUÍZO.
INSTADO A M
ANIFESTAR-SE, OPINOU O ADMINISTRADOR JUDICIAL, DR. HELCIO
CASTRO
E SILVA, PELA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL APRESE

5.970
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei E
FORUM DE GOIAS - VARA CIVEL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

(62)3924-8899

atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Rua 24 n. 323, Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74150-070



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

E ADVOGADOS

SENTENÇA PARCIALMENTE APROVADA (FLS. 3.366/3.379), POR SUA VEZ, O ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TAMBÉM OPINOU FAVORAVELMENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, HOMOLOGANDO-SE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORQUE ATENDIDO O DISPOSTO NO ART. 58 DA LRF (FLS. 3.399/3.406). APÓS VIERAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS, OPORTUNIDADE EM QUE FORA PROLATADA SENTENÇA DE FLS. 3.529/3.543, NA QUAL SE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL E, CONSEQUENTEMENTE, HOMOLOGOU O PLANO RECUPERACIONAL APRESENTADO CONCEDENDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO GRUPO EMPRESARIAL EM REFERÊNCIA. ASSIM, DIANTE DAS INFORMAÇÕES ACIMA APRESENTADAS, OFICIE-SE AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, NA PESSOA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, NO QUAL FORAM PRESTADAS AS INFORMAÇÕES, INSTRUINDO O OFÍCIO, AINDA, COM CÓPIA DA SENTENÇA DE FLS. 3.529/3.543. NOUTRO GIL, EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS OPOSTOS ÀS FLS. 3.556/3.560, CERTIFIQUE-SE A ESCRIVANIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PETIÇÃO ORIGINAL A SER RENTADA AOS AUTOS, JÁ QUE A CONSTANTE DOS PRESENTES AUTOS FOI ENCAMINHADA ATRAVÉS DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS, A FIM DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei E
FRONTEIRA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

(62)3924-8899

atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Rua 24 n. 323, Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74150-070



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

E ADVOGADOS

PARÁGRAFO ÚNICO
O, ART. 2º, DA LEI 9.800/99. QUANTO AOS EMBARGOS OPOSTOS ÀS
FLS.
3.571/3.576, DEIXO PARA APRECIÁ-LOS APÓS O JULGAMENTO DO
AGRAVO D
E INSTRUMENTO INTERPOSTO, POSTO QUE A DECISÃO PROFERIDA
PELO EGRÉ
GIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO FACE À
SENTEN
ÇA PROLATADA POR ESTE JUÍZO, DEVENDO A ESCRIVANIA
CERTIFICAR ACER
CA DA TEMPESTIVIDADE DOS REFERIDOS EMBARGOS. POR FIM,
TENDO EM VI
STA A MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO ILUSTRE
ADMINISTRADOR JUDICIAL
L ÀS FLS. 3.584/3.585, CERTIFIQUE-SE O CARTÓRIO SE HOUVE
AJUIZAME
NTO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO RETARDATÁRIAS RELATIVAS ÀS
CERTIDÕ
ES DE CRÉDITO Nº 8390/2013 E 622/2014, CONFORME CÓPIAS QUE
ACOMPA
NHAM A MENCIONADA MANIFESTAÇÃO, SENDO QUE, EM CASO
NEGATIVO, DEVE
RÃO OS CREDORES SER INTIMADOS PARA PROVIDENCIAR O
AJUIZAMENTO DO
PEDIDO CORRESPONDENTE, NO PRAZO LEGAL. CUMPRA-SE.
FLORES DE GOIÁS
, 19 DE MARÇO DE 2014. CLAUDIA SILVIA DE ANDRADE FREITAS
JUÍZA DE
DIREITO

Diante de tal decisão, houve interposição de recursos por alguns credores, sendo que um deles, interposto pelo Banco Safra S/A, resultou na seguinte decisão:

(62)3924-8899

atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Rua 24 n. 323, Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74150-070

5.92
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos - Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
CARTÓRIO HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

É ADVOGADOS

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA LIMITADA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INOBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO, LEIS E PRINCÍPIOS. NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. SUBMISSÃO A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. 1 – A assembleia geral de credores é soberana na aprovação do plano de recuperação, desde que obedecidos os parâmetros legais da Lei nº 11.101/2005. Essa soberania, no entanto, não é absoluta, pois o plano aprovado pela assembleia geral de credores depende de homologação judicial, o que obriga o juiz a observar, além da sua legalidade e constitucionalidade, também a boa-fé da recuperanda. 2 – Não obstante a aprovação do plano de recuperação, tem-se claramente violado o disposto no artigo 59 da lei de regência, uma vez ausente especificação das datas dos pagamentos, bem assim o valor líquido a ser pago a cada credor habilitado, o que impede o cumprimento e sua execução. Falta ao plano, portanto, liquidez e certeza do quantum a ser pago. 3 – Mantido o período de carência superior ao previsto na lei de regência (art. 61), as empresas recuperandas não se submeterão ao necessário período de observação, em que permitido ao juízo da recuperação a convocação da recuperação judicial em falência, restando aos credores apenas a execução específica ou falência, segundo previsto no art. 62 da Lei

5.939
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
REVISOR HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

(62)3924-8899

atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Rua 24 n. 323, Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74150-070



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

E ADVOGADOS

11.101/2005. 4 – Não obstante os desvios apontados, que são mais que suficientes para a convalidação da recuperação judicial em falência, em atenção ao princípio da preservação da empresa e, principalmente, tendo em vista que a maioria dos credores demonstraram confiança na recuperação judicial das agravadas, deve ser oportunizada a apresentação de novo plano de recuperação, a ser submetido à Assembleia Geral de Credores, com observância do disposto na Lei 11.101/2005. 5 – Agravo provido. Decisão cassada.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 185810-03.2015.8.09.0000 (201591858100) COMARCA : FLORES DE GOIÁS 3ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A AGRAVADA : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E OUTRO(S) ADMINIST.: HÉLCIO CASTRO E SILVA RELATOR : Juiz FERNANDO DE CASTRO MESQUITA)

Mediante tal manifestação do E. Tribunal de Justiça, a Recuperanda opôs Embargos de Declaração, os quais estão pendentes de julgamento.
Confirma-se:

Numero do Processo:	185810-03.2015.8.09.0000 (201591858100)
Nome do feito:	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Comarca:	FLORES DE GOIÁS
Área:	CIVEL

(62)3924-8899

atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Rua 24 n. 323, Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74150-070

5.940
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Juiz(a): HÉLCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

E ADVOGADOS

AGRAVANTE:	BANCO SAFRA S/A
AGRAVADO:	COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA
Secretaria:	3A CAMARA CIVEL
Relator:	DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Local:	3A CAMARA CIVEL
Fase:	26 / 07 / 2016 - PAUTA
Atividade:	AGUARDANDO JULGAMENTO

Histórico	Distribuições	Peticões	Decisão	Partes	Mandados

Processo:	201591858100
Feito:	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Data/Hora da Sessão:	09 / 08 / 2016 - 09 : 00
Tipo da Sessão:	EMBARGO
Procurador da Justiça:	LUIZ GONZAGA PEREIRA DA CUNHA

Verifica-se, portanto, que a decisão proferida no supracitado agravo de instrumento cassou a decisão desse juízo que havia homologado o Plano de Recuperação Judicial e determinou a apresentação de novo plano a ser submetido à Assembleia Geral de Credores.

Contudo, embora tenham sido apresentados embargos de declaração em face da citada decisão, tem-se a seguinte situação.

(62)3924-8899

atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Rua 24 n. 323, Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74150-070

5.94
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

E ADVOGADOS

Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial por esse juízo da recuperação, todos os débitos existentes e submetidos à recuperação judicial seriam pagos nos exatos termos da proposta aprovada pelos credores.

Conseqüentemente, as ações e execuções em desfavor das recuperandas, que estavam suspensas, em razão da deliberação desse juízo que concedeu e prorrogou o *stay period*, não teriam prosseguimento justamente porque os débitos foram novados pela aprovação dos credores, extinguindo-se as respectivas ações e execuções relativos aos mesmos.

Entretanto, com a deliberação para apresentação de novo plano, retoma-se a situação anterior, ou seja, embora sendo necessária a suspensão das ações e execuções em desfavor das recuperadas, pode haver a interpretação de algum credor ou juízo diverso que fica restabelecido o direito de proporem ações ou execuções em relação a Recuperanda, ou de dar prosseguimento aquelas que, antes, já tinham iniciado e ficaram suspensas.

AINDA, CASO SEJA MANTIDA A DECISÃO, HAVERÁ RECURSO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM FACE DA DETERMINAÇÃO PARA QUE SE PROCEDA NOVA ASSEMBLEIA, MESMO PORQUE NÃO HOUE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA!

Nesse sentido, conforme estabelecido pela lei de regência e já deliberado por esse juízo em outras oportunidades neste processo, necessária a prorrogação do *stay period* até que seja deliberada em definitivo (trânsito em julgado) a decisão para realização de nova assembleia de credores ou até a efetiva realização do referido ato assemblear.

Cabe ressaltar que a Recuperanda sempre pautou pela transparência de suas condutas, inclusive NÃO SE PODE LHE ATRIBUIR CULPA POR

(62)3924-8899

atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Rua 24 n. 323, Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74150-070

5.942
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

E ADVOGADOS

DECISÃO QUE MANDA REALIZAR NOVA ASSEMBLÉIA EM GRAU RECURSAL, tampouco pode-se penalizá-la com a possibilidade de credores expropriarem seu patrimônio.

Até mesmo porque poderá haver a modificação de tal acórdão em instância superior, o que causaria grande embaraço e prejuízo à Recuperanda que não teria como ver seu prejuízo ressarcido pelo Poder Judiciário.

Enfim, não se pode apontar qualquer ato da Recuperanda que atrasasse ou implicasse no retardamento deste procedimento.

Como se vê, não se pode imputar à Recuperanda culpa na decisão judicial em questão, a qual ainda é passível de recurso, consoante será demonstrado a seguir, impondo-se a extensão do referido prazo, *stay period*, até o trânsito em julgado do acórdão mencionado ou até a realização de nova AGC como hoje determinado, repita-se.

2) NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD:

É sabido que a LREF, ao instituir o procedimento da recuperação judicial, trouxe ao ordenamento jurídico pátrio novos e diversos prazos e providências a serem adotados no curso do processo pelo devedor, pelos credores e pelo administrador judicial.

Percebe-se, após uma atenta e rigorosa leitura da lei, que o legislador acertadamente pretendeu acelerar o procedimento judicial de reestruturação de dívidas e não permitir que os devedores estendam o curso dos processos que têm contra si por incontáveis anos, como ocorria usualmente com as concordatas ajuizadas sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45.

5.943
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

(62)3924-8899

atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Rua 24 n. 323, Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74150-070



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO E ADVOGADOS

a) DA CONCATENAÇÃO DOS ATOS E PRAZOS PROCESSUAIS:

É certo que a primeira imposição que o legislador incluiu no texto da lei para tentar forçar o devedor a negociar e realizar seus acordos com agilidade foi restringir o prazo de suspensão das ações e execuções pelo período improrrogável de 180 dias, contado da publicação do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme estabelece o *caput* e o § 4º, do art. 6º da LREF.

Ademais, ficou estabelecido que o devedor deve apresentar seu plano de recuperação no prazo máximo de 60 dias, contado da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, o qual deverá ser analisado pelos credores sujeitos ao procedimento e imediatamente aprovado – caso os interessados fiquem silentes quanto às condições propostas (primeira parte do *caput* do art. 58, LREF) – ou votado em AGC caso sejam apresentadas objeções ao plano (segunda parte do *caput* do art. 58, LREF).

Neste sentido, frise-se que o art. 55, LREF dispõe que qualquer credor pode apresentar objeção ao plano no prazo de 30 dias, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, art. 7º, da referida lei (relação de credores do administrador judicial), sendo certo que caso na data da publicação de tal relação, o edital contendo o aviso de entrega do plano (art. 53, parágrafo único) não tenha sido veiculado, deste se iniciará o prazo para apresentação das ditas objeções.

Note-se que, neste ponto, a LREF pressupõe que a listagem do administrador não será entregue depois da apresentação do PRJ, pois ambos possuem o prazo de 60 dias contado do deferimento da recuperação judicial (arts. 7º, § 2º, 52, § 1º, 53 e 55, todos da LREF).

(62)3924-8899

atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Rua 24 n. 323, Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74150-070

5.944
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

E ADVOGADOS

Presumê-se, portanto, que a contagem do prazo para a apresentação de objeções ao PRJ será iniciada – no mais das vezes – 60 (sessenta) dias (os mesmos 60 dias que o devedor tem para apresentar o seu PRJ) após a publicação do edital inaugural da recuperação judicial, uma vez que o administrador judicial possui 45 (quarenta e cinco) dias para publicar a sua relação de credores (art. 7º, § 2º) com base nas habilitações e divergências a ele apresentadas em até 15 (quinze) dias da publicação do primeiro edital (art. 7º, § 1º).

Assim, tem-se que, invariavelmente, dentro de 90 (noventa) dias após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o devedor, os credores, o administrador judicial e, mesmo o juiz, poderão ter pleno conhecimento (i) do Plano apresentado pelo devedor; (ii) da relação dos credores formulada pelo administrador judicial; (iii) da existência de objeções ao PRJ, e (iv) da eventual necessidade de designação da AGC, a qual deverá ser agendada em até 60 dias deste ponto, nos termos do § 1º do art. 56, LREF, prazo que se mostra razoável para se realizar todas as providências burocráticas para o acontecimento de um encontro entre devedores e credores.

Vale dizer que o legislador concatenou os diversos prazos processuais na recuperação judicial exatamente para que todas as questões incidentes a serem tratadas no processo – habilitações e divergências administrativas, elaboração do PRJ, formulação de objeções e a finalização da relação de credores pelo administrador judicial – fossem finalizadas num mesmo momento e se permitisse deixar um prazo razoável de aproximadamente 90 dias para que o devedor finalizasse suas negociações, agendasse a AGC nos próximos 60 dias e aprovasse o seu Plano para ter a homologação judicial dentro do prazo de 180 dias, quando terminaria a proteção do *stay period*.

5.946
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei E
CÓDICES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

b) MARCOS CONFLITANTES E ATUAÇÕES INDEPENDENTES

NO PROCESSO:

Todavia, percebe-se que os diversos comandos que estabelecem os prazos acima acabam por permitir situações inusitadas e aparentemente sem qualquer solução lógica.

Isto porque, não só os referidos dispositivos legais estabelecem marcos diferentes para o início da contagem de todos os prazos já abordados, como o cumprimento destes também não depende só da empresa **Recuperanda**, estando sujeitos, portanto, a atrasos decorrentes da atuação dos outros órgãos da recuperação judicial, de outras partes e do E. Tribunal de Justiça e de instâncias superiores.

De fato, enquanto, por exemplo, os arts. 6º, 53 e 56, §1º, da LREF dispõem respectivamente que a contagem dos 180 dias do *stay period*, os 60 dias para a apresentação do Plano e a contagem do prazo de 150 dias para a realização da AGC iniciará quando do simples deferimento do processamento da recuperação judicial, o prazo para que os credores apresentem suas habilitações e divergências e, conseqüentemente, para apresentação de objeções ao PRJ (que levarão, eventualmente, à necessidade de realização da AGC), iniciam-se e dependem tão somente da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF.

Diante disso, qualquer atraso no decorrer da recuperação judicial tem o condão de prejudicar a junção e a concatenação dos prazos desejados pelo legislador, uma vez que diversas providências e lapsos temporais, que devem ocorrer em conjunto, acontecerão em momentos separados e desconexos, haja vista seus distintos momentos iniciais.

Nestas circunstâncias, se chega a situações inusitadas e sem qualquer solução lógica, tal como o escoamento do prazo de 180 dias para a

(62)3924-8899

atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Rua 24 n. 323, Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74150-070

5.946

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

E ADVOGADOS

suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas (cujo prazo teria iniciado com a simples publicação do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial).

Ou seja, Excelência, a verdade é que embora a Recuperanda esteja empregando todos os esforços juntamente aos credores para ver seu Plano homologado em definitivo no menor prazo possível, o deslinde do processo depende também da atuação de todas as partes envolvidas, assim como do julgamento de recursos próprios.

Nesse interim, hoje o comando judicial que prevalece é o de apresentação de novo Plano e convocação de outra AGC, decisão esta que ainda poderá ser reformada pelo STJ.

Ocorre que a retomada do andamento das ações e execuções contra a Recuperanda em razão do fim do período de sua suspensão antes da data de deliberação e votação do novo PRJ, terá o condão de colocar em risco a sua implementação, podendo, inclusive, acarretar a convalidação da recuperação judicial em falência, com sério impacto social.

Significa dizer: o prosseguimento das ações ou o ajuizamento de outras implicaria na inviabilização da presente recuperação judicial e colocaria por água abaixo todo o trabalho da Recuperanda havido até o presente, contrariando não só os interesses da devedora, como dos próprios credores ansiosos em aprovar um Plano que recomponha de alguma forma seus interesses. Isto sem falar no prejuízo aos bravos trabalhadores das empresas, considerando o encerramento das atividades no mercado.

ALÉM DISSO, CONVÉM DESTACAR QUE O PRÓPRIO E. TRIBUNAL MANIFESTOU O ENTENDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA, CARECENDO, PORTANTO DE REESTABELECE O PRAZO DO STAY PERIOD.

(62)3924-8899

atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Rua 24 n. 323, Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74150-070

5.947
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei E
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



ALEX Silva & RICARDO Bonifácio

E ADVOGADOS

3) OBJETIVOS PRECÍPUOS DA LEI N.11.101/05:

Em suma, a aplicação da letra fria da LREF (art. 6º, § 4º) no caso em exame, conflitaria com os princípios sociais e objetivos visados por este moderno diploma legal, bem assim com os próprios entendimentos adotados por este nobre Juízo. Afinal, não se pode olvidar, em nenhum momento, das basilares disposições do art. 47:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." (grifo para destaque).

Para evitar esse tipo de conflito, é certo, portanto, que a letra da lei merece contemporização à realidade vivenciada pelas empresas, de modo a permitir justamente a melhor adequação dos seus termos aos princípios e objetivos visados pelo legislador.

É certo que ao prever o prazo de suspensão das ações contra o devedor de 180 dias improrrogáveis, visou o legislador garantir a conclusão de um processo de recuperação judicial célere e eficaz, procurando coibir as situações injustas e corriqueiras que há muito se via quando da extinta concordata, em que os processos se arrastavam por anos a fio, sem uma conclusão satisfatória, mormente aos credores.

5.948
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

E ADVOGADOS

No entanto, em que pese o impecável objetivo do legislador, que, aliás, é compartilhado pela Recuperanda, a verdade é que na prática os procedimentos inerentes ao processo de recuperação judicial costumam, invariavelmente, levar mais tempo para serem concluídos, em detrimento de todos os esforços e interesses envolvidos.

OUTROSSIM, A RECUPERANDA TEM PLENA CONSCIÊNCIA DA COMPREENSÃO DESTE JUÍZO QUE INCLUSIVE HOMOLOGOU O PRJ E AGC, E É JUSTAMENTE COM BASE NESSE ENTENDIMENTO QUE FORTALECE SEU PEDIDO: SENDO DETERMINADO PELO TRIBUNAL APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO E AINDA CABENDO RECURSO PRÓPRIO, IMPERIOSO A CONCESSÃO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD ATÉ A PRÁTICA DE TAIS ATOS.

4) JURISPRUDÊNCIAS PACÍFICAS DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E STJ.

Com o objetivo de conciliar as disposições da LREF com os reais objetivos visados pelo legislador, o Poder Judiciário tem proferido decisões no sentido de flexibilizar o prazo de suspensão das ações e execuções contra empresas devedoras, notadamente quando em jogo a própria recuperação judicial, como no caso da Recuperanda, cuja falência no final das contas acabaria por causar impacto prejudicial a toda a sociedade.

Importante salientar o claro posicionamento que o E. TJ/GO vem adotando quanto a importância de se estender o *stay period*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA RECUPERANDA. MOTIVO JUSTIFICADO.

(62)3924-8899

atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Rua 24 n. 323, Setor Marista - Goiânia - GO - CEP 74150-070

5.949
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei E
JUSUSARIO: HELCIO CASTRO E SILVA - VARA CIVEL
Data: 14/08/2023 15:54:34



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

E ADVOGADOS

POSSIBILIDADE. I - Admite-se a possibilidade de o juízo da recuperação judicial prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperanda em havendo justificado motivo atingindo-se efetividade aos princípios norteadores da legislação falimentar frente à segurança da ordem econômica empresarial e a finalidade social. II - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência do artigo 47 da Lei 11.101/2005. III - A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a prorrogação do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05, quando há motivo justificado denotando que naquele período não foi possível realizar atos suficientes a atingir a efetividade dos princípios norteadores da legislação de regência. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 220350-14.2014.8.09:0000, Rel. DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 16/09/2014, DJe 1635 de 24/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ARTIGO 6º,

(62)3924-8899

atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Rua 24 n. 323, Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74150-070

5.950
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Resumo: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

E ADVOGADOS

§ 4º, DA LEI 11.101/05. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E
DESTE SODALÍCIO. FATO NOVO ENSEJADOR DA
RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. 1.

É medida imperativa o desprovimento do agravo
regimental quando este não evidencia em suas razões
qualquer fato ou argumento novos que justifique a
modificação da decisão monocrática. 2. O lapso temporal

de suspensão das ações e execuções em face da empresa
em recuperação judicial, pode ser prorrogado de acordo

com cada caso concreto, nos termos do entendimento
jurisprudencial recente do Superior Tribunal de Justiça e

deste Sodalício, merecendo realce a diretriz de que o
procedimento da ação recuperação tem por escopo

viabilizar a superação da situação de crise econômico-
financeira do devedor e, simultaneamente, a

manutenção da fonte produtora, do emprego dos
trabalhadores e dos interesses dos credores,

promovendo, assim, a preservação da empresa, sua
função social e o estímulo à atividade econômica. 3.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 222341-
25.2014.8.09.0000, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA,
3A CAMARA CIVEL, julgado em 02/09/2014, DJe 1623 de
08/09/2014)

5.951
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 11.101/05
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

(62)3924-8899

atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Rua 24 n. 323, Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74150-070



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

E ADVOGADOS

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE, DIANTE DE OFÍCIO COMUNICANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA A SOCIEDADE EM FAVOR DA QUAL FOI DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MOVIDA PELO AGRAVANTE CONTRA A AGRAVADA. PRETENSÃO DE REFORMA. INVIABILIDADE. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE A BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. Conquanto o § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 estabeleça a improrrogabilidade do prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a empresa em favor de quem foi deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência dominante do STJ tem mitigado essa regra para permitir a flexibilização desse prazo pelo juízo da recuperação, o qual, de acordo com as particularidades de cada caso concreto, poderá ampliá-lo, ou não. 2. Desse modo, a simples alegação do recorrente no sentido de que a lei veda a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a empresa recuperanda não é suficiente para se concluir, objetivamente, que a decisão impugnada neste agravo é ilegal por ter determinado a suspensão da ação de busca e apreensão, pois a irregularidade, ou não, da referida

(62)3924-8899

atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Rua 24 n. 323, Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74150-070

5.952
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FORUM DE GOIÁS - VARA CIVEL
Assinatura: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

E ADVOGADOS

prorrogação, e conseqüentemente da suspensão da busca e apreensão, dependerá da análise de todas as circunstâncias ocorridas nos autos da recuperação judicial. Ademais, se não houve impugnação no tempo certo da decisão judicial que concedeu à agravada a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, a matéria ficou preclusa. 3. Se a decisão agravada não cuidou dos efeitos da recuperação judicial sobre a ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária, a instância recursal não poderá fazê-lo, pena de supressão de instância, já que o agravo de instrumento recurso secundum eventum litis e, portanto, deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo juízo a quo. Agravo interno conhecido e desprovido.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 252773-27.2014.8.09.0000, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª CAMARA CIVEL, julgado em 26/08/2014, DJe 1620 de 03/09/2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JULGAMENTO COLEGIADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. I - Em se tratando de matéria a cujo respeito é dominante o entendimento no respectivo Tribunal ou nos Tribunais

(62)3924-8899

atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Rua 24 n. 323, Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74150-070

5.953
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Resumo: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

E ADVOGADOS

Superiores (STF e STJ), veiculado em súmula ou jurisprudência, o Relator está autorizado, com lastro no caput e §1º-A do art. 557 do CPC, negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso. II - Admite-se a possibilidade do juízo da recuperação judicial prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperanda em havendo justificado motivo atingindo-se efetividade aos princípios norteadores da legislação falimentar frente à segurança da ordem econômica empresarial e a finalidade social. III - **A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência do artigo 47 da Lei 11.101/2005.** IV - A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a prorrogação do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05, quando há motivo justificado denotando que naquele período não foi possível realizar atos suficientes a atingir a efetividade dos princípios norteadores da legislação de regência. V - Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao Agravo Regimental. **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.**

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
RECURSOS DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

(62)3924-8899

atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Rua 24 n. 323, Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74150-070



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

E ADVOGADOS

(TJGO, APELAÇÃO CIVEL 259379-17.2010.8.09.0128, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 23/10/2012, DJe 1180 de 07/11/2012)

Vale destacar que a matéria também já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, em mais de uma ocasião, se pronunciou no sentido de que é imperiosa a necessidade de extensão do *stay period* quando o seu decurso não é atribuído à empresa em recuperação judicial:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A

5.955
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

(62)3924-8899

atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Rua 24 n. 323, Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74150-070



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

E ADVOGADOS

recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.

5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo – VASP

"FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO. ANTERIOR. LEI 11.101/05.

(62)3924-8899

atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Rua 24 n. 323, Setor Maristã - Goiânia-GO - CEP 74150-070

5.950
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Mesário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

E ADVOGADOS

SUSPENSÃO. PRAZO. 180 (CENTO E

OITENTA) DIAS. PLANO. APROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. Salvo exceções legais, o deferimento do pedido de recuperação judicial suspende as execuções individuais, ainda que manejadas anteriormente, ao advento da Lei 11.101/05.

II. Em homenagem ao princípio da continuidade da sociedade empresarial, o simples decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias entre o deferimento e a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja retomada das execuções individuais quando à pessoa jurídica, ou seus sócios e administradores, não se atribui a causa da demora.

III. Recurso especial improvido." (4ª Turma, RESP 1193480/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe18.10.2010)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. NECESSIDADE.

(...)

A redação do dispositivo, a par das críticas relativas ao excesso de remissões, parece extremamente clara, preservando o direito dos credores em prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 dias da

5.955
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

É ADVOGADOS

data em que deferido o processamento da recuperação judicial. A aplicação desses preceitos, porém, tem causado perplexidade, pois se mostra de difícil conciliação a implementação do plano de recuperação ao mesmo tempo em que o patrimônio da empresa recuperanda vai sendo chamado a responder pelas execuções individuais.

(...)

Por ora, na esteira do voto do saudoso Ministro Hélio Quaglia Barbosa, opto pela confiabilidade no novel instituto da recuperação, que amadurece em seu bojo o interesse social na manutenção da atividade empresária.

Por último, merece destaque o Enunciado editado pelo Conselho da Justiça Federal em sua 1ª Jornada de Direito Comercial:

"42. O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor."

No caso, Excelência, o que se pretende demonstrar é que a letra da lei deve sempre ser interpretada dentro do contexto social e da realidade fática vivenciada no caso, buscando conciliar a norma com a intenção do legislador e os princípios norteadores da recuperação judicial.

(62)3924-8899

atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Rua 24 n. 323, Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74150-070

5.957
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

E ADVOGADOS

Ora, da mesma forma, no caso em pauta, percebe-se que a realização de nova AGC, bem como a apresentação de novo PRJ, não se deu por culpa da Recuperanda e nem desse Juízo.

Neste sentido, mostra-se imprescindível que se evite a constrição nos bens da empresa em recuperação judicial até que a AGC defina o seu norte, com a votação do NOVO PRJ, ou com o trânsito em julgado do acórdão perante o STJ.

Imperioso que o Poder Judiciário forneça instrumentos para que a Recuperanda possam ultimar o conclave que determinará o seu futuro e não pereça diante dos credores que, mesmo à vista de que a nova AGC já estará convocada, não hesitarão em promover a sequência dos processos ou iniciar novos.

ALÉM DISSO, PODERÁ OCORRER QUE A DECISÃO (ACÓRDÃO) PROFERIDA PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS SEJA REFORMADA EM INSTÂNCIA SUPERIOR, CONFIRMANDO A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO POR ESSE JUÍZO.

MESMO QUE ISSO NÃO OCORRA, O ACÓRDÃO, EM ANEXO, É CLARO AO PREVER QUE DEVERÁ SE COMEÇAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL A PARTIR DOS PRAZOS ESTIPULADOS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO.

Em suma e ao cabo, nota-se que será necessária a manifestação expressa desse juízo no sentido de prorrogar o *stay period* até a definição da situação em tela (confirmação / reforma da decisão de homologação do plano pelas instâncias superiores ou realização de nova assembleia geral de credores), sob pena de alguns credores inadvertidamente continuarem ou iniciarem ações e execuções em desfavor das recuperandas, prejudicando todo o procedimento recuperacional de quase quatro anos.

Deve-se, consignar, ao final, que esse juízo, ciente de toda a situação e conhecedor da legislação de regência, já efetivou a prorrogação do referido *stay period* em outras ocasiões, justamente para evitar o esvaziamento do processo de

5.959
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO

E ADVOGADOS

recuperação, inclusive após a homologação do plano, conforme decisão proferida e publicada em 31.03.2015.

5) DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, requer, como único meio de assegurar e viabilizar a Recuperação Judicial da Recuperanda, que esse juízo se digne **determinar a prorrogação do prazo a que alude o § 4º, do art. 6º, da LREF, impedindo o prosseguimento das ações e execuções já iniciadas e que ficaram suspensas, bem assim suspendendo o início de novas em desproveito das Recuperandas até a homologação do resultado de nova Assembleia Geral de Credores a ser realizada, nos termos deliberados no acórdão supracitado, ou até a reforma do referido julgado e confirmação da homologação do plano já efetivada por esse juízo, pelas instâncias superiores.**

Pede deferimento.

Goiânia p/ Flores/GO, 28 de julho de 2016.


Ricardo Bonifácio

OAB/GO 34.945


Alex Silva

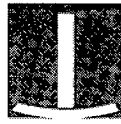
OAB/GO 32.520

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
UF: GO
Juiz: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

5.961
Ⓜ

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_31.pdf

DECISÃO DO AGRAVO



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE SOUZA - VARA CÍVEL
Usuário: HENRIQ CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

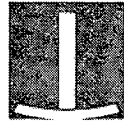
O agravante insurge-se contra a homologação do plano, afirmando que a “soberania da assembleia” não pode se sobrepor às disposições legais, nem aos princípios norteadores do direito. Menciona recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido em caso análogo, em que relativizado o caráter absoluto das decisões das assembleias gerais de credores.

Pontua que as empresas recuperandas apresentaram plano de recuperação judicial totalmente prejudicial ao recorrente, praticamente “forçando-o” a perdoar a dívida em face das agravadas. Diz prevista no plano uma carência de três (3) anos para início dos pagamentos aos credores quirografários, propondo, ainda, um parcelamento por longos dezessete (17) anos, contabilizando todo o prejuízo para o banco agravante e outros credores da classe. Acrescenta que o disposto no art. 61 da Lei 11.101/2005 trata-se de norma de ordem pública, não podendo ser afastada como na hipótese do plano homologado, porquanto não mencionado com clareza a forma de pagamento dos credores da classe dos créditos quirografários, bem assim ausente o valor e data dos referidos pagamentos.

Aduz, por fim, que a manutenção do plano na forma homologada traduz enriquecimento ilícito das agravadas, vulnerando o inciso LIV do art. 5º da Carta Magna, porque coercitivamente imposta ao agravante a forma de pagamento de seus créditos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, seja cassada a decisão recorrida, conquanto inobservado o disposto no art. 58, 1º, III da Lei 11.101/2005, designando-se nova Assembleia Geral de Credores, ou seja logo determinada a falência das agravadas, nos termos do art. 56, § 4º, da LRF.



PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: HELENO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:56:34

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Juntou documentos de fs. 29/4.747.

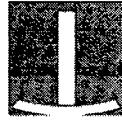
Preparo à f. 4.748.

Embora denegado o efeito suspensivo nestes autos decisão de fs. 4.751/4.754 -, foi deferida a suspensão do feito principal no agravo de instrumento n.º 185134-55.2015.8.09.0000 (201591851343), protocolado pelas empresas ora agravadas.

Contrarrazões às fs. 4.760/4.770, mencionando que o controle jurisdicional do plano restringe-se à sua legalidade, sendo defeso ao magistrado analisar a sua viabilidade econômica. Ao contrário do afirmado pelo agravante, o plano não prevê que as obrigações somente vencerão após decorridos dois anos. Os créditos trabalhistas serão pagos logo no primeiro ano, com prazo de carência de três anos para os credores quirografários em razão das safras anuais. Acrescenta que o plano pode prever o pagamento em qualquer prazo, desde que aprovado pelos credores. Pugna, assim, pela manutenção da decisão recursada

Informações do administrador judicial às fs. 4.790/4.797, dando conta do descumprimento de diversas obrigações por parte das recuperandas, pontuando que a superação da atual crise econômico-financeira somente será possível mediante urgente aporte financeiro de investidores externos.

O representante da Procuradoria-Geral da Justiça opina, às fs. 4.809/4.832, pelo conhecimento e provimento do agravo a fim de ser declarada a nulidade da deliberação em Assembleia Geral de Credores, com a



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

recuperação judicial nada mais é do que uma transação realizada entre devedora e credores, com a novação da dívida original e a concessão de novos prazos para pagamento.

Portanto, a Assembleia Geral de Credores possui soberania na aprovação do plano, desde que obedecidos os parâmetros legais da Lei nº 11.101/2005. Essa soberania, assim, não é absoluta, pois depende de homologação judicial, o que obriga o juiz a observar, além da sua legalidade e constitucionalidade, também a boa-fé da recuperanda e sua intenção em cumprir a meta de recuperação, sob pena de se transformar em instrumento ditatorial e deletério aos credores, infringindo todo o espírito da Lei 11.101/2005. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

FATO NOVO INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. A Assembleia Geral de Credores é soberana no exame da viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação apresentado, porém, o reconhecimento está condicionado à inexistência de qualquer espécie de vulneração à Constituição Federal, aos princípios gerais de direito e às exigências de ordem pública, sob pena de ilegalidade, circunstâncias justificadoras da intervenção do Poder Judiciário. 3. e 4. [...] Agravo regimental conhecido e desprovido.⁴

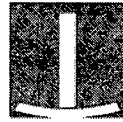
À vista disso, pode o Judiciário alterar o plano de recuperação judicial nos casos em que se exija o controle judicial, não podendo o julgador, entretanto, ultrapassar os limites definidos pela lei de regência. Isso porque, ausente previsão normativa de atuação jurisdicional com a finalidade de julgar o plano de recuperação, salvo se este vier a incidir em ofensa à norma de ordem pública, em inconstitucionalidade ou abuso de direito.

No caso concreto, tem-se que o plano de recuperação de fs. 3.232/3.249 foi posto em votação e aprovado em segunda convocação (fs. 3.254/3.257), cumprindo, assim, o que determina o artigo 45⁵ da Lei 11.101/2005.

4 TJGO, 3ª Câmara Cível, ApCiv. 468437-34.2009.8.09.0051, Rel. juiz Fernando de Castro Mesquita, j. 05/08/2014.

5 Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

recuperação e sua execução. Falta ao plano, portanto, liquidez e certeza *quantum* a ser pago.

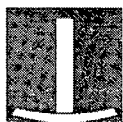
De mais, evidenciado a contrariedade ao artigo 61⁷ da Lei 11.101/2005, ao permitir prazo de carência de três (3) anos, subtraindo do Judiciário o período de controle do plano, de notória sabença, de dois (2) anos. Mantido o período de carência superior ao previsto na lei de regência, as empresas recuperandas não se submeterão ao necessário período de observação, em que permitido ao juízo da recuperação a convalidação da recuperação judicial em falência, restando aos credores apenas a execução específica ou falência, a teor do art. 62⁸ da lei de regência. Ou seja, patente o prejuízo aos credores, porquanto suprimido o controle judicial do cumprimento do plano de recuperação. Confira-se:

[...] 1. Mesmo depois de transcorrido o prazo de dois anos ("período de observação"), o descumprimento do plano de recuperação judicial acarreta a decretação da falência da empresa. Nesses casos, ocorrendo a inadimplência fora do período de observação, a decretação da falência deverá ser expressamente

7 Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1^o Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

8 Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.



65

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE SOUZA - VARA CÍVEL
Usuário: HELMO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2013 15:24:34

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

*requerida por qualquer dos credores, nos termos do que dispõe o art. 62 c/c art. 94, III, g, da Lei n.º 11.101/05. Numa interpretação sistemática dos dispositivos referidos, o que se pode concluir é que, havendo descumprimento do plano durante o "período de observação", de dois anos contados do deferimento da recuperação, o juiz poderá, inclusive de ofício, convocar a recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei n.º 11.101/05. Mas, depois de transcorrido o referido prazo, o descumprimento do plano enseja duas possibilidades para os credores: promover a execução do seu crédito ou requerer a decretação da falência da empresa. Nessa última hipótese, não poderá mais o juiz decidir de ofício, pois a empresa já não está mais no período de prova, cabendo aos credores requerer a falência. 2. a 6. [...]*⁹

Não obstante todos os desvios apontados, e que são mais que suficientes para a convocação da recuperação judicial em falência, hei por bem não decretá-la, tendo em vista que a maioria dos credores creditaram confiança na recuperação judicial das agravadas, principalmente os empregados, por ser aqueles que serão mais afetados pelo reconhecimento da crise das recuperandas. É o que se depreende pela leitura da ata da assembleia realizada em segunda convocação:

9 TJAL, 1ª Câmara Cível, AI: 00054714920128020000 AL 0005471-49.2012.8.02.0000, Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, j. 22/10/2014.





Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

[...] Com a palavra, o Sr. Narciso, ex-funcionário e credor das Recuperandas conclamou pela aprovação do plano para que a empresa possa continuar a exercer suas atividades, pois tem ciência das dificuldades dos trabalhadores, sendo que as Recuperandas são as únicas empresas que empregam pessoas da região e, ainda, ressalta que é vereador e conhece a realidade local. Com a palavra, a Representante da Cana Planta no mesmo sentido, conclama pela aprovação do plano, tendo em vista que a cidade é carente, e as empresas são geradoras de empregos diretos, com reflexos indiretos em toda a região. [...]

Por essa razão deve ser dada nova oportunidade para preservação da empresa (art. 47¹⁰, LRF), um dos objetivos mais importantes do sistema de recuperação implantado pela Lei 11.101/2005. Nesse sentido a abalizada doutrina do desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, RICARDO NEGRÃO¹¹:

[...] a) supremacia da recuperação da empresa (aspecto funcional) sobre o interesse do sujeito da

10 Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

11 Manual de Direito Comercial e de Empresa – recuperação de empresas e falência, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 161.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5.9

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIAS VARA CIVEL
Usuário: HELTON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2013 15:43:34

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

atividade (aspecto subjetivo), promovendo, se necessário, o afastamento do empresário e de seus administradores possibilitando uma gestão técnica profissional [...]

b) manutenção da fonte produtora (aspecto objetivo) e do emprego dos trabalhadores (aspecto corporativo), que se verifica com ações efetivas de preservação dos elementos corpóreos e incorpóreos, impedindo a alienação ou sujeição a ônus de bens integrantes do ativo permanente (art. 66) e a venda ou retirada de bens de propriedade de credores titulares da posição de proprietário fiduciário, [...]

De mesmo teor os arestos:

AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO PLANO APRESENTADO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. a 3. [...] 4. Ademais, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE CARNE - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2013 15:54:34

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] Decisão homologatória reformada. A soberania da AGC é relativa, curvando-se aos princípios gerais de direito, regra ou princípio da CF ou da LRF, ou manifesto desrespeito a direitos dos credores ou evidente intenção do devedor de não cumprir a meta de recuperação. Plano que não demonstra efetiva intenção das recuperandas em pagar os credores quirografários com créditos superiores a R\$ 40.000,00 (subclasse d), o que viola o princípio da boa-fé. Violação, também, da pars conditio creditorum. Credores de mesma classe tratados de forma desequilibrada, com prejuízo excessivo aos de crédito superiores a R\$ 40.000,00, ampla minoria em cabeças. Juros. Índice previsto irrisório. Enriquecimento sem causa das recuperandas. Necessidade de apresentação de novo plano, a ser elaborado em consonância com os princípios gerais do direito, boa-fé, a Constituição Federal e a Lei nº 11.101/2005. Recurso provido.¹⁴

Visando oportunizar às recorridas o soerguimento da empresa é que foi proferida a manifestação ministerial em segundo grau, inclusive citada decisão proferida em caso análogo pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, da

2016148-33.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 29/06/2015.

14 TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI: 00086343420138260000 SP 0008634-34.2013.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 04/07/2013.



5.0

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE CARVALHO - VARA CÍVEL
Usuário: HELIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 09:54:34

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

lavra do Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças¹⁵. Proficua a transcrição de trecho da decisão ali proferida:

[...] É importante ressaltar que nenhum plano de recuperação judicial pode ser aprovado quando não constar previsão clara e inequívoca do valor das parcelas de pagamento de cada crédito habilitado, as datas certas em que os pagamentos deverão ser realizados, e, principalmente, quando não se demonstrar que o princípio da igualdade dos credores de cada classe é religiosamente observado ("pars conditio creditorum"), o qual é de aplicação obrigatória em qualquer processo que discipline a insolvência de qualquer espécie de devedor.

Primeiramente, cumpre ressaltar que incide-se em grave equívoco quando se afirma, de forma singela e como se fosse um valor absoluto, a soberania da Assembleia-Geral de Credores, pois, como ensinaram Sócrates e Platão, as leis é que são soberanas, não os homens. Aristóteles, na Ética a Nicômano, fortaleceu a concepção de soberania da lei, harmonizando a idéia de justiça e equidade. O filósofo da UNICAMP, ROBERTO ROMANO, no magistral ensaio "Acima ou abaixo da

15 TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, AI 1363622920118260000 SP 0136362-29.2011.8.26.0000 Rel. Pereira Calças, j. 28/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO

tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Lei", menciona o escólio de Leonardo Bruni, pensador político do Renascimento, ao definir equidade (epikeia). Diz o mestre renascentista: "Epikéia é a parte da justiça que os jurisconsultos nomeiam 'ex bono et equo' (do que é bom e equânime). A lei é escrita de certo modo e deve, no entanto, ser interpretada segundo os critérios do bem e da equidade" (De Interpretatione Recta). Prossegue o professor ROMANO: "Mas, de outro lado, toda lei deve ser interpretada segundo a justiça. Nem descompromisso nem fetiche legal. A prudência indica o caminho: 'Quem dá a cada um o que lhe pertence porque conhece a verdadeira e necessária razão das leis age em constante acordo consigo mesmo e por seu próprio decreto, não por decreto alheio: ele merece, pois, ser reconhecido como justo.'" (Baruch Spinoza, Tratado Teológico-Político), 'in', O Estado de São Paulo, 25/12/2001, p. A2).

Na linha de tal ensinança, só se pode afirmar que a Assembleia-Geral de Credores é soberana, quando ela obedece a Constituição da República seus princípios e regras - e as leis constitucionais. Se a Assembleia-Geral de Credores aprova pelo quorum estabelecido na Lei nº 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário [que, como já afirmei, não

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CÍVEL E DE TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 FLORES DE SOUZA, ALEXIA CÍVEL
 Usuário: HELTON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE SOUZA - VARA CÍVEL
Usuário: HELSON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:24:34

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

é mero chancelador de deliberações assembleares tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais o dever de recusar a homologação do plano viciado.

Em razão de tal entendimento, o plano de recuperação de empresa que se encontre em crise econômico-financeira não pode propor o pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos e em valores ínfimos considerados em proporção aos créditos que lhe foram concedidos em sua atividade empresarial, que tenham o potencial de acarretar aos credores sacrifícios superiores aos que eles suportariam no caso de falência da devedora. A recuperação da empresa só pode e deve ser deferida se a empresa devedora mostrar que não se encontra em situação de falência. Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostrasse vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada. [...]

Ora, o plano apresentado pela devedora, com



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5.

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

proposta de que todos os credores das classes II e III receberão 2,30% do lucro líquido anual no décimo da útil após período de 36 meses da data inicial de pagamento, viola frontalmente o artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, o qual preceitua que, após a concessão da recuperação judicial, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial. Isto porque, nos dois primeiros anos após a homologação do plano, não haverá vencimento de nenhuma obrigação de pagamento em relação aos credores com garantia real ou aos credores quirografários. O prazo de supervisão judicial já terá transcorrido quando ocorrer o vencimento da 1ª parcela dos créditos com garantia real e dos créditos quirografários. A cláusula 4.3.2 alberga em si grave violação da Lei nº 11.101/2005, que, como é de trivial sabença, é norma de ordem pública. Sua violação pode e deve ser decretada de ofício pelo Juiz ou Tribunal. [...]

É ético, moral, justo ou legal alguém impor a outrem, coercitivamente, a concessão de perdão ou remissão a seus devedores?

Examinando-se o plano, verifica-se ainda outras



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE SAUS VARA CÍVEL
Usuário: HELGA CASTRO E SILVA
11 - Data: 14/08/2013 15:54:34



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIAS VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2013 15:54:34

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

ilegalidades evidentes. Ao tratar a forma de atualização monetária dos créditos admitidos, está proposta na cláusula 4.4 a aplicação da Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91. Até aí nenhum problema. Porém, na sequência, estabelece o plano: que a correção monetária "começará a incidir nos saldos do passivo da Recuperação Judicial da Gytoku a partir da data inicial de pagamento". Ora, na medida em que os pagamentos para os credores trabalhistas forem feitos no prazo de um ano a contar da concessão da recuperação e os credores com garantia real e quirografários deverão receber o primeiro pagamento em 36 meses, verifica-se que a atualização monetária está sendo parcialmente suprimida (fls. 411). São extirpados por 3 anos, os índices de atualização monetária!

Tal cláusula viola a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação da correção monetária aos débitos judiciais. Ademais, vulnera o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, uma vez que tanto a doutrina como a jurisprudência proclamam que a atualização monetária não é acréscimo, nem tem natureza de sanção, constituindo-se mecanismo econômico-jurídico que objetiva manter intangível o valor intrínseco da moeda, corroído pela inflação. A



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

incidência dos índices integrais de atualização monetária dos créditos submetidos a processos de insolvência e tema que já foi harmonizado pela jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao tempo da vigência da antiga concordata, sendo editada uma das primeiras Súmulas daquela Corte, o verbete de nº 8, que determina a aplicação da correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva.

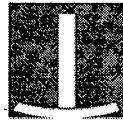
Causa espécie ainda a ausência de previsão de juros, pois, os credores da recuperanda, ao concederem prazo para o pagamento de seus créditos, têm o direito de receber a remuneração do respectivo capital, não se mostrando razoável a previsão de taxa de juros menor do que a legal, isto é, 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do Código Civil. Em síntese: a devedora propõe pagar suas dívidas em longos 18 anos, em suaves parcelas cujo total jamais poderá ultrapassar 3% de sua receita líquida anual, se houver, e mais: sem juros!

Não bastassem tais ilegalidades e irregularidades, há também a questão dos prazos. [...]

No meu entendimento pessoal a empresa Gytoku não apresenta condições de superar a crise econômico-financeira em que está envolvida, vale dizer, não se mostra como uma empresa recuperável, estando em

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 FLORES DE GOIAS VARA CÍVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2013 15:43:34

5.



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

situação de quebra. No entanto, em atenção ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, hei por bem, de ofício, decretar a nulidade da deliberação da Assembleia-Geral que aprovou o plano de recuperação judicial da agravada em face das diversas violações constitucionais e legais, para determinar que, no prazo de 30 dias, seja apresentado outro plano de recuperação, que atenda aos requisitos acima referidos, especialmente o tratamento isonômico dos credores integrantes da mesma classe, a forma e modo de pagamento com valores e datas discriminados [...]

Dessarte, tendo em vista que a convocação da recuperação judicial das empresas recuperandas em falência a ninguém interessa, nem aos credores com garantia, ainda menos aos credores trabalhistas e quirografários, conclui-se pela nulidade da assembleia geral de credores que aprovou o plano de recuperação judicial, porque manifestamente ilegal.

Ante o exposto, conheço do agravo e o provejo para cassar a decisão agravada, que homologou o plano de recuperação, devendo as agravadas apresentar novo plano de recuperação, observando-se os requisitos legais.

De consequência, determino ao juízo *a quo* que, após a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE SAUS V. VARA CÍVEL
Usuário: HELDIO CASTRO E SILVA - Des: 14/08/2023 15:54:34

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

apresentação do novo plano, providencie com urgência a designação de data para a realização da Assembleia Geral de Credores, devendo expedir os atos necessários para o seguimento do processo de recuperação judicial, com observância dos prazos e formalidades legais prescritas pela Lei nº 11.101/2005.

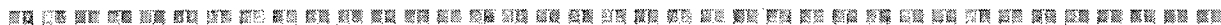
É como voto.

Goiânia, 17 de novembro de 2015.

FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator





tribunal
de justiça
do estado de goiás



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 185810-03.2015.8.09.0000 (201591858100)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A

AGRAVADA : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA
OUTRO(S)

ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

RELATOR : Juiz FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

**EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.
SOBERANIA LIMITADA. INTERVENÇÃO DO
PODER JUDICIÁRIO. INOBSERVÂNCIA À
CONSTITUIÇÃO, LEIS E PRINCÍPIOS.
NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO
DA EMPRESA. APRESENTAÇÃO DE NOVO
PLANO. SUBMISSÃO A ASSEMBLEIA GERAL DE
CREDORES.**

1 – A assembleia geral de credores é soberana na aprovação do plano de recuperação, desde que obedecidos os parâmetros legais da Lei nº 11.101/2005. Essa soberania, no entanto, não é absoluta, pois o

PODER JUDICIÁRIO

tribunal
de justiça
do estado de goiás*Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco*

plano aprovado pela assembleia geral de credores depende de homologação judicial, o que obriga o juiz a observar, além da sua legalidade constitucionalidade, também a boa-fé da recuperanda.

2 - Não obstante a aprovação do plano de recuperação, tem-se claramente violado o disposto no artigo 59 da lei de regência, uma vez ausente especificação das datas dos pagamentos, bem assim o valor líquido a ser pago a cada credor habilitado, o que impede o cumprimento e sua execução. Falta ao plano, portanto, liquidez e certeza do *quantum* a ser pago.

3 - Mantido o período de carência superior ao previsto na lei de regência (art. 61), as empresas recuperandas não se submeterão ao necessário período de observação, em que permitido ao juiz da recuperação a convolação da recuperação judicial em falência, restando aos credores apenas a execução específica ou falência, segundo previsto no art. 62 da Lei 11.101/2005.

4 - Não obstante os desvios apontados, que são mais que suficientes para a convolação da recuperação judicial em falência, em atenção ao princípio da preservação da empresa e, principalmente, tendo em



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2013 15:54:34

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

vista que a maioria dos credores demonstraram confiança na recuperação judicial das agravadas, de ser oportunizada a apresentação de novo plano de recuperação, a ser submetido à Assembleia Geral de Credores, com observância do disposto na Lei 11.101/2005.

5 – Agravo provido. Decisão cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 185810-03.2015.8.09.0000 (201591858100), da comarca de Flores de Goiás - GO, em que é agravante BANCO SAFRA S/A e agravada COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E OUTRO(S) (Administrador: HÉLCIO CASTRO E SILVA).

DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo, cassando a decisão, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELENA CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2013 15:54:34

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Participaram do julgamento, além do relator, o Des. Walter Carlos Lemes e o presidente da sessão, Des. Gerson Santana Cintra.


Presente no julgamento o Procurador de Justiça Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 17 de novembro de 2015.

FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

Relator

JUNTADA		
Aos <u>04</u> dias	<u>08</u>	de 20 <u>16</u>
Faço juntada nestes autos <u>PETIÇÃO</u>		
<u>0296</u>		
para constar lavrei esta a termo.		
		str.
Escrivão(o)/ Escrevente		



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Folha nº

Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça
Sétima Vara Cível de Brasília
PRAÇA MUNICIPAL LOTE 01 BLOCO B SALA 928-C 9º ANDAR, ASA SUL, Telefone: 3103-7417, Fax: 3103-0354, CEP: 70094900, BRASILIA-DF marcus.coutinho@tjdft.jus.br,
Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
USUÁRIO: MELICIO CASSEBO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



Ofício 473/2016/7VC

Brasília-DF, 27 de junho de 2016 às 11h03

A Sua Excelência o(a)
Senhor(a) juiz(a) de Direito da Vara de Família, Sucessões Infância e Juventude e Cível da Comarca de Flores de Goiás
Av. 08, Esquina com a Rua 06, S/N, Lote 1-B, Nova Flores Etapa II
Flores de Goiás - GO
73.890-000

Processo nº 2011.01.1.132311-9
Ação: Cumprimento de sentença
Autor: RENATO BATISTA PIRES
Réu: COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA

201203671991/0296
DATA : 01/08/2016 HORA : 11:50
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

Assunto: informações sobre o processo 201203671991 (367199-62.2012.8.09.0181)

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem da MMª. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, Drª. Marilza Neves Gebrim, e nos termos da decisão abaixo transcrita, solicito a Vossa Excelência que informe o estágio em que se encontra o pedido de habilitação do crédito do exequente nos autos da recuperação judicial da executada, COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA, processo 201203671991 (367199-62.2012.8.09.0181).

"Junte-se a petição de protocolo n. 2016.01016009922 que se encontra acostada à capa dos autos, na qual o exequente noticia que o pedido de habilitação de crédito ainda não foi apreciado no juízo da recuperação judicial. Considerando o lapso temporal decorrido desde a juntada aos autos do protocolo do pedido de habilitação de crédito do exequente nos autos da recuperação judicial da executada (fls. 173/174), oficie-se ao juízo da recuperação judicial do Goiás, nos autos do processo n. 201203671991 (fl. 186) para que informe o estágio em que se encontra o pedido de habilitação do crédito do exequente. Brasília - DF, terça-feira, 21/06/2016 às 18h38. Verônica Torres Suaiden Juíza de Direito Substituta".

Ao responder, peço a gentileza de mencionar o número do processo, bem como o nome das partes.

Respeitosamente,

Marcus Vinicius Almeida Coutinho
Diretor de Secretaria



hm

Remetido em

Número do Processo:	201203671991	367199-62.2012.8.09.0181
---------------------	--------------	--------------------------

29/04/2016 -10:10 -AGUARDANDO JUNTADA DE INTERLOCUTORIA
 29/04/2016 -10:08 -AGUARDANDO JUNTADA DE INTERLOCUTORIA
 20/04/2016 -10:38 -AUTOS SUSPENSO AGUARDANDO ANDAMENTO DO APENSO
 30/03/2016 -15:11 -AUTOS SUSPENSO AGUARDANDO ANDAMENTO DO APENSO
 21/03/2016 -12:27 -AGUARDANDO JUNTADA DE INTERLOCUTORIA
 11/02/2016 -10:46 -AGUARDANDO JUNTADA DE INTERLOCUTORIA
 10/12/2015 -08:43 -AGUARDANDO PUBLICACAO DE EXTRATO
 09/12/2015 -09:55 -AGUARDANDO PROVIDENCIA DA ESCRIVANIA
 04/12/2015 -17:14 -AUTOS CONCLUSOS REMETIDOS A ESCRIVANIA
 04/12/2015 -17:12 -AUTOS CONCLUSOS - RECEBIDOS
 30/11/2015 -08:38 -AUTOS CONCLUSOS
 20/11/2015 -11:14 -AGUARDANDO JUNTADA DE INTERLOCUTORIA
 DESC. FASE: PETIÇÃO 275
 28/10/2015 -17:59 -AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
 DESC. FASE: LEGAL
 26/10/2015 -14:43 -AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
 DESC. FASE: LEGAL
 26/10/2015 -14:42 -AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
 DESC. FASE: LEGAL

5.9

PROXIMOS

Principal	Partes	Interlocutorias	Mandados	Histórico	Sentenças	Intimações	Ligações	Red
-----------	--------	-----------------	----------	-----------	-----------	------------	----------	-----

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: JANEIRO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:55:24

Número do Processo:	201203671991	367199-62.2012.8.09.0181
Protocolo:	10/10/2012	
Natureza:	RECUPERACAO JUDICIAL	
Autuacao:	430/2012 - 17/10/2012	
Distribuição:	NORMAL - 10/10/2012 - 17:07	
Primeiro Autor	COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA E OUTROS	
Primeiro Reqdo		
Fase:	09/06/2016 - 16:53	AUTOS SUSPENSO AGUARDANDO ANDAMENTO DO APENSO
Descrição da Fase:		
Comarca/Escrivanía:	FLORES DE GOIAS - FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL	
Localização:	1-R	
Juiz:	Dr(a). MARINA CARDOSO BUCHDID	
Audiência:		
Sentença:	27/01/2014	
Motor:	Dr(a). ASDEAR SALINAS MACIAS	

5.99

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
 FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
 USUARIO: JHELICIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Partes | Interlocutorias | Mandados | Histórico | Sentenças | Intimações | Ligações | Red

Obs.: Válido apenas como consulta Este substitui o extrato do Telejudiciário
 Segunda, 27 de Junho de 2016 - 11:0



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Fls.
599

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
USUÁRIA: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:04:34

CERTIDÃO

CERTIFICO que em consulta processual de 2º grau no sítio do Tribunal de Justiça deste estado, ficou constatado que o agravo de instrumento nº 1858103.201568.09.0000 (201591858100) agravante Banco Safra S/A, agravada: CBB até o momento não foi transitado em julgado, conforme consulta anexa.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 4 de agosto de 2016.


Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

5.993
R

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Processo: 185810-03.2015.809.0000 (201591858100) - 0

Atividade	Data
AGUARDANDO DESIGNACAO DO DIA	18/07/2016
RECEBIDO PELA CAMARA	15/07/2016
ENCAMINHANDO A CAMARA	15/07/2016
CONCLUSO AO RELATOR	23/06/2016
ENCAMINHANDO AO RELATOR	23/06/2016
PUBLICACAO DA INTIMACAO	30/05/2016
JUNTADA	23/05/2016
INTIMACAO AS PARTES	20/05/2016
RETIPIADO DE PAUTA	10/05/2016
AGUARDANDO JULGAMENTO	26/04/2016
AGUARDANDO DESIGNACAO DO DIA	25/04/2016
RECEBIDO PELA CAMARA	25/04/2016
ENCAMINHANDO A CAMARA	20/04/2016
CONCLUSO AO RELATOR COM EMBARGOS DE DECLARACAO	06/04/2016
JUNTADA	06/04/2016
PUBLICACAO DO ACORDAO	26/03/2016
INTIMACAO DE ACORDAO	17/03/2016
PREPARANDO INTIMACAO DE ACORDAO	16/03/2016
EMBARGOS DE DECLARACAO JULGADOS	15/03/2016
EM MESA	15/03/2016
RECEBIDO PELA CAMARA	15/03/2016
ENCAMINHANDO A CAMARA	14/03/2016
CONCLUSO AO RELATOR	04/02/2016
ENCAMINHANDO AO RELATOR	01/02/2016
JUNTADA	01/02/2016
JUNTADA	01/02/2016
PUBLICACAO DA INTIMACAO	20/01/2016
INTIMACAO AS PARTES	15/01/2016
RECEBIDO PELA CAMARA	18/12/2015
ENCAMINHANDO A CAMARA	17/12/2015
CONCLUSO AO RELATOR COM EMBARGOS DE DECLARACAO	02/12/2015
CONCLUSO AD TITULAR	02/12/2015
JUNTADA	02/12/2015
PUBLICACAO DO ACORDAO	02/12/2015
INTIMACAO DE ACORDAO	27/11/2015
PREPARANDO INTIMACAO DE ACORDAO	23/11/2015
JULGADO	17/11/2015
AGUARDANDO JULGAMENTO	09/11/2015
AGUARDANDO DESIGNACAO DO DIA	09/11/2015
RECEBIDO PELA CAMARA	09/11/2015
ENCAMINHANDO A CAMARA	09/11/2015
CONCLUSO AO RELATOR	03/11/2015
ENCAMINHANDO AO RELATOR	03/11/2015
CONCLUSO AO RELATOR SUBSTITUTO	03/11/2015
JUNTADA	03/11/2015
PUBLICACAO DA INTIMACAO	20/10/2015
INTIMACAO AS PARTES	15/10/2015
RECEBIDO PELA CAMARA	15/10/2015
ENCAMINHANDO A CAMARA	14/10/2015
CONCLUSO AO RELATOR	02/09/2015

PROXIMOS



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

5.924
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
ELTON DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Processo nº 201203671191

DECISÃO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pelas empresas do Grupo CBB, quais sejam, **COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA**, atualmente denominada de **USINA ALDA S.A.**, **ATAC PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**, **PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA.**, **COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S.A.**, e **DGS PARTICIPAÇÕES S.A.**, regularmente qualificadas.

As requerentes ingressaram com requerimento para prorrogação do período de suspensão das ações e execuções (*stay period*), previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 (fls. 5.933/5.988).

Após breve relato dos fatos processuais, citaram e transcreveram o dispositivo da decisão deste juízo que homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores e concedeu a recuperação judicial.

Noticiaram a propositura de recursos por alguns credores, sendo que um deles, interposto pelo Banco Safra S/A, foi provido e cassou a citada decisão de homologação, determinando que fosse oportunizada a apresentação de novo plano de recuperação a ser submetido à Assembleia Geral de Credores, com observância ao disposto na Lei nº 11.101/2005, conforme ementa transcrita.

Informaram, ainda, que ingressaram com Embargos de Declaração em face da referida decisão, os quais estão pendentes de julgamento.

Asseveraram que, diante da situação, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, todos os débitos existentes e submetidos à

50934
verso



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

recuperação seriam pagos nos termos da proposta aprovada pelos credores. Consequentemente, as ações e execuções em seus desfavores, que estavam suspensas, não teriam prosseguimento, justamente porque os débitos foram novados.

Discorreram, contudo, que *“a deliberação para apresentação de novo plano, retoma-se a situação anterior, ou seja, embora sendo necessária a suspensão das ações e execuções em desfavor das recuperandas, pode haver a interpretação de alguns credores ou juízo diverso que fica restabelecido o direito de proporem ações ou execuções em relação a Recuperanda, ou de dar prosseguimento aquelas que, antes, já tinham iniciado e ficaram suspensas”*.

E, *“ainda, caso seja mantida a decisão, haverá recurso ao Superior Tribunal de Justiça, em face da determinação para que se proceda nova assembleia, mesmo porque não houve convocação em falência!”*.

Embasadas em tais razões, pugnaram pela necessidade de prorrogação do *stay period*, ressaltando que *“não se lhe pode atribuir culpa por decisão que manda realizar nova assembleia em grau recursal, tampouco pode-se penalizá-la com a possibilidade de credores expropriarem seu patrimônio”*.

Na sequência, discorreram sobre a concatenação dos atos e prazos processuais na Lei nº 11.101/2005, os marcos conflitantes e atuações independentes no processo, os objetivos precípuos da referida lei, citando jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça e Enunciado do Conselho da Justiça Federal sobre a prorrogação do período de suspensão, para sustentar que a retomada do andamento das ações e execuções antes da deliberação e votação do novo plano de recuperação colocará em risco a implementação da recuperação judicial e poderá acarretar a convocação em falência, destoando dos princípios estatuídos na LRF e do entendimento exposto no julgamento do agravo que cassou a decisão de homologação, uma vez que determinou a realização de

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

5.990
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
USAR: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

nova assembleia e não decretou a falência das empresas.

Ao final, requereram "como único meio de assegurar e viabilizar a Recuperação Judicial da Recuperanda, que esse juízo se digne determinar a prorrogação do prazo a que alude o §4º, o art. 6º da LREF, impedindo o prosseguimento das ações e execuções já iniciadas e que ficaram suspensas, bem assim suspendendo o início de novas em desproveito das Recuperandas até a homologação do resultado de nova Assembleia Geral de Credores a ser realizada, nos termos deliberados no acórdão supracitado, ou até a reforma do referido julgado e confirmação da homologação do plano já efetivada por esse juízo, pelas instâncias superiores".

É o relato. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que por meio da decisão de fls. 3.529/3.543 foi homologado o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas requerentes perante esse juízo, nos termos aprovados pela Assembleia Geral de Credores, resultando na concessão da recuperação judicial às referidas empresas, com ressalvas quanto à correção monetária e juros dos créditos oriundos da relação de trabalho; à venda de bens do ativo permanente da empresa, que depende de autorização deste juízo; e ao descumprimento de qualquer obrigação do plano, que acarretará a convolação da recuperação em falência.

Em face da referida decisão as requerentes ingressaram com Agravo de Instrumento, que tramita sob o nº 185134-55.2015.8.09.0000 (201591851343) (fls. 4.900/4.904), no qual foi proferida a seguinte decisão preliminar:

Patente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o recebimento deste agravo na forma instrumental, mormente por se tratar de decisão que concedeu a recuperação judicial das empresas agravantes, homologando o plano acordado na assembleia geral de credores. No que tange à verossimilhança da alegação, convém pontuar que até então

5935
Verso
12



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

esta relatoria vinha decidindo pela não suspensão da recuperação judicial – embora protocolados instrumentais pelos credores com garantia real questionando a forma de pagamento de seus créditos - mormente em razão do longo período decorrido entre o despacho de processamento do pedido de recuperação até a decisão homologatória do plano de recuperação judicial. Todavia, observado que não só os credores com garantia real mas também as recuperandas se insurgem contra a decisão homologatória, pede a cautela seja suspenso o cumprimento do plano a fim de melhor analisar os termos da assembleia geral de credores e que culminaram na decisão guerreada. Assim, recebo o agravo na forma instrumental e defiro o efeito suspensivo pleiteado. Dê-se ciência ao juiz da causa sobre o teor desta decisão, solicitando as informações pertinentes (art. 527, III e IV, CPC). Intime-se o administrador judicial para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, à Procuradoria-Geral da Justiça para análise, a teor do art. 82, III, CPC, c/c art. 189, Lei 11.101/20051. Cumpra-se.

Constato, também, que foi interposto Agravo de Instrumento pelo Banco Safra S/A, o qual tramita sob o nº 185810-03.201568.09.0000 (201591858100) e obteve a seguinte ementa (fls. 5.480/5.516):

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA LIMITADA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INOBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO, LEIS E PRINCÍPIOS. NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. SUBMISSÃO A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. 1 - A assembleia geral de credores é soberana na aprovação do plano de recuperação, desde que obedecidos os parâmetros legais da Lei nº 11.101/2005. Essa soberania, no entanto, não é absoluta, pois o plano aprovado pela assembleia geral de credores depende de homologação judicial, o que obriga o juiz a observar, além da sua legalidade e constitucionalidade, também a boa-fé da recuperanda. 2 - Não obstante a aprovação do plano de recuperação, tem-se claramente violado o disposto no artigo 59 da lei de regência, uma vez ausente especificação das datas dos pagamentos, bem assim o valor líquido a ser pago a cada credor habilitado, o que impede o cumprimento e sua execução. Falta ao plano, portanto, liquidez e certeza do quantum a ser pago. 3 - Mantido o período de carência superior ao previsto na lei de regência (art. 61), as empresas recuperandas não se submeterão ao necessário



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

período de observação, em que permitido ao juízo da recuperação a convalidação da recuperação judicial em falência, restando aos credores apenas a execução específica ou falência, segundo previsto no art. 62 da Lei 11.101/2005. 4 - Não obstante os desvios apontados, que são mais que suficientes para a convalidação da recuperação judicial em falência, em atenção ao princípio da preservação da empresa e, principalmente, tendo em vista que a maioria dos credores demonstraram confiança na recuperação judicial das agravadas, deve ser oportunizada a apresentação de novo plano de recuperação, a ser submetido à Assembleia Geral de Credores, com observância do disposto na Lei 11.101/2005. 5 - Agravo provido. Decisão cassada. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 185810-03.2015.8.09.0000, Rel. DR(A) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 17/11/2015, DJe 1922 de 02/12/2015)

No citado voto condutor do acórdão que cassou a decisão que concedeu a recuperação judicial, restou determinado a este juízo que *“após a apresentação de novo plano, providencie com urgência a designação de data para a realização da Assembleia Geral de Credores, devendo expedir os atos necessários para o seguimento do processo de recuperação judicial, com observância dos prazos e formalidades legais prescritas pela Lei nº 11.101/2005”*.

Ocorre que as referidas providências ainda não foram adotadas por este juízo tendo em vista que o acórdão não transitou em julgado, conforme certidão de fls. 5.992:

Certifico que em consulta processual de 2º grau no sítio do Tribunal de Justiça deste estado, ficou constatado que o agravo de instrumento nº 185810-03.201568.09.0000 (201591858100) agravante Banco Safra S/A, agravada: CBB até o momento não foi transitado em julgado, conforme consulta anexa. O referido é verdade e dou fé. Flores de Goiás/GO, 4 de agosto de 2016. Kélia de Sousa Costa Marchese. Escrivã Judiciário I. Matrícula 5104912.

Diante deste cenário processual, na mesma linha de entendimento já firmado neste juízo na decisão de fls. 3.904/3.905, no sentido de que, embora esteja suspensa a decisão de homologação do plano e

5-89
Verso
P



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

concessão da recuperação judicial, bem como que a decisão inserta no acórdão posterior que a cassou não tenha transitado em julgado, o feito pode receber deliberações e determinações que não envolvam o mérito da questão.

Nesse sentido, vislumbra-se que o pleito das requerentes carece de imediata apreciação, em face da intrincada circunstância processual, que pode trazer prejuízos reflexos à manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Com efeito, a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, regente deste procedimento em curso, preconiza o seguinte com relação à suspensão de ações e execuções em face do devedor:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
L. 9
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Denota-se que o referido dispositivo legal permite a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo período de 180 (cento e oitenta dias), denominado doutrinariamente de *stay period*.

Contudo, embora previsto que a mencionada suspensão em nenhuma hipótese excederá o prazo improrrogável estabelecido, tem-se permitido sua prorrogação quando há motivo justificado, denotando que naquele período não foi possível realizar atos suficientes a atingir a efetividade dos princípios norteadores da legislação de regência.

Aliás, compulsando os autos, verifica-se que neste mesmo feito foi concedida a supracitada prorrogação, nos termos da decisão proferida em 10 de março de 2015 (fls. 4.206/4.209).

Esse, inclusive, é o entendimento flexibilizado e consolidado pelos Tribunais Superiores e também adotado pelo Tribunal de Justiça deste Estado de Goiás, conforme arestos abaixo ementados:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação. (CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013)

PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

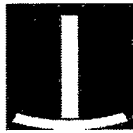
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...). 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Omissis. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Conflito de Competência nº 111614/DF (2010/0072357-6), 2ª Seção do STJ, Relª. Ministra Fátima NANCY ANDRIGHI, j. 10.11.2010, unânime, DJe 19.11.2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA RECUPERANDA. MOTIVO JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE. I - Admite-se a possibilidade de o juízo da recuperação judicial prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperanda em havendo justificado motivo atingindo-se efetividade aos princípios norteadores da legislação falimentar frente à segurança da ordem econômica empresarial e a finalidade social. II - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência do artigo 47 da Lei 11.101/2005. III - A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a prorrogação do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05, quando há motivo justificado denotando que naquele período não foi possível realizar atos suficientes a atingir a efetividade dos princípios norteadores da legislação de regência. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 220350-14.2014.8.09.0000, Rel. DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 16/09/2014, DJe 1635 de 24/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI 11.101/05. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO. FATO NOVO ENSEJADOR DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. 1. É medida imperativa o desprovimento do agravo regimental quando este não

5.998
@



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...). O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Omissis. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Conflito de Competência nº 111614/DF (2010/0072357-6), 2ª Seção do STJ, Relª. Ministra Fátima NANCY ANDRIGHI, j. 10.11.2010, unânime, DJe 19.11.2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA RECUPERANDA. MOTIVO JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE. I - Admite-se a possibilidade de o juízo da recuperação judicial prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperanda em havendo justificado motivo atingindo-se efetividade aos princípios norteadores da legislação falimentar frente à segurança da ordem econômica empresarial e a finalidade social. II - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência do artigo 47 da Lei 11.101/2005. III - A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a prorrogação do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05, quando há motivo justificado denotando que naquele período não foi possível realizar atos suficientes a atingir a efetividade dos princípios norteadores da legislação de regência. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 220350-14.2014.8.09.0000, Rel. DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 16/09/2014, DJe 1635 de 24/09/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI 11.101/05. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTES SODALÍCIO. FATO NOVO ENSEJADOR DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. 1. É medida imperativa o desprovimento do agravo regimental quando este não



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
CIVIL E DO TRABALHO - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

evidencia em suas razões qualquer fato ou argumento novos que justifique a modificação da decisão monocrática. 2. O lapso temporal de suspensão das ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, pode ser prorrogado de acordo com cada caso concreto, nos termos do entendimento jurisprudencial recente do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício, merecendo realce a diretriz de que o procedimento da ação recuperação tem por escopo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor e, simultaneamente, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 222341-25.2014.8.09.0000, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 02/09/2014, DJe 1623 de 08/09/2014)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE, DIANTE DE OFÍCIO COMUNICANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA A SOCIEDADE EM FAVOR DA QUAL FOI DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MOVIDA PELO AGRAVANTE CONTRA A AGRAVADA. PRETENSÃO DE REFORMA. INVIABILIDADE. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE A BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. Conquanto o § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 estabeleça a improrrogabilidade do prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a empresa em favor de quem foi deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência dominante do STJ tem mitigado essa regra para permitir a flexibilização desse prazo pelo juízo da recuperação, o qual, de acordo com as particularidades de cada caso concreto, poderá ampliá-lo, ou não. 2. Desse modo, a simples alegação do recorrente no sentido de que a lei veda a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a empresa recuperanda não é suficiente para se concluir, objetivamente, que a decisão impugnada neste agravo é ilegal por ter determinado a suspensão da ação de busca e apreensão, pois a irregularidade, ou não, da referida prorrogação, e consequentemente da suspensão da busca e apreensão, dependerá da análise de todas as circunstâncias ocorridas nos autos da recuperação judicial. Ademais, se não houve impugnação no tempo certo da decisão judicial que concedeu à agravada a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, a matéria ficou preclusa. 3. Se a decisão agravada não cuidou dos efeitos da

6.000
Veriso
P



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

recuperação judicial sobre a ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária, a instância recursal não poderá fazê-lo, pena de supressão de instância, já que o agravo de instrumento recurso secundum eventum litis e, portanto, deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo juízo a quo. Agravo interno conhecido e desprovido. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 252773-27.2014.8.09.0000, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 26/08/2014, DJe 1620 de 03/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVA SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS NO AGRAVO. DESPROVIMENTO. I- Admite-se a prorrogação do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, quando não foi possível realizar atos suficientes a atingir a efetividade dos princípios norteadores da legislação de regência da matéria recuperatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. II- A questão sobre o crédito garantido por alienação fiduciária não se submeter ao procedimento da recuperação judicial já foi decidida nos autos, não cabendo renovar a discussão neste momento e, até porque, falece o agravante de interesse recursal neste ponto. III- É medida imperativa o desprovidimento do agravo regimental que não traz em suas razões qualquer argumento novo que justifique a modificação da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 233083-12.2014.8.09.0000, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 29/07/2014, DJe 1601 de 07/08/2014)

Assim, constatada a possibilidade de concessão da prorrogação do período de suspensão, na forma acima delineada, resta perquirir sua aplicação neste feito.

Consoante narrado, verifica-se que foi proferida decisão de homologação do plano de recuperação e concessão da recuperação judicial às requerentes.



38

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO - Prazos e Procedimentos - Prazos e Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA
Data: 21/08/2016 15:24:34

6.000
verso



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

recuperação judicial sobre a ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária, a instância recursal não poderá fazê-lo, pena de supressão de instância, já que agravo de instrumento recurso secundum eventum litis e portanto, deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo juízo a quo. Agravo interno conhecido e desprovido. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 25773/27.2014.8.09.0000, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 26/08/2014, DJe 1629 de 03/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVA SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS NO AGRAVO DE DESPROVIMENTO. I- Admite-se a prorrogação do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, quando não foi possível realizar atos suficientes a atingir a efetividade dos princípios norteadores da legislação de regência da matéria recuperatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. II- A questão sobre o crédito garantido por alienação fiduciária não se submeter ao procedimento de recuperação judicial já foi decidida nos autos, não cabendo renovar a discussão neste momento e, até porque, falece agravante de interesse recursal neste ponto. III- É medida imperativa o desprovidimento do agravo regimental que não traz em suas razões qualquer argumento novo que justifique modificação da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 233083-12.2014.8.09.0000, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 29/07/2014, DJe 1601 de 07/08/2014)

Assim, constatada a possibilidade de concessão da prorrogação do período de suspensão, na forma acima delineada, resta perquirir sua aplicação neste feito.

Consoante narrado, verifica-se que foi proferida decisão de homologação do plano de recuperação e concessão da recuperação judicial aos requerentes.

38



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Número: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Tal decisão, por si só, seria suficiente para estabelecer a novação¹ dos créditos sujeitos à recuperação, não sendo necessária outra medida para suspender as ações e execuções em desfavor do devedor, haja vista que os referidos processos, conseqüentemente, seriam suspensos/extintos, conforme prevê a Lei nº 11.101/2005:

Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do **caput** da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Entretanto, extrai-se dos autos, que a decisão concessiva da recuperação encontra-se suspensa e foi posteriormente cassada, em razão de decisões prolatadas nos agravos de instrumento em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, já mencionados.

Observa-se, também, que a decisão da Corte Estadual que cassou a decisão não transitou em julgado.

Tem-se, portanto, a seguinte condição processual: as recuperandas encontram-se impedidas de iniciar o cumprimento do plano aprovado, vez que a decisão homologatória foi cassada, ao mesmo tempo em que não podem apresentar novo plano, pois a referida decisão de segundo grau não transitou em julgado, justamente porque relataram que pretendem buscar a sua reforma junto às instâncias superiores.

¹ A novação é a transformação de uma obrigação em outra, ou melhor, a extinção de uma obrigação mediante a constituição de uma obrigação nova que se substitui à anterior, distinguindo-se a prestação antiga da nova seja pelo valor ou natureza da prestação, seja por modificação do credor ou do devedor (WALD, Arnoldo. Curso de Direito Civil Brasileiro: Obrigações e Contratos. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. p. 96).

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Número: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

0.002 verso
R



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Compreensível, portanto, o receio das recuperandas de que os credores, diante do impasse processual, retomem as ações e execuções ou ingressem como novas medidas, carreando para o esvaziamento e declínio deste processo de recuperação judicial, afastando-se da possibilidade de atingir os objetivos primordiais da Lei de Recuperação, alicerçado em seu artigo 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sendo assim, vislumbro que a conjuntura processual atual e as justificativas apresentadas, aliadas à inexistência de atos declaradamente procrastinatórios no feito ou com intuito de prejudicar ou fraudar credores, constituem elementos suficientes para concessão da prorrogação do *stay period*.

Ademais, permitir-se a retomada de ações e execuções individuais em desfavor das devedoras, antes da deliberação definitiva sobre o Plano de Recuperação Judicial, caracterizaria o afastamento de qualquer possibilidade de sua possível recuperação, afastando-se a efetividade dos princípios norteadores da legislação regente frente à segurança da ordem econômica empresarial, desatendendo ao próprio interesse público da preservação da empresa.

Vejo, ainda, que a Lei de Recuperação possui um desencadeamento temporal lógico em que se permite a suspensão das ações e execuções em face das devedoras, exatamente para que seja possível, neste prazo estabelecido, providenciar a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e submetê-lo à deliberação dos credores.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: MELCO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Por outro lado, se tais providências não são passíveis de se concretizarem no período legal previsto, sem culpa das devedoras, imperioso a prorrogação do prazo para viabilizar que sejam efetivadas.

Nestes autos, diante da expressa determinação da Corte Estadual, que oportunizou às devedoras a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido à Assembleia Geral de Credores, com observância do disposto na Lei nº 11.101/2005, demonstra-se razoável que as decorrências processuais advindas e atinentes à referida fase (apresentação do plano) também sejam restabelecidas (*stay period*), na mesma linha exarada no aresto que cassou a decisão homologatória deste juízo, qual seja, "*em atenção ao princípio da preservação da empresa e, principalmente, tendo em vista que a maioria dos credores demonstraram confiança na recuperação judicial das agravadas*".

Vale destacar que a prorrogação mencionada poderá ser concedida na fase em que este feito tramita, conforme arestos abaixo ementados:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. Plano de Recuperação Judicial. SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADO. 1. Não evidenciada em juízo de cognição sumária a concreta possibilidade de êxito do recurso especial (*fumus boni iuris*), é de rigor o indeferimento da medida cautelar tendente a agregar-lhe efeito suspensivo. 2. A utilização, pela empresa recuperanda, do benefício estabelecido no caput do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias previsto no § 4º, somente se viabiliza na hipótese de ter sido aprovado e homologado o respectivo Plano de Recuperação Judicial. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ. EDcl na MC 17.719/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA - SUSPENSÃO - PRAZO DE 180 DIAS - INSUFICIÊNCIA - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Segundo dispõe a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 6º, deferido o processamento da recuperação judicial, todas as

6.002
Verso
K



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

execuções em face do devedor serão suspensas. O § 4º do mesmo artigo dispõe que a suspensão findará em 180 (cento e oitenta) dias de forma automática, retomando-se o curso da execução imediatamente. Tal entendimento origina-se de interpretação sistemática do ordenamento jurídico, observando os princípios norteadores da nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, em especial, o princípio da preservação da empresa, como geradora de postos de trabalho, e a livre iniciativa econômica. II - Havendo pendência de apreciação do pedido de recuperação judicial não faz jus ao favor legal a Empresa solicitante (Condor Transportes Urbanos Ltda.), cumprindo conceder nova suspensão de prazo apenas à Empresa cujo Plano de Recuperação Judicial foi deferido (Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.), tendo em vista que o objetivo da recuperação judicial é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (Princípio da Preservação da Empresa - art. 47 da Lei nº 11.101/2005). III - Cabe ao Juízo sentenciante processar o cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-P, inciso II, e do artigo 575, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de competência funcional, portanto, de natureza absoluta: IV - Decisão agravada mantida. (Acórdão n.555381, 20110020203419 AGI, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/12/2011, Publicado no DJE: 14/12/2011. Pág.: 69)

Ante este cenário fático-jurídico, forçoso reconhecer que a dilação do prazo de suspensão neste momento se faz necessária e demonstra ser a medida mais adequada e razoável para se alcançar o objetivo da Lei de Recuperação Judicial, qual seja, o erguimento econômico-financeiro das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Por tais razões e com fulcro nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, encampados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, prorrogo o período de suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra as devedoras, bem como dos prazos prescricionais, até a homologação do resultado de nova Assembleia Geral de Credores, com as mesmas decorrências inicialmente deliberadas.




**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

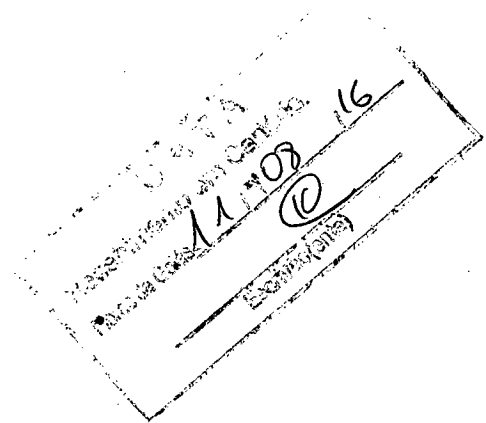
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

6.000
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Publique-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 10 de agosto de 2016.


MARINA CARDOSO BUCHDID
Juíza de Direito Respondente
Decreto nº 974/2016



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FLORES DE GOIAS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo
 PROTOCOLO NR : 367199-62.2012.8.09.0181 (201203671991)

AUTOS : 430
 NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
 ESCRIVANIA : FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL
 REQUERENTE : ATAC PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA
 PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA
 COMPANHIA ENERGETICA CENTRO OESTE SA
 COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA
 DGS PARTICIPACOES SA

CREDOR : CELG DISTRIBUICAO SA
 BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
 COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLAND
 CALLAO PARTNERS
 ITAU UNIBANCO SA
 FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
 GE WATER E PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
 PRODAMA PROCESSAMENTO DE DADOS UMUARAMA LTDA
 CATRAL REFRIGERACAO E ELETRODOMESTICOS LTDA
 TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA
 BANCO BRADESCO
 RENATO RADDAD GAZAL
 ORIGIN INVESTIMENTOS E NEGOCIOS LTDA (ATUAL ORBI
 ANTONIO ARLEM DA MOTA FERNANDES E CIA LTDA - ME
 CATERPLAN - LOCACAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-M
 DENISE TOSTES CRUZ DE CASTRO PESSOA
 EUCLIDES WICAR DE CASTRO PARENTE PESSOA FILHO
 GISELA TOSTES CRUZ DE CASTRO PESSOA
 E OUTROS

ADMINISTRADOR : HELCIO CASTRO E SILVA
 INTERESSADO : CLAUDINEI DONIZETI MARQUES (ANTIGA ORIGIN INVEST
 ADV REQTE : JOEL LUIS THOMAS BASTOS
 RICARDO MACHADO PAGIANOTTO
 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA
 LUIZ BRASIL CORREA
 HELCIO CASTRO E SILVA
 GIOVANA GUIMARAES DE MIRANDA
 MARCUS VINICIUS MARCILIO CARDOSO
 NEILTON CRUVINEL FILHO
 SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA
 RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA

ADV CREDOR : PAULO ROBERTO IVO REZENDE
 WARLEY MORAES GARCIA
 EDMAR ANTONIO ALVES FILHO
 JULIO CHRISTIAN LAURE
 DOMICIO DOS SANTOS NETO
 FERNANDO BILOTTI FERREIRA
 ALISSON LUCIANO DE PAULA NUNES OLIVEIRA
 WANDERLI FERNANDES DE S ALMEIDA
 INACIO VINICIUS SANTANA NASCIMENTO
 ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBRY
 JOAO PABLO ALVES VIANA
 OLYMPIO JOSE MATOS LEITE DE CARVALHO E SILVA

6.000
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

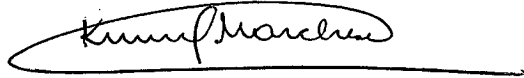
- JOSE AUGUSTO DE A LEAL
- CINTIA ELIANE FAVERO
- ANDRE GONCALVES DE ARRUDA
- NILSON ROBERTO CUSTODIO
- FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES
- LUIS GUSTAVO DE GODOY COSTA
- JOAO MACIEL DE LIMA NETO
- JOAO JOAQUIM MARTINELLI
- DENISE DA SILVEIRA DE AQUINO COSTA
- EZIO PEDRO FULAN
- MATILDE DUARTE GONCALVES
- EDMAR ALVES DE AZEVEDO JUNIOR
- MAGNUS MANUELL PEREIRA PEIXOTO
- MAURO CESAR BARTONELI JUNIOR
- ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA
- PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
- DANIEL BECCARO FERRAZ
- JULIANA ARGENTON CARDOSO
- MARCO AURELIO FONSECA TERRA
- THEOPISTO ABATH NETO
- CARLOS EDUARDO DA COSTA STFEINEN
- ADALBERTO CARMO DE MORAES
- NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
- ALFREDO ZUCCA NETO
- AITAN CANUTO CONCENZA PORTELA
- LIDIANE DE OLIVEIRA
- MURILO MACEDO LOBO
- WESLEY SANTOS ALVES
- RAONI SALES DE BARROS
- WALQUIRIA DE LIMA CONCEICAO
- ROGERIO NAVES DE LIMA
- NIZAM GHAZALE
- CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA
- VALDEIR JOSE DE FARIA
- MARCOS ANTONIO R GONCALVES
- RALPH MELLES STICCA
- JOSENI FERREIRA DOS SANTOS
- JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO
- ADV ADMINISTRA : HELCIO CASTRO E SILVA
- ADV INTERESSAD : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
- JUIZ(A) : MARINA CARDOSO BUCHDID

Data do Expediente: 11/08/2016
Diário da Justiça : 00002090
página do 'D.J.' : 00000
Disponibilizado em: 15/08/2016
Publicação : 16/08/2016
Folhas : 0

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

FLORES DE GOIÁS , 16 de agosto de 2016 .



Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciária I
Matrícula 5104912



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Fls.

6.003

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Fls. DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

CERTIDÃO


CERTIFICO que a certidão de publicação de fls. 6004/6005 refere-se ao:

- despacho de fls. _____
 decisão de fls. 5.994/6.003
 sentença de fls. _____
 edital de fls. _____

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 16 de agosto de 2016.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

JUNTADA	
Aos <u>24</u> dias	<u>08</u> de 20 <u>16</u>
Faço juntada nestes autos <u>MALOTE</u>	
<u>DIGITAL 0297</u>	
para constar lavrei esta a termo.	
	
Escrivão(o) Escrevente	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

201203671991/0297

DATA : 22/08/2016 HORA : 09:04
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920161394132

Nome original: ACOR_1858100320158090000_09082016_516F0E183E.PDF

Data: 19/08/2016 15:01:23

Remetente:

Rosemeire Ramos de Alencar

3ª Câmara Cível

TJGO

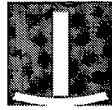
Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 201203671991.

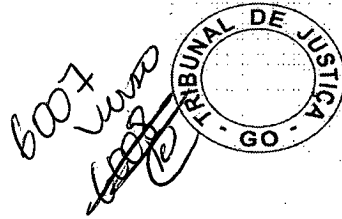
Assunto: ACORDAO do dia 09/08/2016 embargos de declaração nos embargos de declaração do a
gravo de instrumento

6.000
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: MELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 185810-03.2015.8.09.0000 (201591858100)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGANTES : COMPANHIA BIONERGÉTICA BRASILEIRA E
OUTRO(S)

EMBARGADO : BANCO SAFRA S/A

RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

VOTO

Os embargos declaratórios, como no código revogado, permanecem recurso de fundamentação vinculada, conforme esclarece DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES¹ em seu código comentado. Diz:

[...] Nos recursos de fundamentação vinculada o recorrente não poderá alegar matéria que desejar, estando na sua fundamentação vinculada às matérias expressamente previstas em lei. O rol de matérias alegáveis em tais recursos é exaustivo, e o desrespeito a essa exigência legal acarretará a inadmissibilidade do recurso

1 Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.714.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

por irregularidade formal. Essa espécie de recurso é excepcional, havendo somente três: recurso especial, recurso extraordinário e embargos de declaração [...]

Assim, para que o recurso seja cabível, cabe ao embargante alegar o defeito de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, exigível também demonstrar a efetiva ocorrência de um dos vícios para que o recurso proceda. Todavia, a jurisprudência tem evoluído para admitir a interposição de embargos declaratórios com o objetivo de atribuição de efeito modificativo ao julgado, desde notório erro material ou manifesto erro de julgamento. Também cedo o cabimento dos embargos de declaração para correção de erro sobre fato relevante, com repercussão efetiva no julgado. Neste sentido arestos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. [...] 2. Esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/4/2016; Edcl no AgRg no RESP n. 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016. 3. [...] 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.²

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIOS DISSIDENTES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NO ACÓRDÃO INTEGRATIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Constatado que o acórdão integrativo da origem adotou premissa fática equivocada, configurado está o erro de fato a justificar a ofensa ao art. 535 do CPC. 2. [...] 3. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial e reconhecer ofensa ao art. 535 do CPC no acórdão do Tribunal de origem que julgou os embargos de declaração.³

2 STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 686.389/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/06/2016.

3 STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 1550544/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17/05/2016.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Após nova análise dos autos, tenho que assiste razão às empresas embargantes. Certo que o **plano de recuperação judicial** nada mais é que uma transação realizada entre devedora e credores, com a novação da dívida original e a concessão de novos prazos para pagamento, possuindo a assembleia geral de credores soberania na aprovação do plano, desde que obedecidos os parâmetros legais da Lei nº 11.101/2005. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido.⁴

À vista disso, não pode o Judiciário ultrapassar os limites definidos pela lei de regência, podendo intervir apenas quando o plano vier a incidir em ofensa a norma de ordem pública, em inconstitucionalidade ou abuso de direito.

No caso em foco, o plano de recuperação de fs. 3.232/3.249 foi posto em votação e aprovado em segunda convocação (fs. 3.254/3.257),

⁴ STJ, 3ª Turma, REsp 1314209/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/2012.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



6.0

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

acumulados no período de carência, pago em 12 (doze) anos, em duas parcelas por Ano-Safra, vencendo-se uma em 30 de agosto e outra em 30 de setembro de cada Ano-Safra.

8. Créditos Quirografários

8.1. *Pagamento dos Credores com Quirografários. Os Credores Quirografários serão pagos, na integralidade do valor de seus créditos, da seguinte forma: (i) carência de 3 (três) Anos-Safra contados a partir do Ano-Safra 2013/2014; (ii) incidência de juros calculados anualmente à taxa de 50% (cinquenta por cento) do índice IPCA; (iii) amortização do principal, capitalizado pelos juros remuneratórios acumulados no período de carência, pago em 17 (dezessete) anos, em duas parcelas por Ano-Safra, vencendo-se uma em 30 de agosto e outra em 30 de setembro de cada Ano-Safra. [...]*

Não obstante tenha meu substituto entendido pela violação do artigo 59^o da lei de regência porque não estabelecido de forma clara como os pagamentos serão realizados, mantido o entendimento por esta relatora em julgamento

6 Art. 59. *O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1^o do art. 50 desta Lei.*

§ 1^o *A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

§ 2^o *Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.*

ATA DA REUNIÃO DE 14/08/2023

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

dos aclaratórios anteriormente opostos, melhor raciocinando sobre o tema mostra que **o plano apresenta os respectivos valores e datas necessários à sua aprovação, daí ser exequível**. De mais, não só os termos do plano aceito pelos credores, mas principalmente a crise por que passa o país, mostra-se mais consentâneo com a realidade o plano já aceito pela maioria dos credores do que inviabilizar o funcionamento da empresa, o quê certamente culminará na redução de vagas de trabalho.

Sobre o prazo de carência de três anos previsto no pacto, tenho que não contrariado o artigo 61⁷ da Lei 11.101/2005, já que permitirá ao Judiciário o controle do plano por dois (2) anos, podendo os credores, caso descumprido o plano, pedir a execução específica ou a falência, a teor do art. 62⁸ da lei de regência. Ou seja, embora previsto no plano prazo superior ao período de observação de dois anos, não há prejuízo aos credores, os quais tiveram conhecimento e concordaram com os termos do plano no momento da aprovação em assembleia. Comentando referidos artigos leciona FÁBIO ULHOA COELHO⁹:

[...] No prazo de 2 anos seguintes à concessão da recuperação judicial, se o devedor não cumpre alguma das

7 Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

8 Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

9 Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 242.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

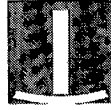
base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. [...] 5. Recurso especial provido.¹¹

Por fim, urge considerar que, de fato, em consulta a notícias extraídas da rede mundial de computadores observa-se que a grande maioria das empresas sucroalcooleiras do país encontram-se em recuperação judicial, aprovados planos de pagamento dos credores em maior ou menor prazo, com prazos de carência também oscilantes. Daí concluir-se que o plano em foco, a despeito de ter previsto prazo aparentemente extenso, não destoa daqueles previstos em demandas análogas.

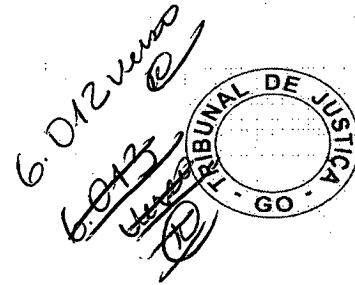
Assim é que, ausente prejuízo aos credores que, ao aprovarem o plano acreditaram na recuperação judicial das empresas embargantes, e

¹¹ STJ, 4ª Turma, REsp 1302735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/03/2016.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

atenta ao princípio da preservação da empresa, trazido no art. 47¹² da lei de regência, reflu do entendimento anteriormente defendido, e mantenho o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores.

Ante todo o exposto, conheço e acolho os aclaratórios, concedendo-lhes efeito infringente. De consequência, conheço do agravo de instrumento mas o desprovejo.

É o voto.

Goiânia, 09 de agosto de 2016.

DES.^a BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

185810-03.2015.8.09.0000/P

12 *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

ATA DA REUNIÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS DE 09 DE AGOSTO DE 2016

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 185810-03.2015.8.09.0000 (201591858100)
COMARCA : FLORES DE GOIÁS
3ª CÂMARA CÍVEL
EMBARGANTES : COMPANHIA BIONERGÉTICA BRASILEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SAFRA S/A
RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ADOÇÃO DE PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

1 – Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, além das hipóteses trazidas no CPC, art. 1.022 (omissão, obscuridade, contradição e erro material), cabíveis os embargos de declaração com efeitos infringentes, de decisão embargada fundada em premissa fática equivocada que se traduza em errôneo julgamento do feito, isto é, quando o aresto incorrer em erro de fato a conduzir o magistrado em equívoco de avaliação.

2 – Aprovado o plano de recuperação judicial pela maioria dos credores, defeso ao Judiciário ultrapassar os

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

limites definidos na lei de regência, cabendo-lhe intervir apenas quando o plano incidir em ofensa à norma de ordem pública, inconstitucionalidade ou abuso de direito.

3 – Embargos acolhidos com efeitos infringentes, mantido o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 185810-03.2015.8.09.0000 (201591858100), da comarca de Flores de Goiás - GO, em que são embargantes COMPANHIA BIONERGÉTICA BRASILEIRA E OUTRO(S) e embargado BANCO SAFRA S/A.

DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível à unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento, além da relatora, o Des. Walter

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Carlos Lemes e o presidente da sessão, Des. Gerson Santana Cintra.

Presente ao julgamento o Procurador de Justiça José Eduardo
Veiga Braga.

Goiânia, 09 de agosto de 2016.

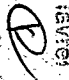
DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

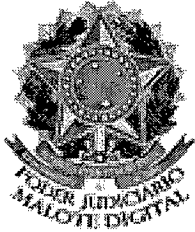
Relatora

185810-03.2015.8.09.0000/P-Co

14

6. Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FEDERES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

JUNTADA	
Aos <u>24</u> dias <u>08</u> de <u>2016</u>	
Faço juntada nestes autos <u>MAIOR</u>	
<u>DIGITAL 0289</u>	
para constar. Assina e termina.	
	
Esignado/Escrevente	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

201203671991/0299

DATA : 24/08/2016 HORA : 08:15
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920161394132

Nome original: ACOR_1858100320158090000_09082016_516F0E183E.PDF

Data: 19/08/2016 15:01:23

Remetente:

Rosemeire Ramos de Alencar

3ª Câmara Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 201203671991.

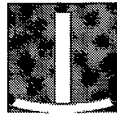
Assunto: ACORDAO do dia 09/08/2016 embargos de declaração nos embargos de declaração do a
gravo de instrumento

*Junta-se.
Flores, 23/08/2016*

Marina
MARINA CARDOSO BUENO
Juza de Direito

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Fls. 001
Usuário: HELCIO CASTRO DE SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 185810-03.2015.8.09.0000 (201591858100)
COMARCA : FLORES DE GOIÁS
3ª CÂMARA CÍVEL
EMBARGANTES : COMPANHIA BIONERGÉTICA BRASILEIRA E
OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SAFRA S/A
RELATORA : DES.^a BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

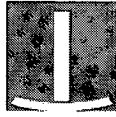
VOTO

Os embargos declaratórios, como no código revogado, permanecem recurso de fundamentação vinculada, conforme esclarece DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES¹ em seu código comentado. Diz:

[...] Nos recursos de fundamentação vinculada o recorrente não poderá alegar matéria que desejar, estando na sua fundamentação vinculada às matérias expressamente previstas em lei. O rol de matérias alegáveis em tais recursos é exaustivo, e o desrespeito a essa exigência legal acarretará a inadmissibilidade do recurso

¹ Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.714.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

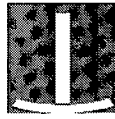
por irregularidade formal. Essa espécie de recurso é excepcional, havendo somente três: recurso especial, recurso extraordinário e embargos de declaração [...]

Assim, para que o recurso seja cabível, cabe ao embargante alegar o defeito de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, exigível também demonstrar a efetiva ocorrência de um dos vícios para que o recurso proceda. Todavia, a jurisprudência tem evoluído para admitir a interposição de embargos declaratórios com o objetivo de atribuição de efeito modificativo ao julgado, desde notório erro material ou manifesto erro de julgamento. Também cedo o cabimento dos embargos de declaração para correção de erro sobre fato relevante, com repercussão efetiva no julgado. Neste sentido arestos do Superior Tribunal de Justiça:

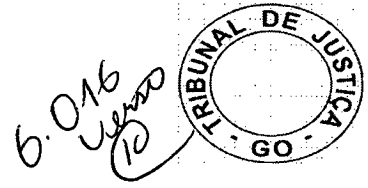
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. [...] 2. Esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FORORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Escritório: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

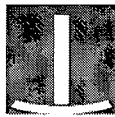
consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/4/2016; Edcl no AgRg no RESP n. 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016. 3. [...] 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.²

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIOS DISSIDENTES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NO ACÓRDÃO INTEGRATIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Constatado que o acórdão integrativo da origem adotou premissa fática equivocada, configurado está o erro de fato a justificar a ofensa ao art. 535 do CPC. 2. [...] 3. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial e reconhecer ofensa ao art. 535 do CPC no acórdão do Tribunal de origem que julgou os embargos de declaração.³

2 STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 686.389/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/06/2016.

3 STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 1550544/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17/05/2016.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Após nova análise dos autos, tenho que assiste razão às empresas embargantes. Certo que o **plano de recuperação judicial** nada mais é que uma transação realizada entre devedora e credores, com a novação da dívida original e a concessão de novos prazos para pagamento, possuindo a assembleia geral de credores soberania na aprovação do plano, desde que obedecidos os parâmetros legais da Lei nº 11.101/2005. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido.⁴

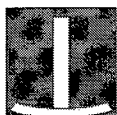
À vista disso, não pode o Judiciário ultrapassar os limites definidos pela lei de regência, podendo intervir apenas quando o plano vier a incidir em ofensa a norma de ordem pública, em inconstitucionalidade ou abuso de direito.

No caso em foco, o plano de recuperação de fs. 3.232/3.249 foi posto em votação e aprovado em segunda convocação (fs. 3.254/3.257),

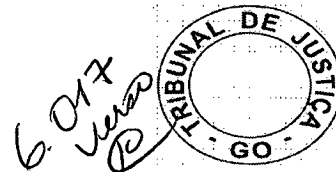
⁴ STJ, 3ª Turma, REsp 1314209/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/2012.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
Tribunais -> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

cumprindo o que determina o artigo 45^o da Lei 11.101/2005. Convém destacar trechos do plano aprovado:

[...] 6.2. Pagamento dos Créditos Decorrentes das Ações em Curso. Os Créditos Trabalhistas decorrentes de ações judiciais em curso serão pagos no prazo de 1 (um) ano, a contar do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória ou homologatória.

7. Créditos com Garantia Real

7.1. Pagamento dos Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real serão pagos, na integralidade do valor de seus créditos, da seguinte forma: (i) carência de 3 (três) Anos-Safra contados a partir do Ano-Safra 2013/2014; (ii) incidência de juros calculados anualmente à taxa estipulada pelo índice IPCA; (iii) amortização do principal, capitalizados pelos juros remuneratórios

5 Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

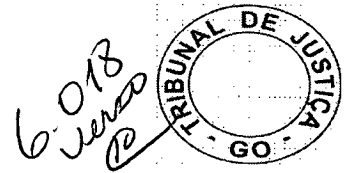
§ 1^o Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2^o Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 2^o Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3^o O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.





Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

dos aclaratórios anteriormente opostos, melhor raciocinando sobre o tema mostra que **o plano apresenta os respectivos valores e datas necessários à sua aprovação, daí ser exequível**. De mais, não só os termos do plano aceito pelos credores, mas principalmente a crise por que passa o país, mostra-se mais consentâneo com a realidade o plano já aceito pela maioria dos credores do que inviabilizar o funcionamento da empresa, o quê certamente culminará na redução de vagas de trabalho.

Sobre o prazo de carência de três anos previsto no pacto, tenho que não contrariado o artigo 61⁷ da Lei 11.101/2005, já que permitirá ao Judiciário o controle do plano por dois (2) anos, podendo os credores, caso descumprido o plano, pedir a execução específica ou a falência, a teor do art. 62⁸ da lei de regência. Ou seja, embora previsto no plano prazo superior ao período de observação de dois anos, não há prejuízo aos credores, os quais tiveram conhecimento e concordaram com os termos do plano no momento da aprovação em assembleia. Comentando referidos artigos leciona FÁBIO ULHOA COELHO⁹:

[...] No prazo de 2 anos seguintes à concessão da recuperação judicial, se o devedor não cumprir alguma das

7 *Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.*

§ 1^o *Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

8 *Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.*

9 *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 242.*

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

obrigações previstas no plano aprovado, o credor só pode requerer a convalidação desse processo em falência. Após esse prazo, porém abre-se ao credor a possibilidade de pleitear a execução específica das obrigações contempladas no plano.

Considera-se que, antes de 2 anos, não terão as medidas do plano surtido seus amplos efeitos, de modo a poder sujeitar-se o devedor ao cumprimento específico da obrigação. O credor não resta desatendido em seus direitos porque poderá pedir a falência do devedor, com o objetivo de ver instaurada a execução concursal. [...]

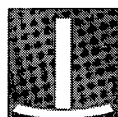
De mesmo teor a lição de RICARDO NEGRÃO¹⁰. Diz:

[...] Com a decisão que concede a recuperação judicial, o devedor permanece nesse estado até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, sujeitando-se, inclusive, às que se vencerem em até dois anos após a concessão. [...]

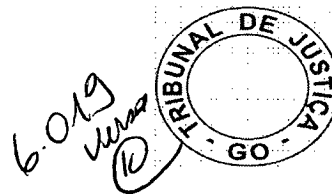
Decorrido o prazo de dois anos, as ações dos credores, por descumprimento das obrigações previstas no plano, deverão ser realizadas individualmente, mediante execução das obrigações assumidas ou requerimento de falência, fundado no art. 94 da nova Lei de Falências. [...]

10 Manual de direito comercial e de empresa – recuperação de empresas e falência, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 229.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



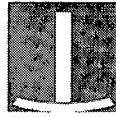
Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Não vinga, também, a alegação do banco embargado de que foi praticamente obrigado a aceitar o plano, já que os credores devem se sujeitar ao que a maioria decidir. Nesse sentido o aresto:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. [...] 5. Recurso especial provido.¹¹

Por fim, urge considerar que, de fato, em consulta a notícias extraídas da rede mundial de computadores observa-se que a grande maioria das empresas sucroalcoleiras do país encontram-se em recuperação judicial, aprovados planos de pagamento dos credores em maior ou menor prazo, com prazos de carência também oscilantes. Daí concluir-se que o plano em foco, a despeito de ter previsto prazo aparentemente extenso, não destoia daqueles previstos em demandas análogas.

Assim é que, ausente prejuízo aos credores que, ao aprovarem o plano acreditaram na recuperação judicial das empresas embargantes, e

11 STJ, 4ª Turma, REsp 1302735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/03/2016.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

atenta ao princípio da preservação da empresa, trazido no art. 47¹² da lei de regência, reflujo do entendimento anteriormente defendido, e mantenho o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores.

Ante todo o exposto, conheço e acolho os aclaratórios, concedendo-lhes efeito infringente. De consequência, conheço do agravo de instrumento mas o desprovejo.

É o voto.

Goiânia, 09 de agosto de 2016.

DES.^a BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

185810-03.2015.8.09.0000/P

12 Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

limites definidos na lei de regência, cabendo-lhe intervir apenas quando o plano incidir em ofensa à norma de ordem pública, inconstitucionalidade ou abuso de direito.

3 – Embargos acolhidos com efeitos infringentes, mantido o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 185810-03.2015.8.09.0000 (201591858100), da comarca de Flores de Goiás - GO, em que são embargantes COMPANHIA BIONERGÉTICA BRASILEIRA E OUTRO(S) e embargado BANCO SAFRA S/A.

DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível à unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento, além da relatora, o Des. Walter

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Voto: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
REDES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Carlos Lemes e o presidente da sessão, Des. Gerson Santana Cintra.

Presente ao julgamento o Procurador de Justiça José Eduardo
Veiga Braga.

Goiânia, 09 de agosto de 2016.

DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Fls.

6.023
(P)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
Fls. 6.023 - VARS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:51:34

CERTIDÃO

CERTIFICO que, após consulta no SPG – Sistema de Primeiro Grau, ficou constatada a existência de petição chancelada com protocolo integrado, tendo sido remetida a esta Comarca, aguardando o recebimento no Protocolo Judicial e nesta escrivania para ser juntada nos autos, conforme consulta anexa.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 25 de agosto de 2016.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

10:38:27

CONSULTA PROCESSOS
POSICAO ATUAL

25/08/2016

Numero Processo : 367199-62.2012.8.09.0181
201203671991 Sequencia : 0298
Vitima : CHANCELADO -PROT.INTEGRADO- 03901 - 12601 126005
Data Protocolo : 23/08/2016 Hora : 17:17
Identificacao : PETICOES PARA CONSTAR
Numero de Documentos :
Fase : AGUARDANDO REMESSA(CHANC.PROT.INTEGR)
Data Fase : 23/08/2016 Hora : 17:17:15
Recebedor : 6063049 -
Advogados : -
-

60209

PF2 - RETORNAR PF5 - HISTORICO PF6 - DESCRIÇÃO FASE PF7 - FIM SPG2300P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: RAFAEL CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

JUNTADA	
Aos <u>26</u> dias <u>09</u> de <u>2016</u>	
Faço juntada processual aos <u>PER</u>	
<u>298</u>	
Para constar lavrei este a termo.	
(R)	
ESCRIVÃO	



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CÍVEL DA
COMARCA DE FLORES DE GOIÁS – GO.



Autos nº 367199-62.2012.8.09.0181

Recuperação Judicial

BANCO BRADESCO S.A., por seu advogado infra-assinado, devidamente constituído nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA E OUTRAS**, vem, respeitosamente diante de Vossa Excelência, interpor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fundamento no inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelas razões a seguir expostas:

Consoante se verifica da R. Decisão embargada, V. Exa. entendeu por bem prorrogar o período de suspensão de todas as ações e execuções até a homologação do resultado da nova assembleia credores a ser realizada.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO - 1ª Vara de Cível - Comarca de Flores de Goiás - GO
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCID CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

6.02

Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E



6026

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 8
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

E esta omissão decorre do fato de V. Exa. deixou de considerar que os Embargos de Declaração opostos pela Embargada no Agravo de Instrumento nº 85810-03.2015.8.09.0000 (201591858100), foram conhecidos e acolhidos pela Desembargadora Relatora Beatriz Figueiredo Franco.

Aponta-se que os indigitados embargos foram acolhidos com efeito infringente para manter o plano de recuperação judicial nos termos em que fora aprovado em assembleia de credores.

Nessa linha, diante da manutenção do plano de recuperação judicial originalmente aprovado, desnecessária se faz a realização de nova assembleia de credores e como consequência desnecessária a prorrogação da suspensão das ações e execuções movidas contra a empresa.

Assim sendo, tal questão, salvo melhor juízo, deveria ter sido apreciada por V. Exa., uma vez que a prorrogação somente fora concedida, acredita-se este Embargante, em razão da anulação do plano de recuperação judicial anterior, tendo como consequência a apresentação de um novo plano e realização de nova assembleia de credores.

Forte nessas razões requer o Embargante, se digne V. Exa., **RECEBER E ACOLHER** os presentes embargos, para o fim de se declarar de forma expressa sobre o acórdão prolatado, de modo a suprir a omissão apontada, declarando a desnecessidade da realização de nova assembleia de credores e como consequência a anulação da decisão que prorrogou o prazo de suspensão das ações e execuções até a realização da assembleia, para que se possa extrair a justa distribuição da mais lídima

JUSTIÇA.

Flores de Goiás, 23 de agosto de 2016.

IZABELA FRANCES S. AZEVEDO
OAB/GO 37.232-A

LEONARDO LEMES DA COSTA
OAB/GO 34.073



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HENRIQUE CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 185810-03.2015.8.09.0000 (201591858100)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGANTES : COMPANHIA BIONERGÉTICA BRASILEIRA
OUTRO(S)

EMBARGADO : BANCO SAFRA S/A

RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

VOTO

Os embargos declaratórios, como no código revogado, permanecem recurso de fundamentação vinculada, conforme esclarece DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES¹ em seu código comentado. Diz:

[...] Nos recursos de fundamentação vinculada o recorrente não poderá alegar matéria que desejar, estando na sua fundamentação vinculada às matérias expressamente previstas em lei. O rol de matérias alegáveis em tais recursos é exaustivo, e o desrespeito a essa exigência legal acarretará a inadmissibilidade do recurso

1 Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.714.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: HELGA CASTRO E SILVA | Data: 14/08/2013 15:24:34

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Após nova análise dos autos, tenho que assiste razão a
empresas embargantes. Certo que o plano de recuperação judicial nada mais é que
uma transação realizada entre devedora e credores, com a novação da dívida original
a concessão de novos prazos para pagamento, possuindo a assembleia geral
credores soberania na aprovação do plano, desde que obedecidos os parâmetros legais
da Lei nº 11-101/2005. Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE
CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL.
IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS
DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO
IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em
suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial.
Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos
requisitos de validade dos atos jurídicos em geral,
requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2.
Recurso especial conhecido e não provido.⁴*

À vista disso, não pode o Judiciário ultrapassar os limites
definidos pela lei de regência, podendo intervir apenas quando o plano vier a incidir
em ofensa a norma de ordem pública, em inconstitucionalidade ou abuso de direito.

No caso em foco, o plano de recuperação de fs. 3.232/3.249
foi posto em votação e aprovado em segunda convocação (fs. 3.254/3.257),

⁴ STJ, 3ª Turma, REsp 1314209/SP, Rel. Min. Nancy Andri ghi, j. 22/05/2012.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. [...] 5. Recurso especial provido.¹¹

Por fim, urge considerar que, de fato, em consulta a notícias extraídas da rede mundial de computadores observa-se que a grande maioria das empresas sucroalcooleiras do país encontram-se em recuperação judicial, aprovados planos de pagamento dos credores em maior ou menor prazo, com prazos de carência também oscilantes. Daí concluir-se que o plano em foco, a despeito de ter previsto prazo aparentemente extenso, não destoia daqueles previstos em demandas análogas.

Assim é que, ausente prejuízo aos credores que, ao aprovarem o plano acreditaram na recuperação judicial das empresas embargantes, e

¹¹ STJ, 4ª Turma, REsp 1302735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/03/2016.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

atenta ao princípio da preservação da empresa, trazido no art. 47¹² da lei de regência, reflu do entendimento anteriormente defendido, e mantenho o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores.

Ante todo o exposto, conheço e acolho os aclaratórios, concedendo-lhes efeito infringente. De consequência, conheço do agravo de instrumento mas o desprovejo.

É o voto.

Goiânia, 09 de agosto de 2016.

DES.^a BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

185810-03.2015.8.09.0000/P

12 *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIDO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:24

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 185810-03.2015.8.09.0000 (201591858100)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGANTES : COMPANHIA BIONERGÉTICA BRASILEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : BANCO SAFRA S/A

RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ADOÇÃO DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

1 – Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, além das hipóteses trazidas no CPC, art. 1.022 (omissão, obscuridade, contradição e erro material), cabíveis os embargos de declaração com efeitos infringentes, de decisão embargada fundada em premissa fática equivocada que se traduza em errôneo julgamento do feito, isto é, quando o aresto incorrer em erro de fato a conduzir o magistrado em equívoco de avaliação.

2 – Aprovado o plano de recuperação judicial pela maioria dos credores, desfeito ao Judiciário ultrapassar os

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

limites definidos na lei de regência, cabendo-lhe intervir apenas quando o plano incidir em ofensa à norma de ordem pública, inconstitucionalidade ou abuso de direito.

3 - Embargos acolhidos com efeitos infringentes, mantido o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 185810-03.2015.8.09.0000 (201591858100), da comarca de Flores de Goiás - GO, em que são embargantes COMPANHIA BIONERGÉTICA BRASILEIRA E OUTRO(S) e embargado BANCO SAFRA S/A.

DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível à unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento, além da relatora, o Des. Walter

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: HELGA CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Carlos Lemes e o presidente da sessão, Des. Gerson Santana Cintra.

Presente ao julgamento o Procurador de Justiça José Eduardo

Veiga Braga.

Goiânia, 09 de agosto de 2016.

DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

Número do Processo:	185810-03.2015.8.09.0000 (201591858100)
Nome do feito:	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Comarca:	FLDRES DE GOIAS
Área:	CIVEL
AGRAVANTE:	BANCO SAFRA S/A
AGRAVADO:	COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA
Secretaria:	3A CAMARA CIVEL
Relator:	DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Local:	3A CAMARA CIVEL
Fase:	17 / 08 / 2016 - ACORDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTICA
Atividade:	PREPARANDO INTIMACAO DE ACORDAO

[Histórico](#)
[Distribuições](#)
[Petições](#)
[Decisão](#)
[Partes](#)
[Mandados](#)

Obs.: Válido apenas como consulta. Este substitui o extrato do Telejudiciário

Estamos trabalhando para melhorar a performance do sistema e por isso ainda não disponibilizamos todos os históricos dos processos de 2º Grau. Estão acessíveis através desta consulta apenas os históricos a partir de 01/10/2004.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL - DO TRABALHO - Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Es 1
 FLDRES DE GOIAS - VARA CIVEL
 Juízo: MELCIO CASTRO ESILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

08/07/2016 BANCO DO BRASIL - 13:46:06
783110826 0460

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

Convenio TJ/GO CONV. CODIGO BARRA
Codigo de Barras 85600000000-5 47000143176-1
99066609201-2 70131000001-6
Data do pagamento 08/07/2016
Valor em Dinheiro 47,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 47,00

NR. AUTENTICACAO 1.16A.0D4.D9A.BFA.9A9

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

DOCUMENTO: UNICO DE ARRECADACAO JUDICIAL
PROT. INTEGRADO

Numero: 17699066-6 Serie: 09
Emissao: 08/01/16

REQUERENTE:
REQUERIDO:

PAGAVEL ATE:

31/01/2017

COMARCA (0)
NATUREZA (0)
SERVENTIA

PROCESSO : 0
VALOR DA ACAO: 0,00

Itens de Receita	Codigo	Valor	Itens de Receita	Codigo	Valor
PORTE TJ-2 FLS.	112-0	47,00			

60709

27106

TOTAL: 399-9 47,00

85600000000-5 47000143176-1 99066609201-2 70131000001-6



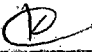
1400127394
Bina e Diniz LTDA

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181

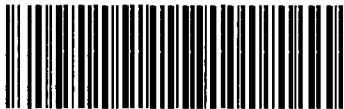
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico

Arquivo 3671996220128090181_31.pdf

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especia
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

JUNTADA		
Aos	26 dias 08	de 20 16
Foram juntada nestes autos	R\$	
	300 —	
Para constar lavrei esta a termo.		
		
Escrivão(a)nte		

EXMA. SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE
FLORES DE GOIÁS-GO.



201203671991

201203671991/0300

DATA : 05/09/2016 HORA : 10:36
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

HELICIO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB Companhia Bioenergética Brasileira – “em Recuperação Judicial” e outras, vem à íncita presença de V. Exa. apresentar o Relatório Mensal de Atividade das Recuperandas nº 05_2016, consoante previsão do art. 22, II, c, da LREF.

De início, cumpre esclarecer que as Recuperandas até o presente não forneceram as demonstrações contábil-financeiras indicadas por esse administrador judicial no Relatório anterior, conforme expresse compromisso assumido por sua Diretoria, a conferir:

“1. OBRIGAÇÕES, METAS E PREVISÕES ATUAIS DO GRUPO CBB
1.1 OPERAÇÕES E CONTROLES CONTÁBEIS

a) As informações financeiras estão **registradas** no sistema ERP/Financeiro até a data base de 30.04.2016;

b) As informações financeiras estão **validadas** pelo ERP/Contábil até a data base de 30.04.2016;

c) As informações financeiras do período de 01.10.2015 à 30.04.2016 estão prontas, mas **não se encontram validadas** pelo ERP/Contábil até o presente momento, serão validadas até 31.07.2016;

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
Jusélio: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 13:54:24

d) A partir de 01.08.2016, as informações financeiras e contábeis do período de 01.09.2015 até 30.04.2016, serão **disponibilizadas**, inclusive para terceiros interessados.

(...)"

Acionadas por esse administrador judicial e sua Assessoria Técnica, as Recuperandas apresentaram justificativas, cuja confirmação de atraso será objeto de inspeção de nossa equipe em Brasília no próximo dia 13.09.16 com o fito de acesso à documentação em pauta e solução definitiva de tais pendências.

Em relação ao plantio de cana, em virtude da forte seca que assola toda a região nesse período do ano, provocando o esvaziamento quase total do Rio Paraíam, a última previsão se alterou no item atinente aos investimentos de plantio planejado, com queda na moagem prevista para 2017 de 550.000 ton para 400.000 ton. Para os exercícios de 2018 e 2019 mantém-se a previsão de 850.000 ton e 1.100.000 ton., respectivamente, ressalvada a margem de erro dependente das variações climáticas.

De conseqüência, a safra atual, que se iniciou em 16.06.2016, terá sua conclusão antecipada para 30.09.2016, ao invés de término em 15.10.2016.

No que se refere à indústria, a moagem que se iniciou em 16.06.2016, prossegue com a previsão de término em 10.10.16.

O rendimento industrial, devido a mencionada intensidade da seca, cuja previsão era aumento de rendimento de 92 litros para 95 a 96 litros de álcool/ton (média safra), caiu para 90 litros de álcool/ton;

A previsão diária de moagem fixou-se em 2.500 toneladas dia, não atingindo a previsão inicial de até 3.000 toneladas dia (média safra).

6.047
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO DE SILVA - Data: 14/08/2025 15:54:34

A finalização da safra, antes prevista 10.10.2016, será encerrada em 30.09.2016.

À oportunidade junta aos autos o Relatório Mensal de Acompanhamento da Perícia Contábil-Financeira CBB 05_2016, elaborada pela Assessoria Técnica.

Registre-se que as Recuperandas iniciaram o pagamento dos créditos extraconcursais atrasados relativos às remunerações devidas ao administrador judicial e a sua Assessoria atual e anterior, tendo pago, até o presente, importâncias equivalentes a 22,5% (vinte e dois e meio por cento) do total devido ao primeiro, 66% (sessenta e seis por cento) a segunda e quitado integralmente o passivo para com a última.

É o relatório, salvo melhor juízo da nobre julgadora.

De Goiânia p/Flores, 31 de agosto de 2016.

Helcio Castro Silva
OAB/GO-585
Administrador Judicial



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

Fls.
60

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
USUFRUÍO HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/09/2023 15:24:34

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em consulta ao SPG ficou constatada a existência de petição
chancelada em protocolo integrado, aguardando remessa a esta Comarca e
protocolo judicial para posterior encaminhamento a esta escrivania, conforme
comprovante de consulta anexo.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 26 de setembro de 2016.

Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912

16:54:20

CONSULTA PROCESSOS
POSICAO ATUAL

26/09/2016

Numero Processo : 367199-62.2012.8.09.0181
201203671991 Sequencia : 0301
Vitima : CANCELADO -PROT.INTEGRADO- 03901 - 12601 126005
Data Protocolo : 14/09/2016 Hora : 17:02
Identificacao : DILIGENCIAS COMPLEMENTARES
Numero de Documentos :
Fase : ENCAMINHANDO AO PROTOCOLO JUDICIAL DA COMARCA DEST
Data Fase : 23/09/2016 Hora : 17:49:47
Recebedor : 5895530 -
Advogados : -
-

6.04

PF2 - RETORNAR PF5 - HISTORICO PF6 - DESCRIÇÃO FASE PF7 - FIM SPG2300P

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: MALICIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181

Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico

Arquivo 3671996220128090181_31.pdf

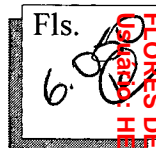
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível



Fls. 6.
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
JURADO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:55:34

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis

CERTIDÃO

CERTIFICO que juntei nestes autos a sentença proferida de fls. 42/45, decisão de fls. 53/54, acórdão de fls. 80/88, e ainda, certidão do trânsito em julgado de fls. 96 referente ao processo de habilitação de crédito retardatário ajuizado por EDER CARLOS DE ALVIM DE ABREU em desfavor de PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 28 de setembro de 2016.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

6.051
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Protocolo: 201402205877

CÓPIA

SENTENÇA

EDER CARLOS DE ALVIM DE ABREU, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 25.947,32 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos (fs. 05 a 21).

Intimada pessoalmente, a recuperanda informou não se opor ao pedido de inclusão do crédito.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Antes de tudo, o presente processo de habilitação retardatária deve ser recebido como impugnação de crédito.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da rescisão, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de privilégio geral, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

CÓPIA

CÓPIA



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

6.052
250
Valor R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO ESILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas punições como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

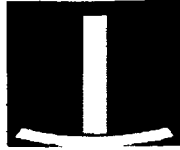
Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644/0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA..... "APELACAO CIVIL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de ferias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

CÓPIA

SLC



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

O Administrador nomeado concorda com a **habilitação** retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e **adoto** como razão de decidir.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, **certeza** e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, determinando a inclusão do crédito de R\$ 25.947,32 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova **inclusão** do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

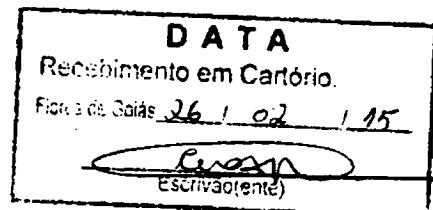
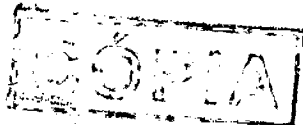
Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flores de Goiás, 06 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

6.053
12/53
10

Autos: 317/14
Protocolo nº: 201402205877

CÓPIA

DECISÃO

PRELUDIO AGROPECUÁRIA LTDA, qualificado nestes autos, por seu procurador regularmente constituído, ofereceu **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sob o argumento de que haveria omissões no *decisum* de fls. 42/45.

O recurso foi interposto no prazo legal.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- há na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, o *remedium iuris* previsto no dispositivo citado está vinculado ao princípio da taxatividade, de forma que suas hipóteses de cabimento não podem se afastar da previsão normativa.

Aduz o embargante que a decisão em referência contém omissões, visto que o valor do crédito a ser habilitado, teria que ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Ocorre que a matéria não pode ser enfrentada em sede de embargos, já que o que se busca é a rescisão do julgado.

Com efeito, há uma tendência jurisprudencial no sentido da ampliação do cabimento dos embargos para amparar as situações em que restar caracterizado o erro material, possibilitando-se a alteração da decisão por força do efeito modificativo do recurso.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

54

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos -> Lei
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Não obstante, tais situações estariam restritas as hipóteses de erro de fato e sentença *ultra petita*, nos casos em que inexistente outro recurso hábil a corrigir o erro, sob pena de se conferir a este meio de impugnação o mesmo alcance dado a apelação.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO. INOCORRENCIA EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DO JULGADO INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARACAO NAO SE REVESTEM DE CARATER INFRINGENTE, SENDO INADMISSIVEL OPE LEGIS, A EXTRAPOLACAO DO AMBITO NORMAL DE SUA EFICACIA, SOB PENA DE GRAVE DISFUNCAO JURIDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, COM O CLARO PROPOSITO DE SE QUESTIONAR A CORRECAO DO JULGADO FRACIONARIO, A PRETEXTO DE IRROGADA CONTRADICAO E OBTER, DESSE MODO, A SUA ALTERACAO SUBSTANCIAL, O QUE FOGUE AO DISPOSTO NOS INCISOS DO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVL. II - EMBARGOS DE DECLARACAO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, IMPOE-SE A OBSERVANCIA DOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 535, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS" (TJGO, DJ 15031 de 29/06/07, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa; Recurso nº 106208-8/188 – Apelação Cível) - **Grifei**

Assim, o acolhimento dos embargos, *in casu*, representaria a cassação de decisão pelo próprio juiz prolator, ao arrepio das disposições processuais pertinentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, **nego-lhe provimento**, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Flores de Goiás, 13 de abril de 2015.

HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
Juiz de Direito



DATA	
Recebimento em Cartório.	
Flores de Goiás	27 04 15
	Escrivão(ente)

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 168965-90.2015.8.09.0000 (201591689651)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

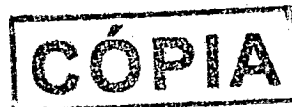
AGRAVANTES : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E
OUTRO(S)

AGRAVADO : EDER CARLOS DE ALVIM DE ABREU

ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

RELATORA : DES.^a BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EXPOSIÇÃO E VOTO



CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA, ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S/A, PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S/A e DGS PARTICIPAÇÕES S/A, regularmente representadas nos autos da *recuperação judicial*, agravam da decisão proferida pelo juiz de Direito da comarca de Flores de Goiás, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na *habilitação de crédito retardatário* manejada por EDER CARLOS DE ALVIM ABREU.

As agravantes não se opõem à habilitação, pedindo apenas a reforma da decisão no que tange à atualização do crédito a ser realizado até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

6.054
K

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

11.101/2005. Pedem a reforma da decisão no ponto alinhado.

Juntaram documentos de fs. 08/74.

Preparo à f. 75.

Recebido o agravo na forma instrumental (fs. 78/80), não foram apresentadas contrarrazões apesar de regularmente intimado o recorrido.

Em síntese é o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

Julgada procedente a pretensão deduzida na habilitação de crédito retardatário proposta pelo credor trabalhista ora agravado, insurgem-se as empresas recuperandas concordando com a inclusão da verba trabalhista no quadro geral de credores, desde que observado o artigo 9º, II, Lei 11.101/2005. O dispositivo prevê expressamente que o valor do crédito a ser habilitado em procedimentos de recuperação judicial há de ser atualizado somente até a data de formalização do pedido, *in verbis*:

Art. 9.º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7ºo, § 1.º, desta lei deverá conter:

[...]

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

CÓPIA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Flores de Goiás - VARA CIVEL
Assessor: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

O enunciado é taxativo ao estabelecer ao credor o conteúdo de sua habilitação de crédito na recuperação judicial, limitando a fluência da correção monetária de seu crédito até a data do pedido de recuperação judicial. Não obstante a expressa previsão legal, tem-se determinada no juízo da recuperação a inclusão do crédito trabalhista corrigido monetariamente em data posterior ao pedido de recuperação judicial, em manifesta afronta à lei de regência.

Oportuno considerar que a decisão proferida no juízo trabalhista não se sobrepõe ao comando normativo que cuida da recuperação judicial, ao passo que o cômputo dos juros de mora e correção monetária, além da data do requerimento da recuperação judicial, criaria situação prejudicial aos demais credores.

Tem-se que eventual decréscimo do crédito trabalhista no juízo da recuperação judicial, em atenção ao disposto no art. 9º, II, Lei 11.101/2005, não afronta a coisa julgada, já que não diz respeito à constituição do título, mas à sua execução. Nesse sentido a lição de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO¹. Diz:

[...] Cabe ao juiz da falência ou recuperação mandar incluir o crédito trabalhista no quadro geral de credores, "em princípio como consta da certidão expedida por aquele juízo. Ao juiz da falência apenas será permitido mandar corrigir os juros e atualização,

CÓPIA

¹ Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 8ª ed., São Paulo:RT, nota 11 ao artigo 6º, § 2º, 2012, p. 73.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

limitando tais acréscimos ao disposto no inc. II do art. 9º, desta Lei". [...]

De mesmo teor a remansosa jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Preliminares de não conhecimento rejeitadas – Habilitação de Crédito trabalhista parcialmente acolhida, para determinar a exclusão dos juros de mora e da correção monetária incluídas após a data do pedido de recuperação – Decisão correta – Hipótese de aplicação dos artigos 9º, II, c.c. 124, da Lei 11.101/05 – Eventual diminuição do crédito trabalhista levada a efeito pelo Juízo da falência ou da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF, não afronta a coisa julgada, tendo o juízo falimentar competência para fazê-lo, porque não diz respeito à constituição do título, mas sim a sua execução – Crédito da agravante que deve ser habilitado pelo valor do principal da dívida trabalhista, excluindo-se a atualização monetária e os juros moratórios incidentes após o início do processamento da recuperação judicial – Precedentes desta Corte – Decisão mantida – Recurso improvido.²

CÓPIA

² TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 18/05/2015.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



6.056
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. RETARDATÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. O artigo 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 dispõe, de forma expressa, que a habilitação de créditos, seja no processo de falência, seja em processo de recuperação judicial, é feita pelo valor atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Malgrado o dispositivo legal refira aos créditos habilitados no prazo do artigo 7º, § 1º, da mesma lei, é inegável que a norma tem aplicação quanto às habilitações de créditos retardatários, pois do contrário se estaria privilegiando credores que deixaram de promover a habilitação de seus créditos no prazo legal. Ressalte-se que a previsão contida no artigo 124 da lei n. 11.101/05 diz respeito, exclusivamente, ao processo de falência. no caso de recuperação judicial, a lei não cogita o pagamento de juros e correção monetária após a propositura a ação, pois "esta inaugura novo regramento para a liquidação e pagamento das dívidas a partir de tal data", como bem salientou o juízo a quo. Recurso conhecido e não provido. Unânime.³

COPIA

3 TJDF, 2ª Turma Cível, ApCiv. 0018318-34.2011.807.0015, Rel. Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, j. 28/03/2012.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERBAS TRABALHISTAS. ILEGIMIDADE ATIVA. REJEITADA. ATUALIZAÇÃO. INCISO II DO ART. 9º DA LEI 11.101/2005. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA AUTÔNOMA. Art. 23 da lei 8.906/94. CRÉDITOS FISCAIS. NATUREZA ACESSÓRIA. Recurso PARCIALMENTE provido. 1) Em observância à competência universal do Juízo Falimentar, pode o credor trabalhista requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício para solicitar a reserva de seu crédito constituído, nos termos do 3º do art. 6º da Lei 11.101/05. Preliminar rejeitada. Precedente do STJ. 2) O valor do crédito a ser habilitado deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, conforme dispõe o inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005. 3) Devem ser excluídas da habilitação de créditos trabalhistas, as verbas referentes a honorários advocatícios de sucumbência, pois são verbas autônomas, devendo ser postuladas pelos respectivos titulares, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94. 4) Os valores relativos a créditos fiscais constituídos em sentença trabalhistas possuem natureza acessória e,

CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



6057

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
URBANTE: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

portanto, devem ser habilitados juntamente com o crédito principal - verbas trabalhistas. Precedente do STJ. 5) [...]⁴

Dessarte, o crédito do agravado a ser incluído no quadro geral de credores deve ter como base apenas o valor principal da dívida trabalhista, excluindo-se a atualização monetária e os juros moratórios, atendendo-se à disposição trazida no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, conheço do agravo e o provejo para determinar a inclusão do crédito do agravado no quadro geral de credores, cujo valor deve ser atualizado somente até a data do pedido de recuperação judicial, como determinado no art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

É o voto.

Goiânia, 04 de agosto de 2015.

COPIA

DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

AI89651/P

4 TJES, 2ª Câmara Cível, AI 24119017663, Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama, j. 07/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 168965-90.2015.8.09.0000 (201591689651)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E
OUTRO(S)

AGRAVADO : EDER CARLOS DE ALVIM DE ABREU

ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CRÉDITO ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 9º, II, LEI 11.101/2005.

1 – A decisão proferida no juízo trabalhista não se sobrepõe ao comando normativo que trata da recuperação judicial, certo que o cômputo dos juros de mora e correção monetária, além da data do requerimento da recuperação judicial, criaria situação prejudicial aos demais credores, violando disposição do art. 9º, II, Lei 11.101/2005. 2 - Eventual decréscimo do crédito trabalhista no juízo da recuperação judicial não afronta a coisa julgada, já que não diz respeito à constituição do título, mas à sua execução. 3 – Agravo provido. Decisão reformada.

CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 168965-90.2015.8.09.0000 (201591689651), da comarca de Flores de Goiás - GO, em que é agravante COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA CBB E OUTRO(S) e como agravado EDER CARLOS DE ALVIM DE ABREU.

DECISÃO: Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e prover o agravo nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento, além da relatora, o Des. Walter Carlos Lemes e o presidente da sessão, Des. Gerson Santana Cintra.

Presente ao julgamento o Procurador de Justiça José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 04 de agosto de 2015.

DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

A189651/P

CÓPIA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
UEN: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

6058
D

AUTENTICAÇÃO/IMPEN: 00288574-00133174-9394098-84F8ED9E SOLICITANTE: 3318 DATA: 2016-03-04 09:19:36 PG 1 ##
Autenticacao pode verificada em <https://www.tjgo.jus.br/sicad/> (019)

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA
3A CAMARA CIVEL
C E R T I D A D O
A N D A M E N T O P R O C E S S U A L

96
P

DADOS DO PROCESSO

FEITO : AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO : 168965-90.2015.8.09.0000(201591689651)
PROT.ORIGEM: 220587-87.2014.8.09.0000(201402205877)
COMARCA : FLORES DE GOIAS
RELATOR : DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
ABRAVANTE : CBB COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA E OUTR
ADV.: NEILTON CRUVINEL FILHO
AGRAVADO : EDER CARLOS DE ALVIM DE ABREU
ADV.: KARINA PEREIRA GOUBETTIE OUTRO(S)

<O(A) BACHAREL(A)> ROSEMEIRE RAMOS DE ALENCAR
, SECRETARI(O)A DO(A) 3A CAMARA CIVEL DO EBREGIO TRIBUNAL DE
JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, NA FORMA DA LEI, ETC...

CERTIFICA, A REQUERIMENTO DA PARTE
INTERESSADA, QUE REVENDO NESTA SECRETARIA O BANCO DE DADOS
INFORMATIZADO DO SEGUNDO GRAU DE JURISDICAÇÃO, VERIFICOU-SE
OS AUTOS SUPRA DESCRITOS.

CERTIFICA, AINDA, QUE CONSTA(M) REGISTRADA(S)
A(S) FASE(S) TRANSCRITA(S) A SEGUIR, CONFORME HISTORICO DE
ATIVIDADES CONSTANTE DO BANCO DE DADOS:

HISTORICO DO PROCESSO:

DATA DA FASE: 14/9/2015
FASE : ACORDAO DO TRIBUNAL DE JUSTICA
ATIVIDADE : TRANSITADO EM JULGADO
DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

FASE ATUAL: 16/9/2015
FASE : PROCESSO FINDO
ATIVIDADE : ARQUIVADO
DATA : 16/09/2015
MODULO : 91CV
PERFIL : 11
NIVEL : 04
UNIDADE : 44
DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

CÓPIA

O REFERIDO E VERDADE E DOU FE.
GOIANIA, 4 DE MARCO DE 2016
AS 09:17:52 HS

Rosemeire Ramos de Alencar
ROSEMEIRE RAMOS DE ALENCAR
SECRETARIO(A) DO(A) 3A CAMARA CIVEL

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

6.059
②

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_31.pdf

BRANCO

JUNTADA

Aos 18 dias 10 de 2016

Foto juntada nos autos P.R.

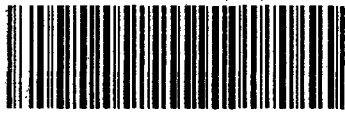
0301

PARA CONSUL. LAVRIN EJA A TERMO.

(RECEBIDO (RHO))

6.060
P

EXMA. SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS-GO.



201203671991

- 301

HELICIO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB - Companhia Bioenergética Brasileira - "em Recuperação Judicial" e outras, vem à inclita presença de V. Exa. apresentar o Relatório Mensal de Atividade das Recuperandas nº 05_2016, consoante previsão do art. 22, II, c, da LREF.

De início, cumpre esclarecer que as Recuperandas até o presente não forneceram as demonstrações contábil-financeiras indicadas por esse administrador judicial no Relatório anterior, conforme expresso compromisso assumido por sua Diretoria, a conferir:

"1. OBRIGAÇÕES, METAS E PREVISÕES ATUAIS DO GRUPO CBB

1.1 OPERAÇÕES E CONTROLES CONTÁBEIS

a) As informações financeiras estão **registradas** no sistema ERP/Financeiro até a data base de 30.04.2016;

b) As informações financeiras estão **validadas** pelo ERP/Contábil até a data base de 30.04.2016;

c) As informações financeiras do período de 01.10.2015 à 30.04.2016 estão prontas, mas **não se encontram validadas** pelo ERP/Contábil até o presente momento, serão validadas até 31.07.2016;

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO - FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34
Produção em conjunto com o sistema de gerenciamento de conhecimento -> Produtividade e Eficiência -> Informações Regidas por Outros Códigos, Leis Es

d) A partir de 01.08.2016, as informações financeiras e contábeis do período de 01.09.2015 até 30.04.2016, serão **disponibilizadas**, inclusive para terceiros interessados.

(...)"

Acionadas por esse administrador judicial e sua Assessoria Técnica, as Recuperandas apresentaram justificativas, cuja confirmação de atraso serão objeto de inspeção de nossa equipe em Brasília no próximo dia 13.09.16 com o fito de acesso à documentação em pauta e solução definitiva de tais pendências.

Em relação ao plantio de cana, em virtude da forte seca que assola toda a região nesse período do ano, provocando o esvaziamento quase total do Rio Paraíam, a última previsão se alterou no item atinente aos investimentos de plantio planejado, com queda na moagem prevista para 2017 de 550.000 ton para 400.000 ton. Para os exercícios de 2018 e 2019 mantém-se a precisão de 850.000 ton e 1.100.000 ton., respectivamente, ressalvada a margem de erro dependente das variações climáticas.

De conseqüência, a safra atual, que se iniciou em 16.06.2016, terá sua conclusão antecipada para 30.09.2016, ao invés de término em 15.10.2016.

No que se refere à indústria, a moagem que se iniciou em 16.06.2016, prossegue com a previsão de término em 10.10.16.

O rendimento industrial, devido a mencionada intensidade da seca, cuja previsão era aumento de rendimento de 92 litros para 95 a 96 litros de álcool/ton (média safra), caiu para 90 litros de álcool/ton;

A finalização da safra, antes prevista 10.10.2016, será encerrada em 30.09.2016.

A oportunidade junta aos autos o Relatório Mensal de Acompanhamento da Perícia Contábil-Financeira CBB_05_2016, elaborada pela Assessoria Técnica.

Registre-se que as Recuperandas iniciaram o pagamento dos créditos extraconcursais atrasados relativos às remunerações devidas ao administrador judicial e a sua Assessoria atual e anterior, tendo pago, até o presente, importâncias equivalentes a 22,5% (vinte e dois e meio por cento) do total devido ao primeiro, 66% (sessenta e seis por cento) a segunda e quitado integralmente o passivo para com a última.

É o relatório, salvo melhor juízo da nobre julgadora.

De Goiânia p/Flores, 31 de agosto de 2016.


Helcio Castro e Silva
OAB/GO 4.585
Administrador Judicial

Goiânia (GO), 23 de agosto de 2016

Ao

Dr. Hécio Castro e Silva
Administrador Judicial

Grupo CBB – Companhia Bioenergética Brasileira e outras
Comarca de Flores de Goiás

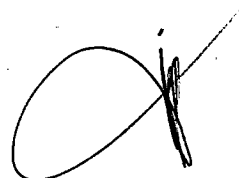
**RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 05_2016 -
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSO 201203671991 – GRUPO CBB**

Encaminhamos aos cuidados do administrador judicial no processo de recuperação judicial do Grupo CBB o relatório mensal da perícia relativo aos documentos contábeis e a gestão da Recuperanda durante o processo de retomada, conforme previsto no artigo 22, inciso II, alínea “c”, da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente,



Rands Alves Costa Júnior





RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 05_2016.

1. Revisão das Operações e Controles Contábeis

Foi solicitado ao Sr. Luis Fernando (contador) e ao Sr. Alberto Cury (presidente do grupo CBB) no dia 04/08/2016 por *e-mail*, apresentação das Demonstrações Financeiras dos meses de janeiro a junho de 2016, e até a data deste relatório não nos foram entregues ou juntados nos autos, bem como as demais informações contábeis e financeiras necessárias para o bom acompanhamento das atividades da recuperanda, tai como:

- 1) Demonstrações Financeiras de Janeiro a Junho de 2016;
- 2) Balancetes contábeis de Janeiro a Junho de 2016;
- 3) Fluxo de Caixa analítico de Janeiro e Junho de 2016;
- 4) Extratos Bancários de todas as contas, inclusive da nova conta corrente junto ao Bradesco (receptora dos recursos do fundo de investimento), de Janeiro a Junho/2016;
- 5) Composições Financeiras extraídas do sistema de gestão, que suportam os saldos contábeis de Clientes, Fornecedores, Empréstimos e Financiamentos;
- 6) Resumo dos Registros Fiscais de entrada e saída de mercadorias de Janeiro a Junho/2016;
- 7) Relatório Financeiro extraído do sistema de gestão dos valores em aberto com credores extraconcursais na RJ;
- 8) Relatório de controle de produção e estoque, do início da safra até 31/07/2016.

Não obtivemos justificativas suficientes para o não atendimento às solicitações acima, nem mesmo a disponibilização para nossa visita com o intuito de verificar as respectivas documentações. Em nosso último contato via telefone com o Sr. Luiz Fernando, no dia 18/08/2016, reiteramos a importância ao nosso atendimento, no qual o mesmo se prontificou a nos posicionar até o dia 22/08/2016, entretanto, até esta data não tivemos o devido retorno.

O não fornecimento dos documentos acima inviabiliza o acompanhamento contábil da recuperanda, nos impossibilitando de atestar o comportamento financeiro nesta fase de retomada econômica em função da safra de cana e produção de álcool.



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Poder Judiciário		DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial		Número: 18465543-9/09			
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás		PROTOCOLO INTEGRADO		Emissão: 14/09/2016 Venc.: 31/12/2016			
Requerente: ATAC PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA							
Requerido :							
Comarca: 126-FLORES DE GOIAS		Serventia: FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL					
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL							
Processo: 367199.62.2012.8.09.0181		Valor: 10.000,00					
Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 05 FLS.	1	47,00				
Total :							47,00

Autenticação

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

85610000000-4 47000143184-5 65543909201-7 61231000001-5



6066

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especial
FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

6.067
②

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_31.pdf



Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

6.068

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 09:55:24

Processo nº 2012.0367.1991

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, juntei nestes autos, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo nº 2015.0310.9202 (habilitação de crédito retardatário – Claudemir Francisco de Souza Silva x Prelúdio Agropecuária Ltda e outros) para conhecimento.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 31 de outubro de 2016.

Taynara de Sousa Moura
Matrícula 4953123



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

6.069
00
05

Protocolo: 201503109202

CÓPIA

SENTENÇA

CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, por seu procurador, ajuizou habilitação de crédito retardatário junto à **PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA, COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA e DGS PARTICIPAÇÕES S.A.**, dizendo ser credor da quantia de R\$ 31.936,29 (trinta e um mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), representada por crédito proveniente de prestação de serviço à recuperanda consubstanciado em título executivo judicial. Pediu a procedência do pedido de habilitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 05 a 31).

Intimada pessoalmente, a recuperanda ficou-se inerte.

Em parecer, o administrador judicial manifestou-se pelo acolhimento da habilitação.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Antes de tudo, o presente processo de habilitação retardatária deve ser recebido como impugnação de crédito.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e prescinde de produção de provas.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

26

A habilitação de crédito do requerente está embasada em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e em cálculos homologados por aquela Justiça especializada.

No entanto, o privilégio absoluto do crédito trabalhista previsto no caput do artigo 102 atinge somente aquele referente às verbas rescisórias de natureza salarial.

Não podem ser incluídas como crédito preferencial a todas as demais categorias de credores as parcelas de natureza indenizatória, tais como horas extras, e as multas, a saber: a dobra do salário na forma do art. 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo.

Todas as multas, indenizações e dobra de salário de natureza penitencial, que geralmente são incluídos na condenação da parte reclamada na Justiça Trabalhista não podem receber o mesmo privilégio de propriedade atribuído pelo caput do artigo 102 da LF ao crédito salarial, pois, na forma do § 1º do artigo 449 da CLT, gozam do privilégio geral previsto no inciso III, do art. 102 da LF.

O § 1º do artigo 449 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.449/77, não deixa qualquer margem para dúvida quando diz que "na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade das indenizações trabalhistas".

O artigo 102 da lei de Falências colocou os credores privilegiados na quarta colocação na ordem de pagamentos, logo após os credores por saldos de salários e verbas rescisórias, daqueles com direitos reais de garantia e dos credores com privilégio especial sobre determinados bens.

Na lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, página 480, "o privilégio geral abrange o

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

6.070
270

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

patrimônio, depois de deduzidos os créditos com direito real e os créditos com privilégio especial". Essa também é a doutrina de Rubens Requião, em **Curso de Direito Falimentar**, Editora Saraiva, página 297.

As verbas provenientes dos saldos de salários e da **rescisão**, nos termos do caput do artigo 102 da Lei de Falências, preferem a todos os créditos admitidos na falência, já, as verbas indenizatórias gozam de **privilégio geral**, conforme estabelecido no §1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o inciso III, do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45.

Se considerássemos as verbas decorrentes dessas **punições** como créditos de natureza prioritária estaríamos patrocinando prejuízo aos demais credores trabalhistas por verbas salariais, que suportariam pelo rateio de seu crédito os efeitos dessa penalização, em afronta ao disposto no caput do artigo 102 da LF e §1º do artigo 449, da CLT, devendo, por isso ser garantido o pagamento prioritário sobre todos os demais credores apenas das verbas rescisórias e de salários atrasados.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, sobre o tema, esboçado na apelação cível em processo falimentar de nº 87644-0/192(200500556177), publicado no diário de justiça nº 14761 de 19/05/2006, cujo relator fora o Desembargador Luiz Eduardo de Souza, 1ª Câmara Cível:

EMENTA.....: "APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITACAO RETARDATARIA DE CREDITO TRABALHISTA. PRIVILEGIO. VERBAS INDENIZATORIAS. APLICABILIDADE DO ART. 449 PARAGRAFO 1 CLT, COMBINADO COM O INCISO III, DO ART. 102 DO DL 7661/45. I - em habilitação retardatária de créditos trabalhistas, considera-se credito preferencial trabalhista tão-somente as verbas rescisórias e de salários atrasados que possuem na sua

2



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

270

essência, natureza alimentar, inclusive a parcela referente ao FGTS. II - assim, confere-se a natureza quirografária aos demais créditos oriundos de parcelas com natureza indenizatória, tais como horas extras e as multas, a saber: provenientes da dobra do salário na forma do art 467 da CLT, a dobra de férias, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 447, da CLT, a multa fundiária por dispensa imotivada e a multa por descumprimento de acordo, por ocasião da rescisão da atividade laboral, em obediência ao art. 449 parag. 1 da CLT, combinado com o inciso III- do art 102 da lei de falência, afastando, de consequência prejuízos aos demais credores trabalhistas por verbas eminentemente salariais. recurso conhecido e improvido."

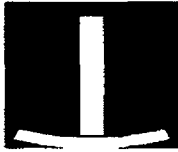
Não tem o habilitante direito aos valores referentes aos honorários advocatícios e periciais, custas processuais, à contribuição do INSS e imposto de renda, não lhe pertencendo tais valores.

O Administrador nomeado concorda com a habilitação retardatária requerida, cujas razões lançadas em seu parecer final acolho e adoto como razão de decidir.

Com efeito, a habilitação de crédito deve se sustentar em título revestido de suas características próprias, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Nesse passo, o crédito constante em tal título é hábil a instruir o presente pedido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, determinando a inclusão do crédito de R\$ 31.936,29 (trinta e um mil,



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás
Gabinete do Juiz de Direito
Henrique Santos Magalhães Neubauer

6071
28

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
Flores de Goiás - VARA CIVEL
Escritório HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

novecentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), relativo ao título judicial, classificado na classe I (trabalhista).

Transitada em julgado, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o Sr. Administrador observar que não haja nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Flores de Goiás, 26 de janeiro de 2016.


HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER

Juiz de Direito

DATA
Recebido em Cartório:
29.01.16
Escritório

31



Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

CERTIDÃO

CERTIFICO que após consulta junto ao Sistema de Primeiro Grau – SPG verifiquei constar que inexistente petição/recurso a ser juntada nos autos.

CERTIFICO que a sentença de fls. 25/29 **TRANSITOU EM JULGADO** no dia 18/02/2016, de acordo com a juntada de certidão de publicação de fls. 30.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 14 de outubro de 2016.

Taynara de Sousa Moura
Mat. 4953123

JUNTADA	
Aos <u>07</u> dias <u>12</u> de 20 <u>16</u>	
Faço juntada nestes autos <u>pet</u>	
<u>302</u>	
Para constar lavrei esta a termo.	
Escrivão(ente)	

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos. Leis



EXMO. SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,
INFÂNCIA E JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS.

Proc. nº : **201203671991 (367199-62.2012.8.09.0181)**
Recuperação Judicial

JOÃO BATISTA ELEUTÉRIO, brasileiro, casado,
Operador de Máquinas, RG nº 1.115.736-SSP/DF, CPF 511,784.786-53, residente e
domiciliado na QNG 33, Casa 26, Taguatinga-DF, por seu Advogado infra-assinado (doc.
junto), com Escritório na Rua Joaquim Bonifácio nº 155 – Bairro Jundiáí, na cidade de
Anápolis-GO, CEP 75.1109-749, tel; (062) 3324-1819, vêm respeitosamente a presença de
Vossa Excelência, com base no art. 9º e seguintes da Lei nº 11.101 de 09/02/2015 requerer

HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA

na *Recuperação Judicial* da empresa **PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA**, CNPJ nº 33.
498.197/0001-90 – processo supra - o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa supra, em recuperação
judicial, na importância de **R\$ 23.266,22** (vinte e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e
vinte e dois centavos), conforme Certidão de Crédito nº 8224/2014, emitida pela Vara do
Trabalho da Comarca de Formosa-GO.

Conforme o preceituado no art. 9º da Lei nº 11.101/05,
passa-se à apresentar os dados necessários:

- Nome e endereço do credor:

Constante do preâmbulo desta peça;



23
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo

Endereço do Escritório do Advogado subscritor, em nome de quem deverá ser publicado todo e qualquer ato no DJ-Eletrônico;

- Valor do Crédito atualizado nesta data:

R\$ 23.266,22 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos),

- Documento Comprobatório do Crédito:

Certidão de Crédito nº 8224/2014, emitida pela Vara do Trabalho da Comarca de Formosa-GO.

Pelo exposto, requer seja seu crédito supra incluído no quadro geral de credores da empresa que requereu o pedido de Recuperação Judicial, para liquidação na forma da lei nº 11.101/2015 (Nova Lei de Recuperação e Falência).

Requer por último, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, como faz prova a inclusa Declaração de Hipossuficiência Econômica que instruiu o Processo Trabalhista, que deu origem ao presente crédito ora habilitado.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Anápolis, 21 de outubro de 2016.

João Batista Amorim
Advogado - OAB/GO 7279
CPF nº 076.994.171-00

SUBSTABELECIMENTO

JOSÉ ORLANDO DE AMORIM, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 21.011, respectivamente estabelecido na C-12 bloco "B" lotes 1/2 sala 206 Ed. Vecon Center II Taguatinga – DF, substabeleço com reserva os poderes que me foram conferidos por **JOÃO BATISTA ELEUTERIO**, processo nº 0000521-14.2013.5.18.0211 da Vara do Trabalho de Formosa – GO, para o **Dr. João Batista Amorim**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob nº 7.279, respectivamente estabelecido na Rua Joaquim Bonifácio nº 155, bairro Jundiá Anápolis – GO.

Pede e espera deferimento.

Taguatinga – DF, 19 de agosto de 2016.


José Orlando de Amorim.

OAB-DF 21011



SUBSTABELECIMENTO

JOSÉ ORLANDO DE AMORIM, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 51.011, respectivamente estabelecido na C-12 Bloco "B" Lote 115 sala 208 Ed. Vecon Center II Taguatinga - DF, substabeleço com reserva os poderes que me foram conferidos por JOÃO BATISTA ELEUTERIO, processo nº 0000521-14.2013.2.18.0211 da Vara do Trabalho de Formosa - GO, para o Dr. João Batista Amorim, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob nº 7.279, respectivamente estabelecido na Rua Joaquim Bonifácio nº 155, bairro Jundiaí Anápolis - GO.

Pede e espera deferimento.

Taguatinga - DF, 19 de agosto de 2016.

José Orlando de Amorim

OAB-DF 51011

6.075
Fis
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

TRT

FLS.0005

Procuração Ad Judicia et Extra

LOPFE: AÇ

João Batista Eleuterio

Brasileiro(a) casado Profissão, op. Maquinas

III residente e domiciliado (a) QNG 33 CS
26 cidade Taguatinga

Fone 9685-1192

portador (a) da Cédula de Identidade RG 3115736 SSP/DF

CPF nº 511.784.786-53 PIS

CNPJ nº CF/DF

CTPS 02567 SÉRIE 0006

Nomeiam e constituem seus bastante procuradores os advogados: **ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO**, casado, OAB/DF - Nº 32.183, OAB/PA Nº. 7561 e **CARLOS ESTEVÃO MENDONÇA de SOUZA**, solteiro, OAB/DF nº. 11.418, **JOSE ORLANDO DE AMORIM**, brasileiro, casado OAB/DF 21011 com escritório na C-12 Ed. Central I Lotes 1 e 2 Sala 205, fone 3561-4930, Taguatinga – DF, com os PODERES das cláusulas "ad judícia, extra judícia e ad negotia", para o foro em geral, bem como os especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromisso receber e dar quitação, declarar pobreza jurídica, reconhecer a procedência do pedido sobre o qual se funda a ação , receber citação, além de praticar todos os atos estipulador no artigo 7º - Dos Direitos do Advogado – Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) podendo, inclusive substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes.

Objeto da presente procuração acao trabalhista

Taguatinga, DF. 14 de Janeiro 2013

João Batista Eleuterio

Antonio de Jesus Costa Nascimento
14 de Junho de 2013

Ostele de presente proclamação
de iguais poderes
Advogados do Brasil (podendo, inclusive suscitadores, com ou sem reservas
Direitos do Advogado - Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos
Advogados do Brasil), além de praticar todos os atos essenciais no âmbito do - Dos
juízos, reconhecer a procedência do pedido sobre o qual se julga e seja
transigir, desistir, fazer compromisso receber e dar quitação, aceitar poderes
de negócio, seja o foro em geral, bem como os especiais para confessar,
transigir - DE, com os PODERES das cláusulas, em juízo, extra juízo e
com exclusão na C-13 em caráter, nos 1 e 2 arts 502, com 389-1930,
1944, JOSE ORLANDO DE AMORIM, presidente, cassado OABIDE 17017
1947 e CARLOS ESTEVÃO MENDONÇA DE SOUZA, zelador, OABIDE n.
DE JESUS COSTA NASCIMENTO, cassado OABIDE - n. 32.183, OABIDA n.
número e constituição para prestar proclamações de advogados, ANTONIO
OBS: OBS: SERIE 0002

CNPJ nº _____ CNPJ _____
CBE nº 217.384.380-23 B12
Poderado(s) de Cédula de Identidade PE 772302 SSP DE
Fone 0822-1125

residente e domiciliado (s) *Antonio de Jesus Costa Nascimento*
professor, *Antonio de Jesus Costa Nascimento*
OABIDE nº *33.00*
brasileiro (s) *Antonio de Jesus Costa Nascimento*

PROCURADOR DA CAUSA
14/08/2013
151

Obrigado por esta documentação eletrônica por ser acessada no seu site. www.tribunal.jus.br. Desistência o impeditivo de cópia de esta documentação. 10/12/2013.2013

6.076
Fis

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLGORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

TRT
FLS.0006
109FF - AQ

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Declarante: João Batista Eleuterio
Endereço: R. N. G. 33 casa 26
Profissão: Sr. Joaquim III Estado Civil: casado
C.I RG nº: 1115736 SSP/ DF
CPF: 511784786-5
PIS: CTPS 02167 SÉRIE 006

Através desta, declara para todos os fins de direito, que não possui situação econômica que lhe permita pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família, conforme disposição do parágrafo Único, da Lei 1.060, de 05/fevereiro/1950, e, de acordo com a nova redação dada pela Lei 7.510, de 04/07/1986. Assim, requer a aplicação do art. 789, parágrafo 9º, da CLT.

Taguatinga - DF, 14 de Janeiro 2013
João Batista Eleuterio
ASSINATURA

ASSINATURA

Helcio Castro e Silva
24/08/2023

de acordo com o art. 101 do CTB e o art. 102 do CTB, a pessoa que não possui a condição de cidadão brasileiro não pode exercer a função de juiz de direito no Brasil, conforme dispõe o art. 101 do CTB. Assim, a pessoa que não possui a condição de cidadão brasileiro não pode exercer a função de juiz de direito no Brasil, conforme dispõe o art. 101 do CTB.

Pl: Série:
Faltoso

CBE:
288228

CT BE n.º
288228

Processo: Estado Civil:
288228

Endereço:
de acordo com o art. 101

Declaração:
de acordo com o art. 101

**INEFICIENCIA ECONOMICA
DECLARAÇÃO DE**

10281 78
1020000
10281

Arquivo 3671996220128090181_31.pdf



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO
PCA. ANISIO LOBO, Nº 30 - CENTRO Fone: (61) 3981-1270

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 8224/2014

PROCESSO: RTOOrd 0000521-14.2013.5.18.0211
EXEQUENTE(S): JOÃO BATISTA ELEUTERIO
EXECUTADO(A/S): PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O Diretor de Secretaria da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO, no uso de suas atribuições e, em observância ao Provimento Geral Consolidado, art. 247, e em cumprimento à determinação contida no despacho exarado às fls.218.

CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO os autos do(a) RTOOrd ajuizada no dia 08/07/2013, cujo processo tomou o nº RTOOrd 0000521-14.2013.5.18.0211, no qual figuram como partes: **CREDOR(A/ES)**, JOÃO BATISTA ELEUTERIO, RG nº 1115736, Orgão Expedidor: SSP-DF, CPF nº 511.784.786-53, residente na QNG 33, CASA 26 CEP - TAGUATINGA-DF, representado(a/s) por seu(sua/s) procurador(a/s), Dr(a/s). JOSÉ ORLANDO DE AMORIM, OAB/GO nº21011 DF, estabelecido na C-12, LOTES 1/2, SALA 203, ED. CENTRAL II , CEP 72.000-000, TAGUATINGA - DF; e **DEVENDOR** PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CNPJ nº 33.498.197/0001-90, situada na FAZENDA EZIDIO, BR 020, KM 160, S/N AS MARGENS DA BR 020 ZONA RURAL CEP 73.825-000 - VILA BOA-GO.

CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados, cuja conta foi homologada em 15/08/2014 e atualizada até 31/07/2014:

Crédito líquido do reclamante:	R\$21.893,39
Valor do INSS (Segurado):	R\$805,36
Custas processuais:	R\$453,98
Custas Art. 789:	R\$113,49
Total:	R\$23.266,22

CERTIFICA mais que a MM. Juíza desta Vara, VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, determinou a expedição da presente certidão para fins de habilitação do crédito do reclamante no processo de recuperação judicial nº 201203671991, da Vara Cível da Comarca de Flores/GO.

CERTIFICA, por fim, que a referida Certidão encontra-se instruída com os seguintes documentos, devidamente autenticados: decisão(ões) ou termo(s) de conciliação onde foi reconhecido o crédito; cálculo de liquidação, com a respectiva homologação e outros documentos, se necessário.

Era o que tinha a certificar.

Secretaria da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO. Aos oito de setembro de dois mil e quatorze.

Certidão expedida sem cobrança de emolumentos.

Felipe Rondon da Rocha
Diretor de Secretaria

ANDERSON LISBOA DE OLIVEIRA FREITAS


X:\fontcomp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_8224_2014_RTOOrd_00521_2013_211_18_00_1.ODT Pág. 1

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - MARRA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

6.078

Poder Judiciário		DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial		Número: 1856			
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás		PROTOCOLO INTEGRADO		Emissão: 21/10/2016 Venc.: 31/12/2016			
Requerente: ATAC PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA							
Requerido :							
Comarca: 126-FLORES DE GOIAS			Serventia: FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL				
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL			Valor: 10.000,00				
Processo: 367199.62.2012.8.09.0181							
Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 06 FLS.	1	57,84				
Total :							57,84

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

JUNTADA	
Aos <u>07</u> dias <u>12</u> de <u>2016</u>	
Faço juntada nos autos <u>PEF.</u>	
<u>303</u>	
Para conciliar lavrei esta a termo.	
	

6.079

CAIXA LOTERIAS CAIXA I

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado. AP
299-419773463-7

25/Out/2016 HORA DE 11:15:11

LOT. 08.03205-2 TERM 02309
LOCALIDADE: ANAPOLIS
AG. VINCULADA: 2981

CAIXA Loterias CA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS

VALOR DO PAGAMENTO: 57,84

856500000000 578401431858
679331092016 612310000015

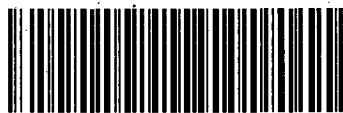
299-419773463-7

VIA DO BANCO

6.080
E

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo:3671996220128090181_31.pdf

EXMA. SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS-GO.



201203671991

HELICIO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB - Companhia Bioenergética Brasileira - "em Recuperação Judicial" e outras, vem à íncrita presença de V. Exa. apresentar o Relatório Mensal de Atividade das Recuperandas nº 06_2016, consoante previsão do art. 22, II, c, da LREF.

Saliente-se de início que as pendências contábil-financeiras informadas nos relatórios anteriores continuam parcialmente sem solução até a presente data, não obstante as promessas de solução pelas Recuperandas, como noticiado notadamente no Relatório Mensal de Atividades nº 05_2016, datado de 31.08.16, ora detalhadas na documentação anexa.

Novamente alertadas, via endereço eletrônico, das consequências jurídicas que poderão advir do não cumprimento dessa obrigação legal, as Recuperandas apresentaram novas justificativas, as quais serão objeto de mais uma inspeção a ser realizada no transcurso de novembro/16 nas instalações das mesmas, objetivando uma solução definitiva para o impasse, a qual não pode mais perdurar por ultrapassar o limite do tolerável em casos que tais.

A oportunidade junta aos autos o Relatório Mensal de Acompanhamento de nossa Assessoria Contábil-Financeira.

É o relatório, salvo melhor juízo da nobre julgadora.

De Goiânia p/Flores, 31 de outubro de 2016.

Helcio Castro e Silva
OAB/GO 4.585
Administrador Judicial.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença em Recuperação Judicial
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Goiânia (GO), 10 de outubro de 2016

Ao

Dr. Hélcio Castro e Silva
Administrador Judicial

Grupo CBB – Companhia Bioenergética Brasileira e outras,
Comarca de Flores de Goiás

RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 03_2016 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSO 201203671991 – GRUPO CBB

Encaminhamos aos cuidados do administrador judicial no processo de recuperação judicial do **Grupo CBB** o relatório mensal da perícia relativo aos documentos contábeis e a gestão da Recuperanda durante o processo de retomada, conforme previsto no artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente,


Rands Alves Costa Júnior

RAYC Auditoria & Consultoria EIRELI

CNPJ (MF): 21.874.905/0001-60


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 1.586


Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

6.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Estatuto: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Sumário

1. Escopo do trabalho	3
2. Cronograma dos trabalhos	3
2.3 Documentação não repassada	4
3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	4
3.1 BALANÇOS e DRE	4
3.2 Indicadores e ÍNDICES	4
4. FLUXO DE CAIXA	4
4.1 FOLHAS de Pagamento	7
4.2 Dívidas extraconcursais	8
4.3. Tributos	8
5. MUTUOS	8
5.1 ESTOQUE	9
6. Plano de Recuperação Judicial	9
7. CONCLUSÃO	9


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.586

1. ESCOPO DO TRABALHO

É dever do Administrador Judicial apresentar relatório mensal de acompanhamento das atividades da empresa recuperanda, resguardadas as informações sigilosas ou dados confidenciais sobre suas operações, sob o risco de incorrer no crime falimentar de violação de sigilo empresarial, tipificado no art. 169, da LRF.

Com objetivo de auxiliar o Administrador Judicial na elaboração de tal relatório, a RAYC Assessoria Corporativa, empresa especializada na assessoria e condução de processos recuperacionais, devidamente autorizada pelo juízo do processo, apresenta seu relatório mensal de acompanhamento fundamentado em três grupos de informações essenciais para o cumprimento da LRF:

GRUPO	PROCEDIMENTO	OBJETIVO
Demonstrações contábeis	Revisão limitada do balancete contábil analítico mensal e balanço patrimonial anual	Evidenciar o processo de superação da situação de crise econômico-financeira
Fluxo de caixa	Análise do fluxo de pagamentos e recebimentos diários	Evidenciar a correta aplicação dos recursos financeiros disponíveis
Plano de Recuperação Judicial	Identificação e documentação do cumprimento das condições econômicas e financeiras aprovadas pelos credores	Evidenciar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado

Demandas específicas originárias da administração judicial ou do juízo do processo podem surgir ao longo do tempo e também serão consignadas tempestivamente neste relatório.

Ressaltamos, por fim, que a análise dos controles internos das Recuperandas não faz parte de nosso trabalho, bem como sugestão de melhorias procedimentais. Não estamos, portanto, avaliando ou criticando a competência ou deficiência desses procedimentos, mas sim evidenciando aos credores a) se a Recuperanda está superando a situação de crise que a levou ao processo de RJ e b) se para esse objetivo está aplicando corretamente os recursos financeiros e econômicos disponíveis. Quando for o momento estaremos, ainda, evidenciando o devido cumprimento do plano de recuperação judicial, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo do processo.

2. CRONOGRAMA DOS TRABALHOS

2.1 REVISÃO DAS OPERAÇÕES E CONTROLES CONTÁBEIS

No dia 04 de agosto de 2016, diligenciamos à recuperanda através de e-mail, direcionado ao Dr. Alberto e Luís Fernando (Administrador e contador da Usina), a solicitação das informações necessárias para nossa análise.


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.585



Assessoria Corporativa

6-085 @

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

2.2 DOCUMENTAÇÃO REPASSADA.

- a) Folha de pagamento até agosto de 2016.
- b) Fluxo de caixa das empresas ATAC e CBB de junho de 2016.
- c) Demonstrativos de Venda de cana e Credito de etanol até junho de 2016.
- d) Contas a pagar ATAC e CBB até junho de 2016.
- e) Demonstrativo de empréstimos mútuos até junho de 2016.

2.3 DOCUMENTAÇÃO NÃO REPASSADA.

- f) Balancetes contábeis de Janeiro a Junho de 2016
- g) Extratos Bancários de todas as contas, inclusive da nova conta corrente junto ao Bradesco (receptora dos recursos do fundo de investimento), de Janeiro a Junho/2016;
- h) Composições Financeiras extraídas do sistema de gestão, que suportam os saldos contábeis de Clientes, Fornecedores, Empréstimos e Financiamentos;
- i) Resumo dos Registros Fiscais de entrada e saída de mercadorias de Janeiro a Junho/2016;
- j) Relatório de controle de produção e estoque, do início da safra até 31/07/2016.
- k) Relatório Financeiro extraído do sistema de gestão dos valores em aberto com credores extraconcursais na RJ;

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.1 BALANÇOS E DRE

Até a data final da nossa análise, não foi repassado à equipe de peritos os demonstrativos contábeis devidamente assinados, impossibilitando nossa análise.

3.2 INDICADORES E ÍNDICES

Devido ao não repasse das informações contábeis ficamos impossibilitados de demonstrar os índices de acompanhamento econômico referente ao mês da análise.

4. FLUXO DE CAIXA

Destacamos abaixo a movimentação de caixa disponibilizado a nossa equipe pela administração da recuperanda:


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.585



Assessoria Corporativa

CBB Companhia Bioenergética Brasileira
DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA REALIZADO (expressos em R\$)

Saldo Inicial em R\$/Mil.....>

	TOTAL
Antecipação Etanol/Sucata	1.294.451,57
Empréstimo de Mútuo - AVB	-
Empréstimo de Mútuo - Atac	55.319,99
Resgate	375.651,28
Estorno pagamento fornecedor	10.000,00
Empréstimo de terceiro - Construtora Hercos	-
Empréstimos	-
Desbloqueio judicial	-
Devolução TED/DOC e desbloqueio judicial	3.948,48
(+) TOTAL ENTRADAS	1.739.371,32
Consult.e Asses. Contábil, Jurídica e Admin.	(999,99)
Aplicação Financeira Automática	(295.107,12)
Alugueis e arrendamentos	(7.370,00)
Combustíveis e lubrificantes	(14.376,29)
Impostos, taxas bancarias e contribuições	(7.055,68)
ICMS-antecipado	(52.402,29)
Impostos substituição ICMS	-
Impostos substituição GNRE/BA	(92.082,09)
Matéria-prima (insumos industriais)	(193.220,95)
Adiantamento fornecedor cana de açúcar - Atac	(512.196,00)
Empréstimo de Mútuo - Atac	-
Empréstimo de Mútuo - Preludio	-
Manutenção de máquinas e equipamentos industriais	(86.976,58)
Pensão Alimentícia	-
Fretes	(14.596,94)
Parcelamentos - RFB	-
Parcelamentos - SEFAZ/GO	(92.614,10)
Refeitório e Supermercado (alimentação)	(109.274,16)
Serviços de terceiros P.J e P.F	(19.200,50)
Salários Funcionários	(59.433,25)
Materiais escritório/informática	(14.773,40)
Assistência Médica/Plano de Saúde	(10.297,35)
Despesas telefonia e energia elétrica	-
Empréstimo Terceiro	(1.175,54)
Empréstimo e financiamentos/acordos	-
Comissão de venda de etanol/ Devolução de saldo cliente	-
Acordo Trabalhista / Recolhimento FGTS Trabalhista	(3.000,00)
Despesas de viagens	(655,00)
Produtos Químicos indústria	-

Helcio Castro e Silva
 Administrador Judicial
 OAB/GO 4.688



6
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FÓRUM DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Bloqueio Judicial/Cheque devolvido (cliente)	-
Devolução ted/DOC	-
(-) TOTAL SAÍDAS	(1.586.807,23)
(=) SALDO OPERACIONAL	-
(=) SALDO APÓS INVESTIMENTO	-
(=) SALDO FINAL	152.564,09

ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S.A
DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA REALIZADO (expressos em R\$)
- Junho de 2016 -

Saldo Inicial em R\$/Mil.....>	TOTAL
Adiantamento venda de cana - CBB	512.196,00
Empréstimo de Mútuo - CBB	-
Empréstimo de Mútuo - AVB	27.850,00
Empréstimo de Mútuo Terceiro - Eugenio de Lima	-
Empréstimo de Mútuo - Prelúdio	18.100,00
Rendimentos aplicação	-
Resgate Aplicação financeira	41.049,26
Devolução TED/DOC e desbloqueio judicial	-
(+) TOTAL ENTRADAS	599.195,26
Consult.e Asses. Contábil, Jurídica e Admin.	-
Alugueis e arredamentos	-
Aplicação Financeira	(39.681,31)
Combustíveis e lubrificantes	(8.124,24)
Impostos, taxas bancarias e contribuições	(735,05)
Matéria-prima (insumos agrícolas)	-
Empréstimo de Mútuo - CBB	(55.319,99)
Empréstimo de Mútuo - RC	-
Empréstimo de Mútuo - Prelúdio	(177.485,42)
Empréstimo de Mútuo - AVB	(224.510,01)
Manutenção de máquinas e eqptos agrícolas	(81.220,94)
Manutenção Predial	-
Pagamento Indevido	-

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 1.685

Despesas médicas (exames admissional e demissional)	-
Fretes	(2.961,65)
Terceiros - Transporte de cana	(20.000,00)
Canaplanta - Corte e Plantio	-
Compra veiculo/ investimentos agrícolas	-
Materiais e Equipamentos de Escritório e Informática	-
Refeitório e Supermercado (alimentação)	-
Serviços de terceiros P.J e P.F	(2.700,00)
Manutenção de veículos agrícola	-
Salários funcionários	(392,00)
Despesas telefonia e energia elétrica	-
Despesas de viagens	(8.000,00)
Bloqueio Judicial	-
(-) TOTAL SAÍDAS	(621.130,61)
(=) SALDO OPERACIONAL	
(=) SALDO APÓS INVESTIMENTO	
(=) SALDO FINAL	(21.935,35)

4.1 FOLHAS DE PAGAMENTO

Tivemos acesso as informações referentes a folha de pagamento e encargos das empresas do grupo em Recuperação Judicial, conforme tabelas demonstradas abaixo:

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.585



Assessoria Corporativa

 Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
 FORUM DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34
CBB

Descrição	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16	jun/16	jul/16
No. Funcionários	59	57	55	59	72	123	122
Salário Bruto	204.190,07	197.013,15	189.900,35	172.300,17	233.042,85	284.685,57	366.758,31
Descontos	(85.990,69)	(65.511,03)	(82.060,88)	(41.230,02)	(80.567,23)	(74.276,82)	(104.117,14)
Salário Líquido	118.199,38	131.502,12	107.839,47	131.070,15	152.475,62	210.408,75	262.641,17

ATAC

Descrição	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16	jun/16	jul/16
No. Funcionários	3	3	3	3	2	2	3
Salário Bruto	5.132,00	5.168,00	5.204,00	5.240,00	5.317,41	4.542,80	5.602,64
Descontos	(2.222,90)	(2.114,90)	(2.272,66)	(2.186,90)	(2.228,47)	(2.198,11)	(2.250,76)
Salário Líquido	2.909,10	3.053,10	2.931,34	3.053,10	3.088,94	2.344,69	3.351,88

PRELUDIO

Descrição	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16	jun/16	jul/16
No. Funcionários	103	98	98	98	116	230	232
Salário Bruto	176.665,44	191.328,14	190.307,26	171.797,11	209.042,37	349.301,29	525.618,30
Descontos	(37.344,33)	(63.966,12)	(89.507,76)	(41.918,64)	(55.309,20)	(107.187,72)	(156.869,99)
Salário Líquido	139.321,11	127.362,02	100.799,50	129.878,47	153.733,17	242.113,57	368.748,31

Em verificação com identificamos que a folha de pagamento até o mês de julho/16 encontra-se devidamente paga.

4.2 DÍVIDAS EXTRA CONCURSAIS

Devido à ausência do relatório do endividamento pós recuperação judicial, não conseguimos opinar sobre as dívidas extra concursais.

4.3. TRIBUTOS

Não foi repassado a nossa equipe a relação do endividamento tributário total da recuperanda, porém, identificamos os débitos tributários de natureza trabalhista correspondentes ao exercício de 2016 em aberto até o mês de Julho:

DESCRIÇÃO	C B B	PRELÚDIO	ATAC	TOTAL
INSS S/ FOLHA	R\$ 675.931,96	R\$ 239.469,16	R\$ 3.557,17	R\$ 918.958,29
FGTS S/ FOLHA	R\$ 150.173,72	R\$ 169.238,42	R\$ 2.541,67	R\$ 321.953,81
IRRF S/ FOLHA	R\$ 111.923,16	R\$ 32.534,77	R\$ -	R\$ 144.457,93
TOTAL	R\$ 938.028,84	R\$ 441.242,35	R\$ 6.098,84	R\$ 1.385.370,03

5. MUTUOS

De acordo com a documentação apresentada, destacamos abaixo a movimentação de empréstimos entre as empresas do grupo, com o saldo posicionado no mês de julho de 2016, com destaque para as operações realizadas entre a empresa ATAC e AVB, pelo fato da empresa AVB não fazer parte do grupo de empresas em Recuperação Judicial e por não estar em pleno funcionamento. Lembrando que esta empresa tem como objeto social a produção de açúcar, produto atualmente não produzido pelo grupo empresarial.

Helcio Castro e Silva
 Administrador Judicial
 CABRGO 4586

6-000
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
DECRETOS DE GOIÁS - VARA CIVEL
Declarante: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

EMPRESAS	EMP. CONCEDIDO	RECEBIMENTO	SALDO DO PERIODO	SALDO ACUMULADO
ATAC para CBB	R\$ 55.319,99		R\$ 55.319,99	R\$ 19.574.386,00
ATAC para PRELUDIO	R\$ 177.485,42	R\$ 18.100,00	R\$ 159.385,42	R\$ 3.271.337,27
ATAC para AVB	R\$ 224.510,01	R\$ 27.850,00	R\$ 196.660,01	R\$ 4.821.612,81
TOTAL	R\$ 457.315,42	R\$ 45.950,00	R\$ 411.365,42	R\$ 27.667.336,08

5.1 ESTOQUE

A recuperanda não repassou a nossa equipe de peritos os controles de produção da usina, bem como o saldo disponível em estoque, impossibilitando nossa análise e emissão de opinião.


6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tendo em vista a não homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo desta recuperação judicial, a recuperanda ainda não está apta ao cumprimento do mesmo, assim como o seu cumprimento não está sujeito ao nosso acompanhamento na fase atual.

7. CONCLUSÃO


Embora tenha apresentado sinais de melhoria com a diminuição do prejuízo e início da safra, não foi possível opinar sobre a real situação da usina, devido à ausência das informações contábeis e financeiras até a data final das nossas análises.

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.686

 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Goiás		DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial PROTOCOLO INTEGRADO		Número: 18590762-8/09 Emissão:01/11/2016 Venc.:31/12/2016			
Requerente: ATAC PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA							
Requerido :							
Comarca: 126-FLORES DE GOIAS			Serventia: FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL				
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL			Valor: 10.000,00				
Processo: 367199.62.2012.8.09.0181							
Codg.	Descrição	Qtde	Valor	Codg.	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 11 FLS.	1	57,84				
Total :							57,84


Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

85680000000-7 57840143185-8 90762809201-3 61231000001-5



Autenticação
578401050
CEPZ3550411160200790000090

609

JUNTADA	
Aos <u>07</u> dias <u>12</u> de 20 <u>16</u>	
Faço juntada nestes autos <u>RET</u>	
<u>304</u> —	
Para constar lavrei esta a termo.	
	
Escrivão(ente)	



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE Flores de Goiás
VARA Cível

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, em virtude do saneamento dos autos para digitalização, verifiquei que a numeração dos autos está incorreta, faltando a numeração da(s) folha(s)

6.092.

Goiânia -GO, 18 de Junho de 2020.

Rosângela Lima

Equipe Digitalização

60

EXMA. SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS-GO.



201203671991

201203671991/0304

DATA : 08/11/2016 HORA : 08:02
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

HELICIO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB - Companhia Bioenergética Brasileira - "em Recuperação Judicial" e outras, vem à inclita presença de V. Exa. apresentar o Relatório Mensal de Atividade das Recuperandas nº 06_2016, consoante previsão do art. 22, II, c, da LREF.

Saliente-se de início que as pendências contábil-financeiras informadas nos relatórios anteriores continuam parcialmente sem solução até a presente data, não obstante as promessas de solução pelas Recuperandas, como noticiado notadamente no Relatório Mensal de Atividades nº 05_2016, datado de 31.08.16, ora detalhadas na documentação anexa.

Novamente alertadas, via endereço eletrônico, das consequências jurídicas que poderão advir do não cumprimento dessa obrigação legal, as Recuperandas apresentaram novas justificativas, as quais serão objeto de mais uma inspeção a ser realizada no transcurso de novembro/16 nas instalações das mesmas, objetivando uma solução definitiva para o impasse, a qual não pode mais perdurar por ultrapassar o limite do tolerável em casos que tais.

A oportunidade junta aos autos o Relatório Mensal de Acompanhamento de nossa Assessoria Contábil-Financeira.

É o relatório, salvo melhor juízo da nobre julgadora.
De Goiânia p/Flores, 31 de outubro de 2016.

Helcio Castro e Silva
OAB/GO 4.585
Administrador Judicial

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, leis e
FONTE DE GOIÁS - VARA CIVEL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



6.09

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO F. SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Goiânia (GO), 10 de outubro de 2016

Ao

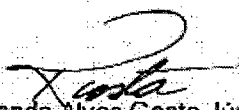
Dr. Hélcio Castro e Silva
Administrador Judicial

Grupo CBB – Companhia Bioenergética Brasileira e outras
Comarca de Flores de Goiás

RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 03_2016 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSO 201203671991 – GRUPO CBB

Encaminhamos aos cuidados do administrador judicial no processo de recuperação judicial do Grupo CBB o relatório mensal da perícia relativo aos documentos contábeis e a gestão da Recuperanda durante o processo de retomada, conforme previsto no artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente,


Rands Alves Costa Júnior
RAYC Auditoria & Consultoria EIRELI
CNPJ (MF): 21.874.905/0001-60


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 3.566



6.09

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: MELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:04

Sumário

1. Escopo do trabalho	7
2. Cronograma dos trabalhos	7
2.3 Documentação não repassada	7
3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	8
3.1 BALANÇOS e DRE	8
3.2 Indicadores e ÍNDICES	8
4. FLUXO DE CAIXA	8
4.1 FOLHAS de Pagamento	7
4.2 Dívidas extraconcursais	8
4.3. Tributos	8
5. MUTUOS	8
5.1 ESTOQUE	9
6. Plano de Recuperação Judicial	9
7. CONCLUSÃO	9

Melcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.586



Assessoria Corporativa

6.09

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

1. ESCOPO DO TRABALHO

É dever do Administrador Judicial apresentar relatório mensal de acompanhamento das atividades da empresa recuperanda, resguardadas as informações sigilosas ou dados confidenciais sobre suas operações, sob o risco de incorrer no crime falimentar de violação de sigilo empresarial, tipificado no art. 169, da LRF.

Com objetivo de auxiliar o Administrador Judicial na elaboração de tal relatório, a RAYC Assessoria Corporativa, empresa especializada na assessoria e condução de processos recuperacionais, devidamente autorizada pelo juízo do processo, apresenta seu relatório mensal de acompanhamento fundamentado em três grupos de informações essenciais para o cumprimento da LRF:

GRUPO	PROCEDIMENTO	OBJETIVO
Demonstrações contábeis	Revisão limitada do balancete contábil analítico mensal e balanço patrimonial anual	Evidenciar o processo de superação da situação de crise econômico-financeira
Fluxo de caixa	Análise do fluxo de pagamentos e recebimentos diários	Evidenciar a correta aplicação dos recursos financeiros disponíveis
Plano de Recuperação Judicial	Identificação e documentação do cumprimento das condições econômicas e financeiras aprovadas pelos credores	Evidenciar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado

Demandas específicas originárias da administração judicial ou do juízo do processo podem surgir ao longo do tempo e também serão consignadas tempestivamente neste relatório.

Ressaltamos, por fim, que a análise dos controles internos das Recuperandas não faz parte de nosso trabalho, bem como sugestão de melhorias procedimentais. Não estamos, portanto, avaliando ou criticando a competência ou deficiência desses procedimentos, mas sim evidenciando aos credores a) se a Recuperanda está superando a situação de crise que a levou ao processo de RJ e b) se para esse objetivo está aplicando corretamente os recursos financeiros e econômicos disponíveis. Quando for o momento estaremos, ainda, evidenciando o devido cumprimento do plano de recuperação judicial, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo do processo.

2. CRONOGRAMA DOS TRABALHOS

2.1 REVISÃO DAS OPERAÇÕES E CONTROLES CONTÁBEIS

No dia 04 de agosto de 2016, diligenciamos á recuperanda através de e-mail, direcionado ao Dr. Alberto e Luis Fernando (Administrador e contador da Usina), a solicitação das informações necessárias para nossa análise.

Helcio Castro e Silva
 Administrador Judicial
 OAB/GO 4.695

2.2 DOCUMENTAÇÃO REPASSADA.

- a) Folha de pagamento até agosto de 2016.
- b) Fluxo de caixa das empresas ATAC e CBB de junho de 2016.
- c) Demonstrativos de Venda de cana e Crédito de etanol até junho de 2016.
- d) Contas a pagar ATAC e CBB até junho de 2016.
- e) Demonstrativo de empréstimos mútuos até junho de 2016.

2.3 DOCUMENTAÇÃO NÃO REPASSADA.

- f) Balancetes contábeis de Janeiro a Junho de 2016
- g) Extratos Bancários de todas as contas, inclusive da nova conta corrente junto ao Bradesco (receptora dos recursos do fundo de investimento), de Janeiro a Junho/2016.
- h) Composições Financeiras extraídas do sistema de gestão, que suportam os saldos contábeis de Clientes, Fornecedores, Empréstimos e Financiamentos.
- i) Resumo dos Registros Fiscais de entrada e saída de mercadorias de Janeiro a Junho/2016.
- j) Relatório de controle de produção e estoque, do início da safra até 31/07/2016.
- k) Relatório Financeiro extraído do sistema de gestão dos valores em aberto com credores extraconcursais na RJ.

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.1 BALANÇOS E DRE

Até a data final da nossa análise, não foi repassado à equipe de peritos os demonstrativos contábeis devidamente assinados, impossibilitando nossa análise.

3.2 INDICADORES E ÍNDICES

Devido ao não repasse das informações contábeis ficamos impossibilitados de demonstrar os índices de acompanhamento econômico referente ao mês da análise.

4. FLUXO DE CAIXA

Destacamos abaixo a movimentação de caixa disponibilizado a nossa equipe pela administração da recuperanda:



609

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

CBB Companhia Bioenergética Brasileira
DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA REALIZADO (expressos em R\$)

Saldo Inicial em R\$/Mil.....>	TOTAL
Antecipação Etanol/Sucata	1.294.451,57
Empréstimo de Mútuo - AVB	-
Empréstimo de Mútuo - Atac	55.319,99
Resgate	375.651,28
Estorno pagamento fornecedor	10.000,00
Empréstimo de terceiro - Construtora Hercos	-
Empréstimos	-
Desbloqueio judicial	-
Devolução TED/DOC e desbloqueio judicial	3.948,48
(+) TOTAL ENTRADAS	1.739.371,32
Consult.e Asses. Contábil, Jurídica e Admin.	(999,99)
Aplicação Financeira Automática	(295.107,12)
Alugueis e arredamentos	(7.370,00)
Combustíveis e lubrificantes	(14.376,29)
Impostos, taxas bancarias e contribuições	(7.055,68)
ICMS-antecipado	(52.402,29)
Impostos substituição ICMS	-
Impostos substituição GNRE/BA	(92.082,09)
Matéria-prima (insumos industrias)	(193.220,95)
Adiantamento fornecedor cana de açúcar - Atac	(512.196,00)
Empréstimo de Mútuo - Atac	-
Empréstimo de Mútuo - Preludio	-
Manutenção de máquinas e equipamentos industriais	(86.976,58)
Pensão Alimenticia	-
Frete	(14.596,94)
Parcelamentos - RFB	-
Parcelamentos - SEFAZ/GO	(92.614,10)
Refeitório e Supermercado (alimentação)	(109.274,16)
Serviços de terceiros P.J e P.F	(19.200,50)
Salários Funcionários	(59.433,25)
Materiais escritório/informática	(14.773,40)
Assistência Médica/Plano de Saúde	(10.297,35)
Despesas telefonia e energia elétrica	-
Empréstimo Terceiro	(1.175,54)
Empréstimo e financiamentos/acordos	-
Comissão de venda de etanol/ Devolução de saldo cliente	-
Acordo Trabalhista / Recolhimento FGTS Trabalhista	(3.000,00)
Despesas de viagens	(655,00)
Produtos Químicos indústria	-

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.695



609
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Bloqueio Judicial/Cheque devolvido (cliente)	-
Devolução ted/DOC	-
(-) TOTAL SAÍDAS	(1.586.807,23)
(=) SALDO OPERACIONAL	-
(=) SALDO APÓS INVESTIMENTO	-
(=) SALDO FINAL	152.564,09

ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S.A
DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA REALIZADO (expressos em
R\$) - Junho de 2016 -

Saldo Inicial em R\$/Mil.....>	TOTAL
Adiantamento venda de cana - CBB	512.196,00
Empréstimo de Mútuo - CBB	-
Empréstimo de Mútuo - AVB	27.850,00
Empréstimo de Mútuo Terceiro - Eugenio de Lima	-
Empréstimo de Mútuo - Prelúdio	18.100,00
Rendimentos aplicação	-
Resgate Aplicação financeira	41.049,26
Devolução TED/DOC e desbloqueio judicial	-
(+) TOTAL ENTRADAS	599.195,26
Consult.e Asses. Contábil, Jurídica e Admin.	-
Alugueis e arrendamentos	-
Aplicação Financeira	(39.681,31)
Combustíveis e lubrificantes	(8.124,24)
Impostos, taxas bancarias e contribuições	(735,05)
Matéria-prima (insumos agrícolas)	-
Empréstimo de Mútuo - CBB	(55.319,99)
Empréstimo de Mútuo - RC	-
Empréstimo de Mútuo - Prelúdio	(177.485,42)
Empréstimo de Mútuo - AVB	(224.510,01)
Manutenção de máquinas e eqptos agrícolas	(81.220,94)
Manutenção Predial	-
Pagamento Indevido	-

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.686

60
6.10

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Es
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

Despesas médicas (exames admissional e demissional)	-
Fretes	(2.961,65)
Terceiros - Transporte de cana	(20.000,00)
Canaplanta - Corte e Plantio	-
Compra veiculo/ investimentos agrícolas	-
Materiais e Equipamentos de Escritório e Informática	-
Refeitório e Supermercado (alimentação)	-
Serviços de terceiros P.J e P.F	(2.700,00)
Manutenção de veiculos agrícola	-
Salários funcionários	(392,00)
Despesas telefonia e energia elétrica	-
Despesas de viagens	(8.000,00)
Bloqueio Judicial	-
(-) TOTAL SAÍDAS	(621.130,61)
(=) SALDO OPERACIONAL	
(=) SALDO APÓS INVESTIMENTO	
(=) SALDO FINAL	(21.935,35)

4.1 FOLHAS DE PAGAMENTO

Tivemos acesso as informações referentes a folha de pagamento e encargos das empresas do grupo em Recuperação Judicial, conforme tabelas demonstradas abaixo:

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.585



6.0
6.10

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: FREDO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2016 15:54:34

CBB

Descrição	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16	jun/16	jul/16
No. Funcionários	59	57	55	59	72	123	122
Salário Bruto	204.190,07	197.013,15	189.900,35	172.300,17	233.042,85	284.685,57	366.758,31
Descontos	(85.990,69)	(65.511,03)	(82.060,88)	(41.230,02)	(80.567,23)	(74.276,82)	(104.117,14)
Salário Líquido	118.199,38	131.502,12	107.839,47	131.070,15	152.475,62	210.408,75	262.641,17

ATAC

Descrição	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16	jun/16	jul/16
No. Funcionários	3	3	3	3	2	2	3
Salário Bruto	5.132,00	5.168,00	5.204,00	5.240,00	5.317,41	4.542,80	5.602,66
Descontos	(2.222,90)	(2.114,90)	(2.272,66)	(2.186,90)	(2.228,47)	(2.198,11)	(2.250,76)
Salário Líquido	2.909,10	3.053,10	2.931,34	3.053,10	3.088,94	2.344,69	3.351,88

PRELUDIO

Descrição	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16	jun/16	jul/16
No. Funcionários	103	98	98	98	116	230	232
Salário Bruto	176.665,44	191.328,14	190.307,26	171.797,11	209.042,37	349.301,29	525.618,30
Descontos	(37.344,33)	(63.966,12)	(89.507,76)	(41.918,64)	(55.309,20)	(107.187,72)	(156.869,89)
Salário Líquido	139.321,11	127.362,02	100.799,50	129.878,47	153.733,17	242.113,57	368.748,31

Em verificação com identificamos que a folha de pagamento ate o mês de julho/16 encontra-se devidamente paga.

4.2 DÍVIDAS EXTRA CONCURSAIS

Devido à ausência do relatório do endividamento pós recuperação judicial, não conseguimos opinar sobre as dívidas extra concursais.

4.3. TRIBUTOS

Não foi repassado a nossa equipe a relação do endividamento tributário total da recuperanda, porém, identificamos os débitos tributários de natureza trabalhista correspondentes ao exercício de 2016 em aberto até o mês de Julho:

DESCRIÇÃO	C B B	PRELÚDIO	ATAC	TOTAL
INSS S/ FOLHA	R\$ 675.931,96	R\$ 239.469,16	R\$ 3.557,17	R\$ 918.958,29
FGTS S/ FOLHA	R\$ 150.173,72	R\$ 169.238,42	R\$ 2.541,67	R\$ 321.953,81
IRRF S/ FOLHA	R\$ 111.923,16	R\$ 32.534,77	R\$	R\$ 144.457,93
TOTAL	R\$ 938.028,84	R\$ 441.242,35	R\$ 6.098,84	R\$ 1.385.370,03

5. MUTUOS

De acordo com a documentação apresentada, destacamos abaixo a movimentação de empréstimos entre as empresas do grupo, com o saldo posicionado no mês de julho de 2016, com destaque para as operações realizadas entre a empresa ATAC e AVB, pelo fato da empresa AVB não fazer parte do grupo de empresas em Recuperação Judicial e por não estar em pleno funcionamento. Lembrando que esta empresa tem como objeto social a produção de açúcar, produto atualmente não produzido pelo grupo empresarial.

Fredolino Castro e Silva
 Administrador Judicial
 08/08/2016

6.1

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLS 85 DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34

EMPRESAS	EMP. CONCEDIDO	RECEBIMENTO	SALDO DO PERIODO	SALDO ACUMULADO
ATAC para CBB	R\$ 55.319,99		R\$ 55.319,99	R\$ 19.574.386,00
ATAC para PRELUDIO	R\$ 177.485,42	R\$ 18.100,00	R\$ 159.385,42	R\$ 3.271.337,27
ATAC para AVB	R\$ 224.510,01	R\$ 27.850,00	R\$ 196.660,01	R\$ 4.821.612,81
TOTAL	R\$ 457.315,42	R\$ 45.950,00	R\$ 411.365,42	R\$ 27.667.336,08

5.1 ESTOQUE

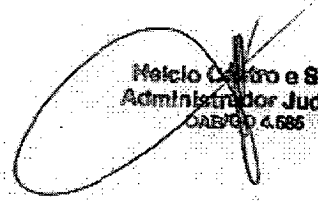
A recuperanda não repassou a nossa equipe de peritos os controles de produção da usina, bem como o saldo disponível em estoque, impossibilitando nossa análise e emissão de opinião.

6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tendo em vista a não homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo desta recuperação judicial, a recuperanda ainda não está apta ao cumprimento do mesmo, assim como o seu cumprimento não está sujeito ao nosso acompanhamento na fase atual.

7. CONCLUSÃO

Embora tenha apresentado sinais de melhoria com a diminuição do prejuízo e início da safra, não foi possível opinar sobre a real situação da usina, devido à ausência das informações contábeis e financeiras até a data final das nossas análises.


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.686

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_31.pdf

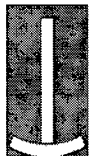
CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Flores de Goiás, 07/12/2016



Escrivão(a) / Escrevente



tribunal
de justiça
do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, procedi o encerramento do 2º volume dos presentes autos, o qual seguiu até as fls. 6.102, numeradas e rubricadas, excluindo a contagem da presente folha.

Do que, para constar, lavrou-se o presente termo.

Flores de Goiás/GO, 10 de maio de 2017.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

VOLUME

ENCERRADO

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:34



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

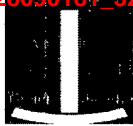
Nesta data, procedi a abertura do 32º volume dos presentes autos a partir das fls. 6.103, numeradas e rubricadas, excluindo a contagem e numeração desta.

Do que, para constar, lavrou-se o presente termo.

Flores de Goiás/GO, 10 de maio de 2017.

Kélia de Sousa Costa Marchese

Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

6. 102
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Assunto: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

Processo nº: 201203671991

DESPACHO

Considerando que o administrador-judicial informou a este magistrado, acerca da interposição de recurso especial por uma das credoras da recuperação, intime-se o administrador para, que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos a comprovação da referida interposição do recurso, acompanhado de inteiro teor da decisão que possivelmente concedeu efeito suspensivo ao pleito.

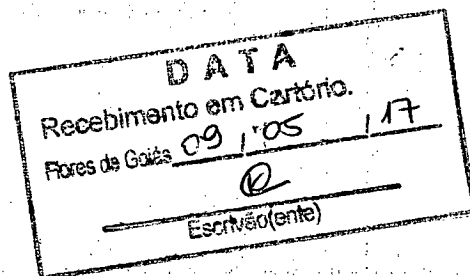
Após, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Flores de Goiás, 09 de 05 de 2017.


MARCELO ALEXANDER CARVALHO BATISTA

Juiz Substituto



JUNTADA	
Aos 10	05
Faço um	percy
305	
PARA CONSULAR JAV	
Escritório	

DDSA

6.104

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS.



FAMILIA, SUC. INF. JUV. E
367199-62.2012/0305
ANDAM. : AUTOS CONCLUSOS
DATA AND: 07/12/2016 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 8
INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR
DATA : 09/12/2016 HORA: 17:15
REQTE: MASSA FALIDA DE BANCO BVA SA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Ref.: Processo nº 367199-62.2012.809.0181 (201203671991)

MASSA FALIDA DE BANCO BVA S.A., com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Alameda Santos, 2335, 2º andar ("MF BVA"), neste ato devidamente representada por sua Administradora Judicial, Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda., nomeada nos autos da autofalência nº 1087670-65.2014.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (Doc. 01), por intermédio dos advogados abaixo assinados (Doc. 02), nos autos da Recuperação Judicial de **USINA ALDA S.A.**, **ATAC PARTICIPAÇÕES AGROPECUÁRIA S.A.**, **PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA.**, **COMPANHIA ENERGÉTICA CENTRO OESTE S.A.** e **DGS PARTICIPAÇÕES S.A.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 10 e ss. da Lei nº 11.101/05, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

DE LUCA, DERENUSSON, SCHUTTOFF e AZEVEDO
ADVOGADOS

6.105
E

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

I – INTRODUÇÃO

1. O Banco BVA S.A., enquanto instituição atuante no mercado financeiro, realizou uma série de operações de crédito com o Grupo CBB, as quais resultaram na consubstanciação de créditos em favor daquele contra as Recuperandas.
2. Estas operações foram formalizadas pela emissão de Cédulas de Crédito Bancário (“CCBs”) em favor do Banco BVA S.A., títulos dos quais se extrai o reconhecimento do débito da quantia ali grafada, nas condições contratadas e ali descritas. Dentre estas, destacam-se as CCBs nº 12443/11, 14250/12, 14379/12 e 15884/11, títulos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a teor do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.
3. Na lista de credores disponibilizada no DJE de 25 de fevereiro 2013 (artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/05), o Banco BVA foi listado como **credor quirografário** do Grupo CBB pelo valor de **R\$ 54.759.331,06** (cinquenta milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e seis centavos).
4. Posteriormente, por ocasião da relação de credores da Administradora Judicial disponibilizada no DJE de 06 de junho de 2013 (artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), o crédito do Banco BVA foi mantido com o mesmo valor e a mesma classificação.
5. Ocorre que a lista de credores contém erros que devem ser corrigidos, uma vez que (i) o crédito da MFBVA foi listado em valor diverso do devido; e (ii) o crédito referente à CCB nº 12443/11 está amparado por **garantia real** e deve ser classificado de acordo (art. 41, II).

¹ Diz-se ‘dentre estas’, pois o Grupo CBB emitiu outras Cédulas em favor do Banco BVA que não estão sujeitas aos efeitos desta recuperação judicial.

6. Feitas essas considerações, para melhor elucidação dos questionamentos que são objeto da presente habilitação, passa-se à análise de cada uma das supracitadas CCBs de forma individualizada.

II – IMPUGNAÇÃO

II.a - CCB nº 12443/11

7. Trata-se de Cédula de Crédito Bancário emitida em 12 de agosto de 2011 pela Atac Participação e Agropecuária S/A em favor do Banco BVA S.A., avalizada por Alberto Coury Jr., com valor histórico de R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões trezentos e vinte mil reais) (**Doc. 03**).

8. Cumpre observar que o crédito consubstanciado na **CCB nº 12443/11** está garantido por penhor rural incidente sobre a colheita de cana de açúcar das safras anos 2011/2012 da Fazenda São Miguel, localizada no Município de Formosa/GO, com área de 100 ha (cem hectares), conforme *Instrumento Particular de Constituição de Penhor Rural em Garantia – Penhor Agrícola* devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa/GO (**Doc. 04**).

9. Com efeito, observa-se que foram cumpridos os requisitos legais elencados nos artigos 1.424, 1.431, parágrafo único, 1438 e 1.442, todos do Código Civil, de modo que se aperfeiçoou a garantia de penhor rural constituída em benefício do credor, sendo, portanto, devida a reclassificação do crédito pertinente à **CCB nº 12443/11** para a categoria dos créditos com garantia real.

10. De acordo com os cálculos anexos, é devido pela **CCB nº 12443/11** o valor de R\$ **6.013.195,68** (seis milhões, treze mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e

DE LUCA, DERENUSSON, SCHUTTOFF e AZEVEDO
ADVOCADOS

6.107
Ⓜ

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

oito centavos). Esse valor leva em consideração a incidência de juros remuneratórios, multa e mora, estas últimas a partir do vencimento antecipado (primeira parcela inadimplida) – todos previstos na CCB –, até a data do pedido de recuperação judicial, observado o quanto disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, sendo esse o efetivo valor a ser inscrito na relação de credores (**Doc. 05**).

II.b - CCB nº 14250/12

11. Trata-se de CCB emitida em 06 de fevereiro de 2012 pela DGS Participações S.A. em favor do Banco BVA S.A., com valor histórico de R\$ 10.830.000,00 (dez milhões, oitocentos e trinta mil reais) (**Doc. 06**).

12. Cumpre observar que a **CCB nº 14250/12** consubstancia crédito quirografário, de modo que se reputa correta a classificação atribuída na lista de credores no tocante à parcela do crédito da MFBVA relativa a essa CCB.

13. De acordo com os cálculos anexos, é devido pela **CCB nº 14250/12** o valor de R\$ 12.219.295,43 (doze milhões, duzentos e dezenove mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), incidindo juros remuneratórios contratuais somente até a data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o quanto disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, sendo esse o efetivo valor a ser inscrito na relação de credores (**Doc. 07**).

II.c - CCB nº 14379/12

14. Trata-se de CCB emitida em 28 de fevereiro de 2012 pela DGS Participações S.A. em favor do Banco BVA S.A., com valor histórico de R\$ 3.970.000,00 (três milhões, novecentos e setenta mil reais) (**Doc. 08**).

WJ

h

6.108
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

15. Cumpre observar que a **CCB nº 14379/12** consubstancia crédito quirografário, de modo que se reputa correta a classificação atribuída na lista de credores no tocante à parcela do crédito da MFBVA relativa a essa CCB.

16. De acordo com os cálculos anexos, é devido pela **CCB nº 14379/12** o valor de R\$ **4.431.356,28** (quatro milhões, quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), incidindo juros remuneratórios contratuais somente até a data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o quanto disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, sendo esse o efetivo valor a ser inscrito na relação de credores (**Doc. 09**).

II.d - CCB nº 15884/11

17. Trata-se de CCB emitida em 31 de julho 2012 pela Alda Participações e Agropecuária S.A. em favor do Banco BVA S.A., avalizada por Alberto Coury Jr., com valor histórico de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) (**Doc. 10**).

18. Cumpre observar que a **CCB nº 15884/11** consubstancia crédito quirografário, de modo que se reputa correta a classificação atribuída na lista de credores no tocante à parcela do crédito da MFBVA relativa a essa CCB.

19. Conforme os cálculos efetivados pela MFBVA, é devido pela **CCB nº 15884/11** o valor de R\$ **815.940,88** (oitocentos e quinze mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), incidindo juros remuneratórios, multa e mora, estas últimas a partir do vencimento – todos previstos na CCB –, somente até a data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o quanto disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, sendo esse o efetivo valor a ser inscrito na relação de credores (**Doc. 11**).

6.109

III – CONCLUSÃO

20. Diante de todo o exposto, consideradas as ponderações apresentadas na presente divergência de crédito, deverá a MFBVA figurar No Quadro-Geral de Credores (art. 18) das Recuperandas como:

- (i) credora com garantia real – Classe II – pelo valor de R\$ 6.013.195,68 (seis milhões, treze mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), relativamente à CCB nº 12443/11;
- (ii) credora quirografária – Classe III – pelo valor de R\$ 17.466.592,59 (dezessete milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), relativamente às CCBs nº 14250/12, 14379/12 e 15884/11.

21. Assim sendo, a MF BVA requer seja acolhida a presente divergência para que reste reconhecida de forma devida a classificação e o valor de seus créditos, nos termos acima descritos.

22. Protesta a Habilitante pela produção de todos os meios de prova legalmente admitidos, em especial prova pericial contábil, para demonstração técnica da liquidez do crédito, e documental, mediante a juntada de novos documentos que possam vir a contribuir para o deslinde da causa.

23. Por fim, requer-se sejam as intimações publicadas em nome de Fernando Gomes dos Reis Lobo, OAB/SP 183.676 e Leandro Araripe Fragoso Bauch, OAB/SP 286.619, ambos com escritório na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, 10º andar, Vila Olímpia, São Paulo, Capital, Tel.: 11 3040-4040, sob pena de nulidade.

24. A MFBVA deixa de recolher a taxa judiciária por se tratar de hipótese de *impugnação à relação de credores da Administradora Judicial* (art. 8º da Lei nº

a

DE LUIÇA, DERENUSSON, SCHUTTOFF e AZEVEDO
ADVOGADOS

6.1

11101/05) e não habilitação de crédito (art. 9º). Nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03, alterada pela Lei nº 15.760/15, “no caso de habilitação retardatária de crédito em processo de recuperação judicial e de falência, o credor recolherá a taxa judiciária na forma prevista nos incisos I e II do artigo 4º, calculada sobre o valor atualizado do crédito”.

25. Caso assim não entenda Vossa Excelência – o que se admite em atenção ao princípio da eventualidade –, a MFBVA requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de Massa Falida com passivo muito superior ao ativo.

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 02 de dezembro de 2016.


ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Administradora Judicial

Eduardo Seixas


Fernando Gomes dos Reis Lobo

OAB/SP 183.676


Leandro Araripe Fragozo Bauch

OAB/SP 286.619

CAIXA Loterias	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CAIXA Loterias
	QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado. AP 344-583909901-1 09/Dez/2016 HORA_DF 17:09:56	
CAIXA Loterias	LOT. 08.01529-8 TERM 004974 LOCALIDADE: GOIANTIA AG. VINCULADA: 0996	CAIXA Loteria
CAIXA Loterias	COMPROVANTE DE PAGAMENTO TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIAS VALOR DO PAGAMENTO: 57,84 85650000000-578401431866 798121092018 701310000016 344-583909901-1	CAIXA Loteria
CAIXA Loterias	1ª VIA	CAIXA Loteria

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimentos Especiais - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLS. 001 DE GOIÁS - VARA CIVEL
USUÁRIO: MIELECIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

Poder Judiciario DOCUMENTO UNICO DE ARRECADACAO JUDICIAL Numero: 18679812-1 Serie: 07/12/16
Tribunal de Justica do Estado de Goias PROTOC. INTEGRADO Emissao: 07/12/16
REQUERENTE: PAGAVEL ATE:
REQUERIDO.: 31/01/2017
COMARCA : (47) PROCESSO : 0
NATUREZA : (0) VALOR DA ACAO: 0,00
SERVENTIA :
6.112 P

Itens de Receita	Codigo	Valor	Itens de Receita	Codigo	Valor
PORTE TJ 1 FLS.	112-0	57,84			
TOTAL:			399-9		57,84

PAGAVEL EM QUALQUER AGENCIA DOS BANCOS : BRASIL, ITAU - BEG, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CASAS LOTERICAS

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

JUNTADA
Aus 10 dias 05 de 2017
Fogo unida nos autos LETRAS
306
Para conferir favor vir a termo.
[Assinatura]
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE Flora de Goiás
VARA Cível

DECLARAÇÃO

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentação Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_32.pdf

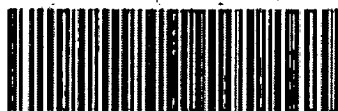
Declaro, para os devidos fins, em virtude do saneamento dos autos para digitalização, verifiquei que a numeração dos autos está incorreta, faltando a numeração da(s) folha(s)

6.113

Goiânia -GO, 18 de junho de 2020.

Resângelo Lima
Equipe Digitalização

EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS-GO.



201203671991

201203671991/0306

DATA : 13/01/2017 HORA : 10:02
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

HELICIO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB Companhia Bioenergética Brasileira e Outras - "em Recuperação Judicial", vem à ínlita presença de V. Éxa. apresentar o Relatório Mensal de Atividade da Recuperandas nº 07_2016, consoante previsão do art. 22, II, c, da LREF.

De início cumpre o dever de reiterar que as pendências contábil-financeiras atinentes ao período compreendido entre julho e dezembro/2016, registradas anteriormente, ainda dependem de uma última inspeção para conclusão, a qual está agendada para o próximo dia 19.01.17 na sede das Recuperandas, para obtenção e análise das Demonstrações Financeiras, Balancetes Contábeis, Fluxo de Caixa Analítico, Extratos Bancários de todas as contas (jul a dez/16), Composições Financeiras extraídas do Sistema de Gestão, que suportam os saldos contábeis de clientes, fornecedores, empréstimos e financiamentos, Resumo dos Registros Fiscais de entrada e saída de mercadorias, Relatório Financeiro extraído do Sistema de Gestão dos valores em aberto com credores extraconcursais na RJ, Composição de débitos tributários em aberto e Composição da folha de pagamento e encargos atualizada.

Esclarece, de outro lado, que o presente Relatório de Atividades somente é apresentado nesta data em face do aguardo de fornecimento de dados complementares aos apurados na última inspeção realizada junto às Recuperandas.

A oportunidade junta aos autos o Relatório Contábil e Financeiro elaborado pela Assessoria Contábil-Financeira deste administrador judicial.



6.115
E

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

Goiânia (GO), 10 de outubro de 2016

Ao

Dr. Hélcio Castro e Silva
Administrador Judicial

Grupo CBB – Companhia Bioenergética Brasileira e outras
Comarca de Flores de Goiás

RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 03_2016 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSO 201203671991 – GRUPO CBB

Encaminhamos aos cuidados do administrador judicial no processo de recuperação judicial do Grupo CBB o relatório mensal da perícia relativo aos documentos contábeis e a gestão da Recuperanda durante o processo de retomada, conforme previsto no artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente,

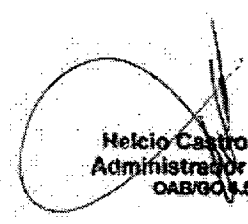
Rands Alves Costa Júnior
RAYC Auditoria & Consultoria EIRELI
CNPJ (MF): 21.874.905/0001-60

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 1585

6.11.15
Juro

Sumário

1. Escopo do trabalho	3
2. Cronograma dos trabalhos	3
2.3 Documentação não repassada	4
3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	4
3.1 BALANÇOS e DRE	4
3.2 Indicadores e ÍNDICES	4
4. FLUXO DE CAIXA	4
4.1 FOLHAS de Pagamento	7
4.2 Dívidas extraconcursais	8
4.3 Tributos	8
5. MUTUOS	8
5.1 ESTOQUE	9
6. Plano de Recuperação Judicial	9
7. CONCLUSÃO	9


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 1.585

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

6.116

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

1. ESCOPO DO TRABALHO

É dever do Administrador Judicial apresentar relatório mensal de acompanhamento das atividades da empresa recuperanda, resguardadas as informações sigilosas ou dados confidenciais sobre suas operações, sob o risco de incorrer no crime falimentar de violação de sigilo empresarial, tipificado no art. 169, da LRF.

Com objetivo de auxiliar o Administrador Judicial na elaboração de tal relatório, a RAYC Assessoria Corporativa, empresa especializada na assessoria e condução de processos recuperacionais devidamente autorizada pelo juízo do processo, apresenta seu relatório mensal de acompanhamento fundamentado em três grupos de informações essenciais para o cumprimento da LRF:

GRUPO	PROCEDIMENTO	OBJETIVO
Demonstrações contábeis	Revisão limitada do balancete contábil analítico mensal e balanço patrimonial anual	Evidenciar o processo de superação da situação de crise econômico-financeira
Fluxo de caixa	Análise do fluxo de pagamentos e recebimentos diários	Evidenciar a correta aplicação dos recursos financeiros disponíveis
Plano de Recuperação Judicial	Identificação e documentação do cumprimento das condições econômicas e financeiras aprovadas pelos credores	Evidenciar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado

Demandas específicas originárias da administração judicial ou do juízo do processo podem surgir ao longo do tempo e também serão consignadas tempestivamente neste relatório.

Ressaltamos, por fim, que a análise dos controles internos das Recuperandas não faz parte de nosso trabalho, bem como sugestão de melhorias procedimentais. Não estamos, portanto, avaliando ou criticando a competência ou deficiência desses procedimentos, mas sim evidenciando aos credores a) se a Recuperanda está superando a situação de crise que a levou ao processo de RJ e b) se para esse objetivo está aplicando corretamente os recursos financeiros e econômicos disponíveis. Quando for o momento estaremos, ainda, evidenciando o devido cumprimento do plano de recuperação judicial, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo do processo.

2. CRONOGRAMA DOS TRABALHOS

2.1 REVISÃO DAS OPERAÇÕES E CONTROLES CONTÁBEIS

No dia 04 de agosto de 2016, diligenciamos á recuperanda através de e-mail, direcionado ao Dr. Alberto e Luis Fernando (Administrador e contador da Usina), a solicitação das informações necessárias para nossa análise.

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.585

6.11.16
Vitor
(R)

2.2 DOCUMENTAÇÃO REPASSADA

- a) Folha de pagamento até agosto de 2016
- b) Fluxo de caixa das empresas ATAC e CBB de junho de 2016
- c) Demonstrativos de venda de cana e crédito de etanol até junho de 2016
- d) Contas a pagar ATAC e CBB de junho de 2016
- e) Demonstrativo de despesas com juros de junho de 2016

Processo: 0867199-62-2012-8-09-0181

Movimentação Jun/16 de Pagamento: 016610-Processo-5180

Arquivo: 0671990220120000191_32.pdf

- f) Balanços contábeis de Janeiro e Junho de 2016
- g) Extratos Bancários de todas as contas inclusive da nova conta corrente junto ao Bradesco (receptora dos recursos do fundo de investimento), de Janeiro a Junho 2016.
- h) Composições Financeiras extraídas do sistema de gestão, que suportam os saldos contábeis de Clientes, Fornecedores, Empréstimos e Financiamentos.
- i) Resumo dos Registros Fiscais de entrada e saída de mercadorias de Janeiro a Junho 2016.
- j) Relatório de controle de produção e estoque, do início da safra até 31/06/2016.
- k) Relatório Financeiro Extraído do sistema de gestão dos valores em aberto com credores.

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Até a data final da nossa análise, não foi repassado a equipe de peritos os demonstrativos contábeis devidamente assinados, impossibilitando nossa análise.

3.2 INDICADORES E ÍNDICES

Devido ao não repasse das informações contábeis não há impossibilitando de obtenção de dados de acompanhamento.

4. FLUXO DE CAIXA

Destacamos abaixo a movimentação de caixa disponibilizado a nossa equipe pela administração da recuperanda.

Melito Casati - Silva

Analista

4



Assessoria Corporativa

6-117
①

CBB Companhia Bioenergética Brasileira
DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA REALIZADO (expressos em R\$)

Saldo Inicial em R\$/Mil.....>	TOTAL
Antecipação Etanol/Sucata	1.284.451,57
Empréstimo de Mútuo - AVB	-
Empréstimo de Mútuo - Atac	55.319,99
Resgate	375.651,28
Estorno pagamento fornecedor	10.000,00
Empréstimo de terceiro - Construtora Hercos	-
Empréstimos	-
Desbloqueio judicial	-
Devolução TED/DOC e desbloqueio judicial	3.948,48
(+) TOTAL ENTRADAS	1.739.371,32
Consult.e Asses. Contábil, Jurídica e Admin.	(999,99)
Aplicação Financeira Automática	(285.107,12)
Alugueis e arrendamentos	(7.370,00)
Combustíveis e lubrificantes	(14.376,29)
Impostos, taxas bancarias e contribuições	(7.055,68)
ICMS-antecipado	(52.402,29)
Impostos substituição ICMS	-
Impostos substituição GNRE/BA	(92.082,09)
Matéria-prima (insumos industriais)	(193.220,95)
Adiantamento fornecedor cana de açúcar - Atac	(512.196,00)
Empréstimo de Mútuo - Atac	-
Empréstimo de Mútuo - Preludio	-
Manutenção de máquinas e equipamentos industriais	(86.976,58)
Pensão Alimentícia	-
Frete	(14.598,94)
Parcelamentos - RFB	-
Parcelamentos - SEFAZ/GO	(92.614,10)
Refeitório e Supermercado (alimentação)	(109.274,16)
Serviços de terceiros P.J e P.F	(19.200,50)
Salários Funcionários	(59.433,25)
Materiais escritório/informática	(14.773,40)
Assistência Médica/Plano de Saúde	(10.297,35)
Despesas telefonia e energia elétrica	-
Empréstimo Terceiro	(1.175,54)
Empréstimo e financiamentos/acordos	-
Comissão de venda de etanol/ Devolução de saldo cliente	-
Acordo Trabalhista / Recolhimento FGTS Trabalhista	(3.000,00)
Despesas de viagens	(655,00)
Produtos Químicos indústria	-

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.695

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36



6-117
 Junho 2016

Bloqueio Judicial/Cheque devolvido (cliente)	
Devolução ted/DOC	
(-) TOTAL SAÍDAS	(1.586.807,23)
(=) SALDO OPERACIONAL	
(=) SALDO APÓS INVESTIMENTO	
(=) SALDO FINAL	152.564,09

ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S.A
DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA REALIZADO (expressos em R\$)
 - Junho de 2016 -

Saldo Inicial em R\$/Mil.....>	TOTAL
Adiantamento venda de cana - CBB	512.196,00
Empréstimo de Mútuo - CBB	-
Empréstimo de Mútuo - AVB	27.850,00
Empréstimo de Mútuo Terceiro - Eugenio de Lima	-
Empréstimo de Mútuo - Prelúdio	18.100,00
Rendimentos aplicação	-
Resgate Aplicação financeira	41.049,26
Devolução TED/DOC e desbloqueio judicial	-
(+) TOTAL ENTRADAS	599.195,26
Consult.e Asses. Contábil, Jurídica e Admin.	-
Alugueis e arrendamentos	-
Aplicação Financeira	(39.681,31)
Combustíveis e lubrificantes	(8.124,24)
Impostos, taxas bancarias e contribuições	(735,05)
Matéria-prima (insumos agrícolas)	-
Empréstimo de Mútuo - CBB	(55.319,99)
Empréstimo de Mútuo - RC	-
Empréstimo de Mútuo - Prelúdio	(177.485,42)
Empréstimo de Mútuo - AVB	(224.510,01)
Manutenção de máquinas e eqptos agrícolas	(81.220,94)
Manutenção Predial	-
Pagamento Indévido	-

Helcio Castro e Silva
 Administrador Judicial
 OAB/GO 4.585


Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Letis
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

6.118

Despesas médicas (exames admissional e demissional)	-
Fretes	(2.981,65)
Terceiros - Transporte de cana	(20.000,00)
Canaplanta - Corte e Plantio	-
Compra veiculo/ investimentos agrícolas	-
Materiais e Equipamentos de Escritório e Informática	-
Refeitório e Supermercado (alimentação)	-
Serviços de terceiros P.J e P.F	(2.700,00)
Manutenção de veículos agrícola	-
Salários funcionários	(392,00)
Despesas telefonia e energia elétrica	-
Despesas de viagens	(8.000,00)
Bloqueio Judicial	-
(-) TOTAL SAÍDAS	(621.130,61)
(=) SALDO OPERACIONAL	
(=) SALDO APÓS INVESTIMENTO	
(=) SALDO FINAL	(21.935,35)

4.1 FOLHAS DE PAGAMENTO

Tivemos acesso as informações referentes a folha de pagamento e encargos das empresas do grupo em Recuperação Judicial, conforme tabelas demonstradas abaixo:


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.666

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

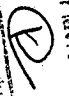
JUNTADA

Aos 10 dias 05 de 2013

Faxo juntada nos autos PERICIAL

307

Para constar lavrei esta a termo.

 (assinado)



**Passos
& Sticca**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SÃO PAULO

Ed. Juscelino Plaza | R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, Cj. 71 | CEP: 04.543-121
São Paulo | SP | Brasil | T. +55 11 3077-4887/F. +55 11 3077-4890 | contatosp@psaa.com.br

RIBEIRÃO PRETO

Ed. Ribeirão Office Tower | Av. Braz Olaiá Acosta, 727, Cj. 607 | CEP: 14.026-040
Ribeirão Preto | SP | Brasil | T. + 55 16 3911-1419/F. + 55 16 3512-7119 | contatorp@psaa.com.br

GOIÂNIA

Ed. Aton Business Style | Rua João de Abreu, 192, Cj. B-83, Setor Oeste | CEP: 74.120-110
Goiânia | GO | Brasil | T. +55 62 3278-1895/F. +55 62 3541-3815 | contatogo@psaa.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,
INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS, ESTADO
DE GOIÁS**



201203671991

Processo nº 367199-62.2012.8.09.0181 (201203671991)

Recuperação Judicial

RENATO RADDAD GAZAL, já qualificado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, requerida por **CBB- COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA E OUTRAS (“Recuperandas”)**, também qualificados, por seus advogados que estas subscrevem, vem respeitosamente informar e requerer o que segue.

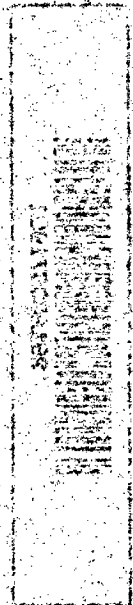
De início, cumpre apontar que após a publicação da 2º Lista de Credores, o Requerente apresentou Impugnação de crédito, autuada sob o nº201302060290) a fim de : (i) inserir o crédito de sua titularidade fundamentado em CCB nº 388/2007, no valor atualizado de R\$4.593.888,45 (quatro milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), na categoria de crédito quirografário no quadro de credores desta recuperação judicial; (ii) corrigir o crédito de sua titularidade constante no 2º Edital de Credores na Classe dos Créditos quirografários pelo importe de R\$1.118.000,00 (um milhão cento e dezoito mil reais) para o valor de R\$1.164.008,14 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil e oito reais e quatorze centavos); e, (iii) retificar o nome do credor no quadro geral de credores e ulteriores publicações, passando a constar **RENATO RADDAD GAZAL**.

6.11
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Condição de Precedência de Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

REQUERENTE: FLORES DE GOIÁS S/A

EXC. MO. J. C. V. 1
800238

REQUERIDO: BANCO DE DEPOSITOS E FINANÇAS S.A. (Banco Bradesco)
BANCO ITI



PROCURADOR: DR. HELCIO CASTRO E SILVA
ENDEREÇO: RUA...

REQUERENTE: FLORES DE GOIÁS S/A
REQUERIDO: BANCO DE DEPOSITOS E FINANÇAS S.A. (Banco Bradesco)

REQUERENTE: FLORES DE GOIÁS S/A
REQUERIDO: BANCO DE DEPOSITOS E FINANÇAS S.A. (Banco Bradesco)



**Passos
& Sticca**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6.120
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
Fls. DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

Em julgamento antecipado, este MM. Juízo julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais a fim de que fossem retificados o crédito quirografário no valor de R\$1.118.000,00 (um milhão cento e dezoito mil reais) para o valor de R\$1.164.008,14 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, oito reais e quatorze centavos), o nome do credor Renato Raddad Gazal e de que fosse o crédito de titularidade fundamentado em CCB nº 388/2007 na classe de credores quirografários do Quadro Geral de Credores no valor de R\$ 2.785.394,09 (dois milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), restando indeferido a inserção do crédito fundamentado na CCB nº 388/2007, no valor de R\$4.593.888,45 (quatro milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), na categoria de crédito quirografário no quadro de credores desta recuperação judicial, vejamos:

“A presente demanda possui apenas como fato controvertido a possibilidade ou não do valor das multas e juros a serem incluídas no crédito constante da recuperação judicial.

(...)

Inicialmente, deve-se ressaltar que os juros de mora e a multa são prefixação das perdas do credor, em virtude do pagamento impontual. São sanções, são penas, punições, mas que não tem cabimento no crédito habilitado na recuperação judicial.

Analisando o parecer do administrador judicial, este fez referência ao art. 9º inciso II da LERF:(

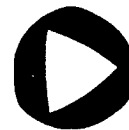
(...)

O citado dispositivo afirma que o crédito deverá ser atualizado, ou seja, corrigi-lo monetariamente pelo índice legalmente previsto, o que não se confunde com a aplicação de juros e multa, pois como já mencionado, tratam-se de sanção, não guardando semelhança com a atualização do crédito.

(...)

*Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e **EXTINGUO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, determinando:*

- a) retificar o nome do impugnante, no quadro-geral de credores, fazendo constar Renato Raddad Gazal;*
- b) corrigir o quadro-geral de credores, fazendo constar o valor do crédito quirografário em nome do impugnante de R\$ 1.118.000,00 (um milhão cento e dezoito mil reais) para R\$ 1.164.008,14 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil reais e quatorze centavos).*
- c) inserir no Quadro-Geral de Credores o valor de R\$ 2.785.394,09 (dois milhões, setecentos e oitenta e cinco mil e trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), na classe III (quirografários), oriundo da cédula de crédito bancário n 38 8 de 2007. Transitada em julgado, inclua-se o crédito no quadro geral de credores, devendo o sr. administrador observar que não há já nova inclusão do valor que está sendo habilitado, para que não seja pago em dobro. ”*



**Passos
& Sticca**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6.12
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

Irresignado, *data vênia*, com a r. decisão proferida, não restou alternativa ao Requerente senão interpor o recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 421319-11.2015.8.09.0000(201594213194).

Diante da farta argumentação apresentada nas razões recursais, em julgamento realizado no dia 02 de agosto de 2016, o E. TJGO deu total provimento ao recurso interposto (DOC. 01), determinando a inclusão do crédito oriundo da CCB nº 388 de 2007 apenas com correção monetária, atendendo-se às disposições trazidas nos artigos 9º, II e 49, § 2º, Lei 11.101/2005, e que fosse inserido o crédito de titularidade, fundamentado na CCB nº. 388/2007, por seu valor atualizado, com juros de mora e eventuais encargos, até a data do requerimento da recuperação judicial.

Assim, para estrito cumprimento ao acórdão proferido pelo E. TJGO, reitera todos os termos da petição de protocolada dia 11 de outubro de 2016, para que, sejam o quanto antes promovidas as alterações no Quadro Geral de Credores, com a inclusão do crédito de titularidade do Impugnante fundamentado na CCB nº 388/2007, pelo valor atualizado de R\$ 4.593.888,45 (quatro milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), na categoria de crédito quirografário, e, **requer ainda, a homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas nas fls. 816/1027.**

Requer-se, por fim, que das intimações pela imprensa oficial conste, **necessariamente**, por parte do Requerente, os nomes de **ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA, OAB/SP nº 165.202-A**, e **RALPH MELLES STICCA, OAB/SP nº. 236.471**, **sob pena de nulidade**, procedendo-se as anotações de praxe na contracapa dos autos.

Termos em que,
pede deferimento.

De Goiânia/GO para Flores de Goiás/GO, 16 de janeiro de 2016.


ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA

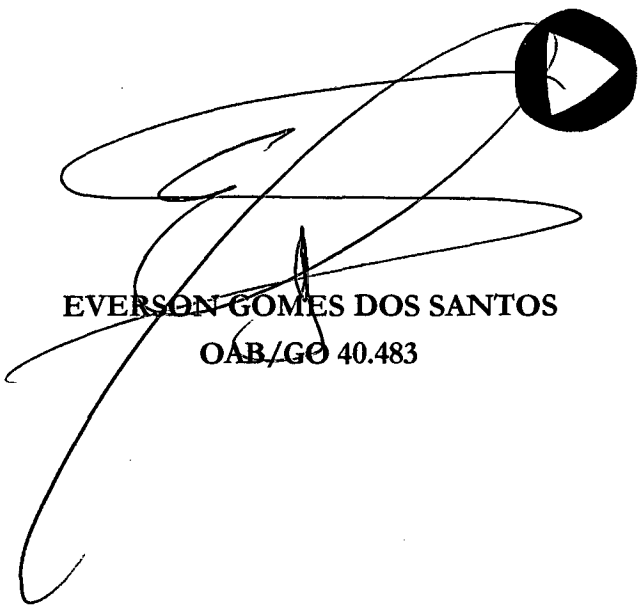
OAB/SP nº 165.202-A


RALPH MELLES STICCA

OAB/SP nº 236.471

6.122
221
K

**Passos
& Sticca**
ADVOGADOS ASSOCIADOS



EVERSON GOMES DOS SANTOS
OAB/GO 40.483

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36



**Passos
& Sticca**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SÃO PAULO

Ed. Juscelino Plaza | R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, Cj. 71 | CEP: 04.543-121
São Paulo | SP | Brasil | T. +55 11 3077-4887/F. +55 11 3077-4890 | contatosp@psaa.com.br

RIBEIRÃO PRETO

Ed. Ribeirão Office Tower | Av. Braz Oláia Acosta, 727, Cj. 607 | CEP: 14.026-040
Ribeirão Preto | SP | Brasil | T. + 55 16 3911-1419/F. + 55 16 3512-7119 | contatorp@psaa.com.br

GOIÂNIA

Ed. Aton Business Style | Rua João de Abreu, 192, Cj. B-83, Setor Oeste | CEP: 74.120-110
Goiânia | GO | Brasil | T. +55 62 3278-1895/F. +55 62 3541-3815 | contatogo@psaa.com.br

DOC 01

6.123
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



6-128
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

ao pedido de recuperação deverão ser adimplidas na sua forma originalmente contratada ou prevista em lei, a teor do artigo 49, § 2º, da Lei 11.101, de 2005. Uma vez não convenionados os juros de mora, esses serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406, do Código Civil).⁶

Dessarte, o crédito do agravante a ser incluído no quadro geral de credores deve ser corrigido com juros de mora e eventuais encargos até a data do requerimento da recuperação judicial, atendendo-se às disposições trazidas nos arts. 9º, II e 49, § 2º, Lei 11.101/2005.

Assim ficam prejudicados os aclaratórios ante do julgamento do mérito do instrumental.

Pelo exposto, conheço do agravo e o provejo para determinar a inclusão do crédito do agravado no quadro geral de credores, cujo valor deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

É o voto.

Goiânia, 02 de agosto de 2016.

DES.^a BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

42139-11.2015.8.09.0000/P

⁶ TJMG, 6ª Câmara Cível, AI 10024150435790001, Rel. Des. Edilson Fernandes, j. 07/07/2015.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 421319-11.2015.8.09.0000 (201594213194)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : RENATO RADDAD GAZAL

AGRAVADAS : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E

OUTRO(S)

ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

RELATORA : DES.^a BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTS. 9º, II, E 49, § 2º, LEI 11.101/2005.

1 – Sobre o crédito a ser incluído como quirografário, constituído por dívida vencida antes do pedido de recuperação judicial, incidem encargos eventualmente contratados até a data do requerimento da recuperação judicial, conforme disposto nos arts. 9º, II, e 49, § 2º, Lei 11.101/2005.

2 - Agravo provido.

ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 421319-11.2015.8.09.0000 (201594213194), da comarca de Flores de Goiás - GO, em que é agravante RENATO RADDAD GAZAL e agravados COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E OUTRO(S).

DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível à unanimidade de votos, em conhecer e prover o agravo, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento, além da relatora, o Des. Walter Carlos Lemes e o presidente da sessão, Des. Gerson Santana Cintra.

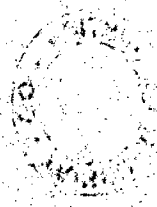
Presente ao julgamento o Procurador de Justiça José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 02 de agosto de 2016.

DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

42139-11.2015.8.09.0000/P-Co



Handwritten signature or notes in the margin.

REQUERIDO EM FAVOR DA RECONSTITUIÇÃO DO BEM DE DOUTORADO
E DA RECONSTITUIÇÃO DO BEM DE DOUTORADO
REQUERIDO EM FAVOR DA RECONSTITUIÇÃO DO BEM DE DOUTORADO

REQUERIDO EM FAVOR DA RECONSTITUIÇÃO DO BEM DE DOUTORADO
REQUERIDO EM FAVOR DA RECONSTITUIÇÃO DO BEM DE DOUTORADO
REQUERIDO EM FAVOR DA RECONSTITUIÇÃO DO BEM DE DOUTORADO

REQUERIDO EM FAVOR DA RECONSTITUIÇÃO DO BEM DE DOUTORADO
REQUERIDO EM FAVOR DA RECONSTITUIÇÃO DO BEM DE DOUTORADO
REQUERIDO EM FAVOR DA RECONSTITUIÇÃO DO BEM DE DOUTORADO

REQUERIDO EM FAVOR DA RECONSTITUIÇÃO DO BEM DE DOUTORADO

REQUERIDO EM FAVOR DA RECONSTITUIÇÃO DO BEM DE DOUTORADO

REQUERIDO EM FAVOR DA RECONSTITUIÇÃO DO BEM DE DOUTORADO



**Passos
& Sticca**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SÃO PAULO

Ed. Juscelino Plaza | R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, Cj. 71 | CEP: 04.543-121
São Paulo | SP | Brasil | T. +55 11 3077-4887/F. +55 11 3077-4890 | contatosp@psaa.com.br

RIBEIRÃO PRETO

Ed. Ribeirão Office Tower | Av. Braz Olaia Acosta, 727, Cj. 607 | CEP: 14.026-040
Ribeirão Preto | SP | Brasil | T. + 55 16 3911-1419/F. + 55 16 3512-7119 | contatorp@psaa.com.br

GOIÂNIA

Ed. Aton Business Style | Rua João de Abreu, 192, Cj. B-83, Setor Oeste | CEP: 74.120-110
Goiânia | GO | Brasil | T. +55 62 3278-1895/F. +55 62 3541-3815 | contatogo@psaa.com.br

DOC 02

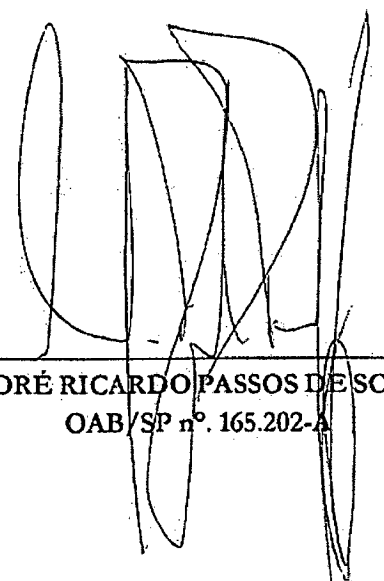
6.131
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

6-13
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reserva de iguais, os poderes a mim conferidos por **RENATO RADDAD GAZAL**, aos advogados **ANDRÉ MORAIS BACHUR SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 363.476.898-39, OAB/SP nº 324.089; **EVERSON GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.297.531-08, OAB/GO sob o nº 40.483; **FERNANDO DE OLIVEIRA PENTEADO CAVALHEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 343.807.538-59, OAB/SP nº 333.819; **FRANCIANO SABADIM ASSIS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na CPF/MF sob nº 364.983.968-73, OAB/SP sob o nº 364.103; **ISABELA MORALES BANJAI**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, inscrita no CPF/MF sob o nº 441.309.408-56; **ELLEN QUÉTSIA ALVES CRUZ**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, inscrita no CPF/MF sob o nº 048.753.611-81; **PEDRO HENRIQUE SCHMITT DISSENHA**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, inscrito no CPF/MF sob o nº 436.715.468-83, todos integrantes de **PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e com endereço profissional na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº 387, 7º andar, conjunto 71 – Itaim Bibi – CEP 04.543-121, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, e com endereço de email eletrônico: tributarioempresarial@psaa.com.br e contencioso comercial@psaa.com.br, podendo praticar todos os atos que se façam necessários principalmente perante o processo nº 367199-62.2012.8.09.0181 (201203671991), em trâmite perante a Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Flores de Goiás, Estado de Goiás.

São Paulo/SP, 16 de janeiro de 2017.




ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
OAB/SP nº 165.202-A

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Goiás		DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial PROTOCOLO INTEGRADO		Número: 18744143-1/09 Emissão: 16/01/2017 Venc.: 31/12/2017			
Requerente: ATAC PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA							
Requerido :							
Comarca: 126-FLORES DE GOIAS			Serventia: FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL				
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL			Valor: 10.000,00				
Processo: 367199.62.2012.8.09.0181							
Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 50 FLS.	1	57,84				
Total :							57,84

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

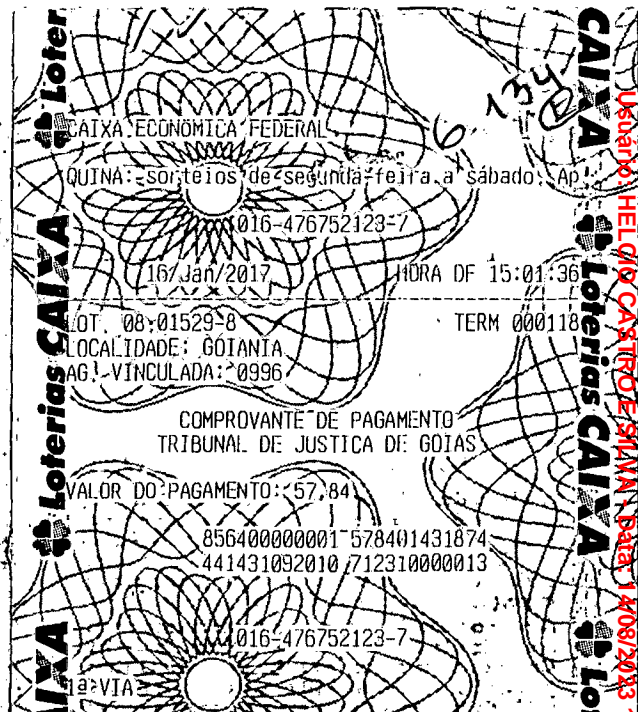
85640000000-1 57840143187-4 44143109201-0 71231000001-3



Autenticação

Handwritten signature and scribbles on the right side of the form.

JUNTADA	
Aos <u>10</u> dias <u>05</u> de 20 <u>17</u>	
Faço juntada nestes autos <u>PETIÇÃO</u>	
<u>308</u>	
Para constar lavrei esta a termo.	
Ⓜ	
Escrivão(ente)	



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL-PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
Usuário: HELTON CASTRO E SILVA Data: 14/08/2013 15:54:36



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE Flores de Goiás
VARA Cível

DECLARAÇÃO

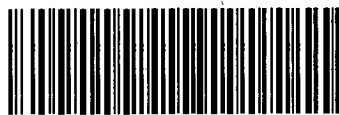
Declaro, para os devidos fins, em virtude do saneamento dos autos para digitalização, verifiquei que a numeração dos autos está incorreta, faltando a numeração da(s) folha(s) 6.135.

Goiânia -GO, 18 de junho de 2020.

Rosângela Lima
Equipe Digitalização

Amorim < Castro Advogados

EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS-GO.



201203671991

HELICIO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB - Companhia Bioenergética Brasileira e Outras - "em Recuperação Judicial", vem à íncita presença de V. Exa. apresentar o Relatório Mensal de Atividade das Recuperandas nº 07_2016, consoante previsão do art. 22, II, c, da LREF.

De início cumpre o dever de reiterar que as pendências contábil-financeiras atinentes ao período compreendido entre julho e dezembro/2016, registradas anteriormente, ainda dependem de uma última inspeção para conclusão, a qual está agendada para o próximo dia 19.01.17 na sede das Recuperandas, para obtenção e análise das Demonstrações Financeiras, Balancetes Contábeis, Fluxo de Caixa Analítico, Extratos Bancários de todas as contas (jul a dez/16), Composições Financeiras extraídas do Sistema de Gestão, que suportam os saldos contábeis de clientes, fornecedores, empréstimos e financiamentos, Resumo dos Registros Fiscais de entrada e saída de mercadorias, Relatório Financeiro extraído do Sistema de Gestão dos valores em aberto com credores extraconcursais na RJ, Composição de débitos tributários em aberto e Composição da folha de pagamento e encargos atualizada.

Esclarece, de outro lado, que o presente Relatório de Atividades somente é apresentado nesta data em face do aguardo de fornecimento de dados complementares aos apurados na última inspeção realizada junto às Recuperandas.

A oportunidade junta aos autos o Relatório Contábil e Financeiro elaborado pela Assessoria Contábil-Financeira deste administrador judicial.

Amorim & Castro Advogados

Por último, esclarece que a fase de execução do Plano de Recuperação Judicial continua suspensa por força de decisão liminar em sede de Agravo de Instrumento.

É o relatório, salvo melhor juízo do nobre julgador.

De Goiânia p/Flores, 09 de janeiro de 2017.


Helcio Castro e Silva
0481904585
Administrador Judicial

6 137
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO GIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos. Lei: Esparsas e R
FLORES DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

6.138

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

Goiânia (GO), 10 de outubro de 2016

Ao

Dr. Hécio Castro e Silva
Administrador Judicial

Grupo CBB – Companhia Bioenergética Brasileira e outras
Comarca de Flores de Goiás

**RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 03_2016 - RECUPERAÇÃO
JUDICIAL – PROCESSO 201203671991 – GRUPO CBB**

Encaminhamos aos cuidados do administrador judicial no processo de recuperação judicial do **Grupo CBB** o relatório mensal da perícia relativo aos documentos contábeis e a gestão da Recuperanda durante o processo de retomada, conforme previsto no artigo 22, inciso II, alínea “c”, da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente,



Rands Alves Costa Júnior

RAYC Auditoria & Consultoria EIRELI

CNPJ (MF): 21.874.905/0001-60



Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 1.585

6.139

Sumário

1. Escopo do trabalho	3
2. Cronograma dos trabalhos	3
2.3 Documentação não repassada	4
3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	4
3.1 BALANÇOS e DRE	4
3.2 Indicadores e ÍNDICES	4
4. FLUXO DE CAIXA	4
4.1 FOLHAS de Pagamento	7
4.2 Dívidas extraconcursais	8
4.3. Tributos	8
5. MUTUOS	8
5.1 ESTOQUE	9
6. Plano de Recuperação Judicial	9
7. CONCLUSÃO	9


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 1.585

6.148

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei E
Usuária HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

1. ESCOPO DO TRABALHO

É dever do Administrador Judicial apresentar relatório mensal de acompanhamento das atividades da empresa recuperanda, resguardadas as informações sigilosas ou dados confidenciais sobre suas operações, sob o risco de incorrer no crime falimentar de violação de sigilo empresarial, tipificado no art. 169, da LRF.

Com objetivo de auxiliar o Administrador Judicial na elaboração de tal relatório, a RAYC Assessoria Corporativa, empresa especializada na assessoria e condução de processos recuperacionais, devidamente autorizada pelo juízo do processo, apresenta seu relatório mensal de acompanhamento fundamentado em três grupos de informações essenciais para o cumprimento da LRF:

GRUPO	PROCEDIMENTO	OBJETIVO
Demonstrações contábeis	Revisão limitada do balancete contábil analítico mensal e balanço patrimonial anual	Evidenciar o processo de superação da situação de crise econômico-financeira
Fluxo de caixa	Análise do fluxo de pagamentos e recebimentos diários	Evidenciar a correta aplicação dos recursos financeiros disponíveis
Plano de Recuperação Judicial	Identificação e documentação do cumprimento das condições econômicas e financeiras aprovadas pelos credores	Evidenciar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado

Demandas específicas originárias da administração judicial ou do juízo do processo podem surgir ao longo do tempo e também serão consignadas tempestivamente neste relatório.

Ressaltamos, por fim, que a análise dos controles internos das Recuperandas não faz parte de nosso trabalho, bem como sugestão de melhorias procedimentais. Não estamos, portanto, avaliando ou criticando a competência ou deficiência desses procedimentos, mas sim evidenciando aos credores a) se a Recuperanda está superando a situação de crise que a levou ao processo de RJ e b) se para esse objetivo está aplicando corretamente os recursos financeiros e econômicos disponíveis. Quando for o momento estaremos, ainda, evidenciando o devido cumprimento do plano de recuperação judicial, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo do processo.

2. CRONOGRAMA DOS TRABALHOS

2.1 REVISÃO DAS OPERAÇÕES E CONTROLES CONTÁBEIS

No dia 04 de agosto de 2016, diligenciamos à recuperanda através de e-mail, direcionado ao Dr. Alberto e Luís Fernando (Administrador e contador da Usina), a solicitação das informações necessárias para nossa análise.

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.685

2.2 DOCUMENTAÇÃO REPASSADA.

- a) Folha de pagamento até agosto de 2016.
- b) Fluxo de caixa das empresas ATAC e CBB de junho de 2016.
- c) Demonstrativos de Venda de cana e Crédito de etanol até junho de 2016.
- d) Contas a pagar ATAC e CBB até junho de 2016.
- e) Demonstrativo de empréstimos mútuos até junho de 2016.

2.3 DOCUMENTAÇÃO NÃO REPASSADA.

- f) Balancetes contábeis de Janeiro a Junho de 2016
- g) Extratos Bancários de todas as contas, inclusive da nova conta corrente junto ao Bradesco (receptora dos recursos do fundo de investimento), de Janeiro a Junho/2016;
- h) Composições Financeiras extraídas do sistema de gestão, que suportam os saldos contábeis de Clientes, Fornecedores, Empréstimos e Financiamentos;
- i) Resumo dos Registros Fiscais de entrada e saída de mercadorias de Janeiro a Junho/2016;
- j) Relatório de controle de produção e estoque, do início da safra até 31/07/2016.
- k) Relatório Financeiro extraído do sistema de gestão dos valores em aberto com credores extraconcursais na RJ;

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.1 BALANÇOS E DRE


Até a data final da nossa análise, não foi repassado à equipe de peritos os demonstrativos contábeis devidamente assinados, impossibilitando nossa análise.

3.2 INDICADORES E ÍNDICES

Devido ao não repasse das informações contábeis ficamos impossibilitados de demonstrar os índices de acompanhamento econômico referente ao mês da análise.

4. FLUXO DE CAIXA

Destacamos abaixo a movimentação de caixa disponibilizado a nossa equipe pela administração da recuperanda:


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4535



6.142
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

CBB Companhia Bioenergética Brasileira
DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA REALIZADO (expressos em R\$)

Saldo Inicial em R\$/Mil.....>	TOTAL
Antecipação Etanol/Sucata	1.294.451,57
Empréstimo de Mútuo - AVB	-
Empréstimo de Mútuo - Atac	55.319,99
Resgate	375.651,28
Estorno pagamento fornecedor	10.000,00
Empréstimo de terceiro - Construtora Hercos	-
Empréstimos	-
Desbloqueio judicial	-
Devolução TED/DOC e desbloqueio judicial	3.948,48
(+) TOTAL ENTRADAS	1.739.371,32
Consult.e Asses. Contábil, Jurídica e Admin.	(999,99)
Aplicação Financeira Automática	(295.107,12)
Aluguéis e arrendamentos	(7.370,00)
Combustíveis e lubrificantes	(14.376,29)
Impostos, taxas bancárias e contribuições	(7.055,68)
ICMS-antecipado	(52.402,29)
Impostos substituição ICMS	-
Impostos substituição GNRE/BA	(92.082,09)
Matéria-prima (insumos industriais)	(193.220,95)
Adiantamento fornecedor cana de açúcar - Atac	(512.196,00)
Empréstimo de Mútuo - Atac	-
Empréstimo de Mútuo - Preludio	-
Manutenção de máquinas e equipamentos industriais	(86.976,58)
Pensão Alimentícia	-
Fretes	(14.596,94)
Parcelamentos - RFB	-
Parcelamentos - SEFAZ/GO	(92.614,10)
Refeitório e Supermercado (alimentação)	(109.274,16)
Serviços de terceiros P.J e P.F	(19.200,50)
Salários Funcionários	(59.433,25)
Materiais escritório/informática	(14.773,40)
Assistência Médica/Plano de Saúde	(10.297,35)
Despesas telefonia e energia elétrica	-
Empréstimo Terceiro	(1.175,54)
Empréstimo e financiamentos/acordos	-
Comissão de venda de etanol/ Devolução de saldo cliente	-
Acordo Trabalhista / Recolhimento FGTS Trabalhista	(3.000,00)
Despesas de viagens	(655,00)
Produtos Químicos indústria	-

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.585



Assessoria Corporativa

6.14


Bloqueio Judicial/Cheque devolvido (cliente)	-
Devolução ted/DOC	-
(-) TOTAL SAÍDAS	(1.586.807,23)
(=) SALDO OPERACIONAL	-
(=) SALDO APÓS INVESTIMENTO	-
(-) SALDO FINAL	152.564,09

ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S.A
DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA REALIZADO (expressos em R\$)
 - Junho de 2016 -

Saldo Inicial em R\$/Mil.....>

	TOTAL
Adiantamento venda de cana - CBB	512.196,00
Empréstimo de Mútuo - CBB	-
Empréstimo de Mútuo - AVB	27.850,00
Empréstimo de Mútuo Terceiro - Eugenio de Lima	-
Empréstimo de Mútuo - Prelúdio	18.100,00
Rendimentos aplicação	-
Resgate Aplicação financeira	41.049,26
Devolução TED/DOC e desbloqueio judicial	-
(+) TOTAL ENTRADAS	599.195,26
Consult.e Asses. Contábil, Jurídica e Admin.	-
Aluguéis e arrendamentos	-
Aplicação Financeira	(39.681,31)
Combustíveis e lubrificantes	(8.124,24)
Impostos, taxas bancarias e contribuições	(735,05)
Matéria-prima (insumos agrícolas)	-
Empréstimo de Mútuo - CBB	(55.319,99)
Empréstimo de Mútuo - RC	-
Empréstimo de Mútuo - Prelúdio	(177.485,42)
Empréstimo de Mútuo - AVB	(224.510,01)
Manutenção de máquinas e eqptos agrícolas	(81.220,94)
Manutenção Predial	-
Pagamento Indevido	-

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36


Helcio Castro e Silva
 Administrador Judicial
 OAB/GO 4.585

6.144
6

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuária: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

Despesas médicas (exames admissional e demissional)	-
Fretes	(2.961,65)
Terceiros - Transporte de cana	(20.000,00)
Canaplanta - Corte e Plantio	-
Compra veiculo/ investimentos agrícolas	-
Materiais e Equipamentos de Escritório e Informática	-
Refeitório e Supermercado (alimentação)	-
Serviços de terceiros P.J e P.F	(2.700,00)
Manutenção de veículos agrícola	-
Salários funcionários	(392,00)
Despesas telefonia e energia elétrica	-
Despesas de viagens	(8.000,00)
Bloqueio Judicial	-
(-) TOTAL SAÍDAS	(621.130,61)
(=) SALDO OPERACIONAL	
(=) SALDO APÓS INVESTIMENTO	
(=) SALDO FINAL	(21.935,35)

4.1 FOLHAS DE PAGAMENTO

Tivemos acesso as informações referentes a folha de pagamento e encargos das empresas do grupo em Recuperação Judicial, conforme tabelas demonstradas abaixo:


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.686



Assessoria Corporativa

6.145

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuária: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

CBB

Descrição	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16	jun/16	jul/16
No. Funcionários	59	57	55	59	72	123	122
Salário Bruto	204.190,07	197.013,15	189.900,35	172.300,17	233.042,85	284.685,57	366.758,31
Descontos	(85.990,69)	(65.511,03)	(82.060,88)	(41.230,02)	(80.567,23)	(74.276,82)	(104.117,14)
Salário Líquido	118.199,38	131.502,12	107.839,47	131.070,15	152.475,62	210.408,75	262.641,17

ATAC

Descrição	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16	jun/16	jul/16
No. Funcionários	3	3	3	3	2	2	3
Salário Bruto	5.132,00	5.168,00	5.204,00	5.240,00	5.317,41	4.542,80	5.602,64
Descontos	(2.222,90)	(2.114,90)	(2.272,66)	(2.186,90)	(2.228,47)	(2.198,11)	(2.250,76)
Salário Líquido	2.909,10	3.053,10	2.931,34	3.053,10	3.088,94	2.344,69	3.351,88

PRELUDIO

Descrição	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16	jun/16	jul/16
No. Funcionários	103	98	98	98	116	230	232
Salário Bruto	176.665,44	191.328,14	190.307,26	171.797,11	209.042,37	349.301,29	525.618,30
Descontos	(37.344,33)	(63.966,12)	(89.507,76)	(41.918,64)	(55.309,20)	(107.187,72)	(156.869,99)
Salário Líquido	139.321,11	127.362,02	100.799,50	129.878,47	153.733,17	242.113,57	368.748,31

Em verificação com identificamos que a folha de pagamento ate o mês de julho/16 encontra-se devidamente paga.

4.2 DÍVIDAS EXTRA CONCURSAIS

Devido à ausência do relatório do endividamento pós recuperação judicial, não conseguimos opinar sobre as dívidas extra concursais.

4.3. TRIBUTOS

Não foi repassado a nossa equipe a relação do endividamento tributário total da recuperanda, porém, identificamos os débitos tributários de natureza trabalhista correspondentes ao exercício de 2016 em aberto até o mês de Julho:

DESCRIÇÃO	C B B	PRELÚDIO	ATAC	TOTAL
INSS S/ FOLHA	R\$ 675.931,96	R\$ 239.469,16	R\$ 3.557,17	R\$ 918.958,29
FGTS S/ FOLHA	R\$ 150.173,72	R\$ 169.238,42	R\$ 2.541,67	R\$ 321.953,81
IRRF S/ FOLHA	R\$ 111.923,16	R\$ 32.534,77	R\$ -	R\$ 144.457,93
TOTAL	R\$ 938.028,84	R\$ 441.242,35	R\$ 6.098,84	R\$ 1.385.370,03

5. MUTUOS

De acordo com a documentação apresentada, destacamos abaixo a movimentação de empréstimos entre as empresas do grupo, com o saldo posicionado no mês de julho de 2016, com destaque para as operações realizadas entre a empresa ATAC e AVB, pelo fato da empresa AVB não fazer parte do grupo de empresas em Recuperação Judicial e por não estar em pleno funcionamento. Lembrando que esta empresa tem como objeto social a produção de açúcar, produto atualmente não produzido pelo grupo empresarial.

Helcio Castro e Silva
 Administrador Judicial
 OAB/GO 1.585

6.14

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

EMPRESAS	EMP. CONCEDIDO	RECEBIMENTO	SALDO DO PERIODO	SALDO ACUMULADO
ATAC para CBB	R\$ 55.319,99		R\$ 55.319,99	R\$ 19.574.386,00
ATAC para PRELUDIO	R\$ 177.485,42	R\$ 18.100,00	R\$ 159.385,42	R\$ 3.271.337,27
ATAC para AVB	R\$ 224.510,01	R\$ 27.850,00	R\$ 196.660,01	R\$ 4.821.612,81
TOTAL	R\$ 457.315,42	R\$ 45.950,00	R\$ 411.365,42	R\$ 27.667.336,08

5.1 ESTOQUE

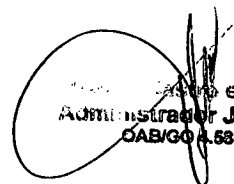
A recuperanda não repassou a nossa equipe de peritos os controles de produção da usina, bem como o saldo disponível em estoque, impossibilitando nossa análise e emissão de opinião.

6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tendo em vista a não homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo desta recuperação judicial, a recuperanda ainda não está apta ao cumprimento do mesmo, assim como o seu cumprimento não está sujeito ao nosso acompanhamento na fase atual.

7. CONCLUSÃO

Embora tenha apresentado sinais de melhoria com a diminuição do prejuízo e início da safra, não foi possível opinar sobre a real situação da usina, devido à ausência das informações contábeis e financeiras até a data final das nossas análises.


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 1.685



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE Flores de Goiás
VARA Cível

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, em virtude do saneamento dos autos para digitalização, verifiquei que a numeração dos autos está incorreta, faltando a numeração da(s) folha(s)

6.347

Goiânia -GO, 18 de Junho de 2020.


Rosângela Lima
Equipe Digitalização

Handwritten scribbles

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Goiás		DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial PROTOCOLO INTEGRADO		Número: 18743049-7/09 Emissão: 16/01/2017 Venc.: 31/12/2017			
Requerente: ATAC PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA							
Requerido :							
Comarca: 126-FLORES DE GOIAS			Serventia: FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL				
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL			Valor: 10.000,00				
Processo: 367199.62.2012.8.09.0181							
Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 11 FLS.	1	57,84				
Total :							57,84

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.


85680000000-7 57840143187-4 43049709201-4 71231000001-3



Handwritten: 6

Autenticação
57,84R01050
CEFZ535170170040750000104

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

JUNTADA	
Aos <u>10</u> dias <u>05</u> de 20 <u>17</u>	
Faço juntada nestes autos <u>PETICÃO</u>	
<u>309</u>	
Para constar lavrei esta a termo.	
	
Escrivão(ente)	

Amorim < Castro Advogados

EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS-GO.



201203671991

201203671991/0309

DATA : 07/02/2017 HORA : 17:48
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

HELClO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB Companhia Bioenergética Brasileira e Outras - "em Recuperação Judicial", vem à inclita presença de V. Exa. apresentar o Relatório Mensal de Atividade das Recuperandas nº 01_2017, consoante previsão do art. 22, II, c, da LREF.

A Assessoria deste administrador judicial, no último dia 19.01.2017, realizou visita complementar de inspeção contábil-financeira no escritório das Recuperandas em Brasília, tendo obtido as Demonstrações Contábeis até então pendentes, relativas ao período de jul a dez/2016.

Contudo, devido ao significativo volume de informações coletadas na ocasião, não foi possível a conclusão da análise pertinente ao acompanhamento das atividades das Recuperandas no exercício de 2016, consoante determina a legislação aplicável à matéria.

Ademais, na oportunidade, as Recuperandas não puderam repassar à nossa Assessoria as Demonstrações Contábeis oficiais (devidamente assinadas), mas somente os Balancetes Analíticos para verificação, cuja apresentação deverá ocorrer nos próximos dias.

Nessas circunstâncias, a conclusão dos primeiros, bem assim a análise dos segundos somente se refletirão no nosso próximo relatório.

A oportunidade, requer a V. Exa. a junta aos autos do Relatório Contábil e Financeiro anexo.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:26

6.149
P


Amorim < Castro Advogados

6-150

Reitera que a 2ª fase da Recuperação Judicial, compreendendo a execução do Plano de Recuperação Judicial, permanece suspensa no aguardo de julgamento de Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

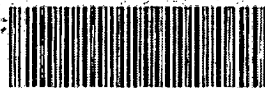
É o relatório, salvo melhor juízo do nobre julgador.

De Goiânia p/Flores, 07 de fevereiro de 2017.


0AB100 4.585
Administrador Judicial

Amorim < Castro Advogados

EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS-GO.



201203671991

HELICIO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB - Companhia Bioenergética, Brasileira e Outras - "em Recuperação Judicial", vem à inclita presença de V. Exa. apresentar o Relatório Mensal de Atividade das Recuperandas nº 01_2017, consoante previsão do art. 22, II, c, da LREF.

A Assessoria deste administrador judicial, no último dia 19.01.2017, realizou visita complementar de inspeção contábil-financeira no escritório das Recuperandas em Brasília, tendo obtido as Demonstrações Contábeis até então pendentes, relativas ao período de jul a dez/2016.

Contudo, devido ao significativo volume de informações coletadas na ocasião, não foi possível a conclusão da análise pertinente ao acompanhamento das atividades das Recuperandas no exercício de 2016, consoante determina a legislação aplicável à matéria.

Ademais, na oportunidade, as Recuperandas não puderam repassar à nossa Assessoria as Demonstrações Contábeis oficiais (devidamente assinadas), mas somente os Balancetes Analíticos para verificação, cuja apresentação deverá ocorrer nos próximos dias.

Nessas circunstâncias, a conclusão dos primeiros, bem assim a análise dos segundos somente se refletirão no nosso próximo relatório.

A oportunidade, requer a V. Exa. a junta aos autos do Relatório Contábil e Financeiro anexo.

6.151
②

6.151
Vera
@

Amorim < Castro Advogados

Reitera que a 2ª fase da Recuperação Judicial, compreendendo a execução do Plano de Recuperação Judicial, permanece suspensa no aguardo de julgamento de Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

É o relatório, salvo melhor juízo do nobre julgador.

De Goiânia p/Flores, 07 de fevereiro de 2017.

Helcio Castro e Silva
OAB/GO 4.585
Administrador Judicial

6.152 @

Goiânia (GO), 30 de janeiro de 2017.

Ao


Dr. Hélcio Castro e Silva
Administrador Judicial

Grupo CBB – Companhia Bioenergética Brasileira e outras
Comarca de Flores de Goiás

RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 01_2017 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSO 201203671991 – GRUPO CBB

Encaminhamos aos cuidados do administrador judicial no processo de recuperação judicial do Grupo CBB o relatório mensal da perícia relativo aos documentos contábeis e a gestão da Recuperanda durante o processo de retomada, conforme previsto no artigo 22, Inciso II, alínea "c", da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente,


Rands Alves Costa Júnior
RAYC Auditoria & Consultoria EIRELI
CNPJ (MF): 21.874.905/0001-60.


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.685



6.152
Jervis

Sumário

1. Escopo do trabalho.....	3
2. Cronograma dos trabalhos.....	4
3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	4
3.1 BALANÇOS e DRE.....	4
3.2 Indicadores e ÍNDICES.....	4
4. Fechamento contábil/financeiro - 2016.....	6

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
CABRÃO 1.686

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

6.153
Ⓟ

1. ESCOPO DO TRABALHO

É dever do Administrador Judicial apresentar relatório mensal de acompanhamento das atividades da empresa recuperanda, resguardadas as informações sigilosas ou dados confidenciais sobre suas operações, sob o risco de incorrer no crime falimentar de violação de sigilo empresarial, tipificado no art. 169, da LRF.

Com objetivo de auxiliar o Administrador Judicial na elaboração de tal relatório, a RAYC Assessoria Corporativa, empresa especializada na assessoria e condução de processos recuperacionais, devidamente autorizada pelo juízo do processo, apresenta seu relatório mensal de acompanhamento fundamentado em três grupos de informações essenciais para o cumprimento da LRF:

GRUPO	PROCEDIMENTO	OBJETIVO
Demonstrações contábeis	Revisão limitada do balancete contábil analítico mensal e balanço patrimonial anual	Evidenciar o processo de superação da situação de crise econômico-financeira
Fluxo de caixa	Análise do fluxo de pagamentos e recebimentos diários	Evidenciar a correta aplicação dos recursos financeiros disponíveis
Plano de Recuperação Judicial	Identificação e documentação do cumprimento das condições econômicas e financeiras aprovadas pelos credores	Evidenciar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado

Demandas específicas originárias da administração judicial ou do juízo do processo podem surgir ao longo do tempo e também serão consignadas tempestivamente neste relatório.

Ressaltamos, por fim, que a análise dos controles internos das Recuperandas não faz parte de nosso trabalho, bem como sugestão de melhorias procedimentais. Não estamos, portanto, avaliando ou criticando a competência ou deficiência desses procedimentos, mas sim evidenciando aos credores a) se a Recuperanda está superando a situação de crise que a levou ao processo de RJ e b) se para esse objetivo está aplicando corretamente os recursos financeiros e econômicos disponíveis. Quando for o momento estaremos, ainda, evidenciando o devido cumprimento do plano de recuperação judicial, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo do processo.

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/RJ 4.588

6.153
Junho

2. CRONOGRAMA DOS TRABALHOS

2.1 REVISÃO DAS OPERAÇÕES E CONTROLES CONTÁBEIS

No dia 03 de janeiro de 2017, diligenciamos à recuperanda através de e-mail, direcionado ao Dr. Alberto e Luis Fernando (Administrador e contador da Usina), a solicitação das informações necessárias para nossa análise e agendamento de nossa visita técnica para averiguação de dados.

Nossa visita de ocorreu no dia 19/01/2017, informações referente ao período de Agosto a Dezembro de 2016.

2.2 DOCUMENTAÇÃO REPASSADA NA ÚLTIMA VISITA

- 1) Demonstrações Financeiras;
- 2) Balancetes contábeis;
- 3) Fluxo de Caixa analítico;
- 4) Extratos Bancários de todas as contas, de Julho a Dezembro;
- 5) Composições Financeiras extraídas do sistema de gestão, que suportam os saldos contábeis de Clientes, Fornecedores, Empréstimos e Financiamentos;
- 6) Resumo dos Registros Fiscais de entrada e saída de mercadorias;
- 7) Relatório Financeiro extraído do sistema de gestão dos valores em aberto com credores extrajudiciais na RJ;
- 8) Composição de débitos tributários em aberto;
- 9) Composição da folha de pagamento e encargos atualizada.

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.1 BALANÇOS E DRE

Até a data final da nossa análise, não foi repassado à equipe de peritos os demonstrativos contábeis devidamente assinados, sendo apresentados somente os balancetes analíticos para verificação.

3.2 INDICADORES E ÍNDICES

Apresentamos abaixo os indicadores econômicos, referentes às Demonstrações Contábeis comparativas do exercício 2015 e 2016, exercícios contábeis completos. As informações contidas neste quadro foram elaboradas de acordo com os Balancetes Contábeis para simples verificação, qualquer modificação interna nos dados contábeis contidos neste Balancete Contábil sujeita os números abaixo a alterações para adequação, tendo em vista que as Demonstrações Contábeis oficiais devidamente assinadas não foram entregues, conforme mencionado no ponto anterior.

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.225

6.154 (R)

	2015	2016
Faturamento Bruto (R\$ mil)	47.250.139,2	30.934.763,98
CBB	32.316.745,5	30.934.763,98
ATAC	14.933.393,7	
Estoque (R\$ mil)	21.631.037,17	8.445.122,18
CBB	18.575.003,58	4.222.561,09
ATAC	2.956.033,59	4.222.561,09
Fornecedores (R\$ mil)	8.799.518,04	6.455.985,32
CBB	6.323.228,16	3.227.992,66
ATAC	2.476.289,88	3.227.992,66
Clientes (R\$ mil)	858.634,01	1.042.091,00
CBB	858.634,01	521.045,50
ATAC		521.045,50
Adiantamentos e outros Recebíveis (R\$ mil)	1.730.909,00	11.282.819,19
CBB	1.338.734,15	2.156.307,17
ATAC	392.174,88	9.126.512,02
Dívidas pós RJ (R\$ mil)	28.143.864,18	40.270.520,29
CBB	25.530.218,5	32.664.389,55
ATAC	2.613.646	7.606.130,74
Resultado (lucro/prejuízo)	-14.557.732,97	-6.711.708,12
CBB	-7.289.277,38	-3.355.854,06
ATAC	-7.268.455,59	-3.355.854,06
Índices consolidados		
EBITDA (R\$) ¹¹	14.390.872,20	9.945.400,66
LIQUIDEZ SECA ¹²	0,16	0,41
LIQUIDEZ IMEDIATA ¹³	0,13	0,02
Liquidez Corrente ¹⁴	0,93	0,57
Liquidez Geral ¹⁵	0,04	0,46
Endividamento Geral (%) ¹⁶	0,70	0,58

¹¹ Demonstra se a empresa teve lucro com o desenvolvimento de suas atividades se desconsiderado as despesas financeiras, os impostos, as depreciações e amortizações. Quanto maior melhor será sua capacidade de pagar o custo dos recursos onerosos.
¹² Mede a capacidade de pagamento da empresa, em curto prazo, excluindo o valor de estoque do ativo circulante.
¹³ Indica o quanto a empresa tem de caixa (imediatamente), para honrar as suas dívidas de curto prazo.
¹⁴ Indica o quanto a empresa dispõe de recurso no curto prazo, para honrar as suas dívidas também no curto prazo.
¹⁵ Demonstra a viabilidade de médio e longo prazo dos pagamentos, de compromissos já assumidos. O índice mínimo é de 1, abaixo disso, representa problema de liquidez.
¹⁶ Demonstra a capacidade de pagamento dos recursos de terceiros de curto e longo prazo através de recursos próprios constantes do Patrimônio Líquido. Se o resultado for maior que 1 (um), o Patrimônio Líquido não será suficiente para pagamento ou liquidação dos passivos de curto e longo prazo.

As análises decorrentes das oscilações econômicas de um exercício social para o outro esta com sua realização pendente, devido ao não fornecimento das demonstrações contábeis oficiais, conforme mencionado no tópico anterior, a ser realizado assim forem fornecidas pela recuperanda.

Helcio Castro e Silva
 Administrador Judicial
 CADPROJ.883

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL-PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36


6.154
vmp
@

4. FECHAMENTO CONTÁBIL/FINANCEIRO - 2016

Para o fechamento de nossas análises quanto encerramento contábil/financeiro do exercício 2016 é necessária verificação dos itens que merecem destaque:

- Movimentação da caixa/bancos;
- Endividamento tributário;
- Pagamento de credores extra concursais;
- Movimentação de mútuos entre as empresas do grupo empresarial.


Devido ao auto volume de informações correspondentes ao período de Julho a Dezembro de 2016 apresentados em nossa última visita, conforme informado no tópico 2.2, não foi possível a conclusão da análise dos tópicos acima, a ser finalizado e apresentado em nosso próximo relatório.


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.588

6.155
@

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_32.pdf

— Em BRANCO

JUNTADA	
Aos <u>10</u> dias <u>05</u> de 20 <u>17</u>	
Faço juntada nestes autos <u>petição</u>	
<u>311</u>	
Para constar lavrei esta a termo.	
	
Escrivão(erite)	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

6.156
Ⓟ

MALOTE DIGITAL

201203671991/0311

DATA : 09/03/2017 HORA : 08:32
FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 51520179344861

Nome original: 770.pdf

Data: 08/03/2017 15:07:39

Remetente:

GUILHERME

2ª VARA DO TRABALHO DE SERTÃOZINHO

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: Boa tarde. Solicito informações a respeito do número do processo da recuperação judicial de CBB- COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA CNPJ: 37.848.595 0001-40 bem como o atual andamento processual, e data do pedido da recuperação. Obrigado.

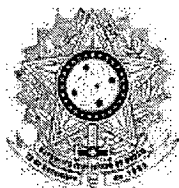
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

Processo: 0367199-62,2012.8.09.0181

Movimentação Juntada de Documento - Histórico Processo Físico.

Arquivo 3671996220128090181_32.pdf

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processó de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho

6.157
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

RUA BARAO DO RIO BRANCO, 689, CENTRO, SERTAOZINHO - SP - CEP: 14160-040
TEL.: (16) 39453968 - EMAIL: saj.2vt.sertaozinho@trt15.jus.br

PROCESSO: 0000770-13.2013.5.15.0125
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLODOALDO DA SILVA BARROS
RÉU: CBB- COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO PJe-JT - emy

O reclamante apresentou seus cálculos de liquidação, conforme Id ba771fa e 50e2229. A respeito não se manifestou a reclamada, operando-se a preclusão.

As contas obreiras contêm os títulos deferidos na sentença. Registre-se, apenas, que o imposto de renda será apurado e deduzido do crédito autoral apenas por ocasião de seu pagamento, observando-se os dispositivos legais e as alíquotas vigentes à época.

Em vista do exposto, e, estando os cálculos elaborados pelo reclamante (Id ba771fa e 50e2229), com a ressalva supra, de acordo com as verbas deferidas na sentença, homologo-os, fixando a condenação em **R\$-14.276,03, em valores líquidos, já descontado o valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado**, assim distribuída:

Principal (<u>já descontado o INSS empregado</u>)	R\$ 11.153,15
Juros de mora	R\$ 3.122,88
Total líquido ao reclamante (<u>já descontado o INSS empregado</u>)	R\$ 14.276,03

Valores em **01/08/2015**, atualizáveis na data do efetivo pagamento. Juros de mora a contar do ajuizamento da ação (30/04/2013).

Custas processuais, pela ré, fixadas na sentença, cujo valor atualizado para a mesma data acima importa em **R\$ 101,55**.

Por força do contido no artigo 879, parag. 1º - A e artigo 880, ambos da CLT, fixo a contribuição previdenciária em (01/08/2015):

INSS empregado	R\$ 610,35
INSS empregador	R\$ 152,67

6.158
P

Por ocasião do pagamento do crédito autoral, deverá ser deduzido o valor relativo ao imposto de renda, observando as disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1500/2014.

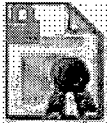
Ante o teor da Portaria nº 582, de 11/12/2013, publicada pelo Ministério da Fazenda, desnecessária a intimação da União Federal para manifestação acerca dos importes previdenciários ora fixados.

Tendo em vista a informação contida a fls. 53 dos autos físicos, no tocante à recuperação judicial da empresa reclamada, por ora, intime-se a ré para que informe nos autos o número do processo em trâmite na Vara Cível da Comarca de Flores de Goiás, bem como para que preste informações acerca do andamento do referido processo. Prazo de 10 dias.

Prestadas as informações, tornem conclusos.

Sertãozinho/SP, 26 de setembro de 2016.

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[WELLINGTON CESAR PATERLINI]



16092613334370500000044625199

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

JUNTADA
Aos 10 dias 05 de 2017
Faço juntada nestes autos RECURSOS
para constar laurai esta a termo.
Escritor(a) (R)



ADVOGADOS ASSOCIADOS



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS - GO

6.159
@

Recuperação Judicial

Processo n. 367199-62.2012.8.09.0181


RENATO BATISTA PIRES, nos autos do processo em epígrafe, vem expor e requerer o que se segue.

Em 10/09/2014 foi protocolado pedido de habilitação de crédito, conforme cópia anexa. Ao que parece, a petição foi juntada aos autos do processo de recuperação judicial e não distribuída incidentalmente, como determina a Lei 11.101/05.

Diante do exposto, requer seja determinado o desentranhamento da petição de habilitação de crédito e documentos que a acompanharam, de maneira que seja processada e julgada em autos apartados, como determina a LREF (L. 11.101/05).

De Belo Horizonte para Flores de Goiás, 08 de março de 2017.

ALUISIO ANDRADE CHAVES
OAB/GO 31.074 A


FERNANDO ANDRADE CHAVES
OAB/MG 82.770

MARCELO ANDRADE CHAVES
OAB/DF 34.880



ADVOGADOS ASSOCIADOS

6.160
12

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS - GO

Recuperação Judicial

Processo n. 367199-62.2012.8.09.0181

Cópia

RENATO BATISTA PIRES, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico, inscrito no CPF sob o n. 011.128.641-72, RG n. 1904634 SSP/GO, com endereço na Rua Bordado QD 60 LT 21, Condomínio Prive Atlântico, CEP: 74343-110, Goiânia/GO, e **FERNANDO ANDRADE CHAVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o n. 815.460.841-34, OAB/MG 82.770, com endereço na Rua dos Goitacazes, 1647, sobreloja, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30190-052, vêm requerer a **HABILITAÇÃO DE SEU CRÉDITO** na RECUPERAÇÃO JUDICIAL decretada de CBB - Companhia Bioenergética Brasileira, conforme exposto a seguir.

No dia 07/05/2009 foi emitido um cheque pela ré no valor de R\$ 33.728,86 (trinta e três mil setecentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), em favor do autor, referente a prestação de serviços de engenharia, conforme demonstra o documento em anexo (documento 2). O cheque deveria ser descontado na data de 07/06/2009.

Contudo, após a emissão do referido título de crédito, o valor então acordado foi parcelado em 3 vezes, tendo sido emitidos novos cheques conforme detalhado abaixo (documento 2):

- 1) Data: 21/07/2009 Valor: R\$ 12.082,27 Banco Bradesco
 - 2) Data: 28/07/2009 Valor: R\$ 12.218,90 Banco Bradesco
 - 3) Data: 04/08/2009 Valor: R\$ 12.355,54 Banco Bradesco
- Valor total: R\$ 36.656,71



ADVOGADOS ASSOCIADOS

Verificou-se que os cheques foram emitidos sem a existência de fundos, o que acabou por gerar prejuízo injusto para o autor, que não pode ser remunerado pelos serviços prestados.

Mas não é só. O autor prestou outros serviços para a ré e foi feito acordo segundo o qual esta deveria pagar àquele a importância de R\$ 168.600,00. Nesse valor encontra-se incluído o preço pelos serviços além de despesas com viagens.

Como não houve o pagamento de quaisquer dos débitos acima elencados, o autor ajuizou, em junho de 2011, ação de cobrança dos valores devidos, processo n. 2011.01.1.132311-9, em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Fórum de Brasília - Distrito Federal.

A sentença proferida condenou a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 205.256,71 (duzentos e cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), atualizada da seguinte forma:

- a) R\$ 12.082,27 (doze mil e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), corrigidos monetariamente desde 21.07.2009, com incidência de juros legais de 1% um por cento ao mês a contar da data da citação (03/08/2011 - fl.31);
- b) R\$ 12.218,90 (doze mil duzentos e dezoito reais e noventa centavos), corrigidos monetariamente desde 28.07.2009, com incidência de juros legais de 1% um por cento ao mês a contar da data da citação (03/08/2011 - fl. 31);
- c) R\$12.355,54 (doze mil trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente desde 04.08.2009, com incidência de juros legais de 1% um por cento ao mês a contar da data da citação (03/08/2011 - fl.31);
- d) R\$ 168.600,00 (cento e sessenta e oito mil e seiscentos reais), corrigidos monetariamente desde 01.01.2008, com incidência de juros legais de 1% um por cento ao mês a contar da data da citação (03/08/2011 - fl. 31);
- e) Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação;
- f) multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil se, após o trânsito em julgado, a parte requerida não cumprir a condenação no prazo de 15 dias.

6-161
2
Ⓟ



ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não houve, até a presente data, a satisfação do crédito do valor devido ao requerente Renato Batista Pires e nem dos honorários advocatícios, devidos ao advogado Fernando Andrade Chaves, o que justifica a habilitação do crédito.

1. DO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – RENATO BATISTA PIRES

O crédito devido ao requerente, Sr. Renato Batista Pires, atualizado nos termos da sentença proferida até a data de distribuição do pedido de recuperação judicial (17/10/2012), perfaz o montante de R\$ 306.361,97 (trezentos e seis mil trezentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), conforme memória de cálculo abaixo discriminada:

Valor principal	Valor corrigido monetariamente até 03/08/11, sem incidência de juros, pelo INPC	Valor com juros de 1%a.m e correção a partir de 03/08/11 até 17/10/2012.
R\$ 12.082,27 (21/07/09)	R\$ 13.573,74	R\$ 16.742,00
R\$ 12.218,90 (28/07/09)	R\$ 13.727,23	R\$ 16.931,32
R\$ 12.355,54 (04/08/09)	R\$ 13.848,89	R\$ 17.081,38
R\$ 168.600,00 (01/01/08)	R\$ 207.236,06	R\$ 255.607,27

Diante do exposto, requer seja deferida a presente habilitação de crédito, na qualidade de credor quirografário, no valor de R\$ 306.361,97 (trezentos e seis mil trezentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), para a inclusão no quadro geral de credores, na recuperação judicial.

2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR EQUIVALENTE AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS – STJ REsp 1.377.764.

O crédito devido ao patrono do requerente, Sr. Fernando Andrade Chaves, foi fixado na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que perfaz o montante de R\$ 30.536,19 (trinta mil seiscentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), atualizado até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial:

Sabe-se, ainda, que os honorários de sucumbência possuem natureza alimentar e, por essa razão, são equiparados ao crédito trabalhista, conforme remansosa jurisprudência do STJ:



ADVOGADOS ASSOCIADOS

6.163
4

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1- Os honorários advocatícios cobrados na presente ação não podem ser considerados créditos existentes à data do pedido de recuperação judicial, visto que nasceram de sentença prolatada em momento posterior. Essa circunstância, todavia, não é suficiente para excluí-los, automaticamente, das consequências da recuperação judicial. **2- O tratamento dispensado aos honorários advocatícios - no que refere à sujeição aos efeitos da recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.** 3- O Estatuto da Advocacia, diploma legal anterior à atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas, em seu art. 24, prevê a necessidade de habilitação dos créditos decorrentes de honorários advocatícios quando se tratar de processos de execução concursal (STJ, REsp 1.377.764 - MS, Relatora Min. Nancy Andriighi, DJe 29/08/2013).

No voto, esclarece a Ministra Relatora:

De outro lado, também é certo que o STJ (sobretudo no âmbito desta Terceira Turma), ao se deparar com a questão atinente à ordem de classificação dos créditos em processos de execução concursal, tem conferido aos honorários advocatícios tratamento análogo àquele dispensado aos créditos trabalhistas. Nesse sentido, confirmam-se o REsp 988.126/SP, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 06/05/2010, e o REsp 793.245/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 16/04/2007.

Diante do exposto, **requer seja deferida a presente habilitação de crédito, na qualidade de credor trabalhista, no valor de R\$ 30.636,19 (trinta mil seiscientos e trinta e seis reais e dezenove centavos), para a inclusão no quadro geral de credores, na recuperação judicial.**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pedem:

- a) seja deferida a presente habilitação do crédito de titularidade de Renato Batista Pires, decorrente da condenação judicial nos autos do processo n. 2011.01.1.132311-9, na qualidade de credor quirografário, no valor de R\$ 306.361,97 (trezentos e seis mil trezentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), para a inclusão no quadro geral de credores, na recuperação judicial;



ADVOGADOS ASSOCIADOS

6.164 @ 5


b) seja deferida a presente habilitação do crédito de titularidade de Fernando Andrade Chaves, decorrente dos honorários de sucumbência arbitrados nos autos do processo n. 2011.01.1.132311-9, na qualidade de credor trabalhista, no valor de R\$ 30.636,19 (trinta mil seiscientos e trinta e seis reais e dezenove centavos), para a inclusão no quadro geral de credores, na recuperação judicial

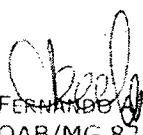
Protesta provar o alegado pelos meios de provas previstos no CPC, especialmente prova documental.


Requer, por fim, que seja cadastrado somente o advogado Aluisio Andrade Chaves, OAG/GO 31.074 A, com endereço Rua dos Goitacazes, 1647, sobreloja, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30190-052, a fim de que seja o único a receber as intimações referentes ao processo.

Dá à causa o valor de R\$ 336.998,16 (trezentos e trinta e seis mil novecentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos).

De Belo Horizonte para Flores de Goiás, 03 de setembro de 2014.


ALUISIO ANDRADE CHAVES
OAB/GO 31.074 A


FERNANDO ANDRADE CHAVES
OAB/MG 82.770


MARCELO ANDRADE CHAVES
OAB/DF 34.880

Requerente: COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA							
Requerido:							
Comarca: 126-FLORES DE GOIAS				Serventia: FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL			
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL				Valor: 10.000,00			
Processo: 367199.62.2012.8.09.0181							
Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 02 FLS.	1	47,00				
Total :							47,00

6.165 P

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, AP

REIMPRESSÃO - 01

253-567181766-4

10/Set/2014 HORA DE 15:01:23

LOT. 00.14323-7 TERM. 012657

LOCALIDADE: GOIANIA

AG. VINCULADA: 1340

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIAS

VALOR DO PAGAMENTO: 47,00

856500000000 470001431597

857090092019 412310000010

253-567181766-4

VIA DO CLIENTE

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
 FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA
 Data: 14/08/2023 15:54:36

Poder Judiciario DOCUMENTO UNICO DE ARRECADACAO JUDICIAL Numero: 18888567-6 Ser
Tribunal de Justica do Estado de Goias PROTOC. INTEGRADO Emissao: 06/03/17

REQUERENTE: PAGAVEL ATE:
REQUERIDO.: 31/01/2018

COMARCA (0) PROCESSO : 0
NATUREZA : (0) VALOR DA ACAO: > 0,00
SERVENTIA :

6.166
R

Itens de Receita	Codigo	Valor	Itens de Receita	Codigo	Valor
PORTE TJ 1 FLS.	112-0	57,84			

TOTAL: 399-9 57,84

85660000000-9 57840143188-2 88567609201-2 80131000001-4




Valor: R\$ 10.000,00
Classificacao: 3300-RECURSOS JUDICIAIS
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Es
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

6.167
P

Processo: 0367199-62.2012.8.09.0181
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 3671996220128090181_32.pdf

BRANCO

JUNTADA	
Aos <u>10</u> dias <u>05</u> de 20 <u>17</u>	
Faço juntada nestes autos <u>25708</u>	
<u>313</u>	
Para constar lavrei esta a termo.	
	
Escrivão(er)to	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

6.168
R

MALOTE DIGITAL

201203671991/0313
DATA : 14/03/2017 HORA : 14:49
FAMILIA, SUÇ. INF.JUV. E CIVEL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 51920179382586

Nome original: Ofício 72-2017 Proc. 470-75.2014.5.19.0005.pdf

Data: 14/03/2017 13:01:44

Remetente:

Ângela

5ª Vara do Trabalho de Maceió

Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Envio do Ofício nº 72 2017 - 5ª Vara do Trabalho de Maceió, referente ao Process
o nº 0000470-75.2014.5.19.0005.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36



Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - 1º Grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico
Consulta Processual

6-169
②

14/03/2017

Número: 0000470-75.2014.5.19.0005

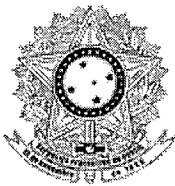
Data Autuação: 31/03/2014

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		ALEXSANDRO AUGUSTO DA SILVA	
ADVOGADO		MARIA DIVA XAVIER - OAB: AL2253	
RÉU		CBB- COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	
ADVOGADO		FABIOLA DOS SANTOS ALMEIDA - OAB: AL6207	
Documentos			
Id	Data de Juntada	Documento	Tipo
02f0a 17	13/03/2017 22:09	Oficio	Oficio

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Maceió
RTOrd 0000470-75.2014.5.19.0005
AUTOR: ALEXSANDRO AUGUSTO DA SILVA
RÉU: CBB- COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

6.170
070

Ofício nº 072/2017-5ª Vara do Trabalho de Maceió

A Sua Excelência o Senhor
Juiz Titular da Vara Judicial da Comarca de Flores de Goiás
Escrivania Cível
Av. 08, Esquina com a Rua 06, s/nº, Lote 1-B, Bairro Nova Flores Etapa II
Flores de Goiás/GO, CEP: 73.890-000

Assunto: solicitação de informações sobre ação de recuperação judicial

Senhor Juiz,

Solicito a Vossa Excelência informações acerca da ação de recuperação judicial em face da empresa CBB - COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA - CNPJ nº 37.848.595/0001-40, remetendo a este Juízo o número do respectivo processo, bem como a atual situação do feito.

Esclareço, por oportuno, que o presente se refere à Reclamação Trabalhista nº 0000470-75.2014.5.19.0005, em que são partes Alexsandro Augusto da Silva e CBB - Companhia Bionergética Brasileira, reclamante e reclamada, respectivamente.

Atenciosamente,

BIANCA TENÓRIO CALAÇA
Juíza do Trabalho

MACEIO, 13 de Março de 2017

BIANCA TENORIO CALACA
Juiz do Trabalho Substituto

JUNTA	
Aos <u>10</u> dias <u>05</u> de <u>20</u> <u>17</u>	
Fez juntada nestes autos <u>DETER</u>	
<u>314</u>	
Para constar lavrei esta a termo.	
(R)	
ESCHVÁLENGE	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

6.1719

MALOTE DIGITAL

201203671991/0314

DATA : 16/03/2017 HDRA : 08:57
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920171733276

Nome original: ACOR_1857113320158090000_07032017_F5E8199DEA.PDF

Data: 15/03/2017 14:24:47

Remetente:

Sandra Cristina Vieira Negreiros

3ª Câmara Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 201203671991.

Assunto: Acórdão do dia 07 03 2017 Agravo de Instrumento

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

legais da Lei nº 11.101/2005. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido.¹

À vista disso, não pode o Judiciário ultrapassar os limites definidos pela lei de regência, podendo intervir apenas quando o plano vier a incidir em ofensa a norma de ordem pública, em inconstitucionalidade ou abuso de direito.

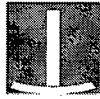
1 - No caso em foco, o plano de recuperação foi posto em votação e aprovado em segunda convocação (fs. 319/323). Em destaque trechos do plano aprovado. Dizem:

[...] 6.2. Pagamento dos Créditos Decorrentes das Ações em Curso. Os Créditos Trabalhistas decorrentes de ações judiciais em curso serão pagos no prazo de 1 (um) ano, a contar do trânsito em julgado da respectiva sentença

¹ STJ, 3ª Turma, REsp 1314209/SP, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. 22/05/2012.

6.173
R

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



6.174
K

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

condenatória ou homologatória.

7. Créditos com Garantia Real

7.1. *Pagamento dos Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real serão pagos, na integralidade do valor de seus créditos, da seguinte forma: (i) carência de 3 (três) Anos-Safra contados a partir do Ano-Safra 2013/2014; (ii) incidência de juros calculados anualmente à taxa estipulada pelo índice IPCA; (iii) amortização do principal, capitalizados pelos juros remuneratórios acumulados no período de carência, pago em 12 (doze) anos, em duas parcelas por Ano-Safra, vencendo-se uma em 30 de agosto e outra em 30 de setembro de cada Ano-Safra.*

8. Créditos Quirografários

8.1. *Pagamento dos Credores com Quirografários. Os Credores Quirografários serão pagos, na integralidade do valor de seus créditos, da seguinte forma: (i) carência de 3 (três) Anos-Safra contados a partir do Ano-Safra 2013/2014; (ii) incidência de juros calculados anualmente à taxa de 50% (cinquenta por cento) do índice IPCA; (iii) amortização do principal, capitalizado pelos juros remuneratórios acumulados no período de carência, pago em 17 (dezesete) anos, em duas parcelas por Ano-Safra, vencendo-se uma em 30 de agosto e outra em 30 de setembro de cada Ano-Safra. [...]*

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



6.175
STV
②

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

1.1 - O plano apresenta os respectivos valores e datas necessários à sua aprovação, daí ser exequível. De mais, não só os termos do plano aceito pelos credores, mas principalmente a crise por que passa o país, mostra-se mais consentâneo com a realidade o plano já aceito pela maioria dos credores, do que inviabilizar o funcionamento da empresa, o que certamente culminará na redução de vagas de trabalho.

1.2 - Sobre o prazo de carência de 3 (três) anos previsto no pacto, não contraria o artigo 61² da Lei 11.101/2005, já que permitirá ao Judiciário o controle do plano por dois (2) anos, podendo os credores, caso descumprido o plano, pedir a execução específica ou a falência, a teor do art. 62³ da lei de regência. Ou seja, embora previsto no plano prazo superior ao período de observação de dois anos, não há prejuízo aos credores, os quais tiveram conhecimento e concordaram com os termos do plano no momento da aprovação em assembleia. Comentando referidos artigos leciona FÁBIO ULHOA COELHO⁴:

[...] No prazo de 2 anos seguintes à concessão da recuperação judicial, se o devedor não cumprir alguma das obrigações previstas no plano aprovado, o credor só pode

2 Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1^o Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

3 Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

4 Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 242.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



6.176
97
10

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

requerer a convolação desse processo em falência. Após esse prazo, porém abre-se ao credor a possibilidade de pleitear a execução específica das obrigações contempladas no plano.

Considera-se que, antes de 2 anos, não terão as medidas do plano surtido seus amplos efeitos, de modo a poder sujeitar-se o devedor ao cumprimento específico da obrigação. O credor não resta desatendido em seus direitos porque poderá pedir a falência do devedor, com o objetivo de ver instaurada a execução concursal. [...]

De mesmo teor a lição de RICARDO NEGRÃO⁵. Diz:

[...] Com a decisão que concede a recuperação judicial, o devedor permanece nesse estado até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, sujeitando-se, inclusive, às que se vencerem em até dois anos após a concessão. [...]

Decorrido o prazo de dois anos, as ações dos credores, por descumprimento das obrigações previstas no plano, deverão ser realizadas individualmente, mediante execução das obrigação assumida ou requerimento de falência, fundado no art. 94 da nova Lei de Falências. [...]

Não vinga, também, a alegação do banco embargado de que

⁵ Manual de direito comercial e de empresa – recuperação de empresas e falência, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 229.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



6.178
②

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. [...] 5. Recurso especial provido.⁶

Em consulta a notícias extraídas da rede mundial de computadores observa-se que a grande maioria das empresas sucroalcooleiras do país encontram-se em recuperação judicial, aprovados planos de pagamento dos credores em maior ou menor prazo, com prazos de carência também oscilantes. Daí concluir-se que o plano em foco, a despeito de ter previsto prazo aparentemente extenso, não destoava daqueles previstos em demandas análogas.

2 - No que diz respeito à agitada subsistência dos direitos exercíveis em face dos coobrigados, segundo previsto no art. 49, § 1º, Lei 11.101/2005 c/c 361, Código Civil, convém ressaltar que **a supressão de tais garantias, aprovada na assembleia geral de credores, vincula todos os credores indistintamente, e não apenas aqueles que expressamente assentiram com tal**

⁶ STJ, 4ª Turma, REsp 1302735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/03/2016.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



6.179
@

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

disposição, segundo disposto nos arts. 59 e 50, § 1º:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Nesse sentido recente julgado do Superior Tribunal de

Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



6.180
R

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. [...] 2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutive, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência



PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



6.181 (P)

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4 Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



6.182

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial provido.⁷

No caso concreto, embora tenha havido a aprovação por 60% (sessenta por cento) dos credores da classe II (credores com garantia real), tem-se que representam apenas 36,6% dos créditos desta classe, não preenchendo assim o disposto no art. 45, § 1º, LRF, abrindo-se possibilidade de utilização do quorum supletivo previsto no art. 58, da referida lei. Confira-se:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

7 STJ, 3ª Turma, REsp 1532943/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13/09/2016.



PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



6.183
R

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



6-184
46

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

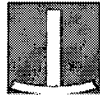
Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

A figura do *cram down*⁸ deve ser aplicada pelo Poder Judiciário quando constate a existência de situações iníquas, de molde a preservar os interesses da maioria dos credores presentes à assembleia, devendo prevalecer a presunção de exequibilidade decorrente da decisão coletiva dos credores que, sem sua maioria, optou por conceder a benesse à agravada. Nesse sentido vem decidindo os tribunais pátrios:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que homologa modificação de Plano de Recuperação Judicial pelo mecanismo cram down, declarando a invalidade de cláusulas que violavam normas cogentes. Insurgência. Pedido de convolação em falência. Alteração de plano já homologado. Possibilidade. Ausência de encerramento do processo de recuperação judicial. Inteligência do art. 35, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 11.101/2005. Precedente do STJ. Enunciado nº 77 da II JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. Novo plano. Aprovação quantitativa e qualitativa pelos credores que integram as classes I e III. Aprovação quantitativa, mas não qualitativa, dos credores da classe II, como exige o artigo 45, § 1º, da LFR.

8 O Cram Down origina-se do direito americano e consiste em uma faculdade dada ao juiz em aprovar o plano de recuperação judicial rejeitado por alguma classe de credores, desde que se verifique a viabilidade econômica daquele plano e a necessidade de se tutelar o interesse social vinculado à preservação da empresa. O termo aduz, portanto, a ideia de imposição, podendo ser entendido, de acordo com tradução de Fábio Tokars, como “empurrar goela abaixo”, referindo-se ao fato de que alguns credores, mesmo em desacordo ao plano, devem se submeter à decisão de aprovação do plano pelo juiz. (Problemas na aplicação do “cram down” brasileiro: uma proposta alinhada à teoria de Richard Posner – <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ef7a3d1d2f039be1>, consulta em 09/02/2017).

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



6.181
581
P

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Aprovação nas três classes pelos credores que representavam mais da metade do valor total dos créditos. Quanto aos credores presentes, o quórum legal foi atingido nas classes I e III, faltando fração mínima na classe II para que fossem cumpridos os parâmetros legais. Cumprimento do quórum supletivo (cram down) previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Moderno entendimento dos tribunais no sentido de que cabe ao juiz intervir em situações excepcionais, quer para anular, quer para deferir planos de recuperação judicial. Ausente qualquer justificativa objetiva para rejeição do plano de recuperação. Concordância do Administrador Judicial e dos representantes do Ministério Público em ambas as instâncias com a homologação do plano. Princípio da preservação da empresa. Recurso não provido.º

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE ADMISSÃO DE AMICUS CURIAE FORMULADO POR CREDOR. INADMISSIBILIDADE. INTERVENÇÃO DE CREDOR COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL EM GRAU DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUÓRUM ALTERNATIVO. ART. 58, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05.

9 TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; AI 2120126-89.2016.8.09.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 07/12/2016.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



6.186
e

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CESSÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. ALEGAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DE MESMA CLASSE. NÃO OCORRÊNCIA. I e II - [...] III - O artigo 58, parágrafo 1º, da Lei de Recuperação de Empresas estabelece a possibilidade de aprovação do plano de reestruturação empresarial segundo um critério subsidiário, que admite quórum alternativo, em decorrência da aplicação do instituto de origem norte-americana denominado cram down. Com efeito, a lei pátria estabelece os seguintes requisitos objetivos e cumulativos a serem aferidos pelo julgador: a) voto favorável dos credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente das classes; b) aprovação de 02 (duas) das classes dos credores, nos termos do artigo 45, da Lei nº 11.101/05, ou seja, maioria numérica se for a classe dos credores trabalhistas e maioria numérica e de valor, se forem as classes de credores com garantia real e quirografários. Caso existam somente 02 (duas) categorias de credores votantes, deverá ocorrer a aprovação, segundo esses critérios, de pelo menos uma delas; c) na classe que houver



PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



6.187
FD

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELICIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

rejeitado o plano, deve ter sido obtido ao menos o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, segundo os parâmetros numérico e de valor, já mencionados; d) a aprovação não pode resultar em tratamento diferenciado entre os credores da classe que rejeitou o plano. Satisfeitos tais pressupostos, descabe a análise judicial sobre a viabilidade econômica do projeto, pois tal deliberação é incumbência dos próprios credores, em assembleia, cuja decisão coletiva deve ser soberanamente respeitada, salvo em caso de flagrante ofensa à constituição e às normas infraconstitucionais cogentes. IV - Logo, as alegações de inviabilidade econômica e de deságio excessivo, por se tratarem de questões atinentes ao mérito do plano, não têm o condão de ensejar a cassação ou modificação da decisão que o aprovou e concedeu a recuperação judicial. V a VII - [...] Agravo de instrumento conhecido e desprovido.¹⁰

AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO PLANO APRESENTADO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. a 3. [...] 4. Ademais, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise

¹⁰ TJGO, 1ª Câmara Cível, AI 190829-58.2013.8.09.0000, Rel. Des.^a Amélia Martins de Araújo, j. 21/01/2014.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

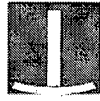


6.188
P

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 5. Assim, observadas as peculiaridades do caso em concreto, onde entendo que restaram preenchidos os requisitos legais atinentes à concessão da recuperação judicial, bem como em consonância com o princípio da preservação da empresa, norte balizador presente na novel lei da insolvência corporativa, a manutenção da decisão agravada que concedeu a recuperação judicial é a medida que se impõe. 6. Não obstante isso, o magistrado está autorizado a impor o plano aos credores discordantes, como é o caso do agravante, em função de ter sido aprovado pela maioria daqueles, é o denominado cram down previsto no art. 58, § 1º, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o que também não importa em qualquer irregularidade, mas mero atendimento a norma legal precitada. 7. Por fim, é de se destacar que na recuperação judicial deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação, preservando com isso a atividade

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



6.129

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELNACIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. 8. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno.¹¹

Assim é que, ausente prejuízo aos credores que, ao aprovarem o plano acreditaram na recuperação judicial das empresas embargantes, e atenta ao princípio da preservação da empresa, trazido no art. 47¹² da lei de regência, mantenho o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores.

Ante o exposto, conheço do agravo mas o desprovejo.

Goiânia, 07 de março de 2017.

DES.^a BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

185711.33.2015.8.09.0000/P

- 11 TJRS, 5ª Câmara Cível, AI 70063238133, Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 25/03/2015.
- 12 Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



6.190
R

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 185711-33.2015.8.09.0000 (201591857112)

COMARCA : FLORES DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADA : COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E
OUTRO(S)

ADMINIST. : HÉLCIO CASTRO E SILVA

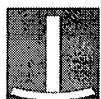
RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO CREDOR COM GARANTIA REAL. APLICAÇÃO DO MECANISMO CRAM DOWN – ART. 58, § 1º, LEI 11.101/2005. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ART. 47, LRF. DESPROVIMENTO.

1 – Aprovado o plano de recuperação judicial pela maioria dos credores, defeso ao Judiciário ultrapassar os limites definidos na lei de regência, cabendo-lhe intervir, apenas, quando o plano incidir em ofensa à norma de ordem pública, inconstitucionalidade ou abuso de direito.

2 – Possível a aprovação do plano de recuperação ainda quando não alcançado o quorum qualificado

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



6.191
P

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

**exigido na lei, desde que cumprido o quorum supletivo
(cram down) previsto no art. 58, § 1º, Lei 11.101/2005.**

**Aplicação do princípio da preservação da empresa –
art. 47, LRF.**

3 – Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 185711-33.2015.8.09.0000 (201591857112), da comarca de Flores de Goiás - GO, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A e agravados COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E OUTRO(S).

DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e desprover o agravo, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento, além da relatora, o Juiz Substituto em Segundo Grau Marcus da Costa Ferreira (substituto do Desembargador Leobino Valente Chaves) e o presidente da sessão, Des. Gerson Santana Cintra.

Presente ao julgamento a Procuradora de Justiça Eliane

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



6.192
R

Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Ferreira Fávares.

Goiânia, 07 de março de 2017.

DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

185711.33.2015.8.09.0000/P-Ec

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

JUNTADA

Aos 10 dias 05 de 2017
Fez juntada nestas autos PETICAO
315

Para constar lavrei esta a termo.

P
Escritor(a) (nome)



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIARIO

6.193
e

MALOTE DIGITAL

201203671991/0315

DATA : 28/03/2017 HORA : 09:34
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 40120172645282

Nome original: N. 014 - PROC. 902-81.2016 (VARA FAMILIA E CIVEL DE FLORES DE GOIAS).p
dt

Data: 27/03/2017 16:18:41

Remetente:

Gustavo

SJGO - SSJ - 1ª Vara de Formosa

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: OFICIO N. 014 - PROC. 902-81.2016 (VARA FAMILIA, SUC., INF., JUV. E CIVEL DA COM
ARCA DE FLORES DE GOIAS)

OFÍCIO/SEXEC/N. 14 /17

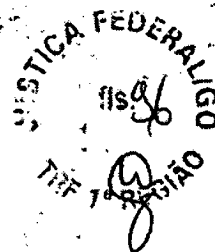


00009028120164013506

6.193
Jury
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA

Processo Nº 0000902-81.2016.4.01.3506 - VARA ÚNICA DE FORMOSA
Nº de registro e-CVD 00387.2016.00013506.1.00251/00032



CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
AUTOR: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RÉU: CBB - COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA

DECISÃO

Fls.32/36.

Indefiro o pedido de inclusão das demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico de que faz parte a executada.

É iterativa a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade solidária prevista no art.124, I, do CTN, não se aplica automaticamente aos casos em que verificada a existência de grupo econômico, sendo imprescindível que haja participação conjunta na realização do fato gerador ou confusão patrimonial.

Veja-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESAS CONSTITUÍDAS APÓS O FATO GERADOR DO TRIBUTO DE OUTRA EMPRESA, DITA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 124, I do CTN e de acordo com a doutrina justributarista nacional mais autorizada, não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas, aliás não demonstradas, neste caso. Precedente: AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, DJe 16.12.2013. 2. Da mesma forma, ainda que se admita que as empresas integram

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS em 14/12/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1722813506248.



00009028120164013506

6.194
R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA

Processo Nº 0000902-81.2016.4.01.3506 - VARA ÚNICA DE FORMOSA
Nº de registro e-CVD 00387.2016.00013506.1.00251/00032

grupo econômico, não se tem isso como bastante para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer delas. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1T, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, DJe 13.3.2015. 3. Agravos Regimentais da FAZENDA NACIONAL e LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME a que se nega provimento. (AGRESP 201501256890 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJE DATA:21/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. "Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas' (HARADA, Kiyoshi. 'Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador'" (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009). 2. "Para se concluir sobre a alegada solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento para fins de tributação do ISS, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 94.238/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.415.293/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2012. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201402744157 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:27/03/2015)

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS em 14/12/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

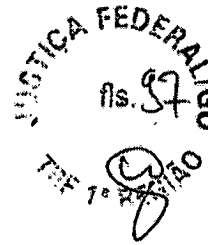
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1722813506248.

6.194
Juro
@



00009028120164013506

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA



Processo Nº 0000902-81.2016.4.01.3506 - VARA ÚNICA DE FORMOSA
Nº de registro e-CVD 00387.2016.00013506.1.00251/00032

PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. Vé-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201303715762 Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. SEGUNDA TURMA DJE DATA:16/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Ainda que tenha sido demonstrada a formação do grupo econômico entre a empresa executada e a ora agravada, tal fato não se mostra suficientemente hábil a responsabilizar solidariamente a agravada pelos débitos da executada, devendo concorrer, também, para essa responsabilização, o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação. 2. O fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não atrai, por si só, a solidariedade tributária, porquanto é necessário o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 124 do CTN. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO 2009.01.00.019387-0 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. TRF1 PRIMEIRA SEÇÃO e-DJF1 DATA:20/05/2016)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS em 14/12/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1722813506248.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO DE SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36



00009028120164013506

6.195

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA

Processo Nº 0000902-81.2016.4.01.3506 - VARA ÚNICA DE FORMOSA
Nº de registro e-CVD 00387.2016.00013506.1.00251/00032

Com efeito, no caso em epígrafe a exequente fundamentou seu requerimento exclusivamente na constatação de existência de grupo econômico, o que não é suficiente à configuração da responsabilidade solidária.

Noutro giro, quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial em trâmite na Comarca de Flores de Goiás, anoto que embora não tenha ainda sido efetivada a citação a medida não ocasiona qualquer prejuízo à executada, podendo ser deferida neste momento processual em atenção à efetividade da execução.

Ante o exposto oficie-se ao Juízo da Comarca de Flores de Goiás solicitando que efetive penhora no rosto dos autos nº 201203671991 (367199-62.2012.8.09.0181) até o limite de R\$ 740.873,34, conforme indicado à fl.94, notificando este Juízo acerca do cumprimento da medida.

Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito indicando endereço atualizado que permita a citação da executada.

Em razão da regra inserta no artigo 5º, inciso LXXVIII da CF/88, cópia deste provimento servirá como **MANDADO/OFÍCIO**.

Instrua-se o expediente com cópias das fls.32/94.

Formosa-GO, 14 de dezembro de 2016.

assinado digitalmente
EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS
JUIZ FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
115
32
TRF 1ª Região

Número do Processo:	201203671991	367199-62.2012.8.09.0181
Protocolo:	10/10/2012	
Natureza:	RECUPERACAO JUDICIAL	
Autuacao:	430/2012 - 17/10/2012	
Distribuição:	NORMAL - 10/10/2012 - 17:07	
Primeiro Autor		
Primeiro Reqdo		
Fase:	25/08/2016 - 11:54 AGUARDANDO JUNTADA DE INTERLOCUTORIA	
Descrição da Fase:		
Comarca/Escrivania:	FLORES DE GOIAS - FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL	
Localização:	7-R	
Juiz:	Dr(a). JORDANA BRANDAO ALVARENGA PINHEIRO LIMA	
Audiência:		
Sentença:		
Promotor:	Dr(a). ASDEAR SALINAS MACIAS	

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
Fls. 32
Usuário: HELCID CASTRO ESILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

Partes Interlocutorias Mandados Histórico Sentenças Intimações Ligações Redistribuições

Obs.: Válido apenas como consulta Este substitui o extrato do Telejudiciário
Terça, 4 de Outubro de 2016 - 10:9

JUSTIÇA FEDERAL
PROCESO CIVIL E DO TRABALHO
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Residência: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

6.196
(R)

Número do Processo: 201203671991 367199-62.2012.8.09.0181

Nome	Tipo	Baixa/Suspensão	Mandados
ATAC PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA	AUTOR		
PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA	AUTOR		
COMPANHIA ENERGETICA CENTRO OESTE SA	AUTOR		
COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA	AUTOR		
DGS PARTICIPACOES SA	AUTOR		
HELCIO CASTRO E SILVA	ADMINISTRADOR		
CLAUDINEI DONIZETI MARQUES (ANTIGA ORIGIN INVESTIMENTOS E NEGOCIOS LTDA)	INTERESSADO		
CELG DISTRIBUICAO SA	CREDOR		
BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA	CREDOR		
CODPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIACAROL	CREDOR		

PROXIMAS PARTES

Principal	Partes	Interlocutorias	Mandados	Histórico	Sentenças	Intimações	Ligações	Redistribuições
-----------	--------	-----------------	----------	-----------	-----------	------------	----------	-----------------

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

6.196 versos



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
Processo CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HECIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

CACAOJUD

PGF - PGFN - DATAPREV

CACAOJUD

DIVIDA ATIVA

04/10/2016

CONSULTA A ACAO JUDICIAL

12:20:46

EXECUCAO FISCAL

Acao Judicial: 9028120164013506 Credito: 125627076 PRC: 8200800

Nome: CBB- COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA - EM RECUPERACA

Fase: 535 Dt.Fase: 28/04/2016 Comarca: 8081 Vara: 1 Foro: FED

Procurador: 1657043 Honorarios: 20.00 PRO Dt.Ajuizamento: 28/04/2016

Segunda Instancia: Inst. Superior:

Credito	Fase	Dt.Fase	Penhora	Valor
125627076	535	28/04/2016	Nao	184.414,06
125627084	535	28/04/2016	Nao	556.459,28

Total Divida - 740.873,34

Honor Divida - 0,00

J/Hon REFIS - 0,00

Total da Acao - 740.873,34

Fim dos Creditos Para Esta Acao

Prox.Credito -

* - Apensada

XMIT

Versão 0.268.32

25/10

Em Branco

JUNTADA

Aos 10 dias 05 de 2013

Faço juntada nos(as) autos Perícia

316

para constar lavrei esta a termo.

Escritor(es)

Amorim < Castro Advogados

EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS-GO.



201203671991

201203671991/0316

DATA : 29/03/2017 HORA : 09:47
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

HELICIO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB Companhia Bioenergética Brasileira e Outras – “em Recuperação Judicial”, vem à ínlita presença de V. Exa. apresentar o Relatório Mensal de Atividade das Recuperandas nº 02_2017, consoante previsão do art. 22, II, c, da LREF.

Registre-se, em proêmio, que a Assessoria Contábil-Financeira deste administrador judicial, inobstante a visita de inspeção complementar realizada em 19.01.2017 na sede das Recuperandas, com acesso às Demonstrações Contábeis até então pendentes (jul a dez/2016), não as obteve oficialmente, ou seja, devidamente assinadas, motivo pelo qual busca junto às Recuperandas agendamento para nova visita, porquanto eventual modificação interna nos dados contidos no Balancete Contábil implicaria na alteração dos números apresentados, para adequação.

Também alguns pagamentos a prestadores de serviços carecem de esclarecimentos, os quais já foram solicitados à administração das Recuperandas.

Da mesma forma, contratos de mútuo entre empresa excluída da recuperação judicial e empresa sujeita ao alcance da LREF, ambas integrantes do mesmo Grupo CBB, necessitam de esclarecimentos mais abrangentes e precisos.

Por derradeiro, informa que o Agravo de Instrumento nº 185711-33.2015.8.09.0000 (201591857112), interposto pelo Bradesco S.A. contra a aprovação pela Assembleia Geral de Credores do Plano de Recuperação

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL-PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Arts 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

Amorim < Castro Advogados

Judicial, homologado por este Juízo, foi desprovido, à unanimidade, pela 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Vale dizer que a partir da publicação da respectiva decisão ocorrida em 20.03.17, no caso de inexistência ou rejeição de Embargos de Declaração, as Recuperandas permanecerão em recuperação judicial pelo prazo de 2 (dois) anos a que alude o art. 61 da LREF, muito embora a execução do Plano de Recuperação Judicial só venha a iniciar-se dentro de (três) anos, a contar da publicação do respectivo acórdão, em face da carência mantida pela decisão em tela por igual período.

Reitera, uma vez mais, que as Recuperandas permanecem inadimplentes em relação ao pagamento da remuneração devida ao administrador judicial desde outubro/2016, nada obstante sua condição de crédito extraconcursal e hierarquia primacial na categoria de credores, consoante o art. 84, I, da Lei 11.101/05.

A oportunidade, requer a V. Exa. a juntada aos autos do Relatório Contábil e Financeiro anexo.

É o relatório, salvo melhor juízo do nobre julgador.

De Goiânia p/Flores, 27 de março de 2017.

Helcio Castro e Silva

0481904585

Administrador Judicial



6.2020

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELECIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

Goiânia (GO), 27 de fevereiro de 2017.

Ao

Dr. Hélcio Castro e Silva
Administrador Judicial

Grupo CBB – Companhia Bioenergética Brasileira e outras
Comarca de Flores de Goiás

RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 02_2017 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSO 201203671991 – GRUPO CBB

Encaminhamos aos cuidados do administrador judicial no processo de recuperação judicial do Grupo CBB o relatório mensal da perícia relativo aos documentos contábeis e a gestão da Recuperanda durante o processo de retomada, conforme previsto no artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente,



Rands Alves Costa Júnior

RAYC Auditoria & Consultoria EIRELI
CNPJ (MF): 21.874.905/0001-60



Hélcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4535



6.2019
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

Sumário

1. Escopo do trabalho	3
2. Cronograma dos trabalhos	4
3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	4
3.1 BALANÇOS e DRE	4
3.2 Indicadores e ÍNDICES	4
4. fluxo de caixa financeiro - 2016	6
5. FOLHAS de Pagamento	6
6. MÚTUOS	6
7. Plano de Recuperação Judicial	7

6.2023
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

1. ESCOPO DO TRABALHO

É dever do Administrador Judicial apresentar relatório mensal de acompanhamento das atividades da empresa recuperanda, resguardadas as informações sigilosas ou dados confidenciais sobre suas operações, sob o risco de incorrer no crime falimentar de violação de sigilo empresarial, tipificado no art. 169, da LRF.

Com objetivo de auxiliar o Administrador Judicial na elaboração de tal relatório, a RAYC Assessoria Corporativa, empresa especializada na assessoria e condução de processos recuperacionais, devidamente autorizada pelo juízo do processo, apresenta seu relatório mensal de acompanhamento fundamentado em três grupos de informações essenciais para o cumprimento da LRF:

GRUPO	PROCEDIMENTO	OBJETIVO
Demonstrações contábeis	Revisão limitada do balancete contábil analítico mensal e balanço patrimonial anual	Evidenciar o processo de superação da situação de crise econômico-financeira
Fluxo de caixa	Análise do fluxo de pagamentos e recebimentos diários	Evidenciar a correta aplicação dos recursos financeiros disponíveis
Plano de Recuperação Judicial	Identificação e documentação do cumprimento das condições econômicas e financeiras aprovadas pelos credores	Evidenciar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado

Demandas específicas originárias da administração judicial ou do juízo do processo podem surgir ao longo do tempo e também serão consignadas tempestivamente neste relatório.

Ressaltamos, por fim, que a análise dos controles internos das Recuperandas não faz parte de nosso trabalho, bem como sugestão de melhorias procedimentais. Não estamos, portanto, avaliando ou criticando a competência ou deficiência desses procedimentos, mas sim evidenciando aos credores a) se a Recuperanda está superando a situação de crise que a levou ao processo de RJ e b) se para esse objetivo está aplicando corretamente os recursos financeiros e econômicos disponíveis. Quando for o momento estaremos, ainda, evidenciando o devido cumprimento do plano de recuperação judicial, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo do processo.


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/RJ 4.585

6.2023

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

2. CRONOGRAMA DOS TRABALHOS

2.1 REVISÃO DAS OPERAÇÕES E CONTROLES CONTÁBEIS

No dia 03 de janeiro de 2017, diligenciamos à recuperanda através de e-mail, direcionado ao Dr. Alberto e Luís Fernando (Administrador e contador da Usina), a solicitação das informações necessárias para nossa análise e agendamento de nossa visita técnica para averiguação de dados.

Nossa visita ocorreu no dia 19/01/2017, onde obtivemos informações referentes ao período de Agosto a Dezembro de 2016.

2.2 DOCUMENTAÇÃO REPASSADA NA ÚLTIMA VISITA

- 1) Demonstrações Financeiras;
- 2) Balancetes contábeis;
- 3) Fluxo de Caixa analítico;
- 4) Extratos Bancários de todas as contas, de Julho a Dezembro;
- 5) Composições Financeiras extraídas do sistema de gestão, que suportam os saldos contábeis de Clientes, Fornecedores, Empréstimos e Financiamentos;
- 6) Resumô dos Registros Fiscais de entrada e saída de mercadorias;
- 7) Relatório Financeiro extraído do sistema de gestão dos valores em aberto com credores extraconcursais na RJ;
- 8) Composição de débitos tributários em aberto;
- 9) Composição da folha de pagamento e encargos atualizada.

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.1 BALANÇOS E DRE

Até a data final da nossa análise, não foi repassado à equipe de peritos os demonstrativos contábeis devidamente assinados, sendo apresentados somente os balancetes analíticos para verificação.

3.2 INDICADORES E ÍNDICES

Apresentamos abaixo os indicadores econômicos, referentes às Demonstrações Contábeis comparativas do exercício 2015 e 2016, exercícios contábeis completos. As informações contidas neste quadro foram elaboradas de acordo com os Balancetes Contábeis para simples verificação, qualquer modificação interna nos dados contábeis contidos neste Balancete Contábil sujeita os números abaixo a alterações para adequação, tendo em vista que as Demonstrações Contábeis oficiais devidamente assinadas não foram entregues, conforme mencionado no ponto anterior.



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

	2015	2016
Faturamento Bruto (R\$ mil)	47.250.139	30.934.763,98
ATAC	14.933.393	
CBB	32.316.745	30.934.763,98
Estoques (R\$ mil)	21.531.037,17	8.445.122,18
ATAC	2.956.033,59	4.222.561,09
CBB	18.575.003,58	4.222.561,09
Fornecedores (R\$ mil)	8.799.518,04	6.455.985,32
ATAC	2.476.289,88	3.227.992,66
CBB	6.323.228,16	3.227.992,66
Clientes (R\$ mil)	858.634,01	1.042.091,00
ATAC		521.045,50
CBB	858.634,01	521.045,50
Adiantamentos e outros Recebíveis (R\$ mil)	1.730.909,03	11.282.819,19
ATAC	392.174,88	9.126.512,02
CBB	1.338.734,15	2.156.307,17
Dívidas pós RJ (R\$ mil)	28.143.864,18	40.270.520,29
ATAC	2.613.646	7.606.130,74
CBB	25.530.218	32.664.389,55
Resultado (lucro/prejuízo)	14.557.732,97	6.711.708,12
ATAC	-7.268.455,59	-3.355.854,06
CBB	7.289.277,38	3.355.854,06
Índices consolidados		
EBITDA (R\$) ²¹	14.390.872,20	9.945.400,66
LIQUIDEZ SECA ²²	0,16	0,41
LIQUIDEZ IMEDIATA ²³	0,13	0,02
Liquidez Corrente ²⁴	0,93	0,57
Liquidez Geral ²⁵	1,04	0,46
Endividamento Geral (%) ²⁶	0,70	0,58

²¹ Demonstra se a empresa teve lucro com o desenvolvimento de suas atividades se desconsiderado as despesas financeiras, os impostos, as depreciações e amortizações. Quanto maior melhor será sua capacidade de pagar o custo dos recursos onerosos;

²² Mede a capacidade de pagamento da empresa, em curto prazo, excluindo o valor de estoque do ativo circulante;

²³ Indica o quanto a empresa tem de caixa (imediatamente), para honrar as suas dívidas de curto prazo;

²⁴ Indica o quanto a empresa dispõe de recurso no curto prazo, para honrar as suas dívidas também no curto prazo;

²⁵ Demonstra a viabilidade de médio e longo prazo dos pagamentos de compromissos já assumidos. O índice mínimo é de 1, abaixo disso, representa problema de liquidez;

²⁶ Demonstra a capacidade de pagamento dos recursos de terceiros de curto e longo prazo através de recursos próprios constantes do Patrimônio Líquido. Se o resultado for maior que 1 (um), o Patrimônio Líquido não será suficiente para pagamento ou liquidação dos passivos de curto e longo prazo.

As análises decorrentes das oscilações econômicas de um exercício social para o outro esta com sua realização pendente, devido ao não fornecimento das demonstrações contábeis oficiais, conforme mencionado no tópico anterior, a ser realizado assim forem fornecidas pela recuperanda.

6205
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

4. FLUXO DE CAIXA FINANCEIRO - 2016

Ao realizarmos nossas análises identificamos alguns pagamentos á fornecedores de serviços que merecem esclarecimentos quanto á correlação das atividades da recuperanda, verdadeira realização dos serviços contratados e compatibilidade do valor contratado frente ao que é praticado no mercado, a serem prestados pela administração da companhia.

5. FOLHAS DE PAGAMENTO

Tivemos acesso as informações referente a folha de pagamento e encargos das empresas do grupo em Recuperação Judicial, conforme tabelas demonstradas abaixo:

DEMONSTRATIVO SINTÉTICO SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO - ANO CALENDÁRIO 2016					
DESCRIÇÃO	C B B	PRELÚDIO	ATAC	ACÚCAREIRA	TOTAL
MÉDIA FUNCIONÁRIOS	47	147	2	-	196
SALÁRIO LÍQUIDO	R\$ 851.495,49	R\$ 1.798.853,06	R\$ 17.380,27	R\$ -	R\$ 2.667.728,82
INSS S/ FOLHA	R\$ 423.154,96	R\$ 298.826,50	R\$ 2.381,82	R\$ -	R\$ 724.363,28
FGTS S/ FOLHA	R\$ 93.715,08	R\$ 209.627,26	R\$ 1.693,75	R\$ -	R\$ 305.036,09
IRRF S/ FOLHA	R\$ 76.236,92	R\$ 39.223,28	R\$ -	R\$ -	R\$ 115.460,20
TOTAL	R\$ 1.444.602,45	R\$ 2.346.530,10	R\$ 21.455,84	R\$ -	R\$ 3.812.588,39

6. MÚTUOS

De acordo com a documentação apresentada, destacamos abaixo a movimentação de empréstimos entre as empresas do grupo, com o saldo posicionado no mês de Dezembro de 2016 (acumulado), com destaque para as operações realizadas entre a empresa ATAC e AVB, pelo fato da empresa AVB não fazer parte do grupo de empresas em Recuperação Judicial e por não estar em pleno funcionamento. Lembrando que esta empresa tem como objeto social a produção de açúcar, produto atualmente não produzido pelo grupo empresarial.

EMPRESAS	EMP. CONCEDIDO	RECEBIMENTO	SALDO ACUMULADO
ATAC para CBB	-1.647.719,99	3.509.696,05	1.861.976,06
ATAC para PRELUDIO	-5.439.800,51	5.788.600,00	348.799,49
ATAC para AVB	-1.196.487,35	292.047,42	-904.439,93
TOTAL	-8.284.007,85	9.590.343,47	1.306.335,62


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
DABR0 4.585

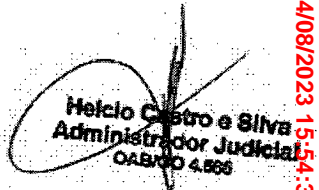


6.200

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

7. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tendo em vista a não homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo desta recuperação judicial, a recuperanda ainda não está apta ao cumprimento do mesmo, assim como o seu cumprimento não está sujeito ao nosso acompanhamento na fase atual.


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.866

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

JUNTADA
Aos 10 dias 05 de 2013
Fazo juntada nos autos 1514
213
Para constar lauro esta e termo.
Escritório

EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS-GO.



201203671991

HELICIO CASTRO E SILVA, Administrador Judicial da CBB - Companhia Bioenergética Brasileira e Outras - "em Recuperação Judicial", vem à íncita presença de V. Exa. apresentar o Relatório Mensal de Atividade das Recuperandas nº 02_2017, consoante previsão do art. 22, II, c, da LREF.

Registre-se, em proêmio, que a Assessoria Contábil-Financeira deste administrador judicial, inobstante a visita de inspeção complementar realizada em 19.01.2017 na sede das Recuperandas, com acesso às Demonstrações Contábeis até então pendentes (jul a dez/2016), não as obteve oficialmente, ou seja, devidamente assinadas, motivo pelo qual busca junto às Recuperandas agendamento para nova visita, porquanto eventual modificação interna nos dados contidos no Balancete Contábil implicaria na alteração dos números apresentados, para adequação.

Também alguns pagamentos a prestadores de serviços carecem de esclarecimentos, os quais já foram solicitados à administração das Recuperandas.

Da mesma forma, contratos de mútuo entre empresa excluída da recuperação judicial e empresa sujeita ao alcance da LREF, ambas integrantes do mesmo Grupo CBB, necessitam de esclarecimentos mais abrangentes e precisos.

Por derradeiro, informa que o Agravo de Instrumento nº 185711-33.2015.8.09.0000 (201591857112), interposto pelo Bradesco S.A. contra a aprovação pela Assembleia Geral de Credores do Plano de Recuperação

Amorim < Castro Advogados

Judicial, homologado por este Juízo, foi desprovido, à unanimidade, pela 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Vale dizer que a partir da publicação da respectiva decisão, ocorrida em 20.03.17, no caso de inexistência ou rejeição de Embargos de Declaração, as Recuperandas permanecerão em recuperação judicial pelo prazo de 2 (dois) anos a que alude o art. 61 da LREF, muito embora a execução do Plano de Recuperação Judicial só venha a iniciar-se dentro de 3 (três) anos, a contar da publicação do respectivo acórdão, em face da carência mantida pela decisão em tela por igual período.

Reitera, uma vez mais, que as Recuperandas permanecem inadimplentes em relação ao pagamento da remuneração devida ao administrador judicial desde outubro/2016, nada obstante sua condição de crédito extraconcursal e hierarquia primacial na categoria de credores, consoante o art. 84, I, da Lei 11.101/05.

A oportunidade, requer a V. Exa. a juntada aos autos do Relatório Contábil e Financeiro anexo.

É o relatório, salvo melhor juízo do nobre julgador.

De Goiânia p/Flores, 27 de março de 2017.

Helcio Castro e Silva

0481904585

Administrador Judicial



6.209

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Resoluções
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

Goiânia (GO), 27 de fevereiro de 2017.

Ao

Dr. Hélcio Castro e Silva
Administrador Judicial

Grupo CBB – Companhia Bioenergética Brasileira e outras
Comarca de Flores de Goiás




RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA CBB 02_2017 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSO 201203671991 – GRUPO CBB

Goiânia, 27 de fevereiro de 2017.

Encaminhamos aos cuidados do administrador judicial no processo de recuperação judicial do **Grupo CBB** o relatório mensal da perícia relativo aos documentos contábeis e a gestão da Recuperanda durante o processo de retomada, conforme previsto no artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente,


Rands Alves Costa Júnior
RAYC Auditoria & Consultoria EIRELI
CNPJ (MF): 21.874.905/0001-60


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.666

6.210

Sumário

1. Escopo do trabalho	3
2. Cronograma dos trabalhos	4
3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	4
3.1 BALANÇOS e DRE	4
3.2 Indicadores e ÍNDICES	4
4. fluxo de caixa financeiro - 2016	6
5. FOLHAS de Pagamento	6
6. MÚTUOS	6
7. Plano de Recuperação Judicial	7

Sumário

1. Escopo do trabalho	3
2. Cronograma dos trabalhos	4
3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	4
3.1 BALANÇOS e DRE	4
3.2 Indicadores e ÍNDICES	4
4. fluxo de caixa financeiro - 2016	6
5. FOLHAS de Pagamento	6
6. MÚTUOS	6
7. Plano de Recuperação Judicial	7


Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.585



6.211

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

1. ESCOPO DO TRABALHO

É dever do Administrador Judicial apresentar relatório mensal de acompanhamento das atividades da empresa recuperanda, resguardadas as informações sigilosas ou dados confidenciais sobre suas operações, sob o risco de incorrer no crime falimentar de violação de sigilo empresarial, tipificado no art. 169, da LRF.

Com objetivo de auxiliar o Administrador Judicial na elaboração de tal relatório, a RAYC Assessoria Corporativa, empresa especializada na assessoria e condução de processos recuperacionais, devidamente autorizada pelo juízo do processo, apresenta seu relatório mensal de acompanhamento fundamentado em três grupos de informações essencial para o cumprimento da LRF:

GRUPO	PROCEDIMENTO	OBJETIVO
Demonstrações contábeis	Revisão limitada do balancete contábil analítico mensal e balanço patrimonial anual	Evidenciar o processo de superação da situação de crise econômico-financeira
Fluxo de caixa	Análise do fluxo de pagamentos e recebimentos diários	Evidenciar a correta aplicação dos recursos financeiros disponíveis
Plano de Recuperação Judicial	Identificação e documentação do cumprimento das condições econômicas e financeiras aprovadas pelos credores	Evidenciar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado

em 169, da LRF.

Demandas específicas originárias da administração judicial ou do juízo do processo podem surgir ao longo do tempo e também serão consignadas tempestivamente neste relatório.

Ressaltamos, por fim, que a análise dos controles internos das Recuperandas não faz parte de nosso trabalho, bem como sugestão de melhorias procedimentais. Não estamos, portanto, avaliando ou criticando a competência ou deficiência desses procedimentos, mas sim evidenciando aos credores a) se a Recuperanda está superando a situação de crise que a levou ao processo de RJ e b) se para esse objetivo está aplicando corretamente os recursos financeiros e econômicos disponíveis. Quando for o momento estaremos, ainda, evidenciando o devido cumprimento do plano de recuperação judicial, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo do processo.

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.685



Assessoria Corporativa

6.212

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

2. CRONOGRAMA DOS TRABALHOS

2.1 REVISÃO DAS OPERAÇÕES E CONTROLES CONTÁBEIS

No dia 03 de janeiro de 2017, diligenciamos á recuperanda através de e-mail, direcionado ao Dr. Alberto e Luís Fernando (Administrador e contador da Usina), a solicitação das informações necessárias para nossa análise e agendamento de nossa visita técnica para averiguação de dados.

Nossa visita ocorreu no dia 19/01/2017, onde obtivemos informações referentes ao período de Agosto a Dezembro de 2016.

2.2 DOCUMENTAÇÃO REPASSADA NA ÚLTIMA VISITA

- 1) Demonstrações Financeiras;
- 2) Balancetes contábeis;
- 3) Fluxo de Caixa analítico;
- 4) Extratos Bancários de todas as contas, de Julho a Dezembro;
- 5) Composições Financeiras extraídas do sistema de gestão, que suportam os saldos contábeis de Clientes, Fornecedores, Empréstimos e Financiamentos;
- 6) Resumo dos Registros Fiscais de entrada e saída de mercadorias;
- 7) Relatório Financeiro extraído do sistema de gestão dos valores em aberto com credores extraconcursais na RJ;
- 8) Composição de débitos tributários em aberto;
- 9) Composição da folha de pagamento e encargos atualizada.

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.1 BALANÇOS E DRE

Até a data final da nossa análise, não foi repassado à equipe de peritos os demonstrativos contábeis devidamente assinados, sendo apresentados somente os balancetes analíticos para verificação.

3.2 INDICADORES E ÍNDICES

Apresentamos abaixo os indicadores econômicos, referentes às Demonstrações Contábeis comparativas do exercício 2015 e 2016, exercícios contábeis completos. As informações contidas neste quadro foram elaboradas de acordo com os Balancetes Contábeis para simples verificação, qualquer modificação interna nos dados contábeis contidos neste Balancete Contábil sujeita os números abaixo a alterações para adequação, tendo em vista que as Demonstrações Contábeis oficiais devidamente assinadas não foram entregues, conforme mencionado no ponto anterior.

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.585



Assessoria Corporativa

6.2130

	2015	2016
Faturamento Bruto (R\$ mil)	47.250.139	30.934.763,98
ATAC	14.933.393	-
CBB	32.316.745	30.934.763,98
Estoques (R\$ mil)	21.531.037,17	8.445.122,18
ATAC	2.956.033,59	4.222.561,09
CBB	18.575.003,58	4.222.561,09
Fornecedores (R\$ mil)	8.799.518,04	6.455.985,32
ATAC	2.476.289,88	3.227.992,66
CBB	6.323.228,16	3.227.992,66
Clientes (R\$ mil)	858.634,01	1.042.091,00
ATAC	-	521.045,50
CBB	858.634,01	521.045,50
Adiantamentos e outros Recebíveis (R\$ mil)	1.730.909,03	11.282.819,19
ATAC	392.174,88	9.126.512,02
CBB	1.338.734,15	2.156.307,17
Dívidas pós RJ (R\$ mil)	28.143.864,18	40.270.520,29
ATAC	2.613.646	7.606.130,74
CBB	25.530.218	32.664.389,55
Resultado (lucro/prejuízo)	-14.557.732,97	-6.711.708,12
ATAC	-7.268.455,59	-3.355.854,06
CBB	-7.289.277,38	-3.355.854,06
Índices consolidados		
EBITDA (R\$)*1	14.390.872,20	9.945.400,66
LIQUIDEZ SECA*2	0,16	0,41
LIQUIDEZ IMEDIATA*3	0,13	0,02
Liquidez Corrente*4	0,93	0,57
Liquidez Geral*5	1,04	0,46
Endividamento Geral (%)*6	0,70	0,58

*1 Demonstra se a empresa teve lucro com o desenvolvimento de suas atividades se desconsiderado as despesas financeiras, os impostos, as depreciações e amortizações. Quanto maior melhor será sua capacidade de pagar o custo dos recursos onerosos;

*2 Mede a capacidade de pagamento da empresa, em curto prazo, excluindo o valor de estoque do ativo circulante;

*3 Indica o quanto a empresa tem de caixa (imediatamente), para honrar as suas dívidas de curto prazo;

*4 Indica o quanto a empresa dispõe de recurso no curto prazo, para honrar as suas dívidas também no curto prazo;

*5 Demonstra a viabilidade de médio e longo prazo dos pagamentos de compromissos já assumidos. O índice mínimo é de 1, abaixo disso, representa problema de liquidez;

*6 Demonstra a capacidade de pagamento dos recursos de terceiros de curto e longo prazo através de recursos próprios constantes do Patrimônio Líquido. Se o resultado for maior que 1 (um), o Patrimônio Líquido não será suficiente para pagamento ou liquidação dos passivos de curto e longo prazo.

As análises decorrentes das oscilações econômicas de um exercício social para o outro esta com sua realização pendente, devido ao não fornecimento das demonstrações contábeis oficiais, conforme mencionado no tópico anterior, a ser realizado assim forem fornecidas pela recuperanda.

Helcio Castro e Silva
 Administrador Judicial
 OAB/GO 4.686



Assessoria Corporativa

621

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

4. FLUXO DE CAIXA FINANCEIRO - 2016

Ao realizarmos nossas análises identificamos alguns pagamentos á fornecedores de serviços que merecem esclarecimentos quanto á correlação das atividades da recuperanda, verdadeira realização dos serviços contratados e compatibilidade do valor contratado frente ao que é praticado no mercado, a serem prestados pela administração da companhia.

5. FOLHAS DE PAGAMENTO

Tivemos acesso as informações referente a folha de pagamento e encargos das empresas do grupo em Recuperação Judicial, conforme tabelas demonstradas abaixo:

DEMONSTRATIVO SINTÉTICO SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO - ANO CALENDÁRIO 2016

DESCRIÇÃO	CBB	PRELUDIO	ATAC	AÇUCAREIRA	TOTAL
MÉDIA FUNCIONÁRIOS	47	147	2	-	196
SALÁRIO LÍQUIDO	R\$ 851.495,49	R\$ 1.798.853,06	R\$ 17.380,27	R\$ -	R\$ 2.667.728,82
INSS S/ FOLHA	R\$ 423.154,96	R\$ 298.826,50	R\$ 2.381,82	R\$ -	R\$ 724.363,28
FGTS S/ FOLHA	R\$ 93.715,08	R\$ 209.627,26	R\$ 1.693,75	R\$ -	R\$ 305.036,09
IRRF S/ FOLHA	R\$ 76.236,92	R\$ 39.223,28	R\$ -	R\$ -	R\$ 115.460,20
TOTAL	R\$ 1.444.602,45	R\$ 2.346.530,10	R\$ 21.455,84	R\$ -	R\$ 3.812.588,39

6. MÚTUOS

De acordo com a documentação apresentada, destacamos abaixo a movimentação de empréstimos entre as empresas do grupo, com o saldo posicionado no mês de Dezembro de 2016 (acumulado), com destaque para as operações realizadas entre a empresa ATAC e AVB, pelo fato da empresa AVB não fazer parte do grupo de empresas em Recuperação Judicial e por não estar em pleno funcionamento. Lembrando que esta empresa tem como objeto social a produção de açúcar, produto atualmente não produzido pelo grupo empresarial.

EMPRESAS	EMP. CONCEDIDO	RECEBIMENTO	SALDO ACUMULADO
ATAC para CBB	-1.647.719,99	3.509.696,05	1.861.976,06
ATAC para PRELUDIO	-5.439.800,51	5.788.600,00	348.799,49
ATAC para AVB	-1.196.487,35	292.047,42	-904.439,93
TOTAL	-8.284.007,85	9.590.343,47	1.306.335,62

6. MÚTUOS

De acordo com a documentação apresentada, destacamos abaixo a movimentação de empréstimos entre as empresas do grupo, com o saldo posicionado no mês de Dezembro de 2016 (acumulado), com destaque para as operações realizadas entre a empresa ATAC e AVB, pelo fato da empresa AVB não fazer parte do grupo de empresas em Recuperação Judicial e por não estar em pleno funcionamento. Lembrando que esta empresa tem como objeto social a produção de açúcar, produto atualmente não produzido pelo grupo empresarial.

Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.685



Assessoria Corporativa

622

7. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tendo em vista a não homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo desta recuperação judicial, a recuperanda ainda não está apta ao cumprimento do mesmo, assim como o seu cumprimento não está sujeito ao nosso acompanhamento na fase atual.




Helcio Castro e Silva
Administrador Judicial
OAB/GO 4.585

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e F
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2022 15:54:36

7. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tendo em vista a não homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo desta recuperação judicial, a recuperanda ainda não está apta ao cumprimento do mesmo, assim como o seu cumprimento não está sujeito ao nosso acompanhamento na fase atual.


Poder Judiciário		DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial		Número: 18952498-7/09			
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás		PROTOCOLO INTEGRADO		Emissão: 28/03/2017 Venc.: 31/12/2017			
Requerente: ATAC PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA							
Requerido:							
Comarca: 126-FLORES DE GOIAS			Serventia: FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL				
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL			Valor: 10.000,00				
Processo: 367199.62.2012.8.09.0181							
Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 09 FLS.	1	57,84				
Total:							57,84

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

85610000000-4 57840143189-0 52498709201-1 71231000001-3

Autenticação
57,84R\$1002
CEF2535290310290790000594

*g
D
D*

JUNTADA		
Aos	<u>10</u> dias	<u>05</u> de <u>2017</u>
Faço juntada nestes autos	<u>318</u> — <u>PET 20</u>	
Para constar levrei esta a termo.		
		
Escrivão(en):		



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE Flores de Goiás
VARA Cível

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, em virtude do saneamento dos autos para digitalização, verifiquei que a numeração dos autos está incorreta, faltando a numeração da(s) folha(s)

6.217

Goiânia -GO, 18 de junho de 2020.

Rosângelo Lima
Equipe Digitalização



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

6218

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HENRICO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

MALOTE DIGITAL

201203671991/0318

DATA : 05/04/2017 HORA : 14:32
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 51620179552306

Nome original: OF. 137 REF AO PROC 2765 2010 2017-04-05 102403.PDF

Data: 05/04/2017 10:46:27

Remetente:

Marilúcia

1ª V.T. de Imperatriz - MA

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Senhor Diretor De ordem do Exmo Juiz do Trabalho da 1ª VT de Imperatriz, segue O
fício 137 2017 e documentos anexos, referente ao proc. 0242900-31.2008.5.16.0012
(nosso) e 2012.03671991 Att, Marilucia - 1ª VT de Imperatriz



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ - MARANHÃO
Rua da Saudade, Quadra 12, Parque das Palmeiras – CEP: 65.900-000
Fone: (99) 3523-8479 – E-mail: vtimpz@tr16.jus.br

OFÍCIO N.º 137/2017

Imperatriz - MA, 1 de abril de 2017.

Ref. Proc. n.º 0276500-72.2010.5.16.0012
Reclamante: JAIR ALVES DA SILVA
Reclamado: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A (CNPJ:37.848.595/0001/40)

Sra. Secretária,

De ordem do Exma. Srª. Juíza Titular desta Vara do Trabalho, Dra. Liliâne de Lima Silva, segue, em anexo, Certidão de Habilitação de Crédito referente às custas processuais e contribuições previdenciárias a ser encaminhada ao administrador oficial do processo de recuperação judicial nº 201203671991, da executada ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A (CNPJ:37.848.595/0001/40) conforme consta nas cópias dos documentos anexos.

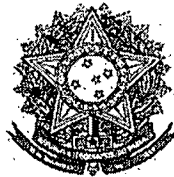
Sem mais para o momento, apresento protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,


Sílvia Rosanã Costa Ferreira
DIRETORA DE SECRETARIA

Ao Ilmo. Sr. Diretor
VARA CÍVEL COMARCA DE FLORES DE GOIÁS - GO
AV. 08, ESQUINA COM A RUA 06 S/Nº - LOTE 1-B BAIRRO NOVA FLORES
ETAPA II - FLORES DE GOIÁS - GO - CEP: 73.890-000.

62
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ -MA

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0276500-72.2010.5.16.0012
RECLAMANTE JAIR ALVES DA SILVA

RECLAMADO: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUARIA S/A

Em 20 de outubro de 2010, na sala de sessões da MM. VARA DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA, sob a direção do Exmo(a). Juiz JEAN FÁBIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h20min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LORNA JACOB FERREIRA LEITE, OAB nº 7858/MA.

Presente o preposto do(a) reclamado, Sr(a). Nelly Maria Monteiro Lopez, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Marcelo de Assis Cunha, OAB nº 99342/SP.

CONCILIAÇÃO:

O(A) reclamado pagará ao(à) reclamante a importância líquida e total de R\$ 4.000,00, sendo R\$ 1.333,34, referente à primeira parcela do acordo, no dia 8/11/2010, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 1.333,33, no dia 7/12/2010.

3ª parcela, no valor de R\$ 1.333,33, no dia 7/1/2011.

Os pagamentos serão efetuados na conta corrente, da patrona do reclamante, de nº38502-6, Ag. 0554-1, Banco do Brasil, CPF 967.364.453-53.

O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e do extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 50% sobre a totalidade do acordo, em caso de inadimplência.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a multa do art. 477/CLT(R\$ 2.000,00), multa de 40% do FGTS(R\$ 800,00) e férias + 1/3(R\$ 1.200,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

ACORDO HOMOLOGADO.

O(a) reclamado concorda com o levantamento das parcelas fundiárias depositadas em conta vinculada do(a) reclamante, o que deverá ser feito na forma e através do alvará abaixo inserido:

ALVARÁ JUDICIAL

6.220
28/8



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ - MARANHÃO
Rua da Saudade, Quadra 12, Parque das Palmeiras - CEP: 65.900-000
Fone: (99) 3523-8479 - E-mail: vtimpr@trt10.jus.br

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Processo n.º. 2765/2010

A Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Imperatriz no uso de suas atribuições, em observância ao Provimento CGJT N.º 01/2012 e em cumprimento à determinação contida no despacho exarado às fls. 111, que determina a habilitação de crédito junto ao processo de recuperação judicial, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que tramita nesta 1ª Vara do Trabalho de Imperatriz-MA os autos da Reclamação Trabalhista autuada sob número da RT: 0276500-72.2010.5.16.0012, no qual figuram como partes JAIR ALVES DA SILVA, **reclamante**, em face de ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, **reclamada**, na qual remanescem para execução os seguintes créditos, cujos valores estão atualizados até 28/02/2017:

1. Crédito oriundo de custas processuais devidas à União no valor de R\$ 166,89 (cento e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos);

CERTIFICA que é devedora das quantias supra relacionadas a empresa ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, CNPJ n.º37.848.595/0001-40, com endereço na BR 020 Km 160, s/n, Fazenda Preludio, Zona Rural, Vila Boa/GO, CEP73825-000, que se encontra em recuperação judicial/com falência decretada, consoante o Processo n.º 201203671991, em tramitação na **Vara Cível da Comarca de Flores de Goiás-GO**.

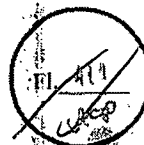
CERTIFICA que a ação que originou a expedição da presente certidão foi ajuizada em 31/07/2010, em cujos autos houve conciliação com efeito de sentença definitiva (art. 831, parágrafo único, da CLT) datado de 20/10/2010, estando o feito na fase de execução.

Eu, Silvia Rosana Costa Ferreira,
Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi, em 9 de março de 2017.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Imperatriz- Maranhão



PROCESSO Nº 2765.2010

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que às fls. 81/110 a reclamada atravessou petição dando notícia de que estaria em processo de recuperação judicial.

Na oportunidade, a Secretaria desta Vara diligenciou em busca da ação judicial a que se reportara a referida petição e confirmou a existência do Processo de Recuperação Judicial de nº 201203671991 em trâmite na Vara Cível da Comarca de Flores de Goiás - GO.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Dra. Liliane de Lima Silva, titular da 1ª Vara do Trabalho de Imperatriz/MA.

Imperatriz/MA, 23 de agosto de 2016.

Ana Carolina Teixeira Pinto
Ana Carolina Teixeira Pinto
Técnica Judiciária

DESPACHO

Vistos etc...

A princípio, remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito exequendo.

De outra sorte, considerando o teor da certidão supra, determino a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito a ser entregue diretamente ao reclamante para que providencie a habilitação de seu crédito perante o administrador judicial da empresa recuperanda, nos moldes prescritos no art. 70, parágrafo único da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho c/c art. 1º, caput e parágrafo único do Provimento nº 1/CGJT, de 03 de maio de 2012.

Na oportunidade, expeça-se também a Certidão de Habilitação do Crédito referente às custas processuais e contribuições previdenciárias, a ser encaminhada por ofício ao administrador judicial do processo de recuperação judicial nº 201203671991, por intermédio da Vara Cível da Comarca de Flores de Goiás - GO, onde tramita a referida ação.

Em seguida, dê-se ciência às partes do teor desta decisão e, após, permaneçam os autos sobrestados pelo prazo de 90 dias, após o qual não havendo qualquer informação ou requerimento, reputar-se inteiramente adimplido o crédito de todas as ações principais bem como eventuais encargos deste feito cautelar, com a remessa dos autos ao arquivo.

Imperatriz/MA, 23 de agosto de 2016.

Liliane de Lima Silva
LILIANE DE LIMA SILVA
Juíza do Trabalho

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Flores de Goiás - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

SERVIÇO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL
 RESUMO DE CÁLCULO

001


PROCESSO: 02765-2010-012-16-00-7

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
3.550,32	0,00	3.550,32	TOTAL BRUTO DO RECTE
142,02	0,00	142,02	Custas Processuais
17,75	0,00	17,75	Custas Art. 789-A - EX
0,00	0,00	0,00	H. Advocat.
0,00	0,00	0,00	H. Periciais
0,00	0,00	0,00	Diversos
		3.710,09	TOTAL DO CÁLCULO

Obs.: Fgts a depositar:	0,00
Cota parte de recolhimentos previdenciários:	
INSS Empregado	0,00
INSS Empregador + SAT	0,00
INSS Terceiros	0,00
Recolhimentos fiscais (IRPF):	0,00
VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 31/08/2016	

CONSOLIDADO		
Liq. Executiva	3.550,32	95,69 %
FGTS Depósito	0,00	0,00 %
INSS Rectes	0,00	0,00 %
INSS Emp + Sat	0,00	0,00 %
INSS Terceiros	0,00	0,00 %
IRPF	0,00	0,00 %
Custas Proc.	142,02	3,83 %
Custas Art. 789	17,75	0,48 %
Hon. Advocat.	0,00	0,00 %
Hon. Periciais	0,00	0,00 %
Diversos	0,00	0,00 %
TOTAL GERAL	3.710,09	

IMPERATRIZ, 02 de SETEMBRO de 2016


 ANDRE ALVES BARBOSA
 CALCULISTA

DIRETOR

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Reais por Outros Códigos, Lei 1
 FLORES DE GOIAS - JARA CIVEL
 Usuari: JESON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2016 15:54:36

SERVIÇO DE CÁLCULO E LIQUIDACÃO JUDICIAL

001

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
TOTAL DO RECLAMANTE

PROCESSO: 02765-2010-012-16-00-7

R\$ 1.999,99	- Valor apurado em 08/01/11
(x) 1,05809345	- VARIAÇÃO TRABALHISTA

R\$ 2.116,18	- Valor Corrigido em 31/08/16
67,77%	- Juros de 08/01/11 até 31/08/16

3.550,32	- Valor Atualizado em 31/08/16

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
CÓDIGO DE PROCESSO DE TRABALHO - VARA CÍVEL
SERVIDOR: NELSON GASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:38

SERVIÇO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
TOTAL DE CUSTAS

PROCESSO: 02765-2010-012-16-00-7

R\$ 80,00	- Valor apurado em 08/01/11
(x) 1,05809345	- VARIAÇÃO TRABALHISTA
R\$ 84,65	- Valor Corrigido em 31/08/16
67,77%	- Juros de 08/01/11 até 31/08/16
142,02	- Valor Atualizado em 31/08/16

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outras Códigos, Leis
Flones de Góias - VARA CIVEL
Assessor: HELGIA CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:23

SERVIÇO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL
 RESUMO DE CÁLCULO

001

PROCESSO: 02765-2010-012-16-00-7

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
3.708,48	0,00	3.708,48	TOTAL BRUTO DO RECTE
148,35	0,00	148,35	Custas Processuais
18,54	0,00	18,54	Custas Art. 789-A - IX
0,00	0,00	0,00	H. Advocat. %
0,00	0,00	0,00	H. Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		3.875,37	TOTAL DO CÁLCULO

Obs.: Fgts a depositar:	0,00	CONSOLIDADO	
Cota parte de recolhimentos previdenciários:		Liq. Exequente	3.708,48 95,69 %
INSS Empregado	0,00	FGTS Depósito	0,00 0,00 %
INSS Empregador + SAT	0,00	INSS Rectes	0,00 0,00 %
INSS Terceiros	0,00	INSS Emp + Sat	0,00 0,00 %
Recolhimentos fiscais (IRPF):	0,00	INSS Terceiros	0,00 0,00 %
		IRPF	0,00 0,00 %
		Custas Proc.	148,35 3,83 %
		Custas Art. 789	18,54 0,48 %
		Hon. Advocat.	0,00 0,00 %
		Hon. Periciais	0,00 0,00 %
		Diversos	0,00 0,00 %
		TOTAL GERAL	3.875,37

ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO.

Andre Alves Barbosa
 ANDRE ALVES BARBOSA
 T. 302161882

IMPERATRIZ, 17 de FEVEREIRO de 2017

ANDRE ALVES BARBOSA

CALCULISTA

DIRETOR

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 FLORES DE GOIA - VARA CIVEL
 Usuário: HELTON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

SERVIÇO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
TOTAL DO RECLAMANTE

PROCESSO: 02765-2010-012-16-00-7

R\$ 1.999,99	- Valor apurado em 08/01/11
(x) 1,06707037	- VARIÇÃO TRABALHISTA

R\$ 2.134,13	- Valor Corrigido em 28/02/17
(+)	
73,77%	- Juros de 08/01/11 até 28/02/17

3.708,48	- Valor Atualizado em 28/02/17

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
DEPARTAMENTO: HELTON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

SERVIÇO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
TOTAL DE CUSTAS

PROCESSO: 02765-2010-012-16-00-7

R\$ 80,00	- Valor apurado em 08/01/11
(x) 1,06707037	- VARIAÇÃO TRABALHISTA

R\$ 85,37	- Valor Corrigido em 28/02/17
73,77%	- Juros de 08/01/11 até 28/02/17

148,35	- Valor Atualizado em 28/02/17

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos. Lei 1
FLORES DE GOIAS - VARA CÍVEL
Número: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

9.2.2

JUNTA DA
Aos 10 dias 05 de 2017
Fazo junta da nestos autos RESCISA
319
Para constar lavrei esta a termo.
ESCHYACORZI



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

201203671991/0319

DATA : 25/04/2017 HORA : 09:44
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 51820179650671

Nome original: Vara Cível da Comarca de Flores de Goiás - GO 0010117-61.2016.5.18.pdf

Data: 24/04/2017 15:29:47

Remetente:

Edmilson

Vara do Trabalho de Goianésia - TRT 18ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: A vara do Trabalho de Goianésia GO envia Ofício solicitando reserva de crédito do exequente nos autos n.0010117-61.2016.5.18.0261, executadsPRELUDIO AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 33.498.197 0001-90 e CBB -COMPANHIA BIENERGETICA.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELMO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

6229

6223
Sylvanir

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA
RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-115

RTOrd - 0010117-61.2016.5.18.0261
AUTOR: SYLVANIR CAMARGO ARAGAO
RÉU: PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CBB -
COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA

OFÍCIO Nº xxxx xxx/xxxx

PROCESSO:0010117-61.2016.5.18.0261

A(o)Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Diretor de Secretaria da Vara Cível da Comarca de Flores de Goiás - GO
Endereço: Rua 9, quadra 17, lote 7, Setor Central - Flores de Goiás - GO
Assunto: Reserva de Crédito

Senhor(a) Diretor(a),

De ordem do M.M. Juiz Quéssio César Rabelo, solicito a Vossa Senhoria a **reserva de crédito** do exequente na reclamatória trabalhista **0010117-61.2016.5.18.0261**, anexando-se, para tanto, cópias da sentença, do despacho e dos cálculos de liquidação.

Segue em anexo as referidas cópias

Atenciosamente,

GOIANESIA, 11 de Abril de 2017

QUESSIO CESAR RABELO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos - Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[QUESSIO CESAR RABELO]



<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE BRÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HENSO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

6229



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

6.232
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HEDMILSON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 51820179650672

Nome original: 0010117-61.2016.5.18.pdf

Data: 24/04/2017 15:29:47

Remetente:

Edmilson

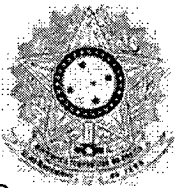
Vara do Trabalho de Goianésia - TRT 18ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: A vara do Trabalho de Goianésia GO envia Ofício solicitando reserva de crédito do exequente nos autos n.0010117-61.2016.5.18.0261, executada PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 33.498.197 0001-90 e CBB - COMPANHIA BIENERGETICA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA
RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-115

RTOrd - 0010117-61.2016.5.18.0261

AUTOR: SYLVANIR CAMARGO ARAGAO

RÉU: PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CBB -
COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA

DESPACHO

Considerando que as empresas executadas encontram-se em recuperação judicial, torno sem efeito o despacho de 22.11.2016.

Proceda-se à inclusão do nome das executadas no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT) com a ressalva da inexigibilidade do crédito.

O art. 247 do PGC do TRT da 18ª Região assim estabelece:

"Art. 247. No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá às Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o administrador judicial da empresa falida ou em recuperação judicial, expedindo para tanto certidão de habilitação de crédito.

§ 1º Expedida a certidão de habilitação de crédito, as Varas do Trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente aos Juízos de Falências e Recuperações Judiciais os autos das execuções trabalhistas e/ou certidões de créditos trabalhistas, com vistas à habilitação, inclusão ou exclusão de credores da relação de credores e do quadro geral de credores, pois tal atribuição não é do cartório falimentar, mas do administrador judicial.

2º As Varas do Trabalho manterão arquivados provisoriamente os autos das execuções que tenham sido suspensas em decorrência da decretação da recuperação judicial ou da falência, a fim de que, com o encerramento da quebra, seja retomado o seu prosseguimento, desde que os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos, em relação aos quais não corre a prescrição enquanto durar o processo falimentar, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

§ 3º As Varas do Trabalho, ainda que as ações trabalhistas se achem pendentes de julgamento, poderão formular pedidos de reserva de valor diretamente

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos e Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

aos Juízos de Falência, os quais serão atendidos na medida das forças da massa falida, na conformidade do disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. "

Ante o exposto, determino:

a) a expedição de certidão de crédito em favor do credor para habilitação no Processo de Recuperação Judicial. Anexem-se à referida certidão cópias do presente despacho, da sentença proferida e dos cálculos de liquidação. Retirada a certidão pelo credor, suspenda-se o curso do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, o autor deverá ser intimado para informar nos autos se o crédito foi devidamente quitado ou não. Caso positivo, retornem os autos conclusos. Do contrário, mantenha-se o feito suspenso por mais um ano, repetindo-se o procedimento acima descrito ao término do referido interregno.

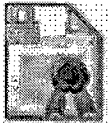
b) paralelamente, com fulcro no §3º do art. 6º da Lei 11.101/2005, oficie-se ao MM. Juízo da Recuperação Judicial (Vara Cível da Comarca de Flores de Goiás) solicitando reserva de crédito objeto da execução. Anexem-se cópias deste despacho e dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

BFA

GOIANESIA, 30 de Novembro de 2016

QUESSIO CESAR RABELO
Juiz Titular de Vara do Trabalho



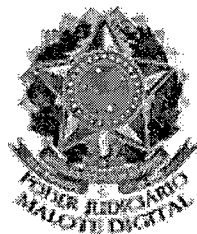
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[QUESSIO CESAR RABELO]



16112817241821200000015889768

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
Flores de Goiás - VARA CÍVEL
Usuário: MELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 51820179650673

Nome original: - 0010117-61.2016.5.18 Sentença.pdf

Data: 24/04/2017 15:29:47

Remetente:

Edmilson

Vara do Trabalho de Goianésia - TRT 18ª Região

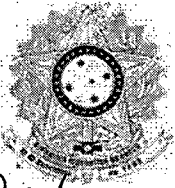
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: A vara do Trabalho de Goianésia GO envia Ofício solicitando reserva de crédito do
exequente nos autos n.0010117-61.2016.5.18.0261, executada PRELUDIO AGROPECUARIA
LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 33.498.197 0001-90 e CBB -COMPANHIA BI
NERGETICA.

62329
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE SOUZA - VARA CIVIL
Usuário: HELIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA
Rua 31, 447, Setor Central, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-970

Processo: 0010117-61.2016.5.18.0261

Reclamante: SYLVANIR CAMARGO ARAGAO

Reclamado(a): PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e
outros

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SYLVANIR CAMARGO ARAGÃO, representando o espólio de WALTER APARECIDO DE PEREIRA, ajuizou reclamação trabalhista, em 21.01.2016, em face de PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA e CBB - COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA, todos devidamente qualificados nos autos.

A autora afirma que o *de cujus* trabalhou para 1ª ré, em benefício da 2ª, de 03.07.2008 a 28.07.2015, na função de **ENCARREGADO DE OFICINA MECÂNICA**, com contrato encerrado em razão do seu falecimento.

Afirma que o trabalhador não gozou das férias devidas, nem percebeu corretamente as verbas rescisórias. Requer o pagamento de saldo de salário, 13º salário e férias em dobro, além de horas *in itinere* e multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Formulou os pedidos descritos na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$210.877,73.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Regularmente notificada, as rés compareceram à audiência apresentando exceção

de incompetência, além de contestação única e documentos.

Em audiência, a ré requereu a desistência da incompetência territorial aduzida, com a concordância do autor. Foi designada audiência de instrução.

Porém, posteriormente, o autor, com a concordância da ré, requereu o encerramento da instrução.

Prejudicadas as tentativas conciliatórias e as razões finais.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

1. DA ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA

A ré formula, na defesa apresentada, preliminar de ilegitimidade passiva. Fundamenta que *"não há nos autos declaração de dependentes emitida pela Previdência Social, bem como não há qualquer termo de inventariante assinado pelo Juiz da Vara de Sucessões"*.

Examino.

6230
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FÓRUM DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

6236
9c229

Inicialmente, tenho que a Lei 6.858/80 faculta aos dependentes do empregado falecido junto à previdência social ou, em falta deles, aos sucessores previstos na lei civil, o direito de receber haveres trabalhistas, fiscais e valores de pequena monta independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifico pelos documentos juntados aos autos pela ré, que o *de cujus* quando do óbito, 28.07.2015, deixou mulher, **SYLVANIR CAMARGO ARAGÃO**, ora autora, e dois filhos, **NATÁLIA** e **FELIPE** (Certidão de óbito, fl. 179).

Verifico, ainda, que, em **03.07.2008**, o autor declarou para recebimento do Salário Família que (naquela data) possuía um único filho menor, **FELIPE CAMARGO PEREIRA**, nascido em 19.07.1993 (Declaração de fl. 75, não impugnada pela ré). Declarou ainda, para fins de Imposto de Renda, já que a filha, **NATÁLIA CAMARGO PEREIRA**, era nascida em 31.10.1990 (Declaração de fl. 77).

Assim, considerando que atualmente ambos os filhos do trabalhador falecido são maiores de idade, correta a representação processual do *de cujus* por sua mulher.

REJEITO, pois, a preliminar.

2. DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL; RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

O STF e o TST já reconheceram que a competência da Justiça do Trabalho limita-se às contribuições previdenciárias decorrentes das decisões condenatórias que proferir.

Destaco a inteligência da Súmula 368, I, do TST:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Assim sendo, reconheço, de ofício, a incompetência desta especializada para apreciar o pleito da parte autora de que a ré efetue os recolhimentos previdenciários do período trabalhado, conforme art. 114, VIII, e art. 195, I, "a" e II, da CF e S. 368 do TST, e extingo o processo sem resolução do mérito, quanto a tal, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

PREJUDICIAIS

1. DA DESISTÊNCIA PARCIAL. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL; DAS HORAS *IN ITINERE*

Consta na ata de audiência (22.03.2016) :

A ré requer a desistência da exceção de incompetência territorial aduzida, com a concordância do autor, defiro.

A parte autora renuncia o pedido de horas *in itinere*, em relação aos quais o processo fica extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III do novo CPC.

2. DO CONTRATO DE TRABALHO. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: MELCÍO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

60.23300
Extraído dos documentos juntados aos autos, sobretudo do TRCT de fl. 177, não impugnado na espécie, que **WALTER APARECIDO DE PEREIRA** trabalhou para a 1ª ré de **03.07.2008 a 28.07.2015**, na função de **ENCARREGADO DE OFICINA MECÂNICA**, com contrato encerrado em razão do seu falecimento.

Assim, considerando o ajuizamento da presente ação em **21.01.2016**, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, observado o marco de cinco anos anteriores à data do ajuizamento (Súmula 308 TST), acolho a prescrição quinquenal arguida pela ré e extinguo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, os pleitos exigíveis anteriores a **21.01.2011**.

MÉRITO

1. DA RESPONSABILIDADE DAS RÉS

A autora requer a responsabilização solidária das rés, afirmando que "*O Funcionário era contratado pela primeira reclamada, porém prestava serviços na segunda reclamada*".

Afirma, ainda, que "*As requeridas possuem o mesmo endereço*" e "*inclusive sócios em comum*".

Muito bem.

Da narrativa inicial pode-se extrair que há flagrante confusão jurídica e fática entre as reclamadas.

E, diante da ausência de impugnação específica por parte das rés (art. 341, NCPC),

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

que inclusive apresentaram defesa única, bem como com fulcro no princípio da primazia da realidade, reconheço a responsabilidade solidária das rés, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT, súmula 129 TST e, por analogia, art. 927 parágrafo único do CC.

2. DAS FÉRIAS EM DOBRO

A parte autora afirma, na inicial, que durante todo o pacto laboral, o trabalhador gozou apenas de uma férias, referente ao período de 03.07.2008 a 02.07.2009, conforme anotações na CTPS. Requer o pagamento das férias 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, em dobro, com base na Súmula 450 do TST; além de férias proporcionais + 1/3 2014/2015.

A ré impugna as alegações. Em defesa, afirma que os períodos de 2012/2013, 2013/2014, e 2014/2015 foram indenizados na rescisão, conforme TRCT.

Muito bem.

Consta dos autos aviso e/ou recibo das férias 2008/2009 (fls. 166 e 167), 2009/2010 (fls. 169 e 170), 2010/2011 (fl. 171) e 2011/2012 (fls. 172 e 173).

Consta, ainda, do TRCT juntado pela ré (fl. 177), a indenização pelos períodos de 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015.

Desse modo, não havendo contraprova, prevalecem os documentos juntados pela ré.

Porém, ainda, assim, há que se observar o disposto no art. 137 da CLT, que estabelece que "*Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração*".

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos de Leis
FLORES DE SOUZA - VARA CÍVEL
Usuário: HELTON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

6.2

6.2.2017
Jury

Assim, considerando a concessão/pagamento das férias 2011/2012 apenas em 2014 (fl. 172) e o pagamento das férias 2012/2013 e 2013/2014 apenas na rescisão, isto é, fora do prazo legal, estas deveriam ter sido remuneradas em dobro. O que não ocorre com as demais.

Isso posto, observada a prescrição quinquenal reconhecida, **DEFIRO** à parte autora o pagamento das férias vencidas (2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014), acrescidas do terço constitucional, em dobro, na forma do art. 137 da CLT.

Autorizo, contudo, a dedução dos valores já pagos a tais títulos, constantes no documento de fl. 173 e TRCT (fl. 177), evitando-se *bis in idem*.

3. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A parte autora, na inicial, afirma que "A rescisão ocorreu em 27/10/2015, porém reclamantes não recebeu o TRCT nem a demonstração das verbas rescisórias a que tinha direito."

A ré impugna as alegações. Junta TRCT e comprovante de pagamento aos autos.

Pois bem.

Apresentado o TRCT pela ré, cabia à parte autora apontar eventuais diferenças, se fosse o caso. Porém, não o fez.

Desse modo, julgo improcedentes os pedidos de saldo de salário, férias proporcionais + 1/3 e 13º salário proporcional. **INDEFIRO**.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

4. DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

A parte autora alega, na exordial, irregularidade nos depósitos fundiários do trabalhador. Requer que a ré comprove que os efetuou.

A ré não impugna tais alegações. Porém, afirma que firmou acordo junto à Caixa Econômica Federal, por meio do qual integralizará a verba.

Muito bem.

Analisando o "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para o FGTS", juntado aos autos pela ré (fls. 187 e ss), verifico que este somente abrange as competências de dezembro/2007, março/2008 e junho/2012.

Face à aptidão para a prova documental, cabia à ré comprovar os depósitos fundiários das demais competências, ônus da qual não se desincumbiu.

Assim sendo, presumo que os depósitos fundiários referentes às competências não previstas no documento juntado não foram devidamente recolhidos.

Desse modo, observada a prescrição quinquenal, **julgo procedente o pedido de integralização do FGTS, com exceção apenas da competência junho/2012, e condeno a ré a comprovar os depósitos ou depositar o FGTS do período, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos arts. 15, 18, § 1º, e 26, § único, da Lei nº 8.036/90 (com as alterações da Lei nº 9.491/97), sob pena de execução. DEFIRO.**

Destaco, porém, que não há que se falar em diferenças e/ou multa de 40% sobre o FGTS, uma vez que o contrato sob análise extinto em razão do óbito do trabalhador. **INDEFIRO**.

6.232
Junho
Autorizo a dedução dos valores eventualmente recolhidos, evitando-se *bis in idem*. Para tanto, como medida preparatória da liquidação, requirite-se da CEF o extrato atualizado da conta vinculada.

Feitos os depósitos, o montante deverá ser liberado à parte autora por alvará.

5. DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

De acordo com o TRCT constante nos autos, o contrato de trabalho do trabalhador falecido foi rescindido em **28.07.2015** e as verbas rescisórias depositadas em **27.08.2015** (fl. 178). Portanto, fora do prazo legal estabelecido pelo art. 477, §6º, da CLT, pelo que **julgo procedente o pedido de aplicação da multa do §8º do art. 477 da CLT. DEFIRO.**

Outrossim, diante da ausência de parcelas rescisórias incontroversas, **não há margem de aplicação da multa do art. 467 da CLT. INDEFIRO.**

6. DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação têm sua natureza jurídica reconhecida em conformidade com o art. 28 da Lei 8.212/91 e art. 214, § 9º, do Dec. nº 3.048/99, cujos recolhimentos deverão ser comprovados nos autos, sob pena de execução (art. 876, parágrafo único, da CLT e Súmula 368 do TST).

Em atenção ao Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 18ª Região, **ESCLAREÇO** que é de responsabilidade do(a) Reclamado(a) promover os recolhimentos previdenciários, com a possibilidade de parcelamento do débito junto

à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, mediante emissão, mês a mês, das Guias de Recolhimentos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, sob pena de expedição de ofício à SRFB para aplicação das multas e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91a c/c artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Deverá a parte Reclamada proceder ao recolhimento do imposto de renda eventualmente devido, consoante Súmula 368/TST, OJ 400/SDI-I/TST, Lei n. 7.713/88 e Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 7-2-2011, sob pena de expedição de ofício à SRFB para as providências cabíveis.

7. JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO o pedido de justiça gratuita uma vez que preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 790, parágrafo 3º da CLT c/c art. 4º da Lei 1060/50 c/c art. 1º da Lei 5584/70.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

INDEFIRO o pedido de "honorários" por não se encontrar a parte assistida pelo sindicato da categoria, nos termos do art. 14 da Lei 5584/70 e súmulas 219 e 329 do TST, sendo devidos apenas quando não se tratar de relação de emprego (art. 5º, IN nº27/2005).

Tampouco há que se falar em reparação dos mesmos frente ao art. 389 e 404 do CC já que não há omissão no processo do trabalho a justificar aplicação do CC (402/404 ou 398).

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL F DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GÓES MARRA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

III - CONCLUSÃO

6.230
JUN 16

POSTO ISSO, JULGO **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, NOS TERMOS DO ART. 487, I, CPC, OS PEDIDOS FORMULADOS POR **SYLVANIR CAMARGO ARAGÃO** (ESPÓLIO DE **WALTER APARECIDO DE PEREIRA**) em face de **PRELUDIO AGROPECUARIA LTDA** e **CBB - COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA**, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, PARTE INTEGRANTE DESTA DECISÃO.

A liquidação será processada por simples cálculos.

Haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir da propositura da ação. Nos termos da Súmula 381 do TST, a atualização monetária somente deve ocorrer a partir do vencimento da obrigação, sendo certo que, em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, como disposto no artigo 459, parágrafo único da CLT; inclusive quanto à autarquia, consoante OJ 382 do TST.

Observem-se os provimentos da Corregedoria deste Regional e da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Custas processuais (art. 789-A, IX, CLT), a cargo da reclamada, no valor total de R\$200,00, incidentes sobre R\$10.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

GOIANESIA, 27 de Abril de 2016

LAIZ ALCANTARA PEREIRA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos e Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LAIZ ALCANTARA PEREIRA]



<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos
FLORES DE GOIAS - JUIZ DE PACELA - JUIZ DE PACELA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

6.22



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

6.24

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: HELSON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 51820179650674

Nome original: 00101176120165180261 Cálculos de liquidação.pdf

Data: 24/04/2017 15:29:47

Remetente:

Edmilson

Vara do Trabalho de Goianésia - TRT 18ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: A vara do Trabalho de Goianésia GO envia Ofício solicitando reserva de crédito do
exequente nos autos n.0010117-61.2016.5.18.0261, executadsPRELUDIO AGROPECUARIA
LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 33.498.197 0001-90 e CBB -COMPANHIA BI
NERGETICA.

scjr_resumo

6.240
 Juro
 @



001

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS
RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: RTOrd 0010117-61.2016.5.18.0261
 10117-2016-261-18-00-5

CRÉDITOS PARCIAIS		VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
20.726,06		0,00	20.726,06	TOTAL BRUTO DO RECTE
725,54		0,00	725,54	Custas Processuais
181,39		0,00	181,39	Custas de Liquidação
0,00		0,00	0,00	Custas Executivas
0,00		0,00	0,00	H. Assistenc. %
0,00		0,00	0,00	H. Periciais %
0,00		0,00	0,00	Diversos %
			21.632,99	TOTAL DO CÁLCULO

Recolhimentos previdenciários (INSS):		
	Verbas Calculadas	Pacto Laboral
Reclamante	0,00	0,00
Reclamado	0,00	0,00
GIILDRAT	0,00	0,00
Terceiros	0,00	0,00
Total Pacto		0,00
Prev. Privada Reclamante		0,00
Prev. Privada Reclamado		0,00

Recolhimentos fiscais (IRPF): 0,00

Fgts a depositar:	15.551,07
-------------------	-----------

VALORES ATUALIZADOS ATE: 31/07/2016

CONSOLIDADO	
Líquido Exequente	20.726,06
FGTS Depósito	15.551,07
INSS Reclamantes	0,00
INSS Reclamados	0,00
INSS GIILDRAT	0,00
INSS PACTO LAB.	0,00
Prev. Priv. Rectes	0,00
Prev. Priv. Recdos	0,00
IRPF	0,00
Custas Processuais	725,54
Custas de Liquidação	181,39
Custas Executivas	0,00
Hon. Assistenciais	0,00
Hon. Periciais	0,00
Diversos	0,00
TOTAL DA EXECUÇÃO	37.184,06
INSS Terceiros	0,00

GOIÂNIA, 01 de AGOSTO de 2016

CRISTINA CAMELO LEÃO
 CALCULISTA

FRANCIMAR MARTINS DANTAS
 DIRETOR

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CMEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

scjr_resumo



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: RTOrd 0010117-61.2016.5.18.0261
10117-2016-261-18-00-5

0001 - SYLVANIR CAMARGO ARAGAO			
Principal:	20.726,06	Líquido Devido:	20.726,06
INSS Reclamante:	0,00	Imposto de Renda:	0,00
INSS Reclamado:	0,00	INSS Pacto:	0,00
INSS Terceiros:	0,00	Prev. Priv. Reclamante:	0,00
INSS GILDRAT:	0,00	Prev. Priv. Reclamado:	0,00
FGTS a depositar:	15.551,07		
TOTAL DA EXECUÇÃO:	36.277,13		

6.241 @
002

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: NELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36



6.241
Juro

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS**

RELATÓRIO DO RESUMO PARCELAS ATUALIZADAS E COM JUROS

PROCESSO: RTOrd 0010117-61.2016.5.18.0261
10117-2016-261-18-00-5

RECLAMANTE: 0001 - SYLVANIR CAMARGO ARAGAO

CALCULISTA: CRISTINA CAMELO LEÃO

F.G.T.S: DEPOSITA

CÁLCULO IMP. RENDA: SIM

RESUMO DAS PARCELAS

162	DIF. FÉRIAS	12.298,57
165	DIF. 1/3 DE FÉRIAS	4.003,59
170	MULTA ART. 477 CLT	4.423,92
200	FGTS DEVIDO	15.551,09
TOTAL :		36.277,17

IMPOSTO DE RENDA

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO: RTOrd 0010117-61.2016.5.18.0261
10117-2016-261-18-00-5

COD. RECTE: 0001

CALCULISTA: CRISTINA CAMELO LEÃO

RECLAMANTE(S): SYLVANIR CAMARGO ARAGAO

F.G.T.S: DEPOSITA

CÁLCULO Imp. Renda: SIM

CÁLCULO INSS Empregado: SIM

CÁLCULO INSS Empregador: SIM

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
07 / 2015	001 SALÁRIO	4077,96					
09 / 2014	013 REMUNERAÇÃO	2594,67					
07 / 2015	013 REMUNERAÇÃO	4217,17					
12 / 2012	155 13º A INTEGRAR	3506,16					
12 / 2013	155 13º A INTEGRAR	3865,19					
07 / 2015	155 13º A INTEGRAR	2425,09					
09 / 2014	160 FÉRIAS INDENIZADAS	5189,34		24,0000	1,0000	12,00	013
07 / 2015	160 FÉRIAS INDENIZADAS	16868,68		48,0000	1,0000	12,00	013
09 / 2014	161 FÉRIAS PAGAS	2594,67					
07 / 2015	161 FÉRIAS PAGAS	8155,92					
09 / 2014	162 DIF. FÉRIAS	2594,67					
07 / 2015	162 DIF. FÉRIAS	8712,76					
09 / 2014	163 1/3 DE FÉRIAS	1729,78		1,0000	1,0000	3,00	160
07 / 2015	163 1/3 DE FÉRIAS	5622,89		1,0000	1,0000	3,00	160
09 / 2014	164 1/3 DE FÉRIAS PAGOS	864,89					
07 / 2015	164 1/3 DE FÉRIAS PAGOS	2807,07					
09 / 2014	165 DIF. 1/3 DE FÉRIAS	864,89					
07 / 2015	165 DIF. 1/3 DE FÉRIAS	2815,82					
07 / 2015	170 MULTA ART. 477 CLT	4077,96		1,0000	1,0000	1,00	001
08 / 2011	200 FGTS DEVIDO	215,00		1,0000	0,0800	1,00	209
09 / 2011	200 FGTS DEVIDO	215,00		1,0000	0,0800	1,00	209
10 / 2011	200 FGTS DEVIDO	215,00		1,0000	0,0800	1,00	209
11 / 2011	200 FGTS DEVIDO	215,00		1,0000	0,0800	1,00	209
12 / 2011	200 FGTS DEVIDO	215,00		1,0000	0,0800	1,00	209
01 / 2012	200 FGTS DEVIDO	215,00		1,0000	0,0800	1,00	209
02 / 2012	200 FGTS DEVIDO	215,00		1,0000	0,0800	1,00	209
03 / 2012	200 FGTS DEVIDO	227,90		1,0000	0,0800	1,00	209

001

6.242 (1)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELMO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

jr_parametros
r_parametros

6.242
vass
@

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO: RTOOrd 0010117-61.2016.5.18.0261
10117-2016-261-18-00-5

COD. RECTE: 0001

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
04 / 2012	200 FGTS DEVIDO	49,99		1,0000	0,0800	1,00	209
05 / 2012	200 FGTS DEVIDO	227,90		1,0000	0,0800	1,00	209
06 / 2012	200 FGTS DEVIDO	227,90		1,0000	0,0800	1,00	209
08 / 2012	200 FGTS DEVIDO	227,90		1,0000	0,0800	1,00	209
09 / 2012	200 FGTS DEVIDO	227,90		1,0000	0,0800	1,00	209
10 / 2012	200 FGTS DEVIDO	227,90		1,0000	0,0800	1,00	209
11 / 2012	200 FGTS DEVIDO	280,49		1,0000	0,0800	1,00	209
12 / 2012	200 FGTS DEVIDO	280,49		1,0000	0,0800	1,00	155
12 / 2012	200 FGTS DEVIDO	280,49		1,0000	0,0800	1,00	209
01 / 2013	200 FGTS DEVIDO	280,49		1,0000	0,0800	1,00	209
02 / 2013	200 FGTS DEVIDO	280,49		1,0000	0,0800	1,00	209
03 / 2013	200 FGTS DEVIDO	280,49		1,0000	0,0800	1,00	209
04 / 2013	200 FGTS DEVIDO	297,32		1,0000	0,0800	1,00	209
05 / 2013	200 FGTS DEVIDO	314,15		1,0000	0,0800	1,00	209
06 / 2013	200 FGTS DEVIDO	297,32		1,0000	0,0800	1,00	209
07 / 2013	200 FGTS DEVIDO	303,27		1,0000	0,0800	1,00	209
08 / 2013	200 FGTS DEVIDO	303,27		1,0000	0,0800	1,00	209
09 / 2013	200 FGTS DEVIDO	303,27		1,0000	0,0800	1,00	209
10 / 2013	200 FGTS DEVIDO	303,27		1,0000	0,0800	1,00	209
11 / 2013	200 FGTS DEVIDO	309,22		1,0000	0,0800	1,00	209
12 / 2013	200 FGTS DEVIDO	309,22		1,0000	0,0800	1,00	155
12 / 2013	200 FGTS DEVIDO	309,22		1,0000	0,0800	1,00	209
01 / 2014	200 FGTS DEVIDO	309,22		1,0000	0,0800	1,00	209
02 / 2014	200 FGTS DEVIDO	309,22		1,0000	0,0800	1,00	209
03 / 2014	200 FGTS DEVIDO	309,22		1,0000	0,0800	1,00	209
04 / 2014	200 FGTS DEVIDO	309,22		1,0000	0,0800	1,00	209
05 / 2014	200 FGTS DEVIDO	361,78		1,0000	0,0800	1,00	209
06 / 2014	200 FGTS DEVIDO	335,02		1,0000	0,0800	1,00	209
07 / 2014	200 FGTS DEVIDO	335,02		1,0000	0,0800	1,00	209
08 / 2014	200 FGTS DEVIDO	335,02		1,0000	0,0800	1,00	209
09 / 2014	200 FGTS DEVIDO	390,73		1,0000	0,0800	1,00	209

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

6.243
Ⓟ

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO: RTOrd 0010117-61.2016.5.18.0261
10117-2016-261-18-00-5

COD. RECTE: 0001

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
10 / 2014	200 FGTS DEVIDO	348,95		1,0000	0,0800	1,00	209
11 / 2014	200 FGTS DEVIDO	323,13		1,0000	0,0800	1,00	209
12 / 2014	200 FGTS DEVIDO	323,13		1,0000	0,0800	1,00	209
01 / 2015	200 FGTS DEVIDO	323,13		1,0000	0,0800	1,00	209
02 / 2015	200 FGTS DEVIDO	323,13		1,0000	0,0800	1,00	209
03 / 2015	200 FGTS DEVIDO	323,13		1,0000	0,0800	1,00	209
04 / 2015	200 FGTS DEVIDO	323,13		1,0000	0,0800	1,00	209
05 / 2015	200 FGTS DEVIDO	339,28		1,0000	0,0800	1,00	209
06 / 2015	200 FGTS DEVIDO	339,28		1,0000	0,0800	1,00	209
07 / 2015	200 FGTS DEVIDO	194,01		1,0000	0,0800	1,00	155
07 / 2015	200 FGTS DEVIDO	311,01		1,0000	0,0800	1,00	209
08 / 2011	209 BASE PARA FGTS	2687,50					
09 / 2011	209 BASE PARA FGTS	2687,50					
10 / 2011	209 BASE PARA FGTS	2687,50					
11 / 2011	209 BASE PARA FGTS	2687,50					
12 / 2011	209 BASE PARA FGTS	2687,50					
01 / 2012	209 BASE PARA FGTS	2687,50					
02 / 2012	209 BASE PARA FGTS	2687,50					
03 / 2012	209 BASE PARA FGTS	2848,75					
04 / 2012	209 BASE PARA FGTS	624,87					
05 / 2012	209 BASE PARA FGTS	2848,75					
06 / 2012	209 BASE PARA FGTS	2848,75					
08 / 2012	209 BASE PARA FGTS	2848,75					
09 / 2012	209 BASE PARA FGTS	2848,75					
10 / 2012	209 BASE PARA FGTS	2848,75					
11 / 2012	209 BASE PARA FGTS	3506,16					
12 / 2012	209 BASE PARA FGTS	3506,16					
01 / 2013	209 BASE PARA FGTS	3506,16					
02 / 2013	209 BASE PARA FGTS	3506,16					
03 / 2013	209 BASE PARA FGTS	3506,16					
04 / 2013	209 BASE PARA FGTS	3716,53					

Valor: R\$: 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Letis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

6.243
Jury
P

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO: RTOOrd 0010117-61.2016.5.18.0261
10117-2016-261-18-00-5

COD. RECTE: 0001

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
05 / 2013	209 BASE PARA FGTS	3926,90					
06 / 2013	209 BASE PARA FGTS	3716,53					
07 / 2013	209 BASE PARA FGTS	3790,86					
08 / 2013	209 BASE PARA FGTS	3790,86					
09 / 2013	209 BASE PARA FGTS	3790,86					
10 / 2013	209 BASE PARA FGTS	3790,86					
11 / 2013	209 BASE PARA FGTS	3865,19					
12 / 2013	209 BASE PARA FGTS	3865,19					
01 / 2014	209 BASE PARA FGTS	3865,19					
02 / 2014	209 BASE PARA FGTS	3865,19					
03 / 2014	209 BASE PARA FGTS	3865,19					
04 / 2014	209 BASE PARA FGTS	3865,19					
05 / 2014	209 BASE PARA FGTS	4522,25					
06 / 2014	209 BASE PARA FGTS	4187,77					
07 / 2014	209 BASE PARA FGTS	4187,77					
08 / 2014	209 BASE PARA FGTS	4187,77					
09 / 2014	209 BASE PARA FGTS	4884,07					
10 / 2014	209 BASE PARA FGTS	4361,85					
11 / 2014	209 BASE PARA FGTS	4039,11					
12 / 2014	209 BASE PARA FGTS	4039,11					
01 / 2015	209 BASE PARA FGTS	4039,11					
02 / 2015	209 BASE PARA FGTS	4039,11					
03 / 2015	209 BASE PARA FGTS	4039,11					
04 / 2015	209 BASE PARA FGTS	4039,11					
05 / 2015	209 BASE PARA FGTS	4241,06					
06 / 2015	209 BASE PARA FGTS	4241,06					
07 / 2015	209 BASE PARA FGTS	3887,65					

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE ATUALIZAÇÃO

PROCESSO: RTOOrd 0010117-61.2016.5.18.0261
10117-2016-261-18-00-5

COD. RECTE 0001

Calculista : CRISTINA CAMELO LEÃO

Data de Ajuizamento: 21/01/2016

Data Base de Cálculo: 31/07/2016

Índices de Correção: ÍNDICE - TR

MÊS/ANO	PRINCIPAL A CORRIGIR	COEFICIENTE DE CORREÇÃO	PRINC.CORRIG CONVERTIDO	JUROS	PRINC.CONVERT +JUROS DE MORA
09/ 2014	3459,56	1,03180054	3569,57	6,33	3795,52
07/ 2015	15606,54	1,02025475	15922,64	6,33	16930,54

TOTAIS GERAIS

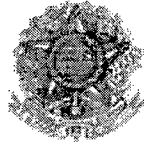
Principal Convertido SEM Juros de Mora : 19492,21

Principal Convertido COM Juros de Mora : 20726,06

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lets
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

6.244 (R)

6.244
JUNHO
R



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RELATÓRIO DE ATUALIZAÇÃO

PROCESSO : RTOrd 0010117-61.2016.5.18.0261
10117-2016-261-18-00-5

COD. RECTE : 0001

Calculista : CRISTINA CAMELO LEÃO

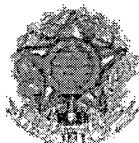
Data de Ajuizamento: 21/01/2016

Data Base de Cálculo: 31/07/2016

Índices de Correção: ÍNDICE - TR

MÊS/ANO	F.G.T.S A CORRIGIR	COEFICIENTE DE CORREÇÃO	FGTS CORRIG. CONVERTIDO	JUROS	FGTS CONVERT. +JUROS DE MORA
08/ 2011	215,00	1,04633546	224,96	6,33	239,20
09/ 2011	215,00	1,04528703	224,74	6,33	238,97
10/ 2011	215,00	1,04463936	224,60	6,33	238,82
11/ 2011	215,00	1,04396600	224,45	6,33	238,66
12/ 2011	215,00	1,04298872	224,24	6,33	238,43
01/ 2012	215,00	1,04208836	224,05	6,33	238,23
02/ 2012	215,00	1,04208836	224,05	6,33	238,23
03/ 2012	227,90	1,04097659	237,24	6,33	252,26
04/ 2012	49,99	1,04074034	52,03	6,33	55,32
05/ 2012	227,90	1,04025351	237,07	6,33	252,08
06/ 2012	227,90	1,04025351	237,07	6,33	252,08
08/ 2012	227,90	1,03997581	237,01	6,33	252,01
09/ 2012	227,90	1,03997581	237,01	6,33	252,01
10/ 2012	227,90	1,03997581	237,01	6,33	252,01
11/ 2012	280,49	1,03997581	291,70	6,33	310,16
12/ 2012	560,98	1,03997581	583,40	6,33	620,33
01/ 2013	280,49	1,03997581	291,70	6,33	310,16
02/ 2013	280,49	1,03997581	291,70	6,33	310,16
03/ 2013	280,49	1,03997581	291,70	6,33	310,16
04/ 2013	297,32	1,03997581	309,21	6,33	328,78
05/ 2013	314,15	1,03997581	326,71	6,33	347,39
06/ 2013	297,32	1,03997581	309,21	6,33	328,78
07/ 2013	303,27	1,03975850	315,33	6,33	335,29
08/ 2013	303,27	1,03975850	315,33	6,33	335,29
09/ 2013	303,27	1,03967637	315,30	6,33	335,26
10/ 2013	303,27	1,03872075	315,01	6,33	334,95
11/ 2013	309,22	1,03850578	321,13	6,33	341,46
12/ 2013	618,44	1,03799301	641,94	6,33	682,57
01/ 2014	309,22	1,03682554	320,61	6,33	340,90
02/ 2014	309,22	1,03626907	320,44	6,33	340,72

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RELATÓRIO DE ATUALIZAÇÃO

PROCESSO : RTOrd 0010117-61.2016.5.18.0261
10117-2016-261-18-00-5

COD. RECTE : 0001

Calculista : CRISTINA CAMELO LEÃO

Data de Ajuizamento: 21/01/2016

Data Base de Cálculo: 31/07/2016

Índices de Correção: ÍNDICE - TR

MÊS/ANO	F.G.T.S A CORRIGIR	COEFICIENTE DE CORREÇÃO	FGTS CORRIG. CONVERTIDO	JUROS	FGTS CONVERT. +JUROS DE MORA
03/ 2014	309,22	1,03599349	320,35	6,33	340,63
04/ 2014	309,22	1,03551819	320,20	6,33	340,47
05/ 2014	361,78	1,03489311	374,40	6,33	398,10
06/ 2014	335,02	1,03441211	346,55	6,33	368,49
07/ 2014	335,02	1,03332299	346,18	6,33	368,09
08/ 2014	335,02	1,03270130	345,98	6,33	367,88
09/ 2014	390,73	1,03180054	403,16	6,33	428,68
10/ 2014	348,95	1,03073064	359,67	6,33	382,44
11/ 2014	323,13	1,03023304	332,90	6,33	353,97
12/ 2014	323,13	1,02914935	332,55	6,33	353,60
01/ 2015	323,13	1,02824655	332,26	6,33	353,29
02/ 2015	323,13	1,02807383	332,20	6,33	353,23
03/ 2015	323,13	1,02674317	331,77	6,33	352,77
04/ 2015	323,13	1,02564163	331,42	6,33	352,40
05/ 2015	339,28	1,02446043	347,58	6,33	369,58
06/ 2015	339,28	1,02260644	346,95	6,33	368,91
07/ 2015	505,02	1,02025475	515,25	6,33	547,87

TOTAIS GERAIS

F.G.T.S Convertido SEM Juros de Mora 14625,32

F.G.T.S Convertido COM Juros de Mora 15551,07

002
6.245
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GALVA - VARA CIVIL
Usuário: HELMIR DO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

JUNTADA

As 10 dias 05 de 20 17

Faço juntada nestas autos Petição 320

Para constar lavrei esta a termo.

(R)

Escritório



Eckermann | Yaegashi | Zangiacomo
Sociedade de Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FLORES DE GOIAS/GO

201203671991/0320

DATA : 04/05/2017 HORA : 16:19
FAMÍLIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

PROCESSO Nº 367199-62.2012.8.09.0181

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III – NÃO PADRONIZADO, devidamente qualificado, por seus advogados, nos autos da ação em epígrafe que move em face de **ALDA PARTICIPACAO E AGROPECUARIA SA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar mudança do patrocínio da causa para o novo escritório peticionário, conforme documentação anexa, bem como requerer dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que possamos analisar e dar prosseguimento ao feito no que lhe for necessário e devolução de eventuais prazos que estejam correndo em prol do autor.

SÃO PAULO
Avenida Ipiranga, 318 - Bloco B
15º e 17º Andar - CEP: 01046-010
Telefone: +55 (11) 3522-9009
contato@eyz.com.br | www.eyz.com.br

Bahia • Ceará • Distrito Federal
Mato Grosso • Mato Grosso do Sul
Rio Grande do Sul • Santa Catarina • Goiás
Minas Gerais • Pará • Paraná • Rio de Janeiro

6249
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ALECIDO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36



Eckermann | Yaegashi | Zangiacomo
Sociedade de Advogados

Por fim, pede-se, ainda, que todas as intimações veiculadas no Diário Oficial ou qualquer outro ato de comunicação no presente processo, sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do **Dr. CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - OAB-SP nº 357.590**, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o disposto no §2º do art. 272 do CPC.

Termos que,
Pede deferimento.

São Paulo, 10 de abril de 2017

CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI
OAB/SP Nº357.590

6.242.9
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: FELICIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36



Eckermann | Yaegashi | Zangiacomo
Sociedade de Advogados

6.248
ⓧ

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, eu, **THAMI DOS SANTOS REQUENA**, advogada regularmente inscrita na OAB/SP nº 363.873, substabeleço com reserva de iguais poderes ao **DR. CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI**, advogado regularmente inscrito na OAB/SP n.º 357.590 e no CPF/MF n.º 369.426.748-42, **DR. PETERSON DOS SANTOS**, advogado regularmente inscrito na OAB/SP nº 336.353 e no CPF/MF nº 309.161.978-83 e **DR. PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DIAS**, advogado regularmente inscrito na OAB/SP nº 330.833 e no CPF/MF nº 386.247.668-50, com escritório situado à Avenida Ipiranga, n.º 318, Bloco B, 15º Andar, Cj. 1501, República, São Paulo/SP, CEP: 01046-010, nos poderes que me foram outorgados pelo **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III – NÃO PADRONIZADO**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 16.503.123/0001-85, especificamente para o foro em geral, podendo sobreditos atuar em conjunto ou separadamente com outro profissional devidamente habilitado, receber notificações e intimações, receber e dar quitação, transigir, recorrer, agravar, firmar compromisso, celebrar acordos judiciais e extrajudiciais, podendo, ainda, nomear preposto, substabelecer seus termos, com reserva de poderes, tudo para cumprir com a maior fidelidade o presente mandato, especialmente para defender seus interesses nos processos judiciais e administrativos movidos em face do Outorgante, ou ainda, nas ações ajuizadas pelo Outorgante.

São Paulo, 21 de outubro de 2016.

THAMI DOS SANTOS REQUENA
OAB/SP – 363.873

SÃO PAULO
Avenida Ipiranga, 318 - Bloco B
15º e 17º Andar - CEP: 01046-010
Telefone: +55 (11) 3522-9009
contato@eyz.com.br | www.eyz.com.br

Bahia • Ceará • Distrito Federal
Mato Grosso • Mato Grosso do Sul
Rio Grande do Sul • Santa Catarina • Goiás
Minas Gerais • Pará • Paraná • Rio de Janeiro



15º Cartório de Notas
TABELIÃO OLIVEIRA LIMA
Bel. João Roberto de Oliveira Lima
Tabelião.



Ciro Equipe 2015: Procurações BRL
BRL TRUST DISTRIBUIDORA - NPL IPANEMA III Não Padronizado

= LIVRO N.º 2586 - PÁG. N.º 335 - M.C. - PRIMEIRO TRASLADO =

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: =BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.=

SAIBAM

quantos este público instrumento de procuração bastante virem aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro do ano de 2015 (dois mil e quinze), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, na Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar, CEP 01451-011, Itaim Bibi, onde a chamado vim, perante mim Tabelião, compareceu como **OUTORGANTE, BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede nesta Capital, na Rua Iguatemi, nº 151 - 19º andar - parte - Edifício Spazio Faria Lima, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.486.793/0001-42, NIRE nº 35.300.392.655, com seu Estatuto Social consolidado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 10/09/2014, cuja ata foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 47.604/15-3, em sessão de 28/01/2015, sendo sua diretoria eleita nos termos da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30/04/2015, cuja ata foi registrada na referida JUCESP sob nº 374.467/15-8, em sessão 24/08/2015, documentos estes que ficam arquivados nestas Notas, em pasta própria sob nº 921, às fls.: 09, neste ato, representada por seus diretores, **RODRIGO MARTINS CAVALCANTE**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 24.217.492-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 169.132.578-30; **RODRIGO BOCCANERA GOMES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 09027876-3-IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 024.862.607-81, ambos com endereço comercial na sede da **Outorgante**; na qualidade de instituição administradora do **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NÃO PADRONIZADO**, fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 16.503.123/0001-85, nomeia e constitui seus bastante procuradores, **GODOFREDO DIAS DE BARROS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 192.443 e no CPF/MF sob nº 165.105.358-82; **JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES MARTINS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 251.613 e no CPF/MF sob nº 312.488.428-04; **MARIA ESTHER**

Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855 - 3º andar - CEP - 04548-005 - Vila Olímpia - São Paulo - SP

PABX: 3058-5100 - www.15notas.com.br



10592602123275.000304925-6

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FORUM DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADUNTAÇÃO, RASURA OU EMENDA, ANULA ESTE DOCUMENTO
Círculo Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

6268
2

KUNTZ GALVAO DE BARROS ROMEU, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 236.118 e no CPF/MF sob nº 302.054.358-40; **FERNANDO JORGE BARROS EHRENSPERGER**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 306.014 e no CPF/MF sob nº 362.305.198-52, **THAMI DOS SANTOS REQUENA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 363.873 e no CPF/MF sob nº 370.067.398-10, todos com endereço comercial na Rua Iguatemi nº 448 – conjunto 81 – 8º andar – Itaim Bibi, – São Paulo; conferindo-lhes poderes para, sempre respeitando os limites fixados no estatuto social da Outorgante e agindo isoladamente, representá-la no foro em geral, com poderes da cláusula *ad judicium*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os; conferindo-lhes ainda, poderes para confessar, desistir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação; podendo ainda nomear preposto, substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para tratar de todos os assuntos relacionados ao **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III- NÃO PADRONIZADO. O PRESENTE MANDATO-TEM VALIDADE DE 01 (UM) ANO A CONTAR DESTA DATA.** Assim o disse, dou fé. A pedido da **OUTORGANTE** lhe lavrei o presente, que depois de lido e achado conforme, aceitou, outorgou e assina, dispensando as testemunhas instrumentárias, do que dou fé. Eu, (a) **CAMILA DOS SANTOS SIMÃO**, escrevente notarial, a lavrei. Eu, (a.) **FABIO CAMPOS DOS SANTOS**, Substituto do Tabelião a subscrevo e assino. (a.a.) **RODRIGO MARTINS CAVALCANTE**/// **RODRIGO BÓCCANERA GOMES** **/// Nada Mais: Traslada em seguida, Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel do original lavrado nestas notas, no livro 2586 pág. 335.**

EM TEST.º DA VERDADE

FABIO CAMPOS DOS SANTOS
SUBSTITUTO DO TABELIÃO

EMOLUMENTOS	R\$.	216,16
ESTADO	R\$.	61,44
REG. CIVIL	R\$.	11,38
TRIB. JUSTICA	R\$.	14,84
CART. PREV.	R\$.	31,68
SANTA CASA	R\$.	2,16
IMPOSTO AO MUNICIPIO	R\$.	4,32
MINISTÉRIO PÚBLICO	R\$.	10,38
VERBA Nº		044/2015

Valor: R\$ 00,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos; Leis
USUARIO: NELSON CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

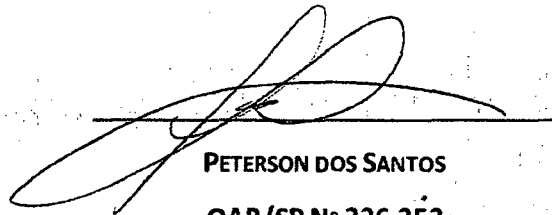


Eckermann | Yaegashi | Zangiacomo
Sociedade de Advogados

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, eu, PETERSON DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/SP nº 336.353 e no CPF/MF nº 309.161.978-83, com escritório situado à Avenida Ipiranga, nº 318, Bloco B, 15º andar, Cj. 1501, República, São Paulo/SP, CEP: 01046-010, ora denominado SUBSTABELECIMENTO, substabeleço com reserva de iguais poderes Dona Isataele Gomes Pereira OAB/GO 43.410 ora denominado SUBSTABELECIDO, nos poderes que me foram outorgados por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III – NÃO PADRONIZADO, no intuito de despachar petição, realizar protocolo, retirar os autos em carga, obter cópias, nos autos do processo em questão, dando tudo por bom fim, firme e valioso para o cumprimento deste.

São Paulo, 07 de Abril de 2016


PETERSON DOS SANTOS
OAB/SP Nº 336.353

SÃO PAULO
Avenida Ipiranga, 318 - Bloco B
15º e 17º Andar - CEP: 01046-010
Telefone: +55 (11) 3522-9009
contato@eyz.com.br | www.eyz.com.br

Bahia • Ceará • Distrito Federal
Mato Grosso • Mato Grosso do Sul
Rio Grande do Sul • Santa Catarina • Goiás
Minas Gerais • Pará • Paraná • Rio de Janeiro

JUNTADA		
Aos	<u>10</u>	dias <u>05</u> de 20 <u>17</u>
Faço juntada nestes autos	<u>PERICIA</u>	
<u>321</u>	—	
Para constar lavrei esta a termo.		
Ⓟ		
Escrivão(a)		



PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA COMARCA DE
FLORES DE GOIÁS - GO.



201203671991

Processo nº 201203671991 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Requerente: CBB – COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA E OUTRAS

A União (Fazenda Nacional) vem a esse juízo manifestar e requerer o seguinte:

O art. 52, V da Lei nº 11.1.01/05 (LRE), determina que no mesmo ato que determina o processamento da recuperação judicial o juiz deve ordenar a intimação por carta da fazenda pública federal.

Ocorre que até o momento, quase 3 anos após a determinação do processamento da recuperação judicial, tal intimação não ocorreu, sendo que a União possui interesse em acompanhar o desenvolvimento desse processo de recuperação judicial e vista da quantidade de débitos que possui a(s) empresa(s) recuperanda(s).


Assim, requer vista com carga dos autos pelo prazo de 15 dias úteis.

Requer, bem ainda, que os documentos anexos, envelopados, relativos ao PROCESSO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS Nº 13116.720499/2014-23, da empresa ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPUCUÁRIA S/A, sejam guardados na Secretaria em local que lhe garanta o sigilo, certificando-se o fato nos autos.

Informa, alfim, que a empresa ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S/A (CNPJ 02 816 598 0001 17), possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União, num total consolidado, até 31.05.2017, de R\$ 51.499,434,02, conforme documentos em anexo.

Pede deferimento.

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE GOIÁS, 03 de maio de
2017.


Mário Pires de Oliveira
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/GO 14.495

201203671991/0321

DATA : 06/05/2017 HORA : 13:25
FAMILIA, SUC, INF. JUV. E CIVEL

Número do Processo:

201203671991

367199-62.2012.8.09.0181

07/12/2016 -15:50 -MOVIMENTACAO CANCELADA
 DESC. FASE: MOVIMENTACAO ANTERIOR AO CANCELAMENTO
 COMARCA : FLORES DE GOIAS
 SERVENTIA: FAMILIA, SUC. INF.JUV. E C(JUIZ-1)
 18/10/2016 -15:22 -AUTOS CONCLUSOS
 25/08/2016 -11:54 -AGUARDANDO JUNTADA DE INTERLOCUTORIA
 16/08/2016 -11:48 -AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSAO
 11/08/2016 -17:23 -AGUARDANDO PUBLICACAO DE EXTRATO
 11/08/2016 -16:45 -AUTOS CONCLUSOS REMETIDOS A ESCRIVANIA
 11/08/2016 -14:54 -AUTOS CONCLUSOS - RECEBIDOS
 04/08/2016 -12:49 -AUTOS CONCLUSOS
 04/08/2016 -12:49 -AGUARDANDO JUNTADA DE INTERLOCUTORIA
 27/07/2016 -14:44 -AUTOS SUSPENSO AGUARDANDO ANDAMENTO DO APENSO
 29/06/2016 -14:58 -AUTOS SUSPENSO AGUARDANDO ANDAMENTO DO APENSO
 09/06/2016 -16:53 -AUTOS SUSPENSO AGUARDANDO ANDAMENTO DO APENSO
 29/04/2016 -10:10 -AGUARDANDO JUNTADA DE INTERLOCUTORIA
 29/04/2016 -10:08 -AGUARDANDO JUNTADA DE INTERLOCUTORIA
 20/04/2016 -10:38 -AUTOS SUSPENSO AGUARDANDO ANDAMENTO DO APENSO

6.253

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Feis
 FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
 Usuário: MELACIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2013 15:54:36

PROXIMO

Principal	Partes	Interlocutorias	Mandados	Histórico	Sentenças	Intimações	Ligações	Res
-----------	--------	-----------------	----------	-----------	-----------	------------	----------	-----

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

6.254

CCRED

PGF - PGFN - DATAPREV

CCRED

DIVIDA ATIVA

03/05/2017

CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO

09:52:45

Credito: **487234774** CGC: 02.816.598/0001-17

Nome: **ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA S/A - EM RECUPERACAO J**

Doc. de Origem...: **31/01/2015 DCGB - DCG BATCH**

Tipo de Credito.: **1** Dt. Cadastramento: **31/01/2015** Livro: **128** Folha: **118**

Dt. de Inscricao: **12/07/2015** RFB: **08.021.010** Orgao Inscr.: **08.200.800**

Periodo da Divida: **05/2012 a 08/2014** PRC Tramitacao: **08.200.800**

Comarca: **08081** Vara: **001** Acao Jud: **203676520154013506** Primeira Instancia

Fase: **535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO** Dt. da Fase: **15/09/2015**

Principal:	20.118,23	E - Extrato	C - Compet. Credito
Multa isolada:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Multa de oficio:	0,00	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa de mora:	4.023,70	S - Solidario	P - Parcelamento
Juros:	8.501,65	F - Fund. Legal	
Encargo legal:	6.528,72		
T o t a l:	39.172,30		
Honorarios:	0,00		

Valores atualizados p/ 04/2017 em REAL

XMIT

Credito Ajuizado - J/H REFIS: *****0,00

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
Usuário: MELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

6.2

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
03/05/2017 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 09:52:50

Credito: 487234782 CGC: 02.816.598/0001-17
Nome: ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA S/A - EM RECUPERACAO J

Doc. de Origem.: 31/01/2015 DCGB - DCG BATCH
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 31/01/2015 Livro: 128 Folha: 119
Dt. de Inscricao: 12/07/2015 RFB: 08.021.010 Orgao Inscr.: 08.200.800
Periodo da Divida: 05/2012 a 08/2014 PRC Tramitacao: 08.200.800
Comarca: 08081 Vara: 001 Acao Jud: 203676520154013506 Primeira Instancia
Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 15/09/2015

Principal:	7.685,18	E - Extrato	C - Compet. Credito
Multa isolada:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Multa de oficio:	0,00	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa de mora:	1.537,02	S - Solidario	P - Parcelamento
Juros:	3.270,15	F - Fund. Legal	
Encargo legal:	2.498,47		
T o t a l:	14.990,82		
Honorarios:	0,00		

Valores atualizados p/ 04/2017 em REAL XMIT
Credito Ajuizado - J/H REFIS: *****0,00

PFN-GOIAS

Consulta Dívida Ativa

03/05/2017 09:43 Tempo restante da conexão: 19:43

MARIO PIRES DE OLIVEIRA
(www3.pgfn.fazenda-10.30.116.119)

Informações Gerais

Imprimir

PROTESTOS

INFORMAÇÕES GERAIS
OCORRÊNCIAS

DEVEDOR
PARCELAMENTO

DÉBITOS
VALORES

PAGAMENTOS
EXECUÇÃO FISCAL

Parâmetro: 11214003440

Número de Inscrição: 11 2 14 003440-46

Número do Processo Administrativo: 13116 500326/2014-91

CPF/CNPJ: 02816598/0001-17

Devedor Principal: ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA S/A - EM RECUPERACAO J

6-2560
Pág. 1

Grande Devedor: Principal

Situação: ATIVA AJUIZADA

Data da Inscrição:	07/03/2014	Procuradoria Responsável:	GOIAS	Nº. Judicial:		Valor Inscrito:	R\$ 27.733,32 UFIR 26.062,60
Órgão de Origem:		Procuradoria de Inscrição:	GOIAS	Nº. Único Judicial:	00002483120154013506		
Nat. Dívida:	TRIBUTARIA	Qtd. de Devedores:	0001	Órgão de Justiça de Origem:	COMARCA-FLORES DE GOIAS	Valor Remanescente:	R\$ 27.733,32 UFIR 26.062,60
Receita:	3560 - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE	Qtd. de Pagamentos:	0000	Juízo:	916039 - SSJ FORMOSA - VARA ÚNICA (3506)		
Série:	IRPJ	Qtd. de Parcelamentos:	0000	Data de Protocolo:	21/01/2015	Valor Consolidado:	R\$ 47.066,68
Qtd. de Débitos:	0017	Data de Distribuição:		Data de Devolução/Arquivamento:			
Nº. do Auto de Infração:		Ind. de Súmula Vinculante 08:	Não	Data de Falência:		Data de Vencimento da Análise de Exigibilidade :	
Número do Imóvel (NIRF/ITR):		Nº. de Agrupamento para Ajuizamento:	110014903120	Data da Extinção:			
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:		Número do Imóvel (RIP):		Aguarda Análise do Órgão de Origem:	Não		
Motivo de Extinção:		Situação no Protesto:		Bloqueio no Ajuizamento:			

Ajuda Insc. Anterior Próx. Inscrição Imp. Insc. Loc. Imp. Rés. Loc. Voltar

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
Usuário: HELSON CASTRO ESILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

PFN-GOIAS Consulta Dívida Ativa 03/05/2017 09:44 Tempo restante de conexão: 19:44
 MARIO PIRES DE OLIVEIRA Informações Gerais
 (www3.pgfn.fazenda-10.30.116.119)
INFORMAÇÕES GERAIS **DEVEDOR** **DÉBITOS** **PAGAMENTOS** **PROTESTOS**
OCORRÊNCIAS **PARCELAMENTO** **VALORES** **EXECUÇÃO FISCAL**
 Parâmetro: 11614006314 Número de Inscrição: 11 6 14 006314-86
 Número do Processo Administrativo: 13116 500325/2014-46 CPF/CNPJ: 02816596/0001-17
 Devedor Principal: ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA S/A - EM RECUPERACAO J

Imprimir
 Pág. 1/1
 6257

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Arts 1
 Usuário: HELICIO CASTRO ESILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

Grande Devedor: Principal

Situação: ATIVA AJUIZADA

Data da Inscrição:	07/03/2014	Procuradoria Responsável:	GOIAS	Nº. Judicial:		Valor Inscrito:	R\$ 17.672,18 UFIR 16.607,57
Órgão de Origem:		Procuradoria de Inscrição:	GOIAS	Nº. Único Judicial:	00002483120154013506		
Nat. Dívida:	TRIBUTARIA	Qtd. de Devedores:	0001	Órgão de Justiça de Origem:	COMARCA-FLORES DE GOIAS	Valor Remanescente:	R\$ 17.672,18 UFIR 16.607,57
Receita:	1772 - DM.ATIVA-RET CONT PG PJ D PRI	Qtd. de Pagamentos:	0000	Juízo:	916039 - SSJ FORMOSA - VARA ÚNICA (3506)		
Série:	DO	Qtd. de Parcelamentos:	0000	Data de Protocolo:	21/01/2015	Valor Consolidado:	R\$ 30.494,60
Qtd. de Débitos:	0006	Data de Distribuição:		Data de Devolução/Arquivamento:			
Nº. do Auto de Infração:		Ind.de Súmula Vinculante 08:	Não	Data de Falência:		Data de Vencimento da Análise de Exigibilidade :	
Número do Imóvel (NIRF/ITR):		Nº. de Agrupamento para Ajuizamento:	110014903120	Data da Extinção:			
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:		Número do Imóvel (RIP):		Aguarda Análise do Órgão de Origem:	Não		
Motivo de Extinção:		Situação no Protesto:		Bloqueio no Ajuizamento:			

[Ajuda](#)
[Insc. Anterior](#)
[Próx. Inscrição](#)
[Imp. Insc. Loc.](#)
[Imp. Res. Loc.](#)
[Voltar](#)

PFN-GOIAS

Consulta Divida Ativa

03/05/2017 09:44 Tempo restante da conexão: 19:58

MARIO PIRES DE OLIVEIRA
(www3.pgfn.fazenda-10.30.116.119)

Informações Gerais

Imprimir

INFORMAÇÕES GERAIS

DEVEDOR PARCELAMENTO

DÉBITOS VALORES

PAGAMENTOS EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTOS

Parâmetro: 11214004427

Número de Inscrição: 11 2 14 004427-22

Número do Processo Administrativo: 18208 085240/2011-76

CPF/CNPJ: 02816598/0001-17

Devedor Principal: ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA S/A - EM RECUPERACAO J

Pág. 1/1
6.258

Grande Devedor: Principal

Situação: ATIVA AJUIZADA

Data da Inscrição:	16/10/2014	Procuradoria Responsável:	GOIAS	Nº. Judicial:		Valor Inscrito:	R\$ 52.359,31
Órgão de Origem:		Procuradoria de Inscrição:	GOIAS	Nº. Único Judicial:	00006207720154013506	UFIR	49.205,25
Nat. Dívida:	TRIBUTARIA	Qtd. de Devedores:	0001	Órgão de Justiça de Origem:	SECAO JF-FORMOSA	Valor Remanescente:	R\$ 52.359,31
Receita:	3551 - DIV.ATIVA-IRPJ	Qtd. de Pagamentos:	0000	Juizo:	916039 - SSJ FORMOSA - VARA ÚNICA (3506)	UFIR	49.205,25
Série:	IRPJ	Qtd. de Parcelamentos:	0000	Data de Protocolo:	24/03/2015	Valor Consolidado:	R\$ 110.357,62
Qtd. de Débitos:	0002	Data de Distribuição:		Data de Devolução/Arquivamento:		Data de Vencimento da Análise de Exigibilidade :	
Nº. do Auto de Infração:		Ind.de Súmula Vinculante 08:	Não	Data de Falência:			
Número do Imóvel (NIRF/ITR):		Nº. de Agrupamento para Ajuizamento:	110015900479	Data da Extinção:			
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:		Número do Imóvel (RIP):		Aguarda Análise do Órgão de Origem:	Não		
Motivo de Extinção:		Situação no Protesto:		Bloqueio no Ajuizamento:			

- Ajuda
- Insc. Anterior
- Próx. Inscrição
- Imp. Insc. Loc.
- Imp. Res. Loc.
- Voltar

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Es
 Usuário: HELCIO CASTRO ESILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

03/05/2017 09:45 Tempo restante de conexão: 19:58

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Arts 1
 Usuário: HELCIO CASTRO ESILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

PFN-GOIAS Consulta Dívida Ativa

MARIO PIRES DE OLIVEIRA Informações Gerais

(www3.pgfn.fazenda-10.30.116.119)

INFORMAÇÕES GERAIS **DEVEDOR** **DÉBITOS** **PAGAMENTOS** **PROTESTOS**

OCORRÊNCIAS **PARCELAMENTO** **VALORES** **EXECUÇÃO FISCAL**

Parâmetro: 11614010960 Número de Inscrição: 11 6 14 010960-10

Número do Processo Administrativo: 18208 085240/2011-76 CPF/CNPJ: 02816598/0001-17

Devedor Principal: ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA S/A - EM RECUPERACAO J

Imprimir

6.259 Pág. 1/1

Grande Devedor: Principal

Situação: ATIVA AJUIZADA

Data da Inscrição:	16/10/2014	Procuradoria Responsável:	GOIAS	Nº. Judicial:		Valor Inscrito:	R\$ 37.688,97 UFIR 35.418,62
Órgão de Origem:		Procuradoria de Inscrição:	GOIAS	Nº. Único Judicial:	00006207720154013506	Valor Remanescente:	R\$ 37.688,97 UFIR 35.418,62
Nat. Dívida:	TRIBUTARIA	Qtd. de Devedores:	0001	Órgão de Justiça de Origem:	SECAO JF-FORMOSA	Valor Consolidado:	R\$ 79.491,03
Receita:	1804 - DIVATIVA-CONTRIBUICAO SOCIAL	Qtd. de Pagamentos:	0000	Juizo:	916039 - SSJ FORMOSA - VARA ÚNICA (3506)		
Série:	DO	Qtd. de Parcelamentos:	0000	Data de Protocolo:	24/03/2015		
Qtd. de Débitos:	0003	Data de Distribuição:		Data de Devolução/Arquivamento:			
Nº. do Auto de Infração:		Ind. de Súmula Vinculante 08:	Não	Data de Falência:			Data de Vencimento da Análise de Exigibilidade :
Número do Imóvel (NIRF/ITR):		Nº. de Agrupamento para Ajuizamento:	110015900479	Data da Extinção:			
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:		Número do Imóvel (RIP):		Aguarda Análise do Órgão de Origem:	Não		
Motivo de Extinção:		Situação no Protesto:		Bloqueio no Ajuizamento:			

- [Ajuda](#)
- [Insc. Anterior](#)
- [Próx. Inscrição](#)
- [Imp. Insc. Loc.](#)
- [Imp. Res. Loc.](#)
- [Voltar](#)

PFN-GOIAS
 MARIO PIRES DE OLIVEIRA
 (www3.pgfn.fazenda-10.30.116.119)
INFORMAÇÕES GERAIS
 Ocorrências

Consulta Dívida Ativa
 Informações Gerais

03/05/2017 09:45 Tempo restante de conexão: 19:53
 Imprimir

DEVEDOR PARCELAMENTO
 Parâmetro: 11714002194

DÉBITOS VALORES
 Número de Inscrição: 11 7 14 002194-00

PAGAMENTOS EXECUÇÃO FISCAL
 CPF/CNPJ: 02816598/0001-17

PROTESTOS
 Pág. 1/1

Número do Processo Administrativo: 18208 085240/2011-76
 Devedor Principal: ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA S/A - EM RECUPERACAO J

6.260

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

Grande Devedor: Principal

Situação: ATIVA AJUIZADA

Data da Inscrição: 16/10/2014
 Procuradoria Responsável: GOIAS
 Nº. Judicial: Valor Inscrito: R\$ 25.838,24
 UFIR: 24.281,72

Órgão de Origem: Procuradoria de Inscrição: GOIAS
 Nº. Único Judicial: 00006207720154013506

Nat. Dívida: TRIBUTARIA
 Qtd. de Devedores: 0001
 Órgão de Justiça de Origem: SECAO JF-FORMOSA
 Valor Remanescente: R\$ 25.838,24
 UFIR: 24.281,72

Recelta: 0810 - DIV.ATMA-PIS
 Qtd. de Pagamentos: 0000
 Juízo: 916039 - SJJ FORMOSA - VARA ÚNICA (3506)

Série: PIS
 Qtd. de Parcelamentos: 0000
 Data de Protocolo: 24/03/2015
 Valor Consolidado: R\$ 54.508,36

Qtd. de Débitos: 0006
 Data de Distribuição:

Nº. do Auto de Infração: Ind.de Súmula Vinculante 08: Não
 Data de Falência:

Número do Imóvel (NIRF/ITR): Nº. de Agrupamento para Ajuizamento: 110015900479
 Data da Extinção:

Motivo de Suspensão de Exigibilidade: Número do Imóvel (RIP):
 Aguarda Análise do Órgão de Origem: Não

Motivo de Extinção: Situação no Protesto:
 Bloqueio no Ajuizamento:

Ajuda Insc. Anterior Próx. Inscrição Imp. Insc. Loc. Imp. Res. Loc. Voltar

Imprimir

SERPRO

03/05/2017



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

6.260

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
FLORES DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 5 Inscrições Selecionadas:
Parâmetro de Localização: 00021355020154013506
Seções Selecionadas: RLO, RSE

1º Devedor: ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA S/A - EM RECUPERACAO J

Tipo de Devedor: Principal CPF/CNPJ: 02816598/0001-17

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 13116
722272/2013-31

Nº Inscrição: 11 2 15 000357-97

Data Inscrição: 29/05/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial:
00021355020154013506

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 9.232.520,70 (UFIR
8.676.365,62)

Valor Consolidado: R\$ 17.119.299,30

2º Devedor: ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA S/A - EM RECUPERACAO J

Tipo de Devedor: Principal CPF/CNPJ: 02816598/0001-17

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 13116
500280/2015-91

Nº Inscrição: 11 6 15 004978-46

Data Inscrição: 08/05/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial:
00021355020154013506

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 5.500,00 (UFIR 5.168,68)

Valor Consolidado: R\$ 9.229,20

3º Devedor: ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA S/A - EM RECUPERACAO J

Tipo de Devedor: Principal CPF/CNPJ: 02816598/0001-17

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 13116
722272/2013-31

Nº Inscrição: 11 6 15 006571-26

Data Inscrição: 29/05/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial:
00021355020154013506

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 4.177.584,32 (UFIR
3.925.932,03)

Valor Consolidado: R\$ 7.746.515,02

4º Devedor: ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA S/A - EM RECUPERACAO J

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 02816598/0001-17

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 13116
722272/2013-31

Nº Inscrição: 11 6 15 006572-07

Data Inscrição: 29/05/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial:
00021355020154013506

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 11.604.400,87 (UFIR
10.905.366,72)

Valor Consolidado: R\$ 21.573.952,78

5º Devedor: ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA S/A - EM RECUPERACAO J

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 02816598/0001-17

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 13116
722272/2013-31

Nº Inscrição: 11 7 15 000489-41

Data Inscrição: 29/05/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial:
00021355020154013506

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 2.514.286,85 (UFIR
2.362.829,36)

Valor Consolidado: R\$ 4.674.356,31

SOMATÓRIO DAS INSCRIÇÕES

Valor Inscrito: R\$ 27.534.292,74 (UFIR
25.875.662,41)

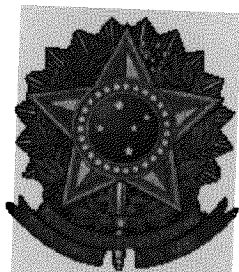
Valor Consolidado: R\$ 51.123.352,61

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

Final do Relatório

6.262

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Dis E
FLORES DE GOIAS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36



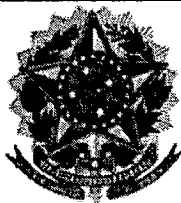
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

6.263
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA
Data: 14/08/2022 15:54:36

Número do Processo 13116.720499/2014-23
Tipo do Contribuinte PJ
NI do Contribuinte 02.816.598/0001-17
Nome do Contribuinte ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Data de Protocolo 27/03/2014

6.264
@

página 1 de 1



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIO PIRES DE OLIVEIRA em 06/04/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP06.0417.10154.BF7J

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO
SAFIS – Sessão de Fiscalização

6.265

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS

Sujeito Passivo

Nome / Nome Empresarial ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA		CPF / CNPJ 02.816.598/0001-17
Logradouro ROD BR 020 KM 160, FAZ. CAMPO ALEGRE	Número SN	Complemento
Bairro ZONA RURAL	Cidade / UF VILA BOA/GO	CEP 73.825-000
Local de Lavratura Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO		Data 27/03/2014

Contexto

O procedimento fiscal instaurado contra o contribuinte acima identificado resultou na lavratura de Autos de Infração para constituição de créditos tributários, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, cujos montantes excederam a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, foi superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), devendo ser efetuado o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo para acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário, conforme arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 7 de julho de 2011, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.197, de 30 de setembro de 2011.

Dos Créditos Tributários lançados

Autos de Infração IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, conforme processo nº 13116.722272/2013-31:

* atualizado até outubro/2013

Imposto de Renda Pessoa Jurídica.....	R\$ 10.390.324,91
Contribuição Social s/ Lucro Líquido.....	R\$ 4.701.703,92
Contribuição p/ Financiamento S. Social.....	R\$ 13.106.834,89
Contribuição p/ Programa Integração Social.....	R\$ 2.839.814,22
Total dos Créditos Tributários Lançados:	R\$ 31.038.677,94

Do Patrimônio Conhecido

A última DIPJ entregue referente ao exercício 2013 encontra-se sem informações fiscais (zerada). A única informação disponível quanto ao patrimônio da empresa está contida na Cláusula Quarta da 9ª Alteração Contratual da empresa registrada na JUCEG em 22/08/2008 de que o Capital Social era de R\$ 26.500.000,00 (Vinte e seis milhões e quinhentos mil reais).

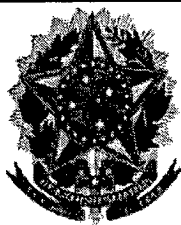
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

6.266
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
Usúrios HELCIO CASTRO E SILEVA
Data: 14/08/2023 15:54:36

Formaliza-se o presente processo administrativo de arrolamento de bens em nome do sujeito passivo ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário.

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Nome	Matricula	Assinatura
Reinaldo de Castro Takeda	91.516	



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por REINALDO DE CASTRO TAKEDA em 27/03/2014 16:41:00.

Documento autenticado digitalmente por REINALDO DE CASTRO TAKEDA em 27/03/2014.

Documento assinado digitalmente por: REINALDO DE CASTRO TAKEDA em 27/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIO PIRES DE OLIVEIRA em 06/04/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP06.0417.10153.KPUG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lets
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

6.20



Ministério da Fazenda



Receita Federal

ANÁPOLIS, 08 DE NOVEMBRO DE 2013

SENHOR(A) OFICIAL(A) DO(A)
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS
CPF/CNPJ: 02.758.423/0001-09

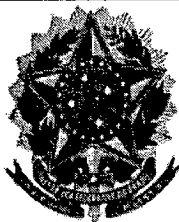
Com base no disposto nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 927, 928 e 939 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), solicita-se que sejam prestadas informações sobre a existência de registro de bens e direitos em nome do(s) contribuinte(s) identificado(s) na requisição nº 1300002063, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br), na opção Convênios/Parceiros Atendimento a Ofícios - Órgãos de Registro.

2. As informações deverão ser prestadas no mesmo local acima mencionado, onde consta a lista de contribuintes. A documentação comprobatória do(s) registro(s) poderá ser solicitada para dirimir eventual dúvida.

3. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, ou pelo telefone (62)4014-5500.

Atenciosamente,

HIROSHIMI NAKAO - Matrícula: 000001224357
Certificado Digital No. C38A0FD6D674B0DA6BFDCC6C8219E0E4ADE647E0
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
GABIN - DRF - ANAPOLIS



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por REINALDO DE CASTRO TAKEDA em 27/03/2014 16:42:00.

Documento autenticado digitalmente por REINALDO DE CASTRO TAKEDA em 27/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIO PIRES DE OLIVEIRA em 06/04/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP06.0417.10152.0Z02

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

6.209

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
Fls. 209
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

GO ANAPOLIS DRF



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis (GO)

Fl. 5

6.270

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis I
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIDIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

Ofício Nº 0047/2014-GABIN/DRF-ANÁPOLIS/GO

Anápolis, 25 de fevereiro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
Antônio Brito Costa
Titular do Ofício de Registro de Imóveis – 1ª Circunscrição da Comarca de Formosa
Rua Visconde de Porto Seguro, 321, Centro
CEP 73.800-000 – Formosa/GO

Assunto: Solicitação de informações

Prezado Senhor,

Com base no disposto nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 927, 928, 939 e 968 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), e considerando a Requirição nº 1300002063, de 08/11/2013, não atendida até a presente data, requisito que sejam prestadas informações sobre a existência de registro de bens e direitos em nome do sujeito passivo:

1. ATAC – PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 02.816.598/0001-17, com endereço à Rod. BR 020 KM 160, Fazenda Campo Alegre, Zona Rural, Vila Boa/GO.

2. As informações deverão ser prestadas por escrito, juntamente com a documentação comprobatória do(s) registro(s), que poderão ser enviadas via postal ou ser entregues diretamente na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO, aos cuidados do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Reinaldo de Castro Takeda, com o qual poderão ser obtidos outros esclarecimentos. Telefone: (62) 4014-5592.

Atenciosamente


Hiroshimi Nakao

Delegado – DRF Anápolis-GO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula: 1224357

Criado em 25/02/14

.G0 ANAPOLIS DRF

Fl. 6



Ministério da Fazenda



Receita Federal

ANÁPOLIS, 08 DE NOVEMBRO DE 2013

SENHOR(A) OFICIAL(A) DO(A)
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS
CPF/CNPJ: 02.758.423/0001-09

Com base no disposto nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 927, 928 e 939 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), solicita-se que sejam prestadas informações sobre a existência de registro de bens e direitos em nome do(s) contribuinte(s) identificado(s) na requisição nº 1300002063, disponível no sitio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br), na opção Convênios/Parceiros - Atendimento a Ofícios - Órgãos de Registro.

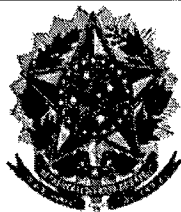
2. As informações deverão ser prestadas no mesmo local acima mencionado, onde consta a lista de contribuintes. A documentação comprobatória do(s) registro(s) poderá ser solicitada para dirimir eventual dúvida.

3. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, ou pelo telefone (62)4014-5500.

Atenciosamente,

HIROSHIMI NAKAO - Matrícula: 000001224357
Certificado Digital No. C38A0FD6D674B0DA6BFDCC6C8219E0E4ADE647E0
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
GABIN - DRF - ANAPOLIS

Página 1 de 1



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por REINALDO DE CASTRO TAKEDA em 27/03/2014 16:43:00.

Documento autenticado digitalmente por REINALDO DE CASTRO TAKEDA em 27/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIO PIRES DE OLIVEIRA em 06/04/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP06.0417.10156.XDKE

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

6.273

COMARCA DE FORMOSA
DISTRITO DE FORMOSA



ESTADO DE GOIÁS
TERMO DE FORMOSA

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Antonio Brito Costa
TABELIÃO OFICIAL

Marco Antonio Campos Costa
TABELIÃO SUBSTITUTO

José Antonio B. Costa
TABELIÃO SUBSTITUTO

Ministério da Fazenda
Receita Federal
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis (GO)
Dr. Hiroshimi Nakão
Auditor-Fiscal da Receita do Brasil

Formosa - Goiás, 11 de Março de 2.014

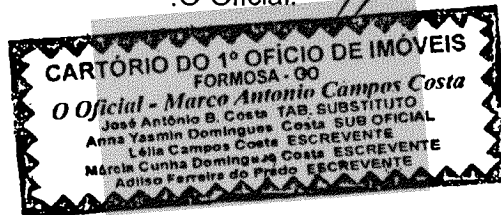
Em atenção e resposta ao Ofício nº 0047/2014-GABIN/DRF-ANÁPOLIS-GO, datado de 25 de fevereiro de 2.014, o qual requer informações sobre a existência de registro de bens e direitos em nome do sujeito passivo ATAC – PARTICIPAÇÕES E AGROPECUARIA LTDA, CNPJ 02.816.598/0001-17.

Informamos que após buscas realizadas em nossos arquivos e fichários foi encontrados bens imóveis no nome em questão, segue em anexo certidão.

Sendo só, no presente momento, renovando assim protestos de estima e consideração, nos colocamos ao seu inteiro dispor.

Atenciosamente

-O Oficial.-



Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
PROCESO DE GOIÁS - VARA CIVEL
Escritório: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório do 1.º Ofício do Registro de Imóveis
COMARCA DE FORMOSA - ESTADO DE GO.

OFICIAL: LÉLIA CAMPOS COSTA
SUB-OFFICIAL: ANTONIO BRITO COSTA

LIVRO 2 P

REGISTRO GERAL

FLS. - 132 -

MATRÍCULA N.º 4.632 -

DATA: 20 / 12 / 78.-

IMÓVEL: Um quinhão de terras neste Município na fazenda Dom Bosco e Cana Brava.-

PROPRIETÁRIO: ERONDINA PEREIRA LIMA DE ALMEIDA.-

REG. ANTERIOR: 34.443.-

CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES: Um quinhão de terras com a denominação de Quinhão nº 2 (dois), situado neste Município no imóvel Dom Bosco e Cana Brava, desmembrado da fazenda Egidio ou Izidio, tomado desta data em diante a denominação de "CAMPO ALEGRE", com a área de 1.147,50ha (Hum mil cento e quarenta e sete hectares e cinquenta ares), sendo 995,50,00ha (novecentos e noventa e cinco hectares e / cinquenta ares) de cultura e 152,00,00ha (cento e cinquenta e dois hectares de cerrados), dentro das seguintes divisas e confrontações: -Começa no marco nº 3-A, cravado na margem direita do correjo Brejinho na divisa do quinhão nº 1 (hum) do condômino Waldyr Velloso de Almeida; daí seguiu pelo correjo Brejinho abaixo até o marco nº 4 (quatro) cravado na confluência do rio Canabrava Velho; daí, segue pelo rio Canabrava Velho com rumos variados NE e distância / de 150,00mts (cento e cinquenta metros), até o marco nº 5=M-IV cravado na divisa do imóvel Egidio ou Izidio; daí, defletiu a direita com o rumo de 90º00' Leste e distância de 3.375,00mts (treis mil // trezentos e setenta e cinco metros), até o marco nº 6=M-III cravado na margem esquerda do Rio Canabrava; daí, segue pelo Rio Canabrava acima até o marco nº 3-B, cravado na divisa do quinhão nº 1 / (hum) deste imóvel; daí, deflete a direita com o rumo de 80º00' NW e distância de 4.268,00mts (quatro mil duzentos e sessenta e oito metros) até o marco nº 3-A, ponto de partida destes limites. Confrontação. O presente quinhão confronta-se do marco nº 3-A ao marco nº 5=M-IV com a fazenda Tabua, do marco nº 5=M-IV ao marco nº 6-III / com a fazenda Egidio ou Izidio; do marco 6=M-III ao marco nº 3-B, / divide com a fazenda Malhadinha pelo rio Canabrava; do marco nº 3-B, ao marco nº 3-A, divide com o quinhão nº 01 (hum) de propriedade do condômino Waldyr Velloso de Almeida.-PROPRIETÁRIO:-Erendina Pereira Lima de Almeida, brasileira, viúva, professora, residente e domiciliada em Brasília-DF., a HCGN 713 Bloco F aptº 501, portadora do CPF. de nº 011.755.051-53.-REGISTRO ANTERIOR:-34.443 fls., / 180/181 do livro 3-AN, deste cartório. O referido é verdade e dou fe. Formosa-Go., 20 de dezembro de 1.978. O Oficial: *R. Campos*

R-1-M-4.632:-Nos termos da escritura pública de Divisão Amigável / de 19 de dezembro de 1.978, lavrada nas Notas do 1º Ofício desta / cidade, livro 171 fls. 97v/103vº; O imóvel constante da presente / matrícula coube à condômina, ERONDINA PEREIRA LIMA DE ALMEIDA, brasileira, viúva, professora, residente e domiciliada em Brasília-DF a HCGN 713 Bloco F aptº 501, portadora do CPF. de nº 011.755.051- / 53; por divisão feita com Dr. WALDYR VELLOSO DE ALMEIDA e sua mulher Da. MARIA LUIZA MOREL DE ALMEIDA, brasileiros, casados, ele / médico-veterinário, ela dona de casa, portadores do CPF. de nº 015

6275
PROJ. 2012.08.01.001

113.518-53, residentes e domiciliados a rua José Marques de Oliveira, / casa 238, em Colina, São Paulo, ele por si e como representante de sua mulher, nos termos da procuração lavrada nas Notas do Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Colina, Est. de São Paulo, livro 037 fls 41 em data de 30 de novembro de 1.978, pelo valor de Cr\$1.000.000,00 / (Hum milhão de cruzeiros), não havendo condições. O referido é verdade e dou fé. Formosa-Go., 20 de dezembro de 1.978. O Oficial. / / / / /

Ramp

R-2-M-4.632:-Nos termos da escritura pública de compra e venda de 13// de outubro de 1983, lavrada nas notas do 2º Ofício desta cidade, livro 190 fls. 35/36. O imóvel constante da presente matrícula foi adquirido por JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, maior, fazendeiro residente e domiciliado em Brasília-DF., à HIGS 706, Bloco C, casa 43, com CPF.217.768.491-91; por compra feita a Da. ERONDINA PEREIRA LIMA / DE ALMEIDA, brasileira, viúva, professora, residente e domiciliada em Brasília-DF, à HCGN 713, Bloco F, apartamento 501, portadora do CPF., / de nº 011.755.051-53, pelo preço de Cr\$45.000.000,00 (quarenta e cinco / milhões de cruzeiros), não havendo condições. O referido é verdade e / dou fé. Jão/Formosa-Go., 1º de novembro de 1983. O Oficial.- / / / / /

AV-3-M-4.632:-Procede-se a esta averbação nos termos do requerimento / feito ao titular deste cartório em 27 de fevereiro de 1984, por José / Humberto de Oliveira, qualificado no R-2, solicitando a averbação de uma parte de terras com a área de 229,50,00ha, área essa que se destina à "RESERVA FLORESTAL", de conformidade com a Lei 5.771/65(Código 7 Florestal), em seus artigos 16 e 44 da instrução normativa nº 001 de 11.04.80, do IBDF, representando a área acima, 20%(vinte por cento) / da área total do imóvel constante da presente matrícula ou seja 20% / de 1.147,50ha, e que citada área reservada, possui o s seguintes limites:-Começa no marco nº 6-III do perímetro externo do imóvel, cravado na margem esquerda do Ribeirão Canabrava Novo; daí, segue confrontando com terras do imóvel denominado Egidio ou Izidio, com o rumo de 90º00' Weste e distância de 1.830,00mts., até o marco nº A; daí, re- / flete a esquerda com o rumo de 02º00' SW confrontando com terras do mesmo proprietário Sr. José Humberto de Oliveira, na distância de / 1.100,00mts., até o marco nº B, daí, deflete novamente a esquerda na mesma confrontação, com o rumo de 89º30' SE e distância de 2.050,00ms até o marco nº 0 cravado na margem esquerda do ribeirão Canabrava Novo; daí, segue pelo citado ribeirão acompanhando suas curvas na distância de 1.255,00mts., até o ponto de partida da presente descrição / perimétrica. Ficando assim o perímetro da Reserva Florestal com a / área de 229,50,00ha. Limites estes levantados pelo R.T. Geraldo Si- / mões de Medeiros, CREA 797/TD - 15ª Região-Go, e em anexo a planta da parte total da gleba de terras de José Humberto de Oliveira, situada / neste Município, na fazenda Dom Bosco e Cana Brava. O referido é verdade e dou fé. Jão/Formosa-Go., 22 de março de 1984. O Oficial.- / /

R-4-M-4.632:-Nos termos da, digo, da escritura pública de compra e venda de 04 de abril de 1988, lavrada nas notas do 1º Ofício desta / cidade livro 263 fls. 57/58v. O imóvel constante da presente matrícula foi adquirido por SAMUEL DE CASTRO NEVES NETO, RG. 3.542.517-SSP-SP, inscrito no CPF. de nº 136.615.078-74, agropecuarista, casado / com Da. Irma Bottene de Castro Neves, RG. 6.701.790-SSP-SP, do lar, sob o regime de comunhão de bens anterior a lei 5.515/77, residente / e domiciliado na cidade de Comodoro, digo, Comodoro da Paraíba, pelo / SP, brasileiros, e ALBERTO COURRY JUNIOR, brasileiro, casado no regime de comunhão de bens com Da. Maria Inês Corbucci Courry, pecuarista

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório do 1.º Ofício e Registro de Imóveis
COMARCA DE FORMOSA - ESTADO DE GO.

OFICIAL: LÉLIA CAMPOS COSTA
SUB-OFFICIAL: ANTONIO BRITO COSTA
SUB-OFFICIAL: MARCO ANTONIO CAMPOS COSTA

LIVRO 2 - P. - Fl. 10

REGISTRO GERAL

FLS. - 132-A.-

MATRÍCULA N.º - 4.632 -

DATA: / /

IMÓVEL:

PROPRIETÁRIO: "CONTINUAÇÃO DAS FOLHAS 132"

REG. ANTERIOR:

CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES: e engenheiro agrônomo, portador da cédula de / identidade RG. 4.151.847-SSP-SP, inscrito no CPF. de nº 441.349.918-20, residente e domiciliado na Gl, 13, Conjunto II, casa 08, Lago Sul, em Brasília-DF, neste ato por si e como representante do Sr. Samuel de Castro Neves Neto, nos termos da procuração lavrada no livro 60 fls. 94, em 29 de março de 1988, do Cartório do 2º Ofício de Notas de Pereira Barreto, registrada sob o nº 102 livro 01 fls. 05, em 04.04.1988; por compra feita a JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, maior, fazendeiro, roszi, digo, residente e domiciliado em Brasília-DF, a HIGS 706 Bloco C, casa 43, portador do CPF. de nº 217.768.491-91 e Carteira de identidade de nº 583.173-SSP-DF; pelo preço de Cz\$15.000.000,00(quinze / milhões de cruzados); em partes iguais para cada um, não havendo condições. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 05 de abril de 1988. O Oficial.

R-5-N-4.632:-Nos termos da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida em 20.04.88, vencível em 20 de outubro de 1991, no valor de Cz\$39.312.000,00(trinta e nove milhões trezentos e doze mil cruzados), de nº 88/00112-1; O imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia hipotecária por Samuel de Castro Neves Neto e sua mulher e Alberto Coury Junior e sua mulher, a favor do Banco do Brasil S/A, ag. de Sobradinho-DF; conforme cédula registrada no livro 3-F fls. 15 sob o nº 1.515, deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 21 de abril de 1988. O Oficial.

R-6-M-4.632:-Nos termos da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, de nº 88/00159-8, emitida em 31 de maio de 1988, vencível em 30 de junho / de 1990, no valor de Cz\$10.399.035,00(dez milhões, trezentos e noventa / e nove mil e trinta e cinco cruzados). O imóvel constante da presente / matrícula foi dado em garantia hipotecária; por Samuel de Castro Neves / Neto e sua mulher e Alberto Coury Junior e sua mulher a favor do Banco / do Brasil S/A, ag. de Sobradinho-DF, conforme cédula registrada no li- / vro 3-F fls.027, sob o nº 1.527 deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 1º de junho de 1988. O Oficial.

R-7-M-4.632:-Nos termos da Certidão de 04 de dezembro de 1.995, do Poder Judiciário, Vara Cível de SOPP-DF, Sobradinho, extraída do processo registrado sob o nº 7.081/91, procedo a penhora do imóvel constante da presente matrícula a favor do Banco do Brasil S/A, contra Alberto Coury Junior, sua mulher e Samuel de Castro Neves Neto e sua mulher. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 19 de dezembro de 1.995. O Oficial.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

R-8-M-4.632:-Nos termos da escritura Pública de Permuta de 26 de maio de 1.992, lavrada nas notas do 2º Cartório de Notas da Comarca de Pereira Barre:io-SP, Livro 90 fls. 120/124vº. 50% do imóvel constante da presente matrícula foi adquirido por Dr. **ALBERTO COURY JUNIOR**, portador da Cédula de Identidade RG. nº 4.151.847-SSP-SP, engenheiro agrônomo e pecuarista, e sua mulher **MARIA INÊS CORBUCCI COURY**, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 5.510.658-SSP-SP, professora, brasileiros, casados sob o regime de comunhão universal de bens, anteriormente a vigência da Lei 6.515/77, inscritos em conjunto no CPF.MF. sob nº 441.349.918-20, residentes e domiciliados na QI 13, Conjunto II, casa 08, Lago Sul, em Brasília-Distrito Federal, sendo ela representada por ele, nos termos do instrumento público de procuração lavrado à folha 01/verso, do livro 054, aos 09.02.1990, do Cartório do 1º Ofício de Formosa-Go, em 20.05.1992, por permuta feita com com **SAMUEL DE CASTRO NEVES NETO**, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.542.617-SSP-SP, engenheiro agrônomo e pecuarista, e sua mulher **IRMA BOTTENE DE CASTRO NEVES**, portadora da Cédula de identidade, RG. nº 6.701.790-SSP-SP, do lar, inscritos em conjunto no CPF.MF. sob nº 136.615.078-34, brasileiros, casados, sob o regime da comunhão universal de bens, anteriormente a vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados à Rua Rodrigues Alves, nº 1.840, Vila Municipal, em São Paulo-SP, pelo preço de CR\$172.125.000,00(cento e setenta e dois milhões, cento e vinte e cinco mil cruzeiros), Prevalecendo as hipotecas e penhora a favor do Banco do Brasil S/A, conforme autorização do mesmo Banco para registro da presente escritura datada de 18 de julho de 1.996. Pagou o ITBI pela guia de nº 064 de 22 de julho de 1.996, pagos a Prefeitura Municipal de Vila Boa-Go, no valor de R\$1.504,14. O referido é verdade e dou fé. Jao/Formosa-Go., 06 de agosto de 1.996. O Oficial.

R-9-M-4.632:-Nos termos da escritura Pública de Compra e Venda de 10/1296, lavrada nas notas do 1º Ofício desta cidade Livro 376 fls. 184/186v. O imóvel constante da presente matrícula foi adquirido por **ALBERTO COURY NETO**, maior por emancipação, nascido em 20.04.76, portador do CIC. de nº 253.814.958-46 e da C.I.R.G. 1.532.111-SSP-DF, emitida em 01.07.92, estudante e **TATIANA CORBUCCI COURY**, maior por emancipação, nascida em 09.02.78, portadora do CIC. de nº 693.783.551-53 e da C.I.R.G. 1.656.107-SSP-DF, emitida em 13.01.94, estudante, ambos brasileiros, solteiros, filhos de Albertu Coury Junior e Maria Inês Corbucci Coury, residentes e domiciliados em Brasília-DF, por compra feita a **ALBERTO COURY JUNIOR**, portador da Cédula de Identidade RG. 4.151.847-SSP-SP, engenheiro agrônomo e pecuarista e sua mulher **MARIA INÊS CORBUCCI COURY**, portadora da Cédula de identidade RG. 5.510.658-SSP-SP, professora, brasileiros, casados sob o regime de comunhão universal de bens, anteriormente a vigência da Lei 6.515/77, inscritos no CPF.MF. sob o nº 441.349.918-20, residentes e domiciliados na QI 13, conjunto II, casa 08, Lago Sul, Brasília-DF, pelo preço de R\$130.405,00(cento e trinta mil e quatrocentos reais), venda esta devidamente autorizada pelo Banco do Brasil S/A, ag. de Sobradinho, conforme Ofício de 27/11/96, mantendo o vínculo anterior, a seu favor. O referido é verdade e dou fé. Jao/Formosa-Go., 03 de março de 1.997. O Oficial.

R-10-4.632:-Nos termos da escritura Pública de Incorporação de 30/12/96, lavrada nas notas do 1º Ofício desta cidade Livro 376 fls. 198/199v. O imóvel constante da presente matrícula foi incorporado a firma **ALTA PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA**, inscrita no CGC.MF. sob nº 26.901.652/0001-90, com contrato social de constituição arquivado na Junta Comercial de Goiás, sob o nº 522.00891113,1, por despacho em seção de 04/03/91, e alterações contratuais sob os nºs. 522.341,9, por despacho em seção de 26/09/91 e nº 529.6026677,1, por despacho em seção de 20/03/96, neste ato representada por seus sócios proprietários Alberto Coury Neto e Tatiana Corbucci Couri, abaixo qualificados, por incorporação feita por **ALBERTO COURY NETO**, maior por emancipação, nascido em 20.04.76, portador do CIC. de nº 253.814.958-46 e da C.I.R.G. 1.532.111-SSP-DF, emitida em 01.07.92, estudante e **TATIANA CORBUCCI COURY**, maior por emancipação, nascida em 09.02.78, portadora do CIC. de nº 693.783.551-53 e da C.I.R.G. 1.656.107-SSP-DF, emitida em 13.01.94, estudante, ambos brasileiros, solteiros, filhos de Albertu Coury Junior e Maria Inês Corbucci Coury, residentes e domiciliados em Brasília-DF, no valor de R\$130.405,00(cento e trinta mil e quatrocentos e cinco reais), prevalecendo o vínculo a favor do Banco do Brasil S/A, ag. de Sobradinho-DF, constante do R-9. O referido é verdade e dou fé. Jao/Formosa-Go., 03 de março de 1.997. O Oficial.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

*Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis
Comarca de Formosa-Estado de Goiás*

Oficial: Antônio Brito Costa
Sub-Oficial: Marco Antônio Campos Costa

LIVRO 2 - P -
REGISTRO GERAL
FLS. - 132-B -
MATRICULA Nº 4.632
DATA:

IMÓVEL:

PROPRIETÁRIO: = CONTINUAÇÃO DAS FOLHAS 132-A =

REG. ANTERIOR:

CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES:- R-11-M-4.632:- Nos termos da escritura Pública de Incorporação de 28 de abril de 1.999, lavrada nas notas do 1º Ofício desta cidade, Livro 417 fls. 014/017vº. O imóvel constante da presente matrícula foi incorporado à firma **ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA**, inscrita no CGC.MF. sob o nº 02.816.598/0001-17, e inscrição estadual na JUCEG nº 5220151283.4 - em 17.08.98, com sede na Rodovia BR-020 s/n, Fazenda Campo Alegre, Município de Vila Boa-Go, neste ato legalmente representada por seus sócios **Alberto Coury Neto**, brasileiro, solteiro, maior, agropecuarista, residente e domiciliado a SHS QI 13, Conjunto 11, casa 08, Brasília-DF, portador da Cédula de Identidade RG. nº 1.532.111-SSP-DF, e inscrito no CPF.MF. sob o nº 253.814.958-46 e pelo procurador **Alberto Coury Junior**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado em Brasília-DF, a QI 13, Conj. 11 casa 08 Lago Sul, portador da Cédula de Identidade RG. 4.151.847-SSP-SP, e do CIC. de nº 441.349.918-20, nos termos da procuração lavrada nas notas do Cartório de Rio das Pedras no Livro 060 fls. 142, em data de 28 de março de 1.996, registrada sob o nº 2.510 fls. 34 do Livro 02, em data de 27 de abril de 1.999, por incorporação feita pela firma **ALTA PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA**, com sede à Fazenda Campo Alegre, Km 160 - BR-020, Município de Vila Boa-Go, inscrita no CGC.MF. sob o nº 26.901.652/0001-90, com contrato social registrado na JUCEG sob o nº 522.0089113,1, em sessão de 04.03.91, representada neste ato por seus sócios **Alberto Coury Neto**, brasileiro, solteiro, maior, agropecuarista, residente e domiciliado a SHS QI 13, Conjunto 11, casa 08, Brasília-DF, portador da Cédula de Identidade RG. nº 1.532.111-SSP-DF, e inscrito no CPF.MF. sob o nº 253.814.958-46 e pelo procurador **Alberto Coury Junior**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado em Brasília-DF, a QI 13, Conj. 11 casa 08 Lago Sul, portador da Cédula de Identidade RG. 4.151.847-SSP-SP, e do CIC. de nº 441.349.918-20, nos termos da procuração lavrada nas notas do Cartório de Rio das Pedras no Livro 060 fls. 142, em data de 28 de março de 1.996, registrada sob o nº 2.510 fls. 34 do Livro 02, em data de 27 de abril de 1.999, valor de R\$1.147.500,00(hum milhão, cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais), prevalecendo o vínculo a favor do Banco do Brasil S/A, ag. de Sobradinho-DF, constante do R-9. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 30 de abril de 1.999. O Oficial.

R-12-M-4.632:- Nos termos da Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária, nº 40/00687-5, emitida em 14 de fevereiro de 2.007, vencível em 15 de fevereiro de 2.008, no valor de R\$499.856,14(quatrocentos e noventa e nove mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos). O imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia hipotecária de 3º(terceiro) grau por Maria Ines Corbucci Coury a favor do Banco do Brasil S/A, conforme cédula registrada no Livro 3-R às fls. 30, sob o nº 5.130., deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 08 de março de 2.007. O Oficial.

Usário: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**Cartório do 1.º Ofício e Registro de Imóveis
Comarca de Formosa - Estado de GoiásOficial: *Antônio Brito Costa*Sub-Oficial: *Marco Antônio Campos Costa*Sub-Oficial: *José Antônio Batista Costa*

LIVRO 2 - P -

REGISTRO GERAL

FLS. - 132-C -

MATRICULA Nº 4.632

DATA: 29/04/2008

(Continuação das fls. - 132-B -)

Oficial. _____

AV-17-M-4.632:- Procede-se a esta averbação para constar que foi me apresentado um Distrato de Arrendamento de Imóvel Rural, na forma de Instrumento Particular, datado de 09 de maio de 2.008, firmado entre Alda Participações e Agropecuária S/A e Atac Participação e Agropecuária Ltda, para constar o seguinte: As partes resolvem, em comum acordo, dissolver quaisquer direitos e obrigações oriundas do Instrumento particular de Arrendamento de Imóvel Rural, dando total e irrestrita quitação sobre todos os direitos e obrigações estabelecidas no R-14, da presente matrícula. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 23 de Outubro(10) de 2.008. O Oficial. _____

R-18-M-4.632:- Nos termos da Cédula de Crédito Bancário, nº 98.122512-1, acompanhada do Instrumento Aditivo de Cédula de Crédito Bancário, ambas, emitidas em 07 de abril de 2.009, vencível em 03 de novembro de 2.009, no valor de R\$ 4.314.599,93 (quatro milhões trezentos e quatorze mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos). O imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia hipotecária de 5º grau, por Alda Participação e Agropecuária S/A, tendo como hipotecante a Alda Participação e Agropecuária Ltda, em favor do Banco ABN AMRO REAL S/A, conforme cédula registrada no Livro 3-U às fls. 042, sob o nº 6.042., deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 04 de Setembro(09) de 2.009. O Oficial. _____

R-19-M-4.632:- Nos termos da Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro: Nº R 62/310486.9, emitida em 30 de setembro de 2.009, vencível em 28 de dezembro de 2.012, no valor de R\$ 9.400.000,00 (nove milhões quatrocentos mil reais). O imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia hipotecária de 6º(sexto) grau, por Alda Participação e Agropecuária S/A, tendo como hipotecante a firma Atac Participação e Agropecuária Ltda, em favor do Banco Santander (Brasil) S/A, conforme cédula registrada no Livro 3-U às fls. 070, sob o nº 6.070., deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 02 de Outubro(10) de 2.009. O Oficial. _____

R-20-M-4.632:- Nos termos da Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro: Nº R 62/310487.7, emitida em 30 de setembro de 2.009, vencível em 15 de janeiro de 2.010, no valor de R\$ 2.950.000,00 (dois milhões novecentos e cinquenta mil reais). O imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia hipotecária de 7º(sétimo) grau, por Alda Participação e Agropecuária S/A, tendo como hipotecante a firma Atac Participação e Agropecuária Ltda, em favor do Banco Santander (Brasil) S/A, conforme cédula registrada no Livro 3-U às fls. 071, sob o nº 6.071., deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 02 de Outubro(10) de 2.009. O Oficial. _____

R-21-M-4.632:-Nos termos da Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Superfície, datada de 16 Novembro de 2.009, lavrada nas Notas do 1º Ofício desta cidade, no livro 582 às fls. 007/011vº. O imóvel constante da presente matrícula, foi concedido à superficiária **ALDA PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S.A.**, sociedade anônima fechada, com sede na Cidade de Vila Boa, Estado de Goiás, na Rodovia BR 020, Km160, s/n - Fazenda Prelúdio, CEP 73825-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.848.595/0001-40, neste ato representada por sua representante legal, Sra **MARIA INÊS CORBUCCI COURY**, brasileira, separada, empresária,

Documento de 26 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/leGAC/publico/login.aspx> pelo código de acesso: CPF/MF nº 610.884.551-5. A portadora da cédula de identidade nº 5.510.658-2.

SSP/SP, residente e domiciliada na Cidade de Brasília, Distrito Federal, na Rua SMDB, Conj. 12, Lote 09, Casa D, Lago Sul, CEP.71.680-120; Por concessão do direito de superfície da outorgante **ATAC PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA LTDA**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Vila Boa, Estado de Goiás, na Rodovia BR 020, s/n - Fazenda Campo Alegre, CEP 73825-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.816.598/0001-17, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **ALBERTO COURY NETO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 253.814.958-46, portador da cédula de identidade nº 1.532.111 SSP/SP, residente e domiciliado na Cidade de Brasília, Distrito Federal, na Rua SQS 114, Bloco A, Asa Sul, CEP 70.377-010; - O **IMÓVEL** está inscrito junto à Receita Federal sob o NIRF nº [1.944.030-8] e junto ao INCRA sob o CCIR nº. 931063018821-1, com área total de 1.147,50 ha (hum mil cento e quarenta e sete hectares e cinquenta ares), com valor venal fixado para o presente exercício em **R\$ 11.475.000,00 (onze milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil Reais)** e valor referência para cálculo do ITR em R\$ 1.147.000,00 (hum milhão, cento e quarenta e sete mil Reais); - **DA CONCESSÃO DO DIREITO DE SUPERFÍCIE** 2.1 Por meio da presente escritura e com fundamento no art. 1.369 e seguintes do Código Civil, a **OUTORGANTE** concede à **SUPERFICIÁRIA** o direito de superfície do **IMÓVEL**, transmitindo-lhe, neste ato, completamente livre e desimpedida de pessoas e coisas, a posse deste, a fim de que a **SUPERFICIÁRIA** possa explorá-lo livremente, como bem lhe aprouver, para a prática das atividades de plantação e cultivo de cana-de-açúcar e o processamento e beneficiamento de açúcar e álcool. Com demais cláusulas e condições constantes do referido instrumento público. Emolumentos: R\$1.445,00. Taxa Judiciária: R\$8,25. Fundesp: R\$144,50. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 17 de Novembro(11) de 2009. O Oficial

AV-22-M-4.632:- Procede-se a esta averbação para constar que foi me apresentado uma Cédula de Crédito Bancário, para descrição da dívida Novada, nº R-623104869, Em Novação a dívida constante do registro **R-19** da presente matrícula, onde figura o seguinte: Valor: R\$9.400.000,00; Taxa de Juros: 4,86% ao ano + 100% CDI; Data de Celebração: 30/09/2009; Data de Vencimento: 28/12/2012. conforme cédula registrada no Livro 3-U às fls. 070, sob o nº 6.070, deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 22 de Março(03) de 2010. O Oficial

R-23-M-4.632:- Nos termos da Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro: Nº KG 270.007.010, emitida em 22 de março de 2.010, vencível em 12 de novembro de 2.014, no valor de R\$ 3.518.284,89 (três milhões quinhentos e dezoito mil duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). O imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia hipotecária de 8º(oitavo) grau, por Alda Participação e Agropecuária S/A, tendo como hipotecante a firma Atac Participação e Agropecuária Ltda, em favor do Banco Santander (Brasil) S/A, conforme cédula registrada no Livro 3-U às fls. 251, sob o nº 6.251., deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 22 de Março(03) de 2.010. O Oficial

AV-24-M-4.632:-Procede-se a esta averbação para constar que referente ao **AV-22**, da presente matrícula, nos termos da termos da Cédula de Crédito Bancário, para descrição da dívida Novada, nº R-623104869, Em Novação a dívida constante do registro **R-19** da presente matrícula, registro auxiliar nº 6.070, às fls. 070, Livro 3-U, onde o valor da Dívida passou a ser R\$ 9.981.715,11 (nove milhões novecentos e oitenta e um mil setecentos e quinze reais e onze centavos); Taxa de juros: 17,1% ao ano; Data de celebração: 16/03/2010; Data do vencimento: 12/11/2014, conforme Instrumento de Aditamento de Cédula de Crédito Bancário. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 03 de Agosto(08) de 2.010. O Oficial

R-25-M-4.632:- Nos termos da Cédula de Crédito Imobiliário, nº 01 Série: única, juntamente com a Escritura Particular de Emissão Privada de Série Única de Cédula de Crédito Imobiliário, emitidas em 18 de outubro de 2010, vencível em 18 de fevereiro de 2.014, no valor de R\$ **60.000.000,00 (sessenta milhões reais)**. O imóvel constante da presente matrícula foi dado à **CONCESSÃO DE SUPERFÍCIE**, por **ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA**, em favor do **BANCO BYA S/A**, conforme cédula registrada no Livro 3-W às fls. 214, sob o nº

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório do 1.º Ofício e Registro de Imóveis

Comarca de Formosa - Estado de Goiás

Oficial: Antônio Brito Costa

Sub-Oficial: Marco Antônio Campos Costa

Sub-Oficial: José Antônio Batista Costa

LIVRO 2 - P -

REGISTRO GERAL

FLS. - 132-D -

MATRICULA Nº 4.632

DATA: 18/02/2010

(Continuação das fls. - 132 C -)

6.514., deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 18 de Outubro(10) de 2.010. O Oficial.

R-26-M-4.632:-Nos termos da Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Superfície, datada de 18 de Outubro de 2.010, lavrada nas Notas do 1º Ofício desta cidade, no livro 606 às fls. 041/045vº. O imóvel constante da presente matrícula, foi concedido à superficiária **ALDA PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S/A**, sociedade anônima de capital fechado, com sede na Rodovia BR 020, km. 160, s/nº, CEP: 73825-000, Vila Boa/GO, inscrita no CNPJ/MF sob o número 37.848.595/0001-40 e sede administrativa situada à SIBS Quadra 3, conj. B, Lote 06, Núcleo Bandeirantes, CEP: 71736-302, Cidade de Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por sua presidente, Sra. **MARIA INES CORBUCCI COURY**, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 5.510.658-4-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 610.884.551-15, residente e domiciliada no SMDB, Conj. 12, Lote 09, Casa D, Lago Sul, CEP.71.680-120, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, e por seu secretário, o Sr. **ROBERTO FARIA SANTOS FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 3358271-5077273-SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob nº 268.201.208-69, residente e domiciliado na SQN 210, Bloco C, Apto. 501, Asa Norte/DF, neste ato legalmente representados por seu bastante procurador, o Sr. **ALBERTO COURY JUNIOR**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 4.151.847-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 441.349.918-20, residente e domiciliado na Fazenda Campo Alegre, Município de Vila Boa/GO, nos termos da procuração lavrada no 2º Tabelião de Notas e Protesto de Brasília - Distrito Federal, no livro 2527 fls. 049/050, em data de 20 de novembro de 2006, registrada nestas notas no livro 04 fls. 06 sob o nº 6.809, cujo traslado apresentado fica arquivado neste Cartório; Por concessão do direito de superfície da outorgante **ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Fazenda Campo Alegre, às margens da Rodovia BR 020, km. 160 s/nº, CEP: 73825-000, município de Vila Boa, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.816.598/0001-17, neste ato representada por seus sócios, **ALBERTO COURY NETO**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 1.532.111-SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob nº 253.814.958-46, residente e domiciliado na SQN 212, Bloco K, Apto. 610, Asa Norte/DF; e **TATIANA CORBUCCI COURY FARIA SANTOS**, brasileira, casada, engenheira agrônoma, portadora da cédula de identidade RG nº 1.656.107-SSP/DF e inscrita no CPF/MF sob nº 693.783.551-53, residente e domiciliada na SQN 210, Bloco C, Apto. 501, Asa Norte/DF, neste ato legalmente representados por seu bastante procurador, o Sr. **ALBERTO COURY JUNIOR**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 4.151.847-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 441.349.918-20, residente e domiciliado na Fazenda Campo Alegre, Município de Vila Boa/GO, nos termos da procuração lavrada no 2º Tabelião de Notas e Protesto de Brasília - Distrito Federal, no livro 2357 fls. 078, em data de 09 de novembro de 2004, registrada nestas notas no livro 04 fls. 06 sob o nº 6.808, cujo traslado apresentado fica arquivado neste Cartório; - O **IMÓVEL** está inscrito junto à Receita Federal sob o NIRF nº. 1.944.030-8 e junto ao INCRA sob o CCIR nº. 931063018821-1, com área total de 1.147,50 há (um mil cento e quarenta e hectares e cinquenta ares), com valor venal fixado para o presente exercício em **R\$ 11.475.000,00 (onze milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil reais)** e valor referência para cálculo do ITR em **R\$ 1.147.000,00 (um milhão, cento e quarenta e sete mil reais)**; - **DA CONCESSÃO DO DIREITO DE SUPERFÍCIE 2.1** Por meio da presente escritura e com fundamento no art. 1.369 e seguintes do Código Civil, a sete **OUTORGANTE** concede à **SUPERFICIÁRIA** o direito de superfície do **IMÓVEL** transmitindo-lhe, neste ato,

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/06/2023 15:24:30

completamente livre e desimpedida de pessoas e coisas, a posse deste, a fim de que a **SUPERFICIÁRIA** possa explorá-lo livremente, como bem lhe aprouver, para a prática das atividades de plantação e cultivo de cana-de-açúcar e o processamento e beneficiamento de açúcar e álcool; Fluxo de Pagamento: Data do Aluguel: 18/10/2010 à 18/2/2014; Dia Útil: 18/10/2010 à 18/2/2014; Valor da prestação: 3.621.080,94. Com demais cláusulas e condições constantes do referido instrumento público. Emolumentos: R\$118,00. Taxa Judiciária: R\$8,25. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 25 de Outubro(10) de 2.010. O Oficial

R-27-M-4.632:-Nos termos do Instrumento Particular de Arrendamento de Imóvel Rural para Fins de Exploração Agropecuária, datado de 01 de Agosto de 2.011. Firmado entre **TATIANA CORBUCCI COURY FARIA SANTOS**, brasileira, maior, casada sob regime parcial de bens, engenheira agrônoma, residente e domiciliada em Brasília-DF, inscrita no CPF nº 693.783.551-53, de ora em diante designado simplesmente de Arrendatário, e de outro lado, a empresa, **ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA.**, com sede no município de Vila Boa, Estado de Goiás, na Fazenda Ezidio, inscrita no CNPJ nº 02.816.598/0001-17 e Inscrição Estadual nº 10309999-9, representada neste ato pelo sócio-administrador, Sr. **Alberto Coury Neto**, brasileiro, maior, casado sob regime parcial de bens, inscrito no CPF nº 253.814.958-46, proprietário do imóvel rural denominado de Fazenda Visagem com área total de 1.147,50 hectares, localizado no município de Vila Boa, Estado de Goiás, devidamente registrado neste Cartório, às margens da presente matrícula. **Cláusula Primeira:** O Arrendador cede e transfere ao Arrendatário uma área de 400ha(quatrocentos hectares), denominada de Fazenda Visagem com área total de 1.147,50ha(hum mil, cento e quarenta e sete hectares e cinquenta ares), tendo seu início em 01 de Agosto de 2011 e término em 01 de Agosto de 2016. **Cláusula Segunda:** O área arrendada está dividida em pastos para um melhor remanejo do gado. **Cláusula Terceira:** O presente instrumento é por prazo determinado de 60 (sessenta) meses, podendo ser alterado através de aditivo por um período maior dependendo da necessidade, e tendo seu início na assinatura deste. Caso a Arrendatário venha a devolver o pasto num período inferior a 60(sessenta) meses, o mesmo deverá comunicar com antecedência de 60(sessenta) dias ao Arrendador. (...). **Cláusula Sétima:** O preço do arrendamento será de R\$ 60,00 (sessenta reais) anual por hectare. **Cláusula Oitava:** O pagamento do arrendamento deverá ser feito anualmente e em moeda corrente, dentro dos 31 dias do mês de janeiro dos respectivos anos. Poderá ocorrer pagamento através de cabeças de gados, ou seja, do valor a ser pago, o Arrendador recebe em quantidade de cabeças de gado. Com demais cláusulas e condições constantes do referido instrumento particular. Emolumentos: R\$17,03. Taxa Judiciária R\$9,18. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 07 de Outubro(10) de 2.011. O Oficial

ERA, o que se continha no referido instrumento relativamente ao que me foi pedido por Certidão pelo processo reprográfico, da conformidade com o § 1º do artigo 19 da Lei 6.015 de 31/12/73; Selo Digital nº 01641302181402082000151, Site para consulta: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>. Eu, O Oficial do Registro de Imóveis que a mandei reproduzir reprograficamente, conferi dou fé e assino.- Isento de Taxas Judiciais, por se tratar de pedido Ministério da Fazenda Receita Federal Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis(GO), conforme ofício 47/2014 -GABIN/DRF-ANAPOLIS/GO. - Oficial

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL:
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis E
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: MELCHIO CASTRO E SILVA Data: 14/09/2023 15:54:30



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis

Comarca de Formosa-Estado de Goiás

Oficial: Antônio Brito Costa

Sub-Oficial: Marco Antônio Campos Costa

LIVRO 2 - D-Z

REGISTRO GERAL

FLS. - 195 -

MATRICULA Nº 38.895

DATA: 28 - 01 - 02.-

IMÓVEL:- Uma parte de terras destacada de uma área maior da Fazenda "TABUA OU TABUA DE CIMA", situada hoje no município de Vila Boa - GO, antigamente pertencente a este município..-

PROPRIETÁRIO: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUARIA S/A.-

REG. ANTERIOR: 01 DA MAT- 36.321.-

CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES:- Uma parte de terras destacada de uma área maior da Fazenda "TABUA" também conhecida por "TABUA DE CIMA", no município de Vila Boa - GO, antigamente pertencente a este município, com área de 2.028.61.48há (dois mil e vinte e oito hectares sessenta e um ares e quarenta e oito centiares) com os seguintes limites; inicia se no perímetro no marco - 02 da área maior cravado na margem esquerda do Córrego Brejinho, na divisa com a Alda Participações e Agropecuária S/A, de onde segue -se por linha seca com rumo de 81°10'00"NW e distancia de 3.04300m, dividindo a direita com a Alda Participações e Agropecuária S/A, ate o marco - A, cravado na divisa com a Fazenda Preludio - II; daí, deflete a esquerda e segue - se com os seguintes rumos e distancias; 03°38'10"SW - 2.809,00m., 18°39'25"SW - 3.602,00m., 00°00'00"E - 1.61700m, passando pelos marcos B, G e dividindo a direita com as Fazendas Preludio - II e III ate o marco - H cravado na margem esquerda do córrego Brejinho; daí; segue - se pelo Córrego Brejinho abaixo pela margem esquerda acompanhando suas curvas por uma distancia aproximada de 7.27900m. ate o marco-02, ponto inicial da descrição deste perímetro limites., e dentro do perímetro acima descrito estão localizadas as áreas de reserva legal nº 05 e 11 que juntas somam 405.72,29há representando 20% da área total do imóvel descrito e caracterizado acima, assim descritas:- **Reserva Legal 05 - área 23.50,00há** - Inicia-se o perímetro da área junto ao P-01, cravado na divisa comum de terras da Alda Participações e Agropecuária S/A, deste por uma linha seca divisa comum com terras da Alda Participações e Agropecuária S/A com os seguintes rumos e distâncias: 59°20' SE e 180,00m chega-se ao P-02, 24°50' SE e 350,00m chega-se ao P-03, 52°30' SW e 510,00m chega-se ao P-04, 08°00' NE e 740,00m chega-se ao P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Limites e Confrontações - Norte Alda Participações e Agropecuária S/A - Leste Alda Participações e Agropecuária S/A - Sul Alda Participações e Agropecuária S/A - Oeste Alda Participações e Agropecuária S/A: - **Reserva Legal 11 - Área 382.22,29há** - Inicia-se o perímetro da área junto ao P-01, cravado na divisa comum de terras da Alda Participações e Agropecuária S/A e José Carlos Monteiro Guimarães, deste por uma linha seca divisa comum com terras de José Carlos Monteiro Guimarães com o rumo de 81°10' SE e uma distância de 3.100,00m chega-se ao P-02, cravado na divisa comum com terras da Alda participações e Agropecuária S/A, deste por uma linha seca divisa comum com terras da Alda participações e Agropecuária S/A com os seguintes rumos e distâncias: 09°45' SE e 1.020,00m chega-se ao P-03, 40°10' SE e 590,00m chega-se ao P-04, 30°50' SW e 675,00m chega-se ao P=-5, 07°45' SE e 310,00m chega-se ao P-06, 86°35' SW e 1.000,00m chega-se ao P-07, 22°30' NE e 1.500,00m chega-se ao P-08, 69°15' NW e 1.620,00m chega-se ao P-09, 46°25' SW e 500,00m chega-se ao P=10, 85°00' SW e 690,00m chega-se ao P-11, 12°25' NW e 1.360,00m chega-se ao P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Limites e confrontações - Norte José Carlos Monteiro Guimarães, Leste Alda Participações e Agropecuária S/A, Sul Alda Participações e Agropecuária S/A, Oeste Alda Participações e Agropecuária S/A., limites estes levantados, elaborados e apoiados no mapa do imóvel de responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo **Aldo Roberto Rezende Rodrigues, CREA - MT 3348-D, visto - 10.241 e confeccionados pelos**

memoriais descritivos datados de 14 de dezembro de 2.001 devidamente assinados pelo competente engenheiro Agrônomo o Sr. **Frederico Sebastião Fleury**, CREA 1955/D., **PROPRIETÁRIO:- Alda Participações e Agropecuária S/A**, com sede no Município de Vila Boa-Go, BR-020, KM-160, inscrita no CGC. MF. sob o n° 37. 848. 595/0001 - 40, neste ato legalmente representada pelo presidente Alberto Coury Junior, engenheiro agrônomo, portador do CIC. de n° 441.349.918-20 e da C.I.RG. 4.151.847-SSP-SP, residente e domiciliado no SHIS QI-13, Conjunto 11, casa 8- Brasília-DF, **REGISTRO ANTERIOR:- 36.321** fls.021 do Livro 2-DO, deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. afp/Formosa-Go., 28 de janeiro de 2.002. O Oficial. _____

R-1-M-38.895:-Nos termos do requerimento de 22 de janeiro de 2.002, firmado por Tatiana Corbucci Coury. O imóvel constante da presente matrícula ora desmembrado em quatro partes, adquirido pela escritura pública de Incorporação de 23 de maio de 1.996, lavrada nas notas do 1º Ofício desta cidade Livro 381 fls.052/057vº por **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**, com sede no Município de Vila Boa-Go, BR-020, KM-160, inscrita no CGC.MF. sob o n° 37.848.595/0001-40, neste ato legalmente representada pelo presidente Alberto Coury Junior, engenheiro agrônomo, portador do CIC. de n° 441.349.918-20 e da C.I.RG. 4.151.847-SSP-SP, residente e domiciliado no SHIS QI-13, Conjunto 11, casa 8, Brasília-DF por incorporação feita por **ALBERTO COURY JUNIOR**, engenheiro agrônomo, portador do CIC. de n° 441.349.918-20 e da C.I.RG. 4.151.847-SSP-SP e sua mulher Da. **MARIA INES CORBUCCI COURY**, do lar, RG. 5.510.658-SSP-SP, brasileiros, casados no regime de comunhão de bens, antes da vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados em Brasília-DF, no SHIS, QI 13, Conjunto 11, casa 8, no valor de CR\$41.452.674,64(quarenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e mil, seiscentos e setenta e quatro cruzeiros e sessenta e quatro centavos), conforme título anterior de conformidade com a Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27 de dezembro de 1.993, registrada na JUCEG sob o n° 5294022I65,3, em 26 de abril de 1.994, não havendo condições. O referido é verdade e dou fé. afp/Formosa-Go., 28 de Janeiro de 2.002. O Oficial. _____

R-2-M-38.895:-Nos termos da escritura Pública de Incorporação de 19 de março de 2.002, lavrada nas notas do 1º Ofício desta cidade Livro 454 fls. 081/085vº. O imóvel constante da presente matrícula foi incorporado pela firma **ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF. sob o n° 02.816.598/0001-17, e inscrição estadual na JUCEG n° 5220151283.4 em 17 de agosto de 1.998, com sede na Rodovia BR-020 s/n°, na Fazenda Campo Alegre, Município de Vila Boa - GO, neste ato legalmente representada por sua sócia, **TATIANA CORBUCCI COURY FARIA SANTOS**, filha de Alberto Coury Junior e Da. Maria Inês Corbuci Coury, nascida em 09.02.78, brasileira, casada, agropecuarista, portadora do CIC de n° 693.783.551-53 e da C.I.Rg. 1.656.107-SSP-DF emitida em 13.01.94, residente e domiciliada em Brasília - DF, por incorporação feita pela firma **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**, com sede no Município de Vila Boa - GO, à **BR-020 KM 160**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF. sob o n° 37.848.595/0001-40, neste ato legalmente representada por sua sócia, a Sra. **MARIA INES CORBUCCI COURY**, brasileira, casada, agropecuarista, portadora do CIC de n° 441.349.918-20 e da C.I.Rg. 5.510.658-SSP-SP., residente e domiciliada no SHIS QI 13, Conjunto 11, Casa 08, em Brasília - DF, no valor de R\$7.000.000,00(sete milhões de reais), valor global da escritura, para que este valor se agregue ao capital social da outorgada, não havendo condições. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 20 de março de 2.002. O Oficial. _____

R-3-M-38.895:-Nos termos do contrato particular de Mútuo, assinado pelas partes. O imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia hipotecária por **Atac Participação e**

Documento de 20 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <http://pca.cjb.cjb.gov.br/ptz/ptz.asp> pelo código de localização EP06.0417 10155 WK7Z. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Valor: R\$10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 8
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
 Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis

Comarca de Formosa-Estado de Goiás

Oficial: Antônio Brito Costa

Sub-Oficial: Marco Antônio Campos Costa

LIVRO 2 - D-Z -

REGISTRO GERAL
FLS. - 195-A

MATRICULA Nº 38.895

DATA:

IMÓVEL:-

PROPRIETÁRIO: = CONTINUAÇÃO DAS FOLHAS 195 =

REG. ANTERIOR:

CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES: Agropecuária Ltda, a favor da SMA Administração de Imóveis e Patrimônio S/A, no valor de R\$675.310,00(seiscentos e setenta e cinco mil, trezentos e dez reais), com vencimento em 20 de março de 2.005. Emolumentos: R\$1.200,00. Taxa Judiciária: R\$5,95. Fundesp: R\$120,00. O referido é verdade e dou fé. Jao/Formosa-Go., 05 de janeiro de 2.005. O Oficial.

AV-4-M:-38.895-Procede-se a esta averbação para constar que a hipoteca, constante do R-3 da presente matricula, foi cancelada e dada por baixa, conforme declaração Particular, datada de 27 de novembro de 2006, emitida pela SMA – Administração de Imóveis e Patrimônio S/A, devidamente assinada por Adroaldo Moura da Silva e Daniel Edgar Neubauer da Silva, e que fica aqui arquivada. Emolumentos: R\$ 174,00; Taxa Judiciária: R\$ 6,68; Fundesp: R\$ 180,68. não havendo condições. O referido é verdade e dou fé. Afp/Formosa-Goiás., 16 de outubro de 2.006. O Oficial.

AV-5-M:-38.895:-Nos termos do Contrato de Arrendamento de 17 de Janeiro de 2007, devidamente assinado pelas partes contratadas. O imóvel constante da presente matricula foi dado em arrendamento, em favor da Sra. **MARIA INÊS CORBUCCI COURY**, brasileira, divorciada, agropecuarista, residente á faz. Preludio - Vila Boa-GO, portadora do CPF sob o nº 610.884.551-15, para que possa explorar a atividade de produção agropecuária, na área de 2.028,61ha, e também autoriza, a aludida Senhora a oferecer, em garantia de financiamento, a totalidade da produção a ser auferida por contrato empreendimento financiado no referido imóvel, bem como os semoventes de sua propriedade ali localizados, sendo que a validade desta autorização é ate a data de 09 de Janeiro do ano de 2016. Com demais cláusulas e condições constantes do contrato. Emolumentos: R\$14,00; Taxa Judiciária: R\$6,68; Fundesp: R\$11,40. O referido é verdade e dou fé. Afp/Formosa-Goiás., 25 de Janeiro de 2.007. O Oficial.

R-6-M-38.895:- Nos termos da Cédula de Crédito Bancário, nº 228/07, 229/07, 230/07, 231/07, emitida em 19 de abril de 2.007, vencível em 19 de dezembro de 2.007, nos valores de R\$2.500.000,00(dois milhões e quinhentos mil reais), R\$1.000.000,00(hum milhão de reais), R\$100.000,00 (cem mil reais) e R\$400.000,00(quatrocentos mil reais). O imóvel constante da presente matricula foi dado em Alienação Fiduciária de 1º(primeiro) grau por Alda Participações e Agropecuária a favor do BPN Brasil Banco Múltiplo S/A, conforme cédula registrada no Livro 3-R às fls. 71/74, sob o nº 5.171/5.174., deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 20 de abril de 2.007. O Oficial.

AV-7-M-38.895:-Procede-se a esta averbação para constar que onde consta no R-6, Alda Participações e Agropecuária, foi descrito erradamente; quando na realidade é: **Atac Participação e Agropecuária Ltda**, conforme consta na Cédula de Crédito Bancário, de nºs. 228/07, 229/07, 230/07, 231/07. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 24 de abril de 2.007. O Oficial.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: MELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

R-8-M-38.895:- Nos termos da Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis em Garantia, parte integrante e inseparável da Cédula de Crédito Bancário, Abertura de Crédito Fixo, Programa Finame Agrícola - TJLP - nº 20070007 e nº 20070010, emitida em 10 de Setembro de 2.007, vencível em 15 de Julho de 2.007 e 15 de Agosto de 2.007, nos valores de R\$1.679.248,00(hum milhão, seiscentos e setenta e nove mil e duzentos e quarenta e oito reais), R\$1.279.100,00(hum milhão, duzentos e setenta e nove mil e cem reais), respectivamente. Para dar continuidade ao ônus constante no registro R-6, O imóvel constante da presente matrícula foi dado em Alienação Fiduciária de 1º(primeiro) grau por Atac Participação e Agropecuária Ltda a favor do BPN Brasil Banco Múltiplo S/A, conforme cédula registrada no Livro 3-R às fls. 232/4, sob o nº 5.332/5.334., deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 27 de Setembro(09) de 2.007. O Oficial.

AV-9-M:-38.895-Procede-se a esta averbação para constar que a hipoteca, constante do R-9, da presente matrícula, foi liberada e dada por baixa, conforme Termo de Liberação de Garantias, datado de 16 de Janeiro de 2008, expedido pelo BPN Brasil Banco Múltiplo S/A, devidamente assinada por Luiz Alberto Fortuna Stouthandel e Hirosi Tanahara, e que fica aqui arquivada. Emolumentos: R\$ 14,00; Taxa Judiciária: R\$7,01; Fundesp: R\$1,40. não havendo condições. O referido é verdade e dou fé. Afp/Formosa-Goiás., 21 de Janeiro de 2.008. O Oficial.

AV-10-M:-38.895- Procede-se a esta averbação para constar que a Av-9 acima, onde consta baixa do R-9, foi descrita erradamente, quando na realidade é baixa dos R-6 e R-8 constantes da presente matrícula, e os mesmos foram liberados e dados por baixa, conforme descrito no Termo de Liberação de Garantias, datado de 16 de Janeiro de 2008, expedido pelo BPN Brasil Banco Múltiplo S/A, devidamente assinada por Luiz Alberto Fortuna Stouthandel e Hirosi Tanahara, e que fica aqui arquivada. Emolumentos: R\$ 14,00; Taxa Judiciária: R\$7,01; Fundesp: R\$1,40. não havendo condições. O referido é verdade e dou fé. Afp/Formosa-Goiás., 22 de Janeiro de 2.008. O Oficial.

R-11-M-38.895:- Nos termos da Escritura de Constituição de Garantia Real de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, contrato datado de 22 de Janeiro(01) de 2008, emitido pelo Banco BBM S.A. O imóvel constante da presente matrícula foi dado em 1º(primeiro) e único grau, de garantia fiduciária pela firma **ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA.**, sociedade devidamente constituída, localizada na cidade de Vila Boa, Estado de Goiás, à RDV BR 020, s/n, inscrita no CNPJ sob o nº 02.816.598/0001-17, neste ato representado por seu administrador **Alberto Coury Neto**, domiciliado na cidade de Brasília, Distrito Federal, à SQS 110 Bloco A apartamento 406, Bairro Asa Sul, inscrito no CPF sob o nº 253.814.958-46 e **Tatiana Corbucci Faria Santos**, domiciliada na cidade de Brasília, Distrito Federal, à SQS 315 Bloco D apartamento 401, Bairro Asa Sul, inscrito no CPF sob o nº 693.783.551-53 doravante denominada "FIDUCIANTE"; e **ALDA PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S.A.**, sociedade devidamente constituída, localizada na cidade de Vila Boa, Estado de Goiás, à RDV BR 020 km 160, s/n, inscrita no CNPJ sob o nº 37.848.595/0001-40, doravante denominado "FINANCIADO"; a favor do **BANCO BBM S.A.**, Instituição financeira com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, através de sua filial localizada na cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, Rua Amauri, nº 255, 17º/18º andares/parte, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob o nº 15.114.366/0003-20, na qualidade de credor, doravante denominado "BANCO". - Considerando: I. Que o Financiador emitiu em favor do fiduciário a Cédula de Crédito Bancário nº 51.379 no valor de **R\$8.000.000,00(oito milhões de reais)** "Obrigações Garantidas". - Para fins do artigo 24, I, da lei 9.514/97, tem-se o valor das Obrigações Garantidas, o montante de **R\$8.000.000,00(oito milhões de reais)** sendo que o pagamento dos encargos financeiros contratados será realizado em **06(seis) parcelas** vencíveis em 25/04/2008, 25/07/2008, 24/10/2008, 25/06/2009, 25/09/2009 e 23/12/2009 e o principal da dívida juntamente com o restante dos encargos financeiros contratados será realizado em **06(seis) parcelas** vencíveis em 23/01/2009, 25/02/2009, 25/03/2009, 25/04/2010, 25/05/2010 e 25/06/2010, incidindo juro equivalente a **100%(cem por cento)** da taxa média dos depósitos interfinanceiros de um dia,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório do 1.º Ofício e Registro de Imóveis

Comarca de Formosa - Estado de Goiás

Oficial: Antônio Brito Costa

Sub-Oficial: Marco Antônio Campos Costa

Sub-Oficial: José Antônio Batista Costa

LIVRO 2 - D-Z -

REGISTRO GERAL

FLS. - 195-B -

MATRICULA Nº 38.895

DATA: 31/01/2008

(Continuação das fls. - 195-A -)

denominada "Taxa DI" (over extra-grupo), expressa na forma percentual ao ano, base 252(duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada pela CETIP - Câmara de liquidação e Custódia, acrescida de forma capitalizada da sobretaxa ou spread de 7,0% a.a. (sete inteiros por cento ao ano), calculados com base em 360(trezentos e sessenta) dias. Os valores estimados podem ser acrescidos das combinações aplicáveis em caso de inadimplência, tudo conforme as Obrigações Garantidas, que são parte integrante do presente instrumento, como se nele estivessem transcritas. Com demais cláusulas e condições constantes do referido instrumento particular. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 31 de Janeiro(01) de 2.008. O Oficial.

R-12-M-38.895:- Nos termos do Instrumento Particular de Arrendamento de Imóvel Rural para Fins de Exploração Agrícola, datado de 20 de outubro de 2.006. Firmado entre **ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA**, com sede no município de Vila Boa, Estado de Goiás, na Fazenda Campo Alegre, inscrita no CNPJ(MF) nº 02.816.598/0001-17 e Inscrição Estadual nº 10.332.848-3, representada neste ato pelo sócio-administrador, Sr. Alberto Coury Neto, brasileiro, maior, casado sob o regime parcial de bens, inscrito no CPF nº. 253.814.958-46, de ora em diante designado simplesmente de Arrendador, e de outro lado, a empresa, **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**, empresa de direito privado com sede no município de Vila Boa-GO, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 37.848.595/0001-40, e Inscrição Estadual nº 10.291.431.1, representada neste ato pela sócia-administradora, Sra. Maria Ines Corbucci Coury, brasileira, maior, separada, inscrita no CPF nº 610.664.551-15, de ora em diante designado simplesmente de Arrendatário. **Do Objeto:** O Arrendador e proprietário do imóvel constante da presente matrícula, cede e transfere a título de arrendamento ao arrendatário 01(uma) área de 1.500(hum mil e quinhentos) hectares destacada da área total, tendo seu início em 20 de outubro de 2006 e término em 20 de outubro de 2013, **Do Prazo:** prazo determinado de 84(oitenta e quatro) meses, podendo ser prorrogado através de aditivo por um período maior dependendo da necessidade ou dificuldade na época da colheita. Caso o Arrendatário venha a devolver a área num período inferior a 84(oitenta e quatro) meses, o mesmo deverá comunicar com antecedência ao arrendador; **Do Valor:** O preço é de 07(sete) toneladas de cana/hectare/ano, que corresponderam um total de 10.500(dez mil e quinhentos) toneladas de cana/ano. O preço da cana será o de mercado, apurado pelo Consecana-SP, por tonelada de cana no campo. Fica, entretanto, ressalvado o preço a ser apurado para o pagamento da tonelada de cana, terá como referência no mês de Maio de cada ano. Para aplicação a partir do mês de Junho até Maio do ano seguinte, assim sucessivamente; **Da Forma e Prazo de Pagamento:** O total de tonelada especificado na cláusula anterior será pago em 01(uma) parcela, no valor equivalente a 10.500(dez mil e quinhentos) toneladas de cana-de-açúcar/ano, nos dias 25 de junho de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. Com demais cláusulas e condições constantes do referido instrumento particular. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 24 de Março(03) de 2.008. O Oficial.

AV-13-M-38.895:- Procede-se a esta averbação para constar que a Alienação Fiduciária constante no R-11, da presente matrícula, referente à Escritura de Constituição de Garantia Real de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, contrato datado de 22 de Janeiro(01) de 2008, com base na Cédula de Crédito Bancário nº 51.379, foi pago e dado por baixa, conforme Termo de Quitação, datado de 15 de setembro de 2.008, emitido pelo Banco BBM S/A. Emolumentos: R\$14,00. Taxa Judiciária R\$7,01. Fundesp. R\$1,40. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás, 26 de

Vár. R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
 FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
 USUÁRIO: HELCIDO CASTRO E SILVA - Data: 15/01/2023 15:54:30

R-14-M-38.895:- Nos termos da Cédula de Crédito Bancário, nº 6186, emitida em 18 de agosto de 2.008, vencível em 25 de julho de 2.012, no valor da Alienação Fiduciária: R\$ 20.600.000,00 (vinte milhões seiscentos mil reais); Valor do Crédito: R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); Valor Líquido do Crédito: R\$ 5.887.200,00 (cinco milhões oitocentos e oitenta e sete mil e duzentos reais); Prazo de 1437 dias. O imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia fiduciária por Alda Participações e Agropecuária S/A, e seus avalistas, em favor do Banco BVA S/A, conforme cédula registrada no Livro 3-S às fls. 294, sob o nº 5.694, deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 08 de Outubro(10) de 2.008. O Oficial. _____

AV-15-M-38.895:- Procede-se a esta averbação para constar que foi me apresentado um Distrato de Arrendamento de Imóvel Rural, na forma de Instrumento Particular, datado de 09 de maio de 2.008, firmado entre Alda Participações e Agropecuária S/A e Atac Participação e Agropecuária Ltda, para constar o seguinte: As partes resolvem, em comum acordo, dissolver quaisquer direitos e obrigações oriundas do Instrumento particular de Arrendamento de Imóvel Rural, dando total e irrestrita quitação sobre todos os direitos e obrigações estabelecidas no R-12, da presente matrícula. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 23 de Outubro(10) de 2.008. O Oficial. _____

AV-16-M-38.895:-Procede-se a esta averbação para constar que a alienação fiduciária, constante do R-14 da presente matrícula, referente ao registro auxiliar nº 5.694, fls. 294 do livro 3-S, foi cancelada e dada por baixa, conforme Requerimento Particular, datado de 24 de novembro de 2008, emitido pelo Banco BVA S/A, e que fica arquivado neste Cartório. Emolumentos: R\$14,00, Taxa Judiciária: R\$7,01; Fundesp: R\$1,40. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 07 de Janeiro(01) de 2.009. O Oficial. _____

R-17-M-38.895:- Nos termos da Cédula de Crédito Bancário, nº 6185, emitida em 18 de agosto de 2.008, vencível em 18 de fevereiro de 2.009, Valor do Crédito: R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais); Valor Líquido do Crédito: R\$ 6.441.924,85 (seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos); Prazo de 184 dias. O imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia fiduciária por Alda Participações e Agropecuária S/A, e seus avalistas, em favor do Banco BVA S/A, conforme cédula registrada no Livro 3-T às fls. 097, sob o nº 5.797., deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 07 de Janeiro(01) de 2.009. O Oficial. _____

R-18-M-38.895:- Nos termos da Cédula de Crédito Bancário, nº 6186, emitida em 18 de agosto de 2.008, vencível em 27 de julho de 2.012, Valor do Crédito: R\$ 6.000.000,00 (seis milhões mil reais); Valor Líquido do Crédito: R\$ 5.887.200,00 (cinco milhões oitocentos e oitenta e sete mil e duzentos reais); Prazo de 1437 dias. O imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia fiduciária por Alda Participações e Agropecuária S/A, e seus avalistas, em favor do Banco BVA S/A, conforme cédula registrada no Livro 3-T às fls. 098, sob o nº 5.798., deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 07 de Janeiro(01) de 2.009. O Oficial. _____

AV-19-M-38.895:-Procede-se a esta averbação para constar que nos termos do Distrato de Arrendamento de Imóvel Rural, datado de 09 de maio de 2.008, firmado entre a distratante Atac Participação e Agropecuária S/A, (qualificada e devidamente representada no R-2 da presente matrícula), com o distratado Maria Inês Corbucci Coury, (qualificado no AV-5 da presente matrícula); As partes resolvem, nesta data, em comum acordo, nas razões de suas faculdades, em dissolver quaisquer direitos e obrigações oriundas do presente instrumento, de forma a não restar quaisquer resquícios de ônus, financeiro ou obrigacional, contidos no mesmo. Todas as cláusulas e condições contidas no Instrumento Particular de Arrendamento de Imóvel Rural, devidamente registrado no AV-5 da presente matrícula, restam desde já distratadas. Com demais cláusulas e

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
Flores de Goiás - VARA CIVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório do 1.º Ofício e Registro de Imóveis
Comarca de Formosa - Estado de Goiás

Oficial: Antônio Brito Costa
Sub-Oficial: Marco Antônio Campos Costa
Sub-Oficial: José Antônio Batista Costa

LIVRO 2 -D-Z -

Fl. 24

REGISTRO GERAL

FLS. - 195-C -

MATRICULA Nº 38.895

DATA: 28/01/2002

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Usuário: HELCIDO CASTRO E SILVA - Data: 14/06/2023 15:54:36

condições constantes do presente instrumento. Emolumentos: R\$14,00. Taxa Judiciária R\$7,01. Fundesp. R\$1,40. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 07 de Maio(05) de 2.009. O Oficial. _____

R-20-M-38.895:- Nos termos da Cédula de Crédito Bancário Mútuo, Acompanhado do Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – BEM IMÓVEL, nº 004667003372/09, emitida em 06 de março de 2.009, vencível em 08 de março de 2.012, no valor de R\$8.000.000,00(oito milhões de reais). O imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia fiduciária de 3º(terceiro) grau por Alda Participações e Agropecuária S/A, a favor do Banco do Brasil S/A, conforme cédula registrada no Livro 3-T às fls. 202, sob o nº 5.902., deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 11 de Maio(05) de 2.009. O Oficial. _____

AV-21-M-38.895:-Procede-se a esta averbação para constar que a credora da garantia fiduciária constituída no registro **R-20** da presente matrícula, é o Banco BVA S/A e não Banco do Brasil S/A, como constou, descrito nos termos da Crédito Bancário Mútuo, Acompanhado do Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – BEM IMÓVEL, nº 004667003372/09. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 24 de Março(03) de 2.010. O Oficial. _____

R-22-M-38.895:- Nos termos da Cédula de Crédito Bancário Mútuo, junatamente com o Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Bens Móveis, nº 000007600/10, emitida em 25 de Maio de 2.010, vencível em 26 de julho de 2.010, no valor de R\$10.000.000,00(dez milhões reais). O imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia Alienação Fiduciária, por Alda Participações e Agropecuária, em favor do Banco BVA S/A, conforme cédula registrada no Livro 3-W às fls. 038, sob o nº 6.338., deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 11 de Junho(06) de 2.010. O Oficial. _____

AV-23-M-38.895:-Procede-se a esta averbação para constar que as hipotecas constante no **R-17, R-18, R-20, AV-21, R-22,** da presente matrícula, referente aos registros auxiliares nº 5.797, 5.798, 5.902, 6.338, foram pagas e dadas por baixa., conforme Requerimento Particular, datado de 20 de Outubro de 2010, emitido pelo Banco BVA S/A, agência São Paulo, cujos documentos apresentados permanecem arquivados neste Cartório. Emolumentos: R\$15,30. Taxa Judiciária R\$8,25. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás, 25 de Outubro(10) de 2.010. O Oficial. _____

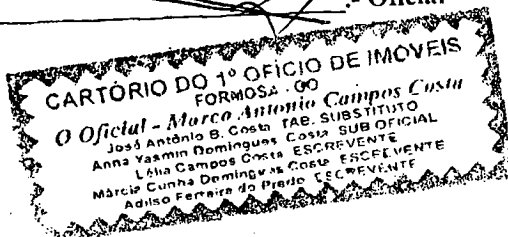
R-24-M-38.895:- Nos termos da Cédula de Crédito Imobiliário, nº 01 Série: única, juntamente com a Escritura Particular de Emissão Privada de Série Única de Cédula de Crédito Imobiliário, emitidas em 18 de outubro de 2010, vencível em 18 de fevereiro de 2.014, no valor de **R\$ 60.000.000,00** (sessenta milhões reais). O imóvel constante da presente matrícula foi dado à **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**, por **ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA**, em favor do **BANCO BVA S/A**, conforme cédula registrada no Livro **3-W** às fls. **214**, sob o nº **6.514.**, deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 25 de Outubro(10) de 2.010. O Oficial. _____

R-25-M-38.895:- Nos termos da Cédula de Crédito Imobiliário, nº 000011253/11, juntamente com Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Bens Móveis,

emitidas em 05 de maio de 2011, prazo: 123 dias, vencível em 05 de setembro de 2.011, valor do crédito R\$ 7.000.000,00 (sete milhões reais). O imóvel constante da presente matrícula foi dado à ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, por ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, em favor do BANCO BVA S/A, conforme cédula registrada no Livro 3-X às fls. 215, sob o nº 6.815., deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 17 de Junho(06) de 2.011. O Oficial.

R-26-M-38.895:- Nos termos da Cédula de Crédito Imobiliário, nº 000010038/11, juntamente com Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Bens Móveis, emitidas em 04 de fevereiro de 2011, prazo: 90 dias, vencível em 05 de maio de 2.011, valor do crédito R\$ 20.155.000,00 (vinte milhões cento e cinquenta e cinco mil reais). O imóvel constante da presente matrícula foi dado à ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, por ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, em favor do BANCO BVA S/A, conforme cédula registrada no Livro 3-X às fls. 216, sob o nº 6.816., deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 17 de Junho(06) de 2.011. O Oficial.

.....ERA, que se continha no referido instrumento relativamente ao que me foi pedido por Certidão pelo processo reprográfico, da conformidade com o § 1º do artigo 19 da Lei 6.015 de 31/12/73; Selo Digital nº 01641302181402082000152, Site para consulta: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>. Eu, O Oficial do Registro de Imóveis que a mandei reproduzir reprograficamente, conferi dou fé e assino. Isento de Taxas Judiciais, por se tratar de pedido Ministério da Fazenda Receita Federal Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis(GO), conforme ofício 47/2014 -GABIN/DRF-ANAPOLIS/GO. - Oficial

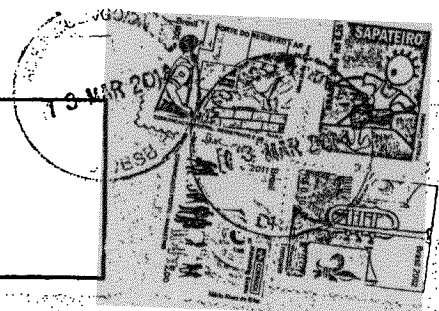


Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELGIO CASTRO E SILVA - Data: 14/09/2023 15:54:36

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2028 15:54:36

9

670
2020
0270
FL 26



GO ANAPOLIS DRE

Ministério da Fazenda
Receita Federal
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis (GO)
Dr. Reinaldo de Castro Takeda
Av. Presidente Wilson nº 710, Jundiá Industrial
Anápolis GO CEP: 75.115-100





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por REINALDO DE CASTRO TAKEDA em 27/03/2014 16:43:00.

Documento autenticado digitalmente por REINALDO DE CASTRO TAKEDA em 27/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIO PIRES DE OLIVEIRA em 06/04/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP06.0417.10165.WK7Z

- 6) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

GO ANAPOLIS DRF

629

DENATRAN/MJ R E N A V A M 25/02/14
SERPRO VEICULOS DO PROPRIETARIO: CGC 02816598000117 PAG.: 1/2

CHASSI/VIN: 9BFNXXLM2HDB52819	PLACA: CXY2727	UF: GO	ANO: 1987
MARCA/MODELO: FORD/11000	COR: AZUL	SITUACAO: CIRCULACAO	
CHASSI/VIN: 34402410001274	PLACA: GOT3688	UF: GO	ANO: 1965
MARCA/MODELO: M.BENZ/LK 1111	COR:	SITUACAO: CIRCULACAO	
CHASSI/VIN: 14163MASSARI63	PLACA: BWE9084	UF: GO	ANO: 1963
MARCA/MODELO: REB/MASSARI	COR:	SITUACAO: CIRCULACAO	
CHASSI/VIN: 9BWMF07X19P019170	PLACA: KJN4413	UF: GO	ANO: 2008
MARCA/MODELO: VW/KOMBI	COR: BRANCA	SITUACAO: CIRCULACAO	
CHASSI/VIN: 9BD27803MA7251048	PLACA: HNE3473	UF: GO	ANO: 2010
MARCA/MODELO: FIAT/STRADA FIRE FLEX	COR: BRANCA	SITUACAO: CIRCULACAO	
CHASSI/VIN: 9BD195152C0258626	PLACA: HFU2962	UF: GO	ANO: 2011
MARCA/MODELO: FIAT/UNO VIVACE 1.0	COR: CINZA	SITUACAO: CIRCULACAO	

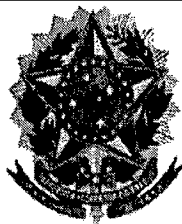
ENTRE COM O COMANDO: _____

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
Escritório: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

DENATRAN/MJ R E N A V A M 25/02/14
SERPRO VEICULOS DO PROPRIETARIO: CGC 02816598000117 PAG.: 2/2
CHASSI/VIN: 9BWAB05Z2D4043717 PLACA: OHA6688 UF: GO ANO: 2012
MARCA/MODELO: VW/FOX 1.6 GII COR: BRANCA SITUACAO: CIRCULACAO

ENTRE COM O COMANDO: _____

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Estado: GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por REINALDO DE CASTRO TAKEDA em 27/03/2014 17:09:00.

Documento autenticado digitalmente por REINALDO DE CASTRO TAKEDA em 27/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIO PIRES DE OLIVEIRA em 06/04/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP06.0417.10151.SKCC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVIL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

6.29

6.20

DENATRAN R E N A V A M 25/02/2014
SERPRO CONSULTA VEICULO POR PLACA VEICULO: 01/01
CHASSI/VIN...: 9BFNXXLM2HDB52819 UF/PLACA.: GO CXY2727
MUNICIPIO...: FLORES DE GOIAS
PROPRIETARIO: CNPJ 02816598000117 SITUACAO: CIRCULACAO
NUMERO-RENAVAM...: 00434958751
MARCA/MODELO...: FORD/11000 COR.....: AZUL
TIPO-VEICULO...: ESPECIE.....
COMBUSTIVEL...: QTD. PASSAGEIROS..
MOTOR.....: ANO-MODELO.....
CAIXA-CAMBIO...: ANO-FABRICACAO...: 1987
MONTAGEM...: COMPLETA POTENCIA.....
TIPO-CARROCERIA.: CILINDRADAS.....
NUM-CARROCERIA...: PROCEDENCIA.....: NACIONAL
TIPO-CHASSI...: NORMAL ULT-ATUALIZACAO.: 26/10/2010
IDENT-FATURADO...: CNPJ 49074396000100 UF-DEST-FATURADO: SP
----- R E S T R I C O E S -----
NAO HA

ENTRE COM O COMANDO: _____

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
FLORES DE GOIÁS - VARA CIVEL
Escritório: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

6.293

DENATRAN R E N A V A M 25/02/2014
SERPRO CONSULTA VEICULO POR PLACA VEICULO: 01/01
CHASSI/VIN...: 34402410001274 UF/PLACA.: GO GOT3688
MUNICIPIO...: FLORES DE GOIAS
PROPRIETARIO: CNPJ 02816598000117 SITUACAO: CIRCULACAO
NUMERO-RENAVAM...: 00241382491
MARCA/MODELO....: M.BENZ/LK 1111 COR.....:
TIPO-VEICULO....: ESPECIE.....:
COMBUSTIVEL.....: QTD.PASSAGEIROS..
MOTOR.....: ANO-MODELO.....:
CAIXA-CAMBIO....: ANO-FABRICACAO... 1965
MONTAGEM.....: COMPLETA POTENCIA.....:
TIPO-CARROCERIA.: CILINDRADAS.....:
NUM-CARROCERIA...: PROCEDENCIA..... NACIONAL
TIPO-CHASSI.....: NORMAL ULT-ATUALIZACAO.. 25/10/2010
IDENT-FATURADO...: UF-DEST-FATURADO:
----- R E S T R I C O E S -----
NAO HA

ENTRE COM O COMANDO: _____

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Letis
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

629

DENATRAN R E N A V A M 25/02/2014
SERPRO CONSULTA VEICULO POR PLACA VEICULO: 01/01
CHASSI/VIN...: 14163MASSARI63 UF/PLACA.: GO BWE9084
MUNICIPIO...: FORMOSA
PROPRIETARIO: CNPJ 02816598000117 SITUACAO: CIRCULACAO
NUMERO-RENAVAM...: 00416545580
MARCA/MODELO...: REB/MASSARI COR.....:
TIPO-VEICULO...: ESPECIE.....:
COMBUSTIVEL...: QTD. PASSAGEIROS..:
MOTOR.....: ANO-MODELO.....:
CAIXA-CAMBIO...: ANO-FABRICACAO...: 1963
MONTAGEM.....: COMPLETA POTENCIA.....:
TIPO-CARROCERIA.: CILINDRADAS.....:
NUM-CARROCERIA.: PROCEDENCIA.....: NACIONAL
TIPO-CHASSI.....: NORMAL ULT-ATUALIZACAO.: 07/02/2011
IDENT-FATURADO.: UF-DEST-FATURADO:
----- R E S T R I C O E S -----
NAO HA

ENTRE COM O COMANDO: _____

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
Jury: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

6.30

DENATRAN R E N A V A M 25/02/2014
SERPRO CONSULTA VEICULO POR PLACA VEICULO: 01/01
CHASSI/VIN...: 9BWMF07X19P019170 UF/PLACA.: GO KJN4413
MUNICIPIO...: VILA BOA
PROPRIETARIO: CNPJ 02816598000117 SITUACAO: CIRCULACAO
NUMERO-RENAVAM...: 00128236175
MARCA/MODELO....: VW/KOMBI COR.....: BRANCA
TIPO-VEICULO....: CAMIONETA ESPECIE.....: MIS
COMBUSTIVEL.....: ALCO/GASOL QTD.PASSAGEIROS..: 9
MOTOR.....: BTJ068692 ANO-MODELO.....: 2009
CAIXA-CAMBIO....: ANO-FABRICACAO...: 2008
MONTAGEM.....: COMPLETA POTENCIA.....: 80
TIPO-CARROCERIA.: NÃO APLIC CILINDRADAS.....: 1390
NUM-CARROCERIA...: PROCEDENCIA.....: NACIONAL
TIPO-CHASSI.....: NORMAL ULT-ATUALIZACAO..: 18/07/2013
IDENT-FATURADO...: CNPJ 59104422005704 UF-DEST-FATURADO: PE

----- R E S T R I C O E S -----
NAO HA

RESTRICÇÃO JUDICIAL RENAJUD - TECLE <PF5> PARA DETALHES

ENTRE COM O COMANDO: _____

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1
Fls. 001
Despacho: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

630

DENATRAN R E N A V A M 25/02/2014
SERPRO CONSULTA VEICULO POR PLACA VEICULO: 01/01
CHASSI/VIN...: 9BWMF07X19P019170 UF/PLACA.: GO KJN4413
MUNICIPIO...: VILA BOA
PROPRIETARIO: CNPJ 02816598000117 SITUACAO: CIRCULACAO
NUMERO-RENAVAM...: 00128236175

```
MA +-----+
TI |
CO |          RESTRICOES JUDICIAIS RENAJUD
MO |  RESTRICAO      TRIBUNAL          PAG. 1 / 1
CA |  CIRCULACAO    TRT18      ORGAO 14A VT DE GOIANIA
MO |                PROC 00108300620135180014 INCLUSAO 13/12/2013
TI |
NU |
TI |
ID |
** |
N  |
R  |
   |  PF1=HELP RESTRICAO          PF3=RETORNA
EN +-----+
```

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
USUÁRIO: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

DENATRAN R E N A V A M 25/02/2014
SERPRO CONSULTA VEICULO POR PLACA VEICULO: 01/01
CHASSI/VIN...: 9BD27803MA7251048 UF/PLACA.: GO HNE3473
MUNICIPIO...: FORMOSA
PROPRIETARIO: CNPJ 02816598000117 SITUACAO: CIRCULACAO
NUMERO-RENAVAM...: 00204477719
MARCA/MODELO...: FIAT/STRADA FIRE FLEX COR.....: BRANCA
TIPO-VEICULO...: CNETE ESPECIE.....: CAR
COMBUSTIVEL...: ALCO/GASOL QTD. PASSAGEIROS..: 2
MOTOR.....: 310A2011*9434326* ANO-MODELO.....: 2010
CAIXA-CAMBIO...: ANO-FABRICACAO...: 2010
MONTAGEM.....: COMPLETA POTENCIA.....: 86
TIPO-CARROCERIA..: C. ABERTA CILINDRADAS.....: 1400
NUM-CARROCERIA...: 74482480 PROCEDENCIA.....: NACIONAL
TIPO-CHASSI.....: NORMAL ULT-ATUALIZACAO..: 30/09/2013
IDENT-FATURADO...: CNPJ 16701716000156 UF-DEST-FATURADO: SP
----- R E S T R I C O E S -----
NAO HA

RESTRIÇÃO JUDICIAL RENAJUD - TECLE <PF5> PARA DETALHES

ENTRE COM O COMANDO: _____

6.300
Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCIPAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis e Resoluções
Fls.: HELCIO CASTRO E SILVA - Data: 14/08/2023 15:54:36

```
DENATRAN                                R E N A V A M                                25/02/2014
SERPRO                                  CONSULTA VEICULO POR PLACA                    VEICULO: 01/01
CHASSI/VIN...: 9BD27803MA7251048          UF/PLACA.: GO HNE3473
MUNICIPIO...: FORMOSA
PROPRIETARIO: CNPJ 02816598000117 SITUACAO: CIRCULACAO
NUMERO-RENAVAM...: 00204477719

MA +-----+
TI |
CO |                                RESTRICOES JUDICIAIS RENAJUD
MO | RESTRICAO          TRIBUNAL                                PAG. 1 / 1
CA | CIRCULACAO          TRT18          ORGAO 14A VT DE GOIANIA
MO |                                PROC 00108300620135180014 INCLUSAO 13/12/2013
TI |
NU |
TI |
ID |
** |
N  |
R  |
PF1=HELP RESTRICAO                                PF3=RETORNA
EN +-----+
```



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás
Escrivania de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, procedi o encerramento do 32º volume dos presentes autos, o qual seguiu até as fls. 6.303, numeradas e rubricadas, excluindo a contagem da presente folha.

Do que, para constar, lavrou-se o presente termo.

Flores de Goiás/GO, 10 de maio de 2017.


Kélia de Sousa Costa Marchese
Escrivã Judiciário I
Matrícula 5104912



tribunal
de justiça

do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Flores de Goiás

Escrivanía de Família, Suc., Infância Juventude e Cível

VOLUME

ENCERRADO